



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**  
**TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7249/2021 - Quarta-feira, 20 de Outubro de 2021**

**PRESIDENTE**

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

**VICE-PRESIDENTE**

Des. RONALDO MARQUES VALLE

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**CONSELHO DA MAGISTRATURA**

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE

Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

**DESEMBARGADORES**

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

DIRACY NUNES ALVES

EZILDA PASTANA MUTRAN

RONALDO MARQUES VALLE

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EVA DO AMARAL COELHO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

**SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO**

**Plenário da Seção de Direito Público**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargadora Diracy Nunes Alves (Presidente)

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

**SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

**Plenário da Seção de Direito Privado**

**Sessões às quintas-feiras**

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

**1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**Plenário de Direito Privado**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)

**2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**Plenário de Direito Privado**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães (Presidente)

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

**1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

**Plenário de Direito Público**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

**2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

**Plenário de Direito Público**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Diracy Nunes Alves

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

**SEÇÃO DE DIREITO PENAL**

**Plenário da Seção de Direito Penal**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador Mairton Marques Carneiro (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

**1ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**Plenário de Direito Penal**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira (Presidente)

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

**2ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**Plenário de Direito Penal**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha (Presidente)

Desembargador Ronaldo Marques Vale

**3ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**Plenário de Direito Penal**

**Sessões às quintas-feiras**

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos (Presidente)

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargadora Eva do Amaral Coelho



## SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA .....	6
VICE-PRESIDÊNCIA .....	15
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA .....	16
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS .....	28
SECRETARIA JUDICIÁRIA .....	40
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ	
SEÇÃO DE DIREITO PENAL .....	52
TURMAS DE DIREITO PENAL	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ .....	58
DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA .....	62
FÓRUM CÍVEL	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	63
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 4 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	64
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	66
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL .....	111
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 7 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	122
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS .....	165
FÓRUM CRIMINAL	
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL .....	167
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	171
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	172
SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	173
SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	187
SECRETARIA DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI .....	191
SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	196
SECRETARIA DA VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS .....	198
SECRETARIA DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER ---	199
SECRETARIA DA 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER ---	200
SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER --	201
SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO .....	205
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES .....	208
FÓRUM DE ICOARACI	
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI .....	209
FÓRUM DE ANANINDEUA	
SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA .....	210
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA .....	216
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA .....	222
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA .....	254
FÓRUM DE BENEVIDES	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES .....	273
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES .....	276
FÓRUM DE MARITUBA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA .....	277
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA .....	278
EDITAIS	
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS .....	291
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS .....	293
COMARCA DE ABAETETUBA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA .....	295
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA .....	300

COMARCA DE MARABÁ	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ .....	306
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ .....	311
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ.....	316
COMARCA DE SANTARÉM	
UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL.....	326
UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 2 VARA CRIMINAL.....	328
SECRETARIA DO FORUM DE SANTARÉM.....	329
UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM.....	330
COMARCA DE ALTAMIRA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA .....	332
COMARCA DE CASTANHAL	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL .....	339
SECRETARIA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CASTANHAL .....	342
COMARCA DE BARCARENA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA .....	343
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA .....	344
COMARCA DE ITAITUBA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA .....	350
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA .....	362
COMARCA DE URUARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE URUARÁ.....	363
COMARCA DE REDENÇÃO	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO .....	364
COMARCA DE PARAGOMINAS	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS .....	548
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS .....	549
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS .....	550
COMARCA DE JURUTI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI.....	557
COMARCA DE ORIXIMINA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA.....	563
COMARCA DE ALENQUER	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER .....	569
COMARCA DE CAPANEMA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA .....	571
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA.....	603
COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ.....	604
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ.....	657
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ.....	658
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ	
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ.....	661
COMARCA DE MOJÚ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ.....	663
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA.....	666
COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI	

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI-----	674
COMARCA DE XINGUARA	
SECRETARIA DA 2 VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA-----	686
COMARCA DE BAIÃO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO-----	691
COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE-----	703
COMARCA DE MELGAÇO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MELGAÇO-----	704
COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA-----	705
COMARCA DE AURORA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ-----	706
COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVA TIMBOTEUA-----	712
COMARCA DE PONTA DE PEDRAS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PONTA DE PEDRAS-----	713
COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO-----	714
COMARCA DE SOURE	
GABINETE DA VARA ÚNICA DE SOURE-----	716
COMARCA DE BONITO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO-----	732
COMARCA DE MEDICILÂNDIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA-----	733
COMARCA DE PRIMAVERA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA-----	735
COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA LUZIA DO PARÁ-----	741
COMARCA DE JACAREACANGA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACAREACANGA-----	744
COMARCA DE BREU BRANCO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO-----	745
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA-----	753
COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS-----	756
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM-----	769
COMARCA DE ALMERIM	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALMERIM-----	770
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA-----	771
COMARCA DE CURUÇÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ-----	773
COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE LIMOEIRO DO AJURU-----	775
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA-----	777
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO-----	784

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-----	797
COMARCA DE VIGIA	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA-----	802
COMARCA DE ULIANÓPOLIS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ULIANÓPOLIS-----	807
COMARCA DE ANAPU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ANAPU-----	808
COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS-----	823

**PRESIDÊNCIA**

**A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:**

**PORTARIA Nº 3484/2021-GP. Belém, 19 de outubro de 2021.**

CONSIDERANDO a Portaria nº 3368/2021 de 01 de outubro de 2021, publicada no DJ Edição nº 7238 de 04/10/2021,

Art. 1º NOMEAR o servidor RENAN MENDES DE FREITAS, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 174459, para exercer o Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da 8ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém.

Art. 2º COLOCAR o servidor RENAN MENDES DE FREITAS, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 174459, à DISPOSIÇÃO do Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS) do primeiro grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará.

**PORTARIA Nº 3485/2021-GP. Belém, 19 de outubro de 2021.**

CONSIDERANDO a Portaria nº 3368/2021 de 01 de outubro de 2021, publicada no DJ Edição nº 7238 de 04/10/2021,

Art. 1º NOMEAR o servidor IDERALDO BELLINI GOMES DE OLIVEIRA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 11495, para exercer o Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da 4ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém.

Art. 2º COLOCAR o servidor IDERALDO BELLINI GOMES DE OLIVEIRA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 11495, à DISPOSIÇÃO do Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS) do primeiro grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará.

**PORTARIA Nº 3490/2021-GP. Belém, 18 de outubro de 2021.**

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Rogério Tibúrcio de Moraes Cavalcanti,

DESIGNAR o Juiz de Direito David Guilherme de Paiva Albano, titular da Vara Criminal de Paragominas, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas, no período de 20 de outubro a 02 de novembro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3491/2021-GP. Belém, 18 de outubro de 2021.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Acrísio Tajra de Figueiredo,

DESIGNAR o Juiz de Direito Wagner Soares da Costa, titular da Comarca de Salvaterra, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Soure, nos dias 21 e 22 de outubro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3492/2021-GP. Belém, 18 de outubro de 2021.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Heloísa Helena da Silva Gato,

Art. 1º DESIGNAR a Juíza de Direito Edna Maria de Moura Palha, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, nos dias 21 e 22 de outubro do ano de 2021.

Art. 2º DESIGNAR a Juíza de Direito Edna Maria de Moura Palha, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, no período de 26 a 28 de outubro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3493/2021-GP. Belém, 19 de outubro de 2021.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Newton Carneiro Primo,

DESIGNAR o Juiz de Direito Adelino Arrais Gomes da Silva, titular da Vara de Fazenda Pública de Ananindeua, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara de Infância e Juventude de Ananindeua, no período de 26 a 28 de outubro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3494/2021-GP. Belém, 19 de outubro de 2021.**

Considerando o pedido de licença médica do Juiz de Direito Flávio Sanchez Leão,

DESIGNAR o Juiz de Direito Jorge Luiz Lisboa Sanches, titular da 8ª Vara Criminal da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 7ª Vara Criminal da Capital, no período de 19 a 24 de outubro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3495/2021-GP. Belém, 19 de outubro de 2021.**

Considerando o pedido de licença médica da Juíza de Direito Marinez Catarina Von Lohrmann Cruz Arraes,

DESIGNAR a Juíza de Direito Andréa Ferreira Bispo, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores jurisdição, pela 2ª Vara de Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital, no período de 18 a 22 de outubro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3496/2021-GP. Belém, 18 de outubro de 2021.**

Considerando o gozo de licença médica da Juíza de Direito Substituta Luana Assunção Pinheiro,

DESIGNAR o Juiz de Direito Alan Rodrigo Campos Meireles, titular da 2ª Vara de Cível e Empresarial de Capanema, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara de Cível e Empresarial de Capanema, no período de 25 de outubro a 02 de novembro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3497/2021-GP. Belém, 18 de outubro de 2021.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Substituto Manfredo Braga Filho,

DESIGNAR o Juiz de Direito Edinaldo Antunes Vieira, titular da Comarca de Pacajá, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Anapú, no período de 25 a 28 de outubro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3498/2021-GP. Belém, 18 de outubro de 2021.**

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Substituta Aline Cysneiros Landim Barbosa de Melo,

DESIGNAR o Juiz de Direito Francisco Daniel Brandão Alcântara, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Criminal de Bragança, no período de 26 a 28 de outubro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3499/2021-GP. Belém, 18 de outubro de 2021.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Caroline Bartolomeu Silva,

DESIGNAR o Juiz de Direito Ênio Maia Saraiva, titular da Comarca de Senador José Porfírio, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Vitória do Xingu, no período de 26 a 28 de outubro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3500/2021-GP. Belém, 18 de outubro de 2021.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Libério Henrique de Vasconcelos,

DESIGNAR a Juíza de Direito Liana da Silva Hurtado Toigo, titular da Comarca de Medicilândia, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Uruará, no período de 26 a 28 de outubro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3501/2021-GP. Belém, 18 de outubro de 2021.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Luanna Karissa Araújo Lopes,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto André Paulo Alencar Spindola, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Altamira e Juizado Especial Criminal de Altamira, no período de 26 a 28 de outubro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3502/2021-GP. Belém, 18 de outubro de 2021.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Luanna Karissa Araújo Lopes,

DESIGNAR o Juiz de Direito Enguellyes Torres de Lucena, titular da 1ª Vara Criminal de Altamira, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Direção do Fórum de Altamira, no período de 26 a 28 de outubro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3503/2021-GP. Belém, 18 de outubro de 2021.**

Considerando o pedido de cancelamento do gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Max Ney do Rosário Cabral,

TORNAR SEM EFEITO a Portaria Nº 3435/2021-GP, que designou a Juíza de Direito Márcia Cristina Leão Murrieta, titular da 9ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara do Juizado Especial Cível de Acidentes de Trânsito, no dia 19 de outubro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3504/2021-GP. Belém, 18 de outubro de 2021.**

Considerando o pedido de cancelamento do gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Max Ney do Rosário Cabral,



TORNAR SEM EFEITO a Portaria Nº 3436/2021-GP, que designou o Juiz de Direito Eduardo Antônio Martins Teixeira, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara do Juizado Especial Cível de Acidentes de Trânsito, nos dias 20 e 21 de outubro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3505/2021-GP. Belém, 18 de outubro de 2021.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Josineide Gadelha Pamplona Medeiros,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Eduardo Antônio Martins Teixeira, Auxiliar de 3ª Entrância, para auxiliar, sem prejuízo de suas designações anteriores, a 2ª Vara de Família da Capital, no período de 20 a 25 de outubro do ano de 2021.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Eduardo Antônio Martins Teixeira, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 2ª Vara de Família da Capital e 7º CEJUSC da Capital, no período de 26 a 28 de outubro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3506/2021-GP. Belém, 18 de outubro de 2021.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Rômulo Nogueira de Brito,

DESIGNAR o Juiz de Direito Gabriel Veloso de Araújo, titular da 3ª Vara Criminal de Santarém, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara Criminal de Santarém, no período de 26 a 28 de outubro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3507/2021-GP. Belém, 18 de outubro de 2021.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Pamela Carneiro Lameira,

DESIGNAR o Juiz de Direito Adriano Farias Fernandes, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Abaetetuba, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Criminal de Abaetetuba e CEJUSC, no período de 26 a 28 de outubro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3508/2021-GP. Belém, 18 de outubro de 2021.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Juliana Fernandes Neves,

RETIFICAR a Portaria Nº 3265/2021-GP, designando o Juiz de Direito Substituto José Gomes de Araújo Filho, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Comarca de Rurópolis, no período de 25 a 29 de outubro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3509/2021-GP. Belém, 18 de outubro de 2021.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Substituto Rodrigo Silveira Avelar,

DESIGNAR o Juiz de Direito Ithiel Victor Araújo Portela, titular da Comarca de Gurupá, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Porto de Moz, no período de 26 a 28 de outubro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3524/2021-GP. Belém, 18 de outubro de 2021.**

Considerando o pedido de licença médica da Juíza de Direito Aline Corrêa Soares,

CESSAR OS EFEITOS da Portaria Nº 3471/2021-GP, que designou a Juíza de Direito Aline Corrêa Soares, titular da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua, a contar de 19 de outubro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3525/2021-GP. Belém, 18 de outubro de 2021.**

Considerando os termos da Portaria Nº 3524/2021-GP,

DESIGNAR a Juíza de Direito Rosa Maria Moreira da Fonseca, titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua, nos dias 19 e 20 de outubro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº3526 /2021-GP. Belém, 19 de outubro de 2021.**

CONSIDERANDO a Portaria nº 1787 de 26 de maio de 2021, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que instituiu o Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS) do primeiro grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará e dá outras providências,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto, Francisco Walter Rego Batista e os servidores Renan Mendes de Freitas, Charles Gomes de Souza Miranda e Ideraldo Gomes Belini, componentes do Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS), para auxiliarem o 1º, 2ª e 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Ananindeua, segundo o cronograma abaixo até ulterior deliberação:

Período	Unidade	Equipe
20/10 a 7/11/2021	2ª Juizado Especial Cível da Comarca de Ananindeua/PA	Juiz Francisco Walter Rego Batista e os Servidores Renan Mendes de Freitas, Charles Gomes de Souza Miranda, Ideraldo Gomes Belini.
08/11 a 8/11/2021	3º Juizado Especial Cível da Comarca de Ananindeua/PA	Juiz Francisco Walter Rego Batista e os Servidores Renan Mendes de Freitas, Charles Gomes de Souza Miranda e Ideraldo Gomes Belini.
29/11 a 7/12/2021	1º Juizado Especial Cível da Comarca de Ananindeua/PA	Juiz Francisco Walter Rego Batista e os Servidores Renan Mendes de Freitas e Charles Gomes de Souza Miranda

Art. 2º A atuação da equipe do GAS nas unidades acima não implicará em acréscimo remuneratório a qualquer título.

**PORTARIA Nº3527 /2021-GP. Belém, 19 de outubro de 2021.**

CONSIDERANDO a Portaria nº 1787 de 26 de maio de 2021, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará,

que instituiu o Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS) do primeiro grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará e dá outras providências,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto, Renan Pereira Ferrari e as servidoras Natasha Costa Favacho e Danielly Gaya de Souza componentes do Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS), para auxiliarem a 2ª Vara Cível e Criminal de Cametá e a 2ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Belém, segundo cronograma abaixo:

Período	Unidade	Equipe
20/10 a 21/11/2021	2ª Vara Cível e Criminal de Cametá/PA	Juiz Renan Pereira Ferrari, as Servidoras Natasha Costa Favacho e Danielly Gaya de Souza.
22/11 a 17/12/2021	2ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Belém/PA	Juiz Renan Pereira Ferrari e as Servidoras Natasha Costa Favacho e Danielly Gaya de Souza.

Art. 2º A atuação da equipe do GAS nas unidades acima não implicará em acréscimo remuneratório a qualquer título.

**PORTARIA Nº 3529/2021-GP. Belém, 18 de outubro de 2021.**

Considerando os termos da Portaria Nº 3524/2021-GP,

DESIGNAR a Juíza de Direito Viviane Monteiro Fernandes Augusto da Luz, titular da 2ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, no período de 19 a 21 de outubro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3530/2021-GP. Belém, 18 de outubro de 2021.**

Considerando os termos da Portaria Nº 3529/2021-GP,

DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Célia Gadotti Bedin para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, no período de 22 a 28 de outubro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3531/2021-GP. Belém, 19 de outubro de 2021.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2021/03321,

NOMEAR o servidor LUIZ ANTONIO SANTOS TRINDADE, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 195456, para exercer o Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da Vara Única da Comarca de Baião, a contar de 01/07/2021.

**PORTARIA Nº 3532/2021-GP. Belém, 19 de outubro de 2021.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2021/04210,

REMOVER, por permuta, nos termos dos artigos 19 e 20 da Resolução 5/2019-GP, publicada no DJ

edição 6684 de 24/06/2019, os servidores WALTER JOSE NUNES VIDAL, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 108774, da Comarca de Monte Alegre, para a Comarca de Santarém, e SUSELY GERMANO MUNIZ CUNHA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 166367, da Comarca de Santarém, para a Comarca de Monte Alegre, a contar de 24/04/2021.

**PORTARIA Nº 3533/2021-GP. Belém, 19 de outubro de 2021.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/35834,

DESIGNAR a servidora LEILIANE SODRE RABELO, Analista Judiciário - Biblioteconomia, matrícula nº 65978, para responder pelo Cargo em Comissão de Diretor, REF-CJS-5, junto ao Departamento de Documentação e Informação, durante o afastamento para tratamento de saúde da titular, Pollyanna Pires, matrícula nº 82317, no período de 23/09/2021 a 12/10/2021.

**PORTARIA Nº 3534/2021-GP. Belém, 19 de outubro de 2021.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/36694,

EXONERAR o bacharel DIEGO NATANAEL LOPES ARRUDA, matrícula nº 175676, do Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara Única da Comarca de Ulianópolis, a contar de 13/10/2021.

**PORTARIA Nº 3535/2021-GP. Belém, 19 de outubro de 2021.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/36694,

NOMEAR a bacharela LARISA OLIVEIRA DA SILVA, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara Única da Comarca de Ulianópolis, a contar de 13/10/2021.

**PORTARIA Nº 3536/2021-GP. Belém, 19 de outubro de 2021.**

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 140/2013-CJE, publicada no DJe nº 5287 de 19/06/2013;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/38601,

DESIGNAR a Senhora ISABEL DE SOUSA E SOUSA, para desenvolver a função de Conciliador Voluntário, junto à Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará, sem ônus para o Poder Judiciário do Estado do Pará, a contar de 29/09/2021.

**PORTARIA Nº 3537/2021-GP. Belém, 19 de outubro de 2021.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/39487,

DESIGNAR o servidor FÁBIO CRISTINO DA SILVA PEREIRA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 70637, para responder pelo Cargo em Comissão de Secretário, REF-CJS-8, junto à Secretaria de Gestão de Pessoas deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante o afastamento por folgas da titular, Maria de Lourdes Carneiro Lobato, matrícula nº 56545, no período de 03/11/2021 a 05/11/2021.

**PORTARIA Nº 3538/2021-GP. Belém, 19 de outubro de 2021.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/39487,

DESIGNAR a servidora GRACE RAMOS CARDOSO LEÃO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 96083, para responder pelo Cargo em Comissão de Chefe da Assessoria Jurídica da Secretaria de Gestão de Pessoas, REF-CJS-4, durante o impedimento do titular, Fábio Cristino da Silva Pereira, matrícula nº 70637, no período de 03/11/2021 a 05/11/2021.

**PORTARIA Nº 3539/2021-GP. Belém, 19 de outubro de 2021.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2021/11423,

DESIGNAR a servidora SHEILA ALVES DE LIMA MACIEL, matrícula nº 92771, para responder pelo Cargo em Comissão de Secretário, REF-CJS-8, junto à Secretaria de Controle Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante o afastamento por férias do titular, Tiago Silva Guimarães, matrícula nº 91812, nos períodos de 03/11/2021 a 17/11/2021 e de 07/01/2022 a 21/01/2022.

**PORTARIA Nº 3540/2021-GP. Belém, 19 de outubro de 2021.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2021/09657,

EXONERAR, a pedido, bacharela LUANA PATRICIA VASCONCELOS COSTA, matrícula nº 194093, do Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da 1ª Vara Cumulativa da Comarca de Breves, a contar de 30/08/2021.

**PORTARIA Nº 3541/2021-GP. Belém, 19 de outubro de 2021.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2021/09657,

NOMEAR a bacharela EVANGELINA DE JESUS DO NASCIMENTO BARBOSA, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da 1ª Vara Cumulativa da Comarca de Breves, a contar de 01/09/2021.

**PORTARIA Nº 3542/2021-GP. Belém, 19 de outubro de 2021.**

CONSIDERANDO a Portaria nº 3368/2021 de 01 de outubro de 2021, publicada no DJ Edição nº 7238 de 04/10/2021,

COLOCAR o servidor CHARLES GOMES DE SOUZA MIRANDA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 105210, À DISPOSIÇÃO do Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS) do primeiro grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará.

**PORTARIA Nº 3543/2021-GP. Belém, 19 de outubro de 2021.**

CONSIDERANDO a Portaria nº 3368/2021 de 01 de outubro de 2021, publicada no DJ Edição nº 7238 de 04/10/2021,

COLOCAR a servidora DANIELLY GAYA DE SOUZA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 93220, À DISPOSIÇÃO do Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS) do primeiro grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará.

**PORTARIA Nº 3544/2021-GP. Belém, 19 de outubro de 2021.**

CONSIDERANDO a Portaria nº 3368/2021 de 01 de outubro de 2021, publicada no DJ Edição nº 7238 de 04/10/2021,

COLOCAR a servidora NATASHA COSTA FAVACHO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 123951, À DISPOSIÇÃO do Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS) do primeiro grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará.

**PORTARIA Nº 3545/2021-GP. Belém, 19 de outubro de 2021.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2021/03321,

EXONERAR o servidor ROSINALDO ARNAUD BORGES, Analista Judiciário, matrícula nº 26433, do Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da Vara Única da Comarca de Baião, a contar de 01/07/2021.

**VICE-PRESIDÊNCIA**

RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO - 18/10/2021 A 18/10/2021 -

Magistrado: ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Processo: 0002116-42.2005.8.14.0000 Distribuição: 18/10/2021

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: **\*\*ATIVACÃO AUTOMÁTICA\*\***

Partes: APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

APELANTE: FRIGORIFICO ANTARES LTDA.

RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO - 19/10/2021 A 19/10/2021 -

Magistrado: ROMULO JOSE FERREIRA NUNES

Secretaria: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Processo: 0000199-57.2008.8.14.0035 Distribuição: 19/10/2021

Ação: Embargos Infringentes e de Nulidade

Vara: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: 214, C/C ART. 244-A E ART. 71, DO CPB - IDENTIFICADO HABEAS CORPUS Nº 0010583-24.2016.8.14.0000 TENDO COMO ORIGINÁRIO ESTES AUTOS. DEIXO DE FAZER A PREVENÇÃO, POR DIVERGÊNCIA DE CÂMARA E A INDISPONIBILIDADE NO SISTEMA LIBRA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA

Partes: EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

EMBARGANTE: J. E. S. A.

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ADELIO MENDES DOS SANTOS

Magistrado: CORREGEDORIA DE JUSTIÇA

Secretaria: TRIBUNAL PLENO

Processo: 0012175-69.2017.8.14.0000 Distribuição: 19/10/2021

Ação: Sindicância

Vara: TRIBUNAL PLENO

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: referente ao Procedimento de Investigação Preliminar n.º 2015.7000535-2

Partes: REQUERENTE: CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

REQUERIDO: GLAUCIO ARTHUR ASSAD

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA****PORTARIA Nº 146/2021-CGJ**

A Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, Corregedora Geral de Justiça do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais, etc.

**CONSIDERANDO** a fase de tramitação informada pela M.M. Juíza Eline Salgado Vieira, Presidente da Comissão Processante e , observando a necessidade de finalização dos trabalhos do **Processo Administrativo Disciplinar Nº 0001476-51.2021.2.00.0814-PJECOR**, instaurado pela Portaria nº 076/2021-CJRMB, publicada no DJE em 18/06/2021;

**RESOLVE:**

**I - PRORROGAR** por mais **30 (trinta)** dias o prazo para conclusão dos trabalhos relativos ao Processo Administrativo Disciplinar a cargo da Comissão Processante, a fim de apurar os fatos narrados nos autos. Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém do Pará, 17/10/2021.

**Desa. Rosileide maria da Costa Cunha**

**Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém**

**PORTARIA Nº 147/2021-CGJ**

A Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, Corregedora Geral de Justiça do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais, etc.

**CONSIDERANDO** o término da prorrogação concedida conforme certidão ID 847263, bem como a necessidade de se dar continuidade aos trabalhos concernetes à **Sindicância Administrativa PJECOR Nº 0001525-29.2020.2.00.0814**, instaurada pela Portaria nº 041/2021-CGJ, publicada no DJE em 03/05/2021 e prorrogada pela Portaria nº 099/2021-CGJ, publicada no DJE de 20/08/2021;

**RESOLVE:**

**I - REDESIGNAR A COMISSÃO** designada pela Portaria nº 041/2021-CGJ com a finalidade de restabelecer a competência para dar continuidade e finalizar os trabalhos da Comissão, ratificando os atos válidos até então praticados.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém do Pará, 17/10/2021.

**Desa. Rosileide maria da Costa Cunha**

**Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém**

**PORTARIA Nº 148/2021-CGJ**

A **DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, **CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA**, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

**CONSIDERANDO** despacho exarado por esta Corregedoria (ID 858751) e a necessidade de finalização do **Processo Administrativo Disciplinar nº 0003598.2.00.0814-PjeCor**, instaurada pela Portaria nº 083/2020-CJCI, publicada no Diário de Justiça de 19/11/2020 e prorrogada pela Portaria nº 077/2021-CGJ, publicada no DJ de 18/06/2021.

**RESOLVE:**

**I - REDESIGNAR** a Comissão Disciplinar constituída para atuar no **Processo Administrativo Disciplinar nº 0003598-71.2020.2.00.0814-PjeCor**, instaurada pela Portaria nº 083/2020-CJCI, com a finalidade de restabelecer a competência para dar continuidade aos trabalhos, ratificando os atos válidos até então praticados.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 17/10/2021.

**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA**

**Corregedora - Geral de Justiça**



PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0003392-23.2021.2.00.0814

REQUERENTE: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS

REQUERIDO: JOSÉ OLIVALDO OLIVEIRA DA SILVA

INTERESSADO: CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE IPIXUNA DO PARÁ

ASSUNTO: RELATÓRIO DE PENDÊNCIAS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE SELOS DE SEGURANÇA

EMENTA: SELOS NÃO DECLARADOS ; OBSERVÂNCIA À ESTRITA PREVISÃO NORMATIVA DO CÓDIGO DE NORMAS DO PARÁ ; ABERTURA DE PAD.

DECISÃO/OFFÍCIO/CGJ

Trata-se de expediente que tem por objeto a notificação de selos não declarados enviadas pelo Serviço de Fiscalização da Arrecadação Extrajudicial DIAEX, nos termos do art. 174 do Código de Normas, ao Cartório do Único Ofício de Ipixuna do Pará, que tem por responsável José Olivaldo Oliveira da Silva. Registrou a Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças que a serventia extrajudicial em referência possui 196 (cento e noventa e seis) selos de segurança, adquiridos no período de 12/2020 a 06/2021 ainda pendentes de declaração. Éo sucinto relatório DECIDO. Dispõe o art. 174 do Código de Normas que verificada a pendência na prestação de contas da serventia o Oficial será notificado, no prazo, de 15 (quinze) dias para regularização e pagamentos das taxas. Ocorrendo reincidência da conduta ou não o fazendo no prazo estipulado, aCoordenadoria Geral de Arrecadação informará o fato a Corregedoria de Justiça para instauração do devido Processo Administrativo Disciplinar, nos termos do art. 175 da mesma normativa. Conforme se observa dos autos, o Oficial em atraso e em débito é responsável pelo Cartório do Único Ofício de Ipixuna do Pará, fazendo-se necessária a instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apuração de eventual responsabilidade. Pelo relatório apresentando pela SEPLAN, Id nº 768853, a Serventia não vem prestando as devidas contas dos selos de segurança, pondo em risco a segurança jurídica dos atos praticados e impedindo a atuação fiscalizadora do Poder Judiciário, revelando patente gestão temerária. Constitui um dos deveres legais dos notários e dos oficiais de registro, previsto no art. 30, XV, da lei nº 8.935/94, observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente. Dispõe o art. 1.200, incisos I, V e VII, do Código de Normas que constitui infrações administrativas sujeitas às penalidades previstas na normativa, inobservância das prescrições legais e normativa, o descumprimento de quaisquer dos deveres previstos no art. 30 da lei nº 8.935/94 e o descumprimento de quaisquer dos artigos do código. Éinegável que, pelas informações prestadas pela SEPLAN, a Oficiala não vem cumprindo com os deveres de eficiência e presteza que deve permear a prestação dos serviços, bem como, com a recalcitrância, não vem cumprindo suas obrigações administrativas e financeiras com a administração do Poder Judiciário, o que em tese configura as infrações indicadas, impondo-se a necessidade de apuração disciplinar. Dessa feita, considerando os fatos apresentados, determino, com fulcro no art. 1.189 e seguintes do Código de Normas, a instauração do competente Processo Administrativo Disciplinar em desfavor de JOSÉ OLIVALDO OLIVEIRA DA SILVA, Titular do Cartório do Único Ofício de Ipixuna do Pará, delegando poderes ao Juiz Corregedor Permanente da Comarca para presidir o processo, nos termos do § 1º, do art. 1.193 do mesmo código. Encaminhe-se cópia dos autos ao Juiz Corregedor Permanente delegado, baixando os atos normativos necessários. Dê-se ciência ao delegatário, inclusive com a determinação de que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, a prestação de contas dos selos constantes do relatório de fiscalização ID nº 768853. Proceda-se às anotações e registros cadastrais. ÀSecretaria da SJCGJ para os devidos fins. Belém, 13 de outubro de 2021.DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Corregedora Geral de Justiça.

**PROCESSO Nº 0002905-53.2021.2.00.0814**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

**PROCESSADO: CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA**

**ADVOGADOS: JOSÉ MARINHO GEMAQUE JÚNIOR (OAB/PA 8.955) E SÍLVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURÃO (OAB/PA 5.627)**

**DENUNCIANTE: EXMO. SR. DR. WILSON DE SOUZA CORRÊA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ACARÁ/PA**

Decisão: (...) Vistas essas considerações e invocando o princípio da proporcionalidade, este Órgão Censor acompanha integralmente a manifestação da Comissão Processante e entende que a penalidade cabível ao presente caso é a de demissão.

Ante o exposto, acolhendo totalmente a conclusão do Relatório final da Comissão Processante e com fundamento no art. 190, inciso IV (c/c art. 11, caput, da Lei n. 8.429/92), e inciso XIII c/c art. art. 183, III, c/c art. 194 da Lei Estadual nº5.810/94, em consonância com o que prevê o Art. 464, inciso V, alínea çhç da Lei nº 5.008/81, entende-se que deve ser aplicada a pena de **DEMISSÃO** do servidor **CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA**, Analista Judiciário ç Área Judiciária, matrícula n.º 108235, com a nota de ça bem do serviço públicoç, pelo cometimento de falta grave acima especificada, independentemente das cominações cíveis e criminais que porventura venham a incidir.

Outrossim, sugiro o encaminhamento de cópia integral dos presentes autos ao Ministério Público do Estado do Pará, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

Encaminhem-se estes autos à D. Presidência do TJ/PA.

Dê-se ciência às partes. Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria para as devidas providências.

Belém (PA), 05/10/2021.

Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Corregedora-Geral de Justiça

**PROCESSO Nº 0003519-58.2021.2.00.0814**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

**REQUERENTE: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS**

**REQUERIDO: MARCILENE DOS SANTOS OLIVEIRA**

**INTERESSADO: CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE PENDÊNCIAS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE SELOS DE SEGURANÇA**

**EMENTA: SELOS NÃO DECLARADOS ç OBSERVÂNCIA À ESTRITA PREVISÃO NORMATIVA DO**

**CÓDIGO DE NORMAS DO PARÁ ç ABERTURA DE PAD.**

**DECISÃO:** Trata-se de expediente que tem por objeto a notificação de selos não declarados enviadas pelo Serviço de Fiscalização da Arrecadação Extrajudicial DIAEX, nos termos do art. 174 do Código de Normas, ao Cartório do Único Ofício de Santa Luzia do Pará, que tem por responsável Marcilene dos Santos Oliveira. Registrou a Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças que a serventia extrajudicial em referência possui 407 (quatrocentos e sete) selos de segurança, adquiridos no período de 01.07.2020 a 31.12.2020 ainda pendentes de declaração. É o sucinto relatório. **DECIDO.**

Dispõe o art. 174 do Código de Normas que verificada a pendência na prestação de contas da serventia o Oficial será notificado, no prazo, de 15 (quinze) dias para regularização e pagamentos das taxas. Ocorrendo reincidência da conduta ou não o fazendo no prazo estipulado, a Coordenadoria Geral de Arrecadação informará o fato a Corregedoria de Justiça para instauração do devido Processo

Administrativo Disciplinar, nos termos do art. 175 da mesma normativa. Conforme se observa dos autos, a Oficiala em atraso e em débito é responsável pelo Cartório do Único Ofício de Ipixuna do Pará, fazendo-se necessária a instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apuração de eventual responsabilidade. Pelo relatório apresentado pela SEPLAN, Id nº 810313, a Serventia não vem prestando as devidas contas dos selos de segurança, pondo em risco a segurança jurídica dos atos praticados e impedindo a atuação fiscalizadora do Poder Judiciário, revelando patente gestão temerária. Constitui um dos deveres legais dos notários e dos oficiais de registro, previsto no art. 30, XV, da lei nº 8.935/94, observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente. Dispõe o art. 1.200, incisos I, V e VII, do Código de Normas que constitui infrações administrativas sujeitas às penalidades previstas na normativa, inobservância das prescrições legais e normativa, o descumprimento de quaisquer dos deveres previstos no art. 30 da lei nº 8.935/94 e o descumprimento de quaisquer dos artigos do código. É inegável que, pelas informações prestadas pela SEPLAN, a Oficiala não vem cumprindo com os deveres de eficiência e presteza que deve permear a prestação

dos serviços bem como, com a recalcitrância, não vem cumprindo suas obrigações administrativas e financeiras com a administração do Poder Judiciário, o que em tese configura as infrações indicadas, impondo-se a necessidade de apuração disciplinar. Dessa feita, considerando os fatos apresentados, determino, com fulcro no art. 1.189 e seguintes do Código de Normas, a **instauração** do competente **Processo Administrativo Disciplinar** em desfavor de **MARCILENE DOS SANTOS OLIVEIRA, Titular do Cartório do Único Ofício de Santa Luzia do Pará**, delegando poderes ao **Juiz Corregedor Permanente da Comarca** para presidir o processo, nos termos do § 1º, do art. 1.193 do mesmo código. Encaminhe-se cópia dos autos ao Juiz Corregedor Permanente delegado, baixando os atos normativos necessários. Dê-se ciência ao delegatário, inclusive com a determinação de que proceda, no prazo de **60 (sessenta) dias**, a prestação de contas dos selos constantes do relatório de fiscalização ID nº 810313. Proceda-se às anotações e registros cadastrais. À Secretaria da SJCGJ para os devidos fins. Belém, 13/10/2021. **DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora Geral de Justiça**

**Processo nº 0003267-89.2020.2.00.0814**

**Sindicância Administrativa**

**Requerente:** Elson de Almeida Brabo

**Sindicado:** Lucas Quintanilha Furlan ; Juiz de Direito

**Advogado:** Rodrigo Costa Lobato OAB/PA 20.167

**EMENTA: SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA ; MAGISTRADO - SUGESTÃO DE ARQUIVAMENTO PELA COMISSÃO SINDICANTE ; AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DO COMETIMENTOS DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR ; ARQUIVAMENTO.**

**Decido.**

A Sindicância em tela foi instruída de acordo com a legislação pertinente, sendo analisados todos os depoimentos tomados e os documentos acostados e, ao mesmo tempo, sendo garantido o contraditório e a ampla defesa previstos no art. 5º, LV e LIV da Constituição Federal e no art. 187 da Lei nº 5. 810/94.

O presente procedimento foi instaurado com o objetivo de apurar os graves fatos constante do termo de declaração prestado pelo reclamante à CJCI, consubstanciados em suposta agressão física por parte do magistrado Lucas Quintanilha Furlan em desfavor do Sr. Elson Brabo (ora reclamante) durante uma viagem de barco de Portel a Belém no dia 14.11.2019, cujos detalhes trazidos pelo denunciante estão

descritos no relatório acima.

No relatório apresentado pela Comissão sindicante, restou demonstrado pelas declarações prestadas que os fatos não ocorreram da forma relatada pelo denunciante.

As testemunhas Rodrigo Silva Vasconcelos, Evelyn Suzano, Karoline Emi Teixeira, Marcus Cruz Valadares e Simão Guedes Tuma, foram uníssonas em dizer que viram o magistrado Lucas Furlan e o Sr. Elson Brabo conversando durante aquela viagem na embarcação Rei Salomão, porém, **nenhuma delas presenciou o magistrado sindicado promover qualquer tipo de agressão física contra o denunciante.**

O Promotor de Justiça Rodrigo Silva Vasconcelos e Marcus Cruz Valadares, Comandante da Embarcação, declararam em seus depoimentos que não viram na embarcação qualquer tipo de luta corporal e que em nenhum momento foram procurados para intervir em qualquer situação.

A testemunha Rodrigo Silva Vasconcelos, diferente do afirmado pelo denunciante, negou que o magistrado Lucas Furlan tivesse acompanhado de seguranças durante aquela viagem.

O advogado Simão Guedes Tuma, que também foi testemunha na presente sindicância, afirmou apenas ter indagado o Sr. Elson (denunciante) acerca do ocorrido entre ele e o magistrado sindicado, ocasião em que obteve como resposta que houve um esbarrão e os dois discutiram.

Já a testemunha Evelyn Suzano, que também declarou não ter presenciado qualquer agressão física entre eles, pontuou que foi o denunciante quem foi para cima do magistrado sindicado quando este último retornou do banheiro.

O magistrado sindicado em sua oitiva declara que ao retornar do banheiro deu de frente com o denunciante e que se assustou, uma vez que esteve ameaçado de morte, e por esta razão pensou que naquele momento, diante da forte colisão ocorrida e do calor da situação travou uma discussão com o denunciante.

Por todo o exposto, diante do material probatório testemunhal existente nos autos, não restou evidenciado que o magistrado sindicado tenha perpetrado agressões físicas contra o denunciante tampouco que tenha se formado um tumulto generalizado na embarcação, tal e qual os fatos foram relatados pelo denunciante.

Pelos elementos constantes dos autos, acredita-se que entre o reclamante e o magistrado Lucas Furlan possa ter ocorrido uma trombada ou um esbarrão que acabou provocando uma discussão entre os mesmos, mas nada que os levasse as vias de fato.

Ante todo o exposto resta verificada a inexistência de provas suficientes a sustentar o alegado pelo denunciante e a ocorrência acima delineada ¿ possível trombada/esbarrão com conseguinte discussão - , por si só, não configura inobservância ao que preconiza o art. 35, VII da Lei Complementar nº 35/1979 ¿ Lei Orgânica da Magistratura Nacional[1].

Ante o exposto, acolho o relatório final apresentado pela Comissão Sindicante e com fulcro no art. 9º, §2º, da Resolução CNJ nº 135/2011 c/c art. 91, §3º, do Regimento Interno do TJPA e art. 201, I, da Lei Estadual nº 5.810/94, determino o **ARQUIVAMENTO** da presente Sindicância Administrativa, por constatar não haverem indícios suficientes do cometimento de infração disciplinar pelo magistrado Lucas Quintanilha Furlan.

Dê-se ciência.

Comunique-se ao Conselho Nacional de Justiça, nos termos do que determina a Resolução nº 135/2011.

À Secretaria para os devidos.

Belém, PA, 13 de outubro de 2021.

**Des<sup>a</sup>. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Corregedora-Geral de Justiça

**PROCESSO Nº 0002699-39.2021.2.00.0814**

**REQUERENTE: ANDREIA VILELA DA SILVA**

**ADVOGADA: CÉLIA ELIGIA BRAGA (OAB/PA 15.186)**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO/PA**

**REF. PROC. Nº 0004269-37.2018.8.14.0115**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. CONSTATADA AUSÊNCIA DE MOROSIDADE. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO:** Cuida-se de representação por excesso de prazo formulada por **Andreia Vilela da Silva**, representado por sua advogada **Célia Eligia Braga (OAB/PA 15.186)** em desfavor do **Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA**, expondo morosidade na tramitação do processo n.º **0004269-37.2018.8.14.0115**. Instada a manifestar-se, a Exma. Sra. Dra. Camilla Teixeira de Assumpção, Juiz de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, fez uma síntese da tramitação do referido processo, nos seguintes termos: ¿Cuida-se de processo cuja instrução foi encerrada em 20 de novembro de 2019 na audiência de instrução e julgamento, cujo Termo consta de fls. 184. Na ocasião foi determinado que as partes apresentassem, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, razões finais escritas, conforme decisão publicada no DJe de 22 de novembro de 2019. No mesmo dia da audiência, a autora protocolizou petição, na qual requereu juntada de documentação com a finalidade de comprovar suas alegações. Em 06 de dezembro de 2019, a autora juntou aos autos memoriais (fls. 199-206). Em 15 de fevereiro de 2020 foi proferido ato ordinatório que determinou a intimação do requerido para apresentar razões finais (fls. 207). Este ato foi publicado no DJe de 21 de fevereiro de 2020. Logo após e antes do transcurso do prazo, sobreveio a Pandemia da Covid-19 e os sucessivos atos de suspensão de prazos e de expediente presencial, os quais afetaram o trâmite regular dos processos, especialmente os físicos, como é o caso do presente.

Em 05 de agosto do ano em curso foi exarada a certidão de fls. 208, a qual atesta a inércia do réu quanto ao determinado às fls. 207. Diante disso, na mesma data, os autos vieram conclusos. Verifica-se, assim, que o processo não está posicionado prioritariamente entre os processos na ordem de antiguidade de conclusão e preferências legais, considerados os cerca de 1500 processos conclusos nesta unidade judicial. ¿ É o relatório. **Decido.** Da leitura das informações que integram estes autos, apurou-se que o processo n.º **0004269-37.2018.8.14.0115**, objeto de representação por excesso de prazo, está em tramitação regular. Destarte, à luz do princípio da razoabilidade, não há que se falar em atraso processual decorrente de ato ou omissão do Juízo requerido, verificando-se que os intervalos entre os atos processuais se deram em tempo razoável, não havendo paralisação do processo de modo a configurar morosidade. Em casos semelhantes assim tem se manifestado o Conselho Nacional de Justiça: "**Para se entender configurada morosidade no tramitar de qualquer processo faz-se necessário, à luz do princípio da razoabilidade, aferir o volume de trabalho a que está submetido o magistrado, a sua produtividade, as condições cartorárias (equipamentos e pessoal), a complexidade da causa e a indispensabilidade do atendimento da legislação processual**" (CNJ - REP200710000001832 - Rel. Min. Corregedor Nacional Cesar Asfor Rocha - 65ª Sessão - j. 24.06.2008 - DJU 05.08.2008I)". Assim sendo, chama-se atenção ao fato de que o Princípio Constitucional da Duração Razoável do Processo, por vezes, há de ser relativizado, posto que não significa imediatismo. Assim, a duração razoável deve ser analisada caso a caso, de modo a não importar hiato temporal, mas sim, se durante esse período, o processo tramitou regularmente. Desse modo, ante a inexistência de qualquer infração administrativa a ser apurada, assim como diante da ausência de constatação de morosidade processual, impõe-se o **ARQUIVAMENTO** destes autos, com

fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça, por não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por este Órgão Correcional. Dê-se ciência às partes. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria, para as providências necessárias. Belém (PA), 17/10/2021.  
**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

**PROCESSO Nº 0002556-50.2021.2.00.0814**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

**REQUERENTE: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ e DELEGACIA ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO À MULHER - DEAM**

**REQUERIDOS: EXMO SR. DR. MURILO LEMOS SIMÃO, JUIZ PLANTONISTA E DIREÇÃO DO FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM/PA**

**DECISÃO:** Trata-se do Ofício nº 68/2021-DEAM, subscrito pela Delegada de Polícia Civil Janice Maia de Aguiar Brito, Diretora da DEAM-Belém, informando que o Advogado da Sra. Demmy Chaves, solicitou medidas protetivas em 10/06/2021, sendo que o Juiz Plantonista Murilo Lemos Simão, decidiu que: e inexistindo uma situação concreta a ensejar a atuação do plantão judicial, determino com base no §6º do Art. 1º da Resolução n. 16/2016, a remessa do feito ao Juízo competente e, posto que entendeu, na própria decisão, que o e art. 18 da Lei 11.340/2006 estabelece o prazo de 48 horas

para o Juiz decidir sobre o requerimento da medida protetiva. Portanto, como amanhã é dia útil, não há razão para movimentar o plantão judicial, uma vez que o pedido poderá ser perfeitamente analisado pelo juiz competente... e. Aduz que, até a data de 15/06/2021, não havia manifestação judicial alguma sobre 5 solicitações de medidas protetivas requeridas pelas vítimas, o que ocasiona um grave risco a segurança das vítimas de violência doméstica. Acrescenta que os requerimentos de medidas protetivas foram protocolizadas dentro do horário de plantão (após as 14:00hs). É o relatório.

As medidas protetivas de urgência foram incluídas no rol de matérias a serem apreciadas durante o plantão judiciário, em primeiro e segundo grau de jurisdição, através da Resolução nº 353/2020-CNJ, que dispõe sobre mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher: Art. 1º O artigo 1º da Resolução CNJ nº 71/2009 passa a vigorar com o acréscimo do inciso IX, com a seguinte redação:

e Art. 1º ..... IX e medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006, independentemente do comparecimento da vítima ao plantão, sendo suficiente o encaminhamento dos autos administrativos pela Polícia Civil. e Corroborando com esse entendimento, a Corregedoria das Comarcas da Região Metropolitana de Belém e a Corregedoria das Comarcas do Interior, expediram os ofícios circulares nº 003/2021-DA/CJRMB (PROCESSO Nº 0005970-90.2020.2.00.0814) nº 003/2021-DA/CJRMB (processo nº 0005970-90.2020.2.00.0814), respectivamente, aos Juízes das Varas de Violência Doméstica e

Familiar Contra a Mulher, encaminhando cópia da Resolução nº 353/2020-CNJ, para ciência e observância dos termos da referida resolução. Portanto, os juízos plantonistas devem receber, analisar e se manifestar sobre os requerimentos de medidas protetivas de urgência, previstas na Lei nº 11.340/2006. observar o constante na resolução retro mencionada. Dê-se ciência ao requerente e ao Magistrado. À secretaria para os devidos fins. Após, arquive-se o presente expediente. Belém, 17/10/2021.  
**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça do Pará**

**PROCESSO Nº 0005024-21.2020.2.00.0814**

**REQUERENTE: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS**

**INTERESSADOS: CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE PRIMAVERA e CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS DE QUATIPURU**

**ENVOLVIDO: ADILSON JOAB FERREIRA MAIA**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE PENDÊNCIAS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE SELOS DE SEGURANÇA**

**EMENTA: EXTRAJUDICIAL e UTILIZAÇÃO DE SELOS DE SEGURANÇA NÃO DECLARADOS e**

**IRREGULARIDADE e APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE - ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.**

**DECISÃO:** Trata-se de expediente por meio do qual a Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças comunicou a ausência de prestação de contas de um total de 2.311 (dois mil e trezentos e onze) selos de segurança não declarados relativamente ao Cartório do Único Ofício da Comarca de Primavera alusivos ao período de 10/2008 a 03/2018; e de 6.398 (seis mil, trezentos e noventa e oito) selos não declarados da Serventia de Registro Civil de Quatipuru, existindo outras pendências quanto a prestação de contas relativas a esta última, solicitando, assim, a adoção das providências cabíveis, conforme dispõe art. 174 e 175 do Código de Normas. Consta o registro de que foi concedido às Serventias o prazo de 15 (quinze) dias, cujo Oficial responsável, na qualidade de Titular do Único Ofício de Primavera e Interino do Cartório de Registro Civil e Notas de Quatipuru é o Sr. Adilson Joab Ferreira Maia, notificando-o para regularização e respectivo recolhimento correspondentes e/ou envio de informações ou esclarecimentos sobre a situação dos selos pendentes e demais informações necessárias à prestação de contas pertinente ao Ofício de RNCP de Quatipuru. Nada obstante, o prazo encerrou e, inexistindo manifestação do Tabelião sobre os referidos selos e demais irregularidades apontadas, tratando-se de cobrança efetivada pela SEPLAN datada do ano de 2018 (ID 144410), houve determinação para a coleta de informações atualizadas acerca das pendências apontadas (ID 341079). Ato contínuo, em manifestação exarada em 30.06.2021 (ID 585398), a Coordenadoria de Arrecadação da SEPLAN informou que: **Quanto ao Cartório Único Ofício de Primavera - 717, permanecem pendentes de declaração 934 selos de segurança relativos ao período de 10/2008 a 03/2018, conforme detalhamento indicado no expediente PA-MEM-**

**2018/13708. Quanto ao Cartório de Registro Civil e Notas de Quatipuru - 122, permanecem pendentes de declaração 5.656 selos de segurança, referente ao período de 10/2008 a 03/2018, assim como a Serventia não prestou contas dos balanços mensais CNJ devidos no período de 06/2013 a 03/2018, bem como os respectivos comprovantes de despesas. Não identificamos, também, o envio das prestações de contas dos atos praticados no período de 10/2008 a 08/2012.**

Instando-se, novamente, manifestação das Serventias, conforme Despacho de ID 608623, sob pena de apuração da responsabilidade, decorreu o prazo sem qualquer manifestação do Tabelião. Ao ID 814049 foram vinculados a Nota Informativa da Serventia de Quatipuru (ID 814053) bem como a Portaria de designação do Oficial Interino (ID 814055). É o sucinto relatório. Dispõe art. 174 do Código de Normas que verificada a pendência na prestação de contas da serventia, o Oficial será notificado, no prazo, de 15 (quinze) dias para regularização e pagamentos das taxas. Ocorrendo reincidência da conduta ou não ocorrendo a regularização no prazo estipulado, a Coordenadoria Geral de Arrecadação informará o fato a Corregedoria de Justiça para instauração do devido Processo Administrativo Disciplinar, nos termos do art. 175 da mesma normativa. Conforme se observa dos autos, o Oficial em atraso e débito é o Titular da Serventia de Primavera (serventia provida) e Interino responsável pela Serventia de RNCP de Quatipuru. Com relação à serventia provida, a relação jurídica com a administração é regida pelo instituto da delegação, fazendo-se necessária instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apuração de eventual responsabilidade. Já quanto à serventia não provida, implica na perda da interinidade. Observa-se, nessa esteira, que, com a conduta apresentada, o oficial não vem cumprindo às prescrições legais e normativas relativas à atuação notarial e registral, em especial quanto à prestação de contas e atendimento às notificações e determinações dos órgãos de fiscalização e controle, pondo em risco, inclusive, a segurança jurídica dos atos praticados. Diante do relatório atualizado apresentado pela SEPLAN, Id 585398, a Serventia não vem prestando as devidas contas dos selos de segurança, desde o ano de 2008, configurando, em tese, conduta temerária, eis que coloca em risco a segurança jurídica dos atos praticados e impede a atuação fiscalizatória do Poder Judiciário, revelando patente gestão temerária da serventia. Constitui um dos deveres legais dos notários e dos oficiais de registro, previsto no art. 30, XV, da lei nº 8.935/94, observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente.

Dispõe o art. 1.200, incisos I, V e VII, do Código de Normas que constitui infrações administrativas sujeitas às penalidades previstas na normativa, inobservância das prescrições legais e normativa, o descumprimento de quaisquer dos deveres previstos no art. 30 da lei nº 8.935/94 e o descumprimento de quaisquer dos artigos do código. É inegável que, pelas informações prestadas pela SEPLAN, o Oficial não vem cumprindo com os deveres de eficiência e presteza que deve permear a prestação dos serviços, bem como, com a recalcitrância, não vem cumprindo suas obrigações administrativas e financeiras com a administração do Poder Judiciário, o que em tese configura as infrações indicadas, impondo-se a necessidade de apuração disciplinar. Dessa feita, considerando os fatos apresentados, determino, com fulcro no art. 1.189 e seguintes do Código de Normas, a **instauração** do competente **Processo**

**Administrativo Disciplinar** em desfavor de **ADILSON JOAB FERREIRA MAIA**, Titular do Cartório do Único Ofício da Comarca de Primavera e responsável interino pela Serventia de RNCP de Quatipuru, delegando poderes ao **Juiz Corregedor Permanente da Comarca** para presidir o processo, nos termos do § 1º, do art. 1.193 do mesmo código. Encaminhe-se cópia dos autos ao Juiz Corregedor Permanente delegado, baixando os atos normativos necessários. Dê-se ciência ao **delegatário**, inclusive com a determinação de que proceda, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a prestação de contas dos selos constantes do relatório de fiscalização ID 144410, atualizado nos IDs 5855398, 585399 e 585400. Proceda-se às anotações e registros cadastrais. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 05/10/2021. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora Geral de Justiça**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0002191-93.2021.2.00.0814**

**REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE IMPERATRIZ/MA**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE MARABÁ/PA**

**DECISÃO /2021-CGJ**

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARTA PRECATÓRIA. AUXÍLIO PARA CUMPRIMENTO. CONSTATAÇÃO DE CUMPRIMENTO E DEVOLUÇÃO. ARQUIVAMENTO. Trata-se de expediente oriundo Juízo de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Imperatriz/MA, solicitando a intercessão deste Órgão junto ao Juízo de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Marabá/PA, para cumprimento e devolução da Carta Precatória nº 0805277-49.2019.8.14.00, sob a alegação de morosidade nos autos nº 0011496-28.2015.8.10.0040. Solicitadas informações ao Juízo requerido, este apresentou certidão, certificando a impossibilidade de cumprimento, visto a não localização do executado e os autos retornaram ao Juízo Deprecante. O Magistrado corroborou com documentos pertinentes. É o sucinto relatório. Decido. O Juízo requerido informou a esta Corregedoria de Justiça que foi promovido o cumprimento e a devolução da Carta Precatória, objeto do presente pedido de providência ao Juízo Deprecante (1ª Vara de Família da Comarca de Imperatriz/MA). Tendo em vista que o objeto do presente expediente não pode ser cumprido, conforme informação prestada pelo Juízo requerido, sendo devolvida, satisfazendo a pretensão exposta pelo requerente junto ao Órgão Correccional. Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente pedido de providência, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência à parte requerente, encaminhando cópia dos documentos. Após, archive-se. Sirva a presente decisão como ofício. Belém (PA), data registrada no sistema. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA. Corregedora Geral de Justiça do Estado do Pará.**

**REQUERENTE: EXMA. SRA. DRA. MARIA ISABEL DA SILVA, JUÍZA DE DIREITO DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA/DF**

**REQUERIDO: DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE MARABÁ/PA**

DECISÃO/OFFÍCIO N.º /2021-CGJ. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARTA PRECATÓRIA NÃO RECEBIDA PELO JUÍZO DEPRECADO. PREJUDICADA A ANÁLISE DO PEDIDO. ARQUIVAMENTO. Cuida-se de Pedido de Providências da lavra da Exma. Sra. Dra. Maria Isabel da Silva, Juíza de Direito da 7ª Vara de Família de Brasília/DF, clamando pelo cumprimento da carta precatória



extraída dos autos do processo n.º 0740627-58.2018.8.07.0016 e expedida para a Comarca de Marabá/PA. Instado a manifestar-se, o servidor Alan Santis, Secretário do Fórum de Marabá/PA, em síntese, noticiou que a carta precatória extraída dos autos do processo n.º 0740627-58.2018.8.07.0016 não foi sequer recebida pelo Juízo Deprecado. O Servidor anexou informações apresentadas pelo Servidor Francisco Ferreira de Sousa Filho, Auxiliar Judiciário lotado na Central de Distribuição da Comarca de Marabá/PA. É o relatório. Decido. Inicialmente, apura-se que a real pretensão da Magistrada requerente era o cumprimento e devolução de carta precatória extraída dos autos do processo n.º 0740627-58.2018.8.07.0016. Da leitura das informações e dos documentos que integram estes autos, verificou-se que a carta precatória em referência sequer foi recebida pelo Juízo Deprecado. Desse modo, face ao não recebimento e registro da Carta Precatória em questão, DETERMINO que tal fato seja comunicado à Juíza de Direito requerente, a fim de que avalie a possibilidade de encaminhamento da missiva ao Juízo Deprecado, informando esta Corregedoria-Geral de Justiça caso entenda pela necessidade de acompanhamento. Por fim, tendo em vista que resta prejudicada a análise do pedido e não havendo outra medida a ser adotada, DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos presentes autos de pedido de providências. Dê-se ciência às partes. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria, para as providências necessárias. Belém(PA), data registrada no sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**. *Corregedora-Geral de Justiça*.

**PROCESSO Nº 0001466-07.2021.2.00.0814**

**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**

**REQUERENTE: PAULO HENRIQUE RODRIGUES DE LIMA (ADVOGADO   OAB/GO 40.514)**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURILÂNDIA DO NORTE/PA**

**INTERESSADO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Ref. Processo n.º 0001282-68.2021.2.00.0000)**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PROCESSO JUDICIAL MONITORADO POR ESTA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. PROCESSO COM TRAMITAÇÃO REGULARIZADA. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO: (...)**

Analisando detidamente o objeto dos presentes autos, percebe-se que atualmente cinge-se à regular tramitação do processo n.º 0000162-30.2007.814.0116.

Ocorre que, consoante às informações acima exibidas, a morosidade anteriormente observada não mais subsiste, uma vez que os autos, objetos do presente expediente obtiveram impulso, retomando a marcha regular, satisfazendo, portanto, a pretensão do requerente.

De outro vértice, tendo em vista que o processo n.º 0000162-30.2007.814.0116 encontra-se inserido na Meta 2 estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça para o ano de 2021, **RECOMENDO** ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Ourilândia do Norte que **PERMANEÇA PROPORCIONANDO A REGULAR TRAMITAÇÃO DOS AUTOS**, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo, observando o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Diante de todo o exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por

este Órgão Correcional, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos de pedido de providências.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** *Corregedora-Geral de Justiça*

#### **REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 0004377-26.2020.2.00.0814**

**REQUERENTE:** Dr. Tibúrcio Barros do Nascimento (OAB/PA 10.233)

**REQUERIDO:** Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Viseu - TJPA

Cuida-se de representação por excesso de prazo formulada pelo **Dr. Tibúrcio Barros do Nascimento** em desfavor do **Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Viseu - TJPA**, expondo morosidade na tramitação de vários processos que tramitam naquela unidade (**Id. Num. 115571**).

Instado a se manifestar, o **Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Viseu - TJPA**, informou, em síntese, o andamento dos processos.

É o relatório.

**Decido.**

A Constituição Federal, ao cuidar dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo, em seu art. 5º, LXXVIII, estabelece que *“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação”*.

Desse modo, está expressamente inserido no rol dos direitos e garantias fundamentais, o direito público subjetivo à duração razoável do processo, devendo o Juiz, para tanto, adotar todas as medidas que lhe competem para a celeridade processual, eis que o processo é instrumento que viabiliza o exercício dos demais direitos.

No caso em comento, observa-se, do constante na exordial reclamatória, bem como das informações prestadas pelo Juízo reclamado, que o cerne da reclamação apresentada consiste na mora da apreciação dos feitos, em trâmite na unidade judiciária reclamada.

Pois bem, em consulta ao Sistema PJE, em cotejo com as informações prestadas pelo Juízo requerido, esta Corregedoria de Justiça verificou que os autos do referido processo obtiveram impulso processual.

Neste sentido, a Resolução nº 135 do CNJ, que dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, em seu art. 9º, § 2º, estabelece taxativamente que *“quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o*

*procedimento será arquivado de plano pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau.*

E ainda, o art. 91, § 3º do Regimento Interno desta E. Corte, estabelece:

91. O Corregedor de Justiça, no caso de magistrados de primeiro grau, ou o Presidente do Tribunal, nos demais casos, deverá promover a apuração imediata de irregularidade de que tiver ciência.

§3º Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a notícia de irregularidade será arquivada de plano pelo Corregedor da Justiça, no caso de magistrados de Primeiro Grau, ou pelo Presidente do Tribunal, nos demais casos.

Ante o exposto, uma vez que não foi constatada a prática de qualquer infração funcional por parte do **Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Viseu - TJPA**, e não restando outras medidas a serem adotadas por este Órgão Censor, determino o **ARQUIVAMENTO** da presente reclamação.

Dê-se ciência às partes

À Secretaria, para as providências necessárias.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

**ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** *Corregedora-Geral de Justiça*

**AUTOS PJECOR Nº 0003698-89.2021.2.0814**

#### **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

REQUERENTE: MM. JUIZ DE DIREITO JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE PONTES JÚNIOR, TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IPIXUNA DO PARÁ. DESPACHO/OFÍCIO Nº /2021-CGJ. Considerando que a questão ora posta refoge à competência desta Corregedoria-Geral de Justiça que tem função administrativo disciplinar de controle, orientação e fiscalização dos serviços judiciais de natureza administrativa atinentes à seara do 1ª grau de jurisdição, determino o encaminhamento do presente expediente à Presidência desta Egrégia Corte para conhecimento e providências entendidas cabíveis, após archive-se. Dê-se ciência ao requerente. O presente despacho servirá como ofício. À Secretaria para providências. Belém, Pa, data registrada no sistema. **DESEMBAGARDORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**. *Corregedora-Geral de Justiça*

**COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS**

Número do processo: 0810314-73.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: ANA CAROLINE DE SOUZA PANTOJA Participação: REQUERENTE Nome: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: ANTONIO CARLOS NEVES COSENZA Participação: ADVOGADO Nome: IVONE SILVA DA COSTA LEITAO OAB: 6769/PA Participação: REQUERIDO Nome: PAULO ROBERTO MORAES PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: IVONE SILVA DA COSTA LEITAO OAB: 6769/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARIA DE SOUZA PANTOJA Participação: ADVOGADO Nome: IVONE SILVA DA COSTA LEITAO OAB: 6769/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESPOLIO DE MARIA DA CONCEICAO FAGUNDES DE MORAES Participação: ADVOGADO Nome: IVONE SILVA DA COSTA LEITAO OAB: 6769/PA Participação: REQUERIDO Nome: SILMARA DE SOUZA PANTOJA Participação: ADVOGADO Nome: IVONE SILVA DA COSTA LEITAO OAB: 6769/PA

**DESPACHO**

Considerando a informação prestada pelo Serviço de Análise de Processos, devolva-se o ofício precatório ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 303/2019 - CNJ, conforme termos da certidão juntada.

Publique-se.

Belém, 15 de outubro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência – TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios – CPREC (Portaria nº.624/2021-GP)

Número do processo: 0810891-51.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: Estado do Pará Participação: REQUERIDO Nome: MARIA DO CEU GUIMARAES DE ALENCAR Participação: ADVOGADO Nome: THEO SALES REDIG OAB: 14810/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALBANO HENRIQUES MARTINS JUNIOR OAB: 6324/PA

**DESPACHO**

Considerando a certidão juntada pelo serviço de análise de processos, devolva-se o ofício precatório ao juízo da execução, tendo em vista a inconsistência de dados, nos termos do art. 6º da Resolução nº 303/2019-CNJ.

Belém, 15 de outubro de 2021

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência - TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios - Portaria 624/2021-GP

Número do processo: 0810614-35.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: ANA CAROLINE DE SOUZA PANTOJA Participação: ADVOGADO Nome: IVONE SILVA DA COSTA LEITAO OAB: 6769/PA Participação: REQUERIDO Nome: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

DESPACHO

Devolva-se o ofício precatório ao Juízo da Execução, em razão de a quantia requisitada estar dentro do limite para requisição de pagamento de obrigação de pequeno valor, que deve ser processada pelo próprio juízo da execução (art.535, § 3º, II, do Código de Processo Civil).

Oficie-se.

Publique-se.

Belém, 19 de outubro de 2021.

**LEONARDO DE FARIAS DUARTE**

**Juiz Auxiliar da Presidência designado para a**

**Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)**

Número do processo: 0810886-29.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: Estado do Pará Participação: REQUERIDO Nome: JULIETA MARIA AMORIM DANIN Participação: ADVOGADO Nome: THEO SALES REDIG OAB: 14810/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALBANO HENRIQUES MARTINS JUNIOR OAB: 6324/PA

DESPACHO

Considerando a certidão juntada pelo serviço de análise de processos, devolva-se o ofício precatório ao juízo da execução, tendo em vista a inconsistência de dados, nos termos do art. 6º da Resolução nº 303/2019-CNJ.

Belém, 15 de outubro de 2021

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência - TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios - Portaria 624/2021-GP

Número do processo: 0810604-88.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: SILMARA DE SOUZA PANTOJA Participação: ADVOGADO Nome: IVONE SILVA DA COSTA LEITAO OAB: 6769/PA Participação: REQUERIDO Nome: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

DESPACHO

Devolva-se o ofício precatório ao Juízo da Execução, em razão de a quantia requisitada estar dentro do limite para requisição de pagamento de obrigação de pequeno valor, que deve ser processada pelo próprio juízo da execução (art.535, § 3º, II, do Código de Processo Civil).

Oficie-se.

Publique-se.

Belém, 19 de outubro de 2021.

**LEONARDO DE FARIAS DUARTE**

**Juiz Auxiliar da Presidência designado para a**

**Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)**

Número do processo: 0810819-64.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: MUNICIPIO DE BELEM Participação: REQUERIDO Nome: MARIA DE FATIMA CERQUEIRA CONTE Participação: ADVOGADO Nome: SOLANGE MARIA ALVES MOTA SANTOS OAB: 12764/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MAIA OAB: 16953/PA

DESPACHO

Considerando a certidão juntada pelo Serviço de Análise de Processos, devolva-se o ofício precatório ao juízo da execução, tendo em vista a inconsistência de dados, nos termos do art. 6º da Resolução 303/2019-CNJ.

Belém, 15 de outubro de 2021

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência - TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios - Portaria 624/2021-GP

Número do processo: 0810896-73.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: TEREZA IONE SOUZA FILHO MOURA Participação: ADVOGADO Nome: THEO SALES REDIG OAB: 14810/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALBANO HENRIQUES MARTINS JUNIOR OAB: 6324/PA

#### DESPACHO

Considerando a certidão juntada pelo serviço de análise de processos, devolva-se o ofício precatório ao juízo da execução, tendo em vista a inconsistência de dados, nos termos do art. 6º da Resolução nº 303/2019-CNJ.

Belém, 15 de outubro de 2021

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência - TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios - Portaria 624/2021-GP

Número do processo: 0808379-95.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: EDNEUMA MARIA LUCAS MEDEIROS Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA MARIA SOUZA DE OLIVEIRA OAB: 30191/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO EUDES DE CARVALHO NERI OAB: 11183/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COORDENADORIA DE PRECATÓRIOS

#### DESPACHO

Intime-se a parte credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre as petições de ID 6436527 e 6538947.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público para, no mesmo prazo, também manifestar-se sobre as petições.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Belém, 19 de outubro de 2021.

**LEONARDO DE FARIAS DUARTE**

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021 - GP)

Número do processo: 0810216-88.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: ADRIANA MOREIRA ROCHA BOHADANA Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME HENRIQUE ROCHA LOBATO OAB: 7302/PA Participação: REQUERENTE Nome: VAGNER ANDREI TEIXEIRA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME HENRIQUE ROCHA LOBATO OAB: 7302/PA Participação: REQUERENTE Nome: TENILI RAMOS PALHARES MEIRA Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME HENRIQUE ROCHA LOBATO OAB: 7302/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARTA NASSAR CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME HENRIQUE ROCHA LOBATO OAB: 7302/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARLON JOSE FERREIRA DE BRITO Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME HENRIQUE ROCHA LOBATO OAB: 7302/PA Participação: REQUERENTE Nome: ALEXANDRE FERREIRA AZEVEDO Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME HENRIQUE ROCHA LOBATO OAB: 7302/PA Participação: REQUERENTE Nome: DEIVISON CAVALCANTE PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME HENRIQUE ROCHA LOBATO OAB: 7302/PA Participação: REQUERENTE Nome: GILSON ROCHA PIRES Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME HENRIQUE ROCHA LOBATO OAB: 7302/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA CLARA BARROS NOLETO Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME HENRIQUE ROCHA LOBATO OAB: 7302/PA Participação: REQUERENTE Nome: SIMONE FERREIRA LOBAO MOREIRA Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME HENRIQUE ROCHA LOBATO OAB: 7302/PA Participação: REQUERIDO Nome: IGEPREV

**DESPACHO**

Considerando a informação prestada pelo Serviço de Análise de Processos, devolva-se o ofício precatório ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 303/2019 - CNJ, conforme termos da certidão juntada.

Publique-se.

Belém, 15 de outubro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência – TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios – CPREC (Portaria nº.624/2021-GP)

Número do processo: 0810885-44.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: Estado do Pará Participação: REQUERIDO Nome: ALINE DA SILVA SAMPAIO Participação: ADVOGADO Nome: THEO



SALES REDIG OAB: 14810/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALBANO HENRIQUES MARTINS JUNIOR OAB: 6324/PA

DESPACHO

Considerando a certidão juntada pelo serviço de análise de processos, devolva-se o ofício precatório ao juízo da execução, tendo em vista a inconsistência de dados, nos termos do art. 6º da Resolução nº 303/2019-CNJ.

Belém, 15 de outubro de 2021

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência - TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios - Portaria 624/2021-GP

Número do processo: 0810894-06.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: Estado do Pará Participação: REQUERIDO Nome: MARIA YOLANDA SOARES REGO Participação: ADVOGADO Nome: THEO SALES REDIG OAB: 14810/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALBANO HENRIQUES MARTINS JUNIOR OAB: 6324/PA

DESPACHO

Considerando a certidão juntada pelo serviço de análise de processos, devolva-se o ofício precatório ao juízo da execução, tendo em vista a inconsistência de dados, nos termos do art. 6º da Resolução nº 303/2019-CNJ.

Belém, 15 de outubro de 2021

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência - TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios - Portaria 624/2021-GP

Número do processo: 0810890-66.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: Estado do Pará Participação: REQUERIDO Nome: MARIA DA GRACA DE FREITAS NAVAGANTES Participação: ADVOGADO Nome: THEO SALES REDIG OAB: 14810/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALBANO HENRIQUES MARTINS JUNIOR OAB: 6324/PA

DESPACHO

Considerando a certidão juntada pelo serviço de análise de processos, devolva-se o ofício precatório ao juízo da execução, tendo em vista a inconsistência de dados, nos termos do art. 6º da Resolução nº 303/2019-CNJ.

Belém, 15 de outubro de 2021

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência - TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios - Portaria 624/2021-GP

Número do processo: 0810600-51.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DE SOUZA PANTOJA Participação: ADVOGADO Nome: IVONE SILVA DA COSTA LEITAO OAB: 6769/PA Participação: REQUERIDO Nome: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

DESPACHO

Considerando a informação prestada pelo Serviço de Análise de Processos, devolva-se o ofício precatório ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 303/2019 - CNJ, conforme termos da certidão juntada.

Publique-se.

Belém, 15 de outubro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência – TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios – CPREC (Portaria nº.624/2021-GP)

Número do processo: 0810889-81.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: Estado do Pará Participação: REQUERIDO Nome: LAURINDA COELHO FRANCO Participação: ADVOGADO Nome: THEO SALES REDIG OAB: 14810/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALBANO HENRIQUES MARTINS JUNIOR OAB: 6324/PA

DESPACHO

Considerando a certidão juntada pelo serviço de análise de processos, devolva-se o ofício precatório ao juízo da execução, tendo em vista a inconsistência de dados, nos termos do art. 6º da Resolução nº 303/2019-CNJ.

Belém, 15 de outubro de 2021

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência - TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios - Portaria 624/2021-GP

Número do processo: 0810893-21.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: Estado do Pará Participação: REQUERIDO Nome: MARIA ISABEL FERREIRA DOS REIS Participação: ADVOGADO Nome: THEO SALES REDIG OAB: 14810/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALBANO HENRIQUES MARTINS JUNIOR OAB: 6324/PA

#### DESPACHO

Considerando a certidão juntada pelo serviço de análise de processos, devolva-se o ofício precatório ao juízo da execução, tendo em vista a inconsistência de dados, nos termos do art. 6º da Resolução nº 303/2019-CNJ.

Belém, 15 de outubro de 2021

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência - TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios - Portaria 624/2021-GP

Número do processo: 0810892-36.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: Estado do Pará Participação: REQUERIDO Nome: MARIA IBIAPINA CAVALEIRO DE MACEDO Participação: ADVOGADO Nome: THEO SALES REDIG OAB: 14810/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALBANO HENRIQUES MARTINS JUNIOR OAB: 6324/PA

#### DESPACHO

Considerando a certidão juntada pelo serviço de análise de processos, devolva-se o ofício precatório ao juízo da execução, tendo em vista a inconsistência de dados, nos termos do art. 6º da Resolução nº 303/2019-CNJ.

Belém, 15 de outubro de 2021

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência - TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios - Portaria 624/2021-GP

Número do processo: 0810597-96.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIO CARLOS NEVES COSENZA Participação: ADVOGADO Nome: IVONE SILVA DA COSTA LEITAO OAB: 6769/PA Participação: REQUERIDO Nome: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

#### DESPACHO

Considerando a informação prestada pelo Serviço de Análise de Processos, devolva-se o ofício precatório ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 303/2019 - CNJ, conforme termos da certidão juntada.

Publique-se.

Belém, 15 de outubro de 2021.

#### **Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência – TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios – CPREC (Portaria nº.624/2021-GP)

Número do processo: 0810599-66.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: PAULO ROBERTO MORAES PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: IVONE SILVA DA COSTA LEITAO OAB: 6769/PA Participação: REQUERIDO Nome: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

#### DESPACHO

Considerando a informação prestada pelo Serviço de Análise de Processos, devolva-se o ofício precatório ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 303/2019 - CNJ, conforme termos da certidão juntada.

Publique-se.

Belém, 15 de outubro de 2021.

#### **Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência – TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios – CPREC (Portaria nº.624/2021-GP)

Número do processo: 0810603-06.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: ESPOLIO DE MARIA DA CONCEICAO FAGUNDES DE MORAES Participação: ADVOGADO Nome: IVONE SILVA DA COSTA LEITAO OAB: 6769/PA Participação: REQUERIDO Nome: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

## **DESPACHO**

Devolva-se o ofício precatório ao Juízo da Execução, em razão da apresentação em duplicidade, conforme informação anexa.

Oficie-se. Publique-se.

Belém, 15 de outubro de 2021.

**LEONARDO DE FARIAS DUARTE**

**Juiz Auxiliar da Presidência - TJPA**

**Coordenadoria de Precatórios - CPREC**

**Portaria nº.624/2021-GP**

Número do processo: 0810895-88.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: ROSYAN CAMPOS DE CALDAS BRITTO Participação: ADVOGADO Nome: THEO SALES REDIG OAB: 14810/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALBANO HENRIQUES MARTINS JUNIOR OAB: 6324/PA

## **DESPACHO**

Considerando a certidão juntada pelo serviço de análise de processos, devolva-se o ofício precatório ao juízo da execução, tendo em vista a inconsistência de dados, nos termos do art. 6º da Resolução nº 303/2019-CNJ.

Belém, 15 de outubro de 2021

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência - TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios - Portaria 624/2021-GP

**PRECATÓRIO Nº 25/2019**

**PROCESSO DE ORIGEM Nº 0011625-43.2006.8.14.0301**

**PARTE CREDORA: IZABEL BARROS FRADE**

**ADVOGADO: JOSÉ OTÁVIO NUNES MONTEIRO (OAB/PA Nº 7.261)**

**ENTE DEVEDOR: ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR: RICARDO NASSER SEFER (OAB/PA Nº 14.800)**

### **DECISÃO**

Embora a credora tenha falecido em 11.01.2015, ou seja, há mais de três anos antes da expedição do ofício precatório, conforme exposto pelo juízo da execução (fl. 226), este ratificou os atos praticados, afastando qualquer nulidade, por entender que a suspensão do processo se dá em benefício dos sucessores, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça no AgInt no REsp 1361093.

Além disso, na mesma decisão de fls. 226-227, o juízo da execução deferiu a sucessão processual da credora, passando a figurar no polo ativo da demanda os sucessores Marilene Barros Frade, Pedro Fernando de Barros Frade e Sérgio Expedido de Barros Frade.

Sendo assim, **revogo a decisão de fl. 233.**

Retifique-se o registro do precatório de modo que conste como parte credora os sucessores da falecida, tal como reconhecido pelo juízo da execução.

Em virtude da alteração da parte credora do precatório, **revogo também o despacho de fl. 232.**

Especificamente em relação a pagamento antecipado de parcela superpreferencial, observo que tal pleito pode ser requerido pelo(a) sucessor(a) que satisfaça(m) os respectivos requisitos, levando em conta o limite único de 200 salários mínimos para essa espécie de pagamento, o qual deve ser rateado entre todos os sucessores.

Aguarde-se a ordem cronológica de apresentação do precatório.

Caso apresentado algum pedido de superpreferência por sucessor(a) da credora falecida, ou outra questão a ser despachada ou decidida, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Belém, 19 de outubro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)



**SECRETARIA JUDICIÁRIA**

RESENHA: 20/10/2021 A 20/10/2021 - SECRETARIA JUDICIÁRIA - VARA: TRIBUNAL PLENO DE DIREITO PENAL

PROCESSO: 00001412320218140000 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS Ação: Processo Administrativo Disciplinar em face de Magistrado em: 18/10/2021---REQUERIDO: J. D. J. Representante(s): OAB 46898 - TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE (ADVOGADO) OAB 191828 - ALEXANDRE PONTIERI (ADVOGADO) OAB 59520 - CAIO MAIA XAVIER DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 23867 - SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LEDA (ADVOGADO) RECLAMANTE: SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA E OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES DO PARA SINDOJUS Representante(s): OAB 18913 - BERNARDO JOSE MENDES DE LIMA (ADVOGADO) OAB 23221 - MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18938 - EUGEN BARBOSA ERICHSEN (ADVOGADO) REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA INTERESSADO: SINDICATO DOS FUNCIONARIOS DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARA SINDJU Representante(s): OAB 27220-B - BERNARDO ARAUJO DA LUZ (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias SECRETARIA JUDICIÁRIA PROCESSO Nº. 0000141-23.2021.8.14.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ REQUERIDO: J.D.J RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS Vistos, etc. 1) Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias a Defesa do Requerido, bem como o SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ - SINDJU/PA (Procuração fl. 415, dos autos), a fim de que limitem o número de testemunhas a serem inquiridas, no máximo 08 (oito), conforme previsão do artigo 18, §3º, da Resolução 135 do CNJ, bem como suas qualificações e endereço completo das mesmas para intimação; 2) Cumpra-se. Belém/PA, 18 de outubro de 2021. Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS Relatora

**ATA DE SESSÃO**

**37ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do TRIBUNAL PLENO, do ano de 2021**, realizada de forma virtual através da ferramenta Plenário Virtual, com os trabalhos iniciados às 14h do dia 6 de outubro de 2021, e término às 14h do dia 15 de outubro de 2021, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**. Nos termos do artigo 5º da Resolução nº 21/2018, participaram da sessão os(as) Exmos.(as) Srs.(as) Desembargadores(as): **MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, RICARDO FERREIRA NUNES, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, DIRACY NUNES ALVES, RONALDO MARQUES VALLE, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, MAIRTON MARQUES CARNEIRO, EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, EVA DO AMARAL COELHO e os Juízes Convocados ALTEMAR DA SILVA PAES, AMÍLCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES e JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR. Desembargadores justificadamente ausentes **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA e GLEIDE PEREIRA DE MOURA**.**



**PROCESSOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS PAUTADOS (PJe)****1 2 1 2 Agravo Interno em Embargos de Declaração em Recurso Especial em Apelação (Processo Judicial Eletrônico nº 0000901-72.2017.8.14.0109)**

**Agravante:** Antônia Benedita dos Santos Barros (Adv. Jedyane Costa de Souza 2 OAB/PA 13657)

**Agravado:** Município de Nova Esperança do Piriá (Adv. Bruno Augusto Teixeira Ericeira - OAB/PA 14039)

**Procurador-Geral de Justiça:** César Bechara Nader Mattar Júnior

**Procuradora de Justiça Cível:** Mariza Machado da Silva Lima

**RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL**

**- Impedimento/Suspeição: Des. Rômulo José Ferreira Nunes**

**Decisão:** à unanimidade, recurso conhecido e desprovido.

**2 2 Agravo Interno em Recurso Extraordinário em Apelação Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0050852-17.2012.8.14.0301)**

**Agravante:** Patrícia da Costa Castelo (Advs. Cláudio Mendonça Ferreira de Souza 2 OAB/PA 1097, Ana Carolina Pantoja Alves 2 OAB/PA 12924, Luiz Santiago Ribeiro Alves Filho 2 OAB/PA 1872, João Vítor Mendonça de Moura 2 OAB/PA 17711, Lorena do Nascimento Barbosa Maria - OAB/PA 28420, Marcelo Ponte Ferreira de Souza 2 OAB/PA 9870, Lígia Chiari Lima Mendes 2 OAB/PA 19201)

**Agravado:** Estado do Pará (Procuradores do Estado Diogo de Azevedo Trindade 2 OAB/PA 11270, Daniel Cordeiro Peracchi 2 OAB/PA 10729)

**Agravada:** Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará

**Procurador-Geral de Justiça:** César Bechara Nader Mattar Júnior

**Procuradora de Justiça Cível:** Leila Maria Marques de Moraes

**RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL**

**- Impedimento/Suspeição: Des. Rômulo José Ferreira Nunes**

**Decisão:** à unanimidade, recurso conhecido e desprovido.

**3 2 Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0801412-34.2021.8.14.0000)**

**Impetrante:** Adria Souza Ramos de Azevedo (Advs. Nirielly Julio Fernandes - OAB/PA 28611, Jorge Luis Loreto Júnior - OAB/PA 26693)

**Impetrado:** Governador do Estado do Pará

**Impetrado:** Secretário de Estado de Comunicação

**Litisconsorte Passivo Necessário:** Estado do Pará (Procuradora do Estado Marcelene Dias da Paz

Veloso - OAB/PA 12440)

**Procurador-Geral de Justiça:** César Bechara Nader Mattar Júnior

**RELATORA:** DESA. DIRACY NUNES ALVES

**- Impedimento/Suspeição:** Des. Rômulo José Ferreira Nunes

**Decisão:** à unanimidade, segurança concedida.

**4 ç Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0810545-37.2020.8.14.0000)**

**Impetrante:** Eduardo Rocha do Rosário (Advs. Mário Lúcio Jaques Júnior - OAB/PA 16635, Dirney da Silva Cunha - OAB/PA 28241)

**Impetrado:** Governador do Estado do Pará

**Impetrado:** Secretária de Estado de Educação

**Litisconsorte Passivo Necessário:** Estado do Pará (Procuradores do Estado June Judite Soares Lobato - OAB/PA 9751, Sérgio Oliva Reis ç OAB/PA 8230)

**Procurador-Geral de Justiça:** César Bechara Nader Mattar Júnior

**RELATOR:** DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

**- Impedimento/Suspeição:** Des. Rômulo José Ferreira Nunes

**Decisão:** à unanimidade, segurança denegada.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 14h, lavrando eu, Jonas Pedroso Libório Vieira, Secretário Judiciário, a presente Ata, que subscrevi.

**Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ****PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****1ª Turma de Direito Público**

Aos dezoito dias do mês de outubro de dois mil e vinte e um, às 09h57min, havendo quórum legal, cumprimentando a todos e invocando a proteção de Deus, a Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, declarou aberta a 36ª Sessão Ordinária por Videoconferência da 1ª Turma de Direito Público do TJEPa, e colocou para aprovação da ata e resenha da sessão anterior, que no silêncio foi aprovada, em seguida facultou a palavra, a Desembargadora Ezilda Mutran pediu a palavra, para em prece pedir a proteção de Deus para a semana que se inicia, que Ele esteja sempre ao nosso lado, que nesta semana sejamos guiados pelo Espírito Santo, pedindo a palavra a Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro, propôs a aprovação da expedição de um voto de pesar à família da juíza aposentada Natércia Navegantes, em razão de seu óbito na manhã desta segunda-feira, que foi de pronto aprovado pela Turma. Retomando a palavra, a Desembargadora Presidente agradeceu a presença do Dr Amilcar Guimarães, que atendeu a convocação para virem compor a Turma, ante a ausência justificada do Desembargador Roberto Moura, que está em gozo de licença e não havendo quem mais quisesse fazer uso da palavra, deu-se início ao julgamento dos feitos, a começar pelos feitos com pedidos de sustentação oral.

**Processo Julgado no LIBRA**

01 - Apelação Cível - Comarca de CASTANHAL - (0000712-17.2011.8.14.0095) - JULGADO

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELANTE: ORLEANDRO ALVES FEITOSA

Representante(s):

OAB 9316 - CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA DE B.NOBRE (ADVOGADO)

PROMOTOR: FRANCYS LUCY GALHARDO DO VALE

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

Relator(a): Des(a). EZILDA PASTANA MUTRAN

Turma Julgadora: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, rejeita as preliminares suscitadas e, no mérito, conhece do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora. O Julgamento foi presidido pela Exma Desembargadora Maria Elvina Gemaque.

Turma Julgadora: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA e AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES.

**Processos Julgados no PJE**

: 001

: 0808137-73.2020.8.14.0000

: AGRAVO DE INSTRUMENTO

: Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

: ESTADO DO PARA

: PARA MINISTERIO PUBLICO

: Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora. O Julgamento foi presidido pela Exma Desembargadora Maria Elvina Gemaque.

Turma Julgadora: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA e AMILCAR ROBERTGO BEZERRA GUIMARÃES.

: 002

: 0806970-21.2020.8.14.0000

: AGRAVO DE INSTRUMENTO

: Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

: VALE S.A.

: GABRIELA DE SOUZA MENDES e outros

: ESTADO DO PARÁ

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

: Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora. O Julgamento foi presidido pela Exma Desembargadora Maria Elvina Gemaque.

Turma Julgadora: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA e AMILCAR ROBERTGO BEZERRA GUIMARÃES.

: 003

: 0800125-07.2019.8.14.0000

: AGRAVO DE INSTRUMENTO

: Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

: ESTADO DO PARA

: JOSÉ GUILHERME BATISTA GUERRA

: DANILO EWERTON COSTA FORTES

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

: Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece dos embargos de declaração para negar-lhes provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora. O Julgamento foi presidido pela Exma Desembargadora Maria Elvina Gemaque.

Turma Julgadora: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA e AMILCAR ROBERTGO BEZERRA GUIMARÃES.

: 004

: 0804823-56.2019.8.14.0000

: AGRAVO DE INSTRUMENTO

: Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

: IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS

: GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

: Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora. O Julgamento foi presidido pela Exma Desembargadora Maria Elvina Gemaque

Turma Julgadora: ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

: 005

: 0801446-43.2020.8.14.0000

: AGRAVO DE INSTRUMENTO

: Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

: LUZIA DE FATIMA PEIXOTO VASCONCELOS

: IGOR DINIZ KLAUTAU DE AMORIM FERREIRA e outros

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

: Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora. O Julgamento foi presidido pela Exma Desembargadora Maria Elvina Gemaque.

Turma Julgadora: ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, EZILDA PASTANA MUTRAN, E AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES.

: 006

: 0801356-35.2020.8.14.0000

: AGRAVO DE INSTRUMENTO

: Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

: AMANDA MARRA SALDANHA

: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS e outros

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

: Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora. O Julgamento foi presidido pela Exma Desembargadora Maria Elvina Gemaque.

Turma Julgadora: ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

: 007

: 0800817-69.2020.8.14.0000

: AGRAVO DE INSTRUMENTO

: Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

: Estado do Pará

: LOCAVEL SERVICOS LTDA

: YAMARA MARIATH RANGEL VAZ e outros

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

: Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora. O Julgamento foi presidido pela Exma Desembargadora Maria Elvina Gemaque.

Turma Julgadora: ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

: 009

: 0833982-48.2018.8.14.0301

: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

: Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

: ESTADO DO PARA

: ORCINA MARQUES DA SILVA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

: Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora. O Julgamento foi presidido pela Exma Desembargadora Maria Elvina Gemaque.

Turma Julgadora: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA e AMILCAR ROBERTGO BEZERRA GUIMARÃES.

: 010

: 0000196-32.2007.8.14.0301

: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

: Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

: Estado do Pará

: COSMO SANTOS CABRAL

: WALMIR MOURA BRELAZ

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ e outros

: Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora. O Julgamento foi presidido pela Exma Desembargadora Maria Elvina Gemaque.

Turma Julgadora: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA e AMILCAR ROBERTGO BEZERRA GUIMARÃES.

: 011

: 0006278-76.2013.8.14.0040

: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

: Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

: ELITE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

: LEANDRO JOSE PEREIRA MACEDO e outros

: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

: Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora. O Julgamento foi presidido pela Exma Desembargadora Maria Elvina Gemaque.

Turma Julgadora: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA e AMILCAR ROBERTGO BEZERRA GUIMARÃES.

: 012

: 0036615-80.2009.8.14.0301

: APELAÇÃO CÍVEL

: Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

: ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA e outros (6)

: CAROLINA DE SOUZA RICARDINO e outros

: Estado do Pará

: Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO



Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora. O Julgamento foi presidido pela Exma Desembargadora Maria Elvina Gemaque.

Turma Julgadora: CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

: 013

: 0876978-61.2018.8.14.0301

: APELAÇÃO CÍVEL

: Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

: R. E T. M. L.

: MONIQUE DE PAULA AMORIM e outros

: PARA MINISTERIO PUBLICO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

: Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora. O Julgamento foi presidido pela Exma Desembargadora Maria Elvina Gemaque.

Turma Julgadora: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA e AMILCAR ROBERTGO BEZERRA GUIMARÃES.

: 015

: 0010061-49.2016.8.14.0015

: APELAÇÃO CÍVEL

: Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

: TELEMAR NORTE LESTE S.A e outros (1)

: ALEXANDRE MIRANDA LIMA e outros

: PARA MINISTERIO PUBLICO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

: Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora. O Julgamento foi presidido pela Exma Desembargadora Maria

Elvina Gemaque.

Turma Julgadora: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA e AMILCAR ROBERTGO BEZERRA GUIMARÃES.

### **Processo Retirado de Julgamento**

: 008

: 0031997-53.2013.8.14.0301

: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

: Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

: ESTADO DO PARA e outros (1)

: FRANCISCO PINTO DA COSTA JUNIOR e outros (2)

: MONICA BARBOSA RABELO

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

### **Processos Adiados**

: 014

: 0000267-60.2009.8.14.0011

: APELAÇÃO CÍVEL

: Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

: ANTONIO CARLOS CHALU PACHECO

: ALEX PINHEIRO CENTENO

: MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO ARARI

: ANTONIO MOTA DE OLIVEIRA JUNIOR

: PARA MINISTERIO PUBLICO e outros

: 017

: 0800329-96.2021.8.14.0027

: APELAÇÃO CÍVEL

: Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

: E. T. D. S.

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**Processo com Pedido de Vista**

: 016

: 0803847-90.2019.8.14.0051

: APELAÇÃO CÍVEL

: Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

: Estado do Pará

: SUPERDEL EIRELI

: LAYANNA HYLDA FARIAS DO VALE CALDERARO MARTINS BARBOSA e outros

: Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 12H17MIN, sendo julgados no sistema LIBRA 01 (um) processo e no sistema PJE 13 (treze) julgados, 01 (um) pedido de vista realizado pela Desembargadora Maria Elvina Taveira, 01 (um) retirado de pauta a pedido da Relatora e 02 (dois) adiados a pedido das relatoras que serão inclusos na 37ª Sessão Ordinária por Vídeoconferência desta Turma, lavrando eu, Eliane Vitória Amador Quaresma, Secretária da 1ª Turma de Direito Público, a presente Ata, que subscrevi.

**Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

**Presidente**

**SEÇÃO DE DIREITO PENAL**

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, REALIZADA EM 04 DE OUTUBRO DE 2021, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO. Aos quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, às 9h, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Mairton Marques Carneiro declarou aberta a 36ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, realizada por videoconferência, com a presença dos(as) Excelentíssimos(as) Desembargadores(as) Milton Augusto de Brito Nobre, Rômulo José Ferreira Nunes, Vania Fortes Bitar, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Maria Edwiges de Miranda Lobato, Rosi Maria Gomes de Farias, Eva do Amaral Coelho e do Excelentíssimo Juiz Convocado Altemar da Silva Paes, do(a) Excelentíssimo(a) Representante do Ministério Público, Dr(a). Luiz Cezar Tavares Bibas e da Secretária da Seção de Direito Penal, Dra. Maria de Nazaré Carvalho Franco. Ausências justificadas: Exmos. Deses. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira e Leonam Gondim da Cruz Júnior. Após lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, deu início aos trabalhos na seguinte ordem:

# Facultada a palavra, o Exmo. Des. Rômulo José Ferreira Nunes parabenizou a Exma Desa. Eva do Amaral Coelho, ressaltando as qualidades pessoais da ilustre colega, agora membro da Seção de Direito Penal, sendo seguido pela Exma. Desa. Vania Fortes Bitar. A Exma. Desa. Eva do Amaral Coelho agradeceu as gentis palavras, colocando-se à disposição dos colegas.

**PROCESSOS JULGADOS**

Ordem: 001

Processo: 0808511-55.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA APLICAÇÃO DA DETRAÇÃO E UTILIZAÇÃO DO TEMPO DETRAÍDO PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: RAIMUNDO TELES DE MEDEIROS

ADVOGADO: SÂMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA - (OAB PA24782-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

Sustentação oral ¿ Dr(a). Sâmio Gustavo Sarraff Almeida

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem, porém, determinou ao magistrado de 1º grau que aprecie o pedido da defesa do paciente quanto à aplicação de detração penal.

Ordem: 002

Processo: 0807980-66.2021.8.14.0000 (PJE)

Classe Judicial: HABEAS CORPUS DECLARATÓRIO DE NULIDADE E PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: MARCELO GOMES BORGES

ADVOGADO: GUSTAVO OLIVEIRA ROCHA - (OAB PA22754-A)

ADVOGADO: JANE DA CUNHA MACHADO RESENDE - (OAB PA12065-A)

ADVOGADO: MARCELO GOMES BORGES - (OAB PA21133-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Sustentação oral ç Dr(a). Marcelo Gomes Borges

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 003

Processo: 0808394-64.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE: EDILZA NASCIMENTO DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO: ANTÔNIO VITOR CARDOSO TOURÃO PANTOJA - (OAB PA19782-A)

ADVOGADO: LEILA VANIA BASTOS RAIOL - (OAB PA25402-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). DULCELINDA LOBATO PANTOJA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte e nesta concedeu a ordem, confirmando a liminar anteriormente deferida.

Ordem: 004

Processo: 0806941-34.2021.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: BREVES (2ª Vara)

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

Revisor(a): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

REQUERENTE: DANIEL DA SILVA E SILVA

ADVOGADO: RODRIGO MARQUES SILVA - (OAB PA21123-A)

ADVOGADO: HARRISON SÁVIO SARRAFF ALMEIDA - (OAB PA29944-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Sustentação oral ı Dr(a). Rodrigo Marques Silva

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal julgou improcedente o pedido revisional.

Ordem: 005

Processo: 0805091-42.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA REDUÇÃO DA PENA-BASE COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: RODRIGO JENNINGS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: RODRIGO JENNINGS DE OLIVEIRA - (OAB PA16212-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu da impetração do habeas corpus, porém, de ofício, concedeu a ordem, para declarar extinta a punibilidade do paciente, em razão da prescrição intercorrente, ex vi do artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro.

Ordem: 006

Processo: 0809363-79.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: ADALBERTO DE SIQUEIRA SANCHES JÚNIOR

ADVOGADO: CRISTINA SILVIA ALVES LOURENÇO - (OAB PA009788)

ADVOGADO: BRENNO MORAIS MIRANDA - (OAB PA7445-A)

ADVOGADO: MARIA EDUARDA MORAES DE SÃO MARCOS - (OAB PA27729-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

Suspeição : Exma. Desa. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Sustentação oral ꞑ Dr(a). Brenno Moraes Miranda

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 007

Processo: 0808326-17.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: JOSÉ LUÍS MOREIRA LIMA

ADVOGADO: LUIZ GUILHERME DA SILVA SACRAMENTO JÚNIOR - (OAB PA25200-N)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

Sustentação oral ꞑ Dr(a). Luiz Guilherme da Silva Sacramento Júnior

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 008

Processo: 0809570-78.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: JOÃO VICTOR LIMA CARDOSO

ADVOGADO: FÁBIO JOSÉ FURTADO DOS REMEDIOS KASAHARA - (OAB PA21091-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 009

Processo: 0810257-55.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

PACIENTE: GILNEY VIEIRA LOBATO

ADVOGADO: PAULO DE TARSO DE SOUZA PEREIRA - (OAB PA69-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

# Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Sustentação oral ꞑ Dr(a). Renata Conceição Cardoso de Oliveira Feitosa

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 010

Processo: 0810094-75.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: LUIZ FELIPE SANTANA BATISTA

ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO RODRIGUES XAVIER - (OAB GO24092)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE BELÉM



FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte e nesta denegou a ordem.

Ordem: 011

Processo: 0804833-32.2021.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: PRIMAVERA

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

Revisor(a): Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REQUERENTE: MARCO ANTÔNIO CORREIA BORGES

ADVOGADO: PATRICIA MARY JASSÉ NEGRÃO - (OAB PA13086-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal julgou procedente o pedido revisional, para absolver o requerente, com base nos arts. 621, inciso III, e 386, inciso II, ambos do Código de Processo Penal Brasileiro, determinando-se a expedição do respectivo alvará de soltura em favor do mesmo, se por al não estiver preso.

Após o Exmo. Des. Presidente da Sessão de Direito Penal apresentou os agradecimentos a todos que participaram da sessão e como nada mais houvesse, encerrou a Sessão às 12h05 Eu, Maria de Nazaré C. Franco, Secretária da Seção de Direito Penal, lavrei a presente ATA que vai devidamente assinada.

Des. Mairton Marques Carneiro

Presidente da Seção de Direito Penal.

**TURMAS DE DIREITO PENAL****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ****ATA-RESENHA/MODALIDADE VIDEOCONFERÊNCIA  
2ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, REALIZADA EM 21 DE SETEMBRO DE 2021, POR VIDEOCONFERENCIA**, sob presidência da Exma. Sra. **DESA. VANIA BITAR**. Presentes, além da Presidente da Turma, os Exmos. Desembargadores **MILTON NOBRE, RÔMULO NUNES e ALTEMAR PAES(JUIZ CONVOCADO)**. Ausência justificada do Exmo. Des. RONALDO VALLE. Presente também, a Exma. Procuradora de Justiça **MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES**. Sessão com julgamento ocorrido na modalidade supracitada, nos moldes estabelecidos Portaria Conjunta nº 01/2020-GP/VP/CGJ, no que se observa edição ocorrida em publicação/republicação no Diário da Justiça eletrônico de, 30/04/2020 e 04/05/2020, respectivamente (regulamentação de procedimentos a serem adotados em tal especificidade de Sessão). notando-se por oportuno, que se mencionou no respectivo anúncio, a observância ao que dispõe o artigo 3º, caput, § 1º da supracitada normativa. Evento iniciado às 09h02min. Aprovada a Ata/Resenha da Sessão anterior, iniciaram-se os trabalhos:

**PROCESSOS PAUTADOS****01- PROCESSO 0019921-51.2014.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL (SISTEMA LIBRA)**

APELANTE: FRANCINEI ARAUJO DUARTE\*

REPRESENTANTE(S): OAB 21123 - RODRIGO MARQUES SILVA, OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADOS)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

REVISOR: DES MILTON NOBRE

**RELATOR: DES ROMULO NUNES**

OBS. Processo reanunciado (retirado de pauta da 24ª sessão ordinária do Plenário Virtual - 2021).

OBS. Adiado em sessão anterior, a pedido Advogado Apelante (protocolo integrado 2021.01914794-64), o que foi deferido pelo Exmo. Relator, conforme mencionado em Sessão.

PRESIDENTE: DESA. VANIA BITAR

TURMA JULGADORA: DES. RÔMULO NUNES, DES. MILTON NOBRE, DESA. VANIA BITAR e DES. ALTEMAR PAES(JUIZ CONVOCADO).

**DECISÃO:** A Egrégia 2ª Turma de Direito Penal do TJ/Pa, à unanimidade, julgou: preliminar rejeitada, conhecido e improvido, tudo nos termos do voto do Exmo. Relator.

OBS.: Houve pedido protocolo supracitado/deferido, porém não houve cadastro sistema/ sustentação oral.

**02-Processo 0804307-65.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (Sistema PJe)**

AGRAVANTE: RONALDO ADRIANO TEIXEIRA MARTINS

REPRESENTANTE(S): ADVOGADO EDUARDO NASCIMENTO DE MOURA - (OAB PA30469-A)

AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

**RELATORA:** DESA. VANIA BITAR

PRESIDENTE: DES. MILTON NOBRE

TURMA JULGADORA: DESA. VANIA BITAR, DES. MILTON NOBRE, DES. RÔMULO NUNES e DES. ALTEMAR PAES(JUIZ CONVOCADO).

**DECISÃO:** A Egrégia 2ª Turma de Direito Penal do TJ/Pa, à unanimidade, julgou: conhecido e improvido,

tudo nos termos do voto da Exma. Relatora.

OBS.: Procedida sustentação oral pelo Dr. Eduardo Nascimento de Moura, Advogado do Agravante, em tempo regimental.

(\*) nome(s) do(s) réu(s) escrito(s) por extenso, conforme determinação da Egrégia Turma, de acordo com decisão do Superior Tribunal de Justiça.

E como nada mais houve foi declarada encerrada a presente Sessão às 09h28min. Eu, **Tânia Maria da Costa Martins, Secretária Geral da UPJ das Turmas Penais do TJ/PA**, lavrei a presente Ata. **DESA. VANIA BITAR**, Presidente.

## **ATA RESENHA DA 16ª SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DA 1ª TDP**

**15ª Sessão Ordinária de 2021 por Videoconferência da 1ª Turma de Direito Penal**, realizada em 05 de outubro de 2021, sob a Presidência, em exercício, da Exma. Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato. Presentes a Exma. Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias e o Exmo. Sr. Dr. Altemar da Silva Paes - Juiz Convocado, convocado para compor o quorum em razão da ausência justificada (férias) da Desembargadora Vânia Lúcia Silveira. Presente, ainda, o Exmo. Procurador de Justiça Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva. Sessão iniciada às **09h58**. Aprovada a Ata/Resenha da Sessão anterior, deram início aos trabalhos na seguinte ordem:

I ¿ APROVAÇÃO DA ATA/RESENHA DA SESSÃO ANTERIOR

II ¿ PALAVRA FACULTADA

III ¿ PARTE ADMINISTRATIVA

IV - JULGAMENTO EXTRA PAUTA

V ¿ JULGAMENTOS DA PAUTA

### **1 - Agravo de Execução Penal - 0805105-26.2021.8.14.0000 - SISTEMA PJE**

Agravante: Ministério Público do Estado do Pará

Agravado: Higo Antonio Dias de Figueiredo

Representante: Defensoria Pública do Estado do Pará

Procurador de Justiça: Dr. Francisco Barbosa de Oliveira

**Relatora: Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato**

**Decisão:** Retirado de pauta, em decorrência de pedido de vistas da Desembargadora Vânia Lúcia Silveira na sessão virtual, devendo ser pautado a quando do seu retorno das férias.

### **2 - Agravo de Execução Penal - 0802204-85.2021.8.14.0000 - SISTEMA PJE**

Agravante: Ivan Souza da Costa

Representante: Defensoria Pública do Estado do Pará

Agravada: Justiça Pública

Procurador de Justiça: Dr. Marcos Antonio Ferreira das Neves

**Relatora: Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato**

Turma Julgadora: Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato, Desembargadora Rosi Maria

Gomes de Farias e Dr. Altemar da Silva Paes - Juiz Convocado

**Decisão:** Por unanimidade, o Agravo foi conhecido e improvido, acompanhando o parecer ministerial, nos termos do voto da Relatora.

**3 - Agravo de Execução Penal - 0015261-19.2011.8.14.0401 - SISTEMA LIBRA**

Agravante: Josielton da Silva Leal

Representante: Dr. Fernando Albuquerque de Oliveira (Defensor Público)

Agravada: Justiça Pública

Procurador de Justiça: Dr. Hamilton Nogueira Salame

**Relatora: Desembargadora Maria Edwiges Miranda Lobato**

Turma Julgadora: Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato, Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias e Dr. Altemar da Silva Paes - Juiz Convocado

**Decisão:** O agravo foi conhecido e provido por unanimidade, contrariando o parecer ministerial, determinando que a progressão do agravante observe o requisito objetivo, nos termos do voto da E. Relatora.

**4 - Apelação Criminal - 0021968-85.2020.8.14.0401 - SISTEMA PJE**

Apelante: Rosivaldo Pereira da Costa

Representantes: Advogados Drs. Tiago Mendes Lopes (OAB/PA 23465-A), Jose Alipio Silva de Lima (OAB/PA 7413-A) e Mauricio Pereira de Lima (OAB/PA 10219-A)

Apelada: Justiça Pública

Procuradora de Justiça: Dra. Ana Tereza do Socorro da Silva Abucater

**Relatora: Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato**

Revisora: Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

**Decisão:** Feito adiado, a pedido do advogado.

**5 - Apelação Criminal - 0003603-61.2018.8.14.0042 - SISTEMA LIBRA**

Apelante: Anderson Furtado Freitas

Representante: Advogado Rubem de Souza Meireles Neto (OAB/PA 22252)

Apelada: Justiça Pública

Procuradora de Justiça: Dra. Maria Célia Filocreção Gonçalves

**Relatora: Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato**

Revisora: Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Turma Julgadora: Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato, Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias e Dr. Altemar da Silva Paes - Juiz Convocado

**Decisão:** A Turma Julgadora, por unanimidade, conheceu do recurso e, na esteira do parecer ministerial, negou-lhe provimento, mantendo a sentença in totum, nos termos do voto da E. Relatora.

**6 - Agravo de Execução Penal - 0805094-94.2021.8.14.0000 - SISTEMA PJE**

Agravante: Jéssica Cruz Cardoso

Representante: Dra. Úrsula Dini Mascarenhas (Defensora Pública)

Agravada: Justiça Pública

Procurador de Justiça: Dr. Francisco Barbosa de Oliveira

**Relatora: Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias**

OBS. Retirado da 13ª Sessão por Videoconferência

Turma Julgadora: Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato e Dr. Altemar da Silva Paes - Juiz Convocado

**Decisão:** Por unanimidade, o Agravo foi conhecido e provido a fim de conceder o benefício da prisão

domiciliar com monitoramento eletrônico, nos termos do voto da Relatora. Sustentação oral pelo tempo regimental da Defensora Pública Dra. Úrsula Dini Mascarenhas.

**7 - Apelação Criminal - 0009230-70.2017.8.14.0401 - SISTEMA LIBRA**

Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado do Pará

Apelada/Apelante: Janete Rangel dos Santos

Representantes: Advogados Drs. Antônio Reis Graim Neto (OAB/PA 17330) e Vitoria de Oliveira Monteiro (OAB/PA 24892)

Procurador de Justiça: Dr. Claudio Bezerra de Melo

**Relatora: Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias**

Revisora: Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato

OBS. Suspeição da Desembargadora Vânia Lúcia Silveira

Turma Julgadora: Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato e Dr. Altemar da Silva Paes - Juiz Convocado

**Decisão:** Por unanimidade, a Eg. Turma, conheceu dos recursos, negou provimento ao recurso de Janete Rangel dos Santos, e deu parcial provimento ao recurso ministerial, modificando a pena da ré Janete Rangel para 4 anos e 10 dias de reclusão e 416 dias-multa, substituindo a privativa de liberdade por duas restritivas de direito a serem fixadas pelo juízo das execuções penais, nos termos do voto da Relatora. Sustentação oral pelo tempo regimental do Dr. Antônio Reis Graim Neto.

E, como nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão, às **11h40**. Eu, Ney Gonçalves Ramos, Secretário da 1ª Turma de Direito Penal, lavrei a presente Ata/Resenha.

Desembargadora **Maria Edwiges de Miranda Lobato**

Presidente, em exercício, da 1ª Turma de Direito Penal do TJEP

**Ney Gonçalves Ramos**

Secretário da 1ª Turma de Direito Penal do TJEP

**DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA**

ACÓRDÃO: 219080 COMARCA: ANANINDEUA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00054398020188140006 PROCESSO ANTIGO: null  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:DUANNY PEREIRA GOUVEA Representante(s): OAB 17410 - MAURO JOSE CALDAS BRASIL (ADVOGADO) APELANTE:RAILSON REIS CECIM Representante(s): OAB 13092 - ARQUISE JOSE FIGUEIRA DE MELO (DEFENSOR) APELANTE:JANAELE BRAGA GONCALVES Representante(s): OAB 13092 - ARQUISE JOSE FIGUEIRA DE MELO (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER EMENTA: . EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288, DO CPB). DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. PROVIMENTO. ACOMPANHANDO O ENTENDIMENTO DA PROCURADORIA. CONSIDERANDO QUE ENTRE A DATA DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA EM 17/12/2018, ÚLTIMO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO, E A DATA DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO EM 24/02/2021, SENDO A ACUSADA MENOR DE 21 (VINTE E UM) ANOS DE IDADE À ÉPOCA DOS FATOS TRANSCORRERAM MAIS DE DOIS ANOS, LOGO, CONSTATA-SE A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA AGENTE EM FACE DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Recurso CONHECIDO e PROVIDO. Reconhecimento da Prescrição pela Pena em concreto, extinguindo-se assim a punibilidade da ora apelante, em tudo observado os artigos 107, IV, 109, V, e 110, §1º, todos do CP, quanto ao artigo 288, do Código Penal. ACÓRDÃO Vistos, etc. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, com o reconhecimento da ocorrência de prescrição retroativa, nos termos do voto da Relatora. 16ª Sessão Ordinária por Videoconferência da 1ª Turma de Direito Penal, para o dia 19/10/2021, com início às 09:30 horas. Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato. Belém/PA, 19 de outubro de 2021. Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS Relatora

**FÓRUM CÍVEL****UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**

RESENHA: 19/10/2021 A 19/10/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00176126620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Monitória em: 19/10/2021 REQUERENTE:HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 151056 - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) OAB 11831 - VANESSA SANTOS LAMARAO (ADVOGADO) REQUERIDO:SISLENE OLIVEIRA DA SILVA. Processo CÃ-vel nº 0017612-66.2014.8.14.0301 - SentenÃ§a - Vistos etc. Tratam os presentes autos de AÃÃO MONITÃRIA, ajuizada por HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÃLTIPLO, em face de SISLENE OLIVEIRA DA SILVA, estando todos qualificados nos autos. Constatam dos autos Ã fl. 105, pedido de desistÃncia da aÃ§Ão, pelo autor, por nÃo ter mais interesse no prosseguimento do feito. O rÃo nÃo foi citado. Consta dos autos Ã fl. 107, certidÃo da UNAJ de que nÃo hÃ custas finais pendentes de recolhimento. Ã o sucinto relatÃrio. Decido. Posto isto, homologo a desistÃncia da aÃ§Ão, a pedido do autor. Julgo, em consequÃncia, extinto o processo sem resoluÃo de mÃrito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do CÃdigo de Processo Civil do Brasil. ExpeÃsa-se certidÃo de baixa e arquivamento da aÃ§Ão. Determino ao Sr. Diretor de Secretaria que, havendo originais de documentos instruindo a inicial, os devolva ao autor, por meio de seu advogado, ficando nos autos as respectivas cÃpias, certificando-se a respeito de tudo nestes autos. Sem honorÃrios. Custas pelo autor. Transitada em julgado a presente sentenÃ§a, archive-se, observadas as formalidades legais. P.R.I. BelÃm, 16 de julho de 2021 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titula da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital

## UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 4 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 18/10/2021 A 18/10/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00129754120048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410435158 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Petição Cível em: 18/10/2021 REU:INNS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Representante(s): ADRIANO Y. OLIVEIRA (ADVOGADO) ROCIVALDO DOS SANTOS BRITO (ADVOGADO) AUTOR:JOAO BATISTA DOS SANTOS Representante(s): OAB 23558 - NATACHA MONTEIRO DA MOTA (ADVOGADO) PROMOTOR:NILTON GURJAO DAS CHAGAS. Processo: 0012975-41.2004.814.0301 Despacho 1º, atualize-se no sistema Libra a representaçãõ das partes, de tudo certificado. Considerando que o Acãrdõ de fls. 173-176, anulou a sentenãsa de fls. 145-146 e determinou o retorno dos autos a origem para regular prosseguimento do feito, e considerando a petiãõ de fl. 190 dos autos, encaminhem os autos ao Contador do Juã-zo, para fins de cãculos das perdas do benefã-cio do autor. Em seguida, intimem-se as partes para manifestaãõ sobre os cãculos do contador, em 10 (dez) dias. Apãs, remetam conclusos para anãlise. Belãom, 14 de outubro de 2021. CãLIO PETRONIO Dã ANUNCIACãO Juiz de Direito titular da 5ª Vara Cã-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00257398520178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/10/2021 REQUERENTE:JAN LUIZ RIBEIRO FARIAS REQUERENTE:ROSANA JOSYENE DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 21470 - HENRIQUETA PENA ARANHA (ADVOGADO) REQUERIDO:FABIO FERNANDO PAYSANO NOBRE Representante(s): OAB 17300 - CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 27157 - PAULO VIEIRA HADAD MELO (ADVOGADO) . Despacho 1º Determino a intimaãõ das partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, digam se pretendem produzir provas ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Caso haja requerimento de produãõ de provas, a parte deverã esclarecer a finalidade de cada prova requerida com o intuito de evitar a produãõ de prova desnecessãria e protelatãria a soluãõ do litã-gio. Com as manifestaãões, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Belãom/PA, 13 de outubro de 2021. CãLIO PETRONIO Dã ANUNCIACãO Juiz de Direito da 5ª Vara Cã-vel da Capital PROCESSO: 00463551020108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/10/2021 AUTOR:MIGUEL WANZELLER RODRIGUES Representante(s): OAB 20726 - LUIZ HENRIQUE DE SOUZA REIMAO (ADVOGADO) REU:L.S PINHEIRO & RODRIGUES Representante(s): OAB 11207 - DENIS DA SILVA FARIAS (ADVOGADO) OAB 14371 - KEZIA CAVALCANTE GONCALVES FARIAS (ADVOGADO) REU:MOISÉS DOS PRAZERES RODRIGUES REU:LUCIMARA DA SILVA PINHEIRO Representante(s): OAB 14007 - JOSE MARIA MARQUES MAUES FILHO (ADVOGADO) . PROCESSO Nãº 0046355-10.2010.8.14.0301 1ª SENTENãA (em Embargos de Declaraãõ) Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAãO contra a sentenãsa prolatada nos autos da AãO DE COBRANãA ajuizada por MIGUEL WANZELLER RODRIGUES contra LS PINHEIRO " RODRIGUES e outros O autor/embargante, as fls 151/158, alega omissãõ na sentenãsa de fls 147/148 afirmando que nãõ houve pronunciamento sobre a intempestividade da contesta e consequente revelia dos requeridos. Regularmente instado a se manifestar, os embargados apresentaram contrarrazães as fls 161/162 o suficiente a relatar. Decido No caso em exame, verifico que os embargos foram tempestivamente opostos e reconheço a legitimidade recursal do Embargante. Regularmente processados, nãõ hã qualquer fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, estando preenchidos os pressupostos extrã-nsecos da presente via recursal. Diz o artigo 1022 e seus incisos do Cãdigo de processo Civil. 1022 1ª - esclarecer obscuridade ou eliminar contradiãõ; II - suprir omissãõ de ponto ou questãõ sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofã-cio ou a requerimento; 3ª - corrigir erro material. Assim, os Embargos de Declaraãõ devem atender aos seus requisitos, quais sejam, sanar omissãõ, contradiãõ ou obscuridade existentes no julgado. Sabe-se que os Embargos de Declaraãõ sãõ recurso de natureza particular, cujo objetivo ẽ a declaraãõ do verdadeiro sentido de decisãõ eivada dos vã-cios acima citados, nãõ se prestando a corrigir decisãõ supostamente errada, nem sendo



dotado, portanto, em regra, de efeito modificativo ou infringente. Neste sentido, o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Os Embargos de Declaração têm cabimento para suprir omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Hipótese em que não se configurou qualquer omissão ou contradição no decisor, tendo em vista que a deficiência na fundamentação do recurso por ausência de indicação expressa dos dispositivos legais violados foi suficientemente fundamentada. 2. Em sede de embargos declaratórios, apenas é possível a modificação do julgado mediante o saneamento de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC. 3. Embargos de declaração aos quais se nega provimento. (EARESP 392200/PR, PRIMEIRA TURMA, REL. Min. LUIZ FUX, DJ DATA:17/03/2003) **EXCEPCIONALMENTE, podem os embargos declaratórios ter efeito infringente, mas condicionado ainda a inexistência no sistema legal de outro recurso para a correção do erro cometido, o que não é a hipótese dos autos.** Nesse sentido, colaciono julgado: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EFEITO INFRINGENTE. SENTENÇA "EXTRA PETITA". IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO.** 1. Prestam-se os embargos de declaração para o esclarecimento de obscuridade, eliminação da contradição ou supressão de omissão existente na sentença ou no acórdão, e não para o rejuízo da causa. 2. "In casu", nada obstante tenha o magistrado proferido sentença "extra petita", é vedado anulá-la para proferir outra, sob pena de violação ao artigo 463 do CPC. 3. O uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado somente se autoriza em caráter excepcional e na inexistência no sistema legal de outro recurso para a correção do erro cometido. 4. Remessa oficial provida para anular a segunda sentença proferida, devendo ser republicada a primeira sentença, oportunizando às partes o direito de recorrer. 5. Recurso da União Federal julgado prejudicado. (TRF-3 - AMS: 45703 SP 1999.61.00.045703-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Data de Julgamento: 24/09/2003, SEXTA TURMA) (negrito nosso) **No caso dos autos, o embargante assevera que a decisão é omissa por não ter se pronunciado sobre a intempestividade da peça de defesa de fls 86/99, conforme alegado em memoriais e é possível afirmar que a decisão ora atacada foi, de fato, omissa por não ter mencionado a tempestividade da contestação; no entanto, tal vício não trará como consequência os efeitos infringentes pretendidos pelo embargante, porque, ao contrário do que afirma o embargante, a peça de bloqueio é sim tempestiva: a carta precatória cumprida (fls 80/85) foi juntada aos autos em 19/11/2013, conforme carimbo de fls 79 verso e a contestação foi protocolizada no prazo fatal de 04/12/2013, contado na forma do art 178 do CPC/73.** Em outras palavras, ainda que sentença não tenha se pronunciado a respeito, o juízo sentenciante estava correto em considerá-la tempestiva, uma vez que o termo inicial para contagem do prazo de quinze dias para apresentação da defesa é a data de 19/11/2013, nos termos do artigo 241, II do CPC/73, e o termo final é a data exata em que a contestação foi protocolizada. A omissão alegada, ainda que existente, em nada altera o conteúdo da sentença prolatada. Pelo exposto, nos termos da fundamentação e do artigo 1022 do CPC, conheço e reconheço a omissão alegada, sem efeitos infringentes, mantendo a sentença de fls 147/148 em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 14 de outubro de 2021 **CELIO PETRONIO D'ANUNCIACAO** Juiz de Direito titular da 5ª Vara cível e Empresarial da Capital **PROCESSO: 06906274820168140301 PROCESSO ANTIGO: - - - -** **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO** Procedimento Comum Cível em: 18/10/2021 REQUERENTE: BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: MEGA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA REQUERIDO: HEVEN DEIMOS SILVA DE AQUINO. DESPACHO **Renovem-se as diligências citatórias, expedindo o competente mandado de citação ao endereço descrito às fls. 82.** Cumpra-se. Belém (PA), 13 de outubro de 2021. **CÁLIO PETRÔNIO D ANUNCIACAO** Juiz de Direito

## UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 18/10/2021 A 18/10/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00007862320118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Usucapião em: 18/10/2021 AUTOR:IVETE TEREZINHA BARBOSA BONNA Representante(s): OAB 13670 - FLAVIA PEREIRA BONNA (ADVOGADO) OAB 18939 - ALEXANDRE PEREIRA BONNA (ADVOGADO) REU:HERDEIROS DE JOANA LEAL DE SOUZA E MANOEL DE SOUZA REPRESENTANTE:EVANDRO ANTONIO BARBOSA BONNA. Despacho Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se a parte autora para que informe a este juÃ-zo o CPF do requerido EDUARDO DA SILVA MARQUES, para fins de consulta ao sistema informatizado Infojud para localizaÃ§Ã£o de endereÃ§os. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assinalo prazo de 10 (dez) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, retornem conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 07 de outubro de 2021. CÃLIO PETRÃNIO D ANUNCIACAO Juiz de Direito da 5ª Vara CÃ-vel da Capital PROCESSO: 00009156720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/10/2021 REQUERENTE:VALDELINA AMORIM DA COSTA DINELLY SIROTHEAU Representante(s): OAB 23547 - MAYCO AMORIM (ADVOGADO) REQUERENTE:WALTER JOSE DINNELLY SIROTHEAU JUNIOR Representante(s): OAB 23547 - MAYCO AMORIM (ADVOGADO) REQUERIDO:LAJE CONSTRUCOES LTDA Representante(s): OAB 3759 - EVANDRO CARLOS FERREIRA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 23230 - FELIPE JALES RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 14800 - RICARDO NASSER SEFER (ADVOGADO) OAB 20167 - RODRIGO COSTA LOBATO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:MARCELO GIL CASTELO BRANCO. Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â WALTER JOSE DINNELLY SIROTHEAU JUNIOR e VALDELINA AMORIM DA COSTA, jÃ; qualificado na inicial, por meio de procurador devidamente habilitado, propÃ´s AÃÃO DE INDENIZAÃÃO C/C DANOS MATERIAIS E TUTELA ANTECIPADA, em face de LAJE CONSTRUTORA LTDA igualmente identificada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Aduz que celebrou contrato de promessa de compra e venda de unidade autÃ´noma N.º 901, do empreendimento denominado Â¿EDIFICIO SUBLIMEÂ¿, no valor de R\$ 442800,00 (quatrocentos e quarenta e dois mil e oitocentos reais), cujo prazo de entrega seria dezembro/2012, tendo efetuado todos os pagamentos das parcelas, admitido ainda um prazo de tolerÃ¢ncia de 180 dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Narra que decorrido o prazo previsto, incluÃ-do o de tolerÃ¢ncia, o imÃ³vel nÃ£o fora entregue, gerando frustraÃ§Ã£o e prejuÃ-zos decorrentes da nÃ£o locaÃ§Ã£o do imÃ³vel. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ao final, requereu que a tÃ-tulo de tutela antecipada o congelamento da atualizaÃ§Ã£o monetÃ¡ria a partir de dezembro/2012, bem como o pagamento de lucros cessantes vencido e vincendos atÃ© a emissÃ£o de posse e da multa moratÃ³ria de 2%, juros de mora de 1%. No mÃ©rito, pugnou pela confirmaÃ§Ã£o da liminar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juntou documentos Ã s fls. 28/81. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Reservada a anÃ;lise da liminar apÃ³s a contestaÃ§Ã£o, conforme despacho de fls. 82. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A rÃ© LAJE CONSTRUÃÃES LTDA apresentou contestaÃ§Ã£o as fls. 86/100, aduzindo, preliminarmente, que por decisÃ£o liminar do juÃ-zo da 6ª Vara CÃ-vel nos autos 0002133-78.2011.814.0301 teve suas atividades suspensas no mÃªs de fevereiro atÃ© 06 de julho de 2011. Aduz que o habite-se foi entregue em fevereiro de 2014. Sustenta o nÃ£o cabimento dos lucros cessantes, visto que nÃ£o restaram comprovados. Informa que houve o congelamento do saldo devedor a partir de junho/2013. Ao final, requereu a improcedÃªncia dos pedidos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juntou documentos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Replica as fls. 143/152. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ãs fls. 153, foi determinado que as partes informassem o interesse na audiÃªncia de conciliaÃ§Ã£o, tendo a requerida pugnado pela realizaÃ§Ã£o do ato processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â AudiÃªncia de conciliaÃ§Ã£o realizada as fls. 172, a qual restou prejudicada pela ausÃªncia do requerido, sendo determinado que as partes indicassem as provas que pretendiam produzir, sob pena de preclusÃ£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAJE CONSTRUÃÃES LTDA, veio as fls. 173, informando que houve a substituiÃ§Ã£o dos patronos em data posterior a notificaÃ§Ã£o da audiÃªncia, oferecendo ainda o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para soluÃ§Ã£o da lide, pugnano pelo depoimento pessoal do autor e da testemunha. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante do Tema 970/STJ, intimado a se manifestar sobre o interesse nos lucros cessantes ou na clausula penal, a parte autora optou pelos lucros cessantes, conforme petiÃ§Ã£o de fls. 179/183 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ãs fls. 185, fora chamado o feito a ordem, jÃ; que as partes jÃ; haviam se manifestado sobre as provas as fls. 154 e 157/158, deferindo-se ainda a juntada de documentos e indeferindo a prova pericial, determinando abertura de vista das partes para memoriais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Foi certificado que as partes nÃ£o apresentaram memoriais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â

Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â o relatÃ³rio, passo a decidir. Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que nÃ£o hÃ¡ provas pendentes a produzir, cabe o julgamento antecipado da lide, conforme o art. 355, inciso I, do CÃ³digo de Processo Civil. DA APLICAÃO DO CDC - INVERSAO DO ONUS DA PROVA Â Â Â Â Â Â Â Â De inÃ¡cio, registro que os serviÃ§os prestados pelas requeridas estÃ£o submetidos Ã s disposiÃ§Ãµes do CÃ³digo de Defesa do Consumidor, enquanto relaÃ§Ã£o de consumo, dispondo aquele diploma legal em seu art. 3.º, Â§ 2.º, o seguinte: Art. 3.º Fornecedor Â© toda pessoa fÃ-sica ou jurÃ-dica, pÃblica ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produÃ§Ã£o, montagem, criaÃ§Ã£o, construÃ§Ã£o, transformaÃ§Ã£o, importaÃ§Ã£o, exportaÃ§Ã£o, distribuiÃ§Ã£o ou comercializaÃ§Ã£o de produtos ou prestaÃ§Ã£o de serviÃ§os. Â§ 1.º Produto Â© qualquer bem, mÃ³vel ou imÃ³vel, material ou imaterial. Â§ 2.º ServiÃço Â© qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneraÃ§Ã£o, inclusive as de natureza bancÃria, financeira, de crÃdito e securitÃria, salvo as decorrentes das relaÃ§Ãµes de carÃter trabalhista. Â Â Â Â Â Â Â Â Dessa forma, hÃ¡ perfeita incidÃncia normativa do CÃ³digo de Defesa do Consumidor no caso em tela, sendo os adquirentes de unidade habitacionais e de serviÃços de corretagem sÃo os seus destinatÃrios finais. Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, a partir das alegaÃ§Ãµes verossimilhantes trazidas na petiÃ§Ã£o inaugural, as requeridas estÃo sujeitas aos riscos da atividade desenvolvida, ao passo que o requerente, enquanto parte hipossuficiente da relaÃ§Ã£o de consumo, necessitam de amparo do Poder JudiciÃrio para ver resguardados os seus direitos, razÃo pela qual deve haver aplicaÃ§Ã£o das normas do CDC neste feito, sobretudo aquela que inverte o Ãnus probatÃrio, ex vi do art. 6.º, inciso VIII, do CDC. PRAZO DE TOLERÃNCIA - DO PEDIDO DE DECLARAÃO DE NULIDADE Â Â Â Â Â Â Â Â A jurisprudÃncia pÃtria acompanhando entendimento do Superior Tribunal de JustiÃa tem se consolidado no sentido de que a clÃusula de tolerÃncia de 180 (cento e oitenta) dias nÃo se apresenta abusiva ou ilegal, quando expressamente pactuada e o perÃodo avenÃado nÃo Â© desmedido. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÃVEL EM CONSTRUÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ATRASO NA ENTREGA. PRAZO DE TOLERÃNCIA. CLÃUSULA PENAL MORATÃRIA. LUCROS CESSANTES. 1. Â- ClÃusula que estipula prazo de tolerÃncia de 180 dias apÃs o previsto para conclusÃo da obra Â© vÃlida. NÃo acarreta desequilÃbrio contratual. 2. Â- NÃo Â© abusiva clÃusula contratual de contrato de compra e venda de imÃveis de construÃ§Ã£o que fixa prazo determinado e certo para entrega do imÃvel diferente de contrato anterior celebrado com terceiros, sobretudo se escoado o prazo contratual de entrega do imÃvel paradigma. (...). 5. ApelaÃ§Ãµes da rÃ© provida em parte e do autor nÃo provida. (TJDF, APC 20140710334918, 6.ª Turma CÃ-vel, rel. Des. Jair Soares, publicado no DJE: 29/03/2016. PÃg.: 389) Â Â Â Â Nessa senda, a clÃusula 7.2 do contrato (fls. 42) que prevÃa a tolerÃncia de 180 dias Â© vÃlida, logo o prazo final para a entrega do imÃvel seria junho de 2013. Â Â Â Â Â Nessa senda, forÃoso reconhecer a mora do requerido, visto que este prÃprio confirma o habite-se em fevereiro de 2014. DO PEDIDO DE LUCROS CESSANTES COM MULTA COMPENSATÃRIA - PREVALÃNCIA CONTRATUAL DA CLAUSULA PENAL PREVISTA NO CONTRATO Â Â Â Â Â Os lucros cessantes tÃam natureza compensatÃria e visam a indenizar os prejuÃzos eventualmente sofridos pelo promitente comprador em razÃo do atraso na entrega da obra pela promitente vendedora. Â Â Â Â Â Os danos materiais experimentados pela parte contratante por todo o perÃodo em que deixou de usar, fruir ou gozar do imÃvel, nos termos do que dispÃe o art. 402 do CÃ³digo Civil. Â Â Â Â Â O reconhecimento dessa perda patrimonial significativa Â©, na verdade, uma decorrÃncia lÃgica do atraso na entrega do bem, pois o comprador deixou de usufruÃ-lo, o que fez com que o potencial ganho do imÃvel nÃo fosse percebido. Â Â Â Â Â Por seu turno, a clÃusula penal tambÃm visa ressarcir as perdas e danos decorrentes do descumprimento de obrigaÃ§Ã£o. Nesse sentido, a inserÃ§Ã£o de clÃusula penal compensatÃria no contrato visa fixar antecipadamente o valor das perdas e danos devido Ã parte inocente, no caso de inexecuÃ§Ã£o do contrato pelo outro contratante. Constitui, assim, liquidaÃ§Ã£o Ã forfait, cuja utilidade consiste, precisamente, em determinar com antecedÃncia o valor dos prejuÃzos resultantes do nÃo cumprimento da avenÃsa. Â Â Â Â Â Estipulando-a, como diz GIORGI, deixam os contratantes expresso que desejam, por esse modo, furtar-se aos incÃmodos da liquidaÃ§Ã£o e da prova, que, muitas vezes, nÃo sÃo simples nem fÃceis, requerendo tempo e despesa. Vislumbram-se destarte, nitidamente, as duas faces da clÃusula penal (intimidaÃ§Ã£o e ressarcimento). De um lado, como meio de pressÃo, ela reforÃa o vÃnculo, compelindo o devedor a honrar sua palavra; de outro, como instrumento de indenizaÃ§Ã£o, fixa a priori cifra que o contratante terÃ de pagar, caso se torne inadimplente, isto Â©, converte em res certa aquilo que Â© incerto. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. CÃDIGO CIVIL. CONTRATO COM CLÃUSULA DE EXCLUSIVIDADE CELEBRADO ENTRE REDE DE TELEVISÃO E APRESENTADOR (ÃNCORA) DE TELEJORNAL. ART. 413 DO CDC. CLÃUSULA PENAL EXPRESSA NO CONTRATO. 1. A clÃusula penal Â© pacto acessÃrio, por meio do qual as partes determinam

previamente uma sanção de natureza civil - cujo escopo é garantir o cumprimento da obrigação principal -, além de estipular perdas e danos em caso de inadimplemento parcial ou total de um dever assumido. Há dois tipos de cláusula penal, o vinculado ao descumprimento total da obrigação e o que incide quando do incumprimento parcial desta. A primeira é denominada pela doutrina como compensatória e a segunda como moratória [...] 8. Recursos especiais não providos. (REsp 1186789/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 13/05/2014) É impende consignar, contudo, que a controvérsia estabelecida no REsp 1.498.484/DF, referente à possibilidade ou não de cumulação da indenização por lucros cessantes com a cláusula penal, nos casos de inadimplemento contratual do vendedor, em virtude do atraso na entrega de imóvel em construção, objeto de contrato ou promessa de compra e venda, foi definida pelo colegiado do Superior Tribunal de Justiça. As teses firmadas foram as seguintes: Tema 970: A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes. Tema 971: No contrato de adesão firmado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor. As obrigações heterogêneas (obrigações de fazer e de dar) serão convertidas em dinheiro, por arbitramento judicial. Assim, não é possível a cumulação dos lucros cessantes com a multa compensatória, tendo em vista que possuem a mesma natureza e finalidade, tendo por objetivo recompor o patrimônio correspondente ao que o promitente comprador deixou de auferir, por exemplo, com a locação do imóvel. Pois bem. No presente caso, as partes ajustaram que em caso de atraso de obra por mora da construtora seria aplicado de multa penal em seu desfavor, conforme previsão do item 7.3 do contrato, o qual transcrevo: Se A LAJE CONSTRUTORA LTDA, não concluir a obra no prazo fixado, nem no prazo de tolerância descontados ainda os dias de atraso do PROMITENTE COMPRADOR no pagamento das parcelas, sem que tenha ocorrido prorrogação por motivo de força maior ou caso fortuito, pagar à LAJE CONSTRUTORA ao PROMITENTE COMPRADOR, a título de pena convencional, a quantia equivalente a 0,25% (zero virgula vinte e cinco por cento) do preço efetivamente pago pelo mesmo até esta data, reajustado monetariamente pela variação do INCC, por mês ou fração (...). Diante desse cenário, havendo a cláusula penal expressa deverá esta prevalecer em relação a qualquer escopo do autor quanto a recebimento de lucros cessantes, mormente considerando diante da impossibilidade de cumulação (tema 970). Nesse sentido, colaciono julgado: PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. MULTA CONTRATUAL. LUCROS CESSANTES. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 970/STJ. APLICAÇÃO. 1. (...). 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.498.484/DF, sob a sistemática dos recursos repetitivos, entendeu pela impossibilidade de cumular a indenização por lucros cessantes com a cláusula penal moratória (tema 970), quando restar comprovada a culpa da construtora pelo atraso na entrega do imóvel objeto do contrato de promessa de compra e venda. 4. Constatada a existência de previsão contratual expressa e específica para a hipótese de atraso na entrega da obra, de caráter compensatório, por constituir-se em preço-fixação de perdas e danos pela não fruição do bem, afasta-se o pagamento de lucros cessantes, em razão da impossibilidade de cumulação com a cláusula penal. 5. Recurso dos apelantes/autores conhecido e desprovido. (TJ-DF 00384432620158070001 DF 0038443-26.2015.8.07.0001, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Data de Julgamento: 06/10/2020, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 20/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DO PEDIDO DE CONGELAMENTO DO SALDO DEVEDOR É a correção monetária à a recuperação do poder de compra do valor emprestado. Com outras palavras: trata-se de uma atualização do valor da moeda face ao poder corrosivo da inflação. Não representa lucro (juros remuneratórios) pelo valor emprestado, mas sim, como dito, preserva o valor do dinheiro para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de um contrato. O índice a ser adotado para correção monetária deve estar expressamente pactuado em contrato, bem como um substituto, caso haja a extinção do primeiro pactuado. Em contratos de compra e venda de imóveis é comum a previsão de aplicação de um índice de correção monetária durante o prazo de construção do imóvel e de outro índice após a entrega. Primeiro ponto digno de destaque versa sobre o congelamento do saldo devedor, isto é, escoado o prazo de entrega do empreendimento, o atraso justificaria a incidência de qualquer tipo de atualização monetária. Comungo do entendimento de que o congelamento em si é indevido. A correção faz-se relevante para manutenção proporcional da sinalagma. É que o saldo devedor a ser financiado, necessariamente, precisa passar por uma atualização do valor monetário ante ao poder de corrosão

da inflação. Pensar de forma diferente, no meu sentir, conduziria ao enriquecimento ilícito do consumidor, o qual teria a valorização do imóvel ao longo do tempo, sem a contrapartida de atualização monetária do valor da moeda. À desta forma que entende o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL Nº 1.579.663 - RN (2016/0017711-4). RELATOR: MINISTRO RICARDO VILLAS BÃAS CUEVA. DECISÃO (...) por fim, o recurso merece prosperar em relação à alegação de não ser possível o congelamento do saldo devedor até a efetiva entrega do bem. O entendimento desta Corte Superior está consolidado no sentido de que "a correção monetária constitui mera reposição do valor real da moeda, devendo ser integralmente aplicada, sob pena de enriquecimento sem causa de uma das partes" (REsp n. 1.391.770, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 9/4/2014. No mesmo sentido: REsp n. 1.202.514/RS, Terceira Turma, Rel. Nancy Andrichi, DJe de 30/6/2011; e AgRg no REsp n. 780.581/GO, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 19/10/2010). Nesse contexto, o fato de o vendedor encontrar-se em mora no cumprimento da sua obrigação no caso a entrega do imóvel não justifica a suspensão da cláusula de correção monetária do saldo devedor, na medida em que inexistente equivalência econômica entre as duas obrigações/direitos. Em outras palavras, o prejuízo decorrente do atraso na conclusão da obra não guarda correspondência como o valor da correção monetária do saldo devedor para o período de inadimplência. (...) Nesse sentido o entendimento do STJ e de nosso Tribunal Estadual (TJPA): "CIVIL. CONTRATOS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. MORA NA ENTREGA DAS CHAVES. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA ECONÔMICA DAS OBRIGAÇÕES. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 395, 884 E 944 DO CC/02; 1º DA LEI Nº 4.864/65; E 46 DA LEI Nº 10.931/04. (...) 3. A correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda, servindo apenas para recompor o seu poder aquisitivo, corroído pelos efeitos da inflação, constituindo fator de reajuste intrínseco das dívidas de valor. 4. Nos termos dos arts. 395 e 944 do CC/02, as indenizações decorrentes de inadimplência contratual devem guardar equivalência econômica com o prejuízo suportado pela outra parte, sob pena de se induzir o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato e o enriquecimento sem causa de uma das partes. 5. Hipótese de aquisição de imóvel na planta em que, diante do atraso na entrega das chaves, determinou-se fosse suspensa a correção monetária do saldo devedor. Ausente equivalência econômica entre as duas obrigações/direitos, o melhor que se restabeleça a correção do saldo devedor, sem prejuízo da fixação de outras medidas, que tenham equivalência econômica com os danos decorrentes do atraso na entrega das chaves e, por conseguinte, restaurem o equilíbrio contratual comprometido pela inadimplência da vendedora. 6. Considerando, de um lado, que o mutuário não pode ser prejudicado por descumprimento contratual imputável exclusivamente à construtora e, de outro, que a correção monetária visa apenas a recompor o valor da moeda, a solução que melhor reequilibra a relação contratual nos casos em que, ausente má-fé da construtora, há atraso na entrega da obra, a substituição, como indexador do saldo devedor, do Índice Nacional de Custo de Construção (INCC, que afere os custos dos insumos empregados em construções habitacionais, sendo certo que sua variação em geral supera a variação do custo de vida médio da população) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA, indexador oficial calculado pelo IBGE e que reflete a variação do custo de vida de famílias com renda mensal entre 01 e 40 salários mínimos), salvo se o INCC for menor. Essa substituição se dará com o transcurso da data limite estipulada no contrato para a entrega da obra, incluindo-se eventual prazo de tolerância previsto no instrumento. (STJ, REsp 1454139/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 17/06/2014). AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - A PRINCÍPIO NOTA-SE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES DOS AGRAVANTES, QUANTO AO ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. NÃO É CABÍVEL O CONGELAMENTO DO SALDO DEVEDOR, JÁ QUE A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR CONFIGURA APENAS A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR CONFIGURA APENAS A ATUALIZAÇÃO DO VALOR NOMINAL DA MOEDA, CORROÍDA PELA INFLAÇÃO - NESSAS CONDIÇÕES, PERMANECENDO CONGELADO, HAVERÁ ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DOS COMPRADORES - PORTANTO, INCABÍVEL O PRETENDIDO CONGELAMENTO DO SALDO DEVEDOR - a solução mais adequada ao equilíbrio da relação contratual é restabelecer a correção monetária do saldo devedor, por fim com a substituição do incc pelo igp-m - não se está desconsiderando a obrigação da construtora de, uma vez inadimplente na conclusão da obra, ressarcir o mutuário de todos os prejuízos acarretados por essa mora; todavia isso não afasta o direito do credor de ver o saldo devedor atualizado monetariamente - é nulo de pleno direito toda e qualquer cláusula que ultrapasse 180 dias, não havendo qualquer discussão neste sentido - no que tange ao pagamento de aluguéis retroativos a interposição da





recolhidas conforme petição de fls 245/249 daqueles autos. Além disso, também nos autos apensos, foi prolatada sentença extinguindo o feito com resolução do mérito. Apres viam os autos conclusos. Decido. Inicialmente destaco que o Novo Código de Processo Civil prevê a possibilidade de o magistrado, de ofício, revisar o valor atribuído à causa, ou fazê-lo a partir de provocação da parte contrária, senão vejamos: Art. 291, (...) §3º. O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes. Art. 293. O rōu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão, e o juiz decidirá a respeito, impondo, se for o caso, a complementação das custas. No caso dos autos, a presente impugnação foi atuada em obediência ao art. 261, do CPC vigente à época, sem qualquer prejuízo a sua apreciação. Conforme relatado, na ação principal, foi prolatada sentença com resolução do mérito julgando improcedentes os pedidos formulados na inicial. Com efeito, considerando que o presente incidente tem natureza acessória, e, recolhidas as custas no processo principal já julgado, o incidente perde sua finalidade, levando à sua extinção por perda de objeto, na forma do art 485, IV do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, por perda de objeto, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. Sem custas nos termos do artigo 41, X da Lei 8328/2015 (Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará). Apres o trânsito em julgado, desapense-se esses autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se. Belém, 13 de outubro de 2021 CELIO PETRONIO D ANUNCIÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00054496920018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110068370 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A?o: Procedimento Comum Cível em: 18/10/2021 REQUERENTE: NILZA DE NAZARE BRAZ SOARES Representante(s): ANA LUCIA SOUZA BRAGA (ADVOGADO) REQUERENTE: NAZARENO CEREJO PARENTE REQUERIDO: JOAO EDSON ARAUJO DAIBES Representante(s): OAB 10277 - MARCUS AQUINO DE AZEVEDO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 000544963.2001.814.0301 SENTENÇA (em Embargos de Declaração) Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada nos autos dos AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C PENSÃO ALIMENTICIA POR MORTE CAUSADA EM ACIDENTE DE TRÂNSITO ajuizada por NILZA DE NAZARÁ BRAZ SOARES e NAZARENO CEREJO PARENTE contra JOÃO EDSON ARAUJO DAIBES. O rōu/embargante ingressa com os presentes aclaratórios, alegando que a sentença de fls 180/184 possui vícios de omissão, contradição e obscuridade que merecem ser sanados. Instado a se manifestar, o embargado apresentou contrarrazões as fls 222 a suficiente a relatar. Decido. No caso em exame, verifico que os embargos foram tempestivamente opostos. Regularmente processados, não há qualquer fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, estando preenchidos os pressupostos extrínsecos da presente via recursal. Diz o artigo 1022 e seus incisos do Código de processo Civil. Art. 1022. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Assim, os Embargos de Declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, sanar omissão, contradição ou obscuridade existentes no julgado. Sabe-se que os Embargos de Declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de decisão eivada dos vícios acima citados, não se prestando a corrigir decisão supostamente errada, nem sendo dotado, portanto, em regra, de efeito modificativo ou infringente. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os Embargos de Declaração têm cabimento para suprir omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Hipótese em que não se configurou qualquer omissão ou contradição no decisum, tendo em vista que a deficiência na fundamentação do recurso por ausência de indicação expressa dos dispositivos legais violados foi suficientemente fundamentada. 2. Em sede de embargos declaratórios, apenas é possível a modificação do julgado mediante o saneamento de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC. 3. Embargos de declaração aos quais se nega provimento. (EARESP 392200/PR, PRIMEIRA TURMA, REL. Min. LUIZ FUX, DJ DATA:17/03/2003) Excepcionalmente, podem os embargos declaratórios ter efeito infringente, mas condicionado ainda a inexistência no sistema legal de outro recurso para a correção do erro cometido, o que não é a hipótese dos autos. Nesse sentido, colaciono julgado: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EFEITO INFRINGENTE. SENTENÇA



"EXTRA PETITA". IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÁPRIO. 1. Prestam-se os embargos de declaração para o esclarecimento de obscuridade, eliminação da contradição ou supressão de omissão existente na sentença ou no acórdão, e não para o rejugamento da causa. 2. "In casu", nada obstante tenha o magistrado proferido sentença "extra petita", lhe é vedado anulá-la para proferir outra, sob pena de violação ao artigo 463 do CPC. 3. O uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado somente se autoriza em caráter excepcional e na inexistência no sistema legal de outro recurso para a correção do erro cometido. 4. Remessa oficial provida para anular a segunda sentença proferida, devendo ser republicada a primeira sentença, oportunizando às partes o direito de recorrer. 5. Recurso da União Federal julgado prejudicado. (TRF-3 - AMS: 45703 SP 1999.61.00.045703-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Data de Julgamento: 24/09/2003, SEXTA TURMA) (negrito nosso) No caso dos autos, tendo em vista que o recorrente elenca uma série de vícios a serem integrados, creio prudente analisá-los separadamente a começar pelas omissões alegadas. O embargante assegura que o julgado se omitiu nos seguintes aspectos: não formulou o pedido de justiça gratuita formulado pelo réu desde a contestação; não arbitrou honorários advocatícios; não se pronunciou sobre a tese da defesa de que o acidente automobilístico descrito nos autos foi causado por culpa exclusiva do condutor da bicicleta que trazia a vítima em sua garupa. Creio que as razões recursais merecem acolhida apenas quanto ao pedido de justiça gratuita. O embargante assegura que formula requerimento de justiça gratuita desde a contestação, mas o pedido nunca foi expressamente apreciado por esse juízo. Em casos assim, milita em favor do embargante a garantia constitucional de acesso à justiça, trazendo como consequência o deferimento tácito do benefício do pedido de justiça se o juízo, como no caso presente, não se pronunciou sobre a matéria em qualquer das fases processuais anteriores. Eis precedentes do STJ e demais tribunais pátrios nesse sentido: Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Cumprimento de sentença. Execução de honorários advocatícios. Benefício da assistência judiciária gratuita. Deferimento tácito. Possibilidade. Coisa julgada. Não configura. Fixação da verba. Necessidade. Suspensão da cobrança nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/15, e da Lei nº 1060/50. Recurso desprovido." A omissão do julgador atua em favor da garantia constitucional de acesso à jurisdição e de assistência judiciária gratuita, favorecendo-se a parte que requereu o benefício, presumindo-se o deferimento do pedido de justiça gratuita, mesmo em se tratando de pedido apresentado ou considerado somente no curso do processo, inclusive nesta instância extraordinária". (AgRg nos EAREsp 440.971/RS, Rel. Min. RAUL ARAJO, CORTE ESPECIAL, j em 03/02/2016, DJe 17/03/2016) (TJPR - 16ª C.C. vel - AC - 1726940-4 - Ponta Grossa - Rel.: Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 01.11.2017) (TJ-PR - APL: 17269404 PR 1726940-4 (Acórdão), Relator: Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, Data de Julgamento: 01/11/2017, 16ª Câmara vel, Data de Publicação: DJ: 2160 29/11/2017) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. SANEAMENTO DO VÍCIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. BENEFÍCIO PLEITEADO DESDE A PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DEFERIMENTO TÁCITO. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. 1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material. 2. Os autos eletrônicos trazem a informação, em destaque, de "Justiça Gratuita", fazendo referência ao teor da fl. 119 e-STJ do acórdão recorrido sobre a isenção de custas. Todavia, no exame que ora se faz, verifica-se que a isenção referida na fl. 119 se dirige à Fazenda Pública estadual, e não à assistência judiciária pleiteada pelo ora embargado, erro material que ora se corrige. 3. Consta-se que o ora embargado requereu em todas as instâncias judiciais, inclusive no âmbito do recurso especial, a concessão da assistência judiciária, com fulcro na Lei n. 1.060/1950, não havendo manifestação do Judiciário. Configurada hipótese de deferimento tácito da assistência judiciária. 4. A Corte Especial, no julgamento dos EAREsp n. 731.176/MS, DJe 3/3/2021, ao dirimir divergência jurisprudencial, no âmbito deste Tribunal Superior, reafirmou entendimento já consignado por esse mesmo órgão julgador, por ocasião do julgamento do AgRg nos EAREsp n. 440.971/RS, DJe 17/3/2016, no sentido de que "a ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo". 5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgInt no REsp 1561067/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÁLVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/05/2021, DJe 13/05/2021) Considerando a interposição do presente recurso, julgo

prudente a integraçãõ da sentençã para expressamente deferir o benefãcio tacitamente jã deferido. Por outro lado, nãõ vislumbro a presençã das demais omissães alegadas na decisãõ guerreada. Ao contrãrio do que afirma o recorrente, a sentençã arbitrou os honorãrios de sucumbãncia em 10% sobre o valor da condenaçãõ. Alãõ disso, o julgado as fls 182 afastou expressamente a alegaçãõ de culpa da vãtima, explicando as razães para tal entendimento. Portanto, qualquer discordãncia do embargante em relaçãõ ao conteãdo decisãrio deve ser veiculado pela via prãpria. Os embargos interpostos pelos executados afirmam tambãõ que a sentençã ãõ contraditãria em relaçãõ ã s provas trazidas aos autos. A doutrina define contradiãçãõ da seguinte forma: O terceiro vãcio que legitima a interposiãõ dos embargos de declaraçãõ ãõ a contradiãçãõ, verificada sempre que existirem proposiãões inconciliãveis entre si, de forma que a afirmaçãõ de uma logicamente significã a negaçãõ da outra. Essas contradiãçãões podem ocorrer na fundamentaçãõ, na soluçãõ das questães de fato e/ou de direito, bem como no dispositivo, nãõ sendo excluãda a contradiãçãõ entre a fundamentaçãõ e o dispositivo, considerando-se que o dispositivo deve ser a conclusãõ lãgica do raciocãnio desenvolvido durante a fundamentaçãõ (Neves, Daniel Amorim Assumpçãõ; Manuel de Direito Processual Civil, Volume ãnico, 3ã ediãõ, p. 719). Usando as palavras da doutrina, a sentençã de fls 180/184 nãõ tem proposiãões inconciliãveis entre si. Esse juãzo julgou procedente o pedido formulado na inicial por considerar que ficou suficientemente provada nos autos a responsabilidade civil do rãõu/embargante pela morte da jovem MARLUCE SOARES PARENTE. Para tanto, considerou as declaraçãões prestadas em audiãncia e demais provas carreadas aos autos. A sentençã, portanto, ãõ coesa e uma vez mais, se o embargante diverge da fundamentaçãõ, deveria manifestar o seu inconformismo pela via apropriada. O embargante afirma que a sentençã seria obscura por nãõ ter esclarecido a natureza da condenaçãõ e qual o termo final da condenaçãõ, apesar de o dispositivo da sentençã dizer expressamente tratar-se de indenizaçãõ a tãtulo de danos materiais e estabelecer o prazo de 16/05/2053 como data final para pagamento do pensionamento. Por fim, o embargante afirma que a sentençã ãõ extrapetita e que houve negativa de prestaçãõ jurisdicional, vãcios que, acaso existentes, conforme artigo 1022 do CPC, nãõ podem ser sanados pela via dos embargos de declaraçãõ. Com exceçãõ da omissãõ quanto ao pedido de justiãça de gratuita, as razães recursais, como reiteradamente afirmado ao longo da presente decisãõ, apenas expãem o inconformismo do embargante sem demonstrar onde, de fato, o decisãrio necessita ser integrado. Na verdade, o que o autor/recorrente pretende ãõ a rediscussãõ da matãria jã analisada na decisãõ embargada, o que ãõ descabido por esta via. O fato ãõ que a insatisfaçãõ da parte quanto ao resultado do julgado nãõ pode ser objeto de oposiãõ de embargos. Nesse sentido, nãõ se pode olvidar que o recurso de embargos declaratãrios nãõ se presta a permitir que se rediscuta a matãria jã tratada em sede de recurso prãprio. O seu escopo ãõ, tãõ somente, de permitir que eventual vãcio do julgado seja suprimido, e que a decisãõ seja integrada para perfeita compreensãõ. Nesse sentido ãõ a posiãõ do e. Superior Tribunal de Justiãça: "De qualquer sorte, nãõ se pode conferir efeito modificativo aos embargos declaratãrios a nãõ ser, excepcionalmente, na hipãtese de erro manifesto, sendo certo que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dãõvidas, omissães ou contradiãçãões no julgado. Nãõ para que se adeqãe a decisãõ ao entendimento do embargante"(STJ, ED AgRg REsp 10270 DF, rel. Min. Pedro Aciole in Juis - Jurisprudãncia Informatizada Saraiva"nãõ 19). Sobre o tema: EMBARGOS DE DECLARAãõ. INEXISTãNCIA DE QUAISQUER DOS VãCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REJEIãõ. 1. De acordo com o previsto no artigo 1.022 do CPC/2015, sãõ cabãveis embargos de declaraçãõ nas hipãteses em que presente obscuridade, contradiãçãõ, omissãõ ou erro material na decisãõ embargada. 2. Nesse panorama, inexistentes quaisquer dos apontados vãcios, faz-se de rigor o desacolhimento dos presentes aclaratãrios. 3. Embargos de declaraçãõ rejeitados.(STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1539330 ES 2015/0112032-6, Relator: Ministro Sãrgio Kukina, Data de Julgamento: 09/10/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicaçãõ: DJe 25/10/2018) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAãõ NOS EMBARGOS DE DIVERGãNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INEXISTãNCIA DOS VãCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REJEIãõ DOS EMBARGOS DECLARATãRIOS. 1. A atribuiãõ de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaraçãõ, somente ãõ admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrãncia de omissãõ, contradiãçãõ, obscuridade, ou erro material, vãcios previstos no art. 1.022 do Cãdigo de Processo Civil de 2015. 2. A omissãõ no julgado que permite o acolhimento do recurso integrativo configura quando nãõ houver apreciaçãõ de teses indispensãveis para o julgamento da controvãrsia. 3. No caso dos autos, nãõ existem os defeitos apontados pelo

embargante, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão recursal, de modo que não manifesta a intenção de rever os pontos analisados no julgado embargado, com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que não inviável em sede de embargos de declaração, em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl nos EAREsp: 623637 AP 2014/0311482-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 04/10/2017, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 11/10/2017) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO AGRÍCOLA. AÇÃO DE COBRANÇA. PERDA SIGNIFICATIVA DE LAVOURA. QUANTIFICAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. PREJUÍZO EFETIVO. VALOR FIXADO A TÍTULO DE FRANQUIA ABUSIVO. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDISSCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESACOLHIMENTO. Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão que deu provimento ao recurso de apelação da parte, apenas para alterar o termo inicial dos juros de mora, que devem contar a partir da citação, mantendo os nus sucumbenciais ficados na r. sentença. Os embargos de declaração se constituem como espécie de recurso expressamente previsto no artigo 994, inciso IV do CPC/2015. A sua aplicabilidade está delimitada no artigo 1.022 da legislação processual civil, o qual preceitua taxativamente as hipóteses em que a sua oposição é cabível, quais sejam: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deve se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Nas razões dos declaratórios, o embargante sustentou omissão quanto aos artigos 757, 760, 781, 403, 944 e 884, do Código Civil. O julgador não está adstrito a enfrentar... todos os dispositivos constitucionais/legais invocados pelas partes, desde que expresse seu convencimento acerca da matéria em decisão devidamente fundamentada. Com efeito, não se verifica a omissão apontada, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam para a rediscussão da causa, pois constituem recurso de integralização e não de substituição, pelo que, imperiosa a manutenção da decisão embargada. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Nº 70078441631, Sexta Câmara Civil, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Carpes da Silva, Julgado em 30/08/2018). (TJ-RS - ED: 70078441631 RS, Relator: Newton Carpes da Silva, Data de Julgamento: 30/08/2018, Sexta Câmara Civil, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/09/2018) Pelo exposto, nos termos da fundamentação, conheço os embargos de declaração de fls 186/220 e acolho-os parcialmente, apenas para sanar a omissão quanto ao pedido de justiça gratuita formulado em contestação. Buscando sanar a omissão reconhecida e aprimorar a decisão, determino que, na parte dispositiva da sentença de fls 180/184, no parágrafo inciado pela expressão "Ante a sucumbência", seja acrescentado o seguinte excerto após o ponto "Ante a sucumbência": "No entanto, por ser o r. beneficiário do instituto da Justiça Gratuita, pedido o qual defiro nesse ato, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (CPC, artigo 98, §§ 2º e 3º)". Os demais termos da sentença 180/184 ficam mantidos. Registre-se. Intime-se. Belém, 13 de outubro de 2021. CÍLIO PETRÂNIO D'ANUNCIÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00057074519928140301 PROCESSO ANTIGO: 199210105889 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Cumprimento de sentença em: 18/10/2021 REQUERENTE:SIDNEY RODRIGUES Representante(s): OAB 9180 - LUIZ EDUARDO LOBATO DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:TABA - TRANSP.AEREO REG.DA BACIA AMAZ.. Nº Processo: 0005707-45.1992.8.14.0301 Despacho Considerando que a última planilha do débito juntada aos autos data de março de 2018 (fls 338), intime-se a parte exequente para que junte, em 15 (quinze) dias, planilha atualizada do débito. Sem prejuízo, deve o exequente, também no prazo de 15 (quinze) dias acima assinalado, manifeste-se sobre a certidão de fls 246. Intime-se. Cumpra-se Belém, 15 de outubro de 2021 CÍLIO PETRÂNIO D'ANUNCIÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00062677919938140301 PROCESSO ANTIGO: 199310067310 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Alvará Judicial em: 18/10/2021 AUTOR:TEREZINHA DE JESUS ARAUJO DO VALLE Representante(s): OAB 2641 - MARIA EMÍDIA REBELO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . DESPACHO Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ex vi do disposto no parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça,

independentemente do juízo de admissibilidade. Cumpra-se. Belém, 07 de Outubro de 2019. DR. CÁLIO PETRONIO D'ANUNCIACÃO Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00086011320148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A?o: Procedimento Comum Cível em: 18/10/2021 REQUERENTE:I. M. N. N. Representante(s): OAB 13856 - RICARDO WASHINGTON MORAES DE MELO (ADVOGADO) OAB 13320 - WALBER PALHETA DE MATTOS (ADVOGADO) MARIA DE NAZARE DE ASSIS RODRIGUES (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) REQUERIDO:EMPRESA DE ONIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S/A Representante(s): OAB 27018 - MOACYR CORREA NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:AMBEV BRASIL BEBIDAS SA Representante(s): OAB 12816 - PEDRO BENTES PINHEIRO NETO (ADVOGADO) OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL, COMÉRCIO E REGISTRO PÚBLICO TERMO DE AUDIÊNCIA-PROC. Nº 0008604-13.2014.814.0301 Aos 14.10.2021, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às 10:00 horas, na sala de audiências do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível, onde estavam presentes o Dr. CÁLIO PETRÂNIO D'ANUNCIACÃO, Juiz de Direito titular da 5ª Vara Cível da Capital, para Audiência de Instrução. Feito o pregão, ausente a parte autora. Presente a requerida EMPRESA DE ONIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S/A, neste ato representada pelo Sr. Wesley Igor Bernardes Cordeiro - RG 5185102 - PC/PA, acompanhado da advogada Dra. Caroline da Silva Barga - OAB/PA 21446, que juntou carta de preposto e substabelecimento. Presente a requerida AMBEV BRASIL BEBIDAS, neste ato representada pelo advogado Dr. Thiago Lima de Souza - OAB/PA 17623. Aberta audiência: sem proposta de acordo. Verifico que houve retorno da carta precatória para oitava da testemunha, conforme fls. 371-373. Ocorre que ao acessar o link, com a chave de acesso (fl. 371 - verso), o sistema acusa erro, posto que o processo está arquivado (tela em anexo). Desta forma, determino que se busque via contato telefônico com a Unidade Judiciária de Curitiba ou por e-mail a disponibilização do arquivo em vídeo da gravação da audiência processo nº 0002001-02.2021.8.16.0001, visto que a chave de acesso e o link indicados no malote, estão apresentando erro. Com relação ao rol de testemunhas indicados pela parte autora à fl. 275, verifico que fora informado em data posterior a decisão para que as partes indicassem provas, conforme certidão de fl. 273, motivo pelo qual operou-se a preclusão (art. 357 c/c 455 do CPC/2015). As partes presentes nesta audiência informam que não possuem mais provas a produzir. Acautelem os autos em secretaria até o cumprimento da diligência acima. Cumprida a diligência acima, com a devida juntada do arquivo, abra-se prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para memoriais finais, sendo primeiro a parte autora, em seguida a requerida após a requerida AMBEV. Em seguida, conclusos para sentença. Cientes os presentes. Nada mais havendo, encerra-se o presente termo. JUIZ DE DIREITO: REQUERIDA (EMPRESA DE ÔNIBUS): ADVOGADA: ADVOGADO AMBEV: PROCESSO: 00094221720148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A?o: Procedimento Comum Cível em: 18/10/2021 AUTOR:WELLINGTON AUGUSTO DA SILVA SCERNI Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REU:BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A Representante(s): OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . Processo nº: 0009422-17.2014.8.14.0301 DESPACHO À À À À À À À À Defiro o pedido de fls 161/162. Em cumprimento à parte final da decisão de fls 157, providencie a Secretaria Judicial por meio de alvará a transferência eletrônica dos valores depositados em juízo, em favor do réu, de acordo com os dados bancários informados as fls 162 À À À À À À À À À À Expedido o alvará, satisfeito o crédito e obedecidas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. À À À À À À À À À À Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se Belém, 18 de outubro de 2021 À À À À À CELIO PETRONIO D'ANUNCIACÃO À À À À À Juiz de Direito PROCESSO: 00099427420148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A?o: Produção Antecipada da Prova em: 18/10/2021 AUTOR:ABILIO RODRIGUES RAMOS Representante(s): OAB 7961 - MICHEL FERRO E SILVA (ADVOGADO) OAB 27837 - JOAO PAULO COSTA AFFONSO (ADVOGADO) OAB 28576 - LEONARDO COSTA NORAT (ADVOGADO) OAB 28796 - PAOLA PAES BARRETO CHADY (ADVOGADO) REU:CLAUDIO CLAUDINO ALVES ALMEIDA Representante(s): OAB 5627 - SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO (ADVOGADO) OAB 7608 - EDUARDO SUZUKI SIZO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0009942-74.2014.8.14.0301 À À À À À SENTENÇA (em Embargos de Declaração) À À À À À Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada nos autos dos AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS ajuizada por ABILIO RODRIGUES RAMOS contra CLÁUDIO CLAUDINO ALVES ALMEIDA À À À À O autor/embargante ingressa com os presentes aclaratórios, alegando que a decisão guerreada é contraditória e omissa por ter extinguido a presente ação cautelar de produção de provas sem a

intima-se o autor quanto a imprestabilidade da perícia deferida nesses autos (fls 22) e instado a se manifestar (fls 81), o embargado apresentou contrarrazões as fls 85/87. O suficiente a relatar. Decido. No caso em exame, verifico que os embargos foram tempestivamente opostos. Regularmente processados, não há qualquer fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, estando preenchidos os pressupostos extrínsecos da presente via recursal. Diz o artigo 1022 e seus incisos do Código de processo Civil. art. 1022 Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Assim, os Embargos de Declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, sanar omissão, contradição ou obscuridade existentes no julgado. Sabe-se que os Embargos de Declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de decisão eivada dos vícios acima citados, não se prestando a corrigir decisão supostamente errada, nem sendo dotado, portanto, em regra, de efeito modificativo ou infringente. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os Embargos de Declaração têm cabimento para suprir omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Hipótese em que não se configurou qualquer omissão ou contradição no decisum, tendo em vista que a deficiência na fundamentação do recurso por ausência de indicação expressa dos dispositivos legais violados foi suficientemente fundamentada. 2. Em sede de embargos declaratórios, apenas é possível a modificação do julgado mediante o saneamento de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC. 3. Embargos de declaração aos quais se nega provimento. (EARESP 392200/PR, PRIMEIRA TURMA, REL. Min. LUIZ FUX, DJ DATA:17/03/2003) Excepcionalmente, podem os embargos declaratórios ter efeito infringente, mas condicionado ainda a inexistência no sistema legal de outro recurso para a correção do erro cometido, o que não é a hipótese dos autos. Nesse sentido, colaciono julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EFEITO INFRINGENTE. SENTENÇA "EXTRA PETITA". IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. 1. Prestam-se os embargos de declaração para o esclarecimento de obscuridade, eliminação da contradição ou supressão de omissão existente na sentença ou no acórdão, e não para o re julgamento da causa. 2. "In casu", nada obstante tenha o magistrado proferido sentença "extra petita", não é vedado anulá-la para proferir outra, sob pena de violação ao artigo 463 do CPC. 3. O uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado somente se autoriza em caráter excepcional e na inexistência no sistema legal de outro recurso para a correção do erro cometido. 4. Remessa oficial provida para anular a segunda sentença proferida, devendo ser republicada a primeira sentença, oportunizando às partes o direito de recorrer. 5. Recurso da União Federal julgado prejudicado. (TRF-3 - AMS: 45703 SP 1999.61.00.045703-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Data de Julgamento: 24/09/2003, SEXTA TURMA) (negrito nosso) No caso dos autos, os embargos interpostos pelos executados afirmam que a sentença é contraditória e a doutrina define contradição da seguinte forma: O terceiro vício que legitima a interposição dos embargos de declaração é a contradição, verificada sempre que existirem proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significar a negação da outra. Essas contradições podem ocorrer na fundamentação, na solução das questões de fato e/ou de direito, bem como no dispositivo, não sendo excluída a contradição entre a fundamentação e o dispositivo, considerando-se que o dispositivo deve ser a conclusão lógica do raciocínio desenvolvido durante a fundamentação (Neves, Daniel Amorim Assumpção; Manuel de Direito Processual Civil; Volume Único; 3ª edição, p. 719) Usando as palavras da doutrina, a sentença de fls 79 não tem proposições inconciliáveis entre si. Esse juízo extinguiu o feito sem resolução do mérito por considerar que a prova pericial deferida nesses autos não mais poderia ser realizada, uma vez que o objeto a ser periciado é o corpo de ANA LADIA RAMOS, falecida há mais de dois anos. E, ao contrário do que afirmam as razões do recurso, ambas as partes tiveram prazo para se manifestar antes da prolação da sentença, pois o despacho de fls 74 já havia afirmado a desnecessidade da prova e intimou as partes a se pronunciarem sobre tentativa de conciliação ou para apresentarem as provas que ainda pretendessem produzir. Não vislumbro, portanto, dentro do próprio julgado os vícios da contradição e omissão, uma vez que a sentença é coesa dentro de si mesma e enfrentou as matérias trazidas aos autos pelas partes. As razões recursais apenas expõem o inconformismo do embargante sem demonstrar onde, de fato, o decisório necessita ser integrado. Na verdade, o que o autor/recorrente pretende é a rediscussão da matéria já analisada na decisão embargada, o que é descabido por esta via. O fato é que a insatisfação da parte quanto ao

resultado do julgado não pode ser objeto de oposição de embargos. Nesse sentido, não se pode olvidar que o recurso de embargos declaratórios não se presta a permitir que se rediscuta a matéria já tratada em sede de recurso próprio. O seu escopo é, tão somente, de permitir que eventual vício do julgado seja suprimido, e que a decisão seja integrada para perfeita compreensão. Nesse sentido é a posição do e. Superior Tribunal de Justiça: "De qualquer sorte, não se pode conferir efeito modificativo aos embargos declaratórios a não ser, excepcionalmente, na hipótese de erro manifesto, sendo certo que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeqüete a decisão ao entendimento do embargante" (STJ, ED AgRg REsp 10270 DF, rel. Min. Pedro Acioli in Juis - Jurisprudência Informatizada Saraiva nº 19). Sobre o tema: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REJEIÇÃO. 1. De acordo com o previsto no artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses em que presente obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada. 2. Nesse panorama, inexistentes quaisquer dos apontados vícios, faz-se de rigor o desacolhimento dos presentes aclaratórios. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1539330 ES 2015/0112032-6, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 09/10/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/10/2018) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade, ou erro material, vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. 2. A omissão no julgado que permite o acolhimento do recurso integrativo configura quando não houver apreciação de teses indispensáveis para o julgamento da controvérsia. 3. No caso dos autos, não existem os defeitos apontados pelo embargante, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão recursal, de modo que é manifesta a intenção de rever os pontos analisados no julgado embargado, com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração, em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl nos EAREsp: 623637 AP 2014/0311482-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 04/10/2017, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 11/10/2017) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO AGRÍCOLA. ANO DE COBRANÇA. PERDA SIGNIFICATIVA DE LAVOURA. QUANTIFICAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. PREJUÍZO EFETIVO. VALOR FIXADO A TÍTULO DE FRANQUIA ABUSIVO. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDISSCUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESACOLHIMENTO. Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão que deu provimento ao recurso de apelação da parte, apenas para alterar o termo inicial dos juros de mora, que devem contar a partir da citação, mantendo os ônus sucumbenciais fixados na r. sentença. Os embargos de declaração se constituem como espécie de recurso expressamente previsto no artigo 994, inciso IV do CPC/2015. A sua aplicabilidade está delimitada no artigo 1.022 da legislação processual civil, o qual preceitua taxativamente as hipóteses em que a sua oposição é cabível, quais sejam: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deve se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Nas razões dos declaratórios, o embargante sustentou omissão quanto aos artigos 757, 760, 781, 403, 944 e 884, do Código Civil. O julgador não está adstrito a enfrentar... todos os dispositivos constitucionais/legais invocados pelas partes, desde que expresse seu convencimento acerca da matéria em decisão devidamente fundamentada. Com efeito, não se verifica a omissão apontada, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam para a rediscussão da causa, pois constituem recurso de integração e não de substituição, pelo que, imperiosa a manutenção da decisão embargada. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Nº 70078441631, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Carpes da Silva, Julgado em 30/08/2018). (TJ-RS - ED: 70078441631 RS, Relator: Newton Carpes da Silva, Data de Julgamento: 30/08/2018, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/09/2018) Pelo exposto, nos termos da fundamentação, conheço e rejeito, ante a ausência do vício alegado. Registre-se. Intime-se. Belém, 13 de outubro de 2021. CÁLIO PETRÂNIO DÁZ, ANUNCIAÇÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00105836220148140301 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/10/2021 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: CONSTRUTORA ENGENHO NOVO E REPRESENTAÇÕES LTDA REQUERIDO: MARIA ANGELA TRAJANO GREGO. Processo: 0010583-62.2014.814.0301 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certidão de fl. 80 dos autos, com fundamento no art. 513 e 515, II, do Código de Processo Civil, dou início à fase de cumprimento da sentença. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Para início da fase de cumprimento da sentença, intime-se a devedora, na pessoa de seu advogado constituído nestes autos, mediante publicação no Diário da Justiça (CPC, artigo 513, Â§ 2º, I), para no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigo 219, caput) realizar o adimplemento voluntário da obrigação corporificada na sentença - conforme demonstrativo discriminado e atualizado apresentado pelo credor. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Fica advertida a devedora que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC (item 01), o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, artigo 85, Â§ 1º e Â§ 13), tudo na forma do artigo 523, Â§ 1º, do Código de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Fica advertida a devedora, outrossim, de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, observando-se que será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo (CPC, artigo 218, Â§ 4º). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados disponíveis do juízo ou indicar outros bens penhoráveis, observada a ordem prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â FICA advertida a devedora que também seu dever apontar quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, e, acaso intimado, se mantenha inerte sem justificativa, este Juízo poderá considerar sua omissão, ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II e 774, V, NCPC), com a consequente aplicação da multa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BELÉM (PA), 13 de outubro de 2021. CÉLIO PETRÂNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00109693320118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Usucapião em: 18/10/2021 REQUERENTE: JOCIMAR CARNEIRO DE SOUSA REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO AMARAL LEAL Representante(s): OAB 14503 - STEFFEN VON GRAPP II (ADVOGADO) REQUERIDO: ESPOLIO DE LEO VIRGINIA MORENA CARNEIRO. Processo: 0010969-33.2011.814.0301 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando melhor os autos, verifico que a parte autora, à fl. 60 dos autos, indicou como confinantes não somente números de lotes, sem especificar nomes e em qual posição se encontram: lateral esquerda, direita, frente e fundos, bem como não qualificou o polo passivo da demanda. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, determino a intimação da parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, regularize o polo passivo da demanda, bem como, indique todos os confinantes do imóvel objeto da demanda, devidamente qualificados, devendo indicar em qual posição se encontram: lateral esquerda, direita, frente e fundos, com vias a permitir a citação dos mesmos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com a informação, proceda a secretaria a citação do requerido e dos confinantes, para que, se quiserem, ofertar contestação, no prazo legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifique ainda, quanto a resposta dos ofícios das fazendas públicas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Somente após o cumprimento de todas as diligências acima, e de tudo certificado, retornem os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 14 de outubro de 2021. CÉLIO PETRÂNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito titular da 5ª vara cível da Capital PROCESSO: 00110882020118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Cumprimento de sentença em: 18/10/2021 AUTOR: LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) OAB 16307 - ABEL PEREIRA KAHWAGE (ADVOGADO) REU: JOSYANE RODRIGUES AZEVEDO. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido de fl. 70. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se a parte Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o recolhimento das custas processuais relativa à pesquisa junto ao Sistema Sisbjud e RENAJUD, em conformidade com o art. 3º, Â§ 8º, da Lei 8.328/2015. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 14 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CÉlio Petrânio D Anúnciacão Juiz de Direito PROCESSO: 00112536620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o:

Usucapião em: 18/10/2021 REQUERENTE:MARIA URSULINA DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 10800 - MIGUEL KARTON CAMBRAIA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 17833 - ELKE DA PENHA GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos, Ante a petição de fls. 46/48, intime-se a parte autora para que apresente planta do imóvel com memorial descritivo. Com a juntada da documentação, oficie-se a Procuradoria da União para que se manifeste. Após, retornem os autos conclusos. Belém, 07 de outubro de 2021. CÁLIO PETRÔNIO D'AVILA ANUNCIADOR O Juiz de Direito PROCESSO: 00123198120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Cumprimento de sentença em: 18/10/2021 EXEQUENTE:AURINEY BARROS GOMES Representante(s): OAB 18836 - JOSE ROBERTO ALVES GOMES (ADVOGADO) EXEQUENTE:JOSE RENATO ALVES GOMES Representante(s): OAB 18836 - JOSE ROBERTO ALVES GOMES (ADVOGADO) EXECUTADO:GAFISA SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS Representante(s): OAB 21114-A - THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO) . DECISÃO Vistos etc. O artigo 134, § 4º, do Código de Processo Civil preconiza que: O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica. O artigo 50 do Código Civil, regra matriz de nosso ordenamento jurídico em tema de desconsideração da personalidade jurídica, estabelece que: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Estabelecida a premissa legal, verifico que assiste razão ao requerente quando se observa os valores máximos bloqueados às fls. 118, sugerindo desvio de finalidade da requerida, posto que não se mostra razoável uma empresa do porte da executada, de atuação nacional no ramo da construção civil ter apenas R\$ 11,29 (onze reais e vinte e nove centavos) em suas contas bancárias. Com efeito, tal fato insinua o escopo de fraudar credores (art. 50, § 1º do CC1) ensejando assim a abertura do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Portanto, suspendo o feito na forma do art. 133, § 3º do CPC. Autuem-se em apenso o requerimento de fls. 121/126, com as cautelas legais. Desde já, em obediência ao princípio da economia processual, determino a citação dos sócios da executada para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto ao pedido incidental. Intime-se a exequente para o recolhimento das custas. Após, conclusos para deliberação. PRIC. Belém, 15 de outubro de 2021. CÁLIO PETRÔNIO D'AVILA ANUNCIADOR O Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Cível da Capital Art. 50(...) § 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. PROCESSO: 00126341720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/10/2021 REQUERENTE:PREMZON-PREMOLDADOS DE CONCRETO LTDA Representante(s): OAB 13919 - SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUTORA VILLAGE LTDA Representante(s): OAB 10937 - RAPHAEL MAUES OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 14802-B - LUIZ FERNANDO MAUES OLIVIERA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0012634-17.2012.8.14.0301 DECISÃO Vistos e intermédio de advogado regularmente habilitado, opuseram EMBARGOS DE DECLARAÇÃO as fls 261/266 contra a sentença de fls 254/260. O embargante alega, em síntese, que a decisão guerreada padece do vício de obscuridade, por ter revogado a medida liminar deferida nesses autos (fls 58/59) e pela fixação de honorários sucumbenciais na proporção de 40% e 60% para autor e réu, respectivamente. Além disso, o embargante considera que a sentença foi obscura e ao mesmo tempo contraditória ao indeferir a indenização por danos morais pleiteada na inicial. Regulamento instado a se manifestar, a embargada apresentou contrarrazões as fls 282/286 o suficiente a relatar. Decido No caso em exame, verifico que os embargos foram tempestivamente opostos e reconheço a legitimidade recursal dos Embargantes. Regularmente processados, não há qualquer fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, estando preenchidos os pressupostos extrínsecos da presente via recursal. Diz o artigo 1022 e seus incisos do Código de processo Civil. art. 1022 Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro



material. Assim, os Embargos de Declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, sanar omissão, contradição ou obscuridade existentes no julgado. Sabe-se que os Embargos de Declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de decisão eivada dos vícios acima citados, não se prestando a corrigir decisão supostamente errada, nem sendo dotado, portanto, em regra, de efeito modificativo ou infringente. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os Embargos de Declaração têm cabimento para suprir omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Hipótese em que não se configurou qualquer omissão ou contradição no decisor, tendo em vista que a deficiência na fundamentação do recurso por ausência de indicação expressa dos dispositivos legais violados foi suficientemente fundamentada. 2. Em sede de embargos declaratórios, apenas o possivelmente a modificação do julgado mediante o saneamento de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC. 3. Embargos de declaração aos quais se nega provimento. (EARESP 392200/PR, PRIMEIRA TURMA, REL. Min. LUIZ FUX, DJ DATA:17/03/2003) Excepcionalmente, podem os embargos declaratórios ter efeito infringente, mas condicionado ainda a inexistência no sistema legal de outro recurso para a correção do erro cometido, o que não é a hipótese dos autos. Nesse sentido, colaciono julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EFEITO INFRINGENTE. SENTENÇA "EXTRA PETITA". IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. 1. Prestam-se os embargos de declaração para o esclarecimento de obscuridade, eliminação da contradição ou supressão de omissão existente na sentença ou no acórdão, e não para o rejuízo da causa. 2. "In casu", nada obstante tenha o magistrado proferido sentença "extra petita", não é vedado anulá-la para proferir outra, sob pena de violação ao artigo 463 do CPC. 3. O uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado somente se autoriza em caráter excepcional e na inexistência no sistema legal de outro recurso para a correção do erro cometido. 4. Remessa oficial provida para anular a segunda sentença proferida, devendo ser republicada a primeira sentença, oportunizando às partes o direito de recorrer. 5. Recurso da União Federal julgado prejudicado. (TRF-3 - AMS: 45703 SP 1999.61.00.045703-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Data de Julgamento: 24/09/2003, SEXTA TURMA) (negrito nosso) No caso dos autos, as razões recursais afirmam que a sentença de fls 166/167 é obscura em todos os pontos descritos acima, além de também contraditória quanto à improcedência dos danos morais. A doutrina dá a seguinte definição para a obscuridade a ser sanada via embargos de declaração: A obscuridade, que pode ser verificada tanto na fundamentação quanto no dispositivo, decorre da falta de clareza e precisão da decisão, suficiente a não permitir a certeza jurídica a respeito das questões resolvidas. O objetivo do órgão jurisdicional ao prolatar a decisão é ser entendido, de preferência por todos, inclusive as partes, ainda que tal missão mostre-se extremamente ingrávia diante do nível cultural de nosso país. De qualquer forma, uma escrita simples, com palavras usadas com frequência no dia a dia, limita-se de expressões em língua estrangeira ao mínimo indispensável, bem como a utilização de termos técnicos com ponderação, que apesar de imprescindíveis a qualquer ciência não precisam ser empregados na decisão sem qualquer proveito prático, auxiliam na tarefa de proferir decisões claras e compreensíveis. Creio que não falta clareza ou precisão à decisão. O dispositivo deu parcial procedência ao pedido inicial formulado pelo autor/embargante, revogando a liminar antes concedida e condenando a ré a indenizar os lucros cessantes e ao pagamento de honorários de sucumbência na ordem de 60% sobre o valor da condenação, pois o juízo sentenciante considerou que houve sucumbência recíproca em razão da improcedência dos pedidos de indenização por danos morais e congelamento do saldo devedor, conforme descrito na fundamentação do julgado. Não vislumbro, portanto, dentro do próprio julgado os vícios de obscuridade e contradição, uma vez que a sentença é coesa dentro de si mesma, sem proposições inconciliáveis e clara quanto aos seus fundamentos. As razões recursais apenas expõem o inconformismo do embargante sem demonstrar onde, de fato, o decisório necessita ser integrado. Na verdade, o que o autor/recorrente pretende é a rediscussão da matéria já analisada na decisão embargada, o que é descabido por esta via. O fato é que a insatisfação da parte quanto ao resultado do julgado não pode ser objeto de oposição de embargos. Nesse sentido, não se pode olvidar que o recurso de embargos declaratórios não se presta a permitir que se rediscuta a matéria já tratada em sede de recurso próprio. O seu escopo é, tão somente, de permitir que eventual vício do julgado seja suprimido, e que a decisão seja integrada para perfeita compreensão. Nesse sentido é a posição do e. Superior Tribunal de Justiça: "De qualquer sorte, não se pode conferir efeito modificativo aos embargos declaratórios a não ser, excepcionalmente, na hipótese de erro manifesto, sendo certo que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes,

dãovidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante"(STJ, ED AgRg REsp 10270 DF, rel. Min. Pedro Aciole in Juis - Jurisprudência Informatizada Saraiva nº 19). Sobre o tema: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REJEIÇÃO. 1. De acordo com o previsto no artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses em que presente obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada. 2. Nesse panorama, inexistentes quaisquer dos apontados vícios, faz-se de rigor o desacolhimento dos presentes aclaratórios. 3. Embargos de declaração rejeitados.(STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1539330 ES 2015/0112032-6, Relator: Ministro SÁRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 09/10/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/10/2018) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade, ou erro material, vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. 2. A omissão no julgado que permite o acolhimento do recurso integrativo configura quando não houver apreciação de teses indispensáveis para o julgamento da controvérsia. 3. No caso dos autos, não existem os defeitos apontados pelo embargante, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão recursal, de modo que não manifesta a intenção de rever os pontos analisados no julgado embargado, com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração, em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso. 4. Embargos de declaração rejeitados.(STJ - EDcl nos EAREsp: 623637 AP 2014/0311482-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 04/10/2017, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 11/10/2017) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO AGRÍCOLA. AÇÃO DE COBRANÇA. PERDA SIGNIFICATIVA DE LAVOURA. QUANTIFICAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. PREJUÍZO EFETIVO. VALOR FIXADO A TÍTULO DE FRANQUIA ABUSIVO. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDISSCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESACOLHIMENTO. Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão que deu provimento ao recurso de apelação da parte r, apenas para alterar o termo inicial dos juros de mora, que devem contar a partir da citação, mantendo os nus sucumbenciais ficados na r. sentença. Os embargos de declaração se constituem como espécie de recurso expressamente previsto no artigo 994, inciso IV do CPC/2015. A sua aplicabilidade está delimitada no artigo 1.022 da legislação processual civil, o qual preceitua taxativamente as hipóteses em que a sua oposição é cabível, quais sejam: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deve se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Nas razões dos declaratórios, o embargante sustentou omissão quanto aos artigos 757, 760, 781, 403, 944 e 884, do Código Civil. O julgador não está adstrito a enfrentar... todos os dispositivos constitucionais/legais invocados pelas partes, desde que expresse seu convencimento acerca da matéria em decisão devidamente fundamentada. Com efeito, não se verifica a omissão apontada, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam para a rediscussão da causa, pois constituem recurso de integralização e não de substituição, pelo que, imperiosa a manutenção da decisão embargada. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Nº 70078441631, Sexta Câmara Civil, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 30/08/2018).(TJ-RS - ED: 70078441631 RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Data de Julgamento: 30/08/2018, Sexta Câmara Civil, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/09/2018) Pelo exposto, nos termos da fundamentação, conheço e rejeito os Embargos de Declaração, ante a ausência dos vícios alegados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 13 de outubro de 2021. CELIO PETRONIO D'ANUNCIACÃO Juiz de Direito titular da 5ª Vara Civil e Empresarial da Capital 1 NEVES, Daniel Amorim Assumpção, Manual de direito processual civil / Daniel Amorim Assumpção Neves. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015. Pág. 880 PROCESSO: 00136787120128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/10/2021 REU:F A FREITAS COMERCIO DE FERRAGENS LTDA REU:FRANCISCO DE ASSIS FREITAS DE ARAUJO REU:FRANCISCO MIGUEL DA ROCHA AUTOR:BB

LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº 0013678-71.2012.814.0301 SentenÃ§a (em Embargos de DeclaraÃ§Ã£o) Vistos, A parte impugnante, via embargos de declaraÃ§Ã£o (fls. 119/126), requer que seja sanada a contradiÃ§Ã£o constante na sentenÃ§a proferida s fls. 117/118. Alega o Embargante, em sntese, que a decisÃ£o recorrida fora contraditÃ³ria por ter considerado a pretensÃ£o do autor atingida pela prescriÃ§Ã£o sem considerar que a demora se deu por culpa dos motivos inerentes aos mecanismos da JustiÃ§a. o relato necessÃ¡rio. Decido. Nos termos do art. 1022, inciso II, do CPC, os embargos declaratÃ³rios sÃ£o cabÃveis para suprir omissÃ£o. Com efeito, ao analisar o recurso manejado pela parte Requerente, compreendo que, sob nenhuma hipÃ³tese, assiste-lhe razÃ£o. NÃ£o hÃ¡ razÃµes para reapreciar a sentenÃ§a prolatada, a qual nÃ£o padece de qualquer omissÃ£o, uma vez que claramente entendeu pela prescriÃ§Ã£o da dÃ-vida, Conforme dilucida Luiz Rodrigues Wambier ao discorrer sobre os Embargos de DeclaraÃ§Ã£o: Trata-se de recurso cuja existÃncia advÃm do princÃpio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Essa conclusÃ£o decorre da anÃlise histÃ³rico-sistemÃtica de seu objetivo, que Ã© o de esclarecer ou integrar os pronunciamentos judiciais. O que se tem, portanto, Ã© que se os jurisdicionados tÃm o direito Ã prestaÃ§Ã£o jurisdicional, Ã© evidente que essa prestaÃ§Ã£o hÃ de ocorrer de forma completa e veiculada atravÃs de uma decisÃ£o que seja clara. (in Curso AvanÃado de Processo Civil. Vol. 1, 4Ãª ed, ed. RT, pg. 731). Efetivamente, o inconformismo do Embargante nÃ£o obedece aos requisitos exigidos Ã propositura do recurso. O art. 1.022 do CPC dispÃe literalmente que caberÃo embargos de declaraÃ§Ã£o contra qualquer decisÃ£o judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradiÃ§Ã£o; II - suprir omissÃ£o de ponto ou questÃo sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofÃcio ou a requerimento; III - corrigir erro material. Resta evidenciado, assim, que o Embargante pretende ver reformada a sentenÃ§a de forma que nÃ£o se admite em sede de embargos de declaraÃ§Ã£o, ante a ausÃncia de omissÃ£o na sentenÃ§a combatida. Ademais, verifica-se que no presente caso nÃ£o se aplica a sÃmula 106 do STJ, na medida em que se observa que os autos ficaram sem movimentÃ§Ã£o por pelo menos 03 anos (fls. 77/78) em diligÃncias a serem requeridas pelo autor. Cumpre ainda destacar, que este juÃzo determinou a intimaÃ§Ã£o do autor para dar andamento ao feito (fls.102), tendo o autor solicitado a citaÃ§Ã£o por edital em setembro de 2018, ou seja, apÃs o prazo prescricional alcanÃado, conforme determinado em sentenÃ§a. Ante o exposto, conheÃso dos Embargos de DeclaraÃ§Ã£o, porÃm os rejeito, confirmando a sentenÃ§a por seus prÃprios fundamentos. Publique-se, registre-se, intemem-se. Com o trÃnsito em julgado, archive-se os autos. Intime-se. Cumpra-se. BelÃm, 14 de outubro de 2021. CÃLIO PETRONIO DÃ ANUNCIACÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00138355920118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 18/10/2021 REQUERENTE:DIBRA PRODUCOES E EVENTOS LTDA Representante(s): OAB 14858 - ALBERTO DE MORAES PAPALEO PAES (ADVOGADO) OAB 15508 - ALEPH HASSAN COSTA AMIN (ADVOGADO) REQUERIDO:ESCRITORIO CANTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD Representante(s): OAB 13992 - FELIPE JACOB CHAVES (ADVOGADO) OAB 18949 - KELY VILHENA DIB TAXI (ADVOGADO) . DESPACHO Intime-se o Exequente, por meio de seu patrono habilitado nos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender cabÃvel, tomando providÃncias concretas com vistas ao efetivo andamento do processo, sob pena de extinÃ§Ã£o sem resoluÃ§Ã£o do mÃrito. Ao final do prazo declinado acima, com ou sem manifestaÃ§Ã£o, de tudo certificado, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. BelÃm, 13 de outubro de 2021. CÃLIO PETRÃNIO DÃ ANUNCIACÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00138658220108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010210487 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 18/10/2021 REQUERIDO:COMPANHIA DOCAS DO PARA - CDP Representante(s): OAB 2925 - MARIA DA CONCEICAO CAMPOS CEI (ADVOGADO) REQUERENTE:COPBESSA LTDA Representante(s): NATALIN FERREIRA (ADVOGADO) OAB 6625 - NILZA RODRIGUES BESSA (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº 0013865-82.2010.8.14.0301 DECISÃO INTERLOCUTÃRIA Trata-se de AÃO DECLARATÃRIA DE EXECUÃO CONTRATUAL E INEXISTÃNCIA DE DÃBITO ajuizada por COPPESSA LTADA em face de COMPANHIA DOCAS DO PARÃ, todos regularmente qualificados. Em petiÃ§Ã£o de fls 729/766, a requerida alega a incompetÃncia desse juÃzo para julgar o feito por se tratar de empresa pÃblica federal. Desse modo, diante da manifestaÃ§Ã£o expressa da entidade pÃblica federal, nos termos do artigo

109, I da CF/88 e art 45 do CPC, DECLINO da competência desta Juízo para processar e julgar o feito e DETERMINO a remessa dos autos à Justiça Federal a fim de que lá seja redistribuído o processo a uma das Varas Federais competentes, procedendo-se às devidas baixas em nossos sistemas. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 14 de outubro de 2021 CÁLIO PETRÂNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00162502920148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Cumprimento de sentença em: 18/10/2021 AUTOR:RAYMER SERRUYA MONTEIRO Representante(s): OAB 5586 - PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) OAB 8059 - CLAUDIO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) OAB 18845 - RENAN SENA SILVA (ADVOGADO) OAB 11853 - JOSE BRANDAO FACIOLA DE SOUZA (ADVOGADO) REU:HOLLY COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA Representante(s): OAB 19044 - JOAO PAULO DE KOS MIRANDA SIQUEIRA (ADVOGADO) REU:BRENDA ROBERTA SILVA REU:LUIZ ALBERTO VIEIRA SILVA Representante(s): OAB 23221 - MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR (ADVOGADO) . PROCESSO: 0016250-29.2014.8.14.0301 DESPACHO Certifique a Secretaria Judicial sobre o trânsito em julgado da decisão de fls 321, bem como quanto à regular intimação dos requeridos da referida decisão. Caso não tenha havido intimação, cumpra-se integralmente a decisão de fls 321 Apêns, certificado o necessário, voltem os autos conclusos. Intime-se e Cumpra-se. Belém, 18 de outubro de 2021 CELIO PETRÂNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00165787319958140301 PROCESSO ANTIGO: 199510236233 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 18/10/2021 EXECUTADO:ASSOCIACAO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO GUAJARINA EXEQUENTE:TELEMAR NORTE LESTE SA Representante(s): OAB 13867-A - ALEXANDRE MIRANDA LIMA (ADVOGADO) . Sentença (extinção) Vistos, Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO proposta por TELEMAR NORTE LESTE S/A, em desfavor de ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO GUAJARINA, ambos devidamente qualificados. Determinada as pesquisas via BACENJUD e restando todas infrutíferas, fora determinada a suspensão do feito, pelo prazo de 01 ano e em não havendo manifestação do exequente ou indicação de passível passíveis de penhora o feito seria arquivado. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, entendo que o arquivamento do feito é a medida que se impõe. Assim, diante da inexistência de bens a serem penhorados, impõe-se a extinção da presente execução, nos termos do art. 921, §2º do CPC. Isso posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, pelo que, transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Defiro o requerido às fls. 146/147. Deve a Secretaria proceder à retificação na capa dos autos, a fim de retirar o nome do antigo causídico, com a consequente inclusão do patrono constituído às fls. 146/147, bem como proceder com as intimações no nome do novo advogado constituído. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Belém, 18 de outubro de 2020. CÁLIO PETRÂNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00167263320158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/10/2021 REQUERENTE:FLAMINIA GONCALVES SANTANA Representante(s): OAB 17713 - ALINE CRISTINA SILVEIRA DE AMORIM (ADVOGADO) OAB 18716 - JULIANA CARDOSO PARAGUASSU (ADVOGADO) REQUERIDO:CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CARMEM SILVIA Representante(s): OAB 9047 - MARCELO PEREIRA E SILVA (ADVOGADO) . Processo: 0016726-33.2015.8.14.0301 DESPACHO Defiro o pedido de produção de provas orais formulado as fls 284/286, mas creio que o requerimento do réu merece ao menos um esclarecimento, pois foi pedida a produção de prova pericial, mas não indicou a especialidade do perito para sua realização. Em razão disso, com vistas a evitar futura alegação de cerceamento de defesa e considerando a diretriz estabelecida pelo CPC de que cabe ao magistrado zelar pelo efetivo contraditório (art 7º), intime-se a parte ré para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, emende o seu pedido quanto à produção de prova pericial, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, nesse último caso, devidamente certificado pela Secretaria Judicial, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se Belém, 18 de outubro de 2021 CÁLIO PETRÂNIO D'ANUNCIACÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00171354320148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/10/2021 AUTOR:ADILSON PINTO PINHEIRO Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REU:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO

JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . Despacho Ante a petição de fls. 186, informando a desistência do recurso de apelação, a secretaria para certificar o trânsito em julgado da sentença de fls. 153/158. Ap<sup>3</sup>s, ARQUIVEM-SE os presentes autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Bel<sup>m</sup>, 14 de outubro de 2021. CÁLIO PETRÂNIO D ANUNCIÃO Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00174697720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A?o: Procedimento Comum Cível em: 18/10/2021 REQUERENTE:JOAO XAVIER DA SILVA Representante(s): OAB 9087 - PAULO ANDRE CORDOVIL PANTOJA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 17337 - THIAGO DOS SANTOS ALMEIDA (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por JOÃO XAVIER DA SILVA, qualificado, em desfavor de BANCO DO ESTADO DO PARÁ - BANPARÁ, também qualificada. As fls. 107, as partes vieram aos autos requerer a homologação de acordo firmado. A sntese do necessário. Decido. Ante ao acordo firmado entre as referidas partes, a homologação do ato de medida imperiosa, para que surta os seus efeitos legais. Ademais, a conciliação entre as partes, conforme se verifica no documento juntado e devidamente assinado, enseja a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso III, alínea b, do art. 487 do Código de Processo Civil. ISTO POSTO, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b, do CPC, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e DETERMINO a extinção do feito. Transitado em julgado, archive-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.C. Bel<sup>m</sup>, 06 de outubro de 2021. CELIO PETRONIO D ANUNCIÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00185015620048140301 PROCESSO ANTIGO: 198510010964 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 18/10/2021 AUTOR:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 8988 - ANA CRISTINA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DOS SANTOS (ADVOGADO) LETICIA DAVID SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:CONSTRUTORA SARE LTDA. E OUTROS. Decisão Vistos. Analisando o feito, defiro parcialmente o solicitado às fls. 77/78. Explico! Com efeito, os autos tiveram início ainda no ano de 1986 momento em que fora realizada penhora sobre dois bens, quais sejam: uma linha telefônica e um imóvel, tudo conforme certidão de fls. 19. Quanto a regularidade da penhora sobre o bem imóvel não resta dúvida. Por<sup>m</sup> quanto a penhora de linha telefônica necessária a desconstituição da referida constrição, visto que, atualmente, o referido bem de <sup>m</sup> valor econômico e manter o referido ato constritivo não alcançar<sup>o</sup> fim precípuo de garantir o valor devido. Deste modo, diante da superveniência de tal questão fática, qual seja, a ausência de valor econômico expressivo da linha telefônica, implica a ausência de eficácia da constrição requerida e consequente avaliação. Ante o exposto, determino a expedição de novo mandado de avaliação do imóvel apresentado às fls. 19. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o recolhimento das custas processuais relativas à pesquisa no Sistema BACENJUD e RENAJUD, em conformidade com o art. 3º, § 8º, da Lei 8.328/2015, sob pena de caracterizar abandono. Ap<sup>3</sup>s a entrega do novo laudo/avaliação do imóvel, intime-se sucessivamente o exequente e o executado para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, tudo na forma do art. 874 do CPC. Ap<sup>3</sup>s conclusos. Cumpra-se. Bel<sup>m</sup>, 08 de outubro de 2021. CÁLIO PETRÂNIO D ANUNCIÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00196631920118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A?o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 18/10/2021 AUTOR:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 18335-A - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REU:MARIA INES SOUZA E SILVA. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por BANCO ITAUCARD, qualificado, em desfavor de MARIA INES SOUZA E SILVA, também qualificada. Durante o regular trâmite processual o autor pugnou pela desistência da ação com a regular extinção do feito sem julgamento de mérito (fls. 79). A sntese do necessário. Decido. Disp<sup>m</sup> os arts. 200, parágrafo único, e 485, VIII, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 200. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A

desistência da ação produzindo efeito após homologação judicial. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII- quando homologar a desistência da ação; (...) ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA a presente Ação SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC. Fica autorizado, desde já, o desentranhamento das peças que constam no presente feito e sua devolução à parte interessada, caso assim requeira. Custas se houver, pela autora, na forma do caput do art. 90 do CPC. Após o trânsito em julgado, em seguida archive-se os autos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 06 de outubro de 2021. CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO O Juiz de Direito titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00219143620178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO o: Procedimento Comum Cível em: 18/10/2021 REQUERENTE: MAROJA E GEMAQUE SS LTDA Representante(s): OAB 9665 - BRUNO BRASIL DE CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO: FACULDADE MAURICIO DE NASSAU DE BELEM LTDA - ME Representante(s): OAB 18198 - JORGE VICTOR CAMPOS PINA (ADVOGADO) OAB 26833 - JONALDO JANGUIE BEZERRA DINIZ (ADVOGADO) . Processo: 0021914-36.2017.814.0301 Decisão analisando os autos verifico que a prova pendente de produção, restou preclusa. Explico! Com efeito a decisão de fls. 94 determinou a intimação do requerido, para que efetuasse o pagamento de honorários, contudo constou informações de que requerido não mais reside no local e tampouco atendeu a intimação de fls. 92. Dito isto, diante das reiteradas solicitações para que a parte requerida procedesse ao devido recolhimento das custas intermediárias sem, contudo, assim proceder, de se concluir no seu desinteresse na obtenção da citada prova havendo, portanto, preclusão consumativa. Assim sendo declaro preclusa a produção da prova pericial requerida. Ante o deferimento da prova testemunhal, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 14/06/2022 às 10:00h. INTIMEM-SE os advogados das partes através do Diário de Justiça Eletrônico. Considerando o requerimento de depoimento pessoal, INTIME-SE, pessoalmente, a autora, advertindo-lhe que, acaso intimada, não compareça à audiência designada, aplicar-se-á a pena de confissão. DEFIRO um prazo comum de 15 dias para que a parte que requereu prova testemunhal apresente o rol de testemunhas (artigo 357, parágrafo 4º, NCPC), que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho, sob a pena de preclusão (artigo 450, caput, do Código de Processo Civil). Ficam a parte advertida que o número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato apontado como controvertido em decisão de saneamento e organização do processo. No momento de indicação do rol, deverá a parte informar o fato controvertido sobre qual recairá cada testemunho. Pela sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, o dever do advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455 do NCPC). A intimação deve ser realizada através de carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência designada, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. Ficam as partes advertidas que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha. ADVIRTO, outrossim, que este Juízo poderá dispensar a produção das provas requeridas por uma parte, cujo advogado ou defensor público não compareça à audiência designada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 06 de outubro de 2021. CÉLIO PETRÂNIO D ANUNCIACAO Juiz de Direito 1 Art. 385. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício. § 1º Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confissão, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena. PROCESSO: 00221716820108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010331324 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO o: Cumprimento de sentença em: 18/10/2021 AUTOR: AUGUSTO CEZAR ALVES DOS SANTOS Representante(s): AGNALDO BORGES RAMOS JUNIOR (ADVOGADO) LIVIA DONZA BARROSO (ADVOGADO) AUTOR: MARLENE ALVES DOS SANTOS REU: SUE HELENA BASTOS TAVARES MARTINS Representante(s): OAB 19816 - JOANA DARC DA COSTA MIRANDA (ADVOGADO) . Processo: 0022171-68.2010.814.0301 Despacho Consoante o informado na certidão de fls. 162, chamo o feito a ordem para retificar a decisão de fls. 160/161, incluindo o

percentual de 15% de descontos nos proventos da requerida. Portanto, onde se lê: oficie-se as fontes pagadoras descritas às fls. 148 para que proceda ao bloqueio no percentual indicado, leia-se oficiem-se às fontes pagadoras descritas às fls. 148, para que procedam com o bloqueio no percentual de 15% dos valores recebidos, repassando tais valores à subconta judicial vinculada a este feito. Em seguida, intemem-se os exequentes para que apresentem, no prazo de 10 dias, planilha de cálculo atualizado dos valores da dívida. Com a juntada, intime-se a executada para que se manifeste no prazo de 05 dias. Por fim, façam-me os autos conclusos. Belém/PA, 07 de outubro de 2021. CÁLIO PETRÂNIO D ANUNCIÃO Juiz de Direito da 5ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00224193220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 18/10/2021 REQUERIDO:MARGARETH DO S. L. D. SANTOS AUTOR:RIO TABAGI COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) . Processo: 0022419-32.2014.814.0301 Despacho Ante o recolhimento das custas pendentes, procedo a consulta junto aos sistemas informatizados para pesquisa de endereços da parte requerida. Com as respostas, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a resposta dos endereços, requerendo o que entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 06 de outubro de 2021. CÁLIO PETRÂNIO D ANUNCIÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00227746520018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110272103 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??: Execução de Título Judicial em: 18/10/2021 ADVOGADO:RIBAMAR MOREIRA GONCALVES ADVOGADO:NEUZA GADELHA LIMA REU:ROBERTO RAIOL DA SILVA Representante(s): EDILMA DOS SANTOS MODESTO (ADVOGADO) REU:FRANCISCO DE ALMEIDA SILVA Representante(s): NEUZA GADELHA LIMA (ADVOGADO) AUTOR:NORMELIA SOUSA PEREIRA Representante(s): OAB 24893 - RAFAEL TUPINAMBA AMIM (ADVOGADO) OAB 24893 - RAFAEL TUPINAMBA AMIM (ADVOGADO) ADVOGADO:HELENA DA GRACA TOURINHO TUPINAMBA. Processo: 0022774-65.2001.814.0301 Despacho Primeiro, a secretaria para cadastrar/atualizar a representação da parte autora no Sistema Libra, conforme solicitado à fl. 281 dos autos, E DE TUDO CERTIFICADO. Apêns, remetam os autos UNAJ para cálculo de custas finais e intime-se a parte para o recolhimento de custas finais pendentes, se houver, em 15 (quinze) dias. Em seguida, retornem-me conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 14 de outubro de 2021. CELIO PETRÂNIO D ANUNCIÃO Juiz de Direito titular da 5ª vara cível da Capital PROCESSO: 00238463520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??: Alvará Judicial em: 18/10/2021 REQUERENTE:ALDENIZA NAZARE ARAUJO MOURA Representante(s): OAB 6769 - IVONE SILVA DA COSTA LEITAO (ADVOGADO) REQUERIDO:ESPOLIO DE ELADIO PEDROSA E ISA SILVA PEDROSA Representante(s): OAB 6769 - IVONE SILVA DA COSTA LEITAO (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÁRIA, em que figura como Requerente ALDENIZA NAZARE ARAUJO MOURA, já qualificada nos autos, em face do ISA SILVA PEDROSA E ELADIO PEDROSA, devidamente qualificados. A autora requer a adjudicação compulsoriamente do imóvel, em favor de seus genitores, ALMIR ARAUJO e MARIA LAURA MAIA DE ARAUJO localizado na Passagem João Balbi, n. 89, devidamente registrado no Cartório do 2º Ofício de Belém, no Livro Nº 2-EC, matrícula 14, em nome de ISA SILVA PEDROSA. Juntou sentença de inventário dos bens deixados por ALMIR ARAUJO, procuração de fls. 12, recibo de fls. 13, formal de partilha, certidão imobiliária de fls. 46 e procuração de fls. 47. Às fls. 68, veio a requerente informar que os requeridos já são falecidos, anexando a certidões de óbito de fls. 69 e 70, bem como termo de anuência do único herdeiro em favor da adjudicação (fls.81), bem como procuração do espólio de ISA SILVA PEDROSA E ELADIO PEDROSO em favor da advogada da requerente. Vieram os autos conclusos. Tendo em vista que não há provas pendentes a produzir, cabe o julgamento antecipado da lide, conforme o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A adjudicação compulsória trata-se de medida resguardada ao promitente comprador ou cessionário de direito real que, quitando o preço convencional na promessa ou cessação, não obtém a outorga da escritura definitiva de compra e venda proveniente do alienante/cedente indispensável à consolidação da propriedade em seu nome, seja por impossibilidade material decorrente da ausência do vendedor seja em razão de injusta recusa

dele derivada, valendo a sentença que confere a tutela como título apto a ensejar a transmissão do domínio (CC, art. 1.418; Decreto-Lei nº 58/37, art. 22). De acordo com o que prescreve o Decreto-Lei nº 58/1937, os compromissários têm o direito de, antecipando ou ultimando o pagamento integral do preço, e estando quites com os impostos e taxas, exigir a outorga da escritura de compra e venda. Na dicção do art. 16 do mesmo Decreto-Lei, recusando-se os compromissários a outorgar a escritura definitiva na hipótese supra, o compromissário poderá propor, para o cumprimento da obrigação, a execução compulsória. No mesmo sentido, o Código Civil, em seus artigos 1.417 e 1.418, garante ao promitente comprador, o direito a adjudicação do imóvel, conforme se verifica, in verbis: Art. 1.417. Mediante promessa de compra e venda, em que se não pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel. Art. 1.418. O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e, se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação do imóvel. No caso dos autos, verifico, de início, que a requerente apresenta recibo de quitação do imóvel localizado a Passagem João Balbi, nº 89, conforme fls. 13, assinado pelos requeridos. Ademais, os próprios requeridos outorgaram procuração pública em favor da senhora MARIA LAURA MAIA DE ARAUJO e ALMIR ARAUJO, referente ao imóvel em tela, de forma irrevogável e irretroatável, para assinar escritura e transmitir direitos. Ocorre que os compradores e vendedores faleceram, conforme certidões de óbitos anexada aos autos. Assim, tanto a herdeira dos compradores tem legitimidade para pleitear a adjudicação em favor destes, como o herdeiro do "de cujus" - vendedor - assume a posição jurídica do falecido no compromisso de compra e venda firmado ainda em vida, pelo que recebe de "herança" a obrigação de transmitir a propriedade há muito alienada pelo seu genitor, como parte do "complexo de relações jurídicas" atinentes ao bem. Assim, no caso apenas não se tinha toda a documentação hábil para efetuar o respectivo registro e não a recusa pelo promitente vendedor, mormente considerando ainda o termo de anuência com firma reconhecida assinado pelo único herdeiro dos vendedores, conforme fls. 81. Neste caso particular, imperativa a adjudicação compulsória, sob pena de se prejudicar aquele que efetivamente pagou pelo bem, tendo cumprido a sua obrigação e, indefinidamente, manter-se nos registros imobiliários assentamento dissonante da realidade, fulminando, em última síntese, o direito da parte em ver regularizada uma situação patrimonial fática e jurídica já consolidada. Dessa forma, entendo que os argumentos contidos na exordial se encontram corroborados pelos documentos acostados aos autos, em sintonia com o ordenamento jurídico pátrio, sendo a adjudicação compulsória medida que se impõe. Ressalta-se, que na Ação de Adjudicação Compulsória a titularidade da propriedade recai sobre a pessoa que efetivamente comprou o imóvel, e assim sendo o bem em dever passar a constar em nome de MARIA LAURA MAIA DE ARAUJO e ALMIR ARAUJO, possibilitando aos seus herdeiros que efetuem, posteriormente, o devido registro do formal de partilha expedido no inventário. Nesse sentido: O CÍVEL - ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - IMÓVEL - MORTE DO PROMITENTE COMPRADOR - QUITAÇÃO DO PREÇO - LEGITIMIDADE ATIVA DA VIÚVA - ADMINISTRADORA PROVISÓRIA - ESCRITURA DEFINITIVA EM NOME DO FALECIDO - POSSIBILIDADE - JULGAMENTO "EXTRA ET ULTRA PETITA" - INEXISTÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - IMPROVIMENTO. 1. Ocorrendo o falecimento do promitente comprador e quitado o preço do imóvel, o direito de pleitear pela escritura definitiva de compra e venda do imóvel compromissado passa a vir a favor da viúva que age na qualidade de administradora provisória do espólio. Em havendo recusa na outorga de tal escritura, tem ela legitimidade para propor a correspondente execução compulsória. 2. Totalmente possível que a escritura definitiva seja feita em nome do "de cujus", não havendo julgamento "ultra ou extra petita", uma vez que a adjudicação deve ser feita ao comprador, na forma da cessão, para que, posteriormente, se efetue o inventário, evitando, assim, a ocorrência de prejuízos a eventuais herdeiros. 3. (...). (Processo AC 1967200 PR Apelação Cível - 0196720-0, Ação Julgador Decima Câmara Cível - extinto TA), Publicação 12/09/2003. Relator Edvino Bochnia. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e determino a Adjudicação Compulsória em favor MARIA LAURA MAIA DE ARAUJO e ALMIR ARAUJO, do imóvel situado Passagem João Balbi, nº.89, Belém/PA, registrado no Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício de Belém/PA, matrícula 14, folha 14, livro 2-EC, com fulcro no arts. 15 a 17 do Decreto-Lei nº 58/1937. Deverá a Requerente arcar com as respectivas despesas, valendo a presente como título



para transcrição, na forma do artigo 16, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 58 de 1937, com redação da Lei 6.014/73, perante o Cartório de Registro de imóveis competente. Condeno o requerido em custas e honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado esta sentença, archive-se. Belém, 18 de outubro de 2021. CÁLIO PETRÂNIO D'ÁZEVEDO Juiz de Direito PROCESSO: 00239418920178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Cumprimento de sentença em: 18/10/2021 REQUERENTE:SERVOS DO REI DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA Representante(s): OAB 15215 - LORENA MAMEDE NAPOLEAO (ADVOGADO) REQUERIDO:MELO & RODRIGUES COM. DE COLCHÕES LTDA. Processo: 0023941-89.2017.814.0301 DESPACHO Ante a certidão de fls. 39, determino a intimação da executada por meio de carta com aviso de recebimento para que cumpra o determinado às fls. 37, tudo conforme o art. 513, §2º, II do CPC. Isto posto, reservo-me a apreciar o pedido de bloqueio de valores após o cumprimento das diligências. Intime-se e Cumpra-se. Belém, 15 de outubro de 2021. CÁLIO PETRÂNIO D ANUNCIACAO Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código. § 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença: II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV PROCESSO: 00253015620118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 18/10/2021 REQUERIDO:MARIA INEZ ALMEIDA DA SILVA REQUERENTE:OMINI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 23837 - LORENA CEREJA BRABO (ADVOGADO) OAB 103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE (ADVOGADO) OAB 20107-A - GIULIO ALVARENGA REALE (ADVOGADO) . Processo: 0025301-56.2011.814.0301 DESPACHO Defiro o pedido de alteração do polo ativo da presente, em razão da comprovação da cessação de crédito realizada entre o autor e o cessionário peticionante, conforme fls. 81/83. Proceda esta secretaria à retificação e anotações necessárias e faça constar OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO no polo ativo. Após, cumpra-se com o determinado às fls. 60. Caso necessário, intime-se a parte autora, por ato ordinatório, para pagamento das custas pendentes, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Belém, 15 de agosto de 2021. CÁLIO PETRÂNIO D'ÁZEVEDO Juiz de Direito da 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00263506220078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710823988 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Cumprimento de sentença em: 18/10/2021 AUTOR:JOSE JULIO BECHIR MAUES Representante(s): OAB 10937 - RAPHAEL MAUES OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 14802-B - LUIZ FERNANDO MAUES OLIVEIRA (ADVOGADO) ANIBAL MAURICIO FONSECA DE AZEVEDO (ADVOGADO) REU:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 76696 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (ADVOGADO) . Decisão Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença, na qual o exequente pugna pela retirada do seu nome do SERASA bem como do Cadastro de Emitentes de cheque sem fundo do Banco Central após o fechamento de sua conta bancária junto a instituição financeira executada (fls. 294). Quanto ao pedido de cancelamento de conta bancária, necessário esclarecer que a sentença de fls. 213/216 condenou o executado em danos morais e materiais além de convalidar a liminar deferida, a qual determinou a retirada do nome do ator SERASA bem como do Cadastro de Emitentes de cheque sem fundo do Banco Central. Ora verifica-se assim que não fora requisitada e tampouco deferida o cancelamento da conta bancária e assim sendo este juízo não poderia, em sede de cumprimento de sentença, determinar o fechamento da conta sob pena de incorrer em violação à coisa julgada. Quanto ao cumprimento de liminar, verifico que a decisão restou em parte cumprida, vejamos. Conforme se verifica às fls. 44/45 a liminar deferida e devidamente convalidada na sentença de fls. 213/216, determinou a retirada do nome do ator SERASA bem como do Cadastro de Emitentes de cheque sem fundo do Banco Central. Dito isto, avaliando a documentação apresentada às fls. 292, se observa que as inscrições do nome do exequente não foram efetuadas pelo executado, ficando demonstrado assim o cumprimento da decisão naquilo que se refere a retirada do nome do exequente dos cadastros de proteção ao crédito. De outra banda, o executado não demonstrou ter retirado o nome do autor do cadastro de emissores de cheque sem fundo junto ao Banco Central.

Isto posto, determino a intimação do executado para demonstrar que solicitou a retirada do nome do exequente do sobredito cadastro, no prazo de 05 dias. Intime-se e Cumpra-se. Belém, 14 de outubro de 2021. CÁLIO PETRÂNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00263791420078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710824994 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/10/2021 AUTOR:LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA Representante(s): ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) OAB 22540 - PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOS (ADVOGADO) REU:ANTONIO CELSO DE MORAIS. PROCESSO: 0026379-14.2007.8.14.0301 SENTENÇA Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos por LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA, apontando omissão e contradição na sentença de fls 98 Alega o embargante que a sentença deve ser modificada, pois o feito foi extinto por reconhecimento da prescrição, mas o recorrente alega que a demora não lhe poderia ser atribuída. Além disso, afirma que esse juízo não se manifestou sobre o pedido de citação por edital formulado as fls 97. o que havia a relatar. Decido. Nos termos do art. 1022, inciso I, do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para a eliminar contradição. Ocorre que a sentença proferida, de fato, extinguiu o feito por reconhecimento da prescrição, sem que a parte autora fosse intimada a se manifestar a respeito, nos termos do artigo 10 do CPC e sem a apreciação do pedido de citação por edital Ante o exposto, com fundamento no art. 1022, I, do CPC, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos e DOU-LHES PROVIMENTO, pelas razões explicitadas, torno sem efeito a sentença de fl. 98 dos autos, e dou prosseguimento ao feito. Defiro o pedido de fls 97 pois analisando os autos, verifico que foram esgotadas todas as tentativas de citação pessoal do réu. Deste modo, determino a citação, por edital, com prazo de 20 (dias), para, se quiser, ofertar contestação nos autos. Recolham-se as custas respectivas. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, nesse último caso devidamente certificado pela Secretaria Judicial, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 13 de outubro de 2021. CÁLIO PETRÂNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da capital PROCESSO: 00267558420118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Despejo por Falta de Pagamento em: 18/10/2021 REQUERENTE:LUIZ ROGÉRIO FIGUEIRA DOS SANTOS JÚNIOR Representante(s): OAB 7568 - EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:STEFANI HENRIQUE MONTEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 1416 - EGIDIO MACHADO SALES FILHO (ADVOGADO) OAB 11110 - SYLMARA SYMME LIMA DE ALMEIDA LEITE SILVA (ADVOGADO) . Processo nº 0026755-84.2011.8.14.0301 DESPACHO Compulsando os autos, verifico que a parte requerida não recolheu as custas iniciais da reconvenção de fls 124/135. Diante disso, remetam-se os autos à UNAJ para cálculo das custas iniciais referentes à Reconvenção. Em seguida, intimem-se o Requerido/Reconvinte para que promova o recolhimento das custas iniciais da Reconvenção ofertada nos autos, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento (art. 290, CPC). Ap³s, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 15 de outubro de 2021 CÁLIO PETRÂNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 5civelbelem@tjpa.jus.br Endereço: Praça Felipe Patroni, s/n - 2º andar, Sala 255 CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2233 PROCESSO: 00279636420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Monitória em: 18/10/2021 REQUERENTE:TODESCREDI SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 6158 - RAIMUNDO KULKAMP (ADVOGADO) REQUERIDO:ERIDYCE MARIA ATALLAH ALVES Representante(s): OAB 1395 - HAROLDO GUILHERME PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 8699 - LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO Verifico que a embargada apresentou reconvenção (fls.61/84) sem, contudo, comprovar o pagamento das respectivas custas devidas, conforme determina o §8º, do art. 21, da Lei Estadual n. 8.328/2015, ou requerer a gratuidade da justiça. Isto posto, determino a intimação da reconvincente para comprovar o pagamento das custas processuais da sua reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo o pagamento, cite-se o reconvincente para que, querendo, apresente contestação no prazo legal. Ap³s diga a reconvincente em réplica. Em



SALOMÃO AGRAVANTE : COMERCIAL PNEUTOP COMÁRCIO DE PNEUS PEÃAS E ACESSÁRIOS LTDA ADVOGADO : THIAGO GROPO NUNES E OUTRO (S) - SP209795 AGRAVADO : BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A ADVOGADOS : RENATO NAPOLITANO NETO E OUTRO (S) - SP155967 MARIANA FASSI SIMARDI - SP211513 DECISÃO 1. Trata-se de agravo interposto por COMERCIAL PNEUTOP COMÁRCIO DE PNEUS PEÃAS E ACESSÁRIOS LTDA contra decisÃ£o que inadmitiu recurso especial, com fulcro no art. 105, III, a e c, da ConstituiÃ§Ã£o Federal, em face de acÃ³rdÃ£o do Tribunal de JustiÃ§a do Estado de SÃ£o Paulo, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaraÃ§Ã£o, assim ementado: Fase de cumprimento de sentenÃ§a. HomologaÃ§Ã£o do plano de recuperaÃ§Ã£o judicial da agravante. OcorrÃªncia de novaÃ§Ã£o dos crÃ©ditos constituÃ-dos anteriormente, ainda que nÃ£o indicados na relaÃ§Ã£o de credores. Necessidade de suspensÃ£o do processo por dois anos a contar da data da publicaÃ§Ã£o da sentenÃ§a de homologaÃ§Ã£o do plano de recuperaÃ§Ã£o. Recurso provido em parte, com observaÃ§Ã£o. Nas razÃ¶es do especial, alega-se violaÃ§Ã£o do art. 59 da Lei n. 11.101/2005, bem como dissÃ-dio jurisprudencial. Sustenta que a aprovaÃ§Ã£o do plano de sua recuperaÃ§Ã£o judicial, gerou a novaÃ§Ã£o dos crÃ©ditos anteriormente constituÃ-dos, o que importa na extinÃ§Ã£o da execuÃ§Ã£o individual movida pelo agravado, e nÃ£o em sua suspensÃ£o pelo prazo de 2 anos. Decido. 2. A irresignÃ§Ã£o merece prosperar. (...) o posicionamento adotado na origem diverge da jurisprudÃªncia desta Corte. De fato, no julgamento do REsp n. 1272697/DF, de minha relatoria, DJe 18/06/2015, ficou assentado que a novaÃ§Ã£o resultante da concessÃ£o da recuperaÃ§Ã£o judicial apÃ³s aprovado o plano em assembleia Ã© sui generis, e as execuÃ§Ã¶es individuais ajuizadas contra a prÃ³pria devedora devem ser extintas, e nÃ£o apenas suspensas. Destaca-se a ementa do acÃ³rdÃ£o supra mencionado: DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÃO JUDICIAL. APROVAÃO DO PLANO. NOVAÃO. EXECUÃES INDIVIDUAIS AJUIZADAS CONTRA A RECUPERANDA. EXTINÃO. 1. A novaÃ§Ã£o resultante da concessÃ£o da recuperaÃ§Ã£o judicial apÃ³s aprovado o plano em assembleia Ã© sui generis, e as execuÃ§Ã¶es individuais ajuizadas contra a prÃ³pria devedora devem ser extintas, e nÃ£o apenas suspensas. 2. Isso porque, caso haja inadimplemento da obrigaÃ§Ã£o assumida por ocasiÃ£o da aprovaÃ§Ã£o do plano, abrem-se trÃªs possibilidades: (a) se o inadimplemento ocorrer durante os 2 (dois) anos a que se refere o caput do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, o juiz deve convolar a recuperaÃ§Ã£o em falÃªncia; (b) se o descumprimento ocorrer depois de escoado o prazo de 2 (dois) anos, qualquer credor poderÃ¡ pedir a execuÃ§Ã£o especÃ-fica assumida no plano de recuperaÃ§Ã£o; ou (c) requerer a falÃªncia com base no art. 94 da Lei. 3. Com efeito, nÃ£o hÃ¡ possibilidade de a execuÃ§Ã£o individual de crÃ©dito constante no plano de recuperaÃ§Ã£o - antes suspensa - prosseguir no juÃ-zo comum, mesmo que haja inadimplemento posterior, porquanto, nessa hipÃ³tese, se executa a obrigaÃ§Ã£o especÃ-fica constante no novo tÃ-tulo judicial ou a falÃªncia Ã© decretada, caso em que o credor, igualmente, deverÃ¡ habilitar seu crÃ©dito no juÃ-zo universal. 4. Recurso especial provido. 4.1 Portanto, apÃ³s a aprovaÃ§Ã£o do plano opera-se a novaÃ§Ã£o dos crÃ©ditos e a decisÃ£o homologatÃ³ria constitui, ela prÃ³pria, novo tÃ-tulo executivo judicial, nos termos do que dispÃ¶e o art. 59, caput e Â§ 1Âº, da Lei n. 11.101/2005. (...) Com efeito, nÃ£o hÃ¡ possibilidade de a execuÃ§Ã£o individual de crÃ©dito constante no plano de recuperaÃ§Ã£o - antes suspensa - prosseguir no juÃ-zo comum, mesmo que haja inadimplemento posterior, porquanto, nessa hipÃ³tese, se executa a obrigaÃ§Ã£o especÃ-fica constante no novo tÃ-tulo judicial ou a falÃªncia Ã© decretada, caso em que o credor, igualmente, deverÃ¡ habilitar seu crÃ©dito no juÃ-zo universal. (...) A jurisprudÃªncia do STJ, muito embora por vezes faÃ§a alusÃ£o a "suspensÃ£o" das execuÃ§Ã¶es individuais, trata da matÃ©ria com fundamentaÃ§Ã£o que corrobora a posiÃ§Ã£o aqui defendida, de que as execuÃ§Ã¶es devem ser extintas apÃ³s aprovado o plano de recuperaÃ§Ã£o. Afirma-se, por exemplo, que "aprovado o plano de recuperaÃ§Ã£o judicial, os crÃ©ditos serÃ£o satisfeitos de acordo com as condiÃ§Ã¶es ali estipuladas. Nesse contexto, mostra-se incabÃ-vel o prosseguimento das execuÃ§Ã¶es individuais" (CC 88.661/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÃALVES, SEGUNDA SEÃO, julgado em 28/05/2008, DJe 03/06/2008). (...) Sendo assim, o acÃ³rdÃ£o estadual merece ser reformado por afronta ao art. 59 da Lei n. 11.101/2005, devendo ser extinta a execuÃ§Ã£o individual do crÃ©dito do agravado, em decorrÃªncia da novaÃ§Ã£o das obrigaÃ§Ã¶es da recorrente, apÃ³s a aprovaÃ§Ã£o do plano de recuperaÃ§Ã£o judicial. 5. Ante o exposto, CONHEÃO do agravo para DAR PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de extinguir a presente execuÃ§Ã£o individual. Publique-se. Intimem-se. BrasÃ-lia, 20 de abril de 2017. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator (STJ - AREsp: 1077676 SP 2017/0070703-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de PublicaÃ§Ã£o: DJ 05/05/2017) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Portanto, ante a demonstraÃ§Ã£o de que o crÃ©dito da exequente se submete ao juÃ-zo falimentar, necessÃ¡rio a adequaÃ§Ã£o dos cÃ¡lculos da dÃ-vida ao plano de recuperaÃ§Ã£o devendo a atualizaÃ§Ã£o do crÃ©dito ser considerada atÃ© 21/06/2016. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nestes termos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÃO JUDICIAL.HABILITAÃO DE CRÃDITO. ATUALIZAÃO. TRATAMENTO

IGUALITÁRIO. NOVAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO. 1. AÇÃO de recuperação judicial da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 21/08/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73 2. O propósito recursal é decidir se há violação da coisa julgada na decisão de habilitação de crédito que limita a incidência de juros de mora e correção monetária, delineados em sentença condenatória por recuperação civil, até a data do pedido de recuperação judicial. 3. Em habilitação de créditos, aceitar a incidência de juros de mora e correção monetária em data posterior ao pedido da recuperação judicial implica negativa de vigência ao art. 9º, II, da LRF. 4. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. Assim, todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação da coisa julgada, pois a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando-se o tratamento igualitário entre os credores. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1662793/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017) Por tais motivos, determino que o feito seja novamente enviado ao setor da contadoria para fins de atualização de juros de mora e correção monetária até a data limite de 21/06/2016, data do pedido de recuperação judicial. Com os cálculos, façam-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Arquite-se. Belém, 08 de outubro de 2021 CÍLIO PETRONIO D'ANUNCIACÃO O Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Cível da Capital 1 Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei. 2 PROCESSO: 00334208220128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Cumprimento de sentença em: 18/10/2021 REQUERENTE:LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Representante(s): OAB 16307 - ABEL PEREIRA KAHWAGE (ADVOGADO) REQUERIDO:HAROLDO ALENCAR DE ALMEIDA Representante(s): OAB 17907 - ADRIANA INEZ ELUAN DA SILVA COSTA (ADVOGADO) . Processo: 0033420-82.2012.814.0301 Decisão Analisando o feito, indefiro o pedido de fls. 84. Explico! Com efeito, verifico que fora determinada a intimação pessoal do executado para que constituísse advogado, vez que a causada que o representava renunciou ao mandato outorgado, conforme petição de renúncia de fls. 59. Determinada a intimação, conforme certidão de fls. 67, não se logrou êxito em localizar o executado tendo a exequente apresentado endereço para intimação, como se vê a s fls. 68/69. Diante do exposto, verifica-se a necessidade de intimação do executado para constituição de advogado, vez que não possui causadico constituído no feito, o que, ocorrendo eventual constrição de bens ou valores, fulminaria o presente feito de nulidade. Destarte, com o fito de evitar posterior alegação de nulidade, chamo o feito a ordem para tornar sem efeito a decisão de fl. 78 e, por conseguinte, mantendo a decisão de fls. 83. Assim, intime-se a parte exequente para que cumpra o determinado a decisão de fls. 83, sob pena de caracterizar abandono e extinção do feito sem julgamento de mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 13 de agosto de 2020. CÍLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO O Juiz de Direito PROCESSO: 00340284620138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/10/2021 REQUERENTE:MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE SOUZA LOBATO Representante(s): OAB 14416 - CRISTIANE ATAIDE COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Processo: 0034028-26.2013.814.0301 Despacho Intime-se a parte requerida para se manifestar sobre a proposta de honorários s fls. 188 dos autos, em 05 (cinco) dias (art. 465, §3º, do CPC). Caso concorde, deposite o valor, devendo o perito ser intimado para indicar data, hora e local para realização da pericia. Não havendo concordância, indique o valor limite que se dispõe a sustentar a títulos de honorários periciais, devendo o perito ser intimado para informar se aceita o valor apresentado. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 18 de outubro de 2021. CÍLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito da 5ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00341733820078140301 PROCESSO ANTIGO: 200711057304 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/10/2021 AUTOR:ISAIAS DE SOUZA MONTEIRO JUNIOR Representante(s): JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO (ADVOGADO) REU:SEGURADORA UNIBANCO AIG SEGUROS E PREVIDENCIA SA Representante(s): OAB 20124 -

TANIA VAINSENER (ADVOGADO) AUTOR:PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO SA Representante(s): OAB 256755 - PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI (ADVOGADO) . Processo: 0034173-38.2007.814.0301 Despacho Nos termos do artigo 109, §1º do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias (art 218, §3º do CPC), manifestar-se sobre o pedido de sucessão processual formulado as fls 293/317 Sem prejuízo, tendo em vista a manifesta do da perita de fls 320, bem como que não há entre os peritos cadastrados no CAPJUS o médico especialista indicado pela especialista, oficie-se ao CRM - Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para remessa da relação de profissionais da especialidade PSIQUIATRIA, aptos a realização de perícias judiciais, sem prejuízo de que, caso esses especialistas identifiquem a necessidade de exame complementar eles próprios apontem a área da medicina adequada e o profissional respectivo. Intime-se a parte requerida a recolher as custas respectivas, sob pena de desistência da prova. Cumpra-se. Belém, 14 de outubro de 2021

CELIO PETRONIO D ANUNCIACO Juiz de Direito PROCESSO: 00365391720138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACO Procedimento Comum Cível em: 18/10/2021 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: VENEZA LTDA ME REQUERIDO: ERICISON CARVALHO SILVA REQUERIDO: JOSUE JOSE DA SILVA REQUERIDO: MARIA APARECIDA XAVIER DA SILVA REQUERIDO: SIMONE CARNEIRO RIBEIRO. SENTENÇA

Vistos. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por BANCO DO BRASIL S/A, em desfavor de VENEZA LTDA-ME, ERICISON CARVALHO SILVA, JOSUE JOSE DA SILVA, MARIA APARECIDA XAVIER DA SILVA e SIMONE CARNEIRO RIBEIRO, em que pleiteia o pagamento do valor de R\$ 312.129,39 (trezentos e doze mil, cento e vinte e nove reais e trinta e nove centavos) referente ao contrato de particular de descontos de títulos. Juntou documentos às fls.07/40. Determinada a citação às fls. 41, não se conseguiu obter a citação dos Requeridos, conforme informações de fls.47/53. Após novas diligências de obtenção de endereços, não se logrou êxito em localizar os requeridos, conforme certidão de fls. 74. A ausência do necessário. Tendo em vista que não há provas pendentes a produzir, cabe o julgamento antecipado da lide, conforme o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. DECIDO. Pois bem. Conforme regra inserta no art. 206, §5º, I, do Código Civil Brasileiro, prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas constantes de instrumento público ou particular. Vejamos. Art. 206. Prescreve: (...) § 5o Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas constantes de instrumento público ou particular; No caso em análise, a questão central consiste em definir se houve ou não interrupção do prazo prescricional. Com efeito, o artigo 240, §1º e ss do Código de Processo Civil dispõem acerca das causas interruptivas da prescrição, verbis: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). § 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagir à data de propositura da ação. § 2o Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1o. § 3o A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Em que pese a parte autora ter ingressado em juízo quando ainda possuía a pretensão executiva, o dever do credor movimentar a competente ação de execução no prazo específico, que conforme acima descrito possui cinco anos para obtenção. Vale ressaltar que, somente após a citação válida do devedor, irá se operar a interrupção do prazo prescricional. Nesta esteira: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. UNÂNIME. 1. Nos termos do art. 206, § 3º do Código Civil, o prazo prescricional da cédula de crédito bancário é de 3 (três) anos, e neste caso, deve ser reconhecida a prescrição cambial. 2. O credor deve manejar a execução no prazo específico para o título executando e obter a citação do devedor, para, a partir de então, interromper o prazo prescricional. 3. Se a citação não é concluída no prazo legal, o despacho que a determina resta desprovido de eficácia interruptiva e a prescrição, que não tem seu fluxo afetado, pode se consumir durante o desenvolvimento da relação processual. 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença

mantida. Unânime. (TJ-DF 20170310053265 DF 0003949-76.2008.8.07.0003, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 05/07/2017, 1ª TURMA CÂVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 26/07/2017. Pág.: 161-174) Com efeito, no caso em análise a prescrição não foi interrompida, uma vez que não houve citação válida, transcorrendo lapso temporal superior a cinco anos. Ressalte-se, ademais, que o termo inicial do prazo prescricional para a pretensão de cobrança dos valores pelo credor é o da data de vencimento ajustada nesse negócio jurídico para o cumprimento da obrigação. Ainda que o credor pudesse considerar antecipadamente vencido o ajuste em razão do inadimplemento, não há alteração quanto ao termo inicial para contagem do prazo prescricional para o exercício do direito de cobrança do valor devido. Nestes termos: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. VENCIMENTO ANTECIPADO DO TÍTULO. CONTRATO. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. "1. O vencimento antecipado das obrigações contraídas não altera o termo inicial para a contagem do prazo prescricional da obrigação cambial, que se conta do vencimento do título, tal como inscrito na cartela. [...]" 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag n. 1.381.775/PR, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 28/6/2013. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1491485/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014) (g.n.). ADMINISTRATIVO. CONTRATO. INADIMPLÂNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. MANUTENÇÃO DO TERMO INICIAL. 1. Trata-se de obrigação monitoria referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a origem afastou a prescrição reconhecida pelo juízo de primeiro grau. 2. Esta Corte pacificou seu entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela, 10.2.2008. Precedentes. 3. Note-se, ainda, que a ninguém é admitido valer-se da própria torpeza. Ora, entender em favor da antecipação do prazo em questão beneficiaria o próprio devedor que criou o óbice para o recebimento do crédito. 4. Recurso especial não provido (REsp 1247168/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 30/05/2011) (g.n.). No caso em exame o termo inicial para contagem do prazo prescricional iniciou-se 10/05/2012, data do vencimento da obrigação pactuada. Por fim, como já exposto, não se operou a interrupção do prazo ante a citação do requerido. Pelo exposto, estando patente a ocorrência do instituto da prescrição, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do Autor e com base no art. 487, II do Código de Processo Civil, e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas remanescentes, se houver, pela parte autora, devendo ser intimada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Recolhidas as custas, arquivem-se os autos. Em caso de inadimplência, decorrido o prazo para pagamento, certifiquem-se e extraiam-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, expedindo a certidão para inscrição em dívida ativa, ARQUIVANDO-SE os presentes autos após o trânsito em julgado, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém (PA), 05 de dezembro de 2021. CÉLIO PETRÔNIO DÁZ ANUNCIADOR Juiz de Direito, titular da 5ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00374178020108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Ação Civil Pública em: 18/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL Representante(s): OAB 4845 - MARCO AURELIO LIMA DO NASCIMENTO (PROMOTOR) REU:CONDOMINIO DO ED VILLA DEL FIORI Representante(s): OAB 8867 - BRUNO TRINDADE BATISTA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:ARLETE MACHADO DE LIMA Representante(s): OAB 8867 - BRUNO TRINDADE BATISTA (ADVOGADO) . Processo: 0037417-80.2010.8.14.0301 Despacho Ainda que o Ministério Público, as fls 297, tenha desistido das testemunhas por si arroladas, a parte requerida também requereu a produção de prova testemunhal (fls 288) Diante disso, redesigno a audiência já determinada as fls 276 para o dia 16 de junho de 2022 as 10:00hs, esclarecendo que essa é a primeira desimpedida da pauta. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 15 de outubro de 2021 CÉLIO PETRÔNIO DÁZ ANUNCIADOR Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00396200820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Cumprimento de sentença em: 18/10/2021 AUTOR:RAFAEL SANTOS DE SOUSA Representante(s): OAB 11857 - SEVERINO ANTONIO ALVES (ADVOGADO) REU:CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO 2º OFÍCIO WALTER COSTA. Processo: 0039620-08.2012.814.0301 Despacho Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias sobre as informações de fls. 128/136. Em seguida, conclusos. Belém/PA, 07 de

outubro de 2021. CÁLIO PETRÔNIO D ANUNCIÃO Juiz de Direito da 5ª Vara Cível e Empresarial  
PROCESSO: 00410838220128140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o:  
Execução de Título Extrajudicial em: 18/10/2021 EXEQUENTE:ETEC - EMPRESA TÉCNICA LTDA  
Representante(s): OAB 11646 - MANOEL EUDOXIO PEREIRA NETO (ADVOGADO) EXECUTADO:K S  
GUANAIS CONSTRUÇÃO Representante(s): OAB 16489 - MARCIO DE FARIAS FIGUEIRA  
(ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante a certidão de fls. 67, intime-se o Exequente,  
por meio de seu patrono habilitado nos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no  
prosseguimento do feito, requerendo o que entender cabível, tomando providências concretas com  
vistas ao efetivo andamento do processo, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Â Â Â Â  
Â Â Â Â Â Â Â Â Ao final do prazo declinado acima, com ou sem manifesta, de tudo certificado,  
retornem os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â  
Belém, 13 de outubro de 2021. CÁLIO PETRÔNIO D ANUNCIÃO Juiz de Direito PROCESSO:  
00410895320108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A):  
CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/10/2021  
REQUERENTE:ARAO DE JESUS ROCHA Representante(s): OAB 7712 - TEREZA CRISTINA ARAUJO  
DOS REIS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 21078-A - JOSE  
ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS  
(ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que o processo  
se encontra suficientemente instruído, não havendo necessidade da produção de outras provas, haja  
vista que as provas documentais existentes nos autos são o bastante para o julgamento da causa, bem  
como que a causa não apresenta questões complexas de fato e de direito, dou por encerrada a  
instrução processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Remetam-se os autos à UNAJ para cálculo de custas finais,  
em havendo custas pendentes, intime-se a parte devedora para o recolhimento, em 15 (quinze) dias. Â Â  
Â Â Â Â Â Â Â Â Após o decurso do prazo, com ou sem manifesta, voltem os autos conclusos para  
sentença. Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 13 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â  
Â Â Â Â Â Â CÁLIO PETRONIO D ANUNCIÃO O Juiz de Direito Titular da 5ª  
Vara Cível da Capital PROCESSO: 00413822220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910932274  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o:  
Cumprimento de sentença em: 18/10/2021 REU:MARIA TERUMI HOSOKANA Representante(s): OAB  
20894 - HERMANN DUARTE RIBEIRO FILHO (ADVOGADO) AUTOR:OLIVEIRA PETROLEO LTDA  
Representante(s): JOSE ASSUNCAO MARINHO DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO) OAB 10758 -  
FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Despacho Â Â Â Â Â Â Â Â Ante a  
certidão de fls. 101, defiro a devolução de prazo e considero tempestiva a impugnação  
apresentada às fls. 94/97. Â Â Â Â Â Â Â Â Por, analisando a impugnação verifico a ausência  
de assinatura do subscritor. Assim, diante da falta de assinatura constituir mera irregularidade formal  
passível de ser sanada, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o advogado subscritor compareça  
em secretaria para ratificar/assinar a mencionada peça, sob pena de ser conhecida. Â Â Â Â Â Â Â Â  
Em havendo o comparecimento, intime-se a parte impugnada para que se manifeste sobre a  
impugnação apresentada, no prazo de 10 dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Em seguida façam-me os autos  
conclusos para decisão. Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Belém/PA, 15 de outubro  
de 2021. CELIO PETRONIO D ANUNCIÃO O Juiz de Direito titular da 5ª Vara Cível da Capital  
PROCESSO: 00419039620158140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Busca  
e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 18/10/2021 AUTOR:BANCO ITAUCARD SA Representante(s):  
OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) REU:M I SANTOS COSTA C CALCADOS ME.  
DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista o teor das informações constantes da petição de fls.  
79, revogo a determinação de fls. 77. Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se a parte Requerente, na pessoa de  
seu Advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do  
feito, requerendo o que entender cabível, dando efetivo andamento ao processo, advertindo-a que caso  
permaneça inerte, o processo será extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do  
CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 06 de outubro de  
2021. CÁLIO PETRÔNIO D ANUNCIÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00446242620128140301  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELIO PETRONIO D  
ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/10/2021 AUTOR:LUCIVAL PEREIRA DE MELO  
Representante(s): OAB 16924 - FELIPE JOSE DA PALMA DE ALMEIDA MAIA (ADVOGADO) OAB 17903  
- VALERIA DE NAZARE ALCANTARA PINA (ADVOGADO) REU:VOLKSWAGEM DO BRASIL S/A  
Representante(s): OAB 138688 - MARCELO PEREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 21779 -





Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:GRAZIANO SILVA MORAES REQUERIDO:MARLUCE LARANJEIRA DOS SANTOS REQUERIDO:MANOEL DE JESUS MORAES REQUERIDO:ISRRAEL DA SILVA REIS. DECISÃO Vistos, Certificque-se o cumprimento do despacho de fls. 54/55. Cumpridas todas as diligências acima descritas e de tudo certificado, retornem os autos conclusos. PRIC. Belém, 13 de outubro 2021. CÁLIO PETRÂNIO D'ÁZIO Juiz de Direito PROCESSO: 00508651120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/10/2021 AUTOR:REJANE GOMES DOS SANTOS Representante(s): OAB 6396 - MARCIA VALERIA DE MELO E SILVA ROLO (ADVOGADO) OAB 21772 - BRUNA CRISTINA CARDOSO CRUZ (ADVOGADO) REU:REAL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) OAB 18902 - CAMILLA BARBOSA FIGUEIREDO (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS proposta por REJANE GOMES DOS SANTOS, devidamente qualificado, em face de REAL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, também qualificado. Com trâmite processual, as partes informaram que compuseram acordo (fls. 129/131), propondo assim a extinção do feito. a sentença do necessário. Decido. Ante ao acordo firmado entre as referidas partes, a homologação do ato de medida imperiosa, para que surta os seus efeitos legais. Ademais, a conciliação entre as partes, conforme se verifica no documento juntado e devidamente assinado, enseja a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso III, alínea b, do art. 487 do Código de Processo Civil. ISTO POSTO, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b, do CPC, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e DETERMINO a extinção do feito. Transitado em julgado, arquite-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.C. Belém, 06 de outubro de 2021. CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Juiz de Direito PROCESSO: 00522765520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/10/2021 REQUERENTE:PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 2391 - MARCELO RODRIGUES XAVIER (ADVOGADO) REQUERIDO:ALZIRA PEREIRA DA SILVA REQUERIDO:ANTONIO MOREIRA VIANA Representante(s): OAB 5741 - LIGIA MARIA SOBRAL NEVES (ADVOGADO) OAB 5627 - SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO (ADVOGADO) REQUERIDO:GLADYS CARDOSO DA SILVA REQUERIDO:MARIA DA CONCEIO SILVA BRABO Representante(s): OAB 17294 - RUBENS COUTINHO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO JOSE DE BRITO NETO. Despacho Intime-se a parte autora para dar cumprimento a todas as determinações contidas na decisão de fl. 167, sob pena de extinção do feito. Prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 07 de outubro de 2021. CÁLIO PETRÂNIO D ANUNCIACAO Juiz de Direito PROCESSO: 00539319620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 18/10/2021 EXEQUENTE:CASTANHEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA Representante(s): OAB 9665 - BRUNO BRASIL DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 15232 - FABIO BRITO GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 29495 - GABRIEL FELIPE FERREIRA VIEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:META EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 13726 - CINTHIA MERLO TAKEMURA (ADVOGADO) OAB 21117-B - AMAIAMA LAMARAO JOSAPHAT (ADVOGADO) OAB 14800 - RICARDO NASSER SEFER (ADVOGADO) REQUERIDO:NELSON TAURO KATAOKA OYAMA Representante(s): OAB 23230 - FELIPE JALES RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 20739 - BRENDA LUANA VIANA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 26576 - RAISSA PONTES GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 20167 - RODRIGO COSTA LOBATO (ADVOGADO) REQUERIDO:ROBERTO KATAOKA OYAMA Representante(s): OAB 23230 - FELIPE JALES RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 20739 - BRENDA LUANA VIANA RIBEIRO (ADVOGADO DATIVO) OAB 26576 - RAISSA PONTES GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 20167 - RODRIGO COSTA LOBATO (ADVOGADO) . DECISÃO Vistos, Trata-se de INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA requerido por CASTANHEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (fls. 59/63) em sede de execução de título extrajudicial promovida em face de META EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA com o fito de que seja reconhecido o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade e pela confusão patrimonial. Pretende a exequente, que a execução atinja

bens das pessoas fã-sicas NELSON TAURO KATAOKA e ROBERTO KATAOKA OYAMA, em razão de alegada fraude contra credores. Aberto o incidente (fls. 80), fora determinada a suspensão do feito principal bem como a citação dos sãcios indicados. Devidamente citados, os sãcios apresentaram manifestaã (fls.85/89), pugnando pela improcedãncia do pedido de desconsideraã. Passo a analisar. Com efeito, no tocante ao pedido de desconsideraã da personalidade jurãdica, entendo que merece deferimento. É pertinente frisar que o instituto da desconsideraã da personalidade jurãdica (art. 50 do Cãdigo Civil) tem como escopo principal evitar o prejuãzo causado a terceiros por medidas fraudulentas que visem o descumprimento de obrigaães legais, contratuais e judiciais. Para o caso de relaães de empresariais, regidas pelo direito civil, foi adotada a teoria maior da desconsideraã, na qual, antes de se proceder com a medida excepcional, deve ser perquirido se houve condutas abusivas e fraudulentas praticadas pelos sãcios, com desvio de finalidade, buscando causar lesão a terceiros (teoria maior subjetiva); ou pela confusão patrimonial, que geralmente ocorrem em relaão aos prãrios sãcios, mas que tambãm pode ocorrer em relaão a outras pessoas fã-sicas ou jurãdicas. Nesse sentido a pacãfico o Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (art. 544 do CPC)- EXECUãO DE TãTULO EXTRAJUDICIAL - DESCONSIDERAãO DA PERSONALIDADE JURãDICA - DECISãO MONOCRãTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO - INSURGãNCIA DA EXECUTADA. 1. A teoria da desconsideraã da personalidade jurãdica, medida excepcional prevista no art. 50 do Cãdigo Civil de 2002, pressupãe a ocorrãncia de abusos da sociedade, advindos do desvio de finalidade ou da demonstraão de confusão patrimonial. 2. A desconsideraã da personalidade jurãdica ã regra de exceão, aplicãvel somente a casos extremos, em que a pessoa jurãdica ã utilizada como instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou confusão patrimonial (c.f. EREsp 1306553/SC, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seão, DJe de 12/12/2014). 3. O Tribunal de origem, com base no contexto fãtico-probatãrio dos autos, concluiu pela presenãa dos elementos fãticos autorizadores da medida excepcional, razão pela qual infirmar as conclusães a que chegou o acãrdão em testilha - investigaão acerca dos abusos da personificaão jurãdica advindos do desvio de finalidade ou da demonstraão de confusão patrimonial - demandaria a incursão na seara probatãria do feito, tarefa essa soberana ã s instãncias ordinãrias, o que impede o reexame na via especial por conta do ãbice da Sãmula 7/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL : AgRg no AREsp 402622 RJ 2013/0330094-7, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 05/05/2015, T4 - QUARTA TURMA)ã (grifo meu) No caso dos autos, entendo que houve abuso por parte dos sãcios no que concerne ao desvio de finalidade da sociedade empresãria, que acabou servindo de instrumento para lesar o exequente, seu credor. Isso porque, a despeito de ter sido instada a pagar a dã-vida decorrente do tãtulo que aparelhou a presente execuão e ter inclusive bens penhorados para saldar o dãbito simplesmente, como atesta a certidão de fls. 55-V, tais bens restaram onerados vez que não mais subsistem no local ou tampouco se tem notãcia de seu paradeiro, o que, a teor do art. 792 do CPC1, resta caracterizada fraude contra credores. DISPOSITIVO Assim, por tais razões: a) Defiro o pedido de desconsideraã da personalidade jurãdica, com fundamento no art. 50 do Cãdigo Civil, de modo que a presente execuão tambãm seja direcionada aos sãcios da empresa executada, NELSON TAURO KATAOKA e ROBERTO KATAOKA OYAMA, indicados ã s fls. 63; b) Por conseguinte, determino que o exequente, no prazo de 05 dias, apresente planilha de dãbito atualizada do valor devido e em seguida solicite medidas concretas para o prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se. Belão (PA), 18 de outubro de 2021. CãLIO PETRONIO DãANUNCIãO Juiz de Direito Titular da 5ã Vara Cã-vel da Capital Art. 792. A alienaão ou a oneraão de bem ã considerada fraude ã execuão V - nos demais casos expressos em lei. PROCESSO: 00563883820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/10/2021 REQUERENTE:MANOEL RAIMUNDO DE SOUZA Representante(s): OAB 20433-B - BEATRIZ CAROLINA LUIZ DE MENDONCA OLIVEIRA BRANDAO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU S/A (ITAUCARD) Representante(s): OAB 20638 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos. Indefiro o pedido de fls. 160, haja vista que ã entendimento unãssonos de que a eventual quitaão do contrato objeto de aão revisional não retira a possibilidade de verificaão da legalidade das clãusulas contratuais, vez que a quitaão poderia significar apenas uma forma do autor em impedir eventuais sanães. Considerando que o processo se encontra suficientemente instruãdo,

não havendo necessidade da produção de outras provas, haja vista que as provas documentais existentes nos autos são o bastante para o julgamento da ação, bem como que a causa não apresenta questões complexas de fato e de direito, dou por encerrada a instrução processual. Remetam-se os autos à UNAJ para cálculo de custas finais, em havendo custas pendentes, intime-se a parte devedora para o recolhimento, em 15 (quinze) dias. Após o decurso do prazo, com ou sem manifesta oposição, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Belém, 07 de outubro de 2021. CÉLIO PETRONIO D'ANUNCIACÃO Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00612132520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 18/10/2021 AUTOR: BANCO FINASA BMC SA Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REU: RUBENS SOARES CASTRO FILHO. SENTENÇA Vistos. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por BANCO FINASA S/A, em desfavor de RUBENS SOARES CASTRO FILHO, também qualificado. Determinada a citação não se conseguiu obter a citação do requerido, conforme certidões de fls. 29. Após várias diligências requeridas e deferidas quanto a correta informação quanto ao endereço do requerido, ainda não se logrou êxito em sua localização. Diante da inerteza do necessário. Decido. Cuida-se de ação de execução decorrente de contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, amparada nas disposições do Decreto-Lei 911/69. Analisando o feito, verifica-se que já decorreu mais de 05 anos entre o ingresso da presente ação sem que tenha havido a citação do requerido. Destarte necessário definir se houve ou não interrupção do prazo prescricional, pois até o momento não houve a citação válida do réu. Por tratar-se de ação de execução decorrente de contrato de financiamento de veículo, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, previsto no inciso I, do §5º, do artigo 206, do Código Civil, que assim diz: Art. 206. Prescreve: (...) § 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; No presente feito, observo que já se passaram mais de 06 (seis) anos do ingresso da presente ação sem que tenha havido a citação válida do requerido, uma vez que as tentativas foram infrutíferas, conforme certidão de fls. 29. Com efeito, a citação do réu, nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, é dever da parte (art. 240, § 2º do CPC). Não sendo citado no prazo previsto não se aplica a regra do §1º do mencionado artigo, isto é, não ocorrerá o feito de interrupção do prazo prescricional, in verbis: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). § 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. § 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1. Nesta esteira: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO. SENTENÇA QUE PRONUNCIOU A PRESCRIÇÃO. Aplica-se à hipótese o prazo prescricional quinquenal, conforme previsto no artigo 206, § 5º, inciso I do Código Civil. Compulsando os autos verifico que a ação foi ajuizada em 07/08/2009 e que, quando proferida a sentença de prescrição (setembro de 2017) ainda não havia ocorrido a citação da parte ré. Parte autora que não deu andamento ao feito. Desídia. Negado provimento ao recurso. (TJ-RJ - APL: 00447756920098190038, Relator: Des(a). ANDREA FORTUNA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 12/12/2018, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL). ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PRESCRIÇÃO EVIDENCIADA. Autora que não obteve êxito na localização do devedor, investindo em repetitivas e infrutíferas diligências, mesmo tendo a seu dispor a faculdade de promover a citação por edital. Prescrição evidenciada. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10110240320138260309 SP 1011024-03.2013.8.26.0309, Relator: Antonio Nascimento, Data de Julgamento: 07/06/2019, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/06/2019). Em que pese a parte autora ter ingressado em juízo quando ainda possuía a pretensão, é dever da Requerente movimentar a competente ação no prazo específico, que conforme acima descrito possui cinco anos para obtenção. Desse modo, no caso em análise a prescrição não foi interrompida, uma vez que não houve citação válida, transcorrendo lapso temporal superior a 06 anos. Pelo exposto, estando

patente a ocorrência do instituto da prescrição, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora com base no art. 487, II do Código de Processo Civil, e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas remanescentes, se houver, pela parte autora, devendo ser intimada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Recolhidas as custas, arquivem-se os autos. Em caso de inadimplência, decorrido o prazo para pagamento, certifiquem-se e extraiam-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, expedindo a certidão para inscrição em dívida ativa, ARQUIVANDO-SE os presentes autos após o trânsito em julgado, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém (PA), 13 de outubro de 2021. CÁLIO PETRÂNIO D'ANUNCIACÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00661345620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??: Execução de Título Extrajudicial em: 18/10/2021 EXEQUENTE:UNICRED BELEM Representante(s): OAB 2203 - MANOEL JOSE MONTEIRO SIQUEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:GENIZE DO SOCORRO TEIXEIRA DA SILVA. Despacho Diante das informações de fls. 61, e da regra inserta no art. 922, parágrafo único do CPC1, dou prosseguimento ao feito. Dito isto, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 dias, apresente planilha de débito devidamente atualizada. Certifique-se quanto a apresentação de embargos à execução pelo executado, ante a citação de fls. 53. Com as manifestações e de tudo certificado, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 18 de outubro de 2021. CÁLIO PETRÂNIO D'ANUNCIACÃO Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital Art. 922. Convindo as partes, o juiz declarar suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação. Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomar o seu curso. PROCESSO: 00663309420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??: Monitória em: 18/10/2021 AUTOR:BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (ADVOGADO) REU:FRANCISCO EDIVALDO M GATINHO. Despacho Ante o trânsito em julgado da sentença (fls. 47), e em nada mais havendo, arquite-se os autos com as cautelas legais. Cumpra-se. Belém, 05 de outubro de 2021. CÁLIO PETRÂNIO D'ANUNCIACÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00779429220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??: Procedimento Comum Cível em: 18/10/2021 REQUERIDO:CKOM ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 13726 - CINTHIA MERLO TAKEMURA (ADVOGADO) OAB 21117-B - AMAIAMA LAMARAO JOSAPHAT (ADVOGADO) REQUERIDO:META EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 13726 - CINTHIA MERLO TAKEMURA (ADVOGADO) OAB 21117-B - AMAIAMA LAMARAO JOSAPHAT (ADVOGADO) REQUERENTE:CARLOS ALBERTO MOREIRA FONSECA Representante(s): OAB 20991 - NAYANE SADALLA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 21955 - LUCIAN VASCONCELOS RODRIGUES (ADVOGADO) . Vistos etc. CARLOS ALBERTO MOREIRA FONSECA, já qualificada na inicial, por meio de procurador devidamente habilitado, propôs AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, em face de META EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e CKOM ENGENHARIA LTDA, igualmente identificadas. Aduz, em apertada súplica, que celebrou contrato de promessa de compra e venda de duas unidades autônomas, consistente no apartamento 1802 e 801, do empreendimento Edifício Porto de Albany, cujo prazo de entrega seria dezembro/2011, com cláusula de prorrogação de 180 dias. Informa que a entrega das chaves dos imóveis somente ocorreu em junho/2013, o que lhe ocasionou diversos danos, sendo que não conseguiu registrar a escritura dos bens, devido a existência de gravame decorrente de hipoteca. Ao final, requereu a tutela antecipada para determinar que as requeridas providenciem a baixa da hipoteca referente aos dois imóveis quitados, sob pena de multa. No mérito, requereu a condenação em danos morais no quantum de R\$ 18531,95 e danos materiais correspondentes a 1% do valor do imóvel, bem como a aplicação inversa da multa e juros. Juntou documentos às fls.23/55. As fls. 56, foi indeferida a tutela de urgência. As fls. 61/74, contestou a ação aduzindo preliminarmente a ilegitimidade passiva, já que a obrigação de retirada da hipoteca do Banco, realizando ainda a denunciada da lide da instituição bancária. Sustenta a impossibilidade de cancelamento da hipoteca, a inexistência de responsabilidade objetiva e não comprovação de danos materiais. Afirma a legalidade da cláusula de prorrogação e a inexistência de danos morais. Ao final, requereu o acolhimento da preliminar, com a extinção do feito, e não sendo o entendimento a improcedência

dos pedidos. Juntou documentos. Replica as fls. 91/105. Suspenso o feito, em face da afetação dos temas 970/STJ E 971/STJ. As fls. 112, foi determinada a intimação das partes para indicarem as provas que pretendiam produzir, sob pena de preclusão. Os requeridos pugnaram pelo julgamento antecipado da lide as fls. 113, enquanto o autor não se manifestou. Vieram os autos conclusos. O relatório, passo a decidir. Tendo em vista que não há provas pendentes a produzir, cabe o julgamento antecipado da lide, conforme o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

**DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM** A instituidora financeira detentora da hipoteca não tem relação jurídica com o promitente comprador, pois firmou contrato de financiamento com a construtora/promitente vendedora. Assente na jurisprudência que a hipoteca instituída pela construtora ao agente financiador que recai sobre unidade imobiliária é ineficaz perante os promissários-compradores, a partir de quando celebrada a promessa de compra e venda, conforme Súmula nº 308, do STJ. Com efeito, tendo o autor quitado o bem junto as requeridas, têm estas a responsabilidade de providenciar a baixa do gravame ou ao mesmo demonstrar que requereu a desconstituição da hipoteca junto a instituidora financeira. Assim, resta, a meu ver, demonstrada a legitimidade passiva ad causam das requeridas na presente demanda.

**DENUNCIAÇÃO DA LIDE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA** Em que pesem os argumentos das requeridas, não é o caso de denúncia da lide instituída financeira, uma vez que não está presente qualquer das hipóteses do artigo 125 do Código de Processo Civil. Outrossim, a denúncia da lide não é o meio adequado para incluir terceiro no polo passivo da demanda, como pretendem as rês. Com efeito, cabe à vendedora a obrigação de cancelar a hipoteca e eventual impasse com a credora hipotecária deve ser dirimido em audiência própria, sem prejuízo dos direitos dos compradores. Registre-se, ainda, que a denúncia da lide é expressamente vedada nas relações de consumo, nos termos do artigo 88 do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido:

**COMPROMISSO DE COMPRA. BAIXA DE HIPOTECA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO CREDOR HIPOTECÁRIO.** Insurgência contra decisão que indeferiu denúncia da lide à credora hipotecária. Sentença prolatada. Recurso não prejudicado. De rigor, na hipótese, a análise da compatibilidade dos atos processuais posteriores com o pronunciamento emanado na superior instância. Mérito. Inexistência, na hipótese, de direito da rã de ser indenizada, por via de regresso, pelo credor da garantia. Inaplicabilidade do art. 125, inciso II, do CPC. Denúncia da lide, ademais, incabível em relações de consumo. (art. 88, CDC). Suposta negativa injustificada de cumprimento da obrigação da credora hipotecária que deverá ser discutida entre ela e a construtora em audiência própria. Decisão mantida. Agravo desprovido. (Agravo de Instrumento nº 2068642-64.2018.8.26.0000, Des. Relator: Carlos Alberto de Salles, data de julgamento: 29/05/2018, 3ª Câmara de Direito Privado TJSP).

**APELAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS SOBRE UNIDADES DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. HIPOTECA EM GARANTIA DO FINANCIAMENTO PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS. PEDIDO DE CANCELAMENTO DO GRAVAME E OUTORGA DAS ESCRITURAS. LEGITIMIDADE PASSIVA E DENUNCIAÇÃO DA LIDE. DANO MORAL NÃO VERIFICADO.** [...] 2. A denúncia da lide não pode ser admitida como forma de correção do polo passivo da demanda. Ausente, no caso, qualquer das situações previstas no art. 70 do Código de Processo Civil. (Apelação nº 0020276-20.2003.8.26.0011, Des. Relator: Carlos Alberto Garbi, data de julgamento: 15/10/2013, 10ª Câmara de Direito Privado TJSP).

**DA APLICAÇÃO DO CDC** De início, registro que os serviços prestados pelas requeridas estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, enquanto relação de consumo, dispondo aquele diploma legal em seu art. 3º, § 2º, o seguinte: Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. § 3º Dessa forma, há perfeita incidência normativa do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela, sendo os adquirentes de unidades habitacionais e de serviços de corretagem são os seus destinatários finais. Assim, a partir das alegações verossimilhantes trazidas na petição inaugural, as requeridas estão sujeitas aos riscos da atividade desenvolvida, ao passo que o requerente, enquanto parte hipossuficiente da relação de consumo, necessitam de amparo do Poder Judiciário para ver resguardados os seus direitos, razão pela qual deve haver aplicação das normas do CDC neste feito, sobretudo aquela que

inverte o *onus probat*rio, ex vi do art. 6º, inciso VIII, do CDC. DO PRAZO DE PRORROGAÇÃO DE 180 DIAS - CLÁUSULA 10 DO CONTRATO A jurisprudência pátria acompanhando entendimento do Superior Tribunal de Justiça tem se consolidado no sentido de que a cláusula de tolerância de até 180 (cento e oitenta) dias não se apresenta abusiva ou ilegal, quando expressamente pactuada e o período avençado não é desmedido. Nesta linha de entendimento, destaque: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ORDINÁRIA DE ACERTAMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICO OBRIGACIONAL CONSUMERISTA C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA. PRELIMINARES DE NULIDADE DA DECISÃO, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE LITISPENDÊNCIA PARCIAL REJEITADAS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO NA ENTREGA. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. VALIDADE. REDUÇÃO DE CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA PARA 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. precedentes do stj. LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. TAXAS CONDOMINIAIS. CABIMENTO. PRIVAÇÃO DA POSSE E DA LIVRE DISPOSIÇÃO DO BEM. VALOR DA ESTIMATIVA DO ALUGUEL EQUIVALENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM RESSARCIMENTO DE ALUGUEIS. BIS IN IDEM. TERMO FINAL. EFETIVA ENTREGA DAS CHAVES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL DE CLAUSULA PENAL MORATÁRIA EM FAVOR DA INCORPORADORA. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO INCC EM FAVOR DA CONSTRUTORA QUE DEU CAUSA A MORA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. A RESTITUIÇÃO DO EXCESSO. O DANO MORAL. O DEVIDO. APELAÇÕES CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS. A UNANIMIDADE. 1 - O STJ já firmou entendimento de que, descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes, havendo presunção de prejuízo do promitente-comprador. 2 - Durante o prazo do atraso injustificado na entrega do imóvel por parte da Construtora são devidos o pagamento de lucros cessantes, a título de alugueis, visto que a empresa violou o contrato de promessa de compra e venda, a partir do momento que permaneceu em mora com os mesmos. 3 - O prazo de tolerância de 365 dias configura-se abusivo. O prazo de tolerância se dá, justamente, em razão da imprevisibilidade de ocorrências que podem comprometer o andamento das obras. Cabível a estipulação do prazo de tolerância de 180 dias, por ser prática padrão nos contratos de construção, que estabelece, de forma determinada e prévia, a possibilidade de extensão do prazo de entrega da obra. Precedentes STJ. 4 - (...) 9ª - APELAÇÃO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDA PARA REDUZIR O PRAZO DE TOLERÂNCIA PARA CONCLUSÃO DAS OBRAS PARA 180 DIAS. A UNANIMIDADE. APELAÇÃO DA MARKO ENGENHARIA PARCIALMENTE PROVIDA PARA EXCLUIR A CONDENAÇÃO RELATIVA AO PAGAMENTO DE ALUGUÉIS, POR CONFIGURAÇÃO DE BIS IN IDEM, EM RAZÃO DA MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO POR LUCROS CESSANTES, BEM COMO PARA EXCLUIR A CONDENAÇÃO DE MULTA PENAL MORATÁRIA, POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. MANTENDO A SENTENÇA EM SEUS DEMAIS TERMOS, INCLUSIVE QUANTO À CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A UNANIMIDADE. (TJPA, APC 0013251-74.2012.814.0301, 2ª Câmara Cível Isolada, rel. Desa. Ezilda Pastana Mutran, DJ de 26 de setembro de 2016) (negritei) Acontece que no presente caso, a cláusula 10 que prevê a prorrogação de 180, não se refere a ajuste de tolerância entre as partes como acrescento ao prazo previsto para a conclusão da obra, mas sim para as hipóteses de ocorrência de caso fortuito e força maior, enumerando-a como greve, falta de transportes, de falta de materiais ou de mão de obra especializada, de chuvas prolongadas, de embargos da obra, de demora na concessão de habite-se e reformas econômicas. A jurisprudência consolidada na doutrina e a jurisprudência o entendimento de que o fortuito e a força maior são apenas as situações imprevisíveis e inevitáveis, o que não é o caso. Cabe salientar que a escassez de mão de obra qualificada, falta de insumos para construção do empreendimento e entraves administrativos não são suficientes para afastar o inadimplemento, pelo descumprimento do prazo pactuado. Tais hipóteses constituem riscos econômicos e previsíveis para o setor da construção civil, por isso mesmo, não são circunstâncias aptas a excluir a responsabilidade da empresa. A Nesse sentido, não restou demonstrado nos presentes autos a ocorrência de qualquer das hipóteses para justificar a prorrogação do prazo de entrega, *onus* que incumbia as requeridas e da qual não se desincumbiram, nos termos do art. 373 do CPC. Dito isto, no presente caso, o termo inicial da mora da construtora pelo inadimplemento contratual do prazo de entrega deve ser contado a partir de dezembro/2011. DO DANO MATERIAL A respeito dos danos materiais, o art. 402 do Código Civil prevê que as perdas e danos devidos ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de ganhar, sendo certo que sua quantificação depende de comprovação documental da perda do patrimônio ou do lucro. Assim, em suma, a parte ré deve responder pelos prejuízos ocasionados

pela demora na entrega do imóvel, em obediência à regra enunciada no artigo 395 do Código Civil, in verbis: Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários, segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários advocatícios. Dessa forma, o descumprimento injustificado do prazo contratual pela construtora, configura um ato ilícito passível de ressarcimento, na modalidade de lucros cessantes, sendo que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que se trata de um dano presumível, pelo que o dano seria uma consequência necessária, desde que demonstrada pelo consumidor a ilicitude (atraso na entrega), senão vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.1. A jurisprudência desta Corte Superior já consolidou entendimento que os lucros cessantes são presumíveis na hipótese de descumprimento contratual derivado de atraso de entrega do imóvel. Somente haver isenção da obrigação de indenizar do promitente vendedor caso configure uma das hipóteses de excludente de responsabilidade, o que não ocorreu na espécie (...). (AgRg no REsp 1523955/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015) Por seu turno, a jurisprudência pátria consagrou a adoção do percentual de 0,5% (meio por cento) do valor do imóvel como referencial para o cálculo do mês de aluguel que o adquirente não pode colher por força do atraso na disponibilização da unidade residencial. Nesse sentido, os seguintes julgados: RECURSO INOMINADO. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. INCIDÊNCIA DE LUCROS CESSANTES PRESUMIDOS, CONFORME ESTABELECIDO PELO STJ, NA RAZÃO DE DE 0,5 % DO VALOR DO IMÓVEL A TÍTULO DE RESSARCIMENTO MENSAL. PREVISÃO CONTRATUAL DE 90 DIAS DE TOLERÂNCIA QUE DEVE SER CONTABILIZADA. À TERMO FINAL NA DATA DA EFETIVA ENTREGA E NÃO DA CARTA DE HABITE-SE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005549845, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Arriada Lorea, Julgado em 08/10/2015). (TJ-RS - Recurso Cível: 71005549845 RS, Relator: Roberto Arriada Lorea, Data de Julgamento: 08/10/2015, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/10/2015) (grifei) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. LUCROS CESSANTES. ATRASO NA ENTREGA DAS CHAVES APÓS O PRAZO DE TOLERÂNCIA DE 180 DIAS. PREVISÃO CONTRATUAL. NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART.273 DO CPC. 1- De acordo com a jurisprudência o descumprimento do prazo para entrega do imóvel enseja a condenação da construtora por lucros cessantes em 0,5% do valor do imóvel, sendo presumido o prejuízo do promitente comprador (...). 5-Recurso conhecido e desprovido. (TJ/PA, 2015.03494467-80, 151.128, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Arguição Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-09-14, Publicado em 2015-09-21). No que tange ao momento a partir do qual tais valores seriam devidos, deve-se adotar como marco inicial 31 de dezembro/2011 e o termo final seria a entrega do imóvel. DA INVERSAÇÃO DOS JUROS E MULTA PREVISTA NO CONTRATO EM FAVOR DAS REQUERIDAS. Embora o STJ, ao julgar o Resp 1.614.721/DF, tenha decidido pela possibilidade de inversão da cláusula penal em favor do comprador, estabeleceu que o adquirente não pode recebê-la cumulativamente com os lucros cessantes, pois entendeu que se tratam de verbas de mesma natureza e escopo (eminente compensatórias), devendo receber apenas uma das quantias. Assim, diante do deferimento dos lucros cessantes, abstenho de analisar a inversão da multa. DOS DANOS MORAIS. Em relação aos danos morais, na aplicação da responsabilidade objetiva, como in casu, para que haja o dever de indenizar é irrelevante a conduta do agente (culpa ou dolo), bastando a existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano. Não há como negar que o fato de adquirir um imóvel, acreditando que poderia se programar até que fosse honrado o prazo de entrega do imóvel, em confiança ao compromisso assumido pela ré, e, apesar de manter-se quite com todas as suas obrigações contratuais, no entanto, que esperar por mais de um ano sem receber o bem, causa transtornos pessoais, dissabores e aborrecimentos que redundam em verdadeiro sentimento de frustração e impotência, mormente considerando que mesmo tendo quitado os imóveis, não pode regularizar os imóveis para seu nome, devido a existência de hipoteca. Registro que não se trata de mero dissabor e nem mero descumprimento do contrato, dada sem dúvida, a angústia, a aflição e frustração, advinda do fato de ter comprado um imóvel, confiando na idoneidade da empresa construtora (princípio da confiança e boa-fé objetiva), e de não se poder para ele se mudar ou alugar, frustrando a legítima expectativa do consumidor e sequer regularizar os bens, sendo que condutas desse tipo devem ser combatidas com rigor. Nesse sentido: RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES. RELAÇÃO



DE CONSUMO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. VALIDADE DA CLÁUSULA DE PRORROGAÇÃO DE 120 DIAS PARA ENTREGA DO IMÓVEL. LUCROS CESSANTES. PRECEDENTES DO STJ. FRUSTAÇÃO DA EXPECTATIVA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0008341-45.2014.8.16.0182/0 - Curitiba - Rel.: Leo Henrique Furtado Araújo - J. 06.11.2015) - grifei APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - ATRASO NA ENTREGA - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1- Não cediço que, em regra, o mero inadimplemento contratual não gera abalo moral. No entanto, o injustificado e exagerado atraso na entrega de imóvel residencial, como no caso dos autos, excepciona referida regra, uma vez que causa abalos na esfera psíquica do comprador, inexistindo provas no sentido de que o atraso tenha decorrido de caso fortuito ou força maior. 2- A indenização por dano moral deve ser arbitrada segundo o prudente arbítrio do julgador, sempre com moderação, observando-se as peculiaridades do caso concreto e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que o quantum arbitrado se preste a atender ao caráter punitivo da medida e de recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima. (TJ-MG - Apelação Cível: AC 10024121061659001 MG, DJ 17/04/2014) - grifei Dessa forma, a condenação em danos morais é medida que se impõe, vez que configurados todos os requisitos do dever de indenizar neste particular. Para fixação do valor da indenização pelos danos morais, deve ser levado em conta o escopo de educar e punir o agente causador do dano, in casu, a parte requerida, a fim de que esta seja coibida a reiterar práticas semelhantes. Outrossim, no que toca ao quantum indenizatório, inclinam-se os tribunais pátrios a agravá-lo, aumentando-lhe o valor proporcionalmente: ao grau de culpa do agente infrator, à gravidade da sua conduta e ao seu porte econômico. Também sopesam acerca do nível socioeconômico de quem é lesado, sem prejuízo da incidência nas peculiaridades de cada caso concreto. Desta forma, fazendo as devidas ponderações, fixo a indenização por danos morais em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). **DISPOSITIVO** Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: A) Condenar as requeridas, solidariamente, ao pagamento de danos materiais, na modalidade de lucros cessantes, em favor do requerente, no percentual de 0,5% do valor do imóvel atualizado à época em que os pagamentos deveriam ter ocorrido no período correspondente à mora da ração, isto é, de 31 de dezembro/2011 até a data da entrega do imóvel, e a partir daí - os montantes deverão ser atualizados pelo INPC desde a época que deveriam ser pagos (cada mês de atraso) e acrescido de juros de mora de 1% a partir da citação (art. 403 do CC), tudo a ser apurado em liquidação de sentença; B) Condenar as requeridas, solidariamente, ao pagamento de danos morais que fixo em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a ser corrigido pelo INPC e juros de 1% ao mês, a contar da presente decisão; C) Considerando a sucumbência recíproca, condeno o autor no percentual de 30% (trinta por cento) e as requeridas na proporção de 70% (setenta por cento) ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, na mesma proporção das custas, na esteira do artigo 85 do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se. Belém, 14 de outubro de 2021. **CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO** Juiz de Direito titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital **PROCESSO: 00808849720158140301 PROCESSO ANTIGO: ----** **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO** Execução de Título Extrajudicial em: 18/10/2021 EXEQUENTE:IRMAOS ANJOS LTDA - ME Representante(s): OAB 20830 - LEONARDO DAVI PINHEIRO BERNARDO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:EDMILSON DANIEL DOS ANJOS JUNIOR Representante(s): OAB 20829 - MAURO PINTO BARBALHO (ADVOGADO) OAB 21276 - GUILHERMO AITA (ADVOGADO) EXECUTADO:BRSPRESTACAO DE SERVICIO DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA EXECUTADO:LUCAS EMANUEL GONCALVES. Despacho A secretaria para dar cumprimento a decisão de fl. 45 dos autos. Cumpra-se. Belém-PA, 14 de outubro de 2021. **CELIO PETRÂNIO D ANUNCIACAO** Juiz de Direito **PROCESSO: 00881110720168140301 PROCESSO ANTIGO: ----** **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO** Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 18/10/2021 REQUERENTE:BANCO HONDA S A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:EDSON ESTEVAO PANTOJA BARBOSA. DESPACHO

Ante a apresentação de recurso de apelação, remetam-se estes autos ao Tribunal de Justiça, independentemente do juízo de admissibilidade. Cumpra-se. Belém, 15 de outubro de 2021. CÁLIO PETRONIO D'ANUNCIACÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00959562720158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??: Procedimento Comum Cível em: 18/10/2021 REQUERENTE:ROSEIRIS DE LIMA COSTA Representante(s): OAB 16005 - PEDRO HENRIQUE CASSEB PRADO (ADVOGADO) OAB 17309 - MAYCON VALENTE PANTOJA (ADVOGADO) OAB 21008 - ELIZETH DO REMEDIO BATISTA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 21410 - ADRIANA DE BARROS RIBEIRO PRADO (ADVOGADO) REQUERIDO:VENDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 90461 - JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA (ADVOGADO) OAB 307482 - IGOR GOES LOBATO (ADVOGADO) OAB 355464 - HUMBERTO ROSSETTI PORTELA (ADVOGADO) REQUERIDO:SARRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 2835 - GERMANO COSTA ANDRADE (ADVOGADO) OAB 90461 - JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA (ADVOGADO) OAB 7158 - GLAUCIO BENTES GONCALVES NETO (ADVOGADO) OAB 311/2010 - DIAS DOS SANTOS ADVOGADOS (SOCIEDADE DE ADVOGADO) OAB 355464 - HUMBERTO ROSSETTI PORTELA (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos. Considerando que o processo se encontra suficientemente instruído, não havendo necessidade da produção de outras provas, haja vista que as provas documentais existentes nos autos são o bastante para o julgamento da causa, bem como que a causa apresenta questões complexas de fato e de direito, dou por encerrada a instrução processual. Remetam-se os autos UNAJ para cálculo de custas finais, em havendo custas pendentes, intime-se a parte devedora para o recolhimento, em 15 (quinze) dias. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Belém, 07 de outubro de 2021. CÁLIO PETRONIO D'ANUNCIACÃO Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00961456820168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??: Execução de Título Extrajudicial em: 18/10/2021 EXECUTADO:LABORATRIO FOTOGRAFICO TAKITA LTDA EXECUTADO:ITSUKO TAKITA DOURADO EXEQUENTE:ATIVOS S A SECURITIZADORA DE CREDITO FINANCEIRO Representante(s): OAB 27403-A - MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . DESPACHO Intime-se a parte exequente, para que apresente a planilha com o demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se e Cumpra-se. Belém, 05 de outubro de 2021. CÁLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 01102378520158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??: Monitória em: 18/10/2021 REQUERENTE:BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 22654-A - WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO) OAB 23837 - LORENA CEREJA BRABO (ADVOGADO) REQUERIDO:COSTA NORTE COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA Representante(s): OAB 14885 - ELIAS WILLIAM PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) . Processo: 0110237-85.2015.8.14.0301 Despacho Considerando que os veículos encontrados em nome do executado, através do sistema Renajud já possui restrições de diversos outros juízos, conforme relatos em anexo, determino a intimação a parte exequente para indicar bens em nome da executada, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo e não havendo indicação, o processo será suspenso, nos termos do art. 921, III do cpc. Transcorrido o prazo e não havendo indicação de bens, o processo será extinto sem resolução de mérito. Belém/PA, 06 de outubro de 2021. CÁLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito PROCESSO: 01331347320168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??: Procedimento Comum Cível em: 18/10/2021 AUTOR:ADRIANO DA COSTA VELOSO Representante(s): OAB 14245-A - THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS (ADVOGADO) OAB 53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO) OAB 90322 - SABRINA BORGES (ADVOGADO) REU:SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Despacho Considerando que já se firmou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do periciando em casos de perícia, determino a intimação da perita nomeada para informe nova data e local para a realização da perícia. Após, intime-se pessoalmente, por meio de Oficial de Justiça, o autor para que compareça no horário e local indicado. Em seguida, após a juntada do laudo, intime-se as partes, para que se manifestem no prazo de 15 dias INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÂLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito PROCESSO: 01367300220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/10/2021 REQUERENTE:LEONARDO MICELI DA SILVA Representante(s): OAB 15605 - MARCOS VINICIUS NASCIMENTO DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 2772 - MARILIA VASCONCELOS DE QUEIROZ (ADVOGADO) REQUERIDO:ROSSI RESIDENCIAL S.A Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BATUIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 3467 - KEITH YARA PONTES PITA (ADVOGADO) OAB 25276-A - GLÁUCIO BENTES GONÇALVES NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:ALZETE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 3467 - KEITH YARA PONTES PITA (ADVOGADO) OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 25276-A - GLÁUCIO BENTES GONÇALVES NETO (ADVOGADO) . Processo nº: 0136730-02.2015.8.14.0301 Despacho Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls 352, certificado as fls 352 verso, bem como a certidão de fls 373, arquivem-se os autos obedecidas as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se. Belém (PA), 15 de outubro de 2021 CÂLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 01421660520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Cumprimento de sentença em: 18/10/2021 REQUERENTE:STEMAC S/A - GRUPOS GERADORES Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:SUPERMERCADO AMAZONIA LTDA Representante(s): OAB 1410 - THADEU DE JESUS E SILVA (ADVOGADO) OAB 1648 - MARIA ROSANGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 16478 - PATRICIA GLYM SILVA COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 20382 - HELDER FADUL BITAR (ADVOGADO) OAB 26319 - ANA LUIZA AZEVEDO PIRES (ADVOGADO) . Processo: 0142166-05.2016.814.0301 DESPACHO Intime-se o exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente a planilha com o demonstrativo de débito atualizado, sob pena de caracterizar abandono da causa e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito. Cumpra-se. Belém, 07 de outubro de 2021. CÂLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito PROCESSO: 01872953320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Cumprimento de sentença em: 18/10/2021 REQUERENTE:RAIMUNDO NONATO ALVES BATISTA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) OAB 7010 - FRANCISCO GILMAR DA SILVA LEAO (ADVOGADO) REQUERIDO:ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 21095 - CINTHIA DANTAS VALENTE (ADVOGADO) . Decisão Vistos. Analisando o feito, reservo-me a apreciar os pedidos de fls. 182/233 e 234/235 após esclarecimentos do exequente. Explico! Com efeito, verifico que petição de fls. 182/233 fora apresentada por meio da Defensoria Pública, no qual solicitou penhora no rosto dos autos de diversos feitos em trâmite, nos quais a executada figuraria como credora. De outra banda, fora atravessada petição (fls. 234/235), agora por meio de advogado particular, pugnando pela adjudicação de suposto imóvel de propriedade da executada. Diante da discrepância dos pedidos, bem como a diversidade de representantes, entendo salutar a intimação pessoal do exequente para que indique quem de fato lhe representa no presente feito como forma de viabilizar o andamento correto do feito. Isto posto, determino a intimação pessoal do exequente, por meio de oficial de justiça, para que indique se ainda se encontra representado pela defensoria pública ou por advogado particular. Com o retorno do mandado, façam-me os autos conclusos. Intime-se e Cumpra-se. Belém, 07 de outubro de 2021. CÂLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito PROCESSO: 02332569420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/10/2021 AUTOR:JOSE COSTA DA SILVA Representante(s): OAB 17963 - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA FILHO (ADVOGADO) REU:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 4670 - LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 12436 - ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0233256-94.2016.8.14.0301 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferido nesses autos (fls 274/276), conforme certificado as fls 277, e considerando o pedido de fls 279/281, dou início à fase de cumprimento da sentença. INTIME-SE o devedor JOSÉ COSTA DA SILVA, por seus advogados habilitados nos autos (art 513, §2º, I do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigo 219, caput), realizar o adimplemento voluntário da obrigação, conforme memorial de cálculos acostado em

petição ID 279/281 Fica advertido o devedor que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, artigo 85, § 1º e § 13), tudo na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Fica advertido o devedor, outrossim, de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, observando-se que será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo (CPC, artigo 218, § 4º). Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação da parte credora, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo ou indicar outros bens penhoráveis, observada a ordem prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil. FICA advertido o devedor, que também ao seu dever apontar quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, e, acaso intimado, se mantenha inerte sem justificativa, este Juízo poderá considerar sua omissão, ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II e 774, V, do NCPC), com a consequente aplicação da multa. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 18 de outubro de 2021 CÁLIO PETRÂNIO D ANUNCIÃO Juiz de Direito da 5ª vara Cível da Capital PROCESSO: 03313118020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??: Procedimento Comum Cível em: 18/10/2021 AUTOR:DIEGO FARIAS AQUIME Representante(s): OAB 23207 - JOLBE ANDRES PIRES MENDES (ADVOGADO) REU:ADRIANO DO E S SILVA ME. DESPACHO Considerando a petição de fls. 35/36, determino a intimação pessoal da parte autora, por meio de Oficial de Justiça, para que informe o endereço atualizado o requerido, sob pena de caracterizar abandono da causa e a consequente extinção do feito sem julgamento de mérito. Intime-se e Cumpra-se. Belém-PA, 13 de outubro de 2021. CÁLIO PETRÂNIO D ANUNCIÃO Juiz de Direito titular da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém-PA PROCESSO: 04156316320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??: Monitória em: 18/10/2021 AUTOR:AGRILAC IND COMERCIO DE LATICINIOS E TRANSPORTES LTDA ME Representante(s): OAB 3830 - JOAO ARMANDO DE SOUZA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 18392 - MARCO ANTONIO DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:C RIBEIRO DISTRIBUIDORA LTDA. Despacho Diante dos reiterados pedidos da parte autora solicitando a devolução de valores referentes às custas iniciais e recursais, necessário esclarecer que o art. 82, §2º do CPC1 é claro em determinar que o vencido pagar ao vencedor as despesas que este antecipou, incluindo as custas processuais. No caso em análise o requerente saiu-se derrotado na ação, vez que procurou cobrar valor já prescrito. Assim sendo o pedido de devolução de valores adiantados a título de custas iniciais e/ou recursais se mostra incabível. Isto posto, ante a certidão de fls. 78, cumpra-se com o determinado no despacho de fls. 76, item 03. Cumpridas todas as diligências e de tudo certificado, archive-se os autos com as cautelas legais. Belém, 13 de outubro de 2021. CÁLIO PETRÂNIO D ANUNCIÃO Juza de Direito 1 Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. § 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou. PROCESSO: 04696484920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 18/10/2021 REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 22991-A - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (ADVOGADO) OAB 20107-A - GIULIO ALVARENGA REALE (ADVOGADO) REQUERIDO:CLEOMAR LOPES BRASIL . Sentença Vistos etc. AYMORÃ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, qualificado na exordial, propõe a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de CLEOMAR LOPES BRASIL, também qualificado, com fundamento no Decreto-lei 911/69. Alega, em síntese, que foi celebrado entre as partes contrato de financiamento com o Requerido, garantido por alienação fiduciária onde figurou como garantia o veículo descrito às fls. 03. Afirma que o requerido deixou de adimplir o contrato a partir de 26/03/2016 - 13ª prestação, tendo sido devidamente constituída em mora através da notificação de folhas 17. Requereu a concessão de liminar de busca e apreensão e, no mérito, a procedência da ação com a consolidação da posse e propriedade do bem identificado no contrato e na exordial.

Liminar concedida às fls. 119. Mandado de Busca e Apreensão e Citação cumprido às fls. 53. Às fls. 123, foi certificado que não houve contestação. Intimada as partes a indicarem as provas que pretendiam produzir, não houve manifestação. Vieram os autos conclusos. o Relatório. DECIDO. A teor do disposto no art. 355, II do Código de Processo Civil, passo a proferir sentença nesta fase. DA CESSÃO DE CRÉDITO Defiro o pedido de alteração do polo ativo da presente, em razão da comprovação da cessação de crédito realizada entre o autor e o cessionário peticionante, conforme fls. 51/52. Proceda esta secretaria às retificações e anotações necessárias e faça constar ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS PADRONIZADOS, no polo ativo. DO MÉRITO No caso em tela, trata-se de busca e apreensão em razão da inadimplência de contrato garantido por alienação fiduciária. A citação se operou de forma plena e eficaz, a teor da certidão de do meirinho, bem como optou o requerido pelo silêncio, vez que não apresentou defesa. O pedido procede visto que a revelia faz presumir como verdadeiros e aceitos os argumentos constantes da peça vestibular e estes, por sua vez, acarretam as consequências jurídicas apontadas no art. 344 do CPC. Sobre a hipótese, vejamos o escólio do professor Humberto Theodoro Júnior: Da falta de contestação, presume-se ordinariamente a veracidade dos fatos afirmados pelo autor (art. 319), desde que válida a citação. Logo, não há necessidade de fase probatória e o juiz, pela simples ausência de resposta do réu, fica autorizado a proferir o julgamento antecipado da lide (art. 330, nº II). Dá-se um salto da fase postulatória diretamente à fase decisória. (Curso de Direito Processual Civil, Forense, Rio, 18ª edição, 1996, fls. 398/399) Vejamos a orientação do Superior Tribunal de Justiça: São verdadeiros os fatos arguidos na inicial em função do efeito da revelia. (3ª Turma, Resp 5.130-SP, Rel. Min. Dias Trindade, j. 08/04/91 - DJU 06/05/91, p. 5.663) Além da presunção que decorre da revelia, o requerente comprova, documentalmentemente, as alegações expendidas na inicial, resultando incontroversa a existência da alienação fiduciária apontada (fls. 10/13), nos termos do § 1º, do artigo 66 da lei 4.728/65, com redação que lhe deu o artigo 1º do Decreto-lei 911/69, bem como o inadimplemento e a mora do requerido, a teor da notificação consumada às fls. 17/19, implicando em conferir ao proprietário fiduciário o direito de busca e apreensão do bem, para os fins legais. Face ao exposto, com base nas disposições previstas no artigo 3º, do Decreto-lei 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, na forma do art. 487, I, do CPC, e, via de consequência, consolido em suas mãos a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, tornando definitiva a apreensão liminar do bem, para todos os legais e jurídicos efeitos. Condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo na forma do § 3º e 4º do art. 85 do CPC em R\$1.000,00 (mil reais), considerando o zelo, o tipo de demanda e a implicação advinda do julgamento antecipado. Nos termos do art. 2º do DL 911/69 com as novas alterações dadas pela Lei 10.931/04, o autor poderá vender o veículo, ficando obrigado a entregar ao réu o saldo porventura apurado, depois de haver seu crédito mais despesas de cobrança. Oficie-se ao DETRAN/CIRETRAN autorizando a expedição de novo certificado de registro, livre do nus da presente alienação e em favor do autor ou de terceiros por ele indicado. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Belém, 07 de outubro de 2021 CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO O Juiz de Direito PROCESSO: 06196304020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO O: Usucapião em: 18/10/2021 REQUERENTE:MARIA ONEIDE ANDRADE DA ROCHA Representante(s): OAB 17627 - VANESSA EGLA ROCHA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:YOLANDA DE JESUS VALENTE REQUERIDO:GILBERTO MARTINS DA ROCHA INTERESSADO:PAULO DAMASCENO INTERESSADO:ANTONIO FERNANDO PANTOJA INTERESSADO:ARMANDO LUCIANO DE LACERDA MARCAL FILHO. DESPACHO Vistos, Certifico-se quanto a apresentação de contestação pelos citados pelo edital de fls. 93. Nomeio, desde já, como curador especial a Defensoria Pública, em favor dos que foram citados por edital e não apresentaram defesa, devendo ser intimada para apresentar contestação. Com a apresentação de contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste. Ante a certidão de fls. 95, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 05 dias. Após, cumpridas todas as diligências pendentes e de tudo certificado, retornem conclusos. Belém, 07 de outubro de 2021. CÁLIO PETRÂNIO DÁ ANUNCIACAO O Juiz de Direito



**SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL**

RESENHA: 18/10/2021 A 18/10/2021 - SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00019017420218140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Regularização de Registro Civil em: 18/10/2021 REQUERENTE:D. L. F. R. REQUERENTE:T. S. C. R. JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CIVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BENEVIDES. Processo: 0001901-74.2021.8.14.0301 Requerente: D.L.F.R. Requerente: T.D.S.C.R. Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BENEVIDES DECISÃO 1. Considerando os documentos apresentados, CUMpra-SE o Mandado de Averbação do Juízo Deprecante. 2. Encaminhe, o Sr. Oficial de Justiça, certidão ao Juízo Deprecante. 3. Cumprida a determinação do Juízo Deprecante, arquivem-se os autos. 4. Procedo ao cadastro da presente como Sentença, tendo em vista a distribuição do requerimento como processo autônomo. 5. Cumpra-se. Servir a presente, por cópia digitalizada, como mandado, carta e ofício. Belém-PA, 15 de outubro de 2021. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA PROCESSO: 00031715120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Procedimento Comum Cível em: 18/10/2021 AUTOR:C Z LOJA DE ANIMAIS LTDA - ME Representante(s): OAB 18435 - MURILO TADEU FERNANDES DE MORAES (ADVOGADO) AUTOR:LUDIMILA DO ROSÁRIO MARQUES Representante(s): OAB 7821 - LENO ALMEIDA GONCALVES (ADVOGADO) OAB 18435 - MURILO TADEU FERNANDES DE MORAES (ADVOGADO) AUTOR:BRUNO DO ROSARIO ALMEIDA REU:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 16099-A - GIUVANA VARGAS (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) . Processo nº: 0003171-51.2012.8.14.0301 Exequente: C Z LOJA DE ANIMAIS LTDA - ME e outros Executado: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença. A parte apelante apresentou impugnação ao cumprimento de sentença requerendo a remessa dos autos ao contador judicial, bem como efetuou o depósito do valor objeto do cumprimento de sentença a título de garantia (fls. 285/287). Os autos foram remetidos ao contador judicial (fl. 300). Foi apresentada a planilha de cálculos pelo contador judicial (fls. 319/328). A parte executada reiterou a impugnação de fls. 285/287 (fl. 331). A parte executada pugnou pela expedição de alvará e intimação para pagamento do saldo remanescente (fl. 330). Pois bem, quanto à impugnação aos cálculos, verifica-se que os cálculos obedeceram aos parâmetros estabelecidos na sentença de fls. 204/215, em que foi determinado: (...) Quanto ao pedido de danos morais, tenho que os mesmos são devidos, vez que o Requerido inseriu os Requerentes no rol dos inadimplentes sendo que as cobranças restavam abusivas, conforme delineado nessa decisão, incorrendo em abuso de direito, por parte do requerido. Nesse contexto, condeno o requerido, nos termos do art. 186 e art. 927 do Código Civil, no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser corrigido com juros de 1% ao mês, desde o evento danoso (inserir nos cadastros de inadimplentes - fevereiro/2011) e correção monetária pelo INPC/IBGE, desde a presente sentença. CONDENO também, o Requerido, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 20, § 4º do CPC. Importante destacar que foi determinado pelo juízo a remessa dos autos ao contador judicial diante da diferença apresentada nos cálculos das partes. Portanto, o contador judicial esclareceu quais são os valores devidos, motivo pelo qual indefiro a impugnação aos cálculos. Ademais, o contador obedeceu aos parâmetros estabelecidos pela decisão de fls. 204/215, de modo que não houve erro nos cálculos apresentados pelo contador. Sendo assim, homologo os cálculos apresentados pelo contador judicial. Saliente-se que houve penhora no rosto dos autos, em virtude da decisão proferida nos autos do processo nº 0001019-80.2017.5.08.0007 em trâmite na 7ª Vara do Trabalho de Belém, atôm o montante de R\$ 424.504,00 (quatrocentos e vinte e quatro mil, quinhentos e quatro reais) (fls. 317v.). Tendo em vista que há depósito nos autos do valor de R\$ 69.837,31 (sessenta e nove mil, oitocentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), resta penhorado o valor referente ao crédito da parte exequente, ou seja, o valor de R\$ 54.099,32 (cinquenta e quatro mil, noventa e nove

reais e trinta e dois centavos), conforme apurado pelo contador judicial, não podendo abranger o valor referente aos honorários sucumbenciais (R\$ 15.737,99), haja vista que é direito do patrono da parte exequente. Sendo assim, oficie-se ao juízo da 7ª Vara do Trabalho de Belém (processo nº 0001019-80.2017.5.08.0007) a fim de que seja informado acerca do crédito penhorado nos presentes autos em favor do exequente C Z LOJA DE ANIMAIS LTDA - ME, no valor de R\$ 54.099,32 (cinquenta e quatro mil, noventa e nove reais e trinta e dois centavos), acrescido de eventuais rendimentos, bem como que o referido valor está a disposição para eventual deliberação do juízo. Ademais, tendo em vista a homologação dos cálculos do contador judicial, devem ser expedidos o alvará judicial referente aos honorários de sucumbência em favor do patrono do exequente, conforme os cálculos homologados. Assim, na hipótese de trânsito em julgado da presente, o que deverá ser certificado pelo Sr. Diretor de Secretaria, autorizo a expedição de alvará judicial em benefício do patrono da parte exequente, LENO ALMEIDA GONALVES, OAB/PA 7821, conforme procuração de fl. 21, para levantamento da quantia de R\$ 15.737,99 (quinze mil, setecentos e trinta e sete reais e noventa e nove centavos, a título do valor proporcional referente aos honorários sucumbenciais, conforme cálculos apresentados pelo contador judicial de fl. 324, acrescida de eventuais rendimentos, ou seja, 22,53%. Autorizo, desde já, a transferência dos referidos montantes para conta bancária de titularidade do beneficiário do alvará, desde que assim o requeira por meio de petição nos autos onde informem os dados bancários para transferência. Instrua-se o alvará com o extrato atualizado da subconta judicial. Por fim, determino a intimação do executado para efetuar o pagamento do saldo remanescente de R\$ 15.428,68 (quinze mil, quatrocentos e vinte e oito reais, sessenta e oito centavos) em favor da parte exequente, bem como o valor de R\$ 4.488,34 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e trinta e quatro centavos), a título de saldo remanescente referente aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo do contador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 15 de outubro de 2021. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00064974320178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Execução de Título Judicial em: 18/10/2021 EXEQUENTE: SOUZAMAR SOUZA SERVICOS MARITIMOS LTDA EXEQUENTE: SUYANE DE SOUZA FELIPE Representante(s): OAB 9023 - SUYANE DE SOUZA FELIPE (ADVOGADO) EXECUTADO: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 7865 - ANDRE ALBERTO SOUZA SOARES (ADVOGADO) OAB 2309 - ANA MARGARIDA SILVA LOUREIRO GODINHO (ADVOGADO) OAB 10396 - EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO (ADVOGADO) OAB 11001 - JOSEANE DO SOCORRO DE SOUSA AMADOR (ADVOGADO) OAB 12164 - MARIA ROSA MARINHO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 12942 - HUMBERTO SOUZA MIRANDA PINTO (ADVOGADO) . Processo nº: 0006497-43.2017.8.14.0301 Exequente: SOUZAMAR - SOUZA SERVIÇOS MARITIMOS LTDA Executado: BANCO DA AMAZONIA SA DECISÃO Vistos etc. O contador judicial apresentou nova planilha de cálculos (fls. 312/313). A parte executada não concordou com os cálculos apresentados, pois apuraram apenas o valor referente ao primeiro alvará, sem calcular o segundo alvará (fls. 316/320). Por sua vez, a parte exequente também discordou dos cálculos apresentados (fls. 321/324). Quanto à impugnação aos cálculos, verifica-se que o contador se atentou apenas parcialmente aos parâmetros estabelecidos na decisão de fls. 298 e 310, uma vez que foram calculados os rendimentos apenas referentes ao alvará no valor de R\$ 3.504.195,60 (fl. 250), de modo que não houve o cálculo referente aos rendimentos do alvará de fl. 247, no valor de R\$ 350.419,56. Sendo assim, houve equívoco nos cálculos apresentados pelo contador judicial, de modo que determino o retorno dos autos ao contador judicial a fim de que apurar, não somente, os rendimentos naturais apenas do primeiro depósito judicial no valor de R\$ 3.854.615,16 (fls. 90/92, em 26/04/2017) até a data da efetiva liberação (fl. 247, em 09/10/2018 e fl. 250, em 11/10/2018), referente aos alvarás no valor de R\$ 3.504.195,60 e R\$ 350.419,56, devendo individualizar os rendimentos dos referidos valores. Apresentados os novos cálculos, intimem-se as partes para apresentarem manifestação, caso entendem necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se. Belém-PA, 15 de outubro de 2021. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00137548920078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710427623 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/10/2021 AUTOR: IDA SELENE DUARTE SIROTTEAU CORREA BRAGA Representante(s): OAB 14708 - ALAN DIEGO MACHADO MACIEL (ADVOGADO) ANTONIO



CARLOS AIDO MACIEL (ADVOGADO) MARIA AMELIA MENEZES DE ALMEIDA (ADVOGADO) REU: J MACHADO DE SOUZA E CIA LTDA Representante(s): OAB 18058 - CARLA SOUZA HORTENCIO (ADVOGADO) RENATA MILENE SILVA PANTOJA (ADVOGADO) REU: UNIVERSUM DO BRASIL INDUSTRIA MOVELEIRA LTDA Representante(s): OAB 28498 - ANDREA VARASCHIN WEBBER (ADVOGADO) OAB 33908 - VALDERICIA APARECIDA MIOTTO (ADVOGADO) NORECI FATIMA ALVES OLIVEIRA (ADVOGADO) JOSE MAURICIO MENASSEH NAHON (ADVOGADO) . R. H. 1. A decisão de fls. 790, determinou a remessa dos autos para a apuração das custas finais; 2. Acerca das custas finais, antes da conclusão dos autos para sentença, dispõe o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará (Lei Estadual nº. 8.328/2015): Art. 26. O Diretor de Secretaria, antes da conclusão dos autos para sentença, ou o Secretário de Câmara, antes da publicação da pauta de julgamento, sob pena de responsabilidade, ressalvadas as hipóteses de assistência judiciária e isenções legais, deverá tramitar o processo à unidade de arrecadação competente para que esta elabore a conta de custas finais ou certifique a regularidade do recolhimento das custas processuais relativas aos atos até então praticados. (...) § 3º. Na hipótese de pendência de pagamento das custas processuais, após a realização da conta de custas finais, o Diretor de Secretaria ou o Secretário de Câmara do TJPA providenciará a intimação do autor para pagamento do respectivo boleto. (...) Art. 27. No momento da prolação da sentença ou do acórdão as custas processuais devem estar devidamente quitadas, sob pena de responsabilidade do(s) magistrado(s), salvo os casos de assistência judiciária gratuita ou isenções legais. Portanto, é imprescindível que, no momento da prolação da sentença, as custas processuais estejam devidamente quitadas, sob pena de responsabilidade do magistrado, nos termos do art. 27 do Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará. Diante disso: 2.1- Remeta-se os autos a UNAJ para o cálculo das custas finais pendentes. 2.2- Após o retorno dos autos, intime-se, pessoalmente, a parte autora, via carta com aviso de recebimento, para efetuar o pagamento das custas finais do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III e § 1º, do CPC. 3. Atento ao presente feito, verifica-se que o processo possui 806 páginas, contando com 2 volumes, sendo de difícil manuseio acautelamento dos autos em Secretaria e Gabinete. Por conseguinte, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Junte-se eventuais petições pendentes. À Belém, 14 de outubro de 2021. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00230330820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ato: Processo Cautelar em: 18/10/2021 AUTOR: BEMVIVER EMPREENDIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 4400 - JOSE ARNALDO DE SOUSA GAMA (ADVOGADO) OAB 15900 - NATASHA DE SOUZA FRANCO KHAYAT (ADVOGADO) REU: BANCO BRADESCO S/A Representante(s): OAB 3683 - ANA NIZETE FONTES VIEIRA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 9354 - GEORGE SILVA VIANA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 9297 - DIRCEU RIKER FRANCO (ADVOGADO) OAB 131.502 - ATALI SILVIA MARTINS (ADVOGADO) . R. H. Considerando que o juízo ad quem extinguiu a presente demanda, decisão esta que transitou em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na Distribuição. À Belém, 14 de outubro de 2021. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00252002720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ato: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 18/10/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 14918 - TALITA MARIA CARMONA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 17191-A - MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) REQUERIDO: DISBAN DISTRIBUIDORA DE BEBIDA. SENTENÇA Vistos etc. BANCO BRADESCO S/A ingressou com AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de DISBAN DISTRIBUIDORA DE BEBIDA, pelos motivos indicados na inicial. Foi pleiteada a desistência da ação (fls. 95). O relatório. DECIDO: Sobre a desistência, cabe dizer que esta se dá quando o autor abre mão do processo, sendo certo que, diante disso, o processo deva ser extinto sem apreciação do mérito, consoante art. 485, VIII do Código de Processo Civil: Art. 485 - O juiz não resolverá o mérito quando: VIII - Homologar a desistência da ação. Segue ainda o teor do art. 200 do mesmo diploma legal: Art. 200 - Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Parágrafo único - A desistência da ação só produzirá efeito após homologação judicial. No que diz respeito às custas processuais, o CPC enfatiza: Art.

90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. À À À À Dessa forma, resta acolhido o pedido da parte requerente, com a consequente extinção do feito em decorrência da desistência. À À À À À Isto posto, homologo a desistência da ação, conforme o solicitado pela Requerente, para os fins do art. 200 e parágrafo único do código de processo civil. Consequentemente, extingo o feito sem julgamento no art. 485, VIII do CPC. À À À À À Custas, se houver, a cargo da Requerente, nos termos do art. 90 do Código de Processo Civil. À À À À À Não havendo o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias da publicação desta, intime-se a parte autora pessoalmente para o adimplemento no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a inércia, extraia-se, a Secretaria Judicial, independentemente de nova conclusão, a respectiva certidão para inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado. À À À À À Na hipótese de trânsito em julgado e cumpridas as diligências referentes às custas processuais, certifique-se, baixe-se o registro de distribuição e arquivem-se os autos. À À À À À P.R.I. Cumpra-se. À À À À À Belém-PA, 15 de outubro de 2021. AUGUSTO CÁSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00256676920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A???: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 18/10/2021 REQUERENTE: BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: MARA LIMA NUNES. Processo nº 0025667-69.2015.8.14.0301 Autor: BANCO HONDA S/A Réu: MARA LIMA NUNES DECISÃO À À À À À Vistos, etc. À À À À À Foi deferida a liminar de busca e apreensão, todavia, apesar de diversas tentativas, tanto o bem quanto a parte não foram localizados. À À À À À A parte autora peticionou requerendo a conversão em execução, juntando planilha atualizada do débito de R\$ 11.870,86 (onze mil, oitocentos e setenta reais e oitenta e seis centavos) (fl. 64). À À À À À Pois bem, trata-se de execução de busca e apreensão, em que o veículo objeto dos não foi localizado, tampouco a parte não foi localizada para fins de citação. À À À À À Acerca da possibilidade da conversão do pedido de busca e apreensão em execução executiva, dispõe o art. 4º do Decreto-Lei nº 911/1969: Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em execução executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. À À À À À No caso dos autos, não foi localizado o automóvel objeto da busca e apreensão, de modo que não possa converter em execução executiva. À À À À À Diante disso, converto a presente execução de busca e apreensão em execução executiva, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 911/1969. À À À À À Tendo em vista que a executada não foi localizada no momento da citação, será realizada tentativa de arresto de valores. À À À À À Verifica-se que o Arresto de valores encontra respaldo no Art. 830 do CPC (Art. 830. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. § 1º. 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.), sendo espécie de penhora, possível de ocorrer quando o Executado não for encontrado em seu domicílio e quando existir bens penhoráveis. Tal medida existe para evitar que os bens desapareçam. À À À À À A jurisprudência do STJ estendeu a via legal para o procedimento eletrônico, vejamos: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. BLOQUEIO ON-LINE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 2. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 3. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Frustrada a tentativa de localização do executado, não admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line. 2. A jurisprudência deste STJ se consolidou no sentido de que os valores depositados em aplicações financeiras, que excedam 40 (quarenta) salários mínimos, perdem a natureza alimentar, ainda que decorrentes de indenização trabalhista. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 655.318/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 30/06/2016) (grifos acrescidos) TJDF-0430679 PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL. IMPUGNAÇÃO AO ARRESTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. LEGALIDADE DA CONSTRIÇÃO SOBRE OS DIREITOS QUE OS PROMITENTES COMPRADORES DETÊM SOBRE OS IMÓVEIS. DECISÃO MANTIDA. POSSIBILIDADE. MEDIDA ACAUTELATÓRIA DO DIREITO DO ADQUIRENTE.. 1. Admissível o arresto de valores por meio da utilização do sistema BacenJud, mesmo antes da citação, quando preenchidos os seus pressupostos legais, haja vista que a jurisprudência vem autorizando a utilização do arresto online,

mediante bloqueio eletrônico de valores depositados em instituições bancárias, com apoio nos arts. 830 e 854 do CPC. 2. A medida instituída pelo art. 854 do CPC não se confunde com a penhora, mas a providência que objetiva assegurar sua futura efetivação, a fim de salvaguardar a satisfação do crédito exequendo. 3. Mesmo que o contrato não tenha sido registrado no Cartório de Registro de Imóveis, os direitos inerentes à promessa de compra e venda podem ser arrestados. Precedente do c. STJ. 4. Não se questionando a legitimidade da decisão interlocutória na parte que determinara o bloqueio de quantia ao agravado como forma de assegurar a realização do direito invocado por este, já que preclusa a via impugnativa, a insurgência da parte inconformada quanto ao montante bloqueado deve ser apreendida em consonância com o resolvido, sem a renovação do exame da medida concedida, cingindo-se o reexame à extensão da cautela deferida por ser esse o alcance do recurso. 4. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. (Processo nº 07063101920178070000 (1054604), 6ª Turma Cível do TJDF, Rel. Carlos Rodrigues. j. 18.10.2017, DJe 31.10.2017). (grifos acrescidos) TJMG-1172064) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO FRUSTRADA. ARRESTO ON-LINE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AOS SISTEMAS BACEN JUD, RENAJUD E INFOJUD. CABIMENTO. Frustrada a tentativa de citação de um dos executados, a admitir o arresto na modalidade on-line, via sistema BacenJud, conforme art. 830 do NCPC, aplicando-se, ainda, por analogia, o disposto no art. 854, do NCPC. Impossibilitada a penhora de bens dos demais executados no endereço em que foram citados, a caber a expedição de ofício aos sistemas BACEN JUD, RENAJUD e INFOJUD para pesquisa de bens, com a consequente penhora. (Agravo de Instrumento nº 0311474-28.2018.8.13.0000 (1), 9ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Luiz Artur Hilário. j. 14.11.2018, Publ. 26.11.2018). (grifos acrescidos) No que concerne a penhora eletrônica, assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinar: I - as instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. (grifo nosso). Nessa linha, verificada o débito, impõe-se o deferimento do pedido e a consulta aos sistemas disponibilizados ao Poder Judiciário a fim de proceder à penhora eletrônica. Destaca-se, ainda, que o bloqueio prescinde, inclusive, de esgotamento de meios extrajudiciais, conforme se verifica de entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Tema/Repetitivo nº 425, o qual dispõe: A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras. Desse modo e em observância aos princípios da economia processual, efetividade da prestação jurisdicional, razoável duração do processo, bem como considerando o que dispõe o Código de Processo Civil sobre a matéria, procedo o arresto de bens do Executado, até o limite da execução, no importe de R\$ 11.870,86 (onze mil, oitocentos e setenta reais e oitenta e seis centavos), nas contas da executada MARA LIMA NUNES (CPF nº 744.062.802.00). No que concerne às custas processuais, determino o seu recolhimento após a prática dos atos, tendo em vista que o próprio Código de Processo Civil, no caput do art. 854, admite que as tentativas de construção sejam realizadas sem a ciência prévia do executado - o que inevitavelmente se daria, caso houvesse intimação para o pagamento de despesas. Trata-se, tão somente, de medida que visa conferir efetividade às medidas. Não obstante a prática dos atos antes do recolhimento das despesas processuais, fica a parte exequente intimada para o pagamento das custas processuais referentes às diligências deferidas, bem como as eventualmente pendentes, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já advertido de que o pagamento condicionado de eficácia das medidas e análise de novos pedidos. Não havendo valores/patrimônio a serem arrestados acima, e tendo em vista que não foi localizada a executada, suspendo a execução pelo prazo de 01 ano, nos termos do art. 921, inciso III do CPC. Decorrido o prazo de suspensão, sem que seja localizada a executada ou que sejam encontrados bens penhoráveis, será determinado o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, §2º do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 06 de outubro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00327056920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??: Execução de Título Extrajudicial em: 18/10/2021 EXEQUENTE: BANCO SAFRA SA Representante(s): OAB 8525 - IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18912 - FABRICIA CARNEIRO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 257198 - WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO) OAB 23837 - LORENA CEREJA BRABO (ADVOGADO) EXECUTADO: OTICAS DINIZ LTDA

EXECUTADO:CHRISTIANE DO SOCORRO COELHO FONSECA. Processo nº 0032705-69.2014.8.14.0301 À ATO ORDINATÓRIO À À À À À Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão de fls. 82-verso, e devolução das cartas de fls. 81-verso e fls. 83-verso, no prazo de 15 (quinze) dias. À Belém/PA, 18 de outubro de 2021. À \_\_\_\_\_

DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 00435202820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Processo de Execução em: 18/10/2021 EXEQUENTE:BEMVIVER EMPREENDIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 5441 - ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) OAB 14483 - ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 6570 - DANIELE SALIM KHAYAT (ADVOGADO) OAB 7529 - PAULO EDUARDO SAMPAIO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 8417 - ADRIANO DE ANDRADE CARMO (ADVOGADO) EXECUTADO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 3683 - ANA NIZETE FONTES VIEIRA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 11291 - CAMILE SILVA FERREIRA OLIVIA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 18939 - ALEXANDRE PEREIRA BONNA (ADVOGADO) OAB 131.502 - ATALI SILVIA MARTINS (ADVOGADO) . Vistos, etc. Tratam os presentes autos de EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE TÍTULO JUDICIAL ajuizada por BEM VIVER EMPREENDIMENTOS LTDA em face de BANCO BRADESCO S/A, em que o Requerente requer o cumprimento provisório da sentença exarada no feito nº 0023033-08.2012.814.0301. Era o que se tinha a relatar. Passo a decidir. Analisando os presentes autos, bem como o processo principal, feito nº 0023033-08.2012.814.0301, verifica-se que os autos de acautelar, que embasa a execução provisória de sentença, foi julgado extinto sem resolução de mérito, decisão esta que transitou em julgado, por conseguinte, o processo em apreciação não pode mais produzir qualquer resultado útil. Ex positis, respaldado no que preceitua o art. 485, IV, do CPC, este juízo extingue o processo sem resolução de mérito por ausência de interesse processual superveniente. Intime-se a parte Requerente, pessoalmente, para proceder à devolução do valor levantado às fls. 383, devidamente corrigido pelo INPC, a partir da data do saque, no prazo de 5 dias. Em caso de descumprimento, voltem os autos conclusos para que este juízo possa tomar as providências cabíveis, devendo o BANCO BRADESCO S/A formular seu requerimento de descumprimento na conformidade do art. 520, do CPC. P.R.I.C. Belém, 14 de outubro de 2021. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00448101520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Cautelar Inominada em: 18/10/2021 REQUERENTE:MICHEL ROCHA MARTINS REQUERENTE:KAREN BALDISSERA MARTINS Representante(s): OAB 11341 - ALFREDO DE NAZARETH MELO SANTANA (ADVOGADO) OAB 12077 - ADRIANO PALERMO COELHO (ADVOGADO) REQUERIDO:YMPACTUS COMERCIAL LTDA Representante(s): OAB 18949 - KELLY VILHENA DIB TAXI (ADVOGADO) . R. H. Com vistas a garantir a celeridade processual, digitalize-se os presentes autos, migrando-os ao PJE, considerando a Portaria nº 1833/2020-GP/TJPA e outros atos posteriores, sem prejuízo da conclusão realizada neste feito em 28.06.2021. À Belém, 14 de outubro de 2021. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00531686620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/10/2021 AUTOR:MICHEL ROCHA MARTINS Representante(s): OAB 11341 - ALFREDO DE NAZARETH MELO SANTANA (ADVOGADO) OAB 12077 - ADRIANO PALERMO COELHO (ADVOGADO) AUTOR:KAREN BALDISSERA MARTINS REU:YMPACTUS COMERCIAL LTDA Representante(s): OAB 21005-A - HORST VILMAR FUCHS (ADVOGADO) . R. H. Com vistas a garantir a celeridade processual, digitalize-se os presentes autos, migrando-os ao PJE, considerando a Portaria nº 1833/2020-GP/TJPA e outros atos posteriores, sem prejuízo da conclusão realizada neste feito em 28.06.2021. À Belém, 14 de outubro de 2021. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00668401020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 18/10/2021 REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 12501 - CARLOS ANDRE DA FONSECA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:LEONIDAS VINICIUS BATISTA IMBIRIBA Representante(s): OAB 1601 - SONIA HAGE AMARO PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 13340 - RICARDO ARAUJO HAGE AMARO (ADVOGADO) OAB 15632 - ANTONIO LEMOS DA SILVA NETO (ADVOGADO) . Processo nº: 0066840-10.2014.8.14.0301 Exequente: BANCO DO ESTADO DO PARA Executado: LEONIDAS VINICIUS BATISTA IMBIRIBA DECISÃO À À À À À À Vistos, etc. À À À À À À Trata-se de execução de título extrajudicial. À À À À À À A parte exequente peticionou requerendo a

penhora de 30% da remuneração do executado, bem como consulta ao sistema INFOJUD (fls. 74/76). Do pedido de desconto mensal de 30% da remuneração dos executados. Com relação ao pedido de penhora de 30% (trinta por cento) sobre o salário do executado, não é possível a referida penhora, uma vez que recai sobre bem impenhorável, nos termos do art. 833, inciso IV, do CPC: Art. 833. São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º. No entanto, é possível a mitigação dessa impenhorabilidade na hipótese de se tratar de crédito de natureza alimentar ou os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais. É esse o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÂGIDE DO NCPC. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE PENHORA. VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. MITIGAÇÃO. EXCEÇÕES PREVISTAS EM LEI. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A impenhorabilidade salarial pode ser mitigada quando (1) o crédito ostentar natureza alimentar; ou (2) os valores recebidos pelo devedor foram superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvadas as particularidades do caso concreto. 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1842638/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2021, DJe 23/09/2021). (grifos acrescidos) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÂGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CRÉDITO ORIUNDO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. EXCEÇÃO. VALORES QUE EXCEDAM 50 SALÁRIOS MÍNIMOS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A exceção à impenhorabilidade das verbas salariais ou, como no caso, dos proventos de aposentadoria, aplica-se apenas quando os rendimentos excederem 50 salários mínimos. Precedentes. 3. Conforme a orientação recentemente firmada pela Corte Especial desta egrégia Corte Superior, não é possível a mitigação da impenhorabilidade de verba salarial do devedor quando se tratar de crédito lastreado em honorários advocatícios. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1909695/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2021, DJe 23/09/2021). (grifos acrescidos) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVADA. 1. Violação ao artigo 1.022 do CPC/15 não configurada. Acórdão estadual que enfrentou os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissões. Precedentes. 2. Nos termos da orientação jurisprudencial adotada por esta Colenda Corte, inobstante a oposição de embargos de declaração, não considera suficiente, para fins de configuração do prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes em suas razões recursais ou apenas citada no acórdão como "considerada ou dada por prequestionada", mas sim que a respeito do tema tenha havido efetivo debate no aresto recorrido. 3. Esta Corte possui entendimento no sentido de que "a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvando-se eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer

circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família" (AgInt no REsp 1407062/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 08/04/2019). 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1914984/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2021, DJe 26/08/2021) (grifos acrescidos) À À À À À No caso dos autos, não se trata de prestação alimentícia, tampouco consta nos autos que os executados possuem salário superior a 50 salários mínimos. À À À À À Em virtude disso, indefiro o pedido de penhora sobre o salário da parte executada. Da consulta ao sistema INFOJUD À À À À À No que concerne a consulta ao sistema INFOJUD, destaca-se que a jurisprudência pátria estende o entendimento acerca do SISBAJUD ao INFOJUD, que pode ser consultado a fim de localizar bens passíveis de penhora do devedor. (STJ-1128657) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência de que o entendimento adotado para o BACENJUD deve ser estendido para o sistema INFOJUD, como meio de prestigiar a efetividade da execução, não sendo necessário o exaurimento de todas as vias extrajudiciais de localização de bens do devedor para a utilização do sistema de penhora eletrônica. Precedentes: AgInt no REsp nº 1.636.161/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 11.05.2017 e REsp nº 1.582.421/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.05.2016. II - Agravo em recurso especial conhecido para dar provimento ao recurso especial. (Agravo em Recurso Especial nº 1.376.209/RJ (2018/0252459-5), 2ª Turma do STJ, Rel. Francisco Falcão. DJe 13.12.2018) (grifo nosso). PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. 1. O posicionamento da Corte de origem destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. É desnecessário o esgotamento das diligências na busca de bens a serem penhorados a fim de autorizar-se a penhora online (sistemas Bacen-jud, Renajud ou Infojud), em execução civil ou fiscal, após o advento da Lei n. 11.382/2006, com vigência a partir de 21.1.2007. Precedentes: REsp 1.582.421/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.5.2016; REsp 1.667.529/RJ, Min. Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 29.6.2017. 2. Agravo conhecido para dar provimento ao Recurso Especial e permitir a utilização do sistema Infojud independentemente do esgotamento de diligências. (AREsp 1528536/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 19/12/2019) (grifo nosso). À À À À À Assim, considerando que até o momento não existem bens garantindo o juízo, na hipótese de as medidas anteriores não lograrem êxito, defiro o pedido da parte exequente para a quebra do sigilo fiscal da parte executada LEONIDAS VINICIUS BATISTA IMBIRIBA (CPF nº 257.545.802-15), com consulta às últimas 03 declarações de imposto de renda (protocolo em anexo), sendo que A PARTIR DESTA DATA DETERMINO QUE SOMENTE AS PARTES E SEUS ADVOGADOS TENHAM ACESSO AOS AUTOS (CONSULTA E CARGA), VEDADO A QUAISQUER OUTRAS PESSOAS, SE FRUTÍFERO O RESULTADO. ISTO PORQUE HÃ INFORMAÇÕES PROTEGIDAS POR SIGILO FISCAL. PROCEDA-SE, A SECRETARIA JUDICIAL, A INDICAÇÃO OSTENSIVA DO SIGILO NO PROCESSO, POR MEIO DE ETIQUETA. À À À À À No que concerne às custas processuais, determino o seu recolhimento após a prática dos atos, tendo em vista que o próprio Código de Processo Civil, no caput do art. 854, admite que as tentativas de construção sejam realizadas sem a ciência prévia do executado - o que inevitavelmente se daria, caso houvesse intimação para o pagamento de despesas. Trata-se, tão somente, de medida que visa conferir efetividade às medidas. À À À À À Não obstante a prática dos atos antes do recolhimento das despesas processuais, fica a parte exequente intimada para o pagamento das custas processuais referentes às diligências deferidas, bem como as eventualmente pendentes, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já advertido de que o pagamento condiciona a eficácia das medidas e análise de novos pedidos. À À À À À Por fim, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 71, expedindo-se alvará judicial. À À À À À Intime-se. Cumpra-se. À À À À À Belém, 06 de outubro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00716620820158140301 PROCESSO ANTIGO:---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A???: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 18/10/2021 REQUERENTE: BANCO HONDA S A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: DERENICE DE OLIVEIRA LOUREIRO. Processo nº 0071662-08.2015.8.14.0301 Autor: BANCO HONDA S/A RÁu: À À DERENICE DE OLIVEIRA LOUREIRO DECISÃO À À À À À Vistos, etc. À À À À À Foi deferida a liminar de busca e apreensão, todavia, apesar de diversas tentativas, tanto o bem quanto a parte rã não foram localizados. À À À À À A parte autora peticionou requerendo a conversão em ação de execução, juntando planilha atualizada do débito de R\$ 40.416,57 (quarenta mil, quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e sete centavos) (fl. 56). À À À À À Pois bem, trata-se de

a busca e apreensão, em que o veículo objeto do pedido foi localizado, tampouco a parte rã foi localizada para fins de citação. Acerca da possibilidade da conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, dispõe o art. 4º do Decreto-Lei nº 911/1969: Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. No caso dos autos, não foi localizado o automóvel objeto da busca e apreensão, de modo que não possa ser convertida em ação executiva. Diante disso, converto a presente ação de busca e apreensão em ação executiva, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 911/1969. Tendo em vista que a executada não foi localizada no momento da citação, será realizada tentativa de arresto de valores. Verifica-se que o Arresto de valores encontra respaldo no Art. 830 do CPC (Art. 830. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. § 1º. 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.), sendo espécie de penhora, possível de ocorrer quando o Executado não for encontrado em seu domicílio e quando existir bens penhoráveis. Tal medida existe para evitar que os bens desapareçam. A jurisprudência do STJ estendeu a via legal para o procedimento eletrônico, vejamos: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. BLOQUEIO ON-LINE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 2. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 3. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line. 2. A jurisprudência deste STJ se consolidou no sentido de que os valores depositados em aplicações financeiras, que excedam 40 (quarenta) salários mínimos, perdem a natureza alimentar, ainda que decorrentes de indenização trabalhista. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 655.318/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 30/06/2016) (grifos acrescidos) TJDF-0430679) PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL. IMPUGNAÇÃO AO ARRESTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. LEGALIDADE DA CONSTRIÇÃO SOBRE OS DIREITOS QUE OS PROMITENTES COMPRADORES DETÊM SOBRE OS IMÓVEIS. DECISÃO MANTIDA. POSSIBILIDADE. MEDIDA ACAUTELATÓRIA DO DIREITO DO ADQUIRENTE.. 1. É admissível o arresto de valores por meio da utilização do sistema BacenJud, mesmo antes da citação, quando preenchidos os seus pressupostos legais, haja vista que a jurisprudência vem autorizando a utilização do arresto online, mediante bloqueio eletrônico de valores depositados em instituições bancárias, com apoio nos arts. 830 e 854 do CPC. 2. A medida instituída pelo art. 854 do CPC não se confunde com a penhora, mas é providência que objetiva assegurar sua futura efetivação, a fim de salvaguardar a satisfação do crédito exequendo. 3. Mesmo que o contrato não tenha sido registrado no Cartório de Registro de Imóveis, os direitos inerentes à promessa de compra e venda podem ser arrestados. Precedente do c. STJ. 4. Não se questionando a legitimidade da decisão interlocutória na parte que determinara o bloqueio de quantia ao agravado como forma de assegurar a realização do direito invocado por este, já que preclusa a via impugnativa, a insurgência da parte inconformada quanto ao montante bloqueado deve ser apreendida em consonância com o resolvido, sem a renovação do exame da medida concedida, cingindo-se o reexame à extensão da cautela deferida por ser esse o alcance do recurso. 4. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. (Processo nº 07063101920178070000 (1054604), 6ª Turma Cível do TJDF, Rel. Carlos Rodrigues. j. 18.10.2017, DJe 31.10.2017). (grifos acrescidos) TJMG-1172064) AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO FRUSTRADA. ARRESTO ON-LINE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AOS SISTEMAS BACEN JUD, RENA JUD E INFOJUD. CABIMENTO. Frustrada a tentativa de citação de um dos executados, é admissível o arresto na modalidade on-line, via sistema BacenJud, conforme art. 830 do NCPC, aplicando-se, ainda, por analogia, o disposto no art. 854, do NCPC. Impossibilitada a penhora de bens dos demais executados no endereço em que foram citados, é cabível a expedição de ofício aos sistemas BACEN JUD, RENA JUD e INFOJUD para pesquisa de bens, com a consequente penhora. (Agravo de Instrumento nº 0311474-28.2018.8.13.0000 (1), 9ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Luiz Artur Hilário. j. 14.11.2018, Publ. 26.11.2018). (grifos acrescidos) No que concerne a penhora eletrônica, assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras,

por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. (grifo nosso). Nessa íngica, verificado o débito, impõe-se o deferimento do pedido e a consulta aos sistemas disponibilizados ao Poder Judiciário a fim de proceder à penhora eletrônica. Destaca-se, ainda, que o bloqueio prescinde, inclusive, de esgotamento de meios extrajudiciais, conforme se verifica de entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Tema/Repetitivo nº 425, o qual dispõe: A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras. Desse modo e em observância aos princípios da economia processual, efetividade da prestação jurisdicional, razoável do processo, bem como considerando o que dispõe o Código de Processo Civil sobre a matéria, procedo o arresto de bens do Executado, até o limite da execução, no importe de R\$ 40.416,57 (quarenta mil, quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e sete centavos), nas contas da executada DERENICE DE OLIVEIRA LOUREIRO (CPF nº 234.503.632.04). No que concerne às custas processuais, determino o seu recolhimento após a prática dos atos, tendo em vista que o próprio Código de Processo Civil, no caput do art. 854, admite que as tentativas de construção sejam realizadas sem a ciência prévia do executado - o que inevitavelmente se daria, caso houvesse intimação para o pagamento de despesas. Trata-se, tão somente, de medida que visa conferir efetividade às medidas. Não obstante a prática dos atos antes do recolhimento das despesas processuais, fica a parte exequente intimada para o pagamento das custas processuais referentes às diligências deferidas, bem como as eventualmente pendentes, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já advertido de que o pagamento é condição de eficácia das medidas e análise de novos pedidos. Não havendo valores/patrimônio a serem arrestados acima, e tendo em vista que não foi localizada a executada, suspendo a execução pelo prazo de 01 ano, nos termos do art. 921, inciso III do CPC. Decorrido o prazo de suspensão, sem que seja localizada a executada ou que sejam encontrados bens penhoráveis, será determinado o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, §2º do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 06 de outubro de 2021.

Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 01011411220168140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A?o: Procedimento Comum Cível em: 18/10/2021 REQUERENTE:ELTON DAVID CUSTODIO PINTO Representante(s): OAB 1643 - HERMENEGILDO ANTONIO CRISPINO (ADVOGADO) OAB 11216 - JADER BENEDITO DA PAIXAO RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 29712 - ADRIANO PANTOJA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:F G EMPREENDIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 11751 - AMANDA LIMA FIGUEIREDO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE FURLAN NETO Representante(s): OAB 11751 - AMANDA LIMA FIGUEIREDO (ADVOGADO) REQUERIDO:FABIO ANTONIO GARCIA CUNHA JUNIOR Representante(s): OAB 16018 - DANUSA SILVA LADEIRA (ADVOGADO) OAB 18043 - MARIA JUCYLENE PACHECO VIEGAS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO - PROC. 0101141-12.2016.8140301. Através do provimento 006/2006, artigo 1º § 2º, inciso X oriundo da Corregedoria Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém: fica intimada a parte embargada, para se manifestar sobre os embargos de fls. 388/396 e 397/409, no prazo legal. BELÉM-PA, 18 DE OUTUBRO DE 2021. DIRETOR DE SECRETARIA. PROCESSO: 05156290420168140301

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A?o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 18/10/2021 AUTOR:EDEN JONAS DOS SANTOS ARAUJO Representante(s): OAB 8300 - CARLOS MAURICIO DA COSTA OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:ADALBERTO COSTA MARTINS REU:EDILEUZA ABREU ALVES REU:ALEX COSTA MARTINS. Processo nº: 0515629-04.2016.8.14.0301 Autor: EDEN JONAS DOS SANTOS ARAUJO Réu: ADALBERTO COSTA MARTINS e outros Despacho Foi determinada a intimação da parte autora para que apresentasse réplica, bem como que as partes informassem se possuem provas a produzir (fl. 71). Foi certificado que a parte autora não apresentou manifestação (fl. 77). A Defensoria Pública requereu a intimação pessoal do réu ALEX COSTA MARTINS, a fim de que informe se possui provas a produzir (fl. 76). Pois bem, tendo em vista o lapso temporal desde a última manifestação da parte autora, intime-se pessoalmente a parte autora, via carta com aviso de recebimento, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Em se manifestando positivamente, deve a parte autora apresentar réplica e informar se possui provas a produzir. Não obstante, acerca da intimação



peçoal da parte patrocinada pela Defensoria P blica, disp me o CPC: Art. 186, 2  A requerimento da Defensoria P blica, o juiz determinar  a intima o peçoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de provid ncia ou informa o que somente por ela possa ser realizada ou prestada. No caso dos autos, a Defensoria P blica requereu a intima o peçoal do assistido, a fim de que possa fornecer informa es acerca da produ o de provas. Diante disso, intime-se peçoalmente a parte r  ALEX COSTA MARTINS, via carta com aviso de recebimento na modalidade  m os pr prias, a fim de que informe se possui provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se. Bel m, 15 de outubro de 2021. Augusto C sar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6  Vara C -vel e Empresarial de Bel m

## UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 7 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 08/10/2021 A 18/10/2021 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00056980520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/10/2021 REQUERENTE: CASTILHO PROPAGANDA & MARKETING S/S LTDA Representante(s): OAB 19905 - LUIS ANTONIO GOMES DE SOUZA MONTEIRO DE BRITO (ADVOGADO) REQUERIDO: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL NATIVA Representante(s): OAB 8897 - DOMINGAS FERREIRA VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15610 - HERMOM DIAS MONTEIRO PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) . S E N T E N Ç A Vistos etc. CASTILHO PROPAGANDA " MARKETING S/S LTDA. ajuizou ACÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL NATIVA e BANCO DO BRASIL S.A, todos qualificados na Petição Inicial. Alega a autora que é uma agência de publicidade e propaganda, presta serviços de produção intelectual dessa natureza, além de atuar como intermediária entre seus clientes-anunciantes e os veículos de divulgação. Que agindo como intermediária entre seus clientes e os veículos de mídia, a autora envia um documento chamado Pedido de Inserção (PI), por meio do qual informa o valor bruto do serviço, o valor do "desconto" de 20% (vinte por cento), que representa sua comissão pelo serviço e o "valor líquido", que nada mais é do que a diferença entre o valor bruto e o referido desconto. Alegou que uma de suas clientes a concessionária de energia elétrica Centrais Elétricas do Pará S.A (Celpa), seguindo a atividade que lhe é inerente, trabalhava como sua produtora intelectual, bem como intermediava a relação da citada cliente com os veículos de mídia no qual a produção publicitária da autora era divulgada. Que a 1ª r.ª, que atua sob o nome fantasia Rádio Arara Azul FM, como objeto social a realizações de atividades de rádio, prestou diversos serviços para a Celpa. Que a Celpa, que passa por processo de recuperação judicial, supostamente não adimpliu alguns serviços que contratou da 1ª r.ª, esta última receberia a importância total de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais) da concessionária de energia. E ainda, alega a autora que o único sujeito a figurar como tomador do serviço prestado pela 1ª r.ª foi a Celpa, não tendo jamais havido inclusão ou mesmo menção à autora. Que contrariando a relação comercial faticamente formada e a própria literalidade das faturas inadimplidas, a 1ª r.ª deixou de cobrar a Celpa para emitir um boleto por meio do 2º r.ª, contra a autora. E ainda, que a 2ª requerida protestou junto ao Cartório de Protesto Vale Veiga - 1º ofício, motivo pelo qual ingressou com a presente ação. Requereu a concessão de tutela de antecipada para que os r.ªs cancelem o protesto indevidamente realizado no nome da Autora. Requereu a procedência da ação para declarar a inexistência de débito entre a autora e a 1ª r.ª; para declarar a nulidade do boleto bancário utilizado para cobrança e protesto; para declarar nulidade do próprio protesto; para que confirme a tutela antecipada liminarmente concedida, ou se for o caso, determinar que os r.ªs cancelem o protesto indevidamente realizado; para que condene os r.ªs ao pagamento de indenização no valor a ser fixado pelo juízo, mas que o autor sugere que seja R\$ 26.470,40 (vinte e seis mil quatrocentos e setenta reais e quarenta centavos); para que imponha aos r.ªs, em caso de inadimplemento, multa diária a ser arbitrada pelo juízo. Juntou os documentos de fls. 23/56. Despacho de fls. 57 intimando a parte autora para emendar a inicial. Petição da requerente de fls. 58 em atendimento ao despacho publicado no dia 12.03.2014. Despacho de fls. 59 o douto juízo reservou-se para apreciar a pedido de tutela antecipada após a contestação. Juntada de AR de fls. 60 requerido BANCO DO BRASIL fora devidamente citado. Contestação do BANCO DO BRASIL de fls. 61/77, instruída com os documentos de fls. 78/85. Preliminarmente, suscitou a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, alegou a inexistência do dever de indenizar; os valores pretendidos pelo requerente a título de danos morais. Certidão da secretaria da vara de fls. 86 certificando que a contestação fora apresentada dentro do prazo legal. Juntada de AR de fls. 87 requerida FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL NATIVA fora devidamente citada. Certidão da secretaria da vara de fls. 88 certificando que decorreu o prazo sem que a requerida FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL

NATIVA apresentasse contestação. R.ª de fls. 91/107. R.ª de fls. 108 certificando que a R.ª fora apresentada dentro do prazo legal. R.ª de fls. 109 deferindo o pedido de tutela antecipada para determinar aos R.ªs que cancelem o protesto realizado no nome da requerente. E ainda, decretou a revelia da requerida FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL NATIVA. R.ª de fls. 110/114 informando que a decisão proferida não fora cumprida. R.ª de fls. 115 indeferindo o pedido de fls. 110/111. Por fim, determinou a intimação pessoal do R.ª, dos termos da decisão de fls. 109 dos autos. R.ª de fls. 116/119 juntando comprovante de recolhimento de custas para intimação pessoal do R.ª. R.ª de fls. 120. R.ª de fls. 121/122 certificando que o R.ª fora devidamente intimado. R.ª de fls. 123/129, instruída com os documentos de fls. 130/132. Preliminarmente, suscitou a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, alegou a inexistência do dever de indenizar; os valores pretendidos pelo requerente a título de danos morais. R.ª de fls. 133 requerida FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL NATIVA fora devidamente citada. R.ª de fls. 134/136 informando que o cedente no caso em questão é o requerido FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL NATIVA. Desta forma, resta impossível o cumprimento por parte do requerido BANCO DO BRASIL S.A. R.ª de fls. 137/138. R.ª de fls. 139/140 restou infrutífera a conciliação, em virtude do incidente levantado pela advogada que representa a FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL NATIVA arguindo a falta de validade da citação. R.ª de fls. 179/180 requerendo que seja decretada a nulidade da citação. R.ª de fls. 181/195 requerendo que seja decretada a nulidade da citação; a expedição de carta precatória para a Comarca de Parauapebas-PA, determinando a citação pessoal da demandada. R.ª de fls. 197/202. R.ª de fls. 203/204 reconhecendo a validade da citação da R.ª FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL NATIVA e mantendo a decisão de fls. 109 quanto à revelia da R.ª FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL NATIVA. Deferiu o item "b" da petição de fls. 197/202 da autora, para majorar o valor da astreintes para R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia. R.ª de fls. 207 informando que é impossível de cumprimento por parte do banco requerido e requerendo a manifestação do douto juízo sobre a questão. R.ª de fls. 209/227 informando a interposição de recurso de Agravo de Instrumento. R.ª de fls. 228 certificando que a cópia do recurso de Agravo de Instrumento foi apresentada dentro do prazo legal. R.ª de fls. 230/232 requerendo que seja mantida a decisão no sentido de impor ao Banco do Brasil, em conjunto com a R.ª Fundação Educacional e Cultural Nativa, a obrigação de efetuar o cancelamento do protesto indevido e de arcar com a multa diária. R.ª de fls. 234 restou infrutífera a conciliação. R.ª de fls. 235 informando que foi proferida sentença nos autos apenas em relação à agravante. R.ª de fls. 236/238 juntando procuração e requerendo devolução de eventual prazo em curso. R.ª de fls. 239/241 não conhecendo o recurso de Agravo de Instrumento, ante a perda superveniente do objeto. R.ª de fls. 242 determinando o encaminhamento dos autos à UNAJ para cálculo de custas finais. R.ª de fls. 243/245 certificando que não há custas finais pendentes. R.ª de fls. 246/247 o relatório. R.ª de fls. 248/249 D E C I D O. R.ª de fls. 250/251 Trata-se de ACÓZÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C INDENIZAÇÃO O POR DANOS MORAIS. R.ª de fls. 252/253 O processo comporta o julgamento antecipado da lide em face da determinação inserida no artigo 355, inciso I do mesmo diploma legal. R.ª de fls. 254/255 A prova carreada aos autos é necessária e suficiente. R.ª de fls. 256/257 Com relação ao conflito entre a autora e a 1ª requerida, fora homologado acordo entre as partes, no qual ficou acordado a importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para por fim a demanda e ao agravo de instrumento nº 0007727-24.2015.8.14.0000, sendo pago em duas parcelas iguais de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a primeira devendo ser paga incluindo o valor das custas de R\$ 588,50 (quinhentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos). R.ª de fls. 258/259 Passo a análise da demanda, única e exclusivamente, em relação ao

ao requerido BANCO DO BRASIL. Quanto a ilegitimidade passiva do BANCO DO BRASIL S.A.: Em contestação, o banco requerido alegou sua ilegitimidade passiva, sob argumento de que não está relacionado com a 1ª requerida, de modo que é mero interveniente entre a 1ª requerida e o requerente, uma vez que agiu em nome e por conta da 1ª requerida, não sendo, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Pois bem. Compulsando os autos, a autora em réplica alegou que o banco agiu com negligência, pois pautou a cobrança e o protesto indevidos em mero boleto, sem que tivesse sido apresentado qualquer duplicata ou documento que o embasasse. Nesse sentido, o STJ entende que a instituição financeira é parte legítima por protesto indevido em caso de endosso-mandato se agir de modo negligente, senão vejamos: AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMISSÃO DE DUPLICATA "FRIA" E POSTERIOR PROTESTO DE TÍTULO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS. SENTENÇA OBJURGADA QUE ADOTOU A TESE SUSCITADO NO APELO INTERPOSTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. [...] O banco endossatário tem legitimidade passiva para figurar em ação em que se postula a nulidade do título e a indenização em decorrência do protesto indevido [...] (AgRg nos EDcl no Ag 1035084/MG, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 1º-12-2008). ORIGEM DA DUPLICATA. IMPOSSIBILIDADE DE SE EXIGIR QUE A APELADA DEMONSTRE A AUSÊNCIA DE CAUSA E EMISSÃO DO TÍTULO. ORIGEM NÃO COMPROVADA PELOS RECORRENTES. ART. 333, II, DO CPC. "Quando se está diante de uma prova diabólica, o ônus probatório deverá ser distribuído dinamicamente, caso a caso. [...] Em outras palavras: prova quem pode. Esse posicionamento justifica-se pelos princípios da adaptabilidade do procedimento às peculiaridades do caso concreto, da cooperação e da igualdade" (Fredie Didier Jr. Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do processo e processo do conhecimento. 6ª ed., Salvador: JusPODIVM, 2006, p. 524). (...) Assim, o Tribunal de origem terminou por negar a prestação jurisdicional ao Recorrente, ao deixar de apreciar a questão e fechando-lhe, ainda, as portas aos Recursos para os Tribunais Superiores a respeito do tema. No caso, o tema é relevante, uma vez que "a instituição financeira que recebe título de crédito por endosso-mandato não é responsável pelos efeitos de eventual protesto indevido, salvo se exceder os poderes do mandato, agir de modo negligente ou, caso alertada sobre falha do título, lavá-lo a protesto" (STJ - Ag: 1420048 SC 2011/0114127-2, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Publicação: DJ 08/05/2012) (grifamos) Destarte, ficando configurada a responsabilidade do Banco do Brasil, por não ter cautela ao analisar o título para protesto, este pode ser condenado. Cabendo tal análise no mérito da questão. Dessa maneira, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva. Do protesto: A parte autora sustenta que se o protesto tiver sido realizado com base apenas em boleto bancário, sem estar acompanhado de qualquer documento probatório da dívida, sendo nulo de pleno direito e, conseqüentemente, indevido. Pois bem. Conforme decisão do STJ, não é possível efetuar protesto por boleto bancário, senão vejamos: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. PROTESTO DE BOLETOS BANCÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. I - É inadmissível o protesto dos boletos bancários, sem a emissão, o envio e a retenção injustificada da duplicata. Inteligência do art. 13, § 1º da Lei nº 5.474/68. Precedentes. II - Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp 902017/RS 2006/0246546-0, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 16/09/2010, T4-QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2010) (grifamos) Destarte, analisando os documentos juntados pela parte autora, é notório que o 2º requerido efetuou o protesto de fls. 56, com base no boleto bancário de fls. 55 juntado pela requerente. E ainda, em contestação, apenas alegou que agiu em nome e por conta da 1ª requerida. Dessa maneira, o requerido realizou o protesto de maneira errônea. Do dano moral: Em regra, para a caracterização do dano moral são necessários os seguintes elementos: a) o ato; b) o dano; c) nexos de causalidade entre o ato e o dano; e d) o dolo ou a culpa do agente causador do dano. Em se tratando de dano moral, tem-se que o bem jurídico ofendido consiste na lesão a direitos da personalidade. Destarte, ofendem-se a dignidade da pessoa humana, sua honra, sua reputação, seus sentimentos. A compensação por dano moral exige a violação aos direitos da personalidade. No caso em tela, o endosso foi realizado sem as devidas precauções necessárias, impondo grande transtorno a autora. Consoante dispõe o art. 5º, incisos V e X da CF, e conforme entendimento jurisprudencial pacificado no verbete 227 da Súmula do STJ, a pessoa jurídica pode ser sujeito passivo de danos morais. A comprovação do dano moral é despendida, pois ocorre in re ipsa, ou seja, deriva do próprio fato ofensivo, de tal modo que provada a ofensa, demonstrado está o dano. A autora fez prova no caso concreto que o 2º requerido agiu com negligência ao deixar de analisar o pedido da 1ª requerida,

razão pela qual julgo PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, na qual fixo o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por todo o constrangimento sofrido indevidamente. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA AUTORA EM RELAÇÃO AO BANCO REQUERIDO, na forma do art. 487, I do CPC, para: a) declarar a legitimidade do Banco requerido; b) declarar a nulidade do protesto e, consequentemente, a inexistência do débito. c) condenar o 2º requerido ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, devidamente corrigido nos termos da súmula 362 do STJ. Por via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 487, I do CPC. Condeno o 2º requerido em custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Por via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 487, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, arquivem-se. Belém, 13 de outubro de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00088912320178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??: Consignação em Pagamento em: 13/10/2021 REQUERENTE:WALNIZE DO SOCORRO DE OLIVEIRA LIMA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:ALBERTINA ANGELA DA CONCEICAO DE ALMEIDA Representante(s): OAB 4533 - LUIZ GUILHERME CONCEICAO DE ALMEIDA (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Ao analisar os autos e em atenção ao requerido pela Defensoria Pública às fls. 68, percebo que contesta o de fls. 47/54 não utilizou qualquer expressão ofensiva que necessitasse ser riscada dos autos. Dessa maneira, indefiro o pedido. O que, por sua vez, não significa que a parte autora não possa buscar o que entender de direito junto a OAB. Defiro as provas requeridas pela parte autora às fls. 70. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 1º de fevereiro de 2022, às 10 horas. Intimem-se as partes por seus procuradores para que, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhem e-mail para envio do link para audiência. Intime-se pessoalmente a defensoria pública. Cumpra-se. Belém, 13 de outubro de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00291634320148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??: Procedimento Comum Cível em: 13/10/2021 REQUERENTE:ANTONIO CESAR AZEVEDO NEVES Representante(s): OAB 17312 - RENATO CESAR OLIVEIRA AZEVEDO NEVES (ADVOGADO) REQUERENTE:GONÇALO ANTONIO CAVALCANTE BRANDAO Representante(s): OAB 15019 - DANILO COSTA MOREIRA (ADVOGADO) OAB 17312 - RENATO CESAR OLIVEIRA AZEVEDO NEVES (ADVOGADO) REQUERENTE:ERIKA MARIA RIEBISCH DE FIGUEIREDO AMORIM BARRA Representante(s): OAB 17312 - RENATO CESAR OLIVEIRA AZEVEDO NEVES (ADVOGADO) REQUERENTE:ALDEMAR ANTONIO AMORIM BARRA Representante(s): OAB 17312 - RENATO CESAR OLIVEIRA AZEVEDO NEVES (ADVOGADO) REQUERIDO:UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Representante(s): OAB 1069 - ALMERINDO AUGUSTO DE VTRINDADE (ADVOGADO) OAB 17619 - RICARDO CALDERARO ROCHA (ADVOGADO) . DECISÃO Converto o julgamento em diligência. Diante da petição de fls. 506/510, entendo que, antes da prolação de sentença nos presentes autos, devem ser analisadas as questões de ordem suscitadas pelos Autores. Também deve ser cumprida a diligência requisitada nas fls. 528. Da impugnação do Laudo Pericial às fls. 299/318, os Autores apresentaram impugnação ao Laudo Pericial lavrado pela perita nomeada pelo Juízo, Sr. Kay Dione Carrilho Bentes Donis Romero. Alegam os impugnantes que as formalidades para a efetivação de uma perícia imparcial não foram respeitadas, findando em análise parcial dos fundamentos e provas disponibilizadas pelas partes, tanto nas respostas aos quesitos formulados, quanto nos termos constantes da conclusão do Laudo da Perita. Segundo os impugnantes, as respostas aos quesitos, no Laudo apresentado pela Perita do Juízo, não trouxeram objetividade, rigor técnico e concisão na argumentação para a clareza da prova. Alegam que a perita deixou mencionar de forma proposital e estratégica, o parecer da Walter Heuer. Aduzem que a perita foi além do que poderia em suas manifestações, na medida em que teria elaborado uma verdadeira defesa de mérito parcial, quando contábil e juridicamente em conclusão com a defesa da Unimed Belém, colacionando jurisprudências e legislação, adentrando no mérito da demanda, sem nenhum respaldo jurídico. Sustentam que a Perita omitiu parecer da Walter Heuer, que já por sanadas as ressalvas apresentadas para a aprovação de Balanço de 2011, tudo quanto o balanço de 2012 foi aprovado, sem qualquer restrição pelos

ÃrgÃos reguladores. Alegam que a Perita teria alertado a Requerida e sugerido que as Assembleias Gerais Ordinárias sejam anuladas diante do prazo para cancelamento de quatro anos, demonstrando apreço e/ou tendência para defesa de qualquer das partes. Aduzem que nos quesitos a Perita, de forma parcial e tendenciosa, teria omitido informações, não fazendo referência à auditoria realizada pela Walter Heuer, reproduzindo pareceres que lhe são pertinentes, fugindo das respostas e incluindo insinuações exclusivamente no interesse da Requerida. O relatório. Decido. O Perito é um auxiliar da justiça; reconhecido como mÃnspÃblico de confianÃsa do Douto JuÃ-zo. No presente caso, não hÃ elementos que evidenciem atitude dolosa da Perita nomeada com finalidade de beneficiar a Requerida em prejuÃ-zo dos Autores. Tampouco se pode vislumbrar conluio entre a expert do JuÃ-zo e a Requerida, haja vista a ausÃncia de provas dessa alegaÃÃo. O Laudo Pericial juntado nas fls. 179/296 se baseou nos documentos fornecidos pelas partes e nos quesitos por elas formulados. Nas fls. 192/205, a Perita juntou planilhas para demonstrar ajustes, sados, adiantamentos, sobras (perdas) e destinaÃÃo das sobras (perdas). Em fls. 217 e 223, a Perita informa e esclarece sobre o parecer de Auditoria sem ressalva da empresa Walter Heuer Auditores e Consultores (Alliott Group). Com isso, não se pode afirmar que tenha a Perita desconsiderado tal parecer em suas conclusões. Ademais, entendo que, para o desempenho independente de suas atribuiÃÃes, o perito não está obrigado a acatar o parecer de outros profissionais, podendo discordar deste de forma fundamentada. Tal entendimento encontra guarida no artigo 22 do CÃdigo de Ãtica Profissional e Disciplinar dos Peritos Judiciais da RepÃblica Federativa do Brasil, in verbis: Artigo 22º. Ãdireito do Perito Judicial evitar qualquer interferÃncia que possa strangÃ-lo em seu trabalho, não admitindo, em nenhuma hipÃtese, subordinar sua apreciaÃÃo a qualquer fato, pessoa, situaÃÃo ou efeito que possa comprometer sua independÃncia, denunciando a quem de direito a eventual ocorrÃncia desta situaÃÃo descrita. As fls. 218/219 foram juntadas pela Perita demonstraÃÃes financeiras com tabela discriminando os dÃbitos positivos e os crÃditos negativos. Dessa maneira, a Perita fundamenta as suas conclusões ao longo de seu Laudo, pelo que não vislumbro ausÃncia de rigor tÃcnico nas consideraÃÃes da Perita que corroborasse a alegaÃÃo de falta de objetividade do Laudo apresentado. Ressalto que a ImpugnaÃÃo apresentada pelos Autores se restringiu à discussÃo de aspectos jurÃ-dicos da presente Demanda e à suposta imparcialidade da Perita, não suscitando questionamentos de natureza notoriamente contÃbil para contraditar as conclusões do Laudo vergastado. Ademais, a legislaÃÃo e a jurisprudÃncia citadas pela Perita nas fls. 285/296 não tem o condÃo de influenciar a resoluÃÃo do mÃrito da presente demanda, tratando-se somente de fundamentaÃÃo legal das conclusões levantadas pela profissional nomeada. O mero fato de o perito judicial juntar nos autos dispositivos legais não induz à imparcialidade do Perito. Entendo que a Perita nomeada por este JuÃ-zo citou dispositivos legais e jurisprudÃncia para corroborar as suas conclusões acerca da pericia realizada e não com o objetivo de beneficiar ou prejudicar alguma parte. Entendo que a perita não emitiu opiniões pessoais que excedam o exame tÃcnico ou cientÃ-fico do objeto da perÃ-cia. Não constatei omissÃo ou inexatidÃo dos resultados obtidos no Laudo em discussÃo. Ocorre que a metodologia utilizada para confecÃÃo do laudo pericial, foi realizada por perita experiente e de confianÃsa do JuÃ-zo, sendo seu mÃtodo uma das formas de se chegar às consideraÃÃes necessÃrios ao convencimento do JuÃ-zo. Não constato parcialidade, impedimento, suspeiÃÃo ou falta de objetividade e de clareza no Laudo Pericial apresentado. Não vislumbro a ocorrÃncia das hipÃteses do artigo 473, Å§2º do CPC nem do artigo 480 e parÃgrafos do mesmo diploma legal. Nesses termos, não merece prosperar a impugnaÃÃo. Mantenho o Laudo fornecido nas fls. 179/296. Do Pedido do item 1 da petiÃÃo de fls. 372 Os Autores requereram a imediata suspensÃo de todo e qualquer desconto e/ou retenÃÃo de valores, originÃrios das remuneraÃÃes dos Autores. Em manifestaÃÃo de fls. 382/384, a Requerida informou que o prazo de 36 prestaÃÃes fixado em AGO foi prospectado para haver quitaÃÃo da obrigaÃÃo contributiva e para provisionar valores com vistas a auditorias perante a ANS. Alega que o prazo de 36 meses, quando expirado, não pode extinguir a obrigaÃÃo. Sustentam que os Autores, ao longo desse perÃ-odo, não possuÃ-am produÃÃo suficiente para que, descontados 7% do montante mensal houvesse efetiva quitaÃÃo da sua cota-parte. Diante dessas manifestaÃÃes, entendo que tal questÃo deve ser melhor apreciada quando da prolaÃÃo de sentenÃsa nos autos. De todo modo, determino, por ora, que a RÃ se abstenha de proceder a novos descontos, em cumprimento à decisÃo proferida em fls. 120 dos autos. Quanto à alegaÃÃo de que a Requerida não efetuou os depÃsitos dos valores conforme decisÃo liminar de fls. 120 dos autos, determino que seja juntada nos autos a movimentaÃÃo da conta vinculada ao JuÃ-zo com os valores



que, após ter procurado a gerencia do banco para realizar novo empréstimo, foi orientada a renegociar dos empréstimos anteriores. Alega ter um saldo devedor mensal no valor de R\$ 3.686,09 (três mil e seiscentos e oitenta e seis reais e nove centavos). Informa deter outros empréstimos consignados com os bancos BMG, banco Votorantim e Cooperufp, com valores consignados dos descontos de R\$ 1.021,40 (mil e vinte e um reais e quarenta centavos). Aduz que sofre desconto em sua conta o valor de R\$ 2.968,24 (dois mil e novecentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos), de maneira a não restar valor para aquisição de alimentos, estando superendividada. Sustenta haver violação da Lei 10.820/03, bem como ao princípio da intangibilidade do salário, pelo que há necessidade de limitar os descontos a 30% dos rendimentos da Autora. Também sustenta a configuração de danos morais, uma vez que o superendividamento acarretou a sua ruína pessoal. Requer a concessão de tutela antecipada liminar para ordenar que o Réu se abstenha de realizar quaisquer débitos e descontos que comprometam mais que 30% (trinta por cento) do salário do Autor, qual seja de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) mensais como forma de pagamento dos empréstimos e cartão de crédito, sob pena de pagamento de multa diária pelo descumprimento, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Requer a inversão do ônus da prova. Requer a procedência da ação para readequar todos os empréstimos concedidos à Requerente, para que as prestações e respectivos descontos mensais na conta corrente do Autor não ultrapasse o montante de 30% (trinta por cento) do salário líquido depositado, isto é, seja debitada da conta da Requerente apenas o valor de 1.200,00 (mil e duzentos reais) a fim de pagamento dos empréstimos junto ao banco requerido. Requer a condenação da Requerida ao pagamento de 20 (vinte) salários mínimos a título de danos morais. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita e a condenação dos Réus ao pagamento de ônus de sucumbência e de honorários advocatícios. Juntou documentos. Decisão de fls. 67/70, deferindo o pedido de tutela de urgência antecipada, para determinar que o Réu se abstenha de realizar os descontos superiores a 30% (trinta por cento) dos vencimentos creditados mensalmente na conta corrente indicada na inicial, até o limite de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), como forma de abatimento dos empréstimos e saldo devedor do cartão de crédito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 caso haja descumprimento da ordem judicial. Foram deferidas a gratuidade de justiça e a inversão do ônus da prova em favor da parte autora. Por fim, foi determinada a citação da Ré. Contestação de fls. 72/85. O Réu alega que o valor atual das prestações decorre da livre pactuação realizada entre as partes e que o excesso apontado decorre de sua própria conduta. Defende a ausência de fundamentos para a concessão de antecipação de tutela. Defende a validade do contrato. Aduz a ausência de fatores supervenientes que legitimem a pretensão de revisão judicial do contrato. Defende a legalidade dos descontos efetuados em folha de salários e conta corrente e a inexistência de limite de 30%. Alega a ausência de situação ensejadora de reparação por danos morais. Aduz a inadmissibilidade de inversão do ônus da prova. Requer a improcedência da demanda. Despacho de fls. 120, intimando as partes para comparecerem à audiência de conciliação da Semana Nacional de Conciliação do dia 02/12/2013 às 14h50. Termo de Audiência de fls. 121, no qual foi registrada a infrutuosidade da tentativa de conciliação. Foi designada audiência preliminar para o dia 13/03/2014 às 10h. Termo de Audiência de fls. 132, redesignando a audiência para o dia 07/10/2014 às 09h. Termo de Audiência de fls. 136, redesignando a audiência para o dia 17/06/2015 às 10h. Mandado de intimação pessoal da Autora de fls. 138. Certidão de intimação da Autora de fls. 142. Termo de Audiência de fls. 143, no qual foi registrada a tentativa infrutífera de conciliação entre as partes. Foi consignado requerimento da Autora de juntada de planilha de evolução da dívida com os valores já pagos pela autora. A parte Réu requereu a revogação da tutela antecipada. Em deliberação da Audiência, este Juízo deferiu a juntada de documentos pela Autora e revogou a tutela antecipada deferida nas fls. 69/70 dos autos. Réplica oferecida em fls. 153/169. Petição da Autora de fls. 170/176. Despacho de fls. 181, deferindo o pedido de fls. 178 e intimando a Ré para se manifestar da petição de fls. 170/172. Manifestação do Réu de fls. 182/184. Despacho de fls. 225, intimando as partes para manifestarem interesse no prosseguimento do feito. Petição de fls. 226/227 da Defensoria Pública Estadual. Despacho de fls. 228 determinando a intimação pessoal da Autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Certidão de intimação da Autora de fls. 229. Certificado em fls. 230 o comparecimento pessoal da Autora na secretaria do Juízo, ocasião na qual a Requerente informou ter interesse no prosseguimento do feito. Petição da Autora de fls. 231, requerendo



o julgamento antecipado da lide. **Despacho de fls. 232**, intimando as partes para especificarem as provas a serem produzidas. **Petição da Autora de fls. 233/234**. **Petição do Réu de fls. 235/236**. Vieram os Autos conclusos. **o relatório**. **DECIDO**. **Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA LIMINAR**. O processo comporta o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. **A princípio**, cumpre registrar que estamos diante de uma relação de consumo estabelecida entre as partes, haja vista a presença das figuras do consumidor e do fornecedor, conforme arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor - CDC, devendo incidir as regras do direito consumerista ao caso sub judice. **Em verdade**, neste particular, preciso dizer que a relação contratual em análise regida pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo o Requerido considerado fornecedor de serviços de crédito bancário, perfeitamente enquadrada, portanto, no artigo 3º da Lei nº 8.078/90 **Do pedido de revisão do contrato em face de descontos que ultrapassam a margem de 30% da remuneração da Autora** **Analisando os autos**, verifico que a parte autora ingressou com a presente ação a fim de obter, especialmente, a revisão das cláusulas dos contratos de renovação de empréstimos na modalidade Crédito Direto ao Consumidor (CDC) pessoais firmado perante a instituição financeira ré, sob a alegação de abusividade dos descontos mensais em conta corrente de sua titularidade que têm ultrapassado o patamar legal de 30% sobre a sua remuneração. **Em sua defesa**, os réus defenderam a validade dos pactos firmados entre as partes, para requerer a improcedência total da ação. **A Lei nº 10.820/2003**, que "dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento") prevê de forma taxativa em seu art. 2º, § 2º, inciso I, que a soma dos descontos não pode exceder a 30% da remuneração disponível. Aqui se tem regra reservada ao denominado "crédito consignado". **Ora**, a parcela que está sendo descontada se refere a Crédito Direto ao Consumidor (CDC) cujos descontos são realizados na conta corrente da autora, e não a empréstimo consignado, portanto, não pode ser abarcada pelo total de 30% (trinta por cento). **Analisando o contracheque da Autora de fls. 29**, verifico que não há informação de empréstimo consignado junto ao banco réu. **Ao contrário** do que sucede com o crédito consignado, em se tratando de empréstimo bancário com débito de parcelas em conta corrente autorizado pelo contratante, pode este solicitar do órgão em que labora o pagamento do salário em outra instituição financeira, arcando com as consequências do inadimplemento da obrigação, de tal sorte que não há falar em penhora de salário, tampouco de retenção, mas sim de desconto livremente pactuado e autorizado pelo contratante em benefício próprio. **Logo**, de acordo com a leitura dos dispositivos da Lei nº 10.820/2003, observa-se que a limitação de descontos se aplica não somente em caso de empréstimo consignado, não se estendendo a referida limitação às demais situações de financiamento, empréstimos ou outros tipos de negociações realizadas com a instituição financeira. **Registre-se**, outrossim, que a redução de descontos para o limite de 30% da remuneração do consumidor é questão controversa, inclusive, perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça - C. STJ, exatamente porque não há lei disposta expressamente sobre o tema. **Inclusive o STJ já firmou entendimento** no sentido de que a regra de limitação incidente em empréstimo consignado não pode ser aplicada em operações bancárias em que o consumidor contrai crédito diverso dessa modalidade. **A propósito**, os seguintes precedentes. **RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÕES DE MATUO FIRMADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE E DESCONTO EM FOLHA. HIPÓTESES DISTINTAS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA LIMITAÇÃO LEGAL AO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO AO MERO DESCONTO EM CONTA-CORRENTE, SUPERVENIENTE AO RECEBIMENTO DA REMUNERAÇÃO. INVIABILIDADE. DIRIGISMO CONTRATUAL, SEM SUPEDÂNEO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. 1.** A regra legal que fixa a limitação do desconto em folha é salutar, possibilitando ao consumidor que tome empréstimos, obtendo condições e prazos mais vantajosos, em decorrência da maior segurança propiciada ao financiador. O legislador ordinário concretiza, na relação privada, o respeito à dignidade humana, pois, com razoabilidade, limitam-se os descontos compulsórios que incidirão sobre verba alimentar, sem menosprezar a autonomia privada. **2.** O contrato de conta-corrente é modalidade absorvida pela prática bancária, que traz praticidade e simplificação contábil, da qual dependem várias outras prestações do banco e mesmo o cumprimento de pagamento de obrigações contratuais diversas para com terceiros, que têm, nessa relação contratual, o meio de sua viabilização. A instituição financeira assume o papel de administradora dos recursos do cliente, registrando lançamentos de

créditos e débitos conforme os recursos depositados, sacados ou transferidos de outra conta, pelo próprio correntista ou por terceiros. 3. Como característica do contrato, por questão de praticidade, segurança e pelo desuso, a cada dia mais acentuado, do pagamento de despesas em dinheiro, costumeiramente o consumidor centraliza, na conta-corrente, suas despesas pessoais, como, v.g., luz, água, telefone, tv a cabo, cartão de crédito, cheques, boletos variados e demais despesas com débito automático em conta. 4. Consta, na própria petição inicial, que a adesão ao contrato de conta-corrente, em que o autor percebe sua remuneração, foi espontânea, e que os descontos das parcelas da prestação - conjuntamente com prestações de outras obrigações firmadas com terceiros - têm expressa previsão contratual e ocorrem posteriormente ao recebimento de seus proventos, não caracterizando consignação em folha de pagamento. 5. Não há supedâneo legal e razoabilidade na adoção da mesma limitação, referente a empréstimo para desconto em folha, para a prestação do mútuo firmado com a instituição financeira administradora da conta-corrente. Com efeito, no âmbito do direito comparado, não se extrai nenhuma experiência similar - os exemplos das legislações estrangeiras, costumeiramente invocados, buscam, por vezes, com medidas extrajudiciais, solução para o superendividamento ou sobreendividamento que, isonomicamente, envolvem todos os credores, propiciando, a médio ou longo prazo, a quitação do débito. 6. A mudança de novas disposições legais específicas, há procedimento, já previsto no ordenamento jurídico, para casos de superendividamento ou sobreendividamento - do qual podem lançar mão os próprios devedores -, que é o da insolvência civil. 7. A solução concebida pelas instâncias ordinárias, em vez de solucionar o superendividamento, opera no sentido oposto, tendo o condão de eternizar a obrigação, visto que leva à amortização negativa do débito, resultando em aumento das parcelas do saldo devedor. Ademais, uma vinculação perene do devedor à obrigação, como a que conduz as decisões das instâncias ordinárias, não se compadece com o sistema do direito obrigacional, que tende a ter termo. 8. O art. 6º, parágrafo 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro confere proteção ao ato jurídico perfeito, e, consoante os arts. 313 e 314 do CC, o credor não pode ser obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa. 9. A limitação imposta pela decisão recorrida é de difícil operacionalização, e resultaria, no comércio bancário e nas vendas a prazo, em encarecimento ou até mesmo restrição do crédito, sobretudo para aqueles que não conseguem comprovar a renda. 10. Recurso especial do autor provido, julgado prejudicado o do autor. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.586.910 - SP - 2016/0047238-7 - RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO. Data de julgamento: 29 de agosto de 2017. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. DESCONTOS EM CONTA-CORRENTE SUPERVENIENTE AO RECEBIMENTO DA REMUNERAÇÃO E DESCONTOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. HIPÓTESES DISTINTAS. LIMITAÇÃO DO PERCENTUAL EM 30% NO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PRECEDENTES DO STJ. SÂMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÂMULA 283 DO STF. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O contrato de conta-corrente é contabilidade em que se registram lançamentos de créditos e débitos referentes às operações bancárias, conforme os recursos depositados, sacados ou transferidos, pelo próprio correntista ou por terceiros, de modo que é incompatível com a relação contratual/contábil vedar os descontos ou mesmo limitar, visto que na conta-corrente também são lançados descontos de terceiros, inclusive instituição financeira, que ficam à margem do que fora decidido sem isonomia, atingindo apenas um credor. (REsp 1.586.910/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, DJe de 03/10/2017). 3. A hipótese dos autos é distinta, tendo em vista tratar-se de contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento, no qual deve ser considerada válida a cláusula que limita em 30% do salário bruto do devedor o desconto da prestação de empréstimo contratado, excluindo os valores relativos ao imposto de renda e fundo previdenciário. Precedentes do STJ. Incidência da Súmula 83 desta Corte. 4. A subsistência de fundamento inatocado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.". 5. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1317285/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018) Além disso, analisando os documentos juntados nos ID nºs 30/38, verifico que deflui que os elementos informativos inseridos na operação de crédito são suficientes para aferição das taxas de juros mensal e anual, permitindo ao consumidor oportunidade prévia de avaliar o custo-benefício da operação e o grau de endividamento daí advindo, não se cogitando assim de surpresa, ou onerosidade excessiva ou elevação imprevista do saldo devedor por obra dos empréstimos pactuados. Além disso, assim sendo, não há que se falar em limitação de descontos efetuados sobre os valores depositados em conta da parte autora,

em razão de empréstimo que não seja empréstimo consignado em folha. Sendo assim, entendo improcedente o pedido em face do Rêu, por se referir à modalidade de empréstimo diversa do consignado. Do pedido de dano moral Em regra, para a caracterização do dano moral são necessários os seguintes elementos: a) o ato ilícito; b) o dano; c) nexos de causalidade entre o ato e o dano; e d) o dolo ou a culpa do agente causador do dano. Para configuração da responsabilidade civil, via de regra, faz-se necessária a presença dos seguintes requisitos legais: a) existência de um fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; a ocorrência de um dano patrimonial ou moral e o nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. No caso vertente, constato haver relação de consumo entre as partes, uma vez que a atividade desempenhada pela Rê se amolda ao conceito de fornecedor, e o Autor se enquadra no conceito de consumidor, o qual utilizaram como destinatários finais dos serviços prestados pela empresa Requerida, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/1990 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). Nesse contexto, como se trata de caso afeto às normas de proteção do consumidor, eventual responsabilidade, caso imputável à Rê seria objetiva e não a subjetiva prevista no CCB, nos termos do art. 12 e 14 do CDC, de maneira que o dever do fornecedor de produtos e serviços indenizar pelos danos causados, independente de culpa. Entretanto, no caso concreto, entendo que não houve a existência de dano moral indenizável pela parte contrária, haja vista o não preenchimento dos requisitos legais. De fato, os descontos das prestações relativas ao empréstimo na modalidade de Crédito Direto ao Consumidor (CDC) na forma contratada pelo Autor, devem ocorrer sem a limitação de 30%. Dessa forma, inexistente ato ilícito perpetrado pelo Rê a ensejar lesão extrapatrimonial em prejuízo do Autor. DISPOSITIVO Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS e, por via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 487, inciso I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais, e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, § 3º do CPC. P.R.I. Transitado em julgado, arquivem-se. Belém, 13 de outubro de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00365302620118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A???: Cumprimento de sentença em: 13/10/2021 AUTOR:MOYSES PEPE LARRAT Representante(s): OAB 13475 - LUIS DENIVAL NETO (ADVOGADO) OAB 17051 - SERGIO SILVA LIMA (ADVOGADO) OAB 21677 - LAURA DEPRA MARTINS (ADVOGADO) OAB 24701 - BIANCA RIBEIRO LOBATO (ADVOGADO) OAB 15042 - ALEX PINHEIRO CENTENO (ADVOGADO) REU:JOSE DE LIMA JUNIOR Representante(s): OAB 6987 - SANTINO SIROTHEAU CORREA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14254 - MARCUS ROGERIO FONSECA PINTO (ADVOGADO) AUTOR:ANA LETICIA COSTA LARRAT Representante(s): OAB 6339 - MARCUS VINICIUS COSTA SOLINO (ADVOGADO) OAB 24095 - ANTONIO ALBERTO MAUÉS RAMOS (ADVOGADO) OAB 28999 - ANA PAULA PEREIRA MARTINS (ADVOGADO) OAB 15042 - ALEX PINHEIRO CENTENO (ADVOGADO) REU:JANDER DA SILVA PONTES Representante(s): OAB 14816 - GUSTAVO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Intime-se pessoalmente o Rê, para que, no prazo de 5 (cinco) dias se manifeste sobre os documentos juntados na audiência de fls. 197/198 ou informe se ainda possui interesse no feito. Com resposta ou não, voltem os autos conclusos. P.R.I. Cumpra-se. Belém, 07 de outubro de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00378409620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A???: Agravo de Instrumento em: 13/10/2021 AUTOR:CASSIO RODRIGUES DE BRITO FREIRE Representante(s): OAB 19685 - NATASHA DE OLIVA FARIAS (ADVOGADO) AUTOR:LARISSA RAPOSO RIBEIRO FREIRE Representante(s): OAB 11834 - LARISSA RAPOSO RIBEIRO FREIRE (ADVOGADO) LARISSA RAPOSO RIBEIRO FREIRE (ADVOGADO) REU:MARKO ENGENHARIA E COMERCIO IMOBILIARIA LTDA Representante(s): OAB 14810 - THEO SALES REDIG (ADVOGADO) INTERESSADO:JOSE NAZARENO CARDOSO Representante(s): OAB 15580 - LUCAS MARTINS SALES (ADVOGADO) . D E C I S Ã O Vistos. Conforme consulta ao sistema PJE, o embargo de terceiro nº 0858526-32.2020 transitou devidamente em julgado. Assim sendo, por força da sentença de embargos de terceiros nº 0858526-32.2020 que julgou pela procedência do pedido, revogo a penhora de fls. 493/495 relativa ao imóvel constante na mesma. Assim sendo, por força da

Proceda-se igualmente eventuais baixas levadas a termo no cartório de registro de imóvel relativo à penhora fls. 493/495. Intime-se o exequente para que indique outros bens e demais providências necessárias ao regular andamento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo. Encaminhe-se o feito digitalizado. Intime-se. Cumpra-se. Após, conclusos. Belém, 13 de outubro de 2021. ROBERTO CĂZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00454441120138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/10/2021 AUTOR: GLEYCE DO CARMO PAIVA Representante(s): OAB 7840 - FRANCISTELA TORRES CALDAS (ADVOGADO) OAB 19258 - SAULO ESTEVES SOARES (ADVOGADO) REU: ADENIRSON MEDEIROS LAGE DA SILVA Representante(s): OAB 10604 - KELLY CRISTINA GARCIA SALGADO TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 2741 - JORGE LUIZ BORBA COSTA (ADVOGADO) OAB 20844 - RAFAELA LASSANCE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 21189 - JOSE RODRIGUES PRIETO (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos etc. GLEYCE DO CARMO PAIVA, propôs a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra ADENIRSON MEDEIROS LAGE DA SILVA, ambos qualificados às fls.02 dos autos. Alega a autora que, no dia 11.08.2013, estava de plantão no Hospital Dom Luiz I - Beneficente Portuguesa, por volta das 20:15 horas, o acompanhante do paciente, se dirigiu a autora solicitando um lençol para o mesmo. A requerente, por sua vez, informou que não era disponibilizado lençol para o acompanhante, mas que o mesmo poderia ser alugado na recepção. Afirmou que o requerido, muito alterado, invadiu o posto de enfermagem, desrespeitando o ambiente de trabalho da autora com palavras de baixo calão e apontando de forma ameaçadora o dedo no rosto da requerente. Inconformado com a situação, o requerido afirmava que queria o lençol para o acompanhante, e ainda, fazendo várias ameaças e agredindo verbalmente a vítima. Que diante da situação, a autora optou por entregar o lençol ao acompanhante do requerido por receio do que poderia acontecer. Após o ocorrido, a autora foi amparada por pacientes e acompanhantes e questionada sobre o que havia acontecido. Diante da conduta do requerido e exposição da profissional, a autora resolveu ingressar com a presente ação. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Requereu a procedência da ação para que o réu fosse condenado ao pagamento de indenização, no quantum que o juízo entender como devido, não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos morais sofridos com a exposição da técnica de enfermagem. Juntou os documentos de fls. 08/22. Despacho de fls. 23 deferindo os benefícios da justiça gratuita. Juntada de AR de fls.24/26 requerido não fora devidamente citado face a sua ausência. Certidão do oficial de justiça de fls. 28/29 certificando que o requerido fora devidamente citado. Contestação às fls. 30/38. No mérito alegou a tentativa de denegrir a imagem do requerido; se trata de pessoa idosa; o indeferimento de eventual indenização. Certidão da secretaria da vara de fls. 39 certificando que a contestação fora apresentada dentro do prazo legal. Despacho de fls. 40 designando audiência de conciliação para o dia 11.09.2014 às 11:00 horas. Certidão do oficial de justiça de fls. 41/42 certificando que o requerido fora devidamente intimado. Despacho de fls. 43 redesignando audiência de conciliação para o dia 29.09.2014 às 11:00 horas. Termo de audiência de fls. 46, na qual a tentativa de conciliação restou infrutífera. Petição da requerente de fls. 47 apresentando o rol de testemunhas. Despacho de fls. 48 designando audiência de instrução e julgamento para o dia 21.10.2015 às 09:00 horas. Certidão do oficial de justiça de fls. 49/50 certificando que a requerente fora devidamente intimada. Certidão do oficial de justiça de fls.51/52 certificando que o requerido deixou de ser intimado. Termo de audiência de fls. 55 restou prejudicada a audiência de instrução e julgamento por força da certidão de fls. 51. Despacho de fls. 56 ratificando a data para realização de nova audiência de instrução e julgamento passando do dia 28.06.2015 para o dia 28.06.2016 às 10:00 horas. Petição do requerido de fls. 57/58 informando que não poderia comparecer à audiência de instrução e julgamento, marcada para o dia 28.06.2016. por motivo de saúde. Termo de audiência de fls. 59/60 frustrada a conciliação face a ausência do requerido. Audiência de instrução e julgamento redesignada para o dia 28.07.2016 às 10:00 horas. Termo de audiência de instrução e julgamento de fls. 63/65 tentativa de conciliação restou infrutífera. Houve a oitiva da autora, na sequência a oitiva do réu. Petição da requerente às fls. 67/69 apresentando memoriais finais. Certidão da secretaria da vara de fls. 70 certificando que decorreu o prazo sem que o requerido apresentasse seus memoriais finais.

O relatório DECIDO Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A prova carreada aos autos é necessária e suficiente. Em regra, para a caracterização do dano moral são necessários os seguintes elementos: a) o ato; b) o dano; c) nexos de causalidade entre o ato e o dano; e d) o dolo ou a culpa do agente causador do dano. Em se tratando de dano moral, tem-se que o bem jurídico ofendido consiste na lesão a direitos da personalidade. Destarte, ofendem-se a dignidade da pessoa humana, sua honra, sua reputação, seus sentimentos. A compensação por dano moral exige a violação aos direitos da personalidade. Todavia, a cobrança de valores devidos a título de serviços prestados, em regra, não tem aptidão para gerar ofensa aos atributos da personalidade de forma a ensejar a compensação por dano moral, tratando-se, na hipótese, de dissabores do cotidiano, decorrentes das relações contratuais. Desconheço a existência de danos morais. A autora deixou de comprovar o dano sofrido, ferindo o art. 373, inciso I do CPC, uma vez que o Boletim de Ocorrência juntado nos autos (fls. 15) não é suficiente para comprovar o dano sofrido. E ainda, a autora apresentou rol de testemunhas e, ao ser intimada a comparecer à audiência de instrução e julgamento, deixou de levar suas testemunhas para serem ouvidas pelo duto juízo, mas uma vez deixando de comprovar o alegado na exordial. Dessa maneira, julgo IMPROCEDENTE o pedido de dano moral, em virtude da não configuração de violação aos direitos da personalidade. Com base no exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A AÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 373, inciso I do CPC. Por via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 487, I do CPC. Condenar a autora ao pagamento das custas, despesas processuais, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, das quais está isenta por força do art. 98, §3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitado em julgado, arquivem-se. Belém, 13 de outubro de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital  
 PROCESSO: 00589080520138140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A???:  
 Procedimento Comum Cível em: 13/10/2021 AUTOR:ERINELSON SERRAO FERREIRA  
 AUTOR:JANILCE ROSANGELA VILHENA MONTEIRO Representante(s): OAB 6268 - BERNARDETTE MARIA DE MELO E SILVA (ADVOGADO) REU:RAIMUNDO NONATO NOGUEIRA CARDOSO  
 Representante(s): OAB 16724 - ANA CELIA DE JESUS TEIXEIRA (ADVOGADO) . S E N T E N Ç A  
 Vistos. Trata-se de AÇÃO DE ORBITAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por ERINELSON SERRÃO FERREIRA e JANILCE ROSANGELA VILHENA MONTEIRO em face de RAIMUNDO NONATO NOGUEIRA CARDOSO, ambos qualificados nos autos. Alegaram os autores que em fevereiro/2010 compraram do réu 1(um) veículo FIAT/PALIO EX, RENAVAL 73177471-0, Placa KLQ-0203, Ano 2000, Cor cinza, CHASSIS 9B0178296Y0930559, sendo repassado ao réu o importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), além do pagamento parcelado em 33 (trinta e três) parcelas de R\$ 558,00 (quinhentos e cinquenta e oito reais), totalizando o valor de R\$ 18.414,00 (dezoito mil quatrocentos e quatorze reais), perfazendo o montante de R\$ 22.414,00 (vinte e dois mil quatrocentos e quatorze reais), valor total pago ao réu pelo veículo. Afirmaram que não foi firmado contrato entre as partes, somente a quitação das parcelas acordadas. Aduziram que a Sra. Janilce Vilhena, mantivera um relacionamento extra-conjugal com o réu, sendo que há oito meses resolvera terminar a relação amorosa, o que não fora aceito pelo réu que resolveu contar para o 1º requerente. Por fim, o autor perdeu a 2ª requerente e reatou seu relacionamento. Que diante do ocorrido, o réu, em 12.08.2013, às 17:00 horas passou a proferir palavras de baixo calão, com ofensas morais contra os autores. E, em virtude de estar furioso com o casal, nega-se a entregar o DUT e a documentação do veículo, impedindo que os autores possam utilizar o veículo, motivo pelo qual resolveram ingressar com a presente ação. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Requereu a concessão da tutela antecipada para determinar ao réu que entregue aos autores, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o documento de propriedade (transferência) devidamente preenchido e com firma reconhecida do veículo FIAT/PALIO EX, RENAVAL 73177471-0, Placa KLQ-0203, Ano 2000, Cor cinza, CHASSIS 9B0178296Y0930559. Requereu a procedência da ação para que seja entregue aos autores o documento de propriedade (transferência) devidamente preenchido e com firma reconhecida do veículo FIAT/PALIO EX, RENAVAL 73177471-0, Placa KLQ-0203, Ano 2000, Cor cinza, CHASSIS 9B0178296Y0930559; para que o requerido seja condenado ao pagamento de indenização

por dano moral no importe de R\$ 67.800,00 (sessenta e sete mil e oitocentos reais).  
 Juntou documentos às fls. 08/28. Petição dos requerentes de fls. 29/30 ratificando o endereço do réu. Decisão de fls. 31 deferindo os benefícios da justiça gratuita. Por fim, indeferindo o pedido de tutela antecipada. Juntada de AR de fls. 32/33 devolvido por motivo "remetente desconhecido". Juntada de AR de fls. 35 requerido devidamente citado. Contestação às fls. 36/43 instruída com os documentos de fls. 44/50. Preliminarmente, suscitou a impossibilidade jurídica da ação com a perda do objeto do processo; a gratuidade de justiça. No mérito, alegou a inexistência de dano moral. Certidão da secretaria da vara de fls. 51 certificando que a contestação fora apresentada dentro do prazo legal. Certidão da secretaria da vara de fls. 53 certificando que os autores deixaram de apresentar manifestação sobre a contestação. Despacho de fls. 54 intimando as partes para manifestar interesse em participar da SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO. Despacho de fls. 55 intimando as partes para que se manifeste interesse na designação de audiência de conciliação. E ainda, para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir em eventual audiência de instrução e julgamento. Certidão da secretaria da vara de fls. 56 certificando que as partes não se manifestaram em relação a decisão de fls. 55 dos autos. Despacho de fls. 57 determinando a intimação pessoal da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Certidão do oficial de justiça de fls. 58/59 certificando que os autores foram devidamente intimados. Petição dos requerentes de fls. 60 manifestando interesse no prosseguimento do feito. Despacho de fls. 61 determinando o retorno dos autos conclusos para julgamento. o relatório. DECIDO. Trata-se de AÇÃO DE ORBIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. O processo comporta o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil - CPC. Compulsando os autos, verifico que não houve inversão do ônus da prova, pelo que cabia à parte autora fazer prova de suas alegações. Da perda do objeto da ação: Tendo em vista os documentos apresentados pelo requerido, percebo que a titularidade do veículo, objeto da ação, já foi alterado para constar o nome do 1º requerente, conforme documentos acostados aos autos às fls. 47/49. Os autores manifestaram nos autos, apenas no que diz respeito ao interesse no prosseguimento do feito, não tendo impugnado os comprovantes apresentados pelo requerido, pelo que considero que a titularidade do veículo fora devidamente transpassada ao 1º requerente, pelo que resta evidenciada a perda superveniente do objeto desta ação, o que redundará na ausência de interesse processual da parte autora, por falta de uma das condições de agir. Nesse sentido, a seguinte decisão: A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC art. 267, VI), ficando prejudicado o recurso. (STJ-1ª T., RMS 19.055, rel. Min. Teori Zavaschi, j.9.5.06). Destarte, ACOLHO a preliminar de perda do objeto da ação. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, dos quais fica isenta, na forma do art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos. Belém, 13 de outubro de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00777843720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ato: Procedimento Sumário em: 13/10/2021 REQUERENTE:LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Representante(s): OAB 18717 - STEFANO RIBEIRO DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:RUNO CARL OLIVEIRA ROMARIZ Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Ao analisar os autos, percebo que a Certidão do Oficial de justiça de fls. 58 v não foram observadas as formalidades essenciais para cumprimento da citação por hora certa, haja vista que o oficial de justiça nem ao menos cumpriu o Mandado no endereço indicado pela parte autora, qual seja Av Pedro Miranda 793. Tendo efetuado a citação por hora certa no endereço indicado na petição inicial e o qual já havia informado de que o requerido havia se mudado. Assim sendo, declaro nula a citação por hora certa, bem como todos os atos subsequentes no processo. Isto posto, baixo o feito em diligência. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique endereço atualizado para nova citação do réu. Com

resposta ou não, voltem os autos conclusos. P.R.I. Cumpra-se. Belém, 07 de outubro de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 05136500720168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/10/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO CARTOES SA Representante(s): OAB 78870 - WANDERLEY ROMANO DONADEL (ADVOGADO) REQUERIDO: CAROLINA VASCONCELOS MACIEL Representante(s): OAB 5178 - BENEDITO CORDEIRO NEVES (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos. BANCO BRADESCO CARTOES S.A ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em face de CAROLINA VASCONCELOS MACIEL, ambos qualificados às fls. 02 dos autos. Alegou a empresa autora que a executora de caráter financeiro relacionadas aos cartões de crédito American Express tendo a requerida aderido e utilizado o cartão American Express Membership Card RCP PLATINUM nº 376449121793009, obrigando-se a quitar o valor mensal e tempestiva de todas as despesas e acessórias contratuais. Que embora os serviços financeiros tenham ocorrido de forma efetiva e regular, a requerida está em mora com a requerente, acarretando o saldo devedor final de R\$ 162.575,96 (cento e sessenta e dois mil quinhentos e setenta e cinco reais e noventa e seis centavos), motivo pelo qual ingressou com a presente ação. Requereu a procedência da ação para que a ré seja condenada ao pagamento de R\$ 215.914,52 (duzentos e quinze mil novecentos e quatorze reais e cinquenta e dois centavos). Juntou documentos às fls. 07/92. Despacho de fls. 93, designando o dia 21.02.2017 às 11:00 horas para audiência de conciliação e intimando a parte requerida para apresentar contestação. Juntada de AR de fls. 94, requerida decididamente citada. Termo de Audiência de Conciliação de fls. 95, restando infrutífera a tentativa de conciliação. Contestação às fls. 109/118, instruída com os documentos de fls. 119/162. Alegou os juros abusivos; a relativização do pacta sunt servanda e a mitigação do princípio da autonomia da vontade; a incidência do código de defesa do consumidor e da abusividade na cobrança de juros; a inversão do ônus da prova. Certidão da secretaria da vara de fls. 163 certificando que a contestação fora apresentada dentro do prazo legal. Réplica às fls. 165/183. Despacho de fls. 184 intimando as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir. Petição da requerida às fls. 185 apresentando testemunhas para audiência de instrução e julgamento. Petição do requerente às fls. 186/189 requerendo o julgamento antecipado do mérito. Despacho de fls. 191 informando que o processo comporta o julgamento antecipado do mérito e determinando o retorno dos autos conclusos para sentença. Certidão da UNAJ às fls. 192 certificando que não há custas finais pendentes de pagamento. relatório. DECIDO. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA. O processo comporta o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I do CPC. A prova carreada aos autos é necessária e suficiente. Dos juros contratuais Quanto aos juros remuneratórios, insta anotar que as instituições financeiras, regidas pela Lei 4.595/64, não se subordinam à limitação da taxa legal de juros prevista no Dec. 22.626/33, tendo o STF consagrado entendimento pela não auto aplicabilidade do art. 192, § 3º da Constituição Federal (hodiernamente já revogado pela Emenda nº 40/03), atraindo a aplicação das Súmulas 596 e 648 da Corte Excelsa espécies, de modo que perfeitamente cabível a cobrança de juros superiores a 12% ao ano para remuneração do capital, consubstanciado no crédito usufruído pelo cliente. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido também que não se aplica o art. 591 c/c 406 do Código Civil aos contratos bancários, não estando submetidos à limitação de juros remuneratórios. Apenas os juros moratórios ficam circunscritos ao teto de 1% ao mês para os contratos bancários não regidos por legislação específica. Rememorando, juros remuneratórios são aqueles pactuados entre as partes como uma forma de retribuição pela disponibilidade do numerário, enquanto que juros moratórios são aqueles estipulados como uma forma de punição pelo atraso no cumprimento da obrigação estabelecida. De acordo com a Súmula 596 do STF, as instituições financeiras não se sujeitam também à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), salvo hipóteses específicas. São possíveis que sejam pactuados juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, sem que essa cláusula, por si só, seja inválida. É necessário analisar se os índices aplicáveis desfavoravelmente ao consumidor se encontram flagrantemente exorbitantes para que somente então se possa falar em revisão por parte do judiciário do que fora aventado pelas partes. Nesse diapasão, NÃO SE COGITA DE VANTAGEM EXAGERADA OU

ABUSIVIDADE, A COMPORTAR INTERVENÇÃO ESTATAL NA ECONOMIA PRIVADA DO CONTRATO, com espeque na legislação consumerista ou civilista, quando é certo que os índices adotados inserem-se dentro da realidade comum operada no mercado financeiro, sendo indubitável que, os correntistas têm plena ciência dos mesmos, quando livremente aderem à operação e utilizam o crédito disponibilizado. Mesmo se analisada a questão à luz do art. 25 do ADCT, não vejo como acolher a tese de limitação dos juros. Poder-se-ia até argumentar que o dispositivo em foco teria retirado do Conselho Monetário Nacional o poder normativo para dispor sobre as taxas de juros, depois de findo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no seu bojo. Sucede que a competência do CMN continua intangível, por força de prorrogação assegurada pela própria Lei Maior, e materializada através de sucessivas medidas provisórias e leis federais editadas desde então. Logo, até que o Congresso Nacional elabore lei que venha dispor sobre eventual limitação de juros, devem prevalecer os atos emanados do Conselho Monetário Nacional, a margem de revogação expressa. No que toca à prática de eventual capitalização, tem-se que a referida metodologia de cálculo passou a ser admitida, quando pactuada, desde o advento da MP nº 1.963-17, de 31/03/00, posteriormente reeditada como MP nº 2.170-36, de 23/08/01, que passaram a permitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, afastando assim a aplicabilidade da Súmula nº 121 do STF espécie, posto que o contrato em apreço foi firmado sob a égide do diploma sobredito. Nesse sentido decisório do STJ: Admite-se a capitalização mensal nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebradas a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do artigo 5º da Medida Provisória 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001. (STJ, AgRg, Rel. Min. Castro Filho, 15/02/05). Ademais, o contrato possui uma particularidade especial: foi contratado para pagamento em parcelas pré-fixadas (diversamente do que se passa, v.g, nos contratos de cheque especial, cartão de crédito, etc.). Logo, o autor teve prévia e inequívoca ciência do valor total do crédito liberado e do valor unitário das parcelas. Deflui que os elementos informativos insertos no contrato são suficientes para aferição das taxas de juros mensal e anual, permitindo ao consumidor oportunidade prévia de avaliar o custo-benefício da operação e o grau de endividamento advindo, não se cogitando assim de surpresa, onerosidade excessiva ou elevação imprevista do saldo devedor por obra de eventual capitalização. Não se pode olvidar, outrossim, que a capitalização anual sempre foi legal (art. 4º Dec. 22.626/33 e art. 591 CC/2002). Pedido improcedente. Quanto ao índice na cobrança dos juros: A autora alega a abusividade na cobrança dos juros, afirmando que a autora indica valor atualizado sem a devida planilha de débito atualizada, clara e objetiva dos valores cobrados e pagos, uma vez que foram imputados unilateralmente pela mesma. Pois bem. Apesar do alegado pela requerida, a mesma se omitiu ao não indicar qual o melhor índice a ser aplicado na planilha de cálculo atualizada. Além disso, o autor apresenta planilha de débito s fls. 89. Motivo pelo qual, julgo improcedente. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, para condenar a parte ré ao pagamento do valor de R\$ 162.575,96 (cento e sessenta e dois mil, quinhentos e setenta e cinco reais e noventa e seis centavos), que deverá ser acrescido de juros de mora simples de 1% ao mês, corrigido pelo índice do IPCA-IBGE, a contar da citação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Por via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 487, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, arquivem-se. Belém, 07 de outubro de 2021 ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 06376507920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A???: Procedimento Comum Cível em: 13/10/2021 REQUERIDO:ANA MARIA MOREIRA POMBO Representante(s): OAB 4896 - NILZA MARIA PAES DA CRUZ (DEFENSOR) REQUERIDO:COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARA - COSANPA Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12202 - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (ADVOGADO) . S E N T E N Ç A Vistos etc. ANA MARIA MOREIRA POMBO ajuizou ACÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA em face de COSANPA - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO PARÁ, todos qualificados na Petição Inicial. Alega a autora que foi residir no imóvel em 2001, advindo do programa governamental do governo do Estado, do qual foi remanejada de





jurisprudência em casos excepcionais, tais como a inexistência de hidrômetro, defeito ou impossibilidade de sua leitura. Precedentes. 2. Negativa de seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC. (TJ-RJ - APL: 200900160847 TJ 2009.001.60847, Relator: DES. BENEDICTO ABICAIR, Data de Julgamento: 10/11/2009, SEXTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 13/11/2009) (grifamos). Assim sendo, diante da possibilidade de cobrança de tarifas por estimativa, ACEITO a preliminar que alega a possibilidade de cobrança. Passo à análise do mérito. A autora solicitou a realização de pericia no hidrômetro, bem como na sua residência, para constatar irregularidades no hidrômetro, em especial a presença de ar na tubulação. Pois bem. Em contestação, a ré alegou que a autora está sendo cobrada somente pela sua média de consumo devido, desde 2011, não ter sido mais localizado seu hidrômetro. O STJ já decidiu que no caso de inexistência de hidrômetro é ilegal a cobrança por estimativa de consumo, devendo, neste caso, ser cobrada a tarifa mínima. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. Alegação genérica DE OMISSÃO NO ACORDÃO. TARIFA. COBRANÇA POR ESTIMATIVA DE CONSUMO. ILEGALIDADE. NO CASO DE INEXISTÊNCIA DE HIDRÔMETRO. COBRANÇA PELA TARIFA MÍNIMA. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa a recorrida, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Considerando que a tarifa de água deve ser calculada com base no consumo efetivamente medido no hidrômetro, a tarifa por estimativa de consumo é ilegal, por ensejar enriquecimento ilícito da concessionária. 3. À concessionária a obrigação pela instalação do hidrômetro, a cobrança, no caso de inexistência do referido aparelho, deve ser cobrada pela tarifa mínima. Recurso especial improvido. (REsp 1513218/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 13/03/2015) Assim, dessa forma, não existindo hidrômetro, a ré fez a cobrança da dívida de maneira errônea, visto que deveria ter cobrado a tarifa mínima. Desta forma, declaro nulo o débito existente. Quanto a prescrição da dívida: A autora alega na inicial que, a dívida em questão, após a passagem de aplicação do fenômeno da prescrição, tendo em vista que as referidas cobranças são dos anos de 2006 a 2011. Pois bem. Ocorre que a autora afirma que houve um lapso temporal de 5 (cinco) anos, perdendo a requerida então o direito de ação. Segundo o art. 206, § 5º, inciso I do CC, a possibilidade de aplicação da prescrição de dívidas líquidas ocorre da seguinte maneira, senão vejamos: Art. 206. Prescreve: § 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Analisando os autos, a autora juntou o Termo de Confissão e Assunção de Dívida e de Acordo para pagamento parcelado de fls. 32. A data de assinatura do referido termo se deu em 31/08/2015, com as devidas assinaturas das partes. Dessa forma, a autora reconheceu a dívida e se comprometeu a pagar a dívida pelo valor acordado de R\$ 4.984,89 (quatro mil novecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) em 120 (cento e vinte) parcelas no importe de R\$ 42,32 (quarenta e dois reais e trinta e dois centavos). Destarte, a autora ao reconhecer a dívida em agosto/2015 e ingressar com a ação em outubro/2016 não restou provado o fenômeno da prescrição, uma vez que ao firmar o contrato, passou apenas 1 (um) ano do ocorrido. Ademais, conforme jurisprudência assentada pelo STJ, o prazo prescricional para cobrança de dívidas em relação ao fornecimento de água é de 10 anos. Pedido improcedente. Da declaração de inexistência do débito Requer a parte autora a declaração de inexistência de débitos perante a requerida, que estaria efetuando cobranças de valores abusivos, tendo em vista a prescrição da dívida. Em contestação, a requerida alegou que não houve cobrança indevida, pois a autora consome o serviço prestado (água) e precisa dar contraprestação por isto (fls. 64). Pois bem. Conforme acima explanado, a empresa ré cobrou o débito de maneira errônea, visto que deveria cobrar pela tarifa mínima e não pela estimativa de consumo. Cabe a ré proceder a cobrança da maneira correta. Isto posto, julgo procedente o pedido a fim de declarar o débito como inexistente. Do dano moral: Em regra, para a caracterização do dano moral são necessários os seguintes elementos: a) o ato; b) o dano; c) nexos de causalidade entre o ato e o dano; e d) o dolo ou a culpa do agente causador do dano. Em se tratando de dano moral, tem-se que o bem jurídico ofendido consiste na lesão a direitos da personalidade. Destarte, ofendem-se a dignidade da pessoa humana, sua honra, sua reputação, seus sentimentos. A compensação por dano moral exige a violação aos direitos da personalidade. Todavia, a cobrança de valores devidos a título de serviços prestados, em regra, não tem aptidão para gerar ofensa aos



a requerida seja condenada a proceder a devoluçãodo valor integral de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), a título de arras, bem como, o valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), acrescido de juros, pela retençãodo indevida dos valores em questãodo; por fim, requereu a oitiva do autor e de suas testemunhas arroladas. Juntou documentos s fls. 08/15. Decisãodo de fls. 16 deferindo os benefí-cios da justiça gratuita. E ainda, indeferindo o pedido de tutela antecipada. Petiãodo do requerente de fls. 17/18 juntando declaraçãodo de pobreza atualizada. Juntada de AR de fls. 19/21 requerida deixou de ser citada face sua ausêancia por 3x. Petiãodo do requerente de fls. 23 ratificando o endereço da requerida e requerendo renovaçãodo da diligêancia. Certidãodo do oficial de justiça de fls. 25 certificando que deixou de citar a requerida. Petiãodo do requerente de fls. 27 ratificando o endereço da requerida e requerendo renovaçãodo da diligêancia por uma derradeira vez. Despacho de fls. 28 deferindo o pedido de fls. 27. Certidãodo do oficial de justiça de fls. 31/32 certificando que a requerida fora devidamente citada. Habilitaçãodo da requerida de fls. 33/36. Contestaçãodo s fls. 37/44, instru-da com os documentos de fls. 45/56. Preliminarmente, suscitou ilegitimidade; a prescriçãodo. No mã©rito, alegou o princí-pio da concentraçãodo e da eventualidade. Certidãodo da secretaria da vara de fls. 58 certificando que a contestaçãodo fora apresentada dentro do prazo legal. Rã©plica s fls. 61/62. Despacho de fls. 63 intimando as partes para manifestar interesse em participar da SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÃO. Certidãodo da secretaria da vara de fls. 64 certificando que as partes nãodo manifestaram interesse em participar da audiêancia da semana da conciliaçãodo. Despacho de fls. 65 intimando as partes para manifestarem interesse na designaçãodo de audiêancia de conciliaçãodo. E ainda, para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir em eventual audiêancia de instruçãodo e julgamento. Petiãodo do requerente de fls. 66 requerendo o chamamento do processo a ordem, a fim de que seja designada audiêancia. Despacho de fls. 67 designando audiêancia de conciliaçãodo para o dia 25.05.2017 s 09:00 horas. Termo de audiêancia de fls. 68, na qual a tentativa de conciliaçãodo restou infrutí-fera face ausêancia da parte rã©. Petiãodo da requerida de fls. 69 manifestando a impossibilidade de conciliaçãodo nos autos e requerendo o prosseguimento do feito. Despacho de fls. 70 determinando o retorno dos autos conclusos para julgamento. o relatã©rio. DECIDO. Trata-se de AÃO DE ORBIGAÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C INDENIZAÃO POR PERDAS E DANOS MATERIAIS. O processo comporta o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, inciso I do Cã©digo de Processo Civil - CPC. Compulsando os autos, verifico que nãodo houve inversãodo do nus da prova, pelo que cabia a parte autora fazer prova de suas alegaçãoes. Da ilegitimidade da requerida: Preliminarmente, a rã© suscitou sua ilegitimidade, sob o fundamento de que nãodo a parte legítima da demanda em tela, tendo em vista nãodo ter realizado negã©cio jurídico com o requerente, portanto nãodo seria a causadora de possí-veis danos que origina a presente pretensãodo. nãodo obstante as razãoes apresentadas pela rã©, entendo que nãodo assiste razãodo a mesma, uma vez que os documentos juntados aos autos, em especial, os documentos de fls. 13/15 demonstram que a mesma participava ativamente do negã©cio jurídico firmado com o Sr. Fernando Jorge Ramos Barros. Pois bem. Nãodo merece prosperar tal preliminar. O mã©rito da demanda diz respeito ao negã©cio jurídico no qual conta a parte rã© apresenta-se como promitente vendedora, conforme documento de fls.13/15. Ao analisar o pedido feito pelo autor, verifico que o mesmo requereu a devoluçãodo integral do valor pago R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) mais o valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) acrescidos de juros desde a citaçãodo, pela retençãodo indevida dos valores em questãodo. Dessa maneira, a parte rã© a legítima para discutir o contrato em tela. Preliminar rejeitada. Da prescriçãodo: Alega a parte requerida a prescriçãodo do negã©cio jurídico celebrado entre as partes, uma vez que o contrato de promessa de compra e venda foi devidamente assinado no dia 31.07.2009 e a propositura da aãodo fora somente em agosto/2014. Pois bem. Ocorre que a requerida afirma que houve um lapso temporal de 3 (três) anos, perdendo o requerente entãodo o direito de aãodo. Segundo o art. 205 do CC, a possibilidade de aplicaçãodo da prescriçãodo quando a lei nãodo tenha fixado prazo menor ocorre da seguinte maneira, senãodo vejamos: Art. 205. A prescriçãodo ocorre em dez anos, quando a lei nãodo lhe haja fixado prazo menor. Analisando os autos, o autor juntou o Contrato de Promessa de Compra e Venda de fls. 13/15. A data de assinatura do referido contrato se deu em

31/07/2009, com as assinaturas da requerida e do Sr. Fernando Jorge Ramos Barros. **Destarte**, desde o ato de assinatura do contrato (31.07.2009) até a propositura da referida ação (27.08.2014) não restou provado o fenômeno da prescrição, uma vez que ao firmar o contrato, passaram apenas 5 (cinco) anos do ocorrido. **Pedido improcedente.** Superadas tais questões, passo à análise do mérito. **Compulsando os autos, verifico que o autor juntou declaração do Sr. Fernando Jorge Ramos Barros como procurador do autor, conforme resta comprovado às fls. 11. Ocorre que as assinaturas na referida declaração não foram reconhecidas em cartório, de modo que as mesmas não contam validade para firmar negócio jurídico.** Nesse sentido: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA - AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA DOS PACTUANTES.** I - Muito embora a jurisprudência dispense o registro do contrato particular de compromisso de compra e venda de bem imóvel para fim de constrição judicial (Súmula 84/STJ), verifica-se no caso em apreço que não houve sequer o reconhecimento de firma dos contratantes, inviabilizando assim a aferição da veracidade e da licitude de tal documento. II - **Recurso Conhecido e Improvido. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA - AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA DOS PACTUANTES.** I - Muito embora a jurisprudência dispense o registro do contrato particular de compromisso de compra e venda de bem imóvel para fim de constrição judicial (Súmula 84/STJ), verifica-se no caso em apreço que não houve sequer o reconhecimento de firma dos contratantes, inviabilizando assim a aferição da veracidade e da licitude de tal documento. II - **Recurso Conhecido e Improvido.** (TJPI / Agravo de Instrumento nº 2014.0001.007252-6 / Relator: Des. Haroldo Oliveira Rehem / 1ª Câmara Especializada Cível / Data de Julgamento: 07/06/2016) [copiar texto] (TJ - PI - AI: 201400010072526 PI 201400010072526, Relator: Des. Haroldo Oliveira Rehem, Data de Julgamento: 07/06/2016, 1ª Câmara Especializada Cível). (grifamos) **Destarte**, entendo como inválida a procuração apresentada na exordial, e portanto, a declaração não tem validade para realização do contrato de compra e venda. **O contrato de fls. 13/15 assinado com a parte requerida consta como promitente comprador o Sr. Fernando Jorge, não havendo qualquer menção que este atuava como procurador da parte autora para assinatura do negócio jurídico em questão.** Dessa maneira, caberia apenas ao promitente comprador alegar o eventual descumprimento do negócio jurídico, deixando o autor de ter relação direta com a requerida. **Ademais, o autor em momento algum propôs ação contra o Sr. Fernando Jorge Ramos Barros, tampouco o chamou ao processo em questão. Se houve qualquer fraude na realização do negócio jurídico, a parte autora deve ingressar com a ação de cobrança contra quem recebeu tais valores de maneira indevida ou não.** **Com base no exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A AÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 373, inciso I do CPC. Por via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 487, I do CPC.** **Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, das quais está isenta por força do art. 98, §3º, do CPC.** **Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.** Transitado em julgado, arquivem-se. **Belém, 14 de outubro de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00128845020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/10/2021 AUTOR:EDSON ANTONIO SIROTHEAU SERIQUE Representante(s): OAB 7414 - EDSON ANTONIO SIROTHEAU SERIQUE (ADVOGADO) REU:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 3672 - SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO (ADVOGADO) OAB 12479 - GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO (ADVOGADO) . SENTENÇA** **Vistos etc.** **EDSON ANTONIO SIROTHEAU SERIQUE** qualificado na inicial, ajuizou a presente **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** em face do BANCO ITAUCARD SA **Narra a inicial que o autor, em 17 de outubro de 2011, recebeu uma fatura de cobrança de cartão de crédito, com vencimento em 05/10/2011, no valor de R\$ 22,35 (vinte e dois reais e trinta e cinco centavos), havendo outros débitos de meses anteriores, visto que, nessa fatura, está grafado no resumo da fatura: total da fatura anterior R\$19,79, mais encargos R\$ 2,56 (dois reais e cinquenta e seis centavos), perfazendo o total da fatura em R\$ 22,35 (vinte e dois reais e trinta e cinco centavos).** **Afirma o Autor que jamais entrou em contato ou recebeu oferecimento de cartão de crédito do Banco Itaú, o que o fez enviar um e-mail ao Banco solicitando esclarecimento. Alega que, mesmo com a resposta do Banco Itaú, foram recebidas as faturas com vencimentos para**

05/11/2011, no valor de R\$ 24,94 (vinte e quatro reais e noventa e quatro centavos); 05/12/2011, no valor de R\$ 27,66 (vinte e sete reais e sessenta e seis centavos); 05/01/2012 no valor de R\$ 30,7 (trinta reais e setenta centavos); 05/02/2012 no valor de R\$ 34,12 (trinta e quatro reais e doze centavos); 05/03/2012 no valor de R\$ 37,62 (trinta e sete reais e sessenta e dois centavos) e 05/04/2012 no valor de R\$ 41,69 (quarenta e um reais e sessenta e nove centavos). **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sustenta a caracterizaÃ§Ã£o de dano moral. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Requer que o JuÃ-zo fixe o valor da ionizaÃ§Ã£o, nos termos do artigo 5Âº, inciso X da ConstituiÃ§Ã£o Federal, bem como pleiteia a condenaÃ§Ã£o do RÃ©u ao pagamento de custas do processo e honorÃ¡rios advocatÃ-cios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho de fls. 19 ,determinando a citaÃ§Ã£o do RÃ©u para apresentar defesa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Aviso de Recebimento cumprido juntado em fls. 20. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ContestaÃ§Ã£o oferecida nas fls. 21/25. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O RÃ©u alega que o Requerente nÃ£o possui perfil de vÃtima de falsidade ideolÃ³gica. Aduz que, em nome do Autor, existe um cartÃ£o devidamente aderido e desbloqueado, o qual foi usado regularmente atÃ© o mÃas de novembro do ano de 2008, possuindo diversos pagamentos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Segundo o RÃ©u, a partir da fatura de 05/11/2008 nÃ£o mais foi localizado pagamentos posteriores, mas ficou em aberto o valor de R\$ 14,60 (quatorze reais e sessenta centavos), referente Ã cobranÃ§a de seguro de acidentes pessoais, seguro que o Autor estaria pagando por mais de um ano. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Conclui que os dÃ©bitos sÃ£o de autoria do Requerente e que a alegaÃ§Ã£o de fraude Ã© uma tentativa de se livrar destes. Sustentar ter exercido regularmente um direito ao efetuar as cobranÃ§as com o intuito de reaver os crÃ©ditos.Â Aduz a inexistÃncia de danos morais. Requer a improcedÃncia da aÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juntou documentos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o do Autor de fls. 76/77 do Autor requerendo a tramitaÃ§Ã£o cÃ©lere do processo a apreciaÃ§Ã£o do pedido da petiÃ§Ã£o nÂº. 2012.02702345-93. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o do Autor de fls. 80/81. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o do Autor de fls. 84/85, requerendo impulso no feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho de fls. 86, designando audiÃncia preliminar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â RÃ©plica apresentada nas fls. 87/89. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certificado nas fls. 141 que a Requerida nÃ£o foi intimada da audiÃncia designada face nÃ£o ter constado na publicaÃ§Ã£o o nome do advogado indicado na contestaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Termo de AudiÃncia Preliminar de fls. 142, na qual foi deliberada a redesignaÃ§Ã£o da audiÃncia para 25 de junho de 2015 Ã s 11:30h. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Termo de AudiÃncia de ConciliaÃ§Ã£o juntado em fls. 144, no qual foi registrada a infrutuosidade da tentativa de conciliaÃ§Ã£o entre as partes. Foi deliberada pelo juÃ-zo a conclusÃ£o dos autos para sentenÃ§a. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o do Autor de fls. 148/149, requerendo a prolaÃ§Ã£o de sentenÃ§a. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho de fls. 150, determinando a remessa dos autos Ã UNAJ. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CertificÃ£o de fls. 151 informando a ausÃncia de custas finais pendentes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ãµes do RÃ©u de fls. 153/155. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatÃrio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÃO DE INDENIZAÃO POR DANOS MORAIS. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O processo comporta o julgamento antecipado da lide em face da determinaÃ§Ã£o inserida no artigo 355, inciso I do mesmo diploma legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A prova carreada aos autos Ã© necessÃria e suficiente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem questÃµes preliminares ou prejudiciais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A princÃpio, cumpre registrar que estamos diante de uma relaÃ§Ã£o de consumo estabelecida entre as partes, haja vista a presenÃ§a das figuras do consumidor e do fornecedor, conforme arts. 2Âº e 3Âº do CÃ³digo de Defesa do Consumidor - CDC, devendo incidir as regras do direito consumerista ao caso sub judice. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse sentido, cumpre destacar a SÃmula 297 do Superior Tribunal de JustiÃ§a - STJ que dispÃµe que Â¿o CÃ³digo de Defesa do Consumidor Ã© aplicÃvel Ã s instituiÃ§Ãµes financeiras Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Autor pleiteia a condenaÃ§Ã£o da RÃ© ao pagamento de indenizaÃ§Ã£o por danos morais em virtude de ter recebido faturas decorrentes de cartÃ£o de crÃ©dito itaucard, alegando nÃ£o ter solicitado tal cartÃ£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O RÃ©u, por sua vez, alega, em sua defesa, que, em nome do Autor, existe um cartÃ£o devidamente aderido e desbloqueado, o qual foi usado regularmente atÃ© o mÃas de novembro do ano de 2008, possuindo diversos pagamentos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Segundo o RÃ©u, a partir da fatura de 05/11/2008 nÃ£o mais foi localizado pagamentos posteriores, mas ficou em aberto o valor de R\$ 14,60 (quatorze reais e sessenta centavos), referente Ã cobranÃ§a de seguro de acidentes pessoais, seguro que o Autor estaria pagando por mais de um ano. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pois bem. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Autor comprova, nas fls. 07/16 as faturas enviadas em seu nome referentes ao cartÃ£o itaucard. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto ao RÃ©u, em que pese ter juntado nos autos (fls. 31/55) extratos de conta em nome do Autor, nÃ£o fez prova de que o Requerente solicitou cartÃ£o de credito da empresa RÃ©. Isso porque nÃ£o acostou aos autos qualquer contrato assinado pelo Autor apto Ã comprovaÃ§Ã£o dos serviÃços de cartÃ£o de crÃ©dito ao qual alega ter o Autor aderido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O RÃ©u nÃ£o juntou qualquer contrato de cartÃ£o de credito assinado pelo Autor que autorizasse**

as cobranças das faturas com vencimento em 05/10/2011, no valor de R\$ 22,35 (vinte e dois reais e trinta e cinco centavos), 05/11/2011, no valor de R\$ 24,94 (vinte e quatro reais e noventa e quatro centavos); 05/12/2011, no valor de R\$ 27,66 (vinte e sete reais e sessenta e seis centavos); 05/01/2012 no valor de R\$ 30,7 (trinta reais e setenta centavos); 05/02/2012 no valor de R\$ 34,12 (trinta e quatro reais e doze centavos); 05/03/2012 no valor de R\$ 37,62 (trinta e sete reais e sessenta e dois centavos) e 05/04/2012 no valor de R\$ 41,69 (quarenta e um reais e sessenta e nove centavos).  
 Ademais, não foi comprovada pelo Réu a contratação pelo Autor de seguro de acidentes pessoais, a despeito do alegado na contestação. Tendo em vista o ônus do Réu de provar fato impeditivo ao direito do Autor, nos termos do artigo 373, inciso II do CPC, cabia requerida demonstrar a existência de um contrato a comprovar a obrigação que alega ter o Autor assumido, bem como provar que quem teria assinado o contrato teria sido realmente a parte autora, requerendo, inclusive a permissão para comprovação de compatibilidade da assinatura. O Requerido não se desincumbiu de demonstrar qualquer fato impeditivo do direito do autor, consoante o art. 373, II, do CPC. O envio de cartão de crédito não solicitado previamente e expressamente pelo Consumidor constitui prática abusiva passível de indenização por danos morais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cristalizada na Súmula n. 532, no sentido de que "constitui prática comercial abusiva o envio de cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação do consumidor, configurando-se ato ilícito indenizável e sujeito à aplicação de multa administrativa. Sobre o tema, citem-se os seguintes precedentes: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 427 DO CÓDIGO CIVIL E 30 DO CDC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. ALTERAÇÃO DO VALOR DA MULTA COMINATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.1. Não há que se falar em violação ao artigo 535 do CPC, quando o Tribunal local apreciou, ainda que de forma contrária à pretensão das partes, a insurgência posta na lide e apresentou os fundamentos em que apoiou suas conclusões.2. Caracteriza prática comercial abusiva o envio de cartão de crédito a consumidor sem solicitação prévia. Precedentes.3. A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que a multa cominatória fixada na instância a quo somente poderá ser revisada nos casos em que o valor seja irrisório ou exagerado, o que não ocorreu no presente caso, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.(EDcl no AREsp 528.668/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENVIO DE CARTÃO COM FUNÇÃO CRÉDITO. SOLICITAÇÃO PELO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA CONDUTA ABUSIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. VALOR EQUITATIVO, PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. DECISÃO MANTIDA. 1. Independentemente da múltipla função e do bloqueio da função crédito, constitui prática comercial abusiva o envio de cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação do consumidor, configurando-se ato ilícito indenizável e sujeito à aplicação de multa administrativa. Precedentes. 2. O valor da indenização por danos morais arbitrado na decisão agravada mostra-se equitativo, proporcional e razoável. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1692076/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 11/02/2020) Há prática caracterizada, ainda, prática abusiva, nos termos do inciso III do artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor, que assim preceitua: SEÇÃO IV Das Práticas Abusivas Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...) III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço; Dessa maneira, há prova de que foram emitidas faturas em nome do Autor. O Réu não apresentou prova de que a parte Autora solicitou o cartão de crédito que deflagrou a emissão das faturas, o que, nos termos do artigo 39, inciso III do CDC e na esteira da jurisprudência do STJ, caracteriza dano moral. No caso concreto, como se trata de caso afeto às normas de proteção do consumidor, eventual a responsabilidade do Réu é objetiva e não a subjetiva prevista no CCB, nos termos do art. 12 e 14 do CDC, de maneira que o dever do fornecedor de produtos e serviços indenizar pelos danos causados, independente de culpa. Somado a isso, a Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça publicou a Súmula (479) com o seguinte teor: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". Em se tratando de responsabilidade objetiva, não se faz possível discutir culpa para satisfazer o lesado. Reconhece-se a desnecessidade de a vítima provar a culpa para obter a reparação do dano em situações em que o exercitar um fato ou o realizar um serviço provocam riscos para os sujeitos

que se relacionam aos seus expedientes. O oportuno o magistrado de Jos de Aguiar Dias sobre o dano moral (in Da Responsabilidade Civil, Forense, Tomo II, 4ª ed., 1960, p. 775): Ora, o dano moral é o efeito não patrimonial da lesão do direito e não a própria lesão, abstratamente considerada. O conceito de dano moral, e corresponde a lesão de direito. No mesmo sentido, sobressai a lição do professor Carlos Alberto Bittar (in Reparação Civil por Danos Morais, RT, 1993, págs. 41 e 202) sobre a extensão jurídica dos danos morais: Qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). Na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilidade do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge, ipso facto, a necessidade da reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emergem duas consequências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma, a dispensa de análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova do prejuízo em concreto. Em se tratando de dano moral, tem-se que o bem jurídico ofendido consiste na lesão a direitos da personalidade. Destarte, ofendem-se a dignidade da pessoa humana, sua honra, sua reputação, seus sentimentos. A reparação do dano deve corresponder à realidade dos fatos concretos, eis que, consabido, tem por escopo compensar os prejuízos da vítima, bem como evitar a prática reiterada dos atos lesivos. Para isto, devem ser observados certos vetores, quais sejam: a compensação pelo ilícito, que visa a amenizar os efeitos do dano, os quais são, pela sua natureza, incomensuráveis; a gravidade, ligada ao fato e que pode ser avaliada pela forma de agir do ofensor e o alcance da repercussão; e, por fim, o de maior relevância, que corresponde à situação econômico-financeira do ofensor. O artigo 944 do Código Civil de 2002 prevê em seu caput: A indenização mede-se pela extensão do dano. Ou seja, previu o legislador que para se aferir qual o real valor devido a título de indenização por dano, seja este moral ou material, deve-se atentar para o resultado da lesão, para o dano e sua extensão. Na hipotese sob exame, revelando-se significativas ambas as funções compensatória e inibitória, sobretudo por se tratar de pessoa idosa, o que agrava a angústia que tem experimentado a autora. Entendo que a indenização do dano moral deve ser fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) corrigidos nos termos da Súmula 362 do STJ e com juros de mora a partir do evento lesivo, nos termos do artigo 398 do Código Civil, por se tratar de ilícito civil extracontratual. A repercussão do dano foi levada em conta, na medida em que se situou dentro de padrões que transcendem o mero aborrecimento, sobretudo considerando que a Autora é pessoa idosa e acometida por grave enfermidade. A função compensatória estará bem atendida, porque o autor dispõe de quantia suficiente a neutralizar os negativos efeitos do constrangimento experimentado. A terceira mais atenção com os seus filiados e poderá facilitar a solução dos litígios em Juízo, trazendo propostas de acordo e, quem sabe, até procurando a parte contrária para uma breve composição. a) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a parte Ré ao pagamento de indenização a título de danos morais em favor do Autor no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária pelo IPCA -IBGE, nos termos da Súmula 362 do STJ e juros moratórios a contar do evento lesivo, nos termos do artigo 398 do Código Civil, isto é, a partir da emissão da primeira fatura referente a crédito não autorizado. Por via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 487, I do CPC. Condene a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, por força do art. 85, §2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, arquivem-se. Belém, 14 de outubro de 2021. Roberto Cezar Oliveira Monteiro Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00215454720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Auto: Procedimento Comum Cível em: 15/10/2021 AUTOR:MARIA ANTONIA GONCALVES DA VEIGA Representante(s): OAB 17364 - JOANE PEREIRA LOBATO (ADVOGADO) REU:LUIZ MALCHER Representante(s): OAB 11853 - JOSE BRANDAO FACIOLA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 5586 - PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) REU:SALOMAO LAREDO Representante(s): OAB 59325 - MARIA BRASIL DE LOURDES SILVA (ADVOGADO) . S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO PÚBLICO DE RETRATAÇÃO ajuizada



por MARIA ANTONIA GONÇALVES DA VEIGA em face de LUIZ MALCHER e SALOMÃO LARÃO, ambos qualificados nos autos. Alegou a autora que em novembro/2013 o 2º requerido lançou uma obra de nome "TERRA DOS ROMUALDOS", de sua autoria. A referida obra trata de ciências humanas e sociais, tendo como público alvo os interessados na cultura, costumes, educação, religião, "memória do povo do Baixo-Tocantins". Afirmou que ao entrevistar 1º requerido, o mesmo trouxe à tona memórias do que vivenciou. Ao começar a relatar estas memórias, o 1º requerido, Sr. LUIZ MALCHER, afirmou que o Sr. Manoel Veiga, prefeito de Cametá; em 1968, pai da requerente, era um homem autoritário, que sempre colocava seus interesses particulares acima dos interesses públicos. Que o requerido chama, na obra publicada, o irmão mais velho da requerente de alcaide, sendo que este nunca teve problemas com bebidas alcoólicas. E por fim, o requerido afirma "(...) conseguiu trabalho na UFPA para a filha mais velha do Veiga, Maria Antônia, (...)". Diante da exposição indevida de seus familiares, da falta de consulta da veracidade dos fatos, bem como da falta de permissão e respeito da publicação da obra, a autora ingressou com a presente ação. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Requereu a concessão da tutela antecipada para determinar a imediata suspensão da venda dos exemplares da obra "TERRADOSROMUALDOS", ató decisão final; para que seja retirado o capítulo que fala da família da requerente; para que o requerido seja obrigado a se retratar publicamente, ante as ofensas disferidas contra a requerente e sua família; para que os requeridos sejam condenados ao pagamento de indenização por danos morais, de importância nunca inferior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Requereu a procedência da ação para que sejam julgados os pedidos totalmente procedentes; para que os requeridos sejam condenados ao pagamento de indenização por danos morais não inferior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Juntou documentos às fls. 09/34. Decisão 35 deferindo o pedido de tutela antecipada para determinar aos requeridos que procedam à suspensão imediata da venda dos exemplares da obra "TERRADOSROMUALDOS". Certidão do oficial de justiça de fls.36/37 certificando que o requerido LUIZ MALCHER fora devidamente citado. Certidão do oficial de justiça de fls. 38/39 certificando que o requerido SALOMÃO LAREDO fora devidamente citado. Contestação do requerido LUIZ DE GONZAGA RODRIGUES MALCHER às fls. 40/52, instruída com os documentos de fls. 53/61. No mérito, alegou a litigância de má-fé; a ausência dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada; a inócuência de ato ilícito; a inexistência dos alegados danos morais; a quantificação do dano moral na remota possibilidade de reconhecimento do dever de indenizar; a total ausência de provas hábeis a emprestarem suporte à pretensão autoral. Contestação do requerido SALOMÃO LARÃO às fls. 62/69, instruída com os documentos de fls. 70/74. No mérito, alegou a liberdade de expressão da atividade intelectual; a inexistência dos alegados danos morais. Certidão da secretaria da vara de fls. 75 certificando que as 02 contestações foram apresentadas dentro do prazo legal. Despacho de fls. 76 designando audiência de conciliação para o dia 05.04.2016 às 10:00 horas. Certidão da secretaria da vara de fls. 77 certificando a impossibilidade de realização da audiência preliminar designada nos autos. Despacho de fls. 78 intimando os advogados para manifestar interesse em participar da audiência de conciliação na SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO. Certidão da secretaria da vara de fls. 79 certificando que as partes não manifestaram interesse em participar da audiência na semana da conciliação. Despacho de fls. 80 intimando as partes para manifestarem interesse na designação de audiência de conciliação. E ainda, para que especifiquem provas que ainda pretendem produzir em eventual audiência de instrução e julgamento. Petição da requerente de fls. 81 manifestando interesse na audiência de conciliação. Petição do requerido LUIZ DE GONZAGA RODRIGUES MALCHER às fls. 82 manifestando interesse na designação de audiência de conciliação. Decisão de fls. 83 intimando as partes para manifestarem interesse no prosseguimento do feito. Petição da requerente de fls. 84 reiterando o interesse na audiência de conciliação. Certidão da secretaria da vara de fls. 85 certificando que decorreu o prazo sem que a parte requerida tenha apresentado manifestação. Despacho de fls. 86 designando audiência para o dia 29.06.2017 às 09:30 horas. Termo de audiência de fls. 87 houve a tentativa de conciliação, com a proposta de acordo no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), porém a parte autora não aceitou. Despacho de fls. 89 determinando o retorno dos autos conclusos para sentença. o relatório. DECIDO. Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO PÚBLICO DE

RETRATAÇÃO. O processo comporta o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil - CPC. Compulsando os autos, verifico que não houve inversão do ônus da prova, pelo que cabia à parte autora fazer prova de suas alegações. Passo a análise do mérito. Quanto ao pedido de danos morais: Em regra, para a caracterização do dano moral são necessários os seguintes elementos: a) o ato; b) o dano; c) nexo de causalidade entre o ato e o dano; e d) o dolo ou a culpa do agente causador do dano. Em se tratando de dano moral, tem-se que o bem jurídico ofendido consiste na lesão a direitos da personalidade. Destarte, ofendem-se a dignidade da pessoa humana, sua honra, sua reputação, seus sentimentos. A compensação por dano moral exige a violação aos direitos da personalidade. Todavia, a cobrança de valores devidos a título de serviços prestados, em regra, não tem aptidão para gerar ofensa aos atributos da personalidade de forma a ensejar a compensação por dano moral, tratando-se, na hipótese, de dissabores do cotidiano, decorrentes das relações contratuais. Desconheço a existência de danos morais. A autora deixou de comprovar o dano sofrido, ferindo o art. 373, inciso I do CPC, uma vez que os trechos da obra "TERRADOSROMUALDOS" juntado nos autos (fls. 10/15) não são suficientes para comprovar o dano sofrido. E ainda, na página indicada pela autora (fls. 412 do livro), fls. 15 dos autos, referente à ofensa que a mesma alega ter sofrido no que diz respeito ao alegado pelo requerido "(...) conseguiu trabalho na UFPA para a filha mais velha do Veiga, Maria Antonia, (...)", não é possível identificar ofensa. Por fim, a autora deixou de apresentar testemunhas, deixando de comprovar o alegado na exordial. Dessa maneira, julgo IMPROCEDENTE o pedido de dano moral, em virtude da não configuração de violação aos direitos da personalidade. Da aplicação de astreintes: Diante da decisão que antecipou os efeitos da tutela, o magistrado determinou a aplicação de multa diária no valor de R\$ 200,00. No entanto, importa frisar que o mais recente entendimento do próprio TJPA no sentido de não se admitir a estipulação de multa para o não cumprimento de obrigação de pagar, o que, por si só, justificaria a modificação da decisão anterior deste juízo, senão vejamos: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. RECURSO DA RÁ. INDEFERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL. PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA EFETIVAR O DEPÓSITO. DESERÇÃO. 1.007, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. RECURSO AUTORA DA AÇÃO. CONGELAMENTO DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. O ATRASO NA ENTREGA DA OBRA ACARRETA APLICAÇÃO DE MULTA, NÃO SENDO ILEGAL A ATUALIZAÇÃO DE VALORES. INAPLICABILIDADE DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (3733377, 3733377, Rel. MARIA DO CELO MACIEL COUTINHO, Acórdão Julgador 1ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2020-09-21, Publicado em 2020-09-30) (Grifei) Assim, e em conclusão, revogo as astreintes anteriormente fixadas para o não cumprimento da obrigação de pagar, também estando sendo modificada em sentença para observância dos parâmetros acima. Com base no exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A AÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, revogando os termos da tutela anteriormente concedida às fls. 35. Por via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 487, I do CPC. Condenar a autora ao pagamento das custas, despesas processuais, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitado em julgado, arquivem-se. Belém, 15 de outubro de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00324651720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ações: Procedimento Comum Cível em: 15/10/2021 AUTOR: RAQUEL FERREIRA DE LIMA Representante(s): OAB 15509 - WALENA LEONOR DA CUNHA CARDOSO (ADVOGADO) OAB 15937 - DENISE SANTOS SOUZA (ADVOGADO) REU: ASPEB - ADMINISTRADORA E AGENCIADORA DE BENEFÍCIOS LTDA Representante(s): OAB 15540 - ELTONIO ARAUJO GONCALVES (ADVOGADO) REU: ICATU SEGUROS Representante(s): OAB 1141-A - CELSO DAVID ANTUNES (ADVOGADO) OAB 16780 - LUIS CARLOS LOURENCO (ADVOGADO) OAB 39162 - LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES (ADVOGADO) REU: ACE SEGUROS Representante(s): OAB 145430 - ABILIO DIAMANTINO FRANCISCO BOGADO (ADVOGADO) OAB 16983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES RUEDA (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos. RAQUEL FERREIRA DE LIMA, devidamente qualificada nos autos ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DANOS MORAIS contra ASPEB - ADMINISTRADORA E AGENCIADORA DE BENEFÍCIOS

LTDA, ICATU SEGUROS e ACE SEGUROS. Narra a Inicial que a Autora firmou contrato de seguro de vida em grupo e/ou acidentes pessoais com a ASPEB em 24 de fevereiro de 2000, certificado nº. 66530267807e apólice nº. 93.700.113, contrato firmado e proposto quando a Autora trabalhava como professora. Relata ter solicitado perante a ASPEB a cobertura do seguro por invalidez funcional permanente e total por doença, sinistro nº. 32.93/1087, devido ter obtido doença Glaucoma, causando cegueira. Informa ter solicitado seguro perante a ASBEP. Aduz ter a ASPEB informado que quem pagaria o mencionado seguro seria a seguradora ACE e que a Autora deveria procurar diretamente a empresa para obter tal seguro. Diz ter procurado a ACE seguradora. Narra que a ACE seguros, em resposta, teria lhe informado que a Autora não possuía cobertura securitária, tendo em vista o cancelamento da apólice antes do diagnóstico de invalidez e que o contrato de seguro da CE com a ASPEB terminou em 06/2011 e a invalidez foi diagnosticada em 21/10/2011. Relata que, ao procurar a ASPEB, esta informou que deveria procurar a ICATU seguros. Aduz que a ICATU informou que a vigência da apólice ocorreu em 01/07/2011 e o evento que ocasionaria o recebimento do seguro foi em 11/03/2010, data informada pelo médico no formulário de IFPD, devendo a Autora procurar a ASPEB para verificar qual seguradora mantinha contrato na época com a ASPEB. Narra que há mais de dois anos pleiteia perante a ASPEB e demais seguradoras o seu direito de receber o seguro por invalidez funcional permanente e total por doença, mas não obteve êxito. Sustenta a caracterização de dano moral, por ter grande abalo emocional quando, ao buscar o amparo da seguradora, com quem mantinha relação de confiança por longos anos, não obteve o amparo almejado. Requer a procedência da demanda, condenando a ASPEB a compensar a Autora pelo constrangimento sofrido no valor de 50 salários mínimos, ou seja, R\$ 33.900 (trinta e três mil e novecentos reais) e ao pagamento atualizado do valor presente no contrato da seguradora ASPEB, no valor de R\$ 42.623,34 (quarenta e dois mil seiscentos e vinte e três reais e trinta e quatro centavos), acrescido de multa, juros de mora e ao pagamento de honorários advocatícios. Despacho de recebimento fls.36 dos autos. Aviso de Recebimento de fls. 37/38/42. Contestação da ASPEB ICATU SEGUROS S/A nas fls. 43/51 dos autos. A ASPEB suscitou preliminares de ilegitimidade passiva e de incidência de prescrição. Contestação da ASPEB ACE SEGURADORA S.A de fls. 107/127. A ASPEB alegou preliminares de ilegitimidade passiva e de prescrição. Aviso de Recebimento de fls. 177. Contestação oferecida pela ASPEB em fls. 178/197. Alegou preliminares de ilegitimidade passiva e de prescrição. Certificada em fls. 265 a tempestividade das contestações. Ato Ordinatório de fls. 266, intimando a parte autora para oferecer réplica às contestações. Manifestação do autor sobre as contestações fls. 268/276. Certidão de tempestividade da réplica nas fls. 277. Despacho de fls. 278, designando audiência preliminar para o dia 18 de agosto de 2015 às 11:30h. Termo de Audiência de Conciliação, na qual foi infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes. Foi deliberada a suspensão da audiência para que fossem apreciadas e decididas as materiais pendentes. Decisão de fls. 283, intimando as partes para manifestarem interesse no prosseguimento do feito. Petição da Autora de fl. 284. Decisão saneadora de fls. 285/286. Este Juízo rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva da ASPEB. Este Juízo acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da ACE SEGURADORA S/A e acolheu a preliminar de prescrição, julgando improcedente o pedido de indenização securitária, de maneira a prosseguir a ação apenas em relação ao pedido de danos morais. No mesmo ato, foi deferida a inversão do ônus da prova e as partes foram intimadas para especificarem as provas que ainda pretendiam produzir. Petição da ASPEB nas fls. 287, requerendo o depoimento pessoal das partes e depoimento testemunhal. Petição da ASPEB ICATU SEGUROS S/A requerendo o julgamento antecipado da lide. Petição da Autora nas fls. 289, requerendo o depoimento pessoal das partes e prova testemunhal. Despacho de fls. 290, designando audiência de instrução para 23/10/2019 às 09:00h. Termo de Audiência de Instrução de Julgamento juntado nas fls. 291, na qual foi realizada a oitiva do depoimento da parte autora. Foi deliberado que as partes apresentassem memoriais finais. Alegações finais apresentadas pela ASPEB em fls. 293/294. Alegações finais da Autora nas fls. 296/299. Petição da ASPEB ICATU SEGUROS S/A em fls. 300. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DANOS MORAIS. A questão relativa à pretensão relativa ao pagamento de indenização securitária já foi decidida com resolução de mérito, tendo este Juízo reconhecido a improcedência deste pleito em virtude da prescrição. Cinge-se a controvérsia dos autos à responsabilidade civil dos

Requeridos quanto ao dever de indenizar a parte autora a título de danos morais. É necessário caracterizar a responsabilidade civil pelos seguintes elementos: a) o ato ilícito; b) o dano; c) nexos de causalidade entre o ato e o dano; e d) o dolo ou a culpa do agente causador do dano. Para configuração da responsabilidade civil, via de regra, faz-se necessária a presença dos seguintes requisitos legais: a existência de um fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; a ocorrência de um dano patrimonial ou moral e o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Nesse contexto, aplico as regras constantes do Código Civil atinentes à responsabilidade civil, consoante artigos 186 e 927 deste diploma, que assim dispõem: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Quanto aos danos morais, oportuno o magistério de José de Aguiar Dias sobre o dano moral (in *Da Responsabilidade Civil*, Forense, Tomo II, 4ª ed., 1960, pág. 775): "Ora, o dano moral é o efeito não patrimonial da lesão do direito e não a própria lesão, abstratamente considerada. O conceito de dano moral é amplo, e corresponde a lesão de direito. No mesmo sentido, sobressai a lição do professor Carlos Alberto Bittar (in *Reparação Civil por Danos Morais*, RT, 1993, págs. 41 e 202) sobre a extensão jurídica dos danos morais: "Qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)". Na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilidade do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge, ipso facto, a necessidade da reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emergem duas consequências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma, a dispensa de análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova do prejuízo em concreto. Em se tratando de dano moral, tem-se que o bem jurídico ofendido consiste na lesão a direitos da personalidade. Destarte, ofendem-se a dignidade da pessoa humana, sua honra, sua reputação, seus sentimentos. Observa-se, no caso concreto, que o prazo de vigência da apólice era de 24 meses a contar de 01/07/2011, conforme apólice de nº 93.700.113 de fls. 236. A negativa da seguradora se deu sob a alegação de que a apólice se deu a partir de 01/07/2011, mas o evento informado ocorreu em 11/03/2010, conforme se extrai do documento juntado em fls. 25. A autora junta laudo médico atestando a sua patologia nas fls. 23, datado de 08/08/2011 e carta de concessão de aposentadoria NB 547.813.3104 nas fls. 30, com vigência a partir de 01/10/2011. Assim, pelos documentos carreados nos autos, não está claro para o juízo quando de fato iniciou a invalidez funcional permanente total por doença, se antes ou depois do início da vigência do contrato, conforme item 6.4 do contrato. Ocorre que a pretensão quanto ao recebimento da indenização securitária foi julgada improcedente pelo Juízo, cabendo agora tão somente decidir se a negativa de cobertura ensejou dano moral passível de indenização. No que tange ao pedido de reparação de danos morais, com efeito, a responsabilidade civil surge diante da inobservância de uma obrigação, pela desobediência de regra contratual, ou ainda por descumprimento de um preceito normativo regulador das relações sociais. O primeiro pressuposto da responsabilidade civil é a conduta. O dever de reparar exige uma conduta comissiva ou omissiva do agente violador da norma legal ou do contrato. Para a responsabilidade civil, o comportamento humano relevante é a conduta voluntária, representando o seu elemento subjetivo. A exteriorização ou elemento objetivo da conduta é ordinariamente manifestado pela ação, sendo essa um movimento corpóreo comissivo ou positivo, uma atuação no sentido de fazer algo, de alteração fática da realidade. No caso dos autos, alega a autora ter sofrido danos morais, pois alega ter sido acometida por invalidez total e permanente na vigência de sua apólice de seguro e teve a cobertura negada sob a alegação de a doença ter sido preexistente à vigência do contrato. Portanto, entendo que a Autora não logrou êxito em demonstrar violação a direito da personalidade, uma vez que a negativa de cobertura de sinistro na vigência do contrato de seguro, por si só, não enseja reparação a título de dano moral. Independentemente de ter sido ilícito ou não a negativa de cobertura, não se pode olvidar que, nesse caso, o dano moral não pode ser encarado como in re ipsa, ou seja, opera-se independentemente de provado dano, não sendo suficiente a mera ocorrência do fato lesivo para surgir o direito à sua reparação. No caso dos autos, não vislumbro prejuízo que transcenda a esfera meramente patrimonial. Com efeito, no conceito de perdas e danos inserem-se somente os efetivos

prejuízos materiais e os lucros cessantes, de sorte que os danos morais, de natureza eminentemente extrapatrimonial, não se constituem, em regra, parcela indenizável em decorrência da inexecução contratual, salvo se demonstrado cabalmente ter havido um abalo à personalidade da vítima que extrapole, em muito, a normalidade, o que não foi demonstrado nos autos. O fato de a Autora ter deixado de receber o prêmio relativo ao seguro não a priva, por si só, dos bens necessários a uma existência digna, sobretudo porque passou a receber o seu benefício previdenciário, a partir do momento em que foi reconhecida a invalidez, conforme documento de fls. 30. Não há elementos que evidenciem lesão a aspectos existenciais da vida da autora, capaz de provocar constrangimento ou angústia intensos a desbordar da normalidade. Em audiência de instrução e julgamento, a parte autora informou nunca ter tido problema no atendimento perante a R. ASPEB, o que não evidencia para este Juízo que a parte autora tenha experimentado frustração ou aborrecimento apto a desestabilizar o seu equilíbrio emocional, desbordando do tolerável. Transcrevo a ementa do seguinte julgado proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que entendeu que a negativa de cobertura de seguro não enseja por si só indenização por danos morais, mas mero inadimplemento contratual, confira-se: APELAÇÃO. CONSUMIDOR. SEGURO DE VEÍCULO. NEGATIVA DE COBERTURA DE SINISTRO. CANCELAMENTO DA APÓLICE. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. NÃO VERIFICADO. MERODESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL. NÃO OCORRIMENTO. OFENSA AOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE. NÃO CARACTERIZADO. 1. Em se tratando de contrato de seguro, incide o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90). 2. Não há que falar em cancelamento do seguro de veículo quando verificada a adimplência do segurador quanto as prestações mensais do seguro contratado. 3. A negativa de cobertura de sinistro na vigência do contrato de seguro, caracteriza inadimplemento contratual que não enseja, por si só, a indenização por danos morais. 4. O dano moral deve ser pautado na demonstração do abalo que ultrapasse os meros aborrecimentos ou dissabores das relações cotidianas. 5. Recurso conhecido e improvido (TJ-DF 201404100681178.07.004, Relator: ANA MARIA CANTARINO, data de publicação: publicado no DJE: 22/06/2016, Pág: 228/238) Ademais, o descumprimento contratual, por si só, não caracteriza lesão a direito da personalidade: LOCAÇÃO - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Preliminar de nulidade da r. sentença, em razão do julgamento antecipado do pedido. Não ocorrência. Conjunto de provas suficientes a arrimar segura decisão judicial. Locador não permitiu o uso pacífico do imóvel locado. Obrigações que lhe competia. Art. 22, II, da Lei nº 8.245/91. Rescisão antecipada do contrato por culpa do locador. Devida a devolução do valor do depósito. Incidência de multa pelo inadimplemento contratual. Danos morais. Indenização. Descabimento, dado que o mero inadimplemento contratual não acarreta danos morais. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (APL 00028755120118260003 SP 0002875-51.2011.8.26.0003. Orgão Julgador 25ª Câmara de Direito Privado. Relator Carmen Lucia da Silva) DECISÃO: ACORDAM os integrantes da D. Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS 1. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DANOS QUE NÃO SE PRESUMEM. 2. DANO MORAL. EVENTUAL INADIMPLEMENTO CONTRATUAL QUE NÃO CONFIGURA DANO MORAL. CASO CONCRETO QUE NÃO DEMONSTRA SENTIMENTO QUE EXCEDE O MERO DISSABOR." (...) O mero inadimplemento contratual não acarreta danos morais. Precedentes. - Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (...) " (STJ - REsp: 1183455, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Publicação: DJ 29/03/2011) RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 12ª C.C. Civil - AC - 1494051-9 - Curitiba - Rel.: Ivanise Maria Tratz Martins - Unanimemente - J. 29.06.2016) Negar a cobertura do seguro embora possa ter acarretado desconforto à autora e alterações em seu cotidiano, por certo não trouxe maiores aborrecimentos do que aqueles a que todos estão sujeitos nas relações interpessoais provenientes da vida em sociedade DISPOSITIVO Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTES O PEDIDO DE DANOS MORAIS e, por via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 487, inciso I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais, e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. P.R.I. Transitado em julgado, arquivem-se. Belém, 13 de outubro de 2021 ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Civil e Empresarial da Capital PROCESSO: 00435165920128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO)(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A?o: Procedimento Comum Cível em: 15/10/2021 AUTOR: JOAO GUILHERME

DE SOUZA MARTINS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REU:OSCAR BRUNO ARAUJO ALVES Representante(s): OAB 13327 - CAROLLINA ALVES PINTO (ADVOGADO) . SENTENÇA À À À À À À À À À À Vistos. À À À À À À À À À À JOAO GUILHERME DE SOUZA MARTINS ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de OSCAR BRUNO ARAUJO ALVES, todos qualificados À s fls. 02 dos autos. À À À À À À À À À À Narra a inicial que, no dia 16 de janeiro de 2012, o Autor conduzia o seu veículo (táxi) da marca GM/corsa sedan, ano 2011, placa NST 1643, renavam 30734698-6, pela Av. Visconde de Inhaena, esquina com a TV Alferes Costa, quando colidiu com o automóvel Voyage, placa NSL-8381, Renavam 195430999, conduzido pela Requerido, que, de forma irresponsável, atravessou a rua sem respeitar a preferencial obrigatória existente no cruzamento. À À À À À À À À À À Relata ter acionado a perícia e registrado o ocorrido por meio de um boletim de Ocorrência. Alega ter tentado resolver de forma amigável a situação com o Requerido, mas não obteve êxito pois o Requerido não cumpriu o prometido. Alega que o veículo em tela é instrumento de trabalho do Requerente, e que tal carro, após a colisão, ficou extremamente prejudicado. À À À À À À À À À À Alega que, para continuar mantendo a sua família, teve de vender um outro veículo de sua propriedade para pagar o conserto do taxi. Aduz que as despesas com o conserto do referido automóvel no valor de R\$ 9.675,00 (nove mil, seiscentos e setenta e cinco reais). Relata que, após o sinistro supracitado, passou por problemas de saúde e não estava trabalhando. À À À À À À À À À À Alega que houve dano material no valor de R\$ 9.675,00 (nove mil, seiscentos e setenta e cinco reais), para o pagamento de despesas com o conserto do veículo e dos medicamentos necessários para sua reabilitação. Sustenta ainda a caracterização de danos morais devido à impossibilidade de exercer suas atividades laborativas e com graves danos à sua saúde, configurando lesão que atinge valores físicos e espirituais, a honra, as ideologias, a paz íntima, a vida em seus múltiplos aspectos, a personalidade da pessoa. À À À À À À À À À À Requer a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que o Réu cumpra com a sua obrigação de indenizar o Autor, pelos prejuízos materiais ocasionados pela colisão sofrida pelo veículo até a decisão final da ação. À À À À À À À À À À Requer a concessão de justiça gratuita e da prioridade da tramitação. À À À À À À À À À À Requer sejam julgados procedentes os pedidos, para condenar o Réu a pagar indenização por danos materiais no valor de R\$ 9.675,00 (nove mil, seiscentos e setenta e cinco reais), bem como ressarcir o Autor por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). À À À À À À À À À À Despacho de fls. 53, indeferindo o pedido de tutela antecipada e determinando a citação do Requerido. À À À À À À À À À À Aviso de Recebimento juntado em fls. 57. À À À À À À À À À À Contestação juntada em fls. 60. À À À À À À À À À À Em sua contestação, o Réu alega que de fato avançara a preferencial obrigatória da TV. Alferes Costa, mas o fez de maneira cautelosa, com baixa velocidade, sendo que o Autor também concorrera para a ocorrência do acidente, uma vez que este se encontrava conduzindo o seu veículo em alta velocidade, bem acima do limite permitido naquela via. À À À À À À À À À À O Réu assume a sua responsabilidade pelo ocorrido, aduzindo a culpa concorrente da vítima para a produção do resultado. Alega que o Requerente saiu andando normalmente após o acidente e fora acompanhado para o hospital metropolitano, onde realizou exames que constataram que o Requerente não tinha nenhuma fratura, sendo, portanto, liberado no mesmo dia de acordo com o boletim de ocorrência (fls. 29). À À À À À À À À À À Aduz que a internação do Requerente ocorrera cerca de um mês depois do acidente e que os laudos médicos apontam problemas cardiorrespiratórios, os quais não possuem nenhuma relação com o acidente, não tendo sido demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta do Réu e o dano à saúde do Demandante. À À À À À À À À À À Relata que a nota fiscal dos serviços realizados no veículo do Autor com o valor gasto foi R\$ 9.675,00 (nove mil, seiscentos e setenta e cinco reais), valor que apesar de ser bastante exacerbado, segundo o Réu, é bem menos do que o Autor cobrou do Réu informalmente. À À À À À À À À À À Sustenta a ausência de comprovação do nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano à saúde do Autor. Requer a parcial improcedência dos pedidos formulados na Inicial, limitando o valor a ser pago pelo Requerente a título de danos materiais ao valor proporcional de sua responsabilidade em razão da concorrência de culpas, bem como requer a improcedência do pedido de danos morais. À À À À À À À À À À Ato Ordinatório de fls. 78, intimando o Autor para Réplica. À À À À À À À À À À Réplica apresentada em fls. 72, informando o falecimento do Autor e requerendo a habilitação de seu espólio. À À À À À À À À À À Despacho de fls. 81, intimando a advogada da parte autora para comprovar a representação do espólio do Requerente. À À À À À À À À À À Petição do representante do espólio do Réu apresentada em fls. 82, requerendo a habilitação do inventariante. À À À À À À À À À À Despacho de fls. 89 designando audiência preliminar para o dia 03/06/2014 às 09h. À À À À À À À À À À Despacho de fls. 90 redesignando a audiência preliminar para o dia 03/04/2014 às 10h. À À À À À À À À À À Ato

Ordinatário de fls. 91 designando a audiência para o dia 29/05/2014 às 11h. A Audiência de Conciliação de fls. 97, no qual foi deliberada a intimação pessoal do Autor para comparecer na audiência de conciliação designada para o dia 27/08/2014 às 12h. Mandado de intimação de fls. 99. Termo de Audiência de fls. 102/103, na qual foi deliberado que houvesse a regularização do polo ativo sob pena de ser decretada a nulidade do processo nos termos do artigo 13, I do então CPC. Petição do Inventariante de fls. 105 requerendo a alteração de dados cadastrais do processo. Despacho de fls. 110, deferindo a petição de fls. 105 e designando audiência preliminar para o dia 02 de junho de 2016 às 09h. Termo de Audiência de fls. 111, na qual foi deliberada a intimação pessoal do Réu devido à sua ausência na audiência. Foi designada nova data da audiência para o dia 29/11/2016 às 09h. Avisos de Recebimento juntados em fls. 113/114. Termo de Audiência de Conciliação de fls. 115, no qual foi registrada a infrutuosidade da tentativa de conciliação entre as partes. Decisão saneadora de fls. 116, a qual fixou os pontos controvertidos, determinou a distribuição do ônus da prova e deferiu a oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal das partes. Foi indeferido o pedido de pericia requerido pelo Autor e Réu em virtude do falecimento do Autor. Foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 31/10/2017 às 09h. Termo de Audiência de Instrução de fls. 124. Foi registrada ter sido prejudicada a conciliação e também a instrução, devido à ausência das testemunhas. Foi concedido prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de memoriais pelas partes. Alegações finais do Autor de fls. 126/133. Alegações finais do Réu de fls. 134/138. Vieram os autos conclusos. O relatório. Decido. Trata-se de JOAO GUILHERME DE SOUZA MARTINS ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, mediante a qual pretende a parte autora a condenação da parte ré ao pagamento de danos materiais emergentes e danos morais. Preliminarmente, observo que tanto o Requerente como o Requerido postularam a concessão de gratuidade de justiça, pedidos os quais não foram apreciados por este Juízo posteriormente. Nesse contexto, curvo-me ao entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº. 17212249: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO 1. APELAÇÃO. DESERÇÃO. CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE SE ESTENDE A TODOS OS ATOS DO PROCESSO, ENQUANTO NÃO REVOGADA EXPRESSAMENTE. 2. EVENTUAL OMISSÃO DO JUÍZO A QUO ACERCA DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO TÁCITO, A AUTORIZAR A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO SEM O RECOLHIMENTO DO PREPARO RESPECTIVO. 3. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. 4. AGRADO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal dispõe no sentido de que, uma vez concedida a gratuidade da justiça, tal benesse conserva-se em todas as instâncias e para todos os atos do processo, salvo se expressamente revogada. 2. A Corte Especial do STJ assenta que se presume "o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita não expressamente indeferido por decisão fundamentada, inclusive na instância especial. [...] A ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo" (AgRg nos EAREsp 440.971/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 3/2/2016, DJe 17/3/2016). 3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime, devendo ser analisado em caso concreto o caráter abusivo ou protelatório do recurso, o que não se verifica na hipótese. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1137758/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 08/05/2020) Dessa forma, entendo pelo deferimento tácito da Justiça Gratuita pleiteada pelas partes, Autor e Réu, haja vista a ausência de manifestação deste Juízo quanto ao pedido de justiça gratuita formulado por eles. Antes de apreciar o mérito, devem ser decididas as questões de ordem suscitadas pelo Réu na petição de fls. 134/138. O Réu sustenta ter ocorrido nulidade dos atos processuais, pois foi desrespeitado o prazo deferido por este Juízo na audiência do dia 07 de agosto de 2014. Alega que uma parte que não é legítima está a pleitear direitos após ter abandonado a causa, bem como aduz a ilegitimidade ativa do Requerente. Alega que a ausência de inventário prejudica o feito. Entendo não merecerem acolhida tais questões suscitadas pelo Réu. Entendo não ser a petição de fls. 105 tenha sido protocolada fora do prazo deferido na audiência de fls. 103, entendendo que se trata de mera irregularidade inidônea a ensejar a declaração

de nulidade do feito. Isso porque o vício constado no memento daquela audiência foi sanado com a petição de fls. 105 diante da juntada do Termo de Declarações Preliminares (fls. 106) no qual o Sr. Edson Gladson Ferreira figura como inventariante. Insta mencionar que o novo CPC apresenta como um de seus princípios, com vistas à celeridade processual, a primazia da solução de mérito. Assim, expressa o artigo 4º do CPC: "As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa." Constata-se que o objetivo a ser alcançado pelo CPC é a satisfação do pedido em tempo razoável, mediante a decisão de mérito, de maneira que o a cooperação, conjugada à a solução de boa-fé das partes, conduza à apreciação do mérito no melhor interesse de todos. Considerando-se que o vício de representação do espólio foi sanado mediante a petição de fls. 105 e documento anexos, bem como a exigência de que a atividade jurisdicional deva se nortear pela atividade satisfativa dos direitos discutidos em juízo, entendo que não há nulidade a macular o processo, nem ilegitimidade ativa, pois o espólio está devidamente representado nos autos. Por fim, o arquivamento do inventário não retira a legitimidade do inventariante nomeado para representar o espólio. Com efeito, não houve remoção do inventariante nos autos de nº. 0037743-96.2013.8.14.0301, nos termos dos artigos 622/623 do CPC. Sendo assim, rejeitos as alegações dos itens 2.1/2.2/2.3/2.4 da petição de fls. 134/138. Passo à análise do mérito. Em regra, para a caracterização da responsabilidade civil são necessários os seguintes elementos: a) o ato ilícito; b) o dano; c) nexos de causalidade entre o ato e o dano; e d) o dolo ou a culpa do agente causador do dano. Para configuração da responsabilidade civil, via de regra, faz-se necessária a presença dos seguintes requisitos legais: a) existência de um fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; a ocorrência de um dano patrimonial ou moral e o nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Nesse contexto, aplico as regras constantes do Código Civil atinentes à responsabilidade civil, consoante artigos 186 e 927 deste diploma, que assim dispõem: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Compulsando os autos, verifico que a ré apresentou resistência à pretensão da parte autora mediante o oferecimento de contestação, alegando, em síntese, que reconhece a ilicitude de sua conduta, mas ressaltando haver culpa concorrente do Autor para o evento danoso, repassando ao Juízo a tarefa de aferir o valor do dano material, minorando-o se for o caso. Dessa maneira, o evento lesivo e a responsabilidade do Réu são fatos incontroversos. Pois bem. A controvérsia posta nos autos cinge-se à concorrência de culpas, bem como o pagamento de danos morais devido à impossibilidade de o Autor exercer suas atividades laborativas decorrentes de supostos graves danos à sua saúde, configurando lesão que atinge valores físicos e espirituais, a honra, as ideologias, a paz íntima, a vida em seus múltiplos aspectos, a personalidade da pessoa. Do dano material relativamente aos danos materiais, verifico que o Autor os pleiteia na forma de danos emergentes, pois visa ao ressarcimento do que efetivamente perdeu devido ao evento lesivo. Sobre dano emergente, assim preceitua o Código Civil: Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. De acordo com os documentos juntados em fls. 14/23 o valor dos gastos com o conserto do veículo em razão do acidente totalizou R\$ 9.675,00 (nove mil, seiscentos e setenta e cinco reais). Essa quantia é indicada pelo Autor como aquilo que efetivamente perdeu como consequência do conserto do veículo avariado. De outra banda, em sua contestação, o Réu não impugnou de modo específico a origem do valor apresentado pelo Requerente ou os cálculos que o geraram, limitando-se a arguir concorrência de culpas para o evento lesivo, de maneira que deveria o julgador minorar tal quantia em virtude da concorrência de culpas. O Réu alega que o Requerente se encontrava conduzindo o seu veículo em alta velocidade, bem acima do limite permitido naquela via, de maneira a ter concorrido para o acidente. Todavia, o Réu não fez prova de tais alegações. Não requereu a oitiva de testemunhas nem juntou nos autos qualquer laudo ou perícia que atestasse que o Requerente dirigia em alta velocidade ou que não teria tido cautela ao atravessar o cruzamento. Nesses termos, o Réu não se desincumbiu de se á nus de prova, nos termos do artigo 373, inciso II do CPC. Não há elementos de prova nos autos que apontem a culpa concorrente do Autor para o evento. O próprio Réu reconhece ter avançado a preferencial, assumindo responsabilidade pelo fato. O Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito - BOAT, juntado em fls. 33, informa que o



veículo do RÁ@u deslocava-se pela sua mão de direção pela avenida Visconde de Inhauma sentido Av. Dr. Freitas para Tv. Alferes Costa e atravessou a preferencial TV. Alferes Costa segundo a sinalização, sendo colidido pelo Veículo do Autor. Também consta no verso do BOAT de fls. 33 observação de que há duas placas de sinalização no sentido que vinha o V1 (avenida visconde de Inhauma); há sinalização horizontal apagada na pista e res-duo líquido na pista provavelmente água do radiador do corsa (V2). Assim, os documentos juntados nos autos demonstram a culpa exclusiva do RÁ@u, o qual atravessou uma preferencial, cometendo ato ilícito ao violar os preceitos do Código de Tráfego Brasileiro, sobretudo os inseridos nos artigos 29 e 44 do referido diploma legal, os quais assim dispõem: Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas é regido e observado pelos seguintes normas: I - a circulação é feita pelo lado direito da via, admitindo-se as exceções devidamente sinalizadas; II - o condutor deve guardar distância lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas; III - quando veículos, transitando por fluxos que se cruzem, se aproximarem de local não sinalizado, terá preferência de passagem: a) no caso de apenas um fluxo ser proveniente de rodovia, aquele que estiver circulando por ela; b) no caso de rotatória, aquele que estiver circulando por ela; c) nos demais casos, o que vier pela direita do condutor; Art. 44. Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência. J Transcrevo a ementa do seguinte aresto lavrado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Amapá, a qual reconheceu a imprudência exclusiva do condutor que avançou preferencial sinalizada e provoca dano material no veículo da vítima: RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÁNSITO. AVANÇO VIA PREFERENCIAL. IMPRUDÊNCIA. DEVER DE RESSARCIMENTO DO VALOR EFETIVAMENTE DESPENDIDO COM O CONSERTO DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DA VÍTIMA. INDIFERENTE. 1) O condutor que ingressa em via preferencial, transpondo cruzamento, dotada de sinalização de parada obrigatória, age com culpa exclusiva, em infringência aos preceitos do art. 44 do Código de Tráfego Brasileiro, exsurgindo o dever de indenizar. 2) Sobre a responsabilidade civil, tem-se que, aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, deve reparar (art. 927, Código Civil). 3) As provas dos autos comprovam a culpa exclusiva do recorrente que, ao avançar a preferencial, deu causa ao acidente. 4) A ausência de habilitação de um dos condutores dos veículos envolvidos, por si só, não enseja responsabilidade pelos danos advindos, máxime quando a culpa é exclusiva do outro que concorreu para o evento danoso. 5) Recurso conhecido e não provido. 6) Sentença mantida. (TJ-AP - RI : 00277230620188030001AP, Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS, Data de julgamento: 24/03/2020, Turma recursal); (grifo nosso) Assim, o Requerido infringiu o seu dever legal de dar preferência a quem tinha o direito de preferência - no caso concreto o Autor - e não produziu prova de que o Requerente estivesse dirigido em alta velocidade. A provas carreadas aos autos evidenciam culpa exclusiva do RÁ@u. Ademais, o Boletim de Ocorrência atestou que havia sinalização vertical de parada obrigatória na via, o que reforça ainda mais o mandamento legal de respeitar as regras de trânsito, em especial, o direito de preferência de quem vier pela direita do condutor em cruzamento. Além disso, não houve impugnação específica do valor relativo aos danos materiais, nos termos do artigo 344 do CPC. Assim, caracterizada a existência do ato ilícito praticado pela parte r@, merece prosperar o pedido de indenização por danos materiais emergentes. Entendo procedente o pedido de condenação do RÁ@u ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 9.675,00 (nove mil, seiscentos e setenta e cinco reais), decorrente das despesas com o conserto do veículo. Ressalto que, por ser tratar de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem a partir do evento danoso, nos termos do art. 398 do Código Civil e a correção monetária, nos termos da sumula 43 do STJ. Do pedido de dano moral Relativamente ao pleito de danos morais, oportuno o magistério de José de Aguiar Dias sobre o dano moral (in Da Responsabilidade Civil, Forense, Tomo II, 4ª ed., 1960, pág. 775): Ora, o dano moral é o efeito patrimonial da lesão do direito e não a própria lesão, abstratamente considerada. O conceito de dano é único, e corresponde a lesão de direito. No mesmo sentido, sobressai a lição do professor Carlos Alberto Bittar (in Reparação Civil por Danos Morais, RT, 1993, págs. 41 e 202) sobre a extensão jurídica dos danos morais Qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da

considera-se pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). Na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilidade do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge, ipso facto, a necessidade da reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emergem duas consequências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma, a dispensa de análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova do prejuízo em concreto. Em se tratando de dano moral, tem-se que o bem jurídico ofendido consiste na lesão a direitos da personalidade. Destarte, ofendem-se a dignidade da pessoa humana, sua honra, sua reputação, seus sentimentos. Ainda, no caso em apreço, em que pese o ato ilícito perpetrado pelo Réu, considero que a lesão suportada pelo Requerente não transcendeu a sua esfera patrimonial. Isso porque não há prova de danos e donexo causal entre estes e o evento lesivo relatado nos autos. O Laudo Pericial lavrado pelo Instituto Médico Legal juntado em fls 55 atestou ausência de sinais de violência recente e ou vestígio nos diversos segmentos corpóreos. Foi também informado que o Requerente não forneceu laudo médico e que não houve ofensa à integridade corporal ou saúde do autor estando prejudicados os demais quesitos legais conforme o item 4.2 respostas aos quesitos de Lei 13.127/2016. Ademais, os Laudos juntados em fls. 46, 48 e 52 foram produzidos em momento muito posterior à ocorrência dos fatos e não consta qualquer informação que relacione as patologias do Autor com o acidente de trânsito ocorrido em 16 de janeiro de 2012. Ressalto que o Autor não comprova o período de tempo em que efetivamente ficou privado de seu veículo, a fim de que se demonstre se houve constrangimento considerável a caracterizar lesão extrapatrimonial e a extensão desta. Por fim, registre-se que o Autor não trouxe testemunhas à audiência de Instrução de 31/10/2017 para comprovar os danos de ordem moral. Assim, quanto aos danos morais, o Autor não se desincumbiu de seu ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I do CPC. Pedido improcedente. Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido de danos materiais, condenando a parte requerida ao pagamento, em favor do espólio de JOAO GUILHERME DE SOUZA MARTINS, do valor de R\$ 9.675,00 (nove mil, seiscentos e setenta e cinco reais), decorrente das despesas com o conserto do veículo marca GM/corsa sedan, ano 2011, placa NST 1643, renavam 30734698-6, com juros de mora de 1% ao mês a contar de 16 de janeiro de 2012 (data do evento danoso), nos termos do art. 398 do Código Civil, acrescido de correção monetária pelo IPCA-IBGE, a contar da data do prejuízo, nos termos da sumula 43 do STJ. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de dano moral. Diante da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, § 3º do CPC. Condeno o Réu ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, § 3º do CPC. Por via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Belém, 13 de outubro de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00002933420138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ato: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 18/10/2021 REQUERENTE: B V FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 63154 - VERIDIANA PRUDENCIO RAFAL (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO: JANILCE RIBEIRO CUNHA SANTOS Representante(s): OAB 17125 - LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO (ADVOGADO) OAB 17802-A - SHERLANNE RAQUEL COSTA CAMPOS (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Em virtude da baixa do bloqueio RenaJud e tendo a sentença transitado em julgado, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Belém, 18 de outubro de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00028050720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ato: Cumprimento de sentença em: 18/10/2021 REQUERENTE: CELICE PINTO MARQUES DA SILVA Representante(s): OAB 14816 - GUSTAVO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 18656 - PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: S M S DE MIRANDA - ME Representante(s): OAB 23020 -

RAI LUAN OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (CURADOR ESPECIAL) . D E S P A C H O Vistos. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito sobre o resultado da pesquisa, sob pena de arquivamento. Ap<sup>3</sup>s, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Bel<sup>com</sup>, 18 de outubro de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7<sup>a</sup> Vara C<sup>vel</sup> e Empresarial da Capital PROCESSO: 00034365919978140301 PROCESSO ANTIGO: 199710052519 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU<sup>?</sup>RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A<sup>??</sup>o: Divórcio Consensual em: 18/10/2021 REQUERENTE:EDNA MONTEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 6210 - MAURO COSTA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 6210 - MAURO COSTA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE:SERGIO MARQUES DA SILVA Representante(s): OAB 6210 - MAURO COSTA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 6210 - MAURO COSTA DOS SANTOS (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Defiro o pedido de fls. 18. Expe<sup>ça</sup>-se o que for necess<sup>ário</sup>. Ap<sup>3</sup>s, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intime-se. Cumpra-se. Bel<sup>com</sup>, 18 de outubro de 2021. ROBERTO C<sup>Á</sup>ZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7<sup>a</sup> Vara C<sup>vel</sup> e Empresarial da Capital PROCESSO: 00057092920178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU<sup>?</sup>RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A<sup>??</sup>o: Procedimento Comum Cível em: 18/10/2021 AUTOR:NELSON MOISES SAUMA SALHEB FILHO Representante(s): OAB 12673 - GIOVANNI MESQUITA PANTOJA (ADVOGADO) REU:BANCO DO ESTADO DO PARA - BANPARA Representante(s): OAB 11362 - ERON CAMPOS SILVA (ADVOGADO) . S E N T E N <sup>Á</sup>A Vistos. HOMOLOGO para que produza seus jur<sup>íd</sup>icos e legais efeitos o ajuste celebrado nestes autos <sup>á</sup>s fls. 159/160 da A<sup>ção</sup> REVISIONAL DE CONTRATO movida por NELSON MOIS<sup>ã</sup>S SA<sup>ã</sup>MA SALHEB FILHO em face de BANCO DO ESTADO DO PAR<sup>á</sup> S/A - BANPAR<sup>á</sup>. Em consequ<sup>ência</sup>, tendo a transa<sup>ção</sup> efeito de senten<sup>ça</sup> entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLU<sup>ção</sup> DE M<sup>á</sup>RITO, na forma do artigo 487, III, b do CPC. Custas pela parte autora das quais suspendo a exigibilidade por for<sup>ça</sup> da justi<sup>ça</sup> gratuita deferida <sup>á</sup>s fls. 38/v. Honor<sup>á</sup>rios advocat<sup>á</sup>rios, nos termos do acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, arquivem-se. Bel<sup>com</sup>, 18 de outubro de 2021. ROBERTO C<sup>Á</sup>ZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7<sup>a</sup> Vara C<sup>vel</sup> e Empresarial da Capital PROCESSO: 00076462320168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU<sup>?</sup>RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A<sup>??</sup>o: Cumprimento de senten<sup>ça</sup> em: 18/10/2021 REQUERENTE:BANCO MONEO Representante(s): OAB 61965 - FELIPE DO CANTO ZAGO (ADVOGADO) OAB 53930 - CESAR ZENKER RILLO (ADVOGADO) REQUERIDO:LEIDENEIDE MARQUES DAS MERCES Representante(s): OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito sobre o resultado da pesquisa, sob pena de arquivamento. Ap<sup>3</sup>s, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Bel<sup>com</sup>, 18 de outubro de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7<sup>a</sup> Vara C<sup>vel</sup> e Empresarial da Capital PROCESSO: 00203684320178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU<sup>?</sup>RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A<sup>??</sup>o: Procedimento Comum Cível em: 18/10/2021 REQUERENTE:K. B. B. Representante(s): OAB 17692 - THYAGO ZAHARIAS REBOUCAS SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:E. B. B. Representante(s): OAB 17692 - THYAGO ZAHARIAS REBOUCAS SILVA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:MARIA DRIELLE DOS SANTOS BRAZ Representante(s): OAB 17692 - THYAGO ZAHARIAS REBOUCAS SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. <sup>á</sup> Indefiro o pedido de fls. 81, com base no art. 370, par<sup>á</sup>grafo <sup>ônico</sup> do CPC. Por outro lado, determino a intima<sup>ção</sup> dos autores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique o endere<sup>ço</sup> atualizado de HERL<sup>ã</sup>M CRISTINA VIEIRA BROGES, a fim de que seja intimada para compor o polo ativo da a<sup>ção</sup>. Ap<sup>3</sup>s, com ou sem manifesta<sup>ção</sup>, conclusos. Cumpra-se. Bel<sup>com</sup>, 18 de outubro de 2021. ROBERTO C<sup>Á</sup>ZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7<sup>a</sup> Vara C<sup>vel</sup> e Empresarial da Capital PROCESSO: 00213782520178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU<sup>?</sup>RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A<sup>??</sup>o: Execução de Título Extrajudicial em: 18/10/2021 REQUERENTE:POLIMIX CONCRETO LTDA Representante(s): OAB 133670 - VALTER PAULON

JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INDÚSTRIA E COMERCIO DE CREMES DA AMAZÔNIA LTDA - ME Representante(s): OAB 17501 - HILTON JOSE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Em virtude do bloqueio SISBAJUD ter sido infrutífero, defiro, a penhora do faturamento da empresa limitada a 30 % (trinta por cento) do faturamento, pelo qual nomeio o administrador da empresa executada, que deverá atuar prestando contas e entregando as quantias mensalmente na forma do art. 866, §2º, do CPC. Cumpra-se. Belém, 18 de outubro de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00227008520148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Consignação em Pagamento em: 18/10/2021 AUTOR:ANTONIO DE OLIVEIRA ARIAS Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REU:BANCO J SAFRA S A Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 20638 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. 1- Defiro o pedido de perícia contábil de fls. 144/145. 02- Nomeio a Sra. LARISSA RODRIGUES COELHO, registro CRC-PA nº. 009708/0-7, contato (91) 32237555 e (91) 991810160, para atuar como perita contábil nos presentes autos; 03- Fixo os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), nos termos do art. 1º e art. 2º, § 1º do Provimento Conjunto nº. 010/2016 - CJRMB/CJCI; 04- Intimem-se as partes para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, os seus quesitos e indiquem seus assistentes técnicos (art. 465, §1º, CPC); 05- Intime-se o perito acerca de sua nomeação, bem como para que se manifeste sobre os honorários fixados, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as atividades a serem realizadas; 06- Em caso de anuência ao valor fixado, retornem os autos conclusos para as providências necessárias, nos termos do Provimento Conjunto nº. 010/2016 - CJRMB/CJCI; 07- Em caso de discordância ao valor proposto a título de honorários periciais, voltem-me conclusos para nomeação de outro perito. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 18 de outubro de 2021. ROBERTO CĂZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00231152520118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/10/2021 AUTOR:MARIA ALICE COELHO DE SOUZA SICSÚ Representante(s): OAB 11853 - JOSE BRANDAO FACIOLA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 5586 - PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) REU:HOSPITAL SAÚDE DA MULHER Representante(s): OAB 3259 - OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 3574 - THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA (ADVOGADO) OAB 6778 - MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS (ADVOGADO) INTERESSADO:ARLETE TAVARES PINHEIRO Representante(s): OAB 5586 - PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Defiro o pedido de justiça gratuita em favor da parte autora. Defiro o pedido de produção de provas de fls. 1019 e, por via de consequência, adoto as seguintes providências: 01- Intime-se a rã para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente rol de testemunhas, sob pena de preclusão; 02- Intime-se a rã para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos os documentos novos, sob pena de preclusão; 03- A parte autora deverá ser oportunamente intimada para comparecer em audiência de instrução e julgamento, sob as penas do art. 385, § 1º do CPC; 04- Quanto à realização de perícia médica, intime-se a parte rã para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a especialidade médica mais abalizada para a realização do ato, sob pena de preclusão. Apãs, conclusos. Cumpra-se. Belém, 18 de outubro de 2021. ROBERTO CĂZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00243844520148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/10/2021 REQUERENTE:COMERCIAL STATUS OTICA LTDA Representante(s): OAB 15790-B - ANTONIO TEIXEIRA DE MOURA NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO SANTANDER SA Representante(s): OAB 44243 - NEY JOSE CAMPOS (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Antes de sentenciar os autos, percebo que o requerido não foi intimado da petição de fls. 603/607. Isto posto e em respeito ao princípio do contraditório e a vedação de decisões surpresas, baixo o feito em diligência. Intime-se a requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a petição da parte autora. Belém, 18 de outubro de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00378281920128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/10/2021

AUTOR:RENATO BENAR AUTOR:BRAZILIA DA LUZ PINTO BERNAR Representante(s): OAB 14800 - RICARDO NASSER SEFER (ADVOGADO) REU:GAFISA SPE - 65 - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 17352 - ALESSANDRA APARECIDA SALES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 162.812 - RENATA MONTEIRO DE AZEVEDO MELO (ADVOGADO) OAB 214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ (ADVOGADO) . D E S P A C H O Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Defiro o pedido de fls. 439. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as partes exequentes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem planilha de dÃ©bito atualizada, bem como procedam ao recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 3Ã°, XVIII c/c parÃ;grafo oitavo da Lei Estadual 8328/2015. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, proceda-se Â penhora online via BACENJUD e RENAJUD de bens. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Havendo a indisponibilidade de valores, intime-se a devedora, na pessoa de seu advogado, via diÃ¡rio de justiÃ§a, para querendo, apresentar manifestaÃ§Ã£o no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, Â§2º e 3º, do CPC). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Havendo penhora de veÃculo, intime-se a devedora, nos termos do art. 841, Â§ 1º do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 18 de outubro de 2021. ROBERTO CÃZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara CÃvel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00426865920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 18/10/2021 REQUERENTE:PATRICIA GERALDA XAVIER Representante(s): OAB 8808 - RICARDO JOSE DA CRUZ PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:MAPFRE BRASIL SEGUROS SA. SENTENÃ Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PATRICIA GERALDA XAVIER, devidamente qualificada nos autos ajuizou AÃO DE INDENIZAÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS contra MAPFRE BRASIL SEGUROS SA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Narra a Inicial que a Autora adquiriu um veiculo 0km junto a HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA , marca HYUNDAI, modelo TUCSON GLS 2.0 automÃ¡tico; ano/modelo: 2011/2012; cor prata;chassi 95PJN91BPCB024075; renavam: 45102716-7; placa: OFJ 7621. A Autora tambÃ©m relata ter adquirido, junto Â Requerida, o Seguro do veÃculo, valor de mercado referenciado, o processo SUSEP nÃ°. 15414.100326/2004-83, por intermÃ©dio da Proposta nÃ°. 779618959937 e a apÃ³lice nÃ°. 1095003581031, com termo inicial em 02/02/2012 e termo final em 02/02/2013. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Alega que o valor do prÃªmio foi estabelecido pela Requerida como sendo R\$ 2.905,81 (dois mil novecentos e cinco reais e oitenta e um centavos). Relata que, no dia 24/04/2012, ocorreu um sinistro com o veÃculo segurado, momento no qual alega ter sabido do que havia adquirido e com quem tinha contratado o seguro. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Narra ter sido informada pela RÃ© da confirmaÃ§Ã£o do agendamento da peritagem. Aduz ter sido induzida a realizar reparos do veiculo em oficina indicada pela seguradora. Narra que, depois da realizaÃ§Ã£o da peritagem, antes de receber o resultado definitivo, recebeu e-mail datado de 04 de maio de 2012, no qual a seguradora relatou para amtriz os questionamentos da Requerente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Aduz que, em resposta ao e-mail, foi dito que o veiculo teria de ser levado para as oficinas referenciadas e caso fosse levado na concessionÃ¡ria, a Cia nÃ£o serÃ¡ responsÃ¡vel pela mÃ£o de obra excessiva. Relata que no dia 08 de maio de 2012, recebeu o resultado da elaboraÃ§Ã£o do RelatÃ³rio de Peritagem, comunicando que o inicio dos reparos nÃ£o estava autorizado e no campo observaÃ§Ã£o foi informado que a oficina nÃ£o concorda com o orÃ§amento ajustado valor mÃ£o de obra Mapfre de R\$ 40,00 e valor mÃ£o de obra concessionÃ¡ria R\$ 90,00, gerando divergÃªncia de R\$ 1.007,00 . Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Alega que a Peritagem foi realizada com discrepÃªncias e com o proposito de prejudicar; sustenta nÃ£o ter incluÃdo os danos no para-choque traseiro, nÃ£o ter constatado os danos no radiador furado; nÃ£o constatou os danos na carenagem do eletroventilador e os danos nÃ£o constatados na supervisÃ£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Declara que os serviÃ§os foram autorizados e realizados em julho de 2012 e pagos em 26/07/2012. ExpÃµe que, quando o serviÃ§o foi entregue, nÃ£o ocorreu a vistoria de qualidade; no momento da entrega o veiculo apresentou problemas no funcionamento do ar condicionado por falta de Ã¡gua no radiador ; alega que foi feito um paliativo: colocaram Ã¡gua e aditivo, o que fez voltar a funcionar, mas emÃ menos de 100km rodados, o veiculo voltou a aquecer; so nesse momento foi verificado que a Ã¡gua do radiador havia descido de nÃvel, sendo constatada a avaria no radiador e na palheta doÃ eletroventilador. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Declara ter sido alegado na pericia nÃ£o detectada a necessidade de troca do radiador e da palheta do eletroventilador, uma vez que a avaria era pequena. Relata que, em 23 de agosto de 2012, os prepostos da Requerida nÃ£o sabiam responder se seria trocado o radiador ou nÃ£o; informa que os danos continuaram vigentes e requereu a Pericia Oficial junto ao Governo do Estado do ParÃ¡, sendo produzido o Laudo nÃ°. 180/2012. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sustenta que, diante da culpa da Requerida em virtude dos Reparos realizados, sofreu danos tanto materiais quanto morais, devendo ser ressarcida pelos prejuÃzos causados. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Requer a procedÃªncia da aÃ§Ã£o a titulo de danos materiais no valor de R\$ 5.547,76 (cinco mil e quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e seis centavos) e a titulo de danos morais no valor de 50 (cinquenta)

salários mÃ-nimos, ou seja, valor de R\$ 33.900,00 (trinta e trÃs mil e novecentos reais). Requer a condenaÃ§Ã£o de custas processuais e honorÃrios advocatÃcios. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Despacho de fls. 57 determinando a citaÃ§Ã£o do RÃu para contestar. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Aviso de Recebimento cumprido juntado em fls. 58. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ContestaÃ§Ã£o oferecida em fls. 60/68. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Certificada nas fls. 124 a intempestividade da contestaÃ§Ã£o. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Despacho de fls. 125, remetendo os autos Ã UNAJ para o cÃlculo das custas finais. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã RelatÃrio de conta processual de fls. 126. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã PetiÃ§Ã£o de fls. 128/129 da Autora, informando a quitaÃ§Ã£o das custas finais. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã DecisÃo de fls. 131, decretando a revelia do RÃu e determinando a conclusÃo dos autos para sentenÃsa. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã PetiÃ§Ã£o da Autora de fls. 132, requerendo o andamento do feito. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Vieram os autos conclusos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã DECIDO. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Trata-se de AÃO DE INDENIZAÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã O RÃu foi revel, pelo que lhe foi decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã NÃo obstante, em que pese a revelia acima decretada, cujo efeito Ã a presunÃ§Ão de veracidade das alegaÃ§Ães de fato feitas pelo autor, Ã certo que o juiz nÃo pode se esquivar de analisar as alegaÃ§Ães formuladas pela parte em confronto com o acervo probatÃrio constante nos autos para formar o seu convencimento, em especial, quando as provas sÃo fracas ou falhas para constituir o direito. Destarte, a revelia nÃo tem por consequÃncia automÃtica a procedÃncia da aÃ§Ão, cabendo a anÃlise das provas carreadas aos autos e do direito relativo Ã matÃria questionada em JuÃzo. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Nessa mesma esteira de raciocÃnio, convÃm destacar que a 2ª Turma do Superior Tribunal de JustiÃsa - STJ, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial 1.194.527-MS, relatado pelo ministro Og Fernandes, assentou que: Ã A caracterizaÃ§Ão de revelia nÃo induz a uma presunÃ§Ão absoluta de veracidade dos fatos narrados pelo autor, permitindo ao juiz a anÃlise das alegaÃ§Ães formuladas pelas partes em confronto com todas as provas carreadas aos autos para formar o seu convencimentoÃ. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã No mesmo sentido, a 3ª Turma, por ocasiÃo do julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 537.630-SP, da relatoria do ministro Ricardo Villas BÃas Cueva, fez consignar que: Ã Ã firme a jurisprudÃncia do Superior Tribunal de JustiÃsa no sentido de que a presunÃ§Ão de veracidade dos fatos alegados pelo autor em razÃo da ocorrÃncia da revelia Ã relativa, sendo que para o pedido ser julgado procedente o juiz deve analisar as alegaÃ§Ães do autor e as provas produzidasÃ. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Cinge-se a controvÃrsia dos autos Ã responsabilidade civil dos Requeridos quanto ao dever de indenizar a parte autora a tÃtulo de danos materiais e morais decorrentes de avaria causada por sinistro no veÃculo da partes autora. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Em regra, para a caracterizaÃ§Ão da responsabilidade civil sÃo necessÃrios os seguintes elementos: a) o ato ilÃcito;Ã b) o dano; c) nexos de causalidade entre o ato e o dano; e d) o dolo ou a culpa do agente causador do dano. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Para configuraÃ§Ão da responsabilidade civil, via de regra, faz-se necessÃria a presenÃsa dos seguintes requisitos legais: a existÃncia de um fato lesivo voluntÃrio, causado pelo agente, por aÃ§Ão ou omissÃo voluntÃria, negligÃncia ou imprudÃncia; a ocorrÃncia de um dano patrimonial ou moral e o nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã O RÃu foi revel, pelo que lhe foi decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPCÃ. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã A princÃpio, cumpre registrar que estamos diante de uma relaÃ§Ão de consumo estabelecida entre as partes, haja vista a presenÃsa das figuras do consumidor e do fornecedor, conforme arts. 2º e 3º do CÃdigo de Defesa do Consumidor - CDC, devendo incidir as regras do direito consumerista ao caso sub judice. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã No caso concreto, como se trata de caso afeto Ã s normas de proteÃ§Ão do consumidor, eventual a responsabilidade do RÃu Ã objetiva e nÃo a subjetiva prevista no CCB, nos termos do art. 12 e 14 do CDC, de maneira que Ã dever do fornecedor de produtos e serviÃos indenizar pelos danos causados, independente de culpa. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Em se tratando de responsabilidade objetiva, nÃo se faz possÃvel discutir culpa para satisfazer o lesado. Reconhece-se a desnecessidade de a vÃtima provar a culpa para obter a reparaÃ§Ão do dano em situaÃ§Ães em que o exercitar um fato ou o realizar um serviÃo provocam riscos para os sujeitos que se relacionam aos seus expedientes. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã De introito, quanto Ã s reparaÃ§Ães mecÃnicas de veÃculos sinistrados, Ã sabido que as seguradoras comumente oferecem benefÃcios especiais para o uso da rede de oficinas referenciadas (ou credenciadas), podendo haver, entre outros, a reduÃ§Ão ou o parcelamento da franquia e a disponibilizaÃ§Ão de carro reserva. De todo modo, tambÃm sÃo obrigadas a garantir a qualidade dos serviÃos prestados. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Entretanto, apesar da existÃncia dos referidos estÃmulos para a utilizaÃ§Ão de oficinas indicadas pelo ente segurador, entendo ser direito do segurado/consumidor escolher livremente a empresa em que o automotor serÃ reparado, podendo preferir uma de sua confianÃsa. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Nesse contexto, convÃm citar o Anexo da Circular nº 269/2004 da SuperintendÃncia de Seguros Privados (SUSEP), art. 14, de seguinte redaÃ§Ão: "Art. 14. DeverÃ; ser

prevista contratualmente a livre escolha de oficinas pelos segurados, para recuperação dos veículos sinistrados." Assim, na ocorrência de sinistro com veículo segurado, após eleita a oficina mecânica, há a necessidade de realização de vistoria prévia da seguradora e da aprovação do orçamento relativo aos danos a serem reparados. Com efeito, a livre escolha, pelo segurado, da empresa especializada em reparações mecânicas não furta da seguradora o poder de avaliar o estado do bem sinistrado e também o orçamento apresentado. Dessa maneira, ressalvados os casos de má-fé, o conserto do automóvel feito conforme o orçamento aprovado, nos termos da autorização da seguradora. No caso concreto, verifico que não houve acerto entre a oficina escolhida pelo segurado e a seguradora quanto aos valores de reparação do veículo, visto que esta reputou-os abusivos, sobretudo quando comparados com o orçamento elaborado em concessionária. Nas fls. 33, consta e-mail encaminhado pela seguradora, informando que a peritagem do veículo havia sido realizada e que o início dos reparos ainda não havia sido autorizado. No documento lavrado pela seguradora e juntado nas fls. 36, consta informação de que a oficina não concorda com o orçamento ajustado valor valor de obra Mapfre de R\$ 40,00 e valor de obra concessionária R\$ 90,00, gerando divergência de R\$ 1.007,00. No entanto, apesar da negativa de autorização pelo ente segurador, os seguintes serviços de recuperação do veículo foram prestados: amortecedor dianteiro LE; capa farol milha LE; grade capa para choque; suporte frontal LD.; parabarro LE, farol LE, conforme documentos de fls. 37, 38 e 39 dos autos. A parte autora alega que, no momento da entrega, o veículo apresentou problemas no funcionamento do ar condicionado por falta de água no radiador; alega que foi feito um paliativo: colocaram água e aditivo, o que fez voltar a funcionar, mas em menos de 100km rodados, mas o veículo voltou a aquecer; nesse momento foi verificado que a água do radiador havia descido de nível, sendo constatada a avaria no radiador e na palheta do eletroventilador. Declara ter sido alegado na perícia não detectada a necessidade de troca do radiador e da palheta do eletroventilador, uma vez que a avaria era pequena. A Autora juntou nas fls. 43 o Laudo Pericial nº. 180/2012, lavrado pelo Instituto de Criminalística do Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, o qual atestou que o veículo apresentava pequenas irregularidades superficiais na pintura da porção lateral anterior esquerda do veículo, mal funcionamento do sistema de acionamento remoto de travas das portas (ora funciona, ora não); ar condicionado inoperante; desalinhamento entre a porta anterior esquerda e o para-lama anterior esquerdo; desalinhamento entre o para-lama anterior esquerdo e o capô; acabamento anterior do estribo esquerdo ausente; pequenas irregularidades na superfície da pintura na porção esquerda do veículo; ângulo de camber e ângulo de caster fora do especificado pela fábrica. Entendo que há prova nos autos de as avarias correspondentes no radiador e no eletroventilador do veículo tenham relação com o sinistro ocorrido no veículo da Autora. Os problemas relativos ao radiador do carro e ao ar condicionado não foram detectados na vistoria realizada pela seguradora. No e-mail juntado em fls. 40, o analista de sinistro da RAC, sr. Alexandre Borges, informou que a seguradora reclama de danos no para-choque traseiro, sem aparente relação com o sinistro e não relatado no aviso. Oficina informa que há danos no radiador e carenagem do eletroventilador, no entanto, os danos não foram informados na vistoria inicial, não há evidência de danos na supervisão, veículo entregue a seguradora sem a vistoria de qualidade a qual percorreu 2.822 km, orçamento da oficina não está incluso as peças reclamadas. Ademais, no e-mail juntado em fls. 41, o gerente da oficina informou que no momento não foi detectado a necessidade de troca, pois a avaria era pequena, por isso o veículo na hora da entrega apresentou problemas de funcionamento do Ar condicionado, por falta de água no radiador. Colocamos água e aditivo e voltou a funcionar normalmente, o que ocorre que depois de rodados aproximadamente 100km o veículo voltou a aquecer, daí foi verificado que a água do radiador havia descido do nível, quando detectamos a avaria, bem como o problema da palheta do eletroventilador. Logo, a necessidade de substituir, pois se trata da consequência da batida frontal. Já o para-choque traseiro, a cliente alega ter registrado em aviso de sinistro, o que não foi observado por nós nem pelo perito, daí a solicitação para substituição da pintura. Há a avaria detectada no radiador e na palheta do eletroventilador como consequência da batida frontal, solicitando a substituição a seguradora. Assim, diante dessas informações acostadas aos autos, entendo que a seguradora deveria ter inserido no orçamento a troca do radiador e a troca da palheta do eletroventilador, omissões que caracteriza falha na prestação de serviços pela seguradora, a ensejar responsabilidade civil objetiva. Com maior força exsurge o direito das vítimas, ora consumidoras, a pleitearem indenização, baseando-se nos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, que tratam da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço. De acordo com essa regra, todo aquele que se dispõe a fornecer bens e serviços tem o

dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa. O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, tal qual no presente caso por se tratar de uma seguradora. Baseia-se, pois, na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer qualquer atividade na esfera de fornecimento de bens e serviços possui o dever de responder pelos vícios e fatos resultantes do empreendimento independentemente de culpa. Sendo assim, por se tratar de relação consumerista, importante suscitar o art. 14, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. Dessa maneira, avaria detectada no radiador e na palheta do eletroventilador como consequência da batida frontal, deveria ter sido inclusos tais consertos no orçamento por se tratar de risco coberto pelo contrato relativo a colisão, conforme documento de fls. 94 dos autos, referente aos riscos cobertos pelo seguro do veículo. Ademais, nas fls. 89, na cláusula 19 do contrato, item 1, foi previsto que quando a seguradora recusar o pagamento da indenização deverá comunicar os motivos da recusa ao segurado por escrito, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias após o pagamento da indenização, dever cuja observância não foi comprovada pela RAC, haja vista ter sido revel. Observo nas fls. 26 que o valor máximo de indenização por danos materiais previsto no contrato é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). A Autora alega que o valor dos danos que não foram cobertos pela seguradora totalizam R\$ 5.547,76 (cinco mil quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e seis centavos). Tal valor não foi impugnado pela RAC, haja vista a revelia decretada, pelo que reputo legítimos, devendo ser corrigidos com juros de mora incidentes desde a citação, por se tratar de obrigação contratual e correção monetária, nos termos da Súmula 632 do STJ, incidindo a partir da contratação até o efetivo pagamento. Quanto aos danos morais, oportuno o magistério de José de Aguiar Dias sobre o dano moral (in Da Responsabilidade Civil, Forense, Tomo II, 4ª ed., 1960, pág. 775): Ora, o dano moral é o efeito patrimonial da lesão do direito e não a própria lesão, abstratamente considerada. O conceito de dano é único, e corresponde a lesão de direito. No mesmo sentido, sobressai a lição do professor Carlos Alberto Bittar (in Reparação Civil por Danos Morais, RT, 1993, págs. 41 e 202) sobre a extensão jurídica dos danos morais: Qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). Na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilidade do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge, ipso facto, a necessidade da reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emergem duas consequências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma, a dispensa de análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova do prejuízo em concreto. Em se tratando de dano moral, tem-se que o bem jurídico ofendido consiste na lesão a direitos da personalidade. Destarte, ofendem-se a dignidade da pessoa humana, sua honra, sua reputação, seus sentimentos. No caso dos autos, vislumbro prejuízo que transcenda a órbita meramente patrimonial. Com efeito, a parte autora experimentou um longo período de desgaste perante a Requerida na tentativa de buscar a reparação das avarias decorrentes do sinistro coberto pelo seguro, tendo que procurar o Instituto de Criminalística do Estado para comprovar as avarias no veículo. Tal evidência lesou a aspectos existenciais da vida da autora, capaz de provocar constrangimento ou angústia intensos a ponto de desbordar da normalidade. Na hipótese sob exame, revelando-se significativas ambas as funções compensatória e inibitória. Entendo que a indenização do dano moral deve ser fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) corrigidos nos termos da Súmula 362 do STJ e com juros de mora a partir da citação, por se tratar de ilícito civil contratual. A repercussão do dano foi levada em conta, na medida em que se situou dentro de padrões que transcendem o mero aborrecimento, sobretudo considerando que a Autora é pessoa idosa e acometida por grave enfermidade. A função compensatória estará bem atendida, porque o autor dispõe de quantia suficiente a neutralizar os





requerida fora devidamente citada. A contestação foi apresentada em fls. 39/56, instruída com os documentos de fls. 57/65. Preliminarmente, suscitou a impossibilidade de aplicação do CDC. No mérito, alegou a inexistência de responsabilidade civil da requerida; a inexistência de ato ilícito; a inexistência de danos materiais; a inexistência de nexo de causalidade. A certidão da secretaria da vara de fls. 66 certificando que a contestação fora apresentada dentro do prazo legal. A réplica de fls. 69/84. A certidão da secretaria da vara de fls. 85 certificando que a réplica a contestação foi apresentada dentro do prazo legal. A despacho de fls. 86 designando audiência de conciliação para o dia 17.05.2016 às 09:30 horas. A tentativa de conciliação restou infrutífera. A certidão da secretaria da vara de fls. 88 certificando que as partes deixaram de apresentar rol de testemunhas, determinado em fls. 87. A despacho de fls. 89 determinando o retorno dos autos conclusos para sentença. O relatório. Decido. O processo comporta o julgamento antecipado da lide em face da determinação inserida no artigo 355, inciso I do mesmo diploma legal. A prova carreada aos autos é necessária e suficiente. Compulsando os autos, verifico que não houve inversão do ônus da prova, pelo que cabia à parte autora fazer prova de suas alegações. Dos danos morais: Em regra, para a caracterização do dano moral são necessários os seguintes elementos: a) o ato; b) o dano; c) nexo de causalidade entre o ato e o dano; e d) o dolo ou a culpa do agente causador do dano. Em se tratando de dano moral, tem-se que o bem jurídico ofendido consiste na lesão a direitos da personalidade. Destarte, ofendem-se a dignidade da pessoa humana, sua honra, sua reputação, seus sentimentos. A compensação por dano moral exige a violação aos direitos da personalidade. O que não foi comprovado no caso em tela. Dessa maneira, julgo IMPROCEDENTE o pedido de dano moral, em virtude da não configuração de violação aos direitos da personalidade. Do dano material: A empresa autora requereu o pagamento de indenização a título de danos materiais no importe de R\$15.523,00 (quinze mil quinhentos e vinte e três reais), afirmando que se tratava do valor pago no serviço de transporte do caminhão, bem como a locação dos equipamentos. Contudo, o autor afirmou na exordial que desembolsou o referido valor, juntou apenas boletim de ocorrência (fls. 29) e cópia da conversa por e-mail com a parte requerida (fls.30/32), deixando de juntar qualquer documento comprobatório, como por exemplo o contrato firmado entre as partes que garantia a responsabilidade da parte ré pelo conteúdo do caminhão, não apenas pelo transporte do mesmo, bem como não apresentou o documento de vistoria no ato de recebimento do caminhão. Destarte, desconheço a existência de nexo de causalidade entre o dano sofrido quanto aos gastos de reforma do imóvel. Assim, caracterizada a inexistência do ato ilícito praticado pela parte ré, não merece prosperar o pedido de indenização por danos materiais emergentes. A autora desincumbiu-se do ônus de provar fato constitutivo de seu direito, ferindo o art. 373, inciso I do CPC. Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de danos materiais, com base no art. 373, inciso I, do CPC, tendo em vista que o autor não comprovou o dano alegado. Com base no exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A AÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Por via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 487, I do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, arquivem-se. Belém, 18 de outubro de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 01485813820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Procedimento de Conhecimento em: 18/10/2021 REQUERENTE:LUIZ ALEXANDRE DE JESUS MONTEIRO Representante(s): OAB 28004 - ALBINO DE MELO MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 22213-B - CARLOS EDUARDO RODRIGUES COSTA (ADVOGADO) OAB 24855 - BRUNA QUINTO CUNHA (ADVOGADO) OAB 18329 - JIMMY SOUZA DO CARMO (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Indefiro o pedido de fls. 103/104, diante do cumprimento do despacho de regularização de representação processual pela parte autora, conforme petição de fls. 105/106. A 2ª UPJ para as alterações cadastrais necessárias junto ao sistema LIBRA quanto ao valor da causa, haja vista a certidão de fls. 99. Ap??s, ? UNAJ, nos termos do despacho de fls. 93, devendo a parte autora ser intimada

posteriormente, na pessoa de seu advogado, via diário de justiça, para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo. Somente após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 18 de outubro de 2021. ROBERTO CĂZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 03192976420168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/10/2021 AUTOR:RONALDO SOUZA DA ROCHA ME Representante(s): OAB 15639 - RUI ROGERIO DE SOUZA PEREIRA (ADVOGADO) REU:BUILDING SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 12374 - DAVI COSTA LIMA (ADVOGADO) OAB 12387 - RONE MIRANDA PIRES (ADVOGADO) OAB 21580 - LOYANNE BATISTA DA SILVA (ADVOGADO) . D E C I S Ă O Vistos. Do saneamento e da organização do processo: Após o ajuizamento da ação, a parte rĂ ofereceu tempestivamente contestação e, intimadas para indicarem as provas que ainda pretendiam produzir, as partes apresentaram manifestaĂmes de ID. 130/133, 135 e 140/143. Assim sendo, passo a sanear e organizar o processo, na forma do art. 357 do Código de Processo Civil - CPC. Não há questões preliminares ou prejudiciais para serem apreciadas. Delimitação das questões de fato controvertidas/questões relevantes de direito: 1- São fatos incontroversos: a) o negócio jurídico firmado entre as partes (contrato n. SLQ 0009/2014). 2- São fatos controvertidos: a) o pagamento dos valores cobrados na exordial; b) a presença dos requisitos legais que configuram o alegado dano moral; c) a litigância de má-fé pela parte autora. 3- Questões relevantes de direito: a) se há responsabilidade da empresa rĂ por eventual valor pendente de pagamento em virtude dos termos constantes no contrato firmado entre as partes; b) se há responsabilidade civil da rĂ por eventual dano moral causado ao autor; c) se houve litigância de má-fé pelo autor; d) se o autor deve responder por repetição do indébito. Distribuição do nus da prova: Aplico a regra da distribuição estática do nus da prova, nos termos do art. 373 do CPC. Do pedido de produção de provas: Defiro o pedido de produção de provas feito pela parte rĂ (depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas). Assim sendo, adoto as seguintes providências: 1- Intime-se PESSOALMENTE o autor para colheita de depoimento pessoal em audiência de instrução e julgamento que designo para o dia 03/02/2022 às 10h00 (art. 385, 1º do CPC); 2- Intime-se a rĂ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência a ser designada independentemente de intimação do Juízo; 3- A audiência de instrução e julgamento ocorrerá por videoconferência, mediante o seguinte link: [https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_OTg3NTgxYmMtNGFjMy00YjMzLWlxYTgtNGYwZmNINTQ2Njg4%40thread.v2/0?content=7b%22tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22oid%22%3a%2276c5313c-2846-4b7b-8658-8a6da41f8708%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_OTg3NTgxYmMtNGFjMy00YjMzLWlxYTgtNGYwZmNINTQ2Njg4%40thread.v2/0?content=7b%22tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22oid%22%3a%2276c5313c-2846-4b7b-8658-8a6da41f8708%22%7d) Intime-se. Cumpra-se. Belém, 18 de outubro de 2021. ROBERTO CĂZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 04066184020168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Cumprimento de sentença em: 18/10/2021 REQUERENTE:LUIS ANTONIO BARROS DE SOUZA Representante(s): OAB 10758 - FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 21251 - FERNANDO PEIXOTO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 15495 - LUIZ CARLOS DIAS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:ANA AMELIA GUIMARAES SOUZA REQUERIDO:MARIA EDIANE DOS SANTOS NASCIMENTO. D E S P A C H O Vistos. Analisando os autos, verifico que a executada foi intimada por edital para cumprimento de sentença e, no entanto, não houve nomeação de curador especial, nos termos do art. 72, inciso II do CPC. Assim sendo, chamo o feito à ordem, tendo em vista a intimação por edital da executada, para nomear como curador especial a Defensoria Pública, nos termos do art. 72 inc. II, parágrafo único do CPC/2015, que deverá ser intimada pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação. Em relação ao pedido de cumprimento de sentença dos honorários advocatícios de sucumbência de fls. 237, adoto as seguintes providências: 01- Intime-se a parte executada, por edital, para pagar o valor discriminado na planilha de débito apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 523 do CPC; 02- Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o valor será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios de 10% (dez por cento); 03- Ocorrendo o

pagamento parcial no prazo, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante não pago; 04- Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, fica desde logo ciente a parte executada do início do prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, sua impugnação, querendo. 05- Cumpra-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 18 de outubro de 2021. ROBERTO CĂZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 04716924120168140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 18/10/2021 REQUERENTE:LUIZ VON LORMANN CRUZ ARRAES  
Representante(s): OAB 16178 - WELSON FREITAS CORDEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:BMW DO BRASIL LTDA Representante(s): CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO) . D E S P A C H O      
  Vistos.        Tendo em vista a delibera  o tomada em audi ncia realizada em 29.06.2021, designo o dia 02.02.2022,  s 10h para a continua  o da audi ncia de instru  o e julgamento, com a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, Sra. THAYS OLIVEIRA DE SOUSA.        Ressalto que, conforme solicitado pelo autor, a audi ncia se dar  por meio de videoconfer ncia na sala de audi ncias virtuais desta 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital, cujo endere o  :         
h t t p s : / / t e a m s . m i c r o s o f t . c o m / l / m e e t u p -  
join/19%3ameeting\_NTNiM2Q5MTYtN2RIMC00ZmM2LThmNWEtODA2MDFjM2NmMGFi%40thread.v2/0?  
c o n t e x t = % 7 b % 2 2 T i d % 2 2 % 3 a % 2 2 5 f 6 f d 1 1 e - c d f 5 - 4 5 a 5 - 9 3 3 8 -  
b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2276c5313c-2846-4b7b-8658-8a6da41f8708%22%7d         
Intimem-se. Cumpra-se. Bel m, 18 de outubro de 2021. ROBERTO CĂZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

**UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE CITAÇÃO**  
(com prazo de 20 dias)

PROCESSO: 0038925-78.2017.8.14.0301

Ação: EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA

Requerente: MARCO OLIMPIO DA SILVA PACHECO

Requeridos: WLADIMIR DE OLIVEIRA PACHECO, MARCO AURELIO OLIVEIRA PACHECO, ADRIANO DE OLIVEIRA PACHECO, FABRICIO DE OLIVEIRA PACHECO

**FINALIDADE**

O Dr. JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE, Juiz de Direito Titular da 5ª Vara de Família da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da Lei e etc. FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo, processam-se os autos da Ação de EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS supra, tendo por finalidade o presente EDITAL a CITAÇÃO dos Requeridos WLADIMIR DE OLIVEIRA PACHECO, MARCO AURELIO OLIVEIRA PACHECO, ADRIANO DE OLIVEIRA PACHECO, FABRICIO DE OLIVEIRA PACHECO para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem defesa, sob pena de se presumirem aceitos os fatos alegados pelo(a) autor(a) na inicial nos termos do art. 335 e 344 do CPC. Devendo constar a advertência de que caso seja decretada suas revelias será nomeado Curador Especial para promover sua defesa (art. 257, IV do CPC). INTIMADOS de que foi deferida parcialmente a tutela de urgência, exonerando o autora da obrigação alimentar referente aos requeridos Wladimir de Oliveira Pacheco, Marco Aurelio Oliveira Pacheco, Ana Carolina Oliveira Pacheco e Adriano de Oliveira Pacheco, permanecendo a obrigação alimentar referente aos requeridos Cristian Oliveira Pacheco e Fabricio De Oliveira Pacheco. E para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL, sendo publicado na forma da Lei, que será afixado no local público de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 19 dias do mês de outubro de 2021. Eu, Kátia Cilene Silva de Lima, Analista Judiciário da UPJ das Varas de Família da Capital, assino o presente, autorizada pelo art. 1º, §2º, IX do Provimento nº 06/2006 da CJRMB.

(assinado eletronicamente)

Kátia Cilene Silva de Lima

Analista Judiciário da UPJ das Varas de Família da Capital

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(com prazo de 20 dias)

PROCESSO: 0824374-26.2018.8.14.0301

Ação: CUPRIMENTO DE SENTENÇA

Exequente: C. E. S. D. O., menor representado por sua genitora NALDA CRISTINA DE SALES

Executado: MESSIAS SEBASTIAO DE OLIVEIRA - CPF: 381.315.952-34

**FINALIDADE**

O Dr. JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE, Juiz de Direito Titular da 5ª Vara de Família da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da Lei e etc. FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo, processam-se os autos da Ação de CUPRIMENTO DE SENTENÇA supra, tendo por finalidade o presente EDITAL a INTIMAÇÃO do Executado MESSIAS SEBASTIAO DE OLIVEIRA para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento das 03 (três) últimas parcelas da pensão alimentícia em atraso, anteriores ao ajuizamento do pedido de Cumprimento de Sentença, que compreende os meses de DEZEMBRO/2017, JANEIRO e FEVEREIRO de 2018, cujo montante é de R\$-629,88 (seiscentos e vinte e nove reais e oitenta e oito centavos),

acrescido de honorários advocatícios, abaixo fixados, e as demais parcelas que se vencerem ao longo da demanda, até a data de seu efetivo pagamento, provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de ter decretada sua prisão civil, além de serem adotadas outras providências a requerimento da parte. (artigo 528, §§ 1º e 3º do CPC). Tendo sido fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, dos quais os executados ficarão isentos no caso do pagamento integral da dívida (Súmula n.º 517 do STJ). E para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL, sendo publicado na forma da Lei, que será afixado no local público de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 19 dias do mês de outubro de 2021. Eu, Kátia Cilene Silva de Lima, Analista Judiciário da UPJ das Varas de Família da Capital, assino o presente, autorizada pelo art. 1º, §2º, IX do Provimento nº 06/2006 da CJRMB.

(assinado eletronicamente)

Kátia Cilene Silva de Lima

Analista Judiciário da UPJ das Varas de Família da Capital

**FÓRUM CRIMINAL****DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCri, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCri.

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

**PORTARIA Nº 084/2021- DFCri/Plantão (\*Portaria Republicada por retificação)**

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **OUTUBRO/2021**:

<b>DIAS</b>	<b>HORÁRIO</b>	<b>MAGISTRADO</b>	<b>SERVIDORES</b>
15, 16 e 17/10	Dia: 15/10 ¿ 14h às 17h  Dias: 16 e 17/10 ¿ 08h às 14h	1ª Vara Criminal da Capital  <b>Dr. Murilo Lemos Simão, Juiz de Direito, ou substituto</b>	<b>Diretor (a) de Secretaria ou substituto:</b> Simone Feitosa de Souza  <b>Servidor (a) de Secretaria:</b> Reinaldo Alves Dutra (16 e 17/10)  <b>Assessor (a) de Juiz (a):</b> Nara Pinheiro Barcessat  <b>Servidor Distribuição:</b> Renato Lobo  <b>Oficiais de Justiça:</b>  José Carlos da Silva Araujo (15/10)  Luzia Julia Soares Rosa (15/10)  Marcelo Ferreira Dias (15/10 ¿ Sobreaviso)  Daniel dos Reis Barbosa (16 e 17/10) <b>(ALTERAÇÃO SEGUNDO PA-MEM-2021/37980)</b>  José Carlos da Silva Araujo(16 e 17/10)

			<p>Sobreaviso <b>PA-MEM-2021/38351</b>)</p> <p><b>Operadores Sociais:</b></p> <p>Dilcele Fernandes de Oliveira Pother Furtado: Pedagogia/VEP</p> <p>Lauriene Araújo de Oliveira: Serviço Social/VEPMA</p> <p>Karla Dalmaso: Psicóloga/VEP</p>
--	--	--	---

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Belém, 09 de setembro de 2021.**

**ANGELA ALICE ALVES TUMA**

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

#### **FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital e Juíza Gestora da Central Unificada de Mandados, no uso de suas atribuições legais etc.

**PORTARIA nº 118/2021-DFCri**

**CONSIDERANDO** o requerimento protocolado sob n.º **PA-MEM-2021/39618**

**DESIGNAR RONALDO PEREIRA DA SILVA**, Analista Judiciário, matrícula nº 57134, para responder pela Chefia da Divisão de Distribuição de Feitos do Fórum Criminal, no período de 15 (quinze) dias a contar de 14/10/21.

Publique-se, Registre-se. Cumpra-se. Belém, **19 de outubro de 2021**. \*republicação por incorreção

**PORTARIA nº 119/2021-DFCri**

**CONSIDERANDO** o requerimento protocolado sob n.º **PA-MEM-2021/39921**.

**DESIGNAR LEDA DOS SANTOS GONÇALVES**, Analista Judiciário, matrícula nº 5021-0, para responder pelo Cargo de Diretora de Secretaria da 12ª Vara Criminal da Capital, nos dias 18/11 a 17/12/21.

Publique-se, Registre-se. Cumpra-se. **Belém, 19 de outubro de 2021**.

**PORTARIA Nº 087/2021-Plantão/DFCrim**



A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCri, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCri

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **OUTUBRO/2021**:

DIAS	HORÁRIO	MAGISTRADO	SERVIDORES
22, 23 e 24/10	Dia: 22/10 ¿ 14h às 17h Dias: 23 e 24/10 ¿ 08h às 14h	3ª Vara Criminal da Capital <b>DR. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO, Juiz de Direito, ou substituto</b>	<b>Diretor (a) de Secretaria:</b> Sandra Maria Lima do Carmo <b>Servidor(a) de Secretaria:</b> Karina Lie Kidosaki <b>Assessor (a):</b> Ingrid Tayane de Sousa e Souza <b>Oficiais de Justiça:</b> Carla Roberta de Souza Freire (22/10) Carlos Jesse Teixeira Fernandes (22/10) Carlos Mussi Calil Gonçalves (22/10 ¿ Sobreaviso) Raissa Helena de Andrade Teixeira ¿ (23 e 24/10) Márcio Carmo de Sá (23 e 24/10 ¿ Sobreaviso) <b>Operadores Sociais:</b> Roberta Cristina Ferreira Rios Melo: Psicologia/Central Multidisciplinar da Mulher Edy Joy Quadros do Nascimento Lima: Serviço Social/2ª Vara Mulher

			Nelciany Cristina Pereira Colares Miranda: Psicóloga/VEPMA (Ananindeua)
--	--	--	---

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Belém, 09 de setembro de 2021.**

**ANGELA ALICE ALVES TUMA**

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

\*Republicação por alteração do Oficial de Justiça ç expediente **MEM-2021/39965**.

**ANGELA ALICE ALVES TUMA**

**Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital.**

**SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL**

## ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0001216-92.2020.814.0401. Denunciada BRUNA CAROLINA VIRGOLINO KATO. De ordem da Exma. Sra. BLENDY NERY RIGON CARDOSO, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Belém, considerando a deliberação em audiência à fl. 37, ficam intimados os advogados Dr. FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO (OAB/PA 14948), Dr. PAULO ROBERTO BATISTA DA COSTA JUNIOR (OAB/PA 19985) e Dr. BRUNO RICARDO BAVARESCO (OAB/PA 16340) ) para que apresentem alegações finais no prazo legal. Belém, 19 de outubro de 2021. José Ronaldo Vieira da Silva - Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal de Belém. Assino com base no art. 1º, §1º, VI, do provimento nº 006/2006¿CJRMB, publicado no DJ nº 3750 de 20/10/2006 (alterado pelo Provimento nº 08/2014-CJRMB, publicado no DJ nº 5647/2014, de 15/12/2014).

## ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0008000-26.2006.814.0401. Denunciados GILBERTO SENA PINTO, ADIELSON ALVES DE LIMA e WALDIR DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR. De ordem da Exma. Sra. BLENDY NERY RIGON CARDOSO, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Belém, considerando a deliberação em audiência à fl. 543, fica intimada a advogada Dra. LEILA GOMES GAYA (OAB/PA 23143) para que apresente alegações finais no prazo legal. Belém, 19 de outubro de 2021. José Ronaldo Vieira da Silva - Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal de Belém. Assino com base no art. 1º, §1º, VI, do provimento nº 006/2006¿CJRMB, publicado no DJ nº 3750 de 20/10/2006 (alterado pelo Provimento nº 08/2014-CJRMB, publicado no DJ nº 5647/2014, de 15/12/2014).

**SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL**

Processo nº. 0004439-16.2016.8.14.0200

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE Cuida-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA intentada pelo Ministério Público Estadual em face de IVAN SOARES RABELO, qualificado nos autos, incurso, em tese, nas penas do art. 303, parágrafo único c/c art. 306 da Lei n. 9.503/97.À fl. 118 consta a manifestação do representante do Ministério Público informando o falecimento do acusado IVAN SOARES RABELO, ocorrido no dia 14.04.2020, conforme certidão de óbito à fl.115. Pugna, ao final, pela extinção da punibilidade do réu, em decorrência de sua morte, com base no art. 107, I, do CPB e art. 62 do CPP.

Relatado.

Decido.Dispõe o art. 107, I, do CPB:Art. 107. Extingue-se a punibilidade:(... )I ç Pela morte do agente;(...). Com efeito, compulsando os autos, observa-se pela Certidão de Óbito encartada à fl.115, atestando o falecimento do acusado IVAN SOARES RABELO, ocorrido no dia 14.04.2020, razão pela qual deve ser extinta sua punibilidade.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE IVAN SOARES RABELO, com fundamento no art. 107, I, do CPB, c/c art. 62 do CPP.

Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e comunicações devidas, arquivando-se e dando-se a respectiva baixa nos autos.

P. R. I.

Belém/PA, 24 de setembro de 2021.

Horácio de Miranda Lobato Neto  
Juiz de Direito

## SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 19/10/2021 A 19/10/2021 - SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00000561020038140401 PROCESSO ANTIGO: 200320001726 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021 DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA REU: ANDERSON RICHARDES PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) INDICIADO: SERGIO ARAUJO HENRIQUES Representante(s): RUBENS NASCIMENTO MOTA (ADVOGADO) INDICIADO: BENEDITO BARBOSA DE SOUZA VITIMA: A. L. S. . Vistos, etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando o equívoco no conteúdo da decisão, procedemos, na presente ocasião, com sua adequação. Oportunamente, conclusos. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 19 de outubro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Capital Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 6crimebelem@tjpa.jus.br Endereço: Rua Tomázia Perdigão, s/nº, Largo São João, 1º andar, sala 110 CEP: Bairro: Campina Fone: (91)3205-2111 PROCESSO: 00002552720058140401 PROCESSO ANTIGO: 200520006245 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021 REU: JOAO DA SILVA NEVES VITIMA: M. 1. A. S. F. . Vistos etc. Cuida-se de Ação Penal Pública Incondicionada movida pelo Ministério Público do Estado do Pará, no uso das suas atribuições constitucionais, em face de JOÃO DA SILVA NEVES, já qualificado nos autos (fl.2), imputando-lhe o cometimento do delito previsto no art. 155 § 4, II do CPB. A denúncia foi recebida pelo juízo em 08.09.2005, conforme consta no despacho de (fl. 52). O réu foi citado, via edital, em 05.05.2006 (fl.61-verso). Em decisão proferida em 07.06.2006, foi determinada a suspensão do processo, bem como o curso do prazo prescricional, nos termos do art.366, do CPP (fl.63). O breve relatório. Decido. Cumpro verificar hipótese de extinção da punibilidade em razão da prescrição, na forma do art.61, do Código de Processo Penal. Compulsando os autos, entendo que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição, causa extintiva da punibilidade, segundo o art. 107, IV, do Código Penal. Como cediço, a prescrição significa a perda de uma pretensão, pelo decurso do tempo. No campo do Direito Penal, a prescrição configura perda da pretensão punitiva estatal, pelo decurso de determinado lapso temporal previsto em lei (art.109, do CP). Observo que o Termo Circunstanciado de Ocorrência versa sobre a prática da conduta tipificada no art. 155 §4, II do CPB, cuja pena máxima cominada, em abstrato, corresponde a 08 (oito) anos, razão pela qual o prazo prescricional a ser considerado seria de 12 (doze) anos, nos termos do art.109, II, do Código Penal. Consta dos autos que a denúncia foi recebida em 08.09.2005, conforme consta no despacho de fl. 52, caracterizando-se este ato como causa interruptiva da prescrição, consoante art.117, inciso I, do Código Penal, motivo pelo qual se inicia a partir desta data a contagem do prazo prescricional supracitado. Sucede que, após esgotadas as tentativas de citação pessoal, o denunciado foi citado por edital em 05.05.2006 (fl.61-verso), porém, não compareceu em juízo, tampouco constituiu defensor, razão pela qual foi determinada a suspensão do processo, bem como do curso do prazo prescricional em 07.06.2006 (fl.63). Os autos permaneceram, então, acatados em secretaria judicial. Destarte, constato que a extinção da punibilidade pela prescrição deva ser reconhecida em razão de rompimento do limite temporal fixado para a suspensão do curso prazo prescricional decorrente da aplicação do art.366, do CPP. O art. 366 apenas dispõe que a prescrição deve ficar suspensa durante a suspensão do processo, sem indicar por quanto tempo. Cediço que doutrina e jurisprudência especializadas debruçaram-se sobre a questão, na busca de uma solução hermenéutica para tal omissão legislativa, sendo que o entendimento prevalecente, atualmente, no sentido de que o prazo prescricional deva ficar suspenso pelo prazo da prescrição da pretensão punitiva (prescrição em abstrato), isto é, levando em conta o máximo da pena abstratamente cominada e considerando, ainda, as balizas do art. 109 do CP. Assim, considerando que o delito versado na inicial prescreve, abstratamente, em 08 (oito) anos, por esse tempo que a contagem da prescrição deve ficar suspensa, após retomando-se a contagem pelo saldo restante. Este entendimento foi adotado a fim de se evitar, na prática, a imprescritibilidade dos delitos e, ainda, resguardar os critérios de proporcionalidade, na medida em que o prazo de prescrição ficar;

suspensão por mais ou menos tempo, de acordo com a maior ou menor gravidade do delito. À dizer, um mesmo prazo de suspensão da prescrição para todos os delitos violaria, flagrantemente, o princípio da proporcionalidade. Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento doutrinário preconizado pela maioria, editou a Súmula nº.415, com o seguinte enunciado: "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". No caso em tela, identifiquei que desde a data da suspensão do curso do prazo prescricional em 07.06.2006, transcorreram-se mais de 15 (quinze) anos, tendo como termo inicial o ato de recebimento da denúncia. Desta forma, de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade, na forma do art.107, inciso IV, do Código Penal, porquanto decorrido período superior aos 16 (dezesesseis) anos exigidos pela lei, já considerando os intervalos de suspensão mencionados, incidindo, neste caso, o disposto no art. 109, inciso II, do Código Penal, subsidiado pela aplicação da orientação firmada na Súmula nº.415, do STJ. ISTO POSTO, na forma do art. 61, do Código de Processo Penal Brasileiro, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal no caso presente para julgar extinta a punibilidade de JOÃO DA SILVA NEVES, qualificado nos autos, com fulcro no 107, IV e 109, II ambos do CPB, ainda, o entendimento firmado na Súmula nº.415, do STJ, extinguindo, destarte, o presente feito com resolução do mérito. Ressalta-se que com a extinção do presente feito, em decorrência da prescrição, extingue-se também a pena de multa. Após o trânsito em julgado desta decisão, providenciem-se as baixas de estilo e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex legis. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 19 de outubro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA

PROCESSO: 00003715519978140401 PROCESSO ANTIGO: 199720005069  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021 VITIMA:L. B. DENUNCIADO:CILENIO DE SOUZA NEVES COATOR:IPN. 006/97 - SU/SAO BRAZ. Vistos etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada movida pelo Ministério Público do Estado do Pará, no uso das suas atribuições constitucionais, em face de CILENIO DE SOUZA NEVES, já qualificado nos autos (fl.2), imputando-lhe o cometimento do delito previsto no art. 155, c/c art. 14, CPB. A denúncia foi recebida pelo juízo em 19.05.1997 conforme consta no despacho de fl. 30. O réu foi citado, via edital, em 16.10.1997 (fl.35). Em decisão proferida em 18.11.1997, foi determinada a suspensão do processo, bem como o curso do prazo prescricional, nos termos do art.366, do CPP (fl.36). É o breve relatório. Decido. Cumpro verificar hipótese de extinção da punibilidade em razão da prescrição, na forma do art.61, do Código de Processo Penal. Compulsando os autos, entendo que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição, causa extintiva da punibilidade, segundo o art. 107, II, do Código Penal, ao levar em consideração a idade do réu à época do fato, que seja, 18 anos de idade. Como cediço, a prescrição significa a perda de uma pretensão, pelo decurso do tempo. No campo do Direito Penal, a prescrição configura perda da pretensão punitiva estatal, pelo decurso de determinado lapso temporal previsto em lei (art.109, do CP). Observo que a denúncia versa sobre a prática da conduta tipificada no art. 155, c/c art. 14, CPB, cuja pena máxima cominada, em abstrato, corresponde a 02 (dois) anos e 07 (sete) meses, razão pela qual o prazo prescricional a ser considerado seria de 08 (oito) anos, nos termos do art.109, IV, do Código Penal. Consta dos autos que a denúncia foi recebida em 19.05.1997, conforme consta no despacho de fl. 30, caracterizando-se este ato como causa interruptiva da prescrição, consoante art.117, inciso I, do Código Penal, motivo pelo qual se inicia a partir desta data a contagem do prazo prescricional supracitado. Sucede que, após esgotadas as tentativas de citação pessoal, o denunciado foi citado por edital em 16.10.1997 (fl.35), porém, não compareceu em juízo, tampouco constituiu defensor, razão pela qual foi determinada a suspensão do processo, bem como do curso do prazo prescricional em 18.11.1997 (fl.36). Os autos permaneceram, então, acautelados em secretaria judicial. Destarte, constato que a extinção da punibilidade pela prescrição deva ser reconhecida em razão de rompimento do limite temporal fixado para a suspensão do curso prazo prescricional decorrente da aplicação do art.366, do CPP. O art. 366 apenas dispõe que a prescrição deve ficar suspensa durante a suspensão do processo, sem indicar por quanto tempo. Cediço que doutrina e jurisprudência especializadas debruçaram-se sobre a questão, na busca de uma solução hermenéutica para tal omissão legislativa, sendo que o entendimento prevalecente, atualmente, é no sentido de que o prazo prescricional deva ficar suspenso pelo prazo da prescrição da pretensão punitiva (prescrição em abstrato), isto é, levando em conta o máximo da pena abstratamente cominada e considerando, ainda, as balizas do art. 109 do CP. Assim, considerando que o delito versado na inicial prescreve, abstratamente, em 8 (oito) anos, é por esse tempo que a

contagem da prescrição deve ficar suspensa, após retomando-se a contagem pelo saldo restante. Este entendimento foi adotado a fim de se evitar, na prática, a imprescritibilidade dos delitos e, ainda, resguardar os critérios de proporcionalidade, na medida em que o prazo de prescrição ficar suspenso por mais ou menos tempo, de acordo com a maior ou menor gravidade do delito. A dizer, um mesmo prazo de suspensão da prescrição para todos os delitos violaria, flagrantemente, o princípio da proporcionalidade. Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento a dogmática preconizada pela maioria, editou a Súmula nº.415, com o seguinte enunciado: "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". No caso em tela, identifiquei que desde a data da suspensão do curso do prazo prescricional em 18.11.1997, transcorreram-se mais de 23 (vinte e três) anos, ocorre que já haviam se passado mais de 06 (seis) meses antes da decisão que fixara a suspensão tendo como termo inicial o ato de recebimento da denúncia. Desta forma de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade, na forma do art.107, inciso IV, do Código Penal, porquanto decorrido período superior aos 16 (dezesesseis) anos exigidos pela lei, já considerando os intervalos de suspensão mencionados, incidindo, neste caso, o disposto no art. 109, inciso IV, do Código Penal, subsidiado pela aplicação da orientação firmada na Súmula nº.415, do STJ. ISTO POSTO, na forma do art. 61, do Código de Processo Penal Brasileiro, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal no caso presente para julgar extinta a punibilidade de CILENIO DE SOUZA NEVES, qualificado nos autos, com fulcro no art. 107, IV c/c art. 109, IV, ambos do Código Penal, sendo que o segundo fora reduzido pela metade e considerando, ainda, o entendimento firmado na Súmula nº.415, do STJ, extinguindo, destarte, o presente feito com resolução do mérito. Após o trânsito em julgado desta decisão, providenciem-se as baixas de estilo e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex legis. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 19 de outubro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA PROCESSO: 00004267119978140401 PROCESSO ANTIGO: 199720005792 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Tipo: Procedimento Comum em: 19/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MARCOS SILVA DO NASCIMENTO DENUNCIADO:JARDSON PIMENTAL MIRANDA COATOR:IPN. 123/96 - DP/TERRA FIRME. Vistos etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada movida pelo Ministério Público do Estado do Pará, no uso das suas atribuições constitucionais, em face de JARDSON PIMENTEL MIRANDA, já qualificado nos autos (fl.3), imputando-lhe o cometimento do delito previsto no art. 163 §ºnico, III e IV, CPB. A denúncia foi recebida tacitamente pelo juízo em 24.11.2004 conforme consta no despacho de fl. 65. O réu foi citado, via edital, em 11.07.2007 (fl.85). Em decisão proferida em 19.08.2008, foi determinada a suspensão do processo, bem como o curso do prazo prescricional, nos termos do art.366, do CPP (fl.88). O breve relatório. Decido. Cumpro verificar hipótese de extinção da punibilidade em razão da prescrição, na forma do art.61, do Código de Processo Penal. Compulsando os autos, entendo que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição, causa extintiva da punibilidade, segundo o art. 107, IV, do Código Penal, ao levar em consideração a idade do réu à época do fato, que seja, 18 anos de idade. Como cediço, a prescrição significa a perda de uma pretensão, pelo decurso do tempo. No campo do Direito Penal, a prescrição configura perda da pretensão punitiva estatal, pelo decurso de determinado lapso temporal previsto em lei (art.109, do CP). Observo que a denúncia versa sobre a prática da conduta tipificada no art. 163 §ºnico, III e IV, CPB, cuja pena máxima cominada, em abstrato, corresponde a 03 (três) anos, razão pela qual o prazo prescricional a ser considerado seria de 08 (oito) anos, nos termos do art.109, IV, do Código Penal. No entanto, à época do fato, o denunciado tinha 18 anos de idade, o que resulta na redução do prazo prescricional pela metade. Consta dos autos que a denúncia foi recebida em 24.11.2004, conforme consta no despacho de fl. 65, caracterizando-se este ato como causa interruptiva da prescrição, consoante art.117, inciso I, do Código Penal, motivo pelo qual se inicia a partir desta data a contagem do prazo prescricional supracitado. Sucede que, após esgotadas as tentativas de citação pessoal, o denunciado foi citado por edital em 11.07.2007 (fl.85), porém, não compareceu em juízo, tampouco constituiu defensor, razão pela qual foi determinada a suspensão do processo, bem como do curso do prazo prescricional em 19.08.2008 (fl.88). Os autos permaneceram, então, acautelados em secretaria judicial. Destarte, constato que a extinção da punibilidade pela prescrição deva ser reconhecida em razão de rompimento do limite temporal fixado para a suspensão do curso prazo prescricional decorrente da aplicação do art.366, do CPP. O art. 366 apenas dispõe que a prescrição deve ficar suspensa durante a suspensão do processo, sem indicar por quanto tempo. A cediço que doutrina e jurisprudência especializadas debruçaram-se sobre a questão, na busca de

uma solução hermenêutica para tal omissão legislativa, sendo que o entendimento prevalecente, atualmente, é no sentido de que o prazo prescricional deva ficar suspenso pelo prazo da prescrição da pretensão punitiva (prescrição em abstrato), isto é, levando em conta o máximo da pena abstratamente cominada e considerando, ainda, as balizas do art. 109 do CP. Assim, considerando que o delito versado na inicial prescreve, abstratamente, em 8 (oito) anos, por esse tempo que a contagem da prescrição deve ficar suspensa, após retomando-se a contagem pelo saldo restante. Este entendimento foi adotado a fim de se evitar, na prática, a imprescritibilidade dos delitos e, ainda, resguardar os critérios de proporcionalidade, na medida em que o prazo de prescrição ficar suspenso por mais ou menos tempo, de acordo com a maior ou menor gravidade do delito. A dizer, um mesmo prazo de suspensão da prescrição para todos os delitos violaria, flagrantemente, o princípio da proporcionalidade. Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento doutrinário preconizada pela maioria, editou a Súmula nº.415, com o seguinte enunciado: "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". No caso em tela, identifiquei que desde a data da suspensão do curso do prazo prescricional em 19.08.2008, transcorreram-se mais de 13 (treze) anos, ocorre que já haviam se passado mais de 03 (três) anos antes da decisão que fixara a suspensão tendo como termo inicial o ato de recebimento da denúncia. Desta forma de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade, na forma do art.107, inciso IV, do Código Penal, porquanto decorrido período superior aos 8 (oito) anos exigidos pela lei, já considerando os intervalos de suspensão mencionados, incidindo, neste caso, o disposto no art. 109, inciso IV, do Código Penal, subsidiado pela aplicação da orientação firmada na Súmula nº.415, do STJ. ISTO POSTO, na forma do art. 61, do Código de Processo Penal Brasileiro, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal no caso presente para julgar extinta a punibilidade de JARDSON PIMENTAL MIRANDA, qualificado nos autos, com fulcro no art. 107, IV c/c art. 109, IV, ambos do Código Penal, sendo que o segundo fora reduzido pela metade e considerando, ainda, o entendimento firmado na Súmula nº.415, do STJ, extinguindo, destarte, o presente feito com resolução do mérito. Após o trânsito em julgado desta decisão, providenciem-se as baixas de estilo e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex legis. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 19 de outubro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA PROCESSO: 00007106120098140601 PROCESSO ANTIGO: 200920384663 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021 VITIMA:A. P. AUTOR:HENRRIQUE CESAR SILVA DE SOUZA. Vistos etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada movida pelo Ministério Público do Estado do Pará, no uso das suas atribuições constitucionais, em face de HENRRIQUE CESAR SILVA DE SOUZA, já qualificado nos autos (fl.3), imputando-lhe o cometimento do delito previsto no art. 309, CPB. A denúncia foi recebida tacitamente pelo juízo em 02.02.2010 conforme consta no despacho de fl. 17. O réu foi citado, via edital, em 11.01.2013 (fl.39). Em decisão proferida em 03.02.2014, foi determinada a suspensão do processo, bem como o curso do prazo prescricional, nos termos do art.366, do CPP (fl.44). É o breve relatório. Decido. Cumpro verificar hipótese de extinção da punibilidade em razão da prescrição, na forma do art.61, do Código de Processo Penal. Compulsando os autos, entendo que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição, causa extintiva da punibilidade, segundo o art. 107, VI, do Código Penal. Como cediço, a prescrição significa a perda de uma pretensão, pelo decurso do tempo. No campo do Direito Penal, a prescrição configura perda da pretensão punitiva estatal, pelo decurso de determinado lapso temporal previsto em lei (art.109, do CP). Observo que a denúncia versa sobre a prática da conduta tipificada no art. 309, CPB, cuja pena máxima cominada, em abstrato, corresponde a 01 (hum) ano, razão pela qual o prazo prescricional a ser considerado seria de 03 (três) anos, nos termos do art.109, VI, do Código Penal. Consta dos autos que a denúncia foi recebida em 02.02.2010, conforme consta no despacho de fl. 39, caracterizando-se este ato como causa interruptiva da prescrição, consoante art.117, inciso I, do Código Penal, motivo pelo qual se inicia a partir desta data a contagem do prazo prescricional supracitado. Sucede que, após esgotadas as tentativas de citação pessoal, o denunciado foi citado por edital em 11.01.2013 (fl.39), porém, não compareceu em juízo, tampouco constituiu defensor, razão pela qual foi determinada a suspensão do processo, bem como do curso do prazo prescricional em 03.02.2014 (fl.44). Os autos permaneceram, então, acautelados em secretaria judicial. Destarte, constato que a extinção da punibilidade pela prescrição deva ser reconhecida em razão de rompimento do limite temporal fixado para a suspensão do curso prazo prescricional decorrente da aplicação do art.366, do CPP. O art. 366 apenas dispõe que a



prescrição deve ficar suspensa durante a suspensão do processo, sem indicar por quanto tempo. Acediço que doutrina e jurisprudência especializadas debruçaram-se sobre a questão, na busca de uma solução hermenáutica para tal omissão legislativa, sendo que o entendimento prevalecente, atualmente, é no sentido de que o prazo prescricional deva ficar suspenso pelo prazo da prescrição da pretensão punitiva (prescrição em abstrato), isto é, levando em conta o máximo da pena abstratamente cominada e considerando, ainda, as balizas do art. 109 do CP. Assim, considerando que o delito versado na inicial prescreve, abstratamente, em 3 (três) anos, por esse tempo que a contagem da prescrição deve ficar suspensa, após retomando-se a contagem pelo saldo restante. Este entendimento foi adotado a fim de se evitar, na prática, a imprescritibilidade dos delitos e, ainda, resguardar os critérios de proporcionalidade, na medida em que o prazo de prescrição ficar suspenso por mais ou menos tempo, de acordo com a maior ou menor gravidade do delito. A dizer, um mesmo prazo de suspensão da prescrição para todos os delitos violaria, flagrantemente, o princípio da proporcionalidade. Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento doutrinário preconizado pela maioria, editou a Súmula nº.415, com o seguinte enunciado: "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". No caso em tela, identifiquei que desde a data da suspensão do curso do prazo prescricional em 03.02.2014, transcorreram-se mais de 07 (sete) anos, ocorre que já haviam se passado mais de 04 (quatro) anos antes da decisão que fixara a suspensão tendo como termo inicial o ato de recebimento da denúncia. Desta forma de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade, na forma do art.107, inciso IV, do Código Penal, porquanto decorrido período superior aos 6 (seis) anos exigidos pela lei, já considerando os intervalos de suspensão mencionados, incidindo, neste caso, o disposto no art. 109, inciso VI, do Código Penal, subsidiado pela aplicação da orientação firmada na Súmula nº.415, do STJ. ISTO POSTO, na forma do art. 61, do Código de Processo Penal Brasileiro, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal no caso presente para julgar extinta a punibilidade de HENRIQUE CESAR SILVA DE SOUZA, qualificado nos autos, com fulcro no art. 107, IV c/c art. 109, VI, ambos do Código Penal, sendo que o segundo fora reduzido pela metade e considerando, ainda, o entendimento firmado na Súmula nº.415, do STJ, extinguindo, destarte, o presente feito com resolução do mérito. Após o trânsito em julgado desta decisão, providenciem-se as baixas de estilo e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex legis. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 19 de outubro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA PROCESSO: 00014596819988140401 PROCESSO ANTIGO: 199820015459 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021 DENUNCIADO:ROGERIO OLIVEIRA LIMA VITIMA:S. C. A. M. COATOR:IPN. 025/97 - DCCIM. Vistos, etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando o equívoco no código da decisão, procedemos, na presente ocasião, com sua adequação. Oportunamente, conclusos. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 19 de outubro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00034642320148140601 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021 AUTOR DO FATO:ELAINE NASCIMENTO VIANA AUTOR DO FATO:RENATA NASCIMENTO VIANA VITIMA:A. C. O. E. Vistos, etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando o equívoco no código da decisão, procedemos, na presente ocasião, com sua adequação. Oportunamente, conclusos. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 19 de outubro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Capital Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 6crimebelem@tjpa.jus.br Endereço: Rua Tomázia Perdigo, s/nº, Largo São João, 1º andar, sala 110 CEP: Bairro: Campina Fone: (91)3205-2111 PROCESSO: 00035620620188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021 VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:BRUNA PAOLUCCI TARALLO DENUNCIADO:MAGNUS JUNIOR GONCALVES DA SILVA. EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias) A Dra. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, MMª. Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca da Capital. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo 5ª Promotor Público da Capital foi (ram) denunciado(a)(s) MAGNUS JUNIOR GONÇALVES DA SILVA, brasileiro, paraense, nascido 22/11/1982; como incurso nas

penas do Art. 298 do CPB, nos autos do processo-crime n.º. 0003562-06.2018.814.0401. E como não foi encontrado(a)s para ser(em) citado(a)s pessoalmente, expede-se o presente EDITAL para que o(a)s denunciado(a)s, no prazo de 10(dez) dias, ofereça(m) resposta escrita, devendo na referida defesa, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse em sua defesa, oferecer documento, e justificar as alegações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, tudo conforme disposto no art. 396 do CPB., com a nova redação alterada pela Lei n.º. 11.719/2008. Belém (PA), 19 de outubro de 2021. EU, \_\_\_ Elizete Pantoja Campelo, Analista Judiciária, lotada na 6ª Vara Criminal, digitei, conferir e subscrevi. A SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito, Titular da 6ª Vara Criminal de Capital

PROCESSO: 00035620620188140039 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021 VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:BRUNA PAOLUCCI TARALLO DENUNCIADO:MAGNUS JUNIOR GONCALVES DA SILVA. DESPACHO A A A A A A A R. H. A A A A A A A Considerando o teor da cota ministerial de fl. 06, diligencie-se no sentido de averiguar se MAGNUS JÂNIO GONCALVES DA SILVA se encontra custodiado em estabelecimento carcerário estadual, a fim de se esgotar a via da citação pessoal, nos termos da orientação fixada na súmula n.º. 351 do Supremo Tribunal Federal. A A A A A A A Havendo confirmação de que o réu não integra a população carcerária, determino, desde já, a realização da sua CITAÇÃO POR EDITAL, na forma do art.361 do Código de Processo Penal. A A A A A A A Caso não seja encontrado após a citação por edital, que se proceda ao cumprimento do disposto no art. 366, CPP, que seja, a suspensão do processo e do prazo prescricional. A A A A A A A Expeça-se o necessário. A A A A A A A Intimem-se e cumpra-se. A A A A A A A Belém/PA, 18 de outubro de 2021. A SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém / PA PROCESSO: 00052966819978140401 PROCESSO ANTIGO: 199720067449 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021 DENUNCIADO:ANTONIO PINTO FRANCA Representante(s): MARIA DO PERPETUO SOCORRO DA SILVA AMORIM (ADVOGADO) INDICIADO:LUIZ ALBERTO SANTOS MONTEIRO VITIMA:M. J. M. G. COATOR:IPN. 032/97 - UP/GUAMA. Vistos etc. A A A Cuida-se de ação penal pública incondicionada movida pelo Ministério Público do Estado do Pará, no uso das suas atribuições constitucionais, em face de LUIS ALBERTO SANTOS MONTEIRO, já qualificado nos autos (fl.2), imputando-lhe o cometimento do delito previsto no art. 155, §1º e §4º, IV do CPB. A A A A denúncia foi recebida tacitamente pelo juízo em 12.02.1998 conforme consta no despacho de fl. 35. A A A O réu foi citado, via edital, em 21.05.1998 (fl.38). A A A Em decisão proferida em 10.10.1999, foi determinada a suspensão do processo, bem como o curso do prazo prescricional, nos termos do art.366, do CPP (fl.40). A A A O breve relatório. A A A Decido. A A A Cumpro verificar hipótese de extinção da punibilidade em razão da prescrição, na forma do art.61, do Código de Processo Penal. A A A Compulsando os autos, entendo que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição, causa extintiva da punibilidade, segundo o art. 107, II, do Código Penal, ao levar em consideração a idade do réu à época do fato, que seja, 18 anos de idade. A A A Como cediço, a prescrição significa a perda de uma pretensão, pelo decurso do tempo. No campo do Direito Penal, a prescrição configura perda da pretensão punitiva estatal, pelo decurso de determinado lapso temporal previsto em lei (art.109, do CP). A A A Observo que a denúncia versa sobre a prática da conduta tipificada no art. 155, §1º e §4º, IV do CPB, cuja pena máxima cominada, em abstrato, corresponde a 10 (dez) anos e 07 (sete) meses, razão pela qual o prazo prescricional a ser considerado seria de 16 (dezesesseis) anos, nos termos do art.109, II, do Código Penal. No entanto, à época do fato, o denunciado tinha 18 anos de idade, o que resulta na redução do prazo prescricional pela metade. A A A Consta dos autos que a denúncia foi recebida em 12.02.1998, conforme consta no despacho de fl. 35, caracterizando-se este ato como causa interruptiva da prescrição, consoante art.117, inciso I, do Código Penal, motivo pelo qual se inicia a partir desta data a contagem do prazo prescricional supracitado. A A A Sucede que, após esgotadas as tentativas de citação pessoal, o denunciado foi citado por edital em 21.05.1998 (fl.38), porém, não compareceu em juízo, tampouco constituiu defensor, razão pela qual foi determinada a suspensão do processo, bem como do curso do prazo prescricional em 10.10.1999 (fl.40). A A A Os autos permaneceram, então, acautelados em secretaria judicial. A A A Destarte, constato que a extinção da punibilidade pela prescrição deva ser reconhecida em razão de rompimento do limite temporal fixado para a suspensão do curso prazo prescricional decorrente da aplicação do art.366, do CPP. A A A O art. 366 apenas dispõe que a prescrição deve ficar suspensa durante a suspensão do processo, sem indicar por quanto tempo. A cediço que doutrina e jurisprudência especializadas debruçaram-se sobre

a quest o, na busca de uma solu o hermen utica para tal omiss o legislativa, sendo que o entendimento prevalecente, atualmente,   no sentido de que o prazo prescricional deva ficar suspenso pelo prazo da prescri o da pretens o punitiva (prescri o em abstrato), isto  , levando em conta o m ximo da pena abstratamente cominada e considerando, ainda, as balizas do art. 109 do CP.   Assim, considerando que o delito versado na inicial prescreve, abstratamente, em 16 (dezesesseis) anos,   por esse tempo que a contagem da prescri o deve ficar suspensa, ap s retomando-se a contagem pelo saldo restante. Este entendimento foi adotado a fim de se evitar, na pr tica, a imprescritibilidade dos delitos e, ainda, resguardar os crit rios de proporcionalidade, na medida em que o prazo de prescri o ficar  suspenso por mais ou menos tempo, de acordo com a maior ou menor gravidade do delito.   dizer, um mesmo prazo de suspens o da prescri o para todos os delitos violaria, flagrantemente, o princ pio da proporcionalidade. Nesta linha, o Superior Tribunal de Justi a, adotando o entendimento a dogm tica preconizada pela maioria, editou a S mula n .415, com o seguinte enunciado: "o per odo de suspens o do prazo prescricional   regulado pelo m ximo da pena cominada".   No caso em tela, identifico que desde a data da suspens o do curso do prazo prescricional em 10.10.1999, transcorreram-se mais de 20 (vinte) anos, ocorre que j  haviam se passado mais de 01 (hum) ano antes da decis o que fixara a suspens o tendo como termo inicial o ato de recebimento da den ncia.   Desta forma   de rigor o reconhecimento da extin o da punibilidade, na forma do art.107, inciso IV, do C digo Penal, porquanto decorrido per odo superior aos 16 (dezesesseis) anos exigidos pela lei, j  considerando os intervalos de suspens o mencionados, incidindo, neste caso, o disposto no art. 109, inciso II, do C digo Penal, subsidiado pela aplica o da orienta o firmada na S mula n .415, do STJ.   ISTO POSTO, na forma do art. 61, do C digo de Processo Penal Brasileiro, reconhe o a ocorr ncia da prescri o da pretens o punitiva estatal no caso presente para julgar extinta a punibilidade de LUIS ALBERTO SANTOS MONTEIRO, qualificado nos autos, com fulcro no art. 107, IV c/c art. 109, II, ambos do C digo Penal, sendo que o segundo fora reduzido pela metade e considerando, ainda, o entendimento firmado na S mula n .415, do STJ, extinguindo, destarte, o presente feito com resolu o do m rito.   Ap s o tr nsito em julgado desta decis o, providenciem-se as baixas de estilo e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.   Custas ex legis.   Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.   Bel m/PA, 19 de outubro de 2021.   SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES   Ju za de Direito Titular da 6  Vara Criminal da Comarca de Bel m/PA PROCESSO: 00056014019998140401 PROCESSO ANTIGO: 199920069543 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 19/10/2021 VITIMA:R. G. T. T. DENUNCIADO:LUIZ LEONARDO SILVA AZEVEDO DENUNCIADO:OSVALDO SANTOS CASTRO COATOR:IPN. 137/99 - SU/S.BRAZ.   Vistos etc.   Cuida-se de a o penal p blica incondicionada movida pelo Minist rio P blico do Estado do Par , no uso das suas atribui es constitucionais, em face de LUIZ LEORNADO DA SILA AZEVEDO e OSVALDO SANTOS CASTRO, j  qualificados nos autos (fls.2/3), imputando-lhes o cometimento do delito previsto no art. 155,  1 e  4 , CPB.   A den ncia foi recebida tacitamente pelo ju zo em 19.10.1999 conforme consta no despacho de fl. 77.   Os r us foram citados, via edital, em 19.10.1999 (fl.77).   Em decis o proferida em 01.08.2001, foi determinada a suspens o do processo, bem como o curso do prazo prescricional, nos termos do art.366, do CPP (fl.93).     o breve relat rio.   Decido.   Cumpro verificar hip tese de extin o da punibilidade em raz o da prescri o, na forma do art.61, do C digo de Processo Penal.   Compulsando os autos, entendo que a pretens o punitiva estatal foi alcan ada pela prescri o, causa extintiva da punibilidade, segundo o art. 107, IV, do C digo Penal.   Como   cedi o, a prescri o significa a perda de uma pretens o, pelo decurso do tempo. No campo do Direito Penal, a prescri o configura perda da pretens o punitiva estatal, pelo decurso de determinado lapso temporal previsto em lei (art.109, do CP).   Observo que a den ncia versa sobre a pr tica da conduta tipificada no art. 155,  1 e  4 , CPB, cuja pena m xima cominada, em abstrato, corresponde a 10 (dez) anos e 07 (sete) meses, raz o pela qual o prazo prescricional a ser considerado seria de 16 (dezesesseis) anos, nos termos do art.109, II, do C digo Penal. No entanto, ambos tinham idade menor que 21 anos  poca do fato.   Consta dos autos que a den ncia foi recebida em 19.10.1999, conforme consta no despacho de fl. 77, caracterizando-se este ato como causa interruptiva da prescri o, consoante art.117, inciso I, do C digo Penal, motivo pelo qual se inicia a partir desta data a contagem do prazo prescricional supracitado.   Sucede que, ap s esgotadas as tentativas de cita o pessoal, o denunciado foi citado por edital em 19.10.1999 (fl.77), por m, n o compareceu em ju zo, tampouco constituiu defensor, raz o pela qual foi determinada a suspens o do processo, bem como do curso do prazo prescricional em 01.08.2001 (fl.93).   Os autos permaneceram, ent o, acautelados em secretaria

judicial. Destarte, constato que a extinção da punibilidade pela prescrição deva ser reconhecida em razão de rompimento do limite temporal fixado para a suspensão do curso prazo prescricional decorrente da aplicação do art. 366, do CPP. O art. 366 apenas dispõe que a prescrição deve ficar suspensa durante a suspensão do processo, sem indicar por quanto tempo. Cediço que doutrina e jurisprudência especializadas debruçaram-se sobre a questão, na busca de uma solução hermenêutica para tal omissão legislativa, sendo que o entendimento prevalecente, atualmente, é no sentido de que o prazo prescricional deva ficar suspenso pelo prazo da prescrição da pretensão punitiva (prescrição em abstrato), isto é, levando em conta o máximo da pena abstratamente cominada e considerando, ainda, as balizas do art. 109 do CP. Assim, considerando que o delito versado na inicial prescreve, abstratamente, em 16 (dezesseis) anos, por esse tempo que a contagem da prescrição deve ficar suspensa, após retomando-se a contagem pelo saldo restante. Este entendimento foi adotado a fim de se evitar, na prática, a imprescritibilidade dos delitos e, ainda, resguardar os critérios de proporcionalidade, na medida em que o prazo de prescrição ficar suspenso por mais ou menos tempo, de acordo com a maior ou menor gravidade do delito. A dizer, um mesmo prazo de suspensão da prescrição para todos os delitos violaria, flagrantemente, o princípio da proporcionalidade. Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento doutrinário preconizada pela maioria, editou a Súmula nº. 415, com o seguinte enunciado: "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". No caso em tela, identifico que desde a data da suspensão do curso do prazo prescricional em 01.08.2001, transcorreram-se mais de 20 (vinte) anos, ocorre que já haviam se passado mais de 01 (um) ano antes da decisão que fixara a suspensão tendo como termo inicial o ato de recebimento da denúncia. Desta forma é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade, na forma do art. 107, inciso II, do Código Penal, porquanto decorrido período superior aos 16 (dezesseis) anos exigidos pela lei, já considerando os intervalos de suspensão mencionados, incidindo, neste caso, o disposto no art. 109, inciso II, do Código Penal, subsidiado pela aplicação da orientação firmada na Súmula nº. 415, do STJ. ISTO POSTO, na forma do art. 61, do Código de Processo Penal Brasileiro, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal no caso presente para julgar extinta a punibilidade de LUIZ LEORNADO DA SILVA AZEVEDO e OSVALDO SANTOS CASTRO, qualificados nos autos, com fulcro no art. 107, IV c/c art. 109, II, ambos do Código Penal, sendo que o segundo fora reduzido pela metade e considerando, ainda, o entendimento firmado na Súmula nº. 415, do STJ, extinguindo, destarte, o presente feito com resolução do mérito. Após o trânsito em julgado desta decisão, providenciem-se as baixas de estilo e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex legis. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 19 de outubro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA PROCESSO: 00069912520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021 DENUNCIADO: CLEYTON DOS SANTOS GUIMARAES VITIMA: D. F. M. M. . VISTOS ETC. 1. Considerando a manifestação das partes, os quais nada requereram na fase do Art. 402 do CPP, determino vistas dos autos, primeiramente, ao Representante do MP, e posteriormente, ao Representante da Defesa do denunciado para apresentarem alegações finais de forma escrita, no prazo de lei. 2. Após, conclusos para os ulteriores de direito. 3. Cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Belém (PA), 19 de outubro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, Juíza de Direito, titular da 6ª Vara Criminal da Capital. PROCESSO: 00149946520018140401 PROCESSO ANTIGO: 200120183538 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021 DENUNCIADO: JOAO VICTOR FERREIRA DE CARVALHO Representante(s): OAB 15293 - MAGNUM JOSE DE LIMA CHAVES (ADVOGADO) OAB 17447 - LILIAN MIRANDA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA: V. H. A. S. . Vistos, etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Vierem-me os autos conclusos para análise de pedido do Ministério Público requerendo a extinção da punibilidade do réu JOÃO VICTOR FERREIRA DE CARVALHO, qualificado nos autos, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado. O réu foi denunciado pelo crime tipificado no art. 302, Parágrafo Único, inciso III, da Lei nº 9.503/97, cuja a pena máxima é de 04 (quatro) anos, podendo ser aumentada até pela metade. Nos termos do art. 109, inciso III do CPB, a prescrição se impõe em 12 (doze) anos, ao passo que desde o recebimento da denúncia (17.03.2006), já se passaram mais de 15 (quinze) anos. Isto posto, a pretensão punitiva do Estado encontra-se alcançada pela prescrição, pelo que determino a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO de JOÃO VICTOR FERREIRA DE CARVALHO, qualificado nos autos, nos termos dos

arts. 107, inciso IV e 109, inciso III, ambos do CPB. Procedam-se o arquivamento e a baixa processual, observada as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 19 de outubro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00168905720048140401 PROCESSO ANTIGO: 200420429670 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021 VITIMA:O. E. PROMOTOR:DRA. MARIA DE NAZARE DOS SANTOS CORREA DENUNCIADO:SERGIO GONCALVES MATHEUS. Vistos etc. Cuida-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 2/2004.000182-9 movido pelo Ministério Público do Estado do Pará, no uso das suas atribuições constitucionais, em face de SERGIO GONCALVES MATHEUS, já qualificado nos autos (fl.2), imputando-lhe o cometimento do delito previsto no art. 46 do Decreto-Lei 3688/41 e art. 307 do CPB. A denúncia foi recebida tacitamente pelo juízo em 11.07.2007, conforme consta no despacho de (fl. 37). O réu foi citado, via edital, em 19.10.2009 (fl.44). Em decisão proferida em 31.05.2010, foi determinada a suspensão do processo, bem como o curso do prazo prescricional, nos termos do art.366, do CPP (fl.44). É o breve relatório. Decido. Cumpro verificar hipótese de extinção da punibilidade em razão da prescrição, na forma do art.61, do Código de Processo Penal. Compulsando os autos, entendo que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição, causa extintiva da punibilidade, segundo o art. 107, IV, do Código Penal. Como cediço, a prescrição significa a perda de uma pretensão, pelo decurso do tempo. No campo do Direito Penal, a prescrição configura perda da pretensão punitiva estatal, pelo decurso de determinado lapso temporal previsto em lei (art.109, do CP). Observo que o Termo Circunstanciado de Ocorrência versa sobre a prática da conduta tipificada no art. 307 do CPB, cuja pena máxima cominada, em abstrato, corresponde a 01 (um) ano, razão pela qual o prazo prescricional a ser considerado seria de 03 (três) anos, nos termos do art.109, VI, do Código Penal e prática da conduta prevista no art. 46 da Lei nº 3.688/41, cuja pena comina em multa. Consta dos autos que a denúncia foi recebida tacitamente em 11.07.2007, conforme consta no despacho de fl. 37, caracterizando-se este ato como causa interruptiva da prescrição, consoante art.117, inciso I, do Código Penal, motivo pelo qual se inicia a partir desta data a contagem do prazo prescricional supracitado. Sucede que, após esgotadas as tentativas de citação pessoal, o denunciado foi citado por edital em 20.04.2010 (fl.44), porém, não compareceu em juízo, tampouco constituiu defensor, razão pela qual foi determinada a suspensão do processo, bem como do curso do prazo prescricional em 31.05.2010 (fl.44). Os autos permaneceram, então, acatados em secretaria judicial. Destarte, constato que a extinção da punibilidade pela prescrição deva ser reconhecida em razão de rompimento do limite temporal fixado para a suspensão do curso prazo prescricional decorrente da aplicação do art.366, do CPP. O art. 366 apenas dispõe que a prescrição deve ficar suspensa durante a suspensão do processo, sem indicar por quanto tempo. Cediço que doutrina e jurisprudência especializadas debruçaram-se sobre a questão, na busca de uma solução hermenêutica para tal omissão legislativa, sendo que o entendimento prevalecente, atualmente, é no sentido de que o prazo prescricional deva ficar suspenso pelo prazo da prescrição da pretensão punitiva (prescrição em abstrato), isto é, levando em conta o máximo da pena abstratamente cominada e considerando, ainda, as balizas do art. 109 do CP. Assim, considerando que o delito versado na inicial prescreve, abstratamente, em 3 (três) anos, é por esse tempo que a contagem da prescrição deve ficar suspensa, após retomando-se a contagem pelo saldo restante. Este entendimento foi adotado a fim de se evitar, na prática, a imprescritibilidade dos delitos e, ainda, resguardar os critérios de proporcionalidade, na medida em que o prazo de prescrição ficar suspenso por mais ou menos tempo, de acordo com a maior ou menor gravidade do delito. É dizer, um mesmo prazo de suspensão da prescrição para todos os delitos violaria, flagrantemente, o princípio da proporcionalidade. Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento doutrinário preconizada pela maioria, editou a Súmula nº.415, com o seguinte enunciado: "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". No caso em tela, identifico que desde a data da suspensão do curso do prazo prescricional em 19.10.2009, transcorreram-se mais de 12 (doze) anos, tendo como termo inicial o ato de recebimento da denúncia. Desta forma é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade, na forma do art.107, inciso IV, do Código Penal, porquanto decorrido período superior aos 6 (seis) anos exigidos pela lei, já considerando os intervalos de suspensão mencionados, incidindo, neste caso, o disposto no art. 109, inciso IV, do Código Penal, subsidiado pela aplicação da orientação firmada na Súmula nº.415, do STJ. ISTO POSTO, na forma do art. 61, do Código de Processo Penal Brasileiro, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal no caso presente para julgar extinta a punibilidade de SERGIO GONCALVES MATHEUS, qualificado nos autos,



cumprimento de mandado de busca e apreensão na Operação Dominância, dirigiu-se à residência do acusado AURIMAR NORONHA VIEIRA, localizado no endereço supra e, após realizarem vistorias no imóvel, encontraram em seu interior uma arma de fogo tipo pistola, marca Glock, calibre 380, modelo nº. 25, nº de série RGL 689, nº. Sigma 650184, com certificado de registro de arma de fogo da Polícia Militar do Estado do Pará em nome de Daniel Miranda Arrais. Ademais, os policiais também encontraram três carregadores contendo 43 (quarenta e três) cartuchos calibre 380, intactos, um coldre e um porta carregador de cartuchos, marca FOBUS, modelo 6900. Diante da situação de flagrância, o acusado foi preso e conduzido à delegacia de polícia para providências de praxe. Os autos de IPL que originaram a presente ação foram instaurados mediante flagrante registrado sob o nº 16/2007.000171-8. A denúncia foi recebida no dia 06.03.2008 (fl.63). Os réus JURANDIR REIS UPTON e LUIZ CÁLIO ALVES MARINHO foram devidamente citados em 24.07.2008, e apresentaram resposta à acusação às fls. 78 e 114/115. O réu MÁRCIO REIS UPTON foi citado por edital e teve o processo e o prazo prescricional suspenso nos termos do art. 366 do CPP (fl. 97). Durante a instrução probatória, foi realizada audiência de instrução e julgamento registrada em mídia audiovisual, ocasião em que foram ouvidas testemunhas e os acusados. Na fase do art. 402 do CPP, nenhuma diligência foi requerida. Em 06.07.2020, o Ministério Público apresentou alegações finais, pugnano pela absolvição dos réus (fls.273/282). No dia 06.08.2020, a defesa apresentou alegações finais, requerendo a absolvição dos réus (fls.283/286). É o relatório. É DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Não houve arguição de preliminares, razão pela qual passo diretamente ao exame do mérito. Como cediço, apesar de o Código de Processo Penal vigente ter inspiração no princípio inquisitivo, a Constituição Federal de 1988 consagrou o princípio acusatório no modelo de processo por ela previsto, destacando-se como prova dessa opção, a privatividade da ação penal pública pelo Ministério Público (art. 129, I, CF) e as diversas garantias processuais constantes do art. 5º, tais como o direito ao contraditório, ampla defesa e ao devido processo legal, dentre outros. No sistema acusatório, ao juiz é reservada unicamente a função julgadora, cabendo a acusação e o impulso da ação, incluindo-se o pedido condenatório, ao Ministério Público. Nesse contexto, não havendo pedido condenatório por parte do órgão acusador em razão da falta de provas de que o réu concorrera para a infração penal, não resta ao julgador outra iniciativa senão o acatamento do pedido e a consequente absolvição do denunciado. No ponto, é válido frisar que o poder punitivo estatal é nas mãos do juiz, condicionado à invocação feita pelo Ministério Público através do exercício da pretensão acusatória. Logo, o pedido de absolvição equivale ao não exercício da pretensão acusatória, isto é, o acusador está abrindo mão de proceder contra o réu. Como corolário, não pode o julgador editar decreto condenatório, sob pena de exercer o próprio poder punitivo sem a sua necessidade invocação, no mais claro retrocesso ao modelo inquisitivo rechaçado pela Carta Constitucional. É dizer, condenar sem pedido formulado pelo órgão acusador, titular da ação penal pública, é violar, inequivocamente, a regra fundante do sistema acusatório, qual seja o de que não procedat iudex ex officio. Também é fazer vista grossa ao Princípio da Correlação, na medida em que a margem decisória vem delimitada pelo pedido acusatório e, por decorrência, do espaço ocupado pelo contraditório, na medida em que a decisão deve ser construída em contraditório, dialeticamente. Em outras palavras, o Estado exerce o seu ius puniendi no processo penal não como parte, mas como juiz, e este poder punitivo está condicionado ao próprio exercício da pretensão acusatória, isto é, a pretensão social que nasceu com o delito praticado, é elevada ao status de pretensão jurídica de acusar, para possibilitar a instauração do processo criminal. Nesse interim, também nasce para o Estado o poder de punir, mas seu exercício está condicionado à existência prévia e total do processo criminal. No caso dos autos, observo que o Ministério Público abriu mão de exercer a pretensão acusatória, requerendo a absolvição nas alegações finais, com fundamento na insuficiência de provas, caindo por terra, portanto, a possibilidade de o Estado-Juiz implementar o poder punitivo em sua plenitude, sob pena de grave retrocesso a um sistema inquisitório, onde juízes atuam de ofício, condenando sem acusação, em observância ao princípio da correlação e à importância e complexidade conferidas ao princípio da imparcialidade, representando, destarte, prática que não resiste a filtro constitucional. Portanto, pelo que se depreende dos autos, as provas colhidas durante a instrução processual são insatisfatórias no sentido de assegurar um decreto condenatório, não havendo, portanto, provas hábeis a ratificar os termos da acusação exposta na denúncia, especialmente no que diz respeito à autoria do crime e ao elemento subjetivo do tipo, de maneira que não há outro caminho a seguir, senão aquele que conduz à absolvição, nos termos do

art.386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Ante o exposto, considerando a insuficiência de provas e o princípio do in dubio pro reo, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão acusatória formulada pelo Ministério Público constante às fls.2/8 e, por conseguinte, ABSOLVO JURANDIR UPTON REIS, qualificado nos autos, dos crimes previstos no art. 129, §1º, I e art. 150, §1º, ambos do CPB, com supedâneo no art.386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Efetuem-se as anotações e comunicações de estilo e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos em relação aos sentenciados. Custas ex legis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém/PA, 19 de outubro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA PROCESSO: 00196347720078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720631371 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021 REU: JURANDIR REIS UPTON Representante(s): OAB 7485 - ANA CARLA CUNHA DA CUNHA (ADVOGADO) CAMILY ANNE TRINDADE DOS SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO: LUIZ CELIO ALVES MARINHO Representante(s): ANTERO ELOY LINS - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) VITIMA: B. C. M. S. VITIMA: D. F. P. VITIMA: A. H. A. S. PROMOTOR: MANOEL VICTOR SERENI MURIETA. Vistos. RELATÓRIO Em 18.12.2007, o Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais, ofereceu denúncia em face de JURANDIR REIS UPTON, MÁRCIO REIS UPTON e LUIZ CÁLIO ALVES MARINHO, como incurso nas sanções punitivas inseridas nos arts. 129, §1º, inciso I e art. 150, §1º, ambos do CPB. Narra a denúncia (fls.02/03) que, no dia 06 de setembro de 2013, por volta das 07h00min, na Rua Liberdade, nº. 217, BR-316, próximo ao Cristo Rei, Guanabara, Ananindeua-PA, uma equipe de policiais civis, em cumprimento de mandado de busca e apreensão na Operação Dominância, dirigiu-se à residência do acusado AURIMAR NORONHA VIEIRA, localizado no endereço supra e, após realizarem vistorias no imóvel, encontraram em seu interior uma arma de fogo tipo pistola, marca Glock, calibre 380, modelo nº. 25, nº de série RGL 689, nº. Sigma 650184, com certificado de registro de arma de fogo da Polícia Militar do Estado do Pará em nome de Daniel Miranda Arrais. Ademais, os policiais também encontraram três carregadores contendo 43 (quarenta e três) cartuchos calibre 380, intactos, um coldre e um porta carregador de cartuchos, marca FOBUS, modelo 6900. Diante da situação de flagrância, o acusado foi preso e conduzido à delegacia de polícia para providências de praxe. Os autos de IPL que originaram a presente ação foram instaurados mediante flagrante registrado sob o nº 16/2007.000171-8. A denúncia foi recebida no dia 06.03.2008 (fl.63). Os réus JURANDIR REIS UPTON e LUIZ CÁLIO ALVES MARINHO foram devidamente citados em 24.07.2008, e apresentaram resposta à acusação às fls. 78 e 114/115. O réu MÁRCIO REIS UPTON foi citado por edital e teve o processo e o prazo prescricional suspenso nos termos do art. 366 do CPP (fl. 97). Durante a instrução probatória, foi realizada audiência de instrução e julgamento registrada em mídia audiovisual, ocasião em que foram ouvidas testemunhas e os acusados. Na fase do art. 402 do CPP, nenhuma diligência foi requerida. Em 06.07.2020, o Ministério Público apresentou alegações finais, pugnando pela absolvição dos réus (fls.273/282). No dia 06.08.2020, a defesa apresentou alegações finais, requerendo a absolvição dos réus (fls.283/286). O relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Não houve arguição de preliminares, razão pela qual passo diretamente ao exame do mérito. Como cediço, apesar de o Código de Processo Penal vigente ter inspiração no princípio inquisitivo, a Constituição Federal de 1988 consagrou o princípio acusatório no modelo de processo por ela previsto, destacando-se como prova dessa opção, a privatividade da ação penal pública pelo Ministério Público (art. 129, I, CF) e as diversas garantias processuais constantes do art. 5º, tais como o direito ao contraditório, a ampla defesa e ao devido processo legal, dentre outros. No sistema acusatório, ao juiz é reservada unicamente a função julgadora, cabendo a acusação e o impulso da ação, incluindo-se ao pedido condenatório, ao Ministério Público. Nesse contexto, não havendo pedido condenatório por parte do órgão acusador em razão da falta de provas de que o réu concorrera para a infração penal, não resta ao julgador outra iniciativa senão o acatamento do pedido e a consequente absolvição do denunciado. No ponto, é válido frisar que o poder punitivo estatal nas mãos do juiz está condicionado à invocação feita pelo Ministério Público através do exercício da pretensão acusatória. Logo, o pedido de absolvição equivale ao não exercício da pretensão acusatória, isto é, o acusador está abrindo mão de proceder contra o réu. Como corolário, não pode o julgador editar decreto condenatório, sob pena de exercer o próprio poder punitivo sem a sua necessidade, invocação, no mais claro retrocesso ao modelo inquisitivo rechaçado pela Carta Constitucional.



À dizer, condenar sem pedido formulado pelo **Argão** acusador, titular da **ação** penal pública, a violar, inequivocamente, a regra fundante do sistema acusatório, qual seja o do **ne procedat iudex ex officio**. Também a fazer vista grossa ao Princípio da Correlação, na medida em que a margem decisória vem delimitada pelo pedido acusatório e, por decorrência, do espaço ocupado pelo contraditório, na medida em que a decisão deve ser construída em contraditório, dialeticamente.

Em outras palavras, o Estado exerce o seu **ius puniendi** no processo penal não como parte, mas como juiz, e este poder punitivo está condicionado ao **prévio** exercício da pretensão acusatória, isto é, a pretensão social que nasceu com o delito praticado, elevada ao status de pretensão jurídica de acusar, para possibilitar a instauração do processo criminal. Nesse interim, também nasce para Estado o poder de punir, mas seu exercício está condicionado à existência **prévia** e total do processo criminal.

No caso dos autos, observo que o Ministério Público abriu mão de exercer a pretensão acusatória, requerendo a absolvição nas alegadas **mes** finais, com fundamento na insuficiência de provas, caindo por terra, portanto, a possibilidade de o Estado-Juiz implementar o poder punitivo em sua plenitude, sob pena de grave retrocesso a um sistema inquisitório, onde juízes atuam de **ofício**, condenando sem acusação, em inobservância ao princípio da correlação e à importância e complexidade conferidas ao princípio da imparcialidade, representando, destarte, prática que não resiste a filtro constitucional.

Portanto, pelo que se depreende dos autos, as provas colhidas durante instrução processual são insatisfatórias no sentido de assegurar um decreto condenatório, não havendo, portanto, provas hábeis a ratificar os termos da acusação exposta na denúncia, especialmente no que diz respeito à autoria do crime e ao elemento subjetivo do tipo, de maneira que não há outro caminho a seguir, senão aquele que conduz à absolvição, nos termos do art.386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, considerando a insuficiência de provas e o princípio do in dubio pro reo, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão acusatória formulada pelo Ministério Público constante às fls.2/8 e, por conseguinte, ABSOLVO LUIZ CÁLIO ALVES MARINHO, qualificado nos autos, dos crimes previstos no art. 129, §1º, I e art. 150, §1º, ambos do CPB, com supedâneo no art.386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Efetuem-se as anotações e comunicações de estilo e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos em relação aos sentenciados. Custas ex legis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém/PA, 19 de outubro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA PROCESSO: 00200057620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:EVERTON COSTA BARROS Representante(s): OAB 22710 - ANDERSON ARAUJO MENDES (ADVOGADO) . VISTOS ETC. 1 Considerando a ausência justificado do Defensor Público vinculado a esta Vara, suspendo a presente audiência, redesignando para o dia 29/06/2022, às 11:30h, para a realização da mesma, saindo os presentes intimados para o ato. 2 Renovem-se as diligências para a intimação das partes. 3 Int. e cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Belém (PA), 19 de outubro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, Juíza de Direito, titular da 6ª Vara Criminal da Capital. PROCESSO: 00231418620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021 DENUNCIADO:IURI CORTINHAS CHAVES Representante(s): OAB 3044 - CARLOS RAIMUNDO GUERRA VEIGA (ADVOGADO) VITIMA:S. N. S. . Vistos, etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando o trânsito em julgado, conforme certidão de fl. 118, determino que sejam revogadas as medidas cautelares anteriormente impostas ao réu IURI CORTINHAS CHAVES, inclusive o monitoramento eletrônico. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 19 de outubro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00240217820168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 19/10/2021 DENUNCIADO:MUANARINO LEAL DOS SANTOS Representante(s): OAB 6601 - DILERMANDO OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO) OAB 6818 - MANOEL BARROS MOREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:PRISCILA RIBEIRO SOBRAL Representante(s): OAB 21174 - ALEXANDRE ANDRE BRITO REIS (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANDRE LUIZ FRANCO CONCEICAO Representante(s): OAB 21174 - ALEXANDRE ANDRE BRITO REIS (ADVOGADO) VITIMA:A. B. S. F. MENOR:VITIMA MENOR DE IDADE. Vistos, etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Diante da certidão de fl. 175, bem como da petição de fl. 176, devolvam-se os autos à 2ª

Instância com as homenagens de estilo. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 18 de outubro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00259521920168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALBERTO CÉZAR DOS SANTOS PATRÍCIO JÚNIOR A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021 DENUNCIADO: JOSE EDUARDO CAMOES COSTA NETO Representante(s): OAB 9000 - ANTONIO MARIA DE FREITAS LEITE JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA: B. Y. L. V. VITIMA: S. S. B. N. . O Juízo da 6ª Vara Criminal da Capital, em atenção à decisão de fls. 154, intima os advogados, Dr. Antônio Maria de Freitas Leite Júnior OAB/PA 9.000 e Dr. Almir Guimarães Costa Neto OAB/PA 8.241, para que, no prazo de lei, se manifestem acerca do Art. 588 CPP, bem como, para apresentação de contrarrazões recursais, referente aos autos de processo crime nº 0025952-19.2016.8.814.0401 que tem como denunciado José Eduardo Camões Costa Neto.

## SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 18/10/2021 A 18/10/2021 - SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00041364420178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Inquérito Policial em: 18/10/2021 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:L. B. S. . Vistos, etc... O presente inquérito policial narra que na data de 16/03/2013, Lucilia Barbosa da Silva, teria sido vítima de furto mediante fraude pois, haviam sido realizadas transferências de sua bancária, cuja agência está localizada nas dependências do Senado Federal em Brasília/DF. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela declinação de competência à Comarca de Brasília/DF, nos termos do art. 70, do CPP. O relatório do relator! De acordo com o artigo 70 do CPP, a competência, em regra, será do local em que se consumar a infração. E, pelo que se observa, o delito consumou-se na Comarca de Brasília/DF, onde está situada a agência bancária da ofendida. Nesse sentido, cito julgado: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. CRIME DE FURTO MEDIANTE FRAUDE. TRANSFERÊNCIA FRAUDULENTE DE VALORES ENTRE CONTAS BANCÁRIAS. LOCAL DA CONSUMAÇÃO. 1. Nos termos do entendimento da Terceira Seção desta Corte, a subtração de valores de conta-corrente, mediante transferência fraudulenta para conta de terceiro, sem consentimento da vítima, configura crime de furto mediante fraude, previsto no art. 155, § 4º, inciso II do Código Penal. 2. É competente o Juízo do lugar da consumação do delito de furto, in casu, o local em que se situa a conta bancária subtraída. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 5ª Vara de Santos - SJ/SP, o suscitado. (STJ - CC: 131043 MA 2013/0368035-0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 08/10/2014, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 14/10/2014) Portanto, acolho manifestação da Representante do Ministério Público, declarando-me sem competência para apreciar e julgar o presente feito, ordenando sejam redistribuídos a uma das Varas Criminais da Comarca de Brasília/DF, tudo de conformidade com o art. 70, do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 18 de outubro de 2021. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00078830220178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR ASSISTENTE DE ACUSACAO:WANDERLEIA AMARAL COUTINHO Representante(s): OAB 14948 - FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO (ADVOGADO) OAB 19985 - PAULO ROBERTO BATISTA DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:L. G. C. DENUNCIADO:DJALBER DE OLIVEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DESPACHO Certifique-se a Sra. Diretora de Secretaria acerca da atuação da advogada dativa Dandara Ferreira Leray (OAB/PA nº 21411) nos presentes autos, com os respectivos honorários a serem pagos pelo Estado. Cumpra-se. Apãs, conclusos para homologação. Belém, 18 de outubro de 2021. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00122539720128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 DENUNCIADO:MARCIO MENEZES DE SOUZA Representante(s): OAB 21411 - DANDARA FERREIRA LERAY (ADVOGADO) DENUNCIADO:L. M. S. VITIMA:A. L. F. VITIMA:N. N. F. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Certifique-se a Sra. Diretora de Secretaria acerca da atuação da advogada dativa Dandara Ferreira Leray (OAB/PA nº 21411) nos presentes autos, com os respectivos honorários a serem pagos pelo Estado. Cumpra-se. Apãs, conclusos para homologação. Belém, 18 de outubro de 2021. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00168406020158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 VITIMA:A. S. F. S. DENUNCIADO:LANDERSON HENRIQUE SENA BALTAZAR Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 21411 - DANDARA FERREIRA LERAY (ADVOGADO) . DESPACHO Certifique-se a Sra. Diretora de Secretaria acerca da atuação da advogada dativa Dandara Ferreira Leray (OAB/PA nº 21411) nos presentes autos, com os respectivos honorários a serem pagos pelo Estado. Cumpra-se. Apãs, conclusos para homologação. Belém, 18 de outubro de 2021. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00170888420198140401

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:DANIELA PANTOJA SANTOS Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE ENTORPECENTES. DESPACHO Â Â Â Â Considerando a absolvição da denunciada DANIELA PANTOJA SANTOS, REVOGO as medidas cautelares deliberadas na fl. 182. Assim, oficie-se ao Núcleo de Monitoramento Eletrônico acerca da retirada do monitoramento da referida denunciada. Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Belém, 18 de outubro de 2021. Â Â Â Â Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Â Â Â Â Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00173633320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 DENUNCIADO:CLAUBER MONTEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 13983 - RODRIGO TAVARES GODINHO (ADVOGADO) OAB 22788 - CARLOS REUTEMAN SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 24327 - RAFAEL LIMA GUTIERREZ (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOAO CARLOS CASTILHO MELO Representante(s): OAB 23564 - SUZY MARA DA SILVA PORTAL (ADVOGADO) OAB 26314 - ROSELI DA SILVA MIRANDA CRUZ (ADVOGADO) OAB 29433 - THAIS MIRANDA COSTA FRANÇA (ADVOGADO) VITIMA:M. A. R. S. VITIMA:L. G. P. L. VITIMA:L. S. C. VITIMA:V. C. N. VITIMA:R. R. C. O. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Â Â Â Â Compulsando os autos, observo que a situação acerca do monitoramento eletrônico dos acusados JOÃO CARLOS CASTILHO MELO e CLAUBER MONTEIRO DOS SANTOS, encontra-se regularizada pelos motivos expostos à fl. 300, motivo pelo qual, deixo de apreciar o parecer ministerial de fls. 276/277. Â Â Â Â Assim, proceda-se as publicações de praxe e apais, conclusos para sentença. Â Â Â Â Cumpra-se. Belém, 18 de outubro de 2021. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00181081820168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 DENUNCIADO:CARLOS ANDRE RODRIGUES MELO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Â Â Â Â Considerando o teor de certidão de fl. 137, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação quanto à destinação do bem apreendido. Â Â Â Â Cumpra-se. Apais, conclusos. Â Â Â Â Belém, 18 de outubro de 2021. Â Â Â Â Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00198671220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 DENUNCIADO:WALDENILSON CONCEICAO BRITO VITIMA:V. S. S. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Â Â Â Â Considerando a manifestação do MP e da defesa de fls. 62 e 63-v, homologo a desistência da oitiva da testemunha VITORUGO DOS SANTOS SILVA, determinando o prosseguimento do feito. Â Â Â Â Desta feita, designo audiência para interrogatório do réu WALDENILSON CONCEIÇÃO BRITO para o dia 20 de abril de 2022, às 09h. Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Belém, 18 de outubro de 2021. Â Â Â Â Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00227812520148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:LOYANA SELMA NOGUEIRA DA SILVA DPC VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ANDRE LUIZ COSTA PAUXIS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 23022 - ANDERSON NOGUEIRA SOUZA DA SILVA (ADVOGADO) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Â Â Â Â Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que tente localizar novo endereço do réu ANDRÉ LUIZ COSTA PAUXIS. Â Â Â Â Localizado novo logradouro, intime-o para no prazo de 05 (cinco) dias, a comparecer na secretaria deste juízo para tomar ciência da decisão de fl. 136 e receber documentação necessária para restituição da fiança. Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Apais, conclusos. Â Â Â Â Belém, 18 de outubro de 2021. Â Â Â Â Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00236423520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 DENUNCIADO:CLEBER SALES COSTA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:IVERSON ROBERTO DA COSTA ARRUDA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:L. A. O. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. Decisão Â Â Â Â Considerando a manifestação ministerial de fl.

84, oficie-se ao Hospital e Ponto Socorro Municipal Mãjrio Pinotti a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juã-zo o prontuãjrio mã©dico da vã-tima LAELTON DE ASSIS DE OLIVEIRA, juntamente com os exames e os laudos do procedimento cirãrgico realizado no referido PSM. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Apã³s, conclusos. Â Â Â Â Â Belã©m, 18 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 8ãª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00252353620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Açãõ Penal - Procedimento Ordinãrio em: 18/10/2021 DENUNCIADO:EVANDRO AMORIM DO CARMO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:O. M. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DECISãõ Â Â Â Â Â EVANDRO AMORIM DO CARMO ã© acusado da prãjtica do crime descrito no art. 163, ã§ ãºnico, III c/c art. 155, ã§4ãº, II c/c 14, II, ambos do CPB. Â Â Â Â Â A denãncia foi recebida, tendo o supramencionado rã©u sido citado pessoalmente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A Defensoria Pãblica apresentou resposta ã acusaã§ã© s fls. 160/162 em favor do rã©u, pugnando para que seja possibilitada a apresentaã§ã© de rol de testemunhas a posteriori. Â Â Â Â Â Passo ã anãlise da defesa. Â Â Â Â Â No que se refere ao mã©rito, verifico que ã© necessãjria a instruã§ã© processual para se verificar as circunstãncias da ocorrãncia do delito. Â Â Â Â Â Portanto, analisando os autos, entende este Magistrado que, na presente fase processual, nã© se apresentam quaisquer das hipãteses de absolviã§ã© sumãjria elencadas no art. 397 e seus incisos da lei adjetiva penal: a) ausentes quaisquer das excludentes da ilicitude do fato previstas no art. 23 do CP, quais sejam: estado de necessidade, legãtima defesa e estrito cumprimento do dever legal ou no exercãcio regular de direito; b) ausentes quaisquer das causas excludentes da culpabilidade do agente descritas nos arts. 21, 22 e 28, ã§ 1ãº, CP; c) nã© se trata, ainda, de causa subjetiva de extinã§ã© de punibilidade do agente prevista nos arts. 107 e seguintes do CP. Â Â Â Â Â Alã©m disso, no que se refere ao requerimento da defesa de posterior apresentaã§ã© das testemunhas, verifico que nã© merece prosperar tal pleito. Â Â Â Â Â Com efeito, tem-se muito claramente que o momento processual para apresentaã§ã© do rol de testemunhas pelas partes, no ãmbito do processo penal ã©, para a acusaã§ã©, no bojo da inicial acusatãria e, para a defesa, quando do aforamento da defesa escrita ou preliminar. Â Â Â Â Â O art. 396-A do CPP expressa claramente o momento processual para apresentaã§ã© do rol testemunhal, vejamos: Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderãj argãir preliminares e alegar tudo o que interesse ã sua defesa, oferecer documentos e justificaã§ã©s, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimaã§ã©, quando necessãjrio. Â Â Â Â Â Sobre o tema, afirmam os seguintes julgados: Ementa: CORREIãõ PARCIAL. APRESENTãõ EXTEMPORãnea DO ROL DE TESTEMUNHAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 406 DO CPP. O deferimento de pedido para apresentaã§ã© de rol de testemunhas fora do prazo legal - em fase posterior ao momento de resposta ã acusaã§ã© - implica infraã§ã© aos princãpios do contraditãrio e da paridade de armas, constituindo, assim, inversã© tumultuãjria e desordem processual. CORREIãõ PARCIAL PROVIDA. (Correiã© Parcial Nãº 70052798725, Segunda Cã©mara Criminal, Tribunal de Justiãsa do RS, Relator: Lizete Andreis Sebben, Julgado em 31/01/2013. Data de publicaã§ã©: 12/03/2013). PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LATROCãnio. (1) IMPETRAãõ SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINãrio. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) RESPOSTA ESCRITA. ROL DE TESTEMUNHAS. OFERECIMENTO POSTERIOR. INDEFERIMENTO DA PRODUãõ DA PROVA. ILEGALIDADE. AUSãncia. ORDEM Nãõ CONHECIDA. [...] 2. Nã© tendo sido apresentado o rol de testemunhas no momento oportuno, tem-se o fenãmeno da preclusã©. A fim de evitã-la, a lealdade processual recomendaria um pedido de dilaã§ã© de prazo, arrimado em motivo relevante. 3. Ordem nã© conhecida. (STJ - processo HC 257533 MG 2012/0222484-8; ãrgã© Julgador: T6 - SEXTA TURMA; Publicaã§ã©: DJe 30/04/2014; Julgamento: 22 de Abril de 2014; Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). Â Â Â Â Â Destarte, tendo em vista que a defesa nã© arrolou qualquer testemunha nesta oportunidade, fase do artigo 396 do CPP, a qual jãj se encontra superada, resta, portanto, precluso o prazo para tal finalidade, razã© pela qual, desde jãj, indefiro o pleito de posterior arrolamento de testemunhas, sem prejuãzo do disposto no art. 209 do CPP. Â Â Â Â Â Desta feita, designo audiãncia de instruã§ã© e julgamento do art. 400 do CPP para o dia 20 de abril de 2022, ã s 09:30 horas, oportunidade em que serã© inquiridas as testemunhas arroladas pela acusaã§ã©, bem como serãj interrogado o rã©u. Â Â Â Â Â Expeãsa-se carta precatãria ã comarca de Barcarena/PA, a fim de que o rã©u seja intimado acerca do ato designado, devendo, o acusado no momento da intimaã§ã©, fornecer seu contato telefãnico e e-mail, a fim de viabilizar a realizaã§ã© da audiãncia por videoconferãncia. Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â Belã©m, 18 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 8ãª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00262669120188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):

JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Inquérito Policial em: 18/10/2021 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:J. S. O. A. MENOR:VITIMA MENOR DE IDADE. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Tendo em vista o parecer ministerial de fl. 33 bem como o certificado Â fl. 41, retornem os autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para ciÃªncia e manifestaÃ§Ã£o acerca do que entender pertinente. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. BelÃ©m, 18 de outubro de 2021. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal de BelÃ©m PROCESSO: 00296667920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAOLA BARAÚNA MAGNO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 DENUNCIADO:CHARLES SOBRINHO GOMES Representante(s): OAB 29952 - SAMARA FIAMA NASCIMENTO DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:O. E. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES. ATO ORDINATÓRIO Por meio deste, fica intimada a defesa de CHARLES SOBRINHO GOMES a apresentar memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, Â§3º, do CPP. BelÃ©m, 18 de outubro de 2021. PAOLA BARAÚNA MAGNO Diretora de Secretaria da 8ª Vara Criminal PROCESSO: 00945566620158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 DENUNCIADO:FABIO SANTOS MESQUITA Representante(s): OAB 7570 - SIMONE DO SOCORRO FIGUEIREDO GOMES (ADVOGADO) VITIMA:O. E. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Certifique-se a Sra. Diretora de Secretaria acerca da atuaÃ§Ã£o da advogada dativa Dandara Ferreira Leray (OAB/PA nº 21411) nos presentes autos, com os respectivos honorÃ¡rios a serem pagos pelo Estado. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos para homologaÃ§Ã£o. BelÃ©m, 18 de outubro de 2021. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal de BelÃ©m PROCESSO: 00005996920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: L. D. S. S. Representante(s): OAB 29234 - VIVIANE DE SOUZA DAS NEVES (ADVOGADO) VITIMA: A. M. S. PROMOTOR: S. P. J. J. S.

## SECRETARIA DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

RESENHA: 08/10/2021 A 19/10/2021 - SECRETARIA DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELEM - VARA: 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELEM PROCESSO: 00061592420178140025 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 13/10/2021 PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:ALLAN DOUGLAS BRANCO RODRIGUES Representante(s): OAB 17612 - JOELSON FARINHA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 13878 - ODILON VIEIRA NETO (ADVOGADO) OAB 24293 - CLAUDIO MARINO FERREIRA DIAS (ADVOGADO) REU:RONY MARCELO ALVES PAIVA Representante(s): OAB 16961 - WANDERGLEISSON FERNANDES SILVA (ADVOGADO) OAB 17199 - ARNALDO RAMOS DE BARROS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 24660 - MARCEL AFFONSO DE ARAUJO SILVA (ADVOGADO) OAB 26247 - ENOQUE SILVA E SILVA (ADVOGADO) REU:RAILSON OLIVEIRA DA LUZ Representante(s): OAB 16961 - WANDERGLEISSON FERNANDES SILVA (ADVOGADO) OAB 17199 - ARNALDO RAMOS DE BARROS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17612 - JOELSON FARINHA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 24660 - MARCEL AFFONSO DE ARAUJO SILVA (ADVOGADO) REU:WELBERT SANTANA SILVA Representante(s): OAB 20965 - GLAUCIA RODRIGUES BRASIL OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 22709 - LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 5754 - JURACY COSTA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 27334 - JESSICA SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) OAB 30337 - LARA RODRIGUES DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:R. W. S. M. VITIMA:J. E. F. S. . DECISÃO. R.H. Vieram os autos conclusos com manifestaÃ§ão do douto RMP acerca do pedido de retirada de monitoramento eletrÃ´nico do denunciado RONY MARCELO ALVES PAIVA (fls.2612/2619) O membro do parquet manifestou-se pelo deferimento do pedido, conforme fls.2623/2624. Ã o relatÃ³rio. DECIDO Corroboro integralmente a manifestaÃ§ão do ÃrgÃo Ministerial e defiro o pedido formulado pelo rÃu supramencionado determinando a substituiÃ§ão do monitoramento eletrÃ´nico pela medida cautelar de proibiÃ§ão de ausentar-se da Comarca original destes autos, nos termos do art.319, IV do CPP. Intimem-se. Cumpra-se.Ã BelÃm/PA, 13 de outubro de 2021. ANGELA ALICE ALVES TUMA JuÃza de Direito Titular da 3ª Vara do Tribunal do JÃri da Capital. PROCESSO: 00073512820178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 13/10/2021 DENUNCIADO:WELLINGTON BRANDAO DE SOUZA Representante(s): OAB 7218 - JOAO AUGUSTO DE JESUS CORREA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15698 - MAYRA IZIS DE LUCENA NUNES (ADVOGADO) VITIMA:E. M. F. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÃ FÃRUM DA COMARCA DA CAPITAL JUÃZO DE DIREITO DA 3a VARA DO TRIBUNAL DO JÃRI Ã§ DELIBERAÃÃO EM AUDIÃNCIA: Â¿1- Defiro o pedido formulado pelo MP, em razÃo disso suspendo o presente ato e designo o dia 08/02/2022, Ã s 11:00h para sua continuaÃ§ão, saindo os presentes jÃ intimados a comparecerem ao referido ato. 2- Remetam-se os autos ao MinistÃrio PÃblico para que se manifeste sobre seu interesse na oitiva das testemunhas arroladas e ausentes, bem como diligencie e apresente o endereÃço atualizado delas, se for o caso. 3- A Defesa se compromete a apresentar as testemunhas arroladas independente de intimaÃ§ão. 4 Â¿ Intimem-seÂ¿. BelÃm, 13 de outubro de 2021. Angela Alice Alves Tuma, JuÃza de Direito titular da 3ªVara do JÃri de BelÃm/PA. PROCESSO: 00139510220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 13/10/2021 DENUNCIADO:ALCIDES GOMES DE MOURA NETO Representante(s): OAB 10761 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA (ADVOGADO) OAB 31197-A - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA (ADVOGADO) VITIMA:C. R. A. P. VITIMA:J. R. A. P. VITIMA:M. C. M. VITIMA:R. S. S. S. VITIMA:R. B. S. AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. EDITAL DE INTIMAÃÃO A Exma. Sr.Ã Dr.Ã ANGELA ALICE ALVES TUMA, MM. JuÃza de Direito Titular da 3a Vara do Tribunal do JÃri da Comarca de BelÃm, Estado do ParÃ, no uso de suas atribuiÃ§ões legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o PRONUNCIADO ALCIDES GOMES DE MOURA NETO, filho de Maria Eliege Paes de Moura e de JosÃ Sandoval Teixeira de Moura, serÃ submetido a julgamento perante o Tribunal do JÃri no dia 01 de DEZEMBRO de 2021, Ã s 08:00 horas, nos autos de processo no 0013951-02.2016.814.0401, estando, ou caso esteja, em lugar incerto e nÃo sabido, expede-se o presente EDITAL, para fins de intimaÃ§ão. BelÃm-PA, 13 de outubro de 2021. Eu, AndrÃia Karina Selbmann, analista judiciÃria, o digitei. ANGELA ALICE ALVES TUMA JuÃza de Direito Titular da 3ª Vara do Tribunal do JÃri PROCESSO: 00139510220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 13/10/2021

DENUNCIADO:ALCIDES GOMES DE MOURA NETO Representante(s): OAB 10761 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA (ADVOGADO) OAB 31197-A - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA (ADVOGADO) VITIMA:C. R. A. P. VITIMA:J. R. A. P. VITIMA:M. C. M. VITIMA:R. S. S. S. VITIMA:R. B. S. AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO R.H. Conforme pauta, fica designado o dia 01 de DEZEMBRO de 2021, a partir das 08:00 horas, para julgamento do pronunciado ALCIDES GOMES DE MOURA NETO pelo Tribunal do J ri. No intuito de dar celeridade e melhor cumprimento   determina o judicial, bem como, para que n o haja preju zo processual, autorizo que a Secretaria Judicial distribua os mandados para cumprimento em car ter de urg ncia, caso necess rio. Intimem-se as partes. Expe sa-se o necess rio. Bel m, 13 de outubro de 2021. ANGELA ALICE ALVES TUMA Ju za de Direito Titular da 3  Vara do Tribunal do J ri da Capital PROCESSO: 0 0 1 7 8 9 3 5 2 2 0 0 7 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 7 2 0 5 6 8 8 5 5 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA A o: A o Penal de Compet ncia do J ri em: 13/10/2021 DENUNCIADO:EDUARDO SANTA ROSA Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) VITIMA:A. V. C. . SENTEN A. PROC.: 0017893-52.2007.814.0401 ACUSADO: EDUARDO SANTA ROSA IMPUTA O: Art. 121, caput do CPB V TIMA: ADRIANO VIEGAS CORUMB  R.H. Vistos etc. O Minist rio P blico do Estado do Par , por meio de um de seus membros, ofereceu den ncia crime contra EDUARDO SANTA ROSA, qualificado nos autos, imputando-lhe o tipo penal descrito nos Art. 121,  2 , I do CPB por fato supostamente cometido contra a v tima ADRIANO VIEGAS CORUMB . Depreende-se da narrativa ministerial que no dia 06 de outubro de 2007, por volta das 23:30h, na Travessa Bom Jardim, entre Triunvirato e Ces rio Alvin, Bairro: Cidade Velha, nesta cidade, a v tima teve sua vida ceifada pelo denunciado. A v tima ADRIANO VIEGAS CORUMB  estaria em uma banca de churrasco onde tamb m se encontrava o denunciado EDUARDO SANTA ROSA, com quem teria tido um desentendimento cerca de 15 (quinze) dias antes do fato, ocasi o em que Adriano teria estapeado Eduardo por ter gritado com ele. Quando do cometimento do crime, o denunciado teria ido at  a sua casa e se armado de uma faca, a qual sacou ao retornar e teria desferido m ltiplos golpes contra o t rax e abdome da v tima, que veio a  bito antes de chegar ao Hospital   den ncia crime foi formalmente recebida pela decis o de fl.41 dos autos. O acusado foi regularmente citado, conforme fl.102, apresentando resposta   acusa o   s fls.105 dos autos. Realizada a instru o probat ria da primeira fase dos processos afetos ao Tribunal do J ri foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo MP VICTOR CARVALHO PINHEIRO e SUELY DE F TIMA SANTA ROSA, tendo as partes desistido das demais testemunhas (fls.142/144) O r u foi qualificado e interrogado, conforme fls. 142/144, ocasi o em que assumiu a agress o delituosa, afirmando, contudo, ter agido em leg tima defesa. Encerrada a instru o preliminar, as partes apresentaram alega es finais orais, tendo o Minist rio P blico pugnado pela pron ncia do denunciado EDUARDO SANTA ROSA nos termos do Art.121, caput do CPB e n o mais nos termos em que foi denunciado, n o sustentando a qualificadora da den ncia. A defesa, por sua vez, pugnou pelo decote da qualificadora, reservando seus argumentos quanto ao m rito para momento oportuno.   o relat rio. DECIDO. Conclu da a instru o, com a apresenta o das alega es finais, caber  ao Magistrado quatro op es: a PRON NCIA, quando convencido da materialidade do fato e possuir ind cios suficientes de autoria; a IMPRON NCIA, quando n o se convencer da exist ncia do fato e dos ind cios suficientes de autoria; a DESCLASSIFICA O, prevista no artigo 419, quando o juiz se convencer, em discord ncia com a den ncia ou queixa, da exist ncia de crime diverso daquele da compet ncia do Tribunal do J ri e, por fim, a ABSOLVI O SUM RIA, quando ocorrente alguma causa de justifica o, na forma do disposto no artigo 415 do C digo de Processo Penal. Todavia, como   do conhecimento t cnico, o Juiz de Direito na primeira fase dos processos relativos aos fatos de compet ncia do Tribunal do J ri, n o realiza an lise aprofundada do m rito da quest o, salvo raras exce es e casos, tendo em vista que essa atribui o cabe aos integrantes do Conselho de Senten a do J ri Popular, conforme determina o artigo 5 , inciso XXXVIII, al nea "c" da Constitui o Federal, portanto, nesta fase procedimental, o que se analisa   a comprova o dos ind cios suficientes de autoria e a prova da materialidade do fato. Assim, passo   an lise dos elementos contidos nos autos. A materialidade do fato, no sentido acima, est  corporificada de forma incontestada pelo laudo de necropsia de fl.89 dos autos. No que tange os ind cios de autoria, as provas produzidas na fase policial foram corroboradas em ju zo, seja pelos depoimentos testemunhais, que foram un ssonos no sentido de que seria o r u o autor do fato, assim como pelo pr prio r u, em seu interrogat rio, visto que em que pese ter afirmado ter agido em leg tima defesa, confessou ter praticado a agress o que culminou com a morte deste. Diante disto, entendo que os ind cios de autoria acima mencionados s o suficientes para subsun o do denunciado ao julgamento pelo J ri Popular.   A tese apresentada pelo acusado em seu interrogat rio   de leg tima defesa. Neste ponto, interessante destacarmos ser vedado ao juiz a an lise aprofundada



do mÃ©rito da questÃ£o, tendo em vista ser atribuiÃ§Ã£o dos integrantes do Conselho de SentenÃ§a do JÃºri Popular, por forÃ§a do art. 5Âº, XXXVIII, Â¿cÂ¿ da ConstituiÃ§Ã£o Federal. Disso, Ã© de se ponderar que a anÃ¡lise sobre a tese de defesa, sem possuirmos provas mais contundentes que possam sustentar o alegado, feriria o mÃ©rito da causa, pois, como jÃ¡ referido, entendo que existem indÃ-cios suficientes para conservar a competÃªncia do JÃºri para dirimir a causa. Resta certo que a situaÃ§Ã£o acima relatada nos remete ao princÃ-pio do in dubio pro societate, preponderante na fase de encerramento da primeira etapa do procedimento do jÃºri, ou seja, havendo dÃºvida fundada, deve o juiz pronunciar o rÃ©u, desde que conte com provas mÃ-nimas sobre a materialidade e autoria. MÃrcio Ferreira Rodrigues Pereira entabula que: (PEREIRA, MÃrcio Ferreira Rodrigues. ACUSAR OU NÃO ACUSAR? EIS A QUESTÃO... O in dubio pro societate como forma perversa de lidar com a dÃºvida no processo penal brasileiro. DisponÃ-vel em: Acessado em 29 out. 2012). [...sÃ³ se cogita da regra do in dubio pro societate quando estÃ em jogo a autoria da infraÃ§Ã£o penal. Dito em outros termos: nÃo hÃ que se falar em in dubio pro societate quando o que estÃ em questÃo Ã a materialidade do fato. Ã que, neste particular, exige-se que o magistrado esteja convencido de que o fato existiu, tanto para receber a inicial penal, quanto para pronunciar o acusado. E, de forma a esmiuÃsar o tema, Ã firme o posicionamento dos Tribunais em aplicar o princÃ-pio do in dubio pro societate em detrimento do in dubio pro reo, vejamos: TJ-SC (RESE n. 2012.026787-2, rel. Des. SÃrgio IzidoroHeil, julgado em 10/07/2012)PronÃncia. HomicÃdio simples tentado (art. 121, caput, c/c art. 14, II, ambos do cp). Materialidade e autoria delitiva incontroversas. Pleito de absolviÃ§Ã£o sumÃria sob a alegaÃ§Ã£o de legÃtima defesa. Elementos probatÃrios que nÃo apontam, inequivocamente, para a excludente de ilicitude. QuestÃo que deve ser submetida ao Conselho de SentenÃ§a. PrincÃ-pio do in dubio pro societate. SentenÃ§a de pronÃncia mantida. Recurso conhecido e desprovido. No mesmo caminho: TJ-RS (RESE n. 70049058829, rel. Des. Jayme Weingartner Neto, julgado em 11/10/2012)RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES CONTRA A VIDA. HOMICÃDIO QUALIFICADO. MODO DE EXECUÃO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÃTIMA. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. SENTENÃA DE PRONÃNCIA MANTIDA. 1. A tÃcnica de inquiriÃ£o foi modificada a partir da nova redaÃ§Ã£o do artigo 212 do CPP. Contudo, caso nÃo observada a ordem inquisitÃria, configura-se nulidade relativa, que depende de prova do prejuÃzo gerado Ã parte e alegaÃ§Ã£o no momento oportuno. 2. A existÃªncia do fato restou demonstrada e hÃ suficientes indÃ-cios de autoria. HipÃtese acusatÃria confortada pelo auto de necropsia e vertente da prova testemunhal, tambÃm no que tange Ã qualificadora. Nesta primeira fase processual, vige o in dubio pro societate, a sinalizar que a decisÃo de pronÃncia nÃo Ã juÃzo de mÃ©rito, mas de admissibilidade. Retiro a qualificadora que constava da denÃncia e que nÃo fora sustentada em sede de alegaÃ§Ãµes finais pelo douto RMP, haja vista que nÃo foram trazidas aos autos provas de qual seria o real motivo do crime, sendo impossÃ-vel por tanto reputÃ-lo torpe. Desta feita, com fundamento no artigo 413 do CÃdigo de Processo Penal, PRONUNCIO o denunciado EDUARDO SANTA ROSA, qualificado nos autos, para ser submetido a julgamento pelo Tribunal do JÃºri, como incurso nas sanÃ§Ãµes punitivas do Art. 121, caput do CPB, pelo crime do qual foi vÃtima ADIANO VIEGAS CORUMBÃ. Autorizo desde jÃ a intimaÃ§Ã£o por edital, caso frustrada a intimaÃ§Ã£o pessoal do rÃ©u acerca da presente decisÃo. ApÃs a preclusÃo, intimem-se as partes para fins do artigo 422 do CPPB. P.R.I.C. BelÃm/PA, 13 de outubro de 2021. JuÃza ANGELA ALICE ALVES TUMA. Titular da 3Âª Vara do Tribunal do JÃºri da Capital. PROCESSO: 00184672620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA A??o: InquÃrito Policial em: 13/10/2021 INVESTIGADO:EM APURACAO VITIMA:F. M. S. AUTORIDADE POLICIAL:CARLOS IVAN PINHEIRO DOS SANTOS DPC. DECISÃO R. H. Acolho a manifestaÃ§Ã£o Ministerial constante do InquÃrito Policial em epÃ-grafe, pois o conjunto probatÃrio colhido naquele boletim informativo, efetivamente nÃo autoriza, por ora, a propositura de aÃ§Ã£o penal. Em razÃo do acima exposto, determino, como requerido pelo MinistÃrio PÃblico, o arquivamento deste InquÃrito Policial, ressalvada a hipÃtese do artigo 18, do CÃdigo de Processo Penal. Em havendo arma ou projÃtil apreendidos nos autos, e ainda, nÃo havendo prova de propriedade e tampouco requerimento de devoluÃ§Ã£o de referidos bens, declaro, apÃs transcurso do prazo para interposiÃ§Ã£o de recurso da presente decisÃo, seu perdimento em favor do Estado, devendo a Secretaria do JuÃzo adotar as medidas de praxe para a sua destruiÃ§Ã£o. FaÃsam-se as comunicaÃ§Ãµes necessÃrias. Intimem-se. Cumpra-se BelÃm/PA, 13 de outubro de 2021 ANGELA ALICE ALVES TUMA. JuÃza de Direito Titular da 3Âª Vara do Tribunal do JÃºri da Capital. PROCESSO: 00245696920178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA A??o: AÃo Penal de CompetÃªncia do JÃri em: 13/10/2021 DENUNCIADO:THIAGO SILVA DE ANDRADE VITIMA:R. E. S. S. AUTOR:REGINA LOURDES DA SILVA AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO R.H. Conforme pauta, fica designado o dia 29 de NOVEMBRO de 2021, a partir das 08:00

horas, para julgamento do pronunciado THIAGO SILVA DE ANDRADE pelo Tribunal do J ri. No intuito de dar celeridade e melhor cumprimento   determina o judicial, bem como, para que n o haja preju zo processual, autorizo que a Secretaria Judicial distribua os mandados para cumprimento em car ter de urg ncia, caso necess rio. Intimem-se as partes. Expe sa-se o necess rio. Bel m, 13 de outubro de 2021. ANGELA ALICE ALVES TUMA Ju za de Direito Titular da 3 a Vara do Tribunal do J ri da Capital

PROCESSO: 00245696920178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA A o: A o Penal de Compet ncia do J ri em: 13/10/2021 DENUNCIADO:THIAGO SILVA DE ANDRADE VITIMA:R. E. S. S. AUTOR:REGINA LOURDES DA SILVA AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. EDITAL DE INTIMA O A Exma. Sr.  Dr.  ANGELA ALICE ALVES TUMA, MM. Ju za de Direito Titular da 3a Vara do Tribunal do J ri da Comarca de Bel m, Estado do Par , no uso de suas atribui es legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o PRONUNCIADO THIAGO SILVA DE ANDRADE, filho de Maria Helena Silva de Andradee de Hermenegildo Damasceno de Andrade, ser  submetido a julgamento perante o Tribunal do J ri no dia 29 de NOVEMBRO de 2021,   s 08:00 horas, nos autos de processo no 0024569-69.2017.814.0401, estando, ou caso esteja, em lugar incerto e n o sabido, expede-se o presente EDITAL, para fins de intima o. Bel m-PA, 13 de outubro de 2021. Eu, Andr ia Karina Selbmann, analista judici ria, o digitei. ANGELA ALICE ALVES TUMA Ju za de Direito Titular da 3 a Vara do Tribunal do J ri PROCESSO: 00127760220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA A o: A o Penal de Compet ncia do J ri em: 14/10/2021 VITIMA:P. R. F. G. DENUNCIADO:EMERSON LEAL GONCALVES Representante(s): OAB 8002 - JOAO NELSON CAMPOS SAMPAIO (ADVOGADO) DENUNCIADO:DAVID MONTEIRO DA SILVA DENUNCIADO:SIEBERT DA SILVA GOMES Representante(s): OAB 13378 - DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO (ADVOGADO) OAB 12024 - MICHELL MENDES DURANS DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICI RIO DO ESTADO DO PAR  F RUM DA COMARCA DA CAPITAL JU ZO DE DIREITO DA 3a VARA DO TRIBUNAL DO J RI   DELIBERA O EM AUDI NCIA:  1- Venham os autos conclusos para decis o. Sem preju zo, considerando a manifesta o do Minist rio P blico, revogo a pris o preventiva do acusado EMERSON LEAL GON ALVES por n o mais prosperarem os fundamentos da medida cautelar. Expe sa-se alvar  de soltura em favor dele . Bel m, 14 de outubro de 2021. Angela Alice Alves Tuma, Ju za de Direito titular da 3 a vara do j ri PROCESSO: 00206821920138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): LARISSA NEVES DUARTE A o: A o Penal de Compet ncia do J ri em: 14/10/2021 DENUNCIADO:JOSE MARCELO DA SILVA MIRANDA VITIMA:M. H. C. L. DENUNCIADO:SYANNE DA SILVA MELO. - ATO PROCESSUAL ORDINAT RIO: Tendo em vista a determina o judicial para esta Secretaria designar data de audi ncia, nos termos do art. 1 ,  1 , do Provimento n 006/2006-CJRM (DJ 20.10.2006), de ordem da MM. Ju za de Direito, fica remarcada a audi ncia de instru o para o dia 09/02/2022,   s 11:00 horas. Remessa dos autos ao Minist rio P blico, nos termos do art. 1 ,  1 , do Provimento n 006/2006-CJRM (DJ 20.10.2006), de ordem, abrindo-se vista dos autos para manifesta o quanto ao teor da certid o de fls. 37. Bel m, 14 de outubro de 2021. Larissa Neves Duarte Analista Judici ria da 3 a Vara do Tribunal do J ri PROCESSO: 00054115720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA A o: A o Penal de Compet ncia do J ri em: 19/10/2021 VITIMA:M. A. R. A. DENUNCIADO:ERALDO DE LIMA SENA DENUNCIADO:GILBERTO NASCIMENTO DA ROCHA DENUNCIADO:RONILSON DA COSTA RODRIGUES DENUNCIADO:LUCAS WILLE CAVALCANTE PEREIRA DENUNCIADO:AUGUSTO BRENO SILVA NASCIMENTO DENUNCIADO:MARCIO JADIL PONTES LEO DENUNCIADO:LEANDRO FARIAS DA COSTA DENUNCIADO:IVAN VALADARES DAVI DENUNCIADO:ANDERSON DE NAZARE DA SILVA DENUNCIADO:THIAGO FERREIRA ARAGAO AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. R.H. Vistos etc. Vieram os autos conclusos com pedido de revoga o da pris o preventiva do denunciado LEANDRO FARIAS DA COSTA,   s fls.82/89 e documentos.   o sucinto relat rio. DECIDO. Observo que o r u acima nominado teve sua pris o preventiva decretada por estar em local incerto e n o sabido, conforme certificado pelo Sr.Oficial de Justi a, tendo a Vara realizado todas as dilig ncias necess rias para localiza o do r u opara cita o pessoal, sem contudo obter  xito, o que fez crer estar o acusado se esquivando da instru o processual e eventual futura aplica o da lei penal. Entretanto ao analisar o pedido da defesa, observo que o endere o obtido junto   SEAP, por meio do INFOPEN, fora cadastrado errado, o que resta evidenciado pela documenta o de fls.94, comprovante de resid ncia correto do denunciado LEANDRO FARIAS DA COSTA. Ante o exposto, outro caminho n o resta que n o seja a REVOGA O da PRIS O PREVENTIVA do denunciado LEANDRO FARIAS COSTA que ora determino. Expe sa-se contramandado de pris o. No mais, o processo e o

prazo prescricional volta a fluir em relação ao acusado que ora tem a prisão revogada, devendo a audiência a ser designada aproveitada. ApÃs, retornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. BelÃm/PA, 19 de outubro de 2021. JuÃza ANGELA ALICE ALVES TUMA. Titular da 3ª Vara do Tribunal do JÃri da Capital PROCESSO: 00293780520178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LARISSA NEVES DUARTE A??o: AÃo Penal de CompetÃncia do JÃri em: 19/10/2021 DENUNCIADO:IRLEY ALMEIDA DA CUNHA DENUNCIADO:GLEYTON FELIPE BRITO MENEZES Representante(s): OAB 25768 - NÍCOLAS MALCHER PEDROSA (ADVOGADO) OAB 26766 - LETICIA DOS SANTOS COUTO LANDIN (ADVOGADO) VITIMA:A. C. V. S. . - ATO PROCESSUAL ORDINATÃRIO: Tendo em vista a determinaÃÃo judicial para esta Secretaria designar data de audiÃncia, nos termos do art. 1º, Â§1º, do Provimento nº006/2006-CJRMB (DJ 20.10.2006), e ainda, considerando a previsÃo de realizaÃÃo de SessÃo do Tribunal do JÃri para o dia 01/12/2021, com objetivo de readequar a pauta, de ordem da MM. JuÃza de Direito, fica remarcada a audiÃncia de instruÃÃo para o dia 01/02/2022, Ã s 11:00 horas. BelÃm, 19 de outubro de 2021. Larissa Neves Duarte Analista JudiciÃria da 3ª Vara do Tribunal do JÃri

**SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL**

RESENHA: 19/10/2021 A 19/10/2021 - SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 13ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00220981220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SOLANGE MARIA CARNEIRO MATOS AÇÃO Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021 DENUNCIADO:CLAUDIO DE ANDRADE BATISTA Representante(s): OAB 17330 - ANTONIO REIS GRAIM NETO (ADVOGADO) OAB 24892 - VITORIA DE OLIVEIRA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 20167 - RODRIGO COSTA LOBATO (ADVOGADO) VITIMA:F. E. PROMOTOR(A):PRIMEIRA PROMOTORIA DE CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTARIA. ATO ORDINATÓRIO Encaminho os autos ao(a) promotor(a) de justiça para manifesta-se como custos legis em face da sentença que absolveu o r. CLAUDIO DE ANDRADE BAISTA. Belém, 19 de outubro de 2021 Solange Maria Carneiro Matos Diretora de Secretaria da 13ª Vara Criminal.

PROCESSO: **0016900-96.2016.814.0401** PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A): ALESSANDRO OZANAN: Ação Penal - Procedimento Ordinário DENUNCIADO: JULIO VIAL, Representante(s): OAB/PA 7842 e Dr. JULIO CESAR RUZZARIN (ADVOGADO); DENUNCIADO: AURELINO FLORENCIO GOMES VITIMA: F.E PROMOTOR:1º PJ - ORDEM TRIBUTÁRIA. SENTENÇA. 13ª Vara Criminal de Belém e 0016900-96.2016.8.14.0401Vistos etc.Versam os presentes autos sobre AÇÃO PENAL intentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICOESTADUAL contra JÚLIO VIAL e AURELINO FLORENCIO GOMES, todos qualificados nos autos.De acordo com a denúncia, os acusados,Na condição de representantes e coadministradores da sociedade infratora perpetraram, por todos os 36 meses de janeiro de 1997 usque dezembro de 1999, as seguintes infrações fiscais, que também configuram a conduta criminosa materializada no AINF nº 33016 (prova da materialidade delitiva 0 fl. 2):1 e O contribuinte acima identificado deixou de recolher o ICMS referente ao diferencial de alíquota das notas fiscais 001951, 001952, 001959, 001992 e 002230, conforme demonstrativo em anexo.2 e Omitiu entradas de mercadorias tributadas, apurado através de levantamento fiscal específico [...]3 e Deixou de recolher ICMS devido, relativo a saídas de mercadorias tributadas, apurado através de levantamento fiscal específico, nos termos do artigo 67 da Lei 5530/89, conforme demonstrativo anexo.A denúncia foi recebida em 18/10/2016, fls. 78.JÚLIO VIAL foi citado e apresentou defesa prévia, fls. 94.Em decisão proferida no dia 04/04/2017, foi rejeitada a tese da prescrição.Tendo em vista que AURELINO FLORENCIO GOMES foi citado por edital, foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, fls. 203.Durante a instrução processual foram ouvidas as testemunhas Nilton Berton, fls. 258, e Nadma Maria dos Santos Braga, fls. 271, e realizado o interrogatório do acusado, fls. 314.Encerrada a instrução, o Ministério Público pugnou pela absolvição de ambos os acusados, fls. 317 a 324.JÚLIO VIAL também pugnou pela absolvição, fls. 344 a 353.Nada mais havendo, os autos foram remetidos ao Grupo de Apoio Remoto à Meta 4/CNJ.RELATEI. DECIDO.Conforme relatado, o Ministério Público postulou a absolvição de ambos acusados, pois embora o processo esteja suspenso em relação a AURELINO FLORENCIO GOMES, a instrução processual revelou a inexistência de prova de que tenham concorrido para a infração penal, uma vez que foi demonstrado que ambos os acusados foram vítimas de fraude na constituição da empresa infratora.A Constituição Federal de 1988 eliminou do sistema processual o símbolo maior do processo penal inquisitivo, quer seja a possibilidade de que a figura do juiz se confundisse com a do acusador.Assim, atribuindo ao Ministério Público a titularidade exclusiva da ação penal pública, assegurou-se o contraditório, pois não mais se concebe que o juiz se imiscua na esfera de competência do órgão acusatório para se pronunciar sobre a conveniência da ação penal ou proferir um decreto condenatório quando não haja requerimento do autor da ação, pois isso equivale à inexistência de acusação.Presentemente, o Ministério Público requereu a absolvição dos dois réus, não subsistindo a acusação promovida pelo Estado.Posto isso, acolho as alegações finais do Ministério Público, e considerando a inexistência de acusação, ABSOLVO JÚLIO VIAL e AURELINO FLORENCIO GOMES, com base no art. 386, IV, do CPP.Publicuem-se. Registrem-se. Intimem-se. Cumpram-se.Belém, 28 de junho de 2021.Andrea Ferreira Bispo Juíza de Direito GAR Meta 4/CNJ



**SECRETARIA DA VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS**

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS

SEEU - Processo: 0004055-61.2018.8.14.0401

Nome: NEY CORREA DA ROCHA Data de 27/03/1960 / 1454235 SSP/PARG:CPF/CNPJ:116.565.062-20

Filiação: RENICE CORREA DA ROCHA

A Juíza ANDRÉA LOPES MIRALHA, Titular da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, no uso de suas atribuições legais...

MANDA INTIMAR POR EDITAL a pessoa em alternativa acima qualificada, nos autos de desta Execução de Pena Alternativa, tendo em vista que NÃO FOI ENCONTRADO(A) NO ENDEREÇO QUE INDICOU NOS AUTOS, estando hoje em local incerto e não sabido, motivo pelo qual foi expedido este EDITAL, cujo prazo, após publicação é de 20 dias, PARA COMPARECER NA VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS ç VEPMA, na Travessa Joaquim Távora, nº 333, Bairro Cidade Velha, Belém/PA a fim de dar início/continuidade ao cumprimento de sua reprimenda, nos termos da legislação vigente. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, data e assinatura digital. Eu, de ordem, o digitei e publiquei.

CUMPRA-SE

ANDRÉA LOPES MIRALHA

Juíza de Direito

**SECRETARIA DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

PROCESSO 00255961120198140401

ADVOGADO: THIAGO BENJAMIN DE SOUZA, OAB/PA N. 26106

DESPACHO Intime-se a Requerente e Requerido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, se manifestem acerca do Estudo Social de fls. 119/123. Após, conclusos. Belém, 11 de maio de 2021  
JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE CITAÇÃO ̂ PRAZO 15 DIAS O Exmo. Juiz de Direito Dr. João Augusto de Oliveira Junior, Titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o Ministério Público denunciou MANOEL JAIRO DOS SANTOS , natural de Belém, Pará nascido em 28/12/1972, filho de Maria das Graças dos Santos, Identidade nº 2501381 PC/PA, estando em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções punitivas do artigo 147 do Código Penal Brasileiro c/c artigo 7º, inciso I da Lei N.º 11.340/2006, nos autos da Ação Penal nº 0012946-37.2019.814.0401 em que figura (m) como vítima (s) E. M. B. S e como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expedese o presente EDITAL, na forma do artigo 361 do CPP, para que responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP), podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A), nos autos mencionados. Eu, \_\_\_\_\_, Marisa Palheta Amoêdo, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi. CUMPRA-SE. Belém, 26 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Belém

**SECRETARIA DA 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

**RESENHA: 19/10/2021 A 19/10/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM - MULHER DE BELEM - VARA: 2ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM**

PROCESSO: 00033240920208145150 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??:  
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 19/10/2021---REQUERENTE:T.M.D.S.  
REQUERIDO:ALAN DA SILVA PACHECO. DESPACHO R. H. Considerando as informações constantes na certidão de fl. 42, archive-se os autos. Belém, 19 de outubro de 2021. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito, respondendo pela 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00194352720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??:  
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 19/10/2021---REQUERENTE:O.N.S.F.  
Representante(s): OAB 13856 - RICARDO WASHINGTON MORAES DE MELO (ADVOGADO) OAB 13320 - WALBER PALHETA DE MATTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:L.O.S.F. AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Conforme prevê o art. 5º da Lei 14.022 de 07 de julho de 2020, as medidas protetivas deferidas em favor da mulher serão automaticamente prorrogadas e vigorarão durante a vigência da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, sem prejuízo do disposto no art. 19 e seguintes da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Intime-se, requerida e requerente acerca da prorrogação das medidas protetivas, nos termos do art. 5º, §1º da Lei 14.022/2020. Inexistindo novas manifestações, arquivem-se os autos. Belém, 23 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00070981120158140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---QUERELANTE: P. R. F. L.  
Representante(s): OAB 18280 - RODRIGO DE OLIVEIRA CORREA (ADVOGADO) QUERELADO: D. O. G. Representante(s): OAB 13478 - RAIMUNDO ROBSON FERREIRA (ADVOGADO) SENTENÇA Trata-se de autos de Ação Penal Privada, movida pela querelante P.R.F.L., em face do querelado DENIS OSCAR GONÇALVES, já qualificado nos autos, pela prática dos delitos descritos nos artigos 139 e 140, do CPB, n/f da Lei nº 11.340/06. A pena aplicada ao réu, 6 meses e 20 dias, nos termos da regra posta no art. 109, inc. VI, do Código Penal (redação de acordo com a Lei nº 12.234/10), prescreve no prazo de 3 anos. Este lapso temporal já transcorreu, no caso vertente, entre a data da publicação da sentença condenatória (10/07/2018) e hoje (17/08/2021). Mais precisamente, transcorreram 3 anos, 1 mês e 7 dias, sendo que a prescrição em concreto ocorreu no dia 09/07/2021. Por tais motivos, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu DENIS OSCAR GONÇALVES, em face da prescrição da pretensão punitiva do Estado pela pena em concreto, com base no art. 107, inc. IV, do Código Penal. Feitas as anotações necessárias, arquivem-se. P.R.I.C. Belém, 17 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher



**SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

RESENHA: 18/10/2021 A 18/10/2021 - SECRETARIA DA 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM - MULHER DE BELEM - VARA: 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM  
 PROCESSO: 00049445620208145150 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:  
 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 18/10/2021 REQUERENTE:SAMYA DANDARA RAPOSO RIBEIRO Representante(s): OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 24782 - SAMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 25052 - DEBORA ELEONORA DIAS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 26671 - MATHEUS CALANDRINI SILVA GRAIM (ADVOGADO) REQUERIDO:LUAN SILVA RIBEIRO Representante(s): OAB 19471 - JONATAN DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) . Proc. nº 0004944-56.2020.814.0401 DESPACHO  
 O patrono do acusado, através da petição de fl. 201, comunica a renúncia aos poderes que lhe foram outorgados e requereu que este juízo notifique o requerido. Indefiro o pedido de notificação do requerido, eis que a responsabilidade do advogado constituído comunicar a renúncia ao mandante. Anoto que sem a prova da comunicação da renúncia do mandato, não se presume que o advogado continua como mandatário para defender os interesses do seu constituinte, pelo que deveria inclusive ter apresentado manifestação acerca das razões do recurso em sentido estrito interposto pela requerente. Assim, tendo em vista que inexistem nos autos a comprovação da ciência por parte do acusado sobre a renúncia de poderes - a partir da qual começaria a correr o prazo de 10 dias para que a vítima pudesse nomear sucessor (art. 112, do CPC) -, faculto ao acusado a juntada, no prazo de 10 dias, de documento que comprove que o requerido foi notificado da renúncia ou apresente as contrarrazões ao recurso interposto nos fls. 204/217. Transcorrido o período determinado e inexistindo manifestação do réu, retornem os autos conclusos. Quanto ao pedido de prorrogação das medidas protetivas, apesar das medidas estarem automaticamente estendidas enquanto durar a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, conforme Lei nº 13.979/2020, prorrogo-as por mais 06 (seis) meses. Publique-se. Intime-se. Belém (Pa), 18 de outubro de 2021. OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00055268320168140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:  
 Ação Penal - Procedimento Sumário em: 18/10/2021 DENUNCIADO:JOAO LOIOLA ALMEIDA VITIMA:M. J. C. S. . SENTENÇA Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público em face de João Loiola Almeida, já qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 129, §9º do CP. O réu foi citado por edital e por não ter comparecido em juízo e nem habilitado advogado, os autos encontravam-se suspensos. Em pesquisa aos Sistema do Centro de Perícias Renato Chaves, este juízo encontrou a declaração de óbito do réu de nº 276399633. Sucintamente relatado. DECIDO. O falecimento do autor da ação criminosa é uma das causas de extinção da punibilidade, conforme disposto no art. 107, I, do Código Penal. Ante o exposto, considerando o falecimento do acusado, conforme declaração de óbito, declaro extinta a punibilidade de João Loiola Almeida, referente aos crimes de lesão corporal e ameaça, com fundamento no art. 107, inciso I, do CP. Certificado o trânsito e julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém (PA), 18 de outubro de 2021. OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher  
 PROCESSO: 00072046520188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:  
 Ação Penal - Procedimento Sumário em: 18/10/2021 DENUNCIADO:BRUNO CONTE TAVARES DE SOUSA VITIMA:P. S. R. S. . SENTENÇA Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público em face de Bruno Conte Tavares de Sousa, já qualificado nos autos, pela prática das contravenções penais de vias de fato e perturbação de tranquilidade (Artigos 21 e 65 da LCP). O réu foi citado por edital e por não ter comparecido em juízo e nem habilitado advogado, os autos encontravam-se suspensos. Em pesquisa aos Sistema do Centro de Perícias Renato Chaves, este juízo encontrou a declaração de óbito do réu de nº 232241490. Sucintamente relatado. DECIDO. O falecimento

do autor da aAŠAŁo criminosa AŁ uma das causas de extinAŠAŁo da punibilidade, conforme disposto no art. 107, I, do CAŁdigo Penal. AŁ Ante o exposto, considerando o falecimento do acusado, conforme declaraAŠAŁo de AŁbito, declaro extinta a punibilidade de Bruno Conte Tavares de Sousa, referente aos crimes de lesAŁo corporal e ameaAŠa, com fundamento no art. 107, inciso I, do CP. AŁ Certificado o trAŁnsito e julgado, arquivem-se os autos. AŁ Publique-se. Registre-se. Intime-se. AŁ BelAŁm (PA), 18 de outubro de 2021. OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3A Vara de ViolaŁncia DomAŁstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00096913720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??: AŁo Penal - Procedimento SumAŁrio em: 18/10/2021 VITIMA:L. H. M. S. DENUNCIADO:SAMUEL ROBERTO MORAES MONTEIRO. DELIBERAŁŁO: 1. Encerrada a instruAŠAŁo processual, faŁsam-se os autos conclusos para sentenAŠa. 2. Intimados os presentes. BelAŁm (PA), 18 de outubro de 2021, OtAŁvio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito. PROCESSO: 00142426520178140401 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??: AŁo Penal - Procedimento SumAŁrio em: 18/10/2021 VITIMA:E. N. S. B. DENUNCIADO:LEIDSON MACIEL DA SILVA. SENTENAA: Vistos etc. O representante do MinistAŁrio PĂblico ofereceu denAŁncia em face de LEIDSON MACIEL DA SILVA, jĂi qualificado nos autos, pela suposta prĂtica de fato previsto no AŁmbito da Lei 11.340/2006, tendo como vAŁtima ERICA DE NAZARE SARDINHA BRABO. Resposta AŁ acusaAŠAŁo apresentada pela Defensoria PĂblica. Durante a instruAŠAŁo processual, diante da ausAŁncia das testemunhas arroladas no processo, o AŁrgAŁo Ministerial requereu desistAŁncia da(s) oitiva(s) da vAŁtima e da(s) testemunha(s) arrolada(s) na peAŠa acusatAŁria, o que foi homologado por este JuĂzo. O rĂo deixou de comparecer na audiAŁncia, razAŁo pela qual nĂo foi interrogado, sendo determinado o prosseguimento do feito sem a sua presenAŠa, nos moldes do disposto no art. 367 do CPP. Encerrada a instruAŠAŁo criminal, o MinistAŁrio PĂblico e a Defesa pugnaram pela absolviAŠAŁo. Relatado o suficiente. DECIDO. Entendo assistir razAŁo AŁ s partes, uma vez que a vAŁtima, maior interessada na comprovaAŠAŁo dos fatos descritos na inicial, nĂo compareceu em JuĂzo, nĂo havendo, portanto, como ratificar o seu depoimento prestado na Delegacia. Por outro lado, o rĂo tambAŁm nĂo compareceu para apresentar sua versAŁo dos fatos. Assim, verifico que nĂo existem provas aptas a ratificar os termos da DenAŁncia. Embora o AŁrgAŁo Ministerial tenha atuado no sentido de comprovar os fatos alegados na peAŠa de ingresso, nĂo se tem como atribuir ao rĂo a prĂtica a autoria dos fatos constantes na denAŁncia, pela ausAŁncia de provas suficientes para uma condenaAŠAŁo, razAŁo pela qual, outro desfecho nĂo hĂi, a nĂo ser a absolviAŠAŁo. Pelo exposto, julgo improcedente a denAŁncia e, com fundamento no art. 386, inciso VII do CPP, ABSOLVO o rĂo, LEIDSON MACIEL DA SILVA, jĂi qualificado, da imputaAŠAŁo que lhe foi atribuAŁda. SentenAŠa proferida em audiAŁncia. Intimados os presentes. Com o trAŁnsito em julgado desta sentenAŠa. ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa. BelAŁm (PA), 18 de outubro de 2021, OtAŁvio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito. PROCESSO: 00145519120148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??: AŁo Penal - Procedimento SumAŁrio em: 18/10/2021 VITIMA:A. S. S. DENUNCIADO:LUIS OTAVIO ALVES DE SOUZA. SENTENAA AŁ Trata-se de AAŠAŁo Penal proposta pelo MinistAŁrio PĂblico em face de Luis OtAŁvio Alves de Souza, jĂi qualificado nos autos, pela prĂtica do crime previsto no artigo 129, AŠ9AŁ do CP. AŁ O rĂo foi citado por edital e por nĂo ter comparecido em juĂzo e nem habilitado advogado, os autos encontravam-se suspensos. AŁ Em pesquisa aos Sistema do Centro de PerĂcias Renato Chaves, este juĂzo encontrou a declaraAŠAŁo de AŁbito do rĂo de n AŁ 208989803. AŁ Sucintamente relatado. AŁ DECIDO. AŁ O falecimento do autor da aAŠAŁo criminosa AŁ uma das causas de extinAŠAŁo da punibilidade, conforme disposto no art. 107, I, do CAŁdigo Penal. AŁ Ante o exposto, considerando o falecimento do acusado, conforme declaraAŠAŁo de AŁbito, declaro extinta a punibilidade de Luis OtAŁvio Alves de Souza, referente aos crimes de lesAŁo corporal e ameaAŠa, com fundamento no art. 107, inciso I, do CP. AŁ Certificado o trAŁnsito e julgado, arquivem-se os autos. AŁ Publique-se. Registre-se. Intime-se. AŁ BelAŁm (PA), 18 de outubro de 2021. OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3A Vara de ViolaŁncia DomAŁstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00145650220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??: AŁo Penal - Procedimento SumAŁrio em: 18/10/2021 DENUNCIADO:EDUARDO MESSIAS ZOTELLE DOS REIS Representante(s): OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 19573 - RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 28262 - AMANDA BORSOI CANTUARIA SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:A. L. F. B. S. Representante(s):

OAB 7622 - ANNA CLAUDIA FONSECA DE CASTRO (ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO: 1. Considerando que, até o presente momento, o Mandado de Intimação nº 20210145277394, expedido para intimação da vítima e da testemunha de acusação, Ana Carla Silva de Freitas, não foi devolvido e que é obrigatório do Oficial de Justiça devolver a certidão do mandado antes da realização da audiência, conforme inciso III do art. 9º do Provimento Conjunto nº 009/2019-CJRM/CJCI, intime-se o(a) Oficial de Justiça, MARCIO CARMO DE SÁ, por meio de sua chefia imediata, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva o referido documento, justificando o motivo da omissão, salvo se por outra forma já tenha devolvido. 1.1. Não sendo devolvido o Mandado no prazo assinalado e nem havendo justificativa, determino que seja oficiado o Diretor do Fórum Criminal, para as providências cabíveis. 2. Defiro o pedido formulado em audiência pelas partes. 3. Designo a continuação da instrução para o dia 15 de MARÇO de 2022, às 09h00. 4. Com a informação dos endereços das testemunhas de defesa, INTIME(M)-SE na forma requerida, consignando no (s) Mandado(s) que as testemunhas poderão ser inquiridas por meio do aplicativo Microsoft Teams, devendo apenas informar, com antecedência, seus telefone(s) e endereços de e-mail(s). 5. Caso necessário, fica desde já autorizado o cumprimento do mandado em regime de urgência/plantão, caso necessário. 6. EXPEÇA-SE Mandado de Condução Coercitiva para a testemunha Kleber Augusto Fernandes de Moraes. 7. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a advogada da vítima junte protocolo o instrumento de mandato. Intimados os presentes. Belém (PA), 18 de outubro de 2021, Otávio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito. PROCESSO: 00150732120148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 18/10/2021 DENUNCIADO: TIAGO JOSE DOS SANTOS GONCALVES VITIMA: E. G. M. . DESPACHO Em que pese ter sido deferida a citação por edital do acusado, em pesquisa ao sistema INFOPEN, verifico que consta o seguinte endereço residencial do réu: São João do Outeiro, nº 393, Bairro: Outeiro, Belém-PA, CEP: 66840-452, Telefone: 984873387. Dessa forma determino a renovação das diligências de CITAÇÃO do réu no endereço declinado acima. Deverá o Sr. Oficial de Justiça observar que, independentemente de autorização judicial, poderá proceder a citação do réu aos domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário normal expediente, nos termos do art. 212, § 2º, do CPC. Advirta-se ao Sr. Oficial de Justiça, que caso seja verificado que o réu esteja se ocultando para ser citado, deverá proceder sua citação por hora certa, nos termos do art. 362, do CPP, c/c o art. 252, do CPC e não meramente informar que a parte não estava no momento da diligência. Em sendo procedido a citação por hora certa, cumpra-se a determinação do art. 254, do CPC, cientificando o réu, através dos Correios (SPE), ou outro meio disposto em lei. Realizada a citação e decorrido o prazo legal para a apresentação da resposta escrita, sem que o réu constitua advogado, encaminhem-se os autos, ao(ã) Defensor(a) Pública vinculado a esta Unidade Judiciária, que fica nomeado para proceder a defesa. Publique-se. Intime-se. Belém (Pa), 18 de outubro de 2021. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00166463120138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 18/10/2021 VITIMA: P. S. F. DENUNCIADO: WENDEL TEIXEIRA GONCALVES. SENTENÇA Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público em face de WENDEL TEIXEIRA GONCALVES, já qualificado nos autos, pela prática dos crimes previstos nos artigos 129, §9º e 147, ambos do CP. O réu foi citado por edital e por não ter comparecido em juízo e nem habilitado advogado, os autos encontravam-se suspensos. Em pesquisa aos Sistema do Centro de Perícias Renato Chaves, este juízo encontrou a declaração de íbito do réu de nº 260139866. Sucintamente relatado. DECIDO. O falecimento do autor da ação criminosa é uma das causas de extinção da punibilidade, conforme disposto no art. 107, I, do Código Penal. Ante o exposto, considerando o falecimento do acusado, conforme declaração de íbito, declaro extinta a punibilidade de WENDEL TEIXEIRA GONCALVES, referente aos crimes de lesão corporal e ameaça, com fundamento no art. 107, inciso I, do CP. Certificado o trânsito e julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém (PA), 18 de outubro de 2021. OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00205574120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 18/10/2021 VITIMA: M. N. D. F. DENUNCIADO: EDNEI JOSE DOS SANTOS JUNIOR. TERMO DE AUDIÊNCIA SEMIPRESENCIAL

Processo: 0020557-41.2019.8.14.0401 Acusado: EDNEI JOSE DOS SANTOS JUNIOR Vítima: MANOELA DE NAZARE DIAS FERREIRA Capitulação: art. 147 do CPB. Data e hora designadas: 18 de outubro de 2021, às 09:45 horas. Início: 11:25 horas, em razão de atraso na(s) audiência(s) anterior(es) PRESENTES: Juiz: Otávio dos Santos Albuquerque Promotor de Justiça: Franklin Lobato Prado (participação por meio de videoconferência) Defensor Público: Alessandro Oliveira da Silva (participação por meio de videoconferência) Vítima: MANOELA DE NAZARE DIAS FERREIRA Testemunha(s): PAULA CRISTINA VILHENA DIAS AUSÊNCIAS: Acusado: EDNEI JOSE DOS SANTOS JUNIOR, apesar de intimado da audiência (fl. 13-v) Devido aos esforços no sentido de redução de riscos epidemiológicos de contágio do COVID-19, esta audiência foi realizada de forma semipresencial, por meio da ferramenta Microsoft Teams. Aberta a audiência, o MM. Juiz deliberou nos seguintes termos: Tendo em vista que o acusado, apesar de intimado pessoalmente, não compareceu à audiência e nem justificou sua ausência, determino o prosseguimento do feito sem a sua presença, nos termos do art. 367 do CPP. OITIVA DA VÍTIMA, MANOELA DE NAZARE DIAS FERREIRA, brasileira, solteira, filha de Benedito dos Santos Ferreira e Paula Cristina Vilhena Dias, nascida em 12/10/1995, portadora do RG nº 5149768, PC-PA, inscrita no CPF/MF sob o nº 032.599.312-28, telefone: (91) 98398-2803/(91) 98970-8233, residente e domiciliada no Canal da Pirajá, nº 229, entre Dr. Freitas e Alferes Costa, bairro: Pedreira, Belém, PA, na condição de informante, cujo depoimento encontra-se gravado na mídia eletrônica em anexo. OITIVA DA TESTEMUNHA PAULA CRISTINA VILHENA DIAS, brasileira, solteira, filha de Manuel Frutuoso Pinheiro Dias e Raimunda Nonata Vilhena Dias, nascida em 14/06/1974, portadora do RG nº 2475545, PC/PA, inscrita no CPF/MF sob o nº 622.035.842-20, telefone: (91) (91) 98398-2803/(91) 98970-8233, residente e domiciliada na Canal da Pirajá, nº 229, entre Dr. Freitas e Alferes Costa, Bairro: Pedreira, Belém (PA), ouvida na condição de informante (por ser mãe da vítima), cujo depoimento encontra-se gravado na mídia eletrônica em anexo. As partes nada requereram em caráter diligencial. Em seguida, passou-se a fase de alegações finais. Primeiramente realizada pelo Ministério Público que pugnou pela CONDENAÇÃO do réu, nos termos da denúncia (alegações gravadas em mídia eletrônica). A Defesa, em sentença, pugnou pela ABSOLVIÇÃO do acusado por atipicidade da conduta (alegações gravadas em mídia eletrônica). DELIBERAÇÃO: 1. Encerrada a instrução processual, façam-se os autos conclusos para sentença. 2. Intimados os presentes. Belém (PA), 18 de outubro de 2021, Otávio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito. (Nada mais havendo a declarar, mandou o MM Juiz encerrar a presente audiência, deu-se este termo por findo e que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Anderson Wilker, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi). JUIZ DE DIREITO: MINISTÉRIO PÚBLICO (participação por meio de videoconferência) DEFENSORIA PÚBLICA (participação por meio de videoconferência) PROCESSO: 00346297220158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação Penal - Procedimento Sumário em: 18/10/2021 VÍTIMA: S. C. P. DENUNCIADO: ADRIANO DA CONCEIÇÃO LOPES. SENTENÇA Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público em face de Adriano da Conceição Lopes, já qualificado nos autos, pela prática do delito de Lesão Corporal (Artigo 129, §9º do CP). O réu foi citado por edital e por não ter comparecido em juízo e nem habilitado advogado, os autos encontravam-se suspensos. Em pesquisa aos Sistema do Centro de Perícias Renato Chaves, este juízo encontrou a declaração de óbito do réu de nº 292653832. Sucintamente relatado. DECIDO. O falecimento do autor da ação criminosa é uma das causas de extinção da punibilidade, conforme disposto no art. 107, I, do Código Penal. Ante o exposto, considerando o falecimento do acusado, conforme declaração de óbito, declaro extinta a punibilidade de Adriano da Conceição Lopes, referente aos crimes de lesão corporal e ameaça, com fundamento no art. 107, inciso I, do CP. Certificado o trânsito e julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém (PA), 18 de outubro de 2021. OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher





se a ouvir a Testemunha arrolada pelo Ministério Público ELAINE CRISTINA BARROSO LOBATO qualificado nos autos. Testemunha compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). DISPENSADA NOS TERMOS DO ART. 206, DO CPP. O MP INSISTE NAS TESTEMUNHAS FALTOSAS, O QUE FOI DEFERIDO PELO MM. JUIZ. A TESTEMUNHA JOÃO RIBEIRO QUE SERÁ OUVIDA NO FÃRUM DE BELÃM Ao fim, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Segue juntado aos autos DVD, para alimentar PJE; 2) Saem os presentes intimados PARA A DATA JÁ AGENDADA DE 05 DE NOVEMBRO DE 2021 3) INTIME-SE O BANCO DO ESTADO DO PARÁ POR MEIO DE SUA PROCURADORIA PARA QUE APRESENTE A TESTEMUNHA JOÃO RIBEIRO DE MAIA NETO NESTA UNIDADE JUDICIAL. 4) A DELIBERAÇÃO ACERCA DAS PRISÕES PROVISÓRIAS SERÁ REALIZADA NA ÁLTIMA ASSENTADA AGENDADA PARA O DIA 12/11/2021. DISPENSADA AS ASSINATURAS AOS PRESENTES VIA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS. Nada mais havendo. Eu, \_\_\_\_\_ Eide Pantoja, auxiliar judiciária, conferi e assino. JUIZ DE DIREITO: \_\_\_\_\_ MINISTÉRIO PÚBLICO: \_\_\_\_\_ DEFENSORIA PÚBLICA ( V I A P L A T A F O R M A M I C R O S O F T T E A M S ) RÁU: \_\_\_\_\_ Á RÁU: \_\_\_\_\_ DVD (CD) PROCESSO: 00139706620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: REQUERIDO: M. C. S. INVESTIGADO: M. M. REQUERENTE: M. P. E. P. G. PROCESSO: 00307508620178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: J. B. A. C. VITIMA: A. C. B. INDICIADO: T. S. M. INDICIADO: L. P. F. INDICIADO: M. S. B. INDICIADO: R. R. C. INDICIADO: J. C. F. S. INDICIADO: C. F. M. INDICIADO: M. M. S. C. INDICIADO: C. M. J.

**SECRETARIA DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

RESENHA: 18/10/2021 A 18/10/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE DA COMARCA DA CAPITAL - VARA: 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE DA COMARCA DA CAPITAL PROCESSO: 00009463920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: D. P. M. F. T. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) MENOR: V. M. I. DENUNCIADO: J. A. C. F. F. T. Representante(s): OAB 19769 - MARCO AURELIO DE MELO NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21044 - LYLIAN LEAL GARCIA (ADVOGADO) DENUNCIANTE: M. P. E. P.



**FÓRUM DE ICOARACI****SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI****EDITAL DE INTERDIÇÃO**

PROC. Nº 0801193-97.2021.8.14.0201

O Dr. **CHARLES MENEZES BARROS**, Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiver que foi **DECRETADA, POR SENTENÇA, a INTERDIÇÃO de MARIMAR GOMES LOPES**, brasileiro(a), nascido(a) aos 04/06/1988, portador(a) do RG nº 5951755 PC/PA e CPF nº 981.198.262-72; filho(a) de Osimar Miranda Lopes e Maria Benedita Mendes Gomes, cujo registro de nascimento foi feito sob o nº 8149, Liv A-30, Fls. 78, no Cartório de Registro Civil de Limoeiro do Ajurú, Comarca do Estado do Pará, residente e domiciliado (a) no mesmo endereço que seu curador(a) que se encontra na impossibilidade de reger os atos da vida civil, nomeando como seu **CURADOR (A) DEFINITIVO (A)** o (a) senhor (a) **MARIA BENEDITA MENDES GOMES**, brasileiro(a), portador(a) do RG nº 3055774 PC/PA e CPF nº 572.634.342-53, residente e domiciliado(a), na Passagem Castro Alves nº 222, CEP: 66.813-005, Campina, Icoaraci/Belém/PA, tudo de conformidade com a sentença prolatada nos autos cíveis de CURATELA/INTERDIÇÃO (Proc. nº 0801193-97.2021.8.14.0301), tendo como autor (a) **MARIA BENEDITA MENDES GOMES** e como interditando (a) **MARIMAR GOMES LOPES**, Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, aos dezanove (19) dias do mês de outubro do ano de dois e vinte e um (2021). Eu, Kátia Cristina Corrêa da Fonseca, Analista Judiciário, o digitei. (Artigo 1º, §3º do Provimento 006/2006-CJRMB).

**ALISOLENE OLIVEIRA DA COSTA****Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci**

**FÓRUM DE ANANINDEUA****SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA**

RESENHA: 15/10/2021 A 18/10/2021 - SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DE ANANINDEUA - VARA: VARA DA FAZENDA PUBLICA DE ANANINDEUA

PROCESSO: 00004479119988140006 PROCESSO ANTIGO: 199810003279  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 18/10/2021 AUTOR:A UNIAO DA FAZENDA NACIONAL REU:N C CONSTRUTORA  
E COMERCIO LTDA ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â  
Considerando que não há prescrição intercorrente a ser reconhecida no momento pela Fazenda  
Pública, DETERMINO A MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PROVISORIAMENTE, pelo  
prazo de 8 (oito) meses, com fundamento no art. 2º, da portaria MF nº 75, de 22/03/12, alterada pela  
portaria MF nº130, de 19/04/2012, sem nova intimação, tendo em vista tratar-se de pedido formulado  
pela própria exequente. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 18/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA  
Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00009146620118140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 18/10/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY  
LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MR DIAS ME. DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â  
Considerando que não há prescrição intercorrente a ser reconhecida no momento pela Fazenda  
Pública, DETERMINO A MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PROVISORIAMENTE, pelo  
prazo de 8 (oito) meses, com fundamento no art. 2º, da portaria MF nº 75, de 22/03/12, alterada pela  
portaria MF nº130, de 19/04/2012, sem nova intimação, tendo em vista tratar-se de pedido formulado  
pela própria exequente. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 18/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA  
Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00019186120058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510012525  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 18/10/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): ISAAC RAMIRO  
BENTES (ADVOGADO) REU:ANA MARIA BARBOSA SENA. DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Considerando que  
não há prescrição intercorrente a ser reconhecida no momento pela Fazenda Pública, DETERMINO  
A MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PROVISORIAMENTE, pelo prazo de 8 (oito)  
meses, com fundamento no art. 2º, da portaria MF nº 75, de 22/03/12, alterada pela portaria MF  
nº130, de 19/04/2012, sem nova intimação, tendo em vista tratar-se de pedido formulado pela própria  
exequente. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 18/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de  
Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00021679820068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610015081  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 18/10/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): ISAAC RAMIRO  
BENTES (ADVOGADO) REU:LCC PANTOJA - COMERCIO DE AUTO PECAS EXECUTADO:LUIZ  
CARLOS CONCEICAO PANTOJA. DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Considerando que não há prescrição  
intercorrente a ser reconhecida no momento pela Fazenda Pública, DETERMINO A MANUTENÇÃO DO  
ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PROVISORIAMENTE, pelo prazo de 8 (oito) meses, com fundamento no  
art. 2º, da portaria MF nº 75, de 22/03/12, alterada pela portaria MF nº130, de 19/04/2012, sem nova  
intimação, tendo em vista tratar-se de pedido formulado pela própria exequente. Cumpra-se.  
Ananindeua/PA, 18/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da  
Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00030668620078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710018315  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 18/10/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): JOSE RENATO  
FRAGOSO LOBO (ADVOGADO) REU:J PARAENSE SILVA COMERCIO REU:JAQUELINE PARAENSE  
SILVA. DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Considerando que não há prescrição intercorrente a ser  
reconhecida no momento pela Fazenda Pública, DETERMINO A MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO  
DOS AUTOS PROVISORIAMENTE, pelo prazo de 8 (oito) meses, com fundamento no art. 2º, da portaria  
MF nº 75, de 22/03/12, alterada pela portaria MF nº130, de 19/04/2012, sem nova intimação, tendo  
em vista tratar-se de pedido formulado pela própria exequente. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 18/10/2021.  
ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua  
DS

PROCESSO: 00039640220128140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 18/10/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY  
LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CHURRASCARIA E LANCHONETE MAGUARI  
LTDA ME. DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Considerando que não há prescrição intercorrente a ser  
reconhecida no momento pela Fazenda Pública, DETERMINO A MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO  
DOS AUTOS PROVISORIAMENTE, pelo prazo de 8 (oito) meses, com fundamento no art. 2º, da portaria  
MF nº 75, de 22/03/12, alterada pela portaria MF nº130, de 19/04/2012, sem nova intimação, tendo  
em vista tratar-se de pedido formulado pela própria exequente. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 18/10/2021.  
ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua  
DS

PROCESSO: 00041935620068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610030021  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 18/10/2021 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 155722 -  
LUIZ FELIX CONCEICAO DE SOUZA (PROCURADOR(A)) ALEKSEY CARDOSO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:JUCIVALDO DA SILVA. DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Considerando que não há  
prescrição intercorrente a ser reconhecida no momento pela Fazenda Pública, DETERMINO A  
MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PROVISORIAMENTE, pelo prazo de 8 (oito) meses,  
com fundamento no art. 2º, da portaria MF nº 75, de 22/03/12, alterada pela portaria MF nº130, de  
19/04/2012, sem nova intimação, tendo em vista tratar-se de pedido formulado pela própria exequente.  
Cumpra-se. Ananindeua/PA, 18/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da  
Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00043723919978140006 PROCESSO ANTIGO: 199710029510  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 18/10/2021 AUTOR:A UNIAO DA FAZENDA NACIONAL REU:N.C.CONSTRUTORA  
E COMERCIO LTDA ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â  
Considerando que não há prescrição intercorrente a ser reconhecida no momento pela Fazenda  
Pública, DETERMINO A MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PROVISORIAMENTE, pelo  
prazo de 8 (oito) meses, com fundamento no art. 2º, da portaria MF nº 75, de 22/03/12, alterada pela  
portaria MF nº130, de 19/04/2012, sem nova intimação, tendo em vista tratar-se de pedido formulado  
pela própria exequente. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 18/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA  
Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00047016820138140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 18/10/2021 EXECUTADO:ELIELSON R DA CUNHA ME EXEQUENTE:A UNIAO  
Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) . DECISÃO  
Â Â Â Â Â Â Â Considerando que não há prescrição intercorrente a ser reconhecida no momento  
pela Fazenda Pública, DETERMINO A MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS  
PROVISORIAMENTE, pelo prazo de 8 (oito) meses, com fundamento no art. 2º, da portaria MF nº 75,  
de 22/03/12, alterada pela portaria MF nº130, de 19/04/2012, sem nova intimação, tendo em vista  
tratar-se de pedido formulado pela própria exequente. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 18/10/2021.

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00050979520068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610037001  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 18/10/2021 EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS  
Representante(s): ALDENOR DE SOUZA BAHADANA FILHO (ADVOGADO) ALDENOR DE SOUZA  
BAHADANA FILHO (ADVOGADO) EXECUTADO:COLEGIO ASPECTO SOCIEDADE CIVIL LTDA  
Representante(s): OAB 10193 - ANTONIO DA CONCEICAO DO NASCIMENTO (ADVOGADO)  
REU:EDUARDO RIBEIRO DA LUZ REU:EVANDRO LUIS RIBEIRO DA LUZ. DECISÃO Â Â Â Â Â Â  
Considerando que não há prescrição intercorrente a ser reconhecida no momento pela Fazenda  
Pública, DETERMINO A MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PROVISORIAMENTE, pelo  
prazo de 8 (oito) meses, com fundamento no art. 2º, da portaria MF nº 75, de 22/03/12, alterada pela  
portaria MF nº130, de 19/04/2012, sem nova intimação, tendo em vista tratar-se de pedido formulado  
pela própria exequente. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 18/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA  
Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00054380520098140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 18/10/2021 EXEQUENTE:A UNIAO DA FAZENDA NACIONAL Representante(s):  
OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SERVIÇOS TOTAL LTDA  
ME. DECISÃO Â Â Â Â Â Â Considerando que não há prescrição intercorrente a ser reconhecida  
no momento pela Fazenda Pública, DETERMINO A MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS  
PROVISORIAMENTE, pelo prazo de 8 (oito) meses, com fundamento no art. 2º, da portaria MF nº 75,  
de 22/03/12, alterada pela portaria MF nº130, de 19/04/2012, sem nova intimação, tendo em vista  
tratar-se de pedido formulado pela própria exequente. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 18/10/2021.  
ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua  
DS

PROCESSO: 00057614220148140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 18/10/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY  
LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:TIWAIMARA DA AMAZONIA COMERCIO  
INDUSTRIA E. DECISÃO Â Â Â Â Â Â Considerando que não há prescrição intercorrente a ser  
reconhecida no momento pela Fazenda Pública, DETERMINO A MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO  
DOS AUTOS PROVISORIAMENTE, pelo prazo de 8 (oito) meses, com fundamento no art. 2º, da portaria  
MF nº 75, de 22/03/12, alterada pela portaria MF nº130, de 19/04/2012, sem nova intimação,  
tendo em vista tratar-se de pedido formulado pela própria exequente. Cumpra-se. Ananindeua/PA,  
18/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua  
DS

PROCESSO: 00060939620038140006 PROCESSO ANTIGO: 200310033010  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 18/10/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:GILENO SANTOS VAZ. DECISÃO  
Â Â Â Â Â Â Considerando que não há prescrição intercorrente a ser reconhecida no momento  
pela Fazenda Pública, DETERMINO A MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS  
PROVISORIAMENTE, pelo prazo de 8 (oito) meses, com fundamento no art. 2º, da portaria MF nº 75,  
de 22/03/12, alterada pela portaria MF nº130, de 19/04/2012, sem nova intimação, tendo em vista  
tratar-se de pedido formulado pela própria exequente. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 18/10/2021.  
ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua  
DS

PROCESSO: 00060949120038140006 PROCESSO ANTIGO: 200310033028  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 18/10/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:GILENO SANTOS VAZ. DECISÃO  
Â Â Â Â Â Â Considerando que não há prescrição intercorrente a ser reconhecida no momento

pela Fazenda Pública, DETERMINO A MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PROVISORIAMENTE, pelo prazo de 8 (oito) meses, com fundamento no art. 2º, da portaria MF nº 75, de 22/03/12, alterada pela portaria MF nº 130, de 19/04/2012, sem nova intimação, tendo em vista tratar-se de pedido formulado pela própria exequente. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 18/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00075499120148140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 18/10/2021 EXECUTADO: CONCEITO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
EXEQUENTE: A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER  
CARDOSO (PROCURADOR(A)). DECISÃO: Considerando que não há prescrição intercorrente a ser reconhecida no momento pela Fazenda Pública, DETERMINO A MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PROVISORIAMENTE, pelo prazo de 8 (oito) meses, com fundamento no art. 2º, da portaria MF nº 75, de 22/03/12, alterada pela portaria MF nº 130, de 19/04/2012, sem nova intimação, tendo em vista tratar-se de pedido formulado pela própria exequente. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 18/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00078054620118140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 18/10/2021 EXEQUENTE: A UNIAO Representante(s): OAB 155722 - LUIZ FELIX  
CONCEICAO DE SOUZA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: ADRIANA LOBATO DE MIRANDA.  
DECISÃO: Considerando que não há prescrição intercorrente a ser reconhecida no momento pela Fazenda Pública, DETERMINO A MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PROVISORIAMENTE, pelo prazo de 8 (oito) meses, com fundamento no art. 2º, da portaria MF nº 75, de 22/03/12, alterada pela portaria MF nº 130, de 19/04/2012, sem nova intimação, tendo em vista tratar-se de pedido formulado pela própria exequente. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 18/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00087046820098140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 18/10/2021 EXEQUENTE: A UNIAO Representante(s): OAB 11440 - BRUNO ALVES  
PINHEIRO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: ANTONIO MARTINS SIMAO. SENTENÇA A Exequente propõe a presente execução fiscal em face da parte Executada, objetivando a cobrança da importância da(s) CDA(s) acostada(s) inicial. As fls. retro vem a Fazenda Pública requerer a extinção da execução, em virtude do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa. É, em suma, o relatório. DECIDO. O art. 26 da Lei 6.830/80 assevera que "se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para a parte". Diante disso, com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente Execução Fiscal. Sem qualquer ônus para as partes, por força do art. 26 da LEF. Tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção, por encontrar-se o executado quite com a Fazenda Pública, não se faz necessária a remessa ex officio. Transitado em julgado esta sentença, certifique-se e arquivem-se, anotando-se as devidas baixas. AS DEMAIS VIAS DESTESERVIÇÃO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 18/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00111666420118140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 18/10/2021 EXEQUENTE: A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY  
LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: SCILAS LAURENTINO DA SILVA. DECISÃO  
Considerando que não há prescrição intercorrente a ser reconhecida no momento pela Fazenda Pública, DETERMINO A MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PROVISORIAMENTE, pelo prazo de 8 (oito) meses, com fundamento no art. 2º, da portaria MF nº 75,

de 22/03/12, alterada pela portaria MF nº130, de 19/04/2012, sem nova intimação, tendo em vista tratar-se de pedido formulado pela própria exequente. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 18/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 0011712220118140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 18/10/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:IRANY MOSCARDO BENCHIMOL. DECISÃO  
Considerando que não há prescrição intercorrente a ser reconhecida no momento pela Fazenda Pública, DETERMINO A MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PROVISORIAMENTE, pelo prazo de 8 (oito) meses, com fundamento no art. 2º, da portaria MF nº 75, de 22/03/12, alterada pela portaria MF nº130, de 19/04/2012, sem nova intimação, tendo em vista tratar-se de pedido formulado pela própria exequente. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 18/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00117884620118140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 18/10/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CLAUDIO SOARES DA SILVA. DECISÃO  
Considerando que não há prescrição intercorrente a ser reconhecida no momento pela Fazenda Pública, DETERMINO A MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PROVISORIAMENTE, pelo prazo de 8 (oito) meses, com fundamento no art. 2º, da portaria MF nº 75, de 22/03/12, alterada pela portaria MF nº130, de 19/04/2012, sem nova intimação, tendo em vista tratar-se de pedido formulado pela própria exequente. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 18/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00138623920128140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 18/10/2021 EXECUTADO:F M S NOGUEIRA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA PREFEITURA Representante(s): OAB 15805 - CID BENEDITO SACRAMENTO CUNHA (PROCURADOR(A)) . DECISÃO 1. CHAMO À ORDEM: para retificar a decisão de fls. retro. 2. Apenas, CITE-SE o(a) Executado(a) F M S NOGUEIRA no(s) endereço(s) CONJ. GERALDO PALMEIRA, Q. 22, CASA 24, BAIRRO: DISTRITO INDUSTRIAL, CEP: 67.130-000, ANANINDEUA/PA por meio de EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 8º, IV da LEF. 3. Decorrido o prazo mencionado, permanecendo inerte a parte executada, DECRETO sua revelia e nomeio, desde logo, o douto Defensor Público desta comarca como Curador do Réu para fins de sua defesa e demais atos ulteriores de direito, com fundamento no art. 72, II do CPC. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 18/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00148976320148140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 18/10/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARCO AURELIO PEREIRA. DECISÃO  
Considerando que não há prescrição intercorrente a ser reconhecida no momento pela Fazenda Pública, DETERMINO A MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PROVISORIAMENTE, pelo prazo de 8 (oito) meses, com fundamento no art. 2º, da portaria MF nº 75, de 22/03/12, alterada pela portaria MF nº130, de 19/04/2012, sem nova intimação, tendo em vista tratar-se de pedido formulado pela própria exequente. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 18/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00058102220068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610041961  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução Fiscal em: REQUERENTE: F.  
E. REQUERIDO: S. C. S. L. EXECUTADO: J. S. M. N. Representante(s): OAB 16751 - JOSE CLAUDIO  
PALHETA PIRES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 27716 - CAROLINNE ARAUJO LISBOA MAUES  
(ADVOGADO) EXECUTADO: C. P. C.

**SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA**

Inquérito Policial

Autos: 0007348-60.2018.8.14.0200

**SENTENÇA**

Cuida-se o presente de Inquérito Policial, autuado para fins de investigação acerca da materialidade e autoria do crime descrito no petítório em anexo.

Aberta vista ao Ministério Público, o parquet manifestou-se às fls.85/86, pugnando pelo reconhecimento do instituto da prescrição e consequente extinção da punibilidade do investigado.

É o relatório, passo a fundamentar e decidir.

Como consabido, uma vez ocorrida a prática delituosa, surge para o Estado o direito à pretensão punitiva, todavia, tal direito deve ser exercido dentro de certo lapso de tempo, sob pena de, não o fazendo, ser declarada a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Sendo assim, a prescrição penal extingue diretamente o direito de punir de que o Estado é titular, conforme preceitua o artigo 107 do Código Penal, dispondo que a punibilidade extingue-se, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou preempção.

A prescrição punitiva antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 110 do Código Penal Brasileiro, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime.

No caso vertente, compreende-se que o crime de exercício arbitrário das próprias razões possui pena máxima em abstrato de 01 (um) mês de detenção, assim, à luz das disposições constantes no artigo 109 do CPB, em relação ao supracitado crime, verifica-se a ocorrência da prescrição da punitiva do Estado em 03 (três) anos, confira-se:

Art. 109 do CPB

§A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

- I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;
- II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;
- III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;
- IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;
- V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;
- VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano;

Diante do exposto, defiro a cota ministerial e, nos termos dos artigos 107 IV c/c 109, VI, ambos do Código



Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA a pretensão punitiva por parte do Estado, por consequência, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais.

Cumpra-se.

Ananindeua/PA 16 de novembro de 2020.

Gisele Mendes Camarço Leite

Juíza de Direito titular da 1ª Vara

Criminal da comarca de Ananindeua/PA

AÇÃO PENAL

AUTOS: 0003773-15.2016.8.14.0006

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO.

RÉU: ARMINDO JOSÉ SOARES FILHO (ADVOGADO: THIAGO CUNHA NOVAES COUTINHO, OAB/PA N. 15247)

DESPACHO

Face à certidão de fl.163, tendo o(s) advogado(s) sido regularmente intimado(s) e, por outro lado, optado por permanecer(em) inerte(s), intime-o(s) para, no prazo legal, dar(em) cumprimento à determinação constantes no despacho de fl.52, sob pena de configuração de abandono da causa, aplicação de multa no importe de 05 (cinco) vezes o salário mínimo vigente e comunicação do fato à OAB/PA.

Transcorrido o prazo e verificada a inércia do(s) causídico(s), não comprovado o pagamento da multa em 10 dias após o prazo para apresentação das alegações finais, proceda-se com o necessário à inscrição na Dívida Ativa do Estado, bem como oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil e Seção Pará, para ciência e tomada das providências cabíveis.

Decorrido o prazo e não apresentada manifestação, satisfeitas as diligências precedentes, intime-se o réu para, querendo, constituir novo advogado, no prazo de 05 dias, atentando-o desde já que, na sua omissão, os autos serão remetidos à Defensoria Pública para patrocínio da causa.

Entretanto, habilitado novo causídico, fica deferida a vista fora do Cartório para fins de apresentação das alegações finais, caso contrário encaminhe-se os autos à Defensoria Pública para os mesmos fins.

Cumpra-se.

Ananindeua/PA 05 de outubro de 2020.

Gisele Mendes Camarço Leite

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal

da comarca de Ananindeua

Proc. nº 00015895720058140006

Acusado: JOELSON MELO DE SOUSA

## SENTENÇA

Visto e etc.

Tratar-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público Estadual, onde se atribui ao réu JOELSON MELO DE SOUSA, o crime de tipificado no Art. 157, §2º, incisos I e II do CPB.

Os autos foram sentenciados em 27/03/2007 (fls.80/94), sendo atribuído ao réu a pena definitiva de 07(sete) anos e 04(quatro) meses de reclusão.

Ocorreu o trânsito em julgado para acusação em 09/04/2007 e para a defesa em 28/11/2013 (doc.106).

Vieram os autos conclusos em razão de ter expirado o prazo de cumprimento do mandado de prisão de cumprimento de sentença, expedido em desfavor do réu.

Relatado. Decido.

O nosso Diploma Penal em seu Art. 110, dispõe que a prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior (Art.109), os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

No caso dos autos, a prescrição dar-se-á no prazo do art.109, III do CP, qual seja, em doze anos, considerando o quantum de pena aplicada.

Deste modo, não se pode prosseguir a presente Ação Penal, eis que o Estado perdeu o seu poder punitivo, causado pelo decurso de tempo fixado em lei, haja vista que a sentença foi publicada em 27/03/2007 e já se passaram mais de 12 anos desde este fato. Logo, o Estado não tem mais o direito de exigir a aplicação da pena, haja vista ter ocorrido a prescrição, desaparecendo a punibilidade do fato.

Ante o exposto, com fundamento no Arts. 107, Inciso IV do CP e 61 do CPP, declaro de ofício extinta a punibilidade de JOELSON MELO DE SOUSA, relativamente ao crime imputado ao mesmo nestes autos.

Cientifique-se o representante do Ministério Público.

Caso o(s) réu(s) não possua(m) advogado constituído e esteja(m) sendo representado(s) pela Defensoria Pública, intime-se o Defensor acerca desta sentença e, desde já autorizo a intimação do(s) réu(s) por edital, com prazo de 60(sessenta) dias, haja vista que o mesmo encontra-se em local incerto e não sabido.

Decorrido os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas legais, dando-se as baixas devidas.

Ananindeua-Pa, 01/06/2021.

Roberta Guterres Caracas Carneiro

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA

PRAZO 60 DIAS PRAZO

Proc. 0001589-57.2005.814.0006

A Doutora ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, em face da denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Estadual, de violação ao Artigo 157, §1º e 2º, I do Código de Penal Brasileiro, recebida por este Juízo em 29/03/2005, foi prolatada a sentença que, nos termos do Artigo 107, IV, do Código Penal Brasileiro, combinado com Artigo 61 do Código de Processo Penal julgou extinta a punibilidade do nacional JOELSON MELO DE SOUSA, brasileiro, paraense, filho de Jose Antônio de Sousa e Rita Melo de Sousa, nascido em 25/02/1981, residente à época dos fatos, na Passagem Rui Barata, bairro Aguas lindas, Ananindeua/PA, e, tendo em vista que em cumprimento a Mandado de Intimação, o Sr. Oficial certificou não tê-lo encontrado, para que chegue ao seu conhecimento expedese o presente Edital, que será publicado pelo prazo legal para que o denunciado compareça a sede do Juízo da 1ª Vara Criminal de Ananindeua/PA, sito a Rodovia BR 316, Rua Cláudio Sanders, nº 193, bairro Centro, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste para que tome ciência da sentença prolatada por este Juízo nos autos supra e declare se deseja recorrer, pois caso não o faça, será certificado o trânsito em julgado da sentença. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ananindeua, aos 19 dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um(18/12/2021). Cumpra-se. Eu, Auxiliar Judiciário digitei, nos termos do artigo 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006/CJRMB, subscrevo e assino.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo n. 0006944-38.2020.814.0006

A Doutora ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que foi Denunciado perante este Juízo, como incurso no artigo 349-A, do CPB, o(a) nacional RANATO DENES COSTA VALE ARAUJO, brasileiro(a), maranhense, natural de São Luís/MA, nascido em 24/08/1991, CPF 602.899.003-52, filho(a) de Conceição Maria Costa Vale Araújo, residente em BR- 316, RUA 08, Nº 60, BAIRRO ATALAIA, ANANINDEUA/PA, atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expedese o presente Edital, para que o Denunciado, no prazo de 10 dias, a contar da data da publicação deste, apresente Defesa Preliminar, através de advogado, caso não possua condições financeiras de constituir, deverá dirigir-se à Defensoria Pública deste Juízo, para que a mesma patrocine a sua defesa, nos termos dos artigos 396 e 396/A, do Código de Processo Penal, com nova redação dada pela lei 11.719/2008. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ananindeua, aos 19 dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um (19/10/2021). Cumpra-se. Eu, Auxiliar Judiciário digitei, nos termos do artigo 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006/CJRMB, subscrevo e assino.

Processo nº: 00053018920138140006

ACUSADO: ALBERTO SANTOS ALVES

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO

1) Da análise dos autos e considerando a certidão e fl.retro, verifica-se um equívoco na parte dispositiva da sentença de fls.109/110, quanto a identificação do réu, constando indevidamente que foram condenados ALDILEIA GOMES DA SILVA e ANTONIO VALTO DE SOUSA ANDRADE, ao invés do réu ALBERTO SANTOS ALVES.

A situação descreve evidente erro material, haja vista que as demais partes da decisão estão relacionados

aos fatos e ao réu identificado na denúncia, logo, a correção do referido julgado pode ser feita a qualquer tempo, a requerimento das partes ou de ofício.

Nesses termos, chamo o feito a ordem e determino a correção da identificação do réu na sentença mencionada, devendo constar na decisão citada o seguinte:

§ III- Dispositivo:

Ante o exposto e, por tudo mais que nos autos consta, julgo procedente a denúncia para o fim de:

CONDENAR os réus, ALDILEIA GOMES DA SILVA e ANTONIO VALTO DE SOUSA ANDRADE, pela prática do crime tipificado nos artigos 33, caput da Lei nº 11.343/06, na forma da fundamentação; §

Os demais termos da decisão estão mantidos.

Intimem-se.

2. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl.116, após conclusos.

Ananindeua- PA, 26/08/2021.

ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO

Juíza de Direito, titular da 1ª Vara Criminal de Ananindeua

(ANDERSON ARAUJO MENDES, OAB/PA nº 22.710 OAB/PA ) Proc. nº 00064698220208140006

DESPACHO

1) Considerando que a ré no IPL estava sendo representado pelo advogado ANDERSON ARAUJO MENDES, OAB/PA nº 22.710 OAB/PA (Procuração § fl.32 do IPL), intime-se o mesmo para que informe no prazo de 10(dez) dias se ainda está representando a acusado e, em caso positivo, no mesmo prazo o referido causídico deverá apresentar defesa preliminar.

2) Caso o advogado acima mencionado informe que não representa mais a acusada ou mantenha-se silente, intime-se a ré para que informe no prazo de 10(dez) dias, se vai habilitar novo advogado ou se deseja o patrocínio da Defensoria Pública.

2.1) Sendo informado pela acusada que a mesma habilitará novo advogado, o novo causídico deverá juntar procuração e apresentar defesa preliminar no mesmo prazo do item 2 e, se a ré requerer que sua defesa seja feita pelo Defensoria, encaminhe-se os autos ao Defensor Público oficiante na 1ª Vara Criminal de Ananindeua.

Cumpra-se.

Ananindeua-PA, 20/08/2021.

ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO

Juíza de Direito



**SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA**

RESENHA: 16/10/2021 A 19/10/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00006050520168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A?o: Procedimento Comum Cível em: 18/10/2021 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: AZEVEDO DIESEL COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS EIRELLI ME Representante(s): OAB 14400 - PATRICK LIMA DE MATTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: ANTONIO CARLOS RODRIGUES AZEVEDO Representante(s): OAB 14400 - PATRICK LIMA DE MATTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: CLAUDIA CECILIA JESUS UPTON Representante(s): OAB 14652 - EDSON RODRIGUES DE AZEVEDO (ADVOGADO) . PROCESSO 0000605-05.2016.8.14.0006

Trata-se de ação de cobrança movida pelo BANCO DO BRASIL S.A em face de D.R.AZEVEDO E CIA LTDA ME e de ANTONIO CARLOS RODRIGUES AZEVEDO e CLÁUDIA CECÍLIA JESUS UPTON. Houve despacho inicial (fl. 60), citação dos rês D.R.AZEVEDO E CIA LTDA ME, ANTONIO CARLOS RODRIGUES AZEVEDO e apresentação espontânea da Cláudia Cecília Jesus Upton (fls. 65 e 66), os quais, todos, juntaram aos autos as respectivas contestações tempestivas (fls. 67 a 95 e 96 a 123); replica às contestações (fls. 125 a 166 e 185 a 199); audiência de conciliação, sem sucesso (fl. 172); despacho para especificação de provas (fl. 176 e 177): autor pediu julgamento antecipado, rês D.R.AZEVEDO E CIA LTDA ME, ANTONIO CARLOS RODRIGUES AZEVEDO pediram realização de prova pericial; anúncio de julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do CPC (fl.201); petição dos rês D.R.AZEVEDO E CIA LTDA ME, ANTONIO CARLOS RODRIGUES AZEVEDO insistindo na realização de prova pericial (fls. 203 e 204) e petição do autor reafirmando pedido de julgamento antecipado do mérito. Julgamento designado (fl. 207 dos autos), Os autos me vieram conclusos. O RELATÓRIO. DECIDO PRELIMINARES ALEGADAS EM CONTESTAÇÃO PELA Cláudia Cecília Jesus Upton ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM Indefiro-a. A ilegitimidade passiva ad causam diz respeito, em tese, à impertinência entre o afirmado titular da obrigação e aquele que irá suportar os efeitos do provimento judicial a respeito. Não o é o caso. A fiadora, relativamente ao contrato em questão, e suas obrigações estão especificadas neste últimos, inclusive quanto às exceções respectivas, segundo menciona o Banco nas fls. 189 a 192-v dos autos. Portanto, não há razões para excluí-la do polo passivo da ação. Não há abusividade a respeito, malgrado o tenha alegado em contestação. Os fiadores, ambos, ao contrário do que diz a Cláudia em contestação, permanecem garantidores do contrato, se abriram mão, convencionalmente, dos favores da lei a respeito de si, artigos 827, 830, 834, 835, 837 e 838, do CC, como o fizeram, mormente em caso de prorrogação automática de contratos. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO NECESSÁRIO PARA SUA CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. Indefiro-a. A Cláudia Cecília alega, em preliminar de contestação, que o autor não juntou documentos indispensáveis e imprescindíveis à prova do que alega, na verdade os borderês e duplicatas não pagas relativos aos descontos de duplicatas, tendo juntado apenas documento unilateral a indicar a existência do débito. Demonstrarei, inclusive, abaixo que tais documentos, ao menos em ação de cobrança, não são indispensáveis, se o autor juntou o contrato de abertura de crédito para desconto de títulos, fls. 30 a 35 dos autos, além dos demonstrativos da conta vinculada ao financiamento e notificações extrajudiciais dando-lhes conta da mora. Trata-se de julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista a desnecessidade de produção de prova testemunhal, pericial ou documental, inclusive, pelas razões que são depreendidas, também, da fundamentação do mérito abaixo esposada. No mérito, vejo que a parte autora tem razão em seus pedidos, segundo a fundamentação abaixo. Ambas as rês, em contestação, afirmaram que o banco deveria ter juntado os borderês e títulos vencidos e não pagos relativos a todos os descontos de títulos feitos, pois se trata de contrato de abertura de crédito até o limite de R\$ 250.000,00. Mencionam jurisprudência a respeito, a qual sustenta este entendimento. No entanto, vejo que estes argumentos são incongruentes. O banco juntou o contrato respectivo, de fls. 30 a 35 dos autos, e também o demonstrativo de débito, o qual não foi, especificamente, ao menos, contestado

pelas partes rÃ©s, as quais se limitaram a impugnar o dÃ©bito em sua totalidade, sem fazer consideraÃ§Ãµes a respeito daquilo que julgam incontroverso. Â Â Â Â Portanto, nÃ£o Ã© verossÃ-mil suas afirmaÃ§Ãµes contestatÃrias a respeito da suposta impertinÃncia do dÃ©bito apresentado pelo autor na inicial. Â Â Â Â Neste caso, ao contrÃrio do que dizem em contestaÃ§Ãµes, a apresentaÃ§Ã£o pelo autor, na inicial, de borderÃ's ou de tÃ-tulos nÃ£o Ã© indispensÃvel, mormente quando nÃ£o hÃ impugnaÃ§Ã£o especificada dos dÃ©bitos, pois junto com a inicial o autor juntou, tambÃm, o demonstrativo da conta vinculada ao financiamento de fls. 54 a 56-V dos autos Â Â Â Â A apresentaÃ§Ã£o de borderÃ's, por exemplo, sÃ deve ser exigÃ-vel se nÃ£o houver o contrato e se, inclusive, houver impugnaÃ§Ãµes especificadas relativas a dÃ©bito singular ou a dÃ©bitos determinados em questÃo, jÃ que nÃ£o Ã© verossÃ-mil, por exemplo, se acreditar que todos os dÃ©bitos arrolados no demonstrativo juntado pelo Banco do Brasil sÃo impertinentes, ainda mais em se tratando de um banco pÃblico e de idoneidade comprovada. Â Â Â Â Observe-se que o desconto de duplicatas Ã© operaÃ§Ã£o de crÃdito tradicional, a qual Ã© ofertada pelos bancos da seguinte forma: o banco, mediante contrato, faz a abertura do crÃdito com limite a determinada empresa, que fica autorizada a descontar duplicatas mercantis em seu poder ainda nÃo vencidas, ou seja, o banco lhe adianta de uma sÃ vez o valor de cada duplicata (as quais sÃo especificadas/listadas em borderÃ', a cada desconto) que a empresa tem a receber futuramente. Â Â Â Â A medida em que as duplicatas sÃo quitadas/pagas por terceiros que compraram mercadorias da empresa, os crÃditos retornam ao banco, se houver pagamento/quitaÃ§Ã£o das duplicatas; se nÃo houver, a conta vinculada ao financiamento fica, por lÃgico, devedora, e obviamente tem que ser coberta pela empresa que recebeu o crÃdito do banco. Quando a empresa nÃo o faz, como deve ter acontecido, o saldo fica a descoberto (fica devedor), e Ã- ocorre a inadimplÃncia. Â Â Â Â Se as partes rÃ©s, em contestaÃ§Ã£o, nÃo se desincumbiram do Ãnus processual da impugnaÃ§Ã£o especificada dos fatos narrados na inicial, na forma (em combinaÃ§Ã£o) do artigo 336 com o artigo 341, caput, ambos do CPC, deverÃo suportar o Ãnus de nÃo o terem feito: a matÃria de fato nÃo impugnada especificamente se presume verdadeira. Â Â Â Â Logo, tem razÃo o banco autor, ao cobrar das partes rÃ©s o valor em questÃo. Â Â Â Â Ã bem verdade que os trÃs rÃ©s, em suas contestaÃ§Ãµes respectivas, formularam, tambÃm, argumentos Ã guisa de reconvenÃ§Ã£o, mas sem de fato haverem formulado reconvenÃ§Ã£o. Â Â Â Â HÃ pedidos de inversÃo do Ãnus da prova e, direta ou indiretamente, de certa revisÃo contratual, pois hÃ questionamentos a respeito de juros remuneratÃrios, comissÃo de permanÃncia, repetiÃ§Ã£o de indÃbito/compensaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Ora, quando se o faz, inclusive com pedido de perÃcia, a petiÃ§Ã£o hÃ discriminar as obrigaÃ§Ãµes que pretende controverter, especificadamente, repito, por analogia, aliÃs, ao previsto no artigo 330, Â§ 2º, do CPC. Se nÃo o faz, a argumentaÃ§Ã£o cai por terra. Â Â Â Â Provas periciais nÃo podem ser deferidas, nesta situaÃ§Ã£o, por lÃgico. Â Â Â Â Sem razÃo, portanto, os rÃ©s, em suas contestaÃ§Ãµes. Â Â Â Â Os rÃ©s estÃo todos em situaÃ§Ã£o de inadimplÃncia, aplicando-se-lhes os artigos 389 e 397, do CC, inclusive. Â Â Â Â Considere-se que os rÃ©s jÃ foram notificados da mora pelo banco, segundo se depreende dos documentos de fls. 38 a 42 dos autos.Â Â Â Â De resto, a cobranÃsa Ã© devida, pois a ninguem Ã© dado enriquecer ilicitamente ou sem justa causa, na forma do artigo 884, do CC. Â Â Â Â DISPOSITIVO Â Â Â Â Destarte, julgo procedentes os pleitos da autora, na forma da fundamentaÃ§Ã£o acima, e extingo este processo com resoluÃ§Ã£o do mÃrito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Â Â Â Â Condeno as rÃ©s, D.R.AZEVEDO E CIA LTDA ME e de ANTONIO CARLOS RODRIGUES AZEVEDO e CLÃUDIA CECÃLIA JESUS UPTON, pois, solidariamente, a pagar ao autor, BANCO DO BRASIL S.A, a quantia de R\$ 172.716,99, (cento e setenta e dois mil reais, setecentos e dezesseis reais e noventa e nove centavos), atualizada atÃ 31.12.2015), segundo o demonstrativo de fls. 54 a 55 dos autos, com atualizaÃ§Ã£o monetÃria pelo INPC a partir de 01.01.2016, mais juros de mora de 1% ao mÃs, a partir da Ãltima citaÃ§Ã£o havida. Â Â Â Â Condeno os rÃ©s a, solidariamente, pagar aos advogados do autor o valor correspondente ao percentual de 15% sobre o valor atualizado da causa jÃ retificado, considerando o grau de zelo profissional havido e o tempo de trabalho exigido dos advogados na feitura de peÃas e no acompanhamento do feito, segundo o artigo 85, do CPC.Â Â Â Â ApÃs o trÃnsito em julgado, arquivem-se os autos, se nÃo houver pedidos das partes, observadas as cautelas legais e de praxe. Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e cumpra-se. Â Ananindeua-PA, 13 de setembro de 2021 Â WEBER LACERDA GONÃALVES Â Juiz de Direito Titular Â Â Â Â Â Â 5 PROCESSO: 00008878220128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: ApelaÃo CÃvel em: 18/10/2021 AUTOR:BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 13536 - CELSO MARCON (ADVOGADO) OAB 24346-A - DAVID SOMBRA PEIXOTO (ADVOGADO) REU:CATARINENSE

REPRESENTAÇÃO LTDA Representante(s): OAB 9138 - ANDREY MONTENEGRO DE SA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0000887-82.2012.8.14.0006 DECISÃO A A A A A A A Refiro-me A petição de fls. 273 a 277 dos autos, bem como A que de fl. 279. A A A A A A A A A propósito, parte requerida/executada concordou expressamente com expedição de alvará do valor de R\$ 3.377,92 (três mil, trezentos e setenta e sete reais e noventa e dois centavos) ao exequente, afirmando, inclusive, que se trata de valor incontroverso. A A A A A A A Destarte, acolho o pleito de expedição de alvará da quantia acima referida ao exequente, na forma da petição de fl. 279 dos autos, inclusive. A A A A A A A Expeça-se, portanto, o alvará na forma acima. A A A A A A A No que tange A informaço do agravo de instrumento, também na petição de fl. 279 dos autos, Secretaria deve certificar a respeito. A A A A A A A Depois, conclusos. A A A A A A A Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua, 06 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua A A A A A A Página de 1 PROCESSO: 00014561520148140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Habilitação de Crédito em: 18/10/2021 REQUERIDO:MARCOS MARCELINO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA Representante(s): OAB 25103 - LIVIA DA SILVA DAMASCENO (ADVOGADO) REQUERENTE:ROBERTO EDIR CARDOSO Representante(s): OAB 8142 - JOSE HELDER CHAGAS XIMENES (ADVOGADO) SÍNDICO:CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 1097 - CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) . A PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0001456-15.2014.8.14.0006 DECISÃO A A A A A Intime-se parte habilitante pessoalmente para que, em até 05 dias, manifeste nos autos pedindo, desde logo, o que for necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção, caso não o faça. A A A A Intime-se. Cumpra-se. Depois, conclusos rapidamente. 4 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular A A A A A A 1 PROCESSO: 00017153920168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/10/2021 REQUERENTE:CASA DOS TUBOS COMERCIAL DE PRODUTOS HIDRULICOS Representante(s): OAB 3774 - ADEMIR DIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 27829 - SERGIO ALEXANDRE OLIVEIRA E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:PVC BRASIL - INDUSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES LTDA Representante(s): OAB 23664 - DELFIM SUEMI NAKAMURA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO S/A Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . PROCESSO 0001715-39.2016.8.14.0006 A SENTENÇA A A A A Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, cancelamento de protesto c/c indenização por danos morais com pedido liminar ajuizada por CASA DOS TUBOS COMERCIAL DE PRODUTOS HIDRULICOS contra PVC BRASIL INDÚSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES S.A e BANCO BRADESCO S.A. A A A A O fato em questão diz respeito A s alegações da autora concernentes a inscrição indevida de débito inexistente pelas ráos junto ao SPC e ao SERASA, além de protesto também indevido de duplicata inexistente, em ambos os casos o mesmo débito de R\$ 7.293,75. Pediu indenização por danos morais e retirada das inscrições e do protesto respectivo, inclusive liminarmente. A A A A Juntou documentos de fls. 15 a 32 dos autos. A A A A Despacho inicial de fl. 33 dos autos. Houve postergação quanto ao pleito de liminar. A A A A Nova petição da autora pedindo decisão da liminar, fls. 34 a 42 dos autos. A A A A Citação dos ráos nas fls. 43 a 45 dos autos. A A A A Contestação regular e tempestiva da rá PVC BRAZIL de fls. 46 a 153 dos autos. A A A A Petição do BRADESCO S.A de fls. 154 a 166 para juntada de atos constitutivos e mandato. A A A A Nova petição de fls. 167 a 171 dos autos da rá PVC BRAZIL pedindo julgamento da liminar. A A A A Contestação regular e tempestiva do BANCO BRADESCO S.A de fls. 172 a 196 dos autos. A A A A Certidão de tempestividade das contestações de fl. 197 dos autos. A A A A Réplica do autor A s contestações nas fls. 199 a 208. A A A A Decisão a respeito do pedido de liminar de fls. 210 e 211 dos autos. Houve o deferimento. Na mesma decisão, determinaço de especificação de provas pelas partes. A A A A Petição do BRADESCO S.A de fls. 212 a 225 que não tem provas a produzir nos autos. A A A A Petição da parte autora dando conta de que não tem provas a produzir, inclusive, fls. 226 a 235 dos autos. A A A A Ofícios encaminhados ao cartório e aos árgãos de proteção ao crédito, fls. 237, 238, 243 dos autos. Resposta do cartório dando conta do cancelamento do protesto em questão, mas sem, ainda, pagamento dos emolumentos respectivos a ele. A A A A Novo despacho de fl. 255 dos autos. A A A A Ofício do SPC CDL BELÉM dando conta de que nada tem a ver com o SPC BRASIL que fez a inscrição em questão, fl. 257 dos autos. A A A A Petição da rá PVC BRAZIL dando conta de que o título foi protestado por FIDC DA INDÚSTRIA XODOS



INSTITUCIONAL e que a inscrição no SERASA foi feita pela FIDC, fls. 261 dos autos. Anúncio de julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 255, I, do CPC, fl. 263 dos autos. Juntada do substabelecimento de mandato do advogado da autora, fls. 264 e 265 dos autos. Razões finais da autora, fls. 266 a 269 dos autos. Requeridos não apresentaram razões finais, certidão de fl. 270 dos autos. Novo despacho de fl. 272 para manifestação das partes. Autora se manifesta dizendo que já houve o cancelamento do protesto e retirada das inscrições no SPC BRASIL e no SERASA, fls. 273 a 275 dos autos. Decisão de fls. 278 a 275 dos autos. MM Juiz determinando retificação do valor da causa. Autora fez a retificação, fls. 275 a 290 dos autos. Nova petição a respeito de fl. 295 dos autos. Novo despacho de fl. 296 designando julgamento. Certidão de fl. 297 dando conta de inexistência de petições a serem juntadas. O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINAR EM CONTENDAÇÃO DO RÁU BRADESCO S.A. Ilegitimidade passiva ad causa do Bradesco S.A. Indefiro-a. A ilegitimidade passiva ad causam diz respeito à falta de pertinência entre o afirmado titular da obrigação e aquele que está a responder efetivamente a ação, no polo passivo. Neste caso e consoante demonstro abaixo, o réu BRADESCO não pode alegar ilegitimidade, sobretudo porque foi o apresentante do protesto do título impertinente e inexistente, de concreto, o qual também ocasionou as inscrições do nome da autora em cadastros restritivos de crédito, juntamente com a outra ré PVC BRAZIL. Trata-se de julgamento antecipado do mérito da causa, na forma do artigo 355, I, do CPC, conforme anúncio prévio feito e não contestado pelas partes, inclusive. No mérito, propriamente, tem razão o autor em seus pedidos na inicial, conforme fundamentação abaixo esposada. A rigor, vejo que a inscrição no SPC Brasil e no SERASA de fls. 19 e 19-V dos autos tem as seguintes indicações: há referência expressa quanto ao valor de R\$ 7.293,75, o qual diz respeito a um protesto (SPC Brasil) havido, embora sem menção da empresa que fez a inscrição. Há, também, referência expressa de inscrição no SERASA relativa ao valor já mencionado, cuja origem é de um fundo de investimento, assim mesmo nominado: FUNDO DE INVESTIMENTO, ocorrência em 16.11.2015, contrato 251703 04, cidade de São Paulo. Não há, pois, menção expressa quanto aos nomes dos réus desta ação. Aparentemente, pois, o pedido concernente à existência de danos morais indenizáveis e outros, no que tange à inscrição indevida do nome da autora em registros do SPC Brasil e SERASA, teria que ser julgado improcedente, já que impertinente. Por fim, não é o caso. O próprio BRADESCO, segundo menciona em contestação, fls. 172 a 195 dos autos, diz que é mero apresentante do título, e nega sua responsabilidade quanto ao fato. Ora, a referência diz respeito ao protesto. Nada diz sobre os registros do SPC BRASIL e NO SERASA. A primeira inscrição, no SPC BRASIL, relaciona-se ao protesto, que efetivamente teve como apresentante, no cartório de protestos respectivo, segundo certidão de fl. 20 dos autos, o réu BRADESCO S.A, fl. 19 dos autos. Ora, se a inscrição ocorreu em razão exclusivamente do protesto levado a efeito pelo BRADESCO, a julgar pela menção havida no documento referido e segundo se pode depreender, é porque, provavelmente, há algum contrato ou convênio (ou algo que o valha) entre o banco réu e o SPC BRASIL pelo qual este último faz, também provavelmente, inscrição automática de títulos levados a protesto por aquele primeiro. A coincidência de valores não é mero acaso, neste caso. Não há, pois, como isentar de culpa o banco BRADESCO S.A. Apesar de seu nome não estar expresso no documento de fl. 19, a inscrição havida diz respeito ao protesto em questão que levou a registro em cartório de protestos. No que concerne ao protesto em si, relativo a título do mesmo valor, R\$ 7.293,75, a certidão de fl. 20 dos autos fornecida pelo Cartório de protestos do 2º Ofício de Ananindeua-PA, dá conta de que não há dúvidas que o apresentante foi o BANCO BRADESCO S.A, a favor de INDÚSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL /PVC BRAZIL -IND TUBO. Ora, o BRADESCO S.A agiu ativamente quanto ao protesto, a origem, a causa de pedir de fundo desta causa. Portanto, a outra ré é a cedente do título, ou seja, é a empresa que teria emitido a nota fiscal respectiva, origem provável da duplicata, e a endossou ao Banco Bradesco S.A, certamente, em operação de desconto de duplicatas. Ou seja, trata-se de operação de crédito em que o banco adianta ao industrial/comerciante o valor da venda (expresso na duplicata). Quando do vencimento desta e do pagamento previsível pelo devedor, o valor do crédito é repassado ao banco. O lucro deste último, claro, deriva dos encargos financeiros que cobra em razão da operação, não raro fazendo o chamado desconto por dentro, ou seja, retirando/abatendo do crédito concedido, desde logo, os encargos que cobra. Assim sendo, não há como afastar a aplicação do CDC, como refere a ré PVC em sua contestação, pois o relacionamento do Bradesco com esta é de prestação de serviços bancários cuja destinatária final é a própria PVC e, indiretamente, a empresa autora, que integra a cadeia de relação de consumo, como corolário lógico

desta, a teor dos artigos 2º, 3º, § 2º, ambos do CDC. Se assim o for, aplicam-se aos rios o artigo 7º, parágrafo único, do CDC. Há, pois, solidariedade entre ambos os rios, em razão do dano havido à consumidora. Observe-se, ainda, que tanto o protesto no Cartório do Ofício de Ananindeua-PA quanto as inscrições havidas no SPC BRASIL e no SERASA foram indevidos e impertinentes. Não ficou comprovado, nestes autos, a existência efetiva da duplicata vencida e não quitada. A rigor, houve a confirmação pela PVC BRAZIL, em contestação, de que se tratou de compra feita pela autora que foi posteriormente cancelada por esta, em razão de atraso na entrega das mercadorias adquiridas. Logo, a NF (fl. 153) deveria ter sido cancelada pela PVC BRAZIL e a duplicata correspondente, também. Se não o fez, há negligência, na ausência do dever de cuidado, e provável má-fé, caso já tivesse consciência do cancelamento da compra/venda da mercadoria, em negociar com o Bradesco duplicata já então fria, porque sem lastro fático-fiscal. Em verdade, a autora não confirma isto, isto é, o cancelamento da compra/venda de mercadorias junto à PVC BRAZIL, em suas manifestações nos autos. Diz simplesmente que se trata de débito inexistente, pois não fez negócios a respeito com esta última. A PVC apresentou a nota fiscal de fl. 153 dos autos, impugnada pela autora. Aliás, a NF em questão, de nº 0251703, é compatível, quanto ao número, com o documento mencionado no documento de fl. 19-V (inscrição no SERASA) dos autos, embora não haja, no cotejo, compatibilidade de valores, o que não foi adequadamente explicado nos autos pela PVC. Resumindo, o BANCO BRADESCO S.A deve ser responsabilizado porque protestou um título que, a rigor, não deveria sequer ter sido transacionado e endossado pela PVC, pois a NF que deu origem à duplicata deveria ter sido cancelada ao menos a tempo de não haver qualquer negócio posterior. A PVC agiu com negligência ou talvez com má-fé, ao endossar, para fins negociais de crédito bancário, uma duplicata que não deveria existir no mundo jurídico. O Banco Bradesco S.A, por seu turno, malgrado estivesse talvez, a princípio, de boa-fé, no seu relacionamento comercial com a PVC, ao receber a duplicata endossada por esta e com aparência provavelmente de idénea e quente, submeteu-se ao princípio do risco do negócio, próprio do sistema capitalista liberal, o qual serve para beneficiar os consumidores lesados, neste caso a autora. Portanto, o título em questão deve ser cancelado e declarado inexistente, tanto quanto o protesto feito e as inscrições respectivas em registros de proteção ao crédito. De resto, a responsabilidade é objetiva, pois se tratou de fato do serviço, na forma do artigo 14, § 2º, I e II, do CDC, sem possibilidade de haver as excludentes de responsabilidade civil também referidas neste dispositivo legal. Basta que haja o nexo causal entre as condutas dos rios, solidariamente, e os danos experimentados pela autora, o qual já está demonstrado acima e abaixo. No que concerne ao pleito de indenização por danos morais, devo deferi-lo. Os danos morais são presumidos, porque ocorrem no âmbito do espírito da pessoa afetada. Analisam-se os fatos, e deles se retiram conclusões a respeito do sofrimento moral havido ou não, por depressão psicológica. Deve-se, pois, imaginar a situação moral da empresa autora, que, tanto quanto uma pessoa física e malgrado ser uma entidade jurídica, propriamente, tem existência concreta e, por conseguinte, um nome a zelar no mercado, passou, como pessoa jurídica, nas pessoas extensivas de seus negócios, pelo constrangimento, pela frustração e pelo dissabor relevante de ter seu nome protestado em cartório e inscrito em registros de proteção ao crédito, com todas as consequências para a sua atividade comercial. Portanto, os danos morais existiram e foram substanciais, a fim de que se estabeleça uma indenização respectiva. Os rios são aparentemente idéneos, ambos, do ponto de vista financeiro, e devem suportar os valores fixados nesta sentença. Portanto, o valor a ser fixado abaixo leva em consideração os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive. Houve, a rigor, ação negligente e talvez até dolosa (esta última com relação à PVC BRAZIL, somente, embora não haja provas disto) dos rios, os quais cometeram ilegalidades para além do contrato, em ato ilícito de consumo, em fato do serviço, consoante já mencionei acima. Ofertaram prestação de serviço defeituoso, porque violou as normas do CDC a respeito, inclusive, e inseguro, porque abalou a capacidade de crédito da parte autora. Sem razão, pois, as duas rios, em suas respectivas contestações, ao alegarem, inclusive, a improcedência dos pedidos. Paralelamente, como houve negligência de ambas as rios, por ausência de dever de cuidado e falta de controle de seus negócios, de certa forma, aplicam-se, paralelamente ao fato do serviço, os artigos 186 e 927, do CC, inclusive, pelo existência de ato ilícito de consumo, do qual nasce o dever de indenizar. **DISPOSITIVO** Destarte, julgo procedentes os pleitos do autor, na forma da fundamentação acima, e extingo este processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Ratifico a decisão liminar de fls. 210 e 211 dos autos, confirmando a ordem de cancelamento do protesto e de retirada do nome da autora dos cadastros do SPC BRASIL e do SERASA. Declaro



Justiça do Trabalho ao Quadro Geral de Credores. Â Â Â Â Â Cumpra-se. 5 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00064721320158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Habilitação de Crédito em: 18/10/2021 REQUERIDO: CARMONA CABRERA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA Representante(s): OAB 11126 - CARLA RENATA MOREIRA PEREIRA NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERENTE: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS Representante(s): OAB 20018 - IRAN FARIAS GUIMARAES (ADVOGADO) SÍNDICO: CLAUDIO MENDONÇA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 1097 - CLAUDIO MENDONÇA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) . Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0006472-13.2015.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas legais e de praxe, inclusive em face das informações prestadas pelo Sr. Administrador Judicial, haja vista que já houve a inclusão do crédito informado pela Justiça do Trabalho ao Quadro Geral de Credores. Â Â Â Â Â Cumpra-se. 5 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00064739520158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Habilitação de Crédito em: 18/10/2021 REQUERIDO: CARMONA CABRERA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA Representante(s): OAB 11126 - CARLA RENATA MOREIRA PEREIRA NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERENTE: ADSON DA COSTA RODRIGUES Representante(s): OAB 20018 - IRAN FARIAS GUIMARAES (ADVOGADO) SÍNDICO: CLAUDIO MENDONÇA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 1097 - CLAUDIO MENDONÇA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) . Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0006473-95.2015.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas legais e de praxe, inclusive em face das informações prestadas pelo Sr. Administrador Judicial, haja vista que já houve a inclusão do crédito informado pela Justiça do Trabalho ao Quadro Geral de Credores. Â Â Â Â Â Cumpra-se. 5 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00064756520158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Habilitação de Crédito em: 18/10/2021 REQUERIDO: CARMONA CABRERA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA Representante(s): OAB 11126 - CARLA RENATA MOREIRA PEREIRA NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERENTE: AMÉRICO CASTRO ARAUJO Representante(s): OAB 4382 - LEONARDO SILVA DA PAIXAO (ADVOGADO) SÍNDICO: CLAUDIO MENDONÇA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 1097 - CLAUDIO MENDONÇA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) . Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0006475-65.2015.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas legais e de praxe, inclusive em face das informações prestadas pelo Sr. Administrador Judicial, haja vista que já houve a inclusão do crédito informado pela Justiça do Trabalho ao Quadro Geral de Credores. Â Â Â Â Â Cumpra-se. 5 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00064765020158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Habilitação de Crédito em: 18/10/2021 REQUERIDO: CARMONA CABRERA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA Representante(s): OAB 11126 - CARLA RENATA MOREIRA PEREIRA NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERENTE: JOSE ADONIAS SILVA SANTOS Representante(s): OAB 4382 - LEONARDO SILVA DA PAIXAO (ADVOGADO) SÍNDICO: CLAUDIO MENDONÇA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 1097 - CLAUDIO MENDONÇA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) . Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0006476-50.2015.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas legais e de praxe, inclusive em face das informações prestadas pelo Sr. Administrador Judicial, haja vista que já houve a inclusão do crédito informado pela Justiça do Trabalho ao Quadro Geral de Credores. Â Â Â Â Â Cumpra-se. 5 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00065033320158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Habilitação de Crédito em: 18/10/2021 REQUERIDO: CARMONA CABRERA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA Representante(s): OAB 11126 - CARLA RENATA MOREIRA PEREIRA NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERENTE: JOAO SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 4382 - LEONARDO SILVA DA PAIXAO (ADVOGADO) SÍNDICO: CLAUDIO MENDONÇA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 1097 - CLAUDIO MENDONÇA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) . Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0006503-33.2015.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Arquivem-se os autos com baixa, observadas as

cautelas legais e de praxe, inclusive em face das informações prestadas pelo Sr. Administrador Judicial, haja vista que já houve a inclusão do crédito informado pela Justiça do Trabalho ao Quadro Geral de Credores. Cumpra-se. 5 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00065102520158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A?o: Habilitação de Crédito em: 18/10/2021 REQUERIDO: CARMONA CABRERA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA Representante(s): OAB 11126 - CARLA RENATA MOREIRA PEREIRA NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERENTE: MANOEL MARIA VALENTE DE SOUSA Representante(s): OAB 4382 - LEONARDO SILVA DA PAIXAO (ADVOGADO) SÍNDICO: CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 1097 - CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) . Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0006510-25.2015.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas legais e de praxe, inclusive em face das informações prestadas pelo Sr. Administrador Judicial, haja vista que já houve a inclusão do crédito informado pela Justiça do Trabalho ao Quadro Geral de Credores. Cumpra-se. 5 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00065137720158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A?o: Habilitação de Crédito em: 18/10/2021 REQUERIDO: CARMONA CABRERA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA Representante(s): OAB 11126 - CARLA RENATA MOREIRA PEREIRA NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERENTE: MARCELO DOS SANTOS GAMA Representante(s): OAB 4382 - LEONARDO SILVA DA PAIXAO (ADVOGADO) SÍNDICO: CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 1097 - CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) . Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0006513-77.2015.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas legais e de praxe, inclusive em face das informações prestadas pelo Sr. Administrador Judicial, haja vista que já houve a inclusão do crédito informado pela Justiça do Trabalho ao Quadro Geral de Credores. Cumpra-se. 5 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00065336820158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A?o: Habilitação de Crédito em: 18/10/2021 REQUERIDO: CARMONA CABRERA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA Representante(s): OAB 11126 - CARLA RENATA MOREIRA PEREIRA NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERENTE: JOSE RIBAMAR DA COSTA SARAIVA Representante(s): OAB 4382 - LEONARDO SILVA DA PAIXAO (ADVOGADO) SÍNDICO: CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 1097 - CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) . Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0006533-68.2015.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas legais e de praxe, inclusive em face das informações prestadas pelo Sr. Administrador Judicial, haja vista que já houve a inclusão do crédito informado pela Justiça do Trabalho ao Quadro Geral de Credores. Cumpra-se. 5 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00065406020158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A?o: Habilitação de Crédito em: 18/10/2021 REQUERIDO: CARMONA CABRERA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA Representante(s): OAB 11126 - CARLA RENATA MOREIRA PEREIRA NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERENTE: IRANILDO DA SILVA ALMEIDA Representante(s): OAB 20018 - IRAN FARIAS GUIMARAES (ADVOGADO) SÍNDICO: CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 1097 - CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) . Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0006540-60.2015.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas legais e de praxe, inclusive em face das informações prestadas pelo Sr. Administrador Judicial, haja vista que já houve a inclusão do crédito informado pela Justiça do Trabalho ao Quadro Geral de Credores. Cumpra-se. 5 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00065466720158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A?o: Habilitação de Crédito em: 18/10/2021 REQUERIDO: CARMONA CABRERA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA Representante(s): OAB 11126 - CARLA RENATA MOREIRA PEREIRA NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERENTE: DOMINGOS MIRANDA DE MELO Representante(s): OAB 4382 - LEONARDO SILVA DA PAIXAO (ADVOGADO) SÍNDICO: CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 1097 - CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) . Â

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0006546-67.2015.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas legais e de praxe, inclusive em face das informaÃ§ões prestadas pelo Sr. Administrador Judicial, haja vista que jÃ; houve a inclusÃ£o do crÃ©dito informado pela JustiÃ§a do Trabalho ao Quadro Geral de Credores. Â Â Â Â Â Cumpra-se. 5 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00065500720158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: HabilitaÃ§Ã£o de CrÃ©dito em: 18/10/2021 REQUERIDO: CARMONA CABRERA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA Representante(s): OAB 11126 - CARLA RENATA MOREIRA PEREIRA NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERENTE: ALDSON NOGUEIRA COSTA Representante(s): OAB 11848 - JACQUELINE FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) SÍNDICO: CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 1097 - CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO)

. Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0006550-07.2015.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas legais e de praxe, inclusive em face das informaÃ§ões prestadas pelo Sr. Administrador Judicial, haja vista que jÃ; houve a inclusÃ£o do crÃ©dito informado pela JustiÃ§a do Trabalho ao Quadro Geral de Credores. Â Â Â Â Â Cumpra-se. 5 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00065527420158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: HabilitaÃ§Ã£o de CrÃ©dito em: 18/10/2021 REQUERIDO: CARMONA CABRERA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA Representante(s): OAB 11126 - CARLA RENATA MOREIRA PEREIRA NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERENTE: ANTONIO JARISON PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 16798 - WELLINGTON BASTOS DE BRITO (ADVOGADO) SÍNDICO: CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 1097 - CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO)

. Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0006552-74.2015.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas legais e de praxe, inclusive em face das informaÃ§ões prestadas pelo Sr. Administrador Judicial, haja vista que jÃ; houve a inclusÃ£o do crÃ©dito informado pela JustiÃ§a do Trabalho ao Quadro Geral de Credores. Â Â Â Â Â Cumpra-se. 5 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00065951120158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: HabilitaÃ§Ã£o de CrÃ©dito em: 18/10/2021 REQUERIDO: CARMONA CABRERA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA Representante(s): OAB 11126 - CARLA RENATA MOREIRA PEREIRA NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO DA PAIXAO BARBOSA Representante(s): OAB 4382 - LEONARDO SILVA DA PAIXAO (ADVOGADO) SÍNDICO: CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 1097 - CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO)

. Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0006595-11.2015.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas legais e de praxe, inclusive em face das informaÃ§ões prestadas pelo Sr. Administrador Judicial, haja vista que jÃ; houve a inclusÃ£o do crÃ©dito informado pela JustiÃ§a do Trabalho ao Quadro Geral de Credores. Â Â Â Â Â Cumpra-se. 5 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00065994820158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: HabilitaÃ§Ã£o de CrÃ©dito em: 18/10/2021 REQUERIDO: CARMONA CABRERA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA Representante(s): OAB 11126 - CARLA RENATA MOREIRA PEREIRA NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERENTE: CLEITON DAMIAO SANTOS DO AMARAL Representante(s): OAB 8278 - FRANCISCO DE ASSIS REIS MIRANDA JUNIOR (ADVOGADO) SÍNDICO: CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 1097 - CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO)

. Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0006599-48.2015.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas legais e de praxe, inclusive em face das informaÃ§ões prestadas pelo Sr. Administrador Judicial, haja vista que jÃ; houve a inclusÃ£o do crÃ©dito informado pela JustiÃ§a do Trabalho ao Quadro Geral de Credores. Â Â Â Â Â Cumpra-se. 5 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00066020320158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: HabilitaÃ§Ã£o de CrÃ©dito em: 18/10/2021 REQUERIDO: CARMONA CABRERA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA Representante(s): OAB 11126 - CARLA RENATA MOREIRA PEREIRA NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERENTE: MANOEL DAS NEVES SOUZA

Representante(s): OAB 8278 - FRANCISCO DE ASSIS REIS MIRANDA JUNIOR (ADVOGADO) SÍNDICO:CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 1097 - CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) . Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0006602-03.2015.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas legais e de praxe, inclusive em face das informaÃ§ões prestadas pelo Sr. Administrador Judicial, haja vista que jÃ; houve a inclusÃ£o do crÃ©dito informado pela JustiÃ§a do Trabalho ao Quadro Geral de Credores. Â Â Â Â Â Cumpra-se. 5 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÃLVES Juiz de Direito Titular Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00066038520158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: HabilitaÃ§Ã£o de CrÃ©dito em: 18/10/2021 REQUERIDO:CARMONA CABRERA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA Representante(s): OAB 11126 - CARLA RENATA MOREIRA PEREIRA NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERENTE:MANOEL CARLITO MOURA REGAL Representante(s): OAB 19053 - LUMA DANIN COSTA (ADVOGADO) SÍNDICO:CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 1097 - CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) . Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0006603-85.2015.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas legais e de praxe, inclusive em face das informaÃ§ões prestadas pelo Sr. Administrador Judicial, haja vista que jÃ; houve a inclusÃ£o do crÃ©dito informado pela JustiÃ§a do Trabalho ao Quadro Geral de Credores. Â Â Â Â Â Cumpra-se. 5 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÃLVES Juiz de Direito Titular Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00066606920168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Monitória em: 18/10/2021 REQUERENTE:ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS Representante(s): OAB 21489 - JOSIEL DE LIMA ABREU (ADVOGADO) REQUERIDO:RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0006660-69.2016.8.14.0006 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a ausÃªncia de manifestaÃ§Ão da parte requerente quanto ao contido no ato ordinatÃ³rio de fls. 38 dos autos, inclusive, consoante certidÃ£o de fl. 39, intime-se a parte autora pessoalmente e por meio do advogado para que, em atÃ© 05 dias, requerida o que for necessÃ¡rio ao prosseguimento do feito, sob pena de extinÃ§Ã£o na forma do artigo 485, do CPC. Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 30 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÃLVES Juiz de Direito Titular Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00074551220158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: HabilitaÃ§Ã£o de CrÃ©dito em: 18/10/2021 REQUERIDO:CARMONA CABRERA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA Representante(s): OAB 11126 - CARLA RENATA MOREIRA PEREIRA NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERENTE:JANILDO MORAES DA CUNHA Representante(s): OAB 4382 - LEONARDO SILVA DA PAIXAO (ADVOGADO) SÍNDICO:CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 1097 - CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) . Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0007455-12.2015.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas legais e de praxe, inclusive em face das informaÃ§ões prestadas pelo Sr. Administrador Judicial, haja vista que jÃ; houve a inclusÃ£o do crÃ©dito informado pela JustiÃ§a do Trabalho ao Quadro Geral de Credores. Â Â Â Â Â Cumpra-se. 5 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÃLVES Juiz de Direito Titular Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00074586420158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: HabilitaÃ§Ã£o de CrÃ©dito em: 18/10/2021 REQUERIDO:CARMONA CABRERA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA Representante(s): OAB 11126 - CARLA RENATA MOREIRA PEREIRA NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERENTE:JOSE DORIVALDO QUADROS MOREIRA Representante(s): OAB 4382 - LEONARDO SILVA DA PAIXAO (ADVOGADO) SÍNDICO:CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 1097 - CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) . Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0007458-64.2015.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas legais e de praxe, inclusive em face das informaÃ§ões prestadas pelo Sr. Administrador Judicial, haja vista que jÃ; houve a inclusÃ£o do crÃ©dito informado pela JustiÃ§a do Trabalho ao Quadro Geral de Credores. Â Â Â Â Â Cumpra-se. 5 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÃLVES Juiz de Direito Titular Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00074655620158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: HabilitaÃ§Ã£o de CrÃ©dito em: 18/10/2021 REQUERIDO:CARMONA CABRERA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA Representante(s): OAB 11126 - CARLA RENATA MOREIRA

PEREIRA NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERENTE:VENZEL DE JESUS COUTINHO LUZ Representante(s): OAB 4382 - LEONARDO SILVA DA PAIXAO (ADVOGADO) SÍNDICO:CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 1097 - CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) . Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÃZO DA 2Âª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0007465-56.2015.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas legais e de praxe, inclusive em face das informaÃ§Ães prestadas pelo Sr. Administrador Judicial, haja vista que jÃ; houve a inclusÃo do crÃdito informado pela JustiÃsa do Trabalho ao Quadro Geral de Credores. Â Â Â Â Â Cumpra-se. 5 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular Â Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00074664120158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: HabilitaÃo de CrÃdito em: 18/10/2021 REQUERIDO:CARMONA CABRERA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA Representante(s): OAB 11126 - CARLA RENATA MOREIRA PEREIRA NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERENTE:ANTONIO CARLOS DA CONCEICAO Representante(s): OAB 4382 - LEONARDO SILVA DA PAIXAO (ADVOGADO) SÍNDICO:CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 1097 - CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) . Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÃZO DA 2Âª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0007466-41.2015.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas legais e de praxe, inclusive em face das informaÃ§Ães prestadas pelo Sr. Administrador Judicial, haja vista que jÃ; houve a inclusÃo do crÃdito informado pela JustiÃsa do Trabalho ao Quadro Geral de Credores. Â Â Â Â Â Cumpra-se. 5 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular Â Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00074699320158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: HabilitaÃo de CrÃdito em: 18/10/2021 REQUERIDO:CARMONA CABRERA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA Representante(s): OAB 11126 - CARLA RENATA MOREIRA PEREIRA NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERENTE:ANASTACIO CARNEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 20018 - IRAN FARIAS GUIMARAES (ADVOGADO) SÍNDICO:CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 1097 - CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) . Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÃZO DA 2Âª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0007469-93.2015.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas legais e de praxe, inclusive em face das informaÃ§Ães prestadas pelo Sr. Administrador Judicial, haja vista que jÃ; houve a inclusÃo do crÃdito informado pela JustiÃsa do Trabalho ao Quadro Geral de Credores. Â Â Â Â Â Cumpra-se. 5 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular Â Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00074829220158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: HabilitaÃo de CrÃdito em: 18/10/2021 REQUERIDO:CARMONA CABRERA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA Representante(s): OAB 11126 - CARLA RENATA MOREIRA PEREIRA NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERENTE:AURELIANO BEZERRA DE LIMA Representante(s): OAB 4382 - LEONARDO SILVA DA PAIXAO (ADVOGADO) SÍNDICO:CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 1097 - CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) . Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÃZO DA 2Âª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0007482-92.2015.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas legais e de praxe, inclusive em face das informaÃ§Ães prestadas pelo Sr. Administrador Judicial, haja vista que jÃ; houve a inclusÃo do crÃdito informado pela JustiÃsa do Trabalho ao Quadro Geral de Credores. Â Â Â Â Â Cumpra-se. 5 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular Â Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00075296620158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: HabilitaÃo de CrÃdito em: 18/10/2021 REQUERIDO:CARMONA CABRERA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA Representante(s): OAB 11126 - CARLA RENATA MOREIRA PEREIRA NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERENTE:JUSCELINO SOUZA SILVA Representante(s): OAB 4382 - LEONARDO SILVA DA PAIXAO (ADVOGADO) SÍNDICO:CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 1097 - CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) . Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÃZO DA 2Âª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0007529-66.2015.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas legais e de praxe, inclusive em face das informaÃ§Ães prestadas pelo Sr. Administrador Judicial, haja vista que jÃ; houve a inclusÃo do crÃdito informado pela JustiÃsa do Trabalho ao Quadro Geral de Credores. Â Â Â Â Â Cumpra-se. 5 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular Â Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00075365820158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES



A??o: Habilitação de Crédito em: 18/10/2021 REQUERIDO: CARMONA CABRERA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA Representante(s): OAB 11126 - CARLA RENATA MOREIRA PEREIRA NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERENTE: JAIMESON VILHENA DE SOUSA Representante(s): OAB 20018 - IRAN FARIAS GUIMARAES (ADVOGADO) SÍNDICO: CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 1097 - CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) . Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0007536-58.2015.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas legais e de praxe, inclusive em face das informaÃ§ões prestadas pelo Sr. Administrador Judicial, haja vista que jÃ; houve a inclusÃ£o do crÃ©dito informado pela JustiÃ§a do Trabalho ao Quadro Geral de Credores. Â Â Â Â Â Cumpra-se. 5 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00075391320158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES

A??o: Habilitação de Crédito em: 18/10/2021 REQUERIDO: CARMONA CABRERA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA Representante(s): OAB 11126 - CARLA RENATA MOREIRA PEREIRA NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERENTE: JOAO DA SILVA Representante(s): OAB 20018 - IRAN FARIAS GUIMARAES (ADVOGADO) SÍNDICO: CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 1097 - CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) . Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0007539-13.2015.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas legais e de praxe, inclusive em face das informaÃ§ões prestadas pelo Sr. Administrador Judicial, haja vista que jÃ; houve a inclusÃ£o do crÃ©dito informado pela JustiÃ§a do Trabalho ao Quadro Geral de Credores. Â Â Â Â Â Cumpra-se. 5 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00075418020158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES

A??o: Habilitação de Crédito em: 18/10/2021 REQUERIDO: CARMONA CABRERA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA Representante(s): OAB 11126 - CARLA RENATA MOREIRA PEREIRA NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERENTE: ANTONIO DE ALMEIDA MONTEIRO Representante(s): OAB 20018 - IRAN FARIAS GUIMARAES (ADVOGADO) SÍNDICO: CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 1097 - CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) . Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0007541-80.2015.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas legais e de praxe, inclusive em face das informaÃ§ões prestadas pelo Sr. Administrador Judicial, haja vista que jÃ; houve a inclusÃ£o do crÃ©dito informado pela JustiÃ§a do Trabalho ao Quadro Geral de Credores. Â Â Â Â Â Cumpra-se. 5 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00075487220158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES

A??o: Habilitação de Crédito em: 18/10/2021 REQUERIDO: CARMONA CABRERA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA Representante(s): OAB 11126 - CARLA RENATA MOREIRA PEREIRA NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERENTE: ALDAIR FERREIRA RAIOL Representante(s): OAB 8278 - FRANCISCO DE ASSIS REIS MIRANDA JUNIOR (ADVOGADO) SÍNDICO: CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 1097 - CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) . Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0007548-72.2015.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas legais e de praxe, inclusive em face das informaÃ§ões prestadas pelo Sr. Administrador Judicial, haja vista que jÃ; houve a inclusÃ£o do crÃ©dito informado pela JustiÃ§a do Trabalho ao Quadro Geral de Credores. Â Â Â Â Â Cumpra-se. 5 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00075833220158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES

A??o: Habilitação de Crédito em: 18/10/2021 REQUERIDO: CARMONA CABRERA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA Representante(s): OAB 11126 - CARLA RENATA MOREIRA PEREIRA NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERENTE: JUNIO BRANDAO DE SOUZA Representante(s): OAB 8278 - FRANCISCO DE ASSIS REIS MIRANDA JUNIOR (ADVOGADO) SÍNDICO: CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 1097 - CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) . Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0007583-32.2015.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas legais e de praxe, inclusive em face das informaÃ§ões prestadas pelo Sr. Administrador Judicial, haja vista que jÃ; houve a inclusÃ£o do crÃ©dito informado pela JustiÃ§a do Trabalho ao Quadro Geral de Credores. Â Â Â Â Â Cumpra-se. 5 de outubro de 2021 WEBER

LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00075929120158140006  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA  
GONCALVES A?o: Habilitação de Crédito em: 18/10/2021 REQUERIDO: CARMONA CABRERA  
ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA Representante(s): OAB 11126 - CARLA RENATA MOREIRA  
PEREIRA NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA LOPES  
Representante(s): OAB 4382 - LEONARDO SILVA DA PAIXAO (ADVOGADO) SÍNDICO: CLAUDIO  
MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 1097 - CLAUDIO MENDONCA FERREIRA  
DE SOUZA (ADVOGADO) . À PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E  
EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0007592-91.2015.8.14.0006 DECISÃO À À À À À Arquivem-se os  
autos com baixa, observadas as cautelas legais e de praxe, inclusive em face das informa-  
ções prestadas pelo Sr. Administrador Judicial, haja vista que já houve a inclusão do crédito informado pela  
Justiça do Trabalho ao Quadro Geral de Credores. À À À À À Cumpra-se. 5 de outubro de 2021 WEBER  
LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00084156520158140006  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA  
GONCALVES A?o: Habilitação de Crédito em: 18/10/2021 REQUERIDO: CARMONA CABRERA  
ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA Representante(s): OAB 11126 - CARLA RENATA MOREIRA  
PEREIRA NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERENTE: ELECI DE SOUZA PEREIRA  
SÍNDICO: CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 1097 - CLAUDIO  
MENDONCA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) . À PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO  
DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0008415-65.2015.8.14.0006 DECISÃO À À À  
À À À Arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas legais e de praxe, inclusive em face das  
informações prestadas pelo Sr. Administrador Judicial, haja vista que já houve a inclusão do crédito  
informado pela Justiça do Trabalho ao Quadro Geral de Credores. À À À À À Cumpra-se. 5 de outubro  
de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00084173520158140006  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA  
GONCALVES A?o: Habilitação de Crédito em: 18/10/2021 REQUERIDO: CARMONA  
CABRERA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA Representante(s): OAB 11126 - CARLA RENATA  
MOREIRA PEREIRA NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERENTE: ELTON JOSE PINTO PEREIRA  
Representante(s): OAB 9578 - MARLON DOUGLAS CASTRO MARTINS (ADVOGADO) OAB 13577-B -  
JURACY LISBOA CAMPOS (ADVOGADO) SÍNDICO: CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA  
Representante(s): OAB 1097 - CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) . À PODER  
JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA  
0008417-35.2015.8.14.0006 DECISÃO À À À À À Arquivem-se os autos com baixa, observadas as  
cautelas legais e de praxe, inclusive em face das informações prestadas pelo Sr. Administrador  
Judicial, haja vista que já houve a inclusão do crédito informado pela Justiça do Trabalho ao Quadro  
Geral de Credores. À À À À À Cumpra-se. 5 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de  
Direito Titular 1 PROCESSO: 00084294920158140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A?o:  
Habilitação de Crédito em: 18/10/2021 REQUERIDO: CARMONA CABRERA ENGENHARIA E  
CONSULTORIA LTDA Representante(s): OAB 11126 - CARLA RENATA MOREIRA PEREIRA  
NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERENTE: DAVID ROGERIO ALVES SOUZA Representante(s): OAB  
8559 - PATRICIA CAVALLERO MONTEIRO (ADVOGADO) SÍNDICO: CLAUDIO MENDONCA FERREIRA  
DE SOUZA Representante(s): OAB 1097 - CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO)  
. À PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE  
ANANINDEUA 0008429-49.2015.8.14.0006 DECISÃO À À À À À Arquivem-se os autos com baixa,  
observadas as cautelas legais e de praxe, inclusive em face das informações prestadas pelo Sr.  
Administrador Judicial, haja vista que já houve a inclusão do crédito informado pela Justiça do  
Trabalho ao Quadro Geral de Credores. À À À À À Cumpra-se. 5 de outubro de 2021 WEBER LACERDA  
GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00089096120148140006 PROCESSO  
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES  
A?o: Habilitação de Crédito em: 18/10/2021 REQUERIDO: CARMONA CABRERA ENGENHARIA E  
CONSULTORIA LTDA Representante(s): OAB 11126 - CARLA RENATA MOREIRA PEREIRA  
NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERENTE: A C CASTANHEIRA E CIA LTDA ME SÍNDICO: CLAUDIO  
MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 1097 - CLAUDIO MENDONCA FERREIRA  
DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo nº 0008909-61.2014.8.14.0006 Decisão À À À À À À À À À À À  
Intime-se pessoalmente a habilitante para que, em 05 dias, habilite advogado nos autos do processo em  
epígrafe, sob pena de extinção. À À À À À À À À À À À Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 04 de  
outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

Da Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00089113120148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Habilitação de Crédito em: 18/10/2021 REQUERIDO: CARMONA CABRERA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA Representante(s): OAB 11126 - CARLA RENATA MOREIRA PEREIRA NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERENTE: I L SOUSA EPP SÍNDICO: CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 1097 - CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo nº 0008911-31.2014.8.14.0006 Decisão Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se pessoalmente a habilitante para que, em 05 dias, habilite advogado nos autos do processo em epã-grafe, sob pena de extinãção. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 04 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONãALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial Da Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00093369220138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 18/10/2021 REQUERENTE: BANCO SANTADER SA Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) REQUERIDO: M A MORAES FILHO EPP REQUERIDO: MANOEL ARAÚJO MORAES FILHO REQUERENTE: FIDC NP PCG BRASIL MULTICARTEIRA Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARã JUãZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0009336-92.2013.8.14.0006 SENTENãA Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â EXEQUENTE, em petiãção de fls. 115 dos autos, pede desistãncia do feito. Â Â Â Â Â Não houve contestaãção ou outra resposta nos autos. Â Â Â Â Â Destarte, HOMOLOGO o pedido de desistãncia e extingo este processo sem resoluãção do mãrito, conforme artigo 485, inciso VIII, e 775, inciso I do CPC. Â Â Â Â Â Custas e despesas pela parte EXEQUENTE (art.90 CPC/2015), devendo ser intimado para pagar as custas pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscriãção na Dã-vida Ativa. Â Â Â Â Â Apãs o trãnsito em julgado, archive-se com baixa, observadas as cautelas legais e de praxe. Â Â Â Â Â P. R. I. C. Ananindeua, 07 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONãALVES Juiz de Direito Titular Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00094202520158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Habilitação de Crédito em: 18/10/2021 REQUERIDO: CARMONA CABRERA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA Representante(s): OAB 11126 - CARLA RENATA MOREIRA PEREIRA NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERENTE: EDUARDO MARQUES DO CARMO Representante(s): OAB 18976 - RUBIA PATRICIA OLIVEIRA BARRETO (ADVOGADO) . Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARã JUãZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0009420-25.2015.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas legais e de praxe, inclusive em face das informaães prestadas pelo Sr. Administrador Judicial, haja vista que jã houve a inclusão do crãdito informado pela Justiãa do Trabalho ao Quadro Geral de Credores. Â Â Â Â Â Cumpra-se. 5 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONãALVES Juiz de Direito Titular Â Â Â Â Â 1 P R O C E S S O : 0 0 0 9 4 4 0 1 6 2 0 1 5 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Habilitação de Crédito em: 18/10/2021 REQUERIDO: CARMONA CABRERA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA Representante(s): OAB 11126 - CARLA RENATA MOREIRA PEREIRA NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERENTE: JOSÉ CÉLIO MARQUES DA COSTA Representante(s): OAB 20279 - CAROLINA SOSA CAMINO (ADVOGADO) SÍNDICO: CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 1097 - CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) . Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARã JUãZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0009440-16.2015.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas legais e de praxe, inclusive em face das informaães prestadas pelo Sr. Administrador Judicial, haja vista que jã houve a inclusão do crãdito informado pela Justiãa do Trabalho ao Quadro Geral de Credores. Â Â Â Â Â Cumpra-se. 5 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONãALVES Juiz de Direito Titular Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00096751720148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Habilitação de Crédito em: 18/10/2021 REQUERENTE: MARCOS MARCELINO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 25103 - LIVIA DA SILVA DAMASCENO (ADVOGADO) REQUERENTE: CATIANE DE NAZARE MARTINS Representante(s): OAB 14083 - JULIANA FRANCO TENAN (ADVOGADO) SÍNDICO: CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 1097 - CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo nº 0009675-17.2014.8.14.0006 Decisão Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se pessoalmente a habilitante para que, em 05 dias, se manifeste na forma determinada em despacho de fl. 41 dos autos, manifestando-se, inclusive, a respeito das petiães de fls. 71 a 75 dos autos, tudo sob pena de extinãção. Â Â Â Â Â Â Â Â Â

Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 04 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial Da Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00101368620148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Habilitação de Crédito em: 18/10/2021 REQUERIDO:MARCOS MARCELINO CIA LTDA Representante(s): OAB 3312 - CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO (ADVOGADO) REQUERENTE:DANIELLE DO SOCORRO ANDRADE DA SILVA SÍNDICO:CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 1097 - CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) . À PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0010136-86.2014.8.14.0006 DECISÃO À À À À À Como não foi possível fazer a liberação dos valores respectivos por meio de expedição de alvará judicial, haja vista não haver informações suficientes acerca do habilitante, bem como pelo fato de não haver advogado habilitado por ele nos autos, determino que parte em questão seja intimada da sentença de habilitação de crédito respectiva, por edital, inclusive, na forma do previsto nos artigos 259 e 275, § 2º, ambos do CPC. À À À À À Determino prazo de 20 (vinte) dias, fluindo da data da publicação oficial. À À À À À Apãs, intimem-se o Sr. Administrador Judicial, a Falida e o representante do Ministério Público, sendo este último por remessa, na forma de praxe, para, querendo, se manifestarem a respeito. À À À À À Depois, conclusos rapidamente. 4 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular À À À À À 1 PROCESSO: 00106157920148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Habilitação de Crédito em: 18/10/2021 REQUERIDO:MARCOS MARCELINO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 25103 - LIVIA DA SILVA DAMASCENO (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIO JORGE BATISTA PEREIRA Representante(s): OAB 19610 - ANDRE MOREIRA CANTO (ADVOGADO) SÍNDICO:CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 1097 - CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) . À PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0010615-79.2014.8.14.0006 DECISÃO À À À À À Intime-se parte habilitante pessoalmente para que, em até 05 dias, manifeste nos autos pedindo, desde logo, o que for necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção, caso não o faça. À À À À À Intime-se. Cumpra-se. Depois, conclusos rapidamente. 4 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular À À À À À 1 PROCESSO: 00121333620168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Habilitação de Crédito em: 18/10/2021 REQUERIDO:MARCOS MARCELINO CIA LTDA Representante(s): OAB 3312 - CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO (ADVOGADO) REQUERENTE:ANDRE CORDEIRO CHAVES SÍNDICO:CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 1097 - CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) . À PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0012133-36.2016.8.14.0006 DECISÃO À À À À À Como não foi possível fazer a liberação dos valores respectivos por meio de expedição de alvará judicial, haja vista não haver informações suficientes acerca do habilitante, bem como pelo fato de não haver advogado habilitado por ele nos autos, determino que parte em questão seja intimada da sentença de habilitação de crédito respectiva, por edital, inclusive, na forma do previsto nos artigos 259 e 275, § 2º, ambos do CPC. À À À À À Determino prazo de 20 (vinte) dias, fluindo da data da publicação oficial. À À À À À Apãs, intimem-se o Sr. Administrador Judicial, a Falida e o representante do Ministério Público, sendo este último por remessa, na forma de praxe, para, querendo, se manifestarem a respeito. À À À À À Depois, conclusos rapidamente. 4 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular À À À À À 1 PROCESSO: 00121411320168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Habilitação de Crédito em: 18/10/2021 REQUERIDO:CARMONA CABRERA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA Representante(s): OAB 11126 - CARLA RENATA MOREIRA PEREIRA NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERENTE:WALTER COLARES DO CARMO SÍNDICO:CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 1097 - CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) . À PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0012141-13.2016.8.14.0006 DECISÃO À À À À À Arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas legais e de praxe, inclusive em face das informações prestadas pelo Sr. Administrador Judicial, haja vista que já houve a inclusão do crédito informado pela Justiça do Trabalho ao Quadro Geral de Credores. À À À À À Cumpra-se. 5 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular À À À À À 1 PROCESSO: 00122996820168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Habilitação de Crédito em: 18/10/2021 REQUERIDO:MARCOS

MARCELINO CIA LTDA Representante(s): OAB 3312 - CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO (ADVOGADO) REQUERENTE:ANTONIO WILSON DAMASCENO SÍNDICO:CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 1097 - CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) . Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0012299-68.2016.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Como não foi possível fazer a liberação dos valores respectivos por meio de expedição de alvará judicial, haja vista não haver informações suficientes acerca do habilitante, bem como pelo fato de não haver advogado habilitado por ele nos autos, determino que parte em questão seja intimada da sentença de habilitação de crédito respectiva, por edital, inclusive, na forma do previsto nos artigos 259 e 275, § 2º, ambos do CPC. Â Â Â Â Â Determino prazo de 20 (vinte) dias, fluindo da data da publicação Â Â Â Â Â ApÃs, intimem-se o Sr. Administrador Judicial, a Falida e o representante do Ministério Público, sendo este último por remessa, na forma de praxe, para, querendo, se manifestarem a respeito. Â Â Â Â Â Depois, conclusos rapidamente. 4 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00123083020168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Habilitação de Crédito em: 18/10/2021 REQUERIDO:MARCOS MARCELINO CIA LTDA Representante(s): OAB 3312 - CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO (ADVOGADO) REQUERENTE:FRANCISCO JOSE MARTINS DE SOUZA SÍNDICO:CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 1097 - CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) . Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0012308-30.2016.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Como não foi possível fazer a liberação dos valores respectivos por meio de expedição de alvará judicial, haja vista não haver informações suficientes acerca do habilitante, bem como pelo fato de não haver advogado habilitado por ele nos autos, determino que parte em questão seja intimada da sentença de habilitação de crédito respectiva, por edital, inclusive, na forma do previsto nos artigos 259 e 275, § 2º, ambos do CPC. Â Â Â Â Â Determino prazo de 20 (vinte) dias, fluindo da data da publicação Â Â Â Â Â ApÃs, intimem-se o Sr. Administrador Judicial, a Falida e o representante do Ministério Público, sendo este último por remessa, na forma de praxe, para, querendo, se manifestarem a respeito. Â Â Â Â Â Depois, conclusos rapidamente. 4 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00123513520148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Habilitação de Crédito em: 18/10/2021 REQUERIDO:CARMONA CABRERA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA Representante(s): OAB 11126 - CARLA RENATA MOREIRA PEREIRA NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERENTE:MARCIEL DE LIMA ALVES SÍNDICO:CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 1097 - CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) . Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0012351-35.2014.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas legais e de praxe, inclusive em face das informações prestadas pelo Sr. Administrador Judicial, haja vista que já houve a inclusão do crédito informado pela Justiça do Trabalho ao Quadro Geral de Credores. Â Â Â Â Â Cumpra-se. 5 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00123817020148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Habilitação de Crédito em: 18/10/2021 REQUERIDO:MARCOS MARCELINO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 25103 - LIVIA DA SILVA DAMASCENO (ADVOGADO) REQUERENTE:ESPERANCA CELINA BERNARDO FRANCO Representante(s): OAB 19238 - FELIPE EDUARDO LIMA CHAVES (ADVOGADO) SÍNDICO:CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 1097 - CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo nº 0012381-70.2014.8.14.0006 Decisão Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se pessoalmente a habilitante para que, em 05 dias, se manifeste na forma determinada em despacho de fl. 41 dos autos, manifestando-se, inclusive, a respeito das petições de fls. 43 a 46 dos autos, tudo sob pena de extinção. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 04 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial Da Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00124410920158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 18/10/2021 REQUERENTE:COSME FERREIRA NETO Representante(s): OAB 8978 - RONALDO TAVARES CARRERA (ADVOGADO) OAB 8830 - ERIKA ALVAREZ SA (ADVOGADO) OAB 11078 - MARCELO LAMEIRA VERGOLINO (ADVOGADO) OAB 15232 - FABIO BRITO GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES

(ADVOGADO) REQUERIDO:ROBERT VAGNER MARINHO SILVA Representante(s): OAB 16325 - JOAO AUGUSTO PIRES MENDES (ADVOGADO) REQUERIDO:RUBEN FIGUEIRA GUANAIS REQUERIDO:FUTURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (CURADOR ESPECIAL) REQUERIDO:SEBASTIAO FARCONARA CORREA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (CURADOR ESPECIAL) REQUERIDO:AZEVEDO BARBOSA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA Representante(s): OAB 19067 - LUCAS GOMES BOMBONATO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0012441-09.2015.8.14.0006 Decisão de 19/10/2021 Vistos, etc. Em face do contido na petição de fls. 437 dos autos, bem como documentos juntados pelo autor, em que este último noticiou o falecimento do Sr. SEBASTIÃO FARCONARA CORREA. Destarte, nos termos do artigo 110, do CPC, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no artigo 313, §§ 1º e 2º, do CPC. ISSO POSTO, com fundamento no dispositivo referido, SUSPENDO o processo pela morte do Sr. SEBASTIÃO FARCONARA CORREA, ORDENO a intimação do(a) autor(a) para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo de 60 (sessenta) dias (CPC, art. 313, §2º, I). Determino, por conseguinte, o cancelamento da audiência designada para o dia 19/10/2021. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua/PA, 15 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua 1 PROCESSO: 00124520420168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??: Habilitação de Crédito em: 18/10/2021 REQUERIDO:MARCOS MARCELINO CIA LTDA Representante(s): OAB 3312 - CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO (ADVOGADO) REQUERENTE:REGINALDO MARTINS DA SILVA SÍNDICO:CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 1097 - CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0012452-04.2016.8.14.0006 DECISÃO Como não foi possível fazer a liberação dos valores respectivos por meio de expedição de alvará judicial, haja vista não haver informações suficientes acerca do habilitante, bem como pelo fato de não haver advogado habilitado por ele nos autos, determino que parte em questão seja intimada da sentença de habilitação de crédito respectiva, por edital, inclusive, na forma do previsto nos artigos 259 e 275, § 2º, ambos do CPC. Determino prazo de 20 (vinte) dias, fluindo da data da publicação. Após, intimem-se o Sr. Administrador Judicial, a Falida e o representante do Ministério Público, sendo este último por remessa, na forma de praxe, para, querendo, se manifestarem a respeito. Depois, conclusos rapidamente. 4 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00124538620168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??: Habilitação de Crédito em: 18/10/2021 REQUERIDO:MARCOS MARCELINO CIA LTDA Representante(s): OAB 3312 - CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO (ADVOGADO) REQUERENTE:RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA LIMA SÍNDICO:CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 1097 - CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0012453-86.2016.8.14.0006 DECISÃO Como não foi possível fazer a liberação dos valores respectivos por meio de expedição de alvará judicial, haja vista não haver informações suficientes acerca do habilitante, bem como pelo fato de não haver advogado habilitado por ele nos autos, determino que parte em questão seja intimada da sentença de habilitação de crédito respectiva, por edital, inclusive, na forma do previsto nos artigos 259 e 275, § 2º, ambos do CPC. Determino prazo de 20 (vinte) dias, fluindo da data da publicação. Após, intimem-se o Sr. Administrador Judicial, a Falida e o representante do Ministério Público, sendo este último por remessa, na forma de praxe, para, querendo, se manifestarem a respeito. Depois, conclusos rapidamente. 4 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00124547120168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??: Habilitação de Crédito em: 18/10/2021 REQUERIDO:MARCOS MARCELINO CIA LTDA Representante(s): OAB 3312 - CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO (ADVOGADO) REQUERENTE:FRANCISCO ROSIVALDO OLIVEIRA DE HOLANDA SÍNDICO:CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 1097 - CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0012454-71.2016.8.14.0006 DECISÃO Como não foi

possível fazer a liberação dos valores respectivos por meio de expedição de alvará judicial, haja vista não haver informações suficientes acerca do habilitante, bem como pelo fato de não haver advogado habilitado por ele nos autos, determino que parte em questão seja intimada da sentença de habilitação de crédito respectiva, por edital, inclusive, na forma do previsto nos artigos 259 e 275, § 2º, ambos do CPC. Determino prazo de 20 (vinte) dias, fluindo da data da publicação oficial. Apêns, intimem-se o Sr. Administrador Judicial, a Falida e o representante do Ministério Público, sendo este último por remessa, na forma de praxe, para, querendo, se manifestarem a respeito. Depois, conclusos rapidamente. 4 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00124555620168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Habilitação de Crédito em: 18/10/2021 REQUERIDO:MARCOS MARCELINO CIA LTDA Representante(s): OAB 3312 - CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO (ADVOGADO) REQUERENTE:LUIS TEIXEIRA DE SOUSA SÍNDICO:CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 1097 - CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0012455-56.2016.8.14.0006 DECISÃO Como não foi possível fazer a liberação dos valores respectivos por meio de expedição de alvará judicial, haja vista não haver informações suficientes acerca do habilitante, bem como pelo fato de não haver advogado habilitado por ele nos autos, determino que parte em questão seja intimada da sentença de habilitação de crédito respectiva, por edital, inclusive, na forma do previsto nos artigos 259 e 275, § 2º, ambos do CPC. Determino prazo de 20 (vinte) dias, fluindo da data da publicação oficial. Apêns, intimem-se o Sr. Administrador Judicial, a Falida e o representante do Ministério Público, sendo este último por remessa, na forma de praxe, para, querendo, se manifestarem a respeito. Depois, conclusos rapidamente. 4 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00124564120168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Habilitação de Crédito em: 18/10/2021 REQUERIDO:MARCOS MARCELINO CIA LTDA Representante(s): OAB 3312 - CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO (ADVOGADO) REQUERENTE:ANTONIO ARNALDO ALVES DA COSTA SÍNDICO:CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 1097 - CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0012456-41.2016.8.14.0006 DECISÃO Como não foi possível fazer a liberação dos valores respectivos por meio de expedição de alvará judicial, haja vista não haver informações suficientes acerca do habilitante, bem como pelo fato de não haver advogado habilitado por ele nos autos, determino que parte em questão seja intimada da sentença de habilitação de crédito respectiva, por edital, inclusive, na forma do previsto nos artigos 259 e 275, § 2º, ambos do CPC. Determino prazo de 20 (vinte) dias, fluindo da data da publicação oficial. Apêns, intimem-se o Sr. Administrador Judicial, a Falida e o representante do Ministério Público, sendo este último por remessa, na forma de praxe, para, querendo, se manifestarem a respeito. Depois, conclusos rapidamente. 4 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00124813020118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Cumprimento de sentença em: 18/10/2021 REQUERENTE:BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULA CRISTIANI UHDRE M DE ARAUJO. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0012481-30.2011.8.14.0006 DECISÃO Em face do contido na petição de fls. 89 dos autos, determino o arquivamento dos autos, observadas as cautelas legais e de praxe. Intimem-se. Ananindeua, 07 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00124893120168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Habilitação de Crédito em: 18/10/2021 REQUERIDO:MARCOS MARCELINO CIA LTDA Representante(s): OAB 3312 - CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO (ADVOGADO) REQUERENTE:OLGARINA OLIVEIRA DOS SANTOS SÍNDICO:CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 1097 - CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0012489-31.2016.8.14.0006 DECISÃO Como não foi possível fazer a liberação dos valores respectivos por meio de expedição de alvará judicial, haja vista não haver informações suficientes

acerca do habilitante, bem como pelo fato de não haver advogado habilitado por ele nos autos, determino que parte em questão seja intimada da sentença de habilitação de crédito respectiva, por edital, inclusive, na forma do previsto nos artigos 259 e 275, § 2º, ambos do CPC. Determino prazo de 20 (vinte) dias, fluindo da data da publicação. Após, intemem-se o Sr. Administrador Judicial, a Falida e o representante do Ministério Público, sendo este último por remessa, na forma de praxe, para, querendo, se manifestarem a respeito. Depois, conclusos rapidamente. 4 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00124936820168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Habilitação de Crédito em: 18/10/2021 REQUERIDO:MARCOS MARCELINO CIA LTDA Representante(s): OAB 3312 - CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO (ADVOGADO) REQUERENTE:JOSE IDELFONSO VERA DE MATOS SÍNDICO:CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 1097 - CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0012493-68.2016.8.14.0006 DECISÃO Como não foi possível fazer a liberação dos valores respectivos por meio de expedição de alvará judicial, haja vista não haver informações suficientes acerca do habilitante, bem como pelo fato de não haver advogado habilitado por ele nos autos, determino que parte em questão seja intimada da sentença de habilitação de crédito respectiva, por edital, inclusive, na forma do previsto nos artigos 259 e 275, § 2º, ambos do CPC. Determino prazo de 20 (vinte) dias, fluindo da data da publicação. Após, intemem-se o Sr. Administrador Judicial, a Falida e o representante do Ministério Público, sendo este último por remessa, na forma de praxe, para, querendo, se manifestarem a respeito. Depois, conclusos rapidamente. 4 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00125412720168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Habilitação de Crédito em: 18/10/2021 REQUERIDO:MARCOS MARCELINO CIA LTDA Representante(s): OAB 3312 - CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO (ADVOGADO) REQUERENTE:OSCAR JOSE DA SILVA SÍNDICO:CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 1097 - CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0012541-27.2016.8.14.0006 DECISÃO Como não foi possível fazer a liberação dos valores respectivos por meio de expedição de alvará judicial, haja vista não haver informações suficientes acerca do habilitante, bem como pelo fato de não haver advogado habilitado por ele nos autos, determino que parte em questão seja intimada da sentença de habilitação de crédito respectiva, por edital, inclusive, na forma do previsto nos artigos 259 e 275, § 2º, ambos do CPC. Determino prazo de 20 (vinte) dias, fluindo da data da publicação. Após, intemem-se o Sr. Administrador Judicial, a Falida e o representante do Ministério Público, sendo este último por remessa, na forma de praxe, para, querendo, se manifestarem a respeito. Depois, conclusos rapidamente. 4 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00125421220168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Habilitação de Crédito em: 18/10/2021 REQUERIDO:CARMONA CABRERA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA Representante(s): OAB 11126 - CARLA RENATA MOREIRA PEREIRA NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERENTE:MICHEL DOUGLAS DE OLIVEIRA ANDRADE SÍNDICO:CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 1097 - CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0012542-12.2016.8.14.0006 DECISÃO Arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas legais e de praxe, inclusive em face das informações prestadas pelo Sr. Administrador Judicial, haja vista que já houve a inclusão do crédito informado pela Justiça do Trabalho ao Quadro Geral de Credores. Cumpra-se. 5 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00125439420168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Habilitação de Crédito em: 18/10/2021 REQUERIDO:MARCOS MARCELINO CIA LTDA Representante(s): OAB 3312 - CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO (ADVOGADO) REQUERENTE:JOSE MARIANO DE OLIVEIRA SÍNDICO:CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 1097 - CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0012543-94.2016.8.14.0006 DECISÃO Como não foi possível fazer a liberação dos valores



respectivos por meio de expedição de alvará judicial, haja vista não haver informações suficientes acerca do habilitante, bem como pelo fato de não haver advogado habilitado por ele nos autos, determino que parte em questão seja intimada da sentença de habilitação de crédito respectiva, por edital, inclusive, na forma do previsto nos artigos 259 e 275, § 2º, ambos do CPC. Determino prazo de 20 (vinte) dias, fluindo da data da publicação. Apãs, intemem-se o Sr. Administrador Judicial, a Falida e o representante do Ministério Público, sendo este último por remessa, na forma de praxe, para, querendo, se manifestarem a respeito. Depois, conclusos rapidamente. 4 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00128756120168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A?o: Habilitação de Crédito em: 18/10/2021 RECLAMADO: CARMONA CABRERA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA Representante(s): OAB 11126 - CARLA RENATA MOREIRA PEREIRA NASCIMENTO (ADVOGADO) RECLAMANTE: FRANCINALDO CONCEICAO OLIVEIRA DA COSTA SÍNDICO: CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 1097 - CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) . Á PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0012875-61.2016.8.14.0006 DECISÃO Á Á Á Á Arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas legais e de praxe, inclusive em face das informações prestadas pelo Sr. Administrador Judicial, haja vista que já houve a inclusão do crédito informado pela Justiça do Trabalho ao Quadro Geral de Credores. Á Á Á Á Cumpra-se. 5 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00138785120168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A?o: Habilitação de Crédito em: 18/10/2021 REQUERIDO: CARMONA CABRERA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA Representante(s): OAB 11126 - CARLA RENATA MOREIRA PEREIRA NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERENTE: ANTONIO JOSE CHAVES SÍNDICO: CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 1097 - CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) . Á PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0013878-51.2016.8.14.0006 DECISÃO Á Á Á Á Arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas legais e de praxe, inclusive em face das informações prestadas pelo Sr. Administrador Judicial, haja vista que já houve a inclusão do crédito informado pela Justiça do Trabalho ao Quadro Geral de Credores. Á Á Á Á Cumpra-se. 5 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00142515320148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A?o: Habilitação de Crédito em: 18/10/2021 REQUERIDO: MARCOS MARCELINO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 25103 - LIVIA DA SILVA DAMASCENO (ADVOGADO) REQUERENTE: SANDRO PIRES BARATA Representante(s): OAB 5382 - PAULO OLIVEIRA (ADVOGADO) SÍNDICO: CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 1097 - CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo nº 0014251-53.2014.8.14.0006 Decisão Á Á Á Á Á Á Á Á Intime-se pessoalmente a habilitante para que, em 05 dias, se manifeste na forma determinada em despacho de fl. 35 dos autos, manifestando-se, inclusive, a respeito das petições de fls. 37 a 40 dos autos, tudo sob pena de extinção. Á Á Á Á Á Á Á Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 04 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial Da Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00152466620148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A?o: Habilitação de Crédito em: 18/10/2021 REQUERIDO: CARMONA CABRERA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA REQUERENTE: GP COMERCIO DE VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA EPP Representante(s): OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) REQUERENTE: D PALHETA BATISTA Representante(s): OAB 14676 - ANNY KARLA OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) SÍNDICO: CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 1097 - CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) . Á PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0015246-66.2014.8.14.0006 DECISÃO Á Á Á Á Á Intime-se parte habilitante pessoalmente para que, em até 05 dias, manifeste nos autos pedindo, desde logo, o que for necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção, caso não o faça. Á Á Á Á Intime-se. Cumpra-se. Depois, conclusos rapidamente. 4 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00155904720148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A?o: Habilitação de Crédito em: 18/10/2021 REQUERIDO: CARMONA CABRERA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA Representante(s): OAB 11126 - CARLA RENATA

MOREIRA PEREIRA NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERENTE: NICOLAS IGUACU JESUS DOS SANTOS Representante(s): OAB 4382 - LEONARDO SILVA DA PAIXAO (ADVOGADO) REQUERIDO: A CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF SÍNDICO: CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 1097 - CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) . Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0015590-47.2014.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas legais e de praxe, inclusive em face das informaÃ§ões prestadas pelo Sr. Administrador Judicial, haja vista que já houve a inclusão do crédito informado pela Justiça do Trabalho ao Quadro Geral de Credores. Â Â Â Â Â Cumpra-se. 5 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00155930220148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Habilitação de Crédito em: 18/10/2021 REQUERIDO: CARMONA CABRERA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA Representante(s): OAB 11126 - CARLA RENATA MOREIRA PEREIRA NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERENTE: WANDERSON SILVA LIRA Representante(s): OAB 4382 - LEONARDO SILVA DA PAIXAO (ADVOGADO) SÍNDICO: CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 1097 - CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) . Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0015593-02.2014.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas legais e de praxe, inclusive em face das informaÃ§ões prestadas pelo Sr. Administrador Judicial, haja vista que já houve a inclusão do crédito informado pela Justiça do Trabalho ao Quadro Geral de Credores. Â Â Â Â Â Cumpra-se. 5 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00157171420168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Habilitação em: 18/10/2021 REQUERENTE: UNIAO FAZENDA PUBLICA NACIONAL REQUERIDO: CARMONA CABRERA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA Representante(s): OAB 11126 - CARLA RENATA MOREIRA PEREIRA NASCIMENTO (ADVOGADO) SÍNDICO: CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 1097 - CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) . Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0015717-14.2016.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas legais e de praxe, inclusive em face das informaÃ§ões prestadas pelo Sr. Administrador Judicial, haja vista que já houve a inclusão do crédito informado pela Justiça do Trabalho ao Quadro Geral de Credores. Â Â Â Â Â Cumpra-se. 5 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00176869820158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 18/10/2021 REQUERENTE: BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 21349 - CAMILA DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 33.670 - LUCAS DE HOLANDA CAVALCANTI CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO: CONFIANA REPRESENTAES E COMRCIO DE PRODUTOS ALIMENTCIOS BEM BOM COMRCIO DE PRODUTOS ALIMENTC Representante(s): OAB 14642 - CRISTYANE BASTOS DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 14139 - DANIEL LIMA DE SOUZA AGUILAR (ADVOGADO) REQUERIDO: CAMILA SILVA DA SILVA Representante(s): OAB 14642 - CRISTYANE BASTOS DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 14139 - DANIEL LIMA DE SOUZA AGUILAR (ADVOGADO) REQUERIDO: ILMA SOARES SILVA DA SILVA REQUERIDO: AGUINALDO GOMES DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0017686-98.2015.8.14.0006 Despacho Â Â Â Â Â Secretaria deve certificar a respeito do agravo de instrumento informado pela agravante Â s fls. 91 a 101 dos autos. Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos para manifestaÃ§Ã£o a respeito da petiÃ§Ã£o de fl. 55 a dos autos, inclusive. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 30 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00215077620168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 18/10/2021 REQUERENTE: ALDERICO DE OLIVEIRA LIMA Representante(s): OAB 13676 - JOBER SANTA ROSA FARIAS VEIGA (ADVOGADO) REQUERIDO: CARLOS MICHEL TAVARES RIBEIRO Representante(s): OAB 20740 - LEONY RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO 0021507-76.2016.8.14.0006 Â SENTENÇA Â Â Â Â Â Trata-se de ação de reparação de danos decorrentes de acidente de trânsito cumulada com danos morais, materiais, estéticos e lucros cessantes ajuizada por ALDERICO DE OLIVEIRA LIMA contra CARLOS MICHEL TAVARES RIBEIRO. Â Â Â Â Â O caso em questão diz respeito à colisão havida entre o veículo do réu e a motocicleta

dirigida pelo autor, em 17.04.2014, na BR 316, em acidente de trânsito, no retorno em frente à entrada que dá acesso ao Distrito de Mosqueiro, em Belém-PA. Pede o autor condenação do réu por lucros cessantes, no valor de R\$ 7.900,00; condenação por danos morais, na quantia equivalente a 20 salários mínimos, e por danos estéticos, na quantia equivalente a 20 salários mínimos. Juntou documentos de fls. 12 a 90 dos autos, inclusive documentos médicos e hospitalares. Despacho inicial de fl. 92 em que houve deferimento de justiça gratuita ao autor. Houve audiência de conciliação, sem sucesso (fl. 99), juntada de laudo definitivo do IML de fl. 100 dos autos; citação efetiva do réu por mandado (fls. 107 a 108 dos autos); contestação tempestiva (fls. 109 a 122 dos autos); despacho para replicar (fl. 125) e réplica (fls. 126 a 130 dos autos); despacho para especificação de provas (fl. 133) sem manifestação das partes; anúncio de julgamento antecipado do mérito (em despacho de fl. 136 e 136-V dos autos); despacho designando julgamento (fl. 140). O RELATÓRIO. DECIDO. Sem preliminares em contestação. No mérito, vejo que o autor tem razão em seu pedido, pelas seguintes razões de fato e de direito. Segundo prova documental de fl. 16 dos autos, na verdade um boletim de acidente de trânsito, o veículo do autor transitava na BR 316, no sentido Belém-Mosqueiro, tanto quanto a motocicleta pilotada pelo autor, que é um motoboy, segundo consta na sua qualificação na inicial. O autor, à altura do trevo de acesso ao distrito de Mosqueiro, entrou no acostamento, e ficou a aguardar ocasião de entrar na estrada que conduz a Mosqueiro, a deixar os veículos passarem. Neste momento, houve a colisão transversal. Pelo desenho feito no documento de fl. 16, depreende-se que o choque ocorreu na parte lateral do veículo do autor, que estava direcionado à estrada de Mosqueiro, pronto para sair da BR 316, e na parte frontal da motocicleta, a qual seguia reto na BR 316. Em contestação, o réu alega que o autor, o motociclista, estava trafegando no acostamento, razão pela qual (ele, o réu) não teria agido com culpa. Ao trafegar no acostamento, o autor estaria infringindo o artigo 37, do CBT. Na realidade, não se trafega em acostamento, por ilícito. Acostamento serve para que os veículos o utilizem, eventualmente, para sair de circulação da pista de rolamento principal, temporariamente, em paradas rápidas, de preferência. No entanto, fiz o cotejo do desenho e do relatório da PRF de fl. 16 com as imagens reais do Google Maps, exatamente do local do acidente, e cheguei à conclusão que menciono nos parágrafos seguintes, a manobra de permissão de trânsito, algo que, infelizmente, a Polícia de trânsito não faz ou, neste caso, não a fez, no tempo adequado, ao menos, ou seja, logo após o acidente. O autor, com seu veículo, indo no sentido Belém-Mosqueiro pelo lado direito da pista, e não pelo lado esquerdo, o lado correto para quem quer convergir em direção a Mosqueiro, aparentemente se distraiu, e passou do ponto em que deveria entrar em direção ao distrito de Mosqueiro. Ou seja, ele deveria, já nas proximidades do retorno (sim, é um retorno, concretamente) em que está o acesso também a Mosqueiro, entrar, antes de chegar ao acesso, no lado esquerdo da via, fazer o giro também à esquerda e esperar a passagem completa dos veículos que vinham trafegando na pista contrária (sentido Castanhal-Belém), em local de espera já fora da pista de rolamento, que existe efetivamente, ou mesmo antes, na lateral da pista (que é também um acostamento, mas do lado esquerdo, o lado do retorno; portanto, o lado correto), se não houvesse espaço para a parada do veículo no local destinado à espera. Não fez nada disto, aparentemente. A meu ver, o autor, ao se aproximar do acesso a Mosqueiro, na BR 316, estava no lado direito da pista de rolamento (o lado errado, diga-se, para quem quer ir a Mosqueiro), e de certa forma passou do ponto em que deveria ter convergido à esquerda, a julgar, inclusive, pelo desenho contido no documento de fl. 16 dos autos produzido, repito, pela PRF. Pelas imagens reais do Google Maps, em vista de terra e não aérea, percebe-se, ao menos atualmente (o acidente em questão, na verdade, ocorreu em 2014), que existe sinalização horizontal dando conta de uma faixa branca descontínua, pouco antes do retorno em questão, seguida de faixa branca contínua, a qual segue até a entrada do retorno. Isto quer dizer que o autor, ao colocar seu veículo em sentido transversal, convergindo da direita à esquerda, atravessou ou tentou atravessar, a rigor, toda a pista de rolamento para alcançar seu intento, numa parte da estrada em que não podia legalmente fazê-lo, pois há a faixa branca contínua, a qual regula, aliás, o acesso ao retorno em questão pelo acostamento da esquerda, que impede, por depreensão, a mudança ou a convergência que ele fez. O autor, em sua motocicleta, vinha reto, à esquerda da pista de rolamento, em sentido Belém-Mosqueiro, a julgar, novamente, pelo desenho já referido, possivelmente em velocidade acima do normal, como costumam andar os motoboys, que nunca ou quase nunca se contentam em andar atrás dos carros, mas são à frente destes. No entanto, não há, aparentemente, nenhuma irregularidade na conduta do autor, em sua motocicleta. O réu menciona que ele vinha no acostamento. Não faz sentido. A menção a respeito do acostamento contida no documento de fl. 16 diz respeito, na

verdade, ao veículo do réu, propriamente, e não ao veículo do autor. A menção que há a respeito do autor não conta de que este seguia fluxo pela faixa esquerda. Não há menção de que ele estava em acostamento, mesmo à esquerda. Portanto, o réu, ao fazer a manobra referida, foi tanto negligente quanto imprudente. Também lhe faltou pericia. Faltou ao dever de cuidado. Ele foi negligente porque não percebeu o tempo certo de fazer a manobra adequada, tendo, aparentemente, se distraído. Ele foi imprudente porque fez manobra perigosa e arriscada, ao colocar-se transversalmente na pista de rolamento, de forma que seria desnecessária se tivesse se guiado pelo tráfego do trânsito e pela sinalização horizontal da estrada. É bem verdade que existe a possibilidade de, na época do acidente, a sinalização horizontal não existisse ou estivesse apagada. Porém, não vejo razoabilidade nesta hipótese, em se tratando de local tão movimentado e de acesso ao distrito de veraneio mais importante de toda a região metropolitana. De resto, mesmo se não houvesse sinalização horizontal (sinalização de chão) e vertical (sinalização de placas), ser-lhe-ia possível, certamente, seguir as regras elementares do trânsito. Observe-se que mais adiante há outro retorno conhecido para que se chegue a Mosqueiro usando o mesmo acesso viário de que se trata. Logo, poderia ter evitado a transversalidade imprudente, causa do acidente em questão. Quanto ao autor, malgrado o fato de que motociclistas se comportam no trânsito, frequente e costumeiramente, com audácia, malícia, afronta às leis de trânsito e com excesso de velocidade, em parte, também, pela falta de regras e por exigências relativas à profissão em si, ele não cometeu nenhuma infração, ao contrário do que sugere o réu, em sua contestação. Sem razão, portanto, a parte ré, em suas alegações feitas em contestação. Houve ato ilícito do réu, na forma do artigo 186, do CC. Logo, nasce, certamente, o direito de indenizar, na forma do artigo 927, do CC. Autor sofreu traumatismos de certa gravidade: fratura múltipla na perna esquerda e parte do dedo mínimo amputado. Passou, ao todo, 79 dias internado em hospitais públicos, e atestam os documentos de fls. 31 a 90 dos autos. Documento de fl. 100 dos autos, inclusive, laudo médico em pericia complementar àquela de fls. 81 e 82 dos autos e produzido pelo IML, e não conta de que ele tem deformidade permanente, devido à consolidação óssea viciosa por traumas e cicatrizes diversas no membro inferior esquerdo (perna esquerda), além de possível debilidade permanente, em razão da amputação do quinto dedo da mão esquerda e limitação de movimentos de flexoextensão do tornozelo esquerdo em cerca de 40%. O pedido de indenização por perdas e danos, em lucros cessantes, considerando-se que o autor é um motociclista, é pertinente. Pede a quantia de R\$ 100,00 (ganho diário do autor como motociclista) pelo período de 79 dias, os quais correspondem àqueles em que esteve internado, segundo menciona na inicial. O documento de fl. 24 dos autos refere que ele deve ficar afastado do trabalho por 06 meses. É verdade que não há um laudo médico mais detalhado e específico a respeito, o qual seria documento mais idôneo para se aquilatar os dias em que, concretamente, o autor ficou sem trabalhar. Ele é provavelmente autônomo, em típica atividade liberal, e, assim sendo, não tem garantias e ganhos previdenciários, se não era segurado do INSS, se for o caso. Logo, se não trabalha, nada ganha. Neste caso, os danos são mais evidentes ainda. Portanto, o pedido de indenização por lucros cessantes e por 79 dias é razoável e de ser acolhido. O valor do ganho diário é também razoável, e não lhe vejo nenhum exagero ou impertinência, de sorte que o pedido de perdas e danos relativo a lucros cessantes é congruente com os fatos analisados e com as provas juntadas aos autos. No que se refere ao pleito de indenização por danos morais, posso depreender dos acontecimentos narrados e dos documentos médicos juntados que é pertinente. Danos morais, a rigor, são presumidos, depreendidos dos fatos narrados, provados e tidos como acontecidos, pois sua sede é o espírito, ou seja, a vivência e o status pessoais do indivíduo, os quais, nestas situações, são afetados negativamente, e conduzem, necessariamente, a sofrimentos e a estados depressivos, além de outras consequências com paralelas extensões materiais, inclusive. O autor, por culpa do réu, experimentou tensões, angústias, sofrimentos e incertezas prospectivas, próprios de quem vítima de acidentes traumáticos como este em questão. É natural, pois, que deva ser indenizado a respeito. O quantum de indenização, porém, deve levar em conta os princípios da razoabilidade e de proporcionalidade. Observa-se que o réu é servidor público (guarda municipal), e, certamente, um simples assalariado de baixa remuneração, ao que se sabe. O réu é motociclista (motociclista profissional e em atividade liberal). Trabalha, portanto, em atividade arriscada e mal remunerada, também ao que se sabe. Houve danos estéticos. Isto, de certa forma, está dito nos dois laudos do ILM juntados aos autos. Réu perdeu o dedo mínimo e tem cicatrizes diversas na perna esquerda. Fica óbvio o dano estético, neste caso, malgrado ausência de provas fotográficas a respeito. O dano estético é aquele que retira do homem ou da

mulher, de alguma forma, a simetria e a integridade visual do corpo. Desvirtua-o e lhe expurga ou lhe macula, parcialmente, o sentido do belo. Retira-lhe, em maior ou menor grau, por conseguinte, a estabilidade e harmonia estéticas. Neste caso, a acidente havido provocou traumas e cicatrizes provavelmente irremovíveis e permanentes no corpo do réu, algo que, não raro, lhe proporciona, também, traumas ou feridas psicológicos, retraimentos, timidez específicas, limitações sociais e outras mazelas que afetam a autoestima do indivíduo. É evidente que o dano estético não se confunde com o dano moral. O dano estético ocorre no corpo da pessoa, e não apenas na psique. No entanto, os danos estéticos, tal e qual os danos morais, devem ser mensurados por arbitramento. Logo, há certa parelha quanto à forma de estabelecimento do quantum de indenização. Neste caso, invoco as mesmas razões esposadas, na fundamentação acima, quanto aos danos morais, e acrescento que o autor, por ter ficado com debilidade e deformidade corporais permanentes, em razão das lesões sofridas no acidente, por certo teve sua autoestima afetada, com consequências psicológicas deletérias a meu ver mais relevantes que aquelas concernentes ao abalo moral já referidas. Logo, no estabelecimento do quantum, levei em conta também este fator. Se razão a parte ré, novamente, quando alega, também, inexistência de danos estéticos, em sua contestação. Tudo com base, inclusive, nos artigos 402, 404, 405, 407, 949, 950, todos do CC. Indefiro o pleito de justiça gratuita ao réu, o qual não comprovou plenamente e com documentos fiscais e contábeis suficientemente idôneos a alegação de hipossuficiência, com base no artigo 5º, LXXIV, da CF/88, inclusive. **DISPOSITIVO** Destarte, julgo parcialmente procedentes os pleitos do autor, na forma da fundamentação acima e extingo este processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Condeno a ré a indenizar o autor, a título de indenização por danos materiais, relativamente a lucros cessantes, na forma dos artigos 402, 403 e 949, todos do CC, inclusive, e na quantia total de R\$ 7.900,00 (SETE MIL E NOVECENTOS REAIS), na forma da fundamentação acima, com correção monetária pelo INPC, a partir de 17.04.2014 (data do acidente, fl. 19 dos autos), na forma do artigo 404, do CC e da Súmula 43, do STJ, mais juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, segundo o artigo 405, do CC e a Súmula 54, do STJ. Condeno o réu a indenizar o autor, a título de indenização por danos morais, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a qual já estipulo atualizadamente, mais juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, na forma do artigo 403, do CC e da Súmula 54, do STJ. A partir da data da sentença, ter-se-á atualizado pelo INPC. Condeno o réu a indenizar o autor, a título de indenização por danos estéticos, na quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a qual já estipulo atualizadamente, mais juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, na forma do artigo 403, do CC e da Súmula 54, do STJ. A partir da data da sentença, ter-se-á atualizado pelo INPC. Condeno o réu, pois, ao pagamento de honorários advocatícios aos advogados do autor, em razão de 14% sobre o valor da condenação, considerando o grau de zelo profissional havido e o tempo de trabalho exigido dos advogados na feitura de peças e no acompanhamento do feito, na forma do artigo 85, §§ 2º, I e IV, e 86, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, se não houver pedidos das partes, observadas as cautelas legais e de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e cumpra-se. Ananindeua-PA, 13 de setembro de 2021. **WEBER LACERDA GONÇALVES** Juiz de Direito Titular 14 PROCESSO: 00475741520158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Habilitação de Crédito em: 18/10/2021 REQUERENTE: ROSEMARY TEIXEIRA CRUZ Representante(s): OAB 19238 - FELIPE EDUARDO LIMA CHAVES (ADVOGADO) REQUERIDO: MARCOS MARCELINO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 25103 - LIVIA DA SILVA DAMASCENO (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA DAS GRACAS FRANCO MARCELINO DE OLIVEIRA REQUERIDO: MARCOS MARCELINO DE OLIVEIRA SÍNDICO: CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 1097 - CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) . **PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0047574-15.2015.8.14.0006 DECISÃO** Intime-se parte habilitante pessoalmente para que, em até 05 dias, manifeste nos autos pedindo, desde logo, o que for necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção, caso não o faça. Intime-se. Cumpra-se. Depois, conclusos rapidamente. 4 de outubro de 2021 **WEBER LACERDA GONÇALVES** Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00485303120158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Habilitação de Crédito em: 18/10/2021 REQUERENTE: CLAUDIA MEGUMI YAMAGA Representante(s): OAB 19238 - FELIPE EDUARDO LIMA CHAVES (ADVOGADO) REQUERIDO: MARCOS MARCELINO

ADMINISTRADORA DE CONSORCIO SA Representante(s): OAB 25103 - LIVIA DA SILVA DAMASCENO (ADVOGADO) SÍNDICO:CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 1097 - CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) . Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0048530-31.2015.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Intime-se parte habilitante pessoalmente para que, em atÃ© 05 dias, manifeste nos autos pedindo, desde logo, o que for necessÃ¡rio ao prosseguimento do feito, sob pena de extinÃ§Ã£o, caso nÃ£o o faÃ§a. Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Depois, conclusos rapidamente. 4 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00485338320158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Habilitação de Crédito em: 18/10/2021 REQUERENTE:ADAILSON DA SILVA FARIAS Representante(s): OAB 19238 - FELIPE EDUARDO LIMA CHAVES (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCOS MARCELINO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 25103 - LIVIA DA SILVA DAMASCENO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DAS GRACAS FRANCO MARCELINO DE OLIVEIRA REQUERIDO:MARCOS MARCELINO DE OLIVEIRA SÍNDICO:CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 1097 - CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) . Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0048533-83.2015.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Intime-se parte habilitante pessoalmente para que, em atÃ© 05 dias, manifeste nos autos pedindo, desde logo, o que for necessÃ¡rio ao prosseguimento do feito, sob pena de extinÃ§Ã£o, caso nÃ£o o faÃ§a. Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Depois, conclusos rapidamente. 4 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00505976620158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Habilitação de Crédito em: 18/10/2021 REQUERENTE:ADENILSON CRUZ MACEDO Representante(s): OAB 19238 - FELIPE EDUARDO LIMA CHAVES (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCOS MARCELINO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 25103 - LIVIA DA SILVA DAMASCENO (ADVOGADO) SÍNDICO:CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 1097 - CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) . Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0050597-66.2015.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Intime-se parte habilitante pessoalmente para que, em atÃ© 05 dias, manifeste nos autos pedindo, desde logo, o que for necessÃ¡rio ao prosseguimento do feito, sob pena de extinÃ§Ã£o, caso nÃ£o o faÃ§a. Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Depois, conclusos rapidamente. 4 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00506002120158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Habilitação de Crédito em: 18/10/2021 REQUERENTE:MARIA TEREZINHA FERNANDES DOS REIS Representante(s): OAB 19238 - FELIPE EDUARDO LIMA CHAVES (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCOS MARCELINO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 25103 - LIVIA DA SILVA DAMASCENO (ADVOGADO) SÍNDICO:CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 1097 - CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) . Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0050600-21.2015.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Intime-se parte habilitante pessoalmente para que, em atÃ© 05 dias, manifeste nos autos pedindo, desde logo, o que for necessÃ¡rio ao prosseguimento do feito, sob pena de extinÃ§Ã£o, caso nÃ£o o faÃ§a. Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Depois, conclusos rapidamente. 4 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00535665420158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Habilitação de Crédito em: 18/10/2021 REQUERIDO:MARCOS MARCELINO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 25103 - LIVIA DA SILVA DAMASCENO (ADVOGADO) REQUERENTE:DIEGO PEREIRA SANTOS Representante(s): OAB 19238 - FELIPE EDUARDO LIMA CHAVES (ADVOGADO) SÍNDICO:CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 1097 - CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) . Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0053566-54.2015.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Intime-se parte habilitante pessoalmente para que, em atÃ© 05 dias, manifeste nos autos pedindo, desde logo, o que for necessÃ¡rio ao prosseguimento do feito, sob pena de extinÃ§Ã£o, caso nÃ£o o faÃ§a. Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Depois, conclusos rapidamente. 4 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00647319820158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):

WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 18/10/2021 REQUERENTE:CLOVIS CARIOCA ESTRELA Representante(s): OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0064731-98.2015.8.14.0006 SENTENÇA Â Â Â Â Â Trata-se de pedido de homologação de acordo, na forma da petição de fls. 147 a 149 dos autos, inclusive. Â Â Â Â Â Ambos os patronos das partes estão regularmente habilitados nos autos, inclusive com poderes para transigir, na forma dos respectivos instrumentos de mandato. Â Â Â Â Â Destarte, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, com base no artigo 487, inciso III, alínea b, do CPC, em face da transação, e extingo o processo com resolução de mérito. Â Â Â Â Â Custas na forma do acordo. Â Â Â Â Â Intimem-se as partes. Â Â Â Â Â Secretaria deve certificar se houve ou não desistência de eventual prazo recursal. Â Â Â Â Â Caso tenha havido, certifique-se o trânsito em julgado, se for o caso, e archive-se com baixa, observadas as cautelas legais e de praxe. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua, 07 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00965340220158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Habilitação de Crédito em: 18/10/2021 REQUERENTE:SEVERINO INACIO DOS SANTOS REQUERIDO:CARMONA CABRERA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA Representante(s): OAB 11126 - CARLA RENATA MOREIRA PEREIRA NASCIMENTO (ADVOGADO) SÍNDICO:CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 1097 - CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) . Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0096534-02.2015.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas legais e de praxe, inclusive em face das informações prestadas pelo Sr. Administrador Judicial, haja vista que já houve a inclusão do crédito informado pela Justiça do Trabalho ao Quadro Geral de Credores. Â Â Â Â Â Cumpra-se. 5 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00965358420158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Embargos em: 18/10/2021 EMBARGADO:BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 22654-A - WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO) OAB 11785 - CARMONA MAYA MARTINS E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADVOGADO) EMBARGANTE:CONFIANA REPRESENTAES E COMRCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS BEM BOM COMRCIO DE PRODUTOS ALIMENTC Representante(s): OAB 16662 - JOAO JORGE DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO) EMBARGANTE:CAMILA SILVA DA SILVA EMBARGANTE:ILMA SOARES SILVA DA SILVA EMBARGANTE:AGUINALDO GOMES DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0096535-84.2015.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Secretaria deve certificar se há ou não petições pendentes para juntada. Apêns, conclusos rapidamente para decisão. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Ananindeua, 06 de outubro de 2021 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua Â Â Â Â Â Página de 1 PROCESSO: 00001057520128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??o: Cumprimento de sentença em: 19/10/2021 REQUERIDO:ALDENORA BARROSO DE MOURA REQUERENTE:FUNDO DE INVESTIMENTO DE DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL I FIDC NPL I RECOVERY BRASIL Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do provimento nº 008/2014-CRJMB, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CRJMB, De ordem do M.M. juiz de direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, faço, na data de hoje, remessa dos autos à UNAJ, a fim de que faça nova impressão do boleto de custas de eventuais parcelas vencidas. Prazo de 30 dias, a partir da data de emissão do novo boleto, para o vencimento do boleto, que deverá constar expressamente neste. Parte autora fica intimada, desde já, para providenciar o pagamento do boleto acima referido dentro do prazo. Â Â Ananindeua/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Â Servidor 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA. (Nos termos do provimento nº 008/2014-CRJMB, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CRJMB). PROCESSO: 00008667220138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??o: Apelação Cível em: 19/10/2021 REQUERENTE:OCRIM S.A PRODUTOS ALIMENTICIOS Representante(s): OAB 8349 - NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 8346 - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:D S CASTRO COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do provimento nº 008/2014-

CRJMB, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CRJMB, De ordem do M.M. juiz de direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, faço, na data de hoje, remessa dos autos UNAJ, a fim de que faça nova impressão do boleto de custas de eventuais parcelas vencidas. Prazo de 30 dias, a partir da data de emissão do novo boleto, para o vencimento do boleto, que deverá constar expressamente neste. Parte autora fica intimada, desde já, para providenciar o pagamento do boleto acima referido dentro do prazo. Ananindeua/PA, \$DTHOJE Servidor 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA. (Nos termos do provimento nº 008/2014-CRJMB, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CRJMB). PROCESSO: 00013589519988140006 PROCESSO ANTIGO: 199810009808 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A?o: Cumprimento de sentença em: 19/10/2021 AUTOR:LUCIA COUTINHO ALMEIDA Representante(s): OAB 12339 - WANAIÁ TOMÉ DE NAZARE ALMEIDA (ADVOGADO) REU:SILENO KLEBER MARTINS DIAS REU:GEORGE SCHUSTER FILHO Representante(s): OAB 1924-A - FERNANDO ALVES SOARES (ADVOGADO) REU:MAURICIO SCHUSTER ADVOGADO:JORGE ABDON. ATO ORDINATÓRIO Requerente(s): LUCIA COUTINHO ALMEIDA Requerido(s): SILENO KLEBER MARTINS DIAS; GEORGE SCHUSTER FILHO; MAURICIO SCHUSTER Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado, conforme determinado em sentença. Salientando que o boleto pode ser expedido através do site do Tribunal de Justiça: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>. Ananindeua, 19 de outubro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00016507220118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A?o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/10/2021 REQUERIDO:MARLON COSTA SANTOS REQUERENTE:FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do provimento nº 008/2014-CRJMB, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CRJMB, De ordem do M.M. juiz de direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, faço, na data de hoje, remessa dos autos UNAJ, a fim de que faça nova impressão do boleto de custas de eventuais parcelas vencidas. Prazo de 30 dias, a partir da data de emissão do novo boleto, para o vencimento do boleto, que deverá constar expressamente neste. Parte autora fica intimada, desde já, para providenciar o pagamento do boleto acima referido dentro do prazo. Ananindeua/PA, \$DTHOJE Servidor 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA. (Nos termos do provimento nº 008/2014-CRJMB, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CRJMB). PROCESSO: 00025469319998140006 PROCESSO ANTIGO: 199910019850 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A?o: Cumprimento de sentença em: 19/10/2021 AUTOR:BANCO BRADESCO SA REU:REFRIGERANTES GAROTO IND. E COM. S.A REU:FABIO RESQUE VIEIRA REU:VERA MARIA RESQUE VIEIRA ATHIAS ADVOGADO:MARCO LARA. ATO ORDINATÓRIO Requerente(s): BANCO BRADESCO SA Requerido(s): REFRIGERANTES GAROTO IND. E COM. S.A; FABIO RESQUE VIEIRA; VERA MARIA RESQUE VIEIRA ATHIAS Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado, conforme determinado em sentença. Salientando que o boleto pode ser expedido através do site do Tribunal de Justiça: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>. Ananindeua, 19 de outubro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00027078520008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010026195 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A?o: Cumprimento de sentença em: 19/10/2021 AUTOR:INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA. REU:COMERCIAL VANDRE LTDA ADVOGADO:THEREZINHA DE JESUS WINKLER. ATO ORDINATÓRIO Requerente(s): INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA. Requerido(s): COMERCIAL VANDRE LTDA Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado, conforme determinado em sentença. Salientando que o boleto pode ser expedido através do site do Tribunal de Justiça: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>. Ananindeua, 19 de outubro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00027669419968140006 PROCESSO ANTIGO: 199610025382



MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO  
 Ato: Cumprimento de sentença em: 19/10/2021 AUTOR:ELIZABETE DA SILVA FERNANDES  
 Representante(s): OAB 3966 - HAROLDO CARLOS DO NASCIMENTO CABRAL (ADVOGADO)  
 REU:AUGUSTO TOSHIRO KASAHARA Representante(s): JOBERVAL WILSON DA SILVA LEAL  
 (ADVOGADO) ADVOGADO:HAROLDO CABRAL. ATO ORDINATÓRIO Requerente(s): ELIZABETE DA  
 SILVA FERNANDES Requerido(s): AUGUSTO TOSHIRO KASAHARA A A A A A A Nos termos do art.  
 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no  
 prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscrição na  
 dívida ativa do Estado, conforme determinado em sentença. Salientando que o boleto pode ser  
 expedido através do site do Tribunal de Justiça: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>. Ananindeua, 19 de  
 outubro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de  
 Ananindeua/PA PROCESSO: 00031017020178140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANNE PERES COSTA Ato: Procedimento  
 Comum Infância e Juventude em: 19/10/2021 REQUERENTE:P. G. T. F. REPRESENTANTE:LIDIANE  
 TEIXEIRA CRUZ Representante(s): OAB 18555 - DIEGO QUEIROZ GOMES (ADVOGADO) OAB 23429 -  
 THOMAS DE PINHO MORAES MAGALHAES (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRO DE EDUCACAO  
 TRINDADE Representante(s): OAB 16871 - TATIANE RODRIGUES DE VASCONCELOS (ADVOGADO)  
 REQUERIDO:ANA MARIA TRINDADE Representante(s): OAB 22263 - ANDREA KARLA FERNANDES  
 COSTA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Tendo sido habilitados patronos para a parte autora,  
 republico o despacho de fls. 78-80, para conhecimento das partes: Processo n.º 0003101-  
 70.2017.8.14.0006 AUTOR: PAULO GABRIEL TEIXEIRA FERREIRA, Sr. Thomas de Pinto Moraes  
 Magalhães, OAB-PA 23429 REQUERIDO: CENTRO DE EDUCAÇÃO TRINDADE AUDIÊNCIA DE  
 INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 09 (nove) dias do mês de setembro do ano de 2021 (dois mil e vinte  
 e um), na sala de audiência da 2ª Vara Cível e Empresarial do Fórum da Comarca de Ananindeua-PA,  
 presente, o Dr. WEBER LACERDA GONÇALVES, Juiz de Direito Titular da Comarca de Ananindeua-PA,  
 comigo Manuela Vitória Melo Dos Santos, estagiária de Direito. Feito o prego, verificou-se a  
 presença da parte autora Paulo Gabriel Teixeira Ferreira, RG 8379567, por meio do seu advogado, Sr.  
 Thomas de Pinto Moraes Magalhães, OAB-PA 23429. Ausente o requerido, Centro de Educação  
 Trindade. Ausente advogado deste último. Despacho: Verifico que a parte r, ausente em audiência,  
 não foi regularmente intimada, haja vista que houve renúncia da advogada ent, cadastrada nos  
 autos, conforme documento do fls. 47 e 48 dos autos. A r apresentou nova advogada, conforme  
 documentos de fls. 50 e 52 dos autos. Destarte, como não houve cadastramento da nova advogada,  
 aparentemente, a decisão para especificação de provas, de fls. 70 e 71 dos autos, ficou sem  
 intimações regulares, seja por que a nova advogada da r não estava cadastrada, seja porque não  
 houve também, intimação pessoal da ent patrona do autor, a defensoria pública, a qual se dar  
 por remessa dos autos, na forma da lei, e isto não foi feito por falha da secretaria. Portanto, e se  
 considerando que a parte autora vai habilitar a advogado particular nos autos e juntar prova documental  
 complementar nesta audiência, devo chamar o processo à ordem e tomar as seguintes providências.  
 Primeiramente, a secretaria deve cadastrar no sistema a advogada da r de fls. 52 dos autos. Depois,  
 considerando que defiro a juntada da prova documental pelo autor, intime-se a r para que se manifeste  
 sobre ela, em 5 dias. A parte r também deverá especificar provas que pretende produzir em  
 audiência, em 5 dias, confirmando ou não o pleito de produção de prova testemunhal já feito em  
 contestação, inclusive. Quanto ao autor, seu advogado manifestou nessa audiência que pretende  
 apenas a produção de depoimento do autor e da r, o que defiro desde já. O advogado do autor  
 informa ainda, que já protocolou a juntada da procura, que lhe foi outorgada pelo autor. Portanto,  
 faça-se-lhe a juntada a respectiva, urgentemente. Como já há pedido de depoimentos pessoais pelo  
 autor, em audiência, redesigno a data da audiência de fls. 74 e 75 dos autos para o dia 21/10/2021 as  
 10:30. A secretaria deve providenciar as intimações via sistema, sem falhas, sendo que as partes  
 deverão obedecer ao que foi estabelecido na decisão de fls. 74 e 76 dos autos. Cumpra-se. Nada mais  
 havendo, de ordem do MM. Juiz foi encerrado o presente termo de audiência, que segue assinado  
 conforme abaixo. Eu, Manuela Vitória Melo Dos Santos \_\_\_\_\_ digitei e subscrevi. JUIZ DE DIREITO:  
 ADVOGADO DO AUTOR: AUTOR: Ananindeua/PA, 19 de outubro de 2021. CRISTIANNE PERES COSTA  
 Auxiliar Judiciário 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA. (Nos termos do provimento nº 008/2014-CRJMB, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que  
 alterou o provimento nº 006/2006-CRJMB). PROCESSO: 00031996620108140006 PROCESSO  
 ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO  
 NASCIMENTO Ato: Procedimento Comum Cível em: 19/10/2021 REQUERENTE:ROGERIO ROSA  
 Representante(s): OAB 2468 - LUIZ FERNANDO DE FREITAS MOREIRA (ADVOGADO) OAB 18862 -

MICAELE GONCALVES QUEIROZ (ADVOGADO) REQUERIDO:JUDAH ELIEZER LEVY  
REQUERIDO:JAIME ELIEZER LEVY INVENTARIANTE:LOMA RIGUEIRA DANTAS LEVY  
Representante(s): OAB 17549 - PAULO HENRIQUE RAIOL NASCIMENTO (ADVOGADO) . Â ATO  
ORDINATÁRIO Requerente(s): ROGERIO ROSA,Â LOMA RIGUEIRA DANTAS LEVY Requerido(s):  
JUDAH ELIEZER LEVY; JAIME ELIEZER LEVY Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1Âº, Â§ 2Âº, II, do  
PROVIMENTO NÂº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze)  
dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscriÃ§Ã£o na dÃ-vida ativa do  
Estado, conforme determinado em sentenÃ§a. Salientando que o boleto pode ser expedido atravÃs do  
site do Tribunal de JustiÃ§a: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>. Ananindeua ,Â 19 de outubro de 2021  
Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA  
PROCESSO: 00033634320118140006 PROCESSO ANTIGO: - - - -  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO  
A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 19/10/2021 REQUERIDO:BRULINE DISTRIBUIDORA DE  
ALIMENTOS LTDA REQUERENTE:FUNDO DE INV EM DIREITOS CREDITORIOS NAO  
PADRONIZADOS NPL I Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA  
(ADVOGADO) . Â ATO ORDINATÁRIO Requerente(s): FUNDO DE INV EM DIREITOS CREDITORIOS  
NAO PADRONIZADOS NPL I Requerido(s): BRULINE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA Â Â Â Â  
Â Â Nos termos do art. 1Âº, Â§ 2Âº, II, do PROVIMENTO NÂº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB,  
INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais,  
sob pena de inscriÃ§Ã£o na dÃ-vida ativa do Estado, conforme determinado em sentenÃ§a. Salientando  
que o boleto pode ser expedido atravÃs do site do Tribunal de JustiÃ§a: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>.  
Ananindeua ,Â 19 de outubro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2Âª Vara CÃ-vel e  
Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00044673120108140006 PROCESSO ANTIGO: -  
--- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO  
A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 19/10/2021 REQUERENTE:OSVALDO ALVES DA SILVA  
Representante(s): OAB 10870 - SHARLLES SHANCHES RIBEIRO FERREIRA (ADVOGADO)  
REQUERIDO:MACOM - J. C. MARANHAO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA Representante(s):  
OAB 15253 - KAMILA RAFAELA DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO) OAB 16286 - ELIELTON JOSE  
ROCHA SOUSA (ADVOGADO) OAB 9678-A - CHEDID GEORGES ABDULMASSIH (ADVOGADO) . ATO  
ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Em correÃ§Ã£o ao ato ordinatÃrio anteriormente publicado e nos termos do  
art. 1Âº, Â§ 2Âº, II, do PROVIMENTO NÂº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO as partes, para,  
no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais (rateio), sob pena de  
inscriÃ§Ã£o na dÃ-vida ativa do Estado, conforme determinado em sentenÃ§a. Salientando que o boleto de  
custas estÃ juntado aos autos. Â Â Â Â Â ANANINDEUA, 19 DE OUTUBRO DE 2021. Â Â Â Â  
Â Â Â Â GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria  
2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00049637820018140006  
PROCESSO ANTIGO: 200110041328 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLENDA  
MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 19/10/2021 AUTOR:ITAU  
SEGUROS S/A Representante(s): JOA BATISTA FARIAS JUNIOR (ADVOGADO) REU:JOSE RIBEIRO  
NUNES Representante(s): OAB 6510 - JULIO DE OLIVEIRA BASTOS (ADVOGADO)  
ENVOLVIDO:FRANCISCO EDSON SAMPAIO ALVINO Representante(s): OAB 6510 - JULIO DE  
OLIVEIRA BASTOS (ADVOGADO) . Â ATO ORDINATÁRIO Requerente(s): ITAU SEGUROS S/A,Â  
FRANCISCO EDSON SAMPAIO ALVINO Requerido(s): JOSE RIBEIRO NUNES Â Â Â Â Â Nos termos  
do art. 1Âº, Â§ 2Âº, II, do PROVIMENTO NÂº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para,  
no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscriÃ§Ã£o  
na dÃ-vida ativa do Estado, conforme determinado em sentenÃ§a. Salientando que o boleto pode ser  
expedido atravÃs do site do Tribunal de JustiÃ§a: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>. Ananindeua ,Â 19 de  
outubro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial - Comarca de  
Ananindeua/PA PROCESSO: 00051218520028140006 PROCESSO ANTIGO: 200210050495  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO  
A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 19/10/2021 REQUERENTE:MAKRO ATACADISTA S/A.  
Representante(s): OAB 12990 - ANA PAULA DA COSTA E SILVA (ADVOGADO) OAB 14782 - JOSE  
MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) OAB 1410 - THADEU DE JESUS E SILVA  
(ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO PEREIRA DE SOUZA. Â ATO ORDINATÁRIO Requerente(s): MAKRO  
ATACADISTA S/A. Requerido(s): JOAO PEREIRA DE SOUZA Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1Âº, Â§  
2Âº, II, do PROVIMENTO NÂº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15  
(quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscriÃ§Ã£o na dÃ-vida  
ativa do Estado, conforme determinado em sentenÃ§a. Salientando que o boleto pode ser expedido

através do site do Tribunal de Justiça: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>. Ananindeua, 19 de outubro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00052888920058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510036939 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A?o: Cumprimento de sentença em: 19/10/2021 REQUERENTE: BANCO ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL SA Representante(s): OAB 18629-A - ROSANGELA DA ROSA CORREA (ADVOGADO) REQUERIDO: MARCIO SOUSA AQUINO. À ATO ORDINATÓRIO Requerente(s): BANCO ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL SA Requerido(s): MARCIO SOUSA AQUINO À À À À À À Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado, conforme determinado em sentença. Saliendo que o boleto pode ser expedido através do site do Tribunal de Justiça: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>. Ananindeua, 19 de outubro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00062225420048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410041244 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A?o: Cumprimento de sentença em: 19/10/2021 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REU: ANTONIO MARCOS BARBOSA DE SOUZA Representante(s): OAB 7230 - ELVES DE FREITAS (ADVOGADO) . À ATO ORDINATÓRIO Requerente(s): BANCO DO BRASIL SA Requerido(s): ANTONIO MARCOS BARBOSA DE SOUZA À À À À À À Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado, conforme determinado em sentença. Saliendo que o boleto pode ser expedido através do site do Tribunal de Justiça: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>. Ananindeua, 19 de outubro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00063198320108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A?o: Cumprimento de sentença em: 19/10/2021 REQUERENTE: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 220.366 - ALEX DOS SANTOS PONTE (ADVOGADO) REQUERIDO: MARYLENE SOCORRO DE SOUZA BATISTA FERNANDES Representante(s): OAB 6556 - FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS MOYA (ADVOGADO) OAB 2203 - MANOEL JOSE MONTEIRO SIQUEIRA (ADVOGADO) . À ATO ORDINATÓRIO Requerente(s): RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Requerido(s): MARYLENE SOCORRO DE SOUZA BATISTA FERNANDES À À À À À À Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado, conforme determinado em sentença. Saliendo que o boleto pode ser expedido através do site do Tribunal de Justiça: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>. Ananindeua, 19 de outubro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00068277020018140006 PROCESSO ANTIGO: 200110060898 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A?o: Cumprimento de sentença em: 19/10/2021 AUTOR: AFONSO CELSO MARINHO DE AZEVEDO Representante(s): JOSE HELDER CHAGS XIMENES (ADVOGADO) REU: BANCO COMERCIAL URUGUAI S/A Representante(s): LIVIA CUNHA CHERMONT (ADVOGADO) . À ATO ORDINATÓRIO Requerente(s): AFONSO CELSO MARINHO DE AZEVEDO Requerido(s): BANCO COMERCIAL URUGUAI S/A À À À À À À Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado, conforme determinado em sentença. Saliendo que o boleto pode ser expedido através do site do Tribunal de Justiça: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>. Ananindeua, 19 de outubro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00073342320048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410048448 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A?o: Cumprimento de sentença em: 19/10/2021 REQUERENTE: JOSE MOUZINHO SOBRINHO Representante(s): OAB 9212 - CARLOS ALBERTO IGARASHI (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 9937 - PATRICK HANS PESSOA DE MELLO MULLER (ADVOGADO) . À ATO ORDINATÓRIO Requerente(s): JOSE MOUZINHO SOBRINHO Requerido(s): BANCO BRADESCO SA À À À À À À Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o

pagamento de custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado, conforme determinado em sentença. Salientando que o boleto pode ser expedido através do site do Tribunal de Justiça: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>. Ananindeua, 19 de outubro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00082599620068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610059691 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO ATO: Cumprimento de sentença em: 19/10/2021 REQUERENTE: DAVID DA SILVA E SOUSA Representante(s): HILTON DA SILVA PONTES (ADVOGADO) REQUERIDO: KAIAPÓS FABRIL E EXPORTADORA LTDA. ATO ORDINATÓRIO Requerente(s): DAVID DA SILVA E SOUSA Requerido(s): KAIAPÓS FABRIL E EXPORTADORA LTDA Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado, conforme determinado em sentença. Salientando que o boleto pode ser expedido através do site do Tribunal de Justiça: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>. Ananindeua, 19 de outubro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00092996520138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO ATO: Cumprimento de sentença em: 19/10/2021 REQUERENTE: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 107414 - AMÂNDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 231747 - EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) REQUERIDO: DANIEL DA SILVA LEITE. ATO ORDINATÓRIO Requerente(s): CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Requerido(s): DANIEL DA SILVA LEITE Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado, conforme determinado em sentença. Salientando que o boleto pode ser expedido através do site do Tribunal de Justiça: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>. Ananindeua, 19 de outubro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00105329720138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO ATO: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: 19/10/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 14974 - CARLA RENATA DE OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: R A REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. ATO ORDINATÓRIO Requerente(s): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Requerido(s): R A REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado, conforme determinado em sentença. Salientando que o boleto pode ser expedido através do site do Tribunal de Justiça: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>. Ananindeua, 19 de outubro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00114110720138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO ATO: Cumprimento de sentença em: 19/10/2021 REQUERENTE: B V FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO: LUIZ GOMES SILVA ARAUJO. ATO ORDINATÓRIO Requerente(s): B V FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Requerido(s): LUIZ GOMES SILVA ARAUJO Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado, conforme determinado em sentença. Salientando que o boleto pode ser expedido através do site do Tribunal de Justiça: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>. Ananindeua, 19 de outubro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00115664420128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO ATO: Procedimento Comum Cível em: 19/10/2021 REQUERENTE: JOAO ALVES DA COSTA FILHO Representante(s): OAB 7791 - ISIS MARGARETH XAVIER GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO. ATO ORDINATÓRIO Requerente(s): JOAO ALVES DA COSTA FILHO Requerido(s): BANCO PANAMERICANO Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado, conforme

determinado em sentença. Salientando que o boleto pode ser expedido através do site do Tribunal de Justiça: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>. Ananindeua, 19 de outubro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00142137020168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO Ação: Busca e Apreensão em: 19/10/2021 REQUERENTE: BANCO ITACUCARD SA Representante(s): OAB 206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (ADVOGADO) OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE BONFIM DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do provimento nº 008/2014-CRJMB, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CRJMB, De ordem do M.M. juiz de direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, faço, na data de hoje, remessa dos autos UNAJ, a fim de que faça nova impressão do boleto de custas de eventuais parcelas vencidas. Prazo de 30 dias, a partir da data de emissão do novo boleto, para o vencimento do boleto, que deverá constar expressamente neste. Parte autora fica intimada, desde já, para providenciar o pagamento do boleto acima referido dentro do prazo. Ananindeua/PA, 19 de outubro de 2021 Servidor 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA. (Nos termos do provimento nº 008/2014-CRJMB, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CRJMB). PROCESSO: 00469951120108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 19/10/2021 EXEQUENTE: KAZUTAKA INOUE Representante(s): OAB 5949 - CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) EXEQUENTE: KEIKO INOUE Representante(s): OAB 5949 - CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) EXECUTADO: VALDEMIRO FERREIRA RAMOS Representante(s): OAB 7430 - MARIA AMELIA FERREIRA LOPES (ADVOGADO) OAB 5781 - LUIS CARLOS SILVA MENDONÇA (ADVOGADO). ATO ORDINATÓRIO Requerente(s): KAZUTAKA INOUE, KEIKO INOUE Requerido(s): VALDEMIRO FERREIRA RAMOS Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado, conforme determinado em sentença. Salientando que o boleto pode ser expedido através do site do Tribunal de Justiça: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>. Ananindeua, 19 de outubro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA

**SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

**PROCESSO 0000042-06.2019.814.0006****REQUERIDO:** FRANCISCO CARLOS TEIXEIRA LOPES

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Doutor (a) Juiz (a) de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que ao sentenciado (a) acima identificado (a), expede-se o presente EDITAL, para que efetue o pagamento das custas processuais referentes aos autos acima identificados, no prazo de 15 (QUINZE) dias.

Eu, Vanessa Gonçalves Bentes, Auxiliar Judiciário, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito.

Ananindeua, 14 de abril de 2021.

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

-----  
EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO DE 15 DIAS****Processo: 00137765820188140006****Requerido: JOSIEL SANTOS DE ALCANTARA**

Endereço: RUA CEARÁ, Nº 40, ENTRE RUA SALVADOR E RUA MACEIÓ ; ÁGUAS LINDAS ; ANANINDEUA/PA.

O Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que ao sentenciado (a) acima identificado (a), expede-se o presente EDITAL, para que tome ciência da Sentença prolatada nos autos das Medidas Protetivas, bem como efetue o pagamento das custas processuais referentes aos autos acima identificados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Eu, Vanessa Gonçalves Bentes, auxiliar do judiciário, o digitei, por ordem do Excelentíssimo Juiz.

Ananindeua, 14 de Outubro de 2021.

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

---

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
**PRAZO DE 15 DIAS**

**Processo: 00024474920188140006**

**Requerido: GILBERTO HARLEM MARTINS PINTO**

**Endereço:** RUA GOVERNADOR FERNANDO GUILHOM, Nº 93, QD-09 (PRÓX. AO DEPÓSITO DE BEBIDAS AZEVEDO) e ÁGUAS BRANCAS e ANANINDEUA/PA. TELEFONE: (91)98514-0659

O Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que ao sentenciado (a) acima identificado (a), expedese o presente EDITAL, para que tome ciência da Sentença prolatada nos autos das Medidas Protetivas, bem como efetue o pagamento das custas processuais referentes aos autos acima identificados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Eu, Vanessa Gonçalves Bentes, auxiliar do judiciário, o digitei, por ordem do Excelentíssimo Juiz.

Ananindeua, 13 de Outubro de 2021.

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

---

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
**PRAZO DE 15 DIAS**

**Processo: 00085784020188140006**

**Requerido: ANDERSON MAGNO DE GOES BENTES**

**Endereço:** CONJUNTO CIDADE NOVA VI, WE-76, Nº 781 (PRÓX. AO LÍDER CIDADE NOVA) e ANANINDEUA/PA. TELEFONE: (91)98903-5401

O Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que ao sentenciado (a) acima identificado (a), expedese o presente EDITAL, para que tome ciência da Sentença prolatada nos autos das Medidas Protetivas, bem como efetue o pagamento das custas processuais referentes aos autos acima identificados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Eu, Vanessa Gonçalves Bentes, auxiliar do judiciário, o digitei, por ordem do Excelentíssimo Juiz.

Ananindeua, 14 de Outubro de 2021.

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

---

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
**PRAZO DE 15 DIAS**

**Processo: 00036305520188140006**

**Requerido: EDILSON SILVA COSTA**

**Endereço:** AURÁ, RUA PRINCIPAL, RESIDENCIAL TORRES DO AURÁ I, BL-14, Nº 104 ¿ ANANINDEUA/PA. CEP 67033765. TELEFONE: (91)99919-9178.

O Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que ao sentenciado (a) acima identificado (a), expedese o presente EDITAL, para que tome ciência da Sentença prolatada nos autos das Medidas Protetivas, bem como efetue o pagamento das custas processuais referentes aos autos acima identificados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Eu, Vanessa Gonçalves Bentes, auxiliar do judiciário, o digitei, por ordem do Excelentíssimo Juiz.

Ananindeua, 14 de Outubro de 2021.

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

---

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
**PRAZO DE 15 DIAS**

**Processo: 00195267520178140006**

**Requerido: ANTONIO CARLOS MELO DA SILVA**

**Endereço:** CONJUNTO GUAJARÁ I, WE 59, Nº 1581-A ¿ BAIRRO: COQUEIRO ¿ ANANINDEUA/PA

O Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que ao sentenciado (a) acima identificado (a), expedese o presente EDITAL, para que tome ciência da Sentença prolatada nos autos das Medidas Protetivas, bem como efetue o pagamento das custas processuais referentes aos autos acima identificados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Eu, Vanessa Gonçalves Bentes, auxiliar do judiciário, o digitei, por ordem do Excelentíssimo Juiz.

Ananindeua, 14 de Outubro de 2021.



**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

---

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
**PRAZO DE 15 DIAS****Processo: 00007421620188140006****Requerido: EDIVALDO SOUZA JESUS****Endereço:** RUA BELO HORIZONTE, Nº 25 (ENTRE MINAS GERAIS E CURITIBA) - ÁGUAS LINDAS - ANANINDEUA/PA. TELEFONE: (91)98167-9048

O Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que ao sentenciado (a) acima identificado (a), expedese o presente EDITAL, para que tome ciência da Sentença prolatada nos autos das Medidas Protetivas, bem como efetue o pagamento das custas processuais referentes aos autos acima identificados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Eu, Vanessa Gonçalves Bentes, auxiliar do judiciário, o digitei, por ordem do Excelentíssimo Juiz.

Ananindeua, 14 de Outubro de 2021.

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

---

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
**PRAZO DE 15 DIAS****Processo: 00000830720188140006****Requerido: JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA SANTOS****Endereço:** CONJUNTO PAAR, QD-11, TV. PARINSTINS, Nº 7 - MAGUARI - ANANINDEUA/PA

O Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que ao sentenciado (a) acima identificado (a), expedese o presente EDITAL, para que tome ciência da Sentença prolatada nos autos das Medidas Protetivas, bem como efetue o pagamento das custas processuais referentes aos autos acima identificados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Eu, Vanessa Gonçalves Bentes, auxiliar do judiciário, o digitei, por ordem do Excelentíssimo Juiz.

Ananindeua, 14 de Outubro de 2021.

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

-----

EDITAL DE INTIMAÇÃO  
**PRAZO DE 15 DIAS**

**Processo: 00006561120198140006**

Requerido: SERGIO AMARAL ARAUJO. Endereço laboral: MOTORISTA NA ESTÂNCIA ARAUJO, LOCALIZADA NA ESTRADA DO CURUÇAMBÁ, CJ. RORAIMA AMAPA II, QD. 01, Nº 01, EM FRENTE A ELETRONORTE, CURUÇAMBÁ, ANANINDEUA - PA.

O Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que ao sentenciado (a) acima identificado (a), expedese o presente EDITAL, para que tome ciência da Sentença prolatada nos autos das Medidas Protetivas, bem como efetue o pagamento das custas processuais referentes aos autos acima identificados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Eu, Vanessa Gonçalves Bentes, auxiliar do judiciário, o digitei, por ordem do Excelentíssimo Juiz.

Ananindeua, 14 de Outubro de 2021.

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

EDITAL DE INTIMAÇÃO

**PRAZO DE 15 DIAS**

**Processo: 00132040520188140006**

**Requerido: MARCIO FERREIRA DE SOUZA**

Endereço: RUA JOVELINO CARNEIRO, PASSAGEM FÉ EM DEUS, QD-15, Nº 18 - ICUI-GUAJARÁ - ANANINDEUA/PA. CEP 67146263

O Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que ao sentenciado (a) acima identificado (a), expedese o presente EDITAL, para que tome ciência da Sentença prolatada nos autos das Medidas Protetivas,

bem como efetue o pagamento das custas processuais referentes aos autos acima identificados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Eu, Vanessa Gonçalves Bentes, auxiliar do judiciário, o digitei, por ordem do Excelentíssimo Juiz.

Ananindeua, 14 de Outubro de 2021.

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

-----

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
**PRAZO DE 15 DIAS**

**Processo: 00116278920188140006**

**Requerido: JAIRO AUGUSTO SILVA DA SILVA**

**Endereço: PASSAGEM TIRADENTES (ÚNICA CASA QUE TEM MURO), ENTRE LIBERDADE E 19 DE MARÇO - GUANABARA - ANANINDEUA/PA.**

O Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que ao sentenciado (a) acima identificado (a), expedese o presente EDITAL, para que tome ciência da Sentença prolatada nos autos das Medidas Protetivas, bem como efetue o pagamento das custas processuais referentes aos autos acima identificados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Eu, Vanessa Gonçalves Bentes, auxiliar do judiciário, o digitei, por ordem do Excelentíssimo Juiz.

Ananindeua, 14 de Outubro de 2021.

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

-----

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
**PRAZO DE 15 DIAS**

**Processo: 00000692320188140006**

**Requerido: FABIO JUNIOR DE JESUS BRITO**

**Endereço: TRAVESSA OSEIAS SILVA, VILA DO PEZÃO, Nº 13 (PRIMEIRO QUARTO) - GUANABARA - ANANINDEUA/PA.**

O Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que ao sentenciado (a) acima identificado (a), expede-se o presente EDITAL, para que tome ciência da Sentença prolatada nos autos das Medidas Protetivas, bem como efetue o pagamento das custas processuais referentes aos autos acima identificados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Eu, Vanessa Gonçalves Bentes, auxiliar do judiciário, o digitei, por ordem do Excelentíssimo Juiz.

Ananindeua, 13 de Outubro de 2021.

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

---

EDITAL DE INTIMAÇÃO  
**PRAZO DE 15 DIAS**

**Processo: 00136267720188140006**

**Requerido: ELTON TEIXEIRA BRAGA**

**Endereço:** RUA OSVALDO CRUZ, PASSAGEM INDEPENDÊNCIA, Nº 44 (ENTRE RUA BELÉM E RUA DAMASCO) - ÁGUAS LINDAS - ANINDEUA/PA.

O Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que ao sentenciado (a) acima identificado (a), expede-se o presente EDITAL, para que tome ciência da Sentença prolatada nos autos das Medidas Protetivas, bem como efetue o pagamento das custas processuais referentes aos autos acima identificados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Eu, Vanessa Gonçalves Bentes, auxiliar do judiciário, o digitei, por ordem do Excelentíssimo Juiz.

Ananindeua, 14 de Outubro de 2021.

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

---

EDITAL DE INTIMAÇÃO  
**PRAZO DE 15 DIAS**

**Processo: 00145846320188140006**

**Requerido: JOSÉ MARIA SAMPAIO DA CRUZ**

**Endereço:** RUA QUINTA DAS CARMITAS, PASSAGEM LÍRIO DO VALE, Nº27 (PRÓX. AO MERCADINHO DO SEU ARI) - MAGUARI ı ANANINDEUA/PA.

O Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que ao sentenciado (a) acima identificado (a), expedese o presente EDITAL, para que tome ciência da Sentença prolatada nos autos das Medidas Protetivas, bem como efetue o pagamento das custas processuais referentes aos autos acima identificados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Eu, Vanessa Gonçalves Bentes, auxiliar do judiciário, o digitei, por ordem do Excelentíssimo Juiz.

Ananindeua, 14 de Outubro de 2021.

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

-----

EDITAL DE INTIMAÇÃO  
**PRAZO DE 15 DIAS**

**Processo: 00139965620188140006**

**Requerido: FRANCISCO DIAS AMADOR**

**Endereço:** RUA OLINTO MEIRA, Nº 190 ı GUANABARA ı ANANINDEUA/PA, mas atualmente em local incerto e não sabido.

O Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que ao sentenciado (a) acima identificado (a), expedese o presente EDITAL, para que tome ciência da Sentença prolatada nos autos das Medidas Protetivas, bem como efetue o pagamento das custas processuais referentes aos autos acima identificados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Eu, Vanessa Gonçalves Bentes, auxiliar do judiciário, o digitei, por ordem do Excelentíssimo Juiz.

Ananindeua, 13 de Outubro de 2021.

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

-----

EDITAL DE INTIMAÇÃO  
**PRAZO DE 15 DIAS**

**Processo: 00045448520198140006**

**Requerido: OLIVAL BORGES COSTA**

**Endereço:** PASSAGEM RITA MAUÉS, RESIDENCIAL MARANATA, Nº 04 ı LEVILÂNDIA ı ANANINDEUA/PA.CEP 67015650

O Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que ao sentenciado (a) acima identificado (a), expedese o presente EDITAL, para que tome ciência da Sentença prolatada nos autos das Medidas Protetivas, bem como efetue o pagamento das custas processuais referentes aos autos acima identificados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Eu, Vanessa Gonçalves Bentes, auxiliar do judiciário, o digitei, por ordem do Excelentíssimo Juiz.

Ananindeua, 14 de Outubro de 2021.

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

---

EDITAL DE INTIMAÇÃO  
**PRAZO DE 15 DIAS**

**Processo: 00113273020188140006**

**Requerido: RUI GUILHERME CORREA**

**Endereço:** CIDADE NOVA VI, WE-87, Nº 921 ı COQUEIRO ı ANANINDEUA/PA. TELEFONE: (91)98141-3118

O Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que ao sentenciado (a) acima identificado (a), expedese o presente EDITAL, para que tome ciência da Sentença prolatada nos autos das Medidas Protetivas, bem como efetue o pagamento das custas processuais referentes aos autos acima identificados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Eu, Vanessa Gonçalves Bentes, auxiliar do judiciário, o digitei, por ordem do Excelentíssimo Juiz.

Ananindeua, 13 de Outubro de 2021.

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

---

EDITAL DE INTIMAÇÃO  
**PRAZO DE 15 DIAS**

**Processo: 00122920820188140006**

**Requerido: JOSE KLEBER AMARAL MONTEIRO**

**Endereço:** RUA SANTO ANDRÉ, PASSAGEM J, Nº 22 (PROX. AO KALAMAZOO) ẽ UNA ẽ ANANINDEUA/PA. CEP 67013244

O Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que ao sentenciado (a) acima identificado (a), expedese o presente EDITAL, para que tome ciência da Sentença prolatada nos autos das Medidas Protetivas, bem como efetue o pagamento das custas processuais referentes aos autos acima identificados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Eu, Vanessa Gonçalves Bentes, auxiliar do judiciário, o digitei, por ordem do Excelentíssimo Juiz.

Ananindeua, 13 de Outubro de 2021.

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

EDITAL DE INTIMAÇO

**PRAZO DE 15 DIAS**

**Processo: 00126394120188140006**

**Requerido: MATHEUS RODRIGO MOTA DE MENDONÇA**

**Endereço:** CONJUNTO CIDADE NOVA IV, WE-45, Nº 232 ẽ COQUEIRO ẽ ANANINDEUA/PA.

O Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que ao sentenciado (a) acima identificado (a), expedese o presente EDITAL, para que tome ciência da Sentença prolatada nos autos das Medidas Protetivas, bem como efetue o pagamento das custas processuais referentes aos autos acima identificados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Eu, Vanessa Gonçalves Bentes, auxiliar do judiciário, o digitei, por ordem do Excelentíssimo Juiz.

Ananindeua, 13 de Outubro de 2021.

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

---

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
**PRAZO DE 15 DIAS**

**Processo: 00120444220188140006**

**Requerido: IVAN ALEX WADY CASTRO**

**Endereço:** CIDADE NOVAVIII, TV. WE-37, Nº 491 ı COQUEIRO ı ANANINDEUA/PA.

O Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que ao sentenciado (a) acima identificado (a), expedese o presente EDITAL, para que tome ciência da Sentença prolatada nos autos das Medidas Protetivas, bem como efetue o pagamento das custas processuais referentes aos autos acima identificados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Eu, Vanessa Gonçalves Bentes, auxiliar do judiciário, o digitei, por ordem do Excelentíssimo Juiz.

Ananindeua, 13 de Outubro de 2021.

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

---

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
**PRAZO DE 15 DIAS**

**Processo: 00147681920188140006**

**Requerido: VANILDO DOS SANTOS GOMES**

**Endereço:** TV. MUCAJÁS, PASSAGEM DR. RAMIRO, Nº 26 (ENTRE TV. CASTELO BRANCO E ALBI MIRANDA) ı GUAMÁ ı BELÉM/PA

O Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que ao sentenciado (a) acima identificado (a), expedese o presente EDITAL, para que tome ciência da Sentença prolatada nos autos das Medidas Protetivas, bem como efetue o pagamento das custas processuais referentes aos autos acima identificados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Eu, Vanessa Gonçalves Bentes, auxiliar do judiciário, o digitei, por ordem do Excelentíssimo Juiz.

Ananindeua, 13 de Outubro de 2021.

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal



Comarca de Ananindeua

-----

**Requerido: WADDINGTON MARTINS DA SILVA**

**Endereço:** CONJUNTO JADERLÂNDIA I, RUA I, CASA 23   ATALAIA   ANANINDEUA/PA

**MANDADO DE INTIMAÇ O**

O Excelent ssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular 4  Vara Penal da Comarca de Ananindeua, no uso das atribuiç es que lhe s o conferidas por lei, etc.

**MANDA** ao Oficial de Justi a deste Ju zo, ou a quem este for apresentado, indo por mim assinado, que em seu cumprimento **INTIME PESSOALMENTE O REQUERIDO ACIMA IDENTIFICADO, dando-lhe CI NCIA do conte do da SENTEN A** prolatada nos autos da medida protetiva distribu da sob o n mero em ep grafe, cuja c pia faz parte integrante deste mandado, **intimando-o a efetuar o pagamento das custas judiciais (planilha) no PRAZO DE 15 DIAS, logo ap s, apresentar o comprovante de quitaç o na secretaria desta vara.** Devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justi a, **PERGUNTAR AO SENTENCIADO SE DESEJA RECORRER DA SENTEN A, ESCLARECENDO-O(A) DO DIREITO   INTERPOSIÇ O DE RECURSO, BEM COMO SE POSSUI ADVOGADO PARTICULAR OU SE NECESSITA DO PATROC NIO DA DEFENSORIA P BLICA, DE TUDO FAZENDO CONSTAR DE SUA CERTID O.**

Eu, Vanessa Gon alves Bentes, Auxiliar Judici rio, o digitei, com anu ncia do(a) Diretor(a) de Secretaria, que o conferiu e subscreveu por ordem do Excelent ssimo Juiz de Direito, e consoante art. 1 ,   1 , inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB.

**C U M P R A   S E.**

Ananindeua, 13 de Outubro de 2021.

**VANESSA GON ALVES BENTES**

Auxiliar Judici rio da 4  Vara Penal Comarca de Ananindeua

**Autos de n :** 0001468-29.2014.814.0006

Denunciado: O. D. S. F.

Defesa: Dra. Maria Am lia Delgado Viana, OAB/PA n  5.522

**DECIS O INTERLOCUT RIA**

Considerando a certid o de fl. 137v, torno sem efeito decis o que determinou multa   advogada e determino nova intimaç o para apresentaç o de memoriais finais.

Ap s, com a apresentaç o ou n o da manifestaç o mencionada, fa am os autos conclusos.

**C PIA DESSA DECIS O SERVIR  COMO MANDADO DE CITAÇ O/INTIMAÇ O/CARTA PRECAT RIA/REQUISIÇ O/NOTIFICAÇ O/OFICIO DO NECESS RIO.**

Ananindeua/PA, 04 de novembro 2019.

## HAILA HAASE DE MIRANDA

Juíza de Direito Respondendo pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

### ATO ORDINATÓRIO

Processo: 00021681720078140006

Denunciado (a) (s): ODMILSON SANTOS DA SILVA

Advogado (a) (s) de Defesa: **Dr(a). Mauricio Pires Rodrigues, OAB/PA 20.476**

DE ORDEM, e nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ¿ CJRMB, FICA(M) **INTIMADO(A)(S) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa acima identificado(s), para apresentar(em) MEMORIAIS FINAIS no prazo de lei**, sob pena de ser aplicada multa pelo abandono injustificado de causa e comunicada a OAB/PA para as providências que entender necessárias, conforme PORTARIA 03, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2018, que segue reproduzida abaixo.

Ananindeua, 19/10/2021.

**Simone S da S Sampaio**

Analista Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

**PORTARIA N. 03, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2018.** O Excelentíssimo Juiz de Direito **EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA**, Titular da 4ª Vara Penal de Ananindeua, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 5.008/81 (Código judiciário do Estado do Pará), a Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e o Provimento Nº 006/2006 da CJRMB. **CONSIDERANDO: a)** que é dever do magistrado, na condição de gestor da unidade judicial, fixar procedimentos, não previstos em lei e/ou regulamento, para facilitar e direcionar o serviço judiciário no âmbito de sua vara; **b)** que se faz necessário padronizar, no âmbito das Secretaria Judicial, os atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório delegados pelo juízo; **c)** que a sistemática descrita contribuirá para empreender maior celeridade processual; **d)** Por fim, que a adoção desse procedimento tem suporte no art. 93, XIV da Constituição Federal, bem como no art. 162, § 4º do Código de Processo Civil. **RESOLVE:** Art. 1º Quando o réu/indiciado possuir advogado constituído nos autos e este, devidamente intimado pelo DJE (diário de justiça), deixar de apresentar manifestação obrigatória para o regular andamento processual, devem ser adotados pela secretaria os seguintes atos ordinatórios: §1º. Certificar a ocorrência e intimar novamente o advogado pelo DJE para que apresente a manifestação, no prazo legal, sob pena de ser aplicada multa pelo abandono injustificado de causa e comunicada a OAB/PA para as providências que entender necessárias. §2º. Após transcorrido o decurso do prazo do parágrafo 1º, e não havendo manifestação do advogado devidamente intimado pelo DJE (Diário de Justiça), deverá ser certificado nos autos, em seguida, intimado pessoalmente o réu/indiciado, para que indique novo advogado ou requeira o patrocínio da Defensoria Pública, devendo constar do mandado que, transcorrido o prazo sem manifestação, será nomeada a Defensoria Pública para atuar na sua defesa até que constitua novo causídico; não localizado o réu no endereço constante nos autos, intime-se por edital com prazo de 05 (cinco) dias; Art.2º. Esgotados os prazos sem manifestação do réu/indiciado por advogado, devidamente certificado nos autos,

dar vista dos autos à Defensoria Pública para atuar na sua defesa. Art.3º Esta portaria entra em vigor no dia 27 de fevereiro de 2018. Art.4º. Dê-se ciência a todos os servidores. Encaminhe-se cópia à Defensoria Pública, ao Ministério Público e a CJRMB. **REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE NO DJE E AFIXE-SE NO ÁTRIO DO FÓRUM. CUMPRA-SE. EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA** Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Penal de Ananindeua

## ATO ORDINATÓRIO

**Processo nº** 0001782-91.2011.8.14.0006

Denunciado(a)(s): J. S. D. H.

Advogado(a): Dr(a). Matheus Calandrini Silva Graim, OAB/PA 26671

Na forma do Art. 1º, §2º, XXIV, do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ; CJRMB, e nos termos da Portaria nº 10, de 28 de maio de 2018, que segue reproduzida abaixo, fica **o(a) advogado(a)(s) acima identificado(a)(s)**, intimado(a)(s) para restituir a esta Secretaria Judicial os autos do processo distribuído sob o número em epigrafe, **no prazo de 24(vinte e quatro) horas**, por não ter sido devolvido no prazo legal.

Ananindeua, 19/10/2021.

**Simone S da S Sampaio** Analista Judiciário lotada na Secretaria da 4ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua

**PORTARIA N. 10, DE 28 DE MAIO DE 2018.**

O Excelentíssimo Juiz de Direito **EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA**, Titular da 4ª Vara Penal de Ananindeua, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 5.008/81 (Código judiciário do Estado do Pará), a Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e o Provimento Nº 006/2006 da CJRMB.

### CONSIDERANDO:

- a) que é dever do magistrado, na condição de gestor da unidade judicial, fixar procedimentos, não previstos em lei e/ou regulamento, para facilitar e direcionar o serviço judiciário no âmbito de sua vara;
- b) que se faz necessário padronizar, no âmbito das Secretaria Judicial, os atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório delegados pelo juízo;
- c) que a sistemática descrita contribuirá para empreender maior celeridade processual;
- d) Por fim, que a adoção desse procedimento tem suporte no art. 93, XIV da Constituição Federal, bem como no art. 162, § 4º do Código de Processo Civil.

### RESOLVE:

Art. 1º Cumprido o artigo 1º, parágrafo 2º, inciso XXIV do PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB e, em caso de não atendimento, deverá a secretaria proceder a intimação pessoal do advogado, através de Oficial de Justiça, para a devolução dos autos em secretaria, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devendo constar do mandado que o descumprimento poderá implicar em busca e apreensão e comunicação à OAB/PA,

sendo cumprido no plantão caso se tratar de processo de réu preso.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor no dia 28 de maio de 2018.

Art.3º. Dê-se ciência a todos os servidores. Encaminhe-se cópia à CJRMB.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE NO DJE E AFIXE-SE NO ÁTRIO DO FÓRUM.

CUMPRA-SE.

**EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA**

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Penal de Ananindeua

**Processo nº:** 0004904-98.2011.8.14.0006

**Condenado:** CLÁUDIO L. M. D. OLIVEIRA

**Defesa:** Dr. THIAGO GUILHERME ALMEIDA ABEN-ATHAR OAB/PA 26021.

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Considerando que a ação de justificação criminal é, como o seu nome já indica, ação autônoma, INDEFIRO o pedido apresentado pelo réu incidentalmente nestes autos (fls. 218/221), e intime-se a defesa constituída, caso queira, para o respectivo ajuizamento.

**Autuado o pedido, com o recolhimento das custas respectivas**, venham os autos conclusos, haja vista a manifestação do Ministério Público já juntada aos autos acerca do pedido.

Sem prejuízo do acima exposto, e tendo em vista o trânsito em julgado da sentença condenatória, CUMPRAM-SE as deliberações eventualmente pendentes da sentença.

CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defesa.

**A PRESENTE DECISÃO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/ REQUISICÃO/ OFÍCIO, BEM COMO ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.**

Ananindeua/PA, 24 de agosto de 2021.

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua

## EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº 0010300-12.2018.8.14.0006

**PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

**Denunciado: PRISCO DE GOES CARDOSO**

**Filiação:** ANGELA MARIA GOES

**Data de nascimento:** 18/01/1982

O Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que **o(a) Denunciado(a) acima identificado(a)**; ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, visto que não foi(ram) encontrado(a)(s) para ser(em) citado(a)(s) pessoalmente nos autos da Ação Penal distribuída sob o número em epígrafe, expede-se o presente EDITAL, para que apresente RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP, **SOB PENA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL**. O prazo será contado a partir da publicação deste edital. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, será este publicado no Órgão Oficial (DJE/PA) e uma cópia do Edital afixada no mural existente à porta da Vara Especializada, nos termos do artigo 365, parágrafo único, do CPP.

Eu, Paula Heloísa Sousa de Carvalho, Analista Judiciária lotada na 4ª Vara Criminal, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, 18/10/2021.

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

## EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº 0003207-95.2018-8.14.0006

**PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

**Denunciado: JORGE LUIZ TEIXEIRA DE ASSUNÇÃO**

**Filiação:** MARIA DO SOCORRO TEIXEIRA DE ASSUNÇÃO e JOSUEL PIRES DE ASSUNÇÃO

**Data de nascimento:** 03/09/1988

O Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que

**o(a) Denunciado(a) acima identificado(a);** ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, visto que não foi(ram) encontrado(a)(s) para ser(em) citado(a)(s) pessoalmente nos autos da Ação Penal distribuída sob o número em epígrafe, expede-se o presente EDITAL, para que apresente RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP, **SOB PENA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL.** O prazo será contado a partir da publicação deste edital. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, será este publicado no Órgão Oficial (DJE/PA) e uma cópia do Edital afixada no mural existente à porta da Vara Especializada, nos termos do artigo 365, parágrafo único, do CPP.

Eu, Paula Heloísa Sousa de Carvalho, Analista Judiciária lotada na 4ª Vara Criminal, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, 18/10/2021.

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº 00180068020178140006

**PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

**Denunciado: LEANDRO DE SOUZA BARBOSA**

**Filiação:** MARIA ZOZILEMA DE SOUZA BARBOSA e IVAN FERREIRA BARBOSA

**Data de nascimento:** DESCONHECIDA

**Último endereço:** RUA OSVALDO CRUZ, Nº 712, EM FRENTE AO CAMPO BOTICÃO, ÁGUAS LINDAS, ANANINDEUA/PA.

O Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que **o(a) Denunciado(a) acima identificado(a);** ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, visto que não foi(ram) encontrado(a)(s) para ser(em) citado(a)(s) pessoalmente nos autos da Ação Penal distribuída sob o número em epígrafe, expede-se o presente EDITAL, para que apresente RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP, **SOB PENA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL.** O prazo será contado a partir da publicação deste edital. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, será este publicado no Órgão Oficial (DJE/PA) e uma cópia do Edital afixada no mural existente à porta da Vara Especializada, nos termos do artigo 365, parágrafo único, do CPP.

Eu, Paula Heloísa Sousa de Carvalho, Analista Judiciária lotada na 4ª Vara Criminal, o digitei, por ordem

do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, 18/10/2021.

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

Autos de nº 0019186-68.2016.8.14.0006

Requerido: OZEIAS RODRIGUES DE MOURA

Defesa: DRA. CRISTIANE PIMENTEL OAB/PA 22.059

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

1. Requerido peticionou requerendo a gratuidade da justiça para o desarquivamento dos autos.
2. Cabe lembrar que a gratuidade só será deferida caso as custas impossibilitem a sobrevivência do núcleo familiar do peticionante, o que não foi demonstrado na petição. A análise do feito em questão, no Sistema LIBRA, revela que o requerido estava acompanhado de Advogada particular do início ao fim do trâmite processual, circunstância apta a indicar, em tese, sua possibilidade para pagar as custas do desarquivamento, sobretudo quando considerada a ausência de qualquer documento que demonstre eventual situação de hipossuficiência financeira. Assim, conclui-se que esta última não ficou demonstrada adequadamente, conforme se depreende do **art. 5º, LXXIV, da CF/88 e do artigo 99, § 2º, do CPC.**
3. Sendo assim, **INDEFIRO o pedido de gratuidade para o desarquivamento do processo.**
4. Intime-se a Advogada via DJE para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas devidas sob pena de arquivamento do pedido, na forma do art. 290 do CPC, por analogia.
5. Recolhidas as custas, **DESARQUIVEM-SE** os autos e **INTIME-SE** a Advogada. Os autos serão desarquivados apenas para a referida consulta/obtenção de cópia, no prazo de 10 (dez) dias, após o qual os autos deverão ser devolvidos e encaminhados novamente ao arquivo.
6. Transcorrido o prazo in albis sem manifestação, devidamente certificado, archive-se o pedido.

**SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ATO ORDINATÓRIO.**

**Ananindeua - PA, 04 de outubro de 2021.**

(assinado eletronicamente)

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA

PROCESSO DE ORIGEM: 5002420-43.2021.824.0023 (FLORIANÓPOLIS)

PROCESSO NOSSO: 0807050-30.2021.814.0006

ACUSADO: TIAGO LUIZ DOS SANTOS DA CONCEIÇÃO

#### **ATO ORDINATÓRIO**

DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Penal de Ananindeua, CONSIDERANDO o disposto na Portaria Conjunta nº 005/2020, que regulamentou as ações do judiciário neste Poder Judiciário, em razão da Pandemia da COVID-19; CONSIDERANDO a necessidade de cumprir o disposto no Provimento nº 003/1993 ¿ CRMB e no artigo 9º, III, do Provimento Conjunto nº 002/2015-CJRMB/CJCJ, (RE)MARCO AUDIÊNCIA DE DEPOIMENTO ESPECIAL DA VÍTIMA nos presentes autos para o dia **07 DE DEZEMBRO DE 2021 ÀS 10HORAS.**

Ananindeua, 19 de Outubro de 2021.

**Vanessa Gonçalves Bentes**

Auxiliar Judiciário da 4ª Vara Penal

Comarca de Ananindeua



**FÓRUM DE BENEVIDES**

**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES**

Ato Ordinatório

Processo nº 0001907-87.2016.8.14.0097

Execução Fiscal.

Exequente: Município de Benevides ç Fazenda Municipal.

Executado: Montagem de Estruturas Zafa Ltda.

Advogados: Jucileni Olmi (OAB/RS nº 101.551).

Com supedâneo no Provimento nº 06/2006, art. 1º, § 2º, XI, da CJRMB, modificado pelo Provimento nº 08/2014, da CJRMB, intime-se o executado a satisfazer as custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Benevides, 19 de outubro de 2021.

Gabriel Seixas dos Santos Leão

Auxiliar Judiciário ç Matrícula 121339

**Processo nº 0052657-30.2015.8.14.0097**

**ATO ORDINATÓRIO**

Execução de Título Extrajudicial.

Exequente: HSBC BANK BRASIL S/A ç BANCO MÚLTIPLO

Advogado: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB/PE 12.450

Executado: ZB LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA EPP e JOSÉ WARSLEY DE SOUZA BEGOT.

Com supedâneo no provimento nº 06/2006, art. 1º, § 2º, I, da CJRMB, modificado pelo Provimento nº 08/2014, da CJRMB, intime-se a exequente para se manifestar em 10 (dez) dias, acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça à fl. 88 (executado não localizado). Benevides, 19 de outubro de 2021. Gabriel Seixas dos Santos Leão Auxiliar Judiciário ç Matrícula 121339

**Processo nº 0001989-10.2013.8.14.0070**

Ação de Guarda

Requerente: Sidney Carvalho Da Silva

Advogada: ELIANE BELÉM PINHEIRO OAB/PA 6382

Requerida: Thamara Dos Reis Silva

Advogada: WINNIE DE FÁTIMA OLIVEIRA SOUZA OAB/PA 18113

MAURO AUGUSTO RIOS BRITO OAB/PA 8286

DESPACHO Vistos, justificando o tempo de conclusão em face ao elevado volume de serviço. 1. Compulsando os autos, verifico que a parte Autora foi devidamente intimada para a manifestar interesse no prosseguimento do feito, tendo deixado transcorrer o prazo para fazê-lo, permanecendo silente (fl. 33). 2. Ante a possibilidade de extinção do presente feito, se citado, manifeste-se o Polo Passivo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 10, do NCPC), acerca do interesse no prosseguimento do feito. Se, porém, já contestada a ação, intime-se para, querendo, no mesmo prazo, requerer a extinção da causa (art. 485, §6º, do NCPC). 3. Dê-se ciência ao (s) respectivo (s) patrono (s). 4. Int. Dil., expedindo-se e providenciando-se o necessário. Benevides/PA, 12 de agosto de 2019. VIVIANE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO DA LUZ Juíza de Direito

**Processo nº 0006460-80.2016.8.14.0097.**

Ato Ordinatório

Ação de Busca e Apreensão.

Requerente: Banco Volkswagen S/A.

Advogado (a): JULIANA FRANCO MARQUES ç OAB/PA nº 15.504.

Requerido: Mario Alves Torquato ME.

Com supedâneo no provimento nº 06/2006, art. 1º, § 2º, I, da CJRMB, modificado pelo Provimento nº 08/2014, da CJRMB, intime-se o Requerente para se manifestar em 15 (quinze) dias, acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça, fl. 61 (requerido e bem não localizados). Benevides, 19 de outubro de 2021. Gabriel Seixas dos Santos Leão Auxiliar Judiciário ç Matrícula 121339

**Processo nº 0004965-98.2016.814.0097**

ATO ORDINATÓRIO

Ação de Execução Por Quantia Certa.

Requerente: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: ALLAN RODRIGUES FERREIRA ç OAB/MA n.º 7.248

EDSON ROSAS JÚNIOR OAB/PA A-25196

LÚCIA CRISTINA PINHO ROSAS OAB/PA A-25197

Requerido: RODRIGO NERIS SILVA.

Com supedâneo no provimento nº 06/2006, art. 1º, § 2º, I, da CJRMB, modificado pelo Provimento nº 08/2014, da CJRMB, intime-se o requerente para se manifestar em 15 (quinze) dias, acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça à fl. 85 (requerido não localizado). Benevides, 19 de outubro de 2021. Gabriel Seixas dos Santos Leão Auxiliar Judiciário ç Matrícula 121339

**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES**

ATO ORDINATÓRIO Processo: 0006516-21.2013.8.14.0097 AÇÃO DE USUCAPIÃO Requerente: LUIZ DE FRANÇA SOLON (Advogado: Nestor Ferreira Filho, OAB/PA nº 8.203). Requerido: BANCO FINASA BMC S.A. (Advogado: Rubens Gaspar Serra, OAB/SP nº 119.859). Neste ato, fica intimado o requerido, BANCO FINASA BMC S.A., a se manifestar sobre decisão/despacho judicial de fls. 400 do processo supracitado, no prazo de quinze (10) dias. JOSÉ RAIMUNDO PRAZERES DOS SANTOS ROCHA Auxiliar Judiciário (Assino, segundo Art. 1º, § 3º, do Prov. n.º 06/2006-CJRMB, alterado pelo Prov. n.º 08/2014-CJRMB)

**FÓRUM DE MARITUBA****SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA**

RESENHA: 20/10/2021 A 20/10/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA

PROCESSO: 00027809420108140133 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JAIRSON LOPES DOS SANTOS A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/10/2021---REQUERENTE: BANCO SAFRA SA Representante(s): OAB 206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: MOISES DE JESUS LIMA DA VEIGA Representante(s): OAB 6926 - MAURO CID DE MIRANDA (ADVOGADO) . .Â ATO ORDINATÓRIO .Â Amparado pelo Provimento 006/2006 da CRJMB: . -Fica intimado o autor quanto ao fato do processo em epí-grafe ter sido desarquivado e posteriormente digitalizado estando À disposição do autor. .Â .Â .Â Marituba, 19 de outubro de 2021. .Â JAIRSON DE JESUS LOPES DOS SANTOS .Â Diretor de Secretaria .Â Mat.88269

## SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

RESENHA: 19/10/2021 A 19/10/2021 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA - VARA: VARA CRIMINAL DE MARITUBA PROCESSO: 00011640520098140133 PROCESSO ANTIGO: 200920000152 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021 ACUSADO:HUMBERTO REIS VIEIRA PINTO VITIMA:M. A. P. P. . TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO Processo nº 0001164-05.2009.8.14.0133 Acusado: HUMBERTO REIS VIEIRA PINTO Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Capitulação Penal: art. 155, §1º, CP Aos 18 (dezoito) dias do mês de outubro de dois mil e vinte e um (2021), às 10h horas nesta cidade, Comarca de Marituba, Estado do Pará, na sala de audiência deste Juízo, onde se achava presente por meio virtual o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, o Exmo. Sr. Dr. AGENOR CASSIO NASCIMENTO DE ANDRADE. Aberta audiência, feito o prego de praxe, verificou-se a presença do representante do Ministério Público, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ AUGUSTO NOGUEIRA SARMENTO. Ausente o acusado HUMBERTO REIS VIEIRA PINTO. Presente virtualmente a Defensora Pública, Dra. CLIVIA CROELHAS. Presente as testemunhas de acusação PM ALBERTO JOSÉ SOUZA RODRIGUES, RG 14168 PM PA e PM VALENTIM ARAÚJO RODRIGUES FILHO. Em seguida, passou o MM. Juiz a ouvir a TESTEMUNHA arrolada pela Acusação PM ALBERTO JOSÉ SOUZA RODRIGUES, RG 14168 PM PA. Testemunha compromissada. Inquirição acostada na mídia em anexo. Em seguida, passou o MM. Juiz a ouvir a TESTEMUNHA arrolada pela Acusação PM VALENTIM ARAÚJO RODRIGUES FILHO, RG 22665 PM PA. Testemunha compromissada. Inquirição acostada na mídia em anexo. Neste ato, o Ministério Público desiste da oitiva das testemunhas e passou a proferir alegações finais. Segue mídia em anexo. Em seguida, a Defensoria Pública passou a proferir alegações finais. Segue mídia em anexo. Em seguida, passou o MM. Juiz a proferir a seguinte SENTENÇA: Vistos os autos. 1. RELATÓRIO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em face de HUMBERTO REIS VIEIRA PINTO, qualificado nos autos, denunciado como incurso na sanção punitiva do artigo 155, §1º do CP. Narra, em síntese a denúncia, que no dia 01.01.2009, o denunciado entrou na residência da vítima durante o período noturno e subtraiu a importância de R\$ 84,00. Denúncia recebida em 27.02.2009. Em virtude da impossibilidade de citação do acusado, o processo foi suspenso em 02.03.2016, tendo retomado seu curso processual em 03.07.2018. O acusado foi citado e apresentou resposta à acusação. Audiência de instrução e julgamento realizada na presente data, na qual foram realizadas a oitiva das testemunhas do Ministério Público VALENTIM ARAÚJO RODRIGUES FILHO e ALBERTO JOSÉ SOUZA RODRIGUES. Foi dispensada a oitiva das testemunhas MARCIO AUGUSTO PIRES PINHO e SONIA MARIA FERNANDES. Diante da ausência do denunciado, ainda que devidamente intimado, foi decretada a revelia nos termos do art. 367 do CPP. Foram apresentadas alegações finais em audiência, na qual o Arguido do Ministério Público se manifestou pela absolvição do acusado. A defesa também requereu absolvição, por entender que há fragilidade das provas que não permite concluir pela condenação do réu, requerendo a absolvição nos termos do art. 386, VII, do CPP. É o que basta para o Relatário. Passo aos fundamentos e decisão. 2. FUNDAMENTAÇÃO: Cuida-se de ação penal intentada pela prática do crime previsto no art. 155, §1º do CP. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Passo a análise do mérito. A materialidade dos delitos se encontra comprovada nos autos pelo termo de apreensão contido no Inquérito Policial. No entanto, a autoria não restou suficientemente comprovada nos autos, posto que as testemunhas de acusação não apresentaram elementos concretos que indiquem ser o acusado o autor dos crimes, o que fragiliza totalmente a acusação pois não foram produzidas qualquer prova perante este Juízo. Ressalta-se que o órgão ministerial entendeu pela absolvição do acusado, pedido reiterado pela Defesa, porquanto nenhuma prova foi produzida em Juízo sob o crivo do contraditório capaz de demonstrar a ocorrência dos eventos criminosos imputado ao réu na denúncia, de modo que, não havendo prova judicializada a comprovar a existência dos fatos descritos na exordial, impõe-se a absolvição, inclusive porque conforme o disposto no artigo 155 do CPP é defeso ao juiz fundamentar suas decisões exclusivamente em elementos colhidos na fase administrativa. No Estado democrático de Direito, incumbe ao estado provar as acusações que imputa ao denunciado. No presente caso, o Estado Representado pelo Ministério Público imputou ao réu o crime de furto qualificado pelo repouso noturno, mas não produziu provas suficientes para o decreto condenatório. Diante do que foi exposto, tem-se que a materialidade mesmo sendo comprovada, não

hã; substrato probatãrio firme quanto ã autoria, visto que as testemunhas nã recordaram dos fatos, tampouco do denunciado. A jurisprudãncia pãtria menciona que ã ã insubsistente pronunciamento condenatãrio baseado, unicamente, em elementos coligidos na fase de inquãrito. A mesma ilaãão ã vãlida para os depoimentos testemunhais efetuados na seara do inquãrito policial. Noutra giro, as provas encetadas em juãzo não provaram a autoria imputada aos rãus na inaugural e, deste modo, os elementos de informaãão do procedimento policial não estão em harmonia com as provas da fase jurisdicional. Dessa forma, as provas trazidas para os autos são insuficientes para a formaãão segura de juãzo de valor que incrimine o imputado. Em consequãncia, a situaãão propicia a aplicaãão do art. 386, VII do CPP, o qual dispãe que ã O juiz absolverã; o rãu [...] desde que reconheãsa [...] não existir prova suficiente para a condenaãão. Em hipãteses semelhantes a jurisprudãncia tem decidido que ã não havendo elementos de certeza suficientes ã condenaãão do apelante, mister se faz a absolviãão do agenteã. Em arremate, não se pode emitir decisão condenatãria sem prova segura, devendo prevalecer a absolviãão, infligindo-se o princãpio do in dubio pro reo. As provas existentes são apenas as inquisitoriais, que não são suficientes para embasar um ãdito condenatãrio. ã entendimento pacãfico, cediãço, repisado e sempre repetido, que para a prolaãão de uma sentenãa condenatãria ã necessãria a existãncia de prova robusta, harmãnica e segura, apta a firmar o convencimento do magistrado acerca da responsabilidade do rãu, não se enquadrando nessas caracterãsticas a prova inquisitorial. Inexistindo isso, a absolviãão ã medida que se impãe, conforme tem decidido nossos Tribunais: ã PENAL E PROCESSUAL PENAL - TRãFICO DE ENTORPECENTES - FRAGILIDADE PROBATãRIA - INSUFICIãNCIA PARA A CONDENAãO - ABSOLVIãO - APLICAãO DO PRINCãPIO DO IN DUBIO PRO REO - RECURSO PROVIDO - 1) a condenaãão criminal exige certeza absoluta, fundada em dados objetivos indiscutãveis, de carãter geral, que evidenciem o delito e a autoria, não bastando a alta probabilidade da prãtica da empreitada criminosa; (...) 4) recurso provido para absolver a apelante do crime a si imputado com esteio no art. 386, VI, do cãdigo de processo penal.ã (TJAP - ACr 168303 - C.ãn. - Rel. Des. Mello Castro - DJAP 23.04.2004 - p. 50). ã APELAãO CRIMINAL - ART. 12, DA LEI Nã 6.368/76 - INSUFICIãNCIA DE PROVAS - ABSOLVIãO NOS TERMOS DO ARTIGO 386, VI, DO CPP - POSSIBILIDADE - SENTENã MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO - 1. Não hã prova suficiente para condenar os apelados como incurso nas sanãães do artigo 12, da Lei nã 6.368/76. 2. Pacãfico ã o entendimento, doutrinãrio e jurisprudencial, de que sã ã possãvel uma condenaãão diante de um juãzo de certeza. Havendo dãvida, por mãnima que seja, deve-se consagrar o princãpio do in dãbio pro reo. 3. Mantãm-se a sentenãa que condenou os apelados como incurso nas sanãães do artigo 16, da Lei nã 6.368/76. 4. Recurso improvido.ã (TJES - ACR 024030109110 - 2ã C.Crim. - Rel. Des. Sãrgio Bizzotto Pessoa de Mendonãsa - J. 03.08.2005). ã PROCESSUAL PENAL - APELAãO CRIMINAL - LATROCãNIO - INSUFICIãNCIA DE PROVAS - IN DãBIO PRO REO - CONDENAãO REFORMADA - ABSOLVIãO - Inexistindo nos autos elementos de convicãão que justifiquem suficientemente a condenaãão e, em não se tratando de crime doloso contra a vida, hã incidãncia do in dãbio pro reo, devendo a sentenãa ser reformada para absolver o acusado nos termos do art. 386, VI, do CPP.ã (TJMA - ACr 14027/2004 - (53942/2005) - Imperatriz - 1ã C.Crim. - Rel. Des. Benedito de Jesus Guimarães Belo - J. 05.04.2005). Ademais, de acordo com a nova redaãão do artigo 155, do Cãdigo de Processo Penal, dada pela Lei 11.690/2008, ão juiz formarã sua convicãão pela livre apreciaãão da prova produzida em contraditãrio judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigaãão, ressalvadas as provas cautelares, não repetãveis e antecipadasã. Mesmo antes desta nova redaãão, era pacãfico nos Tribunais pãtrios a impossibilidade de se condenar apenas com base em provas inquisitoriais. Neste sentido: ã I - `Ofende a garantia constitucional do contraditãrio fundar-se a condenaãão exclusivamente em elementos informativos do inquãrito policial não ratificados em juãzoã" (Informativo-STF nã 366). (HC 141.249/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 03/05/2010). ã 1. O inquãrito policial ã procedimento meramente informativo, que não se submete ao crivo do contraditãrio e no qual não se garante ao indiciado o exercãcio da ampla defesa, afigurando-se, portanto, nulo o decreto condenatãrio que não produz, ao longo da instruãão criminal, qualquer outra prova hãbil para fundamentã-lo. Precedentes desta Corte. 2. O Tribunal de origem, ao dar provimento ao apelo ministerial para condenar os Pacientes, amparou-se no auto de prisão em flagrante, auto de apreensão, depoimento da vãtima colhido na fase inquisitorial, bem como na confissão extrajudicial de um dos acusados, que não restou ratificada em juãzo. Não houve, assim, qualquer prova desfavorãvel produzida na fase judicial, evidenciado, com isso, flagrante constrangimento ilegal na condenaãão imposta. [...]ã (HC 112.577/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009). O sistema normativo constitucional, atravãs de seus princãpios, exerce grande

influença sobre os demais ramos do direito. Esta influência pode ser observada no âmbito processual penal que trata do conflito existente entre o Jus puniendi do Estado, que é seu único titular, e o Jus libertatis do cidadão, direito intangível, reputado o maior de todos os bens jurídicos afetos à pessoa humana. É claro, que se quer sim e sempre a condenação do culpado de um ilícito penal. Assim como se quer, a absolvição do inocente. Como há muito já se disse, a sociedade perde cada vez que um culpado é indevidamente inocentado e solto às ruas e perde ainda mais e de incontestável forma, com a condenação de inocentes. Assim sendo, para que a sociedade não perca ou pelo menos não perca da forma mais grave que é com a condenação de um inocente, é necessário que o Ministério Público arque, na sua totalidade, com o ônus que lhe é exclusivo: provar inequivocamente a autoria, materialidade e todos os elementos do tipo penal que inicialmente imputou ao acusado. Segundo Alexandre de Moraes (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 10. ed. São Paulo: Atlas, pág. 130), há necessidade de o Estado comprovar a culpabilidade do indivíduo, que é constitucionalmente inocente, sob pena de voltarmos ao total arbítrio estatal. O acusado não tem o dever de provar a sua inocência, cabe ao acusador comprovar a sua culpa, sendo considerado inocente, até o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória. Esta sentença deve decorrer de um processo judicial, dentro dos moldes legais, o qual deve ser instruído pelo contraditório, pela proibição de provas ilícitas e esteja arrimado em elementos sérios de convicção. São depois desta, o suspeito será considerado culpado. Neste diapasão, a fala de Pereira e Souza mostra-se atualíssima e de ímpar pertinência (pág. 128 a 132): “Prova é ato judicial, pelo qual se faz certo o juiz da verdade do delito. A obrigação da prova do delito incumbe ao acusador. Na falta dela é o réu absolvido. Quando há colisão de provas ou resta alguma dúvida a respeito do delito, não deve proceder-se à condenação. Não bastam para a imposição da pena a prova semiplena, ou os indícios. Quando os delitos são mais atroz, tanto mais plena e clara deve ser a sua prova”. Diante de tal quadro facilmente perceptível em nossos dias, ineludível se torna a posição tomada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal: “A persecução penal, rege-se, enquanto atividade estatal juridicamente vinculada, por padrões normativos, que, consagrados pela Constituição e pelas leis, traduzem limitações significativas ao poder do Estado. Por isso mesmo, o processo penal só pode ser concebido - e assim deve ser visto - como instrumento de salvaguarda da liberdade do réu. O processo penal condenatório não é um instrumento de arbítrio do Estado. Ele representa, antes, um poderoso meio de contenção e de delimitação dos poderes que dispõem os órgãos incumbidos da persecução penal. Ao delinear um círculo de proteção em torno da pessoa do réu - que jamais se presume culpado, até que sobrevenha irrecorrível sentença condenatória - o processo penal revela-se instrumento que inibe a opressão judicial e que, condicionado por parâmetros ético-jurídicos, impõe ao órgão acusador o ônus integral da prova, ao mesmo tempo em que faculta ao acusado, que jamais necessita demonstrar a sua inocência, o direito de defender-se e de questionar, criticamente, sob o crivo do contraditório, todos os elementos probatórios produzidos pelo Ministério Público.” (S.T.F. - HC nº 73.338-7 - RS, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 7/11/89, DJU de 14/8/92, p. 12.225. ementa parcial). Na esteira de tais entendimentos, há que se concluir que como não há provas da autoria produzidas em juízo a absolvição é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, de tudo o que consta dos autos, considerando que não há provas suficientes para a condenação, com fundamento no art. 386, VII do CPP, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal e via de consequência ABSOLVO HUMBERTO REIS VIEIRA PINTO, já qualificado nos autos, da imputação tipificada no artigo 155, §1º do CP. Em decorrência, cumram-se as seguintes determinações: 1. Publique-se e registre-se; 2. Cientes o Ministério Público e a defesa 3. Intime-se o réu; 4. Ante o trânsito em julgado: 4.1. comunique-se ao Instituto de Identificação de Belém/PA (CPP, art. 809, § 3º); 4.2. arquive-se no sistema LIBRA. NADA MAIS havendo, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, ..... (Felipe Ramos), Analista Judiciário, que digitei e subscrevi. Juiz de Direito: ..... Promotor de Justiça: ..... Defensora Pública: ..... Testemunha: ..... Testemunha: .....

PROCESSO: 00011797420128140133 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??: Ação Penal de Competência do Júri em: 19/10/2021 VITIMA: W. S. P. DENUNCIADO: ANDERSON SANTOS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 19735 - BRUNO ALEX SILVA DE AQUINO (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO Processo nº 0001179-74.2012.8.14.0133 Acusado: ANDERSON SANTOS DE OLIVEIRA Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Capitulação Penal: art. 121, caput, CP Aos 18 (dezoito) dias do mês de outubro de dois



mil e vinte e um (2021), às 10h30min horas nesta cidade, Comarca de Marituba, Estado do Pará, na sala de audiência deste Juízo, onde se achava presente por meio virtual o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, o Exmo. Sr. Dr. AGENOR CASSIO NASCIMENTO DE ANDRADE. Aberta audiência, feito o prego de praxe, verificou-se a presença do representante do Ministério Público, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ AUGUSTO NOGUEIRA SARMENTO. Ausente o acusado ANDERSON SANTOS DE OLIVEIRA. Presente virtualmente a Defensora Pública, Dra. CLIVIA CROELHAS. Aberta a audiência, restou prejudicada pela ausência do acusado, o qual não foi encontrado no endereço informado nos autos; e de seu patrono, intimado via DJE. Dada a palavra ao Ministério Público manifestou-se nos seguintes termos. Mã-dia em anexo. Em seguida, a Defensoria Pública manifestou-se nos seguintes termos. Segue mã-dia em anexo. Em seguida, passou o MM. Juiz a proferir a seguinte DELIBERAÇÃO: Redesigno a presente a audiência para interrogatório do réu para o dia 16.11.2021, às 8h30m. Intimem-no no Conj. Parque do Milênio, Tv. Monte Sinai, Quadra 2, Casa 23. Intime-se o advogado do réu. NADA MAIS havendo, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, ....., (Felipe Ramos), Analista Judiciário, que digitei e subscrevi. Juiz de Direito:

..... Promotor de Justiça: .....  
 Defensora Pública: ..... PROCESSO: 00017243720188140133  
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Inquérito Policial em: 19/10/2021 INDICIADO:ADRIANO SANTOS DO ROSARIO VITIMA:R. V. R. C. . - DESPACHO Considerando a instalação, nesta comarca, da estrutura necessária para a realização de audiências de colheita de depoimento especial, tenho por bem designar para a data de 18.03.2022, às 10h00. INTIME-SE a vítima que deve comparecer acompanhada de seu representante legal. Oficie-se o Diretório do Fórum de Ananindeua solicitando a participação da equipe multidisciplinar da Comarca para realização do ato. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, na forma do Provimento 03/2009, alterado pelo Provimento 11/2009, ambos da CJRMB. Marituba/PA, 19 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00022942320118140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021 DENUNCIADO:JOSE RIBAMAR VIANA PEREIRA VITIMA:M. L. C. C. . TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO Processo nº 0002294-23.2011.8.14.0133 Acusado: JOSÉ RIBAMAR VIANA PEREIRA Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Capitulação Penal: art. 157, CP. Aos 18 (dezoito) dias do mês de outubro de dois mil e vinte e um (2021), às 11h30min horas nesta cidade, Comarca de Marituba, Estado do Pará, na sala de audiência deste Juízo, onde se achava presente por meio virtual o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, o Exmo. Sr. Dr. AGENOR CASSIO NASCIMENTO DE ANDRADE. Aberta audiência, feito o prego de praxe, verificou-se a presença do representante do Ministério Público, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ AUGUSTO NOGUEIRA SARMENTO. Ausente o acusado JOSÉ RIBAMAR VIANA PEREIRA. Presente virtualmente a Defensora Pública, Dra. CLIVIA CROELHAS. Presente a testemunha arrolada pela acusação, PM DENISON CAVALCANTE DE SOUZA, RG 33328 PM PA. Em seguida, passou o MM. Juiz a ouvir a TESTEMUNHA arrolada pela Acusação PM DENISON CAVALCANTE DE SOUZA, RG 33328 PM PA. Testemunha compromissada. Inquirição acostada na mã-dia em anexo. Em seguida, passou o MM. Juiz a proferir a seguinte SENTENÇA: Vistos os autos. 1. RELATÓRIO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em face de JOSE RIBAMAR VIANA PEREIRA, qualificado nos autos, denunciado como incurso na sanção punitiva do artigo 157 do CP. Narra, em síntese a denúncia, que no dia 26.07.2011, a Sra Maria Lucia da Conceição Carvalho se encontrava em frente à agência da Caixa Econômica Federal quando foi abordada pelo denunciado que, em tom de ameaça, subtraiu seu celular. Denúncia recebida em 31.08.2011. O acusado foi citado e apresentou resposta à acusação. Audiência de instrução e julgamento realizada na presente data, na qual foi realizada a oitiva das testemunhas do Ministério Público DENISON CAVALCANTE DE SOUZA. Foi dispensada a oitiva das testemunhas RAFAEL ALEX DANTA BENTES e JEAN FELIPPE BRITO NUNES. Interrogatório prejudicado pela revelia anteriormente decretada. Foram apresentadas alegações finais em audiência, na qual o Arguido do Ministério Público se manifestou pela absolvição do acusado. A defesa também requereu absolvição, por entender que há fragilidade das provas que não permite concluir pela condenação do réu, requerendo a absolvição nos termos do art. 386, VII, do CPP. É o que basta para o Relatório. Passo aos fundamentos e decisão. 2. FUNDAMENTAÇÃO: Cuida-se de ação penal intentada pela prática do crime previsto nos art. 157 do CP. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Passo a análise do mérito. A materialidade dos delitos se

encontra comprovada nos autos pelo termo de apreensão contido no Inquérito Policial. No entanto, a autoria não restou suficientemente comprovada nos autos, posto que a testemunha de acusação não apresentou elementos concretos que indiquem ser o acusado o autor dos crimes, o que fragiliza totalmente a acusação pois não foram produzidas qualquer prova perante este Juízo. Ressalta-se que o princípio arguto ministerial entendeu pela absolvição do acusado, pedido reiterado pela Defesa, porquanto nenhuma prova foi produzida em Juízo sob o crivo do contraditório capaz de demonstrar a ocorrência dos eventos criminosos imputado ao réu na denúncia, de modo que, não havendo prova judicializada a comprovar a existência dos fatos descritos na exordial, impõe-se a absolvição, inclusive porque conforme o disposto no artigo 157 do CPP é defeso ao juiz fundamentar suas decisões exclusivamente em elementos colhidos na fase administrativa. No Estado democrático de Direito, incumbe ao estado provar as acusações que imputa ao denunciado. No presente caso, o Estado Representado pelo Ministério Público imputou ao réu o crime de roubo simples, mas não produziu provas suficientes para o decreto condenatório. Diante do que foi exposto, tem-se que a materialidade mesmo sendo comprovada, não há substrato probatório firme quanto à autoria, visto que a única testemunha ouvida não recordou dos fatos, tampouco do denunciado. A jurisprudência pátria menciona que o insubsistente pronunciamento condenatório baseado, unicamente, em elementos colhidos na fase de inquérito. A mesma ilação é válida para os depoimentos testemunhais efetuados na seara do inquérito policial. Noutro giro, as provas encetadas em Juízo não provaram a autoria imputada aos réus na inaugural e, deste modo, os elementos de informação do procedimento policial não estão em harmonia com as provas da fase jurisdicional. Dessa forma, as provas trazidas para os autos são insuficientes para a formação segura de Juízo de valor que incrimine o imputado. Em consequência, a situação propicia a aplicação do art. 386, VII do CPP, o qual dispõe que o juiz absolverá o réu [...] desde que reconheça [...] não existir prova suficiente para a condenação. Em hipóteses semelhantes a jurisprudência tem decidido que não havendo elementos de certeza suficientes à condenação do apelante, mister se faz a absolvição do agente. Em arremate, não se pode emitir decisão condenatória sem prova segura, devendo prevalecer a absolvição, infligindo-se o princípio do in dubio pro reo. As provas existentes são apenas as inquisitoriais, que não são suficientes para embasar um édito condenatório. É entendimento pacífico, cediço, repisado e sempre repetido, que para a prolação de uma sentença condenatória é necessária a existência de prova robusta, harmônica e segura, apta a firmar o convencimento do magistrado acerca da responsabilidade do réu, não se enquadrando nessas características a prova inquisitorial. Inexistindo isso, a absolvição é medida que se impõe, conforme tem decidido nossos Tribunais: PENAL E PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - FRAGILIDADE PROBATÓRIA - INSUFICIÊNCIA PARA A CONDENAÇÃO - ABSOLVIÇÃO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO - RECURSO PROVIDO - 1) a condenação criminal exige certeza absoluta, fundada em dados objetivos indiscutíveis, de caráter geral, que evidenciem o delito e a autoria, não bastando a alta probabilidade da prática da empreitada criminosa; (...) 4) recurso provido para absolver a apelante do crime a si imputado com esteio no art. 386, VI, do código de processo penal. (TJAP - ACr 168303 - C. An. - Rel. Des. Mello Castro - DJAP 23.04.2004 - p. 50). APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 12, DA LEI Nº 6.368/76 - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - ABSOLVIÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 386, VI, DO CPP - POSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO - 1. Não há prova suficiente para condenar os apelados como incursores nas sanções do artigo 12, da Lei nº 6.368/76. 2. Pacífico é o entendimento, doutrinário e jurisprudencial, de que só é possível uma condenação diante de um Juízo de certeza. Havendo dúvida, por má-nima que seja, deve-se consagrar o princípio do in dubio pro reo. 3. Mantém-se a sentença que condenou os apelados como incursores nas sanções do artigo 16, da Lei nº 6.368/76. 4. Recurso improvido. (TJES - ACR 024030109110 - 2ª C.Crim. - Rel. Des. Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça - J. 03.08.2005). PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - LATROCÍNIO - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - IN DUBIO PRO REO - CONDENAÇÃO REFORMADA - ABSOLVIÇÃO - Inexistindo nos autos elementos de convicção que justifiquem suficientemente a condenação e, em não se tratando de crime doloso contra a vida, há incidência do in dubio pro reo, devendo a sentença ser reformada para absolver o acusado nos termos do art. 386, VI, do CPP. (TJMA - ACr 14027/2004 - (53942/2005) - Imperatriz - 1ª C.Crim. - Rel. Des. Benedito de Jesus Guimarães Belo - J. 05.04.2005). Ademais, de acordo com a nova redação do artigo 155, do Código de Processo Penal, dada pela Lei 11.690/2008, o juiz formar sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Mesmo antes desta nova redação, era pacífico nos Tribunais pátrios a impossibilidade de se condenar apenas com base

em provas inquisitoriais. Neste sentido: *Âçl - `Ofende a garantia constitucional do contraditório fundar-se a condenação exclusivamente em elementos informativos do inquérito policial não ratificados em juízo"* (Informativo-STF nº 366). (HC 141.249/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 03/05/2010). *Âç1. O inquérito policial é procedimento meramente informativo, que não se submete ao crivo do contraditório e no qual não se garante ao indiciado o exercício da ampla defesa, afigurando-se, portanto, nulo o decreto condenatório que não produz, ao longo da instrução criminal, qualquer outra prova hábil para fundamentá-lo. Precedentes desta Corte. 2. O Tribunal de origem, ao dar provimento ao apelo ministerial para condenar os Pacientes, amparou-se no auto de prisão em flagrante, auto de apreensão, depoimento da vítima colhido na fase inquisitorial, bem como na confissão extrajudicial de um dos acusados, que não restou ratificada em juízo. Não houve, assim, qualquer prova desfavorável produzida na fase judicial, evidenciado, com isso, flagrante constrangimento ilegal na condenação imposta. [...]* (HC 112.577/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009). O sistema normativo constitucional, através de seus princípios, exerce grande influência sobre os demais ramos do direito. Esta influência pode ser observada no âmbito processual penal que trata do conflito existente entre o *ÂçJus puniendi* do Estado, que é seu único titular, e o *ÂçJus libertatis* do cidadão, direito intangível, reputado o maior de todos os bens jurídicos afetos à pessoa humana. É claro, que se quer sim e sempre a condenação do culpado de um ilícito penal. Assim como se quer, a absolvição do inocente. Como há muito já se disse, a sociedade perde cada vez que um culpado é indevidamente inocentado e solto às ruas e perde ainda mais e de incontestada forma, com a condenação de inocentes. Assim sendo, para que a sociedade não perca ou pelo menos não perca da forma mais grave que é com a condenação de um inocente, é necessário que o Ministério Público arque, na sua totalidade, com o ônus que lhe é exclusivo: provar inequivocamente a autoria, materialidade e todos os elementos do tipo penal que inicialmente imputou ao acusado. Segundo Alexandre de Moraes (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 10. ed. São Paulo: Atlas, pág. 130), há necessidade de o Estado comprovar a culpabilidade do indivíduo, que é constitucionalmente inocente, sob pena de voltarmos ao total arbítrio estatal. O acusado não tem o dever de provar a sua inocência, cabe ao acusador comprovar a sua culpa, sendo considerado inocente, até o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória. Esta sentença deve decorrer de um processo judicial, dentro dos moldes legais, o qual deve ser instruído pelo contraditório, pela proibição de provas ilícitas e esteja arribado em elementos sérios de convicção. São depois desta, o suspeito será considerado culpado. Neste diapasão, a fala de Pereira e Souza mostra-se atualíssima e de ímpar pertinência (pág. 128 a 132): *ÂçProva é ato judicial, pelo qual se faz certo o juiz da verdade do delito. A obrigação da prova do delito incumbe ao acusador. Na falta dela é o réu absolvido. Quando há colisão de provas ou resta alguma dúvida a respeito do delito, não deve proceder-se à condenação. Não bastam para a imposição da pena a prova semiplena, ou os indícios. `Quando os delitos são mais atrozes, tanto mais plena e clara deve ser a sua prova`. Diante de tal quadro facilmente perceptível em nossos dias, inelutável se torna a posição tomada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal: *ÂçA persecução penal, rege-se, enquanto atividade estatal juridicamente vinculada, por padrões normativos, que, consagrados pela Constituição e pelas leis, traduzem limitações significativas ao poder do Estado. Por isso mesmo, o processo penal só pode ser concebido - e assim deve ser visto - como instrumento de salvaguarda da liberdade do réu. O processo penal condenatório não é um instrumento de arbítrio do Estado. Ele representa, antes, um poderoso meio de contenção e de delimitação dos poderes que dispõem os órgãos incumbidos da persecução penal. Ao delinear um círculo de proteção em torno da pessoa do réu - que jamais se presume culpado, até que sobrevenha irrecorrível sentença condenatória - o processo penal revela-se instrumento que inibe a opressão judicial e que, condicionado por parâmetros ético-jurídicos, impõe ao órgão acusador o ônus integral da prova, ao mesmo tempo em que faculta ao acusado, que jamais necessita demonstrar a sua inocência, o direito de defender-se e de questionar, criticamente, sob a égide do contraditório, todos os elementos probatórios produzidos pelo Ministério Público.* (S.T.F. - HC nº 73.338-7 - RS, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 7/11/89, DJU de 14/8/92, p. 12.225. ementa parcial). Na esteira de tais entendimentos, há que se concluir que como não há provas da autoria produzidas em juízo a absolvição é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, de tudo o que consta dos autos, considerando que não há provas suficientes para a condenação, com fundamento no art. 386, VII do CPP, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal e via de consequência ABSOLVO JOSE RIBAMAR VIANA PEREIRA, já qualificado nos autos, da imputação tipificada no artigo 157 do CP. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. Publique-se e registre-se; 2. Cientes o Ministério Público e a defesa 3. Intime-se o réu; 4. Ante o trânsito em julgado: 4.1. comunique-se ao Instituto de Identificação de Belém/PA*

(CPP, art. 809, Â§ 3º); 4.2. arquivar-se no sistema LIBRA. NADA MAIS havendo, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, ....., (Felipe Ramos), Analista Judiciário, que digitei e subscrevi. Juiz de Direito: ..... Promotor de Justiça: ..... Defensora Pública: ..... Testemunha: .....

PROCESSO: 00027606120118140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021 DENUNCIADO:SUELEN DAMASCENO PEREIRA VITIMA:O. E. . TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO Processo nº 0002760-61.2011.8.14.0133 Acusada: SUELEM DAMASCENO PEREIRA Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Capitulação Penal: art. 33 c/c art. 40, III da Lei n. 11.343/06. Aos 18 (dezoito) dias do mês de outubro de dois mil e vinte e um (2021), às 9h30min horas nesta cidade, Comarca de Marituba, Estado do Pará, na sala de audiência deste Juízo, onde se achava presente por meio virtual o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, o Exmo. Sr. Dr. AGENOR CASSIO NASCIMENTO DE ANDRADE. Aberta audiência, feito o prego de praxe, verificou-se a presença do representante do Ministério Público, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ AUGUSTO NOGUEIRA SARMENTO. Presente a acusada SUELEM DAMASCENO PEREIRA. Presente virtualmente a Defensora Pública, Dra. CLIVIA CROELHAS. Presente a testemunha de acusação PM JAMILTON FERREIRA CARRERA, RG 32603 PM PA. Em seguida, passou o MM. Juiz a ouvir a TESTEMUNHA arrolada pela Acusação PM JAMILTON FERREIRA CARRERA. Testemunha compromissada. Inquirição acostada na mídia em anexo. Em seguida, o MM. Juiz passou a qualificar a acusada perguntando: QUAL O SEU NOME? Respondeu chamar-se SUELEM DAMASCENO PEREIRA DE ONDE É NATURAL? Respondeu Marituba. QUAL O SEU ESTADO CIVIL? Respondeu convivente. QUAL A SUA IDADE? Respondeu ter 35 anos. QUAL SUA FILIAÇÃO? Maria José Cardoso Damasceno e Claudionor de Jesus Pereira. QUAL SUA RESIDÊNCIA? Reside no Viver Melhor. Outras locais onde morou? Não. Já foi preso? Sim, por este processo. Responde outro processo? Respondeu que não. Possui veículos? Respondeu que não. Quais atividades que já exerceu? Trabalha em casa de família. SABE LER E ESCREVER? Sim. É ELEITOR? Sim, em Marituba. Possui alguma doença grave? Respondeu que não. Dado ao interrogado o direito de entrevista reservada com a sua Advogada na forma disposta no art. 185, § 2º do CPC e depois de cientificado da acusação foram lhe formuladas perguntas de acordo 188 do CPP e alertado de seus direitos constitucionais, inclusive, de não responder às perguntas que lhe forem formuladas, e o seu silêncio não importará em confissão, e nem poderá ser interpretado em prejuízo da defesa. As perguntas sobre os fatos, tendo em vista que as perguntas sobre sua pessoa foram feitas durante a sua qualificação. Inquirição acostada na mídia em anexo. Em seguida, em atendimento ao comando do art. 402 do CPP, o Ministério Público declarou que não possui requerimentos. A Defesa declarou que tampouco possui requerimentos. Em seguida, o MM. Juiz deu a palavra ao MP para alegações finais, ocasião em que pediu a conversação em memoriais e prazo para apresentá-los. Em seguida, o MM. Juiz deu a palavra à Defesa para alegações finais, ocasião em que pediu a conversação em memoriais e prazo para apresentá-los. Em seguida, passou o MM. Juiz a proferir a seguinte DELIBERAÇÃO: 1- Vistas ao Ministério Público para juntada do laudo toxicológico definitivo; 2 - CONVERTO as Alegações Finais em Memoriais, CONCEDENDO o prazo de 05 (cinco) dias sucessivos para o Ministério Público e a Defesa apresentá-los; 3- Junte-se certidão de antecedente atualizada; 4 - Apêns, autos conclusos para sentença. NADA MAIS havendo, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, ....., (Felipe Ramos), Analista Judiciário, que digitei e subscrevi. Juiz de Direito: ..... Promotor de Justiça: ..... Defensora Pública: ..... Testemunha: ..... Acusada: .....

PROCESSO: 00033564520118140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021 DENUNCIADO:RONALDO DE SOUZA SILVA VITIMA:I. A. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃO 1.Â Â Â Â Â DEFIRO o pedido ministerial acerca do desentranhamento de sentença de fls. 181. Determino a secretaria para realizaçao. 2.Â Â Â Â Â Quanto à sentença, tratou-se de equívoco na juntada de documentos. Com isso, segue juntada a sentença referente ao presente processo. Marituba (PA), 19 de outubro de 2021 AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito Página de 1 PROCESSO: 00039054520178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário

em: 19/10/2021 DENUNCIADO:ERLON BENEDITO SILVA AMARAL. SENTENÇA A A A A A A A A Compulsando os autos, verifico que já se passaram mais de 04 (quatro) anos desde o recebimento da denúncia. A partir disso, passo a analisar a prescrição virtual. Primeiramente, faz-se necessário esclarecer que o entendimento dos tribunais superiores no sentido de não reconhecer a tese da prescrição da pena em perspectiva, por ausência de previsão legal e por entender tratar-se de uma decisão precoce. A A A A A A No entanto, a experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena no âmbito legal culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, plausível aderir a essa modalidade de extinção da punibilidade, desde que uma análise apurada do caso não revelasse o contrário. A A A A A A De fato, não pode haver interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado à extinção da punibilidade. Nesse contexto destaca-se também o princípio da economia processual e da instrumentalidade do processo. A A A A A A A propósito acerca do tema, de transcrever o teor dos Enunciados do Fórum Nacional dos Juizes Federais Criminais: Enunciado 15. A FALTA DE INTERESSE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO PELA PENA EM PERSPECTIVA PODE SER RECONHECIDA QUANDO MANIFESTA E ADMITIDA COM PRUDENTE VALORAÇÃO DE SEGURANÇA ACERCA DA PENA MÁXIMA ADMISSÍVEL E DA EXTRAPOLAÇÃO DO TEMPO PARA SUA OCORRÊNCIA. Enunciado 36. NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, CASO O MPF, INTIMADO PARA TANTO, NÃO DEMONSTRE A EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE POSSAM IMPORTAR NA FIXAÇÃO DA EVENTUAL PENA EM PATAMAR NO QUAL A PRETENSÃO PUNITIVA NÃO ESTARIA PRESCRITA, O PROCESSO PODERÁ SER EXTINTO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. A A A A A A E, em comentários aos referidos Enunciados, a doutrina de Cesar Arthur Cavalcanti de Carvalho e Jorge André de Carvalho Mendonça (Enunciados FONACRIM Comentados. Coleção Súmulas Comentadas. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 30-31): O enunciado 36 propugna a extinção do processo por falta de interesse de agir quando o Ministério Público não demonstrar que remanesce interesse, consubstanciado no binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional futuro. Trata-se de importante iniciativa que busca recolocar o tema no debate jurisprudencial. Afinal, os efeitos mais deletérios da opção jurisprudencial das Cortes Superiores em vedar peremptoriamente o juízo prospectivo da pena eventual, recaem justamente sobre os juízes de primeiro grau. São esses que sofrem os ônus de instruir processos sabidamente inviáveis, com a utilização das escassas datas das pautas de audiências que poderiam ser utilizadas em processos com viabilidade ainda presente. É de todo angustiante a um magistrado verificar o desperdício de escassos recursos em causas que serão julgadas sem qualquer resultado útil ao autor, caso seu pedido de condenação seja julgado procedente. Esse é mais um dos inúmeros casos em que um diálogo mais próximo entre magistrados do primeiro grau de jurisdição e os magistrados das câmaras do Judiciário poderia servir de esteio para uma solução menos peremptória. Também por essa razão, um diálogo de mais qualidade entre órgãos do Ministério Público e juízes, com a demonstração de que o interesse público globalmente considerado seria melhor atendido com a adoção pontual da tese. In casu, desde o recebimento da denúncia já transcorreu período superior a 04 (quatro) anos. E, afigura-se que eventual pena definitiva, considerando as circunstâncias judiciais favoráveis do réu, bem como a inexistência de agravantes ou causas de aumento de pena, esta não ultrapassará 03 anos. Portanto, a sanção penal a ser aplicada ao acusada/resvala na prescrição com base na pena em perspectiva com consequente extinção da punibilidade. Assim, no caso de eventual condenação, a provável pena aplicada seria inútil visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade. Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao réu ERLON BENEDITO SILVA AMARAL, o fazendo com espeque no artigo 107, IV, do Código Penal. Levantem-se eventuais atos constitutivos existentes em desfavor do/a réu. Sem custas. Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais a persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento. Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 14, III, do Provimento n. 10/2008-CJRM, ou, sendo imprestáveis, sua destruição. Em havendo droga apreendida, determino a sua destruição, nos termos dos artigos 50 e seguintes da Lei 11.343/06. Em havendo fiança, o seu saldo deverá ser entregue a quem a houver prestado. Com o trânsito em julgado desta decisão dá-se baixa

em nossos registros. À À À À À À À À Marituba, 19 de outubro de 2021. À À À À À À À À AGENOR DE ANDRADE À À À À À À À Juã-za de Direito PROCESSO: 00042297420138140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021 DENUNCIADO:CLEBSON DE ASSIS SOUSA LIMA VITIMA:O. E. . SENTENÇA À À À À À À À À Compulsando os autos, verifico que já se passaram mais de 04 (quatro) anos desde o recebimento da denúncia. A partir disso, passo a analisar a prescrição virtual. Primeiramente, faz-se necessário esclarecer que o entendimento dos tribunais superiores no sentido de não reconhecer a tese da prescrição da pena em perspectiva, por ausência de previsão legal e por entender tratar-se de uma decisão precoce. À À À À À À À À No entanto, a experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena no mínimo legal culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, plausível aderir a essa modalidade de extinção da punibilidade, desde que uma análise apurada do caso não revelasse o contrário. À À À À À À À De fato, não pode haver interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado à extinção da punibilidade. Nesse contexto destaca-se também o princípio da economia processual e da instrumentalidade do processo. À À À À À À À À A propósito acerca do tema, de transcrever o teor dos Enunciados do Fórum Nacional dos Juizes Federais Criminais: Enunciado 15. A FALTA DE INTERESSE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO PELA PENA EM PERSPECTIVA PODE SER RECONHECIDA QUANDO MANIFESTA E ADMITIDA COM PRUDENTE VALORAÇÃO DE SEGURANÇA ACERCA DA PENA MÁXIMA ADMISSÍVEL E DA EXTRAPOLAÇÃO DO TEMPO PARA SUA OCORRÊNCIA. Enunciado 36. NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, CASO O MPF, INTIMADO PARA TANTO, NÃO DEMONSTRE A EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE POSSAM IMPORTAR NA FIXAÇÃO DA EVENTUAL PENA EM PATAMAR NO QUAL A PRETENSÃO PUNITIVA NÃO ESTARIA PRESCRITA, O PROCESSO PODERÁ SER EXTINTO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. À À À À À À À E, em comentários aos referidos Enunciados, de a doutrina de Cesar Arthur Cavalcanti de Carvalho e Jorge André de Carvalho Mendonça (Enunciados FONACRIM Comentados. Coleção SÓmulas Comentadas. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 30-31): À O enunciado 36 propugna a extinção do processo por falta de interesse de agir quando o Ministério Público não demonstrar que remanesce interesse, consubstanciado no binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional futuro. Trata-se de importante iniciativa que busca recolocar o tema no debate jurisprudencial. Afinal, os efeitos mais deletérios da operação jurisprudencial das Cortes Superiores em vedar peremptoriamente o juízo prospectivo da pena eventual, recaem justamente sobre os juízes de primeiro grau. São esses que sofrem os ônus de instruir processos sabidamente inviáveis, com a utilização das escassas datas das pautas de audiências que poderiam ser utilizadas em processos com viabilidade ainda presente. É de todo angustiante a um magistrado verificar o desperdício de escassos recursos em causas que serão julgadas sem qualquer resultado útil ao autor, caso seu pedido de condenação seja julgado procedente. Esse é mais um dos inúmeros casos em que um diálogo mais próximo entre magistrados do primeiro grau de jurisdição e os magistrados das câmaras do Judiciário poderia servir de esteio para uma solução menos peremptória. Também por essa razão, um diálogo de mais qualidade entre Argãos do Ministério Público e Juizes, com a demonstração de que o interesse público globalmente considerado seria melhor atendido com a adoção pontual da tese. À À À À À À À À In casu, desde o recebimento da denúncia já transcorreu período superior a 04 (quatro) anos. À À À À À À À E, afigura-se que eventual pena definitiva, considerando as circunstâncias judiciais favoráveis do réu, bem como a inexistência de agravantes ou causas de aumento de pena, esta não ultrapassará 03 anos. À À À À À À À Portanto, a sanção penal a ser aplicada ao acusado/resvala na prescrição com base na pena em perspectiva com consequente extinção da punibilidade. À À À À À À À Assim, no caso de eventual condenação, a provável pena aplicada seria inútil visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade. À À À À À À À Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao réu CLEBSON DE ASSIS SOUSA LIMA, o fazendo com espeque no artigo 107, IV, do Código Penal. Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do/da réu. Sem custas. Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos Argãos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais a persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento. Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto

ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 14, III, do Provimento n. 10/2008-CJRM, ou, sendo imprestáveis, sua destruição. Em havendo droga apreendida, determino a sua destruição, nos termos dos artigos 50 e seguintes da Lei 11.343/06. Em havendo fiança, o seu saldo deverá ser entregue a quem a houver prestado. Com o trânsito em julgado desta decisão dá-se baixa em nossos registros. À À À À À À À Marituba, 19 de outubro de 2021. À À À À À À À AGENOR DE ANDRADE À À À À À À À Juíza de Direito PROCESSO: 00065460620178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: JOSE CORREA DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Determino que a secretaria certifique se os documentos se encontram completos. Marituba (PA), 19 de outubro de 2021 AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito Página de 1 PROCESSO: 00086543720198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021 DENUNCIADO: THIAGO MELO CORREIA Representante(s): OAB 8002 - JOAO NELSON CAMPOS SAMPAIO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Considerando o pedido da defesa, À s fls. 85, dá-se vistas ao Ministério Público para o que entender cabível de direito. Marituba (PA), 19 de outubro de 2021 AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito Página de 1 PROCESSO: 00118735820198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Inquérito Policial em: 19/10/2021 VITIMA: M. P. C. R. AUTOR DO FATO: RAIMUNDO NONATO FERREIRA OLIVEIRA. - DESPACHO Considerando a instalação, nesta comarca, da estrutura necessária para a realização de audiências de colheita de depoimento especial, tenho por bem designar para a data de 19.11.2021, À s 10H00. INTIME-SE a Vítima Maria Paula Cabral do Rosário, menor de idade, a ser intimada na pessoa de sua Representante Legal, residente no Tv SN 05, QD. I, n 13, CJ Marituba I, Decouville, Marituba para que compareça na data designada ao Fórum de Marituba. Oficie-se À Direção do Fórum de Ananindeua solicitando a participação da equipe multidisciplinar da Comarca para realização do ato. Servir, o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, na forma do Provimento 03/2009, alterado pelo Provimento 11/2009, ambos da CJRM. Marituba/PA, 19 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00236461820098140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021 DENUNCIADO: ISAAC NASCIMENTO FERREIRA DENUNCIADO: DIEGO LUIZ RIBEIRO DA COSTA VITIMA: R. J. T. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - CONTINUAÇÃO Processo nº 0023646-18.2009.8.14.0133 Acusado: ISAAC NASCIMENTO FERREIRA e DIEGO LUIZ RIBEIRO DA COSTA Autor: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL Capitulação Penal: art. 157, À, I e II do CP Aos 18 (dezoito) dias do mês de outubro de dois mil e vinte e um (2021), À s 11h horas nesta cidade, Comarca de Marituba, Estado do Pará, na sala de audiência deste Juízo, onde se achava presente por meio virtual o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, o Exmo. Sr. Dr. AGENOR CASSIO NASCIMENTO DE ANDRADE. Aberta audiência, feito o prego de praxe, verificou-se a presença do representante do Ministério Público, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ AUGUSTO NOGUEIRA SARMENTO. Ausente os acusados ISAAC NASCIMENTO FERREIRA e DIEGO LUIZ RIBEIRO DA COSTA. Presente virtualmente a Defensora Pública, Dra. CLIVIA CROELHAS. Presente a testemunha arrolada pela acusação, PM LUIZ FERNANDO BEZERRA DE ARAÚJO, RG 18215 PM PA. Neste ato, o Ministério Público desiste da oitiva de DELAINE DA SILVA NOGUEIRA, em razão da mesma se encontrar incapaz, acometida de doença superveniente ao acontecimento dos fatos. O Ministério Público também desistiu da oitiva da testemunha Renato José Trindade. Em seguida, passou o MM. Juiz a ouvir a TESTEMUNHA arrolada pela Acusação PM LUIZ FERNANDO BEZERRA DE ARAÚJO, RG 18215 PM PA. Testemunha compromissada. Inquirição acostada na mídia em anexo. Em seguida, passou o MM. Juiz a proferir a seguinte DELIBERAÇÃO: 1- Considerando-se que o réu Isaac já teve sua revelia decretada (fl. 123) e que quanto ao réu Diego Luiz, o crime encontra-se prescrito, abro vista dos autos ao Ministério Público e, após, À Defensoria Pública para apresentação de memoriais no prazo de 5 dias sucessivos; 2- Em seguida, junte-se certidão de antecedentes criminais e façam os autos conclusos para sentença. NADA MAIS havendo, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, ....., (Felipe Ramos), Analista Judiciário, que digitei e subscrevi. Juiz de Direito: .....

Promotor de Justiça: .....

Defensora P blica: ..... PROCESSO: 00238344820098140133  
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): AGENOR CASSIO  
 NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ao Penal - Procedimento Ordin rio em: 19/10/2021  
 DENUNCIADO: BRENER ROCHA DOS SANTOS Representante(s): OAB 16199 - CASSIO ANDRE  
 CORREA PEREIRA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. R. S. . TERMO DE AUDI NCIA DE INSTRU O  
 Processo n o 0023834-48.2009.8.14.0133 Acusado: BRENER ROCHA DOS SANTOS Autor:  
 MINIST RIO P BLICO ESTADUAL Capitula  o Penal: art. 303, caput, CTB. Aos 18 (dezoito) dias do  
 m s de outubro de dois mil e vinte e um (2021),  s 12h horas nesta cidade, Comarca de Marituba,  
 Estado do Par , na sala de audi ncia deste Ju zo, onde se achava presente por meio virtual o MM. Juiz  
 de Direito da Vara Criminal, o Exmo. Sr. Dr. AGENOR CASSIO NASCIMENTO DE ANDRADE. Aberta  
 audi ncia, feito o preg o de praxe, verificou-se a presena do representante do Minist rio P blico,  
 o Exmo. Sr. Dr. JOS  AUGUSTO NOGUEIRA SARMENTO. Presente o acusado BRENER ROCHA DOS  
 SANTOS, acompanhado de seu advogado Dr. Paulo Nascimento Trindade Junior, OAB/PA - 23530.  
 Presente a testemunha arrolada pela acusa o, PM WALTER SILVA NOGUEIRA, RG 24573, PM PA e  
 ANDREZA CARLIANE ROCHA DOS SANTOS. Em seguida, passou o MM. Juiz a ouvir a V TIMA  
 arrolada pela Acusa o ANDREZA CARLIANE ROCHA DOS SANTOS. Inquiri o acostada na  
 m dia em anexo. Em seguida, passou o MM. Juiz a ouvir a TESTEMUNHA arrolada pela Acusa o PM  
 WALTER SILVA NOGUEIRA, RG 24573, PM PA. Testemunha compromissada. Inquiri o acostada na  
 m dia em anexo. Em seguida, o MM. Juiz passou a qualificar o acusado perguntando: QUAL O SEU  
 NOME? Respondeu chamar-se BRENER ROCHA DOS SANTOS DE ONDE   NATURAL? Respondeu  
 QUAL O SEU ESTADO CIVIL? Respondeu que   solteiro QUAL A SUA IDADE? Respondeu QUAL SUA  
 FILIA O? Aldenor Nery dos Santos e Leila do Socorro Rocha dos Santos. QUAL SUA RESID NCIA?  
 Marituba Outras locais onde morou? J  foi preso? Responde outro processo? Possui v cios? Quais  
 atividades que j  exerceu? Servidor P blico SABE LER E ESCREVER?   ELEITOR? Possui alguma  
 doena grave? Dado ao interrogado o direito de entrevista reservada com a sua Advogada na forma  
 disposta no art. 185,   2 o do CPC e depois de cientificado da acusa o foram lhe formuladas  
 perguntas de acordo 188 do CPP e alertado de seus direitos constitucionais, inclusive, de n o responder  
  s perguntas que lhe forem formuladas, e o seu sil ncio n o importar  em confiss o, e nem poder   
 ser interpretado em preju zo da defesa.  s perguntas sobre os fatos, tendo em vista que as perguntas  
 sobre sua pessoa foram feitas durante a sua qualifica o. Inquiri o acostada na m dia em anexo.  
 Em seguida, em atendimento ao comando do art. 402 do CPP, o Minist rio P blico declarou que n o  
 possui requerimentos. A Defesa requereu as seguintes dilig ncias. Segue m dia em anexo. O pedido da  
 defesa foi indeferido pelo Ju zo, conforme termos da m dia que segue em anexo. Em seguida, o MM.  
 Juiz deu a palavra ao MP para alega es finais, nos termos da m dia em anexo. Em seguida, o MM.  
 Juiz deu a palavra   Defesa para alega es finais, ocasi o em que pediu a convers o em  
 memoriais e prazo para apresent -los. Em seguida, passou o MM. Juiz a proferir a seguinte  
 DELIBERA O: 1 - Em raz o da complexidade do caso e alongado per odo de tr mite do presente  
 processo, CONVERTO as Alega es Finais em Memoriais, CONCEDENDO o prazo de 05 (cinco) dias  
 para a Defesa apresent -los; 2- Junte-se certid o de antecedente atualizada; 3 - Ap s, autos  
 conclusos para sentena. NADA MAIS havendo, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo, que lido  
 e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, ....., (Felipe Ramos), Analista Judici rio,  
 que digitei e subscrevi. Juiz de Direito: ..... Promotor de Justia:  
 ..... Advogado: ..... Acusado:  
 ..... Testemunha:

..... PROCESSO: 00744351120048140133 PROCESSO  
 ANTIGO: 200120000465 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): AGENOR CASSIO  
 NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ao Penal - Procedimento Ordin rio em: 19/10/2021  
 REU:MARCIO RENEI LOPES DOS SANTOS VITIMA:A. P. REU:JOAQUIM FRANCISCO FERREIRA  
 XAVIER REU:JOAQUIM FRANCISCO FERREIRA XAVIER. PODER JUDICI RIO TRIBUNAL DE  
 JUSTI A DO ESTADO DO PAR  VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1.       
     Determino que os autos aguardem em secretaria at  25.04.2023, nos termos da S mula 415 do  
 STJ. 2.        Ap s a data citada, determino a retomada do prazo prescricional nos presentes autos.  
 Marituba (PA), 19 de outubro de 2021 AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito P gina de 1 PROCESSO:  
 05230749220168140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A):  
 AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ao Penal - Procedimento Ordin rio  
 em: 19/10/2021 DENUNCIADO:SAMUEL DOS SANTOS FERREIRA VITIMA:A. C. O. E. . PODER  
 JUDICI RIO TRIBUNAL DE JUSTI A DO ESTADO DO PAR  VARA CRIMINAL DA COMARCA DE  
 MARITUBA             DECIS O 1.            Diante da apresenta o de resposta   acusa o



pelos(s) acusado(s), verifico que não foram apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a absolvição preliminar do(s) acusado(s). 2. Considerando a necessidade de adoção de medidas de prevenção contra o coronavírus. Considerando ainda o disposto no art. 28 da Portaria 15/2020 deste Tribunal que recomendou aos magistrados o reagendamento das audiências não consideradas urgentes, aguardem-se os autos em secretaria para designação de audiência na pauta de autos soltos. Marituba (PA), 19 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito Página de 1

PROCESSO: 00003418720198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: A. S. A. VITIMA: R. C. G. S. PROCESSO: 00032804020198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: INDICIADO: R. C. S. VITIMA: N. S. F. VITIMA: N. S. F. VITIMA: N. N. S. F. PROCESSO: 00034496120188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: J. R. L. B. VITIMA: M. B. S. V. PROCESSO: 00040081820188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: INDICIADO: R. N. B. INDICIADO: H. N. L. L. INDICIADO: L. F. F. VITIMA: E. S. L. L. VITIMA: S. K. L. F. PROCESSO: 00040113620198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: S. R. C. PROCESSO: 00045983420148140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: INDICIADO: M. L. O. F. VITIMA: A. C. S. P. PROCESSO: 00092309820178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: J. A. S. A. Representante(s): OAB 9579 - JOSE RUBENILDO CORREA (ADVOGADO) OAB 27507 - TOBIAS ANTONIO FERNANDES VIDAL (ADVOGADO) VITIMA: M. T. M. L. VITIMA: H. C. R. O. PROCESSO: 00095152320198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: INVESTIGADO: L. P. S. VITIMA: K. S. S. PROCESSO: 00117174120178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: J. S. O. VITIMA: A. R. V. A. PROCESSO: 01280285220168140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: S. A. S. R. VITIMA: E. M. M. S. PROCESSO: 05770752720168140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: B. G. S. DENUNCIADO: D. R. S.

## AÇÃO PENAL

Processo n. 01078796120068140133

Autor: Ministério Público Estadual

Ré(u): J. G. J.

Advogado: DR. JOSE MARIA DE LIMA COSTA, OAB/PA 3271

## ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, INTIMAR, através do Diário de Justiça Eletrônico, o(a) advogado(a) do denunciado acerca da audiência de instrução designada para o dia 10.11.2021, às 10h00, nos autos acima epigrafado, neste juízo.

Marituba, 19/10/2021.

ROSELENE ARNAUD GARCIA

Auxiliar Judiciário

**EDITAIS****COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES**

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

ALESSANDRO SILVA DE BRITO e SAYLA JÚLIA DO AMARAL FERNANDES. Ele solteiro, Ela solteira.

CHRISTIAN LUA LOBATO CARDOSO e LARISSA LEAL RÊGO. Ele solteiro, Ela solteira.

JOÃO TELES DE SOUZA e ROSINETE RODRIGUES DA SILVA. Ele solteiro, Ela solteira.

ROSIVALDO DA SILVA SANTOS e IDALINA SALDANHA MIRANDA. Ele divorciado, Ela solteira.

VALTER NUNES DOS SANTOS FILHO e MARCIA CRISTINA DIAS DA SILVA. Ele solteiro, Ela solteira.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 19 de outubro de 2021.

**EDITAL DE PROCLAMAS - 2º OFÍCIO**

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. Altemar Oliveira da Silva e Vera Lucia da Silva. Ele é solteiro e Ela é solteira.

2. José Roberto Tuma da Ponte e Hana Sampaio Ghassan. Ele é divorciado e Ela é divorciada.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 18 de outubro de 2021.

**EDITAL DE PROCLAMAS - 3º OFÍCIO**

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. EDINEI BRITO DOS SANTOS e RENATA SUELEN DE SOUZA LEAL. Ele é solteiro e Ela é solteira.

2. LUCAS DANIEL CARDOSO DOS SANTOS e LUANA DE ASSIS MARÇAL. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. ALESSANDRO FREITAS FERREIRA e KEICILENE PINHEIRO DE OLIVEIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
4. ELIAS MEDEIROS SALDANHA e ELIZANDRA DO CARMO CARDOSO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
5. CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DA CUNHA e ALICE LOPES VIEIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
6. GERSON LUIS SILVA GOMES JÚNIOR e DUCINEIA OLIVEIRA DA SILVA. Ele é viúvo e Ela é solteira.
7. LUCAS GABRIEL FERREIRA PEREIRA e ISABELLA KATRINA RIBEIRO SAAVEDRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
8. JURACY DE ARAUJO CORDEIRO NETO e LARYSSA VALERIA DANTAS DE ABREU. Ele é solteiro e Ela é solteira.
9. HEWERSON PEDRO NUNES SILVA OLIVEIRA e ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS. Ele é divorciado e Ela é divorciada.
10. PAULO GARCIA e NILCIMAR HELENA DE LIMA SOUZA. Ele é viúvo e Ela é solteira.
11. ISMAEL RAMALHO DA COSTA SOARES e ANA KARLA DOS SANTOS PONTES. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 19 de outubro de 2021.

#### **EDITAL DE PROCLAMAS - CARTÓRIO 4º OFICIO**

Faço saber por lei que pretendem se casar:

PAULO RODRIGO LAMEIRA AQUINO e MARIA PAULA SOUZA FERREIRA AMBOS SOLTEIROS

NADSON MENEZES SANTOS e DHANYELLE KATRYNE MENEZES ARAUJO AMBOS SOLTEIROS

Eu, Elyzette Mendes Carvalho, Oficial do Cartório do 4º Ofício, Comarca de Belém, Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém 19 de outubro de 2021

**UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS**

PROCESSO: 0037659-56.2017.8.14.0301

**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

A Doutora LUCIANA MACIEL RAMOS, Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº PROCESSO: 0037659-56.2017.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por ALDO ALVES CALDAS, portador(a) do RG: 1552436-PC/PA 2VIA e CPF: 033.262.762-49, a interdição de LEONIDAS ALVES CALDAS, portador(a) do RG: 3390398-SSP/PA, CPF: 620.516.102-82, nascido(a) em 22/04/1931, filho(a) de Alipio Teotonio Caldas e Julieta Alves Caldas, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de LEONIDAS ALVES CALDAS, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe curador o requerente ALDO ALVES CALDAS, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverá constar as restrições determinadas pelo juízo. O (A) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (A) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no Registro Civil e imediatamente publique-se no sítio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interditado(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 17 de setembro de 2020. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital.

LUCIANA MACIEL RAMOS

Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0025246-40.2011.8.14.0301

**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O(A) Doutor(a) ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0025246-40.2011.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por EDMUNDO JOSE DOS SANTOS REBELO, a interdição de RUTH MARIA SANTOS REBELO, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: Ante ao exposto, decreto a interdição de RUTH MARIA DOS SANTOS REBELO declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil Brasileiro e de acordo com o art. 1.775 e parágrafos do mesmo código, nomeio-lhe curador o requerente EDMUNDO JOSE DOS SANTOS REBELO. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do C.P.C. e ao art. 9º, III do Código Civil Brasileiro, determino a inscrição da presente sentença no registro civil e a sua publicação por três vezes pelo Diário de Justiça, dispensada a publicação na imprensa local. P.R.I. Belém (PA), Fórum Cível, 15 de maio de 2012. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Juíza de Direito da 13ª Vara Cível, em exercício cumulativo com a 1ª Vara Cível de Belém.

ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém



## COMARCA DE ABAETETUBA

## SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

RESENHA: 19/10/2021 A 19/10/2021 - GABINETE DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

PROCESSO: 00000919320128140070 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??: Execução Fiscal em: 19/10/2021---EXEQUENTE:UNIAO - FAZENDA PUBLICA NACIONAL Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL (REP LEGAL) EXECUTADO:ANA LUCIA DE LIMA SANTOS Representante(s): OAB 30253 - MYCELLEN DE LIMA SANTOS (ADVOGADO) . Vistos, etc... Â Â Â Â Â Â Â Â Requer a executada o desbloqueio do valor penhorado via sistema SISBAJUD, tendo em vista a impenhorabilidade de salário, bem como o parcelamento do débito. Â Â Â Â Â Â Â Â Verifico pela análise dos documentos de fls. 62/70 que o bloqueio financeiro foi efetuado nas seguintes contas: conta corrente nº 01000202-8, agência 2106, Banco do Santander, no valor de R\$ 2.670,51, conta corrente nº 00001246-0 agência 0023, Banco Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 5.032,22; conta corrente nº 2027232, agência 06, Banco Banpará, no valor de R\$ 1.242,31 e conta corrente nº 6198855-3, Banco Neon, no valor de R\$ 455,82. Â Â Â Â Â Â Â Â Instado, o ente público exequente não se opôs ao pedido de desbloqueio, ressaltando o parcelamento do débito, entretanto, pugnou pela suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano. Â Â Â Â Â Â Â Â Com efeito, artigo 833, IV, do CPC, estabelece como absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;". Â Â Â Â Â Â Â Â Estando comprovado que os valores bloqueados se referem a salários recebidos pela executada (Estado do Pará, Município de Abaetetuba e Moju), há que ser reconhecida sua impenhorabilidade por se fazer necessária a aplicação da norma disposta no art. 833, IV, do Código de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, DEFIRO o desbloqueio do valor total de R\$ 9400,86 (nove mil, quatrocentos reais e oitenta e seis centavos) constricto nas contas bancárias da executada, conforme requerido. Â Â Â Â Â Â Â Â Na oportunidade, considerando o parcelamento do débito, suspendo a execução por 1 (um) ano, com arrimo no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Â Â Â Â Â Â Â Â Após solvido o parcelamento ou caso ele seja descumprido, o que deverá ser informado pela parte exequente, voltem-me os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo de 1 (um) ano, intime-se o exequente para se manifestar acerca do prosseguimento da execução. Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Abaetetuba, 18 de outubro de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

PROCESSO: 00019801920118140070 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??: Cumprimento de sentença em: 19/10/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DO PARA (REP LEGAL) AUTOR:K. F. P. Representante(s): OAB 9276 - DAVI PAES FIGUEIREDO (ADVOGADO) DIANE FERREIRA PINHEIRO (REP LEGAL) OAB 17160 - JEFFERSON MAXIMIANO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 23355 - MAISA DE SENA FIGUEIREDO (ADVOGADO) REU:J.M.CA.M. Representante(s): OAB 2406 - ODIVAL QUARESMA (ADVOGADO) . Vistos os autos.. Considerando a manifestação ministerial, intime-se a parte exequente, através de seu Advogado, para se manifestar sobre os novos documentos apresentados pelo executado às fls. 166 e 170, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Abaetetuba, 15 de outubro de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00033209020148140070 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??:

Procedimento Sumário em: 19/10/2021---AUTOR:ARLETE DE FATIMA DE JESUS LOBATO Representante(s): OAB 12598 - PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR:MARGARETH PINHEIRO E PINHEIRO Representante(s): OAB 12598 - PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR:TEREZINHA DE JESUS FERREIRA SARDINHA Representante(s): OAB 12598 - PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO) REU:MUNICIPIO DE ABAETETUBA. Vistos e etc.. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando os documentos de fls. 58/61, intimem-se as partes, para manifestaÃ§Ã£o no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a comeÃ§ar pelas autoras. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as requerentes, atravÃ©s de seu patrono judicial e, o ente pÃºblico requerido, pessoalmente, por meio de seu representante judicial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Abaetetuba, 15 de outubro de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00073544020168140070 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/10/2021---REQUERENTE:FERNANDA DA CONCEICAO SILVA Representante(s): OAB 14697 - ROSINEI MENDONCA DUTRA DA COSTA (ADVOGADO) OAB 28018 - NATANAEL MENDONÇA DUTRA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA A Vistos, etc. FERNANDA DA CONCEIÃ¿O SILVA, devidamente qualificada na exordial, propÃ¿s a presente AÃ¿O PREVIDENCIÃ¿RIA PARA CONCESSÃ¿O DE SALÃ¿RIO MATERNIDADE Ã¿ SEGURADO ESPECIAL, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, igualmente qualificado, aduzindo, em sÃ¿ntese, que Ã© lavradora, razÃ¿o pela qual requereu junto ao INSS o benefÃ¿cio do salÃ¿rio maternidade, referente a sua filha Bruna Sophia da ConceiÃ§Ã£o Silva Rodrigues, contudo, o pleito foi administrativamente indeferido. Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade processual e designada audiÃªncia de conciliaÃ§Ã£o, a qual restou frustrada, uma vez que a autarquia requerida se manifestou pelo desinteresse na conciliaÃ§Ã£o. Em seguida, foi apresentada contestaÃ§Ã£o (fls. 23/26). Ã¿ fl. 29 foi proferida decisÃ£o de saneamento. Posteriormente, foi designada audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento, ocasiÃ£o em que teve a oitiva da parte autora e de sua testemunha indicada, ausente o INSS (fls. 49/50). Â Vieram os autos conclusos. Ã¿ O RELATÃ¿RIO. DECIDO. Do salÃ¿rio-maternidade O salÃ¿rio-maternidade devido Ã s seguradas especiais estÃ¿ disposto nos seguintes dispositivos da Lei nÃº 8.213/91: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do Art. 11 desta Lei, fica garantida a concessÃ£o: (...) ParÃ¿grafo Ãºnico. Para a segurada especial fica garantida a concessÃ£o do salÃ¿rio-maternidade no valor de 1 (um) salÃ¿rio mÃ¿nimo, desde que comprove o exercÃ¿cio de atividade rural, ainda que de forma descontÃ¿nua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do inÃ¿cio do benefÃ¿cio. (ParÃ¿grafo acrescentado pela Lei n.Ãº 8.861, de 25.3.94). Art. 25. A concessÃ£o das prestaÃ§Ãµes pecuniÃ¿rias do Regime Geral da PrevidÃªncia Social depende dos seguintes perÃ¿odos de carÃªncia, ressalvado o disposto no art. 26: (...) III- salÃ¿rio-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuiÃ§Ãµes mensais, respeitado o disposto no parÃ¿grafo Ãºnico do art. 39 desta Lei.Â (Inciso acrescentado pela Lei nÃº 9.876, de 26.11.99) Art. 71. O salÃ¿rio-maternidade Ã© devido Ã segurada da PrevidÃªncia Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com inÃ¿cio no perÃ¿odo entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrÃªncia deste, observadas as situaÃ§Ãµes e condiÃ§Ãµes previstas na legislaÃ§Ã£o no que concerne Ã proteÃ§Ã£o Ã maternidade. (Texto alterado pela Lei nÃº 10.710, de 5.8.2003). Art. 73. Assegurado o valor de um salÃ¿rio-mÃ¿nimo, o salÃ¿rio-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela PrevidÃªncia Social, consistirÃ¿ (Texto alterado pela Lei nÃº 10.710 de 5.8.2003). I - em um valor correspondente ao do seu Ãºltimo salÃ¿rio-de-contribuiÃ§Ã£o, para a segurada empregada domÃ©stica; (Inciso acrescentado pela Lei nÃº 9.876, de 26.11.99) II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua Ãºltima contribuiÃ§Ã£o anual, para a segurada especial; (Inciso acrescentado pela Lei nÃº 9.876, de 26.11.99) III - em um doze avos da soma dos doze Ãºltimos salÃ¿rios-de-contribuiÃ§Ã£o, apurados em um perÃ¿odo nÃº superior a quinze meses, para as demais seguradas. (Inciso acrescentado pela Lei nÃº 9.876, de 26.11.99) Ainda, disciplina o Â§ 2º do art. 93 do Decreto nÃº 3.048/99: Art. 93. O salÃ¿rio-maternidade Ã© devido Ã segurada da previdÃªncia social, durante cento e vinte dias, com inÃ¿cio vinte e oito dias antes e tÃ©rmino noventa e um dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no Â§ 3º. (Nova redaÃ§Ã£o dada pelo Decreto nÃº 4.862 de 21/10/2003) Â§ 1º - ... Â§ 2º - SerÃ¿ devido o salÃ¿rio-maternidade Ã segurada especial, desde que comprove o exercÃ¿cio de atividade rural nos Ãºltimos dez meses imediatamente anteriores Ã data do parto ou do requerimento do benefÃ¿cio, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontÃ¿nua, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parÃ¿grafo Ãºnico do art. 29. (Nova redaÃ§Ã£o dada pelo Decreto nÃº 5.545, de 22/9/2005) Quanto ao inÃ¿cio e Ã duraÃ§Ã£o do benefÃ¿cio do salÃ¿rio-maternidade, assim dispÃµe o art. 71 da Lei



n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 10.710/03, que vigorou a partir de 01/09/2003: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à maternidade. (Texto alterado pela Lei n.º 10.710, de 5.8.2003). Os requisitos, portanto, para concessão do benefício em discussão são, de um lado, a demonstração do nascimento do filho e, de outro, a comprovação do labor rural da mãe e a segurada especial, ainda que em períodos descontínuos, nos dez meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo, em caso de parto antecipado, em que o referido período deve ser reduzido em número de meses equivalentes à antecipação, com fundamento na análise conjunta dos arts. 25, inc. III, parágrafo único, e 39, parágrafo único, ambos da LBPS. Percebe-se, assim, que desde o advento da Lei n.º 8.861, de 25-03-1994, que alterou a Lei 8.213/91, as seguradas especiais têm direito ao salário-maternidade, mediante simples comprovação do exercício de atividade rural nos termos dos artigos 55, § 3º, e 106 da Lei n.º 8.213/91. Da demonstração da atividade rural Para a análise do início de prova material, associe-me aos seguintes entendimentos: Súmula n.º 73 deste Regional: Admite-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Súmula n.º 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Súmula n.º 577 do STJ: É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório. Saliente-se que a própria certidão de nascimento da filha em virtude da qual se postula o salário-maternidade constitui início de prova material, uma vez que o entendimento pacificado do egrégio STJ é no sentido de reconhecer como início probatório as certidões da vida civil, conforme se extrai dos seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DOCUMENTO COM FÉ PÚBLICA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. POSSIBILIDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. 1. A comprovação da atividade laborativa do rural-cola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, assentos de bitó e outros documentos que contem com fé pública. 2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, se prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória, como ocorreu no caso dos autos. (...) (RESP 637437 / PB, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 17-08-2004, publicado em DJ 13.09.2004, p. 287) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO. I - A certidão de nascimento, onde o cónjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta a comprovação da condição de rural-cola para efeitos previdenciários. (...) (AgRg no REsp 951.518/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 29/09/2008) No mesmo sentido posicionou-se a Terceira Seção deste Tribunal: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL BOIA-FRIA. (...) 2. A certidão de nascimento do filho em virtude do qual se postula o salário-maternidade é documento apto a constituir início de prova material, ató porque, segundo o entendimento do egrégio STJ, os dados constantes das certidões da vida civil são hábeis a comprovação da condição de rural-cola para efeitos previdenciários. Precedente desta Terceira seção. 3. Caso em que a prova testemunhal foi unânime e consistente ao corroborar o início de prova material apresentado, confirmando o labor rural da autora, na condição de boia-fria, inclusive durante a gestação, com indicação dos proprietários das terras nas quais trabalhou e dos intermediários que a transportavam ao serviço. (...) (EiAC N. 0004819-21.2011.404.9999, Rel. Des. Federal Celso Kipper, D.E. de 15-06-2012) Desse modo, tratando-se de pedido de concessão de salário-maternidade à trabalhadora rural, deve ser mitigada a exigência de demonstração plena do exercício do labor rural em todo o período correspondente à carência, de forma a inviabilizar a pretensão, mas um início de documentação que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar, sob pena de tornar impossível a concretização de um dos objetivos deste benefício, qual seja, a proteção à criança. Do caso concreto Da maternidade A maternidade restou comprovada pela certidão de nascimento de Bruna Sophia da Conceição Silva Rodrigues, ocorrido em 18/10/2011 (fl. 14). Prova do exercício da atividade rural Para comprovar o labor agrícola, a autora juntou aos autos a certidão de nascimento de sua filha, na qual não consta a sua qualificação; comprovante de residência do ano de 2014 na Vila de Maringá; termo de doação da área feita pela senhora Amancia Ramos da Silva a Sra. Regina da Conceição Melo Silva, genitora da requerente, datada de 23/02/2008



deliberações acima, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas legais.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.  
Abaetetuba - PA, 18 de outubro de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES  
JUIZ DE DIREITO

**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA**

RESENHA: - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA.

PROCESSO: 00065599720178140070 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Ação:  
Divórcio Litigioso em: 09/06/2021---REQUERENTE: J. R. C. S. Representante(s): OAB 13047 - MÁRCIO  
NEIVA COELHO (DEFENSOR) REQUERIDO: ANA ALICE DA SILVA DA CUNHA TERCEIRO:  
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DA COLONIA DR JOÃO MIRANDA. SENTENÇA Trata a hipótese dos  
autos de Ação de Divórcio litigioso, formulado por J. R. C. S., em desfavor da nacional ANA ALICE  
CUNHA SILVA. Em despacho inicial, foi designada audiência de conciliação, ocasião em que foi  
concedida a liminar pleiteada (fls. 19-20) Esgotadas as tentativas de localização, a requerida foi citada por  
edital (fls. 15). Contestação por negativa geral dos fatos (fls. 22). II Fundamentação O feito comporta  
pronto julgamento, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. De primeiro, observo ser  
desnecessária a comprovação do lapso temporal para o decreto de divórcio, diante do novo texto do artigo  
226, § 6º, da Constituição Federal, dado pela Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que  
suprimiu os requisitos necessários ao decreto do divórcio, de modo que para sua realização basta  
manifestação de vontade nesse sentido, o que é estampado na inicial. III Dispositivo. Na confluência do  
exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO;  
artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para decretar o divórcio do casal, confirmando a tutela  
provisória concedida às fls. 19-20, assim o fazendo com base no artigo 487, I do NCPC, extinguindo o  
processo com resolução do mérito. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais na forma  
do artigo 82, § 2º do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se a Defensoria Pública pessoalmente com  
remessa dos autos. Intime-se a requerida, por edital. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com  
remessa dos autos. Após o cumprimento das disposições da sentença, arquivem-se os autos. Abaetetuba,  
PA, 09 de junho 2021 Diana Cristina Ferreira da Cunha Juíza de Direito

PROCESSO: 00036866120168140070 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Ação:  
Procedimento Comum Cível em: 15/06/2021---REQUERENTE: CONCEICAO RODRIGUES PANTOJA  
Representante(s): OAB 12986 - MAURICIO DE JESUS NUNES DA SILVA (DEFENSOR)  
REQUERIDO: SEBASTIAO RODRIGUES PANTOJA Representante(s): OAB 20477 - BRUNA LORENA  
LOBATO MACEDO (ADVOGADO) S E N T E N Ç A Vistos e examinados os autos. CONCEIÇÃO  
RODRIGUES PANTOJA, qualificado nos autos em referência, propôs AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS  
MATERIAIS contra SEBASTIÃO RODRIGUES PANTOJA, igualmente qualificado. Alega a parte autora,  
em síntese, que: Reside de área situada nas ilhas e que o requerido é seu filho, mesmo assim o Réu  
invadiu o terreno da requerente, fazendo derrubadas de árvores de madeira de lei, retirando açaí e  
fazendo extração de palmito, causando grandes prejuízos à autora, que incansáveis vezes alertou sem ter  
êxito. Em razão disso, socorre-se do Poder Judiciário para obter reparação de seus prejuízos. Requereu,  
pois, a citação do réu e, ao final, o decreto de procedência dos pedidos, para que seja o réu condenado ao  
pagamento de indenização pelo dano material alegado no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), além de  
responsabilização do demandado pelas custas e honorários em favor do Fundo Estadual da Defensoria  
Pública. Com a inicial vieram documentos, particularmente, Termo de Autorização de Uso e nº

27.685/2010, emitido pela Superintendência do Patrimônio da União - SPU. Em decisão inaugural, fls. 08-09, foi concedida a justiça gratuita à parte postulante, designada audiência de conciliação, bem como ordenada a citação da parte adversa. Em que pese não citado pessoalmente pelos meios ordinários, compareceu espontaneamente à audiência de conciliação, devidamente assistido por advogada de sua livre eleição, motivo pelo qual convalido a sua citação para todos os efeitos legais. Na sessão, foi infrutífera a tratativa entre as partes, tendo sido deflagrado o prazo de resposta. Contestação, às fls. 20-22, sem documentos carreados, por meio da qual o réu suscitou preliminar de inépcia da petição inicial. No mérito, alegou não ter praticado a derrubada de madeira de lei, nem a retirada de açaí ou palmito, que causassem dano à autora. Ao final, como matéria de defesa aduziu que tanto o imóvel quanto a plantação nele existente não são de propriedade ou posse da autora, mas são pertencentes ao contestante. Réplica a fl. 24. Em decisão de saneamento, às fls. 25/25-verso, a preliminar suscitada foi rejeitada, tendo sido oportunizado às partes o prazo de 05 dias para a especificação das provas, sua necessidade e relevância para o convencimento de mérito. A fl. 42, a autora informa não haver outras provas a produzir. A fl. 47, certidão pelo decurso do prazo, inerte, o requerido. Vieram os autos em conclusão. É o suficiente relatório. DECIDO. Preliminarmente, concedo ao requerido os benefícios da Justiça Gratuita, diante da afirmação de lei e pela existência de poderes especiais outorgados à detentora da capacidade postulatória para pleiteá-la em favor de seu assistido, na forma do art. 105 do CPC. Inexistente preliminares a serem examinadas, nem provas a serem produzidas, o feito merece julgamento antecipado na forma do art. 355, I, c/c art. 356, I, da Lei nº 13.105/2015. No caso, o direito é disponível: i. o réu citado apresentou contestação. Contudo, a defesa do réu deixou claro que, em que pese negue a prática dos supostos atos ilícitos, sustenta que o imóvel e as plantações nele existentes são de sua posse e propriedade, razão pela qual não evidencia danos à parte proponente. A toda evidência, restou prejudicado o ônus da impugnação específica, por efeito, não controvertida a afirmação contida na exordial: Fundamento: A UM porque o Réu sustenta a sua prática embasado no ânimo de jus possessionis jus possidendi sobre a área lócus dos supostos atos ilícitos. Tal matéria (posse ou propriedade) é inservível para descaracterizar a atribuição da prática de dano materiais à autora, o que, se fosse o caso de posse, deveria ser discutido por meio de ação autônoma. No entanto, se pretendesse discutir a propriedade, ainda assim não teria sucesso, uma vez que a área é afeta ao patrimônio da União; A DOIS porque causa estranheza que o requerido afirme que é o responsável pelas plantações no imóvel e que por isso não causou dano à suplicante, mas contrariamente o Termo de Autorização de Uso nº 27.685/2010 aponte que é a Suplicante a titular da posse perante à Superintendência do Patrimônio da União; A TRÊS porque é forçoso presumir que uma pessoa qualificada como agroextrativista, viúva, iletrada, hoje às vésperas de completar seus 70 natalícios, genitora do Demandado, vulnerável nos termos da lei, pretenda tutela jurisdicional contra sua própria prole de forma desmotivada; A QUATRO porque há sim nexos de causalidade entre os ilícitos pela genitora do Requerido ao seu próprio filho, na medida em que, sendo a suplicante pessoa tida como agroextrativista, na forma em que já fora qualificada ao norte, possui como elo entre o ilícito e o dano à ofensa à subsistência da requerente, que retira da floresta o necessário para se manter, o que, por corolário, afeta diretamente a dignidade reclamante, tanto como pessoa, mas, principalmente como mãe; A CINCO porque, se tivesse ouvido os conselhos de sua Matriarca, que ex vi incansáveis vezes alertou sem ter êxito, certamente não estaria, neste momento, sofrendo a coerção do Estado, que ora determina, nos termos da Lei Civil a reparação do dano; A SEIS porque, talvez imbuída do sentimento materno, pleiteou reparação de pequena monta, que não causará a falência do demandado, mas será necessária para que o mesmo possa repensar a sua conduta, reprovável que foi e como vai pretender exercitar a sua prática futuramente. Ressalto que ao Demandado foi oportunizado especificar provas aptas a contradizer as alegações de sua genitora, contudo, preferiu rir de sua própria sorte mantendo-se estático. Portanto, tenho por presentes o ato ilícito praticado pelo réu, o nexos de causalidade entre a sua conduta (seu agir reprovável) e o dano sofrido pela requerente, por efeito, caracterizado o direito subjetivo exposto na pretensão prefacial, fazendo nascer contra o réu o dever de reparar. Por conseguinte, a meu sentir, não resta dúvida que os danos materiais suportados pela Autora foram produto da injusta agressão do Réu. Finalmente, a redação dos arts. 186 e 927, ambos do Código Civil brasileiro é de clareza solar ao proclamar que aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e por isso fica obrigado a reparar o dano. O quantum do dano material indenizatório desnecessita de qualquer aferição por especialista contábil, uma vez que incidindo a ofensa sobre o direito material de subsistência e à dignidade da pessoa humana, o valor pleiteado é ínfimo diante do que deveria ser condenado a pagar o Réu, pois são imensuráveis o sofrimento, a angústia de demandar contra seu próprio filho, o estado de vulnerabilidade a que foi submetida a suplicante e o valor de uso das coisas. Posto isso, tenho por satisfatório e razoável o valor pleiteado na prefacial, a fim de que, sirva de reprimenda necessária para impedir a repetição da conduta em desconformidade com a lei, ou

seja, para que tenha o seu caráter pedagógico, sem que promova, por outro lado, o enriquecimento ilícito de quem receberá a reparação. D I S P O S I T I V O Por tudo o que foi exposto e fundamentado, JULGO PROCEDENTE o pedido prefacial, e, em consequência: 01) CONDENO o RÉU a pagar à parte AUTORA, a título de indenização dos danos materiais, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigida a partir desta data (Súmula nº 362, STJ), pelos índices da Tabela Prática de Atualização do Tribunal de Justiça deste Estado. Semelhantemente, juros moratórios à razão de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta sentença. 02) Pela sucumbência, CONDENO, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como a pagar os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, corrigido a partir desta data (CPC, art. 85, § 2º), estes em favor do Fundo Estadual da Defensoria Pública. No entanto, suspendo a sua exigibilidade pelo período de 05 anos, uma vez que o Réu é beneficiário da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Abaetetuba-PA, 15 DE JUNHO DE 2021. DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Juíza de Direito.

PROCESSO: 00017214820168140070 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA A??o:  
Nunciação de Obra Nova em: 16/06/2021---REQUERENTE:REGINALDO SENA DOMINGOS  
Representante(s): WALBERT PANTOJA DE BRITO (DEFENSOR) REQUERIDO:SIMONE DO SOCORRO  
DOMINGOS PANTOJA Representante(s): OAB 2920 - BRASIL RODRIGUES DE ARAUJO (ADVOGADO)  
OAB 25714 - THAISE DA COSTA DE ARAÚJO (ADVOGADO) PERITO:MARCELO ALENCAR DA SILVA.  
Processo nº 0001721-48.2016.814.0070 REQUERENTE: REGINALDO SENA DOMINGOS, brasileiro,  
casado, pescador, residente e domiciliado na Travessa Aristides dos Reis e Silva, nº 369 (Fundos) ç São  
José, nesta cidade. REQUERIDA: SIMONE DO SOCORRO DOMINGOS PANTOJA, residente e  
domiciliada na Travessa Aristides dos Reis e Silva, nº 369 ç São José, nesta cidade. SENTENÇA Trata-se  
de ação de nunciação de obra nova com pedido de tutela de urgência proposta por REGINALDO SENA  
DOMINGOS em face de SIMONE DO SOCORRO DOMINGOS PANTOJA. Alega a parte autora, em  
síntese, que é proprietário e possuidor de uma casa, onde reside com a família há mais de 10 anos e que  
a requerida também é proprietária e possuidora de um imóvel localizado no mesmo endereço, em frente  
ao imóvel do requerente. Alega que a requerida está fazendo construções no imóvel e, fechou  
indevidamente a passagem que dá acesso a casa do requerente, que está impedido de ter acesso a sua  
residência, pois a passagem que dá acesso a residência foi fechado pela requerida. As tentativas de  
solucionar a lide, não lograram êxito. Aduz a requerente que a requerida faz constantes ameaças e que de  
qualquer forma terminaria a obra. Pugnou, ao final, pela procedência da ação e requereu tutela  
antecipada. Juntou documentos às fls. 07/16. Proferida decisão às fls. 18, foi concedido os benefícios da  
justiça gratuita à autora e designada audiência de justificação, que foi realizada em 11/05/2016, ocasião  
em que foi determinada inspeção judicial in loco, a ser realiza por Oficial de Justiça desta Comarca.  
Sobreveio laudo pericial às fls.32/37. Indeferida a tutela de urgência pleiteada por decisão de fls. 39/40. A  
requerida ofertou contestação às fls.47-50, refutando os fatos alegados na inicial. Alega preliminarmente  
que via eleita não é adequada para se pleitear o direito, faltando interesseadequação, vez a obra em  
questão já estava concluída. Quanto ao mérito, alega que a construção não afetou em nada a passagem  
para a casa do requerente e não causou nenhum óbice ao caminho do logradouro. laudo apresentado (fls.  
264/265). Intimado o autor para apresentação de réplica e manifestação quanto ao teor da inspeção  
judicial de fls. 32/37, este quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 57. É o relato do necessário.  
Fundamento e decido. O feito reclama julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do CPC, haja vista  
que os dados trazidos aos autos, aliados à argumentação das partes, são bastantes para o conhecimento  
e deslinde da questão posta, não havendo necessidade de se produzirem outras provas. Outrossim, a  
prova documental pertinente preexiste à lide, e sua produção deve acompanhar a inicial e a contestação,  
nos termos do art. 434 do CPC. Ademais, o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de  
que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento  
antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da  
causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789). Ora,  
estando em termos o processo, o Juiz deve julgá-lo desde logo: "Presentes as condições que ensejam o  
julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ, 4a T.,  
REspnº 2.832-RJ, rei. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.1990). Quanto a preliminar, verifica-se dos autos  
que a requerida apresentou contestação, alegando impropriedade da ação proposta. Afasto a preliminar

de impropriedade da ação proposta vez que quando do ajuizamento da ação a obra ainda estava em andamento, conforme se depreende das fotografias anexas aos autos. Ademais, a anunciação de obra nova visa à interrupção das interferências prejudiciais à segurança, à saúde e o sossego dos que habitam no imóvel ofendido, conforme se extrai da leitura do art. 1277 do Código Civil, parágrafo único. No mérito, os pedidos iniciais são improcedentes. O Código Civil dispõe em seu artigo 1.299 que: O proprietário pode levantar em seu terreno as construções que lhe aprouver, salvo o direito dos vizinhos e os regulamentos administrativos. Assim, o direito de construir sofre, como se pode observar, limitações de ordem privada, como observância ao direito de vizinhança, às regras legais e convencionais do condomínio edilício, bem como de ordem pública, como as normas de posturas municipais, os códigos de obras, necessidade de prévia autorização e etc. Como leciona Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito de Construir, 9ª Edição, 2005, p. 47: Ao direito de construir opõem-se limites de ordem privada e de ordem pública. Aqueles são dados pelas restrições de vizinhança, expressas em normas civis e convenções particulares; estes são estabelecidos pelas limitações administrativas, consignadas em normas de ordem pública. Pois bem. Em análise ao conjunto probatório amealhado aos autos, verifico inexistirem elementos capazes de configurar invasão por parte da requerida em detrimento da autora, eis que o laudo pericial acostado as fls. 32/37, foi conclusivo ao atestar que " os imóveis fazem fundo um para o outro e que o imóvel do requerente tem frente para a Trav. José Gonçalves Chaves, com um campo de futebol, entre o imóvel e a travessa; que o requerente possui acesso pela Trav. José Gonçalves Chaves, através de alamedas por trás das traves do campo de futebol e também pela Trav. Aristides dos Reis e Silva, por uma alameda. Salienta-se que a realização da prova pericial tem como objetivo auxiliar o Juiz na busca da perfeita composição do litígio, ao servir de instrumento hábil à livre formação de convencimento, notadamente acerca dos assuntos técnicos controvertidos. E sendo a prova pericial elaborada de maneira criteriosa e considerando detidamente as peculiaridades do objeto da perícia em questão, bem como respondendo aos quesitos de forma suficiente em relação ao necessário esclarecimento da matéria de fato objeto da lide, conclui-se que os trabalhos técnicos realizados e a conclusão a que chegou o oficial de Justiça Avaliador nomeado pelo juízo para realizar a inspeção, devem ser acolhidos. No caso dos autos, assumiu indiscutível importância a prova pericial produzida. Conquanto o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Cumpre salientar, ainda, por necessário, que os quesitos formulados foram esclarecidos no laudo, inexistindo lacunas que autorizem a realização de nova perícia ou desqualifiquem o trabalho realizado pelo perito judicial. Nada em sentido contrário foi produzido para afastar as conclusões periciais, tendo a parte requerente ficado inerte ao ser intimada para se manifestar acerca do laudo. Não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado à realização do trabalho, não vislumbrando razão para a determinação de um novo laudo. Não bastasse, a questão é de ordem técnica e outras provas, mormente a oral, não possuiria o condão de afastar a conclusão detalhadamente lançada e embasada no laudo pericial. Dessa forma, o conjunto probatório é desfavorável ao pedido da parte autora, eis que não confirmado por laudo pericial que a construção do requerido fechou indevidamente a passagem que dá acesso a casa do requerente ou que está impedido o requerente de ter acesso a sua residência. Dispositivo. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Diante da sucumbência, condeno a requerente ao pagamento das custas, das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios sucumbenciais do patrono adverso, que fixo por equidade em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 85, § 8º do Código de Processo Civil, observando-se, contudo, o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Em caso de recurso de apelação, deverá a parte contrária ser intimada a ofertar contrarrazões, por meio de ato ordinatório. Após, remetam-se os autos ao TJPA, com as homenagens de estilo. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Abaetetuba-PA, 15 de Junho de 2021. DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Juíza de Direito.

PROCESSO: 01141967820158140070 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA AÇÃO:  
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil em: 30/06/2021---REQUERENTE: DARIO  
FEIO SARGES Representante(s): OAB 18417 - PAULO VITOR NEGRAO REIS (ADVOGADO) OAB 19514  
- MARCOS NEEMIAS NEGRAO REIS (ADVOGADO) ENVOLVIDO: ANTONIO PINHEIRO SARGES  
ENVOLVIDO: ANA CORREA SARGES. SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos

presentes autos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo à fundamentação. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do autor/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos autores propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, relevante se faz asseverar, que o requerente foi intimado pessoalmente do despacho que determinou que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, o autor/exequente quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Por fim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Decido Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO por abandono de causa pelo autor por mais de 30 (trinta) dias, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso III do Novo Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora/exequente na pessoa de seu advogado, via DJE ou com remessa dos autos caso esteja assistida pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os autos. Abaetetuba (PA), 30 de junho de 2021 Diana Cristina Ferreira da Cunha Juíza de Direito.

PROCESSO: 00005667220108140070 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTOR: M. T. M. C. REU: R. C. B. S. Representante(s): OAB 8687 - GLAUCE MARIA BRABO PINTO (ADVOGADO) OAB 15519 - PEDRO SARRAFF NUNES DE MORAES (ADVOGADO) SENTENÇA Trata-se de Ação de Regulamentação de Guarda e Visitas proposta por M. T. M. C., já qualificada nos autos, requer a guarda da adolescente L. C. C. D. S., em face de R. C. B. D. S.. Aduz na inicial que é avó materna do adolescente, que o adolescente reside com a autora desde o falecimento da mãe da adolescente (fls. 07) e que o genitor não se opõe a pretensão da autora. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo à fundamentação. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, VI do NCPC. O exercício do direito de ação, materializado quando da apresentação da inicial, exige o preenchimento daquilo que a melhor doutrina resolveu chamar condições da ação, quais sejam, legitimidade ad causam e interesse de agir, em que pese haja grande divergência na doutrina processualista acerca da permanência ou não das condições da ação diante da entrada em vigor do Novo CPC. In casu, importa a análise de apenas uma delas: o interesse de agir. Diz-se que o interesse de agir está pautado no binômio necessidade-adequação e, para alguns doutrinadores, inclui-se também a utilidade, querendo isso significar que somente é dada ao jurisdicionado a possibilidade de instaurar uma demanda judicial se restar demonstrado que, além de o provimento judicial ser a única forma de se ter o direito material observado, ele (o jurisdicionado) utilizar o meio processual adequado. Compulsando os autos, verifica-se que a menor para o qual se pretende a guarda atualmente está com mais de 18 anos de idade (documentos de fl. 06), ou seja, atingiu a maioridade. Ora, é do conhecimento de todos que o dever de guarda e os poderes estes atinentes ao exercício do poder familiar, perduram apenas durante o poder familiar. Não resta dúvida de que o presente processo deve ser extinto sem resolução do mérito, ante à perda superveniente do interesse de agir, no que atine à necessidade do processo. DECIDO Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO em razão da perda superveniente do interesse processual, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas ante a assistência judiciária gratuita que ora defiro. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os autos. Abaetetuba/PA, 29 de junho de 2021. Diana Cristina Ferreira da Cunha Juíza de Direito.





## COMARCA DE MARABÁ

## SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

RESENHA: 19/10/2021 A 19/10/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00104843320178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELAINE NEVES DE OLIVEIRA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/10/2021 REQUERENTE: B V FINANCEIRA S A Representante(s): OAB 15187-A - EDNEY MARTINS GUILHERME (ADVOGADO) OAB 98.124 - PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL TOLEDO PIZA (ADVOGADO) OAB 20107-A - GIULIO ALVARENGA REALE (ADVOGADO) OAB 147.020 - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) OAB 11433-A - MOISES BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE FRANCISCO SOUZA Representante(s): OAB 15676-A - RENATO LOPES BARBOSA (ADVOGADO) . Processo 0010484-33.2017.8.14.0028 Classe Processual: Procedimento Comum Requerente: B V FINANCEIRA S/A CRÁDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Advogado: GIULIO ALVARENGA REALE, OAB nº 20107-A Requerido: JOSE FRANCISCO SOUZA S E N T E N Á A 1.Á Á Á Á Á Trata-se de aÃ§Ã£o de busca e apreensÃ£o c/c liminar, com fundamento no DL n. 911/69, ajuizado por B V FINANCEIRA S/A CRÁDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de JOSE FRANCISCO SOUZA, todos qualificados nos autos. 2.Á Á Á Á Á Visa a parte autora, na qualidade de credora fiduciÃ¡ria, a apreensÃ£o de veÃ-culo automotor, assim como a consolidaÃ§Ã£o da propriedade e posse plena e exclusiva do bem (fls. 02/05). 3.Á Á Á Á Á Juntou documentos (fls. 06/24). 4.Á Á Á Á Á Comprovados os requisitos legais, o pedido liminar foi deferido (fls. 25). 5.Á Á Á Á Á A parte rÃ© apresentou contestaÃ§Ã£o (fls. 76/96), pugnando pela concessÃ£o de gratuidade de justiÃ§a. Em preliminares alegou: a ausÃªncia de interesse processual, diante da ausÃªncia de planilha de evoluÃ§Ã£o de dÃ©bito, com fulcro no art. 485, VI do CPC; pelo nÃ£o preenchimento dos requisitos do art. 319 do CPC. No mÃ©rito: pelo reconhecimento da abusividade das clÃ¡usulas contratuais quanto aos encargos contratuais de juros remuneratÃ³rios, capitalizaÃ§Ã£o de juros, encargos adicionais, venda casada. Ao final, pugnou pela produÃ§Ã£o de prova pericial contÃ¡bil com fulcro no art. 472 do CPC. Junto documentos (fls. 98/125). 6.Á Á Á Á Á A liminar foi cumprida (fls. 126). 7.Á Á Á Á Á Custas finalizadas (fls. 128/130). 8.Á Á Á Á Á RÃ©plica (fls. 132/146), ocasiÃ£o em que o autor rebateu as teses ventiladas pelo requerido, bem como pugnou pela total procedÃªncia da aÃ§Ã£o. 9.Á Á Á Á Á o que importa relatar. Decido. 10.Á Á Á Á Á O processo estÃ¡ em ordem e as partes estÃ£o devidamente representadas, ao que passo ao julgamento. 11.Á Á Á Á Á Julgamento antecipado 12.Á Á Á Á Á De inÃ-cio, registra-se que o feito comporta o julgamento antecipado. 13.Á Á Á Á Á O art. 355 do CÃ³digo de Processo Civil dispÃµe: 14.Á Á Á Á Á Art. 355. Á O juiz julgarÃ¡ antecipadamente o pedido, proferindo sentenÃ§a com resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito, quando: I - nÃ£o houver necessidade de produÃ§Ã£o de outras provas; II - o rÃ©u for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e nÃ£o houver requerimento de prova, na forma do art. 349.Á; 15.Á Á Á Á Á In casu, a questÃ£o nÃ£o exige produÃ§Ã£o de prova, mas, tÃ£o somente, a anÃ¡lise dos documentos jÃ¡ apresentados e reflexÃ£o das teses jurÃ-dicas esboÃ§adas pelas partes, conforme a seguir fundamentado. 16.Á Á Á Á Á Em que pese o requerido ter pugnado pela realizaÃ§Ã£o de perÃ-cia contÃ¡bil, entendo que esta nÃ£o se apresenta relevante, pois as taxas de juros, capitalizaÃ§Ã£o de juros e tarifas sÃ£o matÃ©rias de direito, consolidadas na jurisprudÃªncia do colendo Superior Tribunal de JustiÃ§a em sÃºmulas e julgamentos repetitivos. 17.Á Á Á Á Á O juiz, enquanto destinatÃ¡rio da prova, cabe avaliar a conveniÃªncia e pertinÃªncia da prova na formaÃ§Ã£o de seu convencimento. Logo, entendo que nÃ£o hÃ¡ necessidade de outras provas e passo ao julgamento de mÃ©rito. 18.Á Á Á Á Á Preliminares. 19.Á Á Á Á Á Da concessÃ£o da gratuidade de justiÃ§a. 20.Á Á Á Á Á Diante do aduzido pelo requerido em contestaÃ§Ã£o, entendo cabÃ-vel o deferimento da gratuidade de justiÃ§a. DEFIRO O PEDIDO, com fulcro no art. 98 do CPC. 21.Á Á Á Á Á Da ausÃªncia de planilha de dÃ©bito e dos requisitos da inicial. 22.Á Á Á Á Á Em que pese as alegaÃ§Ãµes do autor, entendo que a inicial apresentou os documentos necessÃ¡rios ao ajuizamento da aÃ§Ã£o, principalmente no que tange Ã comprovaÃ§Ã£o da mora (fl. 12/13). Assim, entendo que a inicial estÃ¡ instrÃ-da com os documentos necessÃ¡rios ao julgamento causa, motivo pelo qual INDEFIRO as preliminares arguidas. 23.Á Á Á Á Á MÃRITO 24.Á Á Á Á Á RevisÃ£o do contrato. CDC. ProteÃ§Ã£o do consumidor. Norma de ordem pÃºblica. Aplicabilidade 25.Á Á Á Á Á Estando o contrato sub judice sujeito ao CDC, terÃ¡ o consumidor o direito de revisar seus termos que entender ilegais ou abusivos, nos termos do art. 51, inciso IV do CDC, que determina a nulidade das clÃ¡usulas

contratuais que estabeleçam obrigações consideradas abusivas ou incompatíveis com a boa-fé. 26. Nesse contexto, deve-se analisar concretamente a relação havida entre as partes, a fim de se identificar eventual abusividade ou descompasso que mereça correção. 27. Dos juros remuneratórios. Limitação. Abusividade 28. No que diz respeito aos juros remuneratórios, o STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530-RS, assim decidiu: 29. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada pela Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade; São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do artigo 591 c/c o artigo 406 do CC/02; É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - artigo 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do caso concreto. (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) 30. Em consequência, a abusividade dos juros remuneratórios, contratados com as instituições financeiras que compreendem o Sistema Financeiro Nacional, deve ser observada, levando-se em consideração a taxa média de mercado estabelecida pelo Banco Central, bem como as regras do Código de Defesa do Consumidor (Súmula n. 297 do STJ), no sentido de não se permitir a vantagem excessiva dos bancos em desfavor dos consumidores (artigos 39, inciso V, e 51, inciso IV). Assim, uma vez constatado excesso na taxa praticada, cabível a revisão judicial. 31. Pois bem, conforme consta no contrato acostado no processo (fls. 10), denota-se que a taxa de juros foi fixada em 2,13% ao mês, não caracterizando, ao meu juízo, abusividade, visto que o percentual imposto se encontra dentro da média exigida nos casos deste jaez, não revelando qualquer excesso exacerbado ou acima da normalidade. 32. Diminuir a taxa de juros pactuada para uma outra qualquer que a parte autora entenda cabível significa ingressar na gestão comercial bancária e na vontade das partes, garantindo a quem não faz jus, por seu perfil, taxas menores, sem uma garantia de que haverá um adimplemento, como a regra tem mostrado que não há, eis que são raros os casos em que mesmo a consignação no valor que a parte entende cabível levada a cabo. 33. Não compete ao Judiciário, neste ponto específico, sobrepor-se indevidamente à vontade das partes que, bem ou mal, anuíram com os termos da avença, sabidamente de adesão, com juros expressos de forma clara, nem invadir o aspecto de gerenciamento da empresa, lesando a livre iniciativa (art. 170 da CF), para dizer qual deve ser o importe da taxa quando a parte demandante procura obter posição mais vantajosa que, no mercado, não faria jus. 34. No que tange à comissão de permanência, esta não tem previsão legal no documento de fls. 10/11. Assim, deixo de analisar tal pedido, pois não pactuado no contrato entre as partes. 35. Capitalização de juros. Cabimento 36. A capitalização é o acréscimo dos juros cobrados ao capital inicial e ao saldo devedor, provocando o acúmulo de juro sobre juro, chamado juro composto ou capitalizado. 37. Assevera a parte autora que há no contrato capitalização indevida dos juros remuneratórios. 38. Atualmente, permite-se a capitalização, desde que expressamente prevista no contrato ( STJ - AgRg no AREsp 347751 / RS; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0159217-9; Relator(a) Ministro RICARDO VILLAS BÄAS CUEVA (1147); Argão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento 15/12/2015 ). 39. Tal entendimento foi sedimentado por ocasião de julgamento de incidente repetitivo, no REsp nº 973.827-RS, assim ementado: 40. CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REVISÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não são pagos e incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", ambos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo montado composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-

36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. A cita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. ( REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) 41. Logo, há previsão contratual expressa e a ausência de aparente prática abusiva, deve ser mantida a capitalização de juros e demais estipulações, sem olvidar que a parte não apresentou qualquer documento plausível capaz de comprovar em concreto a suposta mora do credor, não havendo que se falar, ainda, em repetição de indébito. 42. DISPOSITIVO 43. ISTO POSTO, com espeque nas disposições do Decreto-lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO proposto na presente ação de busca e apreensão, e consolido nas mãos da autora o domínio e a posse plena e exclusiva sobre o veículo descrito na peça vestibular, cuja apreensão liminar tornou definitiva e, por conseguinte, julgo, ainda, extinto o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC). 44. CONDENO o requerido ao pagamento das custas e despesas do processo e mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, calculados sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 29 do CPC. Suspendo, no entanto, a exigibilidade ante a concessão da gratuidade processual. 45. Serve a presente de Ofício ao DETRAN (arts. 2º e 3º, §1º, DL 911/69), caso necessário. 46. Serve, também, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA, EDITAL, dentre esses, o expediente que for necessário. 47. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais. 48. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. 49. Marabá/PA, 03 de setembro de 2021. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Juza de Direito - Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00132522920178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ELAINE NEVES DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/10/2021 REQUERENTE:FACULDADE DOS CARAJAS LTDA Representante(s): OAB 17657 - ARTHUR SISO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 21537 - AGATHA DA SILVA CARNEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ SA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 24943 - RENATA MENDONÇA DE MORAES (ADVOGADO) . DECISÃO/MANDADO 1. Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência. 2. A parte autora, FACULDADE CARAJÁS LTDA. - ME, qualificada nos autos, ingressou com a nominada AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS com PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E TUTELA DE URGÊNCIA, em desfavor da requerida CENTRAIS ENERGÉTICAS DO PARÁ S/A - CELPA, atualmente, EQUATORIAL ENERGIA PARÁ, também qualificada nos autos. 3. Requereu: a revisão das faturas relativas ao mês de maio e junho de 2017, nos valores de R\$ 37.028,63 (trinta e sete mil e vinte e oito reais e sessenta e três centavos) e R\$ 36.342,03 (trinta e seis mil e trezentos e quarenta e dois reais e três centavos); a repetição do indébito; e a condenação em indenização por danos morais. 4. Ainda, indicou como valor da causa a quantia de R\$ 23.270,50 (vinte e três mil e duzentos e setenta reais e cinquenta centavos). Portanto, o valor dado à causa não representa o proveito econômico que a parte autora pretende obter. 5. Além disso, após a contestação e a oposição a parte autora requereu mudança no pedido inicial para incluir na revisão as faturas relativas aos meses de julho de 2017 a abril de 2018, bem como a repetição do indébito relativamente aos valores excedentes quitados no período (fls. 154/156). Nesse ponto, o Código de Processo Civil é expresso no sentido de que a alteração dos pedidos somente é admissível após a oitiva da parte contrária (art. 329, II, do Código de Processo Civil). 6. Ante o exposto, DETERMINO o seguinte: a. INTIME-SE a parte requerida para que manifeste expressamente se concorda com o aditamento pretendido pela parte autora às fls. 154/156, no prazo de 15 (quinze) dias. b. Havendo ou não concordância da parte requerida quanto à alteração do pedido, INTIME-SE a parte autora para que corrija o valor dado à causa, de modo a representar o proveito econômico pretendido, incluindo: os valores das faturas a serem revisadas; o valor do dano moral pretendido; os valores correspondentes à repetição do indébito. c. Corrigido o valor da causa, deverá a parte autora providenciar, no mesmo prazo, o recolhimento das custas remanescentes. d. Indefiro os pedidos de execução provisória das multas aplicadas nos anteriores autos, pois está a tumultuar o andamento do processo (fls. 179 e 190/193). 7. Decorridos os prazos acima elencados, certifique-se e retorne

conclusos. 8.Â Serve a presente, mediante cÃ³pia, como CARTA DE CITAÃO/INTIMAÃO, OFÃCIO, MANDADO, CARTA PRECATÃRIA, EDITAL, dentre esses, o expediente que for necessÃ¡rio. MarabÃ¡-PA, 18 de outubro de 2021. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA JuÃza de Direito - Titular da 2Ã Vara CÃ-vel e Empresarial de MarabÃ¡ PROCESSO: 00137368320138140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELAINE CRISTINA ROCHA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 19/10/2021 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: MACEDO CARNEIRO LTDA REQUERIDO: SHIRLEI MACEDO CARNEIRO REQUERIDO: JOSE DA SILVA CARNEIRO. EDITAL DE INTIMAÃO PRAZO DE 20 (vinte) DIAS Processo: 00137368320138140028 AÃÃo de CobranÃa Requerente: Banco do Brasil (Advogados: Servio Tulio de Barcelos, OAB/PA 21.148-A; JosÃ© Arnaldo Janssen Nogueira, OAB/PA 21.078-A) Requeridos: Macedo " Carneiro Ltda, Shirlei Macedo Sobrinho e JosÃ© da Silva Carneiro Â A ExcelentÃssima Sra. Dra. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA, JuÃza de Direito Titular da 2Ã Vara CÃ-vel e Empresarial desta cidade e Comarca de MarabÃ¡, Estado do ParÃ¡, RepÃblica Federativa do Brasil, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o JuÃzo da 2Ã Vara e expediente da Secretaria da 2Ã Vara CÃ-vel da cidade e Comarca de MarabÃ¡, processam-se os autos abaixo relacionados. E tendo em vista a nÃo localizaÃÃo da parte requerida, fica a requerida devidamente intimada da r. SENTENÃA, a seguir transcrita: Â Trata-se de aÃÃo de cobranÃa ajuizada por BANCO DO BRASIL S/A em face de MACEDO " CARNEIRO LTDA, SHIRLEI MACEDO CARNEIRO e JOSÃ DA SILVA CARNEIRO, qualificados nos autos. Alega a parte autora, em sÃntese, que Â credora dos requeridos na importÃncia de R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais), referente ao Â Contrato de Abertura de CrÃ©dito - BB Giro Empresa Flex nÃ 422.202.400Â, com vencimento para 23/01/2010, firmado entre as partes. Afirma que os requeridos deixaram de realizar o pagamento do contrato. Atribuiu Â causa o valor de R\$ 103.725,28 (cento e trÃs mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte e oito centavos), em razÃo da incidÃncia de juros e atualizaÃÃo monetÃ¡ria. Recebida a inicial, determinada a citaÃÃo dos requeridos (fls. 41), os quais foram devidamente citados (fls. 81/82), permanecendo inertes (fls. 83). O processo foi finalizado pela UNAJ, sendo certificada a inexistÃncia de custas processuais pendentes (fls. 89). Â o que importa relatar. Decido. Tendo em vista o nÃo oferecimento de contestaÃÃo, DECRETO A REVELIA dos requeridos (Art. 344, do CPC). Em anÃ¡lise aos documentos juntados aos autos, em especial o Â Contrato de Abertura de CrÃ©dito - BB Giro Empresa Flex nÃ 422.202.400Â (fls. 20/24), verifico que os mesmos corroboram as afirmaÃÃes da parte autora, motivo pelo qual reputo verdadeiras as alegaÃÃes formuladas na inicial (Art. 344, do CPC). Entendo que os juros de mora e a correÃÃo monetÃ¡ria devem incidir desde a data do vencimento da dÃvida. Nesse sentido: PELAÃO CÃVEL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÃDITO. AÃO DE COBRANÃ. JUROS DE MORA E CORREÃO MONETÃRIA. TERMO INICIAL. 1. Por se tratar de obrigaÃÃo positiva e IÃquida, contam-se os juros de mora a partir do vencimento ou termo, consoante o art. 397 do CC. IncidÃncia da regra da mora ?ex re?. 2. JÃ no que concerne a correÃÃo monetÃ¡ria, sabe-se que esta nÃo Ã© plus que se acrescenta, mas um minus que se evita, destinando sua aplicaÃÃo a preservar o valor aquisitivo da moeda ao longo do tempo e manter o quantum devido atualizado. 3. Dessa forma, considerando que a presente demanda visa o pagamento de dÃvida IÃquida e certa, o referido ajuste financeiro incide igualmente a contar do vencimento, na inteligÃncia do art. 1Ã, Â§ 1Ã, da Lei 6.899/81. ENCARGOS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE DE INCIDÃNCIA. 1. Caso dos autos em que a parte rÃ© foi considerada revel, motivo pelo qual inexistÃo acerca do montante devido, tampouco em relaÃÃo a inexistÃncia de abusividade dos encargos cobrados, de modo que a cobranÃa das aludidas rubricas conforme contratadas Â medida impositiva. 2. Dito isso, resta viÃ¡vel a incidÃncia dos juros remuneratÃ³rios, no percentual indicado nas faturas para a hipÃ³tese de inadimplemento, capitalizados mensalmente a contar do vencimento, alÃ©m da multa contratual de 2%. APELO PROVIDO (TJ-RS - AC: 70081941684 RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Data de Julgamento: 26/08/2019, VigÃ©sima Terceira CÃmara CÃ-vel, Data de PublicaÃÃo: 03/09/2019) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na inicial para CONDENAR os requeridos MACEDO " CARNEIRO LTDA, SHIRLEI MACEDO CARNEIRO e JOSÃ DA SILVA CARNEIRO a pagar para a parte autora a quantia de R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais), acrescida de juros de mora de 1% ao mÃs e correÃÃo monetÃ¡ria pelo IGP-M, a contar de 23/01/2010. Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorÃ¡rios advocatÃ©cios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa (Art. 85, Â§2Ã, do CPC). 15. Â Serve a presente como OFÃCIO, MANDADO DE INTIMAÃO, CARTA PRECATÃRIA, EDITAL, dentre esses, o expediente que for necessÃ¡rio. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. MarabÃ¡, 29 de abril de 2021. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA, JuÃza de Direito Titular da 2Ã Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡. Â E para que ninguÃ©m possa alegar ignorÃncia no

presente ou no futuro, serã o presente edital afixado no Ãitrio do fã³rum local, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Marabã, aos 19 de outubro de 2021. Eu, Wellida M. dos Santos, este digitei e a diretora de secretaria assina de ordem da MM Juã-za. ELAINE CRISTINA ROCHA Diretora da 2ª Secretaria Cã-vel e Empresarial CERTIDÃO Certifico e dou fã© que o Edital de INTIMAãO dos requerido foi afixado no Ãitrio deste fã³rum em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_.ã Marabã, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Diretora da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO:  
00012466320128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
---- A??o: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: L. B. S. Representante(s): OAB 5433 - SILVIO ANTONIO DAMASCENO SANTOS (ADVOGADO) OAB 20348 - NAYARA MAYLA BRITO DAMASCENO (ADVOGADO) OAB 8965 - MARCOS LUIZ ALVES DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO: C. A. S. Representante(s): OAB 5433 - SILVIO ANTONIO DAMASCENO SANTOS (ADVOGADO) OAB 20348 - NAYARA MAYLA BRITO DAMASCENO (ADVOGADO) OAB 8965 - MARCOS LUIZ ALVES DE MELO (ADVOGADO)

**SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ**

Processo: 0004153-06.2015.814.0028

Denunciado(a)(s): CARLOS HENRIQUE SANTANA RIBEIRO.

Advogado: Adão Ferreira da Silva OAB/MA 17.153

**SENTENÇA**

**I. RELATÓRIO.**

Vistos etc.

Trata-se de Ação Penal que apura a prática do crime previsto no artigo 303, §1º da Lei nº 9.503/97.

O suposto fato criminoso ocorreu em 21.04.2015.

A denúncia foi ofertada em 09.05.2019.

A denúncia foi recebida em 21.10.2019.

As informações dos autos dão conta de que o acusado nasceu dia 14.02.1997, ou seja, possuía 18 (dezoito) anos à data dos fatos.

Não houve suspensão do processo e nem do curso do prazo prescricional.

É o relatório. Passo a decidir.

## II. FUNDAMENTAÇÃO.

A extinção da punibilidade deve ser declarada ante a consumação da prescrição da pretensão punitiva.

Isso porque o crime previsto no artigo 303, Lei nº 9.503/97 possui pena cominada de privação da liberdade na modalidade de detenção de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos, sendo que aplicando a causa máxima de aumento da pena prevista no parágrafo primeiro do caput, qual seja, ½ (metade), a pena máxima fica quantificada em 03 (três) anos, de maneira que a prescrição se efetiva no prazo de 08 (oito) anos a contar do dia em que o crime se consumou, se não verificada nenhuma causa interruptiva, conforme interpretação dos artigos 109, IV, c/c 111 e 117, todos do CPB.

No entanto, restou demonstrado que o acusado possuía 18 (dezoito) anos à época dos fatos, de modo que o prazo prescricional reduz pela metade, ou seja, 04 (quatro) anos, de acordo a benefício prevista no art. 115 do Código Penal.

Conforme se observa dos autos, os fatos ocorreram 21.04.2015 tendo a denúncia sido ofertada apenas em 09.05.2019 e o acusado possuía 18 (dezoito) anos à época dos fatos, tendo transcorrido mais de 04 (quatro) anos desde a data dos fatos, sendo que não ocorreu nenhum marco interruptivo, sendo que quando a denúncia foi recebida o crime já estava prescrito, pelo que reconheço a causa de extinção da punibilidade relativa à prescrição da pretensão punitiva em abstrato (art. 61, CPP).

## III. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV c/c 109, inciso IV, c/c art. 115, todos do CP, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE CARLOS HENRIQUE SANTANA RIBEIRO** pelo crime previsto no artigo 303, §1º da Lei nº 9.503/97, ante a consumação da prescrição punitiva do Estado.

P.R.I.C.

Ciência ao MP.

Intime-se a Defesa Constituída.

Após o trânsito em julgado da decisão, arquivem-se os autos e procedam-se as anotações e comunicações necessárias.



Ficam automaticamente revogados quaisquer decretos de prisão cautelar eventualmente proferidos nestes autos.

**Informe-se ao juízo deprecado da 10ª Vara Criminal de Manaus-AM, a desnecessidade do cumprimento da carta precatória, devendo esta ser devolvida, informando-o deste decisão.**

Marabá/PA, 20 de maio de 2021.

Processo: 0000095-23.2009.814.0028

Denunciado(a)(s): ALACIDES COELHO VIANA

Advogado: Allan Augusto Lemos Dias OAB/PA 12.089

#### **DECISÃO**

Considerando a extinção da punibilidade em razão do cumprimento da suspensão condicional do processo, DEFIRO o pedido de fl. 76 e determino a restituição do valor pago a título de fiança (fl. 29) ao acusado ALACIDES COELHO VIANA.

Processo: 0012731-16.2019.8.14.0028

Imputado(a)(s): EDGILSON BARBOSA DA CONCEIÇÃO

Advogado: Felipe Benedik Junior OAB/PA 26.164-B

#### **DECISÃO:**

1. Intime-se as partes para alegações finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias

Processo: 0000221-34.2020.8.14.0028

Imputado(a)(s): MARCOS VINICIUS DA COSTA ARAUJO

Advogada: Marizete Cortea Romio OAB/PA 29.757

#### **DECISÃO:**

6. Com a juntada dos laudos (sexológico e pertinente ao aparelho celular), intemem-se às partes (MP, assistente de acusação e Defesa) para alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias

Processo: 0010391-12.2013.8.14.0028

Denunciado(s): ANGELO CARNEIRO FILHO e RICARDO GUIMARÃES DE QUEIROZ

Advogado: ANTÔNIO QUARESMA DE SOUSA FILHO OAB/PA Nº 80636-B/PA e NILTON PEREIRA ALVES OAB/PA Nº 22.750

**DECISÃO:**

1. Vista às partes para alegações finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias

**PROCESSO: 0011839-44.2018.8.14.0028**

**DENUNCIADOS: WILTON OLIVEIRA GONÇALVES, RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DA SILVA, EDSON FERREIRA GOMES, NATALINO ALVES LIMA e JOFRE ALVES DE LIMA FILHO**

**ADVOGADOS: ROGÉRIO ARAUJO ROCHA OAB/PA 20.101-ADONIS JOAO PEREIRA MOURA OAB/PA 8898, LUIZ CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS OAB/PA 9.285**

**DECISÃO.**

1- Considerando o disposto à fls.110-verso, DESIGNO audiência para inquirição das testemunhas de defesa SAMUEL NUNES DE ALMEIDA e LEONARDO SANTOS DE ALMEIDA para o dia **07 DE OUTUBRO DE 2021, ÀS 11H00MIN**, na sala de audiência desta Vara, por meio da plataforma virtual Microsoft Teams.

2-Considerando o cenário atual da Pandemia mundial do Novo Coronavírus, bem como o fato de que as testemunhas supracitadas residem no município de Itupiranga/PA, visando dar continuidade à instrução processual e levando-se em conta a possibilidade de intimação das partes e testemunhas através do telefone/whatsapp, INTIME-SE a defesa constituída do acusado NATALINO ALVES LIMA (DR. LUIZ CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS, OAB/PA 9.2885), via DJE, para informar os números de telefone das testemunhas de defesa acima citadas (arroladas à fl. 27), no prazo de 48hs.

3-Com a resposta, providencie-se o envio do link da audiência para os números de telefone das testemunhas indicadas.

4-Considerando o Provimento Conjunto nº\_002/2021-CJRMB/CJCI, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que o juízo delibere sobre a destinação dos bens apreendidos, abro vista dos autos ao Ministério Público para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os bens que permanecem apreendidos e vinculados aos autos, quais sejam: 01 MACHADO, 03 FACÕES, 01 BICICLETA, 01 MOTOCICLETA (PLACA OXQ 3534) E 01 VEÍCULO CHEVROLET S10 (PLACA OVV 6594) - fl. 07 do IPL.

5-Intime-se os acusados, Ministério Público e defesas constituídas.

Cumpra-se e expeça-se o necessário.

Marabá/PA, 18 de agosto de 2021.

**RENATA GUERREIRO MILHOMEM DE SOUZA**

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca Marabá

**SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ**

Processo nº **0004424-84.2016.8.14.0123**. Requerente: JOSÉ MARIA LOPES BALDAIA E OUTRO. Adv.: **FERNANDO DA SILVA PACHECO OAB/PA 19.408. SAMUEL AVELINO ALVARENGA OAB/PA 19.414-A** Requerido: ATE XXI TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A. Adv.: **ANTONIO RODRIGO SANTANA OAB/SP 234.190. Ação de Anulação de Acordo Firmado. DECISÃO:** Vistos os autos. REDESIGNO a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 24 de fevereiro de 2022, às 09h00min, a ser realizada no Fórum de Novo Repartimento. Nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, devendo o advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, sendo que a inércia importa desistência da inquirição das testemunhas. Posto isto, DETERMINO: 1. INTIMEM-SE as partes por seus advogados constituídos, se for o caso; 2. INTIME-SE o Ministério Público; 3. OFICIE-SE o Diretor do Fórum de Novo Repartimento solicitando a disponibilidade de local adequado para a realização do ato; 4. EXPEÇA-SE o necessário para a realização do ato. P.R.I. Cumpra-se A presente decisão valerá como OFÍCIO/MANDADO, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB-TJE/PA e Provimento nº 03/2009 da CJCI-TJE/PA. Marabá, 08 de outubro de 2021. AMARILDO JOSÉ MAZUTTI Juiz de Direito Titular da 3ª Região Agrária ; Marabá/PA.

**Processo nº 0005392-79.2014.814.0028** Ação de Manutenção de Posse Requerente: CARLOS ABILIO TINELLI Adv.: THIELLIS ABILIO TINELLI ROCHA OAB/ES 28706 Requeridos: NACIONAIS DO MST e OUTROS Adv.: JOSE BATISTA GONÇALVES AFONSO OAB/PA 10611 **ATO ORDINATÓRIO** (Conforme art. 1º, § 3º, do Provimento 006/2006-CJRMB c/c 006/2009-CJCI) Pelo presente ato, **fica o requerente intimado**, por seu advogado habilitado nos autos, **a providenciar a EXPEDIÇÃO** (via site TJPA.JUS.BR Módulo de Arrecadação) **e o RECOLHIMENTO das custas intermediárias** necessárias ao cumprimento da decisão exarada em audiência de conciliação às fls. 1581/1582 (Atos de Secretaria: **01 Mandado**; Atos dos Oficiais de Justiça: **01 diligência de intimação**), **juntando** aos autos o **comprovante de pagamento e o relatório de contas, no prazo de 05 dias, sob pena de paralização do processo.** Marabá/PA, 19 de outubro de 2021 Ana Elisa Braga Mendonça Diretora de Secretaria em exercício Vara Agrária de Marabá.

Processo n.º **0003862-91.2009.8.14.0040**. Requerente(s): Salobo Metais S/A. Adv.: **CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA OAB/SP 132.306, GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO OAB/DF 35.129, MARCELO MENDO GOMES DE SOUZA OAB/MG 45.952**. End.: Rua Santa Luzia, nº 651, 14ª Andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ Requerido(s): Geraldo Magela Sales Campos e outra. Adv.: **JOSENILDO DOS SANTOS SILVA OAB/PA 7812**. End.: Rua Mearim, nº 107-B, Carajás, Parauapebas/PA **AÇÃO DE SERVIDÃO MINERÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA:** 1. RELATÓRIO. Trata-se de Ação de Servidão Minerária com pedido de antecipação de tutela proposta por SALOBO METAIS S/A em face de GERALDO MAGELA SALES CAMPOS, ambos já qualificados nos autos, visando constituir servidão sobre parcela do imóvel de propriedade do réu para fins de implantação de Linha de Transmissão de Energia Elétrica de 230 kv, do Projeto Salobo, com base no Decreto-Lei 227/67 (Código Minerário). Em sentença, foi julgada parcialmente procedente a ação, instituindo-se a servidão minerária na área, extinguindo-a o processo com resolução do mérito, ficando a requerente/embarcante na obrigação de pagar a título de indenização ao requerido/embargado, o valor de R\$ 245.861,80 (duzentos e quarenta e cinco mil e oitocentos e sessenta e um e oitenta centavos), incidindo correção monetária sobre o valor que excede o montante já depositado em conta judicial e juros moratórios de 1% (um por cento) ao

a.m., desde a data do evento danoso (Imissão provisória na posse) que ocorreu em 02.08.2010 (fls. 806-812). Ocorre que, da referida sentença a autora apresentou embargos de declaração às fls. 816- 821, alegando sua obscuridade e requerendo a revisão do seu trecho que determina a aplicação de juros de mora no patamar de 1% (um por cento) ao a.m, pois deveria constar o patamar de 6% ao ano, nos termos do art. 15-A e 15-B do Decreto-Lei 3.365/1941. Os requeridos apresentaram contrarrazões aos embargos de declaração às fls. 826-830, requerendo seja negado o conhecimento dos embargos de declaração e, não sendo esse caso, mantidos os termos da sentença, bem como aplicação de multa ao embargante pois estaria apresentando recurso manifestadamente protelatório. O Ministério Público apresentou sua manifestação às fls. 834-842, pelo não conhecimento dos embargos de declaração e, não sendo esse caso, mantidos os termos da sentença. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O recurso de embargos de declaração é o instrumento cabível para sanar eventuais vícios na sentença ou acórdão, enfim, qualquer decisão judicial, provocados por obscuridade, contradição ou omissão, conforme se depreende do art. 1.022 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I. Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II. Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o Juiz de ofício ou a requerimento; III. Corrigir erro material. No caso em tela, a embargante, em suas razões de embargos de declaração, suscita obscuridade da sentença de fls. 806-812, requerendo a revisão do seu trecho que determina a aplicação de juros de mora no patamar de 1% (um por cento) ao a.m, pois, segundo ela, dever-se-ia constar o patamar de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 15-A e 15-B do Decreto-Lei 3.365/1941. Nesse âmbito, a Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001 incluiu os artigos 15-A e 15-B no Decreto-Lei 3.365/41, que dispõe que nos casos de emissão na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, incidirão juros moratórios de até 6(seis) por cento ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição. A jurisprudência de nossas cortes superiores acompanha tal dispositivo, vejamos: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. MP 2.183- 56/2001, QUE INTRODUZIU O ART. 15-B NO DECRETO-LEI N. 3.365/41. 1. Fixada a premissa pelo Tribunal estadual de que houve um apossamento indevido pelo Município de parte dos lotes de propriedade da autora, sem a utilização do procedimento adequado, caracterizada está a desapropriação indireta. 2. Após a vigência da MP n. 2.183-56/2001, que introduziu o art. 15-B no Decreto-lei n. 3.365/41, os juros moratórios serão devidos a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da CF/88. Precedentes: EAg 571.007/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJ de 14.5.2007; REsp 710.964/RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 5.9.2005. 3. Agravo regimental não provido. (STJ ç AgRg no REsp: 1104556 MG 2008/0255656-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 04/08/2009, T2 ç Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 17/08/2009) (Grifo nosso). EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS COMPENSATÓRIOS E JUROS DE MORA. OMISSÃO CONSTATADA NESSA EXTENSÃO. I - Os embargos declaratórios cingem-se às hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, não se prestando para rediscutir matérias debatidas e analisadas, cuja decisão desfavorece a parte embargante. II - Segundo o Decreto-Lei nº 3.365/41, que disciplina as desapropriações por utilidade pública, a atualização monetária sobre o valor da indenização complementar deverá incidir a partir do ajuizamento da ação e os juros compensatórios, no patamar de 12% (doze por cento) ao ano, devem ser contados a partir da data em que se deu a imissão na posse. Por outro lado, os juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, de acordo com o artigo 15-B do Decreto-lei 3.365/41, começarão a incidir a partir de 1º de janeiro do ano seguinte àquele em que o precatório deveria ter sido pago. III - Identificada omissão no acórdão, concernente à forma de atualização monetária, o acolhimento dos embargos de declaração, tão somente nessa extensão, é medida que se impõe. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS. (TJ-GO-APL: 04384232920138090180, Relator: Des(a). CARLOS ROBERTO FAVARO, Data de Julgamento: 19/05/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 19/05/2020) (Grifo nosso). Portanto, constato que a pretensão da embargante merece prosperar, posto que, no dispositivo da sentença, no qual constou a incidência de (...) juros legais de 1% (um por cento) ao a.m., desde a data do evento danoso (Imissão provisória na posse) que ocorreu em 02.08.2010, consoante Súmulas 54 e 362 do STJ (...), deve constar a incidência de juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, a partir do trânsito em julgado da sentença (fls. 806-812), consoante os artigos 15-A e 15-B do Decreto-Lei 3.365/41. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 1022 e seguintes dos Código de Processo Civil, CONHEÇO E ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS para corrigir a obscuridade, retificando a parte dispositiva da Sentença de fls. 806-812, na qual constou a incidência de

juros legais de 1% (um por cento) ao a.m., desde a data do evento danoso (Imissão provisória na posse) que ocorreu em 02.08.2010, consoante Súmulas 54 e 362 do STJ (fls. 811/812), devendo-se constar a incidência de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir do trânsito em julgado da sentença (fls. 806-812), consoante os artigos 15-A e 15-B do Decreto-Lei 3.365/41. Posto isto, DETERMINO: I. INTIMEM-SE as partes; II. INTIME-SE, pessoalmente, o Ministério Público; III. Após, realizado o cumprimento da sentença, ARQUIVEM-SE os autos P.R.I. Cumpra-se. A presente decisão valerá como OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/EDITAL, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB-TJE/PA e Provimento nº 03/2009 da CJCI-TJE/PA. Marabá/PA, 18 de outubro de 2021. AMARILDO JOSÉ MAZUTTI Juiz de Direito Titular da 3ª Agrária ç Marabá.

Processo nº **0018875-11.2016.8.14.0028**. Requerente(s): Belo Monte Transmissora de Energia SPE S/A. Adv.: **CRISTIANO AMARO RODRIGUES OAB/MG 84.933, MARCOS EDMAR R. ALVARES DA SILVA OAB/MG 110.856**. Requerido(s): José Maria da Silva. Adv.: **LUANA KAMILA MEDEIROS DE SOUZA ZEN OAB/PA 23.792, IURI ABRAHIM BARROS ZAIDAN OAB/PA 22.418**. **SENTENÇA:** Vistos os autos. 1. RELATÓRIO O requerente apresentou Embargos de Declaração, no intuito de sanar erro material contido na sentença de fls. 232/234, em relação ao dispositivo que condenou a Requerente ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, sendo que a condenação deveria ser do Requerido, visto que ação foi julgada procedente aos pedidos formulados pela autora. O embargado não apresentou suas contrarrazões (fls. 246). O Ministério Público se manifestou pelo conhecimento e acolhimento dos embargos (fls. 250/259). Eis o relato necessário, passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO O recurso de embargos de declaração é o instrumento cabível para sanar eventuais vícios na sentença ou acórdão, enfim, qualquer decisão judicial, provocados por obscuridade, contradição ou omissão, conforme se depreende do art. 1.022 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I. Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II. Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o Juiz de ofício ou a requerimento; III. Corrigir erro material. Analisando detidamente os autos, constato que a pretensão da embargante merece prosperar, diante do erro material existente na sentença vergastada, posto que houve efetivamente o erro material no dispositivo da sentença que constou a condenação do requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios onde deveria ter constatado a condenação do REQUERIDO ao pagamento das custas e honorários advocatício. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 1022 e seguintes dos Código de Processo Civil, **CONHEÇO E ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** para, corrigindo erro material, retificando a parte dispositiva da Sentença de fls. 232/234, condenando o requerido/embargado ao pagamento das custas e honorários advocatícios, in verbis: Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC, e suspenso a sua exigibilidade nos termos do art. 98, §3º, do CPC, em razão da gratuidade processual do requerido (fls. 165/165-V). Posto isto, DETERMINO: I. INTIME (M)-SE as partes; II. INTIME-SE pessoalmente o Ministério Público; III. Após, o cumprimento da sentença, ARQUIVEM-SE os autos P.R.I. Cumpra-se. Servirá esta, mediante cópia, como OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA E EDITAL, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/2009, no que couber. Marabá (PA), 08 de outubro de 2021. AMARILDO JOSÉ MAZUTTI Juiz de Direito Titular da 3ª Região Agrária ç Marabá.

**Processo nº 0008958-65.2016.814.0028** Requerente: Espólio de Manoel Soares de Souza e Outros Advogados: **MARCEL AFFONSO DE ARAUJO SILVA OAB/PA 24.660, WANDERGLEISSON FERNANDES SILVA OAB/PA, 16.911, ARNALDO RAMOS BARROS JUNIOR OAB/PA 17.199** Requeridos: Raimundo Nonato Alves e Outros Advogados: **JOSE BATISTA GONÇALVES AFONSO**

**OAB/PA 10.611, ANDREIA APARECIDA SILVERIO DOS SANTOS OAB/PA 19428, DANIEL LEÃO ALENCAR OAB/MG 166579, CLAUDIO MARINO FERREIRA DIAS OAB/PA 24293, PATRÍCIA DOS SANTOS ZUCATELLI OAB/PA 24.211, DEFENSORIA PÚBLICA AGRÁRIA AÇÃO DE INTERDITO PROBITÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR FAZENDA BOM FUTURO Marabá/PA. SENTENÇA 1.** RELATÓRIO Trata-se de ação de interdito proibitório com pedido liminar proposta por ESPÓLIO DE MANOEL SOARES DE SOUZA e MARIA ILZA SOARES em face de RAIMUNDO NONATO ALVES E OUTROS, apontando que um grupo denominado *¿sem-terra¿* teria invadido a fazenda vizinha e estariam ameaçando invadir seu imóvel - Fazenda Bom Futuro *¿* situada no município de Marabá, na Gleba Café, com área de 1.939,8931ha, razão pela qual requereu fosse deferido mandado proibitório liminar (fls. 02/09). Reputando ser necessária a justificação prévia da posse (fls. 28), foi realizada audiência em que os requeridos informaram inexistir intenção de ocupar o imóvel descrito na inicial (fls. 49/50), tendo, após a manifestação do Ministério Público (fls. 70/75), este juízo indeferido o pedido liminar (fls. 77/78). Os requeridos apresentaram contestação (fls. 89/101), enquanto a autora apresentou réplica, pleiteando a concessão incidental da tutela de urgência (fls. 114/126). Posteriormente, no dia 30/12/16, a autora protocolou nova ação (fls. 257/264) noticiando a ocorrência do esbulho possessório em relação ao imóvel descrito na inicial, distribuída sob o nº 0023413-35.2016.8.14.0028, tendo os requeridos colocado marcos divisórios de lotes e danificado cercas e porteiras, em relação ao qual foi deferida a liminar pelo juiz plantonista (fls. 318/320). O Ministério Público se manifestou pela extinção do feito nº 0023413-35.2016.8.14.0028, sob a alegação de litispendência, bem como aplicação de litigância de má-fé ao autor (fls. 325/329). Na data de 05/07/2017, o Ministério Público opôs embargos de declaração nos autos 0023413-35.2016.8.19.0028, em relação à decisão que determinou a reunião dos processos em razão da conexão, decisão esta que constava naqueles autos às fls. 109, mas que fora transladada para estes autos e renumerada para fls. 330. Os embargos foram rejeitados e foi mantida a suspensão do processo n. 0023413-35.2016.8.19.0028, assim como o revigoramento da decisão liminar já deferida, e o traslado dos documentos do processo 0023413-35.2016.8.19.0028 para este, sendo que, a partir deste momento, o processo prosseguiu apenas nestes autos, ficando aquele apenso e suspenso, apenas para fins estatísticos (fls. 238/240). Por conta da renúncia dos advogados dos requeridos (fls. 237), os autos foram remetidos para a Defensoria Pública que, por equívoco, apresentou, novamente, contestação (fls. 347/349), apesar da defesa dos requeridos já constar nos presentes autos (fls. 89/101). Em novembro de 2018, nova decisão foi proferida, determinado expedição de ofício ao C.M.E., para o cumprimento da desocupação forçada (fls. 342). A audiência de desocupação se realizou no dia 24/04/2019 (fls. 370/374). A Prefeitura Municipal de Marabá apresentou Relatório Social das famílias ocupantes da Fazenda Bom Futuro, onde foram identificadas (fls. 378/405). No dia 27/05/2019 foi realizada a manutenção da posse dos requerentes no imóvel Fazenda Bom Futuro (fls. 414/423), no entanto, no dia seguinte houve a reocupação da área pelos requeridos (fls. 425/427). Em nova decisão (fls. 429/430), foi deferida nova ordem de manutenção de posse, cumprida às fls. 451/452. Em audiência de saneamento e organização do processo, realizada no dia 07/10/2019 (fls. 477/479), foram fixadas as provas testemunhais a produzir. Os requerentes juntaram o LAR, CAR e Georreferenciamento devidamente certificado pelo INCRA (fls. 492/507), referentes à Fazenda Bom Futuro. A audiência de instrução e julgamento se realizou no dia 17/12/2019, onde foram as partes convencionaram que os requeridos permanecerão pacificamente no imóvel até o término da instrução processual e, após, foi colhido o depoimento pessoal da autora PATRÍCIA REGINA SOARES, dos requeridos RAIMUNDO NONATO ALVES, ANTÔNIO DUARTE MAGALHÃES, das testemunhas dos requeridos JOSÉ BEZERRA LIMA, LUIS ARAÚJO COSTA E MARIA LUCIA SILVA DE SOUZA (fls. 515/516). Os requerentes apresentaram suas alegações finais (fls. 519/522), bem como os requeridos (fls. 524/528). O Ministério Público se manifestou pelo deferimento da inicial (fls. 533/537). As custas processuais foram devidamente quitadas, não havendo pendências (fls. 541/543). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, cabe asseverar que a causa está madura para julgamento, na forma do artigo 354 e 355, inciso II, do Código de Processo Civil, e em que pese a questão de mérito versada nos autos seja de fato e de direito, não houve requerimento ou há necessidade da produção de outras provas, bem como há a inexistência de vícios e/ou obstáculos que impeçam a análise do mérito. Particularmente, em relação ao princípio da fungibilidade inerente às possessórias, a fim de converter o interdito proibitório em reintegração de posse, previsto no art. 554 do Código de Processo Civil, entendo ser perfeitamente cabível neste caso, posto que, inicialmente, os requeridos estariam ameaçando a posse do imóvel dos requerentes, denominado Fazenda Bom Futuro, mas que, posteriormente, no dia 18/12/2016, se efetivou o esbulho possessório, conforme descrito no Boletim de Ocorrência 00201/2016.000267-1 colacionado nos autos (fls. 265/317), informado pelo autor às fls. 341 e confirmado em audiência de desocupação de fls. 370/374. Assim, apesar de ter sido recebida como interdito proibitório, no decorrer de seu andamento, converteu-se em

reintegração de posse e, assim, permaneceu, posto que os requeridos ainda estão na Fazenda Bom Futuro, tendo, em decisão de fls. 238/240, determinado a fusão dos autos 0023413-35.2016.8.19.0028 neste.

**2.1. DOS REQUISITOS DA PROTEÇÃO POSSESSÓRIA** Os requisitos para concessão da proteção possessória estão previstos nos artigos 560 e 561 do Código de Processo Civil, vejamos: Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho. Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Desta forma, passamos a analisar os requisitos.

a) **DA POSSE** A posse mansa e pacífica exercida pela autora sobre o imóvel nominado Fazenda Bom Futuro restou-se comprovada nos presentes autos, conforme provas documentais e testemunhas. Vejamos: Há nos autos vasta documentação comprovando a posse da autora no imóvel (fls.14/24), onde se constata a declaração do INCRA de que a Fazenda Bom Futuro se classifica como Grande Propriedade Produtiva; a matrícula do imóvel; o Cadastro Ambiental Rural e o CAR e a Licença Ambiental Rural e o LAR. O exercício da posse, na sua modalidade direta, mansa e pacífica, também ficou evidenciada por meio da prova oral produzida, a exemplo do que fora informado na audiência de justificação prévia, realizada em 12/07/2016 (fls. 49/50), onde a testemunha ODIVALDO DE OLIVEIRA CARNEIRO, aduz que (...) a fazenda foi invadida no final do ano de 2014 (...)que conhece a propriedade da autora, pois era amigo do falecido esposo da autora, que a autora continua exercendo suas atividades em sua propriedade (...). (Grifo nosso) Assim, restou comprovada a posse pela autora.

b) **DO ESBULHO** Na instrução processual restou-se claro o esbulho possessório, conforme verificado pela realização da audiência de desocupação (fls. 370/374), Relatório da Prefeitura Municipal de Marabá com levantamento das famílias ocupantes da Fazenda Bom Futuro (fls. 377/405) e em audiência de instrução e julgamento, onde as partes convencionaram que os requeridos permanecerão pacificamente no imóvel até o término da instrução processual (fls. 515/516). As provas documentais corroboram com esse entendimento, destacando-se as imagens fotográficas da invasão (fls. 127/129) e os relatórios de missão da Polícia Civil (fls. 163/171, 207/225 e 309/317). Ademais, os requeridos não negam o esbulho possessório conforme se verifica em contestação (fls. 89/101) e alegações finais (fls. 524/528) e, mais do que isso, confirmam o esbulho possessório. Assim, restou comprovado o esbulho.

c) **DATA DO ESBULHO** Dúvidas, não há, de que o esbulho possessório ocorreu entre o dia 18/12/2016, conforme verificado na instrução processual. Assim, comprovado a data do esbulho.

d) **DA PERDA DA POSSE** Conforme acima já explanado, a perda da posse da autora referente à área da FAZENDA BOM FUTURO se efetivou entre no dia 18/12/2016, após as invasões dos requeridos. Assim, restou comprovada a perda da posse da FAZENDA BOM FUTURO pelo autor.

**2.2. DA FUNÇÃO SOCIAL EM AÇÃO POSSESSÓRIA** Vale dizer, o fato de os requeridos terem apontado que a propriedade não cumpre sua função social, não afasta a ocorrência do esbulho possessório. Primeiro, porque é garantido a todos o direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF/88) de tal forma que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/88) e, salvo exceções constitucionais, eventual perda desse direito implica, inexoravelmente, na correspondente contrapartida indenizatória (art. 5º, XXIV; art. 182, §3º e art. 184, caput, da CF/88). Segundo porque, a perda da propriedade rural por descumprimento de sua função social só se justifica no âmbito da reforma agrária, que é medida atribuída com exclusividade à União (art. 184 da Constituição Federal e CF/88), e não ao Estado. Assim, exige-se, para as ações possessórias, apenas a demonstração do preenchimento dos requisitos previstos no art. 561 do CPC/15. Segundo o TJPA, e na ação de reintegração de posse é desnecessária a comprovação da função social da propriedade, uma vez que a reforma agrária é responsabilidade da União, respeitando a devida indenização ao proprietário e que somente é considerada legal a entrada de ocupantes no imóvel após a imissão de posse deferida. (TJPA, Apelação Cível Nº 0007239-54.2007.814.0028, 1ª Turma de Direito Privado, Relator Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque, DJe: 17/07/2019. No mesmo sentido: TJPA - Apelação Cível: 0005087-34.2011.8.14.0028, 1ª Turma de Direito Privado, Relatora: Maria do Ceo Maciel Coutinho. DJe: 08/05/2019) (Grifo nosso). Não se está a refutar a importância dos movimentos sociais, mas apenas reconhecendo que e o princípio da função social não enseja a prática da auto-tutela (TJMG, Agl n. 2.0000.00.518899-2/000, Relator Des. Renato Martins Jacob, DJe: 01/02/2006).

**2.3. POSSE LEGÍTIMA DOS REQUERENTES e AÇÃO POSSESSÓRIA SE LIMITA À POSSE e AFASTADA QUESTÃO DE PROPRIEDADE** É de suma verificar que o caso concreto corresponde a uma disputa de posse entre particulares sobre imóvel que se encontra em terra pública. Partindo desse pressuposto, segundo entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça - STJ, considera-se cabível a concessão de proteção possessória aos ocupantes de bens públicos que tenham lhe dado uma função social quando se dá entre particulares, vejamos: RECURSO ESPECIAL. POSSE. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BEM PÚBLICO DOMINICAL. LITÍGIO ENTRE PARTICULARES. INTERDITO POSSESSÓRIO.



POSSIBILIDADE. FUNÇÃO SOCIAL. OCORRÊNCIA. 1. Na ocupação de bem público, duas situações devem ter tratamentos distintos: i) aquela em que o particular invade imóvel público e almeja proteção possessória ou indenização/retenção em face do ente estatal e ii) as contendas possessórias entre particulares no tocante a imóvel situado em terras públicas. 2. A posse deve ser protegida como um fim em si mesma, exercendo o particular o poder fático sobre a res e garantindo sua função social, sendo que o critério para aferir se há posse ou detenção não é o estrutural e sim o funcional. É a afetação do bem a uma finalidade pública que dirá se pode ou não ser objeto de atos possessórios por um particular. 3. A jurisprudência do STJ é sedimentada no sentido de que o particular tem apenas detenção em relação ao Poder Público, não se cogitando de proteção possessória. 4. É possível o manejo de interditos possessórios em litígio entre particulares sobre bem público dominical, pois entre ambos a disputa será relativa à posse. 5. À luz do texto constitucional e da inteligência do novo Código Civil, a função social é base normativa para a solução dos conflitos atinentes à posse, dando-se efetividade ao bem comum, com escopo nos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. 6. Nos bens do patrimônio disponível do Estado (dominicais), despojados de destinação pública, permite-se a proteção possessória pelos ocupantes da terra pública que venham a lhe dar função social. (...) (REsp 1296964/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 07/12/2016) e grifo nosso. Noutras palavras, deve-se observância, à Jurisprudência consolidada daquele Tribunal [STJ], segundo a qual são cabíveis os interditos possessórios quando o conflito se dá entre particulares, ainda que o imóvel ostente natureza pública (TJPA, Apelação Cível Nº 0007239-54.2007.814.0028, 1ª Turma de Direito Privado, Relator Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque, DJe: 17/07/2019.). Com efeito, na ação de reintegração/manutenção de posse disputada entre particulares sobre terra pública, havendo indícios de que as partes exercem ou já exerceram posse sobre o imóvel, a análise do pleito possessório deve-se pautar na aferição da melhor posse. (Nesse sentido: TJ-PA-AR: 00021731120158140000 BELÉM, Relator: EZILDA PASTANA MUTRAN, Data de Julgamento: 22/10/2019, SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 24/10/2019; e, TJ-PA-AI:000250138201658140000 BELÉM, Relator: LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Data de Julgamento: 13/04/2015, 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Data de Publicação: 13/04/2015.) É cediço que, a proteção possessória deferida ao possuidor encontra respaldo no art. 1.210 do Código Civil e CC/02 ao prever o direito de ser mantido na posse em caso de turbação, restituído na posse em caso de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. Para tanto, nos termos do art. 1.196 do CC/02, deve o possuidor comprovar o exercício da posse sobre o imóvel, assim caracterizada pelo exercício de fato, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade. Inclusive, é entendimento pacífico em nosso tribunal que as ações possessórias discutem unicamente o elemento da posse, não se cuidando esses institutos de qualquer discussão acerca da propriedade, de forma que, questionamentos sobre o cumprimento da função social da propriedade são oportunos exclusivamente em demandas que versem sobre desapropriação para fins de reforma agrária, e não em ações possessórias (TJ-PA-APL: 00072385920078140028 BELÉM, Relator: DIRACY NUNES ALVES, Data de Julgamento: 15/01/2015, 5ª CÂMARA CIVEL ISOLADA, Data de Publicação: 21/01/2015). No caso em análise, é possível identificar que a autora exerce posse em relação as áreas dos imóveis indicados na petição inicial, notadamente com produção pecuária. Ademais, já está pacificado o entendimento de que as ações possessórias devem se restringir ao fato e posse, não havendo de se fundamentar no domínio, o qual deve ser objeto dos processos reivindicatórios (TJAP e Apelação nº 0001513-87.2015.8.03.0011, Relator Desembargador João Lages, julgado 18/10/2018.). Quer dizer, as ações possessórias, como ocorre no caso em tela, não tem a finalidade de discutir a propriedade do bem, matéria reservada às reivindicatórias/petitórias. Assim, fica afastada quaisquer alegações referentes à propriedade em ações possessórias. Por tudo exposto é que se afirmar que, no caso em tela, verificando-se que a autora exercia a posse na área objeto do litígio, tendo sido totalmente inviabilizada pela ocupação dos requeridos, evidencia a presença dos requisitos legais, quais sejam, o exercício da posse anterior, a ocorrência do esbulho praticado pelos demandados, e a perda da posse, justificando, senão impondo, a proteção jurisdicional possessória. 3. DISPOSITIVO Assim sendo, com esteio no art. 5º, XXII e LIV da Constituição Federal de 1988, c/c arts. 1.196 e 1.210 do Código Civil e 561, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE MANUTENÇÃO/REINTEGRAÇÃO DE POSSE, garantindo a proteção possessória definitiva da área rural denominada Fazenda Bom Futuro e situada no município de Marabá, na Gleba Café, com área de 1.939,8931ha, Matrícula nº 7237, Folha 01, Livro 2 AB, CRI de Marabá/PA, em favor de ESPÓLIO DE MANOEL SOARES DE SOUZA e MARIA ILZA SOARES, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA POSSESSÓRIA, para que surta os efeitos do art. 1.012, §1º, V, do CPC/15, e, considerando de que consta nos autos que o imóvel não se encontra mais ocupado (fls. 451/452), deixo de expedir, por ora, o mandado de reintegração de posse e JULGO O DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC. CONDENO os

requeridos ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC/15, suspensa a sua exigibilidade nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15, em razão da gratuidade de justiça deferida. I. INTIMEM-SE as partes; II. INTIME-SE, pessoalmente o Ministério Público; III. INTIME-SE, pessoalmente, a Defensoria Pública; IV. Após o trânsito em julgado, em não havendo pendências a serem cumpridas, ARQUIVEM-SE os autos com baixa na distribuição; V. CADASTRE-SE a sentença nos autos nº 0023413-35.2016.8.14.0028 e ARQUIVEM-SE. P.R.I. Cumpra-se. Servirá esta, mediante cópia, como MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/ EDITAL, nos termos do Provimento nº 11/2009- CJRMB, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/2009, no que couber. Marabá/PA, 24 de setembro de 2021. AMARILDO JOSÉ MAZUTTI Juiz de Direito Titular da 3ª Agrária Marabá

PROCESSO n.º 0065885-34.2015.8.14.0045. **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR ¿ FAZENDA SANDIEGO**. Requerente(s): Espólio de João Batista de Jesus Ribeiro representado por Cinthia Alves Caetano Ribeiro. Adv.: **MAURO JOSÉ RIBAS OAB/TO 753-B, MURILO SUDRE MIRANDA OAB/TO 1.536, WESLEY SILVESTRE XAVIER OAB/TO 5.518**. Requerido(s): Ocupantes da área. Adv.: **Defensoria Pública do Estado do Pará**. **DECISÃO**: Considerando a necessidade de readequação de pauta, chamo o feito à ordem a fim de REDESIGNAR a audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de dezembro de 2021, às 9h00min, para sua realização na Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA, com a inquirição de testemunhas, caso queira o requerente, que deverão comparecer independentemente de intimação, devendo apresentar o rol em até 10 dias antes da audiência, mantidas as determinações fixadas na audiência realizada na 21.07.2021 de fls. 707-708. P.R.I. Cumpra-se. A presente decisão valerá como INTIMAÇÃO / OFÍCIO/ MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / EDITAL, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB-TJE/PA e Provimento nº 03/2009 da CJCI-TJE/PA. Marabá/PA, 16 de setembro de 2021. AMARILDO JOSÉ MAZUTTI Juiz de Direito Titular da 3ª Agrária ¿ Marabá.

**Processo nº 019868-20.2017.814.0028** Ação de Manutenção de Posse Requerente: JOSÉ CARLOS ANTUNES Adv.: **EMMANOEL ILKO CARVALHO OLIVEIRA OAB/PA /PA 13.742, SILBER BARROS FAÇANHA OAB/PA 25.715** Requeridos: JANUÁRIO MARQUES SILVA e OUTROS ATO ORDINATÓRIO (Conforme art. 1º, § 3º, do Provimento 006/2006-CJRMB c/c 006/2009-CJCI) Pelo presente ato, **fica o requerente intimado**, por seu advogado habilitado nos autos, **a PROVIDENCIAR a EXPEDIÇÃO** (via site TJPA.JUS.BR Módulo de Arrecadação) **e o RECOLHIMENTO das custas intermediárias** necessárias ao cumprimento da decisão às fls. 151/152 (Atos de Secretaria: **03 Mandados de Intimação**; Atos dos Oficiais de Justiça: **03 diligências de intimação**), **juntando** aos autos o **comprovante de pagamento e o relatório de contas, no prazo de 05 dias, sob pena de paralização do processo**. Marabá/PA, 19 de outubro de 2021. Ana Elisa Braga Mendonça Diretora de Secretaria em exercício Vara Agrária de Marabá.

Processo nº **0003647-69.2007.8.14.0028**. Autora: PEDRO PELISSER, ZAMIR PELISER e EVANDRO SOUZA ARAÚJO. Adv.: **DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS OAB/PA 12.054, CLAUDIONOR GOMES SILVEIRA OAB/PA 14.752**. Réus: JOSÉ DA LUZ FILHO. Adv.: **JEFFERSON DOUGLAS JESUS OLIVEIRA OAB/PA 18.440, JOÃO PAULO RESPLANDES LIMA OAB/PA 17.178, ISMAR SANTOS OAB/PA 30.053-B**. **AÇÃO REIVINDICATÓRIA COM PEDIDO LIMINAR ¿ FAZENDA SAPUCAIA ¿**

**BREU BRANCO. DESPACHO:** Tendo em vista que as duas partes interpuseram recurso de apelação (autor às fls. 1.019- 1.034 e réu às fls. 1.040 -1.114), DETERMINO: 1. INTIME-SE o autor e réu para apresentar contrarrazões ao recurso apresentado pela parte adversa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC; 2. Após o transcurso do prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões, certifique-se e remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará com as cautelas de praxe, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC, inclusive com a manifestação da Defensoria Pública de fls. 1.117/1.118. P.R.I. Cumpra-se O presente despacho valerá como OFÍCIO/MANDADO, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB-TJE/PA e Provimento nº 03/2009 da CJCI-TJE/PA. Marabá/PA, 18 de outubro de 2021. AMARILDO JOSÉ MAZUTTI Juiz de Direito Titular da Vara Agrária da 3ª Região - Marabá/PA.

Processo n.º **0002474-05.2014.8.14.0028**. Requerente(s): LUIS CARLOS FERNANDES DE JESUS e outros. Advogado(a): **José Batista Gonçalves Afonso OAB/PA 10.611, Andreia Aparecida Silvério dos Santos OAB/PA 19.428, Larissa Gabriele da Costa Tavares, OAB/PA 22.142**. Requerido(s): ISMAILE PEREIRA DA SILVA e outros. Advogado(a): **Luís Gustavo Trovo Garcia OAB/PA 9.505, Carlos Fernando Guioti OAB/PA 13.240, Antônio Joaquim Garcia OAB/PA 4.902**. **DESPACHO:** Vistos os autos. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, REDESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de dezembro de 2021, às 09h00min, a ser realizada na sala de audiências do Fórum da Comarca de Itupiranga/PA, com a inquirição de testemunhas. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, devendo apresentar o rol em até 10 (dez) dias antes da audiência, podendo ser ratificado e aproveitado àquele porventura já apresentado nos autos. Ficam as partes advertidas sobre as restrições ao número de representantes ; no máximo - três pessoas de cada parte ; a advogados e representantes da Defensoria Pública e Ministério Público, devido às medidas de prevenção à COVID 19. Posto isto, DETERMINO: 1. INTIME-SE as partes, através de seus advogados constituídos, se for o caso; 2. INTIME-SE o Ministério Público; 3. INTIME-SE a Defensoria Pública; 4. OFICIE-SE à Direção do Fórum da Comarca de Itupiranga/PA solicitando a disponibilização de espaço físico para a realização do ato processual. Servirá esta, mediante cópia, como mandado de intimação/ofício/carta precatória e edital, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/2009, no que couber. Marabá, 19 de outubro de 2021. AMARILDO JOSÉ MAZUTTI Juiz de Direito Titular da 3ª Região Agrária ; Marabá.

Processo n.º **0005971-13.2008.8.14.0028**. Exequente: **José Batista Gonçalves Afonso, OAB/PA 10.611 Advogado (a): Weillia Freire de Abreu, OAB/PA 10.653 Advogado (a): Raimunda Regina Ferreira Barros, OAB/PA 11.756 Advogado (a): Vânia Maria de Carvalho Santos, OAB/PA 17.016**. Requerente/Executado: FAZENDA CHAMA **Advogado (a): Cleverson Alex Mezzomo, OAB/PA 22.157**. **DECISÃO:** Vistos os autos. Em sentença transitada em julgado (368/370), a parte autora foi condenada a pagar honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa. Os advogados José Batista Gonçalves Afonso, OAB/PA 10.611, Andreia Aparecida Silvério dos Santos, OAB/PA 19.428 e Larissa Gabriele Costa Tavares, OAB/PA 22.142 promoveram execução de sentença (fls. 378/382). O autor/executado, intimado para pagamento voluntário, não o fez (fls. 392) e, conseqüentemente, foi expedido mandado de penhora e avaliação, que se restou infrutífero por não terem sido encontrados bens da executada (fls. 408). O executado requereu a declaração de ilegitimidade ativa das advogadas Andreia Aparecida Silvério dos Santos, OAB/PA 19.428, Larissa Gabriele Costa Tavares, OAB/PA 22.142 e Marden Walleson Santos de Novaes, OAB/TO 2898, e a improcedência da execução (fls. 410/414). Os exequentes, instados a se manifestarem sobre a não localização de bens passíveis de penhora e da manifestação do executado, se quedaram inertes (fls.418). O Ministério Público se manifestou (fls. 422/429). É o relatório. Decido. Os honorários advocatícios, nos termos do artigo. 23, do Estatuto da

Advocacia, pertencem aos advogados que regularmente atuaram no processo, desta forma, compulsando os autos, verifica-se que apenas o Dr. José Batista Gonçalves Afonso, OAB/PA 10.611 e Weillia Freire de Abreu, OAB/PA 10.653 foram habilitados nos autos (fls. 127). Apesar disso, observa-se que outros advogados, mesmo sem procuração e/ou substabelecimento, atuaram nos autos em defesa dos requeridos, como a Dra. Raimunda Regina Ferreira Barros, OAB/PA 11.756, que assinou a contestação (fls. 122/126) e a Dra. Vânia Maria de Carvalho Santos, OAB/PA 17.016, que participou da audiência (fls. 176). Desta forma, a legitimidade ativa para execução de honorários advocatícios é garantida apenas para os advogados que regularmente atuaram no processo, quais sejam, o Dr. José Batista Gonçalves Afonso, OAB/PA 10.611, a Dra. Weillia Freire de Abreu, OAB/PA 10.653, a Dra. Raimunda Regina Ferreira Barros, OAB/PA 11.756 e a Dra. Vânia Maria de Carvalho Santos, OAB/PA 17.016, sendo quaisquer outros ilegítimos para propô-la. Posto isto, DECLARO a ilegitimidade ativa das advogadas Andreia Aparecida Silvério dos Santos, OAB/PA 19.428, Larissa Gabriele Costa Tavares, OAB/PA 22.142 e Marden Walleson Santos de Novaes, OAB/TO 2898. No entanto, INDEFIRO o pedido de improcedência do pedido de execução de sentença por ilegitimidade ativa, posto ter sido proposta por uma das partes legítimas, qual seja, o Dr. José Batista Gonçalves Afonso, OAB/PA 10.611, não obstante permaneça o direito dos outros aqui legitimados. Ademais, após tentativa de encontrar bens passíveis de penhora e não havendo notícias destes, bem como a inércia do exequente, DETERMINO a suspensão do processo, com fulcro no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, suspendendo, conseqüentemente a prescrição (CPC, art. 921, § 1º). Expirado o prazo sem que sejam indicados bens penhoráveis, DETERMINO o arquivamento deste feito em arquivo provisório (CPC, art. 921, § 2º), momento no qual começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º). Conforme cediço, o mundo passa por enormes desafios impostos pela pandemia do COVID19 e o processo físico tem sido um obstáculo ao trabalho remoto imposto pela necessidade de distanciamento social. Por outro lado, a Comarca de Marabá já possui processo eletrônico na classe dos presentes autos, e o Princípio da Colaboração impõe às partes o dever de contribuir com a celeridade e efetividade da tutela jurídica. Pelo exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO definitivo dos presentes autos, assegurando à parte exequente o prosseguimento da execução no PJE no caso de encontrar e indicar bens penhoráveis. Fica mantida a suspensão da prescrição pelo período de suspensão da execução outrora determinada. Findo o período de suspensão, tem início imediato o período de prescrição intercorrente, nos termos do § 2º do artigo 921 do CPC. INTIME-SE as partes, bem como o Ministério Público, desta decisão, ficando ADVERTIDO qualquer diligência dependerá do cadastro da execução no PJE. Na hipótese desta execução não ser cadastrada no PJE pelo exequente, a parte executada está autorizada a peticionar nestes autos apenas para requerer a prescrição intercorrente. P.R.I. Cumpra-se. O presente termo valerá como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB-TJE/PA e Provimento nº 03/2009 da CJCI-TJE/PA. Marabá, 19 de outubro de 2021. AMARILDO JOSÉ MAZUTTI Juiz de Direito Titular da 3ª Região Agrária ¿ Marabá.

Processo n.º: 0000023-81.2008.8.14.0136. Requerente(es): Vale S/A, na condição de sucessora da Mineração Onça Puma LTDA (MOP). Adv.: **ADONIS JOÃO PEREIRA MOURA OAB/PA 8898**. Requerido(s): Pedro Arlan Cabral Oliveira. Adv.: **CLAUDIUS AUGUSTUS PRADO DIAS OAB/PA 13.573-B. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA COM PEDIDO LIMINAR ¿ Área n.º 31-C ¿ Canaã dos Carajás/PA. DECISÃO:** Trata-se de AÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO MINERÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA proposta por MINERAÇÃO ONÇA PUMA LTDA ¿ MOP, contra PEDRO ARLAN CABRAL OLIVEIRA objetivando a constituição de servidão administrativa para passagem de linhas de transmissão de energia elétrica a fim de suportar a exploração de recurso mineral do qual é titular em razão das Portarias de lavra nº 429 de 21/11/2006, 498 14/12/2006 e 499 de 14/12/2006 (fls. 03-48). Proferida decisão pelo Juízo de Canaã dos Carajás/PA, deferiu-se a liminar para autorizar a imissão na posse do imóvel, condicionada ao prévio depósito do valor indenizatório, bem como a citação e intimação do Requerido (fls. 50/51). Citado, o demandado apresentou contestação alegando que a Autora teria invadido seu imóvel e nele iniciado as obras para implantação das torres de transmissão, pugnando, ao fim, pela improcedência do pedido de instituição da servidão administrativa, revogação da tutela antecipada e retirada da torre já construída (fls. 9/104), fatos em relação aos quais a Empresa autora apresentou impugnação afirmando ter havido prévio consentimento

para o início das obras (fls. 110/117) e que, inclusive, a obra para a implantação da linha de transmissão já foi concluída (fls. 149-V). Declinada a competência para este Juízo Agrário (fls. 150), fora proferida decisão para ratificar os atos decisórios já praticados e alterar o valor da causa (fl. 162). Ocorre que, designada audiência de saneamento, a parte Requerida não compareceu, motivo pelo qual a Autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 226), tendo o Ministério Público opinado contrariamente ao requerimento (fls. 286). Em decisão de fls. 287/288, fora indeferido o pedido de julgamento antecipado da lide, bem como fixados os pontos sobre os quais incidirão a prova, tendo sido ainda nomeado o perito Sr. Lúcio Pereira da Costa para realização da perícia, a fim de que seja apurado o valor indenizatório, em relação ao qual as partes não se opuseram, conforme fls. 293/294 e fls. 306. Não obstante reiteradamente intimado (fls. 300/302 e fls. 316/317) para que preste compromisso legal nos autos e apresente proposta de honorários, o referido perito quedou-se inerte (fls. 308 e fls. 318), configurando-se, assim, desistência da nomeação. Destarte, em decisão de fls. 320, foi nomeada a perita Sra. Maria Helena Viera da Silva, a qual apresentou proposta de honorários, currículo, contatos profissionais e prestou termo de compromisso com este Juízo às fls. 322-325. Nesse sentido, as partes não se opuseram em relação a nomeação da perita, tendo a requerente se manifestado expressamente nesse sentido às fls. 329/332 e transcorrido o prazo para manifestação do requerido. Nesse âmbito, a VALE S/A informou às fls. 335/375, que houve a incorporação empresarial da pessoa jurídica Mineração Onça Puma S/A ç MOP, autora do processo em epígrafe, logo, requerendo o reconhecimento da sucessão processual, de modo que seja realizado ajustes de anotações e registros processuais devidos, alterando o nome da parte autora onde se fizer necessário nos autos e nos sistemas de acompanhamento processual. Por sua vez, a perita se manifestou às fls. 377, requerendo o adiantamento dos 50% (cinquenta por cento) dos honorários para dar início aos trabalhos periciais. É o relatório. Vieram os autos conclusos. Decido. Tendo em vista a notícia de ter havido a incorporação empresarial da autora MINERAÇÃO ONÇA PUMA LTDA ç MOP pela VALE S/A, a qual, por consequência, requereu a sucessão processual no polo ativo da demanda (fls. 335/375), DETERMINO seja dada vista ao requerido, por meio de seu procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias acerca das informações e requerimentos apresentados às fls. 335/375, após, ENCAMINHEM-SE ao Ministério Público Estadual para manifestação, no mesmo prazo, e, em seguida, RETORNEM os autos conclusos para decisão. Ademais, existe pedido realizado pela perita de adiantamento dos 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais para a realização dos trabalhos (fls. 377). Assim, CERTIFIQUE-SE a Secretaria deste Juízo se já houve depósito e, em caso negativo, INTIME-SE a autora para recolher a verba honorária no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando nos autos, sob pena de extinção do processo. INTIMEM-SE, desta decisão, as partes, por meio de seus procuradores e o Ministério Público Estadual, pessoalmente. P.R.I. Cumpra-se. A presente decisão valerá como OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/EDITAL, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB-TJE/PA e Provimento nº 03/2009 da CJCI-TJE/PA. Marabá/PA, 15 de outubro de 2021. AMARILDO JOSÉ MAZUTTI Juiz de Direito da 3ª Região Agrária - Marabá/PA.

**COMARCA DE SANTARÉM****UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL****QUEIXA-CRIME: 0803329-32.2021.8.14.0051****QUERELANTE: LUIS HENRIQUE DE SOUSA CARRIZALES****ADVOGADO: AMIL ROBERTO MARINHO DE OLIVEIRA****ADVOGADO: ALESSANDRO MOURA SILVA****DESPACHO**

Intime-se o querelante, nos termos da manifestação ministerial, para que informe ou indique testemunhas que tenham presenciado os crimes de de lesão corporal leve ou ameaça ou indicar novas provas destes, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos ao MP para parecer.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Santarém/PA, 15 de outubro de 2021.

ROMULO NOGUEIRA DE BRITO, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal, respondendo pela 1ª Vara Criminal Comarca de Santarém

**PROCESSO Nº 0013074-40.2019.8.14.0051****ASSUNTO: Crimes de Tr nsito****PARTE(S) RÉ(S): CARMEN DA CONCEICAO AFLALO CARNEIRO****Patrono: Dr. FRANCISCA IVETE OLIVEIRA (OAB - 21018)**

1 - Ante a inexistência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária que estão enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a(s) inteligente(s) resposta(s) à acusação constante nos autos, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/02/2022, às 11:00 horas.

2 - Intime(m)-se o(s) réu(s), bem como todas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa. As testemunhas deverão ser cientificadas de que, caso não venham de forma espontânea, poderá o juízo determinar que sejam conduzidas coercitivamente.

3 - Expeça-se o necessário.

4 - Havendo perícias, pendentes a remessa de laudo, oficie-se com urgência.

5 - Ciência ao Ministério Público e a Defesa.

6 - Serve cópia do presente despacho/decisão como mandado/ofício.

Santarém/PA, 18 de maio de 2021 .

Alexandre Rizzi Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal  
Comarca de Santarém

PROCESSO Nº 0000882-41.2020.8.14.0051

ASSUNTO: Estupro de vulnerável

PARTE(S) RÉ(S): JOEL FERREIRA DA ROCHA

Patrono: Dr. EDSON SANTOS DOS REIS (OAB - 16950)

1 - Ante a inexistência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária que estão enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a(s) inteligente(s) resposta(s) à acusação constante nos autos, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/02/2022, às 08:30 horas.

2 - Intime(m)-se o(s) réu(s), bem como todas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa. As testemunhas deverão ser cientificadas de que, caso não venham de forma espontânea, poderá o juízo determinar que sejam conduzidas coercitivamente.

3 - Expeça-se o necessário.

4 - Havendo perícias, pendentes a remessa de laudo, oficie-se com urgência.

5 - Ciência ao Ministério Público e a Defesa.

6 - Serve cópia do presente despacho/decisão como mandado/ofício.

Santarém/PA, 18 de maio de 2021 .

Alexandre Rizzi Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal  
Comarca de Santarém

**PROCESSO 0804646-65.2021.8.14.0051** - Com fulcro no Provimento 006/2009-CJCI, expeço INTIMAÇÃO à advogada DRA. SILVIA DE AQUINO MOTA, via DIÁRIO DA JUSTIÇA, para que apresente, no prazo de dez dias, resposta à acusação em favor do denunciado FELIPE RICARDO BATISTA DOS SANTOS, nos autos acima mencionados. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Secretaria da 1ª Vara Criminal, aos dezanove dias do mês de outubro de 2021. GENILDO SOUSA MIRANDA, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal.

**UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 2 VARA CRIMINAL**

**Autos nº 0805579-38.2021.8.14.0051 Assunto: [Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas]**  
**REU: LEIZIANE SOUZA RIBEIRO - ANA LUCIA GARCIA MELO, OAB/PA nº 9602 (ADVOGADO)**  
**TELMA SIQUEIRA GATO, OAB/PA OAB/PA Nº 10.061 (ADVOGADO) MATHEUS MARQUES DE**  
**ARAUJO DIOGO JOSE VIEIRA DOS SANTOS, OAB/AM 10.810 (ADVOGADO); ROMULO LUIZ VIEIRA**  
**DOS SANTOS, OAB/AM 5.558 (ADVOGADO) DECISÃO RÉU PRESO: CUMPRIMENTO EM REGIME**  
**DE PLANTÃO.** A materialidade delitiva restou devidamente comprovada através do laudo acostado aos presentes autos. Os indícios suficientes de autoria estão consubstanciados nos depoimentos colhidos na fase inquisitorial. A(s) defesa(s) preliminar(es) não logrou(ram) êxito em evidenciar qualquer questão de fato ou de direito que torne imperiosa a rejeição da inicial acusatória. Outrossim, prevalece nesta fase, o princípio do *in dubio pro societate*. Destarte, recebo a denúncia oferecida pelo Representante do Ministério Público, por preencher os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, e não incidir qualquer das hipóteses de rejeição previstas no art. 43, do mesmo diploma legal. Designo audiência de instrução em julgamento para o dia **10/11/2021**, às **09:00 hs.** Cite(m)-se o(s) réu(s), fazendo constar do mesmo a necessidade de comparecer(em) acompanhado(s) de advogado e que na falta deste será nomeado defensor. Providencie-se as certidões de praxe. Cumpra-se. Oficie-se. Intime-se as testemunhas de acusação, defesa e acusado(s). Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa. Requisite(m)-se. Serve cópia do presente despacho/decisão como mandado/ofício. Santarém, 2 de setembro de 2021. **Rômulo Nogueira de Brito** Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal Comarca de Santarém



**SECRETARIA DO FORUM DE SANTARÉM**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE SANTARÉM

Av. Mendonça Furtado ı s/n ı Liberdade ı fone: (93) 3064-9255 / 3064-9250

**SGFS ı Secretaria Geral do Fórum de Santarém****PORTARIA Nº. 048/2021 de 15/10/2021.****Secretaria Geral do Fórum de Santarém**

**Referência:** Sindicância Administrativa instaurada pela PORTARIA nº. 133/2021-CGJ, da lavra da Des. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Corregedora Geral de Justiça, que delegou poderes ao Juiz Diretor do Fórum e da 4ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém para presidir a SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA em face do servidor MARCELO ANAICY SILVA CARVALHO, Oficial de Justiça Avaliador, lotado na Central de Mandados da Comarca de Santarém, com prazo de 30 (trinta) dias para conclusão.

**O Dr. COSME FERREIRA NETO**, MM. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial e Diretor do Fórum da Comarca de Santarém, neste ato agindo na qualidade de Presidente desta Sindicância Administrativa, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos arts. 199 e 205 da Lei Estadual nº. 5.810/1994, RESOLVE:

**01-** Designar a Sra. **MAÍRA LIANE VIANA SADECK DOS SANTOS**, Servidora efetiva do TJE/PA, matrícula nº. 8.111-6, exercendo a função de analista Judiciária no Fórum da Comarca de Santarém, como Secretária da referida Sindicância e;

**02-** Designar o Sr. **PLÍNIO LIMA MARIALVA**, Servidor efetivo do TJE/Pa, matrícula nº. 3.436-3, exercendo a função de oficial de justiça avaliador na Central de Mandados da Comarca de Santarém, como Membro da presente Sindicância.

**OBJETIVO:** Para, sob presidência do MM. Juiz **COSME FERREIRA NETO**, constituírem a **COMISSÃO SINDICANTE**, com sede em Santarém, Estado do Pará, incumbida de apurar os fatos expostos na decisão ID 795733 do Processo nº 0000749-29.2020.2.00.0814 PjeCor em face do servidor MARCELO ANAICY SILVA, Oficial de Justiça Avaliador, lotado na Central de Mandados da Comarca de Santarém, bem como as demais infrações conexas que emergirem no decorrer do apuratório.

Santarém, 15 de outubro de 2021.

**Cosme Ferreira Neto**

Presidente da Comissão

**UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM**

RESENHA: 18/10/2021 A 18/10/2021 - GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR DE SANTAREM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM

PROCESSO: 00036053320208140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 DENUNCIADO: JOAB DE SOUSA PINHEIRO  
Representante(s): OAB 22428 - KLEBER RAPHAEL COSTA MACHADO (ADVOGADO) OAB 28734 - MATHEUS FEITOSA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA: K. T. S. S. (...) DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA DO DIA 18/10/2021: Não havendo requerimentos e diligências, encerro a instrução processual penal e inicio a fase alegações finais. Determino a remessa dos autos ao Ministério Público para apresentação de alegações finais escritas. Após, intime-se a Defesa para igualmente apresentar seus memoriais finais escritos, tudo no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. Este termo foi integralmente lido disponibilizado, sem correções e nem requerimentos pelas partes, as quais dispensaram as suas assinaturas, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. FORAM DE SANTARÉM Endereço: Avenida Mendonça Furtado, S/N, Bairro Liberdade, CEP 68.040-050 Telefone: 093 3064-9222 WhatsApp: 091 99124-8667 E-mail: mulhersantarém@tjpa.jus.br

PROCESSO: 00062393620198140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 DENUNCIADO: JOAB DE SOUSA PINHEIRO  
Representante(s): OAB 24455 - KARINE LIMA DAMASCENO BRASIL (ADVOGADO) OAB 26190 - VALDIANE CALDEIRA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 22428 - KLEBER RAPHAEL COSTA MACHADO (ADVOGADO) VITIMA: K. T. S. S. (...) DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando plenamente possível o aproveitamento como prova emprestada dos depoimentos da vítima e das duas testemunhas de defesa, produzidos nesta mesma data no processo 0003605-33.2020.8.14.0051, defiro o pedido realizado pela Defesa e pelo Ministério Público, sendo certo que, a respeito do depoimento da vítima, este servir como complemento ao depoimento colhido na presente audiência, vez que abarcou elementos gerais sobre o relacionamento entre vítima e réu e que interessam às partes e que interessam às partes e que interessam às partes e que interessam às partes pendentes entre as mesmas partes, tudo a fim de evitar repetições que podem gerar a revitimização da ofendida. Às partes, apreendidas as partes, observou-se a AUSÊNCIA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO. ÀS PARTES DADA A PALAVRA AO MP: Insiste na oitiva das testemunhas faltantes, devendo a Sra. Nanda Oliveira ser intimada na Rua Tapeua, 350, bairro S. J. Operário e do Sr. Robson Lima (atualmente em prisão domiciliar), nos seguintes endereços: Rua Eduardo Xavier, nº 56, Bairro Maracanã OU Rua D, nº 26, Bairro Maracanã, Telefone 99223-2788. ÀS PARTES DELIBERAÇÃO: 1 - Designo nova audiência para continuação da instrução, para o dia 24/05/2022, às 10:30 horas, a ser realizada presencialmente na sala de audiências da vara de Violência Doméstica, a fim de serem ouvidas as duas testemunhas de acusação e o acusado. 2 - Intimem-se as testemunhas de acusação nos endereços indicados pelo Parquet. 3 - Acusado e Defesa intimados nesta data. ÀS PARTES Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. Este termo foi integralmente lido disponibilizado, sem correções e nem requerimentos pelas partes, as quais dispensaram as suas assinaturas, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. FORAM DE SANTARÉM Endereço: Avenida Mendonça Furtado, S/N, Bairro Liberdade, CEP 68.040-050 Telefone: 093 3064-9222 WhatsApp: 091 99124-8667 E-mail: mulhersantarém@tjpa.jus.br

PROCESSO: 00118272420198140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 DENUNCIADO: JOAB DE SOUSA PINHEIRO  
Representante(s): OAB 24455 - KARINE LIMA DAMASCENO BRASIL (ADVOGADO) OAB 26190 - VALDIANE CALDEIRA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 22428 - KLEBER RAPHAEL COSTA MACHADO (ADVOGADO) VITIMA: K. T. S. S. (...) DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ÀS PARTES 1 - Designo

nova audiência para continuação da instrução, para o dia 24/05/2022, às 11 horas, a ser realizada presencialmente na sala de audiências da vara de Violência Doméstica, a fim de serem ouvidas a testemunha de acusação e o acusado. 2 - Intime-se a testemunha de acusação no endereço indicado pelo Parquet. 3 - Acusado e Defesa intimados nesta data. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. Este termo foi integralmente lido disponibilizado, sem correções e nem requerimentos pelas partes, as quais dispensaram as suas assinaturas, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. FORAM DE SANTARÉM Endereço: Avenida Mendonça Furtado, S/N, Bairro Liberdade, CEP 68.040-050 Telefone: 093 3064-9222 WhatsApp: 091 99124-8667 E-mail: mulhersantarém@tjpa.jus.br

## COMARCA DE ALTAMIRA

## SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

**RESENHA: 14/10/2021 A 18/10/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA**

PROCESSO: 00032846420078140005 PROCESSO ANTIGO: 200710022770  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o:  
 Cumprimento de sentença em: 14/10/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL  
 REQUERIDO:JOEL DA SILVA BRITO Representante(s): OAB 13226-B - IGOR FARIA FONSECA  
 (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA  
 CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA Processo: 0003284-93.2007.8.14.0005  
 DESPACHO-MANDADO 1. Procedi com a consulta no sistema Sisbajud, espelho em  
 anexo. Diante da consulta via Sisbajud, foi constatada a constrição parcial de ativos. Consta a  
 restrição do valor de R\$ 5.309,47 (cinco mil, trezentos e nove reais e quarenta e sete centavos).  
 Ante ao exposto, intime-se a executada da penhora parcial realizada, para, querendo,  
 oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como indicar bens penhora, nos termos do  
 despacho de fl. 138. 2. Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o  
 resultado parcial do bloqueio on line de valores via sistema Sisbajud, no prazo de 15 (quinze) dias,  
 devendo, neste prazo, indicar bens penhora. Ressalto desde já que a reiteração do pedido somente  
 será apreciada se demonstrado que ocorrerá mudança na situação financeira do executado.  
 3. Em seguida, retornem os autos conclusos com as devidas certificações.  
 4. Dá-se vista ao Ministério Público. Servir o presente, por cópia digitada, como  
 mandado e ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009 e 003/2009, com a  
 redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009- CJRMB, de 03.03.2009. P.I.C.  
 Altamira/PA, 14 de outubro de 2021. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES Juíza de  
 Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 05

PROCESSO: 00041615720128140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o:  
 Processo de Execução em: 14/10/2021---REQUERENTE:BANCO BRADESCO S/A Representante(s):  
 OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REQUERIDO:F B AGUIAR IND E COM  
 DE MADEIRAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA  
 DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Processo: 0004161-57.2012.8.14.0005 DESPACHO  
 1. Procedi com a consulta nos sistemas Infojud e Sisbajud, espelhos em anexo,  
 sendo que o endereço encontrado via Sisbajud corresponde ao mesmo indicado na inicial.  
 2. Intime-se a parte autora para adequar o pedido ao disposto no ar. 4º do  
 Decreto-Lei 911/1969, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Proceda-se a habilitação do  
 patrono constituído fl. 77. 4. Promova-se a digitalização dos autos.  
 5. Após, retornem os autos conclusos. P.I.C.  
 Altamira/PA, 14 de outubro 2021. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE Juíza de  
 Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira 05

PROCESSO: 00085403120188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o:  
 Cumprimento de sentença em: 14/10/2021---REQUERENTE:PABLO SILVA SANTOS Representante(s):  
 OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:A  
 SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 11307-A -  
 ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE  
 SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
 COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Processo: 0804560-38.2021.8.14.0005 AÇÃO:  
 Cobrança de Seguro DPVAT SENTENÇA No caso vertente,  
 verifica-se que o embargante, no prazo legal, apresentou Embargos de Declaração em que sustenta a  
 existência de erro material na sentença, no tocante a determinação para levantamento do valor do  
 depositado em favor do perito. Relatado o suficiente. Decido.  
 Conforme dilucida Luiz Rodrigues Wambier ao discorrer sobre os Embargos de

Declara-se: Trata-se de recurso cuja existência advém do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Essa conclusão decorre da análise histórico-sistemática de seu objetivo, que é o de esclarecer ou integrar os pronunciamentos judiciais. O que se tem, portanto, é que se os jurisdicionados têm o direito à prestação jurisdicional, é evidente que essa prestação há de ocorrer de forma completa e veiculada através de uma decisão que seja clara. (in Curso Avançado de Processo Civil. Vol. 1, 4ª ed, ed. RT, pg. 731). Deste modo, verifica-se que o objetivo dos Embargos de Declaração é trazer à lume o verdadeiro conteúdo da sentença, impondo, quando necessário, a sua correção para escoimá-la de qualquer obscuridade, contradição ou omissão, sendo possível ocorrer, em alguns casos, como efeito colateral do provimento do recurso, o efeito infringente ou modificativo do julgado. Tem como requisitos objetivos para o seu conhecimento que seja interposto de alguma decisão judicial (decisão interlocutória ou sentença), a qual apresente obscuridade, contradição, omissão ou erro material, no prazo máximo de cinco dias. Analisando a decisão guerreada, vislumbro que assiste razão ao embargante no tocante a determinação de expedição de alvará em favor da requerida. Isso porque foi demonstrado nos autos que o Requerente não compareceu para realizar a perícia, embora devidamente intimado (fl. 28). Em face do exposto, nos termos do art. 1022, inciso III, do CPC, ACOLHO os embargos de declaração para, reconhecendo a omissão da sentença, determinar o cancelamento da liberação do valor ao perito, bem como seja feita a transferência para a conta da Requerida, indicada nos autos, mantendo os demais termos da sentença. Apêns, expõe-se alvará para levantamento do valor depositado em conta vinculada aos presentes autos, em favor da Requerida, em tudo observando as formalidades. P.R.I.C. Altamira (PA), 05 de outubro de 2021. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES Juza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira 02

PROCESSO: 00007775220108140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES A??o:  
Execução de Título Extrajudicial em: 15/10/2021---REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA  
Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 -  
SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: VENDA FACIL REPRESENTACOES  
LTDA Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) .  
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA -  
2ª VARA CÍVEL Processo: 0000777-52.2010.8.14.0005 DESPACHO Intime-se o  
exequente para que informe se houve a satisfação do débito objeto da presente ação, bem como  
para que esclareça se o acordo constante às fls. 157/158 se refere ao contrato objeto da presente  
ação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá informar sobre o seu  
interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, juntar planilha atualizada do débito e requerer  
o que entender de direito. Apêns, retornem os autos conclusos. P.I.C.  
Altamira, 14 de outubro de 2021. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRE  
Juza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira 08

PROCESSO: 00015203620068140005 PROCESSO ANTIGO: 200610005735  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES A??o:  
Monitória em: 15/10/2021---EXECUTADO: GERMANO MARTINS TIMBO EXEQUENTE: BANCO  
AMAZONIA S/A - BASA Representante(s): OAB 7690 - DANIELLE DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS  
(ADVOGADO) OAB 10396 - EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO (ADVOGADO) . PODER  
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA  
CÍVEL Processo nº: 0001520-36.2006.8.14.0005 Ação: Monitória Requerente: BANCO DA  
AMAZÔNIA S/A Requerido: GERMANO MARTINS TIMBÃO SENTENÇA Trata-se de  
ação Monitória intentada por BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA em desfavor de GERMANO  
MARTINS TIMBO, informando, em síntese, ser credor do requerido da Cédula de Crédito Rural  
Pignoratícia FIR - EXPOFEIRA - 004 - 95 - 1528 -4, firmada em 17/11/1998, no valor de R\$ 7.800,00  
(sete mil e oitocentos reais), com vencimento final previsto para 10/10/1999, que foi emitida para formalizar  
financiamento voltado para a atividade rural do requerido, que atualizado até a data de ingresso da  
ação importa em R\$ 46.375,29. Requereu, ao final, citação, arresto e penhora, para fins de  
satisfação de seu crédito. Juntou documentos com a inicial.  
A parte requerida foi regularmente citada, apresentando embargos monitórios às  
fls. 58/61, alegando, preliminarmente, da incompetência da justiça estadual. No mérito, sustenta que  
na época da realização do empréstimo possuía apenas 21 anos e que tal negócio jurídico se deu  
a pedido do seu antigo patrão, Sr. Romildo Onofre Soares. Sustenta que apenas emprestou seu nome

para a realização do empréstimo e que não possui condições financeiras para honrar a dívida. O requerente se manifestou sobre os embargos apresentados pela parte ré nos fls. 103/116, requerendo que fossem rejeitados, bem como pela conversão do mandado inicial em mandado executivo e prosseguimento do feito. O sucinto relatório. Decido. **DA PRELIMINAR** Em sede de embargos monitórios nos fls. 58/61, parte requerida/embargante, arguiu preliminarmente, da incompetência da justiça estadual, uma vez que o embargando é órgão federal. É sabido que cabe a ação monitória destinada à forma de um título executivo, inclusive a cobrança da obrigação inserida na cédula de produto rural, se a ação for proposta por aquele que afirma, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz alguma das obrigações elencadas no art. 700 do CPC/15. O art. 46 do CPC dispõe que "a ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu". Segundo a inteligência do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 253.428/RS, "O entendimento consolidado nesta Corte Superior é no sentido de ser o foro do domicílio do devedor o competente para julgar a ação monitória, em detrimento do foro estabelecido pelo título sem eficácia executiva." Observa-se ainda, que o Banco embargado é constituído na forma de sociedade de economia mista, nos termos da Súmula 556 do STF - "É competente a Justiça Comum para julgar as causas em que parte sociedade de economia mista." Desse modo, rejeito a preliminar suscitada. **DO MÉRITO** Tendo em vista que a parte ré foi regularmente citada, apresentou embargos e que não há necessidade de outras provas, é possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC. Nos embargos monitórios apresentados pela parte requerida, a mesma alegou que na época da realização do empréstimo possuía apenas 21 anos e que tal negócio jurídico se deu a pedido do seu antigo patrão, Sr. Romildo Onofre Soares. Sustenta que apenas emprestou seu nome para a realização do empréstimo e que não possui condições financeiras para honrar a dívida. Todavia, não junta aos autos documentos que comprovem suas razões. Em contrapartida, constata-se que o pedido monitório se apoia em prova documental inequívoca, consistindo em documento hábil que afere a relação jurídica entre requerente e requerido, liquidez, certeza e exigibilidade do título, de acordo com o artigo 10 do decreto-Lei 107/1967. A Ação Monitória tem a natureza de processo cognitivo sumário, de contraditório postergado, e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, utilizando-se desse instrumento processual o credor que possuir prova escrita sem força de título executivo, contudo merecedora de fé quanto a sua autenticidade. Assim, nos termos do art. 700, do CPC, a ação monitória permite ao titular de documento escrito sem eficácia de título executivo, pleitear o pagamento de quantia em dinheiro ou entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel. Busca-se, por seu intermédio, abreviar o caminho à consecução de título executivo. Conforme dilucida Luiz Rodrigues Wambier: "A prova escrita que o legislador colocou como requisito para a obtenção da tutela monitória (art. 1.102c), é qualquer documento isolado ou grupo de documentos conjugados de que seja possível o juiz extrair razoável convicção acerca da plausibilidade da existência do crédito pretendido. O magistrado, nessa fase inicial do procedimento monitório, desenvolve um juízo de verossimilhança (em cognição sumária): procurar verificar, com base nos documentos apresentados, se há boa chance de ser verdadeira a versão contida na inicial, para, em caso positivo (e desde que as regras de direito amparem a pretensão fundada em tal versão), proferir decisão determinando a expedição do mandado de cumprimento." (in Curso Avançado de Processo Civil, vol-3, 4ª ed, ed. RT, pg. 279). Consta-se, pois, que o pedido monitório se apoia em prova documental inequívoca, sendo viável o deferimento do pleito. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a Ação Monitória, constituindo de pleno direito, nos termos do art. 701, § 2º, do CPC, o título executivo judicial, com a obrigação da parte requerida GERMANO MARTINS TIMBÁ pagar ao autor BANCO DA AMAZÔNIA S/A a quantia de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais). Na ação monitória, a correção monetária pelo INPC e o juro de mora de 1% (um por cento) devem ser contados a partir da data em que a obrigação deveria ser adimplida. Precedentes do STJ. **Condeno** o requerido no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, contudo, suspendo a exigibilidade pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do § 3º, do art. 98, do CPC. Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do débito nos termos acima, a fim de possibilitar a instauração da fase de cumprimento de sentença do art. 523 e seguintes do CPC. Cumprida a diligência, anote-se a nova fase processual. Em seguida, intime-se, pessoalmente, o devedor

para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra voluntariamente a obrigação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da dívida (art. 523, §1º, do CPC).  
 Agência a Defensoria Pública. Publique-se, registre-se, intimem-se.  
 Altamira/PA, 14 de outubro de 2021. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 01

PROCESSO: 00021635420128140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o:  
 Cumprimento de sentença em: 15/10/2021---REQUERENTE:L. N. B. Representante(s): OAB 24886 - KAREM LORRANE LUZ DA SILVA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:M. S. N. REQUERIDO:S. A. M. B. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Processo nº: 0002163-54.2012.8.14.0005 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS DECISÃO 1. Acolho a manifestação do Ministério Público (fls. 129), uma vez que o devedor não efetuou o pagamento da pensão devida, tampouco justificou o não pagamento, pelo que entendo que a coerção prisional é a única forma eficiente de obtenção do pagamento. NESSAS CONDIÇÕES, com base no art. 528, § 3º do NCPC, DECRETO A PRISÃO CIVIL DOMICILIAR, com fulcro no art. 6º da Recomendação nº. 62, de 17/03/2020 do CNJ, prorrogada até 31/12/2021 pela Recomendação nº 91, de 15/03/2021), do devedor S.A. M.B., qualificado na inicial, pelo prazo de 90 (noventa) dias ou até que pague o débito referente aos alimentos em atraso, correspondentes a três meses antes do ajuizamento da execução de alimentos, totalizando o valor de R\$ 14.616,04 (catorze mil seiscentos e dezesseis reais e quatro centavos), tendo em vista os cálculos apresentados às fls. 118, acrescidos das demais prestações alimentares vencidas no curso da demanda até a data do cumprimento da presente decisão. A prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, visa à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus. A despeito da atual situação, destaca-se que o credor não ficará desamparado, ante a possibilidade de buscar a satisfação do crédito por outros meios, ou seja, expropriação patrimonial (execução comum, com penhora de bens do devedor) ou desconto de parcela na folha de pagamento. Sem prejuízo na Prisão acima, intime-se a exequente para apresentar planilha de cálculos atualizada. Expeça-se o Mandado de Prisão, com urgência.  
 2. Defiro o pedido de fls. 118-v - item C, no que tange aos descontos em folha de pagamento do alimentante, consequentemente, oficie-se a fonte de pagamento CONCRETTEM, localizada na Av. Tancredo Neves, nº. 5045, Bairro Independente II, CEP: 68372-222, Altamira-PA para proceder os descontos à título alimentos definitivos em favor de Lucas dos Santos Nascimento, no valor correspondente a 53% (cinquenta e três por cento) do salário mínimo vigente, consoante sentença de fls. 40/40-v, a ser depositado em conta bancária da genitora do infante indicada às fls. 118-v.  
 3. Expeça-se o mandado de penhora e avaliação de bens do executado, para pagamento do valor de R\$50.219,88 (cinquenta mil duzentos e dezenove reais e oitenta e oito centavos) nos termos da decisão de fls. 114 (item 3).  
 4. Proceda-se com a restauração da capa dos autos.  
 P.I.C. Altamira/PA, 15 de outubro de 2021. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira 01

PROCESSO: 00025718220098140005 PROCESSO ANTIGO: 200910017646  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o:  
 Execução de Título Extrajudicial em: 15/10/2021---REQUERENTE:BANCO VOLKSWAGEN S/A Representante(s): ADRIANA O.S. CASTRO (ADVOGADO) OAB 24647 - STENIA RAQUEL ALVES DE MELO (ADVOGADO) OAB 21593 - MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:ROSA MARTINS DE SOUZA Representante(s): OAB 19336 - BRENNO SOUSA DE MATOS (ADVOGADO) OAB 12865-A - FREDY ALEXEY SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Processo nº. 0002571-82.2009.8.14.0005 DESPACHO Acutelem-se os autos em secretaria até o julgamento dos embargos à execução em apenso (proc. 0004887-21.2018.8.14.0005). P.I.C. Altamira/PA, 14 de outubro de 2021. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira 01

PROCESSO: 00048872120188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o:  
 Embargos à Execução em: 15/10/2021---EMBARGANTE:ROSA MARTINS DE SOUZA Representante(s): OAB 18195 - LEILA FLAVIA DE SOUZA (ADVOGADO) EMBARGADO:BANCO VOLKSWAGEN SA

Representante(s): OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 24872-A - JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÂVEL Processo nº. 0004887-21.2018.8.14.0005 DESPACHO 1. Considerando a informação em sede de embargos executivos, no que tange a apreensão de 02 (dois) veículos, para fins de quitação do débito descrito na exordial, intime-se o banco embargado para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se o bem móvel indicado nos fls. 23, encontra-se em seu poder e o local de armazenamento para fins de avaliação do bem ou se houve alienação deste. Na hipótese de alienação deverá juntar aos autos a nota de leilão da venda, para análise de possível saldo remanescente em desfavor da requerida, evitando-se, assim, o enriquecimento ilícito, uma vez que o pedido de conversão de busca e apreensão em ação executiva está pautado da integralidade da dívida. Após, tudo certificado, retornem os autos conclusos. P.I.C. Altamira/PA, 14 de outubro de 2021. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira 01

PROCESSO: 00058659520188140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Execução de Alimentos em: 15/10/2021---REQUERENTE:M. I. V. F. Representante(s): OAB 11881 - CLAUDIANE SANTOS SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:M. V. F. REPRESENTANTE:M. I. V. F. REQUERIDO:M. C. F. J. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÂVEL Processo: 0005865-95.2018.8.14.0005 1. Chamo o feito a ordem para determinar a exclusão do despacho de fl. 128 cadastrado no processo 0001494-90.2007.8.14.0005 no sistema Libra e a inclusão do referido despacho nos presentes autos, mantendo inalterado seus mandamentos. Por conseguinte, onde se lê: 0001494-90.2007.8.14.0005, leia-se: 0005865-95.2018.8.14.0005, considerando a certidão de fl. 127. 2. Em seguida, retornem os autos conclusos devidamente certificado. P.I.C. Altamira/PA, 15 de outubro de 2021. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira 05 05

PROCESSO: 00058659520188140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Execução de Alimentos em: 15/10/2021---REQUERENTE:M. I. V. F. Representante(s): OAB 11881 - CLAUDIANE SANTOS SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:M. V. F. REPRESENTANTE:M. I. V. F. REQUERIDO:M. C. F. J. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÂVEL Processo: 0001494-90.2007.8.14.0005 Execução de Alimentos Rito da Prisão 1. Inicialmente, considerando que os exequentes atingiram a maioria no curso da demanda, determino a regularização do polo ativo, e sendo o caso, juntem aos autos a procuração que outorga de poderes à sua genitora, conforme alegação constante nos autos em apenso, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No prazo acima assinalado, intime-se os exequentes para apresentarem planilha atualizada de débito, bem como se manifestarem acerca da petição de fls. 100/126. 3. Reservo-me para analisar o pedido de cumprimento de sentença (fls.), após o cumprimento do disposto acima. P.I.C. Altamira/PA, 11 de maio de 2021. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 05

PROCESSO: 00119806920178140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Procedimento Sumário em: 15/10/2021---REQUERENTE:SEBASTIÃO PRETINHO FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 343182 - MARLON UCHOA CASTELO BRANCO (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 43 - JOSE CARLOS JORGE MELEM (ADVOGADO) OAB 16911 - RICARDO BELIQUE (ADVOGADO) OAB 24274 - ALINE CARLA PEREIRA RODRIGUES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÂVEL Processo nº. 0011980-69.2017.8.14.0005 DESPACHO 1. Considerando que o Pleno do TJPA, em 03/04/2019, deferiu a admissibilidade de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) em apenso contra a CELPA, por consumo de energia não faturado, SUSPENDO o processo até ulterior deliberação, nos termos do art. 313, IV, do CPC. P.I.C. Altamira/PA, 14 de outubro de 2021. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira 01



PROCESSO: 00160693820178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 15/10/2021---REQUERENTE:ELENILDE COLINS FERREIRA  
Representante(s): OAB 21608 - RAFAELLA LOPES GONCALVES NEVES (ADVOGADO)  
REQUERIDO:EMBRASystem TECNOLOGIA EM SISTEMAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Representante(s): OAB 379630 - DANILA ALVES FREDERICHE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA  
Processo: 0016069-38.2017.8.14.0005 Requerente: ELENILDE COLINS FERREIRA Requerida:  
EMBRASystem TECNOLOGIA EM SISTEMAS, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
DECISÃO: Vindo-me os autos conclusos, passo a proferir decisão de saneamento e  
de organizaçÃo do processo, conforme disposto no artigo 357 do CÃdigo de Processo Civil.  
1. QUESTÃES PROCESSUAIS PENDENTES 1.1. Da Preliminar de incompetÃncia  
relativa: Incialmente verifico que incide na presente aÃo as regras contidas no  
CDC, diante da situaÃo de vulnerabilidade da autora em relaÃo Ã empresa requerida.  
APELAÃO CÃVEL NÂo 0002389-55.2013.8.08.0049 RELATOR: DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JR.  
RECORRENTE: EMBRASystem TECNOLOGIA EM SISTEMAS, IMPORTADORA E EXPORTADORA  
LTDA ADVOGADO: ANDERSON LUIS GAZOLA ELLER E OUTRO RECORRIDO: RAONI CALIMAN  
PERIM ADVOGADO: WASHINGTON GUIMARAES AMBROSIO MAGISTRADO: VALERIANO CEZÃRIO  
BOLZAN ACÃRDÃO EMENTA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÃO CÃVEL.  
INTERPOSIÃO DE DOIS RECURSOS. INADMISSIBILIDADE DO SEGUNDO. INÃPCIA DA INICIAL.  
REJEIÃO. APLICAÃO DO CÃDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MITIGAÃO DA  
TEORIA FINALISTA. SITUAÃO DE VULNERABILIDADE. CONTRATO DE PARCERIA E  
ASSOCIAÃO AO SISTEMA BBOMÃ. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PERDAS E DANOS.  
AUSÃNCIA. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. INAPLICABILIDADE. DANOS MORAIS.  
INEXISTÃNCIA. 1. Quando interpostos dois recursos em face da mesma decisÃo, deve ser admitido  
apenas o primeiro, dada a preclusÃo advinda do ato praticado e por forÃa do princÃpio da  
unirrecorribilidade das decisÃes. Precedentes do STJ. 2. Deve ser considerada apta a petiÃo inicial  
que preenche os requisitos de formalidade previstos no art. 282 cÃc art. 295, parÃgrafo Ãnico, CPC. 3.  
Ã admissÃvel a incidÃncia do CDC nas hipÃteses em que a parte esteja inserida em alguma  
situaÃo de vulnerabilidade ou abusividade, ainda que nÃo seja tecnicamente a destinatÃria final do  
produto ou serviÃo. MitigaÃo da teoria finalista. Precedentes do STJ. 4. O descumprimento do  
contrato de parceria e associaÃo ao Sistema BBomÃ, investigado como prÃtica irregular de  
pirâmide financeira, nÃo gera ao contratante associado o direito ao recebimento de indenizaÃo  
(perdas e danos), sendo inaplicÃvel a teoria da perda de uma chance por se tratar de atividade  
manifestamente ilÃcita. Vistos, relatados e discutidos estes autos em que sÃo partes as acima indicadas,  
acordam os Desembargadores da TERCEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Espírito  
Santo, Ã unanimidade, inadmitir o segundo recurso interposto e, quanto ao mÃrito, por igual votaÃo,  
dar provimento parcial ao apelo. VitÃria (ES), 21 de julho de 2015. Desembargador SAMUEL MEIRA  
BRASIL JR. Presidente e Relator. (TJ-ES - APL: 00023895520138080049, Relator: SAMUEL MEIRA  
BRASIL JUNIOR, Data de Julgamento: 21/07/2015, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de  
PublicaÃo: 07/08/2015). Ã Apesar das partes terem eleito foro em contrato, hÃ  
previsÃo legal permitindo que o juiz afaste a clÃusula de eleiÃo de foro (art. 63, Ã 3Âo do CPC)  
quando manifestamente abusiva, no presente caso verifica essa hipÃtese, uma vez que a parte autora Ã  
hipossuficiente. Art. 63. As partes podem modificar a competÃncia em razÃo do valor e do territÃrio,  
elegendo foro onde serÃ proposta aÃo oriunda de direitos e obrigaÃes. (...) Ã 3Âo Antes da  
citaÃo, a clÃusula de eleiÃo de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofÃcio pelo juiz,  
que determinarÃ a remessa dos autos ao juÃzo do foro de domicÃlio do rÃu.  
Ã Assim, considerando a previsÃo contida no art. 63, Ã 3Âo do CPC, rejeito a  
preliminar de incompetÃncia relativa diante da hipossuficiÃncia da parte autora. Ã 1.2  
Da prescriÃo trienal: A requerida alega a ocorrÃncia de prescriÃo trienal, em  
razÃo da parte autora ter firmado contrato em 01/06/2013 e o despacho citatÃrio ter ocorrido somente  
em 26/02/2018. Ocorre que consta nos autos a informaÃo da existÃncia de uma AÃo Civil  
PÃblica interposta em face da requerida, relacionada com os fatos narrados na inicial, a qual interrompeu  
o prazo prescricional da presente aÃo, conforme entendimento in verbis: RECURSO INOMINADO.  
MARKETING MULTINÃVEL. INTERMEDIÃO DE VENDA DE RASTREADORES. PRESCRIÃO  
AFASTADA. PRAZO TRIENAL. INTERRUPTÃO COM A PROPOSITURA DE AÃO CIVIL  
PÃBLICA. INDEVIDA EXTINÃO SEM RESOLUÃO DE MÃRITO. CAUSA MADURA.  
JULGAMENTO DO MÃRITO EM GRAU RECURSAL. INTELIGÃNCIA DO DISPOSTO NO ART. 1.013,

Â§ 3º, I DO CPC. NULIDADE CONTRATUAL. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO. LUCROS CESSANTES INDEVIDOS. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA DE EXTINÇÃO E JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0010800-78.2018.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: Juíza Maria Fernanda Scheidemantel Nogara Ferreira da Costa - J. 06.11.2019) (TJ-PR - RI: 00108007820188160182 PR 0010800-78.2018.8.16.0182 (Acórdão), Relator: Juíza Maria Fernanda Scheidemantel Nogara Ferreira da Costa, Data de Julgamento: 06/11/2019, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 08/11/2019). Dessa forma, rejeito a preliminar alegada. 1.3 Da prejudicial externa A requerida alega prejudicial externa, em razão da pendência de julgamento da Ação Civil Pública nº 0017371-31.2013.4.01.3500. Ocorre que tal processo já fora julgado, além de seu apenso, autos nº 18517-10.2013.4.01.3500, conforme pesquisa realizada no site do TRF1, razão pela qual resta prejudicada tal prejudicial. 1.4 Da ausência de documento indispensável Alega a requerida, preliminarmente, em contestações, a ausência de documentos indispensáveis, quais sejam contrato realizado entre as partes e boleto pago em favor da requerida. Quanto ao contrato, verifica-se que foi juntado pela autora - fls. 24/41, datado de maio de 2013. A autora juntou cópia de boleto no valor informado na inicial, - fls. 47, porém encontra-se ilegível. Dessa forma, intime-se a parte autora para que junte cópia legível do boleto juntado - fls. 47, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Altamira/PA, 14 de outubro de 2021. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira 08

**Processo: 0003022-58.2009.8.14.0005**

**ADVOGADOS: RICARDO DE SOUSA BARBOSA, OAB/PA 12.783 e SERGIO LUIZ PERES VIDIGAL JUNIOR, OAB/PA 13.318**

#### **DESPACHO MANDADO**

Intime-se o exequente para se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo executado às fls. 335, no prazo de 10 (dez) dias.

P.I.C.

Altamira/PA, 29 de setembro de 2021.

LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e

Empresarial da Comarca de Altamira/PA

**COMARCA DE CASTANHAL**

**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL**

**Processo nº 0004203-37.2016.8.14.0015.**

**AÇÃO DE EXECUÇÃO**

**Exequente: NRV SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA (Advogados:**

**Napoleão Nicolau da Costa Neto ¿ OAB/PA 14.360 e Renan Vieira da Gama Malcher ¿**

**OAB/PA 18.941).**

**Executado: SERVIC CONSTRUTORA LTDA (ETTORE BATTU FILHO ¿ OAB/PA 17.000)**

**DESPACHO**

R. Hoje.

1. Considerando o resultado negativo da tentativa de penhora de valores via sistema BACENJUD, intime-se a exequente para indicar bens da devedora passíveis de penhora (art. 829, § 2º, do NCPC). Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Sem prejuízo da determinação do item anterior, intime-se a parte devedora para que indique bens passíveis de penhora e seus respectivos valores, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da Justiça a sua não indicação (arts. 772, II, c/c 829, § 2º, ambos do NCPC). Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Na sequência, conclusos.
4. P. R. I. Cumpra-se.

Castanhal/PA, 05 de junho de 2019.

**DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE**

Juíza de Direito

**Processo nº 0006008-25.2016.8.14.0015**

**Autor: Águida Noranei Costa de Medeiros**

**Dra. Maria Cicera da Silva Brito, OAB/PA 21096 e Dr. Walter Batista Gomes, OAB/PA 22806**

**Réu: Sociedade Beneficente São Francisco das Chagas**

**Ação cominatória e de cobrança**

## **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Vistos, etc.

Trata-se de demanda em que a autora pugnou pelo pagamento das custas ao final, sem que em nenhuma oportunidade este Juízo tenha se manifestado a respeito.

É o sucinto Relatório. DECIDO.

Sobre o tema, o Novo Código de Processo Civil dá à parte petionante nova oportunidade para comprovar a sua necessidade ao requerer a justiça gratuita. Veja-se:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Ademais, deve ser observado no presente caso o teor da Súmula nº 06 do E. TJE/PA:

**SÚMULA Nº 6:** A alegação de hipossuficiência econômica configura presunção meramente relativa de que a pessoa natural goza do direito ao deferimento da gratuidade de justiça prevista no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil (2015), podendo ser desconstituída de ofício pelo próprio magistrado caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente.

Do cotejo dos autos e diante dos documentos juntados, observa-se, a princípio, a inexistência dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade processual, uma vez que a autora se qualifica como empresária. Ademais, a autora não juntou aos autos qualquer comprovante de renda atual, não podendo este Juízo fazer uma análise quanto às suas despesas e receitas de modo a aferir a sua hipossuficiência.

Deste modo, em zelo ao artigo alhures e ao princípio da boa-fé processual, **intime-se o autor, por meio de seu(sua) advogado(a), para que comprove a sua hipossuficiência, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC/2015, art. 290). Prazo: 15 (quinze) dias.**

P. R. I. Cumpra-se.

Castanhal/PA, 29 de abril de 2019.

**DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE**

Juíza de Direito

**SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site [www.tj.pa.gov.br](http://www.tj.pa.gov.br) em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.**

**SECRETARIA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CASTANHAL**

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0003926-16.2019.8.14.0015. QUEIXA-CRIME. QUERELANTE: JOSIANE DIAS LIMA. QUERELADO: ANTONIO DA CRUZ E SOUZA JÚNIOR. INTIMAÇÃO: De ordem da MM. Juíza de Direito deste Juizado Especial Criminal de Castanhal, INTIMO O(A) QUERELANTE, através de seu advogado BRUNO SILVEIRA PINTO OAB/PA 30.029, para querendo se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, querendo o que de direito. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Castanhal, aos dezenove (19) dias do mês de outubro (10) de dois mil e vinte e um (2021) ANTONIO CESAR DE BRITO FERREIRA  
¿ Analista Judiciário ¿ Juizado Especial Cível e Criminal de Castanhal.

## COMARCA DE BARCARENA

## SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA

RESENHA: 20/10/2021 A 20/10/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA PROCESSO: 00017197120098140008 PROCESSO ANTIGO: 200910013462 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Exceção de Incompetência em: 20/10/2021 EXCEPTO:AIEZZA EMPREENDEMENTOS E SERVICOS LTDA Representante(s): OAB 10890 - ELIZETE FREITAS AIEZZA (ADVOGADO) EXCIPIENTE:HAPVIDA SISTEMA DE SAUDE Representante(s): OAB 8699 - LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de exceção de incompetência apresentada por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÃDICA LTDA em face de AIEZZA EMPREENDEMENTOS E SERVIÇOS LTDA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Narra a peça inicial que as partes celebraram contrato para prestação de serviços médicos, o qual possui eleição de foro como sendo a comarca de Fortaleza/CE. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimado, o excepto apresentou manifestação, aduzindo que os instrumentos de contrato juntados s fls. 09/27 e 28/34 não possuem partes definidas, não possuindo validade para fins de definição do foro competente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BREVE RELATO. DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifico que os contratos de prestação de serviços acostados aos autos pelas partes não estão assinados, tampouco é possível identificar as partes contratantes, não sendo possível determinar o foro de eleição pelas partes contratantes apta a modificar competência do juízo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso inaplicável o código do consumidor ao presente caso, como sustenta a parte excepta, uma vez que a empresa requerida não preenche os requisitos previstos no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor necessários ao reconhecimento da qualidade de Consumidor. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é que a lide envolvendo o plano de seguro de saúde de reembolso de despesas médico-hospitalares destinado a fruição dos empregados do empregador contratante não se encaixa no estabelecido pelos artigos 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, visto que, dentro do pacote de retribuição e de benefícios que é ofertado, a relação da contratante com a seguradora recorrida é comercial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, aplicável a regra geral de definição de competência, previstas no art. 47 do Código de processo civil, para reconhecer a competência do foro da comarca de Belém/PA, onde o excipiente possui domicílio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, julgo procedente a presente exceção, para declarar a incompetência deste juízo para processar e julgar os processos nº 0002312-16.2009.8.14.0008 e 0000657-46.2009.8.14.0008, declinando da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Belém/PA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1. remeter os autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de Belém/PA, por meio de distribuição; Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. servir a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/notificação/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.I. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, 21 de setembro de 2021. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito

## SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

RESENHA: 15/10/2021 A 18/10/2021 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA - VARA: VARA CRIMINAL DE BARCARENA PROCESSO: 00006015620108140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021 DENUNCIADO:BRUNO GABRIEL GONCALVES PINTO DENUNCIADO:FABIO ALMEIDA DA SILVA DENUNCIADO:JOZIAS PONTES QUEIROZ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA - VARA CRIMINAL Processo nº. 0000601-56.2019.8.14.0008 Juiz de Direito: ÁLVARO JOSÁ DA SILVA SOUSA MinistÁrio PÁblico: ERICA ALMEIDA DE SOUSA Defensoria PÁblica: WALBERT PANTOJA DE BRITO Acusados: BRUNO GABRIEL GONÁLVES PINTO Á FABIO ALMEIDA DA SILVA Á JOZIAS PONTES DE QUEIROZ Aos 14 dias do mAs de outubro de 2021, feito o pregÁo Á s 10h30, remotamente, presentes o MM. Juiz de direito, Dr. Álvaro JosÁ da Silva Sousa, bem como os representantes do MinistÁrio PÁblico e Defensoria PÁblica. Ausente os acusados. Ausente as testemunhas. DeliberaÁo: 1. Considerando que o rÁu se encontra foragido, de acordo com certidÁo de folha 304, DECRETO A REVELIA DO ACUSADO JOZIAS PONTES QUEIROZ, em conformidade com o art. 367 do CPP. 2. Determino que junte a devoluÁo dos mandados aos autos 3. ApAs, vistas ao ÁrgÁo ministerial. Cumpra-se. Eu, \_\_\_\_\_, Alexandre Eleres, estagiÁrio, li e achei conforme. Cientes os presentes. ÁLVARO JOSÁ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito da Vara Criminal de Barcarena ERICA ALMEIDA DE SOUSA MinistÁrio PÁblico WALBERT PANTOJA DE BRITO Defensoria PÁblica PROCESSO: 00024226420178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Inquérito Policial em: 15/10/2021 AUTOR:SEM INDICIAMENTO VITIMA:S. F. M. . SENTENÁ Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Vistos os autos. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á O Representante do MinistÁrio PÁblico requereu a este JuÁzo o arquivamento destes autos destes autos de IPL, aberto para apurar o Ábito da vÁtima: S.F.M., sem indiciado. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Em sua manifestaÁo, o (a) Promotor(a) de JustiÁsa opina pelo arquivamento, tendo em vista Áa ausÁncia dos requisitos exigidos no artigo 41 do CPP, pois apAs a vÁtima ter sido encontrada morta por um disparo de sua prÁpria arma de fogo jÁ que era cabo da PM, e ter deixado bilhete a sua esposa. Ademais nÁo foram identificadas testemunhas, tampouco elementos que indicasse a prÁtica do crime de homicÁdio. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á o relatÁrio. Decido. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á sabido que: Á Á Á Á Á Á Receiving os autos de inquÁrito policial, pode, como vimos, o Promotor de JustiÁsa requerer o seu arquivamento. E assim procede quando a) o fato Áo atÁ-pico; b) a autoria Áo desconhecida; c) nÁo hÁ prova razoÁvel do fato ou de sua autoriaÁ. (Tourinho Filho. PrÁtica de Processo Penal, p. 78) Á Á Á Á Á Á Do exposto, defere-se o pedido da representante do MinistÁrio PÁblico, em virtude de estar amparado nos dispositivos legais e determina-se o arquivamento destes autos de inquÁrito policial, com as cautelas legais, sem prejuÁzo do que dispÁe o artigo 18 do CPP. 1.Á Á Á Á Á CiÁncia ao MP 2.Á Á Á Á Á Intime-se as partes com a publicaÁo desta DECISÁO no DJE 3.Á Á Á Á Á ExpeÁsa-se o necessÁrio Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Barcarena, 14 de outubro de 2021. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Álvaro JosÁ da Silva Sousa Juiz Titular da Vara Criminal de Barcarena Á DecisÁo Á PÁig. de 2 PROCESSO: 00025335820118140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Inquérito Policial em: 15/10/2021 INDICIADO:ADRIANO CRUZ NASCIMENTO INDICIADO:LEONIDAS ANASTACIO FERREIRA PENICHE VITIMA:J. O. S. VITIMA:R. P. B. . SENTENÁ Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á O MinistÁrio PÁblico do Estado do Pará aÁo penal em desfavor de LEONIDAS ANASTACIO FERREIRA PENICHE, jÁ devidamente qualificado nos autos, com incurso Á s penas do art. 157 Ás 2Áo, I e II do CPB. Á Á Á Á Á Á Á fl. 124 consta a informaÁo de Ábito pelo sistema infopen Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Vieram conclusos. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Decido. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Compulsando os autos, verifico que houve o falecimento do rÁu apontado como responsÁvel pelo delito em comento, nÁo restando alternativa a nÁo ser a declaraÁo da extinÁo da sua punibilidade. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Diante do exposto, decreto a extinÁo da punibilidade do rÁu LEONIDAS ANASTACIO FERREIRA PENICHE, em relaÁo aos fatos noticiados nestes autos, face ao seu Ábito, com base no artigo 107, I, do CÁdigo Penal. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á ApAs o trÁnsito em julgado, com vista pessoal dos autos ao MinistÁrio PÁblico, arquivem-se, com as formalidades legais. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Cumpra-se. Barcarena /PA, 14 de outubro de 2021. Á Á Á Á Á Álvaro JosÁ da Silva Sousa Á Á Á Á Á Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena Agenor CÁssio Nascimento Correia de Andrade DecisÁo Juiz de Direito PÁig. de 1 PROCESSO: 00031365820168140008 PROCESSO ANTIGO: ----



MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ANTONIO MILK BRITO ALMEIDA VITIMA:A. M. P. V. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA - VARA CRIMINAL Processo nº. 0003136-58.2016.8.14.0008 Juiz de Direito: ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Ministério Público: ERICA ALMEIDA DE SOUSA Defensoria Pública: WALBERT PANTOJA DE BRITO Autor do fato: ANTONIO MILK BRITO ALMEIDA Aos 14 dias do mês de outubro de 2021, feito o prego às 09h30, remotamente, presentes o MM. Juiz de direito, Dr. Álvaro José da Silva Sousa, bem como os representantes do Ministério Público e Defensoria Pública. Presente o acusado, portador da CNH nº. 06280443231. Presente a testemunha UDINEI DOS SANTOS PEREIRA, portador da funcional de nº.1670 ORDEM DE DEPOIMENTOS: 1. A A A A A UDINEI DOS SANTOS PEREIRA DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO, Desiste da oitiva da testemunha ausente HAROLDO JOSÉ ALVES DE CRISTO. QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO (GRAVADO) Ato seguinte, garantindo-se ao acusado entrevistar-se pessoal e reservadamente com seu defensor, bem como cientificado sobre seu direito constitucional de permanecer calado sobre as perguntas que o juiz lhe fizer, de tudo declarando estar ciente, passou-se a qualificação e interrogatório, o que foi realizado por meio de recurso audiovisual e disponível às partes: o réu escolheu permanecer calado. Delibera-se: 1. Oficie-se a comarca de Navegantes do Estado de Santa Catarina para que informe se a carta precatória, com oitiva da vítima, foi cumprida. 2. Após a devolução da carta precatória, vistas ao órgão ministerial. Eu, \_\_\_\_\_, Alexandre Eleres, estagiário, li e achei conforme. Cientes os presentes. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito da Vara Criminal de Barcarena ERICA ALMEIDA DE SOUSA Ministério Público WALBERT PANTOJA DE BRITO Defensoria Pública \_\_\_\_\_ Autor do Fato PROCESSO: 00047141720208140008 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 15/10/2021 ACUSADO:ALESSANDRA DINIZ DE QUEIROZ VITIMA:A. V. D. S. . SENTENÇA A A A A A A A A A A A O Representante do Ministério Público requereu a este Juízo o arquivamento destes autos de Termo circunstanciado de ocorrência, aberto para apurar os fatos tipificados no artigo 136 do CPB. A A A A A A A A A A Em sua manifestação, o Promotor de Justiça aduz que que a autora dos fatos ALESSANDRA DINIZ DE QUEIROZ foi denunciada pelos mesmos fatos, nos autos principais de nº 0801348-97.2020.8140008. A A A A A A A A A A Do exposto, defere-se o pedido da representante do Ministério Público, no ensejo de evitar non bis in idem e determina-se o arquivamento destes autos de Termo circunstanciado de ocorrência, com as cautelas legais, sem prejuízo ao regular trâmite processual da ação principal. 1. A A A A A Ciência ao MP 2. A A A A A Intime-se as partes com a publicação desta DECISÃO no DJE 3. A A A A A Expeça-se o necessário A A A A A A A A A A Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. A A A A A A A A A A Arquite-se. Barcarena /PA, 14 de outubro de 2021. A A A A A Álvaro José da Silva Sousa A A A A A Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena Fórum da Comarca de Barcarena - Parã Av. Magalhães Barata, s/n - Centro, CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422 PROCESSO: 00066094720198140008 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021 DENUNCIADO:DENILSON DOUGLAS DE LIMA VASCONCELOS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA - VARA CRIMINAL Processo nº. 0006609-47.2019.8.14.0008 Juiz de Direito: ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Ministério Público: ERICA ALMEIDA DE SOUSA Defensoria Pública: WALBERT PANTOJA DE BRITO Autor do fato: DENILSON DOUGLAS DE LIMA VASCONCELOS Aos 14 dias do mês de outubro de 2021, feito o prego às 10h, remotamente, presentes o MM. Juiz de direito, Dr. Álvaro José da Silva Sousa, bem como os representantes do Ministério Público e Defensoria Pública. Ausente o acusado. Ausente as vítimas. Ausente as testemunhas. Delibera-se: 1. Determino que os autos retornem conclusos ao Gabinete para posterior designação de audiência. Cumpra-se. Eu, \_\_\_\_\_, Alexandre Eleres, estagiário, li e achei conforme. Cientes os presentes. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito da Vara Criminal de Barcarena ERICA ALMEIDA DE SOUSA Ministério Público WALBERT PANTOJA DE BRITO Defensoria Pública PROCESSO: 00075209320188140008 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA SEDE DENUNCIADO:GESIVALDO LIMA DOS SANTOS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA - VARA CRIMINAL Processo nº. 0007520-93.2018.8.14.0008 Juiz de Direito: ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Ministério Público:

ERICA ALMEIDA DE SOUSA Defensoria P<sup>o</sup>blica: WALBERT PANTOJA DE BRITO Acusado: GESILVALDO LIMA DOS SANTOS Aos 14 dias do m<sup>as</sup> de outubro de 2021, feito o preg<sup>o</sup> s 11h, remotamente, presentes o MM. Juiz de direito, Dr. Álvaro Jos<sup>o</sup> da Silva Sousa, bem como os representantes do Minist<sup>o</sup> P<sup>o</sup>blico e Defensoria P<sup>o</sup>blica. Presente o acusado GESILVALDO LIMA DOS SANTOS, portador do Rg n. <sup>o</sup>12775904. Ausente as demais testemunhas, devido a informa<sup>o</sup> de n<sup>o</sup> haver conex<sup>o</sup> no batalh<sup>o</sup> de pol<sup>o</sup>-cia. Delibera<sup>o</sup>: 1. Determino que os autos retornem conclusos ao Gabinete para posterior designa<sup>o</sup> de audi<sup>o</sup>ncia 2. Cumpra-se. Eu, \_\_\_\_\_, Alexandre Eleres, estagi<sup>o</sup>rio, li e achei conforme. Cientes os presentes. ÁLVARO JOS<sup>o</sup> DA SILVA SOUSA Juiz de Direito da Vara Criminal de Barcarena ERICA ALMEIDA DE SOUSA Minist<sup>o</sup> P<sup>o</sup>blico WALBERT PANTOJA DE BRITO Defensoria P<sup>o</sup>blica PROCESSO: 00084793620198140200 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU<sup>o</sup>RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A<sup>o</sup>: Inquérito Policial em: 15/10/2021 ENCARRREGADO:RUAN CARLOS RODRIGUES PORTO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:L. P. B. . SENTEN<sup>o</sup> Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á O Representante do Minist<sup>o</sup> P<sup>o</sup>blico requereu a este Ju<sup>o</sup>zo o arquivamento destes autos de Inqu<sup>o</sup>rito Policial aberto para apurar os autos de Inqu<sup>o</sup>rito policial, tipificado no artigo 121 do CPB. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Em sua manifesta<sup>o</sup>, o Promotor de Justi<sup>o</sup> aduz que que h<sup>o</sup> relat<sup>o</sup>rio policial devidamente conclu<sup>o</sup>-do, pelos mesmos fatos, nos autos principais de n<sup>o</sup> 0006329-76.2019.8140008. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Do exposto, defere-se o pedido da representante do Minist<sup>o</sup> P<sup>o</sup>blico, no ensejo de evitar non bis in idem e determina-se o arquivamento destes autos de inqu<sup>o</sup>rito policial, com as cautelas legais, sem preju<sup>o</sup>zo ao regular tr<sup>o</sup>mite processual da a<sup>o</sup> principal. 1.Á Á Á Á Á Ci<sup>o</sup>ncia ao MP 2.Á Á Á Á Á Intime-se as partes com a publica<sup>o</sup> desta DECISÃO no DJE 3.Á Á Á Á Á Expe<sup>o</sup>-se o necess<sup>o</sup>rio Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Arquite-se. Barcarena /PA, 14 de outubro de 2021. Á Á Á Á Á Álvaro Jos<sup>o</sup> da Silva Sousa Á Á Á Á Á Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena F<sup>o</sup>rum da Comarca de Barcarena - Par<sup>o</sup>; Av. Magalh<sup>o</sup>es Barata, s/n - Centro, CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422 PROCESSO: 00108105320178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU<sup>o</sup>RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A<sup>o</sup>: Ação Penal - Procedimento Ordin<sup>o</sup>rio em: 15/10/2021 DENUNCIADO:MARINALDO PANTOJA CAMPOS JUNIOR Representante(s): OAB 11910 - JAIRO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:J. T. S. . Processo n<sup>o</sup>. 0010810-53.2017.8.14.0008 Juiz de Direito: ÁLVARO JOS<sup>o</sup> DA SILVA SOUSA Minist<sup>o</sup> P<sup>o</sup>blico: ERICA ALMEIDA DE SOUSA Defesa: LEONARDO GUALBERTO, OAB/PA N. <sup>o</sup>25.717. Acusados: MARINALDO PANTOJA CAMPOS JUNIOR Aos 14 dias do m<sup>as</sup> de outubro de 2021, feito o preg<sup>o</sup> s 11h15, remotamente, presentes o MM. Juiz de direito, Dr. Álvaro Jos<sup>o</sup> da Silva Sousa, bem como os representantes do Minist<sup>o</sup> P<sup>o</sup>blico e Defensoria P<sup>o</sup>blica. Presente o acusado. Presente a v<sup>o</sup>-tima JORGE TRINDADE DOS SANTOS Ausente as demais testemunhas, devido a informa<sup>o</sup> de n<sup>o</sup> haver conex<sup>o</sup> no batalh<sup>o</sup> de pol<sup>o</sup>-cia. Ordem de depoimentos: 1.Á Á Á Á Á JORGE TRINDADE DOS SANTOS, portador do Rg n. <sup>o</sup>2557251. DADA A PALAVRA AO MP: Desiste das testemunhas ausentes. QUALIFICA<sup>o</sup> E INTERROGAT<sup>o</sup>RIO (GRAVADO) Ato seguinte, garantindo-se ao acusado entrevistar-se pessoal e reservadamente com seu defensor, bem como cientificado sobre seu direito constitucional de permanecer calado sobre as perguntas que o ju<sup>o</sup>zo lhe fizer, de tudo declarando estar ciente, passou-se Á qualifica<sup>o</sup> e interrogat<sup>o</sup>rio, o que foi realizado por meio de recurso audiovisual e dispon<sup>o</sup>-vel Á s partes: o r<sup>o</sup> escolheu responder as perguntas feitas em ju<sup>o</sup>zo. Delibera<sup>o</sup>: 1. Na ordem legal, vistas Á s partes para alega<sup>o</sup>es finais; 2.Junte-se os antecedentes atualizados em nome do acusado e, em seguida, conclusos para senten<sup>o</sup>. Eu, \_\_\_\_\_, Alexandre Eleres, estagi<sup>o</sup>rio, li e achei conforme. Cientes os presentes. ÁLVARO JOS<sup>o</sup> DA SILVA SOUSA Juiz de Direito da Vara Criminal de Barcarena ERICA ALMEIDA DE SOUSA Minist<sup>o</sup> P<sup>o</sup>blico LEONARDO GUALBERTO, OAB/PA N. <sup>o</sup>25.717. Defesa PROCESSO: 00114346820188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU<sup>o</sup>RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A<sup>o</sup>: Ação Penal - Procedimento Ordin<sup>o</sup>rio em: 15/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM DENUNCIADO:LUIZ SERGIO DA SILVA LACERDA DENUNCIADO:ORDALITA DA SILVA LACERDA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICI<sup>o</sup>RIO TRIBUNAL DE JUSTI<sup>o</sup> DO ESTADO DO PAR<sup>o</sup> COMARCA DE BARCARENA - VARA CRIMINAL Processo n<sup>o</sup>. 0011434-68.2018.8.14.0008 Juiz de Direito: ÁLVARO JOS<sup>o</sup> DA SILVA SOUSA Minist<sup>o</sup> P<sup>o</sup>blico: ERICA ALMEIDA DE SOUSA Defensoria P<sup>o</sup>blica: WALBERT PANTOJA DE BRITO Acusados: ORDALITA DA SILVA LACERDA Á LUIZ SERGIO DA SILVA LACERDA Aos 14 dias do m<sup>as</sup> de outubro de 2021, feito o preg<sup>o</sup> s 10h45, remotamente, presentes o MM. Juiz de direito, Dr. Álvaro Jos<sup>o</sup> da Silva Sousa, bem como os representantes do Minist<sup>o</sup> P<sup>o</sup>blico e Defensoria P<sup>o</sup>blica. Presente o acusado LUIZ SERGIO DA SILVA LACERDA, portador do Rg n. <sup>o</sup>7207898. Ausente a acusada ORDALITA DA SILVA LACERDA Presente as testemunhas FRANCISCA COSTA MOREIRA, JOSE

OSVALDO DO NASCIMENTO BARBOSA e GABRIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA Ausente as demais testemunhas. Ordem de depoimentos: 1. FRANCISCA COSTA MOREIRA, portadora do Rg n. 1575607 2. JOSE OSVALDO DO NASCIMENTO BARBOSA, portador do Rg n. 2713977 3. GABRIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, portador do Rg n. 8000233 O acusado presente informou que o telefone do irmão CRIS DA SILVA LACERDA (91)99273-5789. DADA A PALAVRA AO MP: insiste na oitiva da testemunha CRIS DA SILVA LACERDA. Delibera-se: 1. Determino que os autos retornem conclusos ao Gabinete para posterior designação de audiência 2. Cumpra-se. Eu, Alexandre Eleres, estagiário, li e achei conforme. Cientes os presentes. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito da Vara Criminal de Barcarena ERICA ALMEIDA DE SOUSA Ministério Público WALBERT PANTOJA DE BRITO Defensoria Pública PROCESSO: 00138160520168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A?o: Termo Circunstanciado em: 15/10/2021 AUTOR: NAZARENO FERREIRA MAIA VITIMA: O. E. . Sentença Trata-se de TCO em que se apura a conduta das sanções punitivas do 330 do CPB, fato ocorrido em 02/10/2016. Não houve oferecimento da denúncia O processo está em trâmite aproximadamente há mais de 05 anos. O RELATÁRIO. PASSO A DECIDIR Entendo que houve prescrição do crime telado tendo em vista que entre a data do fato até os dias atuais, já decorreu o prazo prescricional nos termos do art 109, do CP. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal c/c os artigos 109, VI artigo 107, IV, ambos do Código Penal Brasileiro, declaro extinta a punibilidade do(a) indiciado(a) NAZARENO FERREIRA MAIA. Sem condenação em custas processuais (Provimento nº 002/2005-CJ-TJPA e CPP, art.805).1 Publique-se. Registre-se .2 Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. havendo trânsito em julgado da sentença: 1.1. arquivar, fisicamente e via LIBRA; 2. Ocorrendo a interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade, retornando conclusos. 3. Intime-se as partes com a publicação desta Sentença no DJE 4. Em conformidade com a decisão do STJ referente ao HC 111698/MG, considerando que na Sentença não houve qualquer prejuízo ao réu, torna-se desnecessária a sua intimação. Certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se os autos. 5. Ciência ao MP Em 14 de outubro de 2021 ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena 1SCG 2 PROCESSO: 00009849520208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A?o: Inquérito Policial em: 16/10/2021 INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: R. R. S. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA - VARA CRIMINAL SENTENÇA Vistos os autos. O Representante do Ministério Público requereu a este Juízo o arquivamento destes autos de INQUÉRITO POLICIAL, aberto para apurar conduta descrita no artigo 217-A do CPB, sem iniciado e suposta vítima: R.R.S.D.S. Em sua manifestação, o (a) Promotor(a) de Justiça opina pelo arquivamento, mediante a falta de justa causa para instaurar a ação penal, até que porventura surjam fatos novos. o relatório. Decido. sabido que: Recebendo os autos de inquérito policial, pode, como vimos, o Promotor de Justiça requerer o seu arquivamento. E assim procede quando a) o fato é atípico; b) a autoria é desconhecida; c) não há prova razoável do fato ou de sua autoria. (Tourinho Filho. Prática de Processo Penal, p. 78) No caso em comento não foram encontrados elementos mínimos para propositura da ação penal, pois não há INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME EM QUESTÃO, JÁ QUE CONFORME Laudo Sexualógico fl. 42 não foram constatados sinais de abusos sexuais, tampouco vestígios de atos libidinosos.. Do exposto, diante a ausência dos requisitos exigidos no artigo 41 do CPP, defere-se o pedido da representante do Ministério Público, em virtude de estar amparado nos dispositivos legais e determina-se o arquivamento destes autos de inquérito policial, com as cautelas legais, sem prejuízo do que dispõe o artigo 18 do CPP. 1. Ciência ao MP 2. Intime-se as partes com a publicação desta DECISÃO no DJE 3. Expeça-se o necessário 4. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Barcarena, 15 de outubro de 2021. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena 2 PROCESSO: 00045427520208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A?o: Inquérito Policial em: 16/10/2021 VITIMA: E. A. M. INDICIADO: LUAN CORDEIRO FACUNERY. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL SENTENÇA 1. RELATÁRIO: Trata-se de IPL no contexto de violação doméstica, em favor de ELIZANGELA ALVES DE MIRANDA contra LUAN CORDEIRO FACUNERY. A

De acordo com os autos, a requerente solicitou Medidas Protetivas de Urgência, contra seu companheiro com o qual conviveu maritalmente por 7 anos, após ter sido agredida fisicamente. fl. 70 foi certificado a impossibilidade de localização da suposta vítima. fl. 71, o Acórdão ministerial manifesta pelo arquivamento do relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO: O Código de Processo Civil, no seu art. 17, assim dispõe, verbis: Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter INTERESSE e legitimidade. O interesse processual, como é sabido, está presente sempre que a parte tem necessidade de vir a juízo para alcançar o bem da vida pretendido e, além disso, a tutela jurisdicional buscada puder lhe trazer utilidade prática, ou seja, provoque uma melhoria na sua condição jurídica. Nesse sentido a lição de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, litteris: "Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático". (in Código de Processo Civil Comentado, 10ª Ed., p. 504) O interesse processual resume-se, portanto, no binômio necessidade/utilidade do provimento jurisdicional pleiteado para a proteção do interesse jurídico perseguido. Deve estar presente, assim como as demais condições da ação, durante todo o desenrolar do feito, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. No caso sub oculo, a suposta vítima não foi localizada, bem como não informou nos autos fl. 70 de que a suposta vítima teria reatado relacionamento com o suposto agressor. Assim, vê-se que a tutela jurisdicional pleiteada não se faz mais necessária e útil para a defesa do direito material perseguido, o que acarreta a carência da ação, por perda superveniente de objeto. A carência da ação tem como consequência a extinção do processo, sem resolução de mérito, consoante art. 485, VI, do Código de Processo Civil. 3. DISPOSITIVO: Ante o exposto, em conformidade com o parecer ministerial, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente. Sem custas. Ressalto que não há impeditivo para que a vítima, em face de nova conduta agressiva, peça novamente a aplicação de medidas protetivas. Ciãncia ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Barcarena (Pa), 15 de outubro de 2021. Álvaro José da Silva Sousa Juiz Titular da Vara Criminal da Comarca de Barcarena PROCESSO: 00032291620198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Termo Circunstanciado em: 18/10/2021 VITIMA:A. C. O. E. AUTOR DO FATO:FABIO MOTA MATHEUS AUTOR DO FATO:GIOVANNY DINIZ PINHEIRO AUTOR DO FATO:LUCAS DOS SANTOS GOMES AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS. Sentença Trata-se de TCO em que se apura a conduta das sanções punitivas do Artigo 28 da Lei 11343/2006, fato ocorrido em 17/04/2019. O processo está em trâmite aproximadamente há mais de 02 anos. O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR Entendo que houve prescrição do crime telado tendo em vista que entre a data do fato até os dias atuais, já decorreu o prazo prescricional nos termos do artigo 30 da Lei 11343 / 2006. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal c/c os artigos 30 da Lei 11343 / 2006 e artigo 107, IV, do Código Penal Brasileiro, declaro extinta a punibilidade do(s) supostos autores do fato FÁBIO MOTA MATHEUS, GIOVANNY DINIZ PINHEIRO e LUCAS DOS SANTOS GOMES. Sem condenação em custas processuais (Provimento nº 002/2005-CJ-TJPA e CPP, art.805).1 Publique-se. Registre-se.2 Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. havendo trânsito em julgado da sentença: 1.1. arquivar, fisicamente e via LIBRA; 2. Ocorrendo a interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade, retornando conclusos. 3. Intime-se as partes com a publicação desta Sentença no DJE 4. Em conformidade à decisão do STJ referente ao HC 111698/MG, considerando que na Sentença não houve qualquer prejuízo ao réu, torna-se desnecessária a sua intimação. Certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se os autos. 5. Ciãncia ao MP. Barcarena, 15 de outubro de 2021. ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena PROCESSO: 00108088320178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Termo Circunstanciado em: 18/10/2021 AUTOR DO FATO:EVERSON RICARDO DE OLIVEIRA NASCIMENTO VITIMA:O. E. . Sentença Trata-se de TCO em que se apura a conduta das sanções

punitivas do artigo 180 Â§ 3º do CPB, fato ocorrido em 29/03/2015. Não houve oferecimento da denúncia. O processo está em trâmite aproximadamente há mais de 04 anos. O RELATÁRIO. PASSO A DECIDIR Entendo que houve prescrição do crime telado tendo em vista que entre a data do fato até os dias atuais, já decorreu o prazo prescricional nos termos do art 109, do CP. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal c/c os artigos 109 inciso V e artigo 107, IV, ambos do Código Penal Brasileiro, declaro extinta a punibilidade do indiciado EVERSON RICARDO DE OLIVEIRA NASCIMENTO. Sem condenação em custas processuais (Provimento nº 002/2005-CJ-TJPA e CPP, art.805).1 Publique-se. Registre-se .2 Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. havendo trânsito em julgado da sentença: 1.1. arquivar, fisicamente e via LIBRA; 2. ocorrendo a interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade, retornando conclusos. 3. Intime-se as partes com a publicação desta Sentença no DJE 4. Em conformidade com o decisório do STJ referente ao HC 111698/MG, considerando que na Sentença não houve qualquer prejuízo ao réu, torna-se desnecessária a sua intimação. Certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se os autos. 5. Ciência ao MP Em 15 de outubro de 2021 ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena 1SCC 2 PROCESSO: 00120322220188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Termo Circunstanciado em: 18/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA SEDE AUTOR DO FATO: MICHELE RAMALHO DE MIRANDA VITIMA: O. S. M. C. . Sentença Trata-se de TCO em que se apura a conduta das sanções punitivas dos artigos 147 e 129 do CPB, fato ocorrido em 07/10/2018. Não houve oferecimento da denúncia. O processo está em trâmite aproximadamente há mais de 03 anos, e a suposta autora do fato à época do crime era menor de 21 anos. O RELATÁRIO. PASSO A DECIDIR Entendo que houve prescrição do crime telado tendo em vista que entre a data do fato até os dias atuais, já decorreu o prazo prescricional nos termos dos artigos 109 e 115 ambos do CP, pois a suposta autora do fato à época dos fatos era menor de 21 anos. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal c/c os artigos 109, V artigo 107, IV e 115 todos do Código Penal Brasileiro, declaro extinta a punibilidade da suposta autora do fato MICHELE RAMALHO DE MIRANDA . Sem condenação em custas processuais (Provimento nº 002/2005-CJ-TJPA e CPP, art.805).1 Publique-se. Registre-se .2 Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. havendo trânsito em julgado da sentença: 1.1. Arquivar, fisicamente e via LIBRA; 2. ocorrendo a interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade, retornando conclusos. 3. Intime-se as partes com a publicação desta Sentença no DJE 4. Em conformidade com o decisório do STJ referente ao HC 111698/MG, considerando que na Sentença não houve qualquer prejuízo ao réu, torna-se desnecessária a sua intimação. Certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se os autos. 5. Ciência ao MP Em 15 de outubro de 2021 ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena 1SCG 2

## COMARCA DE ITAITUBA

## SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

RESENHA: 19/10/2021 A 19/10/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA PROCESSO: 00000074719898140024 PROCESSO ANTIGO: 198910000166 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 19/10/2021 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15264 - RENATA SILVA BILBY (ADVOGADO) HELIO ANTONIO MACHADO (ADVOGADO) OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15161 - NATASHA FRAZAO MONTORIL PAMPOLHA (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 26009 - LUCIA FELICIA PAES CORREA (ADVOGADO) EXECUTADO: ARARA TAXI AEREO LTDA REQUERENTE: ATIVOS S.A. Processo nº: 0000007-47.1989.814.0024 DECISÃO 1.Â Â Â Â Â INTIME(M)-SE a parte autora, através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se possui interesse no prosseguimento do feito, requerendo concretamente o que entender de direito e/ou cumprir os atos a si incumbidos, à vista da certidão de fl. 128, sob pena de extinção sem resolução do mérito (Art. 1º, artigo 485, do CPC); 2.Â Â Â Â Â Apãs, com ou sem manifestaço, CERTIFIQUE-SE e voltem os autos CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 3.Â Â Â Â Â SERVIRÁ a presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 13 de outubro de 2021. Â Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juza de Direito Substituta PROCESSO: 00015644820188140024 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Embargos à Execução em: 19/10/2021 EMBARGANTE: ARARA TAXI AEREO LTDA Representante(s): OAB 5288-A - JOSE ANTUNES (ADVOGADO) EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA. PROCESSO Nº 0001564-48.2018.8.14.0024 SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â a sntese do necessário. Doravante, decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Como cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este cediçadamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando os autos, cediçvel perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação do requerente propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. Â Â Â Â Â Â Â Â Â No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada cediç extinção do processo por abandono de causa.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para que também cediç fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado processo destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Outrossim, cumpre destacar que a presente

extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciada, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa incidência esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito.

1. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciada, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). 2. Eventuais custas pelo autor. 3. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). 4. Registre-se. Cumpra-se. 5. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 13 de outubro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juza de Direito PROCESSO: 00017663520108140024 PROCESSO ANTIGO: 201010012445 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO A??: Alvará Judicial em: 19/10/2021 INVENTARIANTE:WALDEENE AMORIM Representante(s): OAB 10783 - JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) INVENTARIANTE:VALDELINA AMORIM DA COSTA DINELLY SIROTHEAU INVENTARIADO:LINA AMORIM DA COSTA E JOAO BATISTA DA COSTA Representante(s): OAB 10783 - JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO CERTIFICO que a matéria em fls. \_\_\_\_\_ foi devidamente encaminhada ao DJE/TJPA para publicação, conforme comprovante, o qual será disponibilizado para consulta em sua íntegra, considerando-se publicada no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização, na forma do art. 4º § 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 c/c o art. 6º da Resolução 014/2009 do TJ/PA e art. 1º da Portaria nº 0514/2010-GP, da presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Itaituba-PA, 29 de julho de 2021. (Assinatura Digital) Diretor de Secretaria / Auxiliar Judiciário Secretaria da 2ª Vara Cível de Itaituba (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRM, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) PROCESSO: 00022507420178140024 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??: Cumprimento de sentença em: 19/10/2021 EXEQUENTE:CONEXAO TRADING COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Representante(s): OAB 15727 - LICIANE MARTA DOS ANJOS LEITAO (ADVOGADO) EXECUTADO:CLEONICE DA CONCEICAO SILVA E SILVA Representante(s): OAB 12993 - JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0002250-74.2017.814.0024

1. INTIMEM-SE as partes, por seu patrono, via DJe, para que promovam o recolhimento das custas pendentes em 15 (quinze) dia, sob pena de inscrição em dívida ativa. 2. Decorrido o prazo supra deferido, com ou sem comprovante do recolhimento nos autos, devidamente certificado, voltem os autos CONCLUSOS para deliberação. 3. SERVIRÁ a presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRM do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Itaituba (PA), 13 de outubro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juza de Direito Substituta PROCESSO: 00045163920148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??: Cumprimento de sentença em: 19/10/2021 REQUERENTE:JOSE ARTHUR MARTIN BAPTISTA Representante(s): OAB 2986 - LUDIMAR CALANDRINI SIDONIO (ADVOGADO) OAB 18787-B - MOISES CARNEIRO DE AGUIAR (ADVOGADO) OAB 18938 - EUGEN BARBOSA ERICHSEN (ADVOGADO) OAB 18913 - BERNARDO JOSE MENDES DE LIMA (ADVOGADO) OAB 19044 - JOAO PAULO DE KOS MIRANDA SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 20178 - ANTONIO RICARDO AGUIAR DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE:DENISE SPERANDIO BAPTISTA REQUERIDO:ODEBRECHT TRANSPORT SA Representante(s): OAB 17102 - ADALBERTO VIANA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 11784 - THIAGO ANDERSON REIS FERREIRA (ADVOGADO) TERCEIRO:RONALDO CURSAGE

MAFRA Representante(s): OAB 15326 - MAURICIO ALBUQUERQUE COELHO (ADVOGADO) OAB 11889 - ARIANI DE NAZARE AFONSO NOBRE (ADVOGADO) OAB 11962 - ADRIANA AFONSO NOBRE (ADVOGADO) TERCEIRO:ARNALDO CASSIANO MAFRA NETO Representante(s): OAB 15326 - MAURICIO ALBUQUERQUE COELHO (ADVOGADO) OAB 11889 - ARIANI DE NAZARE AFONSO NOBRE (ADVOGADO) OAB 11962 - ADRIANA AFONSO NOBRE (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0004516-39.2014.8.14.0024 DESPACHO Analisando os autos, DETERMINO: 01. CERTIFIQUE-SE nos autos se as petições juntadas aos autos nº 0007245-38.2014.8.14.0024 estavam endereçadas a estes autos ou se ocorreu algum erro de juntada por parte do protocolo; 02. INTIME-SE o exequente através de seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 810/835; 03. Após, devidamente certificado e havendo ou não manifestação do exequente, CONCLUSOS novamente para apreciação do magistrado; 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Itaituba (PA), 11 de março de 2021. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00052623820138140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO A??o: Execução de Alimentos em: 19/10/2021 EXEQUENTE:KLAIVER DIAS MENEZES Representante(s): OAB 12993 - JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) RAILIANE DIAS PAZ (REP LEGAL) OAB 24053 - HELLEN BEATRIZ BALIEIRO LIMA (ADVOGADO) EXECUTADO:VAGNER GONCALVES MENEZES Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica (m) INTIMADO (S) KLAIVER DIAS MENEZES, por meio de seu patrono habilitado, a recolher as CUSTAS JUDICIAIS arbitrados na sentença, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA do débito das custas (Art. 46, §4º da Lei nº 8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Itaituba (PA), \$DTHOJE. Natiele Dobrovoski Nascimento Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível de Itaituba Mat 171298, Portaria 5436/2019-GP Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI PROCESSO: 00064251420178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/10/2021 REQUERENTE:GUIOMAR GOMES GONZAGA Representante(s): OAB 9639 - JOSELIA AMORIM LIMA PAIVA (ADVOGADO) REQUERIDO:S S DE SOUZA CAMPOS ME Representante(s): OAB 12993 - JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, ficam intimadas as partes GUIOMAR GOMES GONZAGA e S.S. DE SOUZA CAMPOS - ME, por meio de seus advogados habilitados nos autos, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre proposta de honorários periciais, na forma do artigo 465, §3º, do CPC. Bem como para que promovam, em 5 (cinco) dias, o pagamento dos honorários periciais, o qual deve ser realizado pelo autor, caso contrário o feito poderá ser julgado antecipadamente com as provas já existentes nos autos. Itaituba (PA), 07 de outubro de 2021. Natiele Dobrovoski Nascimento Diretora de Secretaria - 2ª Vara Cível de Itaituba Mat. 171298, Portaria 5436/2019-GP (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) PROCESSO: 00072453820148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/10/2021 REQUERIDO:JOSE ARTHUR MARTIN BAPTISTA Representante(s): OAB 18938 - EUGEN BARBOSA ERICHSEN (ADVOGADO) OAB 18913 - BERNARDO JOSE MENDES DE LIMA (ADVOGADO) OAB 19044 - JOAO PAULO DE KOS MIRANDA SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 20178 - ANTONIO RICARDO AGUIAR DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE:ODEBRECHT TRANSPORT SA Representante(s): OAB 18988 - RENAN AZEVEDO SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:DENISE SERANDIO BAPTISTA Representante(s): OAB 2986 - LUDIMAR CALANDRINI SIDONIO (ADVOGADO) OAB 18938 - EUGEN BARBOSA ERICHSEN (ADVOGADO) OAB 19044 - JOAO PAULO DE KOS MIRANDA SIQUEIRA (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0007245-38.2014.8.14.0024 DESPACHO Analisando os autos, DETERMINO: 01. SUSPENDO estes autos até o julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença protocolada nos autos nº 0004516-39.2014.8.14.0024 ou pelo prazo de 03 (três) meses, o que ocorrer primeiro; 02. Havendo o julgamento da impugnação mencionada no item anterior ou decorrido o prazo acima, CONCLUSOS novamente para apreciação do magistrado; 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Itaituba (PA), 12 de março de 2021. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00097846920178140024





8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará. Itaituba (PA), \$DTHOJE. Natiele Dobrovoski Nascimento Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível de Itaituba Mat 171298, Portaria 5436/2019-GP Provimento nº 006/2006-CJRM, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI PROCESSO: 00162931620178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A?o: Procedimento Comum Cível em: 19/10/2021 REQUERENTE:NILSON SARTURNILIO Representante(s): OAB 3511 - MARILU DE LURDES VOBETO (ADVOGADO) REQUERIDO:LEVI JONAS DA SILVEIRA VIANA Representante(s): OAB 5395-B - HELIO ANTONIO MACHADO (ADVOGADO) OAB 12885 - BEATRIZ APARECIDA MACHADO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0016293-16.2017.8.14.0024 SENTENÇA A A A A A A A A Adoto como relator os fatos constantes nos presentes autos. A A A A A A A Vieram os autos conclusos. A A A A A A A A A A a sãntese do necessário. Doravante, decido. A A A A A A A A Como cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. A A A A A A A A Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia da requerente/exequente, restando caracterizado seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. A A A A A A A A Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação do requerente propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. A A A A A A A No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. A A A A A A A A Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. A A A A A A A A Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para que também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado processo destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) A A A A A A A A Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte tente nova ação. A A A A A A A Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubienciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. 1. A A A A A A A Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubienciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). 2. A A A A A A A Eventuais custas pelo autor. 3. A A A A A A A INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). 4. A A A A A A A Registre-se. Cumpra-se. 5. A A A A A A A Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. A Itaituba (PA), 20 de julho de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juza de Direito PROCESSO: 00173986220168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO A?o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 19/10/2021 REQUERENTE:MIGUEL FELIX PEREIRA METO

Representante(s): OAB 10783 - JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) OAB 17803-B - JOSEANE BORGES LOIOLA (ADVOGADO) REQUERIDO:ROSETE BOGEA VIANA PEREIRA REQUERIDO:E OUTROS REQUERIDO:FRANCISCO FELIX PEREIRA Representante(s): OAB 21964 - FRANCISCO DE SOUSA SANTOS (ADVOGADO) PERITO:KAIO LIVIO LIMA. ATO ORDINATÁRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1.º, § 2.º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, ficam intimadas as partes MIGUEL FELIX PEREIRA METO e FRANCISCO FELIX PEREIRA, por meio de seus advogados habilitados nos autos, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre proposta de honorários periciais, na forma do artigo 465, §3.º, do CPC. Ficam intimadas as partes também apresentar seus assistentes periciais no prazo de 15 dias, com os quesitos a serem respondidos, indicando de assistentes ou alegações de impedimento ou de suspeição do experto. Itaituba (PA), 07 de outubro de 2021. Natiele Dobrovoski Nascimento Diretora de Secretaria - 2ª Vara Cível de Itaituba Mat. 171298, Portaria 5436/2019-GP (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) PROCESSO: 00282083320158140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO Ato: Monitória em: 19/10/2021 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: ITAITUBA INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA EPP REQUERIDO: COSMERINDO MEIRA RODRIGUES. ATO ORDINATÁRIO Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI, fica (m) o (s) autor (a), através de seu (s) patrono habilitado nos autos, INTIMADO (S) para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a planilha de cálculo da dívida, visando o melhor cumprimento da diligência ora requerida, bem como a celeridade processual. Itaituba (PA), 5 de outubro de 2021. NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível - Matrícula 171298 Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo provimento nº 006/2009-CJCI PROCESSO: 00292216720158140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Ato: Embargos à Execução em: 19/10/2021 EMBARGADO: CLAUDEMIR JORGE TROMBETTA EMBARGANTE: MARIA LUIZA OLIVEIRA GOMES Representante(s): OAB 180059 - LUCIANA GOMES DO NASCIMENTO DA COSTA (ADVOGADO) . Processo nº: 0029221-67.2015.814.0024 DECISÃO 1.ª Intime(M)-SE a parte autora, através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se possui interesse no prosseguimento do feito, requerendo concretamente o que entender de direito e/ou cumprir os atos a si incumbidos, sob pena de extinção sem resolução do mérito (§1.º, artigo 485, do CPC); 2.ª Ap's, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e voltem os autos CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 3.ª SERVIRÁ a presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 13 de outubro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00912271320158140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Ato: Embargos de Terceiro Cível em: 19/10/2021 EMBARGANTE: MADALENA ROCHA DA SILVA Representante(s): OAB 12993 - JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 28733 - GABRIEL ROCHA MACIEL (ADVOGADO) EMBARGADO: CLAUDEMIR JORGE TROMBETTA Representante(s): OAB 17781 - RODRIGO DE MOURA LARAS (ADVOGADO) OAB 19568 - GEOVAN PAES DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 15438-A - JOSE CAPUAL ALVES JUNIOR (ADVOGADO) . Processo nº: 0091227-13.2015.814.0024 DECISÃO 1.ª Intime(M)-SE a parte autora, através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se possui interesse no prosseguimento do feito, requerendo concretamente o que entender de direito e/ou cumprir os atos a si incumbidos, sob pena de extinção sem resolução do mérito (§1.º, artigo 485, do CPC); 2.ª Ap's, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e voltem os autos CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 3.ª SERVIRÁ a presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 13 de outubro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito Substituta



andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. 1. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). 2. Eventuais custas pelo autor. 3. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). 4. Registre-se. Cumpra-se. 5. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 13 de outubro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juza de Direito PROCESSO: 00017663520108140024 PROCESSO ANTIGO: 201010012445 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO A??: Alvará Judicial em: 19/10/2021 INVENTARIANTE:WALDEENE AMORIM Representante(s): OAB 10783 - JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) INVENTARIANTE:VALDELINA AMORIM DA COSTA DINELLY SIROTHEAU INVENTARIADO:LINA AMORIM DA COSTA E JOAO BATISTA DA COSTA Representante(s): OAB 10783 - JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO É CERTIFICO que a matéria em fls. \_\_\_\_\_ foi devidamente encaminhada ao DJE/TJPA para publicação, conforme comprovante, o qual será disponibilizado para consulta em sua íntegra, considerando-se publicada no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização, na forma do art. 4º § 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 c/c o art. 6º da Resolução 014/2009 do TJ/PA e art. 1º da Portaria nº 0514/2010-GP, da presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Itaituba-PA, 29 de julho de 2021. (Assinatura Digital) Diretor de Secretaria / Auxiliar Judiciário Secretaria da 2ª Vara Cível de Itaituba (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) PROCESSO: 00022507420178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??: Cumprimento de sentença em: 19/10/2021 EXEQUENTE:CONEXAO TRADING COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Representante(s): OAB 15727 - LICIANE MARTA DOS ANJOS LEITAO (ADVOGADO) EXECUTADO:CLEONICE DA CONCEICAO SILVA E SILVA Representante(s): OAB 12993 - JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0002250-74.2017.814.0024 DECISÃO 1. INTIMEM-SE as partes, por seu patrono, via DJe, para que promovam o recolhimento das custas pendentes em 15 (quinze) dia, sob pena de inscrição em dívida ativa. 2. Decorrido o prazo supra deferido, com ou sem comprovante do recolhimento nos autos, devidamente certificado, voltem os autos CONCLUSOS para deliberação. 3. SERVIRÁ a presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Itaituba (PA), 13 de outubro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juza de Direito Substituta PROCESSO: 00045163920148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??: Cumprimento de sentença em: 19/10/2021 REQUERENTE:JOSE ARTHUR MARTIN BAPTISTA Representante(s): OAB 2986 - LUDIMAR CALANDRINI SIDONIO (ADVOGADO) OAB 18787-B - MOISES CARNEIRO DE AGUIAR (ADVOGADO) OAB 18938 - EUGEN BARBOSA ERICHSEN (ADVOGADO) OAB 18913 - BERNARDO JOSE MENDES DE LIMA (ADVOGADO) OAB 19044 - JOAO PAULO DE KOS MIRANDA SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 20178 - ANTONIO RICARDO AGUIAR DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE:DENISE SPERANDIO BAPTISTA REQUERIDO:ODEBRECHT TRANSPORT SA Representante(s): OAB 17102 - ADALBERTO VIANA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 11784 - THIAGO ANDERSON REIS FERREIRA (ADVOGADO) TERCEIRO:RONALDO CURSAGE MAFRA Representante(s): OAB 15326 - MAURICIO ALBUQUERQUE COELHO (ADVOGADO) OAB 11889 - ARIANI DE NAZARE AFONSO NOBRE (ADVOGADO) OAB 11962 - ADRIANA AFONSO NOBRE (ADVOGADO) TERCEIRO:ARNALDO CASSIANO MAFRA NETO Representante(s): OAB 15326 - MAURICIO ALBUQUERQUE COELHO (ADVOGADO) OAB 11889 - ARIANI DE NAZARE AFONSO NOBRE (ADVOGADO) OAB 11962 - ADRIANA AFONSO NOBRE (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0004516-39.2014.8.14.0024 DESPACHO Analisando os autos, DETERMINO: 01. CERTIFIQUE-SE nos autos se as petições juntadas aos autos nº 0007245-38.2014.8.14.0024 estavam

endereçadas a estes autos ou se ocorreu algum erro de juntada por parte do protocolo; 02. INTIME-SE o exequente através de seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 810/835; 03. Após, devidamente certificado e havendo ou não manifestação do exequente, CONCLUSOS novamente para apreciação do magistrado; 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Itaituba (PA), 11 de março de 2021. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00052623820138140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO A??o: Execução de Alimentos em: 19/10/2021 EXEQUENTE:KLAIVER DIAS MENEZES Representante(s): OAB 12993 - JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) RAILIANE DIAS PAZ (REP LEGAL) OAB 24053 - HELLEN BEATRIZ BALIEIRO LIMA (ADVOGADO) EXECUTADO:VAGNER GONCALVES MENEZES Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica (m) INTIMADO (S) KLAIVER DIAS MENEZES, por meio de seu patrono habilitado, a recolher as CUSTAS JUDICIAIS arbitrados na sentença, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA do débito das custas (Art. 46, §4º da Lei nº 8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Itaituba (PA), \$DTHOJE. Natiele Dobrovoski Nascimento Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível de Itaituba Mat 171298, Portaria 5436/2019-GP Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI PROCESSO: 00064251420178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/10/2021 REQUERENTE:GUIOMAR GOMES GONZAGA Representante(s): OAB 9639 - JOSELIA AMORIM LIMA PAIVA (ADVOGADO) REQUERIDO:S S DE SOUZA CAMPOS ME Representante(s): OAB 12993 - JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, ficam intimadas as partes GUIOMAR GOMES GONZAGA e S.S. DE SOUZA CAMPOS - ME, por meio de seus advogados habilitados nos autos, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre proposta de honorários periciais, na forma do artigo 465, §3º, do CPC. Bem como para que promovam, em 5 (cinco) dias, o pagamento dos honorários periciais, o qual deve ser realizado pelo autor, caso contrário o feito poderá ser julgado antecipadamente com as provas já existentes nos autos. Itaituba (PA), 07 de outubro de 2021. Natiele Dobrovoski Nascimento Diretora de Secretaria - 2ª Vara Cível de Itaituba Mat. 171298, Portaria 5436/2019-GP (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) PROCESSO: 00072453820148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/10/2021 REQUERIDO:JOSE ARTHUR MARTIN BAPTISTA Representante(s): OAB 18938 - EUGEN BARBOSA ERICHSEN (ADVOGADO) OAB 18913 - BERNARDO JOSE MENDES DE LIMA (ADVOGADO) OAB 19044 - JOAO PAULO DE KOS MIRANDA SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 20178 - ANTONIO RICARDO AGUIAR DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE:ODEBRECHT TRANSPORT SA Representante(s): OAB 18988 - RENAN AZEVEDO SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:DENISE SERANDIO BAPTISTA Representante(s): OAB 2986 - LUDIMAR CALANDRINI SIDONIO (ADVOGADO) OAB 18938 - EUGEN BARBOSA ERICHSEN (ADVOGADO) OAB 19044 - JOAO PAULO DE KOS MIRANDA SIQUEIRA (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0007245-38.2014.8.14.0024 DESPACHO Analisando os autos, DETERMINO: 01. SUSPENDO estes autos até o julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença protocolada nos autos nº 0004516-39.2014.8.14.0024 ou pelo prazo de 03 (três) meses, o que ocorrer primeiro; 02. Havendo o julgamento da impugnação mencionada no item anterior ou decorrido o prazo acima, CONCLUSOS novamente para apreciação do magistrado; 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Itaituba (PA), 12 de março de 2021. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00097846920178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/10/2021 REQUERENTE:COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FRUTAS CRISFRUT Representante(s): OAB 156.062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:JMS AMORIM COMERCIO ME REQUERIDO:JOSE MESSIAS SILVA AMORIM. NºPROCESSO Nº 0009784-69.2017.814.0024 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Evidenciado que a parte requerida se encontra em local incerto e não sabido, e, atento à manifesta§ão da parte autora, CITE-SE o rãu POR EDITAL,

pelo prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do que estabelece o art. 257 do CPC, notadamente com a devida publicação uma única vez no órgão oficial, observadas as demais cautelas e imposições legais.

2. Após, devidamente certificado, em não havendo resposta do réu, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para que promova a defesa do réu ausente.

3. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Itaituba (PA), 11 de junho de 2021. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00118401220168140024 PROCESSO ANTIGO: ---

- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO A??: Execução de Título Extrajudicial em: 19/10/2021 REQUERENTE: CONEXAO TRADING COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Representante(s): OAB 15727 - LICIANE MARTA DOS ANJOS LEITAO (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE RODRIGUES DE AMORIM. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI, fica (m) o (s) autor (a), através de seu (s) patrono habilitado nos autos, INTIMADO (S) para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a planilha de cálculo da dívida, visando o melhor cumprimento da diligência ora requerida, bem como a celeridade processual. Itaituba (PA), 4 de outubro de 2021. NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível - Matrícula 171298 Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo provimento nº 006/2009-CJCI

PROCESSO: 00121031020178140024 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MAELI CARLOS NOGUEIRA A??: Divórcio Litigioso em: 19/10/2021 REQUERENTE: PAULO PEREIRA DE CASTRO Representante(s): OAB 21740 - LUCIANE ALVES DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: ANDREIA DA SILVA FREITAS CASTRO. ATO ORDINATÓRIO (Provimento 006/2009 - CJCI e Provimento 006/2006 - CJRMB) De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica (m) intimado (s) o requerente PAULO PEREIRA DE CASTRO por meio de seu advogado habilitado nos presentes autos, para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar sobre documento juntado aos autos. Itaituba (PA), 07 de outubro de 2021. Márcia Carlos Nogueira Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível - Mat. 88810593 (Assinado nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, art. 1º, § 2º, IV, aplicado no âmbito das Comarcas do Interior Provimento 006/2009-CJCI). PROCESSO: 00133419820168140024 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??: Processo de Execução em: 19/10/2021 EXEQUENTE: LEAL E COSTA LTDA Representante(s): OAB 21740 - LUCIANE ALVES DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO: JOSE MACHADO AGUIAR. PROCESSO Nº 0013341-98.2016.8.14.0024

DECISÃO 01. INTIME-SE o reclamante/exequente através de seu advogado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolha as custas processuais relativas às requisições de fl. 60-61 e demais custas intermediárias porventura devidas, assim o fazendo com fundamento nos artigos 3º, inciso XVIII e § 8º e 23 da Lei Estadual nº 8.328/2015, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono de causa;

02. Com ou sem o recolhimento das custas devidas, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS novamente.

03. SERVIRÁ a presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA);

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Itaituba (PA), 13 de outubro de 2021.

Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00162931620178140024 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO A??: Procedimento Comum Cível em: 19/10/2021 REQUERENTE: NILSON SARTURNILIO Representante(s): OAB 3511 - MARILU DE LURDES VOBETO (ADVOGADO) REQUERIDO: LEVI JONAS DA SILVEIRA VIANA Representante(s): OAB 5395-B - HELIO ANTONIO MACHADO (ADVOGADO) OAB 12885 - BEATRIZ APARECIDA MACHADO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica (m) INTIMADO (S) NILSON SARTURNILIO, por meio de seu patrono habilitado, a recolher as CUSTAS JUDICIAIS arbitrados na sentença, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA do âmbito das custas (Art. 46, § 4º da Lei nº 8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Itaituba (PA), \$DTHOJE. Natiele Dobrovoski Nascimento Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível de Itaituba Mat 171298, Portaria 5436/2019-GP Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI

PROCESSO: 00162931620178140024 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??: Procedimento Comum Cível em: 19/10/2021 REQUERENTE: NILSON SARTURNILIO Representante(s): OAB 3511 - MARILU DE LURDES VOBETO (ADVOGADO) REQUERIDO: LEVI JONAS

DA SILVEIRA VIANA Representante(s): OAB 5395-B - HELIO ANTONIO MACHADO (ADVOGADO) OAB 12885 - BEATRIZ APARECIDA MACHADO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0016293-16.2017.8.14.0024 SENTENÇA A A A A A A A A Adoto como relator os fatos constantes nos presentes autos. A A A A A A A Vieram os autos conclusos. A A A A A A A A a sentença do necessário. Doravante, decido. A A A A A A A A Como cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inércia do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. A A A A A A A A Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia da requerente/exequente, restando caracterizado seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. A A A A A A A A Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação do requerente propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. A A A A A A A No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é a extinção do processo por abandono de causa. A A A A A A A A Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. A A A A A A A A Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para que também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado processo destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) A A A A A A A A Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. A A A A A A A A Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubienciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. 1. A A A A A A A A Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubienciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). 2. A A A A A A A A Eventuais custas pelo autor. 3. A A A A A A A A INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). 4. A A A A A A A A Registre-se. Cumpra-se. 5. A A A A A A A A Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. A Itaituba (PA), 20 de julho de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juáza de Direito PROCESSO: 00173986220168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 19/10/2021 REQUERENTE:MIGUEL FELIX PEREIRA METO Representante(s): OAB 10783 - JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) OAB 17803-B - JOSEANE BORGES LOIOLA (ADVOGADO) REQUERIDO:ROSETE BOGEA VIANA PEREIRA REQUERIDO:E OUTROS REQUERIDO:FRANCISCO FELIX PEREIRA Representante(s): OAB 21964 - FRANCISCO DE SOUSA SANTOS (ADVOGADO) PERITO:KAIO LIVIO LIMA. ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, ficam intimadas as partes MIGUEL FELIX PEREIRA METO e FRANCISCO FELIX PEREIRA, por meio de seus advogados habilitados nos autos, para no prazo de 05 (cinco) dias, se



manifestar sobre proposta de honorários periciais, na forma do artigo 465, §3º, do CPC. Ficam intimadas as partes também apresentar seus assistentes periciais no prazo de 15 dias, com os quesitos a serem respondidos, indicação de assistentes ou alegações de impedimento ou de suspeição do experto. Itaituba (PA), 07 de outubro de 2021. Natiele Dobrovoski Nascimento Diretora de Secretaria - 2ª Vara Cível de Itaituba Mat. 171298, Portaria 5436/2019-GP (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRM, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) PROCESSO: 00282083320158140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO Ação: Monitória em: 19/10/2021 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: ITAITUBA INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA EPP REQUERIDO: COSMERINDO MEIRA RODRIGUES. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI, fica (m) o (s) autor (a), através de seu (s) patrono habilitado nos autos, INTIMADO (S) para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a planilha de cálculo da dívida, visando o melhor cumprimento da diligência ora requerida, bem como a celeridade processual. Itaituba (PA), 5 de outubro de 2021. NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível - Matrícula 171298 Provimento nº 006/2006-CJRM, autorizado pelo provimento nº 006/2009-CJCI PROCESSO: 00292216720158140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Ação: Embargos à Execução em: 19/10/2021 EMBARGADO: CLAUDEMIR JORGE TROMBETTA EMBARGANTE: MARIA LUIZA OLIVEIRA GOMES Representante(s): OAB 180059 - LUCIANA GOMES DO NASCIMENTO DA COSTA (ADVOGADO) . Processo nº: 0029221-67.2015.814.0024 DECISÃO 1.ª INTIME(M)-SE a parte autora, através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se possui interesse no prosseguimento do feito, requerendo concretamente o que entender de direito e/ou cumprir os atos a si incumbidos, sob pena de extinção sem resolução do mérito (§1º, artigo 485, do CPC); 2.ª Apãs, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e voltem os autos CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 3.ª SERVIRÁ a presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRM e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 13 de outubro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00912271320158140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Ação: Embargos de Terceiro Cível em: 19/10/2021 EMBARGANTE: MADALENA ROCHA DA SILVA Representante(s): OAB 12993 - JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 28733 - GABRIEL ROCHA MACIEL (ADVOGADO) EMBARGADO: CLAUDEMIR JORGE TROMBETTA Representante(s): OAB 17781 - RODRIGO DE MOURA LARAS (ADVOGADO) OAB 19568 - GEOVAN PAES DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 15438-A - JOSE CAPUAL ALVES JUNIOR (ADVOGADO) . Processo nº: 0091227-13.2015.814.0024 DECISÃO 1.ª INTIME(M)-SE a parte autora, através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se possui interesse no prosseguimento do feito, requerendo concretamente o que entender de direito e/ou cumprir os atos a si incumbidos, sob pena de extinção sem resolução do mérito (§1º, artigo 485, do CPC); 2.ª Apãs, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e voltem os autos CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 3.ª SERVIRÁ a presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRM e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 13 de outubro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito Substituta

**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA**

INTIMAÇÃO POR EDITAL COM PRAZO DE 60 DIAS

**O Exmo. Sr. Dr. José Gomes de Araújo Filho**, Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Itaituba, Estado do Pará, na forma da Lei, etc...

**F A Z S A B E R** a todos quanto o presente edital com o prazo de sessenta (60) dias, virem ou dele tomarem conhecimento, que se encontra processando, por este Juízo da Vara Criminal, os termos do processo n.º 00021516320068140024, em que A JUSTIÇA PÚBLICA ESTADUAL move contra: **COSME ALVES DA SILVA**, Atualmente em local incerto e não sabido. para que tome ciência da Sentença de Pronúncia prolatada por este juízo, nos autos em referência, a qual pronuncio o citado réu. E para que se não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, este será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itaituba, Estado do Pará, aos dezanove(19) dias do mês de outubro (10) de dois mil e vinte e um (2021). Eu, (Hilda Cristina) Auxiliar de Secretaria, Digitei e Subscrevi.

HILDA CRISTINA PEREIRA DE MOURA

Auxiliar de Secretaria da Vara Criminal

da Comarca de Itaituba/PA - Matrícula nº 88802094 TJEPA

Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB,

autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

Documento assinado digitalmente.

**COMARCA DE URUARÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE URUARÁ**

RESENHA: 15/10/2021 A 19/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE URUARA - VARA: VARA UNICA DE URUARA PROCESSO: 00005342720108140066 PROCESSO ANTIGO: 201010002884 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DOS SANTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/10/2021 EXECUTADO:SERGIO AVELINO BERTACHINI EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:I D NUNES CEREAIS EXECUTADO:MARIA ROSANGELA COSTA DE SOUSA EXECUTADO:IZAQUIO DURCINE NUNES EXECUTADO:HERILENE SOARES BERTACHINI. CERTIDÃO Certifico que as custas intermedi?rias foram pagas, correspondente ao boleto n? 2021185476, conforme se verifica no relat?rio de conta, que ora se anexa, que fica fazendo parte integrante desta. Uruar? - PA, 15 de outubro de 2021. Paulo S?rgio Silva dos Santos Chefe da ULA PROCESSO: 00005220320168140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DOS SANTOS A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduci?ria em: 19/10/2021 REQUERENTE:ITAU SEGUROS S A Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:DAVID OLIVEIRA DE SOUZA. CERTIDÃO Certifico que as custas processuais remanescentes/intermedi?rias, correspondente ao boleto n. 2021163315, no valor de R\$ 224,42, tendo como devedor o Sr. DAVID OLIVEIRA DE SOUZA n?o foi pago, conforme informa?o do Sistema Libra aba custas. Uruar? - PA, 19 de outubro de 2021. Paulo S?rgio Silva dos Santos Chefe da ULA PROCESSO: 00056867520188140066 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum C?vel em: REQUERENTE: A. S. F. Representante(s): OAB 26481 - JOSÉ WILSON SILVA SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: A. S. R. Representante(s): OAB 14777 - PRISCILA CAVALCANTE DE MOURA (ADVOGADO) OAB 22534-0 - JUCIEL DE FRANCA BATISTA (ADVOGADO)

**COMARCA DE REDENÇÃO****SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO**

RESENHA: 07/10/2021 A 18/10/2021 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO - VARA: VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO PROCESSO: 00007030420158140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 DENUNCIADO:KAIMAK BARROS BEZERRA VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO Processo n. 00007030420158140045 META 2 DECISÃO/VALE COMO MANDADO/OFÍCIO N.º Vistos, Expeça-se carta precatória para acompanhamento das cautelares. Cumpra-se o determinado na AIJ de f. 48. Expeça-se precatória para oitiva das testemunhas faltantes. Com a juntada, VISTA s partes para alegações finais em 10 dias. Conclusos ao final para julgamento Intimem-se. Cumpra-se. Redenção/PA, 07 de outubro de 2021 (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_ recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00011029620168140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: Carta Precatória Criminal em: 07/10/2021 REU:SIGMAR TIDER LINAUER AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL. CARTA PRECATÓRIA n.º. 00011029620168140045 PROCESSO DE ORIGEM: 200836000092342 FINALIDADE: Citação do r. SIGMAR TIDER LINAUER, brasileiro, lavrador, RG 315115 SSPMT, CPF 162.323.801.34, dn 23.08.21961, filiação CLARA LINAUER, com endereço na AV. ESPÍRITO SANTO, S/N, CENTRO, CUMARU DO NORTE/PA DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO R.H. em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente presencial (PORTARIA CONJUNTA N.º 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020). Vistos, I - Cumpra-se conforme deprecado. II - Ap.ºs, devolva-se ao deprecante com homenagens de estilo. III - Comunique-se o Juízo Deprecante por malote digital. Proceda a digitalização e migração para PJE conforme plano de trabalho em curso na Unidade. Expeça-se o necessário. Int. Cumpra-se; PRESENTE DECISÃO SERVIR DE OFÍCIO/MANDADO para o cumprimento das diligências necessárias. Redenção/PA, 07 de outubro de 2021 (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_ recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00014894820158140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 DENUNCIADO:MARCELO DOS SANTOS SOUSA DENUNCIADO:ERON DA SILVA EVANGELISTA VITIMA:E. A. S. . PROCESSO: 00014894820158140045 DENUNCIADO(S): MARCELO DOS SANTOS SOUSA ERON DA SILVA EVANGELISTA META 2 DECISÃO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA AIJ/OFÍCIO Vistos, AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA Proceda a digitalização e migração para PJE conforme plano de trabalho. Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, por videoconferência pela Plataforma Microsoft Team, PARA O DIA 06 de ABRIL de 2022 ÀS 10H00. As testemunhas policiais serão ouvidas nas respectivas corporações devendo as chefias disponibilizarem sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia com câmera, microfone e caixas de sons ou aparelho celular para que os agentes policiais/policiais militares arrolados como testemunhas e requisitados pelo juízo possam ser ouvidos nas dependências da corporação/delegacias de polícia, resguardando para que uma testemunha não ouça o depoimento da outra durante o depoimento no mesmo processo (ofícios de solicitação deste juízo n. 40 e 41/2020). As testemunhas não policiais e o(s) réu(s) serão ouvidos igualmente pela ferramenta de videoconferência da Microsoft Teams utilizando os seus celulares ou seus equipamentos de informática fora das dependências do Fórum,

devendo fornecer nº de contato ao Oficial de Justiça para eventual ajuste e apoio quanto à utilização da ferramenta. Caso existam testemunhas residentes em outra comarca, havendo inviabilidade de oitiva pela audiência por videoconferência, EXPEÇA-SE precatória para oitiva destas, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, solicitando sala passiva caso haja contato telefônico. Caso não localizados no endereço, INTIMEM-SE o(s) acusado(s) por edital com prazo de 15 dias, sob pena de aplicação dos efeitos do art. 367, do CPP. Requistem-se os agentes policiais na forma determinada. Oficie-se. Os ofícios de apresentação dos agentes policiais para a audiência deverão ser encaminhados na forma digitalizada no formato PDF para e-mail do Protocolo da Comarca ("Redenção - Protocolo" [protocoloredencao@tjpa.jus.br](mailto:protocoloredencao@tjpa.jus.br)) ou e-mail "Redenção - Vara Criminal" [1crimredencao@tjpa.jus.br](mailto:1crimredencao@tjpa.jus.br). Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria Pública e/ou advogado(s) acerca da presente decisão de realização da audiência na modalidade videoconferência na forma legal, encaminhando-se ato de comunicação por e-mail pela ferramenta de reunião da Microsoft Teams, contendo o link de acesso, cujo e-mail servirá como protocolo, sem prejuízo da publicação pelo DJE para intimação do(s) advogado(s). Ficam as partes (Ministério Público, Defensoria Pública e advogado(s)) notificadas a INFORMAR endereço de e-mail (correio eletrônico) pelo qual serão cadastradas e receberão o link de acesso à audiência por videoconferência a ser realizada pela plataforma Microsoft Teams. Ficando silentes, proceda a Secretaria ao cadastro do e-mail das partes eventualmente já informadas nos autos. Este juízo disponibilizou servidor da Vara Criminal responsável pelas audiências para auxiliar as partes, Argêos externos e testemunhas quanto à utilização das ferramentas Teams da Microsoft, a qual entrarão em contato para os ajustes necessários assim como para que sejam realizados testes preliminares. DILIGÊNCIAS Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do(s) acusado(s) atualizada, caso ainda não realizado. Caso haja pendência de encaminhamento de laudos periciais (potencialidade de arma de fogo, falsidade, necropsia, tóxicos, etc), havendo requerimento do Ministério Público, reitere-se solicitação com prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a Defesa e dê a Ciência a RMP. Cumpra-se. Expeça-se o necessário para cumprimento das determinações exaradas nesta decisão. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado de prisão/mandado de citação e intimação/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Redenção/PA, 07 de outubro de 2021. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_ recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00058317320138140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 DENUNCIADO:HIAGO DE ARAUJO SILVA DENUNCIADO:JASIEL DA SILVA NASCIMENTO DENUNCIADO:JOSIEL DA SILVA COSTA VITIMA:E. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo n. 00058317320138140045 DECISÃO Vistos. 1. CERTIFIQUE-SE a tempestividade do(s) recurso(s) interposto(s), caso não realizado. 2. Se tempestivo(s), VISTA ao(s) recorrente(s) para razões recursais no prazo legal, caso não apresentadas. 3. Apêns, VISTA (s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões no prazo legal. 4. Ao final, encaminhem-se os autos ao Egrégio TJE/PA eletronicamente, com nossas homenagens de estilo, dando-se baixa processual adequada. 5. Int. Cumpra-se com baixa. Redenção/PA, 07 de outubro de 2021. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_ recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00073460220208140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Carta Precatória Criminal em: 07/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO REU:SIDNEI ALVES PEREIRA. CARTA PRECATÓRIA nº. 00073460220208140045 PROCESSO DE ORIGEM: 00010664420194013602 1ª VARA FEDERAL DA SSJ DE RONDONÓPOLIS MT DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO R.H. em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente presencial (PORTARIA CONJUNTA nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020). Vistos, Com efeito, tratando-se de precatória com a finalidade de acompanhamento de medidas cautelares cujo processo originário da Justiça Federal da 1ª Região. Assim, torno sem efeito a decisão de f. 18 e determino a remessa dos autos para o juízo da subseção da Justiça Federal de Redenção/PA. Comunique-se o Juízo Deprecante por malote digital. Expeça-se o necessário. Int. Cumpra-se; PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO/MANDADO para o cumprimento das diligências necessárias. Redenção/PA, 07 de outubro de 2021. (assinado eletronicamente) BRUNO

A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_ recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar  
Judiciário PROCESSO: 00126569120178140045 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ILLANA FERREIRA DE OLIVEIRA DENUNCIADO:ERIKAM KAMILA LOPES BRAGA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. Processo nº. 00126569120178140045 Acusada(s): ERIKA KAMILA LOPES BRAGA ILANA FERREIRA DE OLIVEIRA, DN META 2 DECISÃO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/OFÍCIO Vistos. DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: Diante do preenchimento dos requisitos do art. 41 do CPP e de inexistirem motivos para rejeição (art. 395 do CPP), RECEBO A DENÚNCIA. A manifestação de fls. retro não trouxe novos elementos ao feito, não havendo preliminares ou matérias que possam levar à absolvição sumária. Neste sentido, verifica-se a necessidade de instrução probatória. Promova-se a CITAÇÃO do(a) acusado(a) nos termos do art. 56, da Lei 11.343/2006. No ato de citação, DEVE o Oficial de Justiça perguntar se o(s) denunciado(s) tem advogado particular ou necessita(m) da atuação da Defensoria Pública, o que deve constar na respectiva certidão. Havendo intimação e não sendo oferecida(s) defesa(s), ou necessitando o(s) acusado(s) de Defensor Público, desde já, NOMEIO a Defensoria Pública para atuar na defesa do(s) denunciado(s), a qual deverá ser intimada.

DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS. AUDIÊNCIA POR VÍDEOCONFERÊNCIA: Proceda-se a digitalização e migração dos autos par PJE conforme plano de trabalho em curso na Unidade. DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 06 DE ABRIL DE 2021, ÀS 09H00MIN A SER REALIZADA POR VÍDEOCONFERÊNCIA. As testemunhas policiais serão ouvidas nas respectivas corporações devendo as chefias disponibilizarem sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia com câmera, microfone e caixas de sons ou aparelho celular para que os agentes policiais/policiais militares arrolados como testemunhas e requisitados pelo juízo possam ser ouvidos nas dependências da corporação/delegacias de polícia, resguardando para que uma testemunha não ouça o depoimento da outra durante o depoimento no mesmo processo (ofícios de solicitação deste juízo n. 40 e 41/2020). As testemunhas não policiais e o(s) réu(s) serão ouvidos igualmente pela ferramenta de videoconferência da Microsoft Teams utilizando os seus celulares ou seus equipamentos de informática fora das dependências do Fórum, devendo fornecer número de contato ao Oficial de Justiça para eventual ajuste e apoio quanto à utilização da ferramenta. Caso haja indisponibilidade técnica, poderá excepcionalmente comparecer para serem ouvidas nas dependências do Fórum - Salão do Juri. Caso existam testemunhas residentes em outra comarca, EXPEÇA-SE precatória para oitiva destas, mediante sala passiva ou havendo indisponibilidade, para que seja ouvida pelo deprecado, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Requistem-se os agentes policiais na forma determinada. Oficie-se. Os ofícios de apresentação dos agentes policiais para a audiência deverão ser encaminhados na forma digitalizada no formato PDF para e-mail do Protocolo da Comarca ("Redenção - Protocolo" [protocoloredencao@tjpa.jus.br](mailto:protocoloredencao@tjpa.jus.br)) ou e-mail "Redenção - Vara Criminal" [1crimredencao@tjpa.jus.br](mailto:1crimredencao@tjpa.jus.br). Ficam as partes (Ministério Público, Defensoria Pública e advogado(s)) notificadas a INFORMAR endereço de e-mail (correio eletrônico) pelo qual receberão o link de acesso à audiência por videoconferência a ser realizada pela plataforma Microsoft Teams. Ficando silentes, proceda a Secretaria ao cadastro do e-mail das partes eventualmente já informadas nos autos. Este juízo disponibilizou uma servidora da Vara Criminal responsável pelas audiências para auxiliar as partes, Argêos externos e testemunhas quanto à utilização das ferramentas Teams e Share Point da Microsoft, a qual entrará em contato para os ajustes necessários assim como para que sejam realizados testes preliminares. DELIBERAÇÕES: Contando com a cooperação de todos os agentes do sistema de justiça na busca de soluções de forma colaborativa para realização dos atos processuais, inclusive da referida audiência por videoconferência. Expeçam-se ofícios solicitando a apresentação de funcionários públicos arrolados como testemunhas às suas respectivas repartições, por videoconferência. Intimem-se o Ministério Público, Defensor(es), e o(a) acusado(a) valendo-se dos meios de comunicação mais celeres possíveis (e-mail, telefone etc). Expeça-se o necessário. Cumpra-se. PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO/MANDADO para o cumprimento das diligências necessárias. Redenção/PA, 07 de outubro de 2021. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar  
Judiciário PROCESSO: 00003292220148140045 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: Ação

Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 VITIMA:K. S. M. DENUNCIADO:ALQUIM LOSAN FERREIRA ALVES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 00003292220148140045 Acusado(s):ALQUIM LOSAN FERREIRA ALVES META 8/2 DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AIJ/OFÍCIO RH em razão do excesso de serviço e a retomada integral do expediente presencial nos termos da Portaria nº 2663/2021-GP, de 11 de agosto de 2021, que atualiza o anexo da Portaria 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. Vistos, DIGITALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO Proceda a digitalização e migração dos autos para PJE (Portaria 1833/2020/GP, de 03.09.2020), conforme prioridade estabelecida em plano de trabalho em curso na Unidade (violência doméstica, Meta2, prescrição próxima, prescrição remota, etc), viabilizando a continuidade da marcha processual mediante a realização de audiências por videoconferência, revogando-se, assim, a suspensão anterior e excepcionalmente determinada, se houver nestes autos. DA PRESCRIÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 147, DO CP Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do(s) acusado(s) qualificado(s) em relação aos fatos criminosos descritos na inicial acusatória. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal, no que tange a(s) conduta(s) delitiva(s) prevista no art. 147 do CPB, vez que levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a interrupção do prazo de prescrição prevista no art. 117, I, CPB, em razão da causa interruptiva pelo recebimento da denúncia, o prazo começou a correr novamente após o prazo da interrupção, ultrapassado, assim, aquele previsto no art. 109, do CPB para a conclusão da pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia (art. 117, I, do CPP), a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu pois já transcorrido prazo previsto no art. 109, incisos, do CPB. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 61, do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) autor(es) do fato em relação ao delito de ameaça descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. As anotações de praxe. CITAÇÃO - ART. 129, §9º, DO CP CUMPRA-SE a r. deliberações, promovendo-se a citação do acusado no(s) endereço indicado na denúncia. No ato de citação e intimação da AIJ designada, DEVE o Oficial de Justiça perguntar se o(s) denunciado(s) tem advogado particular ou necessita(m) da atuação da Defensoria Pública, o que deve constar na respectiva certidão. Havendo intimação e não sendo oferecida(s) defesa(s), ou necessitando o(s) acusado(s) de Defensor Público, desde já, NOMEIO a Defensoria Pública para atuar na defesa do denunciado, a qual deverá ser intimada. Restando infrutífera a diligência, CITE-SE POR MEIO DE EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias (CPP, art. 361), para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396, caput, do CP), devendo ser observados os requisitos do art. 365 do mesmo diploma legal. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 28 DE MARÇO DE 2022, ÀS 13H00MIN, A SER REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA. As testemunhas policiais serão ouvidas nas respectivas corporações devendo as chefias disponibilizarem sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia com câmera, microfone e caixas de sons ou aparelho celular para que os agentes policiais/policiais militares arrolados como testemunhas e requisitados pelo juízo possam ser ouvidos nas dependências da corporação/delegacias de polícia, resguardando para que uma testemunha não ouça o depoimento da outra durante o depoimento no mesmo processo (ofícios de solicitação deste juízo n. 40 e 41/2020). As testemunhas não policiais e o(s) réu(s) serão ouvidos igualmente pela ferramenta de videoconferência da Microsoft Teams utilizando os seus celulares ou seus equipamentos de informática fora das dependências do Fórum, devendo fornecer número de contato ao Oficial de Justiça para eventual ajuste e apoio quanto à utilização da ferramenta. Caso haja indisponibilidade técnica, poderá excepcionalmente comparecer para serem ouvidas nas dependências do Fórum - Salão do Juri. Caso existam testemunhas residentes em outra comarca, EXPEÇA-SE precatória para oitiva destas, mediante sala passiva ou havendo indisponibilidade, para que seja ouvida pelo deprecado, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Requistem-se os agentes policiais na forma determinada. Oficie-se. Os ofícios de apresentação dos agentes policiais para a audiência deverão ser encaminhados na forma digitalizada no formato PDF para e-mail do Protocolo da Comarca ("Redenção - Protocolo" [protocoloredencao@tjpa.jus.br](mailto:protocoloredencao@tjpa.jus.br)) ou e-mail "Redenção - Vara Criminal" [1crimredencao@tjpa.jus.br](mailto:1crimredencao@tjpa.jus.br). Ficam as partes (Ministério Público, Defensoria Pública e advogado(s)) cientificadas a INFORMAR endereço de e-mail (correio eletrônico) pelo qual receberão o link de acesso à audiência por videoconferência a ser realizada pela plataforma Microsoft Teams. Ficando

silentes, proceda a Secretaria ao cadastro do e-mail das partes eventualmente já informadas nos autos. Este juízo disponibilizou uma servidora da Vara Criminal responsável pelas audiências para auxiliar as partes, Argêos externos e testemunhas quanto à utilização das ferramentas Teams e Share Point da Microsoft, a qual entrará em contato para os ajustes necessários assim como para que sejam realizados testes preliminares. DELIBERAÇÕES Contando com a cooperação de todos os agentes do sistema de justiça na busca de soluções de forma colaborativa para realização dos atos processuais, inclusive da referida audiência por videoconferência. Expeçam-se ofícios solicitando a apresentação de funcionários públicos arrolados como testemunhas e suas respectivas repartições, assim como a CPR e demais estabelecimentos penais quanto ao(s) preso(s) para participarem do ato, inclusive interrogatório, por videoconferência. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do(s) acusado(s) atualizada, caso ainda não realizado. Intimem-se o Ministério Público, Defensor(es), e o(a) acusado(a) valendo-se dos meios de comunicação mais cômodos possíveis (e-mail, telefone etc). Expeça-se o necessário. Cumpra-se, com urgência, EM REGIME DE PLANTÃO CASO NECESSÁRIO. Servir esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Redenção/PA, 08 de outubro de 2021. À À À À À À À À À À (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
 Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar  
 Judiciário PROCESSO: 00041113720148140045 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 08/10/2021 VITIMA:R. E. S. S. DENUNCIADO:JOARLAN PEREIRA DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 00041113720148140045 Acusado(s): JOARLAN PEREIRA DA SILVA META 2 DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AIJ/OFÍCIO RH em razão do excesso de serviço e a retomada integral do expediente presencial nos termos da Portaria nº 2663/2021-GP, de 11 de agosto de 2021, que atualiza o anexo da Portaria 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. Vistos, DIGITALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO Proceda a digitalização e migração dos autos para PJE (Portaria 1833/2020/GP, de 03.09.2020), conforme prioridade estabelecida em plano de trabalho em curso na Unidade (violência doméstica, Meta2, prescrição próxima, prescrição remota, etc), viabilizando a continuidade da marcha processual mediante a realização de audiências por videoconferência, revogando-se, assim, a suspensão anterior e excepcionalmente determinada, se houver nestes autos. CITAÇÃO CUMPRA-SE a r. deliberação, promovendo-se a citação do acusado no endereço indicado na denúncia. No ato de citação e intimação da AIJ designada, DEVE o Oficial de Justiça perguntar se o(s) denunciado(s) tem advogado particular ou necessita(m) da atuação da Defensoria Pública, o que deve constar na respectiva certidão. Havendo intimação e não sendo oferecida(s) defesa(s), ou necessitando o(s) acusado(s) de Defensor Público, desde já, NOMEIO a Defensoria Pública para atuar na defesa do denunciado, a qual deverá ser intimada. Restando infrutífera a diligência, CITE-SE POR MEIO DE EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias (CPP, art. 361), para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396, caput, do CP), devendo ser observados os requisitos do art. 365 do mesmo diploma legal. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 28 DE MARÇO DE 2022, ÀS 09H00MIN A SER REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA. As testemunhas policiais serão ouvidas nas respectivas corporações devendo as chefias disponibilizarem sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia com câmera, microfone e caixas de sons ou aparelho celular para que os agentes policiais/policiais militares arrolados como testemunhas e requisitados pelo juízo possam ser ouvidos nas dependências da corporação/delegacias de polícia, resguardando para que uma testemunha não ouça o depoimento da outra durante o depoimento no mesmo processo (ofícios de solicitação deste juízo n. 40 e 41/2020). As testemunhas não policiais e o(s) réu(s) serão ouvidos igualmente pela ferramenta de videoconferência da Microsoft Teams utilizando os seus celulares ou seus equipamentos de informática fora das dependências do Fórum, devendo fornecer número de contato ao Oficial de Justiça para eventual ajuste e apoio quanto à utilização da ferramenta. Caso haja indisponibilidade técnica, poderá excepcionalmente comparecer para serem ouvidas nas dependências do Fórum - Salão do Juri. Caso existam testemunhas residentes em outra comarca, EXPEÇA-SE precatória para oitiva destas, mediante sala passiva ou havendo indisponibilidade, para que seja ouvida pelo deprecado, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Requistem-se os agentes policiais na forma determinada. Oficie-se. Os ofícios de apresentação dos agentes policiais para a audiência deverão ser encaminhados na forma digitalizada no formato PDF para e-mail do Protocolo da Comarca



("RedenÃ§Ã£o - Protocolo" protocoloredencao@tjpa.jus.br) ou e-mail "RedenÃ§Ã£o - Vara Criminal" 1crimredencao@tjpa.jus.br. Ficam as partes (MinistÃ©rio PÃºblico, Defensoria PÃºblica e advogado(s)) notificadas a INFORMAR endereÃ§o de e-mail (correio eletrÃ³nico) pelo qual receberÃ£o o link de acesso Ã audiÃªncia por videoconferÃªncia a ser realizada pela plataforma Microsoft Teams. Ficando silentes, proceda a Secretaria ao cadastro do e-mail das partes eventualmente jÃ¡ informadas nos autos. Este juÃ­zo disponibilizou uma servidora da Vara Criminal responsÃ¡vel pelas audiÃªncias para auxiliar as partes, Ã³rgÃ£os externos e testemunhas quanto Ã utilizaÃ§Ã£o das ferramentas Teams e Share Point da Microsoft, a qual entrarÃ¡ em contato para os ajustes necessÃ¡rios assim como para que sejam realizados testes preliminares. DELIBERAÃES Contando com a cooperaÃ§Ã£o de todos os agentes do sistema de justiÃ§a na busca de soluÃ§Ãµes de forma colaborativa para realizaÃ§Ã£o dos atos processuais, inclusive da referida audiÃªncia por videoconferÃªncia. ExpeÃ§am-se ofÃ©cios solicitando a apresentaÃ§Ã£o de funcionÃ¡rios pÃºblicos arrolados como testemunhas Ã s suas respectivas repartiÃ§Ãµes, assim como a CPR e demais estabelecimentos penais quanto ao(s) preso(s) para participarem do ato, inclusive interrogatÃ³rio, por videoconferÃªncia. Junte-se aos autos certidÃ£o de antecedentes criminais do(s) acusado(s) atualizada, caso ainda nÃ£o realizado. Intimem-se o MinistÃ©rio PÃºblico, Defensor(es), e o(a) acusado(a) valendo-se dos meios de comunicaÃ§Ã£o mais cÃ³muns possÃ­veis (e-mail, telefone etc). ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Cumpra-se, com urgÃªncia, EM REGIME DE PLANTÃO CASO NECESSÃRIO. ServirÃ¡ esta decisÃ£o, por cÃ³pia digitada, como mandado/ofÃ©cio, nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI, anexo Ã s cÃ³pias necessÃ¡rias. RedenÃ§Ã£o/PA, 08 de outubro de 2021. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de RedenÃ§Ã£o (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, ediÃ§Ã£o 6809/2020) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
Diretor(a) de Secretaria/Analista JudiciÃ¡rio/Auxiliar  
JudiciÃ¡rio PROCESSO: 00050288020198140045 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 08/10/2021 VITIMA:M. M. S. DENUNCIADO:MARIA SANTINA MARTINS DA SILVA. PROCESSO: 00050288020198140045 Acusado(s):Ã MARIA SANTINA MARTINS DA SILVA META 8 DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÃO DA AIJ/OFÃCIO RH em razÃ£o do excesso de serviÃ§o e a retomada integral do expediente presencial nos termos da Portaria n.º 2663/2021-GP, de 11 de agosto de 2021, que atualiza o anexo da Portaria 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. Vistos, DIGITALIZAÃO E MIGRAÃO Proceda a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o dos autos para PJE (Portaria 1833/2020/GP, de 03.09.2020), conforme prioridade estabelecida em plano de trabalho em curso na Unidade (violÃªncia domÃ©stica, Meta2, prescriÃ§Ã£o prÃ³xima, prescriÃ§Ã£o remota, etc), viabilizando a continuidade da marcha processual mediante a realizaÃ§Ã£o de audiÃªncias por videoconferÃªncia, revogando-se, assim, a suspensÃ£o anterior e excepcionalmente determinada, se houver nestes autos. CITAÃO CUMPRASE a r. deliberaÃ§Ã£o, promovendo-se a citaÃ§Ã£o do acusado no endereÃ§o indicado na denÃªncia. No ato de citaÃ§Ã£o e intimaÃ§Ã£o da AIJ designada, DEVE o Oficial de JustiÃ§a perguntar se o(s) denunciado(s) tem advogado particular ou necessita(m) da atuaÃ§Ã£o da Defensoria PÃºblica, o que deve constar na respectiva certidÃ£o. Havendo intimaÃ§Ã£o e nÃ£o sendo oferecida(s) defesa(s), ou necessitando o(s) acusado(s) de Defensor PÃºblico, desde jÃ¡, NOMEIO a Defensoria PÃºblica para atuar na defesa do denunciado, a qual deverÃ¡ ser intimada. Restando infrutÃ©fera a diligÃªncia, CITE-SE POR MEIO DE EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias (CPP, art. 361), para responder Ã acusaÃ§Ã£o no prazo de 10 (dez) dias (art. 396, caput, do CP), devendo ser observados os requisitos do art. 365 do mesmo diploma legal. AUDIÃNCIA DE INSTRUÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÃNCIA DESIGNO AUDIÃNCIA DE INSTRUÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 28 DE MARÃO DE 2022, ÃS 11H00MIN A SER REALIZADA POR VIDEOCONFERÃNCIA. As testemunhas policiais serÃ£o ouvidas nas respectivas corporaÃ§Ãµes devendo as chefias disponibilizarem sala adequada e equipamento de informÃ¡tica com sistema multimÃªdia com cÃ¢mera, microfone e caixas de sons ou aparelho celular para que os agentes policiais/policiais militares arrolados como testemunhas e requisitados pelo juÃ­zo possam ser ouvidos nas dependÃªncias da corporaÃ§Ã£o/delegacias de polÃ­cia, resguardando para que uma testemunha nÃ£o ouÃ§a o depoimento da outra durante o depoimento no mesmo processo (ofÃ©cios de solicitaÃ§Ã£o deste juÃ­zo n. 40 e 41/2020). As testemunhas nÃ£o policiais e o(s) rÃ©u(s) serÃ£o ouvidos igualmente pela ferramenta de videoconferÃªncia da Microsoft Teams utilizando os seus celulares ou seus equipamentos de informÃ¡tica fora das dependÃªncias do FÃ³rum, devendo fornecer n.ºmero de contato ao Oficial de JustiÃ§a para eventual ajuste e apoio quanto Ã utilizaÃ§Ã£o da ferramenta. Caso haja indisponibilidade tÃ©cnica, poderÃ£o excepcionalmente comparecer para serem ouvidas nas dependÃªncias do FÃ³rum - SalÃ£o do JÃ³ri. Caso existam testemunhas residentes em outra comarca, EXPEÃA-SE precatÃ³ria para oitiva destas, mediante sala

passiva ou havendo indisponibilidade, para que seja ouvida pelo deprecado, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Requistem-se os agentes policiais na forma determinada. Oficie-se. Os ofícios de apresentações dos agentes policiais para a audiência deverão ser encaminhados na forma digitalizada no formato PDF para e-mail do Protocolo da Comarca ("Redenção - Protocolo" protocoloredencao@tjpa.jus.br) ou e-mail "Redenção - Vara Criminal" 1crimredencao@tjpa.jus.br. Ficam as partes (Ministério Público, Defensoria Pública e advogado(s)) notificadas a INFORMAR endereço de e-mail (correio eletrônico) pelo qual receberão o link de acesso à audiência por videoconferência a ser realizada pela plataforma Microsoft Teams. Ficando silentes, proceda a Secretaria ao cadastro do e-mail das partes eventualmente já informadas nos autos. Este juízo disponibilizou uma servidora da Vara Criminal responsável pelas audiências para auxiliar as partes, Argúos externos e testemunhas quanto à utilização das ferramentas Teams e Share Point da Microsoft, a qual entrará em contato para os ajustes necessários assim como para que sejam realizados testes preliminares. DELIBERAÇÕES Contando com a cooperação de todos os agentes do sistema de justiça na busca de soluções de forma colaborativa para realização dos atos processuais, inclusive da referida audiência por videoconferência. Expeçam-se ofícios solicitando a apresentação de funcionários públicos arrolados como testemunhas e suas respectivas repartições, assim como a CPR e demais estabelecimentos penais quanto ao(s) preso(s) para participarem do ato, inclusive interrogatório, por videoconferência. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do(s) acusado(s) atualizada, caso ainda não realizado. Intimem-se o Ministério Público, Defensor(es), e o(a) acusado(a) valendo-se dos meios de comunicação mais celeres possíveis (e-mail, telefone etc). Expeça-se o necessário. Cumpra-se, com urgência, EM REGIME DE PLANTÃO CASO NECESSÁRIO. Servir esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Redenção/PA, 08 de outubro de 2021. À À À À À À À À À À À À À À À À À (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00060334020198140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 VITIMA: E. B. O. DENUNCIADO: RENATO FERREIRA DOS SANTOS. PROCESSO: 00060334020198140045 Acusado(s): RENATO FERREIRA DOS SANTOS META 8 DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AIJ/OFÍCIO RH em razão do excesso de serviço e a retomada integral do expediente presencial nos termos da Portaria nº 2663/2021-GP, de 11 de agosto de 2021, que atualiza o anexo da Portaria 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. Vistos, DIGITALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO Proceda a digitalização e migração dos autos para PJE (Portaria 1833/2020/GP, de 03.09.2020), conforme prioridade estabelecida em plano de trabalho em curso na Unidade (violência doméstica, Meta2, prescrição próxima, prescrição remota, etc), viabilizando a continuidade da marcha processual mediante a realização de audiências por videoconferência, revogando-se, assim, a suspensão anterior e excepcionalmente determinada, se houver nestes autos. CITAÇÃO CUMPRADA r. deliberações, promovendo-se a citação do acusado no endereço indicado na denúncia. No ato de citação e intimação da AIJ designada, DEVE o Oficial de Justiça perguntar se o(s) denunciado(s) tem advogado particular ou necessita(m) da atuação da Defensoria Pública, o que deve constar na respectiva certidão. Havendo intimação e não sendo oferecida(s) defesa(s), ou necessitando o(s) acusado(s) de Defensor Público, desde já, NOMEIO a Defensoria Pública para atuar na defesa do denunciado, a qual deverá ser intimada. Restando infrutífera a diligência, CITE-SE POR MEIO DE EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias (CPP, art. 361), para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396, caput, do CP), devendo ser observados os requisitos do art. 365 do mesmo diploma legal. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 28 DE MARÇO DE 2022, ÀS 10H00MIN A SER REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA. As testemunhas policiais serão ouvidas nas respectivas repartições devendo as chefias disponibilizarem sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia com câmera, microfone e caixas de sons ou aparelho celular para que os agentes policiais/policiais militares arrolados como testemunhas e requisitados pelo juízo possam ser ouvidos nas dependências da repartição/delegacias de polícia, resguardando para que uma testemunha não ouça o depoimento da outra durante o depoimento no mesmo processo (ofícios de solicitação deste juízo n. 40 e 41/2020). As testemunhas não policiais e o(s) réu(s) serão ouvidos igualmente pela ferramenta de videoconferência da Microsoft Teams utilizando os seus celulares ou seus equipamentos de informática fora das dependências do Fórum, devendo fornecer número de contato ao Oficial de





dos autos para PJE (Portaria 1833/2020/GP, de 03.09.2020), conforme prioridade estabelecida em plano de trabalho em curso na Unidade (violência doméstica, Meta2, prescrição próxima, prescrição remota, etc), viabilizando a continuidade da marcha processual mediante a realização de audiências por videoconferência, revogando-se, assim, a suspensão anterior e excepcionalmente determinada, se houver nestes autos. CITAÇÃO CUMPRADA a r. deliberação, promovendo-se a citação do acusado no endereço indicado na denúncia. No ato de citação e intimação da AIJ designada, DEVE o Oficial de Justiça perguntar se o(s) denunciado(s) tem advogado particular ou necessita(m) da atuação da Defensoria Pública, o que deve constar na respectiva certidão. Havendo intimação e não sendo oferecida(s) defesa(s), ou necessitando o(s) acusado(s) de Defensor Público, desde já, NOMEIO a Defensoria Pública para atuar na defesa do denunciado, a qual deverá ser intimada. Restando infrutífera a diligência, CITE-SE POR MEIO DE EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias (CPP, art. 361), para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396, caput, do CP), devendo ser observados os requisitos do art. 365 do mesmo diploma legal. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 28 DE MARÇO DE 2022, ÀS 12H00MIN A SER REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA. As testemunhas policiais serão ouvidas nas respectivas corporações devendo as chefias disponibilizarem sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia com câmera, microfone e caixas de sons ou aparelho celular para que os agentes policiais/policiais militares arrolados como testemunhas e requisitados pelo juízo possam ser ouvidos nas dependências da corporação/delegacias de polícia, resguardando para que uma testemunha não ouça o depoimento da outra durante o depoimento no mesmo processo (ofícios de solicitação deste juízo n. 40 e 41/2020). As testemunhas não policiais e o(s) réu(s) serão ouvidos igualmente pela ferramenta de videoconferência da Microsoft Teams utilizando os seus celulares ou seus equipamentos de informática fora das dependências do Fórum, devendo fornecer número de contato ao Oficial de Justiça para eventual ajuste e apoio quanto à utilização da ferramenta. Caso haja indisponibilidade técnica, poderão excepcionalmente comparecer para serem ouvidas nas dependências do Fórum - Salão do Juri. Caso existam testemunhas residentes em outra comarca, EXPEÇA-SE precatória para oitiva destas, mediante sala passiva ou havendo indisponibilidade, para que seja ouvida pelo deprecado, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Requistem-se os agentes policiais na forma determinada. Oficie-se. Os ofícios de apresentação dos agentes policiais para a audiência deverão ser reencaminhados na forma digitalizada no formato PDF para e-mail do Protocolo da Comarca ("Redenção - Protocolo" [protocoloredencao@tjpa.jus.br](mailto:protocoloredencao@tjpa.jus.br)) ou e-mail "Redenção - Vara Criminal" [1crimredencao@tjpa.jus.br](mailto:1crimredencao@tjpa.jus.br). Ficam as partes (Ministério Público, Defensoria Pública e advogado(s)) notificadas a INFORMAR endereço de e-mail (correio eletrônico) pelo qual receberão o link de acesso à audiência por videoconferência a ser realizada pela plataforma Microsoft Teams. Ficando silentes, proceda a Secretaria ao cadastro do e-mail das partes eventualmente já informadas nos autos. Este juízo disponibilizou uma servidora da Vara Criminal responsável pelas audiências para auxiliar as partes, terceiros externos e testemunhas quanto à utilização das ferramentas Teams e Share Point da Microsoft, a qual entrará em contato para os ajustes necessários assim como para que sejam realizados testes preliminares. DELIBERAÇÕES Contando com a cooperação de todos os agentes do sistema de justiça na busca de soluções de forma colaborativa para realização dos atos processuais, inclusive da referida audiência por videoconferência. Expeçam-se ofícios solicitando a apresentação de funcionários públicos arrolados como testemunhas e suas respectivas repartições, assim como a CPR e demais estabelecimentos penais quanto ao(s) preso(s) para participarem do ato, inclusive interrogatório, por videoconferência. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do(s) acusado(s) atualizada, caso ainda não realizado. Intimem-se o Ministério Público, Defensor(es), e o(a) acusado(a) valendo-se dos meios de comunicação mais celeres possíveis (e-mail, telefone etc). Expeça-se o necessário. Cumpra-se, com urgência, EM REGIME DE PLANTÃO CASO NECESSÁRIO. Servir-se esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Redenção/PA, 08 de outubro de 2021. À À À À À À À À À À (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar  
Judiciário PROCESSO: 00107621720168140045 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o:  
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 08/10/2021 REQUERENTE:VIVIANE  
CARVALHO FLORES SILVA DELEGADA DE POLICIA REPRESENTADO:WANDERSON CARLOS DE

SOUSA SANTOS VITIMA:F. X. L. . Processo: 00107621720168140045 REQUERENTE: FABRICIA XAVIER LOPES REQUERIDO: WANDERSON CARLOS DE SOUSA SANTOS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de requerimento para aplicação de medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 - Lei Maria da Penha. O pedido foi deferido, initio litis, pelo que foram fixadas medidas protetivas de urgência. O representado foi devidamente notificado/intimado, todavia não se manifestou. Os autos vieram conclusos o relatório. Decido. Em razão da ausência de defesa tempestiva, embora devidamente notificado/intimado, DECRETO REVELIA, nos termos do art. 344, do CPC. Conforme dispõe o art. 304, do CPC, ocorre a estabilização da tutela antecipada caso não seja desafiada por recurso próprio. Dessa forma, se a medida assim requerida e deferida (de modo antecedente), não for confrontada pela parte contrária pelo meio processual cabível, ela se estabiliza, conservando seus efeitos práticos, independente da complementação do pedido e da defesa da parte contrária. Sendo assim, encontram-se estabilizados os efeitos da medida protetiva deferida nestes autos. Com efeito, a concessão de medidas protetivas visa tutelar interesses da mulher em situação de violência doméstica e familiar, cuja decisão concessiva tem caráter de tutela antecipada antecedente nos termos do art. 303 do CPC aplicado por analogia espécies. Em contrapartida, não se pode eternizar uma medida restritiva em face do(a) suposto(a) agressor(a) que também possui direitos fundamentais a serem tutelados. O acordo adiante vem corroborar no sentido de que nas medidas protetivas deve ser fixado um prazo, vejamos: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - LEI N.º 11.340 DE 2006 - REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS - PRAZO DECADENCIAL - 06 MESES JÁ TRANSCORRIDO - PEDIDO DE PERMANÊNCIA DA MEDIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - RECURSO CABÍVEL - APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO CONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS DESDE A OCORRÊNCIA DA LAVRATURA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA - INÉRCIA - AÇÃO PENAL - NATUREZA - PÚBLICA INCONDICIONADA - DECISÃO DO PLENO DO COLENDO STF - ADI 4424 - FATO SUPERVENIENTE QUE NÃO MODIFICA O CASO CONCRETO - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL OU NA ESFERA CÍVEL LIGADA AOS FATOS - IMPOSSIBILIDADE DE SE DECRETAR/PERMANECER MEDIDAS PROTETIVAS DE MODO ISOLADO E ETERNO EM ESPECIAL QUANDO DECORRIDO O PRAZO DECADENCIAL DE 06 MESES PREVISTO NO ART. 38 DO CPP - APLICAÇÃO POSSIBILIDADE MESMO QUE A AÇÃO SEJA PÚBLICA INCONDICIONADA CONFORME POSICIONAMENTO RECENTE DO STF - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - ART. 13 DA LEI 11.340/06 - SEGURANÇA JURÍDICA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS - ACERTO - RECURSO NÃO PROVIDO. (MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça, Ap. 1.0024.09.504938-3/001, Relator: Des. Delmival de Almeida Campos, 2013). (g. n.)

Portanto, decorrido prazo razoável deste a concessão de medidas protetivas, sem que haja manifestação da parte requerente, conclui-se pela desnecessidade da continuidade da cautelar. Não se trata de prazo fixo que, de acordo com o caso concreto, pode-se inferir que, mesmo ultrapassado prazo inferior ao anual, não se mostra proporcional a tramitação do feito, mormente diante da não localização do(a) requerido(a) e ausência de informação quanto a permanência de eventual situação de risco. A Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID) apresenta requisito quanto ao prazo de duração das medidas protetivas, a saber: Enunciado nº 04 (004/2011): As Medidas de Proteção foram definidas como tutelas de urgência, sui generis, de natureza cível e/ou criminal, que podem ser deferidas de plano pelo Juiz, sendo dispensável, a princípio, a instrução, podendo perdurar enquanto persistir a situação de risco da mulher. (Com nova redação aprovada na Reunião Ordinária do GNDH de 12 e 14/03/2013 e pelo Colegiado do CNPG de 29/04/2014). Registre-se que após a revogação da cautelar, não há impedimento algum da requerente/vítima pleitear novas medidas em caso de eventual necessidade, o que deverá ser prontamente tutelado. De todo modo, como medida de prudência, as medidas atinentes fixadas terão validade de 01 (um) ano ou, na pendência de eventual ação penal, enquanto perdurar o processo, a fim de evitar prejuízo à tutela dos interesses da ofendida. Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, DECLARO a estabilização da tutela deferida, pelo que MANTENHO as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487,

I, do CPC. As medidas cautelares eventualmente deferidas terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados do seu deferimento, ou enquanto perdurar eventual a sentença condenatória transitada em julgado, findo o prazo serão automaticamente extintas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Arque-se com baixa. Redenção/PA, 08 de outubro de 2021. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) RECEBIMENTO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00114247820168140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 VITIMA: A. P. S. B. DENUNCIADO: PHILLIPI MACIEL MARTINS AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo: 00114247820168140045 Denunciado: PHILLIPI MACIEL MARTINS DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AIJ/OFÍCIO RH em razão do excesso de serviço e a retomada integral do expediente presencial nos termos da Portaria nº 2663/2021-GP, de 11 de agosto de 2021, que atualiza o anexo da Portaria 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. Vistos, DIGITALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO Proceda a digitalização e migração dos autos para PJE (Portaria 1833/2020/GP, de 03.09.2020), conforme prioridade estabelecida em plano de trabalho em curso na Unidade (violação doméstica, Meta2, prescrição próxima, prescrição remota, etc), viabilizando a continuidade da marcha processual mediante a realização de audiências por videoconferência, revogando-se, assim, a suspensão anterior e excepcionalmente determinada, se houver nestes autos. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA A manifesta de fls. retro não trouxe novos elementos ao feito, não havendo preliminares ou matérias que possam levar à absolvição sumária. Neste sentido, verifica-se a necessidade de instrução probatória. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA Designo audiência de instrução e julgamento, por videoconferência pela Plataforma Microsoft Teams, para o dia 22 DE MARÇO DE 2022 ÀS 09H00MIN. As testemunhas policiais serão ouvidas nas respectivas corporações devendo as chefias disponibilizarem sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia com câmera, microfone e caixas de sons ou aparelho celular para que os agentes policiais/policiais militares arrolados como testemunhas e requisitados pelo juízo possam ser ouvidos nas dependências da corporação/delegacias de polícia, resguardando para que uma testemunha não ouça o depoimento da outra durante o depoimento no mesmo processo (ofícios de solicitação deste juízo n. 40 e 41/2020). As testemunhas não policiais e o(s) réu(s) serão ouvidos igualmente pela ferramenta de videoconferência da Microsoft Teams utilizando os seus celulares ou seus equipamentos de informática fora das dependências do Fórum, devendo fornecer número de contato ao Oficial de Justiça para eventual ajuste e apoio quanto à utilização da ferramenta. Caso existam testemunhas residentes em outra comarca, havendo inviabilidade de oitiva pela audiência por videoconferência, EXPEÇA-SE precatória para oitiva destas, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, solicitando sala passiva caso haja contato telefônico. Caso não localizados no endereço, INTIMEM-SE o(s) acusado(s) por edital com prazo de 15 dias, sob pena de aplicação dos efeitos do art. 367, do CPP. Requistem-se os agentes policiais na forma determinada. Oficie-se. Os ofícios de apresentação dos agentes policiais para a audiência deverão ser encaminhados na forma digitalizada no formato PDF para e-mail do Protocolo da Comarca ("Redenção - Protocolo" protocolorendencao@tjpa.jus.br) ou e-mail "Redenção - Vara Criminal" 1crimrendencao@tjpa.jus.br. Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria Pública e/ou advogado(s) acerca da presente decisão de realização da audiência na modalidade videoconferência na forma legal, encaminhando-se ato de comunicação por e-mail pela ferramenta Reunião da Microsoft Teams, contendo o link de acesso, cujo e-mail servirá como protocolo, sem prejuízo da publicação pelo DJE para intimação do(s) advogado(s). Ficam as partes (Ministério Público, Defensoria Pública e advogado(s)) notificadas a INFORMAR endereço de e-mail (correio eletrônico) pelo qual serão cadastradas e receberão o link de acesso à audiência por videoconferência a ser realizada pela plataforma Microsoft Teams. Ficando silentes, proceda a Secretaria ao cadastro do e-mail das partes eventualmente já informadas nos autos. Este juízo disponibilizou servidor da Vara Criminal responsável pelas audiências para auxiliar as partes, órgãos externos e testemunhas quanto à utilização das ferramentas Teams da Microsoft, a qual entrará em contato para os ajustes necessários assim como para que sejam realizados testes preliminares. DELIBERAÇÕES

Contando com a cooperação de todos os agentes do sistema de justiça na busca de soluções de forma colaborativa para realização dos atos processuais, inclusive da referida audiência por videoconferência. Expeçam-se ofícios solicitando a apresentação de funcionários públicos arrolados como testemunhas e suas respectivas repartições, assim como a CPR e demais estabelecimentos penais quanto ao(s) preso(s) para participarem do ato, inclusive interrogatório, por videoconferência. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do(s) acusado(s) atualizada, caso ainda não realizado. Intimem-se o Ministério Público, Defensor(es), e o(a) acusado(a) valendo-se dos meios de comunicação mais celeres possíveis (e-mail, telefone etc). Expeça-se o necessário. Cumpra-se, com urgência, EM REGIME DE PLANTÃO CASO NECESSÁRIO. Servir esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. **REDEMIÇÃO/PA**, 08 de outubro de 2021. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) RECEBIMENTO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 00124796420168140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 DENUNCIADO: WANDERSON CARLOS DE SOUSA SANTOS VITIMA: F. X. L. DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Processo: 00124796420168140045 Denunciado: WANDERSON CARLOS DE SOUSA SANTOS DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AIJ/OFÍCIO RH em razão do excesso de serviço e a retomada integral do expediente presencial nos termos da Portaria nº 2663/2021-GP, de 11 de agosto de 2021, que atualiza o anexo da Portaria 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. Vistos, DIGITALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO Proceda a digitalização e migração dos autos para PJE (Portaria 1833/2020/GP, de 03.09.2020), conforme prioridade estabelecida em plano de trabalho em curso na Unidade (violência doméstica, Meta2, prescrição próxima, prescrição remota, etc), viabilizando a continuidade da marcha processual mediante a realização de audiências por videoconferência, revogando-se, assim, a suspensão anterior e excepcionalmente determinada, se houver nestes autos. DA PRESCRIÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 147, DO CP Cuidem-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do(s) acusado(s) qualificado(s) em relação aos fatos criminosos descritos na inicial acusatória. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal, no que tange a(s) conduta(s) delitiva(s) prevista no art. 147 do CPB, vez que levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a interrupção do prazo de prescrição prevista no art. 117, I, CPB, em razão da causa interruptiva pelo recebimento da denúncia, o prazo começou a correr novamente após o prazo da interrupção, ultrapassado, assim, aquele previsto no art. 109, do CPB para a conclusão da pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia (art. 117, I, do CPP), a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu pois já transcorrido prazo previsto no art. 109, incisos, do CPB. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 61, do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) autor(es) do fato em relação ao delito de ameaça descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. As anotações de praxe. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA - ART. 129, §9º, DO CP Designo audiência de instrução e julgamento, por videoconferência pela Plataforma Microsoft Teams, para o dia 22 DE MARÇO DE 2022 ÀS 10H00. As testemunhas policiais serão ouvidas nas respectivas repartições devendo as chefias disponibilizarem sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia com câmera, microfone e caixas de sons ou aparelho celular para que os agentes policiais/políciais militares arrolados como testemunhas e requisitados pelo juízo possam ser ouvidos nas dependências da corporação/delegacias de polícia, resguardando para que uma testemunha não ouça o depoimento da outra durante o depoimento no mesmo processo (ofícios de solicitação deste juízo n. 40 e 41/2020). As testemunhas não policiais e o(s) réu(s) serão ouvidos igualmente pela ferramenta de videoconferência da Microsoft Teams utilizando os seus celulares ou seus equipamentos de informática fora das dependências do Fórum, devendo fornecer número de contato ao Oficial de Justiça para eventual ajuste e apoio quanto à utilização da ferramenta. Caso existam testemunhas residentes em outra comarca, havendo inviabilidade de oitiva pela audiência por videoconferência, EXPEÇA-SE precatória para oitiva destas,



fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, solicitando sala passiva caso haja contato telefônico. Caso não localizados no endereço, INTIMEM-SE o(s) acusado(s) por edital com prazo de 15 dias, sob pena de aplicação dos efeitos do art. 367, do CPP. Requiram-se os agentes policiais na forma determinada. Oficie-se. Os ofícios de apresentação dos agentes policiais para a audiência deverão ser encaminhados na forma digitalizada no formato PDF para e-mail do Protocolo da Comarca ("Redenção - Protocolo" [protocoloredencao@tjpa.jus.br](mailto:protocoloredencao@tjpa.jus.br)) ou e-mail "Redenção - Vara Criminal" [1crimredencao@tjpa.jus.br](mailto:1crimredencao@tjpa.jus.br). Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria Pública e/ou advogado(s) acerca da presente decisão de realização da audiência na modalidade videoconferência na forma legal, encaminhando-se ato de comunicação por e-mail pela ferramenta de reunião da Microsoft Teams, contendo o link de acesso, cujo e-mail servirá como protocolo, sem prejuízo da publicação pelo DJE para intimação do(s) advogado(s). Ficam as partes (Ministério Público, Defensoria Pública e advogado(s)) cientificadas a INFORMAR endereço de e-mail (correio eletrônico) pelo qual serão cadastradas e receberão o link de acesso à audiência por videoconferência a ser realizada pela plataforma Microsoft Teams. Ficando silentes, proceda a Secretaria ao cadastro do e-mail das partes eventualmente já informadas nos autos. Este juízo disponibilizou servidor da Vara Criminal responsável pelas audiências para auxiliar as partes, Argêos externos e testemunhas quanto à utilização das ferramentas Teams da Microsoft, a qual entrará em contato para os ajustes necessários assim como para que sejam realizados testes preliminares. DELIBERA-ES Contando com a cooperação de todos os agentes do sistema de justiça na busca de soluções de forma colaborativa para realização dos atos processuais, inclusive da referida audiência por videoconferência. Expeçam-se ofícios solicitando a apresentação de funcionários públicos arrolados como testemunhas e suas respectivas repartições, assim como a CPR e demais estabelecimentos penais quanto ao(s) preso(s) para participarem do ato, inclusive interrogatório, por videoconferência. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do(s) acusado(s) atualizada, caso ainda não realizado. Intimem-se o Ministério Público, Defensor(es), e o(a) acusado(a) valendo-se dos meios de comunicação mais cômodos possíveis (e-mail, telefone etc). Expeça-se o necessário. Cumpra-se, com urgência, EM REGIME DE PLANTÃO CASO NECESSÁRIO. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. À Redenção/PA, 08 de outubro de 2021. À (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição nº 6809/2020) R E C E B I M E N T O  
Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar  
Judiciário PROCESSO: 00908524620158140045 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 DENUNCIADO:CAIKE ALMEIDA SOUSA VITIMA:F. A. F. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo: 00908524620158140045 Denunciado: CAIKE ALMEIDA SOUSA DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AIJ/OFÍCIO RH em razão do excesso de serviço e a retomada integral do expediente presencial nos termos da Portaria nº 2663/2021-GP, de 11 de agosto de 2021, que atualiza o anexo da Portaria 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. Vistos, DIGITALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO Proceda a digitalização e migração dos autos para PJE (Portaria 1833/2020/GP, de 03.09.2020), conforme prioridade estabelecida em plano de trabalho em curso na Unidade (violação doméstica, Meta2, prescrição próxima, prescrição remota, etc), viabilizando a continuidade da marcha processual mediante a realização de audiências por videoconferência, revogando-se, assim, a suspensão anterior e excepcionalmente determinada, se houver nestes autos. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA A manifesta de fls. retro não trouxe novos elementos ao feito, não havendo preliminares ou matérias que possam levar à absolvição sumária. Neste sentido, verifica-se a necessidade de instrução probatória. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA Designo audiência de instrução e julgamento, por videoconferência pela Plataforma Microsoft Teams, para o dia 22 DE MARÇO DE 2022 ÀS 13H00. As testemunhas policiais serão ouvidas nas respectivas corporações devendo as chefias disponibilizarem sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia com câmera, microfone e caixas de sons ou aparelho celular para que os agentes policiais/políciais militares arrolados como testemunhas e requisitados pelo juízo possam ser ouvidos nas dependências da corporação/delegacias de polícia, resguardando para que uma testemunha não ouça o depoimento da outra durante o depoimento no mesmo processo (ofícios de solicitação deste juízo n. 40 e 41/2020). As testemunhas não policiais e o(s) réu(s) serão ouvidos igualmente pela ferramenta de videoconferência da Microsoft Teams utilizando os seus celulares ou seus equipamentos de informática fora das dependências do Fórum,

devendo fornecer nºmero de contato ao Oficial de Justiça para eventual ajuste e apoio quanto à utilização da ferramenta. Caso existam testemunhas residentes em outra comarca, havendo inviabilidade de oitiva pela audiência por videoconferência, EXPEÇA-SE precatória para oitiva destas, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, solicitando sala passiva caso haja contato telefônico. Caso não localizados no endereço, INTIMEM-SE o(s) acusado(s) por edital com prazo de 15 dias, sob pena de aplicação dos efeitos do art. 367, do CPP. Requistem-se os agentes policiais na forma determinada. Oficie-se. Os ofícios de apresentação dos agentes policiais para a audiência deverão ser encaminhados na forma digitalizada no formato PDF para e-mail do Protocolo da Comarca ("Redenção - Protocolo" [protocoloredencao@tjpa.jus.br](mailto:protocoloredencao@tjpa.jus.br)) ou e-mail "Redenção - Vara Criminal" [1crimredencao@tjpa.jus.br](mailto:1crimredencao@tjpa.jus.br). Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria Pública e/ou advogado(s) acerca da presente decisão de realização da audiência na modalidade videoconferência na forma legal, encaminhando-se ato de comunicação por e-mail pela ferramenta de reunião da Microsoft Teams, contendo o link de acesso, cujo e-mail servirá como protocolo, sem prejuízo da publicação pelo DJE para intimação do(s) advogado(s). Ficam as partes (Ministério Público, Defensoria Pública e advogado(s)) notificadas a INFORMAR endereço de e-mail (correio eletrônico) pelo qual serão cadastradas e receberão o link de acesso à audiência por videoconferência a ser realizada pela plataforma Microsoft Teams. Ficando silentes, proceda a Secretaria ao cadastro do e-mail das partes eventualmente já informadas nos autos. Este juízo disponibilizou servidor da Vara Criminal responsável pelas audiências para auxiliar as partes, Argêos externos e testemunhas quanto à utilização das ferramentas Teams da Microsoft, a qual entrarão em contato para os ajustes necessários assim como para que sejam realizados testes preliminares. DELIBERA-SE Contando com a cooperação de todos os agentes do sistema de justiça na busca de soluções de forma colaborativa para realização dos atos processuais, inclusive da referida audiência por videoconferência. Expeçam-se ofícios solicitando a apresentação de funcionários públicos arrolados como testemunhas e suas respectivas repartições, assim como a CPR e demais estabelecimentos penais quanto ao(s) preso(s) para participarem do ato, inclusive interrogatório, por videoconferência. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do(s) acusado(s) atualizada, caso ainda não realizado. Intimem-se o Ministério Público, Defensor(es), e o(a) acusado(a) valendo-se dos meios de comunicação mais celeres possíveis (e-mail, telefone etc). Expeça-se o necessário. Cumpra-se, com urgência, EM REGIME DE PLANTÃO CASO NECESSÁRIO. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. À Redenção/PA, 08 de outubro de 2021. À (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00030276920128140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/10/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:QUEILA REGIANE BOTELHO Representante(s): OAB 8612 - CARLUCIO FERREIRA (ADVOGADO) . Processo n. 00030276920128140045 ACUSADO(A)(S): QUEILA REGIANE BOTELHO META 2 S E N T E N Ç A RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente integralmente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria nº 2663/2021-GP, de 11/08/2021). À Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por meio de seu Argêo oficiante neste juízo, ofereceu DENÚNCIA em desfavor de QUEILA REGIANE BOTELHO, qualificado(a)s à fl. 02, como incurso(s) nas sanções do(s) art(s). 33, da Lei nº. 11.343/2006. À A denúncia sustenta que, no dia 12/07/2012, por volta das 12h30, que agentes da polícia civil realizavam policiamento ostensivo quando abordaram a acusada QUEILA REGIANE BOTELHO conduzindo motocicleta, encontraram nas mãos da acusada 5g (cinco) gramas de umas pedrinhas de crack, sendo que, na tentativa de esconder, jogou a droga no chão, sendo conduzida para Delegacia de Polícia presa em flagrante delito, sendo apurado que estava comercializando produto ilícito, criando um lastro que dá plausibilidade à persecução penal, requerendo a condenação nas sanções do(s) tipo(s) penal(is) previstos no(s) art(s). 33, da Lei nº. 11.343/2006, arrolando testemunhas e requerendo a juntada do laudo toxicológico - fls. 02/03. À Com a inicial acusatória vieram os autos do inquérito policial, iniciado por flagrante. À O(s) acusado(s) foi(ram) preso(s) em flagrante o qual foi homologado e convertido em prisão preventiva - IPL. À Auto de apreensão e apresentação de uma pedra de crack pesando aproximadamente 5g (cinco gramas) - f.

17. Auto de constatação provisório de substância de natureza tóxica descrevendo a substância apreendida como pedra de crack, pesando aproximadamente 05 gramas - fl. 18. Determinada a notificação para apresentar defesa prévia e solicitando o envio do Laudo Definitivo das Substâncias Entorpecentes - fl. 44. O(s) acusado(s) foi(ram) pessoalmente notificado(s) - fl. 49/50. Defesa preliminar apresentada em favor de QUEILA REIGIANE BOTELHO, por intermédio da Defensoria, pugnando pela improcedência da denúncia com absolvição, por ser usuário de droga e requerendo, desclassificação, a revogação da prisão preventiva, arrolando testemunhas - fls. 52/58. Não configurando hipótese de absolvição sumária, estando presentes os requisitos legais, foi recebida a denúncia em 19/10/2012, e designada audiência de instrução e julgamento - fl. 59. Realizadas audiências de instrução e julgamento, sendo ouvida(s) testemunha(s), procedido ao interrogatório, juntada carta precatória, sendo a instrução encerrada (fls. 82/87; 103/109; 125/130 e 156/158). A prisão foi revogada por ocasião da segunda audiência de instrução e julgamento realizada em 12/03/2013, sendo colocada em liberdade - f. 103/105. Juntado laudo definitivo de substância entorpecente tratando-se de uma pedra de crack, pesando 0,5 gramas em um pequeno embrulho com pedaço de saco plástico branco, com amarras na extremidade por n.º do próprio material - f. 118. Em sede alegações finais por memoriais, o Ministério Público requereu a procedência dos pedidos condenatórios nos termos da denúncia - fls. 160/165. Alegações finais por memoriais apresentadas pela defesa de EDILUCIA SILVA SOUZA, requerendo a sua absolvição por entender ausentes provas de materialidade e autoria, com fundamento no princípio do in dubio pro reo e presunção de inocência - f. 167/174. Alegações finais por memoriais apresentadas pela defesa, requerendo absolvição por entender ausentes provas de materialidade e autoria, com fundamento no princípio do in dubio pro reo e presunção de inocência e subsidiariamente a desclassificação por ser usuário de substância entorpecente - f. 166/172. Certidão de antecedentes criminais sem registro de sentença condenatória anteriormente transitada em julgado por fato anteriormente praticado, sendo primária portadora de bons antecedentes - fl. 173. Autos conclusos para sentença. O relatório. Fundamento e Decido. Os autos encontram-se em termos, foi respeitado o contraditório e ampla defesa em todas as fases processuais, não havendo demonstração de prejuízo ao(s) acusado(s), não havendo falar em nulidades, de modo que presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo matérias cognoscíveis de ofício, passa-se ao exame do mérito. A materialidade encontra-se comprovada por intermédio do APFD, IPL, Auto de apreensão e apresentação de uma pedra de crack pesando aproximadamente 5g (cinco gramas) - f. 17; Auto de constatação provisório de substância de natureza tóxica descrevendo a substância apreendida como pedra de crack, pesando aproximadamente 05 gramas - fl. 18; Laudo definitivo de substância entorpecente tratando-se de uma pedra de crack, pesando 0,5 gramas em um pequeno embrulho com pedaço de saco plástico branco, com amarras na extremidade por n.º do próprio material - f. 118; e declarações das testemunhas colhidas em juízo (f. retro). Por sua vez, a autoria do delito não restou suficientemente provada. QUEILA REIGIANE BOTELHO, em seu interrogatório, negou a prática delitiva, alegou em juízo que a droga era para seu consumo pessoal, que seus quatro amigos se reuniram e deram dinheiro para a acusada comprar drogas para seu consumo, que iriam usar drogas na casa da acusada, que tinham costume de usar drogas na casa da acusada, que os policiais ingressaram na residência e não localizaram droga. A seu turno, a(s) testemunha(s) ouvida(s) em juízo não confirmam a prática criminosa imputada na denúncia com a certeza necessária para ensejar a condenação, não restando suficientemente provada ao longo da instrução criminal. JONE RAMOS PINHEIRO, policial militar, compromissado, declarou que recebeu denúncia de uma casa em que haviam vários usuários, que havia uma pessoa levando droga para essa casa, para esses usuários, que o pessoal ligava e ela iria deixar droga, que quando ela estava chegando, ela jogou droga, que era droga, que efetuou prisão em flagrante com a droga, crack, que era cerca de 10g de crack; que a acusada falou que pegava de um traficante de nome (inaudível) e repassava para o pessoal, que era mediante encomenda, que a acusada estava em uma moto, biz, vermelha, que tem mais de noventa anos, que esses fatos ocorreram, que a acusada tinha mais perfil de usuário, mas com tempo passou a traficar, que somente a droga foi localizada com a acusada, que a acusada apresentava aspecto desgastado, de

usuária de droga, que a casa era dela, que encontraram muito papelote de droga, que as pessoas se reuniram, davam dinheiro para ela, ela buscava droga, que havia umas dez pessoas na casa. NILTON TEIXEIRA DOS SANTOS, compromissado, respondeu que não se recorda dos fatos e, após lida a denúncia, pelo Ministério Público, declarou que apresentou ela com essa quantidade de entorpecente, e a apresentou em Delegacia, que estava no plantão, que não foi o condutor do flagrante, que viu a droga, que não a droga estava em um saquinho branquinho plástico; que era quantidade pouca, que não foi apresentado dinheiro, que não conhecia a acusada de antes; que estava na delegacia de plantão quando a acusada foi apresentada com sintomas de alguma coisa, não estava normal, que não se recorda se foi apresentado mais alguém com ela. Por sua vez, as testemunhas de defesa ouvidas em juízo não presenciaram os fatos, tendo declarado que a acusada é usuária de substância entorpecente. ELISEU JOSÉ DA SILVA declarou que a vítima era viciada em drogas, que ela tem quatro filhos que são sustentados pelas avós, que um fica com ela. JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS declarou que a acusada não trabalha, que tem quatro filhos, que suas avós criam os filhos, que a acusada era usuária de drogas, desde quando a conheceu, há 10 anos, que não sabe informar se acusada traficou drogas. SAMRA DORIE SOUS declarou em juízo que a acusada era viciada em drogas, não sabendo precisar há quanto tempo, que a acusada não comercializava droga, que sabe que a acusada vive de pensão, que ela tem quatro filhos, que são cuidados por parentes e um vive com ela. Primeiramente, a inicial acusatória descreve que a acusada trazia consigo substância entorpecente em suas mãos quando foi abordada jogou umas pedrinhas de crack no chão, na tentativa de escondê-las e que foi apurado através dos depoimentos dos policiais militares que a denunciada estava comercializando o produto ilícito, criando um lastro que dá plausibilidade à presente persecução penal - f. 03. Da leitura da peça acusatória, houve omissão quanto aos fatos que supostamente levaram à conclusão de que a substância entorpecente que a acusada trazia consigo se destinava ao comércio, não basta a afirmação de que pelos depoimentos policiais no IPL levaram à conclusão de que estaria comercializando. Ademais, embora o agente policial JONE RAMOS PINHEIRO tenha declarado que havia denúncia de uma pessoa que estaria levando droga para outras pessoas que estavam na casa, relatou que a casa era da acusada e que lá havia umas dez pessoas. Tais fatos corroboram ao interrogatório da acusada que declarou que a droga apreendida na sua posse foi por ela adquirida para consumo pessoal próprio e de seus amigos que se encontravam na sua residência. Com efeito, depreende-se fragilidade no depoimento das testemunhas policiais militares ouvidas em juízo quanto aos fatos lacônicos da inicial acusatória que não descreveu quais seriam as circunstâncias que formariam conjunto de provas que levaram à conclusão de que a substância localizada na posse da acusada se destinava ao comércio. Ademais, a testemunha JOSE RAMOS declara que a acusada aparentava ser usuária de drogas, havendo fragilidade nas suas declarações de que passara a traficar com o tempo, inclusive NILTON TEIXEIRA que se encontrava de plantão na delegacia quando a acusada fora apresentada declarou que ela aparentava sinais de estar sob efeito de substância entorpecente, corroborando com as testemunhas de defesa que declararam que a acusada é usuária de drogas há mais de dez anos, fatos por ela confessados. Desse modo, não tendo o Ministério Público se desincumbido do seu nus probatório quanto à finalidade a que se destinava a droga apreendida na posse da acusada, cujas circunstâncias sequer foram descritas na denúncia, a absolvição por falta de provas é medida de rigor. Outrossim, não é hipótese de desclassificação para delito do art. 28 da lei de drogas diante do transcurso de lapso temporal suficiente, inclusive, para fins de reconhecimento de eventual prescrição intercorrente. Portanto, as provas produzidas durante a fase processual não se mostram aptas e seguras para confirmar a versão contida na fase de inquérito policial, não sendo suficientes os elementos indiciários colhidos durante a investigação policial para fundamentar eventual delito condenatório (CPP, art. 155), de modo que a absolvição é medida de rigor, em relação ao crime do art. 33, da Lei 11.343/03. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia, para ABSOLVER o(a)s acusado(a)s QUEILA REGIANE BOTELHO, qualificado(a)s f. 02, da imputação da prática dos crimes previstos nos arts. 33, da Lei n. 11.343/06, com amparo no art. 386, inciso VII, do CPP, revogando-se medidas cautelares eventualmente aplicadas. Procedam-se as anotações e comunicações de praxe. Sem condenação em custas e honorários. Proceda a destruição da droga apreendida. Oficie-se autoridade policial para cumprimento. Atualize-se SNBA/Libra. Após o trânsito em julgado: Baixem-se e arquivem-se os autos, não

havendo pendências, inclusive os apensos, se houver, com as cautelas legais oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o RMP, o acusado e o Defensor pessoalmente (CPC, art. 389 e 392). **RECEBI** SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA E OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção/PA, 10 de outubro de 2021 (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição nº 6809/2020) RECEBI M E M \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
 Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar  
 Judiciário PROCESSO: 00037502520118140045 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/10/2021 DENUNCIADO: CARLOS BRITO ROCHA AUTOR: ESTADO DO PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA: T. C. N. Autos nº 00037502520118140045 ACUSADO: CARLOS ROCHA BRITO. META 2 SEGREDO DE JUSTIÇA S E N T E N Ç A RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente integralmente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria nº 2663/2021-GP, de 11/08/2021). Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por meio de seu órgão oficiente neste juízo, ofereceu DENÚNCIA em desfavor de CARLOS ROCHA BRITO, brasileiro, nascido em 13/06/1985 (maior de 21 anos de idade na data do fato), qualificado f. 02, como incurso nas sanções do art. 240, do Estatuto da Criança e do Adolescente. A denúncia sustenta que, na data pretérita de 28 de agosto de 2011, o acusado, após embriagar a vítima THALIA DE CASSIA NUNES, época com 14 anos de idade, filmou e divulgou cenas de sexo explícito com a vítima, com quem manteve relacionamento afetivo, tendo a vítima sido procurada por um amigo de nome JULIO que informou que o acusado produziu um filme de sexo explícito com a vítima e que várias pessoas já haviam visto o filme. Ao final, requer a condenação do acusado nas sanções do tipo penal acima mencionado, arrolando testemunhas. RG da vítima nascida em 07/03/1997, com 14 anos na data dos fatos - f. 15. DVD contendo o vídeo com imagens de cunho sexual - f. 27. Decisão de recebimento da denúncia em 24/06/2013 - fl. 28/29. O acusado foi pessoalmente citado - fl. 31. O acusado apresentou resposta à acusação, por intermédio da Defensoria, requerendo absolvição, arrolando testemunha(s) - fls. 34/35 Não sendo caso de absolvição sumária, designou-se audiência de instrução e julgamento - fl. 36, em cuja(s) audiência(s), foi(ram) ouvida(s) a(s) vítima(s) e interrogado o acusado, tendo sido declarado o encerramento da instrução, tendo as partes apresentado suas alegações finais orais, ocasião em que o Ministério Público pugnou pela condenação nos termos da denúncia, ao passo que a defesa requereu absolvição por ausência de materialidade, ante a ausência de laudo pericial atestando a autenticidade do vídeo, e, no mérito, não haver prova da divulgação do vídeo, e, subsidiariamente, aplicação da pena mínima e demais consectários legais - f. 42 e 53/55. Certidão de antecedentes criminais do acusado, sendo primário - fl. 57/58. Autos conclusos. o relatório. Fundamento e Decisão. As condições da ação foram integralmente implementadas. Não havendo questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas, passa-se ao mérito. Comprovada a materialidade delitiva pelo RG da vítima nascida em 07/03/1997, com 14 anos na data dos fatos - f. 15; DVD contendo o vídeo com imagens de cunho sexual - f. 27; e declaração da vítima ouvida em juízo. No mesmo sentido, comprovada a autoria delitiva nos moldes da denúncia, imputadas ao acusado por intermédio das provas documentais colhidas em juízo. Em seu interrogatório, o acusado CARLOS ROCHA BRITO alegou que não se lembra dos fatos, que faz muito tempo que conheceu THALIA, por ser amiga dela; que não manteve relacionamento amoroso com a vítima, que não se lembra; que era casado com LEIDIANE, convivente, que tinha filha, bebê. Em que pese a alegação do acusado de que não se lembrava dos fatos, o depoimento da vítima foi enfático e contundente descrevendo os fatos narrados na denúncia. THALIA DE CASSIA NUNES, vítima, declarou em juízo que conhece o acusado, que, após lida denúncia, declarou que manteve relacionamento amoroso com o acusado na época dos fatos por muito tempo, que frequentavam festas, que tinha 14 anos, que nunca fez uso de bebida alcoólica, que tinha relação sexual com o acusado, que o acusado filmou relação sexual, sem o seu consentimento, que o acusado filmou, logo apagou; que o acusado

filmou ato sexual sem que a depoente visse, depois ela viu no celular dele e pediu para ele apagar, ele disse que apagou, mas ela não conferiu se ele realmente tinha apagado as imagens do celular; que o acusado divulgou esse vídeo, que um amigo de apelido GAGO, lhe chamou na casa dele e lhe falou que tinha visto o vídeo; que nunca viu o vídeo, porque não queria ver; que toda sua família viu o vídeo; que lhe falaram que era um vídeo; que já tinham terminado relacionamento quando o acusado divulgou esse vídeo; que o acusado ficou com ciúme da vítima com uma amiga dela; que a vítima estava em uma festa com sua amiga, quando o acusado lhe deu um tapa, então terminou o relacionamento com o acusado; que não procurou a justiça para tratar desse ato de violência; que o relacionamento durou de 6 a 8 meses; que a filmagem aconteceu quando estavam na casa do acusado; que o acusado já era maior de idade; que o acusado não lhe embriagou ou lhe entorpeciu para fazer as imagens, que estava consciente no momento; que o acusado já lhe chamou para cheirar p<sup>3</sup>, mas recusou; que o acusado divulgou o vídeo em rede social, que estava estudando na época dos fatos. Como é sabido, o tipo penal em testilha visa a tutela da dignidade sexual da vítima adolescente, menor de 18 anos, com quem o agente produz, reproduz, dirige, fotografa, filma ou registra, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente, independentemente de qualquer outra circunstância. Os argumentos da defesa quanto à ausência de prova de divulgação do vídeo e perícia atestando a autenticidade do material acostado aos autos, devem ser afastados. Isso porque, fora juntada a fl. 27, do IPL/A<sup>3</sup> Penal DVD cujo conteúdo pode identificar produção de vídeo contendo trilha sonora com fundo musical com letra de cunha sexual e frases anunciativas com os seguintes dizeres: Atenção!!! Edição limitada!!! O cara mais loko de Redenção e região!!! Uma menina muito conhecida por todos. Talia vc brinto raparigueiro. Segue-se com imagem de uma mulher jovem praticando sexo oral em um homem, sendo que, no minuto 1:37, o homem mostra o seu rosto e volta a câmera continuando a filmar o ato sexual. Por fim, seguem os dizeres: Para mais informações asseci o saite: www.talia\_adoro chupa pal @hotmcom, finalizando o vídeo com 2m03s - DVD - f. 27. Cotejando o conteúdo das imagens com os relatos da vítima, documentos de identificação do acusado e da vítima, imagens dos depoimentos da vítima e do acusado em juízo, não restam dúvidas de que os personagens do vídeo se tratam da vítima e do acusado. Isso porque, o vídeo é anunciado como a participação de TALIA e brinto, sendo que a vítima e o acusado se chamam THALIA e CARLOS BRITO, além disso pode identificar as características semelhantes da personagem feminina com a vítima THALIA, além de não haver dúvidas quanto à imagem do acusado que no minuto 1:37s mostra seu próprio rosto. Outrossim, a vítima relata de forma firme e coerente que tomou conhecimento da existência e divulgação do vídeo por intermédio de seu amigo e de familiares, não havendo dúvidas de que o vídeo fora divulgado em mídia social, inclusive pelos dizeres finais do vídeo para que os seus visualizadores pudessem acessar mais informações em um suposto site indicando endereço com referente ao nome da vítima, seguido de expressões pejorativas. Releva notar que a vítima foi enfática ao declarar que não consentiu com as imagens e sua divulgação, ademais, em crimes dessa natureza, mostra-se irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. Com efeito, a modernidade, a evolução moral dos costumes sociais e o acesso à informação não podem ser vistos como fatores que se contrapõem à tendência civilizatória de proteger determinados segmentos da população física, biológica, social ou psicologicamente fragilizados, como o caso das vítimas de crimes sexuais, crianças e adolescentes. Não se admite a sujeição do poder punitivo estatal às regionalidades e diferenças socioculturais existentes no país a permitir que se torne ineficaz a proteção legal e constitucional outorgada às crianças e adolescentes vítimas de atos de libidinagem. Nesse contexto, os termos da exordial acusatória encontram-se soberanamente provados no caderno processual quanto à autoria delitiva imputada ao acusado, de modo que a palavra da vítima e demais provas colacionadas formam conjunto probatório suficiente para condenação. Reforça-se que é fundamental o depoimento da vítima como prova para a condenação, em se considerando que se trata de crime sexual, pela própria natureza, de modo que a palavra da ofendida, muitas vezes, a única prova de que se pode valer a acusação, assume papel preponderante e goza de presunção de veracidade, sempre que verossímil, coerente e amparada por imensurável comportamento anterior, como na hipótese dos autos. Acerca do tema, assente a jurisprudência do STJ e do E. TJPA: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. CARTA PRECATÓRIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO CONSTATADA. SÂMULA N. 155 DO STF. ABSOLVIÇÃO. REEXAME

DE PROVAS. SÂMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. (...). 2. Nos delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, como bem salientou o acórdão impugnado, a palavra da vítima possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas que instruem o feito, situação que ocorreu nos autos. 3. (...). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 700.925/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016). Destacou-se. Â PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE NA VIA ELEITA. INDEVIDO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÔ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientações no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, haver prova da materialidade de autoria dos crimes de atentado violento ao pudor, inviável nesta esfera via do habeas corpus, que exige prova pré-constituída, pretender conclusão diversa. 3. A jurisprudência pátria assente no sentido de que, nos delitos contra a liberdade sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 399.421/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017). Destacou-se. Â PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º E 3º, AMBOS DO CP E 7º DA LEI Nº 12.015/2009. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE. SÂMULA 283/STF. OFENSA AOS ARTS. 593, I, E 158, AMBOS DO CPP. RAZÕES DA APELAÇÃO DO MP APRESENTADAS FORA DO PRAZO LEGAL. MERA IRREGULARIDADE. ESTUPRO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBATÓRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÂMULA 83/STJ. MALFERIMENTO DO ART. 20 DA LEI Nº 11.697/2008. MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÂMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A ausência de impugnação, no recurso especial, de fundamento suficiente para manter o acórdão atraindo a incidência, por analogia, da Súmula nº 283/STF. 2. A apresentação tardia das razões do recurso de apelação do Ministério Público constitui mera irregularidade, não configurando sua intempestividade. Súmula 83/STJ. 3. Esta Corte Superior de Justiça tem entendido que "a ausência de laudo pericial não afasta a caracterização de estupro, porquanto a palavra da vítima tem validade probante, em particular nessa forma clandestina de delito, por meio do qual não se verificam, com facilidade, testemunhas ou vestígios" (AgRg no REsp 1.097.183/SE, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 09/03/2011). Súmula 83/STJ. 4. Para dissentir do entendimento do Tribunal de origem, que com base em dados concretos dos autos, entendeu que a conduta criminosa se deu num "contexto de prevalência de relações domésticas (...), atraindo, portanto, a competência de juízo especial de violência doméstica" (fl. 471), seria inevitável o revolvimento do arcabouço carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 743.421/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 07/10/2015). Destacou-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Releva notar que a forma pela qual o vídeo fora produzido, com trilha sonora, textos com introdução e fechamento, referência a expressões pejorativas indicando o nome da vítima e do acusado, o próprio acusado que filma seu rosto durante a prática do ato sexual em que a vítima realizara, e, ao final, indicação e suposto site de internet para acesso a mais informações, somado à palavra da vítima, formam conjunto probatório suficiente quanto à divulgação e autenticidade das imagens (CPP, art. 239). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por essas razões, rejeito a tese das partes em sentido contrário. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No que tange à tipicidade da conduta perpetrada em face da vítima, restou demonstrado, durante a instrução criminal, que o acusado filmou e divulgou cenas de sexo oral explícito com a vítima, à época, com 14 anos de idade, sendo, portanto, adolescente, cujo material chegou ao conhecimento da vítima por intermédio de amigo e familiares. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto à capitulação legal atribuída aos fatos descritos na inicial, as provas dos autos demonstram a prática do crime previsto no art. 240, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Não incidem agravantes ou atenuantes, assim como causas de aumento ou diminuição. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, diante da tipicidade da conduta, da ilicitude do comportamento, não estando presentes quaisquer causas excludentes ou dirimentes de culpabilidade, a prova é certa e segura, não deixando dúvidas, pelo que rejeito todas as alegações da defesa e do Ministério Público em sentido contrário, de modo que o

acusado, agindo com vontade e consciência, deve responder pelo praticado, incidindo nas sanções previstas pelo artigo 240, do ECA. ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para CONDENAR o acusado CARLOS ROCHA BRITO, qualificado à f. 02, como incurso nas sanções do crime de estupro de vulnerável previsto no artigo 240, do Estatuto da Criança e do Adolescente, praticado em face da vítima, T.D.C.N. Passa-se à dosimetria da pena observando-se as circunstâncias do art. 59, do CP e em estrita correspondência ao disposto no art. 5º, XLVI, da CR/88. A CULPABILIDADE: a conduta do acusado extrapola a regular reprovabilidade inerente ao tipo penal, porquanto filmou o vídeo no decorrer do relacionamento amoroso e o produziu e o divulgou demonstrando inconformismo com o término do relacionamento, conforme palavra da vítima em juízo, reputando-se desfavorável. Os ANTECEDENTES CRIMINAIS são favoráveis, considerando a inexistência de registros de condenação penal por fato anterior com trânsito em julgado, reputando-se favorável. Não há nos autos elementos suficientes contrários à CONDUITA SOCIAL o que reputo favorável. PERSONALIDADE: nada há nos autos laudo técnico que permita adequada aferição, de modo que reputo circunstância favorável. Os MOTIVOS são inerentes ao crime. CIRCUNSTÂNCIAS: a conduta do acusado extrapola aquelas necessárias para lograr êxito na empreitada criminoso, porquanto produziu vídeo com trilha sonora, frases de introdução e encerramento das imagens, referindo-se ao nome da vítima com emprego de expressões pejorativas, o que se reputa desfavorável. CONSEQUÊNCIAS: não se tem conhecimento do alcance extrapenal do tipo. Por fim, o COMPORTAMENTO DA VÍTIMA não contribuiu para a prática criminosa (Sómula nº 18 do E. TJPA). Sopesadas as circunstâncias judiciais, as quais reputo desfavoráveis (vetores culpabilidade e circunstância do delito), fixo a pena-base acima do mínimo legal em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 12 dias-multa. Na segunda fase, ausentes atenuantes e agravantes, pelo que mantenho a pena anteriormente aplicada, fixando-a em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 12 dias-multa. Não concorrem causas de diminuição e aumento de pena. Assim sendo, mantenho a pena fixada na fase anterior e TORNO DEFINITIVA A PENA EM 05 (CINCO) ANOS e 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 12 DIAS MULTA EM DESFAVOR DE CARLOS ROCHA BRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 240, DO ECA. Ausentes elementos seguros sobre a capacidade econômica do(a)s acusado(a)s, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, conforme art. 49, §1º, do Código Penal. A sanção deverá ser cumprida inicialmente em regime SEMIABERTO, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea c, do CP, porquanto, embora primário, são desfavoráveis as circunstâncias judiciais e trata-se de crime de grave, alínea b do quantitativo de pena aplicada. Quanto ao disposto no art. 387, §2º, do CPP, não há tempo de prisão provisória para fins de detração para modificação do regime inicial de pena aplicado. O acusado não preenche os requisitos do art. 44, do CP, uma vez que a pena ultrapassa o limite de 4 anos, alínea b da gravidade do crime, razões pelas quais é incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Também em razão do quantum da sanção, e das condições judiciais desfavoráveis, o acusado não preenche os requisitos do art. 77, do Código Penal, de forma que não se deve promover a suspensão condicional da pena. Com relação à prisão, em atenção ao art. 387, §1º, c/c art. 312, do CPP, não há falar em fundamento para imposição de prisão preventiva, não havendo demonstração quanto ao risco à ordem pública, instrução criminal ou aplicação da lei penal. Em atenção ao art. 387, IV, do CPP, não houve pedido formal do Ministério Público, na denúncia e nas alegações finais, de fixação de indenização mínima, devendo ser respeitado o contraditório, ampla defesa e princípio da congruência/correlação. Outrossim, não restou demonstrado o prejuízo suportado pela vítima o qual não se presume no caso concreto, não havendo descrição do ato ilícito ensejador de violação a direitos fundamentais da vítima sujeitos a reparação moral, que extrapolasse aquele decorrente da prática da infração penal, não sendo o em tela suficiente para sua configuração in re ipsa. Por essas razões, deixo de fixar indenização mínima à vítima. CONDENO o(s) acusado(s) ao pagamento das custas processuais, de acordo com o art. 804, do CP, ficando isento da cobrança em razão da situação econômica e financeira. Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1 - Proceda-se a anotação da presente condenação nos registros de antecedentes criminais do(s) acusado(s); 2 - Oficie-se ao Instituto de Identificação Civil do Estado do Pará informando sobre a condenação do acusado; 3 - Expeça-se MANDADO DE PRISÃO para início de cumprimento de pena no regime SEMIABERTO inicialmente fixado e a respectiva GUIA DEFINITIVA DE



RECOLHIMENTO, oportunamente, nos termos do Provimento 006/2008-CJCI, encaminhando-a ao juízo competente em meio eletrônico, no prazo máximo de 05 (cinco) dias (Resolução nº 016/2007 - GP, art. 4º), acompanhando-a pelos documentos necessários (Resolução nº 113 do CNJ, art. 2, caput, e §1º, e arts. 8º e 9º); 4 - Comunique-se a suspensão dos direitos políticos via INFODIP (Provimento CRE nº 06 do TRE-PA), comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, §2º, do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição da República. 5 - Proceda ao cadastro da condenação junto ao Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que implique em Inelegibilidade do CNJ - CNCIAI com fundamento no art. 1º, §1º, da Lei Complementar n. 64/1990, lei das inelegibilidades. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o RMP, o(s) acusado(s) (CPC, art. 389 e 392). Comunique-se a vítima/representante legal (CPP, art. 201, §2º), remetendo-lhe cópias. Baixem-se e arquivem-se, oportunamente, com as cautelas de praxe. Redenção - PA, 10 de outubro de 2021 (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição nº 6809/2020) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário  
 PROCESSO: 00006733720138140045 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/10/2021 DENUNCIADO:SHARLENY FERNANDES DE SOUZA DENUNCIADO:SCHEURY CRISTIANE CORREIA LIMA DENUNCIADO:MARINEIDE DE QUADROS MAIA Representante(s): OAB 7911-B - RICARDO HENRIQUE QUEIROZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:VANESSA RODRIGUES DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo n. 00006733720138140045 ACUSADAS: MARINEIDE DE QUADROS MAIA, SHARLENY FERNANDES DE SOUZA, SCHEURY CRISTIANE CORREIA LIMA e VANESSA RODRIGUES DA SILVA META 2 S E N T E N Ç A RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente integralmente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria nº 2663/2021-GP, de 11/08/2021). Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ, por meio de seu órgão oficiente neste juízo, ofereceu DENÚNCIA em desfavor de MARINEIDE DE QUADROS MAIA, SHARLENY FERNANDES DE SOUZA, SCHEURY CRISTIANE CORREIA LIMA e VANESSA RODRIGUES DA SILVA, qualificadas à fl. 02, como incurso(a)s nas sanções dos arts. 33, caput e 35, da Lei nº. 11.343/2006. A denúncia sustenta que, no dia 08/02/2013, uma equipe policial saiu em diligências para averiguar denúncia anônima sobre comercialização de entorpecentes no local denominado CHÁCARA DOS GAGOS de propriedade da acusada MARINEIDE QUADRAS MAIA, local que funcionava como ponto de venda de drogas, sendo localizadas VANESSA DE FÁTIMA PEREIRA MACEDO e NAIANE BONES DE MENEZES, que confessaram que costumavam comprar drogas na chácara, adquirindo das acusadas MARINEIDE DE QUADROS MAIA, VANESSA RODRIGUES DA SILVA, SCHEURY CRISTIANE CORREIA LIMA e SHARLENY FERNANDES DE SOUZA, que também realizam mercancia nas proximidades da rodoviária local. A denúncia narra, ainda, que os policiais civis chegaram ao local, sendo recebidos por MARINEIDE que permitiu ingresso, foram realizadas buscas, sendo localizadas e apreendidas 4 (quatro) gramas de cocaína, 4 (quatro) gramas de crack e a quantidade de R\$ 40,00, sendo dada voz de prisão e conduzidas à DEPOL. Ao final, requer a condenação das acusadas nas sanções dos tipos penais previstos nos arts. 33, caput e 35, da Lei nº. 11.343/2006, arrolando testemunhas e requerendo a juntada do laudo toxicológico - fls. 02/04. Com a inicial acusatória vieram os autos do inquérito policial, iniciado por flagrante, o qual fora homologado e a prisão convertida em preventiva - IPL. Auto de apreensão e apresentação da droga: 04 gramas de cocaína; 04 gramas de crack; e R\$ 40,00 - f. 47. Auto de constatação provisório de substância de natureza tóxica descrevendo a substância apreendida como crack e cocaína - fl. 48/49. Guia de depósito judicial do valor apreendido - f. 78 do IPL. Determinada a notificação para apresentar defesa prévia e solicitando o envio do Laudo Definitivo das Substâncias Entorpecentes - fl. 80, sendo pessoalmente notificadas - f. 88. Defesa preliminar apresentada em favor da acusada MARINEIDE DE QUADROS MAIA, por defesa técnica constituída, pugnando pela absolvição, revogação da prisão, arrolando testemunhas - fls. 94/99. Defesa preliminar apresentada pela Defensoria Pública em desfavor das demais acusadas SHARLENY FERNANDES DE SOUZA, SCHEURY CRISTIANE CORREIA LIMA e VANESSA

RODRIGUES DA SILVA, requerendo absolvição e revogação da prisão - f. 114/119. Não configurando hipótese de absolvição sumária, estando presentes os requisitos legais, foi recebida a denúncia em 17/04/2013, e designada a audiência de instrução e julgamento para o dia 24/05/2013 - fl. 120. Realizadas audiências de instrução e julgamento, sendo ouvida(s) testemunha(s), procedido ao interrogatório, sendo a instrução encerrada, ocasião em que a prisão fora revogada por ocasião da primeira audiência, sendo colocadas em liberdade. Em audiência do dia 06/12/2017, foram aplicados os efeitos do art. 367, do CPP, encerrada a instrução, deferindo-se prazo para alegações finais - fls. 165/178; 196/197 e 218. Em sede alegações finais por memoriais o Ministério Público, requereu a procedência dos pedidos condenatórios nos termos da denúncia - fls. 4253/252. Alegações finais por memoriais apresentadas pela Defensoria Pública em favor de todas as acusadas, requerendo a sua absolvição por entender ausentes provas de materialidade e autoria, com fundamento no princípio do in dubio pro reo e presunção de inocência, subsidiariamente, pela desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei 11.343/06 - f. 263/266. Alegações finais por memoriais apresentadas pela defesa constituída de MARINEIDE DE QUADROS MAIA requerendo absolvição por falta de provas, e subsidiariamente, desclassificação para o crime do art. 28, da lei de drogas e o reconhecimento do direito de recorrer em liberdade - f. 270/275. Certidão de antecedentes criminais - fl. 278/282. Autos conclusos para sentença. o relatório. Fundamento e Decido. Os autos encontram-se em termos, foi respeitado o contraditório e ampla defesa em todas as fases processuais, não havendo demonstração de prejuízo ao(s) acusado(s), não havendo falar em nulidades, de modo que presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo matérias cognoscíveis de ofício, passa-se ao exame do mérito. DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS A materialidade encontra-se comprovada por intermédio do APFD, IPL, Auto de apreensão e apresentação da droga: 04 gramas de cocaína; 04 gramas de crack; e R\$ 40,00 - f. 47; Auto de constatação provisório de substância de natureza tóxica descrevendo a substância apreendida como crack e cocaína - fl. 48/49; Guia de depósito judicial do valor apreendido - f. 78 do IPL; e declarações das testemunhas colhidas em juízo (f. retro). Por sua vez, a autoria do delito não restou provada. Em suma, as acusadas negam a prática delitiva, alegando que são usuárias de drogas, que tinham o costume de se reunirem para consumir drogas, que as drogas localizadas eram para consumo pessoal. Nesse sentido, MARINEIDE DE QUADROS MAIA, conhecida pela alcunha de NEIDE, alegou que a acusação é falsa, que estava na rodoviária, saiu, conversou com as meninas para elas lhe ajudar, que a chácara estava abandonada, que passou a cuidar da chácara para seu tio, que levou algumas coisas para lá, que tinha uma semana, que estava tentando instalar energia elétrica, que sempre vai na rodoviária comprar droga, que pediu ajudar para as meninas para lhe ajudar, que VANESSA é sua vizinha, e a conhece muito tempo, que SHEURY também foi ajudar a limpar, que não tinha dinheiro para pagá-las, que estava indo na chácara somente para tratar dos animais, que estavam limpando, que estava com VANESSA limpando, que SHARLENEY e SCHEURY chegaram e avisaram que a polícia estava na estrada, que ficaram tranquilas porque não tinha nada errado, que elas compraram lanche e bebida, que era por volta de 12h00, meio dia, que estava colocando as coisas na caixa de isopor, que escutou tiros, que ficou, falou "pode entrar"; que mandou todo mundo encostar, que reviraram tudo e não encontraram nada na casa; que acompanhou a revista junto com os policiais; que estava com uma lata na mão para fumar droga quando a polícia chegou; que apreendeu a lata, isqueiro e pozinho de droga e colocou na sacola; que policiais deram tiro nos pés das meninas, que fizeram as meninas tirarem as roupas e abaixarem, que VANESSA tinha comprado R\$ 20,00 na rodoviária e levado para ela fumar, que ela é usuária; que tinha um rapaz arrumando fios de energia elétrica, que falaram que ele estava fugindo; que ele foi solto e bateram muito nele; que VANESSA e NAYANE chegaram e sempre andam junto, que onde uma está as outras também estão, que assim que elas chegaram a polícia também chegou; que não encontraram droga com a interroganda, ou na sua casa, que encontraram um pouco de droga com SCHEURY para o uso dela, pouca quantidade, que NAYANE anda muito com SCHEURY, que todas são uma turminha, andam junto, que quando uma tem droga, divide com a outra, que conhece as testemunhas e nada tem contra elas, que até as testemunhas de acusação foram presas, mas foram liberadas, que VANESSA falou que obrigou a falar isso lá na delegacia; que todas são usuárias de drogas, costumam usar drogas juntas, dividem droga, que VANESSA e SCHEURY compraram droga para usar, que era pouca droga, que é viciada em crack, que

não usa cocaína, que geralmente ficam na Rodoviária, compram lá, fumam lá no meio da rua; que compra pouco porque não tem dinheiro, que SCHEURY e SHARLENYE chamaram VANESSA e NAYANE, que a interrogando e VANESSA foram de moto e as demais foram de mototáxi; que VANESSA foi preso e já saiu. A SHARLENY FERNANDES DE SOUZA, conhecida pela alcunha de SHEILA, em seu interrogatório, alegou que a acusação é falsa, que usaria de drogas desde 17 anos, que tinha acabado de chegar quando a polícia chegou e abordou; que quando tinha droga lá, era para consumo, que MARINEIDE deixou recado para a interroganda ajudar a faxinar a casa, que foi de mototáxi com a VANESSA DE FÁTIMA, que não levou droga, que não deu tempo de consumir droga, que MARILENE, SCHEURY, VANESSA e NAIANE já estavam lá, que é conhecida de MARINEIDE, que não conhece as testemunhas e nada tem contra elas, que conhecem NAIANE e VANESSA não tem nada a declarar em desfavor delas, que policial chegaram revistando, que não entrou na casa, tendo ficado do lado de fora, que foram conduzidas para delegacia, que pegaram uma pequena quantidade em que as meninas estavam consumindo, que foi encontrado cachimbo, lata e isqueiro, que usaria de crack, que conhece VANESSA já quatro meses, a conhecendo por MARINEIDE, que ficou doente do seio há mais de seis meses que ela lhe ajudou, que se tinham costume de se reunir para usar droga, na rua, na chácara, alugava quarto no bar, que não sabe quem fornecia, que compravam de qualquer um que vendiam na Rodoviária, que compravam e dividiam, que nunca revendeu droga, que MARINEIDE também não revendeu droga. Em seu interrogatório, SCHEURY CRISTIANE CORREIA LIMA, conhecida pela alcunha de NENA, alegou que a acusação é falsa, que estavam trabalhando, que os policiais chegaram atirando, batendo, que tinham pouca droga, que tinha passado na padaria comprado uns pães, que chegou de mototáxi sozinha, que levou uma quantia de R\$ 20,00 de droga, que estava com uma lata na mão, que tomaram a lata da sua mão, que foi antes de meio dia, que não estavam vendendo droga, que NAIANE e VANESSA estavam lá, que estavam lavando roupa, que a MARINEIDE tinha uma semana que tinha ajeitado para morar lá, que a casa estava bagunçada e precisava arrumar, que sempre se iam na rodoviária, que chamou as meninas para ajudar a arrumar a NEIDE na chácara, que VANESSA também legou droga, o mesmo tanto, um pouco mostrando com as mãos, que ninguém foi lá comparar droga. Por fim, VANESSA RODRIGUES DA SILVA, em seu interrogatório, alegou que a acusação é falsa, que tinha droga apenas para o seu uso pessoal, que a chácara é do tio de MARINEIDE, que era de dia, era hora do lanche da tarde, que MARINEIDE te chamou para limpar, que passou na rodoviária e comprou droga, uma quantia de R\$ 20,00 de droga para fumar, que sobrou dinheiro, que comprou crack, que comprou duas pedras; que não tinha mais droga no local, que SCHEURY também estava com droga, com pouca droga que levou para consumo, que VANESSA e NAIANE também estavam lá, não sabendo o que elas foram para lá, que elas não foram comprar droga, que MARINEIDE e SCHEURY tinham mudado para lá tinham uma semana, que estavam organizando tudo para elas morarem, que é dependente de droga desde os 17 anos, que conhece MARINEIDE há muito tempo, que ela mora perto da casa da interroganda, que as demais conhecia há pouco tempo, que tinham costume de se reunir para usar droga, em lugar reservado, hotel, que já chegou a vender roupa sua para comprar droga, que se uma tivesse droga e a outra não tinha, costumavam a dividir. A seu turno, a(s) testemunha(s) ouvida(s) em juízo não confirma(m) a prática criminosa imputada na denúncia, a qual não restou suficientemente provada ao longo da instrução criminal. A testemunha DENILSON AUGUSTO PAIXÃO, investigador de polícia civil, declarou em juízo que recebeu informações de que o local onde foi realizada a prisão seria ponto de venda de drogas, que seria a chácara o local em que elas estavam; que já fizeram incursões no local em outras oportunidades, que chegaram duas pessoas lá, mas pelo histórico delas, teriam ido lá para comparar ou consumir drogas; que a quantidade localizada na casa foi pequenada; que foi localizada uma quantidade com uma das mãos; que no local foi localizado cachimbo improvisado de latas, papelotes, sacos de supermercado; que tem passagens por uso de drogas, que em relação a NEIDE há muitas informações de que comercializa drogas na rodoviária; que tem informantes; que foi o chefe da operação na Delegacia quem recebeu informações e organizou a operação e deslocaram no endereço que culminou na prisão; que a denúncia direcionou as informações à acusada NEIDE, que lá seria de propriedade da mãe de NEIDE; que não sabe precisar mais detalhes; que cachimbo não é utilizado para comercializar drogas; que os papelotes estavam no local, mas não foram apreendidos, somente a droga; que não foi apreendida balança de precisão; que NENE é conhecida por usar drogas; que as denúncias que chegam para delegacia é que somente NEIDE é quem comercializa droga na região da Rodoviária; que não presenciou a conduta de comércio; que somente presenciou a conduta de ter droga na posse na casa dela; que não foi verificada alguma ação para usar drogas; que VANESSA já estava no local que tem passagem na

delegacia; que NAYANE chegou no local após a chegada da polícia; que outra pessoa correu e se embrenhou na mata e correu, não foi abordada; que não se recorda de outra pessoa que estaria fazendo instalação elétrica no local. Sublinhou-se. Colheu-se do depoimento policial que duas pessoas foram abordadas no local quando teriam ido à chácara com a finalidade de comprar drogas, sendo localizada pequena quantidade de drogas na casa, sendo localizado cachimbo utilizado no consumo de drogas de forma improvisadas, alívio de papalotes e sacos de supermercado. Em que pese as afirmações da testemunha, não foram apreendidos e apresentados os alegados papalotes, cachimbos e sacos plásticos, alívio disso, as pessoas que teriam sido abordadas no local porque estariam comprando drogas, foram ouvidas em juízo e negaram, afirmando que foram ao local para lanchar e consumir bebida alcoólica juntamente com as demais acusadas. NAYANE BONES DE MENEZES, conduzida coercitivamente, compromissada, declarou em juízo que foi no local comer um lanche, que chegou lá antes do almoço, sozinha; que conhece NEIDE há um bom tempo, que é usuária de drogas, que ninguém estava usando droga no local, que não levou droga para o local, que a polícia já estava no local quando a polícia chegou; que só compra droga na Rodoviária; que não fuma todos os dias, embora seja viciada; que não pretendia usar droga no local, assim como elas também não; que não falou que comprava drogas das rádios na delegacia; que nunca comprou drogas de nenhuma das rádios; que confirma assinatura mostrada sem que houvesse referência à página dos autos, que nega as declarações. VANESSA DE FÁTIMA PEREIRA MACEDO, conduzida coercitivamente, compromissada, declarou em juízo que elas lhe chamaram para comer lanche, cerveja, que conhece todas as acusadas há seis meses; que é usuária de entorpecentes, que comprava drogas de outras pessoas, que não suaram drogas, que tinha acabado de chegar quando a polícia chegou, que não levou drogas para o local, que as acusadas nunca lhe ofereceram entorpecentes, que tinha acabado de chegar de viagem, que não falou na polícia que as acusadas vendiam drogas, que é mentira, que confirma assinatura mostrada sem que houvesse referência à página dos autos, que nega as declarações em delegacia de polícia. Com efeito, não se mostra suficiente a alegação do agente policial em juízo quanto aos relatos de informações de que a acusada MARINEIDE DE QUADROS MAIA vendia drogas no local, assim como era conhecida do meio policial por vender drogas, não sendo produzidas provas em juízo de que a droga apreendida se destinava ao comércio. Inclusive, a testemunha DENILSON AUGUSTO PAIXÃO relatou que chegavam ao conhecimento policial de que somente a acusada MARINEIDE seria quem comercializava droga, levando a crer que as demais seriam usuárias de drogas, declarando que não presenciou conduta de comércio, somente a conduta de ter a droga na posse. Ocorre que, a denúncia descreve que todas as acusadas comercializavam drogas no local de modo que as provas produzidas em juízo não são firmes e seguras quantos aos fatos narrados, inclusive em relação a acusada MARINEIDE D QUADROS MAIA não tendo sido apreendida droga na posse da acusada consoante relatado pela testemunha. Ademais, a droga apreendida é de pouca quantidade de (4 gramas de crack e cocaína), embora seja de natureza diversa, não foram colhidos outros elementos seguros em contraditório judicial que ensejasse a certeza necessária que as acusadas comercializavam drogas no local conforme narrado na denúncia, assim como, traziam a droga consigo com a finalidade de comércio, de modo que as provas são insuficientes quanto ao crime de tráfico de drogas. Portanto, não tendo o Ministério Público se desincumbido do seu ônus probatório, a absolvição por falta de provas é medida de rigor. Não é hipótese de desclassificação para delito do art. 28 da lei de drogas diante do transcurso de lapso temporal suficiente, inclusive, par fins de reconhecimento de eventual prescrição intercorrente. Portanto, as provas produzidas durante a fase processual não se mostram aptas e seguras para confirmar a versão contida na fase de inquérito policial, não sendo suficientes os elementos indiciários colhidos durante a investigação policial para fundamentar eventual delito condenatório (CPP, art. 155), de modo que a absolvição é medida de rigor, em relação ao crime do art. 33 e Lei 11.343/03, acolhendo a tese defensiva. DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS As acusadas devem ser absolvidas da imputação. Isso porque, evitando-se repetições desnecessárias, não restou comprovado nos autos, de forma segura, que se associaram de forma estável e permanente para a prática do crime de tráfico de drogas na forma do art. 35, da Lei de Drogas. O fato de responderem por outros crimes, de serem conhecidas, e terem o costume de usarem drogas juntas, não denotam, por si, os elementos estabilidade e permanência necessários para a configuração delitiva. Tais elementos também não exsurgem das demais provas

coligidas dos autos, de modo que o Ministério Público não se desincumbiu do seu nus probatório, razões pelas quais, acolhendo a tese defensiva, devem ser absolvidas da imputação por ausência de provas suficientes para condenação. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia, para ABSOLVER as acusadas MARINEIDE DE QUADROS MAIA, SHARLENY FERNANDES DE SOUZA, SCHEURY CRISTIANE CORREIA LIMA e VANESSA RODRIGUES DA SILVA, qualificadas f. 02, da imputação da prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico previstos no art. 33, caput, e 35, ambos da Lei n. 11.343/06, com amparo no art. 386, inciso VII, do CPP. Procedam-se as anotações e comunicações de praxe. Sem condenação em custas e honorários. Proceda a destruição da droga apreendida. Oficie-se autoridade policial para cumprimento. Proceda-se à devolução da motocicleta da quantia de R\$ 40,00 apreendidas, à proprietária VANESSA RODRIGUES DA SILVA, no prazo de 10 dias, sob pena de ser destinada ao FUNAD, o que fica desde já deferido em caso de inércia. Expeça-se o necessário, inclusive edital com prazo de 15 dias. Atualize-se SNBA/Libra. Apôs o trânsito em julgado: Baixem-se e arquivem-se os autos, não havendo pendências, inclusive os apensos, se houver, com as cautelas legais oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o RMP, o acusado e o Defensor pessoalmente (CPC, art. 389 e 392). SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA E OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenheo/PA, 11 de outubro de 2021 (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar  
 Judiciário PROCESSO: 00022516420158140045 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/10/2021 DENUNCIADO:WERIQUE ALENCAR DE CARVALHO VITIMA:F. B. S. AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. Processo nº 00022516420158140045 ACUSADO: WERIQUE ALENCAR DE CARVALHO META 2 SENTENÇA em razão do excesso de serviço e retomada gradual do expediente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21/6/2021 e Portaria nº 1651/2021-GP, de 10/05/2021, art. 2º). Vistos, etc. O Ministério Público denunciou WERIQUE ALENCAR DE CARVALHO qualificado nos autos, menor de 21 anos na data do fato, como incurso nas sanções punitivas do artigo 157, §2º, II, do Código Penal narrando, na denúncia, que, no dia 10/04/2015, por volta de 02h30, a vítima FRANCISCO BARROS DA SILVA, estava trafegando pela Av. Alceu Veronese, quando foi abordada por três indivíduos, sob posse de uma faca, subtraindo-lhe R\$ 15,00 e 01 carteira de cigarro. Ao final, requer a condenação do acusado e a juntada de documento de identificação, arrolando testemunhas - fl. 03. Com a inicial acusatória vieram os autos do inquérito policial, iniciado por flagrante, o qual fora homologado, e a prisão convertida em preventiva. Denúncia recebida em 12/06/2015 - fl. 04/05. O acusado foi pessoalmente citado - fl. 06. Resposta à acusação apresentada pela Defensoria Pública em favor do acusado, requerendo a absolvição do acusado, bem como pugnando pela liberdade provisória - fls. 10/15. Não sendo hipótese de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento - fl. 16. Realizada audiência de instrução e julgamento do dia, presente o acusado; sendo ouvidas testemunhas e redesignando para oitiva da vítima sendo revogada a prisão do acusado que foi posto em liberdade (fl. 26/31). As partes desistiram da oitiva das testemunhas faltantes (f. 36/37). Em alegações finais por memoriais, o Ministério Público Estadual requereu a procedência para a condenação do acusado nos termos da denúncia, (fls. 39/43). Em alegações finais por memoriais, a Defensoria Pública, em favor do acusado, pugnou pela absolvição do réu por ausência de outros elementos probatórios seguros e alternativamente, caso condenado, aplicação dos benefícios legais - f. 44/48. Certidão de antecedentes criminais - fl. 49 e 51/52. Autos conclusos. Autos conclusos. Passo a decidir. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelo depoimento policial colhido em juízo dando conta da

subtraída de bens da vítima. Por outro lado, não há provas quanto à autoria delitiva, a qual não se revelou clara e inconteste. Isso porque os depoimentos colhidos em juízo revelam-se insuficientes. O acusado não foi ouvido em juízo, não havendo prejuízo à sua defesa conforme manifesta a Defensoria Pública de f. 36/verso, acompanhando decisão de f. 36, o que se mostra corolário ao direito constitucional ao silêncio, não havendo prejuízo para defesa, diante da absolvição que se impõe pela ausência de provas suficientes, o que não se mostraria diferente em caso de eventual confissão. RODRIGO ALVES FERREIRA, policial militar, declarou em juízo, após a leitura da denúncia e do depoimento policial prestado em Delegacia, declarou que ao chegarem no local, ficam juntos na rodovia fazendo uso de drogas, ou dormindo, ou transitando, que eles somem por qualquer motivo, que perguntou para o acusado o artigo dele e o porquê estava aqui, que foi detido no dia dos fatos por estar com as mesmas características informadas pela vítima, que encontraram o acusado no caminho para rodovia, que foram atrás da vítima para reconhecer, que então a vítima disse que era ele, então foi encaminhado para Depol, que ficam bastante pessoas na delegacia, que de duas horas da manhã ficam pessoas que trabalham e usuários, que nos arredores ficam pessoas também, que no momento havia o acusado com as mesmas características passadas pela vítima, além de outras pessoas que se evadiram; que atende várias ocorrências por dia, que somente abordou o acusado que encontraram dinheiro com o acusado, que prenderam o acusado como pela confirmação da vítima; que não conhecia o acusado de outra ocorrência policial. Por fim, RODRIGUES ALVES FERREIRA policial militar, declarou que a vítima procurou os policiais, que se recorda de ter prendido do acusado, que a vítima informou da situação do furto, que falou as características e as roupas que trajavam o autor do fator, que então encontrou a pessoa, que o acusado estava sozinho, que ele foi encontrado nas proximidades dos fatos, que pegou o rapaz, procurou a vítima, que a vítima o reconheceu, que encontrou o acusado após a descrição da vítima por estar com as mesmas características, que no entorno da rodovia havia mais pessoas, que no local em que o acusado estava havia somente ele. Os agentes policiais ouvidos em juízo declararam as diligências que levaram à prisão do acusado e ao reconhecimento informal da vítima pelo acusado após ter sido levado na presença da vítima. Entretanto, não restou demonstrado em juízo a dinâmica dos fatos, a eventual subtração, o eventual emprego de arma branca (faca), objetos subtraídos, concurso de agentes, e demais circunstâncias do delito na forma narrada na denúncia. A vítima não fora ouvida em juízo. Ademais, a denúncia descreve que a vítima teria sido abordada por 3 (três) indivíduos, portanto uma faca, não havendo sequer a descrição da conduta individualizada atribuída ao acusado. Não foram apreendidos quaisquer objetos na posse do acusado, não sendo suficiente o reconhecimento realizado em sede policial. Desse modo, em que pese as provas cautelares, irrepetíveis e antecipadas produzidas em sede policial, em juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, não houve a formação de provas suficientes para ensejar o ódio condenatório, a nus que incumbia ao Ministério Público. Nesse sentido o entendimento do STF, senão vejamos: Ações Penal. Deputado Federal. Falsificação de documento particular. Falsidade ideológica. Estelionato. Absolvição. 1. Sem nenhum indício de contrafação ou alteração do documento, impõe-se a absolvição do réu por falta de prova de materialidade do crime de falsidade previsto no art. 298 do Código Penal (art. 386, II, do Código de Processo Penal). 2. Na ausência de prova inequívoca de que o acusado emitiu ordens para o subordinado inserir informações falsas ou de que praticou ele mesmo as condutas descritas no tipo penal para falsificação ideológica dos documentos, é afastada a autoria. 3. Os possíveis beneficiários do alegado conluio fraudulento seriam os proprietários da gleba de terra, que não possuem nenhuma relação comprovada com o acusado. Não restou provado, também que o réu concorreu dolosamente para a aquisição do imóvel para valor que se alega superior ao de mercado à época dos fatos, o que afasta seu concurso no crime de estelionato (art. 386, V, do Código de Processo Penal). 4. Pretensão acusatória julgada improcedente. (AP 421, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 29-06-2015 PUBLIC 30-06-2015) Portanto, não sendo suficientes as provas produzidas tão somente em sede administrativa (CPP, art. 155), frente a reconhecida fragilidade do acervo probatório em juízo, a absolvição do denunciado, é medida que se impõe, afastando-se as alegações do Ministério Público em sentido contrário. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a imputação deduzida na inicial para ABSOLVER o acusado WERIQUE ALENCAR DE CARVALHO pela prática do delito descrito no art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal em face da vítima FRANCISCO BARROS DA SILVA, nos termos do art. 386, inciso VII, do

Código Penal, revogando-se medidas cautelares fixadas. P. R. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Cumpra-se. Redenção/PA, 11 de outubro de 2021 (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00027810520148140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/10/2021 VITIMA:A. M. A. DENUNCIADO:WENDER RODRIGUES DE SOUZA Representante(s): OAB 11827 - WILSON FRANCO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nº 00027810520148140045 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ACUSADO: WENDER RODRIGUES DE SOUZA META 2 S E N T E N Ç A RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente integralmente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria nº 2663/2021-GP, de 11/08/2021). Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ, por meio de seu órgão oficiente neste juízo, ofereceu DENÚNCIA em desfavor de WENDER RODRIGUES DE SOUZA, qualificado f. 02, (com mais de 21 anos na data dos fatos), como incurso nas sanções do art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal. A denúncia sustenta que, no dia 09/04/2014, por volta das 23h30min, a vítima ADEMIR MUNIZ DE ANDRADE estava jantando na pizzaria Mama Mia na companhia de seu filho quando, ao retornarem ao local onde havia deixado estacionado o veículo, ingressaram no veículo, quando foram surpreendidos pelo acusado WENDER RODRIGUES DE SOUZA e um comparsa não identificado, portando armas de fogo, ordenaram que a vítima e seu filho saíssem do veículo, tendo subtraído 3 aparelhos celulares (01 aparelho marca LG TRI; 01 NOKIA e 01 SAMSUNG), e, ainda, o próprio veículo, empreendendo fuga sentido Av. Brasil, sendo perseguidos e localizaram as res furtivas em Pau D'Arco em posse do acusado. Ao final, requer a condenação do(s) acusado(s) nas sanções dos tipos penais descritos na denúncia, arrolando testemunhas. Com a inicial acusatória vieram os autos do inquérito policial, iniciado por flagrante. O(s) acusado(s) foi(ram) preso(s) em flagrante em 10/04/2014 - f. 06, o qual foi homologado mantendo-se a custódia cautelar e convertendo a prisão em flagrante em preventiva. Auto de apreensão (um veículo TOYOTA HILUX CD 4X4 SRV, PACA OTX 4600, COR BRANCA, ANO/MODELO 2013/2013; uma arma de fogo do tipo REVÓLVER CALIBRE 38, TAURUS com 6 capsulas deflagradas no tambor; 02 aparelhos celulares sendo um SAMSUNG CINZA e um LG TIR CHIP CHUMBO) - f. 18. Auto de restituição da camionete e um aparelho celular LG TIR CHIP CHUMBO - f. 17. A denúncia foi recebida em 09/05/2014 - f. 37. O acusado foi devidamente citado - f. 39/40. Defesa apresentada, requerendo a absolvição do acusado, revogação da prisão preventiva, arrolando testemunhas - f. 41/43. Não configurando hipótese de absolvição sumária, presentes os requisitos legais, prosseguindo a instrução foi designada audiência de instrução e julgamento (f. 45) A prisão preventiva do acusado foi revogada, fixando-se medidas cautelares diversas da prisão - f. 87/88, sendo colocado em liberdade em 28/01/2015 - f. 95. Em audiência(s), foram ouvidas as testemunhas de acusação e defesa presentes, interrogado o acusado, encerrada instrução e deferido prazo para alegações finais - f. 99/102 e 120/124. O Ministério Público, em últimas alegações, requereu pronúncia nos termos da denúncia - f. 125/130. A defesa requereu, em alegações finais, absolvição e, subsidiariamente, pena mínima e demais consectários legais - f. 146/150. Certidão de antecedentes criminais - f. 153/154. Vieram os autos conclusos para sentença. o relatório. Fundamento e Decido. Não havendo preliminares a serem analisadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não existindo matérias cognoscíveis de ofício, passa-se ao exame do mérito. A materialidade encontra-se comprovada por intermédio do APFD dos autos apensos, Auto de apreensão (um veículo TOYOTA HILUX CD 4X4 SRV, PACA OTX 4600, COR BRANCA, ANO/MODELO 2013/2013; uma arma de fogo do tipo REVÓLVER CALIBRE 38, TAURUS com 6 capsulas deflagradas no tambor; 02 aparelhos celulares sendo um SAMSUNG CINZA e um LG TIR CHIP CHUMBO) - f. 18; Auto de restituição da camionete e um aparelho celular LG TIR CHIP CHUMBO - f. 17; e declarações das testemunhas colhidas em juízo (f. retro). Por sua vez, a autoria do delito também restou

provada, em que pese a negativa de autoria delitiva. O acusado WENDER RODRIGUES DE SOUZA negou a prática do crime, alegando que pegou uma carona com um rapaz no bar do café no centro, para Xinguara/PA, que em Pau D'Arco uma viatura vinha de encontro com a camionete, passou a viatura, que deu a volta, ligou a sirene, que o condutor acelerou a camionete, que o condutor falou que a camionete era roubada, que não poderia ser preso, que já tinha passagem, que pediu para ele parar, que continuou correndo, que cerca de 5 km, parou a camionete, e mandou o interrogando correr, que ambos correram, que ficou quieto no pasto, que os policiais lhe prenderam, que estava com celular da sua propriedade, que fingiu que estava falando com sua mãe para não lhe atirarem, que falou que o outro rapaz correu para dentro do mato, que negou a existência da arma, que não foi o interrogando quem atirou contra os policiais, que deitou no chão quando ouviu tiros, que os policiais desistiram de encontrar o outro, que levaram o acusado para o asfalto, que os policiais encontraram uma arma de fogo, desferiram tiros na direção do interrogando, que caiu para frente, quando voltou a si, os policiais mostraram a arma, tiraram fotos e foi conduzido na Delegacia, que não houve troca de tiros na passagem em Pau D'Arco, conhece esse rapaz como NEGUINHO já tendo feito corridas para ele quando o interrogando trabalhava como mototaxi, que morava em Xinguara, que veio a Redenção para ver sobre parcelas de segura desemprego, que foi atendido no dia, que a caixa não funcionava em Xinguara-PA; que encontrou NEGUINHO por acaso no bar do café à tarde, por volta de 18h00; que ficou com ele até por volta de 19h30 com ele, que sacou R\$ 200,00 no Bradesco, voltou, que NEGUINHO falou para ficar até o jogo do Flamengo que ele lhe daria uma carona, que antes ele não estava de camionete, que ele voltou de camionete, cerca de 1h00 ele voltou com a camionete; que perguntado que o assalto ocorreu por volta de onze horas, respondeu que ele voltou sem camionete, que NEGUINHO chegou sozinho, tranquilo, que não foi embora logo para Xinguara porque tinha umas primas que faziam faculdade, iria esperar por elas, que NEGUINHO chegou depois do jogo com a camionete, por volta de 23h30, que nunca mais viu NEGUINHO. A alegação do acusado de que teria sido somente pego uma carona com indivíduo-duo que declarou chamar-se NEGUINHO, após ele aparecer no estabelecimento onde se encontrava, na posse da camionete, restou isolada nos autos, não tendo qualquer amparo probatório. Isso porque, a vítima reconheceu o acusado como sendo um dos autores que lhe abordaram e saiu conduzindo sua camionete após o comparsa lhe encostar arma de fogo do tipo revólver anunciando assalto, subtraindo sua camionete e seu telefone celular. A vítima, ADEMIR MUNIZ DE ANDRADE, após lida a denúncia, declarou em juízo que saiu da pizzaria, com seu filho e um amigo e o filho dele, que sentou no banco da camionete, que um rapaz encostou revolver no depoente, que subtraiu celular, que entraram dois na camionete, que o rapaz que lhe encostou o revólver não sabia dirigir, que não recuperou celular, que reconhece o acusado presente como sendo um dos agentes, que estava acompanhado de outro rapaz mais moreno, que o que encostou o revolver no depoente foi o outro, que foi o acusado quem saiu dirigindo a camionete, que foi no quartel, que o pessoal da pizzaria já tinha acionado a polícia, que sua camionete foi recuperada no mesmo dia, que foi informado na delegacia que pegaram no Pau D'Arco, que um foi preso e o outro fugiu para o mato, que não sabe dizer se foi recuperados demais celulares, que sua camionete foi recuperada tudo certo, que o acusado chegou na delegacia em cima da camionete e o viu de relance; que foram subtraídos celulares do pessoal. Sublinhou-se. Por sua vez, os agentes policiais ouvidos em juízo confirmam a localização e prisão em flagrante do acusado na posse de arma de fogo, além de terem localizado a camionete e um celular da vítima, os quais foram restituídos, além dos relatos das trocas de tiros efetuadas pelos agentes contra a guarnição em Pau D'Arco. Nesse sentido, a testemunha ERICON FERNANDES DE MORAIS, policial militar, compromissado, declarou em juízo que participou das diligências que culminaram na prisão do acusado, que foram acionados via rádio quanto à subtração de camionete, que chegaram ao local, conversaram com a vítima, que não se recorda marca da camionete, que foi recuperado um celular da vítima, que não se recorda quantos celulares foram subtraídos, que o acusado se evadiu da cidade, sendo localizado de 3 a 5 km de Pau D'Arco, que fizeram cerco e localizaram o acusado presente na sala de audiência que estava de posse de um celular e da arma de fogo, que foi preso no mesmo dia da ocorrência, que a arma foi localizada na posse do acusado. Corroborando com os fatos, a testemunha ELDEN PANTOJA DA SILVA, policial militar, compromissado, declarou em juízo que estava em ronda, sendo acionado pela central de roubo de camionete em frente à pizzaria, Mama Mia, que fora até as vítimas pegaram características, que pediram apoio, que saíram em direção a Pau D'Arco, que a camionete furou bloqueio de Pau D'Arco, que trocaram tiro com a guarnição de Pau D'Arco, que fizeram buscas no campo e encontraram o acusado WENDER, que foi localizado no mesmo dia dos fatos, que do assalto até a prisão de WENDER durou cerca de uma hora, que não localizou o comparsa, que foi encontrada arma



de fogo na posse do acusado, que foi encontrado um celular no carro. Por fim, a testemunha de defesa não presenciou os fatos, relatando somente quanto à conduta social do acusado, não tendo o condão de afastar as demais provas produzidas em contraditório judicial pelo Ministério Público. A testemunha de defesa, KÁRITA CARLA DE SOUZA SILVA declarou em juízo que conhece o acusado há sete anos, que nunca tinha ouvido falar do acusado praticar crimes, que trabalhou em empresa, que o acusado tem companheiro e uma filha, que não presenciou os fatos. Salienta-se que não há qualquer motivo para não considerar os depoimentos da(s) vítima(s) e do(s) policial(is) militar(es) como válidos. Em relação à vítima, em crimes contra o patrimônio, quando apresentado de maneira firme e coerente, reveste-se de importante força probatória, restando apta a embasar decreto condenatório, quando coerente com os demais elementos da instrução probatória, como no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do E. TJPA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, § 2º, INCISO I DO CPB. (...). RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Como cediço, nos crimes de natureza patrimonial, como o verificado no caso em apreço, a palavra da vítima, ainda que na fase inquisitiva, quando manifestada de forma serena, clara e harmônica com as demais provas dos autos, possui elevado valor probatório, devendo ser tida como decisiva, exatamente como ocorre no caso vertente, no qual a autoria do delito encontra-se plenamente comprovada, por meio dos depoimentos, que apontam, indubitavelmente, a autoria delitiva do acusado no crime pelo qual fora condenado, sobretudo porque não há qualquer indicativo nos autos que evidencie o desejo da vítima e nem tampouco das demais testemunhas, em querer incriminar o mesmo, apenas por incriminar. (...) (2016.03082954-51, 162.821, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Argêo Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2016-07-26, Publicado em 2016-08-04). Em relação aos agentes públicos, seus depoimentos também devem ser valorados, porquanto desprovidos de má-fé e inexistem nos autos qualquer indício que possa macular ou desabonar os depoimentos, merecendo a normal credibilidade dos testemunhos em geral. Nesse mesmo sentido, mutatis mutandis, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já se manifestou: (...) O valor de depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestados em Juízo, sob a garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício da repressão penal. O depoimento testemunhal de agente policial somente não terá valor quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idêneos (...). (STF - HC nº. 73.518-5, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 18.10.96, p. 39.846). Negritou-se. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS DE ACUSAÇÃO. DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO POR AUTORIDADES POLICIAIS. VALIDADE. É da jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações... Ordem denegada. (STF - HC nº. 87.662-PE - 1ª T. - Rel. Min. Carlos Britto - DJ 16.02.2007 - p. 48). Releva notar do(s) depoimento(s) da vítima que reconheceu o acusado sendo aquele agente que a abordou, na companhia do comparsa que portava arma de fogo, anunciando assalto, encostando a arma de fogo na sua perna, tendo o acusado sido o agente que tomou a direção e empreendeu fuga com a camionete subtraída, além dos aparelhos celulares, porquanto o agente que portava a arma de fogo não sabia dirigir. Assim, a prova é segura e não deixa dúvidas quanto a autoria delitiva imputada ao acusado, pelo que rejeito as alegações da defesa em sentido contrário. No que tange à tipicidade das condutas, em relação aos crimes de roubo praticado contra a(s) vítima(s) ADEMIR, restou demonstrado a prática de um crime de roubo relativo à camionete da vítima e a um aparelho celular, cujos objetos foram recuperados. Em que pese a vítima ter declarado que seu aparelho celular não fora recuperado, ao que tudo indica, trata-se do aparelho celular do seu filho, todavia, não é a hipótese de configuração de mais de um crime de roubo, porquanto a denúncia não descreve a subtração de patrimônio de outras vítimas, sequer do filho de ADEMIR, tão somente narra que fora subtraídos três aparelhos celulares sem individualizar patrimônio de modo que responderá por crime único, diante da descrição na inicial acusatória e individualização do patrimônio subtraído somente em relação a uma vítima ADEMIR. O crime(s) em testilha se consuma(m) com o apoderamento das coisas pelo(s) acusado(s), mediante

inversão da posse da res furtiva, sendo suficiente que o agente tenha a posse da coisa, ainda que por breve momento, sendo dispensada a posse mansa da res, tratando-se, pois, de crime(s) consumado(s). No que tange à configuração das causas especiais de aumento de pena previstas no art. 157, § 2º, inciso I, do CP, com redação da lei vigente à época dos fatos, restou configurado que o crime foi praticado mediante emprego de arma de fogo - revólver, conforme descrito na denúncia, utilização da arma de fogo relatada pela vítima em juízo, cuja arma fora apreendida, inclusive com registro de que tenha havido deflagração de projéteis, sendo dispensado exame pericial, pelo que rejeito alegações da defesa em sentido contrário, reconhecendo sua incidência. Colhe-se da jurisprudência paraense: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. RECURSO DEFENSIVO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA INCABÍVEL. (...). AFASTAMENTO DA MAJORANTE DE USO DE ARMA DE FOGO. NÃO CONFIGURADA. Inviável o afastamento de emprego de arma de fogo. Para reconhecer a causa especial de aumento de pena é necessário que a arma seja apreendida ou periciada, desde que existam nos autos outros meios de prova. A apreensão da arma de fogo para exame pericial é prescindível, preponderando a palavra da vítima, que não teriam pretextos maiores para faltar com a verdade e unido aos demais elementos de prova constantes nos autos, confirmam o emprego da arma. Improcedente. (2016.04282658-27, 166.620, Rel. MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO, Argão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2016-10-18, Publicado em 2016-10-25). Colhe-se da jurisprudência do STF: ROUBO CIRCUNSTANCIADO - ARMA - PERÍCIA. Prescinde de apreensão e perícia da arma de fogo a qualificadora decorrente de violação ou ameaça implementadas - artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal. Precedente: Habeas Corpus nº 96.099-5/RS, Pleno, relator ministro Ricardo Lewandowski, acórdão publicado no Diário da Justiça do dia 5 de junho seguinte. (HC 96985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-240 DIVULG 26-11-2015 PUBLIC 27-11-2015); Ademais, passa-se a ser ônus da defesa a realização de prova pericial ao alegar eventual ineficiência da arma de fogo, o que não ocorreu na espécie, devendo ser reconhecida a majorante, não havendo dúvida razoável quanto a sua eventual ineficiência. Dessa forma, é prescindível perícia de arma de fogo, para aplicação da causa especial de aumento de pena em comento, pelo que rejeito as alegações em sentido contrário, razões pelas quais reconheço a incidência da majorante do emprego de arma de fogo. Também presente a causa de aumento de pena do 157, § 2º, inciso II, do CP - concurso de pessoas - porquanto restou suficientemente demonstrado pelas provas colhidas sob o contraditório judicial que o(s) acusado(s) agiu(ram) em concurso de pessoas, tendo cooperado materialmente entre si, de forma relevante para a consumação do delito, agindo com identidade de propósitos, restando evidente o liame subjetivo, inclusive com divisão de tarefas, devendo ser reconhecida a incidência da causa de aumento de pena do concurso de pessoas. Incide as disposições do art. 29, do CP, na medida em que os agentes praticaram a conduta delitiva em divisão de tarefas, tendo o acusado contribuído de forma efetiva para a prática do resultado, cada um praticando atos relevantes para a consumação e exaurimento, devendo responder na medida de sua culpabilidade. CONCURSO DE CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO DE PENA Na hipótese em análise, restou comprovado que os fatos foram praticados por dois agentes, não se tratando de número elevado a ponto de, em razão disso, incidir a majorante do concurso de pessoas separadamente, por outro lado, os agentes se valeram de arma de fogo - revólver calibre 38, com projéteis deflagrados, de modo que tal circunstância prepondera em relação ao concurso de pessoas. Portanto, considerando as peculiaridades do caso concreto, atentando ao contido na Súmula 443 do STJ, deverá incidir a fração de aumento de 1/3 relativa ao emprego de arma de fogo disposta no art. 157, § 2º, inciso I, do CP na terceira fase da dosimetria. Não incidem circunstâncias agravantes e atenuantes. Portanto, a prova é segura e não deixa dúvidas, não sendo a hipótese de aplicar princípio da presunção de não culpabilidade, diante do acervo probatório colhido sob o crime do contraditório, pelo que rejeito todas as alegações da defesa em sentido contrário, devendo responder pelo praticado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia e, em consequência, CONDENO o acusado WENDER RODRIGUES DE SOUZA, qualificado, como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, em face da vítima ADEMIR MUNIZ DE ANDRADE. Atento ao disposto no art. 5º, XLVI, da CR/88 e em estrita observância ao disposto no art. 59, passo à dosimetria da pena. CULPABILIDADE: a conduta do acusado não extrapola a regular reprovabilidade inerente ao tipo penal, sendo o agente que abordou a vítima na companhia do comparsa que porta arma de fogo, sendo o agente responsável por dirigir a camionete,

dando fuga, o que não se reputa desfavorável. ANTECEDENTES: o acusado é primário e não registra maus antecedentes. CONDUTA SOCIAL: não havendo provas em contrário, reputo circunstância favorável. PERSONALIDADE: nada há nos autos laudo técnico que permita adequada aferição, de modo que reputo circunstância favorável. MOTIVOS: inerentes ao crime. CIRCUNSTÂNCIAS: extrapolam aquelas necessárias para lograr êxito na empreitada criminosa, porquanto restou demonstrado ter havido intensa troca de tiros com a guarnição policial após perseguição em Pau D'Arco, inclusive o revólver apreendido na posse do acusado encontrava-se com munições deflagradas, o que se reputa desfavorável; as demais circunstâncias, como o concurso de agentes e uso de armas de fogo analisados na terceira fase. CONSEQUÊNCIAS: não se tem conhecimento nos autos de alcance extrapenal a não ser aquelas inerentes ao tipo penal. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: o comportamento da vítima não contribuiu para a prática criminosa (Sómula nº 18 do E. TJPA). São Sopesadas as circunstâncias judiciais, as quais reputo desfavoráveis (circunstâncias), fixo a pena-base acima do mínimo legal em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 16 dez dias-multa. Na segunda fase, ausentes agravantes e atenuantes, pelo que mantenho a pena, e fixo a pena intermediária em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 16 dez dias-multa. Não concorrem causas de diminuição de pena. Por outro lado, presente causas especiais de aumento do concurso de pessoas e emprego de arma de fogo (CP, art. 157, §2º, incisos I e II do CP). Atento ao contido na Súmula 443 do STJ (O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes), no caso concreto, restou comprovado a prática criminosa por dois agentes, mediante emprego de arma de fogo - revólver calibre 38, com munições deflagradas, razão pela qual, nos termos da fundamentação supra, deve incidir a causa de aumento de pena do art. 157, §2º, inciso I, do CP que prepondera pelo concurso de 2 agentes, pelo que elevo a pena em 1/3 (um terço). Assim, e torno a pena na terceira fase DEFINITIVA EM 6 (SEIS) ANOS, 2 (DOIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 21 (VINTE E UM) DIAS-MULTA EM RELAÇÃO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO EM DESFAVOR DO ACUSADO WENDER RODRIGUES DE SOUZA, QUALIFICADO, COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ART. 157, §2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. Ausentes elementos seguros sobre a capacidade econômica do acusado, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, conforme art. 49, §1º, do Código Penal. Fixo o regime inicial SEMIABERTO de cumprimento de pena, em observância ao art. 33, §2º, do CP, porquanto se trata(m) de acusado(a)s primário(a) (s) cuja pena inicial de cumprimento fora fixada acima de 4 anos e abaixo 8 anos de reclusão, sendo as circunstâncias judiciais favoráveis (art. 33, §3º, do CP). Quanto ao disposto no art. 387, §2º, do CPP, no caso dos autos, mesmo levando-se em consideração o perigo de prisão provisória (dada da prisão em flagrante do condenado, a qual foi posteriormente convertida em preventiva, o acusado não permaneceu preso por período igual ou superior ao requisito objetivo da LEP vigente ao tempo do fato, não preenchendo sequer o requisito objetivo para progressão, sem falar que não há nos autos elementos seguros acerca dos requisitos subjetivos exigidos pela lei especial, de modo que o regime inicial semiaberto é o mais adequado para o início de cumprimento da reprimenda, o qual mantenho. O acusado não preenche os requisitos do art. 44, do CP, uma vez que a pena ultrapassa o limite de 4 anos, além do crime ter sido praticado mediante grave ameaça à pessoa. Também em razão do quantum da sanção, não preenche os requisitos do art. 77, do Código Penal, de forma que não se deve promover a suspensão condicional da pena. Em atenção ao art. 387, IV, do CPP, houve pedido formal do Ministério Público, na denúncia e nas alegações finais, de fixação de indenização mínima. Entretanto, não restou demonstrado o prejuízo suportado pela vítima, vez que, as informações contidas nos autos não conta de que os bens subtraídos foram restituídos aos seus respectivos proprietários, não havendo comprovação dos valores daqueles objetos que eventualmente não o foram, assim como não se pode presumir o valor dos eventuais danos materiais suportados que devem ser demonstrados por prova idônea durante a instrução, o que não ocorreu, assim como, não há falar em fixação de valor mínimo para reparação de dano moral, porquanto não houve a descrição do ato ilícito ensejador de violação dos direitos fundamentais da vítima sujeitos a reparação moral, que extrapolasse aquele decorrente da prática da infração penal, não sendo o crime patrimonial em tela suficiente para sua configuração in re ipsa. Por essas razões, deixo de fixar indenização mínima à vítima, em razão da inexistência de prova nos autos neste particular. Com relação à prisão preventiva, em atenção ao art. 387, §1º, do CPP, não há presente dos requisitos do art. 312, do

CPP, devendo permanecer em liberdade. **CONDENO O(A)(S) ACUSADO(A)(S) AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, DE ACORDO COM O ART. 804, DO CP, FICANDO ISENTA A COBRANÇA EM RAZÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DOS ACUSADOS. EM RELAÇÃO À ARMA E MUNIÇÃO (UMA ARMA DE FOGO DO TIPO REVÓLVOLVER CALIBRE 38, TAURUS COM 6 CAPSULAS DEFLAGRADAS NO TAMBOR), PROMOVA-SE A DESTINAÇÃO AO COMANDO DO EXERCÍTO NA FORMA LEGAL (LEI 10.826/2003 E NORMAS DO TJPA). OFICIE-SE A AUTORIDADE POLICIAL. PROCEDA-SE À RESTITUIÇÃO DO APARELHO CELULAR SAMSUNG CINZA - f. 18 em 10 dias, sob pena de destruição. COMUNIQUE-SE À AUTORIDADE POLICIAL PARA PROCEDER À DESTINAÇÃO DOS BENS NA FORMA ORA DETERMINADA. EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO, INCLUSIVE EDITAL (PRAZO 15 DIAS). ATUALIZE-SE SNBA/LIBRA. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, TOMEM-SE AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS:**

**1 -** Proceda-se a anotação da presente condenação nos registros de antecedentes criminais dos acusados;

**2 -** Oficie-se ao Instituto de Identificação Civil do Estado do Pará informando sobre a condenação dos acusados;

**3 -** Expeça-se a **GUIA DEFINITIVA DE RECOLHIMENTO** e mandado de prisão para início da execução penal em regime SEMIABERTO, nos termos do Provimento 006/2008-CJCI, encaminhando-a ao juízo competente;

**4 -** Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal e 686, do Código de Processo Penal;

**5 -** Proceda-se ao cadastro no INFODIP do Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos réus, com sua devida identificação, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição da República, oficiando-se, caso necessário.

**6 -** Proceda ao cadastro da condenação junto ao Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que implique em Inelegibilidade do CNJ - CNCIAI com fundamento no art. 1º, § 2º, da Lei Complementar n. 64/1990, lei das inelegibilidades. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o RMP, o acusado e o Defensor pessoalmente (CPC, art. 389 e 392). Comunique-se a(s) vítima(s) (CPP, art. 201, § 2º), remetendo-lhe cópias. Baixem-se e arquivem-se, oportunamente, inclusive os apensos, com as cautelas de praxe.

**SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO, OFÍCIO PARA AS DEMAIS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção/PA, 11 de outubro de 2021 (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) R E C E B I M E N T O**

Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_ recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 00053998820128140045 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO AÇÃO Penal - Procedimento Ordinário em: 11/10/2021 AUTOR: RUBSON RIBEIRO ALENCAR VITIMA: O. E. .  
Processo nº 00053998820128140045 ACUSADO: RUBSON RIBEIRO ALENCAR META 2  
SENTENÇA RH em razão do excesso de serviço e retomada gradual do expediente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21/6/2021 e Portaria nº 1651/2021-GP, de 10/05/2021, art. 2º).  
Vistos, etc. O Ministério Público denunciou RUBSON RIBEIRO ALENCAR qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas do artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal narrando, na denúncia, que, no dia 24/11/2012, por volta de 11h30, a vítima JUAN LIMA DOS SANTOS, estava caminhando em via pública quando foi abordada por dois indivíduos a bordo de uma motocicleta HONDA POP, tendo um deles feito grave ameaça portanto revolver e tomando seus pertences pessoais, sendo acionada polícia militar que logrou êxito em prender o acusado na posse da motocicleta com parte dos pertences da vítima, tendo o seu comparsa empreendido fuga, o acusado preso em flagrante. Ao final, requer a condenação do acusado e a juntada de documento de identificação, arrolando testemunhas - fl. 03.  
Com a inicial acusatória vieram os autos do inquérito policial, iniciado por flagrante, o qual fora homologado, e a prisão convertida em preventiva. Auto de apreensão de 01 boné preto; 1 moto POP 100, PRETA, PLACA JVX 1644; 01 APARELHO CELULAR LG PRETO; R\$ 80,00 em espécie - f. 24.  
Denúncia recebida em 05/02/2015 - fl. 38. O acusado foi pessoalmente citado - fl. 42. Resposta acusação apresentada pela Defensoria Pública em favor do acusado, requerendo a absolvição do acusado, bem como pugnano pela liberdade provisória - fls. 45/46. Não sendo

hipótese de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento - fl. 47. A prisão do acusado foi mantida - f. 48/49. Realizadas audiências de instrução e julgamento do dia, presente o acusado; sendo dispensadas testemunhas faltantes, interrogado o acusado, sendo sua prisão revogada e colocado em liberdade na primeira audiência (fl. 62/66), declarado o encerramento da instrução deferindo prazo para alegações finais (f. 72; 90; 100/107). Em alegações finais por memoriais, o Ministério Público Estadual requereu a procedência para a condenação do acusado nos termos da denúncia (fls. 116/120). Em alegações finais por memoriais, a Defensoria Pública, em favor do acusado, pugnou pela absolvição do réu por ausência de outros elementos probatórios seguros e alternativamente, caso condenado, aplicação dos benefícios legais - f. 121/125. Certidão de antecedentes criminais - fl. 126 e 129/130. Autos conclusos. Autos conclusos. O relatório. Passo a decidir. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelo IPL, Auto de apreensão de 01 boné preto; 1 moto POP 100, PRETA, PLACA JVX 1644; 01 APARELHO CELULAR LG PRETO; R\$ 80,00 em espécie - f. 24; e depoimento(s) colhido(s) em juízo. Por outro lado, não há provas quanto à autoria delitiva, a qual não se revelou clara e incontestada. Isso porque os depoimentos colhidos em juízo revelam-se insuficientes. O acusado RUBSON RIBEIRO ALENCAR, negou a prática delitiva, alegando que não pegou nada na sua posse, que negou a prática delitiva em Delegacia, que assinou papéis em Delegacia, que não foram apreendidos objetos em sua posse; que foi preso em via pública com um amigo seu, transitando em uma motocicleta; que estava fazendo uso de bebida alcoólica na distribuidora, que foi agredido na delegacia, que estava trabalhando, que progrediu de regime e foi solto. A vítima não fora ouvida em juízo. Ademais, a denúncia descreve que a vítima teria sido abordada por 2 (dois) indivíduos, a bordo de uma moto POP 100, sem descrever demais características, sendo que um deles portava uma arma de fogo (revólver), não havendo sequer a descrição da conduta individualizada atribuída ao acusado. Não foi apreendida arma de fogo na posse do acusado, não sendo suficientes apreensão dos objetos e eventual reconhecimento realizado em sede policial. Desse modo, em que pese as provas cautelares, irrepetíveis e antecipadas produzidas em sede policial, em juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, não houve a formação de provas suficientes para ensejar o duto condenatório, o que incumbia ao Ministério Público. Nesse sentido o entendimento do STF, senão vejamos: Ação Penal. Deputado Federal. Falsificação de documento particular. Falsidade ideológica. Estelionato. Absolvição. 1. Sem nenhum indício de contrafação ou alteração do documento, impõe-se a absolvição do réu por falta de prova de materialidade do crime de falsidade previsto no art. 298 do Código Penal (art. 386, II, do Código de Processo Penal). 2. Na ausência de prova inequívoca de que o acusado emitiu ordens para o subordinado inserir informações falsas ou de que praticou ele mesmo as condutas descritas no tipo penal para falsificação ideológica dos documentos, afasta-se a autoria. 3. Os possíveis beneficiários do alegado conluio fraudulento seriam os proprietários da gleba de terra, que não possuem nenhuma relação comprovada com o acusado. Não restou provado, também que o réu concorreu dolosamente para a aquisição do imóvel para valor que se alega superior ao de mercado época dos fatos, o que afasta seu concurso no crime de estelionato (art. 386, V, do Código de Processo Penal). 4. Pretensão acusatória julgada improcedente. (AP 421, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-126 DIVULG 29-06-2015 PUBLIC 30-06-2015) Portanto, não sendo suficientes as provas produzidas tanto somente em sede administrativa (CPP, art. 155), frente a reconhecida fragilidade do acervo probatório em juízo, a absolvição do denunciado, é medida que se impõe, afastando-se as alegações do Ministério Público em sentido contrário. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a imputação deduzida na inicial para ABSOLVER o acusado RUBSON RIBEIRO ALENCAR pela prática do delito descrito no art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal em face da vítima JUAN LIMA DOS SANTOS, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código Penal, revogando-se eventuais medidas cautelares fixadas. Proceda-se a restituição dos bens apreendidos ao proprietário em 10 dias: Auto de apreensão de 01 boné preto; 1 moto POP 100, PRETA, PLACA JVX 1644; 01 APARELHO CELULAR LG PRETO; R\$ 80,00 em espécie - f. 24; sob pena de destruição do boné e do celular, assim como reversão do dinheiro em favor do FUNPEN e leilão da motocicleta pela Direção do Foro cujo produto se reverterá ao FUNPEN, em caso de inércia, o que fica desde já determinado. Expeça-se o necessário inclusive

edital (15 dias). Expeça-se o necessário. Atualize-se SNBA/Libra. P. R. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuído e arquivem-se os autos. Cumpra-se. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020)

R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos. Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 00003026820168140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/10/2021 DENUNCIADO:FERNANDO DA SILVA BRANDAO VITIMA:K. J. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PROCESSO: 00003026820168140045 ACUSADO: FERNANDO DA SILVA BRANDÃO META 2 SENTENÇA RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente integralmente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria nº 2663/2021-GP, de 11/08/2021). Vistos, etc. O Ministério Público do Estado do Pará ofertou denúncia em face de FERNANDO DA SILVA BRANDÃO, qualificado na denúncia, (maior de 21 anos na data dos fatos) imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 157, §2º, incisos I e II, do CP, c/c art. 244-B, do ECA. Narra a denúncia (fls. 02/04), que na noite do dia 09/01/2016, por volta das 15h30, na Av. Thompson Filho, nesta, a vítima KAMILA JOSCO SILVA estava saindo da loja Esplendor quando foi surpreendida pelo acusado FERNANDO e o menor WANDERSON MARTINS PEREIRA, anunciando assalto, exigindo a bolsa e o celular da vítima, mediante grave ameaça com objeto debaixo da camisa, simulando portar arma de fogo, tendo o menor desferido soco nas costas das vítima, em seguida, a vítima entregou os objetos, tendo o menor vasculhado sua bolsa, não encontrando dinheiro, momento em que empreenderam fuga na posse do aparelho celular da vítima. A denúncia afirma, ainda, que, em ato contínuo, a vítima saiu em busca dos acusados com sua moto, tendo encontrado viatura policial, informou o ocorrido, momento em que os policiais saíram em perseguição, conseguindo abordar o acusado na Rua Tucuru, sendo localizado na posse do adolescente o celular da vítima modelo/marca MICROSOFT MOBILE, RM 1092, PRETO bem como apreendido simulacro de arma de fogo, preto, usado para a prática do crime. Ao final, requer condenação na prática da figura típica imputada arrolando testemunhas. Acompanha inquérito policial iniciado pelo auto de prisão em flagrante, sendo o acusado preso em flagrante em 09/01/2016, o qual fora homologado e a prisão convertida em preventiva. Auto de apreensão de um aparelho celular MICROSOFT MOBILE, RM 1092, PRETO; um simulacro de arma de fogo preto; 01 motocicleta SUZUKI, PRETA, PLACA OSX 4011 - f. 20 do IPL. Certidão de nascimento do adolescente WANDERSON MARTINS PEREIRA, nascido em 17/07/1998 contando com 17 anos na data dos fatos - f. 23 do IPL. A denúncia foi recebida em 02/02/2016 (f. 07). O acusado foi citado pessoalmente (f. 12), sendo apresentada resposta à acusação requerendo absolvição, arrolando testemunhas - fl. 23/26. Não havendo hipóteses de absolvição sumária, foi proferida decisão designando audiência de instrução e julgamento, sendo a prisão mantida - fl. 27. Realizadas audiências de instrução e julgamento, sendo ouvidas testemunhas, ouvida a vítima, interrogado o acusado, declarando-se o encerramento da instrução e deferindo-se prazo, ao final, par alegações finais (f. 47/50 e 64/68). A prisão preventiva do acusado foi revogada em audiência realizada em 02/08/2016 - f. 47/50, sendo colocado em liberdade. Apresentadas alegações finais em forma de memoriais, tendo o Ministério Público pugnado pela procedência da acusação nos termos da denúncia - fl. 70/75. Por sua vez, a defesa requereu absolvição por falta de provas, o reconhecimento da atenuante da confissão e detração - f. 78/84. Certidão de antecedentes criminais negativa, sendo primário - f. 86. Autos conclusos. O relatório. Fundamento e Decido. Não há preliminares a serem analisadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo demais questões processuais pendentes, inexistindo matérias cognoscíveis de ofício, passa-se ao exame do mérito. A materialidade encontra-se comprovada por intermédio do IPL e APFD dos autos apensos, Auto de apreensão de um aparelho celular MICROSOFT MOBILE, RM 1092, PRETO; um simulacro de arma de fogo preto; 01 motocicleta SUZUKI, PRETA, PLACA OSX 4011 - f. 20 do IPL; Certidão de nascimento do adolescente WANDERSON MARTINS PEREIRA, nascido em 17/07/1998 contando com 17 anos na data dos fatos - f. 23 do IPL; e declarações das testemunhas colhidas em juízo. Por sua vez, a autoria do delito também restou provada, diante das provas colhidas na instrução, notadamente diante da confissão do acusado, declarações da vítima e depois depoimentos dos agentes policiais colhidos em juízo. Em seu interrogatório judicial, o acusado FERNANDO DA SILVA BRANDÃO declarou que sua versão é a mesma apresentada pelos policiais,

que conheceu WANDERSON em uma fase conturbada da sua vida e acabou acontecendo esse fato; que não possuía nenhum tipo de arma branca ou de fogo; que WANDERSON era adolescente, permaneceu no crime e morreu; que WANDERSON não estava com arma ou simulacro; que o interrogando estava pilotando a moto; que foi WANDERSON quem subtraiu o celular da vítima; que a bolsa da vítima não foi subtraída; que WANDERSON não deu soco nas costas da vítima; que no momento percebeu que conhecia a vítima, então se arrependeu, mas já tinha feito; que foi um fato isolado na sua vida; que atualmente trabalha; que não teve nenhum outro envolvimento com crime; que não se recorda se o celular da vítima ficou danificado; que fica constrangido quando encontra pessoas que conhecem a história, mas que não reflete no seu meio social; que antes dessa fase trabalhava. Corroborando a confissão, a vítima CAMILA JOSCO SILVA declarou em juízo que subtraíram seu celular, que tinha um menor também; que sempre via esse menor em torno da residência da vítima; que o adolescente aponta o dedo para a vítima e fica falando para os outros; que o adolescente tem dezesseis anos; que visualizou um volume alto na cintura do acusado, que ele colocou a mão na cintura; que a vítima estava de moto transitando em via pública; que falou para passar a bolsa; que o acusado lhe empurrou de cima da moto, tendo a vítima caído no chão; que FERNANDO é amigo de seu esposo, que a moto era do seu esposo, então ele falou, que a moto do FERNANDO ele não queria não, que queria somente a bolsa da vítima; que não tinha dinheiro, que ele retirou celular, e atirou a bolsa no chão da vítima; que o marido da vítima, arrumou emprego para FERNANDO no supermercado BRILHANTE; que o menor que estava na garupa da moto, colocou a mão na cintura, por cima da camiseta, tendo a vítima visto um volume; que FERNANDO estava pilotando a moto, com capacete de viseira; que na hora não reconheceu FERNANDO, mas quando os policiais retiraram o capacete dele então o reconheceu; que FERNANDO pilotava a moto e mandou a vítima calar a boca, mas não o reconheceu pela voz no momento da abordagem; que foi subtraído seu aparelho celular novo, que recuperou celular, que correu atrás dele; que o celular da vítima estava todo quebrado, que gastou R\$ 250,00 para arrumar o celular, que ainda ficou com defeito; que tem medo, porque ficou encabulada como ele teve coragem de lhe assaltar; que não conhecia o menor de antes; que saiu correndo atrás deles de moto; que estava em uma moto FAN ele em uma SUZUKI; que a viatura da polícia os perseguiu, eles jogaram a moto no mato e foram pegos; que foi nessa hora que retiraram o capacete; que não viu arma de fogo deles apreendida. Destaca-se do depoimento da vítima ter declarado de forma firme e segura ter reconhecido o acusado após ter sido preso em flagrante pelos agentes policiais ao levantarem a viseira, tendo o reconhecido, inclusive por ser amigo de seu esposo que, por sua vez, teria conseguido vaga de emprego para o acusado FERNANDO em supermercado local, afastando as alegações da defesa em sentido contrário. A vítima declara, ainda, que recuperou o seu aparelho celular, tendo ficado danificado, que o adolescente, colocou a mão na cintura, tendo a vítima visualizado um volume embaixo da camiseta, o que corrobora com simulacro de arma de fogo apreendido, devendo-se afastar as alegações da defesa sem sentido contrário. Os policiais, por sua vez, confirmaram a localização do aparelho celular na posse do acusado e do então adolescente após a perseguição pela vias da cidade, após serem acionados pela vítima que gritava e apontava para o acusado e o adolescente que acabara ter sido roubada. A testemunha RAIMUNDO LUZ BRITO, policial militar, compromissado, após lida a denúncia pelo Ministério Público declarou que atravessaram dois indivíduos na motocicleta, ouviram a vítima dizendo "pega ladrão"; que conseguiram abordar e encontrar o aparelho celular da vítima, sendo apresentados em delegacia; que a vítima seguiu os dois, quando a guarnição viu ela passando atrás deles, ela gritando, então deram prosseguimento ao acompanhamento; que o aparelho da vítima danificou-se com a queda de motocicleta deles; que a vítima estava acompanhando inclusive até o momento em que efetuaram a captura; que a vítima não teve dúvidas quanto ao reconhecimento; que não os conhecia de antes dos fatos, que não se recorda do acusado presente na sala de audiências. Por fim, CLENILDO PEREIRA DA SILVA, policial militar, compromissado, após lida a denúncia, declarou que estavam em ronda próximo ao terminal Rodoviário, quando uma moça, branca, falou "ladrão, ladrão, acabaram de me roubar"; que os dois passaram na moto, então fizeram acompanhamento, eles caíram, sendo abordados e localizado celular com tela quebrada; que a vítima estava nas proximidades; que não se recorda de arma; que o celular era da vítima; que eram dois jovens. Assim, os testemunhos da vítima aliado ao depoimento do(s) policial(is) militar(es), colhidos em juízo sob o crivo do contraditório real, dão conta acerca da autoria da prática delitiva narrada na denúncia. Com efeito, não há nenhum motivo para não considerar os depoimentos da vítima e dos agentes policiais como válidos. Em relação à vítima, em crimes contra o patrimônio, quando apresentado de maneira firme e coerente, reveste-se de importância probatória, restando apta a embasar decreto condenatório, quando coerente com os demais elementos da instrução probatória, como no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do E. TJPA:

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, Â§ 2º, INCISO I DO CPB. (...). RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Como cediço, nos crimes de natureza patrimonial, como o verificado no caso em apreço, a palavra da vítima, ainda que na fase inquisitiva, quando manifestada de forma serena, clara e harmônica com as demais provas dos autos, possui elevado valor probatório, devendo ser tida como decisiva, exatamente como ocorre no caso vertente, no qual a autoria do delito encontra-se plenamente comprovada, por meio dos depoimentos, que apontam, indubitavelmente, a autoria delitiva do acusado no crime pelo qual fora condenado, sobretudo porque não há qualquer indicativo nos autos que evidencie o desejo da vítima e nem tampouco das demais testemunhas, em querer incriminar o mesmo, apenas por incriminar. (...) (2016.03082954-51, 162.821, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Argão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2016-07-26, Publicado em 2016-08-04). Em relação ao depoimento dos agentes policiais, também devem ser considerados como válidos, uma vez que, seus depoimentos são desprovidos de má-fé e inexistem nos autos qualquer indicio que possa macular ou desabonar os depoimentos, merecendo a normal credibilidade dos testemunhos em geral. Nesse mesmo sentido, mutatis mutandis, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já se manifestou: (...) O valor de depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestados em Juízo, sob a garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício da repressão penal. O depoimento testemunhal de agente policial somente não terá valor quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos (...). (STF - HC nº. 73.518-5, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 18.10.96, p. 39.846). Negritou-se. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS DE ACUSAÇÃO. DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO POR AUTORIDADES POLICIAIS. VALIDADE. A jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações... Ordem denegada. (STF - HC nº. 87.662-PE - 1ª T. - Rel. Min. Carlos Britto - DJ 16.02.2007 - p. 48). No que tange à tipicidade da conduta, restou demonstrado durante a instrução criminal que o acusado pilotava a motocicleta, enquanto o adolescente WANDERSON estava na garupa da moto, tendo abordado a vítima, momento em que WANDERSON colocou a mão na cintura, por cima da camiseta, tendo a vítima visualizado um volume, vindo a ser apreendido um simulacro de arma de fogo (auto de apreensão de f. retro), tendo o acusado FERNANDO mandado a vítima calar-se, conforme por ela declarado, sendo derrubada da moto pelo acusado, vindo a cair no chão, tendo o adolescente subtraído aparelho celular e jogado a bolsa nos pés da vítima, vindo a empreender fuga na motocicleta, restando configurando o crime do art. 157, do CP, rejeitando a tese de desclassificação para crime menos grave. Quanto a consumação, o crime de roubo se consuma com o apoderamento das coisas subtraídas, mediante inversão da posse da res furtiva, sendo suficiente que o agente tenha a posse da coisa, ainda que por breve momento, sendo dispensada a posse mansa da res. No caso em tela, verifica-se a consumação do delito, pois, apropriou-se do celular da vítima. Colhe-se da jurisprudência do STJ: A SÚMULA n. 582 Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. Tendo a vítima recuperado a coisa subtraída, o crime se consumou pelo apoderamento do objeto pelo acusado. Outrossim, restou configurada a grave ameaça exercida com emprego de simulacro de arma de fogo, mesmo que inofensiva, apta para configurar a intimidação (elementar do tipo) caracterizadora do crime de roubo, mas incapaz de configurar a majorante. A jurisprudência do STJ: A majorante do art. 157, §2º, I, do CP não é aplicável aos casos nos quais a arma utilizada na prática do delito é apreendida e periciada, e sua inaptidão para a produção e disparos é constatada. O legislador, ao prever a majorante descrita no referido dispositivo, buscou punir com maior rigor o indivíduo que empregou artefato apto a lesar a integridade física do ofendido, representando perigo real, o que não ocorre nas hipóteses de instrumento notadamente sem potencialidade lesiva. Assim, a utilização de arma de fogo que não tenha potencial lesivo afasta a mencionada majorante, mas não a grave ameaça, que constitui elemento do tipo de roubo na sua forma simples. Precedentes citados: HC 190.313-SP, Dje 4/4/2011, e HC 157.889-SP, Dje 19/10/2012. HC 247.669-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado



em 4/12/2012). Destacou-se. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Dessa forma, havendo apreensão de simulacro de arma de fogo, assim como pela palavra da vítima do gesto realizado pelo adolescente, não havendo dano da sua utilização, afasta-se a configuração da majorante, diante dos elementos que demonstram a idoneidade da arma de fogo utilizada na prática delitiva, mantendo-se a configuração do crime de roubo diante da configuração da grave ameaça, rejeitando alegações em sentido contrário. Em relação às causas de aumento de pena, restou configurado o concurso de agentes visto que o crime fora praticado por duas pessoas conforme relatos da vítima CAMILA e confissão do acusado (CP, art. 157, 2º, II). **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Incide as disposições do art. 29, do CP, na medida em que o agente praticou a conduta delitiva em divisão de tarefas, tendo o acusado contribuído de forma efetiva para a prática do resultado, cada um praticando atos relevantes para a consumação e exaurimento, devendo responder na medida de sua culpabilidade. Incide a atenuante da confissão (art. 65, III, do CP) uma vez que o acusado confirmou a prática do crime, o que fora utilizado para formação do convencimento de mérito devendo incidir na segunda fase da dosimetria da pena. Não incidem agravantes e causas de diminuição. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** II - Do crime de corrupção de menores - art. 244-B da lei 8.069/90. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Quanto à participação do(a) menor, restou inconteste, haja vista que a vítima narrou a atuação do adolescente na prática do crime que depois veio a saber tratar-se de WANDERSON MARTINS PEREIRA, inclusive mediante confissão do acusado. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Assim, pelos depoimentos acima transcritos, percebe-se claramente a corrupção do adolescente por ter o acusado praticado crime na sua companhia. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** A Defesa conhecia os fatos narrados na denúncia, sendo-lhe dada a possibilidade da ampla defesa e contraditório. No entanto, não trouxe nenhum elemento que pudesse afastar tal imputação, de modo que restou isolado nos autos a alegação da acusada de que desconhecia a idade do(a) menor, pelas circunstâncias do caso concreto. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Outro não o entendimento jurisprudencial: **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** 1 - A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal (STJ, Súmula 500). [...] (TJGO, APELAÇÃO CRIMINAL 129681-52.2015.8.09.0137, Rel. DES. EDISON MIGUEL DA SILVA JR, 2ª CAMARA CRIMINAL, julgado em 08/09/2016, DJe 2114 de 20/09/2016). **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** O tipo penal em questão tutela a moralidade dos menores contra a corrupção penal, tendo por objetivo que pessoas maiores não pratiquem, em concurso com menores, infrações penais, e que também não os induzam a tanto, a fim de evitar a deterioração de sua integridade moral - Súmula 500 do STJ. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Conforme narrado em linhas pretéritas, restou devidamente configurado o crime de corrupção de menores, afastando as alegações da defesa em sentido contrário. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** DO CONCURSO FORMAL DE CRIMES **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Se verifica devidamente caracterizado o concurso formal de crimes, conforme art. 70 do CP, considerando que há provas de que induzimento do menor à prática do(s) crime(s) de roubo ocorreu dentro do mesmo contexto fático, demonstrando-se, assim, unidades de desígnios entre os crimes de roubo e a corrupção de menor. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Colhe-se da jurisprudência: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. DOSIMETRIA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRIMEIRA FASE. CONDENAÇÕES DEFINITIVAS. VALORAÇÃO DA PERSONALIDADE E DA CONDUTA SOCIAL. MOTIVAÇÃO INIDÊNEA. MOTIVOS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. CIRCUNSTÂNCIAS ANSITAS AO TIPO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. TERCEIRA FASE. INCIDÊNCIA DE DUAS MAJORANTES. AUMENTO EM 1/2. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. SÂMULA N. 443/STJ. CORRUPÇÃO DE MENORES. PENA-BASE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DOSIMETRIA. UNIFICAÇÃO. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. FLAGRANTE ILEGALIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE DESÍGNIOS AUTÔNOMOS E DE PLURALIDADE DE CONDUTAS. CONCURSO FORMAL. RECONHECIMENTO QUE PRESCINDE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) VII - Na hipótese dos autos as instâncias de origem aplicaram o concurso material sem apresentar fundamento suficiente para concluir pela existência de condutas distintas e desígnios autônomos. Impõe-se o reconhecimento do concurso formal, na forma do art. 70 do CP, sem que seja necessária a rediscussão de fatos e provas, porquanto foi reconhecido que o delito de corrupção de menores consumou-se pela mera participação do menor no crime de roubo perpetrado. Precedentes. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reformular a dosimetria da pena. (HC 466.746/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 01/02/2019). Sublinhou-se. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. RECONHECIMENTO DO CONCURSO FORMAL ENTRE OS CRIMES. POSSIBILIDADE. REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE PARA O PACIENTE DIOGO. ACUSADO REINCENTE. PACIENTE CRISTOFER. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE REGIME INTERMEDIÁRIO.

PRIMÁRIO COM A PENA-BASE NO MÍNIMO E PENA INFERIOR A 8 ANOS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. - A teor do que dispõe o art. 70 do Código Penal, verifica-se o concurso formal de crimes quando o agente, mediante uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não. - No caso, há concurso formal entre os crimes, porquanto a corrupção de menores se deu em razão da prática do delito do roubo majorado, constatando-se, assim, uma ação para a prática de dois crimes. (HC 330.550/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 12/05/2016).

Portanto, não se trata de delitos autônomos, mas sim de conduta única no mesmo contexto fático, que gerou crimes distintos (corrupção e roubo). Dessa forma, a prova é certa e não deixa dúvidas de que o acusado, agindo com vontade e consciência, praticou a conduta delitiva descrita no art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal, c/c art. 244-B, do ECA, na forma do art. 70 do CP, devendo responder penalmente pelo praticado, ausentes quaisquer causas excludentes de ilicitude ou dirimentes de culpabilidade. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o acusado FERNANDO DA SILVA BRANDÃO, qualificado, como incurso nas sanções do art. 157, §2º, II, do Código Penal, c/c art. 244-B, do ECA, na forma dos arts. 29 e 70 do Código Penal. Atento ao disposto no art. 5º, XLVI, da CR/88 e em estrita observância ao disposto no art. 59, passo à dosimetria da pena.

**CRIME DE ROUBO:** a conduta do acusado extrapola a regular reprovabilidade do tipo penal, sendo o responsável por pilotar a moto e ter empurrado a vítima da sua moto vindo a cair no solo durante a ação criminosa, conforme relatos da vítima em juízo, empregando, assim, violência, o que se reputa desfavorável. **ANTECEDENTES:** primário e não registra antecedentes. **CONDUTA SOCIAL:** não havendo provas em contrário, reputo circunstância favorável. **PERSONALIDADE:** nada há nos autos laudo técnico que permita adequada aferição, de modo que reputo circunstância favorável. **MOTIVOS:** inerentes ao crime. **CIRCUNSTÂNCIAS:** não extrapola aquela necessidade para lograr êxito na empreitada criminosa, o que se reputa favorável. **CONSEQUÊNCIAS:** não se tem conhecimento nos autos de alcance extrapenal a não ser aquelas inerentes ao tipo penal. **COMPORTAMENTO DA VÍTIMA:** o comportamento da vítima não contribuiu para a prática criminosa (Súmula nº 18 do E. TJPA).

Sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base acima no mínimo legal em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 11 dez dias-multa. Na segunda fase, presente atenuante da confissão (art. 65, III, do CP), ausentes agravantes, pelo que reduzo a pena fixada na fase anterior (Súmula 231 do STJ) e fixo a pena intermediária em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 dez dias-multa. Não concorrem causas de diminuição de pena. Por outro lado, presente causa especial de aumento de pena do concurso de pessoas (CP, art. 157, §2º, II). Atento ao contido na Súmula 443 do STJ (O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes), no caso concreto, restou comprovado a prática criminosa por diversos agentes, em verdade, grupo de pessoas, razões pelas quais elevo a pena em 1/3 (um terço). Assim, fixo a pena na terceira fase em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 dias-multa, pela prática do(s) crime(s) previsto(s) no art. 157, §2º, inciso II c/c art. 29, caput, do CPB.

**DA CORRUPÇÃO DE MENORES:** a conduta do acusado extrapola a regular reprovabilidade do tipo penal, motivo pelo qual a aludida circunstância não será considerada em seu desfavor. **ANTECEDENTES:** a acusada é primária e não registra maus antecedentes. **CONDUTA SOCIAL:** não havendo provas em contrário, reputo circunstância favorável. **PERSONALIDADE:** nada há nos autos laudo técnico que permita adequada aferição, de modo que reputo circunstância favorável. **MOTIVOS:** inerentes ao crime. **CIRCUNSTÂNCIAS:** as necessidades para lograr êxito na empreitada criminosa. **CONSEQUÊNCIAS:** não se tem conhecimento nos autos de alcance extrapenal a não ser aquelas inerentes ao tipo penal. **COMPORTAMENTO DA VÍTIMA:** o comportamento da vítima não contribuiu para a prática criminosa (Súmula nº 18 do E. TJPA).

Sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base no mínimo legal em 1 (um) ano de reclusão. Na segunda fase, ausentes agravantes, presente atenuante da confissão (Súmula 231 do STJ), assim como ausentes causas de aumento e de diminuição de pena, pelo que as penas das segunda e terceira fases são mantidas no patamar anterior, razões pelas quais torno a pena na terceira fase em 1 (um) ano de reclusão, pela prática do art. 244-B da lei 8.069/90.

**DO CONCURSO FORMAL** Considerando o reconhecimento do concurso formal, art. 70, primeira parte, do Código Penal, aplico sobre a pena maior a fração de aumento de 1/6, em razão do número de crimes (dois). Portanto, APLICO A PENA DEFINITIVA, EM DESFAVOR DE FERNANDO DA

SILVA BRANDÃO, DE 6 (SEIS) ANOS, 2 (DOIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 15 DIAS-MULTA, pela prática dos crimes do art. 157, §2º, II, do Código Penal, c/c art. 244-B, do ECA, na forma dos arts. 29 e 70 do Código Penal. Ausentes elementos seguros sobre a capacidade econômica da acusada, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, conforme art. 49, §1º, do Código Penal. Ausentes elementos seguros sobre a capacidade econômica do acusado, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, conforme art. 49, §1º, do Código Penal. Eventual isenção fica a cargo do juízo da execução. O acusado não preenche os requisitos do art. 44, do CP, uma vez que a pena embora não ultrapassa o limite de 4 anos, foi praticada mediante grave ameaça embora favoráveis as circunstâncias judiciais, razões pelas quais incabíveis a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Também em razão do quantum da sanção, o acusado não preenche os requisitos do art. 77, do Código Penal, de forma que não se deve promover a suspensão condicional da pena. Fixo o regime inicial SEMIABERTO de cumprimento de pena, em observância ao art. 33, §2º, alínea, do CP, porquanto se tratar de acusada primária, cuja pena inicial de cumprimento fora fixada acima de quatro anos e inferior a oito anos reclusão, sendo as circunstâncias judiciais favoráveis (art. 33, §3º, do CP). No que tange à detração penal para fins de modificação do regime inicial de cumprimento de pena, verifica-se que não ficou preso provisoriamente por período igual a 1/6 da pena aplicada (6 meses e 24 dias de prisão provisória; sendo necessário 1 ano e 13 dias de requisito objetivo de progressão), desse modo, mantenho regime inicial semiaberto de cumprimento de pena. Em atenção ao art. 387, IV, do CPP, não houve pedido formal do Ministério Público, na denúncia de fixação de indenização mínima. Entretanto, não restou demonstrado o prejuízo suportado pela vítima, não havendo comprovação de valores daqueles objetos que eventualmente não o foram devolvidos, assim como não se pode presumir o valor dos eventuais danos materiais suportados que devem ser demonstrados por prova idênea durante a instrução, o que não ocorreu, assim como, não há falar em fixação de valor mínimo para reparação de dano moral, porquanto não houve a descrição do ato ilícito ensejador de violação a direitos fundamentais da vítima sujeitos a reparação moral, que extrapolasse aquele decorrente da prática da infração penal, não sendo o crime patrimonial em tela suficiente para sua configuração in re ipsa. Por essas razões, deixo de fixar indenização mínima à vítima, em razão da inexistência de prova nos autos neste particular. Com relação à prisão, em atenção ao art. 387, §1º, c/c art. 312, do CPP, não há falar em fundamento para imposição de prisão preventiva, não havendo demonstração quanto ao risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, aliado ao regime inicial de pena aplicado e condições judiciais favoráveis. CONDENO o(s) acusado(s) ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, de acordo com o art. 804, do CP, ficando isenta a cobrança em razão das suas condições financeiras pessoais. Em relação aos bens apreendidos, a motocicleta utilizada para a prática do crime, fora restituída conforme autos apensos. Proceda a destruição do simulacro de arma de fogo preto - f. 20 do IPL. Oficie-se conforme o necessário. Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1 - Proceda-se a anotação da presente condenação nos registros de antecedentes criminais dos acusados; 2 - Oficie-se ao Instituto de Identificação Civil do Estado do Pará informando sobre a condenação dos acusados; 3 - Expedi-se a GUIA DEFINITIVA DE RECOLHIMENTO, em meio SEMIABERTO nos termos do Provimento 006/2008-CJCI, encaminhando-a ao juízo competente, intimando-se o condenado para dar início à execução em meio aberto; 4 - Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal e 686, do Código de Processo Penal; 5 - Proceda-se ao cadastro no INFODIP do Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos réus, com sua devida identificação, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição da República, oficiando-se, caso necessário. 6 - Proceda ao cadastro da condenação junto ao Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que implique em Inelegibilidade do CNJ - CNCIAI com fundamento no art. 1º, inciso, da Lei Complementar n. 64/1990, lei das inelegibilidades. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o RMP, o acusado e o Defensor (CPC, art. 389 e 392). Comunique-se à(s) vítima(s) (CPP, art. 201, §2º), remetendo-lhe cópias. Baixem-se e arquivem-se, oportunamente, inclusive os apensos, com as cautelas de praxe. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO, OFÍCIO PARA AS DEMAIS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS (Provimento nº 003/2009-CJCI). Int. Cumpra-se. Expedi-se o necessário. Redenção/PA, 12 de outubro de 2021 (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) R E C E B I

M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00057672920148140045 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/10/2021 DENUNCIADO: PEDRO TAVARES Representante(s): OAB 11827 - WILSON FRANCO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA: S. S. P. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Autos nº 00057672920148140045 ACUSADO: PEDRO TAVARES AÇÃO EM RAZÃO DO EXCESSO DE SERVIÇO E RETOMADA GRADUAL DO EXPEDIENTE PARCIALMENTE PRESENCIAL (PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020). Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por meio de seu órgão oficiante neste juízo, ofereceu DENÚNCIA em desfavor de PEDRO TAVARES, qualificado à f. 02, como incurso nas sanções do art. 217-A do Código Penal em face da criança S.S.P, com 8 anos de idade na data dos fatos. A denúncia sustenta que, SANDRA DOS SANTOS SILVA, mãe da vítima, tinha amizade com MARIA DOS SANTOS PEREIRA LUSTOSA TAVARES, esposa do acusado, sendo que, em fevereiro de 2014, deixou sua filha S.S.P aos cuidados da amiga, vez que iria viajar, tendo retornado um dia depois, momento em que tomou conhecimento por suas filhas K. e S. que PEDRO TAVARES havia abusado sexualmente da vítima, que declarou que PEDRO LAÍSA PACA havia passado a língua no corpo da vítima, beijou na boca dela e queria que ela se sentasse no colo dele. Ao final, requer a condenação do acusado nas sanções do tipo penal acima mencionado, arrolando testemunhas. Laudo psicológico assinado por psicólogo declarando que a vítima apresentava sinais de traumas psicológicos devido a assédios sexuais relatados praticados por PEDRO LAÍSA PACA que ficava beijando sua boca, passando a língua no seu corpo, pegando nas suas partes íntimas, fazendo mal para sua irmã, referindo-se a ele como um homem mau, falava um linguajar nojento e queria fazer maldades com a vítima e sua irmã - f. 11. Certidão de nascimento da vítima S.S.P. nascida em 16/05/2006 contando com 8 (oito) anos na data dos fatos - f. 18. Decisão de recebimento da denúncia em 15/09/2014 - fl. 26/27. O acusado foi pessoalmente citado - fl. 29. O acusado apresentou resposta à acusação, por intermédio de defesa constituída, requerendo absolvição, arrolando testemunhas - fls. 31/33. Não sendo caso de absolvição sumária, designou-se audiência de instrução e julgamento, para o dia 22/10/2015 - fl. 40. Audiência de instrução e julgamento realizada, sendo ouvida a vítima, as testemunhas de acusação e defesa, interrogado o acusado, tendo sido declarado o encerramento da instrução, tendo o Ministério Público apresentado alegações finais orais, deferindo-se prazo para alegações finais em forma de memoriais para a defesa - f. 62/65. Alegações finais em forma de memoriais apresentadas pela defesa, pugnando pela improcedência da denúncia e absolvição do acusado por falta de provas suficientes - fls. 66/67. Certidão de antecedentes criminais do acusado, não constando outro procedimento, sendo primário - fl. 71. Autos conclusos. Os autos encontram-se em termos, foi respeitado o contraditório e ampla defesa em todas as fases processuais, inexistente demonstração de prejuízo à defesa do acusado, também não se verifica qualquer nulidade, de modo que presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo questões processuais pendentes ou matérias cognoscíveis de ofício, passo ao exame do mérito. Conforme previsto do artigo 217-A, caput, do CP, constitui crime de estupro de vulnerável ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 anos. Percebe-se, portanto, que a opção do legislador ao editar a Lei nº 12.015/09, foi inserir em um único crime, tanto a conjunção carnal, quanto qualquer outro ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. Além disso, com a edição da referida lei, o menor de 14 anos se tornou pessoa vulnerável, ou seja, aquela que não tem capacidade para consentir validamente para a prática do ato sexual. Comprovada a materialidade delitiva pelo IPL; Laudo psicológico assinado por psicólogo declarando que a vítima apresentava sinais de traumas psicológicos devido a assédios sexuais relatados praticados por PEDRO LAÍSA PACA que ficava beijando sua boca, passando a língua no seu corpo, pegando nas suas partes íntimas, fazendo mal para sua irmã, referindo-se a ele como um homem mau, falava um linguajar nojento e queria fazer maldades com a vítima e sua irmã - f. 11; e declarações da vítima e demais testemunhas ouvidas em juízo. No mesmo sentido, restou comprovada a autoria delitiva nos moldes da denúncia, imputadas ao acusado por intermédio das provas colhidas em juízo, em que pese a negativa de autoria delitiva.

Em seu interrogatório PEDRO TAVARES alegou que a acusação é falsa, que SAFIRA chegou cedo em casa, com a irmã dela; que RENAN seu neto estava em casa, que amarrou o cachorro, que SAFIRA se sentou e ficou lá, que logo sua esposa chegou e falou que a criança tinha chegado, que SAFIRA ficou um dia e uma noite, que não sabe o motivo da vítima estar falando isso, que não teve problema com a mãe da vítima até esse dia; que não sabe o motivo de SAFIRA estar falando que o interrogando é mal; que SAFIRA ao chegar na casa do interrogando com a irmã, que não entrou na casa, falou ao interrogando que sua irmã não iria entrar na casa porque o interrogando estava com uma saliência para cima dela, que então o interrogando disse que nunca falou saliência para ela, que estava pegando o cachorro, que dois dias depois disso adoeceu dos rins e por isso se mudou para Redenção; que a irmã de SAFIRA se chama KAUAANE; que KAUAANE tem doze anos; que essas meninas sempre ficaram na casa do interrogando, que tinha um canavial na chácara em que morava; que nunca; que nunca falou palavreado baixo com elas. Por sua vez, relatando os fatos conforme narrado na denúncia, a vítima SAFIRA SILVA PEREIRA declarou em juízo que está com nove anos, que estuda em Cumaru do Norte, que está no terceiro ano; (...) que não gosta de PEDRO porque ele é mal, que não gostava dele, que PEDRO lhe abraçou e beijou, que ficou com medo, que PEDRO ficou passando a língua do seu corpo e tocando no seu corpo, que PEDRO tocou nos braços; que ficou com medo; que esperou sua irmã chegar; que sua irmã sabe também; que contou para sua irmã; que foi a primeira vez que PEDRO fez isso; que PEDRO não disse nada; que contou para a irmã LEIA, sua vizinha; que PEDRO fez escondido; que MARIA DOS SANTOS estava na casa, mas ela não viu, ficava costurando; que não gostava de chegar perto dele; que estavam na área; que já estava de noite; que odiava PEDRO; que PEDRO fez isso uma vez, que PEDRO passava a língua e beijava; que foi a vizinha do lado que falou, porque ela viu; que na segunda-feira veio o Conselho Tutelar. O depoimento da vítima foi confirmado pelo depoimento de SANDRA DOS SANTOS, genitora da vítima, que declarou em juízo que conhecia o acusado de Casa de Taboas, vizinho da sua mãe; que precisou sair para fazer uma viagem, que era seu conhecido antigo, que deixou SAFIRA ficar na casa do acusado, que pediu para sua filha buscar a vítima; que ao chegar lá, sua filha disse que viu o acusado abraçando, beijando, alisando a vítima; que tinha amizade com a esposa do acusado; que deixou sua filha mais nova na casa dele; que sua filha mais velha foi buscar SAFIRA e viu PEDRO alisando e beijando na boca de SAFIRA; que foi chamada na Escola pelo Conselho Tutelar por esse fato no dia seguinte; que a denúncia foi pela escola, que não sabe como a escola ficou sabendo; que às vezes SAFIRA dormia na casa de PEDRO nos finais de semana; nas outras vezes SAFIRA não falou nada; que não tem conhecimento de outras crianças frequentando a casa de PEDRO; que sua filha mais velha que falou que viu os fatos tinha 12 anos; que SAFIRA falou que PEDRO estava alisando e beijando ela; que SAFIRA foi ao psicólogo. Os Conselheiros Tutelares que atenderam o caso confirmaram os relatos da vítima. LAZARA PEREIRA DOS REIS, conselheira tutelar, declarou em juízo que SAFIRA contou para as coleguinhas que o tinha acontecido, que contaram para a professora, que por sua vez relatou para coordenadora da escola que, então acionou o Conselho Tutelar, que na presença da coordenadora, SAFIRA relatou que sua mãe tinha viajado e a deixou na casa de DONA MARIA, que o esposo dela tinha passado a mão no corpo dela, a língua no corpo dela, que ela falava aquele homem da língua noventa; que foi SAFIRA quem contou esses fatos na presença da depoente e da coordenadora da escola; que SAFIRA se consultou com psicólogo; que conduziu a vítima para DEAM; que SAFIRA falava que ele passava a língua por todo corpo dela. ROBERTO ANTÔNIO DA SILVA, conselheiro tutelar, declarou em juízo que foram acionados pela coordenadora da escola, que deixou LAZARA na escola, que não chegou a conversar com SAFIRA, que foi até a residência em que o acusado morava, ele já não se encontrava mais na cidade, que a vítima passou pelo psicólogo. Em relação aos depoimentos das testemunhas de defesa, não presenciaram os fatos, tendo MARIA DOS SANTOS, esposa do acusado PEDRO, declarado que, em algum momento, saiu da casa, foi buscar algo na vizinha e retornou, tendo visto a vítima no portão. Colhe-se do depoimento de MARIA DOS SANTOS PEREIRA LUSTOSA TAVARES esposa do acusado, declarou em juízo que a vítima tinha costume de ficar na casa da depoente, que tinham costume de passar o dia todo, que sempre esteve junto delas, que nunca viu nada de anormal, que não teve briga com vizinhos ou parentes da vítima, que estava em casa no dia dos fatos e não viu nada; que sua casa é cheia de netos, que suas filhas acabaram de criar com ele; que tem netos de todas as idades e nunca teve problema, inclusive outras crianças que frequentaram sua casa e nunca teve problema; que trabalha em casa; que não tinha máquina de costura em casa; que foi na casa da vizinha buscar alguma coisa, quando voltou ela estava no portão, sentada em cima de uns paus lá fora; que seu netinho estava na casa; que a vítima e mãe dele sempre iam lá na casa da depoente; que irmã da vítima foi busca-la;

que SABRINA foi buscar SAFIRA; que seu neto de 7 anos se chama RENAN; que SAFIRA não chegou a brigar com ninguém, que ela foi tranquila para a casa da depoente; que tinha amizade com a mãe da vítima, que nunca brigaram, nunca tiveram nenhum desentendimento. Por fim, EDMILSON JOSE DA SILVA declarou que conhece o acusado há 18 anos, que PEDRO criou enteadas criancinhas, que nunca ouviu falar problema de PEDRO com essas meninas, que tem filhos que frequentavam a casa de PEDRO e nunca falaram nada sobre PEDRO. Como sabido, o tipo penal em testilha visa a tutela da dignidade sexual da vítima menor de 14 anos, com quem o agente pratica atos libidinosos, entre eles, relação sexual, independentemente de qualquer outra circunstância. Em crimes dessa natureza, a palavra da vítima ganha relevância na medida em que praticado de forma clandestina, sem a presença de testemunhas, pela natureza da conduta. Com efeito, não há demonstração de comportamento indicativo de que a vítima estivesse mentindo ou que teria sido induzida a relatar os fatos, na medida em que prestou seu depoimento de forma livre, sendo conduzido por profissionais habilitados. Ademais, não foi produzida nenhuma prova em juízo que pudesse descredibilizar ou colocar em dúvida o depoimento da vítima, o qual deve ser aceito. Reforça-se que é fundamental o depoimento da vítima como prova para a condenação, em se considerando que se trata de crime sexual, cometido às escondidas, secretos pela própria natureza, de modo que a palavra da ofendida, muitas vezes, a única prova de que se pode valer a acusação, assume papel preponderante e goza de presunção de veracidade, sempre que verossímil, coerente e amparada por imensurável comportamento anterior, como na hipótese dos autos. Acerca do tema, assente a jurisprudência do STJ e do E. TJPA: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. CARTA PRECATÓRIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO CONSTATADA. SÂMULA N. 155 DO STF. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÂMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. (...). 2. Nos delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, como bem salientou o acórdão impugnado, a palavra da vítima possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas que instruem o feito, situação que ocorreu nos autos. 3. (...). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 700.925/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016). Destacou-se. PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE NA VIA ELEITA. INDEVIDO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, haver prova da materialidade de autoria dos crimes de atentado violento ao pudor, inviável nesta cõlere via do habeas corpus, que exige prova pré-constituída, pretender conclusão diversa. 3. A jurisprudência pátria assente no sentido de que, nos delitos contra a liberdade sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 399.421/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017). Destacou-se. PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º E 3º, AMBOS DO CP E 7º DA LEI Nº 12.015/2009. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE. SÂMULA 283/STF. OFENSA AOS ARTS. 593, I, E 158, AMBOS DO CPP. RAZÕES DA APELAÇÃO DO MP APRESENTADAS FORA DO PRAZO LEGAL. MERA IRREGULARIDADE. ESTUPRO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBATÓRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÂMULA 83/STJ. MALFERIMENTO DO ART. 20 DA LEI Nº 11.697/2008. MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÂMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A ausência de impugnação, no recurso especial, de fundamento suficiente para manter o acórdão atraindo a incidência, por analogia, da Súmula nº 283/STF. 2. A apresentação tardia das razões do recurso de apelação do Ministério Público constitui mera irregularidade, não configurando sua intempestividade. Súmula 83/STJ. 3. Esta Corte Superior de Justiça tem entendido que "a ausência de laudo pericial não afasta a caracterização de estupro, porquanto a palavra da vítima tem validade probante, em particular nessa forma clandestina de delito, por meio do qual não se verificam, com facilidade, testemunhas ou vestígios" (AgRg no REsp 1.097.183/SE, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 09/03/2011). Súmula 83/STJ. 4. Para dissentir do entendimento do Tribunal de origem, que com base em dados concretos dos

autos, entendeu que a conduta criminosa se deu num "contexto de prevalência de relações domésticas (...), atraindo, portanto, a competência de juízo especial de violência doméstica" (fl. 471), seria inevitável o revolvimento do arcabouço carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 743.421/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 07/10/2015). Destacou-se. É assente o entendimento, firmado, inclusive, em sede de julgamento de recurso repetitivo pelo STJ que sedimentou o entendimento sobre a presunção absoluta de violência do crime de estupro de vulnerável, no sentido de que o consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime, como o julgado: RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. FATO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 12.015/09. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. ADEQUAÇÃO SOCIAL. REJEIÇÃO. PROTEÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que, sob a normativa anterior à Lei nº 12.015/09, era absoluta a presunção de violência no estupro e no atentado violento ao pudor (referida na antiga redação do art. 224, "a", do CPB), quando a vítima não fosse maior de 14 anos de idade, ainda que esta anuísse voluntariamente ao ato sexual (EREsp 762.044/SP, Rel. Min. Nilson Naves, Rel. para o acórdão Ministro Felix Fischer, 3ª Seção, DJe 14/4/2010). 2. No caso sob exame, já sob a vigência da mencionada lei, o recorrido manteve inúmeras relações sexuais com a ofendida, quando esta ainda era uma criança com 11 anos de idade, sendo certo, ainda, que mantinham um namoro, com troca de beijos e abraços, desde quando a ofendida contava 8 anos. 3. Os fundamentos empregados no acórdão impugnado para absolver o recorrido seguiram um padrão de comportamento tipicamente patriarcal e sexista, amiúde observado em processos por crimes dessa natureza, nos quais o julgamento recaí inicialmente sobre a vítima da ação delitiva, para, somente a partir daí - julgar-se o réu. 4. A vítima foi etiquetada pelo "seu grau de discernimento", como segura e informada sobre os assuntos da sexualidade, que "nunca manteve relação sexual com o acusado sem a sua vontade". Justificou-se, enfim, a conduta do réu pelo "discernimento da vítima acerca dos fatos e o seu consentimento", não se atribuindo qualquer relevo, no acórdão vergastado, sobre o comportamento do réu, um homem de idade, então, superior a 25 anos e que iniciou o namoro - "beijos e abraços" - com a ofendida quando esta ainda era uma criança de 8 anos. 5. O exame da história das ideias penais - e, em particular, das opiniões de política criminal que deram ensejo às sucessivas normatizações do Direito Penal brasileiro - demonstra que não é mais se tolera a provocada e precoce iniciação sexual de crianças e adolescentes por adultos que se valem da imaturidade da pessoa ainda em formação física e psíquica para satisfazer seus desejos sexuais. 6. De um Estado ausente e de um Direito Penal indiferente à proteção da dignidade sexual de crianças e adolescentes, evoluímos, paulatinamente, para uma Política Social e Criminal de redobrada preocupação com o saudável crescimento, físico, mental e emocional do componente infanto-juvenil de nossa população, preocupação que passou a ser, por comando do constituinte (art. 226 da C.R.), compartilhada entre o Estado, a sociedade e a família, com inúmeros reflexos na dogmática penal. 7. A modernidade, a evolução moral dos costumes sociais e o acesso à informação não podem ser vistos como fatores que se contrapõem à natural tendência civilizatória de proteger certos segmentos da população física, biológica, social ou psicologicamente fragilizados. No caso de crianças e adolescentes com idade inferior a 14 anos, o reconhecimento de que são pessoas ainda imaturas - em menor ou maior grau - legitima a proteção penal contra todo e qualquer tipo de iniciação sexual precoce a que sejam submetidas por um adulto, dados os riscos imprevisíveis sobre o desenvolvimento futuro de sua personalidade e a impossibilidade de dimensionar as cicatrizes físicas e psíquicas decorrentes de uma decisão que um adolescente ou uma criança de tenra idade ainda não é capaz de livremente tomar. 8. Não afasta a responsabilização penal de autores de crimes a aclamada aceitação social da conduta imputada ao réu por moradores de sua pequena cidade natal, ou mesmo pelos familiares da ofendida, sob pena de permitir-se a sujeição do poder punitivo estatal às regionalidades e diferenças socioculturais existentes em um país com dimensões continentais e de tornar inerte a proteção legal e constitucional outorgada a específicos segmentos da população. 9. Recurso especial provido, para restabelecer a sentença proferida nos autos da Ação Penal n. 0001476-20.2010.8.0043, em tramitação na Comarca de Buriti dos Lopes/PI, por considerar que o acórdão recorrido contrariou o art. 217-A do Código Penal, assentando-se, sob o rito do Recurso Especial Repetitivo (art. 543-C do CPC), a seguinte tese: Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha

conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime. (REsp 1480881/PI, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 10/09/2015). Ademais não há que se admitir nesse sentido, tendo em vista a tenra idade da vítima e a idade avançada do acusado (mais de 60 anos na data dos fatos), tratando-se de circunstância grave e desfavorável que será considerada inclusive na dosimetria da pena. Nesse contexto, os termos da exordial acusatória encontram-se soberanamente provados no caderno processual quanto à autoria delitiva imputada ao acusado, de modo que a palavra da vítima, de sua genitora e demais provas colacionadas formam conjunto probatório suficiente para condenação. Releva notar que a vítima apresenta o mesmo relato dos fatos tanto em juízo, quanto ao relatado para os conselheiros tutelares, para sua mãe e para o psicólogo de modo que inexistente indicativo de que estivesse falseando a verdade. Por essas razões, rejeito a tese das partes em sentido contrário. No que tange à tipicidade da conduta perpetrada em face da vítima, restou demonstrado, durante a instrução criminal, que o acusado praticou ato libidinoso diverso da conjunção carnal, consistente em beijar, acariciar e passar a língua pelo corpo da vítima, conforme por ela relatado em juízo, com vítima menor de 14 anos de idade (8 anos de idade na data dos fatos), quando sua mãe e a deixou na casa do acusado e de sua esposa para viajar, violando, assim, a dignidade sexual de pessoa vulnerável, incorrendo nas penas do art. 217-A, do Código Penal. O legislador cuidou de tratar o crime em tela como sendo hediondo, mesmo não sendo praticado com violência ou grave ameaça, incluindo o art. 217-A, do CP, expressamente, no rol do art. 1º, da Lei nº 8.072/1990. Não incidem atenuantes e agravantes assim como causas de aumento e diminuição. Assim, diante da tipicidade da conduta, da ilicitude do comportamento, não estando presentes quaisquer causas excludentes ou dirimentes de culpabilidade, a prova é certa e segura, não deixando dúvidas, pelo que rejeito todas as alegações da defesa e do Ministério Público em sentido contrário, de modo que o acusado, agindo com vontade e consciência, deve responder pelo praticado, incidindo nas sanções previstas pelo artigo 217-A, do Código Penal. ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para CONDENAR o PEDRO TAVARES, qualificado à f. 02, como incurso nas sanções do crime de estupro de vulnerável previsto no artigo 217-A, do Código Penal, praticado em face da vítima, S.S.P. Passa-se à dosimetria da pena observando-se as circunstâncias do art. 59, do CP e em estrita correspondência ao disposto no art. 5º, XLVI, da CR/88. A CULPABILIDADE: a conduta do acusado extrapola a regular reprovabilidade inerente ao tipo penal, diante da tenra idade da vítima que contava com apenas 8 anos de idade, ao passo que o acusado contava com mais de sessenta anos, circunstâncias que reputo desfavorável. Os ANTECEDENTES CRIMINAIS são favoráveis, considerando a inexistência de registros de condenação penal por fato anterior com trânsito em julgado, reputando-se favorável. Não há nos autos elementos suficientes contrários à CONDUITA SOCIAL o que reputo favorável. PERSONALIDADE: nada há nos autos laudo técnico que permita adequada aferição, de modo que reputo circunstância favorável. Os MOTIVOS são inerentes ao crime. CIRCUNSTÂNCIAS: a conduta do acusado não extrapola aquelas necessárias para lograr êxito na empreitada criminosa. CONSEQUÊNCIAS: não se tem conhecimento do alcance extrapenal do tipo além daqueles inerentes à prática do tipo, inclusive relatados no laudo psicológico de f. 11. Por fim, o COMPORTAMENTO DA VÍTIMA não contribuiu para a prática criminosa (Sómula nº 18 do E. TJPA). Sopesadas as circunstâncias judiciais, as quais reputo desfavoráveis (vetor culpabilidade), fixo a pena-base acima do máximo legal em 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Na segunda fase, ausentes agravantes e atenuantes pelo que mantenho a pena anteriormente aplicada, fixando a pena intermediária em 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Não concorrem causas de diminuição e aumento de pena. Assim sendo, mantenho a pena fixada na fase anterior e TORNO DEFINITIVA A PENA EM 09 (NOVE) ANOS e 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, EM DESFAVOR DE PEDRO TAVARES, NOS TERMOS DO ARTIGO 217-A, CAPUT, DO CP. A sanção deverá ser cumprida inicialmente em regime FECHADO, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea c, do CP c/c artigos 1º, inciso VI e 2º, § 1º, ambos da Lei nº 8.072/98, porquanto, embora primário, são desfavoráveis as circunstâncias judiciais e trata-se de crime de grave, além do quantitativo de pena aplicada. Quanto ao disposto no art. 387, § 2º, do CPP, não há tempo de prisão provisória para fins de detração para modificação do regime inicial de pena aplicado. O acusado não preenche os requisitos do art. 44, do CP, uma vez que a pena ultrapassa o limite de 4 anos, além da gravidade do crime, razões pelas



quais Ã© incabÃ­vel a substituiÃ§Ã£o da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã TambÃ©m em razÃ£o do quantum da sanÃ§Ã£o, o acusado nÃ£o preenche os requisitos do art. 77, do CÃ³digo Penal, de forma que nÃ£o se deve promover a suspensÃ£o condicional da pena. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Com relaÃ§Ã£o Ã prisÃ£o, em atenÃ§Ã£o ao art. 387, Â§1Âº, c/c art. 312, do CPP, nÃ£o hÃ¡ falar em fundamento para imposiÃ§Ã£o de prisÃ£o preventiva, nÃ£o havendo demonstraÃ§Ã£o quanto ao risco Ã ordem pÃblica, instruÃ§Ã£o criminal ou aplicaÃ§Ã£o da lei penal. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Em atenÃ§Ã£o ao art. 387, IV, do CPP, nÃ£o houve pedido formal do MinistÃ©rio PÃblico, na denÃºncia de fixaÃ§Ã£o de indenizaÃ§Ã£o mÃxima, devendo ser respeitado o contraditÃ³rio, ampla defesa e princÃ­pio da congruÃªncia/correlaÃ§Ã£o. Outrossim, nÃ£o restou demonstrado o prejuÃ­zo suportado pela vÃ­tima o qual nÃ£o se presume no caso concreto, nÃ£o havendo descriÃ§Ã£o do ato ilÃ­cito ensejador de violaÃ§Ã£o a direitos fundamentais da vÃ­tima sujeitos a reparaÃ§Ã£o moral, que extrapolasse aquele decorrente da prÃ¡tica da infraÃ§Ã£o penal, nÃ£o sendo o em tela suficiente para sua configuraÃ§Ã£o `in re ipsa`. Por essas razÃµes, deixo de fixar indenizaÃ§Ã£o mÃxima Ã vÃ­tima. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã CONDENO o(s) acusado(s) ao pagamento das custas processuais, de acordo com o art. 804, do CP, ficando isento da cobranÃ§a em razÃ£o da situaÃ§Ã£o econÃ´mica e financeira. ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, tomem-se as seguintes providÃªncias: Ã 1 - Proceda-se a anotaÃ§Ã£o da presente condenaÃ§Ã£o nos registros de antecedentes criminais do(s) acusado(s); Ã 2 - Oficie-se ao Instituto de IdentificaÃ§Ã£o Civil do Estado do ParÃ¡ informando sobre a condenaÃ§Ã£o do acusado; Ã 3 - ExpeÃ§a-se MANDADO DE PRISÃO para inÃ­cio de cumprimento de pena no regime FECHADO inicialmente fixado e a respectiva Ã GUIA DEFINITIVA DE RECOLHIMENTOÃ, oportunamente, nos termos do Provimento 006/2008-CJCI, encaminhando-a ao juÃ­zo competente em meio eletrÃ´nico, no prazo mÃ¡ximo de 05 (cinco) dias (ResoluÃ§Ã£o nÂº 016/2007 - GP, art. 4Âº), acompanhando-a pelos documentos necessÃ¡rios (ResoluÃ§Ã£o nÂº 113 do CNJ, art. 2, caput, e Â§1Âº, e arts. 8Âº e 9Âº); Ã 4 - Comunique-se a suspensÃ£o dos direitos polÃ­ticos via INFODIP (Provimento CRE nÂº 06 do TRE-PA), comunicando a condenaÃ§Ã£o do rÃ©u, com sua devida identificaÃ§Ã£o, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, Â§2Âº, do CÃ³digo Eleitoral c/c art. 15, III, da ConstituiÃ§Ã£o da RepÃblica. Ã 5 - Proceda ao cadastro da condenaÃ§Ã£o junto ao Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que Implice em Inelegibilidade do CNJ - CNCIAI com fundamento no art. 1Âº, Â§eÃ§, da Lei Complementar n. 64/1990, lei das inelegibilidades. Ã Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o RMP, o(s) acusado(s) (CPC, art. 389 e 392). Ã Comunique-se Ã vÃ­tima/representante legal (CPP, art. 201, Â§2Âº), remetendo-lhe cÃ³pias. Ã Baixem-se e arquivem-se, oportunamente, com as cautelas de praxe. Ã RedenÃ§Ã£o - PA, 12 de outubro de 2021 (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de RedenÃ§Ã£o (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, ediÃ§Ã£o 6809/2020) Ã R E C E B I M E N T O Em\_\_\_\_\_de\_\_\_\_\_de 2021 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista JudiciÃ¡rio/Auxiliar  
 JudiciÃ¡rio PROCESSO: 00000639320188140045 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 13/10/2021 VITIMA:E. S. S. DENUNCIADO:GENILDO LIMA RODRIGUES Representante(s): OAB 5230-B - EDIDACIO GOMES BANDEIRA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo:00000639320188140045 Denunciado: GENILDO LIMA RODRIGUES META 8 DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÃO DA AIJ/OFÃCIO RH em razÃ£o do excesso de serviÃ§o e a retomada integral do expediente presencial nos termos da Portaria nÂº 2663/2021-GP, de 11 de agosto de 2021, que atualiza o anexo da Portaria 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. Vistos, DIGITALIZAÃO E MIGRAÃO Proceda a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o dos autos para PJE (Portaria 1833/2020/GP, de 03.09.2020), conforme prioridade estabelecida em plano de trabalho em curso na Unidade (violÃªncia domÃ©stica, Meta2, prescriÃ§Ã£o prÃ³xima, prescriÃ§Ã£o remota, etc), viabilizando a continuidade da marcha processual mediante a realizaÃ§Ã£o de audiÃªncias por videoconferÃªncia, revogando-se, assim, a suspensÃ£o anterior e excepcionalmente determinada, se houver nestes autos. ABSOLVIÃO SUMÃRIA A manifestaÃ§Ã£o de fls. retro nÃ£o trouxe novos elementos ao feito, nÃ£o havendo preliminares ou matÃ©rias que possam levar Ã absolviÃ§Ã£o sumÃ¡ria. Neste sentido, verifica-se a necessidade de instruÃ§Ã£o probatÃ³ria. AUDIÃNCIA DE INSTRUÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÃNCIA Designo audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento, por videoconferÃªncia pela Plataforma Microsoft Teams, para o dia 03 DE MAIO DE 2022 ÃS 12H00MIN. As testemunhas policiais serÃ£o ouvidas nas respectivas corporaÃ§Ãµes devendo as chefias disponibilizarem sala adequada e equipamento de informÃ¡tica com sistema multimÃ­dia com cÃ¢mera, microfone e caixas de sons ou aparelho celular para que os agentes policiais/policiais militares arrolados como testemunhas e requisitados pelo juÃ­zo possam ser ouvidos nas

dependências da corporação/delegacias de polícia, resguardando para que uma testemunha não ouça o depoimento da outra durante o depoimento no mesmo processo (ofícios de solicitação deste juízo n. 40 e 41/2020). As testemunhas não policiais e o(s) réu(s) serão ouvidos igualmente pela ferramenta de videoconferência da Microsoft Teams utilizando os seus celulares ou seus equipamentos de informática fora das dependências do Fórum, devendo fornecer número de contato ao Oficial de Justiça para eventual ajuste e apoio quanto à utilização da ferramenta. Caso existam testemunhas residentes em outra comarca, havendo inviabilidade de oitiva pela audiência por videoconferência, EXPEÇA-SE precatória para oitiva destas, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, solicitando sala passiva caso haja contato telefônico. Caso não localizados no endereço, INTIMEM-SE o(s) acusado(s) por edital com prazo de 15 dias, sob pena de aplicação dos efeitos do art. 367, do CPP. Requistem-se os agentes policiais na forma determinada. Oficie-se. Os ofícios de apresentação dos agentes policiais para a audiência deverão ser reencaminhados na forma digitalizada no formato PDF para e-mail do Protocolo da Comarca ("Redenção - Protocolo" [protocoloredencao@tjpa.jus.br](mailto:protocoloredencao@tjpa.jus.br)) ou e-mail "Redenção - Vara Criminal" [1crimredencao@tjpa.jus.br](mailto:1crimredencao@tjpa.jus.br). Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria Pública e/ou advogado(s) acerca da presente decisão de realização da audiência na modalidade videoconferência na forma legal, encaminhando-se ato de comunicação por e-mail pela ferramenta de reunião da Microsoft Teams, contendo o link de acesso, cujo e-mail servirá como protocolo, sem prejuízo da publicação pelo DJE para intimação do(s) advogado(s). Ficam as partes (Ministério Público, Defensoria Pública e advogado(s)) cientificadas a INFORMAR endereço de e-mail (correio eletrônico) pelo qual serão cadastradas e receberão o link de acesso à audiência por videoconferência a ser realizada pela plataforma Microsoft Teams. Ficando silentes, proceda a Secretaria ao cadastro do e-mail das partes eventualmente já informadas nos autos. Este juízo disponibilizou servidor da Vara Criminal responsável pelas audiências para auxiliar as partes, Argêos externos e testemunhas quanto à utilização das ferramentas Teams da Microsoft, a qual entrarão em contato para os ajustes necessários assim como para que sejam realizados testes preliminares. DELIBERA-SE Contando com a cooperação de todos os agentes do sistema de justiça na busca de soluções de forma colaborativa para realização dos atos processuais, inclusive da referida audiência por videoconferência. Expeçam-se ofícios solicitando a apresentação de funcionários públicos arrolados como testemunhas às suas respectivas repartições, assim como a CPR e demais estabelecimentos penais quanto ao(s) preso(s) para participarem do ato, inclusive interrogatório, por videoconferência. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do(s) acusado(s) atualizada, caso ainda não realizado. Intimem-se o Ministério Público, Defensor(es), e o(a) acusado(a) valendo-se dos meios de comunicação mais celeres possíveis (e-mail, telefone etc). Expeça-se o necessário. Cumpra-se, com urgência, EM REGIME DE PLANTÃO CASO NECESSÁRIO. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. À À À À À À À À À À À À À À À À Redenção/PA, 13 de outubro de 2021. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) R E C E B I M E N T O  
E m \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário  
PROCESSO: 00003557820188140045 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 VITIMA:K. O. S. Q. DENUNCIADO:FELIPE PEREIRA GOMES. PROCESSO: 00003557820188140045 Acusado(s): FELIPE PEREIRA GOMES  
DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AIJ/OFÍCIO RH em razão do excesso de serviço e a retomada integral do expediente presencial nos termos da Portaria nº 2663/2021-GP, de 11 de agosto de 2021, que atualiza o anexo da Portaria 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. Vistos, DIGITALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO Proceda a digitalização e migração dos autos para PJE (Portaria 1833/2020/GP, de 03.09.2020), conforme prioridade estabelecida em plano de trabalho em curso na Unidade (violência doméstica, Meta2, prescrição próxima, prescrição remota, etc), viabilizando a continuidade da marcha processual mediante a realização de audiências por videoconferência, revogando-se, assim, a suspensão anterior e excepcionalmente determinada, se houver nestes autos. CITAÇÃO CERTIFIQUE-SE acerca do transcurso do prazo para oferecimento de defesa. PRECLUSO, desde já, NOMEIO a Defensoria Pública para atuar na defesa do denunciado, a qual deverá ser intimada. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 09 DE MAIO DE 2022, ÀS 11H00MIN A SER REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA. Diante da ausência de prejuízo, na abertura da audiência serão analisadas as hipóteses de absolvição sumária do art. 397 do CPP eventualmente suscitadas pela defesa. As

testemunhas policiais serão ouvidas nas respectivas corporações devendo as chefias disponibilizarem sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia com câmera, microfone e caixas de sons ou aparelho celular para que os agentes policiais/policiais militares arrolados como testemunhas e requisitados pelo juízo possam ser ouvidos nas dependências da corporação/delegacias de polícia, resguardando para que uma testemunha não ouça o depoimento da outra durante o depoimento no mesmo processo (ofícios de solicitação deste juízo n. 40 e 41/2020). As testemunhas não policiais e o(s) réu(s) serão ouvidos igualmente pela ferramenta de videoconferência da Microsoft Teams utilizando os seus celulares ou seus equipamentos de informática fora das dependências do Fórum, devendo fornecer número de contato ao Oficial de Justiça para eventual ajuste e apoio quanto à utilização da ferramenta. Caso haja indisponibilidade técnica, poderá excepcionalmente comparecer para serem ouvidas nas dependências do Fórum - Salão do Juri. Caso existam testemunhas residentes em outra comarca, EXPEÇA-SE precatória para oitiva destas, mediante sala passiva ou havendo indisponibilidade, para que seja ouvida pelo deprecado, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Requistem-se os agentes policiais na forma determinada. Oficie-se. Os ofícios de apresentação dos agentes policiais para a audiência deverão ser encaminhados na forma digitalizada no formato PDF para e-mail do Protocolo da Comarca ("Redenção - Protocolo" [protocoloredencao@tjpa.jus.br](mailto:protocoloredencao@tjpa.jus.br)) ou e-mail "Redenção - Vara Criminal" [1crimredencao@tjpa.jus.br](mailto:1crimredencao@tjpa.jus.br). Ficam as partes (Ministério Público, Defensoria Pública e advogado(s)) notificadas a INFORMAR endereço de e-mail (correio eletrônico) pelo qual receberão o link de acesso à audiência por videoconferência a ser realizada pela plataforma Microsoft Teams. Ficando silentes, proceda a Secretaria ao cadastro do e-mail das partes eventualmente já informadas nos autos. Este juízo disponibilizou uma servidora da Vara Criminal responsável pelas audiências para auxiliar as partes, terceiros externos e testemunhas quanto à utilização das ferramentas Teams e Share Point da Microsoft, a qual entrará em contato para os ajustes necessários assim como para que sejam realizados testes preliminares. DELIBERA-SE Contando com a cooperação de todos os agentes do sistema de justiça na busca de soluções de forma colaborativa para realização dos atos processuais, inclusive da referida audiência por videoconferência. Expeçam-se ofícios solicitando a apresentação de funcionários públicos arrolados como testemunhas às suas respectivas repartições, assim como a CPR e demais estabelecimentos penais quanto ao(s) preso(s) para participarem do ato, inclusive interrogatório, por videoconferência. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do(s) acusado(s) atualizada, caso ainda não realizado. Intimem-se o Ministério Público, Defensor(es), e o(a) acusado(a) valendo-se dos meios de comunicação mais cômodos possíveis (e-mail, telefone etc). Expeça-se o necessário. Cumpra-se, com urgência, EM REGIME DE PLANTÃO CASO NECESSÁRIO. Servir esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Redenção/PA, 13 de outubro de 2021. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário  
PROCESSO: 00005860820188140045 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 VITIMA:M. S. R. DENUNCIADO:RENALDO RODRIGUES DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. Processo: 00005860820188140045 Denunciado: RENALDO RODRIGUES META 8 DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AIJ/OFÍCIO RH em razão do excesso de serviço e a retomada integral do expediente presencial nos termos da Portaria nº 2663/2021-GP, de 11 de agosto de 2021, que atualiza o anexo da Portaria 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. Vistos, DIGITALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO Proceda a digitalização e migração dos autos para PJE (Portaria 1833/2020/GP, de 03.09.2020), conforme prioridade estabelecida em plano de trabalho em curso na Unidade (violência doméstica, Meta2, prescrição próxima, prescrição remota, etc), viabilizando a continuidade da marcha processual mediante a realização de audiências por videoconferência, revogando-se, assim, a suspensão anterior e excepcionalmente determinada, se houver nestes autos. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, por videoconferência pela Plataforma Microsoft Team, PARA O DIA 25 DE ABRIL de 2022 ÀS 11H00MIN. As testemunhas policiais serão ouvidas nas respectivas corporações devendo as chefias disponibilizarem sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia com câmera, microfone e caixas de sons ou aparelho celular para que os agentes policiais/policiais militares arrolados como testemunhas e requisitados pelo juízo possam ser ouvidos nas dependências da corporação/delegacias de polícia, resguardando para que uma testemunha não ouça o depoimento da outra durante o depoimento no mesmo processo (ofícios de solicitação deste

juízo n. 40 e 41/2020). As testemunhas não policiais e o(s) réu(s) serão ouvidos igualmente pela ferramenta de videoconferência da Microsoft Teams utilizando os seus celulares ou seus equipamentos de informática fora das dependências do Fórum, devendo fornecer número de contato ao Oficial de Justiça para eventual ajuste e apoio quanto à utilização da ferramenta. Caso existam testemunhas residentes em outra comarca, havendo inviabilidade de oitiva pela audiência por videoconferência, EXPEÇA-SE precatória para oitiva destas, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, solicitando sala passiva caso haja contato telefônico. Caso não localizados no endereço, INTIMEM-SE o(s) acusado(s) por edital com prazo de 15 dias, sob pena de aplicação dos efeitos do art. 367, do CPP. Requistem-se os agentes policiais na forma determinada. Oficie-se. Os oficiais de apresentação dos agentes policiais para a audiência deverão ser reencaminhados na forma digitalizada no formato PDF para e-mail do Protocolo da Comarca ("Redenção - Protocolo" [protocoloredencao@tjpa.jus.br](mailto:protocoloredencao@tjpa.jus.br)) ou e-mail "Redenção - Vara Criminal" [1crimredencao@tjpa.jus.br](mailto:1crimredencao@tjpa.jus.br). Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria Pública e/ou advogado(s) acerca da presente decisão de realização da audiência na modalidade videoconferência na forma legal, encaminhando-se ato de comunicação por e-mail pela ferramenta de reunião da Microsoft Teams, contendo o link de acesso, cujo e-mail servirá como protocolo, sem prejuízo da publicação pelo DJE para intimação do(s) advogado(s). Ficam as partes (Ministério Público, Defensoria Pública e advogado(s)) notificadas a INFORMAR endereço de e-mail (correio eletrônico) pelo qual serão cadastradas e receberão o link de acesso à audiência por videoconferência a ser realizada pela plataforma Microsoft Teams. Ficando silentes, proceda a Secretaria ao cadastro do e-mail das partes eventualmente já informadas nos autos. Este juízo disponibilizou servidor da Vara Criminal responsável pelas audiências para auxiliar as partes, Argúos externos e testemunhas quanto à utilização das ferramentas Teams da Microsoft, a qual entrará em contato para os ajustes necessários assim como para que sejam realizados testes preliminares. DELIBERA-SE Contando com a cooperação de todos os agentes do sistema de justiça na busca de soluções de forma colaborativa para realização dos atos processuais, inclusive da referida audiência por videoconferência. Expeçam-se ofícios solicitando a apresentação de funcionários públicos arrolados como testemunhas e suas respectivas repartições, assim como a CPR e demais estabelecimentos penais quanto ao(s) preso(s) para participarem do ato, inclusive interrogatório, por videoconferência. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do(s) acusado(s) atualizada, caso ainda não realizado. Intimem-se o Ministério Público, Defensor(es), e o(a) acusado(a) valendo-se dos meios de comunicação mais cômodos possíveis (e-mail, telefone etc). Expeça-se o necessário. Cumpra-se, com urgência, EM REGIME DE PLANTÃO CASO NECESSÁRIO. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. A A A A A A A A A A A A A A A A A A Redenção/PA, 13 de outubro de 2021. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) R E C E B I M E N T O

Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos.  
 \_\_\_\_\_  
 Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 00006883520158140045 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 VITIMA: M. O. C. S. DENUNCIADO: EDINALDO AUGUSTINHO DE LIMA. PROCESSO: 00006883520158140045 Acusado(s): EDNALDO AUGUSTINHO DE LIMA DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AIJ/OFÍCIO RH em razão do excesso de serviço e a retomada integral do expediente presencial nos termos da Portaria nº 2663/2021-GP, de 11 de agosto de 2021, que atualiza o anexo da Portaria 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. Vistos, DIGITALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO Proceda a digitalização e migração dos autos para PJE (Portaria 1833/2020/GP, de 03.09.2020), conforme prioridade estabelecida em plano de trabalho em curso na Unidade (violência doméstica, Meta2, prescrição próxima, prescrição remota, etc), viabilizando a continuidade da marcha processual mediante a realização de audiências por videoconferência, revogando-se, assim, a suspensão anterior e excepcionalmente determinada, se houver nestes autos. CITAÇÃO CUMPRADA r. deliberações, promovendo-se a citação do acusado no endereço indicado à fl. 13. No ato de citação e intimação da AIJ designada, DEVE o Oficial de Justiça perguntar se o(s) denunciado(s) tem advogado particular ou necessita(m) da atuação da Defensoria Pública, o que deve constar na respectiva certidão. Havendo intimação e não sendo oferecida(s) defesa(s), ou necessitando o(s) acusado(s) de Defensor Público, desde já, NOMEIO a Defensoria Pública para atuar na defesa do denunciado, a qual deverá ser intimada. Restando infrutífera a diligência, CITE-SE POR MEIO DE EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias (CPP, art. 361), para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396, caput, do CP), devendo ser observados os requisitos do art. 365 do mesmo diploma

legal. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 11 DE ABRIL DE 2022, ÀS 11H00MIN A SER REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA. As testemunhas policiais serão ouvidas nas respectivas corporações devendo as chefias disponibilizarem sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia com câmera, microfone e caixas de sons ou aparelho celular para que os agentes policiais/policiais militares arrolados como testemunhas e requisitados pelo juízo possam ser ouvidos nas dependências da corporação/delegacias de polícia, resguardando para que uma testemunha não ouça o depoimento da outra durante o depoimento no mesmo processo (ofícios de solicitação deste juízo n. 40 e 41/2020). As testemunhas não policiais e o(s) réu(s) serão ouvidos igualmente pela ferramenta de videoconferência da Microsoft Teams utilizando os seus celulares ou seus equipamentos de informática fora das dependências do Fórum, devendo fornecer número de contato ao Oficial de Justiça para eventual ajuste e apoio quanto à utilização da ferramenta. Caso haja indisponibilidade técnica, poderão excepcionalmente comparecer para serem ouvidas nas dependências do Fórum - Salão do Juri. Caso existam testemunhas residentes em outra comarca, EXPEÇA-SE precatória para oitiva destas, mediante sala passiva ou havendo indisponibilidade, para que seja ouvida pelo deprecado, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Requistem-se os agentes policiais na forma determinada. Oficie-se. Os ofícios de apresentação dos agentes policiais para a audiência deverão ser reencaminhados na forma digitalizada no formato PDF para e-mail do Protocolo da Comarca ("Redenção - Protocolo" [protocoloredencao@tjpa.jus.br](mailto:protocoloredencao@tjpa.jus.br)) ou e-mail "Redenção - Vara Criminal" [1crimredencao@tjpa.jus.br](mailto:1crimredencao@tjpa.jus.br). Ficam as partes (Ministério Público, Defensoria Pública e advogado(s)) cientificadas a INFORMAR endereço de e-mail (correio eletrônico) pelo qual receberão o link de acesso à audiência por videoconferência a ser realizada pela plataforma Microsoft Teams. Ficando silentes, proceda a Secretaria ao cadastro do e-mail das partes eventualmente já informadas nos autos. Este juízo disponibilizou uma servidora da Vara Criminal responsável pelas audiências para auxiliar as partes, terceiros externos e testemunhas quanto à utilização das ferramentas Teams e Share Point da Microsoft, a qual entrará em contato para os ajustes necessários assim como para que sejam realizados testes preliminares. DELIBERA-SE Contando com a cooperação de todos os agentes do sistema de justiça na busca de soluções de forma colaborativa para realização dos atos processuais, inclusive da referida audiência por videoconferência. Expeçam-se ofícios solicitando a apresentação de funcionários públicos arrolados como testemunhas e suas respectivas repartições, assim como a CPR e demais estabelecimentos penais quanto ao(s) preso(s) para participarem do ato, inclusive interrogatório, por videoconferência. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do(s) acusado(s) atualizada, caso ainda não realizado. Intimem-se o Ministério Público, Defensor(es), e o(a) acusado(a) valendo-se dos meios de comunicação mais cômodos possíveis (e-mail, telefone etc). Expeça-se o necessário. Cumpra-se, com urgência, EM REGIME DE PLANTÃO CASO NECESSÁRIO. Servir esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Redenção/PA, 13 de outubro de 2021. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 00025772420158140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 DENUNCIADO:DANIEL LOPES DOS SANTOS DENUNCIADO:EDUARDO MENDES RIBEIRO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo n. 00025772420158140045 ACUSADO(A)(S): DANIEL LOPES DOS SANTOS e EDUARDO MENDES RIBEIRO META 2 S E N T E N Ç A RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente integralmente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria nº 2663/2021-GP, de 11/08/2021). Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por meio de seu órgão oficiante neste juízo, ofereceu DENÚNCIA em desfavor de DANIEL LOPES DOS SANTOS (menor de 21 anos na data dos fatos) e EDUARDO MENDES RIBEIRO, qualificado(s), como incurso(s) nas sanções dos arts. 33, § caput, e 35, da Lei nº. 11.343/2006. A denúncia sustenta que, no dia 27 de abril de 2015, nesta cidade de Redenção/PA, o condutor da prisão em flagrante, policial civil, recebeu informações de que em uma chácara, localizada no Tenório, próximo da Escola Ronan Fidelis, estava ocorrendo comício de substância entorpecente, tendo realizado diligências, verificou-se grande fluxo de pessoas no local, ao ingressar no local, fora encontrado o acusado DANIEL LOPES DO SANTOS e o acusado EDUARDO MENDES RIBEIRO, sendo que DANIEL tentou empreender fuga, sendo encontrado em seu poder 1 (uma)

pedra de crack pesando 10 gramas, e a quantia de R\$ 550,00 em notas fracionadas. Ao final, requereu a condenação do(s) acusado(s) nas sanções dos tipos penais previstos no art. 33, caput e art. 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, com as disposições aplicáveis da Lei n. 8.072/1990, arrolando testemunhas (f. 02/03). Com a inicial acusatória vieram os autos do inquérito policial, iniciado por flagrante. O(s) acusado(s) foi(ram) preso(s) em flagrante em 27/04/2015, o flagrante, sendo proferida decisão homologando a prisão em flagrante e a convertendo em preventiva em audiência de custódia (fl. retro do APF). Auto de apreensão e apresentação - um papelote plástico contendo uma pedra de cor amarelada presumindo-se crack, 01 motocicleta FAZER, PRETA, PLACA OMT 5125, um aparelho celular nokia preto, com chip da Vivo; R\$ 550,00 em espécie (fl. 22 - IPL). Auto de exame de corpo de delito dos autuados não registrando lesões - f. 26/27. Determinada a notificação (fl. 04) para apresentar defesa prévia, sendo pessoalmente notificado(s) - f. 09/10. Defesa preliminar apresentada por meio da Defensoria Pública em favor de ambos pugnando pela absolvição, arrolando testemunhas (f. 12/19). Não configurando hipótese de absolvição sumária, estando presentes os requisitos legais, foi recebida tacitamente a denúncia e designada audiência de instrução e julgamento (f. 29) a qual fora realizada em 16/02/2016, sendo ouvidas testemunhas, interrogados os acusados, declarado o encerramento da instrução, revogando-se as prisões preventivas dos acusados, fixando cautelares diversas da prisão, determinando a juntada de laudo definitivo e, após, vista às partes para alegações finais em memoriais (f. 93/103). Laudo Toxicológico Definitivo da substância apreendida: uma porção de substância petrificada de cor amarelada, embalada em saco plástico, pesando 8,5 gramas, de cocaína (fl. 109). Em sede alegações finais por memoriais, o Ministério Público manifestou-se requerendo a procedência da ação penal com a condenação nos termos da denúncia (f. 111/118). Alegações finais por memoriais pela Defensoria Pública em favor de ambos requerendo absolvição e, subsidiariamente, pugnou pela aplicação da redução de pena conforme o disposto no art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006, que a pena seja fixada no mínimo legal e que possa apelar em liberdade, com a fixação de outras medidas cautelares diversas da prisão - f. 119/122. Certidão de antecedentes criminais sendo primário - f. 124. Juntado laudo definitivo de substância entorpecente concluindo tratar-se de porção contendo substâncias pedradas amareladas embaladas em saco plástico pesando 8,5 gramas, tratando-se de cocaína - f. 126. Juntado ofício da Procuradoria do Estado de Goiás informando que o veículo FAZER 250, YAMAHA, BLUEFLEX, PLACA OMT 5125, registrado no DETRAN/GO em nome de RAFAEL MAS DA COSTA - CPF 04217256196, com gravame de alienação fiduciária em favor de instituição financeira, solicitando informação quanto a ratificação da ordem de expedição de CPRLV em favor da Polícia Civil do Estado do Pará - f. 127. Autos conclusos para sentença. Autos conclusos para sentença. Os autos encontram-se em termos, foi respeitado o contraditório e ampla defesa em todas as fases processuais, não havendo demonstração de prejuízo ao(s) acusado(s), não havendo pendências preliminares ou cognoscíveis de ofício, passa-se ao exame do mérito. DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS A materialidade encontra-se comprovada por intermédio do APFD, IPL, Auto de apreensão e apresentação - um papelote plástico contendo uma pedra de cor amarelada presumindo-se crack, 01 motocicleta FAZER, PRETA, PLACA OMT 5125, um aparelho celular nokia preto, com chip da Vivo; R\$ 550,00 em espécie (fl. 22 - IPL); Auto de exame de corpo de delito dos autuados não registrando lesões - f. 26/27; Laudo Toxicológico Definitivo da substância apreendida: uma porção de substância petrificada de cor amarelada, embalada em saco plástico, pesando 8,5 gramas, de cocaína (fl. 109); e declarações das testemunhas colhidas em juízo (mã-dia f. retro). Por sua vez, a autoria do delito restou parcialmente provada. No seu interrogatório, o acusado DANIEL LOPES DOS SANTOS alegou que acusações são falsas, que estava usando drogas junto com seu irmão e EDUARDO, que comprou R\$ 240,00 de droga, umas 12 gramas mais ou menos, que fumaram lá; que um cara foi fumar lá; também; que os carros da polícia chegou lá; disfarçado; que achava que estava ameaçado de morte por dívida de droga; que correu para de trás da casa; que os policiais lhe bateram; que os policiais encontraram droga no bolso do acusado; que recebeu dinheiro do rapaz; que falou que a droga é sua e os outros não tinham nada a ver; que não soltou EDUARDO porque ele não tinha carteira assinada; que morava na chácara com sua esposa e



não recebeu a denúncia, somente acompanhou investigar PEDRO, que salvo engano a denúncia falava que tinha duas pessoas que estavam praticando tráfico nessa chácara. Os depoimentos dos policiais devem ser tomados como verdadeiros não havendo indícios de terem sido prestados desvirtuados da verdade. Salienta-se que não há qualquer motivo para não considerar o depoimento dos policiais como válido, os quais guardam consonância com a denúncia, sendo claros e precisos. Tratam-se de agentes públicos, desprovidos de má-fé, porquanto inexistem nos autos qualquer indício que possa macular ou desabonar os depoimentos, merecendo a normal credibilidade dos testemunhos em geral. Nesse mesmo sentido, mutatis mutandis, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já se manifestou: (...) O valor de depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestados em Juízo, sob a garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício da repressão penal. O depoimento testemunhal de agente policial somente não terá valor quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos (...). (STF - HC nº. 73.518-5, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 18.10.96, p. 39.846). Negritou-se. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS DE ACUSAÇÃO. DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO POR AUTORIDADES POLICIAIS. VALIDADE. É da jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações... Ordem denegada. (STF - HC nº. 87.662-PE - 1ª T. - Rel. Min. Carlos Britto - DJ 16.02.2007 - p. 48). Importa salientar que ambos os policiais relataram que após receber denúncia anônima informando que no local havia intenso trânsito de pessoas envolvidas com o tráfico de drogas, se deslocaram, chegaram de modo descaracterizado, fizeram campana e observaram que se tratavam de uma chácara, local, ermo, com bastante mato envolta, alagado, uma casa antiga, visualizando pessoas entrando e saindo do imóvel, com características conhecidas de pessoas usuárias de drogas, viciadas. Em razão disso, decidiram ingressar no imóvel, momento em que o acusado DANIEL tentou evadir-se do local, saindo pelos fundos, para a região alagada, tendo se desfeito de uma sacola, que não localizada, tendo o policial PEDRO DE JESUS MARTINS o perseguido e capturado, momento em que o outro agente RENATO REGINATTO MORET PEREIRA ingressou no imóvel e abordou o comparsa EDUARDO, tendo IPC PEDRO conduzido o acusado DANIEL de volta para o interior do imóvel. Realizada revista pessoal foi localizada na posse de DANIEL a droga apreendida tratando-se de uma pedra de crack de cerca de 8,5 gramas, usualmente utilizada para ser fracionada em pedaços menores para posterior venda, além da quantia de R\$ 550,00 em notas fracionadas, não sendo localizada droga com EDUARDO ou com irmão de DANIEL. Os policiais foram enfáticos ao descrever o imóvel como velho, sem móveis, demonstrando que não se tratava de casa habitada, assim como não foi localizado nenhum apetrecho, como cachimbo ou algo semelhante, comumente utilizado para o consumo de entorpecente, aliado à visualização de intensa movimentação de pessoas no local e dinheiro fracionado na posse de DANIEL, que inclusive já tinha sido apreendido pelos agentes policiais por envolvimento com tráfico de drogas quando adolescente, formam conjunto probatório suficiente (CPP, art. 239) de que a droga localizada na posse de DANIEL se destinava ao comércio ilegal. Nada fora encontrado com EDUARDO não tendo havido outra circunstância assim como em relação ao irmão de DANIEL que também estava no local que indicasse a autoria delitiva, de modo que não basta ter sido encontrado no local sem que tenha outros elementos que indiquem participação ou autoria delitiva, devendo, portanto, ser absolvido das imputações. As testemunhas de defesa ouvidas em juízo não trouxeram elementos nos autos capazes desconstituir o conjunto probatório formado pelo Ministério Público durante a instrução criminal. A testemunha de defesa JOEMI DIAS FURTADO, declarou em juízo que conhece EDUARDO de três a quatro anos, que não tem conhecimento de envolvimento de EDUARDO na prática de crime, que é trabalhador, que nunca presenciou EDUARDO usando droga, que conhece DANIEL, que DANIEL trabalhava em uma horta, que comprova venda; que DANIEL chegou a trabalhar com o depoente em sua oficina, que nunca presenciou DANIEL usando drogas, que já ouviu comentários, que tinha feito acerto com eles e deu uma faixa de R\$ 700,00 para eles, para dispensa-los do serviço, que não tem recibo, que faz pagamento e



nÃO faz recibo, que NÃO se recorda no dia em que eles foram presos, que fez pagamento a eles no dia anterior em que eles foram preso. As declarações da testemunha e a alegação da defesa de que o dinheiro que o acusado DANIEL trazia consigo era fruto do seu salário pago pela testemunha JOEMI deve ser afastada, porquanto JOEMI declara que efetuou o pagamento a DANIEL no dia anterior, ao passo que DANIEL declara que fora no mesmo dia, NÃO tendo JOEMI realizado qualquer prova documental do fato, como recibo. Por essas razões, afastamos as alegações da defesa em sentido contrário, inclusive quanto a desclassificação para o crime do art. 28, da lei de drogas. No que tange à tipicidade da conduta, restou demonstrado durante a instrução criminal que o acusado DANIEL LOPES DOS SANTOS trazia consigo a(s) substância(s) entorpecente(s) localizada(s) em sua posse, com a finalidade de comercializá-la(s). Insta salientar, que NÃO deve ser reconhecida em favor do acusado a atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, III, do CP por ter alegado que finalidade da droga era o seu consumo pessoal e NÃO o comércio, o qual restou provado nos autos. Assim, deve ser reconhecida em favor do(a)s acusado(a)s a causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06. Isso porque, primário(a)s, NÃO registra antecedentes criminais, inclusive, ausente certidão de atos infracionais, embora se trata de crack, trata-se de pouca quantidade, 8,5 gramas, além de pouca quantia de dinheiro apreendida (R\$ 550,00), NÃO demonstram que se dedica à atividade criminosa ou que integra organização criminosa. Assim, considerando que estão presentes os requisitos do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, acolhendo a aplicação da causa especial de diminuição de pena, devendo a pena ser reduzida em 1/2 (metade), diante da natureza da substância entorpecente apreendida - crack (cocaína), ser de alto poder de lesividade, embora pouca quantidade (8,5 gramas). Sobre o quantum de diminuição, colhe-se da jurisprudência do STJ: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N.11.343/2006. QUANTUM DE REDUÇÃO. APLICAÇÃO EM 1/6. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. SÂMULA 7 DO STJ. AFASTAMENTO DA HEDIONDEZ DO DELITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida de um sexto a dois terços quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas. 2. Na falta de parâmetros legais para se fixar o quantum dessa redução, os Tribunais Superiores decidiram que a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do delito, podem servir para a modulação de tal índice ou até mesmo para impedir a sua aplicação, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente com o narcotráfico (HC 401.121/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 1/8/2017 e AgRg no REsp 1.390.118/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/5/2017, DJe 30/5/2017). (...) (AgRg no AgRg no AREsp 1810954/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 04/10/2021). HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS (20,6 G DE MACONHA). RÁU PRIMÁRIO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS (ART. 59 DO Código Penal - CP). POUCA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE (ART. 42 DA LEI N. 11.343/06). CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06) FIXADA EM 1/6 SEM FUNDAMENTAÇÃO. DIREITO À FRAÇÃO MÁXIMA (2/3). PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO (ART. 33, § 2º, "C", E § 3º, DO CP) E PARA A SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITOS (ART. 44 DO CP). WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) - A fixação da causa de diminuição de pena (§ 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06) no mínimo legal (1/6) sem nenhum fundamento apto a afastar a fração máxima (2/3) constitui constrangimento ilegal, sobretudo em razão das circunstâncias judiciais favoráveis (art. 59 do CP) e da pouca quantidade de droga (art. 42 da Lei n. 11.343/06). Tais critérios permitem ainda a fixação do regime aberto (art. 33, § 2º, "c", e § 3º do CP) e a substituição da pena por restritiva de direitos (art. 44 do CP). - Habeas corpus NÃO conhecido. Contudo, ordem concedida de ofício para aplicar a causa de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 no patamar máximo de 2/3 (dois terços), reduzindo-se a pena para 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, em regime aberto, substituída por medidas restritiva de direitos, a serem fixadas pelo Juízo da Execução. (HC 300.199/PR, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 19/08/2015). NÃO se

verificam causas de diminuição de pena e de aumento de pena. Por fim, não restou configurada qualquer causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, de forma que o(a)s acusado(a)s, DANIEL LOPES DOS SANTOS, com sua(s) conduta(s) típica(s) e antijurídica(s), realizou(ram) conduta(s) que se amolda(m) ao disposto no art. 33, da Lei n. 11343/2006 trazendo consigo substância entorpecente que causa dependência, sem autorização de autoridade competente, com finalidade de mercancia, bem como culpável, sendo imputável, tendo potencial consciência da ilicitude de sua conduta e por ser-lhe exigível conduta diversa.

**DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS** Os acusados devem ser absolvidos da imputação. Isso porque, evitando-se repetições desnecessárias, não restou comprovado nos autos, de forma segura, que se associaram de forma estável e permanente para a prática do crime do art. 35, da Lei de Drogas. O fato de responderem por outros crimes de tráfico de drogas e de serem amigos não denotam, por si, os elementos estabilidade e permanência necessários para a configuração delitativa. Tais elementos também não exsurgem das demais provas coligidas dos autos, de modo que o Ministério Público não se desincumbiu do seu ônus probatório, razões pelas quais, acolhendo a tese defensiva, os acusados devem ser absolvidos da imputação por ausência de provas suficientes para condenação.

Portanto, a prova é certa e não deixa dúvidas de que o(a)s acusado(a)s DANIEL LOPES DOS SANTOS praticou(aram) a conduta delitativa descrita no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, devendo responder penalmente pelo praticado, rejeitando todas as alegações da defesa em sentido contrário, ao passo que EDUARDO MENDES RIBEIRO deve ser absolvido diante da ausência de provas suficientes de autoria delitativa.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para ABSOLVER os acusados DANIEL LOPES DOS SANTOS e EDUARDO MENDES RIBEIRO, qualificados, da imputação do crime do art. 35, da Lei de Drogas, com fundamento no art. 386, VII, do CPP; para ABSOLVER o acusado EDUARDO MENDES RIBEIRO, qualificados, da imputação do crime do art. 33, da Lei de Drogas, com fundamento no art. 386, VII, do CPP; e para CONDENAR o acusado de DANIEL LOPES DOS SANTOS, qualificado, como incurso nas sanções do art. 33, c/c §4º, da Lei nº. 11.343/06. Atento ao disposto no art. 5º, XLVI, da CR/88 e em estrita observância ao disposto ao art. 59, do CP e art. 42, da Lei n. 11.343/06, passo à dosimetria da pena:

**CULPABILIDADE:** a conduta do acusado não extrapola a regular reprovabilidade inerente ao tipo penal, sendo favorável. **ANTECEDENTES:** o acusado é primário e não registra maus antecedentes, não sendo suficientes a pena penal em curso para considerar como desfavorável. **CONDUTA SOCIAL:** não havendo provas em contrário, reputo circunstância favorável. **PERSONALIDADE:** não há nos autos laudo técnico que permita uma correta aferição, de modo que reputo circunstância favorável. **MOTIVOS:** inerentes ao crime. **CIRCUNSTÂNCIAS:** as necessárias para lograr êxito na empreitada criminosa. **CONSEQUÊNCIAS:** não se tem conhecimento nos autos de alcance extrapenal a não ser aquelas inerentes ao tipo. **COMPORTAMENTO DA VÍTIMA:** sem registro em face da natureza jurídica do delito, por se tratar de crime vago. **NATUREZA DA DROGA:** trata-se de droga de alto poder de lesividade conhecida por crack (cocaína) o que reputo desfavorável. **QUANTIDADE DA DROGA:** trata-se de pouca quantidade - 8,5 gramas, circunstância que reputo favorável.

Sopesadas as circunstâncias judiciais, a título de pena-base, considerando suficiente e necessária para retribuição e prevenção, em razão da(s) circunstância(s) desfavorável(is) (natureza da substância entorpecente - art. 42, da Lei n. 11.343/06), fixo a pena base acima do mínimo legal em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 590 dias-multa. Na segunda fase, presente atenuante da menoridade, por ser o acusado menor de 21 anos na data dos fatos, ausentes agravantes, reduzindo a pena intermediária para fixá-la em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 dias-multa. Na terceira fase, presente a causa especial de diminuição de pena do §4º, do art. 33, da Lei de Drogas, pelo que reduzo a pena da fase anterior em 1/2 (metade) para fixá-la em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 250 dias-multa.

Ante o exposto, TORNO A PENA DEFINITIVA EM 02 (DOIS) ANOS e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO e 250 DIAS MULTA em desfavor de DANIEL LOPES DOS SANTOS, qualificado, como incurso nas sanções do art. 33, c/c §4º, da Lei nº. 11.343/06. Ausentes elementos seguros sobre a capacidade econômica do(a)s acusado(a)s, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, conforme art. 49, §1º, do Código Penal. Fixo o regime inicial ABERTO de cumprimento de pena, em observância ao art. 33, §2º, alíneas, c/c, do CP, porquanto se trata de acusado(a) primário(a)

cuja pena inicial de cumprimento fora fixada abaixo de 4 anos de reclusão, sendo as circunstâncias judiciais, na maioria, favoráveis, sendo-lhe desfavorável a natureza da droga (art. 33, §3º, do CP). Quanto ao disposto no art. 387, §2º, do CPP - detração para fins de adequação de regime inicial de cumprimento de pena, no caso dos autos, inaplicável, vez que fixado regime inicial mais benéfico de cumprimento de pena. O(a)s acusado(a)s não preenche(m) os requisitos do art. 44, do CP, uma vez que, embora a pena não ultrapasse o limite de 4 anos, as circunstâncias judiciais quanto à natureza da droga (crack - cocaína) ser de alto poder de lesividade, embora pequena quantidade, demonstra que a substituição não é suficiente para reprovação e prevenção do delito, razões pelas quais incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Também em razão do quantum da sanção e ante a presença de circunstância judicial desfavorável (natureza da droga), o(a)s acusado(a)s não preenche(m) os requisitos do art. 77, do Código Penal, de forma que não se deve promover a suspensão condicional da pena. Em atenção ao art. 387, IV, do CPP, deixo de fixar indenização máxima, em razão da natureza do delito. Em atenção ao art. 387, §1º, ausentes requisitos do art. 312, do CPP, para fins de decretação da prisão preventiva nesta fase procedimental. Condeno o(a)s acusado(a)s ao pagamento das custas processuais em 50% (cinquenta por cento), de acordo com o art. 804, do CP. Ficando ISENTO do seu recolhimento em razão das suas condições econômicas pessoais. Proceda-se, em relação as amostras de droga mantidas para elaboração do laudo definitivo, a sua destruição, conforme determinado pelo art. 50, da Lei 11.343/06. Oficie-se à Autoridade Policial para cumprimento e/ou para comprovação de incineração das referidas amostras. Proceda-se a destinação do dinheiro apreendido (R\$ 550,00) ao FUNAD. Oficie-se. Considerando que não houve nos autos prova de que a motocicleta apreendida FAZER 250, YAMAHA, BLUEFLEX, PLACA OMT 5125 (FAZER 250, YAMAHA, BLUEFLEX, PLACA OMT 5125, registrado no DETRAN/GO em nome de RAFAEL MAS DA COSTA - CPF 04217256196) fora utilizada na prática do crime ou que se trata de produto do crime, REVOGO a decisão proferida nos autos do IPL (f. 91), que havia autorizado a utilização pela Polícia Civil do Estado do Pará, devendo o veículo ser RESTITUÍDO AO SEU PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR em 10 (dez) dias pela Autoridade Policial, sob pena de apuração de responsabilidade da autoridade. OFICIE-SE À Autoridade Policial para cumprimento desta decisão. OFICIE-SE ao DETRAN/GO (Procuradoria do Estado de Goiás) para que se abstenha de emitir o CPRLV em favor da Polícia Civil do Estado do Pará e, caso tenha emitido, que proceda a sua baixa/cancelamento (SEI DETRAN GO 202100025042999 - f. 127). Proceda-se a destruição do aparelho celular Nokia preto, com chip da Vivo (fl. 22 - IPL). Oficie-se para o necessário. Atualize-se SNBA/Libra. Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1 - Proceda-se a anotação da presente condenação nos registros de antecedentes criminais do acusado; 2 - Oficie-se ao Instituto de Identificação Civil do Estado do Pará informando sobre a condenação do acusado; 3 - Expeça-se a GUIA DE EXECUÇÃO PENAL DEFINITIVA e demais expedientes necessários para cumprimento em meio inicialmente ABERTO, distribuindo perante o sistema próprio; 4- Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal e 686, do Código de Processo Penal; 5 - Comunique-se a suspensão dos direitos políticos via INFODIP (Provimento CRE nº 06 do TRE-PA), caso indisponível, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição da República; Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o RMP, o acusado e o Defensor (CPC, art. 389 e 392). Baixem-se e arquivem-se, oportunamente, inclusive os apensos, com as cautelas de praxe. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS DEMAIS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção/PA, 13 de outubro de 2021 (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) R E C E B I M E N T O E m \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00046864020178140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 13/10/2021 REPRESENTANTE:IGOR CANGUCU LEAL DELEGADO DE POLICIA CIVIL REPRESENTADO:DINEI SANTOS DA SILVA VITIMA:R. A. S. . PROCESSO NÂº. 0004686-40.2017.8.14.0045 REQUERENTE: ROSICLEIA ALVES DA SILVA REQUERIDO: DINEI SANTOS DA SILVA Â SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Trata-se de requerimento de aplicaçã?o de medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 - Lei Maria da Penha acompanhado de documentos. Â O representado nã?o foi localizado. Â Autos conclusos. Â breve o relatã?rio. Decido. Â cediçã?o que as medidas protetivas de urgênciã? possuem natureza cautelar, isto é, visam prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficã?cia de um direito. Surgem, portanto, como instrumento eficaz de segurança? e prevençã?o para a realizaçã?o dos interesses da mulher vítima de violênciã?. Â No caso dos autos - violênciã? domêstica no contexto da denominada Lei Maria da Penha - tem-se que o objetivo maior é garantir a integridade física e psicológica da vítima até que eventual ação penal seja instaurada para apuração dos fatos imputados ao agressor. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1623144/MG, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 17/08/2017, DJe 29/08/2017, já decidiu pelo caráter cautelar criminal acessório da medida protetiva. Â Da mesma forma dispõe o Enunciado 12 do Fórum Nacional de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher/FONAVID: ENUNCIADO 12: É Em caso de absolviçã?o do réu ou de extinçã?o da punibilidade do agressor, cessar? o interesse de agir em sede de medidas protetivas de urgência. Â Por outro lado, para a obtençã?o e manutençã?o da tutela cautelar é indispensável que a parte possua interesse. Tal exegese extrai-se do próprio Código de Processo Civil vigente na medida em que, nos termos do seu art. 485, inciso I, estabelece que o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, quando ficar parado, por mais de 01 (um) ano, por negligência das partes. De igual modo, dever? o magistrado extinguir o processo quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual (art. 485, inciso VI, do CPC). Â In casu, verifica-se que, o(a) representado(o) sequer foi localizado(a), não se tendo notícias acerca do seu paradeiro. Ademais, a vítima não apresentou qualquer manifestaçã?o posterior ao pedido, o que faz presumir sua falta de interesse em relaçã?o à prestaçã?o jurisdicional pleiteada. Â Diante de tal argumento, e em razão da falta do interesse processual, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Â As medidas cautelares eventualmente fixadas terão eficã?cia pelo prazo de 01 (um) ano - prazo razoável, contados do deferimento, findo o qual serão automaticamente extintas. Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Â Cumpridas as formalidades legais e cautelas de estilo, arquivem-se. Â Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Â Redençã?o/PA, 13 de outubro de 2021. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redençã?o (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) R E C E B I M E N T O Em\_\_\_\_\_de\_\_\_\_\_de 2021 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00049234020188140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 VITIMA:G. D. F. A. DENUNCIADO:EDICLEI VINHAL DA SILVA. Processo: 00049234020188140045 Denunciado: EDICLEI VINHAL DA SILVA META 8 DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AIJ/OFÍCIO RH em razão do excesso de serviço e a retomada integral do expediente presencial nos termos da Portaria nº 2663/2021-GP, de 11 de agosto de 2021, que atualiza o anexo da Portaria 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. Vistos, DIGITALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO Proceda a digitalização e migração dos autos para PJE (Portaria 1833/2020/GP, de 03.09.2020), conforme prioridade estabelecida em plano de trabalho em curso na Unidade (violência doméstica, Meta2, prescrição próxima, prescrição remota, etc), viabilizando a continuidade da marcha processual mediante a realização de audiências por videoconferência, revogando-se, assim, a suspensão anterior e excepcionalmente determinada, se houver nestes autos. DA PRESCRIÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 147, DO CP É Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o

Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do(s) acusado(s) qualificado(s) em relação aos fatos criminosos descritos na inicial acusatória. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal, no que tange a(s) conduta(s) delitiva(s) prevista no art. 147 do CPB, vez que levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a interrupção do prazo de prescrição prevista no art. 117, I, CPB, em razão da causa interruptiva pelo recebimento da denúncia, o prazo começou a correr novamente após o prazo da interrupção, ultrapassado, assim, aquele previsto no art. 109, do CPB para a conclusão da pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia (art. 117, I, do CPP), a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu pois já transcorrido prazo previsto no art. 109, incisos, do CPB. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 61, do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) autor(es) do fato em relação ao delito de ameaça descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. As anotações de praxe. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - ART. 129, §9º, DO CP A manifestação de fls. retro não trouxe novos elementos ao feito, não havendo preliminares ou matérias que possam levar à absolvição sumária. Neste sentido, verifica-se a necessidade de instrução probatória. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA Designo audiência de instrução e julgamento, por videoconferência pela Plataforma Microsoft Teams, para o dia 25 DE ABRIL DE 2022 ÀS 12H00MIN. As testemunhas policiais serão ouvidas nas respectivas corporações devendo as chefias disponibilizarem sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia com câmera, microfone e caixas de sons ou aparelho celular para que os agentes policiais/policiais militares arrolados como testemunhas e requisitados pelo juízo possam ser ouvidos nas dependências da corporação/delegacias de polícia, resguardando para que uma testemunha não ouça o depoimento da outra durante o depoimento no mesmo processo (ofícios de solicitação deste juízo n. 40 e 41/2020). As testemunhas não policiais e o(s) réu(s) serão ouvidos igualmente pela ferramenta de videoconferência da Microsoft Teams utilizando os seus celulares ou seus equipamentos de informática fora das dependências do Fórum, devendo fornecer número de contato ao Oficial de Justiça para eventual ajuste e apoio quanto à utilização da ferramenta. Caso existam testemunhas residentes em outra comarca, havendo inviabilidade de oitiva pela audiência por videoconferência, EXPEÇA-SE precatória para oitiva destas, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, solicitando sala passiva caso haja contato telefônico. Caso não localizados no endereço, INTIMEM-SE o(s) acusado(s) por edital com prazo de 15 dias, sob pena de aplicação dos efeitos do art. 367, do CPP. Requistem-se os agentes policiais na forma determinada. Oficie-se. Os ofícios de apresentação dos agentes policiais para a audiência deverão ser encaminhados na forma digitalizada no formato PDF para e-mail do Protocolo da Comarca ("Redenção - Protocolo" [protocoloredencao@tjpa.jus.br](mailto:protocoloredencao@tjpa.jus.br)) ou e-mail "Redenção - Vara Criminal" [1crimredencao@tjpa.jus.br](mailto:1crimredencao@tjpa.jus.br). Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria Pública e/ou advogado(s) acerca da presente decisão de realização da audiência na modalidade videoconferência na forma legal, encaminhando-se ato de comunicação por e-mail pela ferramenta de reunião da Microsoft Teams, contendo o link de acesso, cujo e-mail servirá como protocolo, sem prejuízo da publicação pelo DJE para intimação do(s) advogado(s). Ficam as partes (Ministério Público, Defensoria Pública e advogado(s)) cientificadas a INFORMAR endereço de e-mail (correio eletrônico) pelo qual serão cadastradas e receberão o link de acesso à audiência por videoconferência a ser realizada pela plataforma Microsoft Teams. Ficando silentes, proceda a Secretaria ao cadastro do e-mail das partes eventualmente já informadas nos autos. Este juízo disponibilizou servidor da Vara Criminal responsável pelas audiências para auxiliar as partes, Argêos externos e testemunhas quanto à utilização das ferramentas Teams da Microsoft, a qual entrará em contato para os ajustes necessários assim como para que sejam realizados testes preliminares. DELIBERA-SE Contando com a cooperação de todos os agentes do sistema de justiça na busca de soluções de forma colaborativa para realização dos atos processuais, inclusive da referida audiência por videoconferência. Expeçam-se ofícios solicitando a apresentação de funcionários públicos arrolados como testemunhas e suas respectivas repartições, assim como a CPR e demais estabelecimentos penais quanto ao(s) preso(s) para participarem do ato, inclusive interrogatório, por videoconferência. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do(s) acusado(s) atualizada, caso ainda não realizado. Intimem-se o Ministério Público, Defensor(es), e o(a) acusado(a) valendo-se dos meios de comunicação mais celeres possíveis (e-mail, telefone etc). Expeça-se o necessário. Cumpra-se, com urgência, EM REGIME DE PLANTÃO CASO NECESSÁRIO. Servirá esta decisão,



CNPG de 29/04/2014). **Registre-se** que ap<sup>3</sup>s a revoga<sup>3</sup>o da cautelar, n<sup>3</sup>o h<sup>3</sup> impedimento algum da requerente/v<sup>3</sup>tima pleitear novas medidas em caso de eventual necessidade, o que dever<sup>3</sup> ser prontamente tutelado. De todo modo, como medida de prud<sup>3</sup>ncia, as medidas at<sup>3</sup>o fixadas ter<sup>3</sup>o validade de 01 (um) ano ou, na pend<sup>3</sup>ncia de eventual a<sup>3</sup>o penal, enquanto perdurar o processo, a fim de evitar preju<sup>3</sup>o <sup>3</sup>tutela dos interesses da ofendida. Diante do exposto, em observ<sup>3</sup>ncia <sup>3</sup>s regras processuais acima dispostas, **DECLARO** a estabiliza<sup>3</sup>o da tutela deferida, pelo que **MANTENHO** as medidas protetivas j<sup>3</sup> fixadas, o que fa<sup>3</sup>o nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequ<sup>3</sup>ncia, **JULGO EXTINTO** o processo com resolu<sup>3</sup>o de m<sup>3</sup>rito nos termos do art. 487, I, do CPC. **As medidas cautelares eventualmente deferidas ter<sup>3</sup>o validade pelo per<sup>3</sup>odo de 01 (um) ano, contados do seu deferimento, ou enquanto perdurar eventual a<sup>3</sup>o penal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de senten<sup>3</sup>ca condenat<sup>3</sup>ria transitada em julgado, findo o prazo ser<sup>3</sup>o automaticamente extintas.** **Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.** Expedientes necess<sup>3</sup>rios. **SERVE A PRESENTE SENTEN<sup>3</sup>A COMO MANDADO/OF<sup>3</sup>ICIO PARA AS COMUNICA<sup>3</sup>ES DE PRAXE (Provimento n<sup>3</sup>o 003/2009-CJCI).** **Arquive-se com baixa.** **Reden<sup>3</sup>o/PA, 13 de outubro de 2021.** (assinado eletronicamente) **BRUNO A. S. CARRIJO** Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Reden<sup>3</sup>o (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) **R E C E B I M E N T O** Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judici<sup>3</sup>rio/Auxiliar  
Judici<sup>3</sup>rio **PROCESSO: 00059774120188140045 PROCESSO ANTIGO: ----**  
**MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU<sup>3</sup>RIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A<sup>3</sup>o: A<sup>3</sup>o Penal - Procedimento Ordin<sup>3</sup>rio em: 13/10/2021 VITIMA:E. D. S. DENUNCIADO:WANDERSON DE SOUSA OLIVEIRA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo: 00059774120188140045 Denunciado: WANDERSON DE SOUSA OLIVEIRA META 8 DECIS<sup>3</sup>O/MANDADO DE INTIMA<sup>3</sup>O DA AIJ/OF<sup>3</sup>ICIO RH em raz<sup>3</sup>o do excesso de servi<sup>3</sup>o e a retomada integral do expediente presencial nos termos da<sup>3</sup> Portaria n<sup>3</sup>o 2663/2021-GP, de 11 de agosto de 2021, que atualiza o anexo da Portaria 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. Vistos, DIGITALIZA<sup>3</sup>O E MIGRA<sup>3</sup>O Proceda a digitaliza<sup>3</sup>o e migra<sup>3</sup>o dos autos para PJE (Portaria 1833/2020/GP, de 03.09.2020), conforme prioridade estabelecida em plano de trabalho em curso na Unidade (viol<sup>3</sup>ncia dom<sup>3</sup>stica, Meta2, prescri<sup>3</sup>o pr<sup>3</sup>xima, prescri<sup>3</sup>o remota, etc), viabilizando a continuidade da marcha processual mediante a realiza<sup>3</sup>o de audi<sup>3</sup>ncias por videoconfer<sup>3</sup>ncia, revogando-se, assim, a suspens<sup>3</sup>o anterior e excepcionalmente determinada, se houver nestes autos. DA PRESCRI<sup>3</sup>O DO CRIME PREVISTO NO ART. 147, DO CP <sup>3</sup>Cuidam-se os presentes autos de A<sup>3</sup>o Penal, tendo o Minist<sup>3</sup>rio P<sup>3</sup>blico Estadual oferecido den<sup>3</sup>ncia em desfavor do(s) acusado(s) qualificado(s) em rela<sup>3</sup>o aos fatos criminosos descritos na inicial acusat<sup>3</sup>ria. <sup>3</sup>Imp<sup>3</sup>ue-se<sup>3</sup> in casu<sup>3</sup> a extin<sup>3</sup>o do processo, ante a prescri<sup>3</sup>o da pretens<sup>3</sup>o punitiva estatal, no que tange a(s) conduta(s) delitiva(s) prevista no art. 147 do CPB, vez que levando-se em conta a pena<sup>3</sup> in abstrato<sup>3</sup> m<sup>3</sup>xima prevista, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, ap<sup>3</sup>s o recebimento da den<sup>3</sup>ncia. <sup>3</sup>Mesmo considerando ter havido a interrup<sup>3</sup>o do prazo de prescri<sup>3</sup>o prevista no art. 117, I, CPB, em raz<sup>3</sup>o da causa interruptiva pelo recebimento da den<sup>3</sup>ncia, o prazo come<sup>3</sup>ou a correr novamente ap<sup>3</sup>s o prazo da interrup<sup>3</sup>o, ultrapassado, assim, aquele previsto no art. 109, do CPB para a conclus<sup>3</sup>o da pretens<sup>3</sup>o punitiva estatal. <sup>3</sup>Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve in<sup>3</sup>cio novamente na data do recebimento da den<sup>3</sup>ncia (art. 117, I, do CPP), a prescri<sup>3</sup>o da pretens<sup>3</sup>o punitiva propriamente dita j<sup>3</sup> ocorreu pois j<sup>3</sup> transcorrido prazo previsto no art. 109, incisos, do CPB. <sup>3</sup>Por essas raz<sup>3</sup>es, deve ser decretada a extin<sup>3</sup>o da punibilidade. <sup>3</sup>Ante o exposto, considerando ocorr<sup>3</sup>ncia da prescri<sup>3</sup>o da pretens<sup>3</sup>o punitiva estatal, nos termos do art. 61, do CPP, <sup>3</sup>DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE<sup>3</sup> do(s) autor(es) do fato em rela<sup>3</sup>o ao delito de amea<sup>3</sup>a descrito na presente a<sup>3</sup>o penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. <sup>3</sup>As anota<sup>3</sup>es de praxe. ABSOLVIA<sup>3</sup>O SUM<sup>3</sup>RIA - ART. 129, <sup>3</sup>9<sup>3</sup>, DO CP A manifesta<sup>3</sup>o de fls. retro n<sup>3</sup>o trouxe novos elementos ao feito, n<sup>3</sup>o havendo preliminares ou mat<sup>3</sup>rias que possam levar <sup>3</sup>absolvi<sup>3</sup>o sum<sup>3</sup>ria. Neste sentido, verifica-se a necessidade de instru<sup>3</sup>o probat<sup>3</sup>ria. AUDI<sup>3</sup>NCIA DE INSTRUA<sup>3</sup>O E JULGAMENTO POR VIDEOCONFER<sup>3</sup>NCIA Designo audi<sup>3</sup>ncia de instru<sup>3</sup>o e julgamento, por videoconfer<sup>3</sup>ncia pela Plataforma Microsoft Teams, para o dia 25 DE ABRIL DE 2022 <sup>3</sup>S 13H00MIN. As testemunhas policiais ser<sup>3</sup>o ouvidas nas respectivas corpora<sup>3</sup>es devendo as chefias disponibilizarem sala adequada e equipamento de inform<sup>3</sup>tica com sistema multim<sup>3</sup>-dia com c<sup>3</sup>mera, microfone e caixas de sons ou aparelho celular para que os agentes**





aparelho celular para que os agentes policiais/policiais militares arrolados como testemunhas e requisitados pelo juízo possam ser ouvidos nas dependências da corporação/delegacias de polícia, resguardando para que uma testemunha não ouça o depoimento da outra durante o depoimento no mesmo processo (ofícios de solicitação deste juízo n. 40 e 41/2020). As testemunhas não policiais serão ouvidas igualmente pela ferramenta de videoconferência da Microsoft Teams utilizando os seus celulares ou seus equipamentos de informática fora das dependências do Fórum, devendo fornecer número de contato ao Oficial de Justiça para eventual ajuste e apoio quando é utilizada da ferramenta. Caso existam testemunhas residentes em outra comarca, havendo inviabilidade de oitiva pela audiência por videoconferência, EXPEÇA-SE precatória para oitiva destas, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, solicitando sala passiva caso haja contato telefônico. Caso não localizados no endereço, INTIMEM-SE o(s) acusado(s) por edital com prazo de 15 dias, sob pena de aplicação dos efeitos do art. 367, do CPP. Requiram-se os agentes policiais na forma determinada. Oficie-se. Os ofícios de apresentação dos agentes policiais para a audiência deverão ser encaminhados na forma digitalizada no formato PDF para e-mail do Protocolo da Comarca ("Redenção - Protocolo" [protocoloredencao@tjpa.jus.br](mailto:protocoloredencao@tjpa.jus.br)) ou e-mail "Redenção - Vara Criminal" [1crimredencao@tjpa.jus.br](mailto:1crimredencao@tjpa.jus.br). Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria Pública e/ou advogado(s) acerca da presente decisão de realização da audiência na modalidade videoconferência na forma legal, encaminhando-se ato de comunicação por e-mail pela ferramenta de reunião da Microsoft Teams, contendo o link de acesso, cujo e-mail servir como protocolo, sem prejuízo da publicação pelo DJE para intimação do(s) advogado(s). Ficam as partes (Ministério Público, Defensoria Pública e advogado(s)) notificadas a INFORMAR endereço de e-mail (correio eletrônico) pelo qual serão cadastradas e receberão o link de acesso à audiência por videoconferência a ser realizada pela plataforma Microsoft Teams. Ficando silentes, proceda a Secretaria ao cadastro do e-mail das partes eventualmente já informadas nos autos. Este juízo disponibilizou servidor da Vara Criminal responsável pelas audiências para auxiliar as partes, terceiros externos e testemunhas quanto à utilização das ferramentas Teams da Microsoft, a qual entrar em contato para os ajustes necessários assim como para que sejam realizados testes preliminares. INTIMAÇÃO/PARTICIPAÇÃO/INTERROGATÓRIO DO(S) RÉU(S) Ao(s) acusado(s) preso(s) que se encontrem na CPR será garantida participação do ato, inclusive interrogatório, também por videoconferência devendo o estabelecimento penal disponibilizar sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia ou aparelho celular, garantindo ao(s) preso(s) entrevistar(em)-se com seu defensor/advogado antes do início da audiência também por videoconferência resguardado o sigilo da conversa (Ofício n. 39/2020). O(s) acusado(s) preso(s) que se encontre(m) recolhidos fora da CPR, poderão participar igualmente da audiência por videoconferência, devendo ser OFICIADO o estabelecimento em que se encontre(m) recolhido(s). Caso haja indisponibilidade técnica, EXPEÇA-SE carta precatória para interrogatório no juízo do local em que se encontra(m) preso(s) fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. DELIBERAÇÕES Contando com a cooperação de todos os agentes do sistema de justiça na busca de soluções de forma colaborativa para realização dos atos processuais, inclusive da referida audiência por videoconferência. Expeçam-se ofícios solicitando a apresentação de funcionários públicos arrolados como testemunhas e suas respectivas repartições, assim como a CPR e demais estabelecimentos penais quanto ao(s) preso(s) para participarem do ato, inclusive interrogatório, por videoconferência. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do(s) acusado(s) atualizada, caso ainda não realizada. Intimem-se o Ministério Público, Defensor(es), e o(a) acusado(a) valendo-se dos meios de comunicação mais cabíveis (e-mail, telefone etc). Expeça-se o necessário. Cumpra-se, com urgência, EM REGIME DE PLANTÃO CASO NECESSÁRIO. Servir esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Redenção/PA, 13 de outubro de 2021. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00069615920178140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 VITIMA:S. A. R. DENUNCIADO:IURI ALVES RIBEIRO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. Processo: 00069615920178140045 Denunciado: IURI ALVES RIBEIRO DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AIJ/OFÍCIO RH em razão do excesso de serviço e a retomada integral do expediente presencial nos termos da Portaria nº 2663/2021-GP, de 11 de agosto de 2021, que atualiza o anexo da Portaria 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. Vistos, DIGITALIZADO

E MIGRAÇÃO Proceda a digitalização e migração dos autos para PJE (Portaria 1833/2020/GP, de 03.09.2020), conforme prioridade estabelecida em plano de trabalho em curso na Unidade (violência doméstica, Meta2, prescrição próxima, prescrição remota, etc), viabilizando a continuidade da marcha processual mediante a realização de audiências por videoconferência, revogando-se, assim, a suspensão anterior e excepcionalmente determinada, se houver nestes autos. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, por videoconferência pela Plataforma Microsoft Team, PARA O DIA 09 DE MAIO DE 2022 ÀS 09H00MIN. As testemunhas policiais serão ouvidas nas respectivas corporações devendo as chefias disponibilizarem sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia com câmera, microfone e caixas de sons ou aparelho celular para que os agentes policiais/policiais militares arrolados como testemunhas e requisitados pelo juízo possam ser ouvidos nas dependências da corporação/delegacias de polícia, resguardando para que uma testemunha não ouça o depoimento da outra durante o depoimento no mesmo processo (ofícios de solicitação deste juízo n. 40 e 41/2020). As testemunhas não policiais e o(s) réu(s) serão ouvidos igualmente pela ferramenta de videoconferência da Microsoft Teams utilizando os seus celulares ou seus equipamentos de informática fora das dependências do Fórum, devendo fornecer número de contato ao Oficial de Justiça para eventual ajuste e apoio quanto à utilização da ferramenta. Caso existam testemunhas residentes em outra comarca, havendo inviabilidade de oitiva pela audiência por videoconferência, EXPEÇA-SE precatória para oitiva destas, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, solicitando sala passiva caso haja contato telefônico. Caso não localizados no endereço, INTIMEM-SE o(s) acusado(s) por edital com prazo de 15 dias, sob pena de aplicação dos efeitos do art. 367, do CPP. Requiram-se os agentes policiais na forma determinada. Oficie-se. Os ofícios de apresentação dos agentes policiais para a audiência deverão ser encaminhados na forma digitalizada no formato PDF para e-mail do Protocolo da Comarca ("Redenção - Protocolo" protocoloredencao@tjpa.jus.br) ou e-mail "Redenção - Vara Criminal" 1crimredencao@tjpa.jus.br. Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria Pública e/ou advogado(s) acerca da presente decisão de realização da audiência na modalidade videoconferência na forma legal, encaminhando-se ato de comunicação por e-mail pela ferramenta Reunião da Microsoft Teams, contendo o link de acesso, cujo e-mail servirá como protocolo, sem prejuízo da publicação pelo DJE para intimação do(s) advogado(s). Ficam as partes (Ministério Público, Defensoria Pública e advogado(s)) notificadas a INFORMAR endereço de e-mail (correio eletrônico) pelo qual serão cadastradas e receberão o link de acesso à audiência por videoconferência a ser realizada pela plataforma Microsoft Teams. Ficando silentes, proceda a Secretaria ao cadastro do e-mail das partes eventualmente já informadas nos autos. Este juízo disponibilizou servidor da Vara Criminal responsável pelas audiências para auxiliar as partes, terceiros externos e testemunhas quanto à utilização das ferramentas Teams da Microsoft, a qual entrarão em contato para os ajustes necessários assim como para que sejam realizados testes preliminares. DELIBERA-SE Contando com a cooperação de todos os agentes do sistema de justiça na busca de soluções de forma colaborativa para realização dos atos processuais, inclusive da referida audiência por videoconferência. Expeçam-se ofícios solicitando a apresentação de funcionários públicos arrolados como testemunhas às suas respectivas repartições, assim como a CPR e demais estabelecimentos penais quanto ao(s) preso(s) para participarem do ato, inclusive interrogatório, por videoconferência. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do(s) acusado(s) atualizada, caso ainda não realizado. Intimem-se o Ministério Público, Defensor(es), e o(a) acusado(a) valendo-se dos meios de comunicação mais cômodos possíveis (e-mail, telefone etc). Expeça-se o necessário. Cumpra-se, com urgência, EM REGIME DE PLANTÃO CASO NECESSÁRIO. Servir esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. A Redenção/PA, 13 de outubro de 2021. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário  
PROCESSO: 00078917720178140045 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 DENUNCIADO: R. A. S. DENUNCIADO: DINEI SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 1239 - RIVERALDO GOMES DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO: MINISTERIO PÚBLICO. Processo: 00078917720178140045 Denunciado: DINEI SANTOS DA SILVA DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AIJ/OFÍCIO RH em razão do excesso de serviço e a retomada integral do expediente presencial nos termos da Portaria nº 2663/2021-GP, de 11 de

agosto de 2021, que atualiza o anexo da Portaria 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. Vistos, DIGITALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO Proceda a digitalização e migração dos autos para PJE (Portaria 1833/2020/GP, de 03.09.2020), conforme prioridade estabelecida em plano de trabalho em curso na Unidade (violência doméstica, Meta2, prescrição próxima, prescrição remota, etc), viabilizando a continuidade da marcha processual mediante a realização de audiências por videoconferência, revogando-se, assim, a suspensão anterior e excepcionalmente determinada, se houver nestes autos. DA PRESCRIÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 147, DO CP Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do(s) acusado(s) qualificado(s) em relação aos fatos criminosos descritos na inicial acusatória. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal, no que tange a(s) conduta(s) delitiva(s) prevista no art. 147 do CPB, vez que levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a interrupção do prazo de prescrição prevista no art. 117, I, CPB, em razão da causa interruptiva pelo recebimento da denúncia, o prazo começou a correr novamente após o prazo da interrupção, ultrapassado, assim, aquele previsto no art. 109, do CPB para a conclusão da pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia (art. 117, I, do CPP), a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu pois já transcorrido prazo previsto no art. 109, incisos, do CPB. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 61, do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) autor(es) do fato em relação ao delito de ameaça descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. As anotações de praxe. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA - ART. 129, §9º, 163, IV E 213 DO CP Designo audiência de instrução e julgamento, por videoconferência pela Plataforma Microsoft Teams, para o dia 02 DE MAIO DE 2022 ÀS 11H00MIN. As testemunhas policiais serão ouvidas nas respectivas corporações devendo as chefias disponibilizarem sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia com câmera, microfone e caixas de sons ou aparelho celular para que os agentes policiais/policiais militares arrolados como testemunhas e requisitados pelo juízo possam ser ouvidos nas dependências da corporação/delegacias de polícia, resguardando para que uma testemunha não ouça o depoimento da outra durante o depoimento no mesmo processo (ofícios de solicitação deste juízo n. 40 e 41/2020). As testemunhas não policiais e o(s) réu(s) serão ouvidos igualmente pela ferramenta de videoconferência da Microsoft Teams utilizando os seus celulares ou seus equipamentos de informática fora das dependências do Fórum, devendo fornecer número de contato ao Oficial de Justiça para eventual ajuste e apoio quanto à utilização da ferramenta. Caso existam testemunhas residentes em outra comarca, havendo inviabilidade de oitiva pela audiência por videoconferência, EXPEÇA-SE precatória para oitiva destas, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, solicitando sala passiva caso haja contato telefônico. Caso não localizados no endereço, INTIMEM-SE o(s) acusado(s) por edital com prazo de 15 dias, sob pena de aplicação dos efeitos do art. 367, do CPP. Requistem-se os agentes policiais na forma determinada. Oficie-se. Os ofícios de apresentação dos agentes policiais para a audiência deverão ser encaminhados na forma digitalizada no formato PDF para e-mail do Protocolo da Comarca ("Redenção - Protocolo" [protocoloredencao@tjpa.jus.br](mailto:protocoloredencao@tjpa.jus.br)) ou e-mail "Redenção - Vara Criminal" [1crimredencao@tjpa.jus.br](mailto:1crimredencao@tjpa.jus.br). Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria Pública e/ou advogado(s) acerca da presente decisão de realização da audiência na modalidade videoconferência na forma legal, encaminhando-se ato de comunicação por e-mail pela ferramenta de reunião da Microsoft Teams, contendo o link de acesso, cujo e-mail servirá como protocolo, sem prejuízo da publicação pelo DJE para intimação do(s) advogado(s). Ficam as partes (Ministério Público, Defensoria Pública e advogado(s)) notificadas a INFORMAR endereço de e-mail (correio eletrônico) pelo qual serão cadastradas e receberão o link de acesso à audiência por videoconferência a ser realizada pela plataforma Microsoft Teams. Ficando silentes, proceda a Secretaria ao cadastro do e-mail das partes eventualmente já informadas nos autos. Este juízo disponibilizou servidor da Vara Criminal responsável pelas audiências para auxiliar as partes, órgãos externos e testemunhas quanto à utilização das ferramentas Teams da Microsoft, a qual entrará em contato para os ajustes necessários assim como para que sejam realizados testes preliminares. DELIBERA-SE Contando com a cooperação de todos os agentes do sistema de justiça na busca de soluções de forma colaborativa para realização dos atos processuais, inclusive da referida audiência por videoconferência. Expeçam-se ofícios solicitando a apresentação de funcionários públicos arrolados como testemunhas e suas respectivas repartições, assim como a CPR e demais

estabelecimentos penais quanto ao(s) preso(s) para participarem do ato, inclusive interrogatário, por videoconferência. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do(s) acusado(s) atualizada, caso ainda não realizado. Intimem-se o Ministério Público, Defensor(es), e o(a) acusado(a) valendo-se dos meios de comunicação mais cômodos possíveis (e-mail, telefone etc). Expeça-se o necessário. Cumpra-se, com urgência, EM REGIME DE PLANTÃO CASO NECESSÁRIO. Servir esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. 13 de outubro de 2021. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) RECEBIMENTO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 00087430920148140045 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 DENUNCIADO: JOHN ALEX DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 8143 - RIVERALDO GOMES DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo nº 00087430920148140045 ACUSADO: JHON ALEX DA SILVA SANTOS META 2 RH em razão do excesso de serviço e retomada gradual do expediente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21-6/2021 e Portaria nº 1651/2021-GP, de 10/05/2021, art. 2º). Vistos, etc. O Ministério Público denunciou JHON ALEX DA SILVA SANTOS qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas do artigo 217-A, do Código Penal, em face da vítima M.E.S.S, sua enteada, contando com 3 (três) anos de idade na data dos fatos. Consta da denúncia, em síntese, que, no dia 27/10/2014, por volta de 14h00, JULIO CESAR DA SILVA fora à Delegacia de Polícia Civil informando, ao condutor IPC WHASINGTON SANTOS DE OLIVEIRA, que estava ingerindo bebida alcoólica na residência do acusado, foi embora, percebendo que esquecera seu aparelho celular, retornou à residência, momento em que visualizou o acusado na sala da casa com mão dentro da calcinha da vítima M.E., tocando a vagina da criança com os dedos, razão pela qual comunicou o fato na DEPOL. Ao final, requer a condenação do acusado e a juntada de documento de identificação, arrolando testemunhas - fl. 03. Com a inicial acusatória vieram os autos do inquérito policial, iniciado por flagrante. O acusado foi preso em flagrante em 27/10/2014, o flagrante foi homologado e convertida a prisão em preventiva -IPL. Auto de exame de corpo de delito da vítima M.E.S.S., realizado no dia dos fatos, registrando escoriações na vulva provocado por meio indeterminado - f. 22/23. Certidão de nascimento da vítima com data de 22/12/2010, contando com 4 (quatro) anos na data dos fatos - f. 30. Auto de exame de corpo de delito do acusado não constatando ofensa à sua integridade corporal ou saúde - fl. 33. Denúncia recebida em 16/11/2014 - fl. 45/46. Decisão mantendo a prisão cautelar - f. 66/67. O acusado foi pessoalmente citado - fl. 68/71. Resposta acusatória apresentada por defesa constituída em favor do acusado, requerendo a absolvição, bem como pugnando pela liberdade provisória, arrolando testemunhas - fls. 86/93. Não sendo hipótese de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento - fl. 94. Realizadas audiências de instrução e julgamento, sendo ouvidas testemunhas de acusação e defesa, interrogado o acusado, sendo declarado o encerramento da instrução, deferindo-se prazo para alegações finais por memoriais (fl. 124/126 e 129/132). A prisão preventiva fora revogada por ocasião da primeira audiência em 15/06/2015 (f. 124/126), sendo colocado em liberdade. Em alegações finais por memoriais, o Ministério Público Estadual requereu a procedência para a condenação do acusado nos termos da denúncia, (fls. 135/140). Em alegações finais por memoriais, a defesa constituída do acusado pugnou pela absolvição do réu por ausência de provas - f. 142/149. Certidão de antecedentes criminais sendo primário portador de bons antecedentes - fl. 150 e 152. Autos conclusos. Autos conclusos. o relator. Passo a decidir. De plano, reitera-se a declaração da preclusão da oitiva da vítima e da sua genitora pela decisão proferida em audiência do dia 16/03/2017 - f. 129, pelas razões ali expostas. Assim, não havendo questões processuais pendentes, presentes as condições da ação e os

pressupostos processuais, inexistentes matÁrias cognoscÁveis de ofÁcio, passa-se ao exame do mÁrito. A materialidade do crime estÁ comprovada pelo IPL; Auto de exame de corpo de delito da vÁtima M.E.S.S., realizado no dia dos fatos, registrando escoriaÁs na vulva provocado por meio indeterminado - f. 22/23; CertidÁo de nascimento da vÁtima com data de 22/12/2010, contando com 4 (quatro) anos na data dos fatos - f. 30; Auto de exame de corpo de delito do acusado nÁo constatando ofensa Á sua integridade corporal ou Á saÁde - fl. 33; e declaraÁs colhidas no IPL e na fase judicial. A autoria, a seu turno, nÁo se revela clara e inconteste. Isso porque os depoimentos colhidos em juÁzo nÁo se mostram suficientes. O acusado, O acusado JHON ALEX DA SILVA SANTOS, em seu interrogatÁrio, alegou que a acusaÁo Á falsa, que JULIO CESAR quem convidou o acusado para beber na sua casa, que entÁo ele foi na casa do interrogando, ingeriram bebida alcoÁlica, que o interrogando foi dormir, que depois apareceu polÁcia na sua casa o surpreendendo; que perguntado escoriaÁs, ranhuras na vagina da crianÁsa, disse nÁo saber, que nÁo fez isso nÁo; que JULIO CESAR Á dava em cimaÁ da companheira do interrogando, inclusive sua companheira lhe relatou isso antes dos fatos, ainda o recebeu na sua casa, pensando que era seu amigo; que logo se separou da mÁe da vÁtima e nÁo sabe dizer se sua companheira ficou com JULIO CESAR; que nÁo sabe o motivo da vÁtima ter falado isso; que a vÁtima estava com trÁs anos de idade; que Á inocente; que nÁo sabe quem teria praticado o crime; que JULIO CESAR era pedreiro; que JULIO CESAR tinha total liberdade de transitar na casa do interrogando, inclusive de ir atÁ quarto do casal; que comeÁsram a ingerir bebida alcoÁlica, pinga 51 pelas 9h da manhÁ, que ambos ficaram embriagados. A seu turno, a testemunha presencial JULIO CEZAR DA SILVA declarou em juÁzo que estava ingerindo bebida alcoÁlica na companhia do acusado desde as 11h00, retornou Á casa para buscar seu telefone celular que havia esquecido, momento em que viu o acusado JHON ALEX com a mÁo nas partes Ántimas da vÁtima, dentro da calcinha de M.E., relatando que a crianÁsa estava chorando, razÁo pela qual chamou a mÁe da vÁtima, a senhora ALICE que estava deitada, que o acusado tirou a mÁo e nada falou, tendo ALICE dito Áo que Á isso Alex que vocÁ estÁ fazendo com a crianÁsaÁ, tendo a testemunha negado que mantinha algum relacionamento afetivo com a companheira do acusado, mÁe da vÁtima - f. 124/125. O policial WEBERSON JOSE PEREIRA DA LUZ, condutor, relatou o acionamento pela testemunha JULIO CEZAR, declarando que, ao chegar no local, o acusado estava dormindo na casa da casa, visivelmente embriagado, nÁo teve contato com a crianÁsa, nÁo visualizando sinais de briga ou coisas desarrumadas na casa ou tecido com marca de sangue - f. 124. Por sua vez, a testemunha de defesa ADELMAR ALENCAR OLIVEIRA, pastor de igreja, declarou em juÁzo que nÁo estava presente no dia dos fatos, que o conhece hÁ quinze anos, trabalha com serviÁos gerais, pedreiro, que desconhece questÁes criminais e problemas relacionados ao acusado, inclusive conjugais, que trabalhava na sua casa, da sua confianÁsa, que a crianÁsa era filha somente da companheira dele, que desconhece tratamento duvidoso ou diferente em relaÁo Á crianÁsa, que o acusado trabalha na obra da igreja. A vÁtima e sua genitora nÁo foram ouvidas em juÁzo sob o crivo do contraditÁrio pelas razÁes alhures estampadas e constantes da decisÁo de f. 129. Com efeito, na hipÁtese de crimes sexuais, a palavra da vÁtima ganha relevo, principalmente quando praticados em Ámbito domÁstico como no caso, de modo, quando ausente, como no caso, pairam dÁvidas quanto Á autoria delitiva imputada. Isso porque, embora tenham sido constatadas lesÁes leves na vagina da vÁtima em exame realizado no dia dos fatos, assim como o depoimento da testemunha presencial JULIO CEZAR, nÁo se mostram suficientes para conformar a autoria delitiva com a certeza necessÁria. As declaraÁs colhidas pela vÁtima em sede policial presididas pela Autoridade Policial, acompanhada por Conselheiro Tutelar e por sua genitora - f. 18, nÁo devem ser aceitas como prova, porquanto colhidas diretamente pela autoridade policial no bojo do IPL, tratando-se de elemento de prova que aproveita tÁo somente ao inquÁrito policial. A defesa alega que a genitora da vÁtima teria algum tipo de envolvimento afetivo com a testemunha presencial, tendo se mudado da cidade apÁs os fatos, nÁo tendo sido a genitora encontrada para receber intimaÁo e atualizando seu endereÁo nos autos. Assim, no caso dos autos, restam insuficientes as provas colhidas em juÁzo quanto Á autoria delitiva imputada ao acusado, de modo que o depoimento da vÁtima e de sua genitora em juÁzo se mostram imprescindÁveis para a conformaÁo da certeza necessÁria da imputaÁo ao acusado pela prÁtica delitiva. Desse modo, em que pese as provas cautelares, irrepetÁveis e antecipadas produzidas em sede policial, em juÁzo, sob o crivo do contraditÁrio e ampla defesa, nÁo houve a formaÁo de provas suficientes para ensejar o Ádito condenatÁrio, Ánus que incumbia ao MinistÁrio PÁblico, havendo dÁvidas

quanto a autoria delitiva. Nesse sentido o entendimento do STF, mutatis mutandis, senão vejamos: Ações Penal. Deputado Federal. Falsificação de documento particular. Falsidade ideológica. Estelionato. Absolvição. 1. Sem nenhum indício de contrafação ou alteração do documento, impõe-se a absolvição do réu por falta de prova de materialidade do crime de falsidade previsto no art. 298 do Código Penal (art. 386, II, do Código de Processo Penal). 2. Na ausência de prova inequívoca de que o acusado emitiu ordens para o subordinado inserir informações falsas ou de que praticou ele mesmo as condutas descritas no tipo penal para falsificação ideológica dos documentos, afastada a autoria. 3. Os possíveis beneficiários do alegado conluio fraudulento seriam os proprietários da gleba de terra, que não possuem nenhuma relação comprovada com o acusado. Não restou provado, também que o réu concorreu dolosamente para a aquisição do imóvel para valor que se alega superior ao de mercado época dos fatos, o que afasta seu concurso no crime de estelionato (art. 386, V, do Código de Processo Penal). 4. Pretensão acusatória julgada improcedente. (AP 421, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-126 DIVULG 29-06-2015 PUBLIC 30-06-2015) Portanto, não sendo suficientes as provas produzidas tão somente em sede administrativa (CPP, art. 155), frente a reconhecida fragilidade do acervo probatório em juízo, a absolvição do denunciado, em relação ao crime descrito no art. 217-A, do Código Penal, medida que se impõe, afastando-se as alegações do Ministério Público em sentido contrário. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a imputação deduzida na inicial para ABSOLVER o acusado JHON ALEX DA SILVA SANTOS pela prática do delito descrito no art. 217-A, Código Penal, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código Penal. P. R. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Cumpra-se. Redenção/PA, 13 de outubro de 2021 (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção. R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00092806320188140045 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 VITIMA: I. M. G. M. C. DENUNCIADO: EVILASIO DA SILVA CHAVES DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo: 00092806320188140045 Denunciado: EVILAZIO DA SILVA CHAVES MAZZARDO DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AIJ/OFÍCIO RH em razão do excesso de serviço e a retomada integral do expediente presencial nos termos da Portaria nº 2663/2021-GP, de 11 de agosto de 2021, que atualiza o anexo da Portaria 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. Vistos, DIGITALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO Proceda a digitalização e migração dos autos para PJE (Portaria 1833/2020/GP, de 03.09.2020), conforme prioridade estabelecida em plano de trabalho em curso na Unidade (violência doméstica, Meta2, prescrição próxima, prescrição remota, etc), viabilizando a continuidade da marcha processual mediante a realização de audiências por videoconferência, revogando-se, assim, a suspensão anterior e excepcionalmente determinada, se houver nestes autos. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, por videoconferência pela Plataforma Microsoft Team, PARA O DIA 09 DE MAIO DE 2022 ÀS 10H00MIN. As testemunhas policiais serão ouvidas nas respectivas corporações devendo as chefias disponibilizarem sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia com câmera, microfone e caixas de sons ou aparelho celular para que os agentes policiais/políciais militares arrolados como testemunhas e requisitados pelo juízo possam ser ouvidos nas dependências da corporação/delegacias de polícia, resguardando para que uma testemunha não ouça o depoimento da outra durante o depoimento no mesmo processo (ofícios de solicitação deste juízo n. 40 e 41/2020). As testemunhas não policiais e o(s) réu(s) serão ouvidos igualmente pela ferramenta de videoconferência da Microsoft Teams utilizando os seus celulares ou seus equipamentos de informática fora das dependências do Fórum, devendo fornecer número de contato ao Oficial de Justiça para eventual ajuste e apoio quanto à utilização da ferramenta. Caso existam testemunhas residentes em outra comarca, havendo inviabilidade de oitiva pela audiência por videoconferência, EXPEÇA-SE precatória para oitiva destas, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, solicitando sala passiva caso haja contato telefônico. Caso não localizados no endereço, INTIMEM-SE o(s) acusado(s) por edital com prazo de 15 dias, sob pena de aplicação dos efeitos do art. 367, do CPP. Requistem-se os agentes policiais na forma determinada. Oficie-se. Os ofícios de apresentação dos agentes policiais para a audiência

deverão ser reencaminhados na forma digitalizada no formato PDF para e-mail do Protocolo da Comarca ("Redenção - Protocolo" [protocolorendencao@tjpa.jus.br](mailto:protocolorendencao@tjpa.jus.br)) ou e-mail "Redenção - Vara Criminal" [1crimredencao@tjpa.jus.br](mailto:1crimredencao@tjpa.jus.br). Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria Pública e/ou advogado(s) acerca da presente decisão de realização da audiência na modalidade videoconferência na forma legal, encaminhando-se ato de comunicação por e-mail pela ferramenta "reunião" da Microsoft Teams, contendo o link de acesso, cujo e-mail servirá como protocolo, sem prejuízo da publicação pelo DJE para intimação do(s) advogado(s). Ficam as partes (Ministério Público, Defensoria Pública e advogado(s)) notificadas a INFORMAR endereço de e-mail (correio eletrônico) pelo qual serão cadastradas e receberão o link de acesso à audiência por videoconferência a ser realizada pela plataforma Microsoft Teams. Ficando silentes, proceda a Secretaria ao cadastro do e-mail das partes eventualmente já informadas nos autos. Este juízo disponibilizou servidor da Vara Criminal responsável pelas audiências para auxiliar as partes, Argãos externos e testemunhas quanto à utilização das ferramentas Teams da Microsoft, a qual entrará em contato para os ajustes necessários assim como para que sejam realizados testes preliminares. DELIBERAÇÕES Contando com a cooperação de todos os agentes do sistema de justiça na busca de soluções de forma colaborativa para realização dos atos processuais, inclusive da referida audiência por videoconferência. Expostos solicitando a apresentação de funcionários públicos arrolados como testemunhas e suas respectivas repartições, assim como a CPR e demais estabelecimentos penais quanto ao(s) preso(s) para participarem do ato, inclusive interrogatório, por videoconferência. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do(s) acusado(s) atualizada, caso ainda não realizado. Intimem-se o Ministério Público, Defensor(es), e o(a) acusado(a) valendo-se dos meios de comunicação mais convenientes possíveis (e-mail, telefone etc). Expostos o necessário. Cumpra-se, com urgência, EM REGIME DE PLANTÃO CASO NECESSÁRIO. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. À À À À À À À À À À À À À À À À À À Redenção/PA, 13 de outubro de 2021. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) RECEBIMENTO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 00096711820188140045 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 VITIMA:C. P. A. DENUNCIADO:ANDREY BARBOSA DE MORAIS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 00096711820188140045 Acusado(s): ANDREY BARBOSA DE MORAIS DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AIJ/OFÍCIO RH em razão do excesso de serviço e a retomada integral do expediente presencial nos termos da Portaria nº 2663/2021-GP, de 11 de agosto de 2021, que atualiza o anexo da Portaria 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. Vistos, DIGITALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO Proceda a digitalização e migração dos autos para PJE (Portaria 1833/2020/GP, de 03.09.2020), conforme prioridade estabelecida em plano de trabalho em curso na Unidade (violência doméstica, Meta2, prescrição próxima, prescrição remota, etc), viabilizando a continuidade da marcha processual mediante a realização de audiências por videoconferência, revogando-se, assim, a suspensão anterior e excepcionalmente determinada, se houver nestes autos. CITAÇÃO CUMPRADA a r. deliberação, promovendo-se a citação do acusado no endereço indicado na denúncia. No ato de citação e intimação da AIJ designada, DEVE o Oficial de Justiça perguntar se o(s) denunciado(s) tem advogado particular ou necessita(m) da atuação da Defensoria Pública, o que deve constar na respectiva certidão. Havendo intimação e não sendo oferecida(s) defesa(s), ou necessitando o(s) acusado(s) de Defensor Público, desde já, NOMEIO a Defensoria Pública para atuar na defesa do denunciado, a qual deverá ser intimada. Restando infrutífera a diligência, CITE-SE POR MEIO DE EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias (CPP, art. 361), para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396, caput, do CP), devendo ser observados os requisitos do art. 365 do mesmo diploma legal. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 11 DE ABRIL DE 2022, ÀS 12H00MIN A SER REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA. As testemunhas policiais serão ouvidas nas respectivas corporações devendo as chefias disponibilizarem sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia com câmera, microfone e caixas de sons ou aparelho celular para que os agentes policiais/policiais militares arrolados como testemunhas e requisitados pelo juízo possam ser ouvidos nas dependências da corporação/delegacias de polícia, resguardando para que uma testemunha não ouça o depoimento da outra durante o depoimento no mesmo processo (ofícios de solicitação deste juízo n. 40 e 41/2020). As testemunhas não policiais e o(s) réu(s) serão ouvidos igualmente pela

ferramenta de videoconferência da Microsoft Teams utilizando os seus celulares ou seus equipamentos de informática fora das dependências do Fórum, devendo fornecer número de contato ao Oficial de Justiça para eventual ajuste e apoio quanto à utilização da ferramenta. Caso haja indisponibilidade técnica, poderão excepcionalmente comparecer para serem ouvidas nas dependências do Fórum - Salão do Juri. Caso existam testemunhas residentes em outra comarca, EXPEÇA-SE precatória para oitiva destas, mediante sala passiva ou havendo indisponibilidade, para que seja ouvida pelo deprecado, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Requistem-se os agentes policiais na forma determinada. Oficie-se. Os ofícios de apresentação dos agentes policiais para a audiência deverão ser reencaminhados na forma digitalizada no formato PDF para e-mail do Protocolo da Comarca ("Redenção - Protocolo" [protocoloredencao@tjpa.jus.br](mailto:protocoloredencao@tjpa.jus.br)) ou e-mail "Redenção - Vara Criminal" [1crimredencao@tjpa.jus.br](mailto:1crimredencao@tjpa.jus.br). Ficam as partes (Ministério Público, Defensoria Pública e advogado(s)) notificadas a INFORMAR endereço de e-mail (correio eletrônico) pelo qual receberão o link de acesso à audiência por videoconferência a ser realizada pela plataforma Microsoft Teams. Ficando silentes, proceda a Secretaria ao cadastro do e-mail das partes eventualmente já informadas nos autos. Este juízo disponibilizou uma servidora da Vara Criminal responsável pelas audiências para auxiliar as partes, Argêos externos e testemunhas quanto à utilização das ferramentas Teams e Share Point da Microsoft, a qual entrará em contato para os ajustes necessários assim como para que sejam realizados testes preliminares. DELIBERA-SE Contando com a cooperação de todos os agentes do sistema de justiça na busca de soluções de forma colaborativa para realização dos atos processuais, inclusive da referida audiência por videoconferência. Expeçam-se ofícios solicitando a apresentação de funcionários públicos arrolados como testemunhas e suas respectivas repartições, assim como a CPR e demais estabelecimentos penais quanto ao(s) preso(s) para participarem do ato, inclusive interrogatório, por videoconferência. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do(s) acusado(s) atualizada, caso ainda não realizado. Intimem-se o Ministério Público, Defensor(es), e o(a) acusado(a) valendo-se dos meios de comunicação mais cômodos possíveis (e-mail, telefone etc). Expeça-se o necessário. Cumpra-se, com urgência, EM REGIME DE PLANTÃO CASO NECESSÁRIO. Servir-se esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Redenção/PA, 13 de outubro de 2021. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00096963120188140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 VITIMA:S. S. C. DENUNCIADO:NILTOME DE AGUIAR CUNHA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 00096963120188140045 Acusado(s): NILTOM DE AGUIAR CUNHA DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AIJ/OFÍCIO RH em razão do excesso de serviço e a retomada integral do expediente presencial nos termos da Portaria nº 2663/2021-GP, de 11 de agosto de 2021, que atualiza o anexo da Portaria 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. Vistos, DIGITALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO Proceda a digitalização e migração dos autos para PJE (Portaria 1833/2020/GP, de 03.09.2020), conforme prioridade estabelecida em plano de trabalho em curso na Unidade (violação doméstica, Meta2, prescrição próxima, prescrição remota, etc), viabilizando a continuidade da marcha processual mediante a realização de audiências por videoconferência, revogando-se, assim, a suspensão anterior e excepcionalmente determinada, se houver nestes autos. CITAÇÃO CUMPRADA r. deliberações, promovendo-se a citação do acusado no endereço indicado na denúncia. No ato de citação e intimação da AIJ designada, DEVE o Oficial de Justiça perguntar se o(s) denunciado(s) tem advogado particular ou necessita(m) da atuação da Defensoria Pública, o que deve constar na respectiva certidão. Havendo intimação e não sendo oferecida(s) defesa(s), ou necessitando o(s) acusado(s) de Defensor Público, desde já, NOMEIO a Defensoria Pública para atuar na defesa do denunciado, a qual deverá ser intimada. Restando infrutífera a diligência, CITE-SE POR MEIO DE EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias (CPP, art. 361), para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396, caput, do CP), devendo ser observados os requisitos do art. 365 do mesmo diploma legal. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 11 DE ABRIL DE 2022, ÀS 10H00MIN A SER REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA. As testemunhas policiais serão ouvidas nas respectivas repartições devendo as chefias disponibilizarem sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia com câmera, microfone e caixas de sons ou aparelho celular para que os agentes policiais/policiais militares arrolados como testemunhas e requisitados pelo juízo possam ser ouvidos nas



dependências da corporação/delegacias de polícia, resguardando para que uma testemunha não ouça o depoimento da outra durante o depoimento no mesmo processo (ofícios de solicitação deste juízo n. 40 e 41/2020). As testemunhas não policiais e o(s) réu(s) serão ouvidos igualmente pela ferramenta de videoconferência da Microsoft Teams utilizando os seus celulares ou seus equipamentos de informática fora das dependências do Fórum, devendo fornecer número de contato ao Oficial de Justiça para eventual ajuste e apoio quanto à utilização da ferramenta. Caso haja indisponibilidade técnica, poderão excepcionalmente comparecer para serem ouvidas nas dependências do Fórum - Salão do Juri. Caso existam testemunhas residentes em outra comarca, EXPEÇA-SE precatória para oitiva destas, mediante sala passiva ou havendo indisponibilidade, para que seja ouvida pelo deprezado, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Requisitem-se os agentes policiais na forma determinada. Oficie-se. Os ofícios de apresentação dos agentes policiais para a audiência deverão ser encaminhados na forma digitalizada no formato PDF para e-mail do Protocolo da Comarca ("Redenção - Protocolo" protocoloredencao@tjpa.jus.br) ou e-mail "Redenção - Vara Criminal" crimredencao@tjpa.jus.br. Ficam as partes (Ministério Público, Defensoria Pública e advogado(s)) cientificadas a INFORMAR endereço de e-mail (correio eletrônico) pelo qual receberão o link de acesso à audiência por videoconferência a ser realizada pela plataforma Microsoft Teams. Ficando silentes, proceda a Secretaria ao cadastro do e-mail das partes eventualmente já informadas nos autos. Este juízo disponibilizou uma servidora da Vara Criminal responsável pelas audiências para auxiliar as partes, Argêos externos e testemunhas quanto à utilização das ferramentas Teams e Share Point da Microsoft, a qual entrará em contato para os ajustes necessários assim como para que sejam realizados testes preliminares. DELIBERA-SE Contando com a cooperação de todos os agentes do sistema de justiça na busca de soluções de forma colaborativa para realização dos atos processuais, inclusive da referida audiência por videoconferência. Expeçam-se ofícios solicitando a apresentação de funcionários públicos arrolados como testemunhas e suas respectivas repartições, assim como a CPR e demais estabelecimentos penais quanto ao(s) preso(s) para participarem do ato, inclusive interrogatório, por videoconferência. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do(s) acusado(s) atualizada, caso ainda não realizado. Intimem-se o Ministério Público, Defensor(es), e o(a) acusado(a) valendo-se dos meios de comunicação mais cômodos possíveis (e-mail, telefone etc). Expeça-se o necessário. Cumpra-se, com urgência, EM REGIME DE PLANTÃO CASO NECESSÁRIO. Servir esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Redenção/PA, 13 de outubro de 2021. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 00108554320178140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 VITIMA:S. P. O. F. DENUNCIADO:HENRIQUE CARDOSO DA SILVA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. Processo nº 00108554320178140045 ACUSADO: HENRIQUE CARDOSO DA SILVA META 2 A A A A A A A A A A A A A A A A SENTENÇA A A A A A A A A A A A A A A A A RH em razão do excesso de serviço e retomada gradual do expediente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21/6/2021 e Portaria nº 1651/2021-GP, de 10/05/2021, art. 2º). A A A A A A A A A A A A A A A A Vistos, etc. A A A A A A A A A A A A A A A A O Ministério Público denunciou HENRIQUE CARDOSO DA SILVA qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas do artigo 157, §§2º, I e II, do Código Penal narrando, na denúncia, que, no dia 09/06/2015, por volta de 16h50, a vítima SANDRA PINTO DE OLIVEIRA FIUZA, estava caminhando em via pública sentido à sua residência, na rua Marabá, n. 354, Bairro Morada da Paz, nesta, quando foi assaltada por dois indivíduos que se encontravam em uma moto HONDA CG 150 FAN, VERMELHA, PLACA NSG 5583, tendo sido agredida com socos no tórax pelo carona da motocicleta, que a derrubou no chão e subtraiu sua bolsa com cartões de crédito, dinheiro em espécie, talão de cheques e documentos pessoais, tendo evadido para rumo ignorado, sendo que a vítima anotou a placa, sendo o acusado localizado após diligências policiais, filho da proprietária da motocicleta, tendo a vítima o reconhecido por fotografias em delegacia. A A A A A A A A A A A A A A A A Ao final, requer a condenação do acusado e a juntada de documento de identificação, arrolando testemunhas - fl. 02/03. A A A A A A A A A A A A A A A A Com a inicial acusatória vieram os autos do inquérito policial, iniciado por portaria. A A A A A A A A A A A A A A A A O acusado foi preso em virtude de decretação de prisão preventiva formulada pela autoridade policial judicialmente deferida, sendo também deferida busca e apreensão do veículo. A A A A A A A A A A A A A A A A Denúncia recebida em 09/11/2017 - fl. 07. A A A A A A A A A A A A A A A A

O acusado foi pessoalmente citado - fl. 06. Resposta à acusação apresentada pela Defensoria Pública em favor do acusado, requerendo a absolvição, bem como pugnando pela liberdade provisória - fls. 12/18. Não sendo hipótese de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento, indeferindo o pedido de revogação da prisão - fl. 20/21. Realizadas audiências de instrução e julgamento, sendo ouvida a vítima e testemunhas de acusação e defesa, sendo interrogado, declarando-se o encerramento da instrução, deferindo prazo para alegações finais por memoriais (fl. 31/35; 50/54; 71. 76/78). Juntadas imagens de câmera de segurança pela autoridade policial - f. 56/57. A prisão do acusado fora revogada por ocasião da última audiência realizada em 31/07/2018 (f. 76/78), sendo colocado em liberdade. Em alegações finais por memoriais, o Ministério Público Estadual requereu a procedência para a condenação do acusado nos termos da denúncia, (fls. 81/86). Em alegações finais por memoriais, a Defensoria Pública, em favor do acusado, pugnou pela absolvição do réu por ausência de outros elementos probatórios seguros e alternativamente, caso condenado, aplicação dos benefícios legais - f. 87/92. Certidão de antecedentes criminais - fl. 93/94. Autos conclusos. o relatório. Passo a decidir. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelo depoimento policial colhido em juízo dando conta da subtração de bens da vítima. Por outro lado, não há provas extensas de autoria delitiva, a qual não se revelou clara e inconteste. Isso porque os depoimentos colhidos em juízo revelam-se insuficientes. Em seu interrogatório, HENRIQUE CARDOSO DA SILVA alegou que a acusação é falsa, que emprestou a moto para pessoa morena escura de nome JHONATAN, que os dois são morenos e não tem nada a ver com o interrogando, que não sabe o motivo da vítima ter apontado o interrogando como um dos autores do fato, que não se lembra o dia que emprestou a moto; que JHONATAN devolveu a moto no mesmo dia, que ele ficou uma meia hora, quarenta minutos com a moto, que ele falou que iria buscar roupas; que a moto é do interrogando, que está no nome da mãe do acusado; que estava com ele no dia dos fatos, que foi tirar satisfação com JHONATAN que ele falou que fez um corre rápido. Por sua vez, a vítima SANDRA PINTO DE OLIVEIRA FIUZA declarou em juízo que foi no BANPAR sacou dinheiro R\$ 1.500,00 e pagou as contas, sobrou dinheiro, não sabendo quanto; que virou a esquina; que parou o carro na sombra, atravessou a rua; que eles vieram em baixa velocidade; que percebeu que iria ser assaltada; que eles estavam de moto; que estava com sua bolsa e provas de alunos que tinham ficado de recuperação; que um deles desceu da moto sorrindo, não falou nada e puxou a sua bolsa; que falou para ele não levar a bolsa e que não tinha dinheiro; que ele lhe desferiu um murro forte e caiu no chão, que ficou toda roxa; que anotou a placa NSG 5583 e falou para ele; que muitas pessoas se aproximaram; que eles viraram a esquina da rua; que anotou a placa, ligou para polícia; que na delegacia e fez ocorrência, buscou imagens e mostrou para o delegado; que o acusado HENRIQUE estava pilotando a moto, enquanto o outro deu os socos na depoente; que estavam usando boné; que conseguiu ver o rosto deles; que viu as imagens; que recuperou suas coisas; que jogaram sua carteira fora; que não recuperou dinheiro, carimbo, pen drive e documentos do carro; que não recorda a quantia de dinheiro que havia na bolsa; que seu pai tem pressão alta e até hoje tem problema de saúde por conta disso, que ele está com dificuldade para andar, tendo ficado internado no hospital regional; que estava muito nervosa e falou para ele, foi quando ele caiu; que fez reconhecimento fotográfico na delegacia; que ficou todo roxo no peito; que a moto não chegou a passar pela depoente; que a moto ficou próximo da depoente; que viu o rapaz que ficou na moto; que tem pressão alta; que o que estava pilotando a moto era mais baixo; que a depoente mede 1,58m; o que estava atrás é mais alto. A seu turno, ANTONIO BARBOSA declarou que o acusado trabalhou com o depoente, que o acusado estava trabalhando nesse dia, que é pedreiro, que o acusado estava trabalhando como ajudante do depoente no dia dos fatos, que tinha costume de sair 17h00, 17h30, que o acusado levava o depoente em casa; que o depoente somente trabalhava com o acusado; que estavam trabalhando na casa da mãe do acusado, reformando a casa da mãe dele; que não se lembra quanto tempo começou a obra; que foi trabalhar na casa da mãe dele, então o acusado passou a trabalhar como ajudante, na diária com o depoente. MARIA FRANCISCA DA SILVA CARVALHO, genitora do acusado, declarou em juízo que o acusado saiu para trabalhar na moto de servente; que o acusado tinha emprestado a moto, que não sabia que ele tinha emprestado a moto. Por fim, ANDREIA DE SOUSA MELO, companheira do acusado, declarou em juízo que tem filho de onze meses, que estava trabalhando como pedreiro no dia dos fatos. Em que pese a vítima ter confirmado que procedeu ao reconhecimento fotográfico do acusado como

sendo o agente que ficou na moto aguardando o seu comparsa subtrair seus pertences, em juízo, sob o crivo do contraditório a vítima declarou que visualizou as imagens que obteve de câmeras de segurança do local dos fatos, possibilitando realizar o reconhecimento em Delegacia. Entretanto, em juízo, o acusado não se encontrava na sala de audiências, não fora procedido o reconhecimento em juízo, não sendo cotejadas as imagens do DVD de f. 57 com a vítima durante a colheita de suas declarações em audiência, as quais teriam sido apresentadas pela vítima à Autoridade Policial; assim como não foram detalhadas características pela vítima quanto às características do agente que pilotava a moto de forma suficiente a se cotejar com as características do acusado. Quanto à mudança de entendimento do STJ em relação ao reconhecimento fotográfico: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADOS EM SEDE POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. INVALIDADE DA PROVA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE O TEMA. AUTORIA ESTABELECIDADA COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. NÃO ENFRENTAMENTO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO SUMULAR N. 182/STJ. I. Esta Corte Superior inicialmente entendia que, conquanto fosse aconselhável a utilização, por analogia, das regras previstas no art. 226 do Código de Processo Penal no reconhecimento fotográfico, as disposições nele previstas eram meras recomendações, cuja inobservância não causava, por si só, a invalidade do ato. II. Em julgados recentes, entretanto, a utilização do reconhecimento fotográfico na delegacia, sem atendimento dos requisitos legais, passou a ser mitigada como única prova de denúncia ou condenação. III. Todavia, este não é o caso dos presentes autos, porquanto consta do caderno processual que o reconhecimento do paciente foi confirmado também em juízo, pela vítima, de forma precisa e sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Destarte, afere-se que, de fato, existe um efetivo caderno probatório, apto a confirmar a autoria e materialidade do delito e a fundamentar a condenação, que não se resume a meros indícios não submetidos ao crivo do contraditório. (...). VI. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 682.643/SP, Rel. Ministro JESUANO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2021, DJe 30/09/2021). Outrossim, não foram colhidas provas em juízo notadamente do modo que se deram as diligências policiais que culminaram na identificação do acusado como suspeito, fazendo com que sua fotografia fosse inserida juntamente com as demais imagens para o reconhecimento extrajudicial. Há relatos em juízo de que a vítima anotou a placa da motocicleta utilizada no crime, levando a crer que as investigações partiram dessa informação para se identificar o proprietário e possuidor da motocicleta. Todavia, em juízo, nada fora produzido quanto a essas diligências. De fato, não foram localizados objetos subtraídos da vítima na posse do acusado, tampouco fora identificado e localizado o agente que os subtraiu e empregou violência em face da vítima, de modo que o fato de o acusado ser o principal condutor da motocicleta utilizada na prática do crime não é prova suficiente para se conformar a autoria delitiva com a certeza necessária. É É É É É É Desse modo, em que pese as provas cautelares, irrepetíveis e antecipadas produzidas em sede policial, em juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, não houve a formação de provas suficientes para ensejar o dolo do condenado, a pena que incumbia ao Ministério Público. É É É É É É Nesse sentido é o entendimento do STF, senão vejamos: Ações Penal. Deputado Federal. Falsificação de documento particular. Falsidade ideológica. Estelionato. Absoluição. 1. Sem nenhum indício de contrafação ou alteração do documento, impõe-se a absolução do réu por falta de prova de materialidade do crime de falsidade previsto no art. 298 do Código Penal (art. 386, II, do Código de Processo Penal). 2. Na ausência de prova inequívoca de que o acusado emitiu ordens para o subordinado inserir informações falsas ou de que praticou ele mesmo as condutas descritas no tipo penal para falsificação ideológica dos documentos, é afastada a autoria. 3. Os possíveis beneficiários do alegado conluio fraudulento seriam os proprietários da gleba de terra, que não possuem nenhuma relação comprovada com o acusado. Não restou provado, também, que o réu concorreu dolosamente para a aquisição do imóvel para valor que se alega superior ao de mercado à época dos fatos, o que afasta seu concurso no crime de estelionato (art. 386, V, do Código de Processo Penal). 4. Pretensão acusatória julgada improcedente. (AP 421, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-1264 DIVULG 29-06-2015 PUBLIC 30-06-2015) É É É É É É É É É É É É É É É É Portanto, não sendo suficientes as provas produzidas tanto somente em sede administrativa (CPP, art. 155), frente a reconhecida fragilidade do acervo probatório em juízo, a absolução do denunciado, é medida que se impõe, afastando-se as alegações do Ministério Público em sentido contrário. É É É É É É É É É É É É Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a imputação deduzida na inicial para

ABSOLVER o acusado HENRIQUE CARDOSO DA SILVA pela prática do delito descrito no art. 157, Â§2º, incisos I e II, do Código Penal em face da vítima SANDRA PINTO DE OLIVEIRA FIUZA, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código Penal, revogando-se medidas cautelares fixadas. Caso haja bens pendentes de restituição, proceda a restituição da motocicleta (PLACA NSG 5583, HONDA CG 150 FAN, VERMELHA) ao proprietário. Expeça-se o necessário. Atualize-se SNBA. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Cumpra-se. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00108696120168140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MARCILON PEREIRA DOS SANTOS DENUNCIADO:JOAO PEREIRA DOS SANTOS VITIMA:I. P. S. . Processo: 00108696120168140045 Denunciado: MARCILON PEREIRA DOS SANTOS e JOÃO PEREIRA DOS SANTOS DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AIJ/OFÍCIO RH em razão do excesso de serviço e a retomada integral do expediente presencial nos termos da Portaria nº 2663/2021-GP, de 11 de agosto de 2021, que atualiza o anexo da Portaria 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. Vistos, DIGITALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO Proceda a digitalização e migração dos autos para PJE (Portaria 1833/2020/GP, de 03.09.2020), conforme prioridade estabelecida em plano de trabalho em curso na Unidade (violência doméstica, Meta2, prescrição próxima, prescrição remota, etc), viabilizando a continuidade da marcha processual mediante a realização de audiências por videoconferência, revogando-se, assim, a suspensão anterior e excepcionalmente determinada, se houver nestes autos. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA A manifesta de fls. retro não trouxe novos elementos ao feito, não havendo preliminares ou matérias que possam levar à absolvição sumária. Neste sentido, verifica-se a necessidade de instrução probatória. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA Designo audiência de instrução e julgamento, por videoconferência pela Plataforma Microsoft Teams, para o dia 02 DE MAIO DE 2022 ÀS 10H00MIN. As testemunhas policiais serão ouvidas nas respectivas corporações devendo as chefias disponibilizarem sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia com câmera, microfone e caixas de sons ou aparelho celular para que os agentes policiais/policiais militares arrolados como testemunhas e requisitados pelo juízo possam ser ouvidos nas dependências da corporação/delegacias de polícia, resguardando para que uma testemunha não ouça o depoimento da outra durante o depoimento no mesmo processo (ofícios de solicitação deste juízo n. 40 e 41/2020). As testemunhas não policiais e o(s) réu(s) serão ouvidos igualmente pela ferramenta de videoconferência da Microsoft Teams utilizando os seus celulares ou seus equipamentos de informática fora das dependências do Fórum, devendo fornecer número de contato ao Oficial de Justiça para eventual ajuste e apoio quanto à utilização da ferramenta. Caso existam testemunhas residentes em outra comarca, havendo inviabilidade de oitiva pela audiência por videoconferência, EXPEÇA-SE precatória para oitiva destas, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, solicitando sala passiva caso haja contato telefônico. Caso não localizados no endereço, INTIMEM-SE o(s) acusado(s) por edital com prazo de 15 dias, sob pena de aplicação dos efeitos do art. 367, do CPP. Requistem-se os agentes policiais na forma determinada. Oficie-se. Os ofícios de apresentação dos agentes policiais para a audiência deverão ser encaminhados na forma digitalizada no formato PDF para e-mail do Protocolo da Comarca ("Redenção - Protocolo" [protocoloredencao@tjpa.jus.br](mailto:protocoloredencao@tjpa.jus.br)) ou e-mail "Redenção - Vara Criminal" [1crimredencao@tjpa.jus.br](mailto:1crimredencao@tjpa.jus.br). Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria Pública e/ou advogado(s) acerca da presente decisão de realização da audiência na modalidade videoconferência na forma legal, encaminhando-se ato de comunicação por e-mail pela ferramenta de reunião da Microsoft Teams, contendo o link de acesso, cujo e-mail servirá como protocolo, sem prejuízo da publicação pelo DJE para intimação do(s) advogado(s). Ficam as partes (Ministério Público, Defensoria Pública e advogado(s)) notificadas a INFORMAR endereço de e-mail (correio eletrônico) pelo qual serão cadastradas e receberão o link de acesso à audiência por videoconferência a ser realizada pela plataforma Microsoft Teams. Ficando silentes, proceda a Secretaria ao cadastro do e-mail das partes eventualmente já informadas nos autos. Este juízo disponibilizou servidor da Vara Criminal responsável pelas audiências para auxiliar as partes, terceiros externos e testemunhas quanto à utilização das ferramentas Teams da Microsoft, a qual entrará em contato para os ajustes necessários assim como

para que sejam realizados testes preliminares. DELIBERAÇÕES Contando com a cooperação de todos os agentes do sistema de justiça na busca de soluções de forma colaborativa para realização dos atos processuais, inclusive da referida audiência por videoconferência. Expeçam-se ofícios solicitando a apresentação de funcionários públicos arrolados como testemunhas e suas respectivas repartições, assim como a CPR e demais estabelecimentos penais quanto ao(s) preso(s) para participarem do ato, inclusive interrogatório, por videoconferência. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do(s) acusado(s) atualizada, caso ainda não realizado. Intimem-se o Ministério Público, Defensor(es), e o(a) acusado(a) valendo-se dos meios de comunicação mais celeres possíveis (e-mail, telefone etc). Expeça-se o necessário. Cumpra-se, com urgência, EM REGIME DE PLANTÃO CASO NECESSÁRIO. Servir esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. A A A A A A A A A A A A A A A A Redenção/PA, 13 de outubro de 2021. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário  
PROCESSO: 00108981420168140045 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 DENUNCIADO: VALDIMISON SOUSA LEITE Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA PA (SOCIEDADE DE ADVOGADO) VITIMA: P. P. S. DENUNCIADO: ALEXAN PINHEIRO ROCHA Representante(s): OAB 11780-A - CARLOS EDUARDO GODOY PERES (ADVOGADO) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Processo: 00108981420168140045 Denunciado: ALEXAN PINHEIRO ROCHA e VALDIMISON SOUSA LEITE DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AIJ/OFÍCIO RH em razão do excesso de serviço e a retomada integral do expediente presencial nos termos da Portaria nº 2663/2021-GP, de 11 de agosto de 2021, que atualiza o anexo da Portaria 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. Vistos, DIGITALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO Proceda a digitalização e migração dos autos para PJE (Portaria 1833/2020/GP, de 03.09.2020), conforme prioridade estabelecida em plano de trabalho em curso na Unidade (violência doméstica, Meta2, prescrição próxima, prescrição remota, etc), viabilizando a continuidade da marcha processual mediante a realização de audiências por videoconferência, revogando-se, assim, a suspensão anterior e excepcionalmente determinada, se houver nestes autos. DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO ACUSADO ALEXAN PINHEIRO ROCHA Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado ALEXAN PINHEIRO ROCHA em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevindo outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) ALEXAN PINHEIRO ROCHA em relação aos delitos descritos na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. As anotações de praxe. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA - RÁU VALDIMISON SOUSA LEITE Designo audiência de instrução e julgamento, por videoconferência pela Plataforma Microsoft Teams, para o dia 02 DE MAIO DE 2022 ÀS 12H00MIN. As testemunhas policiais serão ouvidas nas respectivas repartições devendo as chefias disponibilizarem sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia com câmera, microfone e caixas de sons ou aparelho celular para que os agentes policiais/políciais militares arrolados como testemunhas e requisitados pelo juízo possam ser ouvidos nas dependências da repartição/delegacias de polícia, resguardando para que uma testemunha não ouça o depoimento da outra durante o depoimento no mesmo processo (ofícios de solicitação deste juízo n. 40 e 41/2020). As testemunhas não policiais e o(s) réu(s) serão ouvidos igualmente pela ferramenta de videoconferência da Microsoft Teams utilizando os seus celulares ou seus equipamentos de informática fora das dependências do Fórum, devendo fornecer número de contato ao Oficial de Justiça para eventual ajuste e apoio quanto à utilização da ferramenta. Caso existam testemunhas residentes em outra comarca, havendo

inviabilidade de oitiva pela audiência por videoconferência, EXPEÇA-SE precatória para oitiva destas, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, solicitando sala passiva caso haja contato telefônico. Caso não localizados no endereço, INTIMEM-SE o(s) acusado(s) por edital com prazo de 15 dias, sob pena de aplicação dos efeitos do art. 367, do CPP. Requistem-se os agentes policiais na forma determinada. Oficie-se. Os ofícios de apresentação dos agentes policiais para a audiência deverão ser encaminhados na forma digitalizada no formato PDF para e-mail do Protocolo da Comarca ("Redenção - Protocolo" protocolorendencao@tjpa.jus.br) ou e-mail "Redenção - Vara Criminal" 1crimrendencao@tjpa.jus.br. Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria Pública e/ou advogado(s) acerca da presente decisão de realização da audiência na modalidade videoconferência na forma legal, encaminhando-se ato de comunicação por e-mail pela ferramenta de reunião da Microsoft Teams, contendo o link de acesso, cujo e-mail servirá como protocolo, sem prejuízo da publicação pelo DJE para intimação do(s) advogado(s). Ficam as partes (Ministério Público, Defensoria Pública e advogado(s)) notificadas a INFORMAR endereço de e-mail (correio eletrônico) pelo qual serão cadastradas e receberão o link de acesso à audiência por videoconferência a ser realizada pela plataforma Microsoft Teams. Ficando silentes, proceda a Secretaria ao cadastro do e-mail das partes eventualmente já informadas nos autos. Este juízo disponibilizou servidor da Vara Criminal responsável pelas audiências para auxiliar as partes, terceiros externos e testemunhas quanto à utilização das ferramentas Teams da Microsoft, a qual entrará em contato para os ajustes necessários assim como para que sejam realizados testes preliminares. DELIBERA-SE Contando com a cooperação de todos os agentes do sistema de justiça na busca de soluções de forma colaborativa para realização dos atos processuais, inclusive da referida audiência por videoconferência. Expeçam-se ofícios solicitando a apresentação de funcionários públicos arrolados como testemunhas e as suas respectivas repartições, assim como a CPR e demais estabelecimentos penais quanto ao(s) preso(s) para participarem do ato, inclusive interrogatório, por videoconferência. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do(s) acusado(s) atualizada, caso ainda não realizado. Intimem-se o Ministério Público, Defensor(es), e o(a) acusado(a) valendo-se dos meios de comunicação mais celeres possíveis (e-mail, telefone etc). Expeça-se o necessário. Cumpra-se, com urgência, EM REGIME DE PLANTÃO CASO NECESSÁRIO. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. À À À À À À À À À À À À À À À À À À Redenção/PA, 13 de outubro de 2021. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
 Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar  
 Judiciário PROCESSO: 00117587820178140045 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 VITIMA:R. H. L. B. DENUNCIADO: JOSIEL NUNES RIBEIRO DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO. Processo: 00117587820178140045 Denunciado: JOSIEL NUNES RIBEIRO META 8 DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AIJ/OFÍCIO RH em razão do excesso de serviço e a retomada integral do expediente presencial nos termos da Portaria nº 2663/2021-GP, de 11 de agosto de 2021, que atualiza o anexo da Portaria 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. Vistos, DIGITALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO Proceda a digitalização e migração dos autos para PJE (Portaria 1833/2020/GP, de 03.09.2020), conforme prioridade estabelecida em plano de trabalho em curso na Unidade (violência doméstica, Meta2, prescrição próxima, prescrição remota, etc), viabilizando a continuidade da marcha processual mediante a realização de audiências por videoconferência, revogando-se, assim, a suspensão anterior e excepcionalmente determinada, se houver nestes autos. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA A manifesta de fls. retro não trouxe novos elementos ao feito, não havendo preliminares ou matérias que possam levar à absolvição sumária. Neste sentido, verifica-se a necessidade de instrução probatória. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA Designo audiência de instrução e julgamento, por videoconferência pela Plataforma Microsoft Teams, para o dia 25 DE ABRIL DE 2022 ÀS 09H00MIN. As testemunhas policiais serão ouvidas nas respectivas repartições devendo as chefias disponibilizarem sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia com câmera, microfone e caixas de sons ou aparelho celular para que os agentes policiais/policiais militares arrolados como testemunhas e requisitados pelo juízo possam ser ouvidos nas dependências da corporação/delegacias de polícia, resguardando para que uma testemunha não ouça o depoimento da outra durante o depoimento no mesmo processo (ofícios de solicitação deste juízo n. 40 e 41/2020). As testemunhas não policiais e o(s) réu(s) serão ouvidos igualmente pela ferramenta de videoconferência da Microsoft Teams utilizando os seus celulares ou seus equipamentos de informática fora das dependências do Fórum,

devendo fornecer nºmero de contato ao Oficial de Justiça para eventual ajuste e apoio quanto à utilização da ferramenta. Caso existam testemunhas residentes em outra comarca, havendo inviabilidade de oitiva pela audiência por videoconferência, EXPEÇA-SE precatória para oitiva destas, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, solicitando sala passiva caso haja contato telefônico. Caso não localizados no endereço, INTIMEM-SE o(s) acusado(s) por edital com prazo de 15 dias, sob pena de aplicação dos efeitos do art. 367, do CPP. Requistem-se os agentes policiais na forma determinada. Oficie-se. Os ofícios de apresentação dos agentes policiais para a audiência deverão ser encaminhados na forma digitalizada no formato PDF para e-mail do Protocolo da Comarca ("Redenção - Protocolo" [protocoloredencao@tjpa.jus.br](mailto:protocoloredencao@tjpa.jus.br)) ou e-mail "Redenção - Vara Criminal" [1crimredencao@tjpa.jus.br](mailto:1crimredencao@tjpa.jus.br). Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria Pública e/ou advogado(s) acerca da presente decisão de realização da audiência na modalidade videoconferência na forma legal, encaminhando-se ato de comunicação por e-mail pela ferramenta de reunião da Microsoft Teams, contendo o link de acesso, cujo e-mail servirá como protocolo, sem prejuízo da publicação pelo DJE para intimação do(s) advogado(s). Ficam as partes (Ministério Público, Defensoria Pública e advogado(s)) notificadas a INFORMAR endereço de e-mail (correio eletrônico) pelo qual serão cadastradas e receberão o link de acesso à audiência por videoconferência a ser realizada pela plataforma Microsoft Teams. Ficando silentes, proceda a Secretaria ao cadastro do e-mail das partes eventualmente já informadas nos autos. Este juízo disponibilizou servidor da Vara Criminal responsável pelas audiências para auxiliar as partes, Argãos externos e testemunhas quanto à utilização das ferramentas Teams da Microsoft, a qual entrarão em contato para os ajustes necessários assim como para que sejam realizados testes preliminares. DELIBERA-SE Contando com a cooperação de todos os agentes do sistema de justiça na busca de soluções de forma colaborativa para realização dos atos processuais, inclusive da referida audiência por videoconferência. Expeçam-se ofícios solicitando a apresentação de funcionários públicos arrolados como testemunhas e suas respectivas repartições, assim como a CPR e demais estabelecimentos penais quanto ao(s) preso(s) para participarem do ato, inclusive interrogatório, por videoconferência. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do(s) acusado(s) atualizada, caso ainda não realizado. Intimem-se o Ministério Público, Defensor(es), e o(a) acusado(a) valendo-se dos meios de comunicação mais celeres possíveis (e-mail, telefone etc). Expeça-se o necessário. Cumpra-se, com urgência, EM REGIME DE PLANTÃO CASO NECESSÁRIO. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. **REDAÇÃO** Redenção/PA, 13 de outubro de 2021. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) RECEBIMENTO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00118999720178140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 VITIMA:S. C. S. DENUNCIADO:DOMINGOS MAXIMO VIEIRA CARDOSO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. PROCESSO: 00118999720178140045 Acusado(s):DOMINGOS MÁXIMO VIEIRA CARDOSO DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AIJ/OFÍCIO RH em razão do excesso de serviço e a retomada integral do expediente presencial nos termos da Portaria nº 2663/2021-GP, de 11 de agosto de 2021, que atualiza o anexo da Portaria 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. Vistos, DIGITALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO Proceda a digitalização e migração dos autos para PJE (Portaria 1833/2020/GP, de 03.09.2020), conforme prioridade estabelecida em plano de trabalho em curso na Unidade (violência doméstica, Meta2, prescrição próxima, prescrição remota, etc), viabilizando a continuidade da marcha processual mediante a realização de audiências por videoconferência, revogando-se, assim, a suspensão anterior e excepcionalmente determinada, se houver nestes autos. CITAÇÃO CUMPRADA-SE a r. deliberação, promovendo-se a citação do acusado no endereço indicado na denúncia. No ato de citação e intimação da AIJ designada, DEVE o Oficial de Justiça perguntar se o(s) denunciado(s) tem advogado particular ou necessita(m) da atuação da Defensoria Pública, o que deve constar na respectiva certidão. Havendo intimação e não sendo oferecida(s) defesa(s), ou necessitando o(s) acusado(s) de Defensor Público, desde já, NOMEIO a Defensoria Pública para atuar na defesa do denunciado, a qual deverá ser intimada. Restando infrutífera a diligência, CITE-SE POR MEIO DE EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias (CPP, art. 361), para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396, caput, do CP), devendo ser observados os requisitos do art. 365 do mesmo diploma legal. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 02 DE MAIO DE 2022, ÀS 09H00MIN A SER REALIZADA POR

VIDEOCONFERÊNCIA. As testemunhas policiais serão ouvidas nas respectivas corporações devendo as chefias disponibilizarem sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia com câmera, microfone e caixas de sons ou aparelho celular para que os agentes policiais/policiais militares arrolados como testemunhas e requisitados pelo juízo possam ser ouvidos nas dependências da corporação/delegacias de polícia, resguardando para que uma testemunha não ouça o depoimento da outra durante o depoimento no mesmo processo (ofícios de solicitação deste juízo n. 40 e 41/2020). As testemunhas não policiais e o(s) réu(s) serão ouvidos igualmente pela ferramenta de videoconferência da Microsoft Teams utilizando os seus celulares ou seus equipamentos de informática fora das dependências do Fórum, devendo fornecer número de contato ao Oficial de Justiça para eventual ajuste e apoio quanto à utilização da ferramenta. Caso haja indisponibilidade técnica, poderá excepcionalmente comparecer para serem ouvidas nas dependências do Fórum - Salão do Juri. Caso existam testemunhas residentes em outra comarca, EXPEÇA-SE precatória para oitiva destas, mediante sala passiva ou havendo indisponibilidade, para que seja ouvida pelo deprecado, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Requistem-se os agentes policiais na forma determinada. Oficie-se. Os ofícios de apresentação dos agentes policiais para a audiência deverão ser encaminhados na forma digitalizada no formato PDF para e-mail do Protocolo da Comarca ("Redenção - Protocolo" [protocoloredencao@tjpa.jus.br](mailto:protocoloredencao@tjpa.jus.br)) ou e-mail "Redenção - Vara Criminal" [1crimredencao@tjpa.jus.br](mailto:1crimredencao@tjpa.jus.br). Ficam as partes (Ministério Público, Defensoria Pública e advogado(s)) notificadas a INFORMAR endereço de e-mail (correio eletrônico) pelo qual receberão o link de acesso à audiência por videoconferência a ser realizada pela plataforma Microsoft Teams. Ficando silentes, proceda a Secretaria ao cadastro do e-mail das partes eventualmente já informadas nos autos. Este juízo disponibilizou uma servidora da Vara Criminal responsável pelas audiências para auxiliar as partes, Arguidos externos e testemunhas quanto à utilização das ferramentas Teams e Share Point da Microsoft, a qual entrará em contato para os ajustes necessários assim como para que sejam realizados testes preliminares. DELIBERA-SE Contando com a cooperação de todos os agentes do sistema de justiça na busca de soluções de forma colaborativa para realização dos atos processuais, inclusive da referida audiência por videoconferência. Expeçam-se ofícios solicitando a apresentação de funcionários públicos arrolados como testemunhas às suas respectivas repartições, assim como a CPR e demais estabelecimentos penais quanto ao(s) preso(s) para participarem do ato, inclusive interrogatório, por videoconferência. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do(s) acusado(s) atualizada, caso ainda não realizado. Intimem-se o Ministério Público, Defensor(es), e o(a) acusado(a) valendo-se dos meios de comunicação mais cômodos possíveis (e-mail, telefone etc). Expeça-se o necessário. Cumpra-se, com urgência, EM REGIME DE PLANTÃO CASO NECESSÁRIO. Servir-se esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Redenção/PA, 13 de outubro de 2021. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 00126967320178140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 VITIMA:A. K. F. A. DENUNCIADO:DIEMERSON FERREIRA RESENDE DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. Processo: 00126967320178140045 Denunciado: DIEMERSON FERREIRA RESENDE META 8 DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AIJ/OFÍCIO RH em razão do excesso de serviço e a retomada integral do expediente presencial nos termos da Portaria nº 2663/2021-GP, de 11 de agosto de 2021, que atualiza o anexo da Portaria 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. Vistos, DIGITALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO Proceda a digitalização e migração dos autos para PJE (Portaria 1833/2020/GP, de 03.09.2020), conforme prioridade estabelecida em plano de trabalho em curso na Unidade (violação doméstica, Meta2, prescrição próxima, prescrição remota, etc), viabilizando a continuidade da marcha processual mediante a realização de audiências por videoconferência, revogando-se, assim, a suspensão anterior e excepcionalmente determinada, se houver nestes autos. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA A manifesta de fls. retro não trouxe novos elementos ao feito, não havendo preliminares ou matérias que possam levar à absolvição sumária. Neste sentido, verifica-se a necessidade de instrução probatória. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA Designo audiência de instrução e julgamento, por videoconferência pela Plataforma Microsoft Teams, para o dia 03 DE MAIO DE 2022 ÀS 10H00MIN. As testemunhas policiais serão ouvidas nas respectivas corporações devendo as chefias disponibilizarem sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia com câmera, microfone e caixas de sons ou



aparelho celular para que os agentes policiais/policiais militares arrolados como testemunhas e requisitados pelo juízo possam ser ouvidos nas dependências da corporação/delegacias de polícia, resguardando para que uma testemunha não ouça o depoimento da outra durante o depoimento no mesmo processo (ofícios de solicitação deste juízo n. 40 e 41/2020). As testemunhas não policiais e o(s) réu(s) serão ouvidos igualmente pela ferramenta de videoconferência da Microsoft Teams utilizando os seus celulares ou seus equipamentos de informática fora das dependências do Fórum, devendo fornecer número de contato ao Oficial de Justiça para eventual ajuste e apoio quanto à utilização da ferramenta. Caso existam testemunhas residentes em outra comarca, havendo inviabilidade de oitiva pela audiência por videoconferência, EXPEÇA-SE precatória para oitiva destas, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, solicitando sala passiva caso haja contato telefônico. Caso não localizados no endereço, INTIMEM-SE o(s) acusado(s) por edital com prazo de 15 dias, sob pena de aplicação dos efeitos do art. 367, do CPP. Requistem-se os agentes policiais na forma determinada. Oficie-se. Os ofícios de apresentação dos agentes policiais para a audiência deverão ser encaminhados na forma digitalizada no formato PDF para e-mail do Protocolo da Comarca ("Redenção - Protocolo" [protocoloredencao@tjpa.jus.br](mailto:protocoloredencao@tjpa.jus.br)) ou e-mail "Redenção - Vara Criminal" [1crimredencao@tjpa.jus.br](mailto:1crimredencao@tjpa.jus.br). Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria Pública e/ou advogado(s) acerca da presente decisão de realização da audiência na modalidade videoconferência na forma legal, encaminhando-se ato de comunicação por e-mail pela ferramenta de reunião da Microsoft Teams, contendo o link de acesso, cujo e-mail servirá como protocolo, sem prejuízo da publicação pelo DJE para intimação do(s) advogado(s). Ficam as partes (Ministério Público, Defensoria Pública e advogado(s)) notificadas a INFORMAR endereço de e-mail (correio eletrônico) pelo qual serão cadastradas e receberão o link de acesso à audiência por videoconferência a ser realizada pela plataforma Microsoft Teams. Ficando silentes, proceda a Secretaria ao cadastro do e-mail das partes eventualmente já informadas nos autos. Este juízo disponibilizou servidor da Vara Criminal responsável pelas audiências para auxiliar as partes, Arguêdos externos e testemunhas quanto à utilização das ferramentas Teams da Microsoft, a qual entrará em contato para os ajustes necessários assim como para que sejam realizados testes preliminares. DELIBERA-SE Contando com a cooperação de todos os agentes do sistema de justiça na busca de soluções de forma colaborativa para realização dos atos processuais, inclusive da referida audiência por videoconferência. Expeçam-se ofícios solicitando a apresentação de funcionários públicos arrolados como testemunhas e suas respectivas repartições, assim como a CPR e demais estabelecimentos penais quanto ao(s) preso(s) para participarem do ato, inclusive interrogatório, por videoconferência. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do(s) acusado(s) atualizada, caso ainda não realizado. Intimem-se o Ministério Público, Defensor(es), e o(a) acusado(a) valendo-se dos meios de comunicação mais cabíveis (e-mail, telefone etc). Expeça-se o necessário. Cumpra-se, com urgência, EM REGIME DE PLANTÃO CASO NECESSÁRIO. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Redenção/PA, 13 de outubro de 2021. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
 Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário  
 PROCESSO: 00130587520178140045 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A???: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 VITIMA:L. A. R. DENUNCIADO:ALEXSANDRO ALVES RIBEIRO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Processo: 00130587520178140045 Denunciado: ALEXSANDRO ALVES RIBEIRO DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AIJ/OFÍCIO RH em razão do excesso de serviço e a retomada integral do expediente presencial nos termos da Portaria nº 2663/2021-GP, de 11 de agosto de 2021, que atualiza o anexo da Portaria 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. Vistos, DIGITALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO Proceda a digitalização e migração dos autos para PJE (Portaria 1833/2020/GP, de 03.09.2020), conforme prioridade estabelecida em plano de trabalho em curso na Unidade (violência doméstica, Meta2, prescrição próxima, prescrição remota, etc), viabilizando a continuidade da marcha processual mediante a realização de audiências por videoconferência, revogando-se, assim, a suspensão anterior e excepcionalmente determinada, se houver nestes autos. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA A manifesta de fls. retro não trouxe novos elementos ao feito, não havendo preliminares ou matérias que possam levar à absolvição sumária. Neste sentido, verifica-se a necessidade de instrução probatória. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA Designo audiência de instrução e julgamento, por videoconferência pela Plataforma Microsoft Teams, para o dia 03 DE MAIO DE 2022 ÀS 13H00MIN. As

testemunhas policiais serão ouvidas nas respectivas corporações devendo as chefias disponibilizarem sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia com câmera, microfone e caixas de sons ou aparelho celular para que os agentes policiais/policiais militares arrolados como testemunhas e requisitados pelo juízo possam ser ouvidos nas dependências da corporação/delegacias de polícia, resguardando para que uma testemunha não ouça o depoimento da outra durante o depoimento no mesmo processo (ofícios de solicitação deste juízo n. 40 e 41/2020). As testemunhas não policiais e o(s) réu(s) serão ouvidos igualmente pela ferramenta de videoconferência da Microsoft Teams utilizando os seus celulares ou seus equipamentos de informática fora das dependências do Fórum, devendo fornecer número de contato ao Oficial de Justiça para eventual ajuste e apoio quanto à utilização da ferramenta. Caso existam testemunhas residentes em outra comarca, havendo inviabilidade de oitiva pela audiência por videoconferência, EXPEÇA-SE precatória para oitiva destas, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, solicitando sala passiva caso haja contato telefônico. Caso não localizados no endereço, INTIMEM-SE o(s) acusado(s) por edital com prazo de 15 dias, sob pena de aplicação dos efeitos do art. 367, do CPP. Requistem-se os agentes policiais na forma determinada. Oficie-se. Os ofícios de apresentação dos agentes policiais para a audiência deverão ser encaminhados na forma digitalizada no formato PDF para e-mail do Protocolo da Comarca ("Redenção - Protocolo" [protocoloredencao@tjpa.jus.br](mailto:protocoloredencao@tjpa.jus.br)) ou e-mail "Redenção - Vara Criminal" [1crimredencao@tjpa.jus.br](mailto:1crimredencao@tjpa.jus.br). Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria Pública e/ou advogado(s) acerca da presente decisão de realização da audiência na modalidade videoconferência na forma legal, encaminhando-se ato de comunicação por e-mail pela ferramenta de reunião da Microsoft Teams, contendo o link de acesso, cujo e-mail servirá como protocolo, sem prejuízo da publicação pelo DJE para intimação do(s) advogado(s). Ficam as partes (Ministério Público, Defensoria Pública e advogado(s)) notificadas a INFORMAR endereço de e-mail (correio eletrônico) pelo qual serão cadastradas e receberão o link de acesso à audiência por videoconferência a ser realizada pela plataforma Microsoft Teams. Ficando silentes, proceda a Secretaria ao cadastro do e-mail das partes eventualmente já informadas nos autos. Este juízo disponibilizou servidor da Vara Criminal responsável pelas audiências para auxiliar as partes, terceiros externos e testemunhas quanto à utilização das ferramentas Teams da Microsoft, a qual entrará em contato para os ajustes necessários assim como para que sejam realizados testes preliminares. DELIBERA-SE Contando com a cooperação de todos os agentes do sistema de justiça na busca de soluções de forma colaborativa para realização dos atos processuais, inclusive da referida audiência por videoconferência. Expeçam-se ofícios solicitando a apresentação de funcionários públicos arrolados como testemunhas às suas respectivas repartições, assim como a CPR e demais estabelecimentos penais quanto ao(s) preso(s) para participarem do ato, inclusive interrogatório, por videoconferência. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do(s) acusado(s) atualizada, caso ainda não realizado. Intimem-se o Ministério Público, Defensor(es), e o(a) acusado(a) valendo-se dos meios de comunicação mais cômodos possíveis (e-mail, telefone etc). Expeça-se o necessário. Cumpra-se, com urgência, EM REGIME DE PLANTÃO CASO NECESSÁRIO. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. A A A A A A A A A A A A A A A A Redenção/PA, 13 de outubro de 2021. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário  
 PROCESSO: 00133428320178140045 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 VITIMA: J. A. S. F. DENUNCIADO: CARLOS AUGUSTO FERREIRA DE SA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. PROCESSO: 00133428320178140045 Acusado(s): CARLOS AUGUSTO FERREIRA DE SA DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AIJ/OFÍCIO RH em razão do excesso de serviço e a retomada integral do expediente presencial nos termos da Portaria nº 2663/2021-GP, de 11 de agosto de 2021, que atualiza o anexo da Portaria 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. Vistos, DIGITALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO Proceda a digitalização e migração dos autos para PJE (Portaria 1833/2020/GP, de 03.09.2020), conforme prioridade estabelecida em plano de trabalho em curso na Unidade (violação doméstica, Meta2, prescrição próxima, prescrição remota, etc), viabilizando a continuidade da marcha processual mediante a realização de audiências por videoconferência, revogando-se, assim, a suspensão anterior e excepcionalmente determinada, se houver nestes autos. DA PRESCRIÇÃO DO(S) CRIME(S) PREVISTO(S) NO(S) ART. 147 E 163, DO CP Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do(s) acusado(s) qualificado(s) em

relação aos fatos criminosos descritos na inicial acusatória. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal, no que tange a(s) conduta(s) delitiva(s) prevista(s) no(s) art(s). 147 e 163 do CPB, vez que levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a interrupção do prazo de prescrição prevista no art. 117, I, CPB, em razão da causa interruptiva pelo recebimento da denúncia, o prazo começou a correr novamente após o prazo da interrupção, ultrapassado, assim, aquele previsto no art. 109, do CPB para a conclusão da pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia (art. 117, I, do CPP), a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu pois já transcorrido prazo previsto no art. 109, incisos, do CPB. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 61, do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) autor(es) do fato em relação aos delitos de ameaça e dano descritos na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. As anotações de praxe. CITAÇÃO - ART. 129, §9º, DO CP CUMpra-SE a r. deliberação, promovendo-se a citação do acusado no(s) endereço indicado à fl. 12. No ato de citação e intimação da AIJ designada, DEVE o Oficial de Justiça perguntar se o(s) denunciado(s) tem advogado particular ou necessita(m) da atuação da Defensoria Pública, o que deve constar na respectiva certidão. Havendo intimação e não sendo oferecida(s) defesa(s), ou necessitando o(s) acusado(s) de Defensor Público, desde já, NOMEIO a Defensoria Pública para atuar na defesa do denunciado, a qual deverá ser intimada. Restando infrutífera a diligência, CITE-SE POR MEIO DE EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias (CPP, art. 361), para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396, caput, do CP), devendo ser observados os requisitos do art. 365 do mesmo diploma legal. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 02 DE MAIO DE 2022, ÀS 13H00MIN, A SER REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA. As testemunhas policiais serão ouvidas nas respectivas corporações devendo as chefias disponibilizarem sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia com câmera, microfone e caixas de sons ou aparelho celular para que os agentes policiais/policiais militares arrolados como testemunhas e requisitados pelo juízo possam ser ouvidos nas dependências da corporação/delegacias de polícia, resguardando para que uma testemunha não ouça o depoimento da outra durante o depoimento no mesmo processo (ofícios de solicitação deste juízo n. 40 e 41/2020). As testemunhas não policiais e o(s) réu(s) serão ouvidos igualmente pela ferramenta de videoconferência da Microsoft Teams utilizando os seus celulares ou seus equipamentos de informática fora das dependências do Fórum, devendo fornecer número de contato ao Oficial de Justiça para eventual ajuste e apoio quanto à utilização da ferramenta. Caso haja indisponibilidade técnica, poderão excepcionalmente comparecer para serem ouvidas nas dependências do Fórum - Salão do Juri. Caso existam testemunhas residentes em outra comarca, EXPEÇA-SE precatória para oitiva destas, mediante sala passiva ou havendo indisponibilidade, para que seja ouvida pelo deprecado, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Requistem-se os agentes policiais na forma determinada. Oficie-se. Os ofícios de apresentação dos agentes policiais para a audiência deverão ser encaminhados na forma digitalizada no formato PDF para e-mail do Protocolo da Comarca ("Redenção - Protocolo" [protocoloredencao@tjpa.jus.br](mailto:protocoloredencao@tjpa.jus.br)) ou e-mail "Redenção - Vara Criminal" [1crimredencao@tjpa.jus.br](mailto:1crimredencao@tjpa.jus.br). Ficam as partes (Ministério Público, Defensoria Pública e advogado(s)) cientificadas a INFORMAR endereço de e-mail (correio eletrônico) pelo qual receberão o link de acesso à audiência por videoconferência a ser realizada pela plataforma Microsoft Teams. Ficando silentes, proceda a Secretaria ao cadastro do e-mail das partes eventualmente já informadas nos autos. Este juízo disponibilizou uma servidora da Vara Criminal responsável pelas audiências para auxiliar as partes, argêntos externos e testemunhas quanto à utilização das ferramentas Teams e Share Point da Microsoft, a qual entrará em contato para os ajustes necessários assim como para que sejam realizados testes preliminares. DELIBERAÇÕES Contando com a cooperação de todos os agentes do sistema de justiça na busca de soluções de forma colaborativa para realização dos atos processuais, inclusive da referida audiência por videoconferência. Expeçam-se ofícios solicitando a apresentação de funcionários públicos arrolados como testemunhas às suas respectivas repartições, assim como a CPR e demais estabelecimentos penais quanto ao(s) preso(s) para participarem do ato, inclusive interrogatório, por videoconferência. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do(s) acusado(s) atualizada, caso ainda não realizado. Intimem-se o Ministério Público, Defensor(es), e o(a) acusado(a) valendo-se dos meios de comunicação mais celeres possíveis (e-mail, telefone etc). Expeça-se o necessário. Cumpra-se, com urgência, EM REGIME DE PLANTÃO CASO NECESSÁRIO.

Servirã; esta decisãŁo, por cã³pia digitada, como mandado/ofã-cio, nos termos do Provimento nãº 003/2009 CJCI, anexo ã s cã³pias necessã¼rias. RedenãŁo/PA, 13 de outubro de 2021. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de RedenãŁo (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciã¼rio/Auxiliar Judiciã¼rio PROCESSO: 00133592220178140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: AçãŁo Penal - Procedimento Ordinã¼rio em: 13/10/2021 VITIMA:E. B. S. DENUNCIADO:JHONATAN PEREIRA BARCELOS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. PROCESSO: 00133592220178140045 Acusado(s):ã JHONATAN PEREIRA BARCELOS DECISãŁO/MANDADO DE INTIMAãŁO DA AIJ/OFãCIO RH em razãŁo do excesso de serviãŁo e a retomada integral do expediente presencial nos termos daã Portaria nãº 2663/2021-GP, de 11 de agosto de 2021, que atualiza o anexo da Portaria 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. Vistos, DIGITALIZAãŁO E MIGRAãŁO Proceda a digitalizaãŁo e migraãŁo dos autos para PJE (Portaria 1833/2020/GP, de 03.09.2020), conforme prioridade estabelecida em plano de trabalho em curso na Unidade (violãncia domãstica, Meta2, prescriãŁo prãxima, prescriãŁo remota, etc), viabilizando a continuidade da marcha processual mediante a realizaãŁo de audiãncias por videoconferãncia, revogando-se, assim, a suspensãŁo anterior e excepcionalmente determinada, se houver nestes autos. DA PRESCRIãŁO DO CRIME PREVISTO NO ART. 147, DO CP ã Cuidam-se os presentes autos de AãŁo Penal, tendo o Ministãrio Pãblico Estadual oferecido denãncia em desfavor do(s) acusado(s) qualificado(s) em relaãŁo aos fatos criminosos descritos na inicial acusatãria. ã Impãe-seã in casuã a extinãŁo do processo, ante a prescriãŁo da pretensãŁo punitiva estatal, no que tange a(s) conduta(s) delitiva(s) prevista no art. 147 do CPB, vez que levando-se em conta a penaã in abstratoã mãxima prevista, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, apãs o recebimento da denãncia. ã Mesmo considerando ter havido a interrupãŁo do prazo de prescriãŁo prevista no art. 117, I, CPB, em razãŁo da causa interruptiva pelo recebimento da denãncia, o prazo comeãŁou a correr novamente apãs o prazo da interrupãŁo, ultrapassado, assim, aquele previsto no art. 109, do CPB para a conclusãŁo da pretensãŁo punitiva estatal. ã Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve inãcio novamente na data do recebimento da denãncia (art. 117, I, do CPP), a prescriãŁo da pretensãŁo punitiva propriamente dita jã ocorreu pois jã transcorrido prazo previsto no art. 109, incisos, do CPB. ã Por essas razãŁes, deve ser decretada a extinãŁo da punibilidade. ã ã Ante o exposto, considerando ocorrãncia da prescriãŁo da pretensãŁo punitiva estatal, nos termos do art. 61, do CPP,ã DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADEã do(s) autor(es) do fato em relaãŁo ao delito de ameaãa descrito na presente aãŁo penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. ãs anotaãŁes de praxe. CITAãŁO - ART. 129, ã9ãº, DO CP CUMPRA-SE a r. deliberaãŁo, promovendo-se a citaãŁo do acusado no(s) endereãŁo indicado na denãncia. No ato de citaãŁo e intimaãŁo da AIJ designada, DEVE o Oficial de Justiãa perguntar se o(s) denunciado(s) tem advogado particular ou necessita(m) da atuaãŁo da Defensoria Pãblica, o que deve constar na respectiva certidãŁo. Havendo intimaãŁo e nãŁo sendo oferecida(s) defesa(s), ou necessitando o(s) acusado(s) de Defensor Pãblico, desde jã, NOMEIO a Defensoria Pãblica para atuar na defesa do denunciado, a qual deverã ser intimada. Restando infrutã-fera a diligãncia, CITE-SE POR MEIO DE EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias (CPP, art. 361), para responder ã acusaãŁo no prazo de 10 (dez) dias (art. 396, caput, do CP), devendo ser observados os requisitos do art. 365 do mesmo diploma legal. AUDIãNCIA DE INSTRUãŁO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERãNCIA DESIGNO AUDIãNCIA DE INSTRUãŁO E JULGAMENTO PARA O DIA 11 DE ABRIL DE 2022, ãS 09H00MIN, A SER REALIZADA POR VIDEOCONFERãNCIA. As testemunhas policiais serãŁo ouvidas nas respectivas corporaãŁes devendo as chefias disponibilizarem sala adequada e equipamento de informãtica com sistema multimãdia com cãmera, microfone e caixas de sons ou aparelho celular para que os agentes policiais/policiais militares arrolados como testemunhas e requisitados pelo juãzo possam ser ouvidos nas dependãncias da corporaãŁo/delegacias de polãcia, resguardando para que uma testemunha nãŁo ouãsa o depoimento da outra durante o depoimento no mesmo processo (ofãcios de solicitaãŁo deste juãzo n. 40 e 41/2020). As testemunhas nãŁo policiais e o(s) rãou(s) serãŁo ouvidos igualmente pela ferramenta de videoconferãncia da Microsoft Teams utilizando os seus celulares ou seus equipamentos de informãtica fora das dependãncias do Fãrum, devendo fornecer nãmero de contato ao Oficial de Justiãa para eventual ajuste e apoio quanto ã utilizaãŁo da ferramenta. Caso haja indisponibilidade tãcnica, poderãŁo excepcionalmente comparecer para serem ouvidas nas dependãncias do Fãrum - SalãŁo do Jãri. Caso existam testemunhas residentes em outra comarca, EXPEã-SE precatãria para oitiva destas, mediante sala passiva ou havendo indisponibilidade, para que seja ouvida pelo deprecado,

fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Requistem-se os agentes policiais na forma determinada. Oficie-se. Os ofícios de apresentação dos agentes policiais para a audiência deverão ser reencaminhados na forma digitalizada no formato PDF para e-mail do Protocolo da Comarca ("Redenção - Protocolo" [protocoloredencao@tjpa.jus.br](mailto:protocoloredencao@tjpa.jus.br)) ou e-mail "Redenção - Vara Criminal" [1crimredencao@tjpa.jus.br](mailto:1crimredencao@tjpa.jus.br). Ficam as partes (Ministério Público, Defensoria Pública e advogado(s)) notificadas a INFORMAR endereço de e-mail (correio eletrônico) pelo qual receberão o link de acesso à audiência por videoconferência a ser realizada pela plataforma Microsoft Teams. Ficando silentes, proceda a Secretaria ao cadastro do e-mail das partes eventualmente já informadas nos autos. Este juízo disponibilizou uma servidora da Vara Criminal responsável pelas audiências para auxiliar as partes, Argêos externos e testemunhas quanto à utilização das ferramentas Teams e Share Point da Microsoft, a qual entrará em contato para os ajustes necessários assim como para que sejam realizados testes preliminares. DELIBERA-SE Contando com a cooperação de todos os agentes do sistema de justiça na busca de soluções de forma colaborativa para realização dos atos processuais, inclusive da referida audiência por videoconferência. Expeçam-se ofícios solicitando a apresentação de funcionários públicos arrolados como testemunhas e suas respectivas repartições, assim como a CPR e demais estabelecimentos penais quanto ao(s) preso(s) para participarem do ato, inclusive interrogatório, por videoconferência. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do(s) acusado(s) atualizada, caso ainda não realizado. Intimem-se o Ministério Público, Defensor(es), e o(a) acusado(a) valendo-se dos meios de comunicação mais celeres possíveis (e-mail, telefone etc). Expeça-se o necessário. Cumpra-se, com urgência, EM REGIME DE PLANTÃO CASO NECESSÁRIO. Servir esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Redenção/PA, 13 de outubro de 2021. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00142068720188140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 VITIMA:G. A. M. O. DENUNCIADO:ANDRE PEREIRA DA SILVA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 00142068720188140045 Acusado(s): ANDRÉ PEREIRA DA SILVA DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AIJ/OFÍCIO RH em razão do excesso de serviço e a retomada integral do expediente presencial nos termos da Portaria nº 2663/2021-GP, de 11 de agosto de 2021, que atualiza o anexo da Portaria 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. Vistos, DIGITALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO Proceda a digitalização e migração dos autos para PJE (Portaria 1833/2020/GP, de 03.09.2020), conforme prioridade estabelecida em plano de trabalho em curso na Unidade (violência doméstica, Meta2, prescrição próxima, prescrição remota, etc), viabilizando a continuidade da marcha processual mediante a realização de audiências por videoconferência, revogando-se, assim, a suspensão anterior e excepcionalmente determinada, se houver nestes autos. CITAÇÃO CUMPRADA r. delibera, promovendo-se a citação do acusado no endereço indicado à fl. 09. No ato de citação e intimação da AIJ designada, DEVE o Oficial de Justiça perguntar se o(s) denunciado(s) tem advogado particular ou necessita(m) da atuação da Defensoria Pública, o que deve constar na respectiva certidão. Havendo intimação e não sendo oferecida(s) defesa(s), ou necessitando o(s) acusado(s) de Defensor Público, desde já, NOMEIO a Defensoria Pública para atuar na defesa do denunciado, a qual deverá ser intimada. Restando infrutífera a diligência, CITE-SE POR MEIO DE EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias (CPP, art. 361), para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396, caput, do CP), devendo ser observados os requisitos do art. 365 do mesmo diploma legal. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 11 DE ABRIL DE 2022, ÀS 13H00MIN A SER REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA. As testemunhas policiais serão ouvidas nas respectivas repartições devendo as chefias disponibilizarem sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia com câmera, microfone e caixas de sons ou aparelho celular para que os agentes policiais/policiais militares arrolados como testemunhas e requisitados pelo juízo possam ser ouvidos nas dependências da repartição/delegacias de polícia, resguardando para que uma testemunha não ouça o depoimento da outra durante o depoimento no mesmo processo (ofícios de solicitação deste juízo n. 40 e 41/2020). As testemunhas não policiais e o(s) réu(s) serão ouvidos igualmente pela ferramenta de videoconferência da Microsoft Teams utilizando os seus celulares ou seus equipamentos de informática fora das dependências do Fórum, devendo fornecer número de contato ao Oficial de Justiça para eventual ajuste e apoio quanto à utilização da ferramenta. Caso haja indisponibilidade

técnica, poderá excepcionalmente comparecer para serem ouvidas nas dependências do Fórum - São do Jari. Caso existam testemunhas residentes em outra comarca, EXPEÇA-SE precatória para oitiva destas, mediante sala passiva ou havendo indisponibilidade, para que seja ouvida pelo deprecado, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Requiram-se os agentes policiais na forma determinada. Oficie-se. Os ofícios de apresentação dos agentes policiais para a audiência deverão ser encaminhados na forma digitalizada no formato PDF para e-mail do Protocolo da Comarca ("Redenção - Protocolo" [protocoloredencao@tjpa.jus.br](mailto:protocoloredencao@tjpa.jus.br)) ou e-mail "Redenção - Vara Criminal" [1crimredencao@tjpa.jus.br](mailto:1crimredencao@tjpa.jus.br). Ficam as partes (Ministério Público, Defensoria Pública e advogado(s)) notificadas a INFORMAR endereço de e-mail (correio eletrônico) pelo qual receberão o link de acesso à audiência por videoconferência a ser realizada pela plataforma Microsoft Teams. Ficando silentes, proceda a Secretaria ao cadastro do e-mail das partes eventualmente já informadas nos autos. Este juízo disponibilizou uma servidora da Vara Criminal responsável pelas audiências para auxiliar as partes, terceiros externos e testemunhas quanto à utilização das ferramentas Teams e Share Point da Microsoft, a qual entrará em contato para os ajustes necessários assim como para que sejam realizados testes preliminares. DELIBERA-SE Contando com a cooperação de todos os agentes do sistema de justiça na busca de soluções de forma colaborativa para realização dos atos processuais, inclusive da referida audiência por videoconferência. Expeçam-se ofícios solicitando a apresentação de funcionários públicos arrolados como testemunhas e suas respectivas repartições, assim como a CPR e demais estabelecimentos penais quanto ao(s) preso(s) para participarem do ato, inclusive interrogatório, por videoconferência. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do(s) acusado(s) atualizada, caso ainda não realizado. Intimem-se o Ministério Público, Defensor(es), e o(a) acusado(a) valendo-se dos meios de comunicação mais cômodos possíveis (e-mail, telefone etc). Expeça-se o necessário. Cumpra-se, com urgência, EM REGIME DE PLANTÃO CASO NECESSÁRIO. Servir-se esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Redenção/PA, 13 de outubro de 2021. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00151846420188140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 VITIMA: E. S. P. DENUNCIADO: MIGUEL MAGNO LUZ DE ABREU. Processo: 00151846420188140045 Denunciado: MIGUEL MAGNO LUZ DE ABREU DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AIJ/OFÍCIO RH em razão do excesso de serviço e a retomada integral do expediente presencial nos termos da Portaria nº 2663/2021-GP, de 11 de agosto de 2021, que atualiza o anexo da Portaria 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. Vistos, AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA Proceda a digitalização e migração dos autos para PJE (Portaria 1833/2020/GP, de 03.09.2020), conforme prioridade estabelecida em plano de trabalho em curso na Unidade (violação doméstica, Meta2, prescrição próxima, prescrição remota, etc), viabilizando a continuidade da marcha processual mediante a realização de audiências por videoconferência, revogando-se, assim, a suspensão anterior e excepcionalmente determinada, se houver nestes autos. Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, por videoconferência pela Plataforma Microsoft Team, PARA O DIA 18 DE ABRIL de 2022 ÀS 11H00MIN. As testemunhas policiais serão ouvidas nas respectivas repartições devendo as chefias disponibilizarem sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia com câmera, microfone e caixas de sons ou aparelho celular para que os agentes policiais/policiais militares arrolados como testemunhas e requisitados pelo juízo possam ser ouvidos nas dependências da repartição/delegacias de polícia, resguardando para que uma testemunha não ouça o depoimento da outra durante o depoimento no mesmo processo (ofícios de solicitação deste juízo n. 40 e 41/2020). As testemunhas não policiais e o(s) réu(s) serão ouvidos igualmente pela ferramenta de videoconferência da Microsoft Teams utilizando os seus celulares ou seus equipamentos de informática fora das dependências do Fórum, devendo fornecer número de contato ao Oficial de Justiça para eventual ajuste e apoio quanto à utilização da ferramenta. Caso existam testemunhas residentes em outra comarca, havendo inviabilidade de oitiva pela audiência por videoconferência, EXPEÇA-SE precatória para oitiva destas, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, solicitando sala passiva caso haja contato telefônico. Caso não localizados no endereço, INTIMEM-SE o(s) acusado(s) por edital com prazo de 15 dias, sob pena de aplicação dos efeitos do art. 367, do CPP. Requiram-se os agentes policiais na forma determinada. Oficie-se. Os ofícios de apresentação dos agentes policiais para a audiência deverão ser encaminhados na forma digitalizada no formato PDF para e-mail do

Protocolo da Comarca ("RedenÃ§Ã£o - Protocolo" protocolorendencao@tjpa.jus.br) ou e-mail "RedenÃ§Ã£o - Vara Criminal" 1crimrendencao@tjpa.jus.br. Intimem-se o MinistÃ©rio PÃºblico, a Defensoria PÃºblica e/ou advogado(s) acerca da presente decisÃ£o de realizaÃ§Ã£o da audiÃªncia na modalidade videoconferÃªncia na forma legal, encaminhando-se ato de comunicaÃ§Ã£o por e-mail pela ferramenta Ã¿reuniÃ£oÃ¿ da Microsoft Teams, contendo o link de acesso, cujo e-mail servirÃ¡ como protocolo, sem prejuÃ-zo da publicaÃ§Ã£o pelo DJE para intimaÃ§Ã£o do(s) advogado(s). Ficam as partes (MinistÃ©rio PÃºblico, Defensoria PÃºblica e advogado(s)) cientificadas a INFORMAR endereÃ§o de e-mail (correio eletrÃ´nico) pelo qual serÃ£o cadastradas e receberÃ£o o link de acesso Ã audiÃªncia por videoconferÃªncia a ser realizada pela plataforma Microsoft Teams. Ficando silentes, proceda a Secretaria ao cadastro do e-mail das partes eventualmente jÃ¡ informadas nos autos. Este juÃ-zo disponibilizou servidor da Vara Criminal responsÃ¡vel pelas audiÃªncias para auxiliar as partes, Ã³rgÃ£os externos e testemunhas quanto Ã utilizaÃ§Ã£o das ferramentas Teams da Microsoft, a qual entrarÃ¡ em contato para os ajustes necessÃ¡rios assim como para que sejam realizados testes preliminares. DELIBERAÃES Contando com a cooperaÃ§Ã£o de todos os agentes do sistema de justiÃ§a na busca de soluÃ§Ãµes de forma colaborativa para realizaÃ§Ã£o dos atos processuais, inclusive da referida audiÃªncia por videoconferÃªncia. ExpeÃ§am-se ofÃ-cios solicitando a apresentaÃ§Ã£o de funcionÃ¡rios pÃºblicos arrolados como testemunhas Ã s suas respectivas repartiÃ§Ãµes, assim como a CPR e demais estabelecimentos penais quanto ao(s) preso(s) para participarem do ato, inclusive interrogatÃ³rio, por videoconferÃªncia. Junte-se aos autos certidÃ£o de antecedentes criminais do(s) acusado(s) atualizada, caso ainda nÃ£o realizado. Intimem-se o MinistÃ©rio PÃºblico, Defensor(es), e o(a) acusado(a) valendo-se dos meios de comunicaÃ§Ã£o mais cÃ©leres possÃ-veis (e-mail, telefone etc). ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Cumpra-se, com urgÃªncia, EM REGIME DE PLANTÃO CASO NECESSÃRIO. ServirÃ¡ esta decisÃ£o, por cÃ³pia digitada, como mandado/ofÃ-cio, nos termos do Provimento nÂº 003/2009 CJCI, anexo Ã s cÃ³pias necessÃ¡rias. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã RedenÃ§Ã£o/PA, 13 de outubro de 2021. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de RedenÃ§Ã£o (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) R E C E B I M E N T O E m \_ \_ \_ \_ \_ de \_ \_ \_ \_ \_ de 2021 recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
Diretor(a) de Secretaria/Analista JudiciÃ¡rio/Auxiliar JudiciÃ¡rio  
PROCESSO: 00151863420188140045 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 13/10/2021 VITIMA:W. O. S. A. DENUNCIADO:HUGO AGOSTINHO SANTANA. Processo: 00151863420188140045 Denunciado: HUGO AGOSTINHO SANTANA DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÃO DA AIJ/OFÃCIO RH em razÃ£o do excesso de serviÃ§o e a retomada integral do expediente presencial nos termos da Portaria nÂº 2663/2021-GP, de 11 de agosto de 2021, que atualiza o anexo da Portaria 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. Vistos, DIGITALIZAÃO E MIGRAÃO Proceda a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o dos autos para PJE (Portaria 1833/2020/GP, de 03.09.2020), conforme prioridade estabelecida em plano de trabalho em curso na Unidade (violÃªncia domÃ©stica, Meta2, prescriÃ§Ã£o prÃ³xima, prescriÃ§Ã£o remota, etc), viabilizando a continuidade da marcha processual mediante a realizaÃ§Ã£o de audiÃªncias por videoconferÃªncia, revogando-se, assim, a suspensÃ£o anterior e excepcionalmente determinada, se houver nestes autos. ABSOLVIÃO SUMÃRIA A manifestaÃ§Ã£o de fls. retro nÃ£o trouxe novos elementos ao feito, nÃ£o havendo preliminares ou matÃ©rias que possam levar Ã absolviÃ§Ã£o sumÃ¡ria. Neste sentido, verifica-se a necessidade de instruÃ§Ã£o probatÃ³ria. AUDIÃNCIA DE INSTRUÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÃNCIA Designo audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento, por videoconferÃªncia pela Plataforma Microsoft Teams, para o dia 16 DE MAIO DE 2022 ÃS 13H00MIN. As testemunhas policiais serÃ£o ouvidas nas respectivas corporaÃ§Ãµes devendo as chefias disponibilizarem sala adequada e equipamento de informÃ¡tica com sistema multimÃªdia com cÃ¢mera, microfone e caixas de sons ou aparelho celular para que os agentes policiais/policiais militares arrolados como testemunhas e requisitados pelo juÃ-zo possam ser ouvidos nas dependÃªncias da corporaÃ§Ã£o/delegacias de polÃ-cia, resguardando para que uma testemunha nÃ£o ouÃ§a o depoimento da outra durante o depoimento no mesmo processo (ofÃ-cios de solicitaÃ§Ã£o deste juÃ-zo n. 40 e 41/2020). As testemunhas nÃ£o policiais e o(s) rÃ©u(s) serÃ£o ouvidos igualmente pela ferramenta de videoconferÃªncia da Microsoft Teams utilizando os seus celulares ou seus equipamentos de informÃ¡tica fora das dependÃªncias do FÃ³rum, devendo fornecer nÂºmero de contato ao Oficial de JustiÃ§a para eventual ajuste e apoio quanto Ã utilizaÃ§Ã£o da ferramenta. Caso existam testemunhas residentes em outra comarca, havendo inviabilidade de oitiva pela audiÃªncia por videoconferÃªncia, EXPEÃA-SE precatÃ³ria para oitiva destas, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, solicitando sala passiva caso haja contato telefÃ´nico. Caso nÃ£o localizados no endereÃ§o, INTIMEM-SE o(s) acusado(s) por edital com prazo de





juízo n. 40 e 41/2020). As testemunhas não policiais e o(s) réu(s) serão ouvidos igualmente pela ferramenta de videoconferência da Microsoft Teams utilizando os seus celulares ou seus equipamentos de informática fora das dependências do Fórum, devendo fornecer número de contato ao Oficial de Justiça para eventual ajuste e apoio quanto à utilização da ferramenta. Caso haja indisponibilidade técnica, poderão excepcionalmente comparecer para serem ouvidas nas dependências do Fórum - Salão do Juri. Caso existam testemunhas residentes em outra comarca, EXPEÇA-SE precatória para oitiva destas, mediante sala passiva ou havendo indisponibilidade, para que seja ouvida pelo deprecado, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Requistem-se os agentes policiais na forma determinada. Oficie-se. Os ofícios de apresentação dos agentes policiais para a audiência deverão ser reencaminhados na forma digitalizada no formato PDF para e-mail do Protocolo da Comarca ("Redenção - Protocolo" [protocoloredencao@tjpa.jus.br](mailto:protocoloredencao@tjpa.jus.br)) ou e-mail "Redenção - Vara Criminal" [1crimredencao@tjpa.jus.br](mailto:1crimredencao@tjpa.jus.br). Ficam as partes (Ministério Público, Defensoria Pública e advogado(s)) cientificadas a INFORMAR endereço de e-mail (correio eletrônico) pelo qual receberão o link de acesso à audiência por videoconferência a ser realizada pela plataforma Microsoft Teams. Ficando silentes, proceda a Secretaria ao cadastro do e-mail das partes eventualmente já informadas nos autos. Este juízo disponibilizou uma servidora da Vara Criminal responsável pelas audiências para auxiliar as partes, argãos externos e testemunhas quanto à utilização das ferramentas Teams e Share Point da Microsoft, a qual entrará em contato para os ajustes necessários assim como para que sejam realizados testes preliminares. DELIBERA-SE Contando com a cooperação de todos os agentes do sistema de justiça na busca de soluções de forma colaborativa para realização dos atos processuais, inclusive da referida audiência por videoconferência. Expeçam-se ofícios solicitando a apresentação de funcionários públicos arrolados como testemunhas e suas respectivas repartições, assim como a CPR e demais estabelecimentos penais quanto ao(s) preso(s) para participarem do ato, inclusive interrogatório, por videoconferência. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do(s) acusado(s) atualizada, caso ainda não realizado. Intimem-se o Ministério Público, Defensor(es), e o(a) acusado(a) valendo-se dos meios de comunicação mais celeres possíveis (e-mail, telefone etc). Expeça-se o necessário. Cumpra-se, com urgência, EM REGIME DE PLANTÃO CASO NECESSÁRIO. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Redenção/PA, 13 de outubro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar  
Judiciário PROCESSO: 00730275020198140045 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o:  
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 13/10/2021 VITIMA:F. S. C.  
ACUSADO:HIAGO FREITAS LIMA AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA MULHER DE REDENCAO.  
Processo: 00730275020198140045 REQUERENTE: FERNANDA DA SILVA CARDOSO REQUERIDO:  
HIAGO FREITAS LIMA Vistos etc. Trata-se de requerimento para aplicação de  
medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 - Lei Maria da Penha. O pedido foi deferido, initio litis, pelo que foram fixadas medidas protetivas de urgência. O representado foi devidamente notificado/intimado, todavia não se manifestou. Os autos vieram conclusos. Em razão da ausência de defesa tempestiva, embora devidamente notificado/intimado, DECRETO A REVELIA, nos termos do art. 344, do CPC. Conforme dispõe o art. 304, do CPC, ocorre a estabilização da tutela antecipada caso não seja desafiada por recurso praprio. Dessa forma, se a medida assim requerida e deferida (de modo antecedente), não for confrontada pela parte contrária pelo meio processual cabível, ela se estabiliza, conservando seus efeitos práticos, independente da complementação do pedido e da defesa da parte contrária. Sendo assim, encontram-se estabilizados os efeitos da medida protetiva deferida nestes autos. Com efeito, a concessão de medidas protetivas visa tutelar interesses da mulher em situação de violência doméstica e familiar, cuja decisão concessiva tem caráter de tutela antecipada antecedente nos termos do art. 303 do CPC aplicado por analogia ao espécie. Em contrapartida, não se pode eternizar uma medida restritiva em face do(a) suposto(a) agressor(a) que também possui direitos fundamentais a serem tutelados. O acordo ante vem

corroborar no sentido de que nas medidas protetivas deve ser fixado um prazo, vejamos: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - LEI N.º 11.340 DE 2006 - REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS - PRAZO DECADENCIAL - 06 MESES JÁ TRANSCORRIDO - PEDIDO DE PERMANÊNCIA DA MEDIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - RECURSO CABÍVEL - APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO CONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS DESDE A OCORRÊNCIA DA LAVRATURA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA - INÉRCIA - AÇÃO PENAL - NATUREZA - PÚBLICA INCONDICIONADA - DECISÃO DO PLENO DO COLEGIADO STF - ADI 4424 - FATO SUPERVENIENTE QUE NÃO MODIFICA O CASO CONCRETO - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL OU NA ESFERA CÍVEL LIGADA AOS FATOS - IMPOSSIBILIDADE DE SE DECRETAR/PERMANECER MEDIDAS PROTETIVAS DE MODO ISOLADO E ETERNO EM ESPECIAL QUANDO DECORRIDO O PRAZO DECADENCIAL DE 06 MESES PREVISTO NO ART. 38 DO CPP - APLICAÇÃO POSSIBILIDADE MESMO QUE A AÇÃO SEJA PÚBLICA INCONDICIONADA CONFORME POSICIONAMENTO RECENTE DO STF - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - ART. 13 DA LEI 11.340/06 - SEGURANÇA JURÍDICA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS - ACERTO - RECURSO NÃO PROVIDO. (MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça, Ap. 1.0024.09.504938-3/001, Relator: Des. Delmival de Almeida Campos, 2013). (g. n.)

Portanto, decorrido prazo razoável deste a concessão de medidas protetivas, sem que haja manifestação da parte requerente, conclui-se pela desnecessidade da continuidade da cautelar. Não se trata de prazo fixo que, de acordo com o caso concreto, pode-se inferir que, mesmo ultrapassado prazo inferior ao anual, não se mostra proporcional a tramitação do feito, mormente diante da não localização do(a) requerido(a) e ausência de informação quanto a permanência de eventual situação de risco.

A Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID) apresenta requisito quanto ao prazo de duração das medidas protetivas, a saber: Enunciado nº 04 (004/2011): As Medidas de Proteção foram definidas como tutelas de urgência, sui generis, de natureza cível e/ou criminal, que podem ser deferidas de plano pelo Juiz, sendo dispensável, a princípio, a instrução, podendo perdurar enquanto persistir a situação de risco da mulher. (Com nova redação aprovada na Reunião Ordinária do GNDH de 12 e 14/03/2013 e pelo Colegiado do CNPG de 29/04/2014). Registre-se que após a revogação da cautelar, não há impedimento algum da requerente/vítima pleitear novas medidas em caso de eventual necessidade, o que deverá ser prontamente tutelado. De todo modo, como medida de prudência, as medidas atinentes fixadas terão validade de 01 (um) ano ou, na pendência de eventual ação penal, enquanto perdurar o processo, a fim de evitar prejuízo à tutela dos interesses da ofendida. Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, DECLARO a estabilização da tutela deferida, pelo que MANTENHO as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. As medidas cautelares eventualmente deferidas terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados do seu deferimento, ou enquanto perdurar eventual ação penal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado, findo o prazo serão automaticamente extintas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI).

Arquive-se com baixa. Redenção/PA, 13 de outubro de 2021. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) R E C E B I M E N T O

Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_  
 Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário  
 PROCESSO: 00730292020198140045 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 13/10/2021 VITIMA:M. M. B. ACUSADO:ELENILSON ALVES SANTANA AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA MULHER DE REDENCAO. PROCESSO Nº. 00730292020198140045 REQUERENTE: MARTA MOTA BARBOSA REQUERIDO: ELENILSON ALVES SANTANA  
 Vistos etc. Trata-se de requerimento de aplicação de medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 - Lei Maria da Penha acompanhado de documentos. O representado não foi localizado.



do princípio Código de Processo Civil vigente na medida em que, nos termos do seu art. 485, inciso I, estabelece que o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, quando ficar parado, por mais de 01 (um) ano, por negligência das partes. De igual modo, deverá o magistrado extinguir o processo quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual (art. 485, inciso VI, do CPC). In casu, verifica-se que, o(a) representado(o) sequer foi localizado(a), não se tendo notícias acerca do seu paradeiro. Ademais, a vítima não apresentou qualquer manifestaõ posterior ao pedido, o que faz presumir sua falta de interesse em relaõõ prestaçõ jurisdicional pleiteada. Diante de tal argumento, e em razõõ da falta do interesse processual, JULGO EXTINTO o feito, sem resoluõõ do mérito, com fulcro no art. 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. As medidas cautelares eventualmente fixadas terão eficácia pelo prazo de 01 (um) ano - prazo razoável, contados do deferimento, findo o qual serão automaticamente extintas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cumpridas as formalidades legais e cautelas de estilo, arquivem-se. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenõõ/PA, 13 de outubro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenõõ (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
 Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar  
 Judiciário PROCESSO: 01020296520198140045 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 VITIMA:V. S. R. DENUNCIADO:FRANCISCO DE ASSIS RAMOS. Processo: 01020296520198140045 Denunciado: FRANCISCO DE ASSIS RAMOS META 8 DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AIJ/OFÍCIO RH em razão do excesso de serviço e a retomada integral do expediente presencial nos termos da Portaria nº 2663/2021-GP, de 11 de agosto de 2021, que atualiza o anexo da Portaria 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. Vistos, DIGITALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO Proceda a digitalizaõõ e migraõõ dos autos para PJE (Portaria 1833/2020/GP, de 03.09.2020), conforme prioridade estabelecida em plano de trabalho em curso na Unidade (violãncia domãstica, Meta2, prescriõõ prãxima, prescriõõ remota, etc), viabilizando a continuidade da marcha processual mediante a realizaõõ de audiãncias por videoconferãncia, revogando-se, assim, a suspensãõ anterior e excepcionalmente determinada, se houver nestes autos. ABSOLVIÃO SUMÁRIA A manifestaõõ de fls. retro não trouxe novos elementos ao feito, não havendo preliminares ou matãrias que possam levar à absolviãõõ sumãria. Neste sentido, verifica-se a necessidade de instruãõõ probatãria. AUDIãNCIA DE INSTRUãõõ E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERãNCIA Designo audiãncia de instruãõõ e julgamento, por videoconferãncia pela Plataforma Microsoft Teams, para o dia 23 DE MAIO DE 2022 ÀS 09H00MIN. As testemunhas policiais serão ouvidas nas respectivas corporaçõões devendo as chefias disponibilizarem sala adequada e equipamento de informãtica com sistema multimãdia com câmera, microfone e caixas de sons ou aparelho celular para que os agentes policiais/policiais militares arrolados como testemunhas e requisitados pelo juãzo possam ser ouvidos nas dependãncias da corporaçõõ/delegacias de polãcia, resguardando para que uma testemunha não ouãsa o depoimento da outra durante o depoimento no mesmo processo (ofãcios de solicitaõõõ deste juãzo n. 40 e 41/2020). As testemunhas não policiais e o(s) rãõu(s) serão ouvidos igualmente pela ferramenta de videoconferãncia da Microsoft Teams utilizando os seus celulares ou seus equipamentos de informãtica fora das dependãncias do Fãrum, devendo fornecer nãõmero de contato ao Oficial de Justiça para eventual ajuste e apoio quanto à utilizaõõõ da ferramenta. Caso existam testemunhas residentes em outra comarca, havendo inviabilidade de oitiva pela audiãncia por videoconferãncia, EXPEãA-SE precatãria para oitiva destas, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, solicitando sala passiva caso haja contato telefãnico. Caso não localizados no endereãço, INTIMEM-SE o(s) acusado(s) por edital com prazo de 15 dias, sob pena de aplicaõõõ dos efeitos do art. 367, do CPP. Requistem-se os agentes policiais na forma determinada. Oficie-se. Os ofãcios de apresentaõõõ dos agentes policiais para a audiãncia deverão ser encaminhados na forma digitalizada no formato PDF para e-mail do Protocolo da Comarca ("Redenõõõ - Protocolo" protocoloredencao@tjpa.jus.br) ou e-mail "Redenõõõõ - Vara Criminal" 1crimredencao@tjpa.jus.br. Intimem-se o Ministãrio Pãblico, a Defensoria Pãblica e/ou advogado(s) acerca da presente decisãõõ de realizaõõõ da audiãncia na modalidade videoconferãncia na forma legal, encaminhando-se ato de comunicaõõõ por e-mail pela ferramenta çreuniãõõ da Microsoft Teams, contendo o link de acesso, cujo e-mail servirã como protocolo, sem prejuãzo da publicaõõõ

pelo DJE para intimação do(s) advogado(s). Ficam as partes (Ministério Público, Defensoria Pública e advogado(s)) notificadas a INFORMAR endereço de e-mail (correio eletrônico) pelo qual serão cadastradas e receberão o link de acesso à audiência por videoconferência a ser realizada pela plataforma Microsoft Teams. Ficando silentes, proceda a Secretaria ao cadastro do e-mail das partes eventualmente já informadas nos autos. Este juízo disponibilizou servidor da Vara Criminal responsável pelas audiências para auxiliar as partes, Arguidos externos e testemunhas quanto à utilização das ferramentas Teams da Microsoft, a qual entrará em contato para os ajustes necessários assim como para que sejam realizados testes preliminares. DELIBERAÇÕES Contando com a cooperação de todos os agentes do sistema de justiça na busca de soluções de forma colaborativa para realização dos atos processuais, inclusive da referida audiência por videoconferência. Expostos solicitando a apresentação de funcionários públicos arrolados como testemunhas e suas respectivas repartições, assim como a CPR e demais estabelecimentos penais quanto ao(s) preso(s) para participarem do ato, inclusive interrogatório, por videoconferência. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do(s) acusado(s) atualizada, caso ainda não realizado. Intimem-se o Ministério Público, Defensor(es), e o(a) acusado(a) valendo-se dos meios de comunicação mais celeres possíveis (e-mail, telefone etc). Expostos o necessário. Cumpra-se, com urgência, EM REGIME DE PLANTÃO CASO NECESSÁRIO. Servir esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. A A A A A A A A A A A A A A A A A A Redenção/PA, 13 de outubro de 2021. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 01090777520198140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Aço: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 VITIMA:A. C. S. A. DENUNCIADO:MICAEL GUIMARAES DE OLIVEIRA. PROCESSO: 01090777520198140045 Acusado(s): MICAEL GUIMARAES DE OLIVEIRA META 8 DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AIJ/OFÍCIO RH em razão do excesso de serviço e a retomada integral do expediente presencial nos termos da Portaria nº 2663/2021-GP, de 11 de agosto de 2021, que atualiza o anexo da Portaria 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. Vistos, DIGITALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO Proceda a digitalização e migração dos autos para PJE (Portaria 1833/2020/GP, de 03.09.2020), conforme prioridade estabelecida em plano de trabalho em curso na Unidade (violência doméstica, Meta2, prescrição próxima, prescrição remota, etc), viabilizando a continuidade da marcha processual mediante a realização de audiências por videoconferência, revogando-se, assim, a suspensão anterior e excepcionalmente determinada, se houver nestes autos. CITAÇÃO CUMPRADA r. deliberação, promovendo-se a citação do acusado no endereço indicado na denúncia. No ato de citação e intimação da AIJ designada, DEVE o Oficial de Justiça perguntar se o(s) denunciado(s) tem advogado particular ou necessita(m) da atuação da Defensoria Pública, o que deve constar na respectiva certidão. Havendo intimação e não sendo oferecida(s) defesa(s), ou necessitando o(s) acusado(s) de Defensor Público, desde já, NOMEIO a Defensoria Pública para atuar na defesa do denunciado, a qual deverá ser intimada. Restando infrutífera a diligência, CITE-SE POR MEIO DE EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias (CPP, art. 361), para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396, caput, do CP), devendo ser observados os requisitos do art. 365 do mesmo diploma legal. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 04 DE ABRIL DE 2022, ÀS 12H00MIN A SER REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA. As testemunhas policiais serão ouvidas nas respectivas corporações devendo as chefias disponibilizarem sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia com câmera, microfone e caixas de sons ou aparelho celular para que os agentes policiais/policiais militares arrolados como testemunhas e requisitados pelo juízo possam ser ouvidos nas dependências da corporação/delegacias de polícia, resguardando para que uma testemunha não ouça o depoimento da outra durante o depoimento no mesmo processo (ofícios de solicitação deste juízo n. 40 e 41/2020). As testemunhas não policiais e o(s) réu(s) serão ouvidos igualmente pela ferramenta de videoconferência da Microsoft Teams utilizando os seus celulares ou seus equipamentos de informática fora das dependências do Fórum, devendo fornecer número de contato ao Oficial de Justiça para eventual ajuste e apoio quanto à utilização da ferramenta. Caso haja indisponibilidade técnica, poderá excepcionalmente comparecer para serem ouvidas nas dependências do Fórum - Salão do Juri. Caso existam testemunhas residentes em outra comarca, EXPEÇA-SE precatória para oitiva destas, mediante sala passiva ou havendo indisponibilidade, para que seja ouvida pelo deprecado, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Requistem-se os agentes policiais na forma

determinada. Oficie-se. Os ofícios de apresentação dos agentes policiais para a audiência deverão ser reencaminhados na forma digitalizada no formato PDF para e-mail do Protocolo da Comarca ("Redenção - Protocolo" protocoloredencao@tjpa.jus.br) ou e-mail "Redenção - Vara Criminal" 1crimredencao@tjpa.jus.br. Ficam as partes (Ministério Público, Defensoria Pública e advogado(s)) notificadas a INFORMAR endereço de e-mail (correio eletrônico) pelo qual receberão o link de acesso à audiência por videoconferência a ser realizada pela plataforma Microsoft Teams. Ficando silentes, proceda a Secretaria ao cadastro do e-mail das partes eventualmente já informadas nos autos. Este juízo disponibilizou uma servidora da Vara Criminal responsável pelas audiências para auxiliar as partes, Argêos externos e testemunhas quanto à utilização das ferramentas Teams e Share Point da Microsoft, a qual entrará em contato para os ajustes necessários assim como para que sejam realizados testes preliminares. DELIBERAÇÕES Contando com a cooperação de todos os agentes do sistema de justiça na busca de soluções de forma colaborativa para realização dos atos processuais, inclusive da referida audiência por videoconferência. Expeçam-se ofícios solicitando a apresentação de funcionários públicos arrolados como testemunhas e suas respectivas repartições, assim como a CPR e demais estabelecimentos penais quanto ao(s) preso(s) para participarem do ato, inclusive interrogatório, por videoconferência. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do(s) acusado(s) atualizada, caso ainda não realizado. Intimem-se o Ministério Público, Defensor(es), e o(a) acusado(a) valendo-se dos meios de comunicação mais cômodos possíveis (e-mail, telefone etc). Expeça-se o necessário. Cumpra-se, com urgência, EM REGIME DE PLANTÃO CASO NECESSÁRIO. Servir esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Redenção/PA, 13 de outubro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar  
Judiciário PROCESSO: 01180346520198140045 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 VITIMA: J. M. N. M. DENUNCIADO: ANTONIO PEREIRA DA SILVA. Processo: 01180346520198140045 Denunciado: ANTONIO PEREIRA DA SILVA DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AIJ/OFÍCIO RH em razão do excesso de serviço e a retomada integral do expediente presencial nos termos da Portaria nº 2663/2021-GP, de 11 de agosto de 2021, que atualiza o anexo da Portaria 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. Vistos, DIGITALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO Proceda a digitalização e migração dos autos para PJE (Portaria 1833/2020/GP, de 03.09.2020), conforme prioridade estabelecida em plano de trabalho em curso na Unidade (violência doméstica, Meta2, prescrição próxima, prescrição remota, etc), viabilizando a continuidade da marcha processual mediante a realização de audiências por videoconferência, revogando-se, assim, a suspensão anterior e excepcionalmente determinada, se houver nestes autos. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA No que tange a alegação da defesa quanto a eventual desinteresse da suposta vítima na continuidade do feito, no que se refere ao crime de lesão corporal no contexto de violência doméstica e familiar a ação penal correspondente à pública incondicionada é representativa, de forma que pode ser instaurado processo criminal independentemente da manifestação da vontade da vítima. A manifestação de fls. retro não trouxe novos elementos ao feito, não havendo preliminares ou matérias que possam levar à absolvição sumária. Neste sentido, verifica-se a necessidade de instrução probatória. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA Designo audiência de instrução e julgamento, por videoconferência pela Plataforma Microsoft Teams, para o dia 16 DE MAIO DE 2022 ÀS 12H00MIN. As testemunhas policiais serão ouvidas nas respectivas corporações devendo as chefias disponibilizarem sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia com câmera, microfone e caixas de sons ou aparelho celular para que os agentes policiais/policiais militares arrolados como testemunhas e requisitados pelo juízo possam ser ouvidos nas dependências da corporação/delegacias de polícia, resguardando para que uma testemunha não ouça o depoimento da outra durante o depoimento no mesmo processo (ofícios de solicitação deste juízo n. 40 e 41/2020). As testemunhas não policiais e o(s) réu(s) serão ouvidos igualmente pela ferramenta de videoconferência da Microsoft Teams utilizando os seus celulares ou seus equipamentos de informática fora das dependências do Fórum, devendo fornecer número de contato ao Oficial de Justiça para eventual ajuste e apoio quanto à utilização da ferramenta. Caso existam testemunhas residentes em outra comarca, havendo inviabilidade de oitiva pela audiência por videoconferência, EXPEÇA-SE precatória para oitiva destas, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, solicitando sala passiva caso haja contato telefônico. Caso não localizados no endereço, INTIMEM-SE

o(s) acusado(s) por edital com prazo de 15 dias, sob pena de aplicação dos efeitos do art. 367, do CPP. Requiram-se os agentes policiais na forma determinada. Oficie-se. Os ofícios de apresentação dos agentes policiais para a audiência deverão ser encaminhados na forma digitalizada no formato PDF para e-mail do Protocolo da Comarca ("Redenção - Protocolo" [protocoloredencao@tjpa.jus.br](mailto:protocoloredencao@tjpa.jus.br)) ou e-mail "Redenção - Vara Criminal" [1crimredencao@tjpa.jus.br](mailto:1crimredencao@tjpa.jus.br). Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria Pública e/ou advogado(s) acerca da presente decisão de realização da audiência na modalidade videoconferência na forma legal, encaminhando-se ato de comunicação por e-mail pela ferramenta *Reunião* da Microsoft Teams, contendo o link de acesso, cujo e-mail servirá como protocolo, sem prejuízo da publicação pelo DJE para intimação do(s) advogado(s). Ficam as partes (Ministério Público, Defensoria Pública e advogado(s)) cientificadas a INFORMAR endereço de e-mail (correio eletrônico) pelo qual serão cadastradas e receberão o link de acesso à audiência por videoconferência a ser realizada pela plataforma Microsoft Teams. Ficando silentes, proceda a Secretaria ao cadastro do e-mail das partes eventualmente já informadas nos autos. Este juízo disponibilizou servidor da Vara Criminal responsável pelas audiências para auxiliar as partes, Argêos externos e testemunhas quanto à utilização das ferramentas Teams da Microsoft, a qual entrarão em contato para os ajustes necessários assim como para que sejam realizados testes preliminares. DELIBERAES Contando com a cooperação de todos os agentes do sistema de justiça na busca de soluções de forma colaborativa para realização dos atos processuais, inclusive da referida audiência por videoconferência. Expeçam-se ofícios solicitando a apresentação de funcionários públicos arrolados como testemunhas e suas respectivas repartições, assim como a CPR e demais estabelecimentos penais quanto ao(s) preso(s) para participarem do ato, inclusive interrogatório, por videoconferência. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do(s) acusado(s) atualizada, caso ainda não realizado. Intimem-se o Ministério Público, Defensor(es), e o(a) acusado(a) valendo-se dos meios de comunicação mais celeres possíveis (e-mail, telefone etc). Expeça-se o necessário. Cumpra-se, com urgência, EM REGIME DE PLANTÃO CASO NECESSÁRIO. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias.   
 À À À À À À À À À À À À À À À À À À Redenção/PA, 13 de outubro de 2021. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
 Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário  
 PROCESSO: 01780343120198140045 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 VITIMA:G. P. S. DENUNCIADO:GUSTAVO MACHADO SEIXAS. Processo: 01780343120198140045 Denunciado: GUSTAVO MACHADO SEIXAS DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AIJ/OFÍCIO RH em razão do excesso de serviço e a retomada integral do expediente presencial nos termos da Portaria nº 2663/2021-GP, de 11 de agosto de 2021, que atualiza o anexo da Portaria 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. Vistos, DIGITALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO Proceda a digitalização e migração dos autos para PJE (Portaria 1833/2020/GP, de 03.09.2020), conforme prioridade estabelecida em plano de trabalho em curso na Unidade (violência doméstica, Meta2, prescrição próxima, prescrição remota, etc), viabilizando a continuidade da marcha processual mediante a realização de audiências por videoconferência, revogando-se, assim, a suspensão anterior e excepcionalmente determinada, se houver nestes autos. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA A manifestação de fls. retro não trouxe novos elementos ao feito, não havendo preliminares ou matérias que possam levar à absolvição sumária. Neste sentido, verifica-se a necessidade de instrução probatória. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA Designo audiência de instrução e julgamento, por videoconferência pela Plataforma Microsoft Teams, para o dia 23 DE MAIO DE 2022 ÀS 11H00MIN. As testemunhas policiais serão ouvidas nas respectivas repartições devendo as chefias disponibilizarem sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia com câmera, microfone e caixas de sons ou aparelho celular para que os agentes policiais/policiais militares arrolados como testemunhas e requisitados pelo juízo possam ser ouvidos nas dependências da corporação/delegacias de polícia, resguardando para que uma testemunha não ouça o depoimento da outra durante o depoimento no mesmo processo (ofícios de solicitação deste juízo n. 40 e 41/2020). As testemunhas não policiais e o(s) réu(s) serão ouvidos igualmente pela ferramenta de videoconferência da Microsoft Teams utilizando os seus celulares ou seus equipamentos de informática fora das dependências do Fórum, devendo fornecer número de contato ao Oficial de Justiça para eventual ajuste e apoio quanto à utilização da ferramenta. Caso existam testemunhas residentes em outra comarca, havendo

inviabilidade de oitiva pela audiência por videoconferência, EXPEÇA-SE precatória para oitiva destas, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, solicitando sala passiva caso haja contato telefônico. Caso não localizados no endereço, INTIMEM-SE o(s) acusado(s) por edital com prazo de 15 dias, sob pena de aplicação dos efeitos do art. 367, do CPP. Requistem-se os agentes policiais na forma determinada. Oficie-se. Os ofícios de apresentação dos agentes policiais para a audiência deverão ser encaminhados na forma digitalizada no formato PDF para e-mail do Protocolo da Comarca ("Redenção - Protocolo" [protocoloredencao@tjpa.jus.br](mailto:protocoloredencao@tjpa.jus.br)) ou e-mail "Redenção - Vara Criminal" [1crimredencao@tjpa.jus.br](mailto:1crimredencao@tjpa.jus.br). Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria Pública e/ou advogado(s) acerca da presente decisão de realização da audiência na modalidade videoconferência na forma legal, encaminhando-se ato de comunicação por e-mail pela ferramenta de reunião da Microsoft Teams, contendo o link de acesso, cujo e-mail servirá como protocolo, sem prejuízo da publicação pelo DJE para intimação do(s) advogado(s). Ficam as partes (Ministério Público, Defensoria Pública e advogado(s)) notificadas a INFORMAR endereço de e-mail (correio eletrônico) pelo qual serão cadastradas e receberão o link de acesso à audiência por videoconferência a ser realizada pela plataforma Microsoft Teams. Ficando silentes, proceda a Secretaria ao cadastro do e-mail das partes eventualmente já informadas nos autos. Este juízo disponibilizou servidor da Vara Criminal responsável pelas audiências para auxiliar as partes, terceiros externos e testemunhas quanto à utilização das ferramentas Teams da Microsoft, a qual entrará em contato para os ajustes necessários assim como para que sejam realizados testes preliminares. DELIBERA-SE Contando com a cooperação de todos os agentes do sistema de justiça na busca de soluções de forma colaborativa para realização dos atos processuais, inclusive da referida audiência por videoconferência. Expeçam-se ofícios solicitando a apresentação de funcionários públicos arrolados como testemunhas e as suas respectivas repartições, assim como a CPR e demais estabelecimentos penais quanto ao(s) preso(s) para participarem do ato, inclusive interrogatório, por videoconferência. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do(s) acusado(s) atualizada, caso ainda não realizado. Intimem-se o Ministério Público, Defensor(es), e o(a) acusado(a) valendo-se dos meios de comunicação mais celeres possíveis (e-mail, telefone etc). Expeça-se o necessário. Cumpra-se, com urgência, EM REGIME DE PLANTÃO CASO NECESSÁRIO. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. A Redenção/PA, 13 de outubro de 2021. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
 Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário  
 PROCESSO: 01840405420198140045 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 VITIMA:E. S. V. DENUNCIADO:WEMERSON MACHADO DOS SANTOS. PROCESSO: 01840405420198140045 Acusado(s): WEMERSON MACHADO DOS SANTOS DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AIJ/OFÍCIO RH em razão do excesso de serviço e a retomada integral do expediente presencial nos termos da Portaria nº 2663/2021-GP, de 11 de agosto de 2021, que atualiza o anexo da Portaria 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. Vistos, DIGITALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO Proceda a digitalização e migração dos autos para PJE (Portaria 1833/2020/GP, de 03.09.2020), conforme prioridade estabelecida em plano de trabalho em curso na Unidade (violação doméstica, Meta2, prescrição próxima, prescrição remota, etc), viabilizando a continuidade da marcha processual mediante a realização de audiências por videoconferência, revogando-se, assim, a suspensão anterior e excepcionalmente determinada, se houver nestes autos. CERTIFIQUE-SE acerca do transcurso do prazo para oferecimento de defesa. Precluso, desde já, NOMEIO a Defensoria Pública para atuar na defesa do denunciado, a qual deverá ser intimada. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 03 DE MAIO DE 2022, ÀS 11H00MIN A SER REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA. Diante da ausência de prejuízo, na abertura da audiência serão analisadas as hipóteses de absolvição sumária do art. 397 do CPP eventualmente suscitadas pela defesa. As testemunhas policiais serão ouvidas nas respectivas repartições devendo as chefias disponibilizarem sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia com câmera, microfone e caixas de sons ou aparelho celular para que os agentes policiais/policiais militares arrolados como testemunhas e requisitados pelo juízo possam ser ouvidos nas dependências da repartição/delegacias de polícia, resguardando para que uma testemunha não ouça o depoimento da outra durante o depoimento no mesmo processo (ofícios de solicitação deste juízo n. 40 e 41/2020). As testemunhas não policiais e o(s) réu(s) serão ouvidos igualmente pela ferramenta de videoconferência da Microsoft Teams



utilizando os seus celulares ou seus equipamentos de informática fora das dependências do Fórum, devendo fornecer número de contato ao Oficial de Justiça para eventual ajuste e apoio quanto à utilização da ferramenta. Caso haja indisponibilidade técnica, poderá excepcionalmente comparecer para serem ouvidas nas dependências do Fórum - Salão do Juri. Caso existam testemunhas residentes em outra comarca, EXPEÇA-SE precatória para oitiva destas, mediante sala passiva ou havendo indisponibilidade, para que seja ouvida pelo deprecado, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Requistem-se os agentes policiais na forma determinada. Oficie-se. Os oficiais de apresentação dos agentes policiais para a audiência deverão ser encaminhados na forma digitalizada no formato PDF para e-mail do Protocolo da Comarca ("Redenção - Protocolo" [protocoloredencao@tjpa.jus.br](mailto:protocoloredencao@tjpa.jus.br)) ou e-mail "Redenção - Vara Criminal" [1crimredencao@tjpa.jus.br](mailto:1crimredencao@tjpa.jus.br). Ficam as partes (Ministério Público, Defensoria Pública e advogado(s)) notificadas a INFORMAR endereço de e-mail (correio eletrônico) pelo qual receberão o link de acesso à audiência por videoconferência a ser realizada pela plataforma Microsoft Teams. Ficando silentes, proceda a Secretaria ao cadastro do e-mail das partes eventualmente já informadas nos autos. Este juízo disponibilizou uma servidora da Vara Criminal responsável pelas audiências para auxiliar as partes, Argêos externos e testemunhas quanto à utilização das ferramentas Teams e Share Point da Microsoft, a qual entrará em contato para os ajustes necessários assim como para que sejam realizados testes preliminares. DELIBERA-SE Contando com a cooperação de todos os agentes do sistema de justiça na busca de soluções de forma colaborativa para realização dos atos processuais, inclusive da referida audiência por videoconferência. Expeçam-se ofícios solicitando a apresentação de funcionários públicos arrolados como testemunhas às suas respectivas repartições, assim como a CPR e demais estabelecimentos penais quanto ao(s) preso(s) para participarem do ato, inclusive interrogatório, por videoconferência. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do(s) acusado(s) atualizada, caso ainda não realizado. Intimem-se o Ministério Público, Defensor(es), e o(a) acusado(a) valendo-se dos meios de comunicação mais celeres possíveis (e-mail, telefone etc). Expeça-se o necessário. Cumpra-se, com urgência, EM REGIME DE PLANTÃO CASO NECESSÁRIO. Servir-se esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Redenção/PA, 13 de outubro de 2021. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário  
PROCESSO: 02280343520198140045 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 VITIMA: J. A. S. F. DENUNCIADO: UEDERSON BORGES DE SOUSA Representante(s): OAB 18173 - NAICON TEIXEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) . Processo: 02280343520198140045 Denunciado: UEDERSON BORGES DE SOUSA META 8 DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AIJ/OFÍCIO RH em razão do excesso de serviço e a retomada integral do expediente presencial nos termos da Portaria nº 2663/2021-GP, de 11 de agosto de 2021, que atualiza o anexo da Portaria 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. Vistos, DIGITALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO Proceda a digitalização e migração dos autos para PJE (Portaria 1833/2020/GP, de 03.09.2020), conforme prioridade estabelecida em plano de trabalho em curso na Unidade (violação doméstica, Meta2, prescrição próxima, prescrição remota, etc), viabilizando a continuidade da marcha processual mediante a realização de audiências por videoconferência, revogando-se, assim, a suspensão anterior e excepcionalmente determinada, se houver nestes autos. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, por videoconferência pela Plataforma Microsoft Team, PARA O DIA 16 DE MAIO DE 2022 ÀS 09H00MIN. As testemunhas policiais serão ouvidas nas respectivas repartições devendo as chefias disponibilizarem sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia com câmera, microfone e caixas de sons ou aparelho celular para que os agentes policiais/policiais militares arrolados como testemunhas e requisitados pelo juízo possam ser ouvidos nas dependências da corporação/delegacias de polícia, resguardando para que uma testemunha não ouça o depoimento da outra durante o depoimento no mesmo processo (ofícios de solicitação deste juízo n. 40 e 41/2020). As testemunhas não policiais e o(s) réu(s) serão ouvidos igualmente pela ferramenta de videoconferência da Microsoft Teams utilizando os seus celulares ou seus equipamentos de informática fora das dependências do Fórum, devendo fornecer número de contato ao Oficial de Justiça para eventual ajuste e apoio quanto à utilização da ferramenta. Caso existam testemunhas residentes em outra comarca, havendo inviabilidade de oitiva pela audiência por videoconferência, EXPEÇA-SE precatória para oitiva destas, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, solicitando sala passiva caso haja contato

telefônico. Caso não localizados no endereço, INTIMEM-SE o(s) acusado(s) por edital com prazo de 15 dias, sob pena de aplicação dos efeitos do art. 367, do CPP. Requiram-se os agentes policiais na forma determinada. Oficie-se. Os ofícios de apresentação dos agentes policiais para a audiência deverão ser encaminhados na forma digitalizada no formato PDF para e-mail do Protocolo da Comarca ("Redenção - Protocolo" [protocoloredencao@tjpa.jus.br](mailto:protocoloredencao@tjpa.jus.br)) ou e-mail "Redenção - Vara Criminal" [1crimredencao@tjpa.jus.br](mailto:1crimredencao@tjpa.jus.br). Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria Pública e/ou advogado(s) acerca da presente decisão de realização da audiência na modalidade videoconferência na forma legal, encaminhando-se ato de comunicação por e-mail pela ferramenta *Microsoft Teams*, contendo o link de acesso, cujo e-mail servirá como protocolo, sem prejuízo da publicação pelo DJE para intimação do(s) advogado(s). Ficam as partes (Ministério Público, Defensoria Pública e advogado(s)) notificadas a INFORMAR endereço de e-mail (correio eletrônico) pelo qual serão cadastradas e receberão o link de acesso à audiência por videoconferência a ser realizada pela plataforma *Microsoft Teams*. Ficando silentes, proceda a Secretaria ao cadastro do e-mail das partes eventualmente já informadas nos autos. Este juízo disponibilizou servidor da Vara Criminal responsável pelas audiências para auxiliar as partes, *Argêos* externos e testemunhas quanto à utilização das ferramentas *Teams* da Microsoft, a qual entrará em contato para os ajustes necessários assim como para que sejam realizados testes preliminares. DELIBERA-SE Contando com a cooperação de todos os agentes do sistema de justiça na busca de soluções de forma colaborativa para realização dos atos processuais, inclusive da referida audiência por videoconferência. Expeçam-se ofícios solicitando a apresentação de funcionários públicos arrolados como testemunhas e suas respectivas repartições, assim como a CPR e demais estabelecimentos penais quanto ao(s) preso(s) para participarem do ato, inclusive interrogatório, por videoconferência. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do(s) acusado(s) atualizada, caso ainda não realizado. Intimem-se o Ministério Público, Defensor(es), e o(a) acusado(a) valendo-se dos meios de comunicação mais convenientes (e-mail, telefone etc). Expeça-se o necessário. Cumpra-se, com urgência, EM REGIME DE PLANTÃO CASO NECESSÁRIO. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. *Redenção/PA*, 13 de outubro de 2021. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) RECEBIMENTO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar  
Judiciário PROCESSO: 02290338520198140045 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 VITIMA:K. R. M. DENUNCIADO:VALDIVINO CANDIDO DE MELO. Processo: 02290338520198140045 Denunciado: VALDIVINO CANDIDO DE MELO META 8 DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AIJ/OFÍCIO RH em razão do excesso de serviço e a retomada integral do expediente presencial nos termos da Portaria nº 2663/2021-GP, de 11 de agosto de 2021, que atualiza o anexo da Portaria 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. Vistos, DIGITALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO Proceda a digitalização e migração dos autos para PJE (Portaria 1833/2020/GP, de 03.09.2020), conforme prioridade estabelecida em plano de trabalho em curso na Unidade (violência doméstica, Meta2, prescrição próxima, prescrição remota, etc), viabilizando a continuidade da marcha processual mediante a realização de audiências por videoconferência, revogando-se, assim, a suspensão anterior e excepcionalmente determinada, se houver nestes autos. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA A manifestação de fls. retro não trouxe novos elementos ao feito, não havendo preliminares ou matérias que possam levar à absolvição sumária. Neste sentido, verifica-se a necessidade de instrução probatória. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA Designo audiência de instrução e julgamento, por videoconferência pela Plataforma *Microsoft Teams*, para o dia 25 DE ABRIL DE 2022 ÀS 10H00MIN. As testemunhas policiais serão ouvidas nas respectivas repartições devendo as chefias disponibilizarem sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia com câmera, microfone e caixas de sons ou aparelho celular para que os agentes policiais/policiais militares arrolados como testemunhas e requisitados pelo juízo possam ser ouvidos nas dependências da corporação/delegacias de polícia, resguardando para que uma testemunha não ouça o depoimento da outra durante o depoimento no mesmo processo (ofícios de solicitação deste juízo n. 40 e 41/2020). As testemunhas não policiais e o(s) réu(s) serão ouvidos igualmente pela ferramenta de videoconferência da *Microsoft Teams* utilizando os seus celulares ou seus equipamentos de informática fora das dependências do Fórum, devendo fornecer número de contato ao Oficial de Justiça para eventual ajuste e apoio quanto à utilização da ferramenta. Caso existam testemunhas residentes em outra comarca, havendo

inviabilidade de oitiva pela audiência por videoconferência, EXPEÇA-SE precatória para oitiva destas, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, solicitando sala passiva caso haja contato telefônico. Caso não localizados no endereço, INTIMEM-SE o(s) acusado(s) por edital com prazo de 15 dias, sob pena de aplicação dos efeitos do art. 367, do CPP. Requistem-se os agentes policiais na forma determinada. Oficie-se. Os ofícios de apresentação dos agentes policiais para a audiência deverão ser encaminhados na forma digitalizada no formato PDF para e-mail do Protocolo da Comarca ("Redenção - Protocolo" [protocoloredencao@tjpa.jus.br](mailto:protocoloredencao@tjpa.jus.br)) ou e-mail "Redenção - Vara Criminal" [1crimredencao@tjpa.jus.br](mailto:1crimredencao@tjpa.jus.br). Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria Pública e/ou advogado(s) acerca da presente decisão de realização da audiência na modalidade videoconferência na forma legal, encaminhando-se ato de comunicação por e-mail pela ferramenta de reunião da Microsoft Teams, contendo o link de acesso, cujo e-mail servirá como protocolo, sem prejuízo da publicação pelo DJE para intimação do(s) advogado(s). Ficam as partes (Ministério Público, Defensoria Pública e advogado(s)) notificadas a INFORMAR endereço de e-mail (correio eletrônico) pelo qual serão cadastradas e receberão o link de acesso à audiência por videoconferência a ser realizada pela plataforma Microsoft Teams. Ficando silentes, proceda a Secretaria ao cadastro do e-mail das partes eventualmente já informadas nos autos. Este juízo disponibilizou servidor da Vara Criminal responsável pelas audiências para auxiliar as partes, terceiros externos e testemunhas quanto à utilização das ferramentas Teams da Microsoft, a qual entrará em contato para os ajustes necessários assim como para que sejam realizados testes preliminares. DELIBERA-SE Contando com a cooperação de todos os agentes do sistema de justiça na busca de soluções de forma colaborativa para realização dos atos processuais, inclusive da referida audiência por videoconferência. Expediam-se ofícios solicitando a apresentação de funcionários públicos arrolados como testemunhas e suas respectivas repartições, assim como a CPR e demais estabelecimentos penais quanto ao(s) preso(s) para participarem do ato, inclusive interrogatório, por videoconferência. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do(s) acusado(s) atualizada, caso ainda não realizado. Intimem-se o Ministério Público, Defensor(es), e o(a) acusado(a) valendo-se dos meios de comunicação mais celeres possíveis (e-mail, telefone etc). Expedam-se o necessário. Cumpra-se, com urgência, EM REGIME DE PLANTÃO CASO NECESSÁRIO. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias.   
 **REDAÇÃO** Redenção/PA, 13 de outubro de 2021. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 02540320520198140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 VITIMA:D. P. A. DENUNCIADO:OTAVIO ROQUE SANTOS COSTA. Processo: 02540320520198140045 Denunciado: OTAVIO ROQUE SANTOS COSTA META 8 DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AIJ/OFÍCIO RH em razão do excesso de serviço e a retomada integral do expediente presencial nos termos da Portaria nº 2663/2021-GP, de 11 de agosto de 2021, que atualiza o anexo da Portaria 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. Vistos, DIGITALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO Proceda a digitalização e migração dos autos para PJE (Portaria 1833/2020/GP, de 03.09.2020), conforme prioridade estabelecida em plano de trabalho em curso na Unidade (violação doméstica, Meta2, prescrição próxima, prescrição remota, etc), viabilizando a continuidade da marcha processual mediante a realização de audiências por videoconferência, revogando-se, assim, a suspensão anterior e excepcionalmente determinada, se houver nestes autos. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA A manifestação de fls. retro não trouxe novos elementos ao feito, não havendo preliminares ou matérias que possam levar à absolvição sumária. Neste sentido, verifica-se a necessidade de instrução probatória. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA Designo audiência de instrução e julgamento, por videoconferência pela Plataforma Microsoft Teams, para o dia 18 DE ABRIL DE 2022 ÀS 09H00MIN. As testemunhas policiais serão ouvidas nas respectivas repartições devendo as chefias disponibilizarem sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia com câmera, microfone e caixas de sons ou aparelho celular para que os agentes policiais/policiais militares arrolados como testemunhas e requisitados pelo juízo possam ser ouvidos nas dependências da repartição/delegacias de polícia, resguardando para que uma testemunha não ouça o depoimento da outra durante o depoimento no mesmo processo (ofícios de solicitação deste juízo n. 40 e 41/2020). As testemunhas não policiais e o(s) réu(s) serão ouvidos igualmente pela ferramenta de videoconferência da Microsoft Teams utilizando os seus celulares ou seus equipamentos de informática fora das dependências do Fórum,

devendo fornecer nºmero de contato ao Oficial de Justiça para eventual ajuste e apoio quanto à utilização da ferramenta. Caso existam testemunhas residentes em outra comarca, havendo inviabilidade de oitiva pela audiência por videoconferência, EXPEÇA-SE precatória para oitiva destas, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, solicitando sala passiva caso haja contato telefônico. Caso não localizados no endereço, INTIMEM-SE o(s) acusado(s) por edital com prazo de 15 dias, sob pena de aplicação dos efeitos do art. 367, do CPP. Requistem-se os agentes policiais na forma determinada. Oficie-se. Os ofícios de apresentação dos agentes policiais para a audiência deverão ser reencaminhados na forma digitalizada no formato PDF para e-mail do Protocolo da Comarca ("Redenção - Protocolo" [protocoloredencao@tjpa.jus.br](mailto:protocoloredencao@tjpa.jus.br)) ou e-mail "Redenção - Vara Criminal" [1crimredencao@tjpa.jus.br](mailto:1crimredencao@tjpa.jus.br). Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria Pública e/ou advogado(s) acerca da presente decisão de realização da audiência na modalidade videoconferência na forma legal, encaminhando-se ato de comunicação por e-mail pela ferramenta de reunião da Microsoft Teams, contendo o link de acesso, cujo e-mail servirá como protocolo, sem prejuízo da publicação pelo DJE para intimação do(s) advogado(s). Ficam as partes (Ministério Público, Defensoria Pública e advogado(s)) notificadas a INFORMAR endereço de e-mail (correio eletrônico) pelo qual serão cadastradas e receberão o link de acesso à audiência por videoconferência a ser realizada pela plataforma Microsoft Teams. Ficando silentes, proceda a Secretaria ao cadastro do e-mail das partes eventualmente já informadas nos autos. Este juízo disponibilizou servidor da Vara Criminal responsável pelas audiências para auxiliar as partes, órgãos externos e testemunhas quanto à utilização das ferramentas Teams da Microsoft, a qual entrarão em contato para os ajustes necessários assim como para que sejam realizados testes preliminares. DELIBERA-SE Contando com a cooperação de todos os agentes do sistema de justiça na busca de soluções de forma colaborativa para realização dos atos processuais, inclusive da referida audiência por videoconferência. Expeçam-se ofícios solicitando a apresentação de funcionários públicos arrolados como testemunhas e suas respectivas repartições, assim como a CPR e demais estabelecimentos penais quanto ao(s) preso(s) para participarem do ato, inclusive interrogatório, por videoconferência. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do(s) acusado(s) atualizada, caso ainda não realizado. Intimem-se o Ministério Público, Defensor(es), e o(a) acusado(a) valendo-se dos meios de comunicação mais cabíveis (e-mail, telefone etc). Expeça-se o necessário. Cumpra-se, com urgência, EM REGIME DE PLANTÃO CASO NECESSÁRIO. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. À À À À À À À À À À À À À À À À À Redenção/PA, 13 de outubro de 2021. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
 Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário  
**PROCESSO: 03940351020198140045 PROCESSO ANTIGO: ----**  
**MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 VITIMA:N. B. C. DENUNCIADO:MANOEL JOSE LEITE JUNIOR. Processo: 03940351020198140045 Denunciado: MANOEL JOSÉ LEITE JÚNIOR DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AIJ/OFÍCIO RH em razão do excesso de serviço e a retomada integral do expediente presencial nos termos da Portaria nº 2663/2021-GP, de 11 de agosto de 2021, que atualiza o anexo da Portaria 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. Vistos, DIGITALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO Proceda a digitalização e migração dos autos para PJE (Portaria 1833/2020/GP, de 03.09.2020), conforme prioridade estabelecida em plano de trabalho em curso na Unidade (violência doméstica, Meta2, prescrição próxima, prescrição remota, etc), viabilizando a continuidade da marcha processual mediante a realização de audiências por videoconferência, revogando-se, assim, a suspensão anterior e excepcionalmente determinada, se houver nestes autos. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA A manifesta de fls. retro não trouxe novos elementos ao feito, não havendo preliminares ou matérias que possam levar à absolvição sumária. Neste sentido, verifica-se a necessidade de instrução probatória. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA Designo audiência de instrução e julgamento, por videoconferência pela Plataforma Microsoft Teams, para o dia 16 DE MAIO DE 2022 ÀS 11H00MIN. As testemunhas policiais serão ouvidas nas respectivas corporações devendo as chefias disponibilizarem sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia com câmera, microfone e caixas de sons ou aparelho celular para que os agentes policiais/policiais militares arrolados como testemunhas e requisitados pelo juízo possam ser ouvidos nas dependências da corporação/delegacias de polícia, resguardando para que uma testemunha não ouça o depoimento da outra durante o depoimento no mesmo processo (ofícios de solicitação deste juízo n. 40 e 41/2020). As testemunhas não policiais e**

o(s) rã@s) serã ovidos igualmente pela ferramenta de videoconferãncia da Microsoft Teams utilizando os seus celulares ou seus equipamentos de informãtica fora das dependãncias do Fãrum, devendo fornecer nãmero de contato ao Oficial de Justiãsa para eventual ajuste e apoio quanto à utilizaãsa da ferramenta. Caso existam testemunhas residentes em outra comarca, havendo inviabilidade de oitiva pela audiãncia por videoconferãncia, EXPEã-SE precatãria para oitiva destas, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, solicitando sala passiva caso haja contato telefãnico. Caso não localizados no endereãso, INTIMEM-SE o(s) acusado(s) por edital com prazo de 15 dias, sob pena de aplicaãsa dos efeitos do art. 367, do CPP. Requistem-se os agentes policiais na forma determinada. Oficie-se. Os ofã-cios de apresentaãsa dos agentes policiais para a audiãncia deverão ser reencaminhados na forma digitalizada no formato PDF para e-mail do Protocolo da Comarca ("Redenãsa - Protocolo" protocoloredencao@tjpa.jus.br) ou e-mail "Redenãsa - Vara Criminal" 1crimredencao@tjpa.jus.br. Intimem-se o Ministãrio Pãblico, a Defensoria Pãblica e/ou advogado(s) acerca da presente decisã de realizaãsa da audiãncia na modalidade videoconferãncia na forma legal, encaminhando-se ato de comunicaãsa por e-mail pela ferramenta Å reuniaoÅ da Microsoft Teams, contendo o link de acesso, cujo e-mail servirã como protocolo, sem preju-zo da publicaãsa pelo DJE para intimaãsa do(s) advogado(s). Ficam as partes (Ministãrio Pãblico, Defensoria Pãblica e advogado(s)) cientificadas a INFORMAR endereãso de e-mail (correio eletrãnico) pelo qual serão cadastradas e receberão o link de acesso à audiãncia por videoconferãncia a ser realizada pela plataforma Microsoft Teams. Ficando silentes, proceda a Secretaria ao cadastro do e-mail das partes eventualmente jã informadas nos autos. Este ju-zo disponibilizou servidor da Vara Criminal responsãvel pelas audiãncias para auxiliar as partes, ãrgãos externos e testemunhas quanto à utilizaãsa das ferramentas Teams da Microsoft, a qual entrarã em contato para os ajustes necessãrios assim como para que sejam realizados testes preliminares. DELIBERAãES Contando com a cooperaãsa de todos os agentes do sistema de justiãsa na busca de soluãses de forma colaborativa para realizaãsa dos atos processuais, inclusive da referida audiãncia por videoconferãncia. Expeãsam-se ofã-cios solicitando a apresentaãsa de funcionãrios pãblicos arrolados como testemunhas à suas respectivas repartiãses, assim como a CPR e demais estabelecimentos penais quanto ao(s) preso(s) para participarem do ato, inclusive interrogatãrio, por videoconferãncia. Junte-se aos autos certidã de antecedentes criminais do(s) acusado(s) atualizada, caso ainda não realizado. Intimem-se o Ministãrio Pãblico, Defensor(es), e o(a) acusado(a) valendo-se dos meios de comunicaãsa mais cãleres possãveis (e-mail, telefone etc). Expeãsa-se o necessãrio. Cumpra-se, com urgãncia, EM REGIME DE PLANTÃO CASO NECESSÁRIO. Servirã esta decisã, por cãpia digitada, como mandado/ofã-cio, nos termos do Provimento não 003/2009 CJCI, anexo à s cãpias necessãrias. À À À À À À À À À À À À À À À À Redenãsa/PA, 13 de outubro de 2021. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenãsa (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciãrio/Auxiliar Judiciãrio PROCESSO: 03970343320198140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE A??o: Aãção Penal - Procedimento Ordinãrio em: 13/10/2021 VITIMA: J. S. L. DENUNCIADO: JOSULEIDE FERREIRA DA SILVA. PROCESSO: 03970343320198140045 Acusado(s): JOSULEIDE FERREIRA DA SILVA META 8 DECISãO/MANDADO DE INTIMAãO DA AIJ/OFãCIO RH em razã do excesso de serviãso e a retomada integral do expediente presencial nos termos daã Portaria não 2663/2021-GP, de 11 de agosto de 2021, que atualiza o anexo da Portaria 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. Vistos, DIGITALIZAãO E MIGRAãO Proceda a digitalizaãsa e migraãsa dos autos para PJE (Portaria 1833/2020/GP, de 03.09.2020), conforme prioridade estabelecida em plano de trabalho em curso na Unidade (violãncia domãstica, Meta2, prescriãsa prãxima, prescriãsa remota, etc), viabilizando a continuidade da marcha processual mediante a realizaãsa de audiãncias por videoconferãncia, revogando-se, assim, a suspensão anterior e excepcionalmente determinada, se houver nestes autos. CITAãO CUMPRASE a r. deliberaãsa, promovendo-se a citaãsa do acusado no endereãso indicado na denãncia. No ato de citaãsa e intimaãsa da AIJ designada, DEVE o Oficial de Justiãsa perguntar se o(s) denunciado(s) tem advogado particular ou necessita(m) da atuaãsa da Defensoria Pãblica, o que deve constar na respectiva certidã. Havendo intimaãsa e não sendo oferecida(s) defesa(s), ou necessitando o(s) acusado(s) de Defensor Pãblico, desde jã, NOMEIO a Defensoria Pãblica para atuar na defesa do denunciado, a qual deverã ser intimada. Restando infrutã-fera a diligãncia, CITE-SE POR MEIO DE EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias (CPP, art. 361), para responder à acusaãsa no prazo de 10 (dez) dias (art. 396, caput, do CP), devendo ser observados os requisitos do art. 365 do mesmo diploma legal. AUDIãNCIA DE INSTRUãO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERãNCIA DESIGNO

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 30 DE MARÇO DE 2022, ÀS 09H00MIN A SER REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA. As testemunhas policiais serão ouvidas nas respectivas corporações devendo as chefias disponibilizarem sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia com câmera, microfone e caixas de sons ou aparelho celular para que os agentes policiais/policiais militares arrolados como testemunhas e requisitados pelo juízo possam ser ouvidos nas dependências da corporação/delegacias de polícia, resguardando para que uma testemunha não ouça o depoimento da outra durante o depoimento no mesmo processo (ofícios de solicitação deste juízo n. 40 e 41/2020). As testemunhas não policiais e o(s) réu(s) serão ouvidos igualmente pela ferramenta de videoconferência da Microsoft Teams utilizando os seus celulares ou seus equipamentos de informática fora das dependências do Fórum, devendo fornecer número de contato ao Oficial de Justiça para eventual ajuste e apoio quanto à utilização da ferramenta. Caso haja indisponibilidade técnica, poderão excepcionalmente comparecer para serem ouvidas nas dependências do Fórum - Salão do Juri. Caso existam testemunhas residentes em outra comarca, EXPEÇA-SE precatória para oitiva destas, mediante sala passiva ou havendo indisponibilidade, para que seja ouvida pelo deprecado, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Requistem-se os agentes policiais na forma determinada. Oficie-se. Os ofícios de apresentação dos agentes policiais para a audiência deverão ser encaminhados na forma digitalizada no formato PDF para e-mail do Protocolo da Comarca ("Redenção - Protocolo" [protocoloredencao@tjpa.jus.br](mailto:protocoloredencao@tjpa.jus.br)) ou e-mail "Redenção - Vara Criminal" [1crimredencao@tjpa.jus.br](mailto:1crimredencao@tjpa.jus.br). Ficam as partes (Ministério Público, Defensoria Pública e advogado(s)) notificadas a INFORMAR endereço de e-mail (correio eletrônico) pelo qual receberão o link de acesso à audiência por videoconferência a ser realizada pela plataforma Microsoft Teams. Ficando silentes, proceda a Secretaria ao cadastro do e-mail das partes eventualmente já informadas nos autos. Este juízo disponibilizou uma servidora da Vara Criminal responsável pelas audiências para auxiliar as partes, terceiros externos e testemunhas quanto à utilização das ferramentas Teams e Share Point da Microsoft, a qual entrará em contato para os ajustes necessários assim como para que sejam realizados testes preliminares. DELIBERA-SE Contando com a cooperação de todos os agentes do sistema de justiça na busca de soluções de forma colaborativa para realização dos atos processuais, inclusive da referida audiência por videoconferência. Expeçam-se ofícios solicitando a apresentação de funcionários públicos arrolados como testemunhas e suas respectivas repartições, assim como a CPR e demais estabelecimentos penais quanto ao(s) preso(s) para participarem do ato, inclusive interrogatório, por videoconferência. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do(s) acusado(s) atualizada, caso ainda não realizado. Intimem-se o Ministério Público, Defensor(es), e o(a) acusado(a) valendo-se dos meios de comunicação mais cômodos possíveis (e-mail, telefone etc). Expeça-se o necessário. Cumpra-se, com urgência, EM REGIME DE PLANTÃO CASO NECESSÁRIO. Servir-se esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Redenção/PA, 13 de outubro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) R E C E B I M E N T O E m \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário  
PROCESSO: 04200354720198140045 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 VITIMA: R. S. R. DENUNCIADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA. PROCESSO: 04200354720198140045 Acusado(s): ANTONIO CARLOS DA SILVA META 8 DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AIJ/OFÍCIO RH em razão do excesso de serviço e a retomada integral do expediente presencial nos termos da Portaria nº 2663/2021-GP, de 11 de agosto de 2021, que atualiza o anexo da Portaria 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. Vistos, DIGITALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO Proceda a digitalização e migração dos autos para PJE (Portaria 1833/2020/GP, de 03.09.2020), conforme prioridade estabelecida em plano de trabalho em curso na Unidade (violência doméstica, Meta2, prescrição próxima, prescrição remota, etc), viabilizando a continuidade da marcha processual mediante a realização de audiências por videoconferência, revogando-se, assim, a suspensão anterior e excepcionalmente determinada, se houver nestes autos. CITAÇÃO CUMPRADA a r. deliberação, promovendo-se a citação do acusado no endereço indicado na denúncia. No ato de citação e intimação da AIJ designada, DEVE o Oficial de Justiça perguntar se o(s) denunciado(s) tem advogado particular ou necessita(m) da atuação da Defensoria Pública, o que deve constar na respectiva certidão. Havendo intimação e não sendo oferecida(s) defesa(s), ou necessitando o(s) acusado(s) de Defensor Público, desde já, NOMEIO a Defensoria Pública para atuar na defesa do denunciado, a qual deverá ser intimada. Restando infrutífera a diligência, CITE-SE POR

MEIO DE EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias (CPP, art. 361), para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396, caput, do CP), devendo ser observados os requisitos do art. 365 do mesmo diploma legal. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 04 DE ABRIL DE 2022, ÀS 11H00MIN A SER REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA. As testemunhas policiais serão ouvidas nas respectivas corporações devendo as chefias disponibilizarem sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia com câmera, microfone e caixas de sons ou aparelho celular para que os agentes policiais/policiais militares arrolados como testemunhas e requisitados pelo juízo possam ser ouvidos nas dependências da corporação/delegacias de polícia, resguardando para que uma testemunha não ouça o depoimento da outra durante o depoimento no mesmo processo (ofícios de solicitação deste juízo n. 40 e 41/2020). As testemunhas não policiais e o(s) réu(s) serão ouvidos igualmente pela ferramenta de videoconferência da Microsoft Teams utilizando os seus celulares ou seus equipamentos de informática fora das dependências do Fórum, devendo fornecer número de contato ao Oficial de Justiça para eventual ajuste e apoio quanto à utilização da ferramenta. Caso haja indisponibilidade técnica, poderão excepcionalmente comparecer para serem ouvidas nas dependências do Fórum - Salão do Juri. Caso existam testemunhas residentes em outra comarca, EXPEÇA-SE precatória para oitiva destas, mediante sala passiva ou havendo indisponibilidade, para que seja ouvida pelo deprecado, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Requistem-se os agentes policiais na forma determinada. Oficie-se. Os ofícios de apresentação dos agentes policiais para a audiência deverão ser reencaminhados na forma digitalizada no formato PDF para e-mail do Protocolo da Comarca ("Redenção - Protocolo" [protocoloredencao@tjpa.jus.br](mailto:protocoloredencao@tjpa.jus.br)) ou e-mail "Redenção - Vara Criminal" [1crimredencao@tjpa.jus.br](mailto:1crimredencao@tjpa.jus.br). Ficam as partes (Ministério Público, Defensoria Pública e advogado(s)) notificadas a INFORMAR endereço de e-mail (correio eletrônico) pelo qual receberão o link de acesso à audiência por videoconferência a ser realizada pela plataforma Microsoft Teams. Ficando silentes, proceda a Secretaria ao cadastro do e-mail das partes eventualmente já informadas nos autos. Este juízo disponibilizou uma servidora da Vara Criminal responsável pelas audiências para auxiliar as partes, terceiros externos e testemunhas quanto à utilização das ferramentas Teams e Share Point da Microsoft, a qual entrará em contato para os ajustes necessários assim como para que sejam realizados testes preliminares. DELIBERA-SE Contando com a cooperação de todos os agentes do sistema de justiça na busca de soluções de forma colaborativa para realização dos atos processuais, inclusive da referida audiência por videoconferência. Expeçam-se ofícios solicitando a apresentação de funcionários públicos arrolados como testemunhas às suas respectivas repartições, assim como a CPR e demais estabelecimentos penais quanto ao(s) preso(s) para participarem do ato, inclusive interrogatório, por videoconferência. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do(s) acusado(s) atualizada, caso ainda não realizado. Intimem-se o Ministério Público, Defensor(es), e o(a) acusado(a) valendo-se dos meios de comunicação mais cômodos possíveis (e-mail, telefone etc). Expeça-se o necessário. Cumpra-se, com urgência, EM REGIME DE PLANTÃO CASO NECESSÁRIO. Servir esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Redenção/PA, 13 de outubro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar  
Judiciário PROCESSO: 04210366720198140045 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 VITIMA:P. D. S. DENUNCIADO:HELIO PEREIRA DE SOUSA. Processo: 04210366720198140045 Denunciado: HELIO PEREIRA DE SOUSA DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AIJ/OFÍCIO RH em razão do excesso de serviço e a retomada integral do expediente presencial nos termos da Portaria nº 2663/2021-GP, de 11 de agosto de 2021, que atualiza o anexo da Portaria 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. Vistos, DIGITALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO Proceda a digitalização e migração dos autos para PJE (Portaria 1833/2020/GP, de 03.09.2020), conforme prioridade estabelecida em plano de trabalho em curso na Unidade (violência doméstica, Meta2, prescrição próxima, prescrição remota, etc), viabilizando a continuidade da marcha processual mediante a realização de audiências por videoconferência, revogando-se, assim, a suspensão anterior e excepcionalmente determinada, se houver nestes autos. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA A manifesta de fls. retro não trouxe novos elementos ao feito, não havendo preliminares ou matérias que possam levar à absolvição sumária. Neste sentido, verifica-se a necessidade de instrução probatória. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR

VIDEOCONFERÊNCIA Designo audiência de instrução e julgamento, por videoconferência pela Plataforma Microsoft Teams, para o dia 18 DE ABRIL DE 2022 ÀS 13H00MIN. As testemunhas policiais serão ouvidas nas respectivas corporações devendo as chefias disponibilizarem sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia com câmera, microfone e caixas de sons ou aparelho celular para que os agentes policiais/policiais militares arrolados como testemunhas e requisitados pelo juízo possam ser ouvidos nas dependências da corporação/delegacias de polícia, resguardando para que uma testemunha não ouça o depoimento da outra durante o depoimento no mesmo processo (ofícios de solicitação deste juízo n. 40 e 41/2020). As testemunhas não policiais e o(s) réu(s) serão ouvidos igualmente pela ferramenta de videoconferência da Microsoft Teams utilizando os seus celulares ou seus equipamentos de informática fora das dependências do Fórum, devendo fornecer número de contato ao Oficial de Justiça para eventual ajuste e apoio quanto à utilização da ferramenta. Caso existam testemunhas residentes em outra comarca, havendo inviabilidade de oitiva pela audiência por videoconferência, EXPEÇA-SE precatória para oitiva destas, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, solicitando sala passiva caso haja contato telefônico. Caso não localizados no endereço, INTIMEM-SE o(s) acusado(s) por edital com prazo de 15 dias, sob pena de aplicação dos efeitos do art. 367, do CPP. Requistem-se os agentes policiais na forma determinada. Oficie-se. Os ofícios de apresentação dos agentes policiais para a audiência deverão ser encaminhados na forma digitalizada no formato PDF para e-mail do Protocolo da Comarca ("Redenção - Protocolo" [protocoloredencao@tjpa.jus.br](mailto:protocoloredencao@tjpa.jus.br)) ou e-mail "Redenção - Vara Criminal" [1crimredencao@tjpa.jus.br](mailto:1crimredencao@tjpa.jus.br). Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria Pública e/ou advogado(s) acerca da presente decisão de realização da audiência na modalidade videoconferência na forma legal, encaminhando-se ato de comunicação por e-mail pela ferramenta de reunião da Microsoft Teams, contendo o link de acesso, cujo e-mail servirá como protocolo, sem prejuízo da publicação pelo DJE para intimação do(s) advogado(s). Ficam as partes (Ministério Público, Defensoria Pública e advogado(s)) notificadas a INFORMAR endereço de e-mail (correio eletrônico) pelo qual serão cadastradas e receberão o link de acesso à audiência por videoconferência a ser realizada pela plataforma Microsoft Teams. Ficando silentes, proceda a Secretaria ao cadastro do e-mail das partes eventualmente já informadas nos autos. Este juízo disponibilizou servidor da Vara Criminal responsável pelas audiências para auxiliar as partes, terceiros externos e testemunhas quanto à utilização das ferramentas Teams da Microsoft, a qual entrarão em contato para os ajustes necessários assim como para que sejam realizados testes preliminares. DELIBERA-SE Contando com a cooperação de todos os agentes do sistema de justiça na busca de soluções de forma colaborativa para realização dos atos processuais, inclusive da referida audiência por videoconferência. Expeçam-se ofícios solicitando a apresentação de funcionários públicos arrolados como testemunhas e suas respectivas repartições, assim como a CPR e demais estabelecimentos penais quanto ao(s) preso(s) para participarem do ato, inclusive interrogatório, por videoconferência. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do(s) acusado(s) atualizada, caso ainda não realizado. Intimem-se o Ministério Público, Defensor(es), e o(a) acusado(a) valendo-se dos meios de comunicação mais cômodos possíveis (e-mail, telefone etc). Expeça-se o necessário. Cumpra-se, com urgência, EM REGIME DE PLANTÃO CASO NECESSÁRIO. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias.   
 R E D E N Ç Ã O / P A , 13 de outubro de 2021. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
 Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário  
 PROCESSO: 04410402820198140045 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 VITIMA:M. J. B. P. DENUNCIADO:JOSE REIS DA SILVA SANTOS. PROCESSO: 04410402820198140045 Acusado(s): JOSE REIS DA SILVA SANTOS META 8 DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AIJ/OFÍCIO RH em razão do excesso de serviço e a retomada integral do expediente presencial nos termos da Portaria nº 2663/2021-GP, de 11 de agosto de 2021, que atualiza o anexo da Portaria 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. Vistos, DIGITALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO Proceda a digitalização e migração dos autos para PJE (Portaria 1833/2020/GP, de 03.09.2020), conforme prioridade estabelecida em plano de trabalho em curso na Unidade (violência doméstica, Meta2, prescrição próxima, prescrição remota, etc), viabilizando a continuidade da marcha processual mediante a realização de audiências por videoconferência, revogando-se, assim, a suspensão anterior e excepcionalmente determinada, se houver nestes autos. CITAÇÃO CUMPRADA a r. deliberação, promovendo-se a citação do acusado no endereço indicado na denúncia. No ato



de citação e intimação da AIJ designada, DEVE o Oficial de Justiça perguntar se o(s) denunciado(s) tem advogado particular ou necessita(m) da atuação da Defensoria Pública, o que deve constar na respectiva certidão. Havendo intimação e não sendo oferecida(s) defesa(s), ou necessitando o(s) acusado(s) de Defensor Público, desde já, NOMEIO a Defensoria Pública para atuar na defesa do denunciado, a qual deverá ser intimada. Restando infrutífera a diligência, CITE-SE POR MEIO DE EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias (CPP, art. 361), para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396, caput, do CP), devendo ser observados os requisitos do art. 365 do mesmo diploma legal. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 04 DE ABRIL DE 2022, ÀS 13H00MIN A SER REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA. As testemunhas policiais serão ouvidas nas respectivas corporações devendo as chefias disponibilizarem sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia com câmera, microfone e caixas de sons ou aparelho celular para que os agentes policiais/policiais militares arrolados como testemunhas e requisitados pelo juízo possam ser ouvidos nas dependências da corporação/delegacias de polícia, resguardando para que uma testemunha não ouça o depoimento da outra durante o depoimento no mesmo processo (ofícios de solicitação deste juízo n. 40 e 41/2020). As testemunhas não policiais e o(s) réu(s) serão ouvidos igualmente pela ferramenta de videoconferência da Microsoft Teams utilizando os seus celulares ou seus equipamentos de informática fora das dependências do Fórum, devendo fornecer número de contato ao Oficial de Justiça para eventual ajuste e apoio quanto à utilização da ferramenta. Caso haja indisponibilidade técnica, poderão excepcionalmente comparecer para serem ouvidas nas dependências do Fórum - Salão do Juri. Caso existam testemunhas residentes em outra comarca, EXPEÇA-SE precatória para oitiva destas, mediante sala passiva ou havendo indisponibilidade, para que seja ouvida pelo deprecado, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Requistem-se os agentes policiais na forma determinada. Oficie-se. Os ofícios de apresentação dos agentes policiais para a audiência deverão ser encaminhados na forma digitalizada no formato PDF para e-mail do Protocolo da Comarca ("Redenção - Protocolo" [protocolorendenciao@tjpa.jus.br](mailto:protocolorendenciao@tjpa.jus.br)) ou e-mail "Redenção - Vara Criminal" [1crimrendenciao@tjpa.jus.br](mailto:1crimrendenciao@tjpa.jus.br). Ficam as partes (Ministério Público, Defensoria Pública e advogado(s)) notificadas a INFORMAR endereço de e-mail (correio eletrônico) pelo qual receberão o link de acesso à audiência por videoconferência a ser realizada pela plataforma Microsoft Teams. Ficando silentes, proceda a Secretaria ao cadastro do e-mail das partes eventualmente já informadas nos autos. Este juízo disponibilizou uma servidora da Vara Criminal responsável pelas audiências para auxiliar as partes, terceiros externos e testemunhas quanto à utilização das ferramentas Teams e Share Point da Microsoft, a qual entrará em contato para os ajustes necessários assim como para que sejam realizados testes preliminares. DELIBERA-SE Contando com a cooperação de todos os agentes do sistema de justiça na busca de soluções de forma colaborativa para realização dos atos processuais, inclusive da referida audiência por videoconferência. Expeçam-se ofícios solicitando a apresentação de funcionários públicos arrolados como testemunhas e suas respectivas repartições, assim como a CPR e demais estabelecimentos penais quanto ao(s) preso(s) para participarem do ato, inclusive interrogatório, por videoconferência. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do(s) acusado(s) atualizada, caso ainda não realizado. Intimem-se o Ministério Público, Defensor(es), e o(a) acusado(a) valendo-se dos meios de comunicação mais cômodos possíveis (e-mail, telefone etc). Expeça-se o necessário. Cumpra-se, com urgência, EM REGIME DE PLANTÃO CASO NECESSÁRIO. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Redenção/PA, 13 de outubro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 04590346920198140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 VITIMA: I. L. S. B. DENUNCIADO: CARLOS EDUARDO SARDINHA BARROSO. Processo: 04590346920198140045 Denunciado: CARLOS EDUARDO SARDINHA BARROSO META 8 DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AIJ/OFFÍCIO RH em razão do excesso de serviço e a retomada integral do expediente presencial nos termos da Portaria nº 2663/2021-GP, de 11 de agosto de 2021, que atualiza o anexo da Portaria 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. Vistos, DIGITALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO Proceda a digitalização e migração dos autos para PJE (Portaria 1833/2020/GP, de 03.09.2020), conforme prioridade estabelecida em plano de trabalho em curso na Unidade (violência doméstica, Meta2, prescrição próxima, prescrição remota, etc),

viabilizando a continuidade da marcha processual mediante a realização de audiências por videoconferência, revogando-se, assim, a suspensão anterior e excepcionalmente determinada, se houver nestes autos. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA A manifestação de fls. retro não trouxe novos elementos ao feito, não havendo preliminares ou matérias que possam levar à absolvição sumária. Neste sentido, verifica-se a necessidade de instrução probatória. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA Designo audiência de instrução e julgamento, por videoconferência pela Plataforma Microsoft Teams, para o dia 18 DE ABRIL DE 2022 ÀS 12H00MIN. As testemunhas policiais serão ouvidas nas respectivas corporações devendo as chefias disponibilizarem sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia com câmera, microfone e caixas de sons ou aparelho celular para que os agentes policiais/policiais militares arrolados como testemunhas e requisitados pelo juízo possam ser ouvidos nas dependências da corporação/delegacias de polícia, resguardando para que uma testemunha não ouça o depoimento da outra durante o depoimento no mesmo processo (ofícios de solicitação deste juízo n. 40 e 41/2020). As testemunhas não policiais e o(s) réu(s) serão ouvidos igualmente pela ferramenta de videoconferência da Microsoft Teams utilizando os seus celulares ou seus equipamentos de informática fora das dependências do Fórum, devendo fornecer número de contato ao Oficial de Justiça para eventual ajuste e apoio quanto à utilização da ferramenta. Caso existam testemunhas residentes em outra comarca, havendo inviabilidade de oitiva pela audiência por videoconferência, EXPEÇA-SE precatória para oitiva destas, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, solicitando sala passiva caso haja contato telefônico. Caso não localizados no endereço, INTIMEM-SE o(s) acusado(s) por edital com prazo de 15 dias, sob pena de aplicação dos efeitos do art. 367, do CPP. Requistem-se os agentes policiais na forma determinada. Oficie-se. Os ofícios de apresentação dos agentes policiais para a audiência deverão ser encaminhados na forma digitalizada no formato PDF para e-mail do Protocolo da Comarca ("Redenção - Protocolo" [protocoloredencao@tjpa.jus.br](mailto:protocoloredencao@tjpa.jus.br)) ou e-mail "Redenção - Vara Criminal" [1crimredencao@tjpa.jus.br](mailto:1crimredencao@tjpa.jus.br). Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria Pública e/ou advogado(s) acerca da presente decisão de realização da audiência na modalidade videoconferência na forma legal, encaminhando-se ato de comunicação por e-mail pela ferramenta de reunião da Microsoft Teams, contendo o link de acesso, cujo e-mail servirá como protocolo, sem prejuízo da publicação pelo DJE para intimação do(s) advogado(s). Ficam as partes (Ministério Público, Defensoria Pública e advogado(s)) notificadas a INFORMAR endereço de e-mail (correio eletrônico) pelo qual serão cadastradas e receberão o link de acesso à audiência por videoconferência a ser realizada pela plataforma Microsoft Teams. Ficando silentes, proceda a Secretaria ao cadastro do e-mail das partes eventualmente já informadas nos autos. Este juízo disponibilizou servidor da Vara Criminal responsável pelas audiências para auxiliar as partes, terceiros externos e testemunhas quanto à utilização das ferramentas Teams da Microsoft, a qual entrarão em contato para os ajustes necessários assim como para que sejam realizados testes preliminares. DELIBERAAES Contando com a cooperação de todos os agentes do sistema de justiça na busca de soluções de forma colaborativa para realização dos atos processuais, inclusive da referida audiência por videoconferência. Expeçam-se ofícios solicitando a apresentação de funcionários públicos arrolados como testemunhas às suas respectivas repartições, assim como a CPR e demais estabelecimentos penais quanto ao(s) preso(s) para participarem do ato, inclusive interrogatório, por videoconferência. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do(s) acusado(s) atualizada, caso ainda não realizado. Intimem-se o Ministério Público, Defensor(es), e o(a) acusado(a) valendo-se dos meios de comunicação mais celeres possíveis (e-mail, telefone etc). Expeça-se o necessário. Cumpra-se, com urgência, EM REGIME DE PLANTÃO CASO NECESSÁRIO. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias.

À À À À À À À À À À À À À À À Redenção/PA, 13 de outubro de 2021. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO

Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) REC E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos.

---

\_\_\_\_\_  
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 04590372420198140045 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 VITIMA:M. S. A. DENUNCIADO:ANTONIO ALVES LIMA. PROCESSO: 04590372420198140045 Acusado(s): ANTONIO ALVES LIMA Meta 8  
DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AIJ/OFÍCIO RH em razão do excesso de serviço e a retomada integral do expediente presencial nos termos da Portaria nº 2663/2021-GP, de 11 de agosto de 2021, que atualiza o anexo da Portaria 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. Vistos, DIGITALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO Proceda a digitalização e migração dos autos para PJE (Portaria 1833/2020/GP, de

03.09.2020), conforme prioridade estabelecida em plano de trabalho em curso na Unidade (violência doméstica, Meta2, prescrição próxima, prescrição remota, etc), viabilizando a continuidade da marcha processual mediante a realização de audiências por videoconferência, revogando-se, assim, a suspensão anterior e excepcionalmente determinada, se houver nestes autos. CITAÇÃO DÁ-se vista ao Ministério Público para apresentar endereço atualizado do acusado. Apresentado novo endereço, renovem-se as diligências de citação. Caso o acusado não seja encontrado no endereço fornecido, CITE-SE POR MEIO DE EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias (CPP, art. 361), para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396, caput, do CP), devendo ser observados os requisitos do art. 365 do mesmo diploma legal. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA Designo audiência de instrução e julgamento, por videoconferência pela plataforma Microsoft Teams, para o dia 30 DE MARÇO DE 2022 ÀS 13H00MIN. Diante da ausência de prejuízo, na abertura da audiência serão analisadas as hipóteses de absolvição sumária do art. 397 do CPP eventualmente suscitadas pela defesa. As testemunhas policiais serão ouvidas nas respectivas corporações devendo as chefias disponibilizarem sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia com câmera, microfone e caixas de sons ou aparelho celular para que os agentes policiais/policiais militares arrolados como testemunhas e requisitados pelo juízo possam ser ouvidos nas dependências da corporação/delegacias de polícia, resguardando para que uma testemunha não ouça o depoimento da outra durante o depoimento no mesmo processo (ofícios de solicitação deste juízo n. 40 e 41/2020). As testemunhas não policiais e o(s) réu(s) serão ouvidos igualmente pela ferramenta de videoconferência da Microsoft Teams utilizando os seus celulares ou seus equipamentos de informática fora das dependências do Fórum, devendo fornecer número de contato ao Oficial de Justiça para eventual ajuste e apoio quanto à utilização da ferramenta. Caso existam testemunhas residentes em outra comarca, havendo inviabilidade de oitiva pela audiência por videoconferência, EXPEÇA-SE precatória para oitiva destas, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, solicitando sala passiva caso haja contato telefônico. Caso não localizados no endereço, INTIMEM-SE o(s) acusado(s) por edital com prazo de 15 dias, sob pena de aplicação dos efeitos do art. 367, do CPP. Requistem-se os agentes policiais na forma determinada. Oficie-se. Os ofícios de apresentação dos agentes policiais para a audiência deverão ser encaminhados na forma digitalizada no formato PDF para e-mail do Protocolo da Comarca ("Redenção - Protocolo" protocoloredencao@tjpa.jus.br) ou e-mail "Redenção - Vara Criminal" 1crimredencao@tjpa.jus.br. Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria Pública e/ou advogado(s) acerca da presente decisão de realização da audiência na modalidade videoconferência na forma legal, encaminhando-se ato de comunicação por e-mail pela ferramenta de reunião da Microsoft Teams, contendo o link de acesso, cujo e-mail servirá como protocolo, sem prejuízo da publicação pelo DJE para intimação do(s) advogado(s). Ficam as partes (Ministério Público, Defensoria Pública e advogado(s)) cientificadas a INFORMAR endereço de e-mail (correio eletrônico) pelo qual serão cadastradas e receberão o link de acesso à audiência por videoconferência a ser realizada pela plataforma Microsoft Teams. Ficando silentes, proceda a Secretaria ao cadastro do e-mail das partes eventualmente já informadas nos autos. Este juízo disponibilizou servidor da Vara Criminal responsável pelas audiências para auxiliar as partes, terceiros externos e testemunhas quanto à utilização das ferramentas Teams da Microsoft, a qual entrarão em contato para os ajustes necessários assim como para que sejam realizados testes preliminares. DELIBERA-SE Contando com a cooperação de todos os agentes do sistema de justiça na busca de soluções de forma colaborativa para realização dos atos processuais, inclusive da referida audiência por videoconferência. Expeçam-se ofícios solicitando a apresentação de funcionários públicos arrolados como testemunhas e suas respectivas repartições, assim como a CPR e demais estabelecimentos penais quanto ao(s) preso(s) para participarem do ato, inclusive interrogatório, por videoconferência. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do(s) acusado(s) atualizada, caso ainda não realizado. Intimem-se o Ministério Público, Defensor(es), e o(a) acusado(a) valendo-se dos meios de comunicação mais cabíveis (e-mail, telefone etc). Expeça-se o necessário. Cumpra-se, com urgência, EM REGIME DE PLANTÃO CASO NECESSÁRIO. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Redenção/PA, 13 de outubro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 04590399120198140045 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE A??o: Ação

Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 VITIMA:M. M. B. DENUNCIADO:ELENILSON ALVES SANTANA. PROCESSO: 04590399120198140045 Acusado(s):Â ELENILSON ALVES SANTANA META 8 DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AIJ/OFÍCIO RH em razão do excesso de serviço e a retomada integral do expediente presencial nos termos da Portaria nº 2663/2021-GP, de 11 de agosto de 2021, que atualiza o anexo da Portaria 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. Vistos, DIGITALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO Proceda a digitalização e migração dos autos para PJE (Portaria 1833/2020/GP, de 03.09.2020), conforme prioridade estabelecida em plano de trabalho em curso na Unidade (violência doméstica, Meta2, prescrição próxima, prescrição remota, etc), viabilizando a continuidade da marcha processual mediante a realização de audiências por videoconferência, revogando-se, assim, a suspensão anterior e excepcionalmente determinada, se houver nestes autos. CITAÇÃO CUMPRADA a r. deliberação, promovendo-se a citação do acusado no endereço indicado na denúncia. No ato de citação e intimação da AIJ designada, DEVE o Oficial de Justiça perguntar se o(s) denunciado(s) tem advogado particular ou necessita(m) da atuação da Defensoria Pública, o que deve constar na respectiva certidão. Havendo intimação e não sendo oferecida(s) defesa(s), ou necessitando o(s) acusado(s) de Defensor Público, desde já, NOMEIO a Defensoria Pública para atuar na defesa do denunciado, a qual deverá ser intimada. Restando infrutífera a diligência, CITE-SE POR MEIO DE EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias (CPP, art. 361), para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396, caput, do CP), devendo ser observados os requisitos do art. 365 do mesmo diploma legal. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 30 DE MARÇO DE 2022, ÀS 11H00MIN A SER REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA. As testemunhas policiais serão ouvidas nas respectivas corporações devendo as chefias disponibilizarem sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia com câmera, microfone e caixas de sons ou aparelho celular para que os agentes policiais/policiais militares arrolados como testemunhas e requisitados pelo juízo possam ser ouvidos nas dependências da corporação/delegacias de polícia, resguardando para que uma testemunha não ouça o depoimento da outra durante o depoimento no mesmo processo (ofícios de solicitação deste juízo n. 40 e 41/2020). As testemunhas não policiais e o(s) réu(s) serão ouvidos igualmente pela ferramenta de videoconferência da Microsoft Teams utilizando os seus celulares ou seus equipamentos de informática fora das dependências do Fórum, devendo fornecer número de contato ao Oficial de Justiça para eventual ajuste e apoio quanto à utilização da ferramenta. Caso haja indisponibilidade técnica, poderá excepcionalmente comparecer para serem ouvidas nas dependências do Fórum - Salão do Juri. Caso existam testemunhas residentes em outra comarca, EXPEÇA-SE precatória para oitiva destas, mediante sala passiva ou havendo indisponibilidade, para que seja ouvida pelo deprecado, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Requistem-se os agentes policiais na forma determinada. Oficie-se. Os ofícios de apresentação dos agentes policiais para a audiência deverão ser encaminhados na forma digitalizada no formato PDF para e-mail do Protocolo da Comarca ("Redenção - Protocolo" [protocoloredencao@tjpa.jus.br](mailto:protocoloredencao@tjpa.jus.br)) ou e-mail "Redenção - Vara Criminal" [1crimredencao@tjpa.jus.br](mailto:1crimredencao@tjpa.jus.br). Ficam as partes (Ministério Público, Defensoria Pública e advogado(s)) notificadas a INFORMAR endereço de e-mail (correio eletrônico) pelo qual receberão o link de acesso à audiência por videoconferência a ser realizada pela plataforma Microsoft Teams. Ficando silentes, proceda a Secretaria ao cadastro do e-mail das partes eventualmente já informadas nos autos. Este juízo disponibilizou uma servidora da Vara Criminal responsável pelas audiências para auxiliar as partes, órgãos externos e testemunhas quanto à utilização das ferramentas Teams e Share Point da Microsoft, a qual entrará em contato para os ajustes necessários assim como para que sejam realizados testes preliminares. DEPOIMENTO ESPECIAL Entre as testemunhas arroladas, há necessidade da oitiva do adolescente A.B.D.S. A Resolução n. 329 de 30/07/2020 do CNJ, regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19. Prevê em seu art. 18 a possibilidade de realização de depoimento especial por videoconferência, nos seguintes termos: "Art. 18. Deverá o magistrado ter especial atenção aos atos que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, crianças, adolescentes ou idosos e crimes contra a liberdade sexual, com a adoção de salvaguardas e medidas adequadas para evitar constrangimento e revitimização, podendo consultar as coordenadorias especializadas do respectivo tribunal. Parágrafo único. Não deverá ser realizado o ato por videoconferência, quando não for possível assegurar sua realização livre de interferências e a segurança necessária para o ofendido ou testemunha, nas seguintes hipóteses: I - depoimento especial da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, previstos no art. 10 da Lei nº 13.431/2017;" Destacou-se. Assim, DETERMINO a tomada de depoimento especial da testemunha na

audiência por videoconferência acima designada. INTIME-SE a equipe multidisciplinar da Comarca para cumprimento. Caso a equipe técnica entenda não ser possível assegurar sua realização livre de interferências e garantindo a segurança necessária para o ofendido, deverá comunicar a este juízo fundamentadamente com a máxima urgência. Com a manifestação, INTIME-SE a vítima/testemunha para comparecer presencialmente nas dependências do Fórum da Comarca de Redenção, na Sala Secreta do Salão do Juri, para realização do depoimento especial presencialmente com a equipe técnica, respeitando-se o uso de EPI e distanciamento social mínimo (observância das regras de segurança necessárias ao controle epidemiológico da SARS-CoV-2, delimitadas nos protocolos), por todos aqueles que dele participar. O depoimento deverá ser simultaneamente realizado, gravado e transmitido em tempo real por videoconferência pela plataforma da Microsoft-Teams em relação aos demais participantes da audiência por videoconferência que se realizar na mesma data. OFICIE-SE a Direção do Fórum para adotar as providências necessárias para realização do ato. DELIBERA-SE Contando com a cooperação de todos os agentes do sistema de justiça na busca de soluções de forma colaborativa para realização dos atos processuais, inclusive da referida audiência por videoconferência. Expeçam-se ofícios solicitando a apresentação de funcionários públicos arrolados como testemunhas e suas respectivas repartições, assim como a CPR e demais estabelecimentos penais quanto ao(s) preso(s) para participarem do ato, inclusive interrogatório, por videoconferência. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do(s) acusado(s) atualizada, caso ainda não realizado. Intimem-se o Ministério Público, Defensor(es), e o(a) acusado(a) valendo-se dos meios de comunicação mais celeres possíveis (e-mail, telefone etc). Expeça-se o necessário. Cumpra-se, com urgência, EM REGIME DE PLANTÃO CASO NECESSÁRIO. Servir esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Redenção/PA, 13 de outubro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 04670415020198140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 VITIMA:M. S. C. DENUNCIADO:MARCELO VIEIRA FRANCA. PROCESSO: 04670415020198140045 Acusado(s): MARCELO VIEIRA FRANCA META 8 DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AIJ/OFÍCIO RH em razão do excesso de serviço e a retomada integral do expediente presencial nos termos da Portaria nº 2663/2021-GP, de 11 de agosto de 2021, que atualiza o anexo da Portaria 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. Vistos, DIGITALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO Proceda a digitalização e migração dos autos para PJE (Portaria 1833/2020/GP, de 03.09.2020), conforme prioridade estabelecida em plano de trabalho em curso na Unidade (violência doméstica, Meta2, prescrição próxima, prescrição remota, etc), viabilizando a continuidade da marcha processual mediante a realização de audiências por videoconferência, revogando-se, assim, a suspensão anterior e excepcionalmente determinada, se houver nestes autos. CITAÇÃO CUMPRASE a r. deliberação, promovendo-se a citação do acusado no endereço indicado na denúncia. No ato de citação e intimação da AIJ designada, DEVE o Oficial de Justiça perguntar se o(s) denunciado(s) tem advogado particular ou necessita(m) da atuação da Defensoria Pública, o que deve constar na respectiva certidão. Havendo intimação e não sendo oferecida(s) defesa(s), ou necessitando o(s) acusado(s) de Defensor Público, desde já, NOMEIO a Defensoria Pública para atuar na defesa do denunciado, a qual deverá ser intimada. Restando infrutífera a diligência, CITE-SE POR MEIO DE EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias (CPP, art. 361), para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396, caput, do CP), devendo ser observados os requisitos do art. 365 do mesmo diploma legal. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 04 DE ABRIL DE 2022, ÀS 09H00MIN A SER REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA. As testemunhas policiais serão ouvidas nas respectivas repartições devendo as chefias disponibilizarem sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia com câmera, microfone e caixas de sons ou aparelho celular para que os agentes policiais/policiais militares arrolados como testemunhas e requisitados pelo juízo possam ser ouvidos nas dependências da repartição/delegacias de polícia, resguardando para que uma testemunha não ouça o depoimento da outra durante o depoimento no mesmo processo (ofícios de solicitação deste juízo n. 40 e 41/2020). As testemunhas não policiais e o(s) réu(s) serão ouvidos igualmente pela ferramenta de videoconferência da Microsoft Teams utilizando os seus celulares ou seus equipamentos de informática fora das dependências do Fórum, devendo fornecer número de contato ao Oficial de Justiça para eventual ajuste e apoio quanto à utilização da ferramenta. Caso haja indisponibilidade

técnica, poderá excepcionalmente comparecer para serem ouvidas nas dependências do Fórum - Salão do Juri. Caso existam testemunhas residentes em outra comarca, EXPEÇA-SE precatória para oitiva destas, mediante sala passiva ou havendo indisponibilidade, para que seja ouvida pelo deprecado, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Requiram-se os agentes policiais na forma determinada. Oficie-se. Os ofícios de apresentação dos agentes policiais para a audiência deverão ser encaminhados na forma digitalizada no formato PDF para e-mail do Protocolo da Comarca ("Redenção - Protocolo" protocoloredencao@tjpa.jus.br) ou e-mail "Redenção - Vara Criminal" 1crimredencao@tjpa.jus.br. Ficam as partes (Ministério Público, Defensoria Pública e advogado(s)) notificadas a INFORMAR endereço de e-mail (correio eletrônico) pelo qual receberão o link de acesso à audiência por videoconferência a ser realizada pela plataforma Microsoft Teams. Ficando silentes, proceda a Secretaria ao cadastro do e-mail das partes eventualmente já informadas nos autos. Este juízo disponibilizou uma servidora da Vara Criminal responsável pelas audiências para auxiliar as partes, Argãos externos e testemunhas quanto à utilização das ferramentas Teams e Share Point da Microsoft, a qual entrará em contato para os ajustes necessários assim como para que sejam realizados testes preliminares. DELIBERA-SE Contando com a cooperação de todos os agentes do sistema de justiça na busca de soluções de forma colaborativa para realização dos atos processuais, inclusive da referida audiência por videoconferência. Expeçam-se ofícios solicitando a apresentação de funcionários públicos arrolados como testemunhas e suas respectivas repartições, assim como a CPR e demais estabelecimentos penais quanto ao(s) preso(s) para participarem do ato, inclusive interrogatório, por videoconferência. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do(s) acusado(s) atualizada, caso ainda não realizado. Intimem-se o Ministério Público, Defensor(es), e o(a) acusado(a) valendo-se dos meios de comunicação mais cômodos possíveis (e-mail, telefone etc). Expeça-se o necessário. Cumpra-se, com urgência, EM REGIME DE PLANTÃO CASO NECESSÁRIO. Servir-se esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Redenção/PA, 13 de outubro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) R E C E B I M E N T O E m \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 04740367920198140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 VITIMA:M. G. S. B. DENUNCIADO:MIGUEL DOMINGOS DE BRITO. PROCESSO: 04740367920198140045 Acusado(s): MIGUEL DOMINGOS DE BRITO DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AIJ/OFÍCIO RH em razão do excesso de serviço e a retomada integral do expediente presencial nos termos da Portaria nº 2663/2021-GP, de 11 de agosto de 2021, que atualiza o anexo da Portaria 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. Vistos, DIGITALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO Proceda a digitalização e migração dos autos para PJE (Portaria 1833/2020/GP, de 03.09.2020), conforme prioridade estabelecida em plano de trabalho em curso na Unidade (violência doméstica, Meta2, prescrição próxima, prescrição remota, etc), viabilizando a continuidade da marcha processual mediante a realização de audiências por videoconferência, revogando-se, assim, a suspensão anterior e excepcionalmente determinada, se houver nestes autos. CITAÇÃO CUMPRADA a r. deliberação, promovendo-se a citação do acusado no endereço indicado na denúncia. No ato de citação e intimação da AIJ designada, DEVE o Oficial de Justiça perguntar se o(s) denunciado(s) tem advogado particular ou necessita(m) da atuação da Defensoria Pública, o que deve constar na respectiva certidão. Havendo intimação e não sendo oferecida(s) defesa(s), ou necessitando o(s) acusado(s) de Defensor Público, desde já, NOMEIO a Defensoria Pública para atuar na defesa do denunciado, a qual deverá ser intimada. Restando infrutífera a diligência, CITE-SE POR MEIO DE EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias (CPP, art. 361), para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396, caput, do CP), devendo ser observados os requisitos do art. 365 do mesmo diploma legal. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 17 DE MAIO DE 2022, ÀS 11H00MIN A SER REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA. Diante da ausência de prejuízo, na abertura da audiência serão analisadas as hipóteses de absolvição sumária do art. 397 do CPP eventualmente suscitadas pela defesa. As testemunhas policiais serão ouvidas nas respectivas corporações devendo as chefias disponibilizarem sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia com câmera, microfone e caixas de sons ou aparelho celular para que os agentes policiais/policiais militares arrolados como testemunhas e requisitados pelo juízo possam ser ouvidos nas dependências da corporação/delegacias de polícia, resguardando para que uma testemunha não ouça o depoimento

da outra durante o depoimento no mesmo processo (ofícios de solicitação deste juízo n. 40 e 41/2020). As testemunhas não policiais e o(s) réu(s) serão ouvidos igualmente pela ferramenta de videoconferência da Microsoft Teams utilizando os seus celulares ou seus equipamentos de informática fora das dependências do Fórum, devendo fornecer número de contato ao Oficial de Justiça para eventual ajuste e apoio quanto à utilização da ferramenta. Caso haja indisponibilidade técnica, poderá excepcionalmente comparecer para serem ouvidas nas dependências do Fórum - Salão do Juri. Caso existam testemunhas residentes em outra comarca, EXPEÇA-SE precatória para oitiva destas, mediante sala passiva ou havendo indisponibilidade, para que seja ouvida pelo deprecado, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Requiram-se os agentes policiais na forma determinada. Oficie-se. Os ofícios de apresentação dos agentes policiais para a audiência deverão ser reencaminhados na forma digitalizada no formato PDF para e-mail do Protocolo da Comarca ("Redenção - Protocolo" [protocoloredencao@tjpa.jus.br](mailto:protocoloredencao@tjpa.jus.br)) ou e-mail "Redenção - Vara Criminal" [1crimredencao@tjpa.jus.br](mailto:1crimredencao@tjpa.jus.br). Ficam as partes (Ministério Público, Defensoria Pública e advogado(s)) notificadas a INFORMAR endereço de e-mail (correio eletrônico) pelo qual receberão o link de acesso à audiência por videoconferência a ser realizada pela plataforma Microsoft Teams. Ficando silentes, proceda a Secretaria ao cadastro do e-mail das partes eventualmente já informadas nos autos. Este juízo disponibilizou uma servidora da Vara Criminal responsável pelas audiências para auxiliar as partes, Argêos externos e testemunhas quanto à utilização das ferramentas Teams e Share Point da Microsoft, a qual entrará em contato para os ajustes necessários assim como para que sejam realizados testes preliminares. DELIBERA-SE Contando com a cooperação de todos os agentes do sistema de justiça na busca de soluções de forma colaborativa para realização dos atos processuais, inclusive da referida audiência por videoconferência. Expeçam-se ofícios solicitando a apresentação de funcionários públicos arrolados como testemunhas e suas respectivas repartições, assim como a CPR e demais estabelecimentos penais quanto ao(s) preso(s) para participarem do ato, inclusive interrogatório, por videoconferência. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do(s) acusado(s) atualizada, caso ainda não realizado. Intimem-se o Ministério Público, Defensor(es), e o(a) acusado(a) valendo-se dos meios de comunicação mais cômodos possíveis (e-mail, telefone etc). Expeça-se o necessário. Cumpra-se, com urgência, EM REGIME DE PLANTÃO CASO NECESSÁRIO. Servir esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Redenção/PA, 13 de outubro de 2021. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 04840364120198140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 VITIMA:K. N. A. N. DENUNCIADO:ELTON EDUARDO DE SOUSA. PROCESSO: 04840364120198140045 Acusado(s): ELTON EDUARDO DE SOUSA DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AIJ/OFÍCIO RH em razão do excesso de serviço e a retomada integral do expediente presencial nos termos da Portaria nº 2663/2021-GP, de 11 de agosto de 2021, que atualiza o anexo da Portaria 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. Vistos, DIGITALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO Proceda a digitalização e migração dos autos para PJE (Portaria 1833/2020/GP, de 03.09.2020), conforme prioridade estabelecida em plano de trabalho em curso na Unidade (violência doméstica, Meta2, prescrição próxima, prescrição remota, etc), viabilizando a continuidade da marcha processual mediante a realização de audiências por videoconferência, revogando-se, assim, a suspensão anterior e excepcionalmente determinada, se houver nestes autos. CITAÇÃO CUMPRASE a r. deliberação, promovendo-se a citação do acusado no endereço indicado na denúncia. No ato de citação e intimação da AIJ designada, DEVE o Oficial de Justiça perguntar se o(s) denunciado(s) tem advogado particular ou necessita(m) da atuação da Defensoria Pública, o que deve constar na respectiva certidão. Havendo intimação e não sendo oferecida(s) defesa(s), ou necessitando o(s) acusado(s) de Defensor Público, desde já, NOMEIO a Defensoria Pública para atuar na defesa do denunciado, a qual deverá ser intimada. Restando infrutífera a diligência, CITE-SE POR MEIO DE EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias (CPP, art. 361), para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396, caput, do CP), devendo ser observados os requisitos do art. 365 do mesmo diploma legal. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 17 DE MAIO DE 2022, ÀS 12H00MIN A SER REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA. Diante da ausência de prejuízo, na abertura da audiência serão analisadas as hipóteses de absolvição sumária do art. 397 do CPP eventualmente suscitadas pela defesa. As testemunhas

policiais serão ouvidas nas respectivas corporações devendo as chefias disponibilizarem sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia com câmera, microfone e caixas de sons ou aparelho celular para que os agentes policiais/policiais militares arrolados como testemunhas e requisitados pelo juízo possam ser ouvidos nas dependências da corporação/delegacias de polícia, resguardando para que uma testemunha não ouça o depoimento da outra durante o depoimento no mesmo processo (ofícios de solicitação deste juízo n. 40 e 41/2020). As testemunhas não policiais e o(s) réu(s) serão ouvidos igualmente pela ferramenta de videoconferência da Microsoft Teams utilizando os seus celulares ou seus equipamentos de informática fora das dependências do Fórum, devendo fornecer número de contato ao Oficial de Justiça para eventual ajuste e apoio quanto à utilização da ferramenta. Caso haja indisponibilidade técnica, poderão excepcionalmente comparecer para serem ouvidas nas dependências do Fórum - Salão do 1º. Caso existam testemunhas residentes em outra comarca, EXPEÇA-SE precatória para oitiva destas, mediante sala passiva ou havendo indisponibilidade, para que seja ouvida pelo deprecado, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Requistem-se os agentes policiais na forma determinada. Oficie-se. Os ofícios de apresentação dos agentes policiais para a audiência deverão ser encaminhados na forma digitalizada no formato PDF para e-mail do Protocolo da Comarca ("Redenção - Protocolo" protocoloredencao@tjpa.jus.br) ou e-mail "Redenção - Vara Criminal" 1crimredencao@tjpa.jus.br. Ficam as partes (Ministério Público, Defensoria Pública e advogado(s)) cientificadas a INFORMAR endereço de e-mail (correio eletrônico) pelo qual receberão o link de acesso à audiência por videoconferência a ser realizada pela plataforma Microsoft Teams. Ficando silentes, proceda a Secretaria ao cadastro do e-mail das partes eventualmente já informadas nos autos. Este juízo disponibilizou uma servidora da Vara Criminal responsável pelas audiências para auxiliar as partes, terceiros externos e testemunhas quanto à utilização das ferramentas Teams e Share Point da Microsoft, a qual entrará em contato para os ajustes necessários assim como para que sejam realizados testes preliminares. DELIBERA-SE Contando com a cooperação de todos os agentes do sistema de justiça na busca de soluções de forma colaborativa para realização dos atos processuais, inclusive da referida audiência por videoconferência. Expeçam-se ofícios solicitando a apresentação de funcionários públicos arrolados como testemunhas às suas respectivas repartições, assim como a CPR e demais estabelecimentos penais quanto ao(s) preso(s) para participarem do ato, inclusive interrogatório, por videoconferência. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do(s) acusado(s) atualizada, caso ainda não realizado. Intimem-se o Ministério Público, Defensor(es), e o(a) acusado(a) valendo-se dos meios de comunicação mais cômodos possíveis (e-mail, telefone etc). Expeça-se o necessário. Cumpra-se, com urgência, EM REGIME DE PLANTÃO CASO NECESSÁRIO. Servir esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Redenção/PA, 13 de outubro de 2021. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar  
Judiciário PROCESSO: 00019236620178140045 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação  
Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO  
PARA DENUNCIADO: JADSON MATOS CUNHA Representante(s): OAB 8612 - CARLUCIO FERREIRA  
(ADVOGADO) . 00019236620178140045 EXTINÇÃO DA  
PUNIBILIDADE - MORTE DO AGENTE ACUSADO: JADSON MATOS  
CUNHA SENTENÇA RH em razão do excesso de trabalho e retomada  
gradual do expediente integralmente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de  
21/06/2021 e Portaria nº 2663/2021-GP, de 11/08/2021). Vistos, etc.  
In casu, impõe-se a extinção de punibilidade pela morte do agente.  
O art. 62, do CPP, exige a apresentação de certidão de óbito a qual  
fora juntada à f. 55 pela defesa, manifestando-se favoravelmente à extinção de punibilidade o  
Ministério Público, cujos documentos apresentados se mostram suficientes.  
Assim, na forma do inciso I, do art. 107 do CP, a morte do agente é causa de extinção da  
punibilidade a qual deve ser declarada diante de prova do fato morte.  
Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade.  
Ante o exposto, considerando ocorrência da morte do agente, acolhendo a manifestação do  
Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado qualificado nos autos em  
relação ao presente processo penal, com fundamento no artigo 107, I, do CP.  
Proceda-se à destruição da droga apreendida. Expeça-se o necessário. Atualize-se



SNBA/Libra. ApÃs o trÃnsito em julgado, dÃa-se baixa na distribuiÃo e arquivem-se. Proceda-se aos demais atos necessÃrios. SERVE A PRESENTE COMO OFÃCIO/MANDADO para as comunicaÃes necessÃrias. P. R. Intimem-se. Cumpra-se. RedenÃo, 14 de outubro de 2021 (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de RedenÃo (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020)

PROCESSO: 00040241820138140045 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 14/10/2021 DENUNCIADO: JEFERSON VIANA FERREIRA VITIMA: W. S. S. VITIMA: W. B. S. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PROCESSO: 00040241820138140045 ACUSADO: JEFERSON VIANA FERREIRA META 2 SENTENÃ RH em razÃo do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente integralmente presencial (Portaria Conjunta nÃo 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria nÃo 2663/2021-GP, de 11/08/2021). Vistos, etc. O MinistÃrio PÃblico do Estado do ParÃ ofertou denÃncia em face de JEFERSON VIANA FERREIRA, qualificado na denÃncia, (menor de 21 anos na data dos fatos) imputando-lhes a prÃtica do crime previsto no artigo 157, Â§2o, incisos I e II, do CP, c/c art. 244-B, do ECA, na forma do art. 69, do CP. Narra a denÃncia (fls. 02/04), que na noite do dia 17/06/2013, por volta das 20h00, na Rua Plaustro de Castro, n. 12, Bairro Vale da Serra, nesta, a vÃtima WILLIAN BATISTA DA SILVA estava em frente Ã sua residÃncia quando o acusado JEFERSON aproximou-se pilotando uma moto HONDA BROS, PRETA JUP 1647, com o adolescente D.R.D.O na garupa, quando o adolescente saltou da moto portando uma arma de brinquedo em punho, anunciou assalto, subtraindo o aparelho celular, empreendendo fuga logo em seguida. A denÃncia, narra, ainda, com o mesmo modus operandi, por volta das 20h15 nas proximidades da Rua GetÃlio Vargas, n. 74, Bairro AripuanÃ, o acusado e o adolescentes abordaram a segunda vÃtima, o tambÃm adolescente WILLIAN SIQUEIRA DE SOUSA, tambÃm mediante grave ameaÃa exercida pelo emprego da arma de brinquedo, tendo subtraÃdo o celular da vÃtima LG PRETO, sendo a guarniÃo policial acionada, sendo localizados no setor Ãtila Douglas, tendo o adolescente jogado a arma no chÃo, a qual foi localizada, e localizados dois aparelhos celulares na posse do acusado e do adolescente que foram subtraÃdos das vÃtimas, que foram recuperados. Ao final, requer condenaÃo na prÃtica da figura tÃpica imputada arrolando testemunhas. Acompanha inquÃrito policial iniciado pelo auto de prisÃo em flagrante, sendo o acusado preso em flagrante em 17/06/2013, o qual fora homologado e a prisÃo convertida em preventiva. Auto de apreensÃo de trÃs celulares: dois pretos e um branco, das marcas Samsung, LG e Blu respectivamente; uma arma de brinquedo do tipo revÃlver; uma motocicleta HONDA BROS, PRETA, PLACA JUP 1647 - f. 28. Auto de restituÃo dos celulares f. 29/31. Acervo fotogrÃfico da arma de brinquedo, trÃs celulares e chave da moto apreendidos - f. 33/34. CertidÃo de nascimento do adolescente DHEIMISON RODRIGUES DE OLIVEIRA nascido em 24/07/1995 contando com 17 anos na data dos fatos - f. 37. A denÃncia foi recebida em 31/07/2013 (f. 56/57). O acusado foi citado pessoalmente (f. 67), sendo apresentada resposta Ã acusaÃo requerendo absolviÃo, arrolando testemunhas - fl. 69/70. NÃo havendo hipÃteses de absolviÃo sumÃria, foi proferida decisÃo designando audiÃncia de instruÃo e julgamento - fl. 71. Realizadas audiÃncias de instruÃo e julgamento, sendo ouvidas testemunhas, ouvida a vÃtima, interrogado o acusado, declarando-se o encerramento da instruÃo e deferindo-se prazo, ao final, par alegaÃes finais (f. 101/105; 108; 123/130). DecisÃo proferida em 05/11/2013 revogando a prisÃo preventiva do acusado, fixando-lhe cautelares (f. 136/137), sendo colocado em liberdade. Apresentadas alegaÃes finais em forma de memoriais, tendo o MinistÃrio PÃblico pugnado pela procedÃncia da acusaÃo nos termos da denÃncia - fl. 140/143. Por sua vez, a defesa requereu absolviÃo por falta de provas, o reconhecimento da atenuante da menoridade e demais consectÃrios legais - f. 144/149. Juntada carta precatÃria com oitiva de testemunha (f. 185/186). CertidÃo de antecedentes criminais negativa, sendo primÃrio - f. 194. Autos conclusos. O relatÃrio. Fundamento e Decido. NÃo hÃ preliminares a serem analisadas, estando presentes as condiÃes da aÃo e os pressupostos processuais, nÃo havendo demais questÃes processuais pendentes, inexistindo matÃrias cognoscÃveis de ofÃcio, passa-se ao exame do mÃrito. Ressalta-se ausÃncia de prejuÃzo quanto a juntada de carta precatÃria apÃs alegaÃes finais, visto que a testemunha ouvida jÃ tinha sido ouvida em audiÃncia anteriormente realizada e nada se recordou dos fatos como na oitiva perante o juÃzo deprecado. A materialidade encontra-se comprovada por intermÃdio do IPL e APFD dos autos; Auto de apreensÃo de trÃs celulares: dois pretos e um branco, das marcas Samsung, LG e Blu respectivamente; uma arma de brinquedo do tipo revÃlver; uma motocicleta HONDA BROS, PRETA, PLACA JUP 1647 - f. 28; Auto de restituÃo dos celulares f. 29/31; Acervo fotogrÃfico da arma de brinquedo, trÃs celulares e chave da moto apreendidos - f. 33/34; CertidÃo de nascimento do

adolescente DHEIMISON RODRIGUES DE OLIVEIRA nascido em 24/07/1995 contando com 17 anos na data dos fatos - f. 37;; e declara as afirmações das testemunhas colhidas em juízo. Por sua vez, a autoria do delito também restou provada, diante das provas colhidas na instrução, notadamente diante das declarações da vítima e depois depoimentos dos agentes policiais colhidos em juízo. Em seu interrogatório judicial, o acusado JEFERSON VIANA FERREIRA nega a acusação, alegando que estava pilotando a moto com o adolescente na garupa; que o adolescente já tinha sido preso dois dias antes; que foi preso junto com o adolescente; que estava bebendo no dia dos fatos; que estava vindo da casa de DIONE quando o adolescente pediu uma carona e estavam vindo embora; que não sabe dizer o motivo de as vítimas terem o reconhecido; que falaram para lhe acusar logo porque o bandido mesmo já estava na delegacia; que conhece DIEMSON, o ora adolescente; que sabia que ele tinha sido apreendido dois dias antes; que DIEMSON não estava armado; que não viu as vítimas; que bebeu três cervejas na casa de DIONE; que não tinha celular, que não sabe se DIONE tinha celular; que a moto era do interrogando; que não sabe o motivo de estar sendo acusado de ter praticado esse crime. Por sua vez a vítima WILLIAN BATISTA declarou em juízo que estava com seu irmão e foi subtraído seu celular quando estavam em frente da sua residência, que era noite; que mora no Vale da Serra; que eram dois agentes; que eles chegaram tomaram celular e saíram; que estavam com um revólver; que estava com seu irmão, CLEITON; que estava de frente do portão sentado; que seu aparelho celular de marca Samsung de teclado; que recuperou celular sem avarias; que estavam de motocicleta; que estavam sem capacete; que não viu o rosto deles, que estava escuro, não tinha poste de iluminação; que lhe ligaram da delegacia cerca de uma hora depois; que fez o reconhecimento do maior e do adolescente em delegacia; que fez o reconhecimento do acusado na Delegacia; que mostraram foto na câmera; que não viu o adolescente; que não notou se a arma era de verdade ou de brinquedo; que viu a arma na delegacia; que mostrada as fotos de f. 33, reconhece a arma utilizada e seu celular preto como sendo o que está perto da chave; que o agente que estava atrás desceu da moto; que tiraram fotos das pessoas que foram presas e lhe mostraram. Embora a vítima tenha declarado que não visualizou o rosto dos agentes porque estava escuro no momento da prática dos fatos, declarou que recuperou seu aparelho celular em delegacia, assim como relatou o emprego de arma de fogo pelos agentes, que depois veio a saber tratar-se de um adolescente e a arma empregada, em verdade, era de brinquedo. Nesse sentido, colhe-se o depoimento da testemunha DIELOSON OLIVEIRA MORAES, policial militar, declarou em juízo que participou da ocorrência policial, que estavam de serviço quando foi dar apoio quanto a ocorrência a dois assaltos, que fez cerco, no setor Capuava, que foram passadas características de vestimentas e moto barulhenta, salvo engano; que a central informou que haviam sido subtraídos dois aparelhos celulares, de duas vítimas diferentes; que estava na viatura, quando depararam com dois vindo de moto e foram abordados, com características semelhantes; que fizeram revista e localizaram alguns celulares; que se conduziram os dois para DEPOL; que foi realizado o reconhecimento pelas vítimas, que acompanhou o reconhecimento; que as duas vítimas reconheceram os celulares e os acusados; que foi encontrada arma de brinquedo, pequena, nas proximidades do local em que foram abordados; que até consultou a agenda nos celulares para ligar para parentes das vítimas; que as vítimas eram menores; que os dois estavam na posse de um celular cada um; que mostrada a fotografia de f. 33/34 da arma de brinquedo, relatou que sim, que apontou o celular branco como sendo de um dos acusados e os demais celulares prestos das vítimas. Corroborando a apresentação do acusado e do adolescente logo após a prática dos fatos, assim como a apreensão dos celulares e recuperação pela vítima, destaca-se o depoimento da testemunha VIVALDO DA CONCEIÇÃO SANTANA QUARESMA, policial civil, declarou que testemunhou a apresentação dos dois acusados; que foram apresentados aparelhos celulares e arma de brinquedo; que as vítimas foram na delegacia e reconheceram ambos acusados; que a vítima lhe relatou que reconheceu ambos os agentes; que não acompanhou o reconhecimento; que um dos agentes era adolescente; que reconhece as imagens de f. 33/34 quanto a arma e aos celulares. Por fim, SEBASTIÃO AURELIO OLIVEIRA DA SILVA, policial militar, mesmo após lida a denúncia não se recordou dos fatos nas duas oportunidades em que foi ouvido, tendo declarado que se recorda não somente de ter prendido pessoa com arma de brinquedo (f. 186). As testemunhas de defesa não presenciaram os fatos, tendo caráter abonatório VANDERLEY GONALVES DA SILVA, tio do acusado; GILSON PEREIRA CAMPOS, parente da mãe do acusado e ORLANDO PINHEIRO RIBEIRO, amigo do acusado não contribuíram com a instrução processual quanto aos fatos em apuração. Assim, os testemunhos da vítima aliado ao depoimento do(s) policial(is) militar(es), colhidos em juízo sob o crivo do contraditório real, não conta acerca da autoria da prática delitiva narrada na denúncia. Com efeito, não há nenhum motivo para não considerar os depoimentos da vítima e dos agentes policiais como válidos. Em relação à vítima, em crimes contra o patrimônio, quando apresentado de maneira firme e coerente, reveste-se de

importante forçosa probatória, restando apta a embasar decreto condenatório, quando coerente com os demais elementos da instrução probatória, como no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do E. TJPA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, § 2º, INCISO I DO CPB. (...). RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Como cediço, nos crimes de natureza patrimonial, como o verificado no caso em apreço, a palavra da vítima, ainda que na fase inquisitiva, quando manifestada de forma serena, clara e harmônica com as demais provas dos autos, possui elevado valor probatório, devendo ser tida como decisiva, exatamente como ocorre no caso vertente, no qual a autoria do delito encontra-se plenamente comprovada, por meio dos depoimentos, que apontam, indubitavelmente, a autoria delitiva do acusado no crime pelo qual fora condenado, sobretudo porque não há qualquer indicativo nos autos que evidencie o desejo da vítima e nem tampouco das demais testemunhas, em querer incriminar o mesmo, apenas por incriminar. (...) (2016.03082954-51, 162.821, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Argão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2016-07-26, Publicado em 2016-08-04). Em relação ao depoimento dos agentes policiais, também devem ser considerados como válidos, uma vez que, seus depoimentos são desprovidos de má-fé e inexistem nos autos qualquer indicio que possa macular ou desabonar os depoimentos, merecendo a normal credibilidade dos testemunhos em geral. Nesse mesmo sentido, mutatis mutandis, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já se manifestou: (...) O valor de depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestados em Juízo, sob a garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício da repressão penal. O depoimento testemunhal de agente policial somente não terá valor quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos (...). (STF - HC nº. 73.518-5, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 18.10.96, p. 39.846). Negritou-se. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS DE ACUSAÇÃO. DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO POR AUTORIDADES POLICIAIS. VALIDADE. A jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações... Ordem denegada. (STF - HC nº. 87.662-PE - 1ª T. - Rel. Min. Carlos Britto - DJ 16.02.2007 - p. 48). Nesse contexto, o acusado fora localizado pilotando a motocicleta, com o adolescente na garupa, pelos agentes policiais, logo após os fatos, com características semelhantes passadas via rádio dando conta da ocorrência dos roubos, sendo localizada na posse do acusado e do adolescente os aparelhos celulares das duas vítimas, sendo conduzidos para Delegacia, tendo a vítima WILLIAN BATISTA DA SILVA, declarado em juízo, que se passou cerca de uma hora entre a subtração e apresentação do acusado em delegacia, tendo os agentes policiais entrado em contato, e já compareceu e recuperou seu aparelho celular. Tais fatos, conformam elementos suficientes de que o acusado é o autor do crime em testilha (CPP, art. 239), responsável por pilotar a moto enquanto o comparsa deu voz de assalto e subtraiu os celulares, de modo que deve ser afastada a tese de negativa de autoria e invalidade do reconhecimento policial, porquanto, em juízo, foram colhidos demais elementos a imputar a autoria criminosa. Quanto à mudança de entendimento do STJ em relação ao reconhecimento fotográfico: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADOS EM SEDE POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. INVALIDADE DA PROVA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE O TEMA. AUTORIA ESTABELECIDADA COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. NÃO ENFRENTAMENTO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO SUMULAR N. 182/STJ. I. Esta Corte Superior inicialmente entendia que, conquanto fosse aconselhável a utilização, por analogia, das regras previstas no art. 226 do Código de Processo Penal no reconhecimento fotográfico, as disposições nele previstas eram meras recomendações, cuja inobservância não causava, por si só, a invalidade do ato. II. Em julgados recentes, entretanto, a utilização do reconhecimento fotográfico na delegacia, sem atendimento dos requisitos legais, passou a ser mitigada como única prova denunciadora ou condenatória. III. Todavia, este não é o caso dos presentes autos, porquanto consta do caderno processual que o reconhecimento do paciente foi confirmado também em juízo, pela vítima, de forma precisa e sob o crivo do contraditório e da ampla

defesa. Destarte, afere-se que, de fato, existe um efetivo caderno probatório, apto a confirmar a autoria e materialidade do delito e a fundamentar a condenação, que não se resume a meros indícios não submetidos ao crivo do contraditório. (...). VI. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 682.643/SP, Rel. Ministro JESUANO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2021, DJe 30/09/2021). Outrossim, foram colhidas provas em juízo, notadamente a localização dos aparelhos celulares recuperados pelas vítimas na posse do acusado e do adolescente, cerca de uma hora após a subtração, a bordo de motocicleta, além da localização da arma utilizada na prática da infração, confirmando os relatos da vítima, formam conjunto probatório seguro a embasar a autoria na forma imputada na denúncia, pelo que rejeito as teses defensivas em sentido contrário. Inclusive, não há falar em desconhecimento do acusado quanto a conduta praticada pelo adolescente, porquanto fora encontrada na sua posse um dos aparelhos celulares apreendidos, devendo ser afastada a alegação defensiva. No que tange à tipicidade da conduta, restou demonstrado durante a instrução criminal que o acusado pilotava a motocicleta, enquanto o adolescente D.R.D.O estava na garupa da moto, tendo abordado a vítima, utilizando arma de fogo de brinquedo, subtraindo o celular da vítima WILLIAN BATISTA DA SILVA, empreendendo fuga logo em seguida, restando configurando o crime do art. 157, do CP, rejeitando a tese de desclassificação para crime menos grave. Restou comprovada a prática de um crime de roubo, embora tendo sido apreendidos dois aparelhos celulares, a vítima da suposta segunda subtração não foi ouvida em juízo além de não terem sido colhidas provas suficientes em juízo, devendo responder pela prática de crime único. Quanto a consumação, o crime de roubo se consuma com o apoderamento das coisas subtraídas, mediante inversão da posse da res furtiva, sendo suficiente que o agente tenha a posse da coisa, ainda que por breve momento, sendo dispensada a posse mansa da res. No caso em tela, verifica-se a consumação do delito, pois, apropriou-se do celular da vítima. Colhe-se da jurisprudência do STJ: A Súmula n. 582 Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada. Tendo a vítima recuperado a coisa subtraída, o crime se consumou pelo apoderamento do objeto pelo acusado. Outrossim, restou configurada a grave ameaça exercida com emprego de simulacro de arma de fogo (arma de brinquedo), mesmo que inofensiva, é apta para configurar a intimidação (elementar do tipo) caracterizadora do crime de roubo, mas incapaz de configurar a majorante. Colhe-se da jurisprudência do STJ: A majorante do art. 157, §2º, I, do CP não é aplicável aos casos nos quais a arma utilizada na prática do delito é apreendida e periciada, e sua inaptidão para a produção e disparos é constatada. O legislador, ao prever a majorante descrita no referido dispositivo, buscou punir com maior rigor o indivíduo que empregou artefato apto a lesar a integridade física do ofendido, representando perigo real, o que não ocorre nas hipóteses de instrumento notadamente sem potencialidade lesiva. Assim, a utilização de arma de fogo que não tenha potencial lesivo afasta a mencionada majorante, mas não a grave ameaça, que constitui elemento do tipo de roubo na sua forma simples. Precedentes citados: HC 190.313-SP, DJe 4/4/2011, e HC 157.889-SP, DJe 19/10/2012. HC 247.669-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 4/12/2012). Destacou-se. Dessa forma, havendo apreensão de simulacro de arma de fogo (arma de brinquedo), assim como pela palavra da vítima do gesto realizado pelo adolescente, não havendo dilação da sua utilização, afasta-se a configuração da majorante, diante dos elementos que demonstram a inidoneidade da arma de fogo utilizada na prática delitiva, mantendo-se a configuração do crime de roubo diante da configuração da grave ameaça, rejeitando alegações em sentido contrário. Em relação às causas de aumento de pena, restou configurado o concurso de agentes visto que o crime fora praticado por duas pessoas conforme relatos da vítima WILLIAN (CP, art. 157, 2º, II). Incide as disposições do art. 29, do CP, na medida em que o agente praticou a conduta delitiva em divisão de tarefas, tendo o acusado contribuído de forma efetiva para a prática do resultado, cada um praticando atos relevantes para a consumação e exaurimento, devendo responder na medida de sua culpabilidade. Incide a atenuante da menoridade (art. 65, do CP) uma vez que o acusado era menor de 21 anos na data dos fatos, devendo incidir na segunda fase da dosimetria da pena. Não incidem agravantes e causas de diminuição. II - Do crime de corrupção de menores - art. 244-B da lei 8.069/90. Certidão de nascimento do adolescente juntada f. retro. Quanto à participação do(a) menor, restou inconteste, haja vista que a vítima narrou a atuação de dois agentes, que depois veio a saber que o agente que abordou portando a arma de brinquedo era adolescente o adolescente D.R.D.O que também fora apreendido. Assim, pelos depoimentos acima transcritos, percebe-se claramente a corrupção do adolescente por ter o acusado praticado crime na sua companhia. A Defesa conhecia os fatos narrados

na denúncia, sendo-lhe dada a possibilidade da ampla defesa e contraditório. No entanto, não trouxe nenhum elemento que pudesse afastar tal imputação, de modo que restou isolado nos autos a alegação da acusada de que desconhecia a idade do(a) menor, pelas circunstâncias do caso concreto. Outro entendimento jurisprudencial: [...] 1 - A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal (STJ, Súmula 500). [...] (TJGO, APELAÇÃO CRIMINAL 129681-52.2015.8.09.0137, Rel. DES. EDISON MIGUEL DA SILVA JR, 2ª CAMARA CRIMINAL, julgado em 08/09/2016, DJe 2114 de 20/09/2016). O tipo penal em questão tutela a moralidade dos menores contra a corrupção penal, tendo por objetivo que pessoas maiores não pratiquem, em concurso com menores, infrações penais, e que também não os induzam a tanto, a fim de evitar a deterioração de sua integridade moral - Súmula 500 do STJ. Conforme narrado em linhas pretéritas, restou devidamente configurado o crime de corrupção de menores, afastando as alegações da defesa em sentido contrário. DO CONCURSO FORMAL DE CRIMES Se verifica devidamente caracterizado o concurso formal de crimes, conforme art. 70 do CP, considerando que há provas de que induzimento do menor prática do(s) crime(s) de roubo ocorrera dentro do mesmo contexto fático, demonstrando-se, assim, unidades de desígnios entre os crimes de roubo e a corrupção de menor. Colhe-se da jurisprudência: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. DOSIMETRIA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRIMEIRA FASE. CONDENAÇÕES DEFINITIVAS. VALORAÇÃO DA PERSONALIDADE E DA CONDUTA SOCIAL. MOTIVAÇÃO INIDÊNEA. MOTIVOS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. CIRCUNSTÂNCIAS ANSITAS AO TIPO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. TERCEIRA FASE. INCIDÊNCIA DE DUAS MAJORANTES. AUMENTO EM 1/2. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. SÂMULA N. 443/STJ. CORRUPÇÃO DE MENORES. PENA-BASE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DOSIMETRIA. UNIFICAÇÃO. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. FLAGRANTE ILEGALIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE DESÍGNIOS AUTÔNOMOS E DE PLURALIDADE DE CONDUTAS. CONCURSO FORMAL. RECONHECIMENTO QUE PRESCINDE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) VII - Na hipótese dos autos as instâncias de origem aplicaram o concurso material sem apresentar fundamento suficiente para concluir pela existência de condutas distintas e desígnios autônomos. Impõe-se o reconhecimento do concurso formal, na forma do art. 70 do CP, sem que seja necessária a rediscussão de fatos e provas, porquanto foi reconhecido que o delito de corrupção de menores consumou-se pela mera participação do menor no crime de roubo perpetrado. Precedentes. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reformular a dosimetria da pena. (HC 466.746/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 01/02/2019). Sublinhou-se. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. RECONHECIMENTO DO CONCURSO FORMAL ENTRE OS CRIMES. POSSIBILIDADE. REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE PARA O PACIENTE DIOGO. ACUSADO REINCIDENTE. PACIENTE CRISTOFER. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE REGIME INTERMEDIÁRIO. PRIMÁRIO COM A PENA-BASE NO MÍNIMO E PENA INFERIOR A 8 ANOS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. - A teor do que dispõe o art. 70 do Código Penal, verifica-se o concurso formal de crimes quando o agente, mediante uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não. - No caso, há concurso formal entre os crimes, porquanto a corrupção de menores se deu em razão da prática do delito do roubo majorado, constatando-se, assim, uma ação para a prática de dois crimes. (HC 330.550/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 12/05/2016). Portanto, não se trata de desígnios autônomos, mas sim de conduta única no mesmo contexto fático, que gerou crimes distintos (corrupção e roubo). Dessa forma, a prova é certa e não deixa dúvidas de que o acusado, agindo com vontade e consciência, praticou a conduta delitiva descrita no art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal, c/c art. 244-B, do ECA, na forma do art. 70 do CP, devendo responder penalmente pelo praticado, ausentes quaisquer causas excludentes de ilicitude ou dirimentes de culpabilidade. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o acusado JEFERSON VIANA FERREIRA, qualificado, como incurso nas sanções do art. 157, §2º, II, do Código Penal, c/c art. 244-B, do ECA, na forma dos arts. 29 e 70 do Código Penal. Atento ao disposto no art. 5º, XLVI, da CR/88 e em estrita observância ao disposto no art. 59, passo à dosimetria da pena. - CRIME DE ROUBO: CULPABILIDADE: a conduta do acusado não extrapola a regular reprovabilidade do tipo penal, sendo o responsável por pilotar a moto, enquanto o comparsa abordava a

vã-tima e subtraída o celular, tendo empreendido fuga em seguida. ANTECEDENTES: primária e não registra antecedentes. CONDUTA SOCIAL: não havendo provas em contrário, reputo circunstância favorável. PERSONALIDADE: nada há nos autos laudo técnico que permita adequada aferição, de modo que reputo circunstância favorável. MOTIVOS: inerentes ao crime. CIRCUNSTÂNCIAS: não extrapolam aquelas necessárias para lograr êxito na empreitada criminosa, o que se reputa favorável. CONSEQUÊNCIAS: não se tem conhecimento nos autos de alcance extrapenal a não ser aquelas inerentes ao tipo penal. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: o comportamento da vítima não contribuiu para a prática criminosa (Súmula nº 18 do E. TJPA). Sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base no mínimo legal em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 dez dias-multa. Na segunda fase, presente atenuante da menoridade (art. 65, do CP), ausentes agravantes, pelo que mantenho a pena fixada na fase anterior (Súmula 231 do STJ) e fixo a pena intermediária em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 dez dias-multa. Não concorrem causas de diminuição de pena. Por outro lado, presente causa especial de aumento de pena do concurso de pessoas (CP, art. 157, §2º, II). Atento ao contido na Súmula 443 do STJ (O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes), no caso concreto, restou comprovado a prática criminosa por diversos agentes, em verdade, grupo de pessoas, razões pelas quais elevo a pena em 1/3 (um terço). Assim, fixo a pena na terceira fase em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 dias-multa, pela prática do(s) crime(s) previsto(s) no art. 157, §2º, inciso II c/c art. 29, caput, do CPB.

**A - DA CORRUPÇÃO DE MENORES:** Não se distanciou do tipo penal, motivo pelo qual a aludida circunstância não será considerada em seu desfavor. ANTECEDENTES: A acusada primária e não registra maus antecedentes. CONDUTA SOCIAL: não havendo provas em contrário, reputo circunstância favorável. PERSONALIDADE: nada há nos autos laudo técnico que permita adequada aferição, de modo que reputo circunstância favorável. MOTIVOS: inerentes ao crime. CIRCUNSTÂNCIAS: as necessárias para lograr êxito na empreitada criminosa. CONSEQUÊNCIAS: não se tem conhecimento nos autos de alcance extrapenal a não ser aquelas inerentes ao tipo penal. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: o comportamento da vítima não contribuiu para a prática criminosa (Súmula nº 18 do E. TJPA). Sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base no mínimo legal em 1 (um) ano de reclusão. Na segunda fase, ausentes agravantes, presente atenuante da confissão (Súmula 231 do STJ), assim como ausentes causas de aumento e de diminuição, pelo que as penas das segunda e terceira fases são mantidas no patamar anterior, razões pelas quais torno a pena na terceira fase em 1 (um) ano de reclusão, pela prática do art. 244-B da lei 8.069/90.

**C- DO CONCURSO FORMAL** Considerando o reconhecimento do concurso formal, art. 70, primeira parte, do Código Penal, aplico sobre a pena maior a fração de aumento de 1/6, em razão do número de crimes (dois). Portanto, APLICO A PENA DEFINITIVA, EM DESFAVOR DE JEFERSON VIANA FERREIRA, DE 6 (SEIS) ANOS, 2 (DOIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 15 DIAS-MULTA, pela prática dos crimes do art. art. 157, §2º, II, do Código Penal, c/c art. 244-B, do ECA, na forma dos arts. 29 e 70 do Código Penal. Ausentes elementos seguros sobre a capacidade econômica da acusada, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, conforme art. 49, §1º, do Código Penal. Ausentes elementos seguros sobre a capacidade econômica do acusado, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, conforme art. 49, §1º, do Código Penal. Eventual isenção fica a cargo do juízo da execução. O acusado não preenche os requisitos do art. 44, do CP, uma vez que a pena embora não ultrapassa o limite de 4 anos, foi praticada mediante grave ameaça embora favoráveis as circunstâncias judiciais, razões pelas quais incabíveis a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Também em razão do quantum da sanção, o acusado não preenche os requisitos do art. 77, do Código Penal, de forma que não se deve promover a suspensão condicional da pena. Fixo o regime inicial SEMIABERTO de cumprimento de pena, em observância ao art. 33, §2º, alínea, do CP, porquanto se tratar de acusada primária, cuja pena inicial de cumprimento fora fixada acima de quatro anos e inferior a oito anos de reclusão, sendo as circunstâncias judiciais favoráveis (art. 33, §3º, do CP). No que tange à detração penal para fins de modificação do regime inicial de cumprimento de pena, verifica-se que não ficou preso provisoriamente por período igual a 1/6 da pena aplicada (4 meses e 19 dias de prisão provisória; sendo necessário 1 ano e 13 dias de requisito objetivo de progressão), desse modo, mantenho regime inicial semiaberto de cumprimento de pena. Em atenção ao art. 387, IV, do CPP,

não houve pedido formal do Ministério Público, na denúncia de fixação de indenização material. Entretanto, não restou demonstrado o prejuízo suportado pela vítima, não havendo comprovação de valores daqueles objetos que eventualmente não foram devolvidos, assim como não se pode presumir o valor dos eventuais danos materiais suportados que devem ser demonstrados por prova idônea durante a instrução, o que não ocorreu, assim como, não há falar em fixação de valor mínimo para reparação de dano moral, porquanto não houve a descrição do ato ilícito ensejador de violação a direitos fundamentais da vítima sujeitos a reparação moral, que extrapolasse aquele decorrente da prática da infração penal, não sendo o crime patrimonial em tela suficiente para sua configuração in re ipsa. Por essas razões, deixo de fixar indenização material à vítima, em razão da inexistência de prova nos autos neste particular. Com relação à prisão, em atenção ao art. 387, §1º, c/c art. 312, do CPP, não há falar em fundamento para imposição de prisão preventiva, não havendo demonstração quanto ao risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, aliado ao regime inicial de pena aplicado e condições judiciais favoráveis. CONDENO o(s) acusado(s) ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, de acordo com o art. 804, do CP, ficando isenta a cobrança em razão das suas condições financeiras pessoais. Em relação aos bens apreendidos, a proceda-se à restituição da motocicleta (HONDA BROS, PRETA, PLACA JUP 1647 - f. 28) ao proprietário/possuidor em 10 (dez) dias, sob pena de ser destinada em leilão a ser realizado pela Direção do Foro, o que fica desde já deferido em caso de inércia do interessado. Caso necessário, intime-se por edital (prazo 15 dias). O produto da alienação será destinado ao FUNPEN. Proceda a destruição do simulacro de arma de fogo preto (arma de brinquedo) - f. 28 do IPL. Oficie-se conforme o necessário. Atualize-se SNBA/Libra. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1 - Proceda-se a anotação da presente condenação nos registros de antecedentes criminais dos acusados; 2 - Oficie-se ao Instituto de Identificação Civil do Estado do Pará informando sobre a condenação dos acusados; 3 - Expeça-se a Guia DEFINITIVA DE RECOLHIMENTO, em meio SEMIABERTO nos termos do Provimento 006/2008-CJCI, encaminhando-a ao juízo competente, intimando-se o condenado para dar início à execução em meio aberto; 4 - Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal e 686, do Código de Processo Penal; 5 - Proceda-se ao cadastro no INFODIP do Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos réus, com sua devida identificação, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição da República, oficiando-se, caso necessário. 6 - Proceda ao cadastro da condenação junto ao Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que implique em Inelegibilidade do CNJ - CNCIAI com fundamento no art. 1º, § 2º, da Lei Complementar n. 64/1990, lei das inelegibilidades. Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive o RMP, o acusado e o Defensor (CPC, art. 389 e 392). Comunique-se à(s) vítima(s) (CPP, art. 201, §2º), remetendo-lhe cópias. Baixem-se e arquivem-se, oportunamente, inclusive os autos, com as cautelas de praxe. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO, OFÍCIO PARA AS DEMAIS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS (Provimento nº 003/2009-CJCI). Int. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Redenção/PA, 14 de outubro de 2021 (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00052289220168140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 DENUNCIADO: DIONES ALMEIDA VALADARES AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. Processo nº 00052289220168140045 ACUSADO: DIONES ALMEIDA VALADARES, brasileiro, casado, motorista, natural de MARABÁ/PA, DN 16/12/1990, filho de ARIONES PEREIRA VALADARES e DAUZIRA CORREIA DE ALMEIDA, com endereço na: - rua ITAIPAVA N. 84, FLORICULTURA PRIMAVERA, V. PAULISTA, NESTA; - av. OSCAR THOMPSON FILHO, S/N, ELETRÂNICA, NESTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/VALE COMO MANDADO DE CITAÇÃO O RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente integralmente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria nº 2663/2021-GP, de 11/08/2021). Vistos. Há há há há RECEBO a DENÚNCIA ofertada em desfavor do(s) acusado(s), qualificado nos autos, conforme a exordial, por entender estarem comprovados os requisitos do art. 41, do CPP, não havendo nenhuma das hipóteses do art. 395, do mesmo diploma legal, portanto, não é o caso de indeferimento liminar da mesma (CPP, art. 396). Há há há há Cite-se o denunciado, para apresentação de resposta escrita à

acusação, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. 3. Conste no mandado as seguintes advertências ao acusado: a) Em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo de reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo ao acusado apresentar sua manifestação a respeito. b) No caso de rãu solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. c) No caso de citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo. 4. Determino, ainda, a secretaria que cumpra os itens abaixo: 1. Processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita; 2. Alimentação dos serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 3. Inserção no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de rãu preso; 4. Certificar se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, mercadológico, tóxicos, necroscópico, etc.); em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de 5 dias; 5. Aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja rãu preso, rãu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos). 6. Inserção no sistema acerca do autor da ação processual, no caso, o Ministério Público, bem como, do patrocínio do acusado. 7. Observe ainda a serventia, no que se refere à capitulação correta do tipo penal, devendo inserir na capa dos autos a mesma descrita na denúncia. 8. Juntem-se as certidões de antecedentes e primariedades criminais do(s) acusado(s). Caso haja requerimento, desde já, DEFIRO a citação do acusado por edital com prazo de 15 dias. Sem resposta, certifique-se, retornando conclusos para fins do art. 366 do CPP. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO PARA CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS, Provimento Conjunto nº 798/2017-CJCI, alterado pelo de nº 001/2017-CJRMB/CJCI e/ou expese-se carta precatória. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Redenção/PA, 14 de outubro de 2021 (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_ recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
 Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar  
 Judiciário PROCESSO: 00059618720188140045 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 VITIMA:T. R. S. DENUNCIADO:EDUVIRGEM RODRIGUES DE ANDRADE SOBRINHO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo: 00059618720188140045 Denunciado: EDUVIRGEM RODRIGUES DE ANDRADE SOBRINHO SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Analisando com acuidade os autos, verifica-se que não houve determinação de suspensão do processo e do prazo prescricional, razão pela qual chamo o feito à ordem e torno sem efeito a r. decisão. Ademias, impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevindo outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, acolhendo o requerimento do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relação ao delito descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15



(quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção/PA, 14 de outubro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) RECEBIMENTO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00060264820198140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 VITIMA:F. R. S. DENUNCIADO:MARIA DA PENHA RODRIGUES DE SOUSA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO 00060264820198140045 DESPACHO/VALE COMO MANDADO/OFÍCIO N.º RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente integralmente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria nº 2663/2021-GP, de 11/08/2021). Vistos, INDEFIRO a instauração de incidente de insanidade mental requerido pelo Ministério Público, porquanto ausente constatação pessoal pelo Oficial de Justiça quanto à integridade mental da acusada que não foi localizada no endereço. As informações constantes da certidão de f. 07 foram obtidas indiretamente por declaração da vítima, irmã da acusada, que não são suficientes para os fins do art. 149, do CPP. Assim, VISTA ao Ministério Público para informar endereço da acusada, requerendo o que for de direito. Intimem-se. Cumpra-se. Redenção/PA, 14 de outubro de 2021 (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) RECEBIMENTO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_ recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00060398120188140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 VITIMA:E. R. S. DENUNCIADO:JARDEL BATISTA DOS SANTOS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo: 00060398120188140045 Denunciado: JARDEL BATISTA DOS SANTOS SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Analisando com acuidade os autos, verifica-se que não houve determinação de suspensão do processo e do prazo prescricional, razão pela qual chamo o feito à ordem e torno sem efeito a r. decisão. Ademias, impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena abstrata máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, acolhendo o requerimento do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relação ao delito descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Após o trânsito em julgado desta

sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. **RECEBI** Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção/PA, 14 de outubro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) **R E C E B I M E N T O** Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar  
Judiciário  
PROCESSO: 00068051320138140045 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 DENUNCIADO: JOSIEL FERREIRA DOS SANTOS VITIMA: R. P. R. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. 00068051320138140045 EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - MORTE DO AGENTE ACUSADO: JOSIEL FERREIRA DOS SANTOS SENTENÇA RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente integralmente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria nº 2663/2021-GP, de 11/08/2021). Vistos, etc. In casu, impõe-se a extinção de punibilidade pela morte do agente. Isso porque, fora juntado cópia da consulta do CPF junto à base de dados da receita federal registrando o endereço do acusado pelo Ministério Público - f. 33. Não se olvida que o art. 62, do CPP, exige a apresentação de certidão de endereço, todavia, na hipótese a declaração de endereço e os demais documentos apresentados se mostram suficientes. Assim, na forma do inciso I, do art. 107 do CP, a morte do agente causa de extinção da punibilidade a qual deve ser declarada diante de prova do fato morte. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando ocorrência da morte do agente, acolhendo a manifestação do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do apenado qualificado nos autos em relação ao presente processo penal, com fundamento no artigo 107, I, do CP. Sem custas e honorários ante a natureza do procedimento. Após o trânsito em julgado, dá-se baixa na distribuição e arquivem-se. Proceda-se aos demais atos necessários. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO para as comunicações necessárias. P. R. Intimem-se. Cumpra-se. Redenção, 14 de outubro de 2021 (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) PROCESSO: 00079110520168140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 VITIMA: E. B. L. B. VITIMA: Q. C. S. DENUNCIADO: EDUARDO REIS DOS SANTOS AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. Processo nº 00079110520168140045 ACUSADO: EDUARDO REIS DOS SANTOS META 2 SENTENÇA RH em razão do excesso de serviço e retomada gradual do expediente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/6/2021 e Portaria nº 1651/2021-GP, de 10/05/2021, art. 2º). Vistos, etc. O Ministério Público denunciou EDUARDO REIS DOS SANTOS qualificado nos autos, menor de 21 anos na data do fato, como incurso nas sanções punitivas do artigo 157, caput, do CP em relação à vítima ELVINA BARBOSA DE LUCENA BORGES e do art. 157, §2º, II, do Código Penal, em relação à vítima QUESIA CARVALHO DA SILVA, em continuidade delitiva, conforme fatos narrados f. 02/03. Ao final, requer a condenação, arrolando testemunhas - fl. 03. Com a inicial acusatória vieram os autos do inquérito policial, iniciado por flagrante, o qual fora homologado, e a prisão convertida em preventiva. Denúncia recebida em 25/06/2016 - fl. 16. O acusado foi pessoalmente citado - fl. 19. Resposta acusatória apresentada pela Defensoria Pública em favor do acusado, requerendo a absolvição, bem como pugnando pela liberdade provisória - fls. 29/34. Não sendo hipótese de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento - fl. 35. A prisão do acusado foi mantida - f. 39/40 e 42. Realizada audiência de instrução e julgamento, presente o acusado, sendo ouvida a vítima, testemunhas e interrogado o acusado que ficou em silêncio, sendo revogada a prisão do acusado que foi posto em liberdade (fl. 59/63). Em alegações finais orais em audiência, o Ministério

PÃºblico requereu condenaÃ§Ã£o do acusado nos moldes da denÃºncia, ao passo que a Defensoria PÃºblica requereu a absolviÃ§Ã£o por ausÃªncia de provas (f. 59/63). A CertidÃ£o de antecedentes criminais - fl. 72. Autos conclusos. o relatÃ³rio. Passo a decidir. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelos elementos de prova colhidos no IPL e em juÃ-zo. Por outro lado, nÃ£o hÃ¡ provas quanto Ã autoria delitiva, a qual nÃ£o se revelou clara e inconteste. Isso porque os depoimentos colhidos em juÃ-zo revelam-se insuficientes. O acusado permaneceu calado fazendo uso ao seu direito constitucional ao silÃªncio nÃ£o havendo qualquer prejuÃ-zo Ã sua defesa. A vÃ-tima QUESIA CARVALHO DA SILVA nÃ£o foi ouvida em juÃ-zo. Por sua vez, a vÃ-tima ELVINA BARBOSA DE LUCENA BORGES declarou em juÃ-zo que estava chegando em frente Ã clÃnica quando foi assaltada por uma pessoa que estava de moto e capacete; que anotou a placa da moto; que viu uma foto de um celular que reconheceu que era o seu; que foi na delegacia, mas ao retornar Ã s 17h00 nÃ£o era o seu celular, a moto nÃ£o era a mesma placa; que a pessoa que lhe assaltou estava sozinha e nÃ£o de dois, que a camisa tambÃ©m era diferente; que entÃ£o acredita que nÃ£o seja o acusado que estava em audiÃªncia; que os policiais chegaram a lhe entregar a identidade do acusado por enganado na Delegacia, tamanha a confusÃ£o; que nÃ£o fez reconhecimento em Delegacia; que policiais chegaram com a moto e nÃ£o reconheceu, pois a placa era diferente; que o agente que lhe assaltou estava de capacete nÃ£o conseguindo assaltar; que nÃ£o recuperou seu aparelho celular. Logo, a vÃ-tima nÃ£o recuperou seu aparelho celular, mesmo apÃ³s ter comparecido em Delegacia nÃ£o reconhecendo o aparelho celular que lhe foi apresentado, assim como, nÃ£o reconheceu a motocicleta que estaria em Delegacia, a qual estaria com placa diversa da que a vÃ-tima anotou, assim como as vestimentas da pessoa presa eram diferentes. Inclusive, a vÃ-tima fora enfÃ¡tica ao afirmar que nÃ£o tem condiÃ§Ãµes de reconhecer o acusado como autor do roubo, porquanto o agente estava de capacete e viu o seu rosto. Em relaÃ§Ã£o ao depoimento dos policiais, LUIZ FERNANDO DE SOUZA BATISTA, policial militar, declarou em juÃ-zo que o comparsa do acusado estÃ¡ solto; que foram acionados via rÃ¡dio, de posse das caracterÃsticas, foi localizado na casa de uma pessoa que dizia que era sua tia, que esconderam os celulares, tendo o depoente localizado os aparelhos. Ao seu turno, MARIANDERSON SANTOS E SANTOS, policial militar, declarou em juÃ-zo que estavam com dois aparelhos celulares, sendo um deles de capa verde; que foi apresentado em delegacia um adolescente tambÃ©m; que se recordou da prisÃ£o do acusado presente em audiÃªncia, tendo ingressado em uma residÃªncia como se ali morasse, que a dona da casa nÃ£o o conheceu, que por esse motivo se lembrou da prisÃ£o do acusado e pelo celular ser de capinha verde, que foi bastante enfatizado essa cor de capinha. Por fim, ROMULO DIEGO DE OLIVEIRA, policial militar, declarou em juÃ-zo que nÃ£o se recorda do acusado presente em audiÃªncia; que estavam descendo, os agentes vinham em direÃ§Ã£o da guarniÃ§Ã£o, desviaram, entraram em uma residÃªncia, foram abordados e localizado celular, que nÃ£o se recorda de mais fatos em razÃ£o do decurso do tempo. Os agentes policiais ouvidos em juÃ-zo declararam com certa dificuldade em razÃ£o do lapso temporal transcorrido, as diligÃªncias que levaram Ã prisÃ£o do acusado, assim como a localizaÃ§Ã£o de aparelhos celulares. Ainda, nÃ£o houve a descriÃ§Ã£o de maiores elementos que pudessem ensejar na certeza necessÃ¡ria da autoria ora imputada ao acusado sob o crivo do contraditÃ³rio. ReforÃ§a-se, uma das vÃ-timas nÃ£o fora ouvida em juÃ-zo, enquanto a outra fora categÃ³rica ao afirmar que lhe foi apresentado celular diverso do seu em delegacia, assim como nÃ£o reconheceu a motocicleta utilizada que estaria com placas diferentes daquelas que anotou, as vestimentas do agente preso estavam diferentes daquele que lhe abordou, ressaltando que havia duas pessoas na delegacia, ao passo que foi abordada por um sÃ³ agente, reafirmando, ao final, nÃ£o ter condiÃ§Ãµes de reconhecer quem praticou o crime que estava de capacete. Desse modo, em que pese as provas cautelares, irrepetÃveis e antecipadas produzidas em sede policial, em juÃ-zo, sob o crivo do contraditÃ³rio e ampla defesa, nÃ£o houve a formaÃ§Ã£o de provas suficientes para ensejar o Ã©dito condenatÃ³rio, Ãnus que incumbia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Portanto, nÃ£o sendo suficientes as provas produzidas tÃ£o somente em sede administrativa (CPP, art. 155), frente a reconhecida fragilidade do acervo probatÃ³rio em juÃ-zo, a absolviÃ§Ã£o do denunciado, Ã© medida que se impÃµe, afastando-se as alegaÃ§Ãµes do MinistÃ©rio PÃºblico em sentido contrÃ¡rio. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a imputaÃ§Ã£o deduzida na inicial para ABSOLVER o acusado EDUARDO REIS DOS SANTOS, qualificado, pela prÃ¡tica dos crimes descritos no artigo 157, caput, do CP em relaÃ§Ã£o Ã vÃ-tima ELVINA BARBOSA DE LUCENA BORGES e do art. 157,

Â§2º, II, do Código Penal, em relação à vítima QUESIA CARVALHO DA SILVA, em continuidade delitiva, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código Penal, revogando-se medidas cautelares fixadas. Proceda-se a restituição dos bens apreendidos ao proprietário/possuidor em 10 dias (edital com prazo de 15 dias, caso necessário), sob pena de o celular (SAMSUNG BRANCO) ser destruído e a motocicleta (HONDA 150 TITAN, VERMELHA, PLACA JVD 5399), ser levada a leilão pela direção do foro, o que fica desde já autorizado, em caso de inércia dos interessados. Oficie-se/expeça-se o necessário. Atualize-se SNBA/Libra. P. R. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Cumpra-se. Redenção/PA, 14 de outubro de 2021 (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00080684120178140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Aço Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 VITIMA:R. S. T. DENUNCIADO:ANGELO NASCIMENTO GERMANO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. Processo: 00080684120178140045 Denunciado: ANGELO NASCIMENTO GERMANO DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AIJ/OFÍCIO RH em razão do excesso de serviço e a retomada integral do expediente presencial nos termos da Portaria nº 2663/2021-GP, de 11 de agosto de 2021, que atualiza o anexo da Portaria 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. Vistos, DIGITALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO Proceda a digitalização e migração dos autos para PJE (Portaria 1833/2020/GP, de 03.09.2020), conforme prioridade estabelecida em plano de trabalho em curso na Unidade (violência doméstica, Meta2, prescrição próxima, prescrição remota, etc), viabilizando a continuidade da marcha processual mediante a realização de audiências por videoconferência, revogando-se, assim, a suspensão anterior e excepcionalmente determinada, se houver nestes autos. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, por videoconferência pela Plataforma Microsoft Team, PARA O DIA 09 DE MAIO DE 2022 ÀS 12H00MIN. As testemunhas policiais serão ouvidas nas respectivas corporações devendo as chefias disponibilizarem sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia com câmera, microfone e caixas de sons ou aparelho celular para que os agentes policiais/policiais militares arrolados como testemunhas e requisitados pelo juízo possam ser ouvidos nas dependências da corporação/delegacias de polícia, resguardando para que uma testemunha não ouça o depoimento da outra durante o depoimento no mesmo processo (ofícios de solicitação deste juízo n. 40 e 41/2020). As testemunhas não policiais e o(s) réu(s) serão ouvidos igualmente pela ferramenta de videoconferência da Microsoft Teams utilizando os seus celulares ou seus equipamentos de informática fora das dependências do Fórum, devendo fornecer número de contato ao Oficial de Justiça para eventual ajuste e apoio quanto à utilização da ferramenta. Caso existam testemunhas residentes em outra comarca, havendo inviabilidade de oitiva pela audiência por videoconferência, EXPEÇA-SE precatória para oitiva destas, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, solicitando sala passiva caso haja contato telefônico. Caso não localizados no endereço, INTIMEM-SE o(s) acusado(s) por edital com prazo de 15 dias, sob pena de aplicação dos efeitos do art. 367, do CPP. Requistem-se os agentes policiais na forma determinada. Oficie-se. Os ofícios de apresentação dos agentes policiais para a audiência deverão ser encaminhados na forma digitalizada no formato PDF para e-mail do Protocolo da Comarca ("Redenção - Protocolo" protocoloredencao@tjpa.jus.br) ou e-mail "Redenção - Vara Criminal" 1crimredencao@tjpa.jus.br. Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria Pública e/ou advogado(s) acerca da presente decisão de realização da audiência na modalidade videoconferência na forma legal, encaminhando-se ato de comunicação por e-mail pela ferramenta de reunião da Microsoft Teams, contendo o link de acesso, cujo e-mail servirá como protocolo, sem prejuízo da publicação pelo DJE para intimação do(s) advogado(s). Ficam as partes (Ministério Público, Defensoria Pública e advogado(s)) notificadas a INFORMAR endereço de e-mail (correio eletrônico) pelo qual serão cadastradas e receberão o link de acesso à audiência por videoconferência a ser realizada pela plataforma Microsoft Teams. Ficando silentes, proceda a Secretaria ao cadastro do e-mail das partes eventualmente já informadas nos autos. Este juízo disponibilizou servidor da Vara Criminal responsável pelas audiências para auxiliar as partes, terceiros externos e testemunhas quanto à utilização das ferramentas Teams da Microsoft, a qual entrará em contato para os ajustes necessários assim como para que sejam realizados testes preliminares. DELIBERA-SE Contando com a cooperação de todos os agentes do

sistema de justiça na busca de soluções de forma colaborativa para realização dos atos processuais, inclusive da referida audiência por videoconferência. Expeçam-se ofícios solicitando a apresentação de funcionários públicos arrolados como testemunhas e suas respectivas repartições, assim como a CPR e demais estabelecimentos penais quanto ao(s) preso(s) para participarem do ato, inclusive interrogatório, por videoconferência. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do(s) acusado(s) atualizada, caso ainda não realizado. Intimem-se o Ministério Público, Defensor(es), e o(a) acusado(a) valendo-se dos meios de comunicação mais celeres possíveis (e-mail, telefone etc). Expeça-se o necessário. Cumpra-se, com urgência, EM REGIME DE PLANTÃO CASO NECESSÁRIO. Servir-se esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. **REDENSÃO/PA**, 14 de outubro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) **R E C E B I M E N T O** Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00116392020178140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 VITIMA: J. R. S. DENUNCIADO: DANTES AMARAL VIANA DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO. PROCESSO: 00116392020178140045 DENUNCIADO(S): DANTES AMARAL VIANA META 2 DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AIJ/OFÍCIO RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente integralmente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria nº 2663/2021-GP, de 11/08/2021). Vistos, Proceda-se a digitalização e migração dos autos para PJE conforme plano de trabalho em curso na unidade. 1) **PRELIMINARES** A peça acusatória descreve o fato típico, antijurídico e culpável, contendo as circunstâncias em que a infração penal foi cometida, a qualificação do(s) acusado(s), a classificação do(s) delito(s) imputado(s), a individualização da conduta, o rol de testemunhas, ocasião em que se vislumbram preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP, possibilitando ao(s) acusado(s) o exercício do direito de defesa, que veio em juízo, apresentou resposta à acusação acerca dos fatos, não havendo demonstração concreta de qualquer prejuízo à sua defesa. Por essas razões, REJEITO a preliminar alegada. A denúncia encontra-se lastreada em elementos colhidos no IPL, inclusive com relatório de local de crime em que investigadores de polícia relatam que, pelos elementos atópicos colhidos em sede de investigação criminal, denotando-se que o impacto foi frontal e violento, sugerindo-se, destarte, que o carro entrou pela contramão, provocando o acidente - f. 21, entre outros documentos juntados de modo que presente lastro probatório mínimo para oferecimento da denúncia, pelo que REJEITO preliminar de ausência de justa causa para a ação penal. Denota-se ainda a ausência de quaisquer outras preliminares ou matérias que possam levar à absolvição sumária, de modo que as demais alegações se referem ao mérito. Neste sentido, verifica-se a necessidade de instrução probatória. 2) **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA** Portanto, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada por videoconferência pela plataforma da Microsoft Teams para o dia 13 de ABRIL de 2022 às 09:00 horas. Intime-se o Ministério Público, Defensor(es), a vítima e a(s) testemunha(s) indicadas na denúncia e porventura na defesa, procedendo-se ainda com a requisição de apresentação do(s) acusado(s), caso encontre(m)-se presos. As testemunhas policiais serão ouvidas nas respectivas corporações devendo as chefias disponibilizarem sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia com câmera, microfone e caixas de sons ou aparelho celular para que os agentes policiais/policiais militares arrolados como testemunhas e requisitados pelo juízo possam ser ouvidos nas dependências da corporação/delegacias de polícia, resguardando para que uma testemunha não ouça o depoimento da outra durante o depoimento no mesmo processo (ofícios de solicitação deste juízo n. 40 e 41/2020). As testemunhas não policiais e o(s) acusado(s) solto(s) serão ouvidos/interrogado(s) igualmente pela ferramenta de videoconferência da Microsoft Teams utilizando os seus celulares ou seus equipamentos de informática fora das dependências do Fórum, devendo fornecer número de contato ao Oficial de Justiça para eventual ajuste e apoio quanto à utilização da ferramenta. Caso existam testemunhas residentes em outra comarca, havendo inviabilidade de oitiva pela audiência por videoconferência, EXPEÇA-SE precatória para oitiva destas, solicitando SALA PASSIVA e, caso haja indisponibilidade, para oitiva perante o deprecado, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Requistem-se os agentes policiais na forma determinada. Oficie-se. Os ofícios de apresentação dos agentes policiais para a audiência deverão ser encaminhados diretamente no PJE. Ficam as partes (Ministério Público, Defensoria Pública e advogado(s)) cientificadas a INFORMAR endereço de e-mail (correio eletrônico) pelo qual

receberão o link de acesso à audiência por videoconferência a ser realizada pela plataforma Microsoft Teams. Ficando silentes, proceda a Secretaria ao cadastro do e-mail das partes eventualmente já informadas nos autos. Este juízo disponibilizou servidor da Vara Criminal responsável pelas audiências para auxiliar as partes, terceiros externos e testemunhas quanto à utilização das ferramentas Teams e Share Point da Microsoft, a qual entrar em contato para os ajustes necessários assim como para que sejam realizados testes preliminares. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do(s) acusado(s) atualizada, caso ainda não realizado. Expeça-se o necessário para o cumprimento das determinações exaradas nesta decisão. Intimem-se o Ministério Público, Defensor(es), e o(a) acusado(a) valendo-se dos meios de comunicação mais cômodos possíveis (e-mail, telefone etc). Cumpra-se. PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO/MANDADO para o cumprimento das diligências necessárias. P.R.I. Cumpra-se. Redenção/PA, 14 de outubro de 2021 (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) RECEBIMENTO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00128598720168140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 DENUNCIADO: ARLINDO GUILHERME SOARES AUTOR: MINISTERIO PUBLICO D ESTADO DO PARA. Processo nº 00128598720168140045 DENUNCIADO: ARLINDO GUILHERME SOARES META 2 SENTENÇA À RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente integralmente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria nº 2663/2021-GP, de 11/08/2021). Vistos. Trata-se de Ação Penal/IPL, em que o Ministério Público, como titular da ação penal realizou termo de acordo de não persecução penal, firmado com o acordante que se obrigou voluntariamente a renunciar a fiança prestada, confessando circunstancialmente os fatos investigados. Com fulcro no art. 28-A, do CPP, verifica-se que o caso preenche todos os requisitos legais. Dispensa-se a realização da audiência, visto que não há nenhum elemento que implique a involuntariedade e a ilegalidade do acordo. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III, do § 2º, do art. 28-A, do CPP. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, sendo adequadas e suficientes as condições ao caso concreto, nos termos do art. 28-A, § 4º, HOMOLOGO o ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL em favor do indiciado/denunciado. Proceda-se à transferência da fiança recolhida em favor da conta única remunerada desta Vara Criminal a ser destinada posteriormente a entendida pública de interesse social. Assim, expedindo-se o alvará/ofício, resta cumprido integralmente o acordo, pelo que, desde já, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do indiciado/denunciado, com fundamento no art. 28-A, § 13, do CPP. Com trânsito em julgado, arquivem-se com baixa. Intimem-se. Cumpra-se. Redenção/PA, 14 de outubro de 2021 (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) RECEBIMENTO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00135986020168140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 DENUNCIADO: ABRAÃO ALVES COELHO VITIMA: A. C. O. E. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DDO ESTADO DO PARA. Processo nº 00135986020168140045 DENUNCIADO: ABRAÃO ALVES COELHO META 2 SENTENÇA À RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente integralmente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria nº 2663/2021-GP, de 11/08/2021). Vistos. Trata-se de Ação Penal/IPL, em que o Ministério Público, como titular da ação penal realizou termo de acordo de não persecução penal, firmado com o acordante que se obrigou voluntariamente a renunciar a fiança prestada, confessando circunstancialmente os fatos investigados. Com fulcro no art. 28-A, do CPP, verifica-se que o caso preenche todos os requisitos legais. Dispensa-se a realização da audiência, visto que não há nenhum elemento que implique a involuntariedade e a ilegalidade do acordo. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III, do § 2º, do art. 28-A, do CPP. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, sendo adequadas e suficientes as condições ao caso concreto, nos termos do art. 28-A, § 4º, HOMOLOGO o ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL em favor do indiciado/denunciado. Proceda-se à transferência da fiança recolhida em favor da conta única remunerada desta Vara Criminal a ser destinada posteriormente a entendida pública de interesse social. Assim, expedindo-se o alvará/ofício, resta cumprido

integralmente o acordo, pelo que, desde já, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do indiciado/denunciado, com fundamento no art. 28-A, Â§13, do CPP. Reputa-se transitada em julgado diante da ausência de interesse recursal. Cerifique-se. Arquivem-se com baixa e cautelas legais oportunamente. Intimem-se. Cumpra-se. Redenã§ãŁo/PA, 14 de outubro de 2021 (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenã§ãŁo (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 04560363120198140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 VITIMA:M. R. O. DENUNCIADO:GERCIVALDO PAIXAO DA SILVA. PROCESSO: 04560363120198140045 Acusado(s):Â GERCIVALDO PAIXÃO DA SILVA DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AIJ/OFÍCIO RH em razão do excesso de serviço e a retomada integral do expediente presencial nos termos da Portaria n.º 2663/2021-GP, de 11 de agosto de 2021, que atualiza o anexo da Portaria 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. Vistos, DIGITALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO Proceda a digitalização e migração dos autos para PJE (Portaria 1833/2020/GP, de 03.09.2020), conforme prioridade estabelecida em plano de trabalho em curso na Unidade (violência doméstica, Meta2, prescrição próxima, prescrição remota, etc), viabilizando a continuidade da marcha processual mediante a realização de audiências por videoconferência, revogando-se, assim, a suspensão anterior e excepcionalmente determinada, se houver nestes autos. CITAÇÃO CUMpra-se a r. deliberaçãŁo, promovendo-se a citaçãŁo do acusado no endereço indicado na denúncia. No ato de citaçãŁo e intimaçãŁo da AIJ designada, DEVE o Oficial de Justiça perguntar se o(s) denunciado(s) tem advogado particular ou necessita(m) da atuação da Defensoria Pública, o que deve constar na respectiva certidão. Havendo intimaçãŁo e não sendo oferecida(s) defesa(s), ou necessitando o(s) acusado(s) de Defensor Público, desde já, NOMEIO a Defensoria Pública para atuar na defesa do denunciado, a qual deverá ser intimada. Restando infrutífera a diligência, CITE-SE POR MEIO DE EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias (CPP, art. 361), para responder à acusaçãŁo no prazo de 10 (dez) dias (art. 396, caput, do CP), devendo ser observados os requisitos do art. 365 do mesmo diploma legal. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 30 DE MARÇO DE 2022, ÀS 12H00MIN A SER REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA. Diante da ausência de prejuízo, na abertura da audiência serão analisadas as hipóteses de absolviçãŁo sumária do art. 397 do CPP eventualmente suscitadas pela defesa. As testemunhas policiais serão ouvidas nas respectivas corporações devendo as chefias disponibilizarem sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia com câmera, microfone e caixas de sons ou aparelho celular para que os agentes policiais/policiais militares arrolados como testemunhas e requisitados pelo juízo possam ser ouvidos nas dependências da corporação/delegacias de polícia, resguardando para que uma testemunha não ouça o depoimento da outra durante o depoimento no mesmo processo (ofícios de solicitação deste juízo n. 40 e 41/2020). As testemunhas não policiais e o(s) réu(s) serão ouvidos igualmente pela ferramenta de videoconferência da Microsoft Teams utilizando os seus celulares ou seus equipamentos de informática fora das dependências do Fórum, devendo fornecer número de contato ao Oficial de Justiça para eventual ajuste e apoio quanto à utilização da ferramenta. Caso haja indisponibilidade técnica, poderão excepcionalmente comparecer para serem ouvidas nas dependências do Fórum - Salão do Juri. Caso existam testemunhas residentes em outra comarca, EXPEÇA-SE precatória para oitiva destas, mediante sala passiva ou havendo indisponibilidade, para que seja ouvida pelo deprecado, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Requistem-se os agentes policiais na forma determinada. Oficie-se. Os ofícios de apresentação dos agentes policiais para a audiência deverão ser encaminhados na forma digitalizada no formato PDF para e-mail do Protocolo da Comarca ("Redenã§ãŁo - Protocolo" [protocoloredencao@tjpa.jus.br](mailto:protocoloredencao@tjpa.jus.br)) ou e-mail "Redenã§ãŁo - Vara Criminal" [1crimredencao@tjpa.jus.br](mailto:1crimredencao@tjpa.jus.br). Ficam as partes (Ministério Público, Defensoria Pública e advogado(s)) notificadas a INFORMAR endereço de e-mail (correio eletrônico) pelo qual receberão o link de acesso à audiência por videoconferência a ser realizada pela plataforma Microsoft Teams. Ficando silentes, proceda a Secretaria ao cadastro do e-mail das partes eventualmente já informadas nos autos. Este juízo disponibilizou uma servidora da Vara Criminal responsável pelas audiências para auxiliar as partes, Argãos externos e testemunhas quanto à utilização das ferramentas Teams e Share Point da Microsoft, a qual entrará em contato para os ajustes necessários assim como para que sejam realizados testes preliminares. DELIBERAÇÕES Contando com a cooperação de todos os agentes do sistema de justiça na busca de soluções de forma colaborativa para realização dos atos processuais, inclusive da referida

audiência por videoconferência. Expeçam-se ofícios solicitando a apresentação de funcionários públicos arrolados como testemunhas e suas respectivas repartições, assim como a CPR e demais estabelecimentos penais quanto ao(s) preso(s) para participarem do ato, inclusive interrogatório, por videoconferência. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do(s) acusado(s) atualizada, caso ainda não realizado. Intimem-se o Ministério Público, Defensor(es), e o(a) acusado(a) valendo-se dos meios de comunicação mais cômodos possíveis (e-mail, telefone etc). Expeça-se o necessário. Cumpra-se, com urgência, EM REGIME DE PLANTÃO CASO NECESSÁRIO. Servir esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Redenção/PA, 14 de outubro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) **R E C E B I M E N T O** Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00001424820138140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIANTE:SANICLEI DA SILVA DOS SANTOS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo: 00001424820138140045 Denunciado: SANICLEI DA SILVA DOS SANTOS DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AIJ/OFÍCIO RH em razão do excesso de serviço e a retomada integral do expediente presencial nos termos da Portaria nº 2663/2021-GP, de 11 de agosto de 2021, que atualiza o anexo da Portaria 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. Vistos, DIGITALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO Proceda a digitalização e migração dos autos para PJE (Portaria 1833/2020/GP, de 03.09.2020), conforme prioridade estabelecida em plano de trabalho em curso na Unidade (violência doméstica, Meta2, prescrição próxima, prescrição remota, etc), viabilizando a continuidade da marcha processual mediante a realização de audiências por videoconferência, revogando-se, assim, a suspensão anterior e excepcionalmente determinada, se houver nestes autos. CUMPRASE a r. decisão em todos os seus termos, expedindo-se o necessário. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA Sem prejuízo, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, por videoconferência pela Plataforma Microsoft Team, PARA O DIA 19 DE ABRIL DE 2022 ÀS 12H00MIN. As testemunhas policiais serão ouvidas nas respectivas repartições devendo as chefias disponibilizarem sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia com câmera, microfone e caixas de sons ou aparelho celular para que os agentes policiais/policiais militares arrolados como testemunhas e requisitados pelo juízo possam ser ouvidos nas dependências da repartição/delegacias de polícia, resguardando para que uma testemunha não ouça o depoimento da outra durante o depoimento no mesmo processo (ofícios de solicitação deste juízo n. 40 e 41/2020). As testemunhas não policiais e o(s) réu(s) serão ouvidos igualmente pela ferramenta de videoconferência da Microsoft Teams utilizando os seus celulares ou seus equipamentos de informática fora das dependências do Fórum, devendo fornecer número de contato ao Oficial de Justiça para eventual ajuste e apoio quanto à utilização da ferramenta. Caso existam testemunhas residentes em outra comarca, havendo inviabilidade de oitiva pela audiência por videoconferência, EXPEÇA-SE precatória para oitiva destas, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, solicitando sala passiva caso haja contato telefônico. Caso não localizados no endereço, INTIMEM-SE o(s) acusado(s) por edital com prazo de 15 dias, sob pena de aplicação dos efeitos do art. 367, do CPP. Requistem-se os agentes policiais na forma determinada. Oficie-se. Os ofícios de apresentação dos agentes policiais para a audiência deverão ser encaminhados na forma digitalizada no formato PDF para e-mail do Protocolo da Comarca ("Redenção - Protocolo" [protocoloredencao@tjpa.jus.br](mailto:protocoloredencao@tjpa.jus.br)) ou e-mail "Redenção - Vara Criminal" [1crimredencao@tjpa.jus.br](mailto:1crimredencao@tjpa.jus.br). Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria Pública e/ou advogado(s) acerca da presente decisão de realização da audiência na modalidade videoconferência na forma legal, encaminhando-se ato de comunicação por e-mail pela ferramenta Reunião da Microsoft Teams, contendo o link de acesso, cujo e-mail servirá como protocolo, sem prejuízo da publicação pelo DJE para intimação do(s) advogado(s). Ficam as partes (Ministério Público, Defensoria Pública e advogado(s)) notificadas a INFORMAR endereço de e-mail (correio eletrônico) pelo qual serão cadastradas e receberão o link de acesso à audiência por videoconferência a ser realizada pela plataforma Microsoft Teams. Ficando silentes, proceda a Secretaria ao cadastro do e-mail das partes eventualmente já informadas nos autos. Este juízo disponibilizou servidor da Vara Criminal responsável pelas audiências para auxiliar as partes, terceiros externos e testemunhas quanto à utilização das ferramentas Teams da Microsoft, a qual entrará em contato para os ajustes necessários assim como para que sejam realizados testes preliminares. DELIBERA-SE Contando com a cooperação de todos os agentes do sistema de justiça na busca de soluções de



forma colaborativa para realizaÃ§Ã£o dos atos processuais, inclusive da referida audiÃªncia por videoconferÃªncia. ExpeÃ§am-se ofÃ-cios solicitando a apresentaÃ§Ã£o de funcionÃrios pÃblicos arrolados como testemunhas Ã s suas respectivas repartiÃ§Ãµes, assim como a CPR e demais estabelecimentos penais quanto ao(s) preso(s) para participarem do ato, inclusive interrogatÃrio, por videoconferÃªncia. Junte-se aos autos certidÃo de antecedentes criminais do(s) acusado(s) atualizada, caso ainda nÃo realizado. Intimem-se o MinistÃrio PÃblico, Defensor(es), e o(a) acusado(a) valendo-se dos meios de comunicaÃ§Ã£o mais cÃleres possÃveis (e-mail, telefone etc). ExpeÃsa-se o necessÃrio. Cumpra-se, com urgÃncia, EM REGIME DE PLANTÃO CASO NECESSÁRIO. ServirÃ esta decisÃo, por cÃpia digitada, como mandado/ofÃcio, nos termos do Provimento nÃo 003/2009 CJCI, anexo Ã s cÃpias necessÃrias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â RedenÃ§Ã£o/PA, 15 de outubro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE JuÃza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de RedenÃ§Ã£o (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista JudiciÃrio/Auxiliar JudiciÃrio PROCESSO: 00003072720158140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 15/10/2021 DENUNCIADO:ELIS DE SOUSA GALVAO VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo: 00003072720158140045 Denunciado: ELIS DE SOUSA GALVÃO DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÃÃO DA AIJ/OFÃCIO RH em razÃo do excesso de serviÃo e a retomada integral do expediente presencial nos termos da Portaria nÃo 2663/2021-GP, de 11 de agosto de 2021, que atualiza o anexo da Portaria 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. Vistos, DIGITALIZAÃÃO E MIGRAÃÃO Proceda a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o dos autos para PJE (Portaria 1833/2020/GP, de 03.09.2020), conforme prioridade estabelecida em plano de trabalho em curso na Unidade (violÃncia domÃstica, Meta2, prescriÃ§Ã£o prÃxima, prescriÃ§Ã£o remota, etc), viabilizando a continuidade da marcha processual mediante a realizaÃ§Ã£o de audiÃncias por videoconferÃªncia, revogando-se, assim, a suspensÃo anterior e excepcionalmente determinada, se houver nestes autos. PEDIDO DE REVOGAÃÃO DE PRISÃO Em consulta ao sistema INFOPEN/PA, nesta data (anexo), verifica-se que o acusado se encontra em liberdade, portanto, prejudicado o pedido. ABSOLVIÃÃO SUMÃRIA A manifestaÃ§Ã£o de fls. retro nÃo trouxe novos elementos ao feito, nÃo havendo preliminares ou matÃrias que possam levar Ã absolviÃ§Ã£o sumÃria. Neste sentido, verifica-se a necessidade de instruÃ§Ã£o probatÃria. AUDIÃNCIA DE INSTRUÃÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÃNCIA Designo audiÃncia de instruÃ§Ã£o e julgamento, por videoconferÃªncia pela Plataforma Microsoft Teams, para o dia 20 DE ABRIL DE 2022 ÃS 11H00MIN. As testemunhas policiais serÃo ouvidas nas respectivas corporaÃ§Ãµes devendo as chefias disponibilizarem sala adequada e equipamento de informÃtica com sistema multimÃdia com cÃmera, microfone e caixas de sons ou aparelho celular para que os agentes policiais/policiais militares arrolados como testemunhas e requisitados pelo juÃzo possam ser ouvidos nas dependÃncias da corporaÃ§Ã£o/delegacias de polÃcia, resguardando para que uma testemunha nÃo ouÃsa o depoimento da outra durante o depoimento no mesmo processo (ofÃcios de solicitaÃ§Ã£o deste juÃzo n. 40 e 41/2020). As testemunhas nÃo policiais e o(s) rÃo(s) serÃo ouvidos igualmente pela ferramenta de videoconferÃªncia da Microsoft Teams utilizando os seus celulares ou seus equipamentos de informÃtica fora das dependÃncias do FÃrum, devendo fornecer nÃmero de contato ao Oficial de JustiÃa para eventual ajuste e apoio quanto Ã utilizaÃ§Ã£o da ferramenta. Caso existam testemunhas residentes em outra comarca, havendo inviabilidade de oitiva pela audiÃncia por videoconferÃªncia, EXPEÃA-SE precatÃria para oitiva destas, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, solicitando sala passiva caso haja contato telefÃnico. Caso nÃo localizados no endereÃo, INTIMEM-SE o(s) acusado(s) por edital com prazo de 15 dias, sob pena de aplicaÃ§Ã£o dos efeitos do art. 367, do CPP. Requistem-se os agentes policiais na forma determinada. Oficie-se. Os ofÃcios de apresentaÃ§Ã£o dos agentes policiais para a audiÃncia deverÃo ser encaminhados na forma digitalizada no formato PDF para e-mail do Protocolo da Comarca ("RedenÃ§Ã£o - Protocolo" protocoloredencao@tjpa.jus.br) ou e-mail "RedenÃ§Ã£o - Vara Criminal" 1crimredencao@tjpa.jus.br. Intimem-se o MinistÃrio PÃblico, a Defensoria PÃblica e/ou advogado(s) acerca da presente decisÃo de realizaÃ§Ã£o da audiÃncia na modalidade videoconferÃªncia na forma legal, encaminhando-se ato de comunicaÃ§Ã£o por e-mail pela ferramenta Ã reuniÃoÃ da Microsoft Teams, contendo o link de acesso, cujo e-mail servirÃ como protocolo, sem prejuÃzo da publicaÃ§Ã£o pelo DJE para intimaÃ§Ã£o do(s) advogado(s). Ficam as partes (MinistÃrio PÃblico, Defensoria PÃblica e advogado(s)) cientificadas a INFORMAR endereÃo de e-mail (correio eletrÃnico) pelo qual serÃo cadastradas e receberÃo o link de acesso Ã audiÃncia por videoconferÃªncia a ser realizada pela plataforma Microsoft Teams. Ficando silentes, proceda a Secretaria ao cadastro do e-mail das partes

eventualmente já informadas nos autos. Este juízo disponibilizou servidor da Vara Criminal responsável pelas audiências para auxiliar as partes, órgãos externos e testemunhas quanto à utilização das ferramentas Teams da Microsoft, a qual entrará em contato para os ajustes necessários assim como para que sejam realizados testes preliminares. DELIBERAÇÕES Contando com a cooperação de todos os agentes do sistema de justiça na busca de soluções de forma colaborativa para realização dos atos processuais, inclusive da referida audiência por videoconferência. Expeçam-se ofícios solicitando a apresentação de funcionários públicos arrolados como testemunhas e suas respectivas repartições, assim como a CPR e demais estabelecimentos penais quanto ao(s) preso(s) para participarem do ato, inclusive interrogatório, por videoconferência. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do(s) acusado(s) atualizada, caso ainda não realizado. Intimem-se o Ministério Público, Defensor(es), e o(a) acusado(a) valendo-se dos meios de comunicação mais cômodos possíveis (e-mail, telefone etc). Expeça-se o necessário. Cumpra-se, com urgência, EM REGIME DE PLANTÃO CASO NECESSÁRIO. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. A Redenção/PA, 15 de outubro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00004501620158140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021 DENUNCIADO:ANTONIO AUGUSTO PINTO GOMES VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo n. 00004501620158140045 ACUSADO(S): ANTONIO AUGUSTO PINTO GOMES A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - CUMPRIMENTO CONDIÇÕES SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente integralmente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria nº 2663/2021-GP, de 11/08/2021). A Vistos, etc. A In casu, impõe-se a extinção de punibilidade pelo cumprimento integral das condições de suspensão condicional do processo pelo acusado conforme certificado pelo juízo deprecado à f. 40. Além disso, não tendo sido demonstrada quaisquer das causas legais de suspensão ou revogação, expirado o prazo, deverá ser declarada extinta a punibilidade (Art. 89, da Lei 9.099/95). A Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) qualificado(s) nos autos em razão do presente ato penal, com fundamento no artigo 89, Art. 89, da Lei 9099/95. Atualize-se antecedentes e INFODIP. A Proceda a restituição da fiança ao(s) acusado(a)(s), deduzindo-se as custas e despesas processuais que houver (CPP, arts. 347 e 366). Intimado, não restituindo em 10 (dez) dias, desde já, determino o perdimento em favor do FUNPEN. Atualize-se SNBA/Libra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se com as cautelas legais. A Proceda-se ao necessário. A SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO para as comunicações necessárias. A P. R.I. C. A Redenção/PA, 15 de outubro de 2021 A (assinado eletronicamente) A BRUNO A. S. CARRIJO A Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção A (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00014687220158140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021 DENUNCIADO:WANDERSON CARLOS DE SOUSA SANTOS VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo: 00014687220158140045 Denunciado: WANDERSON CARLOS DE SOUSA SANTOS DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AIJ/OFÍCIO RH em razão do excesso de serviço e a retomada integral do expediente presencial nos termos da Portaria nº 2663/2021-GP, de 11 de agosto de 2021, que atualiza o anexo da Portaria 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. Vistos, DIGITALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO Proceda a digitalização e migração dos autos para PJE (Portaria 1833/2020/GP, de 03.09.2020), conforme prioridade estabelecida em plano de trabalho em curso na Unidade (violência doméstica, Meta2, prescrição próxima, prescrição remota, etc), viabilizando a continuidade da

marcha processual mediante a realização de audiências por videoconferência, revogando-se, assim, a suspensão anterior e excepcionalmente determinada, se houver nestes autos. DA PRESCRIÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 309 DA LEI 9.503/97 Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do(s) acusado(s) qualificado(s) em relação aos fatos criminosos descritos na inicial acusatória. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal, no que tange a(s) conduta(s) delitiva(s) prevista no art. 309 da Lei 9.503/97, vez que levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a interrupção do prazo de prescrição prevista no art. 117, I, CPB, em razão da causa interruptiva pelo recebimento da denúncia, o prazo começou a correr novamente após o prazo da interrupção, ultrapassado, assim, aquele previsto no art. 109, do CPB para a conclusão da pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia (art. 117, I, do CPP), a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu pois já transcorrido prazo previsto no art. 109, incisos, do CPB. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 61, do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) autor(es) do fato em relação ao delito tipificado no art. 309 da Lei 9.503/97, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. As anotações de praxe. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - ART. 306 DA LEI 9.503/97 A manifestação de fls. retro não trouxe novos elementos ao feito, não havendo preliminares ou matérias que possam levar à absolvição sumária. Neste sentido, verifica-se a necessidade de instrução probatória. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA Designo audiência de instrução e julgamento, por videoconferência pela Plataforma Microsoft Teams, para o dia 19 DE ABRIL DE 2022 ÀS 10H00MIN. As testemunhas policiais serão ouvidas nas respectivas corporações devendo as chefias disponibilizarem sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia com câmera, microfone e caixas de sons ou aparelho celular para que os agentes policiais/policiais militares arrolados como testemunhas e requisitados pelo juízo possam ser ouvidos nas dependências da corporação/delegacias de polícia, resguardando para que uma testemunha não ouça o depoimento da outra durante o depoimento no mesmo processo (ofícios de solicitação deste juízo n. 40 e 41/2020). As testemunhas não policiais e o(s) réu(s) serão ouvidos igualmente pela ferramenta de videoconferência da Microsoft Teams utilizando os seus celulares ou seus equipamentos de informática fora das dependências do Fórum, devendo fornecer número de contato ao Oficial de Justiça para eventual ajuste e apoio quanto à utilização da ferramenta. Caso existam testemunhas residentes em outra comarca, havendo inviabilidade de oitiva pela audiência por videoconferência, EXPEÇA-SE precatória para oitiva destas, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, solicitando sala passiva caso haja contato telefônico. Caso não localizados no endereço, INTIMEM-SE o(s) acusado(s) por edital com prazo de 15 dias, sob pena de aplicação dos efeitos do art. 367, do CPP. Requistem-se os agentes policiais na forma determinada. Oficie-se. Os ofícios de apresentação dos agentes policiais para a audiência deverão ser encaminhados na forma digitalizada no formato PDF para e-mail do Protocolo da Comarca ("Redenção - Protocolo" [protocoloredencao@tjpa.jus.br](mailto:protocoloredencao@tjpa.jus.br)) ou e-mail "Redenção - Vara Criminal" [1crimredencao@tjpa.jus.br](mailto:1crimredencao@tjpa.jus.br). Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria Pública e/ou advogado(s) acerca da presente decisão de realização da audiência na modalidade videoconferência na forma legal, encaminhando-se ato de comunicação por e-mail pela ferramenta de reunião da Microsoft Teams, contendo o link de acesso, cujo e-mail servirá como protocolo, sem prejuízo da publicação pelo DJE para intimação do(s) advogado(s). Ficam as partes (Ministério Público, Defensoria Pública e advogado(s)) notificadas a INFORMAR endereço de e-mail (correio eletrônico) pelo qual serão cadastradas e receberão o link de acesso à audiência por videoconferência a ser realizada pela plataforma Microsoft Teams. Ficando silentes, proceda a Secretaria ao cadastro do e-mail das partes eventualmente já informadas nos autos. Este juízo disponibilizou servidor da Vara Criminal responsável pelas audiências para auxiliar as partes, arguções externas e testemunhas quanto à utilização das ferramentas Teams da Microsoft, a qual entrarão em contato para os ajustes necessários assim como para que sejam realizados testes preliminares. DELIBERA-SE Contando com a cooperação de todos os agentes do sistema de justiça na busca de soluções de forma colaborativa para realização dos atos processuais, inclusive da referida audiência por videoconferência. Expeçam-se ofícios solicitando a apresentação de funcionários públicos arrolados como testemunhas e suas respectivas repartições, assim como a CPR e demais estabelecimentos penais quanto ao(s) preso(s) para participarem do ato, inclusive interrogatório, por videoconferência. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do(s) acusado(s) atualizada,

caso ainda não realizado. Intimem-se o Ministério Público, Defensor(es), e o(a) acusado(a) valendo-se dos meios de comunicação mais cômodos possíveis (e-mail, telefone etc). Expeça-se o necessário. Cumpra-se, com urgência, EM REGIME DE PLANTÃO CASO NECESSÁRIO. Servir esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. À À À À À À À À À À À À À À À À Redenção/PA, 15 de outubro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) R E C E B I M E N T O E m \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
 Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar  
 Judiciário PROCESSO: 00018783320158140045 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021 DENUNCIADO: SILVIO DE OLIVEIRA VIANA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo: 00018783320158140045 Denunciado: SILVIO DE OLIVEIRA VIANA DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AIJ/OFÍCIO RH em razão do excesso de serviço e a retomada integral do expediente presencial nos termos da Portaria nº 2663/2021-GP, de 11 de agosto de 2021, que atualiza o anexo da Portaria 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. Vistos, DIGITALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO Proceda a digitalização e migração dos autos para PJE (Portaria 1833/2020/GP, de 03.09.2020), conforme prioridade estabelecida em plano de trabalho em curso na Unidade (violência doméstica, Meta2, prescrição próxima, prescrição remota, etc), viabilizando a continuidade da marcha processual mediante a realização de audiências por videoconferência, revogando-se, assim, a suspensão anterior e excepcionalmente determinada, se houver nestes autos. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA A manifesta de fls. retro não trouxe novos elementos ao feito, não havendo preliminares ou matérias que possam levar à absolvição sumária. Neste sentido, verifica-se a necessidade de instrução probatória. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA Designo audiência de instrução e julgamento, por videoconferência pela Plataforma Microsoft Teams, para o dia 20 DE ABRIL DE 2022 ÀS 10H00MIN. As testemunhas policiais serão ouvidas nas respectivas corporações devendo as chefias disponibilizarem sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia com câmera, microfone e caixas de sons ou aparelho celular para que os agentes policiais/policiais militares arrolados como testemunhas e requisitados pelo juízo possam ser ouvidos nas dependências da corporação/delegacias de polícia, resguardando para que uma testemunha não ouça o depoimento da outra durante o depoimento no mesmo processo (ofícios de solicitação deste juízo n. 40 e 41/2020). As testemunhas não policiais e o(s) réu(s) serão ouvidos igualmente pela ferramenta de videoconferência da Microsoft Teams utilizando os seus celulares ou seus equipamentos de informática fora das dependências do Fórum, devendo fornecer número de contato ao Oficial de Justiça para eventual ajuste e apoio quanto à utilização da ferramenta. Caso existam testemunhas residentes em outra comarca, havendo inviabilidade de oitiva pela audiência por videoconferência, EXPEÇA-SE precatória para oitiva destas, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, solicitando sala passiva caso haja contato telefônico. Caso não localizados no endereço, INTIMEM-SE o(s) acusado(s) por edital com prazo de 15 dias, sob pena de aplicação dos efeitos do art. 367, do CPP. Requistem-se os agentes policiais na forma determinada. Oficie-se. Os ofícios de apresentação dos agentes policiais para a audiência deverão ser encaminhados na forma digitalizada no formato PDF para e-mail do Protocolo da Comarca ("Redenção - Protocolo" [protocoloredencao@tjpa.jus.br](mailto:protocoloredencao@tjpa.jus.br)) ou e-mail "Redenção - Vara Criminal" [1crimredencao@tjpa.jus.br](mailto:1crimredencao@tjpa.jus.br). Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria Pública e/ou advogado(s) acerca da presente decisão de realização da audiência na modalidade videoconferência na forma legal, encaminhando-se ato de comunicação por e-mail pela ferramenta de reunião da Microsoft Teams, contendo o link de acesso, cujo e-mail servirá como protocolo, sem prejuízo da publicação pelo DJE para intimação do(s) advogado(s). Ficam as partes (Ministério Público, Defensoria Pública e advogado(s)) notificadas a INFORMAR endereço de e-mail (correio eletrônico) pelo qual serão cadastradas e receberão o link de acesso à audiência por videoconferência a ser realizada pela plataforma Microsoft Teams. Ficando silentes, proceda a Secretaria ao cadastro do e-mail das partes eventualmente já informadas nos autos. Este juízo disponibilizou servidor da Vara Criminal responsável pelas audiências para auxiliar as partes, terceiros externos e testemunhas quanto à utilização das ferramentas Teams da Microsoft, a qual entrará em contato para os ajustes necessários assim como para que sejam realizados testes preliminares. DELIBERAÇÕES Contando com a cooperação de todos os agentes do sistema de justiça na busca de soluções de forma colaborativa para realização dos atos processuais, inclusive da referida audiência por videoconferência. Expeçam-se ofícios solicitando a apresentação de funcionários públicos arrolados como testemunhas às suas respectivas

repartição, assim como a CPR e demais estabelecimentos penais quanto ao(s) preso(s) para participarem do ato, inclusive interrogatório, por videoconferência. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do(s) acusado(s) atualizada, caso ainda não realizado. Intimem-se o Ministério Público, Defensor(es), e o(a) acusado(a) valendo-se dos meios de comunicação mais cômodos possíveis (e-mail, telefone etc). Expeça-se o necessário. Cumpra-se, com urgência, EM REGIME DE PLANTÃO CASO NECESSÁRIO. Servir-se esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. À À À À À À À À À À À À À À À À Redenção/PA, 15 de outubro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00032646920098140045 PROCESSO ANTIGO: 200920016266 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 15/10/2021 ACUSADO: VALDECI ROSA DE SOUZA VITIMA: L. M. S. . Processo nº 00032646920098140045 META 2 DECISÃO/MANDADO SUSPENSÃO DO PROCESSO RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente integralmente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria nº 2663/2021-GP, de 11/08/2021). O acusado foi citado por edital, não compareceu aos autos e nem constituiu advogado. Visto isso, SUSPENDO o trâmite do processo e o curso do prazo prescricional, com esteio no art. 366 do Código de Processo Penal (CPP), conforme entendimento sumulado do STJ, Súmula 415, verbis: O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada, nos termos do art. 109, do Código Penal, Anote-se no Livro e capa dos autos procedendo ao controle dos prazos. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), deixo de determinar a produção antecipada de provas, diante da inexistência nos autos de indício ou prova de situação fática que corresponda às situações previstas no art. 225 do CPP. Colocar os autos na estante relativa aos feitos suspensos em face do art. 366 do CPP, lançando tal informação no LIBRA e observando a disciplina da Súmula nº 455 (STJ), realizando o controle do prazo prescricional. Intime-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/MANDADO-LIBRA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO PARA CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. Redenção/PA, 15 de outubro 2021 (Assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição nº 6809/2020) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00035258020078140045 PROCESSO ANTIGO: 200720019410 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 15/10/2021 ACUSADO: IVANILDO LEITE DE SOUSA. Processo nº 00035258020078140045 DECISÃO/MANDADO SUSPENSÃO DO PROCESSO RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente integralmente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria nº 2663/2021-GP, de 11/08/2021). O acusado foi citado por edital, não compareceu aos autos e nem constituiu advogado. Visto isso, SUSPENDO o trâmite do processo e o curso do prazo prescricional, com esteio no art. 366 do Código de Processo Penal (CPP), conforme entendimento sumulado do STJ, Súmula 415, verbis: O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada, nos termos do art. 109, do Código Penal, Anote-se no Livro e capa dos autos procedendo ao controle dos prazos. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), deixo de determinar a produção antecipada de provas, diante da inexistência nos autos de indício ou prova de situação fática que corresponda às situações previstas no art. 225 do CPP. Colocar os autos na estante relativa aos feitos suspensos em face do art. 366 do CPP, lançando tal informação no LIBRA e observando a disciplina da Súmula nº 455 (STJ), realizando o controle do prazo prescricional. Intime-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/MANDADO-LIBRA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO PARA CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. Redenção/PA, 15 de outubro 2021 (Assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição nº 6809/2020) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00040109720148140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021 DENUNCIADO: CRISTINEY GOMES HONORIO

VITIMA:O. E. . Processo: 00040109720148140045 Denunciado: CRISTINEY GOMES HONÁRIO DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AIJ/OFÍCIO RH em razão do excesso de serviço e a retomada integral do expediente presencial nos termos da Portaria nº 2663/2021-GP, de 11 de agosto de 2021, que atualiza o anexo da Portaria 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. Vistos, DIGITALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO Proceda a digitalização e migração dos autos para PJE (Portaria 1833/2020/GP, de 03.09.2020), conforme prioridade estabelecida em plano de trabalho em curso na Unidade (violência doméstica, Meta2, prescrição próxima, prescrição remota, etc), viabilizando a continuidade da marcha processual mediante a realização de audiências por videoconferência, revogando-se, assim, a suspensão anterior e excepcionalmente determinada, se houver nestes autos. DA PRESCRIÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 309 DA LEI 9.503/97 Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do(s) acusado(s) qualificado(s) em relação aos fatos criminosos descritos na inicial acusatória. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal, no que tange a(s) conduta(s) delitiva(s) prevista no art. 309 da Lei 9.503/97, vez que levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a interrupção do prazo de prescrição prevista no art. 117, I, CPB, em razão da causa interruptiva pelo recebimento da denúncia, o prazo começou a correr novamente após o prazo da interrupção, ultrapassado, assim, aquele previsto no art. 109, do CPB para a conclusão da pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia (art. 117, I, do CPP), a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu pois já transcorrido prazo previsto no art. 109, incisos, do CPB. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 61, do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) autor(es) do fato em relação ao delito tipificado no art. 309 da Lei 9.503/97, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. As anotações de praxe. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA - ART. 306 DA LEI 9.503/97 Designo audiência de instrução e julgamento, por videoconferência pela Plataforma Microsoft Teams, para o dia 19 DE ABRIL DE 2022 ÀS 11H00MIN. As testemunhas policiais serão ouvidas nas respectivas corporações devendo as chefias disponibilizarem sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia com câmera, microfone e caixas de sons ou aparelho celular para que os agentes policiais/policiais militares arrolados como testemunhas e requisitados pelo juízo possam ser ouvidos nas dependências da corporação/delegacias de polícia, resguardando para que uma testemunha não ouça o depoimento da outra durante o depoimento no mesmo processo (ofícios de solicitação deste juízo n. 40 e 41/2020). As testemunhas não policiais e o(s) réu(s) serão ouvidos igualmente pela ferramenta de videoconferência da Microsoft Teams utilizando os seus celulares ou seus equipamentos de informática fora das dependências do Fórum, devendo fornecer número de contato ao Oficial de Justiça para eventual ajuste e apoio quanto à utilização da ferramenta. Caso existam testemunhas residentes em outra comarca, havendo inviabilidade de oitiva pela audiência por videoconferência, EXPEÇA-SE precatória para oitiva destas, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, solicitando sala passiva caso haja contato telefônico. Caso não localizados no endereço, INTIMEM-SE o(s) acusado(s) por edital com prazo de 15 dias, sob pena de aplicação dos efeitos do art. 367, do CPP. Requistem-se os agentes policiais na forma determinada. Oficie-se. Os ofícios de apresentação dos agentes policiais para a audiência deverão ser encaminhados na forma digitalizada no formato PDF para e-mail do Protocolo da Comarca ("Redenção - Protocolo" [protocoloredencao@tjpa.jus.br](mailto:protocoloredencao@tjpa.jus.br)) ou e-mail "Redenção - Vara Criminal" [1crimredencao@tjpa.jus.br](mailto:1crimredencao@tjpa.jus.br). Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria Pública e/ou advogado(s) acerca da presente decisão de realização da audiência na modalidade videoconferência na forma legal, encaminhando-se ato de comunicação por e-mail pela ferramenta de reunião da Microsoft Teams, contendo o link de acesso, cujo e-mail servirá como protocolo, sem prejuízo da publicação pelo DJE para intimação do(s) advogado(s). Ficam as partes (Ministério Público, Defensoria Pública e advogado(s)) notificadas a INFORMAR endereço de e-mail (correio eletrônico) pelo qual serão cadastradas e receberão o link de acesso à audiência por videoconferência a ser realizada pela plataforma Microsoft Teams. Ficando silentes, proceda a Secretaria ao cadastro do e-mail das partes eventualmente já informadas nos autos. Este juízo disponibilizou servidor da Vara Criminal responsável pelas audiências para auxiliar as partes, Argêos externos e testemunhas quanto à utilização das ferramentas Teams da Microsoft, a qual entrarão em contato para os ajustes necessários assim como para que sejam realizados testes preliminares. DELIBERA-SE Contando com a cooperação de todos os agentes do sistema de justiça na busca de soluções de forma colaborativa para realização dos

atos processuais, inclusive da referida audiência por videoconferência. Expeçam-se ofícios solicitando a apresentação de funcionários públicos arrolados como testemunhas e suas respectivas repartições, assim como a CPR e demais estabelecimentos penais quanto ao(s) preso(s) para participarem do ato, inclusive interrogatório, por videoconferência. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do(s) acusado(s) atualizada, caso ainda não realizado. Intimem-se o Ministério Público, Defensor(es), e o(a) acusado(a) valendo-se dos meios de comunicação mais celeres possíveis (e-mail, telefone etc). Expeça-se o necessário. Cumpra-se, com urgência, EM REGIME DE PLANTÃO CASO NECESSÁRIO. Servir esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. À Redenção/PA, 15 de outubro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00051579020168140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JOSE GRACIAS ALVES GUIMARAES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo n. 00051579020168140045 DECISÃO 1 - Diante do preenchimento dos requisitos do art. 41 do CPP, e de inexistirem motivos para rejeição (art. 395 do CPP), recebo a denúncia oferecida. 2 - Conforme requerimento do Ministério Público, CITE-SE POR MEIO DE EDITAL com prazo de 15 (quinze) dias (CPP, art. 361), para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396, caput, do CP), devendo ser observados os requisitos do art. 365 do mesmo diploma legal. 3 - Após o decurso do prazo de publicação do edital de citação, sem a manifestação do acusado, suspendo o trâmite do processo e o curso do prazo prescricional, com esteio no art. 366 do Código de Processo Penal (CPP). Anote-se no Livro e naca dos autos procedendo ao controle dos prazos. 4 - Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), deixo de determinar a produção antecipada de provas, diante da inexistência nos autos de indício ou prova de situação fática que corresponda às situações previstas no art. 225 do CPP. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: a) Dar ciência ao Ministério Público sem necessidade de nova conclusão; b) Colocar os autos na estante relativa aos feitos suspensos em face do art. 366 do CPP, lançando tal informação no Livro e observando a disciplina da Súmula nº 455 (STJ), realizando o controle do prazo prescricional. Intime-se o Ministério Público, Defensor (es), e o acusado. Cumpra-se. Redenção/PA, 15 de outubro de 2021 (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00058897120168140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021 DENUNCIADO:GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. Processo: 00058897120168140045 Denunciado: GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA SENTENÇA À Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. À Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. À Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB. À Ademais, sequer houve a interrupção do prazo prescricional pelo marco do recebimento da denúncia. À Aliado a isso, no caso em tela, o (s) acusado (s) na data dos fatos era menor de 21 anos, conforme se extrai dos autos, neste caso, o artigo 115, do CPB, prevê a redução pela metade do prazo prescricional. À Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu. À Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. À Posto isto, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO dos supostos crimes e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s), assim o fazendo com base nos artigos 107, IV, 109, III, e 115, todos do Código Penal. As anotações de praxe. À Se for o

caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público e a Defesa. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção/PA, 15 de outubro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) RECEBIMENTO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário  
PROCESSO: 00064076120168140045 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021 VITIMA:C. R. J. DENUNCIADO:EDUARDO XAVIER DE ALMEIDA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DDO ESTADO DO PARA. 00064076120168140045 META 2 EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - MORTE DO AGENTE ACUSADO: EDUARDO XAVIER DE ALMEIDA RH em razão do excesso de serviço e retomada gradual do expediente parcialmente presencial (PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020). Vistos, etc. In casu, impõe-se a extinção de punibilidade pela morte do agente. Isso porque, fora juntada pesquisa do CPF junto à Receita Federal do Brasil pelo Ministério Público f. 11 registrando o falecimento do acusado, tratando-se de documento idêneo a comprovar a morte do acusado, satisfazendo o disposto no art. 62, do CPP, que, embora exija a apresentação de certidão de óbito para declaração da extinção da punibilidade do agente, o documento juntado comprova o ocorrido. Assim, na forma do inciso I, do art. 107 do CP, a morte do agente causa de extinção da punibilidade a qual deve ser declarada diante de prova do fato morte, a qual deve ser decretada no presente feito. Ante o exposto, considerando ocorrência da morte do agente, acolhendo a manifestação do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado qualificado nos autos em relação ao presente executório, com fundamento no artigo 107, I, do CP. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Proceda-se aos demais atos necessários. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO para as comunicações necessárias. P. R.I. Inclusive o RMP e Defesa. Redenção/PA, 15 de outubro de 2021 (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) RECEBIMENTO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário  
PROCESSO: 00067148320148140045 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021 DENUNCIADO:IGOR ALVES DOS SANTOS VITIMA:J. L. N. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo: 00067148320148140045 Denunciado: IGOR ALVES DOS SANTOS SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Ademais, no caso em tela, o(s) acusado(s) na data dos fatos era menor de 21 anos, conforme se extrai dos autos, neste caso, o artigo 115, do CPB, prevê a redução pela metade do prazo prescricional.



Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Posto isto, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO dos supostos crimes e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s), assim o fazendo com base nos artigos 107, IV, 109, III, e 115, todos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAZE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção/PA, 15 de outubro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) RECEBIMENTO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar  
Judiciário PROCESSO: 00096906320148140045 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Ação  
Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021 DENUNCIADO: VALTEIR RIBEIRO DOS SANTOS  
VITIMA: A. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo: 00096906320148140045  
Denunciado: VALTEIR RIBEIRO DOS SANTOS DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AIJ/OFÍCIO  
RH em razão do excesso de serviço e a retomada integral do expediente presencial nos termos da  
Portaria nº 2663/2021-GP, de 11 de agosto de 2021, que atualiza o anexo da Portaria 15/2020-  
GP/VP/CJRM/CJCI. Vistos, DIGITALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO Proceda a digitalização e migração  
dos autos para PJE (Portaria 1833/2020/GP, de 03.09.2020), conforme prioridade estabelecida em plano  
de trabalho em curso na Unidade (violência doméstica, Meta2, prescrição próxima, prescrição  
remota, etc), viabilizando a continuidade da marcha processual mediante a realização de audiências  
por videoconferência, revogando-se, assim, a suspensão anterior e excepcionalmente determinada, se  
houver nestes autos. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA  
Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, por videoconferência pela Plataforma Microsoft  
Team, PARA O DIA 19 DE ABRIL DE 2022 ÀS 13H00MIN. As testemunhas policiais serão ouvidas nas  
respectivas corporações devendo as chefias disponibilizarem sala adequada e equipamento de  
informática com sistema multimídia com câmera, microfone e caixas de sons ou aparelho celular para  
que os agentes policiais/policiais militares arrolados como testemunhas e requisitados pelo juízo possam  
ser ouvidos nas dependências da corporação/delegacias de polícia, resguardando para que uma  
testemunha não ouça o depoimento da outra durante o depoimento no mesmo processo (ofícios de  
solicitação deste juízo n. 40 e 41/2020). As testemunhas não policiais e o(s) réu(s) serão ouvidos  
igualmente pela ferramenta de videoconferência da Microsoft Teams utilizando os seus celulares ou seus  
equipamentos de informática fora das dependências do Fórum, devendo fornecer número de contato  
ao Oficial de Justiça para eventual ajuste e apoio quanto à utilização da ferramenta. Caso existam  
testemunhas residentes em outra comarca, havendo inviabilidade de oitiva pela audiência por  
videoconferência, EXPEÇA-SE precatória para oitiva destas, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para  
cumprimento, solicitando sala passiva caso haja contato telefônico. Caso não localizados no endereço,  
INTIMEM-SE o(s) acusado(s) por edital com prazo de 15 dias, sob pena de aplicação dos efeitos do art.  
367, do CPP. Requistem-se os agentes policiais na forma determinada. Oficie-se. Os ofícios de  
apresentação dos agentes policiais para a audiência deverão ser encaminhados na forma  
digitalizada no formato PDF para e-mail do Protocolo da Comarca ("Redenção - Protocolo"  
protocoloredencao@tjpa.jus.br) ou e-mail "Redenção - Vara Criminal" 1crimredencao@tjpa.jus.br.  
Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria Pública e/ou advogado(s) acerca da presente decisão  
de realização da audiência na modalidade videoconferência na forma legal, encaminhando-se ato de  
comunicação por e-mail pela ferramenta de reunião da Microsoft Teams, contendo o link de  
acesso, cujo e-mail servirá como protocolo, sem prejuízo da publicação pelo DJE para intimação  
do(s) advogado(s). Ficam as partes (Ministério Público, Defensoria Pública e advogado(s))  
cientificadas a INFORMAR endereço de e-mail (correio eletrônico) pelo qual serão cadastradas e  
receberão o link de acesso à audiência por videoconferência a ser realizada pela plataforma Microsoft  
Teams. Ficando silentes, proceda a Secretaria ao cadastro do e-mail das partes eventualmente já  
informadas nos autos. Este juízo disponibilizou servidor da Vara Criminal responsável pelas audiências  
para auxiliar as partes, terceiros externos e testemunhas quanto à utilização das ferramentas Teams  
da Microsoft, a qual entrará em contato para os ajustes necessários assim como para que sejam  
realizados testes preliminares. DELIBERAÇÕES Contando com a cooperação de todos os agentes do  
sistema de justiça na busca de soluções de forma colaborativa para realização dos atos

processuais, inclusive da referida audiência por videoconferência. Expeçam-se ofícios solicitando a apresentação de funcionários públicos arrolados como testemunhas e suas respectivas repartições, assim como a CPR e demais estabelecimentos penais quanto ao(s) preso(s) para participarem do ato, inclusive interrogatório, por videoconferência. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do(s) acusado(s) atualizada, caso ainda não realizado. Intimem-se o Ministério Público, Defensor(es), e o(a) acusado(a) valendo-se dos meios de comunicação mais celeres possíveis (e-mail, telefone etc). Expeça-se o necessário. Cumpra-se, com urgência, EM REGIME DE PLANTÃO CASO NECESSÁRIO. Servir esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. **RESENDA** Redenção/PA, 15 de outubro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) **R E C E B I M E N T O** Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00099532720168140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021 DENUNCIADO:ELITON BARBOSA DE ABREU VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Autos: 00099532720168140045 ACUSADO(S): ELITON BARBOSA DE ABREU DECISÃO R.h. Vistos, RENOVEM-SE as diligências de citação nos endereços indicados à fl. 23 e no resultado da pesquisa no SIEL (anexo). Havendo citação/intimação e não sendo oferecida(s) defesa(s), ou necessitando o(s) acusado(s) de Defensor Público, intime-se a Defensoria Pública para exercer tal mister, também em 10 (dez) dias. Restando infrutífera a diligência, DÃ-SE VISTA AO MINISTÃRIO PÃBLICO para apresentar endereço atualizado do acusado. Apresentado novo endereço, renovem-se as diligências de citação. Caso o acusado não seja encontrado no endereço fornecido, CITE-SE POR MEIO DE EDITAL,, com prazo de 15 (quinze) dias (CPP, art. 361), para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396, caput, do CP), devendo ser observados os requisitos do art. 365 do mesmo diploma legal. Após o decurso do prazo de publicação do edital de citação, sem a manifestação do acusado, havendo requerimento do Ãrgão Ministerial, SUSPENDO o trâmite do processo e o curso do prazo prescricional, com esteio no art. 366 do CÃdigo de Processo Penal (CPP). Anote-se no Livro e naca dos autos procedendo ao controle dos prazos. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), deixo de determinar a produção antecipada de provas, diante da inexistência nos autos de indício ou prova de situação fática que corresponda às situações previstas no art. 225 do CPP. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: a) Dar ciência ao Ministério Público sem necessidade de nova conclusão; b) Colocar os autos na estante relativa aos feitos suspensos em face do art. 366 do CPP, lançando tal informação no LIVRO e observando a disciplina da Súmula nº 455 (STJ), realizando o controle do prazo prescricional. Após, conclusos. Intime-se o Ministério Público, Defensor (es), e o acusado. **RESENDA** Redenção/PA, 15 de outubro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) **R E C E B I M E N T O** Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00100032420148140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021 DENUNCIADO:ALISON JOSE FEITOSA DE MELO VITIMA:O. E. AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. 00100032420148140045 EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - MORTE DO AGENTE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - MORTE DO AGENTE ACUSADO: ALISSON JOSÃ FEITOSA DE MELO RH em razão do excesso de serviço e retomada gradual do expediente parcialmente presencial (PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020). Vistos, etc. In casu, impõe-se a extinção de punibilidade pela morte do agente. Isso porque, fora juntada certidão de óbito do acusado à f. 09/VERSO, satisfazendo o disposto no art. 62, do CPP, que exige a apresentação de certidão de óbito para declaração da extinção da punibilidade do agente. Assim, na forma do inciso I, do art. 107 do CP, a morte do agente causa de extinção da punibilidade a qual deve ser declarada diante de prova do fato morte, a qual deve ser decretada no presente feito. Ante o exposto, considerando ocorrência da morte do agente, acolhendo a manifestação do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do apenado qualificado nos autos em relação ao presente

execuções, com fundamento no artigo 107, I, do CP. Em relação às munições apreendidas - f. 16 do IPL, proceda a remessa ao Comando do Exército para destruição. Proceda a restituição da fiança aos sucessores do falecido, assim como a motocicleta apreendida (f. 16 - HONGA CG, 125, TITAN KS, VERDE, PLACA JUER 5203), deduzindo-se as custas e despesas processuais se houver da fiança (CPP, art. 347). Intimados, não restituindo em 10 (dez) dias, desde já, determino o leilão do veículo cujo valor será revertido ao FUNPEN assim como a fiança não restituída, o que fica desde já autorizado. Intime-se por edital (15 dias) caso necessário. Atualize-se Libra e SNBA. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Proceda-se aos demais atos necessários. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO para as comunicações necessárias. P. R.I. Inclusive o RMP e Defesa. Redenção/PA, 15 de outubro de 2021 (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00114394720168140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:PAULO ROSA DE MATOS VITIMA:S. A. R. . Processo n. 00114394720168140045 META 2 DECISÃO 1 - Conforme requerimento do Ministério Público, CITE-SE POR MEIO DE EDITAL com prazo de 15 (quinze) dias (CPP, art. 361), para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396, caput, do CP), devendo ser observados os requisitos do art. 365 do mesmo diploma legal. 2 - Após o decurso do prazo de publicação do edital de citação, sem a manifestação do acusado, suspendo o trâmite do processo e o curso do prazo prescricional, com esteio no art. 366 do Código de Processo Penal (CPP). Anote-se no Libra e naca dos autos procedendo ao controle dos prazos. 3 - Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), deixo de determinar a produção antecipada de provas, diante da inexistência nos autos de indício ou prova de situação fática que corresponda às situações previstas no art. 225 do CPP. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: a) Dar ciência ao Ministério Público sem necessidade de nova conclusão; b) Colocar os autos na estante relativa aos feitos suspensos em face do art. 366 do CPP, lançando tal informação no LIBRA e observando a disciplina da Súmula nº 455 (STJ), realizando o controle do prazo prescricional. Intime-se o Ministério Público, Defensor (es), e o acusado. Cumpra-se. Redenção/PA, 15 de outubro de 2021 (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00128408120168140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS FERREIRA. Processo: 00128408120168140045 Denunciado: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS FERREIRA DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AIJ/OFÍCIO RH em razão do excesso de serviço e a retomada integral do expediente presencial nos termos da Portaria nº 2663/2021-GP, de 11 de agosto de 2021, que atualiza o anexo da Portaria 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. Vistos, DIGITALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO Proceda a digitalização e migração dos autos para PJE (Portaria 1833/2020/GP, de 03.09.2020), conforme prioridade estabelecida em plano de trabalho em curso na Unidade (violência doméstica, Meta2, prescrição próxima, prescrição remota, etc), viabilizando a continuidade da marcha processual mediante a realização de audiências por videoconferência, revogando-se, assim, a suspensão anterior e excepcionalmente determinada, se houver nestes autos. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA A manifestação de fls. retro não trouxe novos elementos ao feito, não havendo preliminares ou matérias que possam levar à absolvição sumária. Neste sentido, verifica-se a necessidade de instrução probatória. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA Designo audiência de instrução e julgamento, por videoconferência pela Plataforma Microsoft Teams, para o dia 20 DE ABRIL DE 2022 ÀS 09H00MIN. As testemunhas policiais serão ouvidas nas respectivas corporações devendo as chefias disponibilizarem sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia com câmera, microfone e caixas de sons ou aparelho celular para que os agentes policiais/policiais militares arrolados como testemunhas e

requisitados pelo juízo possam ser ouvidos nas dependências da corporação/delegacias de polícia, resguardando para que uma testemunha não ouça o depoimento da outra durante o depoimento no mesmo processo (ofícios de solicitação deste juízo n. 40 e 41/2020). As testemunhas não policiais e o(s) réu(s) serão ouvidos igualmente pela ferramenta de videoconferência da Microsoft Teams utilizando os seus celulares ou seus equipamentos de informática fora das dependências do Fórum, devendo fornecer número de contato ao Oficial de Justiça para eventual ajuste e apoio quanto à utilização da ferramenta. Caso existam testemunhas residentes em outra comarca, havendo inviabilidade de oitiva pela audiência por videoconferência, EXPEÇA-SE precatória para oitiva destas, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, solicitando sala passiva caso haja contato telefônico. Caso não localizados no endereço, INTIMEM-SE o(s) acusado(s) por edital com prazo de 15 dias, sob pena de aplicação dos efeitos do art. 367, do CPP. Requistem-se os agentes policiais na forma determinada. Oficie-se. Os ofícios de apresentação dos agentes policiais para a audiência deverão ser encaminhados na forma digitalizada no formato PDF para e-mail do Protocolo da Comarca ("Redenção - Protocolo" [protocoloredencao@tjpa.jus.br](mailto:protocoloredencao@tjpa.jus.br)) ou e-mail "Redenção - Vara Criminal" [1crimredencao@tjpa.jus.br](mailto:1crimredencao@tjpa.jus.br). Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria Pública e/ou advogado(s) acerca da presente decisão de realização da audiência na modalidade videoconferência na forma legal, encaminhando-se ato de comunicação por e-mail pela ferramenta "reunião" da Microsoft Teams, contendo o link de acesso, cujo e-mail servirá como protocolo, sem prejuízo da publicação pelo DJE para intimação do(s) advogado(s). Ficam as partes (Ministério Público, Defensoria Pública e advogado(s)) notificadas a INFORMAR endereço de e-mail (correio eletrônico) pelo qual serão cadastradas e receberão o link de acesso à audiência por videoconferência a ser realizada pela plataforma Microsoft Teams. Ficando silentes, proceda a Secretaria ao cadastro do e-mail das partes eventualmente já informadas nos autos. Este juízo disponibilizou servidor da Vara Criminal responsável pelas audiências para auxiliar as partes, terceiros externos e testemunhas quanto à utilização das ferramentas Teams da Microsoft, a qual entrará em contato para os ajustes necessários assim como para que sejam realizados testes preliminares. DELIBERA-SE Contando com a cooperação de todos os agentes do sistema de justiça na busca de soluções de forma colaborativa para realização dos atos processuais, inclusive da referida audiência por videoconferência. Expeçam-se ofícios solicitando a apresentação de funcionários públicos arrolados como testemunhas e as suas respectivas repartições, assim como a CPR e demais estabelecimentos penais quanto ao(s) preso(s) para participarem do ato, inclusive interrogatório, por videoconferência. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do(s) acusado(s) atualizada, caso ainda não realizado. Intimem-se o Ministério Público, Defensor(es), e o(a) acusado(a) valendo-se dos meios de comunicação mais cômodos possíveis (e-mail, telefone etc). Expeça-se o necessário. Cumpra-se, com urgência, EM REGIME DE PLANTÃO CASO NECESSÁRIO. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. A A A A A A A A A A A A A A A A Redenção/PA, 15 de outubro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00142016520188140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE A??o: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 15/10/2021 QUERELANTE: ALEXON PINHEIRO ROCHA Representante(s): OAB 24671 - TULIO JOSE FERREIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 25421 - ALEX LUIZ KONZEN (ADVOGADO) QUERELADO: ADELAIDE GREGORIO TESSARI. Autos: 00142016520188140045 Querelada: ADELAIDE GREGORIO TESSARI DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AIJ/OFÍCIO RH em razão do excesso de serviço e a retomada integral do expediente presencial nos termos da Portaria nº 2663/2021-GP, de 11 de agosto de 2021, que atualiza o anexo da Portaria 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. Vistos, DIGITALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO Proceda a digitalização e migração dos autos para PJE (Portaria 1833/2020/GP, de 03.09.2020), conforme prioridade estabelecida em plano de trabalho em curso na Unidade (violação doméstica, Meta2, prescrição próxima, prescrição remota, etc), viabilizando a continuidade da marcha processual mediante a realização de audiências por videoconferência, revogando-se, assim, a suspensão anterior e excepcionalmente determinada, se houver nestes autos. AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA Com fulcro no art. 520 do CPP, designo AUDIÊNCIA por videoconferência pela Plataforma Microsoft Team, PARA O DIA 24 DE MARÇO DE 2022 ÀS 09H00MIN. As partes serão ouvidas pela ferramenta de videoconferência da Microsoft Teams utilizando os seus celulares ou seus equipamentos de informática fora das dependências do Fórum, devendo fornecer número de contato ao Oficial de Justiça para

eventual ajuste e apoio quanto à utilização da ferramenta. Caso não localizado no endereço, INTIMEM-SE a(s) querelada(s) por edital com prazo de 15 dias. Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria Pública e/ou advogado(s) acerca da presente decisão de realização da audiência na modalidade videoconferência na forma legal, encaminhando-se ato de comunicação por e-mail pela ferramenta de reunião da Microsoft Teams, contendo o link de acesso, cujo e-mail servirá como protocolo, sem prejuízo da publicação pelo DJE para intimação do(s) advogado(s). Ficam as partes (Ministério Público, Defensoria Pública e advogado(s)) cientificadas a INFORMAR endereço de e-mail (correio eletrônico) pelo qual serão cadastradas e receberão o link de acesso à audiência por videoconferência a ser realizada pela plataforma Microsoft Teams. Ficando silentes, proceda a Secretaria ao cadastro do e-mail das partes eventualmente já informadas nos autos. Este juízo disponibilizou servidor da Vara Criminal responsável pelas audiências para auxiliar as partes, Argãos externos e testemunhas quanto à utilização das ferramentas Teams da Microsoft, a qual entrará em contato para os ajustes necessários assim como para que sejam realizados testes preliminares. DELIBERA-SE Contando com a cooperação de todos os agentes do sistema de justiça na busca de soluções de forma colaborativa para realização dos atos processuais, inclusive da referida audiência por videoconferência. Intimem-se o Ministério Público, Defensor(es), advogado e o(a) querelado(a) valendo-se dos meios de comunicação mais celeres possíveis (e-mail, telefone etc). Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Redenção/PA, 15 de outubro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar  
Judiciário PROCESSO: 00161595720168140045 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Ação  
Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021 DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO  
PARA DENUNCIADO: RENATO RIBEIRO SILVA VITIMA: M. F. F. . Processo: 00161595720168140045  
Denunciado: RENATO RIBEIRO SILVA DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AIJ/OFÍCIO RH em  
razão do excesso de serviço e a retomada integral do expediente presencial nos termos da Portaria  
nº 2663/2021-GP, de 11 de agosto de 2021, que atualiza o anexo da Portaria 15/2020-  
GP/VP/CJRM/CJCI. Vistos, DIGITALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO Proceda a digitalização e migração  
dos autos para PJE (Portaria 1833/2020/GP, de 03.09.2020), conforme prioridade estabelecida em plano  
de trabalho em curso na Unidade (violação doméstica, Meta2, prescrição próxima, prescrição  
remota, etc), viabilizando a continuidade da marcha processual mediante a realização de audiências  
por videoconferência, revogando-se, assim, a suspensão anterior e excepcionalmente determinada, se  
houver nestes autos. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA A manifesta de fls. retro não trouxe novos  
elementos ao feito, não havendo preliminares ou matérias que possam levar à absolvição sumária.  
Neste sentido, verifica-se a necessidade de instrução probatória. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E  
JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA Designo audiência de instrução e julgamento, por  
videoconferência pela Plataforma Microsoft Teams, para o dia 19 DE ABRIL DE 2022 ÀS 09H00MIN. As  
testemunhas policiais serão ouvidas nas respectivas corporações devendo as chefias disponibilizarem  
sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia com câmera, microfone e caixas  
de sons ou aparelho celular para que os agentes policiais/policiais militares arrolados como testemunhas e  
requisitados pelo juízo possam ser ouvidos nas dependências da corporação/delegacias de polícia,  
resguardando para que uma testemunha não ouça o depoimento da outra durante o depoimento no  
mesmo processo (ofícios de solicitação deste juízo n. 40 e 41/2020). As testemunhas não policiais e  
o(s) réu(s) serão ouvidos igualmente pela ferramenta de videoconferência da Microsoft Teams  
utilizando os seus celulares ou seus equipamentos de informática fora das dependências do Fórum,  
devendo fornecer número de contato ao Oficial de Justiça para eventual ajuste e apoio quanto à  
utilização da ferramenta. Caso existam testemunhas residentes em outra comarca, havendo  
inviabilidade de oitiva pela audiência por videoconferência, EXPEÇA-SE precatória para oitiva destas,  
fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, solicitando sala passiva caso haja contato  
telefônico. Caso não localizados no endereço, INTIMEM-SE o(s) acusado(s) por edital com prazo de  
15 dias, sob pena de aplicação dos efeitos do art. 367, do CPP. Requistem-se os agentes policiais na  
forma determinada. Oficie-se. Os ofícios de apresentação dos agentes policiais para a audiência  
deverão ser encaminhados na forma digitalizada no formato PDF para e-mail do Protocolo da Comarca  
("Redenção - Protocolo" protocoloredencao@tjpa.jus.br) ou e-mail "Redenção - Vara Criminal"  
1crimredencao@tjpa.jus.br. Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria Pública e/ou advogado(s)

acerca da presente decisão de realização da audiência na modalidade videoconferência na forma legal, encaminhando-se ato de comunicação por e-mail pela ferramenta de reunião da Microsoft Teams, contendo o link de acesso, cujo e-mail servirá como protocolo, sem prejuízo da publicação pelo DJE para intimação do(s) advogado(s). Ficam as partes (Ministério Público, Defensoria Pública e advogado(s)) notificadas a INFORMAR endereço de e-mail (correio eletrônico) pelo qual serão cadastradas e receberão o link de acesso à audiência por videoconferência a ser realizada pela plataforma Microsoft Teams. Ficando silentes, proceda a Secretaria ao cadastro do e-mail das partes eventualmente já informadas nos autos. Este juízo disponibilizou servidor da Vara Criminal responsável pelas audiências para auxiliar as partes, Argãos externos e testemunhas quanto à utilização das ferramentas Teams da Microsoft, a qual entrará em contato para os ajustes necessários assim como para que sejam realizados testes preliminares. DELIBERA-SE Contando com a cooperação de todos os agentes do sistema de justiça na busca de soluções de forma colaborativa para realização dos atos processuais, inclusive da referida audiência por videoconferência. Expeçam-se ofícios solicitando a apresentação de funcionários públicos arrolados como testemunhas e suas respectivas repartições, assim como a CPR e demais estabelecimentos penais quanto ao(s) preso(s) para participarem do ato, inclusive interrogatório, por videoconferência. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do(s) acusado(s) atualizada, caso ainda não realizado. Intimem-se o Ministério Público, Defensor(es), e o(a) acusado(a) valendo-se dos meios de comunicação mais celeres possíveis (e-mail, telefone etc). Expeça-se o necessário. Cumpra-se, com urgência, EM REGIME DE PLANTÃO CASO NECESSÁRIO. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. **REDAÇÃO** Redenção/PA, 15 de outubro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) **R E C E B I M E N T O** Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00418293420158140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021 DENUNCIADO:MARCOS LEITE DOS SANTOS VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo: 00418293420158140045 Denunciado: MARCOS LEITE DOS SANTOS DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AIJ/OFÍCIO RH em razão do excesso de serviço e a retomada integral do expediente presencial nos termos da Portaria nº 2663/2021-GP, de 11 de agosto de 2021, que atualiza o anexo da Portaria 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. Vistos, DIGITALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO Proceda a digitalização e migração dos autos para PJE (Portaria 1833/2020/GP, de 03.09.2020), conforme prioridade estabelecida em plano de trabalho em curso na Unidade (violência doméstica, Meta2, prescrição próxima, prescrição remota, etc), viabilizando a continuidade da marcha processual mediante a realização de audiências por videoconferência, revogando-se, assim, a suspensão anterior e excepcionalmente determinada, se houver nestes autos. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, por videoconferência pela Plataforma Microsoft Team, PARA O DIA 20 DE ABRIL DE 2022 ÀS 12H00MIN. As testemunhas policiais serão ouvidas nas respectivas corporações devendo as chefias disponibilizarem sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia com câmera, microfone e caixas de sons ou aparelho celular para que os agentes policiais/policiais militares arrolados como testemunhas e requisitados pelo juízo possam ser ouvidos nas dependências da corporação/delegacias de polícia, resguardando para que uma testemunha não ouça o depoimento da outra durante o depoimento no mesmo processo (ofícios de solicitação deste juízo n. 40 e 41/2020). As testemunhas não policiais e o(s) réu(s) serão ouvidos igualmente pela ferramenta de videoconferência da Microsoft Teams utilizando os seus celulares ou seus equipamentos de informática fora das dependências do Fórum, devendo fornecer número de contato ao Oficial de Justiça para eventual ajuste e apoio quanto à utilização da ferramenta. Caso existam testemunhas residentes em outra comarca, havendo inviabilidade de oitiva pela audiência por videoconferência, EXPEÇA-SE precatória para oitiva destas, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, solicitando sala passiva caso haja contato telefônico. Caso não localizados no endereço, INTIMEM-SE o(s) acusado(s) por edital com prazo de 15 dias, sob pena de aplicação dos efeitos do art. 367, do CPP. Requistem-se os agentes policiais na forma determinada. Oficie-se. Os ofícios de apresentação dos agentes policiais para a audiência deverão ser reencaminhados na forma digitalizada no formato PDF para e-mail do Protocolo da Comarca ("Redenção - Protocolo" [protocoloredencao@tjpa.jus.br](mailto:protocoloredencao@tjpa.jus.br)) ou e-mail "Redenção - Vara Criminal" [1crimredencao@tjpa.jus.br](mailto:1crimredencao@tjpa.jus.br). Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria Pública e/ou



Relatório de missão policial contendo acervo fotográfico - f. 20/28. A denúncia foi recebida em 14/10/2015 - f. 07. A prisão foi mantida - f. 14. O(s) acusado(s) foi(ram) pessoalmente citado(s) (fl. 18) O(s) acusado(s) apresentou(aram) resposta à acusação, por intermédio da Defensoria Pública (f. 20/25), requerendo absolvição. Não havendo hipóteses de absolvição sumária, foi proferida decisão designando audiência de instrução e julgamento (f. 26). A prisão do acusado foi mantida - f. 28. Realizada(s) audiência(s) de instrução e julgamento realizada(s) em 31/05/2016 (fl. 51/55), 27/08/2016 (f. 62/66), sendo a vítima ouvida, colhido depoimento das testemunhas e interrogado o acusado, tendo a instrução sido encerrada, deferindo-se prazo para alegações finais por memoriais. A prisão foi revogada na audiência do dia 27/09/2016 (f. 62/66), sendo colocado em liberdade em 28/09/2016 - f. 83. Em alegações finais por memoriais, o Ministério Público Estadual manifestando pela condenação do(s) acusado(s) nos termos da denúncia, acrescido da prática do crime do art. 180, caput, do CP, nos termos do art. 383, do CPP - f. 71/77. Em alegações finais em memoriais, a defesa do(s) acusado(s) requereu absolvição por ausência de provas da autoria delitiva e, subsidiariamente, o reconhecimento da atenuante da confissão e menoridade e demais consectários legais - f. 78/82. Certidão de antecedentes criminais - f. 85. Autos conclusos. o relatório. Fundamento e Decido. Não hã; preliminares a serem analisadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não existindo matérias cognoscíveis de ofício, passa-se ao exame do mérito. A materialidade encontra-se comprovada por intermédio do IPL dos autos apensos, Auto de apreensão e entrega da moto HONDA BIZ PRETA, PLACA OFN 0645 para a vítima FRANCISCO MARCIO GOMES DA SILVA - f. 19 do IPL; e provas produzidas sob o contraditório e ampla defesa. Por sua vez, a autoria dos delitos também restou provada, mediante a confissão parcial do acusado realizada em juízo. Em seu interrogatório, RAFAEL RODRIGUES KARVAT alegou que a acusação é falsa, que teve participação no assalto do dia 04; que no outro não; que foi preso com uma Biz, 22h30; que estava bebendo, se assustou com policial e saiu correndo; que a vítima do segundo fato é aparentada com policial civil, que ELIANE é irmã de uma ex-namorada do interrogando; que ela queria lhe prejudicar; que não foi preso com nenhum celular, que apanhou demais; que participou dos fatos praticados próximo ao Bar da Copa; que a BIZ era da vítima. Corroborando a confissão do acusado, A vítima FRANCISCO MARCIO GOMES DA SILVA declarou em juízo que sua Biz foi subtraída; que a moto foi recuperada pela polícia, que pegou a moto de volta; que foi praticado por 4 (quatro) pessoas; que simularam estar armados colocando a mão embaixo da camisa como se estivessem armados; que estava para baixo da rua 11; que pulou da moto e se afastou; que lhe ameaçaram de morte caso não entregasse a moto; que somente foi preso um, o RAFAEL, que o reconheci na Delegacia; que ficaram três soltos; que não quis falar diretamente que RAFAEL estava envolvido para não sofrer represálias, porque três ficaram soltos; que já tinha visto RAFAEL de passagem, mas nunca conversou com ele; que RAFAEL foi o agente que lhe abordou; que estavam todos a pé; que já viu RAFAEL algumas vezes na rua no setor Marechal Rondon; que RAFAEL lhe foi apresentado na Delegacia, que confirmou que era ela; que não se recorda das roupas que ele vestia; que somente estava RAFAEL na sala da DEPOL; que RAFAEL foi preso com a moto do depoente. Por seu turno, os agentes policiais descreveram as diligências que culminaram na prisão do acusado, oportunidade em que a testemunha GLEICIANE RIBEIRO ALVES, policial militar, compromissada, declarou em juízo que RAFAEL foi preso sozinho quando estava dirigindo uma moto, que foi conduzido por direção perigosa; que ao ser apresentado, a vítima que tinha sido subtraído aparelho celular, o reconheceu, pela vestimenta, celular e moto; que a vítima reconheceu de imediato RAFAEL; que a vítima falou que havia outra pessoa; que tinha ocorrido três assaltos seguidos, pelas mesmas características; que RAFAEL viu a guarnição e tomou susto; que a guarnição não imaginava que RAFAEL estava envolvido em assaltos; que a vítima declarou que estavam com arma de fogo e agressivos; que a vítima que se encontrava na delegacia falou que lhe subtraiu o celular; que o celular não estava com RAFAEL; que RAFAEL foi reconhecido pela vítima; que RAFAEL não aparentava estar sob efeito de substância de entorpecente; que RAFAEL é conhecido por prática de roubo de celular; que RAFAEL estava em uma moto preta, biz, antiga, era uma moto baixa, antiga, salvo engano; que a vítima do aparelho celular era uma mulher; que não foi encontrado aparelho celular ou arma com RAFAEL; que a vítima que estava em delegacia era essa mulher do roubo do celular; que deixaram RAFAEL pra lavratura do flagrante; que retornaram para patrulha nas ruas; que depois retornaram para as oitavas; que RAFAEL foi conduzido par DEPOL por direção perigosa; que durante o



momento em que estava na delegacia, não lhe foi informado sobre outras vítimas que tenham comparecido na Delegacia ou que teriam reconhecido RAFAEL; que a vítima mulher que teve o celular subtraído estava aguardando ser ouvida na Delegacia. Por fim, a testemunha ELTON MONTEIRO RIBEIRO policial militar compromissado declarou que o acusado estava a bordo de uma moto, sozinho; que RAFAEL foi abordado durante patrulhamento; que RAFAEL empreendeu fuga na contramão, caiu ao fazer uma curva; que presenciou uma mulher, vítima na Delegacia que o reconheceu; que tirou uma foto de RAFAEL e postou em um grupo de policiais; que um outro colega policial estava com a vítima e a encaminhou para delegacia; que a vítima o reconheceu; que não se recorda se a vítima recuperou celular; que já fez outra prisão de RAFAEL pela mesma prática de roubo; que RAFAEL não apresentava sinais de ter consumido substância entorpecente; que não se recorda a roupa que RAFAEL estava vestido; que ocorreu um assalto e uma tentativa de assalto naquela noite, tendo as vítimas repassados informações; que RAFAEL trajava e tinha as mesmas características; que por isso tirou foto de RAFAEL e postou no grupo, possibilitando o reconhecimento pela vítima; que deixaram RAFAEL na delegacia para lavratura dos procedimentos, voltaram para rua patrulhar, depois voltaram para prestar depoimento; que a vítima ficou na Delegacia para fazer reconhecimento, que não acompanhou o reconhecimento; que não conversou com a vítima; que era motorista da viatura; que a moto ficou para ser verificada pela polícia civil. Assim, o depoimento da vítima e as demais provas colhidas em juízo sob o crivo do contraditório, dão conta acerca da autoria da prática delitiva narrada na denúncia em relação ao segundo fato. Restou demonstrado pela declaração da vítima FRANCISCO MARCIO GOMES DA SILVA a subtração da soma motocicleta HONDA BIZ enquanto transitada em via pública, sendo abordado por quatro indivíduos, tendo reconhecido o acusado RAFAEL, que inclusive confessou a prática do crime em audiência, como sendo um dos agentes que simulou estar armado, tendo o acusado lhe abordado, exigindo que entregasse sua motocicleta, o que o fez, tendo o acusado empreendido fuga em seguida. Salienta-se que não há qualquer motivo para não considerar os depoimentos das vítimas e dos policiais militares como válidos. Em relação à vítima, em crimes contra o patrimônio, quando apresentado de maneira firme e coerente, reveste-se de importante força probatória, restando apta a embasar decreto condenatório, quando coerente com os demais elementos da instrução probatória, como no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do E. TJPA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, § 2º, INCISO I DO CPB. (...). RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Como cediço, nos crimes de natureza patrimonial, como o verificado no caso em apreço, a palavra da vítima, ainda que na fase inquisitiva, quando manifestada de forma serena, clara e harmônica com as demais provas dos autos, possui elevado valor probatório, devendo ser tida como decisiva, exatamente como ocorre no caso vertente, no qual a autoria do delito encontra-se plenamente comprovada, por meio dos depoimentos, que apontam, indubitavelmente, a autoria delitiva do acusado no crime pelo qual fora condenado, sobretudo porque não há qualquer indicativo nos autos que evidencie o desejo da vítima e nem tampouco das demais testemunhas, em querer incriminar o mesmo, apenas por incriminar. (...) (2016.03082954-51, 162.821, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Argão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2016-07-26, Publicado em 2016-08-04). Portanto, resta demonstradas a materialidade e autoria delitivas imputada ao(s) acusado(s), ficando afastadas alegações da defesa em sentido contrário. Por outro lado, em relação a crime de roubo do aparelho celular da vítima ENISVALDETE FERREIRA DE SOUSA, não restou comprovada de modo suficiente a autoria delitiva imputada ao acusado, isso porque a vítima não fora ouvida em juízo, de modo que os depoimentos dos agentes policiais colhidos em audiência não foram suficientes para imputar, com a certeza necessária, a autoria delitiva na forma narrada na denúncia, devendo ser absolvido por falta de provas, acolhendo-se a tese defensiva. Com relação à imputação da prática do crime do art. 309, do CTB realizada na denúncia e do art. 180, caput, cuja condenação fora requerida em sede de alegações finais pelo Ministério Público com fulcro no art. 383, do CPP, não devem prosperar. Isso porque a condução da motocicleta ocorrera por decorrência da prática do crime de roubo que o acusado praticara em relação à vítima FRANCISCO MARCIO GOMES DA SILVA, o qual restou comprovado nos autos, de modo que as condutas relativas ao art. 309, do CTB e 180, caput do CP, foram absorvidas pela conduta principal mais grave (roubo da motocicleta), tratando-se de mero exaurimento, razões pelas quais, reconhecida a conexão, rejeito a tese do Ministério Público, devendo ser absolvido das imputações. No que tange à tipicidade da conduta, restou demonstrado, durante a instrução criminal que o(s) acusado(s) subtraiu(ram) para si, bens pertencentes da vítima (MOTO, HONDA BIZ 125, ano/modelo 2011, preta, OFN 0645), mediante grave ameaça exercida pela simulação de estar armado (palavra da vítima), na

companhia de comparsa (o acusado na companhia de mais três agentes, totalizando quatro). O crime em testilha se consumou com o apoderamento das coisas pelo acusado(s), mediante inversão da posse da res furtiva, sendo suficiente que o agente tenha a posse da coisa, ainda que por breve momento, sendo dispensada a posse mansa da res, tratando-se, pois, de crime(s) consumado(s). Portanto, rejeitada a tese de desclassificação para crime menos grave. No que tange à configuração das causas especiais de aumento de pena previstas no art. 157, § 2º, incisos, II, do CP, restou suficientemente demonstrado pelas provas colhidas sob o contraditório judicial que o(s) acusado(s) agiu(ram) em concurso de pessoas, tendo cooperado materialmente entre si, de forma relevante para a consumação do delito, agindo com identidade de propósitos, restando evidente o liame subjetivo, inclusive com divisão de tarefas, devendo ser reconhecida a incidência da causa de aumento de pena do concurso de pessoas. Incide as disposições do art. 29, do CP, na medida em que o(s) agente(s) praticou(aram) a conduta delitativa em divisão de tarefas contribuindo de forma efetiva para a prática do resultado, cada um praticando atos relevantes para a consumação e exaurimento, devendo responder na medida de sua culpabilidade. Não há falar na incidência da majorante do emprego de arma (CP, art. 157, § 2º, inciso I), porquanto simulou estar armado, fato confirmado pela vítima, o que configura a grave ameaça, por inapta a configurar a causa especial de aumento de pena, rejeitando-se as teses contrárias.

**ATENUANTES E AGRAVANTES** Incidem as atenuantes da menoridade, por ser menor de 21 anos na data dos fatos e da confissão (art. 65, III, do CP), por ter confessado espontaneamente a prática da infração criminal em juízo, a qual fora considerada para a formação da condenação no julgamento do feito. Não incide agravantes. Portanto, a prova é segura e não deixa dúvidas, não sendo a hipótese de aplicar princípio da presunção de não culpabilidade, diante do acervo probatório colhido sob o crime do contraditório, pelo que rejeito todas as alegações da defesa em sentido contrário. Bem como, não estão presentes quaisquer causas excludentes de ilicitude ou dirimentes de culpabilidade. Dessa forma, a prova é certa e não deixa dúvidas de que o(s) acusado(s), agindo com vontade e consciência, praticou(aram) a conduta delitativa descrita no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, devendo responder penalmente pelo praticado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, para ABSOLVER o acusado RAFAEL RODRIGUES KARVAT, qualificado, da imputação da prática do crime do art. 157, § 2º, inciso II, do CP em face da vítima ENIVALDETE FERREIRA DE SOUSA; e dos crimes previstos nos art. 309, do CTB e art. 180, caput, do CP, com fundamento no art. 386, III e VII, do CPP; e para CONDENAR o(s) acusado(s) RAFAEL RODRIGUES KARVAT, qualificado(s), como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, na forma do art. 29, do CP, em face da vítima FRANCISCO MARCIO GOMES DA SILVA. Atento ao disposto no art. 5º, XLVI, da CR/88 e em estrita observância ao disposto no art. 59, passo à dosimetria da pena para cada um dos acusados separadamente:

**CULPABILIDADE:** a conduta do acusado extrapola a regular reprovabilidade inerente ao tipo penal, sendo o agente que abordou a vítima diretamente, simulando estar armado, exigindo a entrega da motocicleta, a subtraindo, empreendendo fuga logo em seguida à bordo da motocicleta subtraída, o que se reputa circunstância desfavorável. **ANTECEDENTES:** o acusado é primário e não registra antecedentes - fundamentação supra. **CONDUTA SOCIAL:** não havendo provas em contrário, reputo circunstância favorável. **PERSONALIDADE:** nada há nos autos laudo técnico que permita adequada aferição, de modo que reputo circunstância favorável. **MOTIVOS:** inerentes ao crime. **CIRCUNSTÂNCIAS:** não extrapola aquela necessidade para lograr êxito na empreitada criminosa, o que se reputa favorável, sendo o concurso elevado de agentes (quatro) agentes, considerado na terceira fase da dosimetria - ne bis in idem. **CONSEQUÊNCIAS:** não se tem conhecimento nos autos de alcance extrapenal a não ser aquelas inerentes ao tipo penal. **COMPORTAMENTO DA VÍTIMA:** o comportamento da vítima não contribuiu para a prática criminosa (Súmula nº 18 do E. TJPA). Sopesadas as circunstâncias judiciais, as quais reputo desfavoráveis (culpabilidade), fixo a pena-base acima do mínimo legal em 4 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Na segunda fase, presentes atenuantes da menoridade e confissão, ausentes agravantes, pelo que diminuo a pena fixada na fase anterior (Súmula 231 do STJ) e fixo a pena intermediária em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não concorrem causas de diminuição de pena. Por outro lado, presente causa especial de aumento de pena do concurso de pessoas (CP, art. 157, § 2º, II) atento ao contido na Súmula 443 do STJ (O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de

majorantes), no caso concreto, restou comprovado a prática criminosa por 4 (quatro) agentes, número elevado de pessoas, pelo que elevo a pena em 1/3 (um terço) e fixo a pena na terceira fase em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Portanto, TORNO A PENA DEFINITIVA EM 5 (CINCO) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA EM DESFAVOR DO ACUSADO RAFAEL RODRIGUES KARVAT, qualificado, pela prática do(s) crime(s) previsto(s) no art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal descrito na denúncia. Ausentes elementos seguros sobre a capacidade econômica do acusado, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, conforme art. 49, §1º, do Código Penal. Fixo o regime SEMIABERTO inicial para cumprimento de pena (art. 33, §2º, alínea "b", do Código Penal), em razão do quantitativo de pena aplicado, das circunstâncias judiciais desfavoráveis, sendo adequado e proporcional a gravidade da conduta. Quanto ao disposto no art. 387, §2º, do CPP, no caso dos autos, levando-se em consideração o período de prisão provisória totalizando 1 ano e 20 dias de prisão cautelar, o acusado permaneceu preso por período superior a 1/6 (um sexto) da pena aplicada, o que equivaleria a 10 meses e 20 dias de prisão (Lei de Execuções Penais com redação vigente ao tempo do crime). Desse modo, o acusado preenche o requisito objetivo para progressão, embora não haja nos autos elementos seguros acerca dos requisitos subjetivos exigidos pela lei especial. Por essas razões, com amparo no art. 387, §2º, do CPP, procedo a DETRAÇÃO do regime de pena aplicado nesta sentença, para o fim de fixar o regime inicial de cumprimento de pena inicialmente ABERTO, o qual é o mais adequado para o início de cumprimento da reprimenda (CP, art. 36). O(s) acusado(s) não preenche(m) os requisitos do art. 44, do CP, uma vez que a pena ultrapassa o limite de 4 anos, além do crime ter sido praticado mediante grave ameaça à pessoa. Também em razão do quantum da sanção, o(s) acusado(s) não preenche(m) os requisitos do art. 77, do Código Penal, de forma que não se deve promover a suspensão condicional da pena. Em atenção ao art. 387, IV, do CPP, não havendo pedido formal na denúncia, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, deixo de fixar indenização material. Com relação à prisão preventiva, ausentes requisitos legais do art. 312, do CPP, deve permanecer em liberdade. Dando prosseguimento, CONDENO o(s) acusado(s) ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, de acordo com o art. 804, do CP, ficando isenta a cobrança em razão das condições pessoais do(s) acusado(s). Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1 - Proceda-se a anotação da presente condenação nos registros de antecedentes criminais dos acusados; 2 - Oficie-se ao Instituto de Identificação Civil do Estado do Pará informando sobre a condenação dos acusados; 3 - Expeça-se a Guia DEFINITIVA DE RECOLHIMENTO, em meio ABERTO, nos termos do Provimento 006/2008-CJCI, encaminhando-a ao juízo competente; 4- Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal e 686, do Código de Processo Penal; 5 - Proceda-se ao cadastro no INFODIP do Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos réus, com sua devida identificação, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, §2º, do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição da República, oficiando-se, caso necessário. 6 - Proceda ao cadastro da condenação junto ao Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que implique em inelegibilidade do CNJ - CNCIAI com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei Complementar n. 64/1990, lei das inelegibilidades. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o RMP, o acusado e o Defensor pessoalmente (CPC, art. 389 e 392). Comunique-se a vítima (CPP, art. 201, §2º), remetendo-lhe cópias. Baixem-se e arquivem-se, oportunamente, inclusive os apensos, com as cautelas de praxe. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO, OFÍCIO PARA AS DEMAIS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção/PA, 15 de outubro de 2021 (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00678582420158140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021 DENUNCIADO:FLAVIO DAMASCENA CONCEICAO

VITIMA:A. F. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo n. 00678582420158140045 META 2 DECISÃO 1 - Conforme requerimento do Ministério Público, CITE-SE POR MEIO DE EDITAL com prazo de 15 (quinze) dias (CPP, art. 361), para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396, caput, do CP), devendo ser observados os requisitos do art. 365 do mesmo diploma legal. 2 - Após o decurso do prazo de publicação do edital de citação, sem a manifestação do acusado, suspendo o trâmite do processo e o curso do prazo prescricional, com esteio no art. 366 do Código de Processo Penal (CPP). Anote-se no Livro e naca dos autos procedendo ao controle dos prazos. 3 - Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), deixo de determinar a produção antecipada de provas, diante da inexistência nos autos de indício ou prova de situação fática que corresponda às situações previstas no art. 225 do CPP. Em decorrência, cumram-se as seguintes determinações: a) Dar ciência ao Ministério Público sem necessidade de nova conclusão; b) Colocar os autos na estante relativa aos feitos suspensos em face do art. 366 do CPP, lançando tal informação no LIBRA e observando a disciplina da Súmula nº 455 (STJ), realizando o controle do prazo prescricional. Intime-se o Ministério Público, Defensor (es), e o acusado. Cumpra-se. Redenção/PA, 15 de outubro de 2021 (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário  
PROCESSO: 06530355420198140045 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021 VITIMA:F. L. M. DENUNCIADO:SIMAO DE MELO PEREIRA. Processo: 06530355420198140045 Denunciado: SIMÃO DE MELO PEREIRA DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AIJ/OFÍCIO RH em razão do excesso de serviço e a retomada integral do expediente presencial nos termos da Portaria nº 2663/2021-GP, de 11 de agosto de 2021, que atualiza o anexo da Portaria 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. Vistos, DIGITALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO Proceda a digitalização e migração dos autos para PJE (Portaria 1833/2020/GP, de 03.09.2020), conforme prioridade estabelecida em plano de trabalho em curso na Unidade (violência doméstica, Meta2, prescrição próxima, prescrição remota, etc), viabilizando a continuidade da marcha processual mediante a realização de audiências por videoconferência, revogando-se, assim, a suspensão anterior e excepcionalmente determinada, se houver nestes autos. DA INÍCIA DA INICIAL NÃO há falar em inópcia da denúncia que descreveu os fatos, narrando as circunstâncias em que foram praticados, imputando ao acusado a prática delitiva, classificando o crime, arrolando testemunhas, preenchendo os requisitos do art. 41, do CPP. Ademais, a denúncia na forma apresentada, possibilitou adequadamente ao acusado vir a juízo, se defender, exercendo o contraditório e ampla defesa, razão pela qual, rejeito a preliminar arguida pela defesa do réu. A justa causa, que constitui condição da ação penal, é prevista de forma expressa no Código de Processo Penal e consubstancia-se no lastro probatório mínimo e firme, indicativo da autoria e da materialidade da infração penal. No caso concreto, ausente lastro probatório mínimo no que tange ao delito de lesão corporal, assim, por se tratar de matéria de ordem pública, com fundamento no art. 395, III do CPP, rejeito parcialmente o recebimento da denúncia a fim de excluir a tipificação do art. 129, §9º do CP, permanecendo os demais crimes. Promova-se a exclusão dos registros no LIBRA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA A manifestação de fls. retro não trouxe novos elementos ao feito, não havendo preliminares ou matérias que possam levar à absolvição sumária. Neste sentido, verifica-se a necessidade de instrução probatória. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA Designo audiência de instrução e julgamento, por videoconferência pela Plataforma Microsoft Teams, para o dia 23 DE MAIO DE 2022 ÀS 13H00MIN. As testemunhas policiais serão ouvidas nas respectivas corporações devendo as chefias disponibilizarem sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia com câmera, microfone e caixas de sons ou aparelho celular para que os agentes policiais/policiais militares arrolados como testemunhas e requisitados pelo juízo possam ser ouvidos nas dependências da corporação/delegacias de polícia, resguardando para que uma testemunha não ouça o depoimento da outra durante o depoimento no mesmo processo (ofícios de solicitação deste juízo n. 40 e 41/2020). As testemunhas não policiais e o(s) réu(s) serão ouvidos igualmente pela ferramenta de videoconferência da Microsoft Teams utilizando os seus celulares ou seus equipamentos de informática fora das dependências do Fórum, devendo fornecer número de contato ao Oficial de Justiça para eventual ajuste e apoio quanto à utilização da ferramenta. Caso existam testemunhas residentes em outra comarca, havendo inviabilidade de oitiva pela audiência por videoconferência, EXPEÇA-SE precatória para oitiva destas, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, solicitando sala passiva caso haja contato

telefônico. Caso não localizados no endereço, INTIMEM-SE o(s) acusado(s) por edital com prazo de 15 dias, sob pena de aplicação dos efeitos do art. 367, do CPP. Requiram-se os agentes policiais na forma determinada. Oficie-se. Os ofícios de apresentação dos agentes policiais para a audiência deverão ser encaminhados na forma digitalizada no formato PDF para e-mail do Protocolo da Comarca ("Redenção - Protocolo" [protocoloredencao@tjpa.jus.br](mailto:protocoloredencao@tjpa.jus.br)) ou e-mail "Redenção - Vara Criminal" [1crimredencao@tjpa.jus.br](mailto:1crimredencao@tjpa.jus.br). Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria Pública e/ou advogado(s) acerca da presente decisão de realização da audiência na modalidade videoconferência na forma legal, encaminhando-se ato de comunicação por e-mail pela ferramenta *Microsoft Teams*, contendo o link de acesso, cujo e-mail servirá como protocolo, sem prejuízo da publicação pelo DJE para intimação do(s) advogado(s). Ficam as partes (Ministério Público, Defensoria Pública e advogado(s)) notificadas a INFORMAR endereço de e-mail (correio eletrônico) pelo qual serão cadastradas e receberão o link de acesso à audiência por videoconferência a ser realizada pela plataforma *Microsoft Teams*. Ficando silentes, proceda a Secretaria ao cadastro do e-mail das partes eventualmente já informadas nos autos. Este juízo disponibilizou servidor da Vara Criminal responsável pelas audiências para auxiliar as partes, *Microsoft Teams* e testemunhas quanto à utilização das ferramentas *Teams* da *Microsoft*, a qual entrará em contato para os ajustes necessários assim como para que sejam realizados testes preliminares. DELIBERA-SE Contando com a cooperação de todos os agentes do sistema de justiça na busca de soluções de forma colaborativa para realização dos atos processuais, inclusive da referida audiência por videoconferência. Expeçam-se ofícios solicitando a apresentação de funcionários públicos arrolados como testemunhas e suas respectivas repartições, assim como a CPR e demais estabelecimentos penais quanto ao(s) preso(s) para participarem do ato, inclusive interrogatório, por videoconferência. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do(s) acusado(s) atualizada, caso ainda não realizado. Intimem-se o Ministério Público, Defensor(es), e o(a) acusado(a) valendo-se dos meios de comunicação mais celeres possíveis (e-mail, telefone etc). Expeça-se o necessário. Cumpra-se, com urgência, EM REGIME DE PLANTÃO CASO NECESSÁRIO. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. **RESENDA** Redenção/PA, 15 de outubro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) RECEBIMENTO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
 Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00000024820128140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: ANTONIO DOMINGOS VENTURA COSTA. Processo: 00000024820128140045 Denunciado: ANTONIO DOMINGOS VENTURA COSTA SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, acolhendo o requerimento do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relação ao delito descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Em relação a(s) arma(s)/munição(ões) apreendida(s), proceda-se conforme determina a Lei 10.826/2003 e normativas do TJPA, procedendo a destinação do(s) objeto(s) ao comando do Exército. Atualize-se SNBA. Expeçam-se o necessário.



11/08/2021). Vistos, Proceda-se a digitalização e migração dos autos para PJE conforme plano de trabalho em curso na unidade. Denota-se a ausência de quaisquer preliminares ou matérias que possam levar à absolvição sumária, de modo que as alegações se referem ao mérito. Neste sentido, verifica-se a necessidade de instrução probatória. 1) AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA Portanto, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada por videoconferência pela plataforma da Microsoft Teams para o dia 13 de ABRIL de 2022 às 10:00 horas. Intime-se o Ministério Público, Defensor(es), a vítima e a(s) testemunha(s) indicadas na denúncia e porventura na defesa, procedendo-se ainda com a requisição de apresentação do(s) acusado(s), caso encontre(m)-se presos. As testemunhas policiais serão ouvidas nas respectivas corporações devendo as chefias disponibilizarem sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia com câmera, microfone e caixas de sons ou aparelho celular para que os agentes policiais/policiais militares arrolados como testemunhas e requisitados pelo juízo possam ser ouvidos nas dependências da corporação/delegacias de polícia, resguardando para que uma testemunha não ouça o depoimento da outra durante o depoimento no mesmo processo (ofícios de solicitação deste juízo n. 40 e 41/2020). As testemunhas não policiais e o(s) acusado(s) solto(s) serão ouvidos/interrogado(s) igualmente pela ferramenta de videoconferência da Microsoft Teams utilizando os seus celulares ou seus equipamentos de informática fora das dependências do Fórum, devendo fornecer número de contato ao Oficial de Justiça para eventual ajuste e apoio quanto à utilização da ferramenta. Caso existam testemunhas residentes em outra comarca, havendo inviabilidade de oitiva pela audiência por videoconferência, EXPEÇA-SE precatória para oitiva destas, solicitando SALA PASSIVA e, caso haja indisponibilidade, para oitiva perante o deprecado, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Requistem-se os agentes policiais na forma determinada. Oficie-se. Os ofícios de apresentação dos agentes policiais para a audiência deverão ser reencaminhados diretamente no PJE. Ficam as partes (Ministério Público, Defensoria Pública e advogado(s)) cientificadas a INFORMAR endereço de e-mail (correio eletrônico) pelo qual receberão o link de acesso à audiência por videoconferência a ser realizada pela plataforma Microsoft Teams. Ficando silentes, proceda a Secretaria ao cadastro do e-mail das partes eventualmente já informadas nos autos. Este juízo disponibilizou servidor da Vara Criminal responsável pelas audiências para auxiliar as partes, arguís externos e testemunhas quanto à utilização das ferramentas Teams e Share Point da Microsoft, a qual entrarão em contato para os ajustes necessários assim como para que sejam realizados testes preliminares. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do(s) acusado(s) atualizada, caso ainda não realizado. Expeça-se o necessário para o cumprimento das determinações exaradas nesta decisão. Intimem-se o Ministério Público, Defensor(es), e o(a) acusado(a) valendo-se dos meios de comunicação mais celeres possíveis (e-mail, telefone etc). Cumpra-se. PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO/MANDADO para o cumprimento das diligências necessárias. P.R.I. Cumpra-se. Redenção/PA, 18 de outubro de 2021 (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) RECEBIMENTO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00015318020088140045 PROCESSO ANTIGO: 200820007795 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 ACUSADO: VANDERSON DE MIRANDA LEITE VITIMA: J. F. S. Processo: 00015318020088140045 Denunciado: VANDERSON DE MIRANDA LEITE SENTENÇA A A A A A A A A A A A A A A A A Vistos, etc. A A A A A A A A A A A A A A A A Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. A A A A A A A A A A A A A A A A Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. A A A A A A A A A A A A A A A A Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. A A A A A A A A A A A A A A A A Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. A A A A A A A A A A A A A A A A Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevindo outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. A A A A A A A A A A A A A A A A Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. A A A A A A A A A A A A A A A A Ante o

exposto, considerando ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, acolhendo o requerimento do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relação ao delito descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Havendo bens a destinar, certifique-se, procedendo-se a destruição e atualização do SNBA. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção/PA, 18 de outubro de 2021. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) RECEBIMENTO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 00015327520088140045 PROCESSO ANTIGO: 200820007802 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: WIRIS FAUSTINO OLIVEIRA. Processo: 00015327520088140045 Denunciado: WIRIS FAUSTINO OLIVEIRA SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, acolhendo o requerimento do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relação ao delito descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Em relação a(s) arma(s)/munição(ões) apreendida(s), proceda-se conforme determina a Lei 10.826/2003 e normativas do TJPA, procedendo a destinação do(s) objeto(s) ao comando do Exército. Havendo bens a destinar, certifique-se, procedendo-se a destruição e atualização do SNBA. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção/PA, 18 de outubro de 2021. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) RECEBIMENTO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar

Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00016170420118140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 INDICIADO: LINDOMAR CARDOSO SOARES



Representante(s): OAB 11827 - WILSON FRANCO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Processo: 00016170420118140045 Denunciado: LINDOMAR CARDOSO SOARES SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, considerando ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, acolhendo o requerimento do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relação ao delito descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em relação a(s) arma(s)/munição(ões) apreendida(s), proceda-se conforme determina a Lei 10.826/2003 e normativas do TJPA, procedendo a destinação do(s) objeto(s) ao comando do Exército. Atualize-se SNBA. Expeça-se o necessário. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Redenção/PA, 18 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â (assinado eletronicamente) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BRUNO A. S. CARRIJO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) RECEBIMENTO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00017882520158140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 DENUNCIADO: DHANANDONY EDUARDO PINTO VITIMA: A. C. O. E. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo: 00017882520158140045 Denunciado: DHANADONY EDUARDO PINTO DA SILVA DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AIJ/OFÍCIO RH em razão do excesso de serviço e a retomada integral do expediente presencial nos termos da Portaria nº 2663/2021-GP, de 11 de agosto de 2021, que atualiza o anexo da Portaria 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. Vistos, DIGITALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO Proceda a digitalização e migração dos autos para PJE (Portaria 1833/2020/GP, de 03.09.2020), conforme prioridade estabelecida em plano de trabalho em curso na Unidade (violância doméstica, Meta2, prescrição próxima, prescrição remota, etc), viabilizando a continuidade da marcha processual mediante a realização de audiências por videoconferência, revogando-se, assim, a suspensão anterior e excepcionalmente determinada, se houver nestes autos. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA A manifestação de fls. retro não trouxe novos elementos ao feito, não havendo preliminares ou matérias que possam levar à absolvição sumária. Neste sentido, verifica-se a necessidade de instrução probatória. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA Designo audiência de instrução e julgamento, por videoconferência pela Plataforma Microsoft Teams, para o dia 03 DE FEVEREIRO DE 2022 ÀS 10H00MIN. As testemunhas policiais serão ouvidas nas respectivas corporações devendo as chefias disponibilizarem sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia com câmera, microfone e caixas de sons ou aparelho celular para que os agentes policiais/policiais militares arrolados como testemunhas e requisitados pelo juízo possam ser ouvidos nas dependências da corporação/delegacias de polícia, resguardando para que uma testemunha não ouça o depoimento da outra durante o depoimento no mesmo processo (ofícios de solicitação deste juízo n. 40 e 41/2020). As testemunhas não policiais e o(s) réu(s) serão ouvidos

igualmente pela ferramenta de videoconferência da Microsoft Teams utilizando os seus celulares ou seus equipamentos de informática fora das dependências do Fórum, devendo fornecer número de contato ao Oficial de Justiça para eventual ajuste e apoio quanto à utilização da ferramenta. Caso existam testemunhas residentes em outra comarca, havendo inviabilidade de oitiva pela audiência por videoconferência, EXPEÇA-SE precatória para oitiva destas, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, solicitando sala passiva caso haja contato telefônico. Caso não localizados no endereço, INTIMEM-SE o(s) acusado(s) por edital com prazo de 15 dias, sob pena de aplicação dos efeitos do art. 367, do CPP. Requiram-se os agentes policiais na forma determinada. Oficie-se. Os oficiais de apresentação dos agentes policiais para a audiência deverão ser encaminhados na forma digitalizada no formato PDF para e-mail do Protocolo da Comarca ("Redenção - Protocolo" [protocoloredencao@tjpa.jus.br](mailto:protocoloredencao@tjpa.jus.br)) ou e-mail "Redenção - Vara Criminal" [1crimredencao@tjpa.jus.br](mailto:1crimredencao@tjpa.jus.br). Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria Pública e/ou advogado(s) acerca da presente decisão de realização da audiência na modalidade videoconferência na forma legal, encaminhando-se ato de comunicação por e-mail pela ferramenta de reunião da Microsoft Teams, contendo o link de acesso, cujo e-mail servirá como protocolo, sem prejuízo da publicação pelo DJE para intimação do(s) advogado(s). Ficam as partes (Ministério Público, Defensoria Pública e advogado(s)) notificadas a INFORMAR endereço de e-mail (correio eletrônico) pelo qual serão cadastradas e receberão o link de acesso à audiência por videoconferência a ser realizada pela plataforma Microsoft Teams. Ficando silentes, proceda a Secretaria ao cadastro do e-mail das partes eventualmente já informadas nos autos. Este juízo disponibilizou servidor da Vara Criminal responsável pelas audiências para auxiliar as partes, terceiros externos e testemunhas quanto à utilização das ferramentas Teams da Microsoft, a qual entrará em contato para os ajustes necessários assim como para que sejam realizados testes preliminares. DELIBERA-SE Contando com a cooperação de todos os agentes do sistema de justiça na busca de soluções de forma colaborativa para realização dos atos processuais, inclusive da referida audiência por videoconferência. Expeçam-se oficiais solicitando a apresentação de funcionários públicos arrolados como testemunhas e suas respectivas repartições, assim como a CPR e demais estabelecimentos penais quanto ao(s) preso(s) para participarem do ato, inclusive interrogatório, por videoconferência. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do(s) acusado(s) atualizada, caso ainda não realizado. Intimem-se o Ministério Público, Defensor(es), e o(a) acusado(a) valendo-se dos meios de comunicação mais cabíveis (e-mail, telefone etc). Expeça-se o necessário. Cumpra-se, com urgência, EM REGIME DE PLANTÃO CASO NECESSÁRIO. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. À À À À À À À À À À À À À À À À Redenção/PA, 18 de outubro de 2021. À À À À À À À À À À À À À À À À (assinado digitalmente) À À À À À À À À À À À À À À À À BRUNO A. S. CARRIJO À À À À À À À À À À À À À À À À Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção À À À À À À À À À À À À À À À À (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00022009620118140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 INDICIADO:RAI LIMA AMARAL INDICIADO:RAFAEL RODRIGUES FREITAS VITIMA:U. S. L. . PROCESSO: 00022009620118140045 Acusado(s):RAFAEL RODRIGUES FREITAS e RAI LIMA AMARAL DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AIJ/OFÍCIO RH em razão do excesso de serviço e a retomada integral do expediente presencial nos termos da Portaria nº 2663/2021-GP, de 11 de agosto de 2021, que atualiza o anexo da Portaria 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. Vistos, DIGITALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO Proceda a digitalização e migração dos autos para PJE (Portaria 1833/2020/GP, de 03.09.2020), conforme prioridade estabelecida em plano de trabalho em curso na Unidade (violação doméstica, Meta2, prescrição próxima, prescrição remota, etc), viabilizando a continuidade da marcha processual mediante a realização de audiências por videoconferência, revogando-se, assim, a suspensão anterior e excepcionalmente determinada, se houver nestes autos. CITAÇÃO - RAI RAFAEL RODRIGUES FREITAS CUMpra-se a r. deliberaçã, promovendo-se a citação do acusado no endereço indicado na denúncia. No ato de citação e intimação da AIJ designada, DEVE o Oficial de Justiça perguntar se o(s) denunciado(s) tem advogado particular ou necessita(m) da atuação da Defensoria Pública, o que deve constar na respectiva certidão. Havendo intimação e não sendo oferecida(s) defesa(s), ou necessitando o(s) acusado(s) de Defensor Público, desde já, NOMEIO a Defensoria Pública para atuar na defesa do denunciado, a qual deverá ser intimada. Restando infrutífera a diligência, CITE-SE POR MEIO DE EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias (CPP, art. 361), para responder à acusaçã no prazo de 10 (dez) dias (art. 396,

caput, do CP), devendo ser observados os requisitos do art. 365 do mesmo diploma legal. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - RÂU RAÃ LIMA AMARAL A manifesta a falta de elementos de fls. retro não trouxe novos elementos ao feito, não havendo preliminares ou matérias que possam levar à absolvição sumária. Neste sentido, verifica-se a necessidade de instrução probatória. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 16 DE DEZEMBRO DE 2021, ÀS 13H00MIN A SER REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA. Diante da ausência de prejuízo, na abertura da audiência serão analisadas as hipóteses de absolvição sumária do art. 397 do CPP eventualmente suscitadas pela defesa. As testemunhas policiais serão ouvidas nas respectivas corporações devendo as chefias disponibilizarem sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia com câmera, microfone e caixas de sons ou aparelho celular para que os agentes policiais/policiais militares arrolados como testemunhas e requisitados pelo juízo possam ser ouvidos nas dependências da corporação/delegacias de polícia, resguardando para que uma testemunha não ouça o depoimento da outra durante o depoimento no mesmo processo (ofícios de solicitação deste juízo n. 40 e 41/2020). As testemunhas não policiais e o(s) réu(s) serão ouvidos igualmente pela ferramenta de videoconferência da Microsoft Teams utilizando os seus celulares ou seus equipamentos de informática fora das dependências do Fórum, devendo fornecer número de contato ao Oficial de Justiça para eventual ajuste e apoio quanto à utilização da ferramenta. Caso haja indisponibilidade técnica, poderão excepcionalmente comparecer para serem ouvidas nas dependências do Fórum - Salão do Juri. Caso existam testemunhas residentes em outra comarca, EXPEÇA-SE precatória para oitiva destas, mediante sala passiva ou havendo indisponibilidade, para que seja ouvida pelo deprecado, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Requistem-se os agentes policiais na forma determinada. Oficie-se. Os ofícios de apresentação dos agentes policiais para a audiência deverão ser encaminhados na forma digitalizada no formato PDF para e-mail do Protocolo da Comarca ("Redenção - Protocolo" protocolorendencia@tjpa.jus.br) ou e-mail "Redenção - Vara Criminal" 1crimrendencia@tjpa.jus.br. Ficam as partes (Ministério Público, Defensoria Pública e advogado(s)) cientificadas a INFORMAR endereço de e-mail (correio eletrônico) pelo qual receberão o link de acesso à audiência por videoconferência a ser realizada pela plataforma Microsoft Teams. Ficando silentes, proceda a Secretaria ao cadastro do e-mail das partes eventualmente já informadas nos autos. Este juízo disponibilizou uma servidora da Vara Criminal responsável pelas audiências para auxiliar as partes, Arguêtos externos e testemunhas quanto à utilização das ferramentas Teams e Share Point da Microsoft, a qual entrará em contato para os ajustes necessários assim como para que sejam realizados testes preliminares. DELIBERAÇÕES Contando com a cooperação de todos os agentes do sistema de justiça na busca de soluções de forma colaborativa para realização dos atos processuais, inclusive da referida audiência por videoconferência. Expeçam-se ofícios solicitando a apresentação de funcionários públicos arrolados como testemunhas às suas respectivas repartições, assim como a CPR e demais estabelecimentos penais quanto ao(s) preso(s) para participarem do ato, inclusive interrogatório, por videoconferência. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do(s) acusado(s) atualizada, caso ainda não realizado. Intimem-se o Ministério Público, Defensor(es), e o(a) acusado(a) valendo-se dos meios de comunicação mais celeres possíveis (e-mail, telefone etc). Expeça-se o necessário. Cumpra-se, com urgência, EM REGIME DE PLANTÃO CASO NECESSÁRIO. Servir esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Redenção/PA, 18 de outubro de 2021. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário  
PROCESSO: 00024534620128140045 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JOAO MARIA GOMES Representante(s): OAB 21133 - MARCELO GOMES BORGES (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo: 00024534620128140045 Denunciado: JOÃO MARIA GOMES SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. A

Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, acolhendo o requerimento do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relação ao delito descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Em relação à(s) arma(s)/munição(ões) apreendida(s), proceda-se conforme determina a Lei 10.826/2003 e normativas do TJPA, procedendo a destinação do(s) objeto(s) ao comando do Exército. Atualize-se SNBA. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção/PA, 18 de outubro de 2021. BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição nº 6809/2020) RECEBIMENTO em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00025725820108140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 DENUNCIADO: MARCIVON VOGADO DA SILVA. Processo: 00025725820108140045 Denunciado: MARCIVON VOGADO DA SILVA DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AIJ/OFÍCIO RH em razão do excesso de serviço e a retomada integral do expediente presencial nos termos da Portaria nº 2663/2021-GP, de 11 de agosto de 2021, que atualiza o anexo da Portaria 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. Vistos, DIGITALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO Proceda a digitalização e migração dos autos para PJE (Portaria 1833/2020/GP, de 03.09.2020), conforme prioridade estabelecida em plano de trabalho em curso na Unidade (violência doméstica, Meta2, prescrição próxima, prescrição remota, etc), viabilizando a continuidade da marcha processual mediante a realização de audiências por videoconferência, revogando-se, assim, a suspensão anterior e excepcionalmente determinada, se houver nestes autos. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA A manifestação de fls. retro trouxe novos elementos ao feito, não havendo preliminares ou matérias que possam levar à absolvição sumária. Neste sentido, verifica-se a necessidade de instrução probatória. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA Designo audiência de instrução e julgamento, por videoconferência pela Plataforma Microsoft Teams, para o dia 03 DE FEVEREIRO DE 2022 ÀS 12H00MIN. As testemunhas policiais serão ouvidas nas respectivas corporações devendo as chefias disponibilizarem sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia com câmera, microfone e caixas de sons ou aparelho celular para que os agentes policiais/policiais militares arrolados como testemunhas e requisitados pelo juízo possam ser ouvidos nas dependências da corporação/delegacias de polícia, resguardando para que uma testemunha não ouça o depoimento da outra durante o depoimento no mesmo processo (ofícios de solicitação deste juízo n. 40 e 41/2020). As testemunhas não policiais e o(s) réu(s) serão ouvidos igualmente pela ferramenta de videoconferência da Microsoft Teams utilizando os seus celulares ou seus equipamentos de informática fora das dependências do Fórum, devendo fornecer número de contato ao Oficial de Justiça para eventual ajuste e apoio quanto à utilização da ferramenta. Caso existam testemunhas residentes em outra comarca, havendo inviabilidade de oitiva pela audiência por videoconferência, EXPEÇA-SE precatória para oitiva destas, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, solicitando sala passiva caso haja contato telefônico. Caso não localizados no endereço, INTIMEM-SE o(s) acusado(s) por edital com prazo de 15 dias, sob pena de aplicação dos efeitos do art. 367, do CPP. Requistem-se os agentes policiais na forma determinada. Oficie-se. Os ofícios de apresentação dos agentes policiais para a audiência deverão ser encaminhados na forma

digitalizada no formato PDF para e-mail do Protocolo da Comarca ("RedenÃ§Ã£o - Protocolo" protocoloredencao@tjpa.jus.br) ou e-mail "RedenÃ§Ã£o - Vara Criminal" 1crimredencao@tjpa.jus.br. Intimem-se o MinistÃ©rio PÃºblico, a Defensoria PÃºblica e/ou advogado(s) acerca da presente decisÃ£o de realizaÃ§Ã£o da audiÃncia na modalidade videoconferÃncia na forma legal, encaminhando-se ato de comunicaÃ§Ã£o por e-mail pela ferramenta Ãz reuniÃ£oÃz da Microsoft Teams, contendo o link de acesso, cujo e-mail servirÃ como protocolo, sem prejuÃzo da publicaÃ§Ã£o pelo DJE para intimaÃ§Ã£o do(s) advogado(s). Ficam as partes (MinistÃ©rio PÃºblico, Defensoria PÃºblica e advogado(s)) cientificadas a INFORMAR endereÃço de e-mail (correio eletrÃnico) pelo qual serÃo cadastradas e receberÃo o link de acesso Ã audiÃncia por videoconferÃncia a ser realizada pela plataforma Microsoft Teams. Ficando silentes, proceda a Secretaria ao cadastro do e-mail das partes eventualmente jÃ informadas nos autos. Este juÃzo disponibilizou servidor da Vara Criminal responsÃvel pelas audiÃncias para auxiliar as partes, ÃrgÃos externos e testemunhas quanto Ã utilizaÃ§Ã£o das ferramentas Teams da Microsoft, a qual entrarÃ em contato para os ajustes necessÃrios assim como para que sejam realizados testes preliminares. DELIBERAÃES Contando com a cooperaÃ§Ã£o de todos os agentes do sistema de justiÃa na busca de soluÃÃes de forma colaborativa para realizaÃ§Ã£o dos atos processuais, inclusive da referida audiÃncia por videoconferÃncia. ExpeÃsam-se ofÃcios solicitando a apresentaÃ§Ã£o de funcionÃrios pÃblicos arrolados como testemunhas Ã s suas respectivas repartiÃÃes, assim como a CPR e demais estabelecimentos penais quanto ao(s) preso(s) para participarem do ato, inclusive interrogatÃrio, por videoconferÃncia. Junte-se aos autos certidÃo de antecedentes criminais do(s) acusado(s) atualizada, caso ainda nÃo realizado. Intimem-se o MinistÃ©rio PÃºblico, Defensor(es), e o(a) acusado(a) valendo-se dos meios de comunicaÃ§Ã£o mais cÃleres possÃveis (e-mail, telefone etc). ExpeÃsa-se o necessÃrio. Cumpra-se, com urgÃncia, EM REGIME DE PLANTÃO CASO NECESSÃRIO. ServirÃ esta decisÃo, por cÃpia digitada, como mandado/ofÃcio, nos termos do Provimento nÂ 003/2009 CJCI, anexo Ã s cÃpias necessÃrias. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã RedenÃ§Ão/PA, 18 de outubro de 2021. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã (assinado digitalmente) Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã BRUNO A. S. CARRIJO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de RedenÃ§Ão Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, ediÃ§Ã£o 6809/2020) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_ Diretor(a) de Secretaria/Analista JudiciÃrio/Auxiliar JudiciÃrio PROCESSO: 00025758820148140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 18/10/2021 VITIMA:L. S. A. DENUNCIADO:JAMILSON BARROS LIMA Representante(s): OAB 10918 - ALVA RINE ALVES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 22146 - INDIA INDIRA AYER NASCIMENTO (ADVOGADO) VITIMA:G. C. S. VITIMA:A. C. C. A. VITIMA:J. B. A. B. VITIMA:I. T. V. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo: 00025758820148140045 Denunciado: JAMILSON BARROS LIMA DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÃO DA AIJ/OFÃCIO RH em razÃo do excesso de serviÃo e a retomada integral do expediente presencial nos termos da Portaria nÂ 2663/2021-GP, de 11 de agosto de 2021, que atualiza o anexo da Portaria 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. Vistos, DIGITALIZAÃO E MIGRAÃO Proceda a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o dos autos para PJE (Portaria 1833/2020/GP, de 03.09.2020), conforme prioridade estabelecida em plano de trabalho em curso na Unidade (violÃncia domÃstica, Meta2, prescriÃ§Ã£o prÃxima, prescriÃ§Ã£o remota, etc), viabilizando a continuidade da marcha processual mediante a realizaÃ§Ã£o de audiÃncias por videoconferÃncia, revogando-se, assim, a suspensÃo anterior e excepcionalmente determinada, se houver nestes autos. DA PRESCRIÃO DO(S) CRIME(S) PREVISTO(S) NO(S) ART(S). 303 E 304 DA LEI 9.503/97 Cuidam-se os presentes autos de AÃo Penal, tendo o MinistÃ©rio PÃºblico Estadual oferecido denÃncia em desfavor do(s) acusado(s) qualificado(s) em relaÃ§Ã£o aos fatos criminosos descritos na inicial acusatÃria. Ã ImpÃe-seÃ in casuÃ a extinÃ§Ã£o do processo, ante a prescriÃ§Ã£o da pretensÃo punitiva estatal, no que tange a(s) conduta(s) delitiva(s) prevista no(s) art(s). 303 e 304 da Lei 9.503/97, vez que levando-se em conta a penaÃ in abstratoÃ mÃxima prevista, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, apÃs o recebimento da denÃncia. Ã Mesmo considerando ter havido a interrupÃ§Ã£o do prazo de prescriÃ§Ã£o prevista no art. 117, I, CPB, em razÃo da causa interruptiva pelo recebimento da denÃncia, o prazo comeÃsou a correr novamente apÃs o prazo da interrupÃ§Ã£o, ultrapassado, assim, aquele previsto no art. 109, do CPB para a conclusÃo da pretensÃo punitiva estatal. Ã Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve inÃcio novamente na data do recebimento da denÃncia (art. 117, I, do CPP), a prescriÃ§Ã£o da pretensÃo punitiva propriamente dita jÃ ocorreu pois jÃ transcorrido prazo previsto no art. 109, incisos, do CPB. Ã Por essas razÃes, deve ser decretada a extinÃ§Ã£o da punibilidade. Ã Ante o exposto, considerando ocorrÃncia da prescriÃ§Ã£o da pretensÃo punitiva estatal,

nos termos do art. 61, do CPP, Â DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADEÂ do(s) autor(es) do fato em relaÃ§Ã£o ao(s) delito(s) tipificado(s) no(s) art(s). 303 e 304 da Lei 9.503/97, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Âs anotaÃ§Ãµes de praxe. AUDIÃNCIA DE INSTRUÃÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÃNCIA - ART. 302 DA LEI 9.503/97 Designo audiÃncia de instruÃÃo e julgamento, por videoconferÃncia pela Plataforma Microsoft Teams, para o dia 03 DE FEVEREIRO DE 2022 ÂS 11H00MIN. As testemunhas policiais serÃ£o ouvidas nas respectivas corporaÃ§Ãµes devendo as chefias disponibilizarem sala adequada e equipamento de informÃtica com sistema multimÃdia com cÃmera, microfone e caixas de sons ou aparelho celular para que os agentes policiais/policiais militares arrolados como testemunhas e requisitados pelo juÃ-zo possam ser ouvidos nas dependÃncias da corporaÃ§Ã£o/delegacias de polÃcia, resguardando para que uma testemunha nÃo ouÃsa o depoimento da outra durante o depoimento no mesmo processo (ofÃcios de solicitaÃÃo deste juÃ-zo n. 40 e 41/2020). As testemunhas nÃo policiais e o(s) rÃou(s) serÃ£o ouvidos igualmente pela ferramenta de videoconferÃncia da Microsoft Teams utilizando os seus celulares ou seus equipamentos de informÃtica fora das dependÃncias do FÃrum, devendo fornecer nÃmero de contato ao Oficial de JustiÃsa para eventual ajuste e apoio quanto Ã utilizaÃÃo da ferramenta. Caso existam testemunhas residentes em outra comarca, havendo inviabilidade de oitiva pela audiÃncia por videoconferÃncia, EXPEÃA-SE precatÃria para oitiva destas, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, solicitando sala passiva caso haja contato telefÃnico. Caso nÃo localizados no endereÃso, INTIMEM-SE o(s) acusado(s) por edital com prazo de 15 dias, sob pena de aplicaÃÃo dos efeitos do art. 367, do CPP. Requistem-se os agentes policiais na forma determinada. Oficie-se. Os ofÃcios de apresentaÃÃo dos agentes policiais para a audiÃncia deverÃo ser reencaminhados na forma digitalizada no formato PDF para e-mail do Protocolo da Comarca ("RedenÃÃo - Protocolo" [protocoloredencao@tjpa.jus.br](mailto:protocoloredencao@tjpa.jus.br)) ou e-mail "RedenÃÃo - Vara Criminal" [1crimredencao@tjpa.jus.br](mailto:1crimredencao@tjpa.jus.br). Intimem-se o MinistÃrio PÃblico, a Defensoria PÃblica e/ou advogado(s) acerca da presente decisÃo de realizaÃÃo da audiÃncia na modalidade videoconferÃncia na forma legal, encaminhando-se ato de comunicaÃÃo por e-mail pela ferramenta ÂreuniÃoÂ da Microsoft Teams, contendo o link de acesso, cujo e-mail servirÃ como protocolo, sem prejuÃzo da publicaÃÃo pelo DJE para intimaÃÃo do(s) advogado(s). Ficam as partes (MinistÃrio PÃblico, Defensoria PÃblica e advogado(s)) cientificadas a INFORMAR endereÃso de e-mail (correio eletrÃnico) pelo qual serÃo cadastradas e receberÃo o link de acesso Ã audiÃncia por videoconferÃncia a ser realizada pela plataforma Microsoft Teams. Ficando silentes, proceda a Secretaria ao cadastro do e-mail das partes eventualmente jÃ informadas nos autos. Este juÃ-zo disponibilizou servidor da Vara Criminal responsÃvel pelas audiÃncias para auxiliar as partes, ÃrgÃos externos e testemunhas quanto Ã utilizaÃÃo das ferramentas Teams da Microsoft, a qual entrarÃ em contato para os ajustes necessÃrios assim como para que sejam realizados testes preliminares. DELIBERAÃES Contando com a cooperaÃÃo de todos os agentes do sistema de justiÃsa na busca de soluÃÃes de forma colaborativa para realizaÃÃo dos atos processuais, inclusive da referida audiÃncia por videoconferÃncia. ExpeÃsam-se ofÃcios solicitando a apresentaÃÃo de funcionÃrios pÃblicos arrolados como testemunhas Ã s suas respectivas repartiÃÃes, assim como a CPR e demais estabelecimentos penais quanto ao(s) preso(s) para participarem do ato, inclusive interrogatÃrio, por videoconferÃncia. Junte-se aos autos certidÃo de antecedentes criminais do(s) acusado(s) atualizada, caso ainda nÃo realizado. Intimem-se o MinistÃrio PÃblico, Defensor(es), e o(a) acusado(a) valendo-se dos meios de comunicaÃÃo mais cÃleres possÃveis (e-mail, telefone etc). ExpeÃsa-se o necessÃrio. Cumpra-se, com urgÃncia, EM REGIME DE PLANTÃO CASO NECESSÃRIO. ServirÃ esta decisÃo, por cÃpia digitada, como mandado/ofÃcio, nos termos do Provimento nÃo 003/2009 CJCI, anexo Ã s cÃpias necessÃrias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â RedenÃÃo/PA, 18 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â (assinado digitalmente) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BRUNO A. S. CARRIJO Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de RedenÃÃo Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, ediÃÃo 6809/2020) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
Diretor(a) de Secretaria/Analista JudiciÃrio/Auxiliar JudiciÃrio  
PROCESSO: 00026146320118140045 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 18/10/2021 ACUSADO:CICERO PEREIRA LIMA VITIMA:N. O. S. .  
Processo: 00026146320118140045 Denunciado: CICERO PEREIRA LIMA SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cuidam-se os presentes autos de AÃÃo Penal, tendo o MinistÃrio PÃblico Estadual oferecido denÃncia em desfavor do acusado em relaÃÃo aos fatos criminosos descritos na denÃncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ImpÃue-se in casu a extinÃÃo do processo, ante a prescriÃÃo da pretensÃo punitiva estatal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â

Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, acolhendo o requerimento do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relação ao delito descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção/PA, 18 de outubro de 2021. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) RECEBIMENTO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00032306520118140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:ALUIR SCHNEIDER VITIMA:A. C. O. E. . Processo: 00032306520118140045 Denunciado: ALUIR SCHNEIDER SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, acolhendo o requerimento do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relação ao delito descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Em relação aos bens apreendidos, proceda-se a restituição ao legítimo proprietário/possuidor, no prazo de 10 (dez) dias, certificando-se, sob pena de alienação: 01 (um) veículo FIAT STRADA TREK, placa NLQ7580, cor prata, ano/modelo 2009/2009, chassi 9BD27802M97137924. Precluso o prazo, DETERMINO o PERDIMENTO, devendo ser levado a leilão a ser realizado pela Direção do Foro da Comarca, cujo produto será recolhido aos cofres públicos em favor do FUNPEN (Provimento Conjunto nº 002/2021-CJRMB/CJCI, art. 6º, p.u). Atualize-se SNBA. Expeça-se o necessário. Oficie-se a Autoridade Policial e Direção do Foro para cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério

Público e a Defesa. Apó os autos em julgamento desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção/PA, 18 de outubro de 2021. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) RECEBIMENTO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00036292620138140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 VÍTIMA: P. Y. DENUNCIADO: LUCAS DANIEL DA SILVA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Autos nº 00036292620138140045 ACUSADO: LUCAS DANIEL DA SILVA META 2 SENTENÇA DE PRONÚNCIA RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente integralmente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria nº 2663/2021-GP, de 11/08/2021). Vistos, etc. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra LUCAS DANIEL DA SILVA, qualificado na denúncia, (maior de 21 anos na data dos fatos), narrando, em suma que, no dia 03/06/2013, por volta de 18h30, na Avenida Amazonas, bairro Central Parque, nesta, o acusado estava conduzindo o veículo FIAT PALIO, BRANCO, JYM 1768, em alta velocidade e com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, exalando forte odor de álcool e com a fala truncada, executando manobra perigosa, conhecida por "cavalinho de pau", atropelou as vítimas PAULO YACKSTET e JOSE YACKSTET que se encontram em cima da calçada em frente à sua residência, sendo PAULO socorrido e encaminhado ao Hospital Regional do Araguaia, todavia veio à óbito, ao passo que JOSE ficou ferido no pé esquerdo. Ao final, o Ministério Público requereu a pronúncia e condenação nas sanções do crime de homicídio simples previsto no art. 121, caput, c/c art. 18, I (dolo eventual), ambos do Código Penal em razão da vítima PAULO YACKSTET e pela prática do art. 129, caput, do CP em razão da vítima sobrevivente JOSE YACKSTET, assim como a condenação pelo crime do art. 306, do CTB. Acompanha a denúncia os autos do IPL, iniciado por flagrante, tendo o acusado sido preso em 03 de junho de 2013, cuja prisão fora convertida em preventiva. Auto de exame cadavérico da vítima PAULO registrando morte causada por insuficiência respiratória aguda, choque hipovolêmico e politraumatismo decorrente de atropelamento, com escoriações generalizadas - f. 21. Auto de exame de corpo de delito de JOSE atestando ofensa à sua integridade física provocada por veículo automotor apresentando lesão no pé esquerdo sugerindo trauma (pancada) - f. 20. Denúncia recebida em 31 de julho de 2013 (fl. 33/34). Citado (f. 65), foi apresentada resposta pela Defensoria Pública que requereu absolvição, arrolando testemunha - f. 68/69. Audiências de instrução e julgamento realizadas, ocasiões em que foram ouvidas as testemunhas presentes e interrogado o acusado, sendo a instrução encerrada - f. 114/116; 124; 132/138. O Ministério Público apresentou alegações finais por memoriais, requerendo a pronúncia nos termos da denúncia - f. 140/148. A Defensoria Pública apresentou alegações finais em forma de memoriais, requerendo impronúncia por falta indícios suficientes de autoria, e subsidiariamente, a desclassificação para o crime de homicídio culposo de trânsito, requerendo absolvição - f. 149/154. Certidão de antecedentes criminais - f. 455. Autos conclusos. O breve relatório. Decido. Na decisão de pronúncia, é vedado ao juiz proceder análise aprofundada do mérito, tendo em vista ser atribuição dos integrantes do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, por força do art. 5º, XXXVIII, alínea c, da Constituição da República. Malgrado essa vedação, a fundamentação da decisão de pronúncia é indispensável, conforme preceitua o art. 413, do Código de Processo Penal e art. 93, IX, da CR. A sentença de pronúncia é proferida sempre que presentes seus dois pressupostos: indícios de autoria e prova da materialidade delitiva. Ela não faz coisa julgada em sentido material e não julga o mérito. Apenas reconhece, nesta fase do processo, o direito de o Estado acusar o autor da infração penal no plenário do júri pelo conselho de sentença, juiz natural para conhecer dos crimes dolosos contra a vida. Nessa esteira, a materialidade do crime está comprovada por meio do IPL; do Auto de exame cadavérico da vítima PAULO registrando morte causada por insuficiência respiratória aguda, choque hipovolêmico e politraumatismo decorrente de atropelamento, com escoriações generalizadas - f. 21; Auto de exame de corpo de delito de JOSE



atestando ofensa à sua integridade física provocada por veículo automotor apresentando lesão no pé esquerdo sugerindo trauma (pancada) - f. 20; bem como pelos depoimentos das testemunhas colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa em audiências de instrução. Em continuidade, os indícios de autoria para a admissibilidade da acusação emanam dos elementos probatórios constantes dos autos. Em seu interrogatório judicial, o acusado LUCAS DANIEL DA SILVA confessou a prática do crime, alegando que tinha bebido duas a três cervejas, mas nada que alterasse sua coordenação motora, que estava um pouco acima da velocidade, mas não de mais, que foi desviar de um buraco, perdeu controle do carro e acabou batendo no senhor, que não estava em direção perigosa, que não estava fazendo cavalo de pau; que não prestou socorro porque havia muitas pessoas que queriam bater no interrogando, que não se recorda se chegou a sair do carro pois já passou muito tempo, que o carro rodou quando desviou do buraco, que a pista era de chão; que tinha CNH categoria B; que não fez cavalo de pau; que estava transitando em linha reta; que tinha cascalho muito solto na pista; que não se recorda se saiu do carro; que não se recorda de ter dado e passado em cima do da outra via; que após a colisão pessoas tentaram abrir a porta do carro, então saiu para frente; que os policiais estão equivocados quanto aos relatos de embriaguez dos policiais; que não conhece os policiais militares que efetuaram sua prisão; que bebeu três ou quatro latinhas de cerveja antes do almoço; que o acidente ocorreu por volta de 18h00; que passou a tarde arrumando o carro; que não fez exame para averiguar a embriaguez; que o local do acidente não era sinalizado, não era movimentado, que não tem faixa de pedestre. Por sua vez, a vítima sobrevivente JOSE YACKSTET declarou em juízo que seu pai estava saindo de casa para ir para igreja, quando avistou o carro vindo em sua direção, momento em que parou, todavia, o carro deu um cavalo de pau e bateu de lado no pai do depoente, que estava cerca de dez metros de distância do seu pai no momento dos fatos, que correu em direção ao seu pai, que o carro engatou e passou por cima do seu pai e do do depoente, que o condutor do veículo estava muito bêbado, que ele já estava fazendo várias manobras na cidade, que seu pai estava atravessando a rua e parou para o carro passar, mas em vez disso o carro rodou e atingiu seu pai, que seu pai estava ao lado da calçada, que o depoente estava de lado na porta do carro quando o condutor deu e passou por cima do seu pai e por cima do seu pai, que depois que ele foi preso e na hora dava para ver que o condutor do veículo estava alcoolizado, que o condutor não saiu do carro ou prestou socorro, que saiu em velocidade, que não tem faixa de pedestre no local, que não tem sinal de trânsito no local, que o carro estava em alta velocidade, que não tentou frear antes de atropelar o pai do depoente, que o carro estava sozinho, não estava fazendo corrida, que ele correu da polícia e jogou o carro na grota e foi pego pela polícia, que obteve informação de que o condutor do veículo já estava fazendo manobras pelo setor Capuava, que teria passado o dia bebendo e fazendo manobras pela cidade; que não viu outra manobra, só ficou sabendo, que o pai do depoente foi atingido pela porta traseira do veículo, que chamaram a ambulância que foi conduzido para hospital, que ele morreu de hemorragia. Por fim, corroborando os indícios suficientes de autoria, MANOEL BENEDITO CARDOSO DA SILVA, sargento da polícia militar, compromissado, declarou em juízo que foram acionados via 190, sobre atropelamento, que localizaram o veículo dentro do círculo, que foram até o local em que a vítima foi atropelada e ficaram sabendo que a vítima veio a óbito no hospital, que não se recorda de outra vítima, que não se recorda ser era no Santos Dumont ou no Novo Horizonte, que são setores próximos, que a vítima, o senhor de idade ainda estava vivo no local, que acha que foi o bombeiro quem conduziu a vítima para o hospital, porque na época não tinha SAMU, que era noite, que havia muitas pessoas no local, que populares falaram que saiu em fuga e caiu no círculo, que não sabe a distância certa dos fatos para onde o veículo foi encontrado, que não se recorda da marca do veículo, que ao voltar no local, a vítima estava desfalecida, sendo conduzida para o hospital. Observa-se durante a instrução processual, analisando o interrogatório, bem como os depoimentos judiciais prestados pela(s) testemunha(s), o que aparenta nesta fase processual, haver indícios que demonstram a participação do acusado no(s) delito(s) sob apuração, sem o juízo de certeza, que somente cabe aos juízes do mérito. Por outro lado, não há provas, estreme de dúvidas, para que seja(m) o(s) réu(s) impronunciado(s) como pugna a defesa. A(s) testemunha(s) de defesa não presenciou(aram) os fatos e relata quanto a conduta social do acusado, não estava com o acusado antes do ocorrido, tampouco declarou qualquer circunstância relevante quanto às condições da via. MAGNO REIS, testemunha de defesa, declarou em juízo que não viu o acidente, que o irmão do acusado lhe ligou, que LUCAS não dirigia de forma imprudente, ou tenha se envolvido em outros acidentes anteriormente, que não se lembra se LUCAS prestou auxílio para a vítima, que LUCAS é trabalhador, amigo, ajuda as pessoas, que LUCAS ficou abalado com a situação, que não visitou LUCAS quando ele foi preso, que não deixaram falar com LUCAS na delegacia, que antes do

acidente LUCAS estava arrumando a roda do carro, que não se lembra qual dia da semana ocorreram os fatos, que não era dia de comemoração de alguma coisa, que não encontrou o acusado bebendo no dia dos fatos ou notícia sobre isso. Com efeito, não há a presença manifesta, na presente fase procedimental, do elemento culposo do tipo (CP, art. 18, II) alegado pelo acusado em sua defesa. É consabido que o crime culposo consiste na conduta voluntária que realiza fato típico não querido pelo agente (resultado naturalístico involuntário), mas que foi por ele previsto (culpa consciente) ou lhe era previsível (culpa inconsciente) e que poderia ser evitado se o autor atuado com o devido cuidado, redundando em uma conduta mal dirigida, por falta de cuidado do agente (violação de um dever de cuidado objetivo: imprudência; negligência ou imperícia). Por sua vez, há indícios da presença do elemento doloso do tipo na modalidade dolo eventual (art. 18, I, do CP), sendo aquele elemento subjetivo do tipo consistente na vontade consciente, dirigida à finalidade de aceitar a realizar a conduta prevista no tipo penal incriminador. O agente prevê a pluralidade de resultados, mas sua intenção se dirige à realização de um resultado, todavia, aceita a produção de outro, ou seja, o agente assume o risco de produzir o resultado, apesar de não corresponder diretamente àquilo a que se propôs a realizar no início da execução da conduta. Nesse contexto, em que pese a alegação do acusado de que acabara atingindo a vítima após perder o controle do veículo quando tentara desviar de um buraco, os indícios colhidos na instrução, consoante relatos da vítima sobrevivente, foi de que o acusado, executou manobra de "cavalinho de pau", vindo a lateral do carro atingir a vítima que caiu e, logo em seguida, o condutor engatou o carro, passou por cima da vítima caída no chão e por cima do pé da vítima sobrevivente, empreendendo fuga em seguida. Os relatos da vítima sobrevivente se coadunam com as lesões registradas no exame cadavérico da vítima PAULO registrando morte decorrente de atropelamento, com politraumatismo e escoriações generalizadas (f. 21); além da lesão no pé esquerdo da vítima sobrevivente JOSE registrada no auto de exame de corpo de delito de f. 20. Com efeito, na atual fase do procedimento, somente haveria falar em reconhecimento das teses alegadas pela defesa desclassificatórias ou de impronunciabilidade se houvesse absoluta certeza, o que não ocorreu na hipótese. Nesta fase procedimental, havendo dúvida, deve imperar o brocardo do in dubio pro societate, devendo ser levado ao conhecimento do júri, oportunizando a defesa realizar provas neste sentido. Assim, diante dos indícios de participação para o que cabe neste momento procedimental e prova da materialidade delitiva, como a hipótese, inexistindo qualquer elemento que exclua a antijuridicidade do fato típico, ou da culpabilidade do réu, com juízo de certeza, a pronúncia de rigor. Nesse contexto, também deve ser levado ao conhecimento do Conselho de Sentença a imputação do crime conexo de lesão corporal leve descrito no art. 129, caput, do CP em relação à vítima JOSE, diante da existência de prova da materialidade e dos indícios suficientes de autoria, conforme acima relatado, evitando-se repetições desnecessárias. Por outro lado, quanto à imputação autônoma do crime previsto no art. 306, do CTB (conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência), deve ser reconhecida a subsunção da conduta quanto à imputação da prática do crime do art. 121, caput, do CP, não havendo provas suficientes de que a conduta ocorrera de forma autônoma, pelo contrário, de modo que, afim de se evitar excesso de acusações, não será levada a plenário. Por fim, o juízo natural dos crimes dolosos contra a vida ao tribunal do júri. O tribunal leigo deve conhecer o delito integralmente, nos limites da pronúncia, não podendo o Juiz togado subtrair-lhe o conhecimento da causa. Por todas essas razões, rejeito as alegações da defesa, inclusive quanto à desclassificação para crime menos grave, não havendo prova cabal nesse sentido, sem prejuízo dessa tese ser reavaliada pelo Conselho de Sentença na segunda fase do procedimento. Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO o réu LUCAS DANIEL DA SILVA, qualificado à f. 02, como incurso no art. 121, caput, c/c art. 18, I, ambos do Código Penal, em relação à vítima PAULO YACKSTET; e como incurso na prática do crime conexo previsto no art. 129, caput, do CP, em face da vítima JOSE YACKSTET, para o fim de ser julgado pelo egrégio Tribunal do Júri desta comarca. INTIME(M)-SE pessoalmente o(a) Réu(s) e sua defesa da decisão de pronúncia, conforme preceitua o artigo 420, I, do Código Processual Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Junte-se certidão de antecedentes criminais do acusado. Ante a preclusa a decisão de pronúncia, o que deverá ser certificado, abra-se vista ao Ministério Público e Defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o disposto no art. 422 do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Redenção/PA, 18 de outubro

de 2021 (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) RECEBIMENTO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_ recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00040844320098140045 PROCESSO ANTIGO: 200920019955 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 INDICIADO: DOUGLAS CABRAL SOUSA. Processo: 00040844320098140045 Denunciado: DOUGLAS CABRAL SOUSA SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, acolhendo o requerimento do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relação ao delito descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Em relação a(s) arma(s)/munição(ões) apreendida(s), proceda-se conforme determina a Lei 10.826/2003 e normativas do TJPA, procedendo a destinação do(s) objeto(s) ao comando do Exército. Atualize-se SNBA. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público e a Defesa. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção/PA, 18 de outubro de 2021. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição nº 6809/2020) RECEBIMENTO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00040967320118140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 VITIMA: M. O. S. DENUNCIADO: MARCIO PAULO PEREIRA DA SILVA DENUNCIADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo: 00040967320118140045 Denunciado: MARCIO PAULO PEREIRA DA SILVA SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo.

Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, acolhendo o requerimento do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relação ao delito descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção/PA, 18 de outubro de 2021. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) RECEBIMENTO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00041163020128140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 DENUNCIADO:WALDSON JOSE DE JESUS VITIMA:C. M. O. . Processo: 00041163020128140045 Denunciado: WALDISON JOSÉ DE JESUS SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstrato máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, acolhendo o requerimento do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relação ao delito descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção/PA, 18 de outubro de 2021. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) RECEBIMENTO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00043256220138140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:DORGIVAL FERREIRA DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo: 00043256220138140045 Denunciado: DORGIVAL FERREIRA DA SILVA SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Ante o exposto, considerando ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, acolhendo o requerimento do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relação ao delito descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção/PA, 18 de outubro de 2021. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) RECEBIMENTO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos.

Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB. Em que pese o incidente de insanidade mental instaurado em 02.12.2013 ter suspenso o processo, tenho que não suspende a prescrição, por falta de previsão legal. exceto dos casos enumerados nos arts. 116 e 117 do Código Penal, todas as outras hipóteses em que a suspensão do processo acarreta a suspensão da prescrição devem ser previstas em lei. Na espécie, não se pode interpretar o art. 149, § 2º, do Código de Processo Penal, que prevê a suspensão do processo durante o curso do incidente de sanidade mental, de maneira desfavorável ao réu, suspendendo-se, também, a prescrição, uma vez que esta providência não consta do texto legal. Ademais, sequer houve a interrupção do prazo prescricional pelo marco do recebimento da denúncia. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, acolhendo o requerimento do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relação ao delito descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção/PA, 18 de outubro de 2021. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) RECEBIMENTO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00043649320128140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 DENUNCIADO: DIEGO CHAVES SOARES VITIMA: J. P. N. Processo: 00043649320128140045 Denunciado: DIEGO CHAVES SOARES SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, acolhendo o requerimento do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relação ao delito descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção/PA, 18 de outubro de 2021. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de

Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição nº 6809/2020) RECEBIMENTO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00046223020178140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 VITIMA:C. R. R. M. DENUNCIADO:FERNANDO FLORINDO FERREIRA DENUNCIADO:LUCIANO FLORINDO FERREIRA. Processo n. 00046223020178140045 DECISÃO 1 - Conforme requerimento do Ministério Público, CITE-SE POR MEIO DE EDITAL com prazo de 15 (quinze) dias (CPP, art. 361), para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396, caput, do CP), devendo ser observados os requisitos do art. 365 do mesmo diploma legal. 2 -Após o decurso do prazo de publicação do edital de citação, sem a manifestação do acusado, suspendo o trâmite do processo e o curso do prazo prescricional, com esteio no art. 366 do Código de Processo Penal (CPP). Anote-se no Livro e naca dos autos procedendo ao controle dos prazos. 3 -Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), deixo de determinar a produção antecipada de provas, diante da inexistência nos autos de indício ou prova de situação fática que corresponda às situações previstas no art. 225 do CPP. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: a) Dar ciência ao Ministério Público sem necessidade de nova conclusão; b) Colocar os autos na estante relativa aos feitos suspensos em face do art. 366 do CPP, lançando tal informação no LIBRA e observando a disciplina da Súmula nº 455 (STJ), realizando o controle do prazo prescricional. Intime-se o Ministério Público, Defensor (es), e o acusado. Cumpra-se. Redenção/PA, 18 de outubro de 2021 (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) RECEBIMENTO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00046243420168140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 VITIMA:C. O. S. DENUNCIADO:ITAUANA CARVALHO DA SILVA Representante(s): OAB 6979 - SANDRINA GOMES DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo: 00046243420168140045 Denunciado: ITAUANA CARVALHO DA SILVA DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AIJ/OFÍCIO RH em razão do excesso de serviço e a retomada integral do expediente presencial nos termos da Portaria nº 2663/2021-GP, de 11 de agosto de 2021, que atualiza o anexo da Portaria 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. Vistos, DIGITALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO Proceda a digitalização e migração dos autos para PJE (Portaria 1833/2020/GP, de 03.09.2020), conforme prioridade estabelecida em plano de trabalho em curso na Unidade (violência doméstica, Meta2, prescrição próxima, prescrição remota, etc), viabilizando a continuidade da marcha processual mediante a realização de audiências por videoconferência, revogando-se, assim, a suspensão anterior e excepcionalmente determinada, se houver nestes autos. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, por videoconferência pela Plataforma Microsoft Team, PARA O DIA 03 DE FEVEREIRO DE 2022 ÀS 13H00MIN. As testemunhas policiais serão ouvidas nas respectivas corporações devendo as chefias disponibilizarem sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia com câmera, microfone e caixas de sons ou aparelho celular para que os agentes policiais/policiais militares arrolados como testemunhas e requisitados pelo juízo possam ser ouvidos nas dependências da corporação/delegacias de polícia, resguardando para que uma testemunha não ouça o depoimento da outra durante o depoimento no mesmo processo (ofícios de solicitação deste juízo n. 40 e 41/2020). As testemunhas não policiais e o(s) réu(s) serão ouvidos igualmente pela ferramenta de videoconferência da Microsoft Teams utilizando os seus celulares ou seus equipamentos de informática fora das dependências do Fórum, devendo fornecer número de contato ao Oficial de Justiça para eventual ajuste e apoio quanto à utilização da ferramenta. Caso existam testemunhas residentes em outra comarca, havendo inviabilidade de oitiva pela audiência por videoconferência, EXPEÇA-SE precatória para oitiva destas, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, solicitando sala passiva caso haja contato telefônico. Caso não localizados no endereço, INTIMEM-SE o(s) acusado(s) por edital com prazo de 15 dias, sob pena de aplicação dos efeitos do art. 367, do CPP. Requistem-se os agentes policiais na forma determinada. Oficie-se. Os ofícios de apresentação dos agentes policiais para a audiência deverão ser encaminhados na forma digitalizada no formato PDF para e-mail do Protocolo da Comarca ("Redenção - Protocolo" protocoloredencao@tjpa.jus.br) ou e-mail "Redenção - Vara Criminal" 1crimredencao@tjpa.jus.br.

Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria Pública e/ou advogado(s) acerca da presente decisão de realização da audiência na modalidade videoconferência na forma legal, encaminhando-se ato de comunicação por e-mail pela ferramenta de reunião da Microsoft Teams, contendo o link de acesso, cujo e-mail servirá como protocolo, sem prejuízo da publicação pelo DJE para intimação do(s) advogado(s). Ficam as partes (Ministério Público, Defensoria Pública e advogado(s)) notificadas a INFORMAR endereço de e-mail (correio eletrônico) pelo qual serão cadastradas e receberão o link de acesso à audiência por videoconferência a ser realizada pela plataforma Microsoft Teams. Ficando silentes, proceda a Secretaria ao cadastro do e-mail das partes eventualmente já informadas nos autos. Este juízo disponibilizou servidor da Vara Criminal responsável pelas audiências para auxiliar as partes, terceiros externos e testemunhas quanto à utilização das ferramentas Teams da Microsoft, a qual entrará em contato para os ajustes necessários assim como para que sejam realizados testes preliminares. DELIBERA-SE Contando com a cooperação de todos os agentes do sistema de justiça na busca de soluções de forma colaborativa para realização dos atos processuais, inclusive da referida audiência por videoconferência. Expeçam-se ofícios solicitando a apresentação de funcionários públicos arrolados como testemunhas e suas respectivas repartições, assim como a CPR e demais estabelecimentos penais quanto ao(s) preso(s) para participarem do ato, inclusive interrogatório, por videoconferência. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do(s) acusado(s) atualizada, caso ainda não realizado. Intimem-se o Ministério Público, Defensor(es), e o(a) acusado(a) valendo-se dos meios de comunicação mais cabíveis (e-mail, telefone etc). Expeça-se o necessário. Cumpra-se, com urgência, EM REGIME DE PLANTÃO CASO NECESSÁRIO. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias.   
 Redenção/PA, 18 de outubro de 2021.   
 (assinado digitalmente)   
 BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção   
 (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00047511120128140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 DENUNCIADO:FRANCISCO CLEYTON GONÇALVES BRAZ DENUNCIADO:DIEGO DOS SANTOS SABINO Representante(s): OAB 24315 - KAIRO UBIRATAN DIAS BESSA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo: 00047511120128140045 Denunciado: FRANCISCO CLEYTON GONÇALVES BRAZ e DIEGO DOS SANTOS SABINO SENTENÇA   
 Vistos, etc.   
 Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia.   
 Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal.   
 Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia.   
 Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal.   
 Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo.   
 Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade.   
 Ante o exposto, considerando ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, acolhendo o requerimento do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relação ao delito descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP.   
 Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido.   
 Em relação aos bens apreendidos, proceda-se a restituição ao(s) legítimo(s) proprietário(s)/possuidor(es), no prazo de 60 (sessenta) dias, certificando-se, sob pena de destruição/perdimento:   
 - 01 (um) celular marca LG, cor prata, com bateria e chip;   
 - 01 (um) celular marca SANSUNG, cor preta, com bateria e chip;   
 - 01 (uma) balança de precisão, marca

DIAMOND, Mod. 500, MAX=599 D=0.1g; Â - 01 (um) cordão de metal amarelo, acompanhado de um pingente de ferradura com cabeça de cavalo da cor de metal amarelo; Â - 02 (duas) pulseiras de metal amarelo; Â - 01 (um) cordão de borracha acompanhado de um sãmbolo de sifão em metal amarelo; Â - 01 (um) carrinho de brinquedo de cor preta, da polí-cia; Â - R\$500,00 (quinhentos reais) em espãcie. Â Precluso o prazo, certifique-se, DETERMINO o perdimento dos valores apreendidos em favor da União, sendo revertidos diretamente ao FUNPEN, devendo proceder com a destruição dos demais bens e atualização do SNBA. Expeça-se o necessário. (Provimento Conjunto nº. 002/2021-CJRM/CJCI, art. 14, II). Â Em relação (s) arma(s)/munição(ões) apreendida(s), proceda-se conforme determina a Lei 10.826/2003 e normativas do TJPA, procedendo a destinação do(s) objeto(s) ao comando do Exãrcito. Atualize-se SNBA. Expeça-se o necessário. Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Â Apãs o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Â Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENãA COMO MANDADO/OFãCIO PARA AS COMUNICAãES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Â Redenãção/PA, 18 de outubro de 2021. Â (assinado eletronicamente) Â BRUNO A. S. CARRIJO Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenãção Â (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar  
Judiciário PROCESSO: 00048265020128140045 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A???: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 DENUNCIADO:ROBENIGSON GOMES LIRA VITIMA:A. C. O. E. . Processo: 00048265020128140045 Denunciado: ROBENIGSON GOMES LIRA SENTENãA Â Vistos, etc. Â Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Â Impãe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Â Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstrato máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Â Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Â Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Â Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Â Ante o exposto, considerando ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, acolhendo o requerimento do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relação ao delito descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Â Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Â Em relação (s) arma(s)/munição(ões) apreendida(s), proceda-se conforme determina a Lei 10.826/2003 e normativas do TJPA, procedendo a destinação do(s) objeto(s) ao comando do Exãrcito. Atualize-se SNBA. Expeça-se o necessário. Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Â Apãs o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Â Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENãA COMO MANDADO/OFãCIO PARA AS COMUNICAãES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Â Redenãção/PA, 18 de outubro de 2021. Â (assinado eletronicamente) Â BRUNO A. S. CARRIJO Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenãção Â (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_ Diretor(a) de



Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00067338920148140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 AUTOR DO FATO: ROSIVAN GOMES DE FRANCA VITIMA: A. C. O. E. . Processo: 00067338920148140045 Denunciado: ROSIVAN GOMES DE FRANCA SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita não ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, acolhendo o requerimento do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relação ao delito descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção/PA, 18 de outubro de 2021. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) RECEBIMENTO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_

Diretor(a) de Secretaria/Analista

Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00073314320148140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 DENUNCIADO: CLEVERSON SOUSA DA SILVA VITIMA: A. C. O. E. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. 00073314320148140045 META 2 EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - MORTE DO AGENTE ACUSADO: CLEVERSON SOUSA DA SILVA RH em razão do excesso de serviço e retomada gradual do expediente parcialmente presencial (PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020). Vistos, etc. In casu, impõe-se a extinção de punibilidade pela morte do agente. Isso porque, fora juntada CERTIDÃO DE ÁBITO do acusado f. 35, satisfazendo o disposto no art. 62, do CPP. Assim, na forma do inciso I, do art. 107 do CP, a morte do agente causa de extinção da punibilidade a qual deve ser declarada diante de prova do fato morte, a qual deve ser decretada no presente feito. Ante o exposto, considerando ocorrência da morte do agente, acolhendo a manifestação do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado qualificado nos autos em relação ao presente execução, com fundamento no artigo 107, I, do CP. Proceda a restituição da fiança aos sucessores do falecido, deduzindo-se as custas e despesas processuais se houver (CPP, art. 347). Intimados, não restituindo em 10 (dez) dias, desde já, determino o perdimento em favor do FUNPEN. Atualize-se SNBA. Expedição-se edital com prazo de 15 dias se for o caso. Expedição-se o necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Proceda-se aos demais atos necessários. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO para as comunicações necessárias. P. R.I. Inclusive o RMP e Defesa. Redenção/PA, 18 de outubro de 2021 (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) RECEBIMENTO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
 Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar  
 Judiciário PROCESSO: 00082038720168140045 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: Ação  
 Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO  
 PARA DENUNCIADO:FABIO CASTRO DE VASCONCELOS DENUNCIADO:SILVIMAR MACARIO DE  
 SOUSA VITIMA:A. C. O. E. . 00082038720168140045 DECISÃO Certifique a serventia acerca da  
 tempestividade do recurso manejado pela defesa. Se no prazo, recebo o recurso. VISTA ao recorrente  
 para apresentar as razões recursais a apÃs, ao MinistÃrio PÃblico para contrarrazÃes. ApÃs,  
 retornem conclusos para fins do art. 589, do CPP. Sem prejuÃzo, OFICIE-SE a DireÃÃo do Foro quanto  
 ao interesse recursal manifestado pela defesa impugnando quanto ao perdimento do veÃculo FIAT  
 STRADA AB, PLACA OMR 1389, VERMELHA, devendo aguardar o julgamento do recurso. Serve como  
 mandado/ofÃcio para as comunicaÃÃes necessÃrias. Int. Cumpra-se com baixa. RedenÃÃo/PA, 18  
 de outubro de 2021 (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara  
 Criminal de RedenÃÃo (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) R E C E B I M E N T O  
 Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
 Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar  
 Judiciário PROCESSO: 00088318120138140045 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o:  
 Insanidade Mental do Acusado em: 18/10/2021 REU:DORGIVAL FERREIRA DA SILVA. Processo:  
 00088318120138140045 Denunciado: DORGIVAL FERREIRA DA SILVA SENTENÃ Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã  
 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Vistos, etc. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Cuidam-se os presentes autos de Incidente  
 de Insanidade Mental em desfavor do acusado, determinado nos autos de nÃº. 00043256220138140045 e  
 instaurado atravÃs da portaria 05/2013. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Tem-se, no entanto, que o  
 referido processo foi sentenciado, julgando-se prescrita a aÃÃo penal movida contra o acusado e,  
 conseqüentemente, declarou-se extinta a punibilidade decorrente da (s) imputaÃÃo (s) contida (s) na  
 denÃncia. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE  
 INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL e determino o arquivamento dos autos, ante a perca do objeto,  
 tendo em vista que a aÃÃo penal que deu origem ao presente incidente encontra-se extinta, nÃo hÃ  
 que se falar em seu prosseguimento. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Providencie a Secretaria  
 diligÃncias necessÃrias ao arquivamento com a devida baixa desta aÃÃo acessÃria e do processo  
 apenso.Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Publique-se. Registre-se. Intimem-se o MinistÃrio PÃblico e  
 a Defesa. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ApÃs o trÃnsito em julgado desta sentenÃsa, arquivem-se  
 imediatamente os presentes autos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Expedientes necessÃrios. SERVE A  
 PRESENTE SENTENÃ COMO MANDADO/OFÃCIO PARA AS COMUNICAÃÃES DE PRAXE  
 (Provimento nÃº 003/2009-CJCI). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã RedenÃÃo/PA, 18 de outubro de  
 2021. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã (assinado eletronicamente) Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã  
 BRUNO A. S. CARRIJO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de  
 RedenÃÃo Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, ediÃÃo  
 6809/2020) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
 Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar  
 Judiciário PROCESSO: 00092284320138140045 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: Ação  
 Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:MOACIR RODRIGUES  
 DA CUNHA FILHO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo:  
 00092284320138140045 Denunciado: MOACIR RODRIGUES DA CUNHA FILHO DECISÃO/MANDADO  
 DE INTIMAÃÃO DA AIJ/OFÃCIO RH em razÃo do excesso de serviÃo e a retomada integral do  
 expediente presencial nos termos da Portaria nÃº 2663/2021-GP, de 11 de agosto de 2021, que atualiza  
 o anexo da Portaria 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. Vistos, DIGITALIZAÃÃO E MIGRAÃÃO Proceda a  
 digitalizaÃÃo e migraÃÃo dos autos para PJE (Portaria 1833/2020/GP, de 03.09.2020), conforme  
 prioridade estabelecida em plano de trabalho em curso na Unidade (violÃncia domÃstica, Meta2,  
 prescriÃÃo prÃxima, prescriÃÃo remota, etc), viabilizando a continuidade da marcha processual  
 mediante a realizaÃÃo de audiÃncias por videoconferÃncia, revogando-se, assim, a suspensÃo  
 anterior e excepcionalmente determinada, se houver nestes autos. DA PRESCRIÃÃO DO(S) CRIME(S)  
 PREVISTO(S) NO(S) ART(S). 329, 330 E 331 DO CPÃ Cuidam-se os presentes autos de AÃÃo Penal,  
 tendo o MinistÃrio PÃblico Estadual oferecido denÃncia em desfavor do(s) acusado(s) qualificado(s)  
 em relaÃÃo aos fatos criminosos descritos na inicial acusatÃria. Ã ImpÃe-seÃ in casuÃ a extinÃÃo  
 do processo, ante a prescriÃÃo da pretensÃo punitiva estatal, no que tange a(s) conduta(s) delitiva(s)  
 prevista no(s) art(s). 329, 330 e 331 do CP, vez que levando-se em conta a penaÃ in abstratoÃ mÃxima

prevista, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. É Mesmo considerando ter havido a interrupção do prazo de prescrição prevista no art. 117, I, CPB, em razão da causa interruptiva pelo recebimento da denúncia, o prazo começou a correr novamente após o prazo da interrupção, ultrapassado, assim, aquele previsto no art. 109, do CPB para a conclusão da pretensão punitiva estatal. É Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia (art. 117, I, do CPP), a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu pois já transcorrido prazo previsto no art. 109, incisos, do CPB. É Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. É Ante o exposto, considerando ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 61, do CPP, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do(s) autor(es) do fato em relação ao(s) delito(s) tipificado(s) no(s) art(s). 329, 330 e 331 do CP, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. **As anotações de praxe. DA FALTA DE JUSTA CAUSA - ART. 302 DA LEI 9.503/97** A justa causa, que constitui condição da ação penal, é prevista de forma expressa no Código de Processo Penal e consubstancia-se no lastro probatório mínimo e firme, indicativo da autoria e da materialidade da infração penal. No caso concreto, não há falar em ausência de justa causa para o oferecimento da ação penal, que veio instruída dos elementos de informação colhidos em sede policial, formando-se lastro probatório mínimo para o oferecimento da denúncia. Portanto, não havendo qualquer demonstração de prejuízo à defesa do acusado, nos termos da fundamentação acima, rejeito a preliminar. **ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA** A manifestação de fls. retro não trouxe novos elementos ao feito, não havendo preliminares ou matérias que possam levar à absolvição sumária. Neste sentido, verifica-se a necessidade de instrução probatória. **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA** Designo audiência de instrução e julgamento, por videoconferência pela Plataforma Microsoft Teams, para o dia 03 DE FEVEREIRO DE 2022, ÀS 09H00MIN. As testemunhas policiais serão ouvidas nas respectivas corporações devendo as chefias disponibilizarem sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia com câmera, microfone e caixas de sons ou aparelho celular para que os agentes policiais/policiais militares arrolados como testemunhas e requisitados pelo juízo possam ser ouvidos nas dependências da corporação/delegacias de polícia, resguardando para que uma testemunha não ouça o depoimento da outra durante o depoimento no mesmo processo (ofícios de solicitação deste juízo n. 40 e 41/2020). As testemunhas não policiais e o(s) réu(s) serão ouvidos igualmente pela ferramenta de videoconferência da Microsoft Teams utilizando os seus celulares ou seus equipamentos de informática fora das dependências do Fórum, devendo fornecer número de contato ao Oficial de Justiça para eventual ajuste e apoio quanto à utilização da ferramenta. Caso existam testemunhas residentes em outra comarca, havendo inviabilidade de oitiva pela audiência por videoconferência, **EXPEÇA-SE** precatória para oitiva destas, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, solicitando sala passiva caso haja contato telefônico. Caso não localizados no endereço, **INTIMEM-SE** o(s) acusado(s) por edital com prazo de 15 dias, sob pena de aplicação dos efeitos do art. 367, do CPP. Requistem-se os agentes policiais na forma determinada. Oficie-se. Os ofícios de apresentação dos agentes policiais para a audiência deverão ser encaminhados na forma digitalizada no formato PDF para e-mail do Protocolo da Comarca ("Redenção - Protocolo" [protocoloredencao@tjpa.jus.br](mailto:protocoloredencao@tjpa.jus.br)) ou e-mail "Redenção - Vara Criminal" [1crimredencao@tjpa.jus.br](mailto:1crimredencao@tjpa.jus.br). Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria Pública e/ou advogado(s) acerca da presente decisão de realização da audiência na modalidade videoconferência na forma legal, encaminhando-se ato de comunicação por e-mail pela ferramenta de reunião da Microsoft Teams, contendo o link de acesso, cujo e-mail servirá como protocolo, sem prejuízo da publicação pelo DJE para intimação do(s) advogado(s). Ficam as partes (Ministério Público, Defensoria Pública e advogado(s)) notificadas a **INFORMAR** endereço de e-mail (correio eletrônico) pelo qual serão cadastradas e receberão o link de acesso à audiência por videoconferência a ser realizada pela plataforma Microsoft Teams. Ficando silentes, proceda a Secretaria ao cadastro do e-mail das partes eventualmente já informadas nos autos. Este juízo disponibilizou servidor da Vara Criminal responsável pelas audiências para auxiliar as partes, arguções externas e testemunhas quanto à utilização das ferramentas Teams da Microsoft, a qual entrarão em contato para os ajustes necessários assim como para que sejam realizados testes preliminares. **DELIBERAÇÕES** Contando com a cooperação de todos os agentes do sistema de justiça na busca de soluções de forma colaborativa para realização dos atos processuais, inclusive da referida audiência por videoconferência. **Expeçam-se** ofícios solicitando a apresentação de funcionários públicos arrolados como testemunhas e suas respectivas repartições, assim como a CPR e demais estabelecimentos penais quanto ao(s) preso(s) para participarem do ato, inclusive interrogatório, por videoconferência. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do(s) acusado(s) atualizada,

caso ainda não realizado. Intimem-se o Ministério Público, Defensor(es), e o(a) acusado(a) valendo-se dos meios de comunicação mais celeres possíveis (e-mail, telefone etc). Expeça-se o necessário. Cumpra-se, com urgência, EM REGIME DE PLANTÃO CASO NECESSÁRIO. Servir esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Assinado digitalmente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção/PA, 18 de outubro de 2021. (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição nº 6809/2020) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar  
Judiciário PROCESSO: 00104819020188140045 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:HENRIQUE CARDOSO DA SILVA. Processo n. 00104819020188140045 DECISÃO 1 - Conforme requerimento do Ministério Público, CITE-SE POR MEIO DE EDITAL com prazo de 15 (quinze) dias (CPP, art. 361), para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396, caput, do CP), devendo ser observados os requisitos do art. 365 do mesmo diploma legal. 2 -Após o decurso do prazo de publicação do edital de citação, sem a manifestação do acusado, suspendo o trâmite do processo e o curso do prazo prescricional, com esteio no art. 366 do Código de Processo Penal (CPP). Anote-se no Livro e naca dos autos procedendo ao controle dos prazos. 3 -Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), deixo de determinar a produção antecipada de provas, diante da inexistência nos autos de indício ou prova de situação fática que corresponda à situação prevista no art. 225 do CPP. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: a) Dar ciência ao Ministério Público sem necessidade de nova conclusão; b) Colocar os autos na estante relativa aos feitos suspensos em face do art. 366 do CPP, lançando tal informação no LIBRA e observando a disciplina da Súmula nº 455 (STJ), realizando o controle do prazo prescricional. Intime-se o Ministério Público, Defensor (es), e o acusado. Cumpra-se. Redenção/PA, 18 de outubro de 2021 (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar  
Judiciário PROCESSO: 00147761020178140045 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 DENUNCIADO:FRANCISCO ALVES DA SILVA. 00147761020178140045 META 2 EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - MORTE DO AGENTE ACUSADO: FRANCISCO ALVES DA SILVA SENTENÇA RH em razão do excesso de serviço e retomada integral do expediente parcialmente presencial (PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020). Vistos, etc. In casu, impõe-se a extinção de punibilidade pela morte do agente. Isso porque, em consulta a situação do cadastral do CPF do acusado no site da receita federal contatou-se a informação de titular falecido, satisfazendo o disposto no art. 62, do CPP. Assim, na forma do inciso I, do art. 107 do CP, a morte do agente causa de extinção da punibilidade a qual deve ser declarada diante de prova do fato morte, a qual deve ser decretada no presente feito. Ante o exposto, considerando ocorrência da morte do agente, acolhendo a manifestação do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado qualificado nos autos em relação presente execução, com fundamento no artigo 107, I, do CP. Proceda a restituição da fiança aos sucessores do falecido, deduzindo-se as custas e despesas processuais se houver (CPP, art. 347). Intimados, não restituindo em 10 (dez) dias, desde já, determino o perdimento em favor do FUNPEN. Atualize-se SNBA. Expeça-se edital com prazo de 15 dias se for o caso. Expeça-se o necessário. Em relação (s) arma(s)/munição(ões) apreendida(s), proceda-se conforme determina a Lei 10.826/2003 e normativas do TJPA, procedendo a destinação do(s) objeto(s) ao comando do Exército. Atualize-se SNBA. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Proceda-se aos demais atos necessários. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO para as comunicações necessárias. P. R.I. Inclusive o RMP e Defesa. Assinado digitalmente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos.

À À À À À À À À À À À À À À À À Redenã§ãŁo/PA, 18 de outubro de 2021 (assinado eletronicamente)  
 BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenã§ãŁo (Portaria n. 87/2019-SJ,  
 DJE de 07/01/2020) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes  
 autos. \_\_\_\_\_ Diretor(a) de Secretaria/Analista  
 Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00178131620158140045 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??: Ação  
 Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 DENUNCIADO:SANXICLEI DA SILVA DOS SANTOS  
 VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo nãº 00178131620158140045  
 ACUSADO(S): SANXICLEI DA SILVA DOS SANTOS META 2 À  
 SENTENãA RH em razãŁo do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente integralmente  
 presencial (Portaria Conjunta nãº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria nãº 2663/2021-  
 GP, de 11/08/2021). À À À À À À À À À À À À À À À À Vistos, etc. À À À À À À À À À À À À À À À À  
 À O Ministã©rio Pãºblico denunciou SANXICLEI DA SILVA DOS SANTOS qualificado nos autos, como  
 incurso nas sanã§ãŁes punitivas do(s) artigo(s) 184, ã§2ãº, do Cãºdigo Penal, narrando que, no dia 21 de  
 junho de 2015, na feira coberta, centro desta cidade e comarca, o acusado expã’s ã venda obra  
 intelectual, com violaã§ãŁo a direito do autor, artista e intã©prete, sem a expressa autorizaã§ãŁo dos  
 titulares dos direitos de quem os represente, quando estava, comercializando CDã’s e DVDã’s pirateados.  
 À Ao final, requereu a condenaã§ãŁo do acusado, arrolando  
 testemunhas - fl. 03. À Com a inicial acusatã³ria vieram os autos do  
 inquã©rito policial, iniciado por flagrante. À O acusado foi preso em  
 flagrante e recolhido fianã§a, a qual fora homologa e posto em liberdade -IPL. À À À À À À À À À À À À À À À À  
 À À À À À Auto de apreensãŁo de aproximadamente 700 mã-dias piratas, dividiadas entre CD e DVD- f. 22  
 do IPL. À Denãncia recebida em 14/03/2016 (f. 05), o acusado foi  
 pessoalmente citado (f. 07), tendo apresentado resposta ã acusaã§ãŁo, requerendo absolviã§ãŁo (f.  
 09/11) e, nãŁo sendo hipã³tese de absolviã§ãŁo sumãria, foi designada audiãncia de instruã§ãŁo e  
 julgamento (f. 12), sendo realizada(s) audiãncia(s), ouvida(s) testemunha(s), interrogado o(s) acusado(s),  
 declarado o encerramento da instruã§ãŁo (f. 16/21), tendo as partes apresentado alegaã§ãŁes finais,  
 sendo que o Ministã©rio Pãºblico requereu condenaã§ãŁo nos moldes da denãncia (f. 23/28), ao passo  
 em que a defesa requereu absolviã§ãŁo, pugnando pela aplicaã§ãŁo do princãpio da adequaã§ãŁo  
 social e, absolviã§ãŁo do art. 386, III, do CPP, ausãncia de laudo pericial a fim de certificar se o material  
 era original ou pirataria e, subsidiariamente, o reconhecimento da atenuante da confissãŁo e aplicaã§ãŁo  
 da pena no mã-nimo legal e seus consectãrios (f. 29/37). À CertidãŁo  
 de antecedentes criminais sendo primãrio - f. 39. À Autos conclusos.  
 À o relatãrio. Passo a decidir. À  
 A materialidade do crime nãŁo estã comprovada. À O acusado  
 SANXICLEI DA SILVA DOS SANTOS declarou em seu interrogatãrio judicial que e acusaã§ãŁo ã  
 verdadeira, porã©m estava vendendo as mã-dias para outra pessoa, de apelido VitãŁo, hãj mais de uma  
 ano e meio, sendo o seu ãnico meio de vida na ãpoca dos fatos, que havia uma mãdia de seiscentas  
 peã§as, que ganhava mãdia de setecentos reais por mãas. À Por  
 sua vez, HELLEN CRISTINA PINTO DOS PASSOS, policial militar, declarou que foram acionados pelo  
 190, para atender chamado de vias de fato na feira, entre o acusado e outro cidadãŁo, ocasiãŁo em que o  
 acusado alegava que havia subtraã-do mã-dia de sua propriedade, que foi conduzido para delegacia, que  
 eram muitas mã-dias apresentadas em Delegacia. À Em que pese a  
 confissãŁo do acusado e os relatos das testemunhas, assim como a juntada aos autos do Auto de  
 apreensãŁo de aproximadamente 700 mã-dias piratas, dividiadas entre CD e DVD- f. 22 do IPL; tais  
 elementos nãŁo sãŁo suficientes para comprovar a existãncia do crime. À  
 À À À Isso porque, ausente laudo pericial do produto apreendido que ateste serem falsificados os CDã’s e  
 DVDã’s apreendidos, ainda que por amostragem e sob os aspectos externos das mã-dias, nãŁo bastando  
 prova testemunha nesse sentido. À Colhe-se da jurisprudãncia do  
 STJ em sede de recursos repetitivos: À RECURSO ESPECIAL.  
 PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CãDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO  
 REPRESENTATIVO DA CONTROVãRSIA. VIOLAããO DE DIREITO AUTORA. PERãCIA SOBRE  
 TODOS OS BENS APREENDIDOS. DESNECESSIDADE. ANãLISE DOS ASPECTOS EXTERNOS DO  
 MATERIAL APREENDIDO. SUFICIãNCIA. IDENTIFICAããO DOS TITULARES DOS DIREITOS  
 AUTORAIS VIOLADOS. PRESCINDIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Recurso Especial processado  
 sob o regime previsto no art. 543-C, ã§ 2ãº, do CPC, c/c o art. 3ãº do CPP, e na Resoluã§ãŁo n. 8/2008  
 do STJ. TESE: ã suficiente, para a comprovaã§ãŁo da materialidade do delito previsto no art. 184, ã§  
 2ãº, do Cãºdigo Penal, a perã-cia realizada, por amostragem, sobre os aspectos externos do material

apreendido, sendo desnecessária a identificação dos titulares dos direitos autorais violados ou de quem os represente. 2. Não se exige, para a configuração do delito previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal, que todos os bens sejam periciados, mesmo porque, para a caracterização do mencionado crime, basta a apreensão de um único objeto. 3. A constatação pericial sobre os aspectos externos dos objetos apreendidos já é suficiente para revelar que o produto é falso. 4. A violação de direito autoral extrapola a individualidade do titular do direito, pois reduz a oferta de empregos formais, causa prejuízo aos consumidores e aos proprietários legítimos, fortalece o poder paralelo e a prática de atividades criminosas, de modo que não é necessária, para a caracterização do delito em questão, a identificação do detentor do direito autoral violado, bastando que seja comprovada a falsificação do material apreendido. 5. Recurso especial representativo da controvérsia provido para reconhecer a apontada violação legal e, consequentemente, cassar o acórdão recorrido, reconhecer a materialidade do crime previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal e determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais prossiga no julgamento da Apelação Criminal n. 1.0024.09.754567-7/001. (REsp 1456239/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, DJe 21/08/2015). Logo, o exame pericial em questão se torna imprescindível para caracterização da materialidade delitiva com objetivo de atestar a ocorrência ou não de reprodução procedida com violação de direitos autorais, não bastando eventual confissão do causador e declaração testemunhal como meio de prova para a configuração da prática delitiva. Nesse contexto, não foram suficientes as provas produzidas tão somente em sede administrativa (CPP, art. 155), frente à reconhecida fragilidade do acervo probatório em juízo, de modo que a absolvição do denunciado, em relação ao crime descrito na denúncia, é medida que se impõe, afastando-se as alegações do Ministério Público em sentido contrário. Sendo, portanto, acolhida a tese defensiva de ausência de materialidade pela falta do necessário laudo pericial, resta prejudicada a análise quanto às demais. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a imputação deduzida na inicial para ABSOLVER o acusado SANICLEI DA SILVA DOS SANTOS, qualificado à f. 02, pela prática do delito descrito no art. 184, § 2º, do Código Penal, nos termos do art. 386, inciso II e VII, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, proceda-se a destruição dos CDs e DVDs apreendidos à f. 22/IPL conforme normas de regência do TJPA/CNJ. Oficie-se. Expeça-se o necessário. Atualize-se SNBA/Libra. Proceda-se à restituição da fiança recolhida em favor do acusado, a ser intimado no prazo de 10 dias, inclusive, por edital (15 dias), caso necessário, sob pena de ser revertido ao FUNPEN, o que fica desde já determinado em caso de inércia. Expeça-se o necessário. Intimem-se., dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos oportunamente. Cumpra-se. Redenheiro/PA, 18 de outubro de 2021 (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) RECEBIMENTO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00449446320158140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 DENUNCIADO: WALEF ALVES DA COSTA VITIMA: C. P. R. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo: 00449446320158140045 Denunciado: WALEF ALVES DA COSTA DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AIJ/OFÍCIO RH em razão do excesso de serviço e a retomada integral do expediente presencial nos termos da Portaria nº 2663/2021-GP, de 11 de agosto de 2021, que atualiza o anexo da Portaria 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. Vistos, DIGITALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO Proceda a digitalização e migração dos autos para PJE (Portaria 1833/2020/GP, de 03.09.2020), conforme prioridade estabelecida em plano de trabalho em curso na Unidade (violência doméstica, Meta2, prescrição próxima, prescrição remota, etc), viabilizando a continuidade da marcha processual mediante a realização de audiências por videoconferência, revogando-se, assim, a suspensão anterior e excepcionalmente determinada, se houver nestes autos. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, por videoconferência pela Plataforma Microsoft Team, PARA O DIA 16 DE NOVEMBRO DE 2021 ÀS 10H00MIN. As testemunhas policiais serão ouvidas nas respectivas corporações devendo as chefias disponibilizarem sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia com câmera, microfone e caixas de sons ou aparelho celular para que os agentes policiais/policiais militares arrolados como testemunhas e

requisitados pelo juízo possam ser ouvidos nas dependências da corporação/delegacias de polícia, resguardando para que uma testemunha não ouça o depoimento da outra durante o depoimento no mesmo processo (ofícios de solicitação deste juízo n. 40 e 41/2020). As testemunhas não policiais e o(s) réu(s) serão ouvidos igualmente pela ferramenta de videoconferência da Microsoft Teams utilizando os seus celulares ou seus equipamentos de informática fora das dependências do Fórum, devendo fornecer número de contato ao Oficial de Justiça para eventual ajuste e apoio quanto à utilização da ferramenta. Caso existam testemunhas residentes em outra comarca, havendo inviabilidade de oitiva pela audiência por videoconferência, EXPEÇA-SE precatória para oitiva destas, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, solicitando sala passiva caso haja contato telefônico. Caso não localizados no endereço, INTIMEM-SE o(s) acusado(s) por edital com prazo de 15 dias, sob pena de aplicação dos efeitos do art. 367, do CPP. Requistem-se os agentes policiais na forma determinada. Oficie-se. Os ofícios de apresentação dos agentes policiais para a audiência deverão ser encaminhados na forma digitalizada no formato PDF para e-mail do Protocolo da Comarca ("Redenção - Protocolo" [protocoloredencao@tjpa.jus.br](mailto:protocoloredencao@tjpa.jus.br)) ou e-mail "Redenção - Vara Criminal" [1crimredencao@tjpa.jus.br](mailto:1crimredencao@tjpa.jus.br). Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria Pública e/ou advogado(s) acerca da presente decisão de realização da audiência na modalidade videoconferência na forma legal, encaminhando-se ato de comunicação por e-mail pela ferramenta de reunião da Microsoft Teams, contendo o link de acesso, cujo e-mail servirá como protocolo, sem prejuízo da publicação pelo DJE para intimação do(s) advogado(s). Ficam as partes (Ministério Público, Defensoria Pública e advogado(s)) cientificadas a INFORMAR endereço de e-mail (correio eletrônico) pelo qual serão cadastradas e receberão o link de acesso à audiência por videoconferência a ser realizada pela plataforma Microsoft Teams. Ficando silentes, proceda a Secretaria ao cadastro do e-mail das partes eventualmente já informadas nos autos. Este juízo disponibilizou servidor da Vara Criminal responsável pelas audiências para auxiliar as partes, Argêos externos e testemunhas quanto à utilização das ferramentas Teams da Microsoft, a qual entrarão em contato para os ajustes necessários assim como para que sejam realizados testes preliminares. DELIBERA-SE Contando com a cooperação de todos os agentes do sistema de justiça na busca de soluções de forma colaborativa para realização dos atos processuais, inclusive da referida audiência por videoconferência. Expeçam-se ofícios solicitando a apresentação de funcionários públicos arrolados como testemunhas e suas respectivas repartições, assim como a CPR e demais estabelecimentos penais quanto ao(s) preso(s) para participarem do ato, inclusive interrogatório, por videoconferência. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do(s) acusado(s) atualizada, caso ainda não realizado. Intimem-se o Ministério Público, Defensor(es), e o(a) acusado(a) valendo-se dos meios de comunicação mais cômodos possíveis (e-mail, telefone etc). Expeça-se o necessário. Cumpra-se, com urgência, EM REGIME DE PLANTÃO CASO NECESSÁRIO. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias.   
 Redenção/PA, 18 de outubro de 2021.   
 (assinado digitalmente)   
 BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário  
 PROCESSO: 00718379120158140045 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JOSE DEUSIMAR ROSENO DE SOUSA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. Processo: 00718379120158140045 Denunciado: JOSÉ DEUSIMAR ROSENO DE SOUSA SENTENÇA Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que

tenha sobrevindo outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, acolhendo o requerimento do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relação ao delito descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Em relação aos bens apreendidos, proceda-se a restituição ao legítimo proprietário/possuidor, no prazo de 10 (dez) dias, certificando-se, sob pena de alienação: 01 (uma) motocicleta HONDA, modelo NXR 150 BROS KS, cor preta, ano/modelo 2009/2009, placa NSR-2170, chassi 9CKDO4309R008438. Precluso o prazo, DETERMINO o PERDIMENTO, devendo ser levado a leilão a ser realizado pela Direção do Foro da Comarca, cujo produto será recolhido aos cofres públicos em favor do FUNPEN (Provimento Conjunto nº. 002/2021-CJRM/CJCI, art. 6º, p.u). Atualize-se SNBA. Expeça-se o necessário. Oficie-se a Autoridade Policial e a Direção do Foro para cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público e a Defesa. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção/PA, 18 de outubro de 2021. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição nº 6809/2020) RECEBIMENTO em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário  
PROCESSO: 00828465020158140045 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 DENUNCIADO: ERINALDO RIBEIRO DENUNCIADO: TATIANE NEVES DE SOUSA VITIMA: G. P. S. VITIMA: E. K. B. B. VITIMA: N. G. B. B. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo nº 00828465020158140045 DECISÃO/MANDADO SUSPENSÃO DO PROCESSO RH em razão do excesso de serviço e retomada gradual do expediente parcialmente presencial (PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020). O acusado foi citado por edital, não compareceu aos autos e nem constituiu advogado. Visto isso, Suspendo o trâmite do processo e o curso do prazo prescricional, com esteio no art. 366 do Código de Processo Penal (CPP), conforme entendimento sumulado do STJ, Súmula 415, verbis: "O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada, nos termos do art. 109, do Código Penal, Anote-se no Livro e capa dos autos procedendo ao controle dos prazos. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), deixo de determinar a produção antecipada de provas, diante da inexistência nos autos de indicação ou prova de situação fática que corresponda às situações previstas no art. 225 do CPP. Colocar os autos na estante relativa aos feitos suspensos em face do art. 366 do CPP, lançando tal informação no LIBRA e observando a disciplina da Súmula nº 455 (STJ), realizando o controle do prazo prescricional. Intime-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/MANDADO-LIBRA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO PARA CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. Redenção/PA, 18 de outubro de 2021 (Assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição nº 6809/2020) RECEBIMENTO em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário  
PROCESSO: 01010328220198140045 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: ALEXANDRO COSTA DE ABREU AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DO PARA. Processo n. 01010328220198140045 DECISÃO 1 - Conforme requerimento do Ministério Público, CITE-SE POR MEIO DE EDITAL com prazo de 15 (quinze) dias (CPP, art. 361), para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396, caput, do CP), devendo ser observados os requisitos do art. 365 do mesmo diploma legal. 2 - Após o decurso do prazo de publicação do edital de citação, sem a manifestação do acusado, suspendo



o trâmite do processo e o curso do prazo prescricional, com esteio no art. 366 do Código de Processo Penal (CPP). Anote-se no Livro e naca dos autos procedendo ao controle dos prazos. 3 -Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), deixo de determinar a produção antecipada de provas, diante da inexistência nos autos de indício ou prova de situação fática que corresponda às situações previstas no art. 225 do CPP. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: a) Dar ciência ao Ministério Público sem necessidade de nova conclusão; b) Colocar os autos na estante relativa aos feitos suspensos em face do art. 366 do CPP, lançando tal informação no LIBRA e observando a disciplina da Súmula nº 455 (STJ), realizando o controle do prazo prescricional. Intime-se o Ministério Público, Defensor (es), e o acusado. Cumpra-se. Redenção/PA, 18 de outubro de 2021 (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
 Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar  
 Judiciário PROCESSO: 01228347820158140045 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação  
 Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 DENUNCIADO:RONIELY ALVES DA SILVA VITIMA:J. G.  
 M. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo n. 01228347820158140045 ACUSADO:  
 RONIELY ALVES DA SILVA META 2 S E N T E N Ç A RH em razão do excesso de trabalho e retomada  
 gradual do expediente integralmente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de  
 21/06/2021 e Portaria nº 2663/2021-GP, de 11/08/2021). Vistos,  
 etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por meio de  
 seu órgão oficiante neste juízo, ofereceu DENÚNCIA em desfavor de RONIELY ALVES DA SILVA,  
 qualificado à f. 02, (maior de 21 anos na data do fato), como incurso(s) nas sanções do art. 155,  
 §4º, incisos I, II e IV, do Código Penal. A denúncia sustenta  
 que, no dia 15 de dezembro de 2015, por volta das 21h30, no Bairro Jardim Umarama, o acusado na  
 companhia de outro indivíduo não identificado, em unidade de desconhecidos, durante o repouso noturno e  
 mediante escalada, ingressou na residência da vítima JOSE GUILHERME MACEDO SILVA,  
 arrombando a janela, subtraíram um televisor e um aparelho de DVD, sendo a polícia acionada pela  
 vítima, cuja guarnição conseguiu localizar o acusado em cima do telhado do prédio da corregedoria  
 da Polícia Militar, sendo preso em flagrante delito. Ao final, requer a  
 condenação do(s) acusado(s) nas sanções dos tipos penais indicados.  
 Com a inicial acusatória vieram os autos do inquérito policial, iniciado por flagrante.  
 O(s) acusado(s) foi(ram) preso(s) em flagrante em 15/12/2015, o flagrante foi  
 homologado e convertida em prisão preventiva (fl. 17 - APF). A denúncia foi recebida em 02/02/2016,  
 sendo proferida decisão determinando-se a citação e  
 revogando a prisão, sendo colocado em liberdade (f. 05/09). O(s)  
 acusado(s) foi pessoalmente citado(s) - f. 17. Resposta à  
 acusação apresentada requerendo absolvição - f. 19/21. Não configurando hipótese de absolvição sumária,  
 presentes os requisitos legais, prosseguiu a  
 instrução sendo designada audiência de instrução e julgamento (f. 22).  
 Realizadas audiências de instrução e julgamento, sendo ouvida a vítima e as testemunhas.  
 Diante da ausência injustificada do acusado, não localizado, assim como não atualizou endereço nos  
 autos, foram aplicados os efeitos do art. 367, do CPP - f. 29. Ao  
 final, foi encerrada a instrução e deferido prazo para alegações finais - f. 29/33 e 43/44.  
 Em sede alegações finais por memoriais, o Ministério Público  
 manifestou-se requerendo a procedência da ação penal com a condenação do acusado nos termos  
 da denúncia - f. 46/52. Alegações finais por memoriais  
 apresentados pela Defensoria Pública requerendo absolvição por falta de provas, inclusive de exame  
 pericial - f. 53/58. Certidão de antecedentes criminais - f. 59. Autos conclusos para sentença.  
 Autos conclusos para sentença. O relatório. Fundamento e Decido. Os autos encontram-se em  
 termos, foi respeitado o contraditório e ampla defesa em todas as fases processuais, não havendo  
 demonstração de prejuízo ao(s) acusado(s), não havendo falar em nulidades, de modo que  
 presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo matérias  
 cognoscíveis de ofício, passa-se ao exame do mérito. A materialidade encontra-se comprovada por intermédio do APFD, IPL, e declarações da vítima e  
 testemunhas colhidas no IPL e em juízo (DVD - f. 61). Por sua vez,  
 a autoria do delito também restou provada. Aplicados os efeitos do

art. 367, do CPP, corolário ao direito constitucional ao silêncio, não havendo prejuízo à defesa do acusado que, mesmo com o compromisso de comparecer em juízo, vinculando-se ao processo e ao distrito da culpa, não foi localizado nos endereços informados aos autos. A vítima JOSE GUILHERME MACEDO SILVA, em seu depoimento judicial, declarou que estava na fazenda com sua família, que morava na av. Santa Tereza, ao retornar da viagem, abriu portão da casa e verificou que a casa estava arrombada, tendo acionado a polícia militar; que não conhece o acusado; que havia portas e janelas abertas; que duas arrombadas, de dentro para fora, como se estivesse saindo sem a chave; que foram subtraídos câmera fotográfica, filmadora, DVD, televisão, tudo revirado; que estima prejuízo máximo de R\$ 15.000,00; que foram para delegacia fazer boletim de ocorrência; que não se recorda quem da família ficou na casa aguardando a polícia militar chegar; que nada foi recuperado; que não fez reconhecimento em delegacia; que, na verdade, estava pensando que era um assalto, mas na verdade se trata de outro; que era à noite, foi buscar pertences na sua casa; que estava com sua namorada; que ao abrir o portão viram as luzes ligadas e duas pessoas dentro da casa; que gritou com eles, que eles saíram pulando a janela, que a proteção estava arrombada, que ficaram no escuro na área, que ficou com medo, estava desprevenido na hora, que ligou para a polícia, que não tinha vizinhança, era tudo deserto ali, desalugado; que chegou a viatura da tática, que quatro policiais cercaram o local, conseguiram pegar um deles em cima do telhado no prédio da Corregedoria da Polícia Militar; que viu a pessoa que a polícia pegou, moreno, baixo, mas não viu o rosto, que ele tinha um apelido do qual não se recorda; que foi subtraída televisão e DVD; que fica mais na fazenda; que a casa tinha cerca elétrica mas não tinha monitoramento, nada; que o vizinho tinha se mudado; que tinha sido a quarta vez que entraram na casa, quando decidiram mudar para condomínio; que entraram na casa vizinha que tinham se mudado, subiram no telhado da auto escola, desceram na garagem, arrombaram a porta com pé de cabra, que arrebentaram o blindex da janela e entraram; que não recuperou os bens, com prejuízo de cerca de R\$ 4.000,00; que viu a polícia pegando, colocando na viatura, mas não viu o rosto; que o agente preso não portava nenhum objeto subtraído; que eles deveriam estar na segunda noite ali, porque estavam sem nada em mãos; que a porta tinha chave tetra arrombada com pé de cabra. Destacou-se. Corroborando com os relatos da vítima, a testemunha FABIO MACENO DE OLIVEIRA policial militar, compromissado, em seu depoimento judicial declarou que foram acionado pela central Araguaia informando que havia um arrombamento em uma residência próximo da corregedoria da Polícia Militar, se deslocaram, o proprietário da casa informou que abriu portão e viu dois cidadãos correndo, que um estava de camisa roxa manga comprida e bermuda branca pulando o muro, o outro ele viu somente a sombra; que subtraíram diversos pertences da residência, quebraram a janela e a porta; que fizeram varredura no local e viram um cidadão em cima do telhado da corregedoria da Polícia Militar, tendo a vítima reconhecido a vestimenta dele, pela roupa; que o acusado preso RONIELY estava com as mesmas roupas que a vítima descreveu, tendo a vítima reconhecido; que havia sinais de arrombamento na janela e na porta dentro da casa, que eles pularam o muro; que RONIELY estava com uma faca de mesa, de serra; que RONIELY não ofereceu resistência e não estava na posse dos bens subtraídos; que os fatos ocorreram à noite; que foi cerca de duas horas entre a comunicação do fato e a localização do acusado em cima do prédio da corregedoria da Polícia Militar; que foram subtraídos bens, utensílios domésticos da residência, conforme relatado pela vítima; que o muro da casa é alto; que o depoente tem 1,90m, que levantando o braço, o muro passa 2,00m de altura; foi a primeira vez que prendeu o acusado; que a janela era de vidro que ficou quebrado, com armação de ferro, que os agentes ingressaram por essa janela. No mesmo sentido, a testemunha MARCELO BARBOSA DE LIMA, soldado da polícia militar, compromissado, declarou em juízo que foram acionados via rádio à noite, informando que teria ocorrido arrombamento na av. Santa Tereza em uma residência; que os moradores viajaram no final de semana e constataram o arrombamento quando retornaram; que os proprietários estavam aguardando entrar na casa com apoio da polícia militar; que foram solicitadas outras guarnições para apoio também; que o proprietário relatou que eram dois, sendo um com facão em mãos e o outro visualizou somente a sombra; que fizeram buscas na casa e não localizaram ninguém; que fizeram rondas e conseguiram encontrar um deles; que a vestimenta do acusado, camisa manga comprida e short, era a mesma informada pela vítima; que salvo engano havia uma televisão no terreno baldio ao lado; que o acusado não ofereceu resistência; que não se recorda se o acusado falou como entrou na residência; que havia sinais de arrombamento na janela da frente e na porta; que a janela era de vidro, blindex, que foi arrombada; que o muro aparentava ter 2,50m; que o fato ocorreu por volta de 22h00, 23h00 horas; que o prédio da Corregedoria da Polícia Militar fica aos fundos da casa onde ocorreram os fatos; que o proprietário da residência informou que o acusado teria pulado para o prédio dos fundos; que foi cerca de meia hora entre o acionamento da guarnição

policial e a prisão do acusado. Dos depoimentos depreende-se não haver dúvidas de que o acusado foi abordado pela polícia militar em cima de telhado do prédio da Corregedoria da Polícia Militar, próximo à residência da vítima onde o crime ocorreu, no período noturno, sendo o crime praticado mediante concurso de agentes, tendo a vítima declarado que visualizou dois agentes em sua residência. Embora não tenham sido localizados objetos na posse do acusado, ele estava trajado com as mesmas vestimentas que a vítima informou à época dos fatos aos policiais militares que se recordaram com exatidão as características informadas, embora a vítima não tenha declarado as vestimentas, em razão do decurso do tempo, devendo ser acolhidos os relatos dos agentes policiais. Outrossim, a vítima descreveu que ingressaram na sua residência partindo da residência vizinha, pulando o muro, ou seja, mediante escalada, assim como a vítima e os atentos policiais descreveram ter havido arrombamento das janelas e da porta, inclusive declararam que a janela de vidro estava quebrada e a porta arrombada, com sinais de utilização aparentemente de "pá-de-cabra". Desse modo, devem ser tomados como verdadeiros o depoimento da vítima e dos agentes policiais, não havendo indícios de terem sido prestados desvirtuados da verdade. Em relação aos agentes públicos, seus depoimentos devem ser valorados, porquanto desprovidos de má-fé e inexistem nos autos qualquer indício que possa macular ou desabonar os depoimentos, não sendo motivo suficiente o fato de um dos acusados ter registro policial, merecendo a normal credibilidade dos testemunhos em geral. Nesse mesmo sentido, mutatis mutandis, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já se manifestou: (...) O valor de depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestados em Juízo, sob a garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício da repressão penal. O depoimento testemunhal de agente policial somente não terá valor quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos (...). (STF - HC nº. 73.518-5, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 18.10.96, p. 39.846). Negritou-se. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS DE ACUSAÇÃO. DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO POR AUTORIDADES POLICIAIS. VALIDADE. É da jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações... Ordem denegada. (STF - HC nº. 87.662-PE - 1ª T. - Rel. Min. Carlos Britto - DJ 16.02.2007 - p. 48). Salienta-se que não há qualquer motivo para não considerar o depoimento da vítima como válido, ainda que na fase inquisitiva, porquanto em crimes contra o patrimônio, quando apresentado de maneira firme e coerente, como na hipótese, revestindo-se de importante força probatória, restando apta a embasar decreto condenatório, quando coerente com os demais elementos da instrução probatória, como no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do E. TJPA, mutatis mutandis: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, § 2º, INCISO I DO CPB. (...). RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Como cediço, nos crimes de natureza patrimonial, como o verificado no caso em apreço, a palavra da vítima, ainda que na fase inquisitiva, quando manifestada de forma serena, clara e harmônica com as demais provas dos autos, possui elevado valor probatório, devendo ser tida como decisiva, exatamente como ocorre no caso vertente, no qual a autoria do delito encontra-se plenamente comprovada, por meio dos depoimentos, que apontam, indubitavelmente, a autoria delitiva do acusado no crime pelo qual fora condenado, sobretudo porque não há qualquer indicativo nos autos que evidencie o desejo da vítima e nem tampouco das demais testemunhas, em querer incriminar o mesmo, apenas por incriminar. (...) (2016.03082954-51, 162.821, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Argão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2016-07-26, Publicado em 2016-08-04). No que tange à tipicidade da conduta, restou demonstrado, durante a instrução criminal, que o acusado subtraiu para si, pertencentes da vítima (televisão e aparelho de DVD), apoderando-se, mediante retirada da coisa móvel de quem a detém, mediante vontade consciente de apoderar-se definitivamente de coisa alheia, para si (animus rem sibi habendi). O crime em testilha se consumou com o apoderamento da coisa pelo agente, ou seja, mediante inversão da posse da res furtiva, no momento em que a coisa subtraída passou para o poder do agente, mesmo que em curto espaço de tempo, independente de

deslocamento ou posse mansa e pacífica, sendo suficiente que o agente tenha a posse da coisa, demonstrada, no caso concreto, nos termos da denominada teoria da amotio ou apprehensio, como a hipótese. Consolidando o entendimento sobre o tema, colhe-se da jurisprudência do STJ, em sede de recurso repetitivo, referindo-se à orientação firmada pelo STF: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. DIREITO PENAL. FURTO. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO. LEADING CASE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 102.490/SP. ADOÇÃO DA TEORIA DA APPREHENSIO (OU AMOTIO). PRESCINDIBILIDADE DA POSSE MANSO E PACÍFICA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Recurso especial processado sob o rito do art. 543-C, § 2º, do CPC e da Resolução n. 8/2008 do STJ. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, superando a controvérsia em torno do tema, consolidou a adoção da teoria da apprehensio (ou amotio), segundo a qual se considera consumado o delito de furto quando, cessada a clandestinidade, o agente detenha a posse de fato sobre o bem, ainda que seja possível a vítima retomá-lo, por ato seu ou de terceiro, em virtude de persecução imediata. Desde então, o tema encontra-se pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores. 3. Delimitada a tese jurídica para os fins do art. 543-C do CPC, nos seguintes termos: Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de persecução ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. 4. Recurso especial provido para restabelecer a sentença que condenou o recorrido pela prática do delito de furto consumado. (REsp 1524450/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 29/10/2015). No mesmo sentido, a jurisprudência do E. TJPA: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 155, CAPUT, DO CPB. (...) PLEITO DESCLASSIFICAÇÃO DE CRIME CONSUMADO PARA TENTADO E RECONHECIMENTO DO FURTO PRIVILEGIADO DE FORMA SUBSIDIÁRIA. (...) IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO BEM EXPRESSIVO PARA A VÍTIMA. MANUTENÇÃO DA CONSUMAÇÃO DO CRIME DE FURTO EM VIRTUDE DA APLICAÇÃO DA TEORIA DA AMOTIO, DELIMITADA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES - (...). 1. TESE DEFENSIVA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE DENÚNCIA E SENTENÇA CONDENATÓRIA (...) 2. (...) 3. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA MODALIDADE TENTADA DE FURTO - Entendo que não assiste razão ao apelante para que seja reconhecida a modalidade tentada do crime de furto no presente caso. Os Tribunais Superiores já adotaram entendimento que se adota a teoria da amotio ou apprehensio, para determinar o momento da consumação do crime de furto. Segundo tal teoria, dá-se a consumação quando a coisa subtraída passa para o poder do agente, perdendo a vítima a sua disponibilidade, independentemente do deslocamento da coisa ou posse mansa e pacífica. Assim, considera-se, considera-se perfeito o furto mesmo que a coisa furtada permaneça no âmbito pessoal ou profissional da vítima, bastando que esta perca a sua disponibilidade. In casu, restou comprovado nos autos que a apelante subtraiu para si, do interior da residência da vítima uma carteira porta cédulas contendo a quantia de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), contudo, a mesma foi impedida de obter a posse mansa e pacífica por ter sido logo procurada e encontrada nas proximidades do local, o que, conforme explicitado ao norte, não desconfigura a modalidade consumada do crime de furto. 4. (...) 5. (...) 6. (...). (2016.03872941-91, 165.032, Rel. MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Argão Julgador 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2016-09-22, Publicado em 2016-09-23). Portanto, deve ser reconhecida a prática do furto na sua modalidade consumada, ainda mais na hipótese concreta em que a vítima não recuperou bens subtraídos, ficando afastada a tese da defesa. Em relação às circunstâncias qualificadoras, restou comprovado que o crime fora praticado mediante rompimento de obstáculo subtraído da coisa, na medida em que as testemunhas confirmaram terem o acusado e seu comparsa, não identificado, arrombado janela e porta para praticar a ação criminosa, circunstância narrada na denúncia e suficientemente demonstrada pelas provas e depoimentos colhidos durante a instrução processual, de modo que incide a circunstância do art. 155, §4º, inciso I, do CP. Dispensa-se a realização de exame e respectivo laudo pericial para atestar o arrombando que fora suficientemente descrito pelas testemunhas (policiais e vítima), tendo os policiais declarado a visualização da janela de vidro quebrada e a porta arrombada, no mesmo sentido a vítima chegando a declarar que a porta tem chave tetra e estava com marcas de que teria sido, supostamente, utilizado um pé-de-cabra, pelo que fica afastada a tese da defesa em sentido contrário. Também deve incidir a qualificadora disposta no art. 155, §4º, inciso II, do CP, pela comprovação de ter havido escalada; porquanto o muro da residência do alto, tinha cerca elétrica, de modo que o acusado, ao que tudo indica, ingressou pelo imóvel vizinha que estaria desocupado, pulando o muro da casa da vítima, possibilitando o ingresso no imóvel, demonstrando destreza, de modo

que deve incidir a qualificadora pela escalada, conforme narrado na denúncia. A denúncia deve incidir na espécie a qualificadora do concurso de pessoas tipificada no art. 155, §4º, inciso IV, do CP, porquanto o acusado valeu-se do concurso de comparsa, não identificado, por quem declarado pela vítima que visualizou dois agentes dentro da sua residência no momento dos fatos, consoante sobejamente comprovado. Desse modo, diante a concorrência de 3 (três) circunstâncias qualificadoras, a primeira - rompimento de obstáculo, será considerada para, de fato, qualificar o delito, ao passo que a(s) outra(s), será(ão) valorada(s) como circunstância(s) judicial(is) desfavorável(is) na primeira fase da dosimetria da pena (art. 59, do CP). No que tange a circunstância majorante relativa ao repouso noturno, disposta no § 1º, do art. 155, do CP, também deve incidir, porquanto o crime fora praticado às 21h30, período em que a localidade costumeiramente recolhe-se para o repouso diário. Embora a causa de aumento não tenha sido requerida pela acusação em sede de alegações finais, a defesa assevera que o crime se deu no período noturno, sendo pleiteado naquela oportunidade a sua aplicação. Como cediço, vigora no processo penal o princípio jura novit curia - o juiz conhece o direito - princípio da livre dicção do direito. Isso significa dizer que o réu não se defende da capitulação dada ao crime na denúncia, mas sim de sua descrição fática dos fatos nela narrados. In casu, a defesa acusatória narra o furto perpetrado pelo acusado à noite, uma vez que descreveu detalhadamente a subtração de coisa alheia móvel por volta das 21h30, o que restou comprovado nos autos pela declaração das testemunhas ouvidas em juízo, o que configura a qualificadora descrita no §1º do art. 155 do Código Penal. Desta feita, está-se diante de emendatio libeli (CPP, art. 383), quando ao juiz é permitido atribuir definição jurídica diversa aos fatos, sem modificar a descrição contida na denúncia, o que não ofende o princípio da correlação entre a acusação e a sentença. Neste sentido, colhe-se da jurisprudência: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - EMENDATIO LIBELLI OPERADA PELO JUÍZO ORIGINÁRIO - CABIMENTO - PRELIMINAR REJEITADA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CAUSA DE AUMENTO DE PENA PELO USO DE ARMA DE FOGO - APREENSÃO OU REALIZAÇÃO DE PERÍCIA DO ARTEFATO - DESNECESSIDADE - MAJORANTE MANTIDA - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORECIDAS - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NO PROCESSO PARA AVALIZAR O JUÍZO NEGATIVO - DECOTE - NECESSIDADE - RECEPÇÃO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1 - Mesmo que o Arguido Acusador ao oferecer denúncia, atribua juridicamente ao ato ilícito imputado ao agente a limitada forma tentada, certo que nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, "O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave", razão pela qual, constando da defesa acusatória o episódio delitivo que retrata detalhadamente a consumação do delito, não há que se falar em nulidade da Sentença pela aplicação do instituto da emendatio libeli e consequente condenação do crime em sua forma consumada. (...) (TJMG - Apelação Criminal 1.0148.14.000455-4/001, Relator(a): Des.(a) Sílvia Chaves, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 29/10/2015, publicação da súmula em 06/11/2015). APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - CONTINUIDADE DELITIVA - ELEMENTOS DESCRITOS NA DENÚNCIA - EMENDATIO LIBELI - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - NOVO EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - REDUÇÃO PENA - PATAMAR DE AUMENTO DO CRIME CONTINUADO - NÚMERO DE CRIMES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO E, DE OFÍCIO, SUBSTITUÍDA A PENA CORPORAL. 1- O instituto da emendatio libeli, previsto no art. 383 do CPP, permite ao juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, atribuir definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. (...) (TJMG - Apelação Criminal 1.0472.04.004436-5/001, Relator(a): Des.(a) João Carlos Lorens, 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 26/07/2011, publicação da súmula em 08/08/2011). Noutro giro, a jurisprudência dos Tribunais Superiores limita a sua incidência ao furto simples previsto no caput do art. 155, e assim deverá ocorrer. Todavia, também será valorada como circunstância judicial desfavorável na primeira fase da dosimetria por ocasião do art. 59 do CP, evitando-se bis in idem. Não incidem causas atenuantes e agravantes. Assim, diante da tipicidade da conduta e da ilicitude do comportamento, não estando presentes quaisquer causas excludentes ou dirimentes de culpabilidade, sendo a prova certa e não deixa dúvidas de que o acusado, agindo com vontade e consciência, deve responder pelo praticado. Ante o exposto,

JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para CONDENAR o acusado RONIELY ALVES DA SILVA, qualificado à f. 02, como incurso nas sanções do 155, §4º, incisos I, II e IV, do Código Penal. Atento ao disposto no art. 5º, XLVI, da CR/88 e em estrita observância ao disposto ao art. 59, do CP, passo à dosimetria da pena: CULPABILIDADE: a conduta do acusado não extrapola a regular reprovabilidade inerente ao tipo penal, devendo ser considerada circunstância favorável. ANTECEDENTES: o acusado é primário - f. retro CONDOTA SOCIAL: não havendo provas em contrário, reputo circunstância favorável. PERSONALIDADE: nada há nos autos laudo técnico que permita adequada aferição, de modo que reputo circunstância favorável. MOTIVOS: inerentes ao crime. CIRCUNSTÂNCIAS: o acusado praticou o crime mediante rompimento de obstáculo (arrombamento da janela e porta da casa da vítima) o que reputo desfavorável que será considerada como qualificadora conforme fundamentação, evitando-se bis in idem. Praticou o crime mediante escalada e durante o repouso noturno, após as 22 horas, além de praticado mediante o concurso de agentes, na companhia de um comparsa, não identificado, circunstâncias que reputo desfavorável. CONSEQUÊNCIAS: não se tem conhecimento nos autos de alcance extrapenal a não ser aquelas inerentes ao tipo penal, fazendo parte do tipo a perda dos bens pela vítima. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: o comportamento da vítima não contribuiu para a prática criminosa (Sómula nº 18 do E. TJPA). Sopesadas as circunstâncias judiciais, as quais reputo desfavoráveis (circunstâncias do delito), fixo a pena-base acima do mínimo legal em 03 (três) anos de reclusão e 13 dias-multa. Na segunda fase, ausentes circunstância atenuantes e agravantes, razão pela qual mantenho a pena fixada na fase anterior, para fixar a pena intermediária 03 (três) anos de reclusão e 13 dias-multa. Ausentes causas de diminuição e aumento de pena, de modo que TORNO A PENA DEFINITIVA EM 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 13 DIAS-MULTA. Ausentes elementos seguros sobre a capacidade econômica do acusado, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, conforme art. 49, §1º, do Código Penal. Fixo o regime inicial ABERTO de cumprimento de pena, em observância ao art. 33, §2º, alíneas, c/c, do CP, porquanto se trata de acusado não reincidente cuja pena inicial de cumprimento fora fixada inferior a 04 (quatro) anos de reclusão, sendo as circunstâncias judiciais favoráveis (art. 33, §3º, do CP). Quanto ao disposto no art. 387, §2º, do CPP, no caso dos autos, fixado o regime aberto, mais favorável, não há falar em detração para a modificação do regime. Verifica-se que o réu pode se beneficiar com a substituição prevista no art. 44 do CP, pois há que se considerar que as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis em sua maioria, a pena fixada não ultrapassa 04 (quatro) anos, não se trata de crime cometido mediante violência ou grave ameaça, o acusado não é reincidente em crime doloso, sendo, portanto aplicável o benefício nos termos do art. 43 e seguintes do CP, pois demonstrado que a substituição é suficiente e reprova e prevenção do crime. Sendo a pena definitiva aplicada neste caso no patamar superior a 01 (um) ano, considerando o constante no art. 43 e seguintes, do CP, substituo a pena aplicada por duas penas restritivas de direitos consistente na PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE e LIMITAÇÃO DE FINAL DE SEMANA pelo prazo da condenação (03 anos), devendo-se respeitar eventual jornada normal de trabalho, junto à instituição ou entidade pública a ser destinada pela Secretaria de Assistência Social do Município/CRAS (art. 46, do CP), o qual ficará responsável pelo acompanhamento e fiscalização, informando a este juízo eventual descumprimento. Aplicado o disposto no art. 44, do CP, prejudicada análise quanto ao art. 77, do CP. Em atenção ao art. 387, IV, do CPP, não houve pedido formal do Ministério Público de fixação de indenização mínima. Entretanto, não restou demonstrado o prejuízo suportado pela vítima, vez que, as informações contidas nos autos não conta parâmetros subjetivos quanto ao prejuízo material advindo da prática da infração penal, não havendo comprovação dos valores daqueles objetos que eventualmente não foram recuperados, assim não se pode presumir o valor dos eventuais danos materiais suportados que devem ser demonstrados por prova idônea durante a instrução, o que não ocorreu, assim como, não há falar em fixação de valor mínimo para reparação de dano moral, porquanto não houve a descrição do ato ilícito ensejador de violação a direitos fundamentais da vítima sujeitos a reparação moral, não sendo o crime patrimonial em tela suficiente para sua configuração in re ipsa. Por essas razões, deixo de fixar indenização mínima à vítima, em razão da inexistência de prova nos autos neste particular. Ausentes requisitos dos. 312 e 313, do CPP, para fins do art. 387, §1º, do CPP, pelo que, deve permanecer em liberdade.

CONDENO o acusado ao pagamento das custas processuais, de acordo com o art. 804, do CP. Isento o acusado ao seu recolhimento em razão das suas condições pessoais. Apã³s o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providãncias: 1 - Proceda-se a anotaã³o da presente condenaã³o nos registros de antecedentes criminais do acusado; 2 - Oficie-se ao Instituto de Identificaã³o Civil do Estado do Parã informando sobre a condenaã³o do acusado; 4 - Expeãsa-se a GUIA DE EXECUã³O DEFINITIVA DE PENA em meio ABERTO, e demais expedientes necessãrios para cumprimento em meio inicialmente aberto, distribuindo perante o sistema prãprio; 5- Proceda-se ao recolhimento do valor atribuãdo a tãtulo de pena pecuniãria, no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Cãdigo Penal e 686, do Cãdigo de Processo Penal; 6 - Comunique-se a suspensão dos direitos polãticos via INFODIP (Provimento CRE nãº 06 do TRE-PA), caso indisponãvel, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenaã³o do rão, com sua devida identificaã³o, acompanhada de fotocãpia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, Å§ 2ãº, do Cãdigo Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituiã³o da Repãblica; 7 - Proceda ao cadastro da condenaã³o junto ao Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que implique em Inelegibilidade do CNJ - CNCIAI com fundamento no art. 1ãº, Å§eã, da Lei Complementar n. 64/1990, lei das inelegibilidades. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o RMP, o acusado e o Defensor (CPC, art. 389 e 392). Comunique-se vãtima (CPP, art. 201, Å§2ãº), remetendo-lhe cãpias. Baixem-se e arquivem-se, oportunamente, inclusive os apensos, com as cautelas de praxe. SERVE A PRESENTE SENTENãA COMO MANDADO/OFãCIO/ALVARã PARA AS DEMAIS COMUNICAãES NECESSãRIAS (Provimento nãº 003/2009-CJCI). Redenã³o, 18 de outubro de 2021 (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenã³o (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, ediã³o 6809/2020) R E C E B I M E N T O E m \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciãrio/Auxiliar Judiciãrio PROCESSO: 01438387420158140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: Inquãrito Policial em: 18/10/2021 VITIMA:L. P. M. INDICIADO:CLAUDIO MESQUITA DA COSTA. Processo: 01438387420158140045 Autuado: CLAUDIO MESQUITA DA COSTA SENTENãA Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de Inquãrito Policial/Termo Circunstanciado de Ocorrãncia em desfavor do autor da infraã³o penal relatada, qualificado nos autos, em relaã³o aos fatos descritos no procedimento. Entretanto, impãue-se in casu a extinã³o do processo, ante a prescriã³o da pretensão punitiva estatal com relaã³o aos delitos tipificados nos art. 147 do CP e art. 32 da Lei 9.605/98 e decadãncia do direito de aã³o em relaã³o aos delitos do art. 140 do CP e art. 21 do DL 3.688/41, conforme requerido pelo Ministãrio Pãblico. Isso porque, com relaã³o a conduta delitiva narrada no procedimento, levando-se em conta a pena in abstracto mãxima prevista no seu preceito secundãrio, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, sem sequer ocorrer a interrupã³o do prazo prescricional pelo marco do recebimento da denãncia. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, a prescriã³o da pretensão punitiva propriamente dita jã ocorreu. Ademais, verifico que ocorreu o decurso do prazo decadencial sem oferecimento de queixa-crime, no que tange aos delitos previstos no artigo art. 140 do CP, cuja aã³o penal ão privada, conforme disciplina o art. 145 do CP, e do delito tipificado no art. 21 do DL 3.688/41 cuja aã³o penal ão condicionada a representaã³o da vãtima, conforme preleciona o art. 88 da Lei 9.099/95, devendo ser exercida no prazo de 06 (seis) meses, por forãsa dos artigos 38, do CPP e 103, do CP, cujo prazo decadencial conta-se na forma preconizada pelo artigo 10 do CP e comeãsa a fluir do dia em que o titular da aã³o venha a saber quem ão o autor da infraã³o penal. Operada a decadãncia e a prescriã³o, que constitui matãria de ordem pãblica, cumpre ao julgador delas conhecer e declarar de ofãcio (art. 61 do CPP). Releva destacar que eventual oferecimento de representaã³o junto ã autoridade policial não tem o condão de suprir a falta da queixa ou de suspender ou interromper o prazo decadencial. Por essas razães, deve ser decretada a extinã³o da punibilidade. Ante o exposto, considerando ocorrãncia da prescriã³o da pretensão punitiva estatal e a decadãncia do direito de

queixa/representação, a teor do que dispõe o art. 38, do CPP e art. 103, do CP, com fulcro no artigo 107, IV, do CP e artigo 61, do CPP, acolho o requerimento do Ministério Público ao tempo em que DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor(a) do fato, quanto aos delitos tipificados no presente IPL/TCO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção/PA, 18 de outubro de 2021. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) RECEBIMENTO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar  
Judiciário PROCESSO: 00007015820208140045 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: INDICIADO: A. A. S.  
VITIMA: M. S. S. PROCESSO: 00040388920198140045 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em:  
VITIMA: T. O. R. DENUNCIADO: A. W. F. PROCESSO: 00047744420188140045 PROCESSO ANTIGO: --  
-- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário  
em: VITIMA: L. O. S. DENUNCIADO: D. F. Q. DENUNCIANTE: M. P. E. P. PROCESSO:  
00070005620178140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):  
---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: C. R. L. C. DENUNCIADO: R. E. C. L.  
DENUNCIANTE: M. P. PROCESSO: 00115396520178140045 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em:  
VITIMA: I. L. D. DENUNCIADO: L. F. R. MENOR: G. O. S. PROCESSO: 01090543220198140045  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal -  
Procedimento Ordinário em: VITIMA: A. M. G. S. DENUNCIADO: V. P. S. PROCESSO:  
04130359320198140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):  
---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: F. S. C. DENUNCIADO: H. F. L.  
PROCESSO: 04210358220198140045 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em:  
VITIMA: S. V. S. DENUNCIADO: J. S. F. PROCESSO: 04840381120198140045 PROCESSO ANTIGO: ---  
- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário  
em: VITIMA: J. E. S. DENUNCIADO: L. F. R. L. PROCESSO: 04840407820198140045 PROCESSO  
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento  
Ordinário em: VITIMA: M. A. S. DENUNCIADO: A. B. O. PROCESSO: 05600368220198140045  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal -  
Procedimento Ordinário em: VITIMA: O. L. S. DENUNCIADO: D. L. S. PROCESSO:  
06550379420198140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):  
---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: M. G. S. S. DENUNCIADO: E. S. S.

## EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº 0004126-27.2009.814.0045

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ



RÉU(S): **MANOEL DIMAS BORES NETO**

Qualificação: brasileiro(a)(s), natural de Barras-PI, estado civil: **solteiro**

Data de Nascimento: **22/07/1962**

Mãe: Gonçala Vieira de Oliveira

Pai: Felinto Raimundo de Sousa

**CAPITULAÇÃO: Art. 217 do CPB**

**O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO**, MM. Juiz de Direito titular da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc...

**FAZ SABER,**

a todos quanto o presente edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S)** PARA QUE NO PRAZO LEGAL, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa. para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos dezanove (19) dias do mês de outubro (10) do ano dois mil e vinte e um (2.021), EU \_\_\_\_\_ (Romilson de Oliveira Brito), Auxiliar Judiciário, que digitei, conferi e subscrevo.

**GLÁUCIA HELENA SILVA SOUA**

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

EDITAL DE CITAÇÃO  
(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº 0003397-41.2007.814.0045

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): **TEKRERYTI KAYAPÓ**

Qualificação: brasileiro(a)(s), natural de Cumaru do Norte, estado civil: **não informado**

Data de Nascimento: **26/03/1971**

Mãe: Kokoi Kayapó

Pai: Tapiet Kayapó

CAPITULAÇÃO: **14 da Lei 10.826/2003**

**O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO**, MM. Juiz de Direito titular da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc...

**FAZ SABER,**

a todos quanto o presente edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S)** PARA QUE NO PRAZO LEGAL, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa. para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos dezanove (19) dias do mês de outubro (10) do ano dois mil e vinte e um (2.021), EU \_\_\_\_\_ (Romilson de Oliveira Brito), Auxiliar Judiciário, que digitei, conferi e subscrevo.

**GLÁUCIA HELENA SILVA SOUA**

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA



**COMARCA DE PARAGOMINAS****SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS**

RESENHA: 19/10/2021 A 19/10/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS PROCESSO: 00018383020198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: E. O. L. Representante(s): OAB 16088-B - URSULA DINI MASCARENHAS (DEFENSOR) MENOR: E. V. J. S. REQUERIDO: V. N. O. J. REQUERIDO: D. S. A. PROCESSO: 00093255120198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: M. J. A. S. Representante(s): OAB 16088-B - URSULA DINI MASCARENHAS (DEFENSOR) MENOR: M. S. S. REQUERIDO: G. O. S.

**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS**

PROCESSO: 00013383920068140039 PROCESSO ANTIGO: 200610011071  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSE FELIZARDO ESMERALDO NETO  
Execução de Título Extrajudicial em: 19/10/2021---EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A  
Representante(s): OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE  
ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (ADVOGADO)  
EXECUTADO: SONIA DELIBERALI EXECUTADO: MARCELO AIRTON DELIBERALI. ATO  
ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e  
Empresarial de Paragominas, procedo por meio desta, a intimação do advogado patrocinador da  
causa, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de novo  
arquivamento, cientificando-o, ainda, que o processo retornou do Arquivo Regional de Belém e encontra-  
se fisicamente disponível em Secretaria. Paragominas, 19 de Outubro  
de 2021. JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETO Diretor de  
Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Paragominas.

Processo: 0005909-75.2019.8.14.0039. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA E VISITAS C/C  
EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. REQUERENTE: L.D.M.C. ADVOGADA: OAB/PA 23249 DANIELLY  
JÉSSICA CORDEIRO DE SOUSA. REQUERIDO: K.S.D.N. PROCESSO Nº 0005909-75.2019.8.14.0039  
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos 1. Trata-se de AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA E VISITAS  
C/C EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS, proposta LEONARDO DE MENEZES CARNEIRO, pela modificação  
da guarda da sua filha GISELLA MIRTHES DO NASCIMENTO CARNEIRO, nascida em: 17/12/2005, em  
face da genitora KETIMYLLE SOUSA DO NASCIMENTO, todos devidamente qualificados nos autos. 2.  
Em observância do que dos autos consta, compreendo prudente, previamente ao julgamento do feito, em  
respeito as disposições do artigo 358 do CPC, determinar a designação de audiência de conciliação,  
instrução e julgamento, em especial pelo relato, constante do estudo social, de fl.55-59, de que há  
necessidade de regularização do convívio da criança com o pai, no sentido de preservar e fortalecer a  
relação efetiva entre ambos. E, também, em respeito, inclusive, ao princípio do melhor interesse da menor,  
na busca por uma solução consensual da lide. 3. Designo audiência de conciliação, instrução e  
julgamento para 16/11/2021, às 10:00. 4. Intime-se as partes para comparecerem acompanhadas de seus  
advogados / defensores públicos. 5. Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. 6. Intime-se o  
Ministério Público. Paragominas/PA, 01 de outubro de 2021. MÁRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT Juiz de  
Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Paragominas/PA

Processo: 0009863-32.2019.8.14.0039. AÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO TARDIO.  
REQUERENTE: LUIS ANTONIO MONTEIRO. ADVOGADO: OAB/PA 25717 LEONARDO JOSE  
GUALBERTO ALMEIDA. Processo 0009863-32.2019.8.14.0039 DESPACHO Vistos etc. Acolho o parecer  
ministerial. Designo audiência de justificção oportunidade em que o advogado da parte autora deverá  
providenciar os dados com o número do Livro, Folha onde supostamente a certidão de nascimento poderá  
ser averbada. Audiência dia 09/02/2022 às 09:00 h. Intime-se ao RMP. Paragominas, PA, 05 de outubro  
de 2021 MARCIO TEIXEIRA BITTENCOURT Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial  
Comarca de Paragominas

**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS**

RESENHA: 13/10/2021 A 14/10/2021 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS - VARA: VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS PROCESSO: 00009070320148140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): POLLYANA CAVALCANTI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ANTONIO MARIA DE OLIVEIRA VITIMA:J. G. S. PROMOTOR:MARIA CLAUDIA VITORINO GADELHA. E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (PRAZO DE 90 DIAS) PROCESSO NÂ° 0000907-03.2014.8.14.0039 Denunciado: ANTÔNIO MARIA DE OLIVEIRA, brasileiro, paraense, natural de Igarapã-Açu/PA, nascido em 09/11/1969, filho de Rosa Matias de Oliveira, portador do CPF de nº 653.201.822-87 e RG de nº 3925856 PC/PA, atualmente em local incerto e não sabido. Capitulação Penal: ART. 129, Âº, III E IV DO CÂDIGO PENAL. De ordem do MM. Juiz, Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz Titular, respondendo pela da Vara Criminal da Comarca de Paragominas (atos de mero expediente delegados pelo Juízo) façam saber aos que este leem ou dele tomem conhecimento que foi proferida SENTENÇA CONDENATÓRIA nos autos da Ação Penal nº 0000907-03.2014.8.14.0039, proposta pelo Ministério Público, réu: ANTÔNIO MARIA DE OLIVEIRA, brasileiro, paraense, natural de Igarapã-Açu/PA, nascido em 09/11/1969, filho de Rosa Matias de Oliveira, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, tendo como envolvido J. G. D. S. como não foi encontrado para ser INTIMADO pessoalmente da sentença, expedem-se o presente EDITAL, no prazo de 90 (NOVENTA) dias, para que tome ciência da sentença de prolatada por este juízo, a qual CONDENOU O RÉU por infração ao ART. 129, Âº, III E IV DO CÂDIGO PENAL, a 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime ABERTO. A A A A A A A A A A A A A A A A A A Paragominas (PA), 13 de outubro de 2021. POLLYANA BRAZ BEZERRA CAVALCANTI Diretora de Secretaria da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas. PROCESSO: 00032248120098140039 PROCESSO ANTIGO: 200920020324 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): POLLYANA CAVALCANTI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:HILDA ROMAO TEIXEIRA Representante(s): OAB 5201 - ELDELY DA SILVA HUBNER (ADVOGADO) DENUNCIADO:HELANDRO MARCOS ROMAO TEIXEIRA PROMOTOR:BRENDA CORREA LIMA. E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (PRAZO DE 90 DIAS) PROCESSO NÂ° 0003224-81.2009.8.14.0039 Denunciado: HELANDRO MARCOS ROMÃO TEIXEIRA, brasileiro, paraense, natural de Paragominas/PA, nascido em 05/04/1977, filho de Hilda Romão Teixeira e Sebastião Romão Teixeira, atualmente em local incerto e não sabido. Capitulação Penal: ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. De ordem do MM. Juiz, Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz Titular, respondendo pela da Vara Criminal da Comarca de Paragominas (atos de mero expediente delegados pelo Juízo) façam saber aos que este leem ou dele tomem conhecimento que foi proferida SENTENÇA CONDENATÓRIA nos autos da Ação Penal nº 0003224-81.2009.8.14.0039, proposta pelo Ministério Público, réu: HELANDRO MARCOS ROMÃO TEIXEIRA, brasileiro, paraense, natural de Paragominas/PA, nascido em 05/04/1977, filho de Hilda Romão Teixeira e Sebastião Romão Teixeira, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, tendo como envolvido O ESTADO, como não foi encontrado para ser INTIMADO pessoalmente da sentença, expedem-se o presente EDITAL, no prazo de 90 (NOVENTA) dias, para que tome ciência da sentença de prolatada por este juízo, a qual CONDENOU O RÉU por infração ao ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006, a 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, em regime FECHADO. A A A A A A A A A A A A A A A A A A Paragominas (PA), 13 de outubro de 2021. POLLYANA BRAZ BEZERRA CAVALCANTI Diretora de Secretaria da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas. PROCESSO: 00032248120098140039 PROCESSO ANTIGO: 200920020324 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): POLLYANA CAVALCANTI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:HILDA ROMAO TEIXEIRA Representante(s): OAB 5201 - ELDELY DA SILVA HUBNER (ADVOGADO) DENUNCIADO:HELANDRO MARCOS ROMAO TEIXEIRA PROMOTOR:BRENDA CORREA LIMA. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (PRAZO DE 60 DIAS) PROCESSO NÂ° 0003224-81-2009.814.0039 Denunciados: HILDA ROMÃO TEIXEIRA, brasileira, paraense, natural de Timboteua/PA, nascida em 02/11/1940, filha de Francisco Romão de Oliveira e Amélia Romão Teixeira, portadora do RG de nº 1662417 PC/PA, atualmente em local incerto e não sabido. Capitulação Penal: ART. 33 DA LEI 11.343/2006. De ordem do MM. Juiz, Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, titular da Vara Criminal/Execução Penal desta Comarca (atos de mero expedientes delegados pelo Juízo) façam saber aos que este lerem ou dele

tomarem conhecimento que foi proferida SENTENÇA prolatada por este Juízo nos autos nº 0003224-81.2009.814.0039, na qual foi DECLARADA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de HILDA ROMÃO TEIXEIRA, atualmente em local incerto e não sabido, e como não foi encontrada para ser INTIMADA pessoalmente da sentença, expede-se o presente EDITAL, no prazo de 60 (sessenta) dias, para que tome ciência da sentença prolatada por este juízo, nos termos da sentença de fls. 244/247. À À À À À À À À À À À À À Paragominas (PA), 13 de outubro de 2021. POLLYANA BRAZ B. CAVALCANTI Diretora da Secretaria da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas/PA. PROCESSO: 00075818420208140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): POLLYANA CAVALCANTI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RAMON DE OLIVEIRA DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (PRAZO DE 90 DIAS) PROCESSO Nº 0007581-84.2020.8.14.0039 Denunciado: RAMON DE OLIVEIRA, brasileiro, paraense, natural de Santa Maria do Pará/PA, nascido em 13/03/1998, filho de Joana Angélica de Oliveira, portador do RG de nº 9258030 PC/PA e CPF de nº 708.249.472-66, atualmente em local incerto e não sabido. Capitulação Penal: ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. De ordem do MM. Juiz, Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz Titular, respondendo pela da Vara Criminal da Comarca de Paragominas (atos de mero expediente delegados pelo Juízo) faça saber aos que este leem ou dele tomem conhecimento que foi proferida SENTENÇA CONDENATÓRIA nos autos da Ação Penal nº 0007581-84.2020.8.14.0039, proposta pelo Ministério Público, réu: RAMON DE OLIVEIRA, brasileiro, paraense, natural de Santa Maria do Pará/PA, nascido em 13/03/1998, filho de Joana Angélica de Oliveira, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, tendo como envolvido O ESTADO, como não foi encontrado para ser INTIMADO pessoalmente da sentença, expede-se o presente EDITAL, no prazo de 90 (NOVENTA) dias, para que tome ciência da sentença de prolatada por este juízo, a qual CONDENOU O RÉU por infração ao ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006, a 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, em regime ABERTO. À À À À À À À À À À À À À À À À À Paragominas (PA), 13 de outubro de 2021. POLLYANA BRAZ BEZERRA CAVALCANTI Diretora de Secretaria da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas. PROCESSO: 00002277620188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): POLLYANA CAVALCANTI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:MONTANA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. E D I T A L D E A C I T A Ç Ã O (PRAZO DE 15 DIAS) PROCESSO Nº 0000227-76.2018.8.14.0039 Denunciado: MONTANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 12.958.201/0002-66, com os representantes legais de acordo com os dados da JUCEPA, Luciana do Socorro Galvão Araújo e José Varize Neto, atualmente em local incerto e não sabido. Capitulação Penal: ART. 69 DA LEI 9.605/98. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Vara Criminal/Execução Penal desta Comarca (atos de mero expediente delegados pelo Juízo) faça saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público foi denunciado: MONTANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 12.958.201/0002-66, com os representantes legais de acordo com os dados da JUCEPA, Luciana do Socorro Galvão Araújo e José Varize Neto estando atualmente em lugar incerto e não sabido. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para tomar ciência da ação penal em referência e apresentar, por meio de advogado, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, nos autos do Processo Crime acima qualificado. Se o acusado citado não apresentar defesa e não constituir defensor, o supracitado será assistido pela Defensoria Pública. À À À À À À À À À À À À À À À À À Paragominas (PA), 14 de outubro de 2021. POLLYANA BRAZ B. CAVALCANTI Diretora de Secretaria da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas PROCESSO: 00007017820048140039 PROCESSO ANTIGO: 200120046847 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): POLLYANA CAVALCANTI A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/10/2021 COATOR:CELSO IRAN CORDOVIL VIANA INDICIADO:ANTONIO FELIX SOBRINHO FILHO VITIMA:A. M. L. . E D I T A L D E A C I T A Ç Ã O (PRAZO DE 15 DIAS) PROCESSO Nº 0000701-78.2004.8.14.0039 Denunciado: ANTÔNIO FÁLIX SOBRINHO FILHO, brasileiro, Policial Militar, nascido em 11/10/1973, filho de Antônio Félix Sobrinho e Marlene Alves da Silva Félix, portador do RG de nº 25542 PM/PA, atualmente em local incerto e não sabido. Capitulação Penal: ART. 121 CAPUT C/C ART. 14 DO CPB. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr.

DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Vara Criminal/Execução Penal desta Comarca (atos de mero expediente delegados pelo Juízo) faça saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público foi denunciado: ANTÔNIO FÁLIX SOBRINHO FILHO, brasileiro, Policial Militar, nascido em 11/10/1973, filho de Antônio Félix Sobrinho e Marlene Alves da Silva Félix, portador do RG de nº 25542 PM/PA, estando atualmente em lugar incerto e não sabido. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expedese o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para tomar ciência da ação penal em referência e apresentar, por meio de advogado, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, nos autos do Processo Crime acima qualificado. Se o acusado citado não apresentar defesa e não constituir defensor, o supracitado será assistido pela Defensoria Pública. Paragominas (PA), 14 de outubro de 2021. POLLYANA BRAZ B. CAVALCANTI Diretora de Secretaria da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas PROCESSO: 00026218520208140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): POLLYANA CAVALCANTI Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RONEY DE BRITO MUNIZ DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. E D I T A L D E C I T A Ç ã O (PRAZO DE 15 DIAS) PROCESSO Nº 0002621-85.2020.8.14.0039 Denunciado: RONEY DE BRITO MUNIZ, brasileiro, paraense, natural de Paragominas/PA, nascido no dia 27/07/1947, filho de Eliana Tito de Brito e Ronaldo Muniz Conceição, atualmente em local incerto e não sabido. Capitulo Penal: ART. 33 CAPUT DA LEI 11.340/2006. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Vara Criminal/Execução Penal desta Comarca (atos de mero expediente delegados pelo Juízo) faça saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público foi denunciado: RONEY DE BRITO MUNIZ, brasileiro, paraense, natural de Paragominas/PA, nascido no dia 27/07/1947, filho de Eliana Tito de Brito e Ronaldo Muniz Conceição, estando atualmente em lugar incerto e não sabido. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expedese o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para tomar ciência da ação penal em referência e apresentar, por meio de advogado, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, nos autos do Processo Crime acima qualificado. Se o acusado citado não apresentar defesa e não constituir defensor, o supracitado será assistido pela Defensoria Pública. Paragominas (PA), 14 de outubro de 2021. POLLYANA BRAZ B. CAVALCANTI Diretora de Secretaria da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas PROCESSO: 00028465220138140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): POLLYANA CAVALCANTI Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:LUAN ROSARIO ARAUJO DENUNCIADO:JOSILDO ALVES SOUSA DENUNCIADO:LEILIANE CARVALHO SILVA VITIMA:E. S. S. PROMOTOR:MARIA CLAUDIA VITORINO GADELHA. E D I T A L D E C I T A Ç ã O (PRAZO DE 15 DIAS) PROCESSO Nº 0002846-52.2013.8.14.0039 Denunciado: LEILANE CARVALHO SILVA, brasileiro, maranhense, natural de Imperatriz/MA, filha de Satiel Francisco da Silva e Maria Deusa Carvalho Silva, atualmente em local incerto e não sabido. Capitulo Penal: ART. 155, §1º e 4º, I E IV DO CPB. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Vara Criminal/Execução Penal desta Comarca (atos de mero expediente delegados pelo Juízo) faça saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público foi denunciado: LEILANE CARVALHO SILVA, brasileiro, maranhense, natural de Imperatriz/MA, filha de Satiel Francisco da Silva e Maria Deusa Carvalho Silva, estando atualmente em lugar incerto e não sabido. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expedese o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para tomar ciência da ação penal em referência e apresentar, por meio de advogado, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, nos autos do Processo Crime acima qualificado. Se o acusado citado não apresentar defesa e não constituir defensor, o supracitado será assistido pela Defensoria Pública. Paragominas (PA), 14 de outubro de 2021. POLLYANA BRAZ B. CAVALCANTI Diretora de Secretaria da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas PROCESSO: 00038179520178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): POLLYANA CAVALCANTI Ação Penal -





testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, nos autos do Processo Crime acima qualificado. Se o acusado citado não apresentar defesa e não constituir defensor, o supracitado será assistido pela Defensoria Pública. Paragominas (PA), 14 de outubro de 2021. POLLYANA BRAZ B. CAVALCANTI Diretora de Secretaria da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas PROCESSO: 00061614420208140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): POLLYANA CAVALCANTI Ação: Pedido de Prisão Preventiva em: 14/10/2021 DENUNCIADO:LUAN RODRIGUES FERREIRA VITIMA:A. A. T. . E D I T A L D E A C T I A O (PRAZO DE 15 DIAS) PROCESSO Nº 0006161-44.2020.8.14.0039 Denunciado: LUAN RODRIGUES FERREIRA, brasileiro, natural de Paragominas/PA, nascido no dia 24/10/1988, filho de José Maria Cruz Rodrigues e Tereza de Amorim Ferreira, portador do CPF de nº 003.536.292-86 e RG de nº 5573702 atualmente em local incerto e não sabido. Capitulação Penal: ART. 121, §2º, III, IV E VI, C/C ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL, E ART. 5, III C/C ART. 7º, I E II, NOS MOLDES DA LEI 11.340/2006. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Vara Criminal/Execução Penal desta Comarca (atos de mero expediente delegados pelo Juízo) faz-se saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público foi denunciado: LUAN RODRIGUES FERREIRA, brasileiro, natural de Paragominas/PA, nascido no dia 24/10/1988, filho de José Maria Cruz Rodrigues e Tereza de Amorim Ferreira, estando atualmente em lugar incerto e não sabido. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para tomar ciência da ação penal em referência e apresentar, por meio de advogado, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, nos autos do Processo Crime acima qualificado. Se o acusado citado não apresentar defesa e não constituir defensor, o supracitado será assistido pela Defensoria Pública. Paragominas (PA), 14 de outubro de 2021. POLLYANA BRAZ B. CAVALCANTI Diretora de Secretaria da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas PROCESSO: 00070844620158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): POLLYANA CAVALCANTI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 DENUNCIADO:SAMUEL NASCIMENTO MESQUITA VITIMA:B. A. DENUNCIADO:ANTONIO LUIS DE ARAUJO FILHO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. E D I T A L D E A C T I A O (PRAZO DE 15 DIAS) PROCESSO Nº 0007084-46.2015.8.14.0039 Denunciado: ANTONIO LUIS DE ARAUJO FILHO, brasileiro, paraense, natural de Paragominas/PA, nascido no dia 11/07/1980, filho de Terezinha Honofre da Silva e de Antônio Luiz Araújo, portador do RG de nº 4117031, atualmente em local incerto e não sabido. Capitulação Penal: ART. 155 §4º I DO CPB C/C ART. 71 DO CP. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Vara Criminal/Execução Penal desta Comarca (atos de mero expediente delegados pelo Juízo) faz-se saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público foi denunciado: ANTONIO LUIS DE ARAUJO FILHO, brasileiro, paraense, natural de Paragominas/PA, nascido no dia 11/07/1980, filho de Terezinha Honofre da Silva e de Antônio Luiz Araújo, portador do RG de nº 4117031, estando atualmente em lugar incerto e não sabido. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para tomar ciência da ação penal em referência e apresentar, por meio de advogado, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, nos autos do Processo Crime acima qualificado. Se o acusado citado não apresentar defesa e não constituir defensor, o supracitado será assistido pela Defensoria Pública. Paragominas (PA), 14 de outubro de 2021. POLLYANA BRAZ B. CAVALCANTI Diretora de Secretaria da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas PROCESSO: 00099084120168140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): POLLYANA CAVALCANTI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 DENUNCIADO:RENAN DO ESPIRITO SANTO TEIXEIRA DOS REIS VITIMA:A. P. O. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (PRAZO DE 60 DIAS) PROCESSO Nº 0009908-41-2016.814.0039 Denunciados: RENAN DO ESPIRITO SANTO TEIXEIRA DOS REIS, brasileiro, paraense, natural de Paragominas/PA, nascido em 19/07/1996, filho de Raimundo Apolonio Cardoso dos Reis e Marilene do Socorro Soares Teixeira, portador do RG de nº 6851199 PC/PA e CPF de nº 034.457.892-58, atualmente em local incerto e não sabido. Capitulação Penal: ART. 129, §9º DO CAPUT. De ordem do MM. Juiz, Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, titular da Vara

Criminal/Execução Penal desta Comarca (atos de mero expedientes delegados pelo Juiz) faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que foi proferida SENTENÇA prolatada por este Juiz nos autos nº 0009908-41.2016.814.0039, na qual foi DECLARADA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de RENAN DO ESPÍRITO SANTO TEIXEIRA DOS REIS, atualmente em local incerto e não sabido, e como não foi encontrada para ser INTIMADO pessoalmente da sentença, expedese o presente EDITAL, no prazo de 60 (sessenta) dias, para que tome ciência da sentença prolatada por este juiz, nos termos da sentença de fls. 102/104. À À À À À À À À À À À À À À À À À À Paragominas (PA), 14 de outubro de 2021. POLLYANA BRAZ B. CAVALCANTI Diretora da Secretaria da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas/PA. PROCESSO: 00125207820188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): POLLYANA CAVALCANTI Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ANGELIM ESQUADRIAS LTDA. E D I T A L D E C I T A O (PRAZO DE 15 DIAS) PROCESSO Nº 0012520-78.2018.8.14.0039 Denunciado: ANGELIM ESQUADRIAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.178.365/0001-52, atualmente em local incerto e não sabido. Capitulação Penal: ART. 69 - A DA LEI 9.605/98. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Vara Criminal/Execução Penal desta Comarca (atos de mero expediente delegados pelo Juiz) faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público foi denunciado: ANGELIM ESQUADRIAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.178.365/0001-52, estando atualmente em lugar incerto e não sabido. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expedese o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para tomar ciência da ação penal em referência e apresentar, por meio de advogado, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, nos autos do Processo Crime acima qualificado. Se o acusado citado não apresentar defesa e não constituir defensor, o supracitado será assistido pela Defensoria Pública. À À À À À À À À À À À À À À À À À À Paragominas (PA), 14 de outubro de 2021. POLLYANA BRAZ B. CAVALCANTI Diretora de Secretaria da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas P R O C E S S O : 0 0 1 2 8 8 0 7 6 2 0 1 9 8 1 4 0 0 3 9 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): POLLYANA CAVALCANTI Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 14/10/2021 VITIMA:R. P. G. DENUNCIADO: JOSIEL DE SOUZA SILVA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. E D I T A L D E C I T A O (PRAZO DE 15 DIAS) PROCESSO Nº 0012880-76.2019.8.14.0039 Denunciado: JOSIEL DE SOUZA LIMA, brasileiro, paraense, natural de Dom Eliseu/PA, nascido no dia 10/07/1990, filho de Maria Costa de Souza, portador do CPF de nº 011.369.002-75 e RG de nº 6124812 PC/PA, atualmente em local incerto e não sabido. Capitulação Penal: ART. 147, CAPUT DO CPB C/C ART. 5º III E ART. 7º, II, AMBOS DA LEI 11.340/2006. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Vara Criminal/Execução Penal desta Comarca (atos de mero expediente delegados pelo Juiz) faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público foi denunciado: JOSIEL DE SOUZA LIMA, brasileiro, paraense, natural de Dom Eliseu/PA, nascido no dia 10/07/1990, filho de Maria Costa de Souza, portador do CPF de nº 011.369.002-75 e RG de nº 6124812 PC/PA, estando atualmente em lugar incerto e não sabido. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expedese o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para tomar ciência da ação penal em referência e apresentar, por meio de advogado, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, nos autos do Processo Crime acima qualificado. Se o acusado citado não apresentar defesa e não constituir defensor, o supracitado será assistido pela Defensoria Pública. À À À À À À À À À À À À À À À À À À Paragominas (PA), 14 de outubro de 2021. POLLYANA BRAZ B. CAVALCANTI Diretora de Secretaria da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas PROCESSO: 00130626220198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): POLLYANA CAVALCANTI Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 14/10/2021 VITIMA:A. J. G. M. VITIMA:F. S. C. DENUNCIADO:EDICELIO ARAUJO PINHEIRO DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. E D I T A L D E C I T A O (PRAZO DE 15 DIAS) PROCESSO Nº 0013062-62.2019.8.14.0039 Denunciado: EDICELIO ARAUJO PINHEIRO, brasileiro, paraense, natural de Capital Poço/PA, nascido no dia 25/04/1987, filho de Maria Celeste Costa Araújo e Idemocio Ferreira Pinheiro, portador do RG de nº 5381569, atualmente em local incerto e não sabido.

CapitulaÃ§ão Penal: ART. 331 DO CPB. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Vara Criminal/ExecuÃ§ão Penal desta Comarca (atos de mero expediente delegados pelo JuÃ-zo) faÃ§o saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo MinistÃ©rio PÃºblico foi denunciado: EDICELIO ARAÃJO PINHEIRO, brasileiro, paraense, natural de Capital PoÃ§o/PA, nascido no dia 25/04/1987, filho de Maria Celeste Costa AraÃjo e Idemocio Ferreira Pinheiro, portador do RG de nÂº 5381569, estando atualmente em lugar incerto e nÃ£o sabido. E como nÃ£o foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para tomar ciÃªncia da aÃ§ão penal em referÃªncia e apresentar, por meio de advogado, resposta Ã acusaÃ§ão, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse Ã sua defesa, oferecer documentos e justificaÃ§Ãµes, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimaÃ§Ãµes, quando necessÃ¡rio, nos autos do Processo Crime acima qualificado. Se o acusado citado nÃ£o apresentar defesa e nÃ£o constituir defensor, o supracitado serÃ¡ assistido pela Defensoria PÃºblica. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas (PA), 14 de outubro de 2021. POLLYANA BRAZ B. CAVALCANTI Diretora de Secretaria da Vara Criminal/ExecuÃ§ão Penal Comarca de Paragominas PROCESSO: 00019012120208140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: E. M. S. DENUNCIADO: R. M. C. PROCESSO: 00038013920208140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: K. H. L. F. DENUNCIADO: J. W. S. DENUNCIANTE: O. M. P. E. P. PROCESSO: 00039252220208140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: J. B. A. DENUNCIADO: F. C. DENUNCIANTE: O. M. P. E. P. PROCESSO: 00042222920208140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: M. G. C. DENUNCIADO: S. B. DENUNCIANTE: O. M. P. E. P. PROCESSO: 00051501420198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: S. S. J. DENUNCIADO: W. A. J. DENUNCIANTE: M. P. E. P. PROCESSO: 00063017820208140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: P. F. C. DENUNCIADO: L. C. S. C. DENUNCIANTE: O. M. P. E. P. PROCESSO: 00085247220188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: E. C. S. DENUNCIADO: R. G. T. S. PROCESSO: 00111165520198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: DENUNCIADO: L. M. P. VITIMA: F. G. C. O.

**COMARCA DE JURUTI****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI**

**PROCESSO: 00044517620198140086** PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSY ELLEM RODRIGUES DO NASCIMENTO  
Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/10/2021---REQUERENTE: IVAN AROUCA DA COSTA  
Representante(s): OAB 10516 - MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI REPRESENTANTE: MANOEL HENRIQUE GOMES COSTA  
REQUERIDO:A CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado: RAIMUNDO BESSA JUNIOR OAB/PA 11.163  
. ATO ORDINATÓRIO ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Dr. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA, MM. Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório:

1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado

e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 06 de outubro de 2021. Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria - Matrícula: 143545 Comarca de Juruti

**PROCESSO: 0000962-70.2015.8.14.0086** Ação: Procedimento Ordinário Requerente: CARMEM LUCIA TEIXEIRA ARAUJO Advogado: NAIDE MARIA DE SOUSA SILVA DE CASTRO OAB/PA 10.091  
Requerido: BENEDITO COSTA DE SIQUEIRA ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA, MM. Juiz de Direito que responde pela vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte autora, para que se manifeste, dentro do prazo legal, sobre o documento de folha 189v, dentro do prazo legal. Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria - Matrícula: 143545 Comarca de Juruti.

**PROCESSO: 00007816420188140086** PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA Ação:  
Cumprimento de sentença em: 08/10/2021---REQUERENTE:RAIMUNDO COSTA DOS SANTOS  
Representante(s): OAB 10946 - JECIVALDO DA SILVA QUEIROZ (ADVOGADO)  
REQUERENTE:ELSON NUNES PRATA Representante(s): OAB 10946 - JECIVALDO DA SILVA  
QUEIROZ (ADVOGADO) REQUERENTE:JONILDO MEDEIROS SENA Representante(s): OAB 10946 -  
JECIVALDO DA SILVA QUEIROZ (ADVOGADO) REQUERENTE:DORIVAL CONCEICAO CORREA  
Representante(s): OAB 10946 - JECIVALDO DA SILVA QUEIROZ (ADVOGADO)  
REQUERENTE:SILVERIO ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 10946 - JECIVALDO DA SILVA  
QUEIROZ (ADVOGADO) REQUERENTE:QUEILA MACHADO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB  
10946 - JECIVALDO DA SILVA QUEIROZ (ADVOGADO) REQUERIDO:MANOEL WAGNER DOS  
SANTOS TAVARES Representante(s): OAB 8628 - DILTON REGO TAPAJOS (ADVOGADO)  
REQUERIDO:IVAN DE SOUSA NATIVIDADE Representante(s): OAB 8628 - DILTON REGO TAPAJOS  
(ADVOGADO) REQUERIDO: MATILDE FERREIRA BEZERRA Representante(s): OAB 8628 - DILTON  
REGO TAPAJOS (ADVOGADO) REQUERIDO: VALDIR FERREIRA XAVIER Representante(s): OAB  
8628 - DILTON REGO TAPAJOS (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTANTINO DA SILVA  
Representante(s): OAB 8628 - DILTON REGO TAPAJOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ISAAC SOUZA

SANTOS Representante(s): OAB 8628 - DILTON REGO TAPAJOS (ADVOGADO) REQUERIDO: LEYSE SILVA DE ALBUQUERQUE REQUERIDO: JORGILENE SEIXAS DA SILVA Representante(s): OAB 8628 - DILTON REGO TAPAJOS (ADVOGADO) DESPACHO I ¿ Considerando que a decisão de fl. 207 autorizou o desarquivamento condicionando-o ao pagamento de custas, certifique-se a Secretaria se houve o pagamento das custas de desarquivamento; I.I ¿ Não tendo havido o pagamento, arquivem-se novamente os autos, visto que já intimada a autora para tanto (certidão de fl. 207); I.II ¿ Certificado o pagamento, tendo em vista se tratar o petitório de fls. 205/207 de pedido de cumprimento de sentença, intime-se o exequente, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o pleito, conforme o disposto no art. 524 do CPC. II ¿ Transcorrido o prazo do item I.II sem manifestação, arquivem-se os autos novamente. III ¿ Cumprido o determinado no item I.II, façam os autos conclusos. Juruti/PA, 08 de outubro 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito.

**PROCESSO: 00058296720198140086** PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o:  
Obrigação de Reparar o Dano em: 08/10/2021---REQUERENTE: TEREZA TAVARES DA GAMA  
Representante(s): OAB 10036 - MARIO BEZERRA FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO  
ITAU CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LOURENCO  
(ADVOGADO) OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO) PROCESSO: 0005829-  
67.2019.8.14.0086 SENTENÇA I ¿ RELATÓRIO Vistos. Tratam-se de embargos de declaração opostos  
pelo BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. contra sentença proferida nos às fls. 73/78, que julgou  
parcialmente procedente a pretensão autoral. Narra o embargante, em síntese, que a decisão embargada  
condenou a parte demandada a restituir ao autor, em dobro, a quantia descontada, mas é omissa quanto à  
observância do principal requisito que autoriza a restituição em dobro, que é a existência de má-fé por  
parte da ré. Argumenta, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor desobriga o fornecedor/prestador  
de serviço da obrigação devolutória ante a ocorrência de justificável engano e ausência de má-fé, como é  
o caso dos autos, razão pela qual, ainda segundo o embargante, injusta a condenação que determinou a  
devolução em dobro. É o relatório. Decido. II ¿ FUNDAMENTAÇÃO (...)III ¿ DISPOSITIVO Destarte, nesta  
Instância, é imperativa a manutenção do decidido. Diante do exposto e fundamentado, REJEITO  
liminarmente os embargos de declaração opostos pela embargante, por não ter sido configurada nenhuma  
das hipóteses do artigo 1.022 do CPC. Publique-se. Intime-se. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o  
trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Juruti/PA, 08 de outubro de 2021.  
CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

**PROCESSO: 00002652520108140086** PROCESSO ANTIGO: 201010002008  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o:  
Despejo por Falta de Pagamento em: 14/10/2021---REQUERENTE: EDIR MARIALVA DOS SANTOS  
Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO: ADETINHO  
GARCIA PRINTES Representante(s): OAB 13605-A - EDMILSON DAS NEVES GUERRA (ADVOGADO)  
DESPACHO I - Considerando se tratar o petitório de fls. 158/159 de pedido de cumprimento de sentença,  
intimese o exequente, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o pleito, conforme disposto no  
art. 524 do CPC. II ¿ Transcorrido o prazo do item I sem manifestação, arquivem-se os autos novamente.  
III ¿ Cumprido o determinado no item I, altere-se a fase processual no sistema LIBRA para cumprimento  
de sentença e, após, façam os autos conclusos. Juruti/PA, 14 de outubro 2021. CLEMILTON SALOMÃO  
DE OLIVEIRA Juiz de Direito

**PROCESSO: 00002313520198140086** PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o:  
Execução Fiscal em: 14/10/2021---REQUERENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL  
Representante(s): OAB 11468 - JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES (PROCURADOR(A))  
REQUERIDO: CONJUR CONSTRUTORA JURUTI LTDA Advogado: GEORGE WASHINGTON SILVA  
PLACIDO OAB/AM 7068 . DESPACHO/MANDADO Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL ajuizada  
pelo ESTADO DO PARÁ em face de CONJUR CONSTRUTORA JURUTI LTDA. Em petitório de fl. 13 o  
executado indicou bens à penhora. Em petição de fls. 19/20 a exequente recusou o bem ofertado e  
requereu a realização de penhora online, além do bloqueio de veículos via RENAJUD, e atualizar a dívida  
fiscal para R\$336.600,24. Decisão deferindo o bloqueio dos ativos financeiros (fl. 27) e pesquisa de  
construção de bens via RENAJUD, o que foi realizado às fls. 29/30. No entanto, a ordem foi cumprida  
parcialmente ante a insuficiência de de saldo, restando constrita apenas a quantia de R\$2.070,78. Pois

bem. Verifico que o montante bloqueado é significativamente menor que o valor da dívida. Assim, DETERMINO a intimação da parte exequente, nos termos do art. 183, § 1º do CPC, para no prazo de 15 (quinze) dias: a) Esclarecer se possui interesse na conversão do valor bloqueado em penhora com a consequente expedição de alvará para levantamento; b) Manifestar-se em termos de prosseguimento da execução, requerendo as diligências que entender cabíveis, inclusive no que se refere às restrições veiculares de fls. 29. Com a manifestação ou certificado o decurso do prazo, conclusos. CUMpra-SE, SERVINDO A PRESENTE, POR CÓPIA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E OFÍCIO (PROV. 003/2009 ç CJC). Juruti/PA, 14 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

**PROCESSO: 00006166120118140086** PROCESSO ANTIGO: 201110003766  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 14/10/2021---REQUERENTE: DOMINGOS DOS SANTOS COSTA  
Representante(s): OAB 21735 - RAFAEL SANTOS DE MOURA (ADVOGADO) REQUERIDO: ABRAO  
LISBOA E OUTROS Representante(s): OAB 8628 - DILTON REGO TAPAJOS (ADVOGADO)  
DESPACHO I ç Considerando que o teor do acórdão de fls. 161/163 que anulou a sentença proferida às  
fls. 26/26- v e determinou a apuração do incidente de falsidade arguido pela parte requerida,  
DETERMINO: a) Intime-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar nos autos a arguição de  
falsidade ventilada na apelação, oportunidade em que deverá expor os motivos em que funda a sua  
pretensão e os meios com que provará o alegado, nos termos dos artigos 430 e 431 do Código de  
Processo Civil, mormente por se tratar o documento de fl. 21 de certidão subscreta por Oficial de Justiça e,  
portanto, dotada de fé pública. Esclareço, desde logo, que nos termos do art. 429 do CPC, incumbe ao  
requerido o ônus da prova neste caso, inclusive aquele relativo à produção de eventual prova pericial. b)  
Cumprido o item a, intime-se o autor, pessoalmente, por Oficial de Justiça, para se manifestar, no prazo de  
15 (quinze) dias (art. 432 do CPC). II ç Após, conclusos para deliberação. Juruti/PA, 14 de outubro 2021.  
CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

**PROCESSO: 0000839-77.2012.8.14.0086** ç Embargos Embargado: MUNICIPIO DE JURUTI ç FAZENDA  
PUBLICA MUNIICPAL Embargante: BANCO DO BRASIL S/A Advogado: ELINALDO LUZ SANTANA OAB  
14.084 ç THAMMY CHRISPIM CONDURU F. DE ALMEIDA OAB/PA 15.693 OAB/AP 3.075-A ç  
GABRIELA DE CARVALHO FUNES OAB/PA 17808-B SENTENÇA Tratam-se de embargos de declaração  
opostos pelo BANCO DO BRASIL S/A contra sentença que julgou improcedente os embargos à execução  
fiscal opostos pelo embargante em face do MUNICÍPIO DE JURUTI/PA. Argumenta o embargante que a  
sentença proferida é omissa quanto ao pleito de aplicação da Lei Municipal n. 05/1984, mais precisamente  
acerca da inexistência de previsão no rol de serviços tributáveis, da referida legislação, de serviços  
bancários, motivo pelo qual inviável, de acordo com o embargante, a incidência de imposto sobre serviço  
não previsto em lei competente. Ademais, assevera, ainda, omissão quanto ao pedido de exclusão das  
CIDAs n. 004/2005, 005/2005 e 006/2005 dos autos. É o relatório. Decido.(..) Os embargos de declaração  
são instrumento hábil a corrigir omissão, contradição ou obscuridade no julgado na forma do art. 1.022 do  
CPC. Assim, através referido recurso, o magistrado poderá exercer o juízo de retratação, sanando falha  
existente em seu pronunciamento, a pedido de uma das partes. Em vista disso, ACOLHO os embargos  
para suprir as omissões apontadas e passo a analisálas. Quanto à alegação da embargante sobre a  
impossibilidade de cobrança de imposto sobre o serviço bancário, eis que não previsto em lei municipal  
competente, entendo que não merece guarida. Explico. Ao contrário do que alega a instituição bancária, é  
pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que embora se trate de rol taxativo aquele previsto  
na lista de serviços anexa à Lei complementar n. 116/03, é perfeitamente cabível interpretação extensiva  
dos serviços tributáveis elencados, de modo a incluir serviços congêneres que não constem de forma  
específica na referida lista, senão vejamos: EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM  
REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA -  
ISS. ART. 156, III, DA CARTA POLÍTICA. OPÇÃO CONSTITUCIONAL PELA LIMITAÇÃO DA  
CAPACIDADE TRIBUTÁRIA DOS MUNICÍPIOS POR MEIO DA ATRIBUIÇÃO À LEI COMPLEMENTAR  
DA FUNÇÃO DE DEFINIR OS SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS PELO ISS. LISTAS DE SERVIÇOS ANEXAS  
AO DECRETO-LEI 406/1968 E LEI COMPLEMENTAR 116/2003. CARÁTER TAXATIVO COMPATÍVEL  
COM A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. (...) Ao determinar que compete à lei complementar definir os  
serviços tributáveis pelo ISS, a Constituição fez escolha pragmática para evitar que, a todo momento,  
houvesse dúvida se determinada operação econômica seria tributada como prestação de serviços ou de  
circulação de mercadorias, especialmente tendo em conta o caráter economicamente misto de muitas

operações. 6. Os precedentes judiciais formados por este Supremo Tribunal definiram interpretação jurídica no sentido do caráter taxativo das listas de serviços. Nesse sentido: RE 361.829, Rel. Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 24.2.2006; RE 464.844 AgR, Rel. Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJe de 09.5.2008; RE 450.342 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 03.8.2007. 7. As listas de serviços preveem ser irrelevante a nomenclatura dada ao serviço e trazem expressões para permitir a interpretação extensiva de alguns de seus itens, notadamente se socorrendo da fórmula e congêneres. Não existe obstáculo constitucional contra esta sistemática legislativa. (...) 11. Tese de repercussão geral: É taxativa a lista de serviços sujeitos ao ISS a que se refere o art. 156, III, da Constituição Federal, admitindo-se, contudo, a incidência do tributo sobre as atividades inerentes aos serviços elencados em lei em razão da interpretação extensiva. (STF - RE: 784439 DF, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 29/06/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/09/2020) (grifei) Nesse mesmo sentido, tem-se o entendimento da Corte Paraense: AGRADO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NÃO PAGAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL PARA COBRANÇA DO TRIBUTO. CINCO ANOS. MARCO INICIAL É O PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE DEVERIA TER SIDO LANÇADO O TRIBUTO. ART. 150, CAPUT DO CTN. RECONHECIDA A DECADÊNCIA EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 2000. MÉRITO. INCIDÊNCIA DE ISSQN SOBRE SERVIÇOS BANCÁRIOS. ROL TAXATIVO. SÚMULA 424 DO STJ. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACIFICADO SOBRE A APLICABILIDADE DA INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DECRETO LEI 406/68. AGRADO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1- (...) 2- Em suas razões recursais o agravante alega a não incidência do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) sobre serviços bancários, alegando a taxatividade da lista de serviços tributáveis, asseverando que as operações referidas nos autos de infração não se qualificam, para efeitos constitucionais, como serviços. 3- Apesar da lista de serviços se tratar de um rol taxativo, o STJ pacificou o entendimento sobre a aplicabilidade da interpretação extensiva da referida lista, com o objetivo de enquadrar os serviços prestados com nomenclaturas distintas, mas que possuem a mesma natureza, principalmente no caso dos serviços bancários, em que cada instituição possui uma denominação particular para serviços idênticos. 4- Nesse sentido, a Súmula 424 do STJ dispõe que "é ilegítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n.406/1968 e à LC n. 56/1987". 5- Recurso de Agravo interno conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer a decadência da autuação referente ao exercício de 2000, nos termos da fundamentação lançada. (TJ-PA - AC:00072112120088140028 BELÉM, Relator: ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Data de Julgamento: 11/02/2019, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 13/02/2019) (grifei) Isto não bastasse, ao contrário da alegação da embargante, há previsão em Lei Municipal (n. 05/1984) a fim de autorizar a incidência do imposto sobre serviços que não estejam previstos de forma específica na referida legislação, mas possam ser a eles equiparados, conforme se depreende da leitura dos parágrafos 2º e 3º do art. 27 da referida norma. Assim, não prospera a alegação da instituição bancária de que inviável a cobrança sub judice ante a ausência de previsão, visto que a partir da interpretação extensiva, cuja prática é autorizada através da jurisprudência, constata-se que há previsão dos serviços na legislação e, portanto, há incidência do imposto sobre a atividade bancária. No que se refere ao pleito de exclusão dos autos das CIDs n. 004/2005, 005/2005 e 006/2005, da análise do processo verifica-se que as referidas certidões de dívida ativa não são objeto da execução fiscal e tampouco foram pleito do ente Municipal quando de sua manifestação aos embargos à execução. Em verdade, a manifestação ateve-se a todo momento às CIDs que deram causa ao ajuizamento da execução fiscal (n. 007/2005 e 008/2005). Assim, não há que se falar em exclusão de outras certidões de dívida ativa da presente lide, uma vez que nunca fizeram parte do feito executivo ou dos presentes embargos. Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do art. 1.022, inciso II c/c art. 1.024 do CPC, e considerando que agora enfrentados os pontos omissos da sentença embargada, esclareço que as demais disposições da referida decisão continuam mantidas em sua integralidade, inclusive o dispositivo, o qual JULGOU IMPROCEDENTE os presentes embargos à execução, determinando, por consequência, o prosseguimento da execução fiscal n. 000839-77.2012.8.14.0086. Publique-se. Intimem-se. Cumpridas as demais deliberações constantes na sentença embargada e nada mais havendo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se Juruti/PA, 30 de setembro de 2021. ODINANDRO GARCIA CUNHA Juiz de Direito

**PROCESSO: 0003869-76.2019.8.14.0086** ; Interdição Interditando: ROSANA BATISTA DE SOUZA Advogado: GRACIARA HIRKO VIEIRA KOBAYASHI Interdito: ESTEFANE RACHELLI DE SOUZA BATISTASentença-MANDADO Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO movida por ROSANA DE SOUZA BATISTA, CPF 985.830.852-34, em face de sua irmã ESTEFANE RACHELLI DE SOUZA BATISTA, CPF



014.566.182-29, deficiente mental. A parte autora junta aos autos laudo médico atestando o quadro clínico irreversível de deficiente mental (fl. 08), bem como atestado de óbito da mãe da interditanda (fl. 10). Em audiência, realizada em 10.09.2020 (fl. 19), foram ouvidas a requerente, requerida e testemunha. Contestação apresentada por negativa geral. O Ministério Público, às fls. 20, manifestou-se pela nomeação definitiva da autora como curadora da interditanda. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, passo a DECIDIR. Constata-se que a requerente é irmã da interditanda e, desde o falecimento da mãe, passou a cuidar da requerida, que apresenta limitações mentais graves e permanente, de natureza irreversível, necessitando de cuidados especiais, não sendo capaz de gerir, por si só, os atos da vida civil, de modo que a requerida deve, realmente, ser interditada, encontrando-se incapacitada para desempenhar atividade laboral, sendo desprovida de capacidade de fato. Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO de ESTEFANE RACHELLI DE SOUZA BATISTA, CPF 014.566.182-29, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, nomeando-lhe curadora a requerente ROSANA DE SOUZA BATISTA, CPF 985.830.852-34. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Intime-se a autora para que compareça neste juízo, no prazo de cinco dias, a fim de assinar o termo de compromisso. Sem custas e honorários, diante o deferimento de justiça gratuita. Ciente o Ministério Público. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, archive-se. Servirá a presente sentença, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO/AVERBAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB e TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Juruti, 20 de maio de 2021. ODINANDRO GARCIA CUNHA Juiz de Direito

**PROCESSO: 00035282120178140086** PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: A. L. P. F.  
REPRESENTANTE: D. S. P. Representante(s): OAB 22002 - GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYASHI  
(ADVOGADO) REQUERIDO: G. F. J.

**PROCESSO: 00103245720198140086** PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o:  
Procedimento Sumário em: 15/10/2021---REQUERENTE:OLGA MARIA MARINHO PINHEIRO  
Representante(s): OAB 13605-A - EDMILSON DAS NEVES GUERRA (ADVOGADO) SENTENÇA Vistos.  
OLGA MARIA MARINHO PINHEIRO ajuizou ação de assento de óbito extemporâneo de SEBASTIANA  
SERGIO, falecida em 12.04.2019, tendo como causa mortis parada respiratória, conforme declaração de  
óbito nº 27612311-5 (fl. 05). Alega a Requerente que é filha da falecida e que deixou de registrar o óbito  
junto ao cartório no prazo legal por desconhecimento. Junta aos autos a documentação de fls. 05/08, onde  
consta declaração de óbito, cópia dos documentos pessoais da de cujus e documentos da requerente. Em  
manifestação de fls. 30/31 o Ministério Público entendeu pelo deferimento do pedido. É o relatório. Passo  
a decidir. Inicialmente, cumpre registrar o que diz a Lei dos Registros Públicos: Art. 77. Nenhum  
sepultamento será feito sem certidão do oficial de registro do lugar do falecimento, extraída após a  
lavratura do assento de óbito, em vista do atestado médico, se houver no lugar, ou, em caso contrário, de  
duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte. Art. 78. Na impossibilidade de  
ser feito o registro dentro de 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, pela distância ou qualquer outro  
motivo relevante, o assento será lavrado depois, com a maior urgência e dentro dos prazos fixados no art.  
50. No caso em tela os fatos narrados na inicial estão corroborados pelos documentos juntados,  
notadamente, declaração de óbito (fl. 05) e documentos pessoais. Com efeito, presentes as condições da  
ação e interesse de agir, legitimidade e possibilidade jurídica do pedido. Destarte, diante dos elementos  
colacionados aos autos e o parecer favorável do MP, o deferimento do pleito inicial é a medida cabível.  
Isto posto, nos termos no art. 109 da Lei n. 6.015/1973, ACOLHO A PRETENSÃO AUTORAL, julgando  
extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I do CPC, e, por consequência,  
DETERMINO O REGISTRO DO ASSENTO de óbito de SEBASTIANA SERGIO PAES, falecida em  
12.04.2019, às 13h20min, observando-se todas as informações constantes na declaração de óbito (fl. 05)  
e nos documentos pessoais da falecida (fl. 06). Isento de custas processuais e das cobranças de taxas e  
emolumentos referentes ao registro de óbito no competente Cartório de Registro Civil, pois deferido o  
pedido de justiça gratuita. Publique-se e intime-se. Este documento é cópia do original assinado  
digitalmente pelo(a) Magistrado(a) CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA. Para conferência acesse  
<https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.02257803-13. Pág. 1 de 2

Ciência ao MP. Certificado o trânsito em julgado, oficie-se ao Cartório de Registro Civil competente, com cópia da declaração de óbito e de uma via desta decisão, para que dê cumprimento. Comunique-se a Justiça Eleitoral e INSS para os devidos fins. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. Servirá a presente sentença, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB e TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Juruti/PA, 15 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

**PROCESSO: 00043902120198140086** PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---ADOLESCENTE: A. P. P.  
Advogado: AQUILA REISSY ANDRADE DA GAMA OAB/PA 13.463 VITIMA: A. S. G. REQUERENTE: M. P. E. P

**PROCESSO: 00021211920138140086** PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o:  
Cumprimento de sentença em: 15/10/2021---REQUERENTE: ETRON ESTALEIRO TROMBETAS LTDA  
Representante(s): OAB 15735-A - DEGEORGE COLARES DE SIQUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:  
M HEILAND G COSTA ME Representante(s): OAB 17180-A - LUCILENE MARIA GOMES COSTA  
(ADVOGADO) REQUERIDO: ANDRADE TRANSPORTE POR NAVEGACAO DE CARGA LTDA  
Representante(s): OAB 17180-A - LUCILENE MARIA GOMES COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:  
FABIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 14820 - FRANCIVALDO CARDOSO  
RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 22131-A - ADECLECY FERREIRA MARQUES JUNIOR (ADVOGADO)  
DESPACHO/MANDADO 1. Considerando o lapso temporal, bem como a certidão de fl. 340-v, INTIME-SE  
O EXEQUENTE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar o feito executivo, sob pena de  
arquivamento. 2. Na hipótese de pedido de penhora online ou buscas nos sistemas judiciais, deve a parte  
exequente recolher as custas pertinentes, bem como atualizar o valor do débito exequendo, no mesmo  
prazo. 2.1. Quanto ao recolhimento de custas dos sistemas judiciais, frisa-se que a parte exequente pode  
expedir a guia de custas no próprio site do TJPA (emissão de custas judiciais > cível > intermediárias). 3.  
Com a manifestação ou certificado o decurso do prazo, conclusos. 4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.  
Juruti/PA, 15 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

**PROCESSO: 00009941520178140051** PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: A. L. L.  
Representante(s): OAB 22430 - FRANCISCO DAS CHAGAS MARTINS (ADVOGADO) OAB 23950 -  
ALINE DE ABREU MENDONCA MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO: M. F. O. REQUERIDO: P. F. O.

**PROCESSO: 0001548-44.2014.8.14.0086** e Alimentos e Menor: A.V.S.D.S. Representante: D.S.D.S.  
Advogado: GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYASHI OAB/PA 22002 Requerido: E.R.D.S.

**PROCESSO: 00008223120188140086** PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: J. P. S.  
Representante(s): OAB 9403 - ROMULO PINHEIRO DO AMARAL (ADVOGADO) REQUERIDO: G. L. S.

**COMARCA DE ORIXIMINA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA**

**PROCESSO:**0004493-78.2019.8.14.0037 **;** AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA /C/ TUTELA DE ANTECIPADA. **REQUERENTE:** GETULIO AUZIER PIRES (Adv.: ALBERTO AUGUSTO ANDRADE SARUBBI OAB/PA Nº15.070); **REQUERIDO:** NATHAN PATRIK DE ALMEIDA PIRES e NICOLAU PORFÍRIO DE AUMEIDA PIRES NETO. **DESPACHO:** 1. Nos termos

do artigo 355, inciso I, do CPC, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas. 2. Não verifico vícios ou nulidades. Assim, INTIMEM-SE as partes, mediante seus respectivos advogados (ou pessoalmente, em se tratando de patrocínio da Defensoria Pública ou de Fazenda Pública), para, no prazo comum de 15 dias, informarem se ainda possuem provas a produzir, indicando quais provas ainda são necessárias, assim como a sua importância para a comprovação das questões de fato e de direito discutidas no processo. 2.1. Advirto que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. 2.2. Havendo requerimento pela produção de provas, REGISTRO que em se tratando de prova testemunhal, cabe às partes especificar qual fato pretendem provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal; em se tratando de perícia, cabe às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico; em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC), ou a contestação (art. 336, CPC), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC).

3. Caso peticionem pela produção de provas, conclusos os autos para verificação da pertinência do pedido e decisão de saneamento e organização do processo (CPC, artigo 357). 4. Caso não peticionem pela produção de provas, conclusos os autos para julgamento (CPC, artigo 355). Nessa hipótese, o cartório judicial deve cumprir previamente o artigo 26 da Lei Estadual n. 8.328/2015 (Lei de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Cumpra-se.

**Oriximiná-PA, 30 de agosto de 2021**

**PROCESSO:** 0008715-60.2017.814.0037 **;** AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. **REQUERENTE:** ELCILENE CARVALHO DA SILVA (Rep.: DENFESSORIA PÚBLICA); **REQUERIDO:** ANA MARIA DA SILVEIRA GEMAQUE ( Adv.: MAURÍCIO DE OLIVEIRA RODRIGUES **;** OAB/PA-8736). **DESPACHO:** 1. Nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas. 2. Não verifico vícios ou nulidades. Assim, INTIMEM-SE as partes, mediante seus respectivos advogados (ou pessoalmente, em se tratando de patrocínio da Defensoria Pública ou de Fazenda Pública), para, no prazo comum de 15 dias, informarem se ainda possuem provas a produzir, indicando quais provas ainda são necessárias, assim como a sua importância para a comprovação das questões de fato e de direito discutidas no processo. 2.1. Advirto que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. 2.2. Havendo requerimento pela produção de provas, REGISTRO que em se tratando de prova testemunhal, cabe às partes especificar qual fato pretendem provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal; em se tratando de perícia, cabe às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico; em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC), ou a contestação (art. 336, CPC), com os documentos destinados a provar-lhe as

alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC). 3. Caso peticionem pela produção de provas, conclusos os autos para verificação da pertinência do pedido e decisão de saneamento e organização do processo (CPC, artigo 357). 4. Caso não peticionem pela produção de provas, conclusos os autos para julgamento (CPC, artigo 355). Nessa hipótese, o cartório judicial deve cumprir previamente o artigo 26 da Lei Estadual n. 8.328/2015 (Lei de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Cumpra-se. **Oriximiná-PA, 11 de agosto de 2021.** FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA FILHO

Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Oriximiná.

**PROCESSO:**0002744-31.2016.814.0037 *ç* EMBARGOS À EXECUÇÃO. **EMBARGANTE:** RAIMUNDO PEDRO MARQUES DE ALMEIDA (Adv.: MILENA DE SOUZA SARUBBI); **EMBARGADO:** JOSÉ ALVES RODRIGUES. **DESPACHO:** Nos termos do artigo 920, II, parte final, do Código de Processo Civil, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de DEZEMBRO de 2021, às 13h30min, ocasião em que será tentada a conciliação entre as partes e, não sendo possível, serão elas ouvidas. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Oriximiná-PA, 19 de julho de 2021. FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA FILHO, Juiz de Direito auxiliar da Comarca de Oriximiná.

**PROCESSO:** 0010711-59.2018.8.14.0037 *ç* AÇÃO DE DANOS MORAIS C/C TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. **REQUERENTE:** ADERCÍRIO ALMEIRA DE OLIVEIRA ( Adv.: FLAVIO ALMEIDA GONÇALVES *ç* OAB/PA 27.489-A); **REQUERIDO:** BANCO ITAÚ SA. **DESPACHO:** 1. Nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas. 2. Não verifico vícios ou nulidades. Assim, INTIMEM-SE as partes, mediante seus respectivos advogados (ou pessoalmente, em se tratando de patrocínio da Defensoria Pública ou de Fazenda Pública), para, no prazo comum de 15 dias, informarem se ainda possuem provas a produzir, indicando quais provas ainda são necessárias, assim como a sua importância para a comprovação das questões de fato e de direito discutidas no processo.

2.1. Advirto que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. 2.2. Havendo requerimento pela produção de provas, REGISTRO que em se tratando de prova testemunhal, cabe às partes especificar qual fato pretendem provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal; em se tratando de perícia, cabe às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico; em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC), ou a contestação (art. 336, CPC), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC).

3. Caso peticionem pela produção de provas, conclusos os autos para verificação da pertinência do pedido e decisão de saneamento e organização do processo (CPC, artigo 357).

4. Caso não peticionem pela produção de provas, conclusos os autos para julgamento (CPC, artigo 355). Nessa hipótese, o cartório judicial deve cumprir previamente o artigo 26 da Lei Estadual n. 8.328/2015 (Lei

de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará).

Cumpra-se.

**Oriximiná-PA, 10 de agosto de 2021.**

FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA FILHO

Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Oriximiná

**AUTOS Nº:** 0001995-09.2019.8.14.0037 *ç* AÇÃO LITIGIOSA DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ETÁVEL C/C PARTILHA DE BENS. **REQUERENTE:** PAULO SERGIO DA CONCEIÇÃO SILVA (Adv.: ALBERTO AUGUSTO ANDRADE SARUBBI OAB/PA 15.070); **REQUERIDO:** MARY GREICY FONSECA MALCHER. **DESPACHO:** Às partes para especificar em 5 dias as provas que pretendem produzir, individualizando e justificando a finalidade de cada uma delas, sob pena de preclusão, conforme já decidiram o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça: **DIREITO INSTRUMENTAL . A organicidade e a dinâmica inerentes ao Direito Instrumental obstaculizam o retorno a fase ultrapassada. P0000000000000000ROVA ç PROTESTO ç REQUERIMENTO. Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida. PROCESSO ç SANEAMENTO ç OPORTUNIDADE. O saneamento do processo ocorre de forma permanente, considerada a tramitação própria. Não se há de cogitar de ato único e solene, a ser procedido em fase exclusiva. (AGRAVO REG. EM AÇÃO CIVIL ORIGINÁRIA N. 445-4/ES. TRIBUNAL PLENO. RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO. J. 04/6/1998.). PROCESSUAL CIVIL - PROVA - MOMENTO DE PRODUÇÃO - AUTOR - PETIÇÃO INICIAL E ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS - PRECLUSÃO. - O requerimento de provas divide-se em duas fases: na primeira, vale o protesto genérico para futura especificação probatória (CPC, Art. 282, VI); na segunda, após a eventual contestação, o Juiz chama à especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (CPC, Art. 324). - O silêncio da parte, em responder ao despacho de especificação de provas faz precluir do direito à produção probatória, implicando desistência do pedido genérico formulado na inicial. (REsp. 329.034 - MG (2001/0071265-9), rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, julgado em 14/02/2006).**

Intimar e cumprir

Oriximiná-PA, 20/07/2021

**PROCESSO:** 0004901-45.2014.814.0037 *ç* AÇÃO DE INTERDITOS PROIBITÓRIOS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. **REQUERENTE:** MARIA DAS DORES PINHEIRO FEITOSA (Adv.: ANDREIA MACEDO BARRETO *ç* DEFENSORA PÚBLICA TITULAR DE ORIXIMINÁ); **REQUERIDO:** NICOLAU VALENTE E OUTROS(Adv.: MILENA DE SOUZA SARUBBI OAB/PA Nº 12.848. **DESPACHO:** 1. Nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas. 2. Não verifico vícios ou nulidades. Assim, INTIMEM-SE as partes, mediante seus respectivos advogados (ou pessoalmente, em se tratando de patrocínio da Defensoria Pública ou de Fazenda Pública), para, no prazo comum de 15 dias, informarem se ainda possuem provas a produzir, indicando quais provas ainda são necessárias, assim como a sua importância para a comprovação das questões de fato e de direito discutidas no

processo.

2.1. Advirto que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. 2.2. Havendo requerimento pela produção de provas, REGISTRO que em se tratando de prova testemunhal, cabe às partes especificar qual fato pretendem provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal; em se tratando de perícia, cabe às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico; em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC), ou a contestação (art. 336, CPC), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC).

3. Caso peticionem pela produção de provas, conclusos os autos para verificação da pertinência do pedido e decisão de saneamento e organização do processo (CPC, artigo 357).

4. Caso não peticionem pela produção de provas, conclusos os autos para julgamento (CPC, artigo 355). Nessa hipótese, o cartório judicial deve cumprir previamente o artigo 26 da Lei Estadual n. 8.328/2015 (Lei de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará).

Cumpra-se.

**Oriximiná-PA, 10 de setembro de 2021.**

RAMIRO ALMEIDA GOMES

Juiz de Direito titular da Comarca de Oriximiná

**PROCESSO:** 0007070-29.814.0037 e AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. **REQUERENTE:** DELI DOS SANTOS BATISTA e JOSE CARLOS FERNANDES PEREIRA (Adv.: ELIEL SERRA CHAGAS OAB/PA Nº26.550)- **DESPACHO:** 1. Estando presentes, em tese, os requisitos insculpidos no artigo 319 do Código de Processo Civil, recebo a petição inicial.

**2. Defiro o pedido de gratuidade da justiça, presumindo a insuficiência de recursos da parte autora para pagar custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do CPC.** 3. DESIGNO audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC, para o **dia 9 de DEZEMBRO de 2021, às 11h00min**, a ser realizada no Fórum de Justiça da Comarca de Oriximiná, devendo a parte requerida ser citada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. 4. Expeça-se o mandado de citação. 5. Tendo em vista o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, conste também do mandado de citação que o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual). 6. Fica a parte autora intimada para a audiência na pessoa de seu advogado e por meio da publicação desta decisão na imprensa oficial (CPC, artigo 334, § 3º), salvo se patrocinado pela Defensoria Pública, caso em que será intimado pessoalmente.

7. Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento

injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.

8. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º). 9. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (CPC, artigo 334, §10º).

Cumpra-se. ESTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO E OFÍCIO. **Oriximiná, 22 de junho de 2021.**  
FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA FILHO

Juiz de Direito auxiliar da Comarca de Oriximiná.

**Autos nº 0009770-75.2019.8.14.0037** - Ação de homologação de modificação de guarda. **Requerente: ROSINALDO GATO FARIAS e DIONE GLÁUCIA DOS SANTOS MEDEIROS (Advogado: MILENA DE SOUZA SARUBBI - OAB/PA 12.848);** III - DISPOSITIVO: Ante o exposto e, principalmente, por se tratar de livre manifestação das partes, hei por bem HOMOLOGAR, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre elas, CUJOS TERMOS FICAM FAZENDO PARTE INTEGRANTE DESTA SENTENÇA, para que se produzam seus jurídicos e legais efeitos, pelo que JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO e o faço nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil. Sem custas, diante dos benefícios da gratuidade da justiça. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, somente mediante diário. Ultrapassado o prazo recursal, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. **Oriximiná/PA, 27 de agosto de 2021.** FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA FILHO, Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Oriximiná.

**PROCESSO:** 0011124-09.2017.814.0037 - AÇÃO DE GUARDA. **REQUERENTE:** ALTINO BENTES DE OLIVEIRA GUIMARÃES SOBRINHO e MÁRIO LUIZ GUIMARÃES PRINTES (Adv.: IVINY PEREIRA CANTO - OAB/PA Nº21.723) SENTENÇA SEM MÉRITO Vistos os autos. Verificando a ausência de documentos e elementos que poderiam inviabilizar o julgamento do mérito da presente ação, este Juízo determinou a emenda da petição inicial para que a parte autora regularizasse sua ação, na forma estabelecida na última decisão proferida por este juízo, pelo que deveria pagar as custas processuais e apresentar o Relatório de Conta do Processo, os boletos respectivos e o comprovante de pagamento. Ocorre que, embora a parte Requerente tenha sido devidamente intimada na **pessoa de sua advogada**, ela manteve-se inerte, deixando transcorrer integralmente o prazo fixado por este juízo e deixando de promover a emenda à inicial. É o relatório. Decido. Verifico que o(a) requerente se enquadrou na hipótese do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, visto que não emendou a inicial, ao deixar de pagar as custas processuais. Registro que a determinação não exige a intimação pessoal da parte: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. OPORTUNIDADE PARA SANAR O VÍCIO NÃO CUMPRIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. O indeferimento da inicial por descumprimento da ordem de emenda não depende de prévia intimação da parte. 2. Oferecida à parte oportunidade para sanar o vício, e não cumprida, correta a sentença que extingue o processo, não devendo se falar em violação aos princípios da economicidade, eficiência e da celeridade processual. 3. Apelo não provido. (TJ-DF 07099534820188070000 DF 0709953-48.2018.8.07.0000, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Data de Julgamento: 26/09/2018, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 22/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Não há dúvida, portanto, de que a petição inicial, apesar da intimação para emendar, permanece irregular. Comentando o tema, leciona ANTONIO CARLOS MARCATO: A petição inicial deverá ser indeferida quando

descumprida a determinação - ou as sucessivas determinações - para que ela seja emendada. Por mais que se defenda o princípio da instrumentalidade das formas e o da economia processual, não há como fugir da realidade de que o processo não pode prosseguir (a bem da verdade, ter existência trilateral) sem uma escorreita petição inicial que, se não primar pela técnica pelo menos não cause nenhuma espécie de prejuízo para o exercício de ampla defesa, constitucionalmente assegurado, ao réu. (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª ed. Atlas). Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, combinado com os artigos 321, caput e parágrafo único, e 330, todos do Código de Processo Civil. DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO da presente ação, com base no art. 290 do CPC. Isento as custas para este processo, ante o cancelamento da distribuição. Contudo, registro as ressalvas do artigo 486 do CPC, que serão observadas por este Juízo, caso a parte proponha de novo a ação. Intimem-se as partes somente através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Cumpra-se. **Oriximiná, 27 de agosto de 2021.** FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA FILHO, Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Oriximiná.

**PROCESSO:**0004754-48.2016.8.14.0037 ; **AÇÃO DE ALIMENTOS ; FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REQUERENTE:** FLÁVIA VITÓRIA ARAÚJO DE MATOS (Adv.: MILENA DE SOUZA SARUBBI ; OAB/PA N º12.848); **REQUERIDO:** VICTOR PICANÇO DE MATOS. **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA:** Trata-se de execução de prestação alimentícia proposta por V.A de Matos, representada por sua genitora FRANCIANE NASCIMENTO ARAÚJO, postulando compelir o executado VICTOR PICANÇO DE MATOS a cumprir a obrigação alimentícia fixada judicialmente. Devidamente citado, o Executado não se manifestou, pelo que **DECRETO SUA REVELIA.** O Ministério Público pronunciou-se pela decretação da prisão civil do executado, às fls.50. É o breve relatório. **Decido.** Pois bem, o CPC é taxativo ao prescrever que: Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo. § 1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517. § 2º Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento. § 3º **Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.** § 4º **A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.** § 5º O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas. § 6º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão. § 7º **O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.** Ante o exposto, com fulcro no art. 733, §1º do CPC, **DECRETO a prisão civil** de executado **VICTOR PICANÇO DE MATOS**, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, em razão do inadimplemento voluntário de cumprir com as prestações alimentícias de sua filha, ora exequente, devendo serem pagas as prestações alimentícias referente às três últimas parcelas vencidas antes do ajuizamento desta execução e de todas que se venceram no seu curso deste processo, cujo valor a Secretaria deverá contabilizar e informar no mandado. Havendo o pagamento do débito alimentar constante do mandado, expeça-se alvará de soltura independente de novo despacho. Expeça-se mandado de prisão civil. Comunique-se à Autoridade Policial e ao Comandante da PM local para proceder ao Cumprimento com o auxílio do Oficial de Justiça deste Juízo. Após, intime-se o Ministério Público. Oriximiná/PA, 18 de fevereiro de 2019. **JULIANA FERNANDES NEVES**, Juíza de Direito da Comarca de Oriximiná/PA.



## COMARCA DE ALENQUER

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER

**Autos: 0000099-75.2002.8.14.0003**

Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO DA AMAZONIA AS

Representante Legal:

BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA OAB 18.292

ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA OAB 8.200-B

Executado: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA

**SENTENÇA SEM MÉRITO****Vistos, etc.**

Trata-se ação ajuizada pelo autor/exequente em desfavor do réu/executado.

O processo está paralisado a mais de 30 (trinta) dias.

O autor foi devidamente intimado para adotar as medidas necessárias para o prosseguimento do processo, mas permaneceu inerte.

**Esse é o relatório.****Passo a decidir.**

O Código de Processo Civil determina em seu artigo 267, inciso III, o seguinte:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

Por outro lado, o Código de Processo Civil determina que para essa extinção é necessário:

§ 1º O juiz ordenará, nos casos dos números II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

Visando por uma pá de cal nessa matéria o **Supremo Tribunal Federal** editou a Súmula nº 216: **Para decretação da absolvição de instância pela paralisação do processo por mais de trinta dias, é necessário que o autor, previamente intimado, não promova o andamento da causa.**

Já a nossa jurisprudência sobre esse assunto decidiu:

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO POR ABANDONO. ARTIGO 267, INCISO III, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

1. A extinção do processo por abandono do autor pressupõe o ânimo inequívoco, ante a inércia manifestada quando, intimado pessoalmente, permanece silente quanto ao intento de prosseguir no feito.
2. O abandono do causa pelo autor pressupõe o requerimento do réu, entendimento este consubstanciado na Súmula 240 deste Superior Tribunal de Justiça.
3. Recurso conhecido e provido.

(Recurso Especial nº 534214/SC (2003/0075629-1), 4ª Turma do STJ, Rel. Hélio Quaglia Barbosa. j. 17.04.2007, unânime, DJ 21.05.2007).

Desta forma, entendo que é perfeitamente possível, eis que houve intimação para a parte autora prosseguir com o processo, a decretação da extinção do processo sem resolução de seu mérito com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

**Posto isso**, diante da inércia do autor, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil **JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO.**

Considerando que o autor não é beneficiário da Justiça Gratuita condeno-o ao pagamento das custas processuais.

Transitada em julgado a presente decisão determino que os autos sejam encaminhados a UNAJ para cálculo e cobrança das custas processuais.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

Alenquer, 6 de fevereiro de 2014

**GABRIEL VELOSO DE ARAUJO**

Juiz de Direito

**COMARCA DE CAPANEMA**

**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA**

Sentença

Requerente: Sidney Nascimento de Jesus.

Requerida: Sabrina Melo dos Santos.

Processo n. 0002326-97.2018.8.14.0013.

O parágrafo único do artigo 274 do Novo Código de Processo Civil preceitua que presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo.

Após tentativa de intimação pessoal do requerente, para dar prosseguimento ao feito, o oficial de justiça exarou certidão, que o endereço informado pelo requerente é inexistente e conforme o constante na certidão endereçada a requerida, a mesma informa, que o autor não mais reside no município de Capanema (fl. 44).

Assim, considerando-se o lapso temporal da demanda, a incerteza do endereço válido para realização da diligência, e deixando o autor de informar seu endereço correto/atualizado, bem como não sendo possível a realização de novas intimações, verifico haver ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Destarte, com fulcro no art. 485, inc. IV do Código de Processo Civil, extingo o presente feito sem resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. 3

Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Sem recurso, archive-se.

Capanema-PA, 14 de outubro de 2021.

ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

Juiz de Direito titular da 2ª Vara da Comarca de Capanema - PA

Processo nº: 0000330-98.2017.8.14.0013

Requerente: Edílson Antônio Borges de Castro

Advogado: Welton Robrigo da Silva Fernandes- OAB/PA nº 20863-A e Geovano Honorio Silva da Silva.- OAB/PA nº15927

Requerido: Estado do Pará-Fazenda Pública Estadual

VISTOS ETC.

Versam os autos sobre AÇÃO DE CONHECIMENTO proposta contra a FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.

Reza o art. 42 do CPC que: as causas cíveis serão processadas e decididas pelo juiz nos limites de sua competência, ressalvado às partes o direito de instituir júízo arbitral, na forma da lei. Dessarte, incumbe ao juiz, em decorrência do princípio "Kompetenz Kompetenz", preliminarmente ao processamento de qualquer demanda, aferir se possui competência para seu processo e julgamento. Em sendo absolutamente incompetente, deverá declarar tal circunstância de ofício, declinar o júízo competente e a ele remeter os autos.

No iter de aferição de sua competência deve o juiz partir do art. 44 do CPC, que instituindo critérios de definição de competência, determina: Obedecidos os limites estabelecidos pela, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados.

Extrai-se do dispositivo, em perfeita consonância com o art. 22, inciso I, da CF, que a fonte normativa primordial de definição de competência é a lei em sentido estrito, federal ou estadual, devendo qualquer ato infralegal expedido pelos Tribunais a fim de regulamentar o tema observar os limites impostos pela lei, mormente a Constituição Federal, Constituição Estadual, Código de Processo Civil e Lei de Organização Judiciária.

Neste sentido é o entendimento da jurisprudência do STJ, conforme se extrai do seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. TUTELA DA SAÚDE. INTERESSES E DIREITOS METAINDIVIDUAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 2º, CAPUT, DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (LEI 7.347/1985). ART. 209 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI 8.069/1990). ART. 80 DA LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). ART. 93 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI 8.078/1990). DEMANDAS SOBRE SAÚDE PÚBLICA EM QUE O ESTADO DE MATO GROSSO SEJA PARTE. ARTS. 44 E 52, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. OPÇÃO LEGISLATIVA INAFASTÁVEL. HISTÓRICO DA DEMANDA.

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por idoso hipossuficiente, de 81 anos, representado pela Defensoria Pública, contra ato do Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Sinop, que - nos autos de "ação de obrigação de fazer (concretização de direito fundamental) c/c pedido de tutela de urgência satisfativa" de medicamento de uso contínuo (Entresto 24/26 mg, 60 doses/mês) - declinou da competência, em obediência à Resolução 9/2019 do Órgão Especial do TJ/MT, em favor da 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande, a cerca 500km de distância. No Mandado de Segurança, a Defensoria Pública alega que a Resolução 9/2019 violou as normas de competência do CPC/2015, da Lei da Ação Civil Pública e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

BENEFÍCIOS DA ESPECIALIZAÇÃO JUDICIAL: ALÉM DA EFICIÊNCIA ECONÔMICA

2. A especialização de Varas e órgãos fracionários dos tribunais representa tendência mundial na organização do Poder Judiciário, instigada pela crescente complexidade jurídica - enredamento legal (do arcabouço normativo) e fático (da vida na sociedade tecnológica) -, um dos subprodutos do enveredar do Direito por espaços policêntricos e multidisciplinares. Ao contrário do que se observou nos primórdios do fenômeno em outros setores, hoje se especializa não só por convocação de pura eficiência econômica, mas sobretudo em decorrência de legítimas inquietações éticas e políticas com a dignidade da pessoa humana, os fins sociais do Direito, as exigências do bem comum, a qualidade da prestação jurisdicional e a segurança jurídica. Significação duplamente dilatada se empresta ao núcleo eficiência referido no art. 8º, in fine, do CPC/2015, em primeiro lugar como peça integrante de uma constelação de valores e objetivos proeminentes e vinculantes que, em segundo, balizam não só a "aplicação do ordenamento jurídico pelo juiz", mas também a própria "organização judiciária em que se insere o juiz".

3. Apontam-se inconvenientes plausíveis na centralização, técnica de monopólio ou oligopólio judicial associada à especialização. Tais malefícios são contrastados com inúmeros benefícios que, claro, subordinam-se a certas condições prévias, entre elas deliberação com base em critérios objetivos e cautelas procedimentais de praxe, fugindo-se seja de modismo supérfluo, seja de transplante inconsequente, duas das notórias influências e pressões impertinentes que turvam a lucidez de medidas legislativas, administrativas e judiciais.

#### ESPECIALIZAÇÃO DE VARA E ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DOS TRIBUNAIS: LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DOS ESTADOS.

4. Se é verdade que os arts. 8º e 44 do CPC/2015 autorizam, de maneira implícita, os tribunais a, por ato administrativo, designarem Varas e Câmaras/Turmas especializadas - alternativa inteiramente compatível com o princípio do juiz natural por não importar designação casuística ou manipulação post factum da competência -, tal poder vem condicionado por limites fixados em normas constitucionais federais e estaduais, legislação processual comum e especial, e leis de organização judiciária, tanto mais se envolvidos sujeitos vulneráveis ou valores e bens aos quais a legislação confere especial salvaguarda. Em outras palavras, interdito atribuir, administrativamente, a órgão jurisdicional competência que legalmente não lhe pertence, ou ampliar a existente fora das hipóteses cabíveis, mesmo que com o nobre fundamento da necessidade de especialização de varas. [¿]

#### COMPETÊNCIA NA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, NO ESTATUTO DO IDOSO E NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

6. A Resolução 9/2019 do TJ/MT atribuiu à 1ª Vara Especializada de Fazenda Pública de Várzea Grande "Processar e julgar, exclusivamente, os feitos relativos à saúde pública, ações civis públicas, ações individuais ..., incluindo as ações de competência da Vara da Infância e Juventude e os feitos ... relativos à saúde pública, em que figure como parte o Estado de Mato Grosso" (destaque acrescentado). Não obstante a evidente intenção elevada do Órgão Especial, a concentração adotada pelo ato impugnado choca-se frontalmente com o art. 2º, parágrafo único, da Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), com o art. 209 da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), com o art. 80 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e com o art. 93 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

7. Nesses quatro dispositivos, fica patente a ratio legislativa de antepor, à frente de qualquer outra consideração, a facilitação, na perspectiva da vítima, da tutela dos interesses individuais e metaindividuais de sujeitos vulneráveis ou hipossuficientes. Destarte, vedado, aqui, rompante de flexibilização administrativa judiciária, pois se está diante ora de competência absoluta, ora de competência concorrente à conveniência do autor.

#### COMPETÊNCIA EM DEMANDAS COM ESTADOS FEDERADOS

8. Com espírito semelhante ao decretado na Lei da Ação Civil Pública, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Estatuto do Idoso e no Código de Defesa do Consumidor - vale dizer, facilitação do acesso à justiça ao vulnerável ou hipossuficiente -, prescreve o CPC/2015 que, "Se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do

ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado" (art. 52, parágrafo único, grifo acrescentado). Prioriza-se, sem dúvida, a comodidade dos cidadãos, conferindo-lhes privilégio de opção ("poderá"), na forma de competência concorrente.

9. A Súmula 206/STJ preceitua: "A existência de vara privativa, instituída por lei estadual, não altera a competência territorial resultante das leis de processo." A jurisprudência do STJ reconhece que os Estados-Membros e suas entidades autárquicas e empresas públicas podem ser demandados em qualquer comarca do seu território, não gozando de foro privilegiado. Precedentes do STJ.

10. O art. 52, parágrafo único, do CPC/2015 estabelece foro concorrente para as causas em que seja réu o Estado ou o Distrito Federal, estipulando prerrogativa processual em favor do cidadão, a quem é facultado escolher onde demandar a Administração. Tal dispositivo concretiza garantia real, e não meramente fictícia, de inafastabilidade da jurisdição e de acesso democrático à justiça. Como instituição, o Estado está presente e atua em todo o seu território - ubiquidade territorial; o cidadão, ao contrário, propende a se vincular a espaço confinado, ordinariamente o local onde reside e trabalha - constrição territorial. Logo, se ato normativo secundário do Tribunal cria prerrogativa de foro ao ente público e altera padrões de competência prescritos por lei federal, ofendido se queda o esquema normativo imperturbável de organização do aparelho judiciário, gravidade acentuada se o rearranjo acarretar grave e desarrazoado desmantelamento de deferência que o próprio legislador se encarregou de conferir, como mandamento de ordem pública, aos sujeitos vulneráveis ou hipossuficientes e aos titulares ou representantes de certos bens e valores considerados de altíssima distinção na arquitetura do Estado Social de Direito.

[...] CONCLUSÃO 12. Recurso Ordinário provido. (RMS 64.534/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 01/12/2020)

Fincada esta premissa, anoto que, de acordo com o art. 119 do Código Judiciário do Estado do Pará: Art. 119. Nas Comarcas onde houver dois Juizes de Direito funcionarão em igual número de Varas, com as atribuições assim distribuídas:

1ª-Vara Cível e Comércio, Órfãos e Interditos, Provedoria; Resíduos e Fundações, Menores sob o amparo do Código de Menores, Feitos da Fazenda e Autarquias, Acidentes do Trabalho, Processamento e julgamento dos feitos de competência do Juízo Singular, ¿Habeas Corpus¿ nos crimes de sua competência.

2ª-Vara Civil e Comércio, Falências e Concordatas, Registros Públicos; Casamentos; feitos da Família; execuções fiscais, processamento e julgamento dos feitos de competência do Tribunal do Júri, inclusive ¿abeas Corpus¿

Dessarte, constata-se que a Lei Estadual nº 5.008 de 10.12.1981 ¿CÓDIGO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ ¿atribuiu à 1ª Vara Cível e Empresarial de Capanema, dentre outras competências absolutas ¿ratione materiae e ratione personae ¿ a competência privativa para processar e julgar os ¿Feitos da Fazenda e Autarquias¿.

Outrossim, não passou despercebido ao declinante que a Resolução O21/2014, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao instalar a 3ª Vara da Comarca de Capanema, após restringir nos arts. 2º e 3º a competência privativa das 1ª e 2ª Varas Cíveis e Empresariais aos ¿feitos da infância e juventude¿ e ¿feitos da Família e Registros Públicos¿, respectivamente, determinou no art. 4º a livre distribuição dos demais feitos cíveis; o que poderia ensejar a interpretação de que a partir da vigência deste ato regulamentar a competência para o processo e julgamento dos feitos da Fazenda e Autarquias na Comarca de Capanema passara a ser comum às duas varas cíveis nela instaladas.

Nada obstante, data máxima vênia, tal exegese ao conferir eficácia a um ato infralegal para tornar comum a duas varas cíveis competência absoluta *¿ratione personae ¿* que a lei *¿* art. 119 do Código Judiciário do Estado do Pará *¿* na mesma hipótese atribui privativamente a uma, ampliando a competência da 2ª Vara Cível e Empresarial para os feitos da Fazenda e Autarquias, viola a norma adscrita pelo STJ ao art. 44 do CPC, extraída do precedente invocado, no sentido de que é *¿* interditado [aos tribunais] atribuir, administrativamente, a órgão jurisdicional competência que legalmente não lhe pertence, ou ampliar a existente fora das hipóteses cabíveis *¿ ¿*

No mais, em julgamento proferido posteriormente à vigência da sobredita resolução, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará deu provimento a agravo de instrumento da Fazenda Pública Estadual e, aplicando o art. 119 do Código Judiciário do Estado do Pará, declarou a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar os feitos da Fazenda e Autarquias, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Cível e Empresarial de Capanema.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARS. PACIENTE PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA NA MANDÍBULA. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. DECISÃO AGRAVADA ORDENOU A REALIZAÇÃO DA CIRURGIA PELO ESTADO DO PARÁ E MUNICÍPIO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS). 1. Preliminar de mérito: incompetência do juízo. Aduz o agravante que, de acordo com o Código Judiciário do Estado do Pará, os feitos contra a Fazenda Pública devem tramitar perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Capanema. Art. 119 do Código Judiciário do Estado do Pará.

2. Competência absoluta em razão da pessoa.

3. Cabe ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Capanema processar e julgar a ação de obrigação de fazer (processo n.º 0004251-07. 2013.814.0013) ajuizada pelo ora agravante em face do Município de Capanema e do Estado do Pará.

4. Merece acolhida a preliminar de mérito suscitada pelo agravante, devendo os autos serem remetidos ao juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Capanema, mantendo-se os efeitos da decisão agravada até que o juízo competente profira outra decisão.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (2016.03092945-51, 162.826, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-07-28, Publicado em 2016-08-04). Destarte, frente à gravidade do vício decorrente da incompetência absoluta, autorizante da rescisão da coisa julgada (CPC, art. 966, inciso II), a declaração ex officio da incompetência deste juízo para processar e julgar a presente demanda representa estrita observância dos deveres previstos nos arts. 139, inciso IX, e 64, § 1º, do CPC. Isto posto, em observância aos deveres previstos nos arts. 139, inciso IX, e 64, § 1º, do CPC, atento à norma adscrita pelo STJ ao art. 44 do CPC no RMS 64.534/MT, em combinação com o art. 119, inciso I, do Código Judiciário do Estado do Pará, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, declinando a competência para a 1ª Vara Cível e Empresarial de Capanema.

Remetam-se os autos ao juízo declinado, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

Capanema, 13 de outubro de 2021.

Alan Rodrigo Campos Meireles

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

Processo nº: 0008329-39.2016.8.14.0013

Requerente: Antonio Carlos Correa Duarte

Advogado: Geovano Honorio Silva da Silva- OAB/PA 15927

Requerido: Estado do Pará- Fazenda Pública Estadual

VISTOS ETC.

Versam os autos sobre AÇÃO DE CONHECIMENTO proposta contra a FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.

Reza o art. 42 do CPC que: as causas cíveis serão processadas e decididas pelo juiz nos limites de sua competência, ressalvado às partes o direito de instituir juízo arbitral, na forma da lei; Dessarte, incumbe ao juiz, em decorrência do princípio "Kompetenz Kompetenz", preliminarmente ao processamento de qualquer demanda, aferir se possui competência para seu processo e julgamento.

Em sendo absolutamente incompetente, deverá declarar tal circunstância de ofício, declinar o juízo competente e a ele remeter os autos.

No iter de aferição de sua competência deve o juiz partir do art. 44 do CPC, que instituindo critérios de definição de competência, determina: Obedecidos os limites estabelecidos pela, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados.

Extrai-se do dispositivo, em perfeita consonância com o art. 22, inciso I, da CF, que a fonte normativa primordial de definição de competência é a lei em sentido estrito, federal ou estadual, devendo qualquer ato infralegal expedido pelos Tribunais a fim de regulamentar o tema observar os limites impostos pela lei, mormente a Constituição Federal, Constituição Estadual, Código de Processo Civil e Lei de Organização Judiciária. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência do STJ, conforme se extrai do seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA DA SAÚDE. INTERESSES E DIREITOS METAINDIVIDUAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 2º, CAPUT, DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (LEI 7.347/1985). ART. 209 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI 8.069/1990). ART. 80 DA LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). ART. 93 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI 8.078/1990). DEMANDAS SOBRE SAÚDE PÚBLICA EM QUE O ESTADO DE MATO GROSSO SEJA PARTE. ARTS. 44 E 52, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. OPÇÃO LEGISLATIVA INAFASTÁVEL. HISTÓRICO DA DEMANDA.

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por idoso hipossuficiente, de 81 anos, representado pela Defensoria Pública, contra ato do Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Sinop, que - nos autos de "ação de obrigação de fazer (concretização de direito fundamental) c/c pedido



de tutela de urgência satisfativa" de medicamento de uso contínuo (Entresto 24/26 mg, 60 doses/mês) - declinou da competência, em obediência à Resolução 9/2019 do Órgão Especial do TJ/MT, em favor da 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande, a cerca 500km de distância.

No Mandado de Segurança, a Defensoria Pública alega que a Resolução 9/2019 violou as normas de competência do CPC/2015, da Lei da Ação Civil Pública e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

**BENEFÍCIOS DA ESPECIALIZAÇÃO JUDICIAL: ALÉM DA EFICIÊNCIA ECONÔMICA**

2. A especialização de Varas e órgãos fracionários dos tribunais representa tendência mundial na organização do Poder Judiciário, instigada pela crescente complexidade jurídica - enredamento legal (do arcabouço normativo) e fático (da vida na sociedade tecnológica) -, um dos subprodutos do enveredar do Direito por espaços policêntricos e multidisciplinares. Ao contrário do que se observou nos primórdios do fenômeno em outros setores, hoje se especializa não só por convocação de pura eficiência econômica, mas sobretudo em decorrência de legítimas inquietações éticas e políticas com a dignidade da pessoa humana, os fins sociais do Direito, as exigências do bem comum, a qualidade da prestação jurisdicional e a segurança jurídica. Significação duplamente dilatada se empresta ao núcleo eficiência referido no art. 8º, in fine, do CPC/2015, em primeiro lugar como peça integrante de uma constelação de valores e objetivos proeminentes e vinculantes que, em segundo, balizam não só a "aplicação do ordenamento jurídico pelo juiz", mas também a própria "organização judiciária em que se insere o juiz".

3. Apontam-se inconvenientes plausíveis na centralização, técnica de monopólio ou oligopólio judicial associada à especialização. Tais malefícios são contrastados com inúmeros benefícios que, claro, subordinam-se a certas condições prévias, entre elas deliberação com base em critérios objetivos e cautelas procedimentais de praxe, fugindo-se seja de modismo supérfluo, seja de transplante inconsequente, duas das notórias influências e pressões impertinentes que turvam a lucidez de medidas legislativas, administrativas e judiciais.

**ESPECIALIZAÇÃO DE VARA E ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DOS TRIBUNAIS: LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DOS ESTADOS.**

4. Se é verdade que os arts. 8º e 44 do CPC/2015 autorizam, de maneira implícita, os tribunais a, por ato administrativo, designarem Varas e Câmaras/Turmas especializadas - alternativa inteiramente compatível com o princípio do juiz natural por não importar designação casuística ou manipulação post factum da competência -, tal poder vem condicionado por limites fixados em normas constitucionais federais e estaduais, legislação processual comum e especial, e leis de organização judiciária, tanto mais se envolvidos sujeitos vulneráveis ou valores e bens aos quais a legislação confere especial salvaguarda. Em outras palavras, interdito atribuir, administrativamente, a órgão jurisdicional competência que legalmente não lhe pertence, ou ampliar a existente fora das hipóteses cabíveis, mesmo que com o nobre fundamento da necessidade de especialização de varas.

[...]

**COMPETÊNCIA NA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, NO ESTATUTO DO IDOSO E NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

6. A Resolução 9/2019 do TJ/MT atribuiu à 1ª Vara Especializada de Fazenda Pública de Várzea Grande "Processar e julgar, exclusivamente, os feitos relativos à saúde pública, ações civis públicas, ações individuais ..., incluindo as ações de competência da Vara da Infância e Juventude e os feitos ... relativos à saúde pública, em que figure como parte o Estado de Mato Grosso" (destaque acrescentado). Não obstante a evidente intenção elevada do Órgão Especial, a concentração adotada pelo ato impugnado choca-se frontalmente com o art. 2º, parágrafo único, da Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), com o art. 209 da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), com o art. 80 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e com o art. 93 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

7. Nesses quatro dispositivos, fica patente a ratio legislativa de antepor, à frente de qualquer outra consideração, a facilitação, na perspectiva da vítima, da tutela dos interesses individuais e metaindividuais

de sujeitos vulneráveis ou hipossuficientes. Destarte, vedado, aqui, rompante de flexibilização administrativa judiciária, pois se está diante ora de competência absoluta, ora de competência concorrente à conveniência do autor.

## COMPETÊNCIA EM DEMANDAS COM ESTADOS FEDERADOS

8. Com espírito semelhante ao decretado na Lei da Ação Civil Pública, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Estatuto do Idoso e no Código de Defesa do Consumidor - vale dizer, facilitação do acesso à justiça ao vulnerável ou hipossuficiente -, prescreve o CPC/2015 que, "Se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado" (art. 52, parágrafo único, grifo acrescentado). Prioriza-se, sem dúvida, a comodidade dos cidadãos, conferindo-lhes privilégio de opção ("poderá"), na forma de competência concorrente.

9. A Súmula 206/STJ preceitua: "A existência de vara privativa, instituída por lei estadual, não altera a competência territorial resultante das leis de processo." A jurisprudência do STJ reconhece que os Estados-Membros e suas entidades autárquicas e empresas públicas podem ser demandados em qualquer comarca do seu território, não gozando de foro privilegiado. Precedentes do STJ.

10. O art. 52, parágrafo único, do CPC/2015 estabelece foro concorrente para as causas em que seja réu o Estado ou o Distrito Federal, estipulando prerrogativa processual em favor do cidadão, a quem é facultado escolher onde demandar a Administração. Tal dispositivo concretiza garantia real, e não meramente fictícia, de inafastabilidade da jurisdição e de acesso democrático à justiça. Como instituição, o Estado está presente e atua em todo o seu território - ubiquidade territorial; o cidadão, ao contrário, propende a se vincular a espaço confinado, ordinariamente o local onde reside e trabalha - constrição territorial. Logo, se ato normativo secundário do Tribunal cria prerrogativa de foro ao ente público e altera padrões de competência prescritos por lei federal, ofendido se queda o esquema normativo imperturbável de organização do aparelho judiciário, gravidade acentuada se o rearranjo acarretar grave e desarrazoado desmantelamento de deferência que o próprio legislador se encarregou de conferir, como mandamento de ordem pública, aos sujeitos vulneráveis ou hipossuficientes e aos titulares ou representantes de certos bens e valores considerados de altíssima distinção na arquitetura do Estado Social de Direito.

[...]

## CONCLUSÃO

12. Recurso Ordinário provido. (RMS 64.534/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 01/12/2020)

Fincada esta premissa, anoto que, de acordo com o art. 119 do Código Judiciário do Estado do Pará:

Art. 119. Nas Comarcas onde houver dois Juízes de Direito funcionarão em igual número de Varas, com as atribuições assim distribuídas:

1ª- Vara Cível e Comércio, Órfãos e Interditos, Provedoria; Resíduos e Fundações, Menores sob o amparo do Código de Menores, Feitos da Fazenda e Autarquias, Acidentes do Trabalho, Processamento e julgamento dos feitos de competência do Juízo Singular, "Habeas Corpus" nos crimes de sua competência.

2ª- Vara Civil e Comércio, Falências e Concordatas, Registros Públicos; Casamentos; feitos da Família; execuções fiscais, processamento e julgamento dos feitos de competência do Tribunal do Júri, inclusive Habeas Corpus.

Dessarte, constata-se que a Lei Estadual nº 5.008 de 10.12.1981 - CÓDIGO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ - atribuiu à 1ª Vara Cível e Empresarial de Capanema, dentre outras competências absolutas - *ratione materiae* e *ratione personae* - a competência privativa para processar e julgar os feitos da Fazenda e Autarquias.

Outrossim, não passou despercebido ao declinante que a Resolução O21/2014, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao instalar a 3ª Vara da Comarca de Capanema, após restringir nos arts. 2º e 3º a competência privativa das 1ª e 2ª Varas Cíveis e Empresariais aos feitos da infância e juventude e feitos da Família e Registros Públicos, respectivamente, determinou no art. 4º a livre distribuição dos demais feitos cíveis; o que poderia ensejar a interpretação de que a partir da vigência deste ato regulamentar a competência para o processo e julgamento dos feitos da Fazenda e Autarquias na Comarca de Capanema passara a ser comum às duas varas cíveis nela instaladas.

Nada obstante, data máxima vênua, tal exegese ao conferir eficácia a um ato infralegal para tornar comum a duas varas cíveis competência absoluta - *ratione personae* - que a lei - art. 119 do Código Judiciário do Estado do Pará - na mesma hipótese atribui privativamente a uma, ampliando a competência da 2ª Vara Cível e Empresarial para os feitos da Fazenda e Autarquias, viola a norma adscrita pelo STJ ao art. 44 do CPC, extraída do precedente invocado, no sentido de que é interdito [aos tribunais] atribuir, administrativamente, a órgão jurisdicional competência que legalmente não lhe pertence, ou ampliar a existente fora das hipóteses cabíveis.

No mais, em julgamento proferido posteriormente à vigência da sobredita resolução, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará deu provimento a agravo de instrumento da Fazenda Pública Estadual e, aplicando o art. 119 do Código Judiciário do Estado do Pará, declarou a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar os feitos da Fazenda e Autarquias, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Cível e Empresarial de Capanema.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARS. PACIENTE PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA NA MANDÍBULA. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. DECISÃO AGRAVADA ORDENOU A REALIZAÇÃO DA CIRURGIA PELO ESTADO DO PARÁ E MUNICÍPIO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS).**

1. Preliminar de mérito: incompetência do juízo. Aduz o agravante que, de acordo com o Código Judiciário do Estado do Pará, os feitos contra a Fazenda Pública devem tramitar perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Capanema. Art. 119 do Código Judiciário do Estado do Pará.

2. Competência absoluta em razão da pessoa.

3. Cabe ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Capanema processar e julgar a ação de obrigação de fazer (processo n.º 0004251-07. 2013.814.0013) ajuizada pelo ora agravante em face do Município de Capanema e do Estado do Pará.

4. Merece acolhida a preliminar de mérito suscitada pelo agravante, devendo os autos serem remetidos ao juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Capanema, mantendo-se os efeitos da decisão agravada até que o juízo competente profira outra decisão.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (2016.03092945-51, 162.826, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-07-28, Publicado em 2016-08-04).

Destarte, frente à gravidade do vício decorrente da incompetência absoluta, autorizante da rescisão da

coisa julgada (CPC, art. 966, inciso II), a declaração ex officio da incompetência deste juízo para processar e julgar a presente demanda representa estrita observância dos deveres previstos nos arts. 139, inciso IX, e 64, § 1º, do CPC.

Isto posto, em observância aos deveres previstos nos arts. 139, inciso IX, e 64, § 1º, do CPC, atento à norma adscrita pelo STJ ao art. 44 do CPC no RMS 64.534/MT, em combinação com o art. 119, inciso I, do Código Judiciário do Estado do Pará, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, declinando a competência para a 1ª Vara Cível e Empresarial de Capanema.

Remetam-se os autos ao juízo declinado, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

Capanema, 13 de outubro de 2021.

Alan Rodrigo Campos Meireles

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

Requerente: Julio Cezar Perote Chaves

Advogado: Geovano Honorio Silva da Silva- OAB/PA- 15927 e Welton Rodrigo da Silva Fernandes- OAB/PA-20863-A

Requerido: Fazenda Pública do Estado do Pará.

VISTOS ETC.

Versam os autos sobre AÇÃO DE CONHECIMENTO proposta contra a FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.

Reza o art. 42 do CPC que: *as causas cíveis serão processadas e decididas pelo juiz nos limites de sua competência, ressalvado às partes o direito de instituir juízo arbitral, na forma da lei*

Dessarte, incumbe ao juiz, em decorrência do princípio "Kompetenz Kompetenz", preliminarmente ao processamento de qualquer demanda, aferir se possui competência para seu processo e julgamento. Em sendo absolutamente incompetente, deverá declarar tal circunstância de ofício, declinar o juízo competente e a ele remeter os autos.

No iter de aferição de sua competência deve o juiz partir do art. 44 do CPC, que instituindo critérios de definição de competência, determina: *Obedecidos os limites estabelecidos pela , a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados.*

Extrai-se do dispositivo, em perfeita consonância com o art. 22, inciso I, da CF, que a fonte normativa primordial de definição de competência é a lei em sentido estrito, federal ou estadual, devendo qualquer

ato infralegal expedido pelos Tribunais a fim de regulamentar o tema observar os limites impostos pela lei, mormente a Constituição Federal, Constituição Estadual, Código de Processo Civil e Lei de Organização Judiciária.

Neste sentido é o entendimento da jurisprudência do STJ, conforme se extrai do seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA DA SAÚDE. INTERESSES E DIREITOS METAINDIVIDUAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 2º, CAPUT, DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (LEI 7.347/1985). ART. 209 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI 8.069/1990). ART. 80 DA LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). ART. 93 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI 8.078/1990). DEMANDAS SOBRE SAÚDE PÚBLICA EM QUE O ESTADO DE MATO GROSSO SEJA PARTE. ARTS. 44 E 52, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. OPÇÃO LEGISLATIVA INAFASTÁVEL. HISTÓRICO DA DEMANDA.

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por idoso hipossuficiente, de 81 anos, representado pela Defensoria Pública, contra ato do Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Sinop, que - nos autos de "ação de obrigação de fazer (concretização de direito fundamental) c/c pedido de tutela de urgência satisfativa" de medicamento de uso contínuo (Entresto 24/26 mg, 60 doses/mês) - declinou da competência, em obediência à Resolução 9/2019 do Órgão Especial do TJ/MT, em favor da 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande, a cerca 500km de distância. No Mandado de Segurança, a Defensoria Pública alega que a Resolução 9/2019 violou as normas de competência do CPC/2015, da Lei da Ação Civil Pública e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

#### BENEFÍCIOS DA ESPECIALIZAÇÃO JUDICIAL: ALÉM DA EFICIÊNCIA ECONÔMICA

2. A especialização de Varas e órgãos fracionários dos tribunais representa tendência mundial na organização do Poder Judiciário, instigada pela crescente complexidade jurídica - enredamento legal (do arcabouço normativo) e fático (da vida na sociedade tecnológica) -, um dos subprodutos do enveredar do Direito por espaços policêntricos e multidisciplinares. Ao contrário do que se observou nos primórdios do fenômeno em outros setores, hoje se especializa não só por convocação de pura eficiência econômica, mas sobretudo em decorrência de legítimas inquietações éticas e políticas com a dignidade da pessoa humana, os fins sociais do Direito, as exigências do bem comum, a qualidade da prestação jurisdicional e a segurança jurídica. Significação duplamente dilatada se empresta ao núcleo eficiência referido no art. 8º, in fine, do CPC/2015, em primeiro lugar como peça integrante de uma constelação de valores e objetivos proeminentes e vinculantes que, em segundo, balizam não só a "aplicação do ordenamento jurídico pelo juiz", mas também a própria "organização judiciária em que se insere o juiz".

3. Apontam-se inconvenientes plausíveis na centralização, técnica de monopólio ou oligopólio judicial associada à especialização. Tais malefícios são contrastados com inúmeros benefícios que, claro, subordinam-se a certas condições prévias, entre elas deliberação com base em critérios objetivos e cautelas procedimentais de praxe, fugindo-se seja de modismo supérfluo, seja de transplante inconsequente, duas das notórias influências e pressões impertinentes que turvam a lucidez de medidas legislativas, administrativas e judiciais.

#### ESPECIALIZAÇÃO DE VARA E ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DOS TRIBUNAIS: LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DOS ESTADOS.

4. Se é verdade que os arts. 8º e 44 do CPC/2015 autorizam, de maneira implícita, os tribunais a, por ato administrativo, designarem Varas e Câmaras/Turmas especializadas - alternativa inteiramente compatível com o princípio do juiz natural por não importar designação casuística ou manipulação post factum da competência -, tal poder vem condicionado por limites fixados em normas constitucionais federais e estaduais, legislação processual comum e especial, e leis de organização judiciária, tanto mais se envolvidos sujeitos vulneráveis ou valores e bens aos quais a legislação confere especial salvaguarda. Em outras palavras, interdito atribuir, administrativamente, a órgão jurisdicional competência que legalmente

não lhe pertence, ou ampliar a existente fora das hipóteses cabíveis, mesmo que com o nobre fundamento da necessidade de especialização de varas.

[...]

#### COMPETÊNCIA NA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, NO ESTATUTO DO IDOSO E NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

6. A Resolução 9/2019 do TJ/MT atribuiu à 1ª Vara Especializada de Fazenda Pública de Várzea Grande "Processar e julgar, exclusivamente, os feitos relativos à saúde pública, ações civis públicas, ações individuais ..., incluindo as ações de competência da Vara da Infância e Juventude e os feitos ... relativos à saúde pública, em que figure como parte o Estado de Mato Grosso" (destaque acrescentado). Não obstante a evidente intenção elevada do Órgão Especial, a concentração adotada pelo ato impugnado choca-se frontalmente com o art. 2º, parágrafo único, da Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), com o art. 209 da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), com o art. 80 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e com o art. 93 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

7. Nesses quatro dispositivos, fica patente a ratio legislativa de antepor, à frente de qualquer outra consideração, a facilitação, na perspectiva da vítima, da tutela dos interesses individuais e metaindividuais de sujeitos vulneráveis ou hipossuficientes. Destarte, vedado, aqui, rompente de flexibilização administrativa judiciária, pois se está diante ora de competência absoluta, ora de competência concorrente à conveniência do autor.

#### COMPETÊNCIA EM DEMANDAS COM ESTADOS FEDERADOS

8. Com espírito semelhante ao decretado na Lei da Ação Civil Pública, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Estatuto do Idoso e no Código de Defesa do Consumidor - vale dizer, facilitação do acesso à justiça ao vulnerável ou hipossuficiente -, prescreve o CPC/2015 que, "Se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado" (art. 52, parágrafo único, grifo acrescentado). Prioriza-se, sem dúvida, a comodidade dos cidadãos, conferindo-lhes privilégio de opção ("poderá"), na forma de competência concorrente.

9. A Súmula 206/STJ preceitua: "A existência de vara privativa, instituída por lei estadual, não altera a competência territorial resultante das leis de processo." A jurisprudência do STJ reconhece que os Estados-Membros e suas entidades autárquicas e empresas públicas podem ser demandados em qualquer comarca do seu território, não gozando de foro privilegiado. Precedentes do STJ.

10. O art. 52, parágrafo único, do CPC/2015 estabelece foro concorrente para as causas em que seja réu o Estado ou o Distrito Federal, estipulando prerrogativa processual em favor do cidadão, a quem é facultado escolher onde demandar a Administração. Tal dispositivo concretiza garantia real, e não meramente fictícia, de inafastabilidade da jurisdição e de acesso democrático à justiça. Como instituição, o Estado está presente e atua em todo o seu território - ubiquidade territorial; o cidadão, ao contrário, propende a se vincular a espaço confinado, ordinariamente o local onde reside e trabalha - constrição territorial. Logo, se ato normativo secundário do Tribunal cria prerrogativa de foro ao ente público e altera padrões de competência prescritos por lei federal, ofendido se queda o esquema normativo imperturbável de organização do aparelho judiciário, gravidade acentuada se o rearranjo acarretar grave e desarrazoado desmantelamento de deferência que o próprio legislador se encarregou de conferir, como mandamento de ordem pública, aos sujeitos vulneráveis ou hipossuficientes e aos titulares ou representantes de certos bens e valores considerados de altíssima distinção na arquitetura do Estado Social de Direito.

[...]

#### CONCLUSÃO

12. Recurso Ordinário provido. (RMS 64.534/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 01/12/2020)

Fincada esta premissa, anoto que, de acordo com o art. 119 do Código Judiciário do Estado do Pará: Art. 119. Nas Comarcas onde houver dois Juízes de Direito funcionarão em igual número de Varas, com as atribuições assim distribuídas:

1ª- Vara Cível e Comércio, Órfãos e Interditos, Provedoria; Resíduos e Fundações, Menores sob o amparo do Código de Menores, Feitos da Fazenda e Autarquias, Acidentes do Trabalho, Processamento e julgamento dos feitos de competência do Juízo Singular, "Habeas Corpus" nos crimes de sua competência.

2ª- Vara Civil e Comércio, Falências e Concordatas, Registros Públicos; Casamentos; feitos da Família; execuções fiscais, processamento e julgamento dos feitos de competência do Tribunal do Júri, inclusive Habeas Corpus;

Dessarte, constata-se que a Lei Estadual nº 5.008 de 10.12.1981 - CÓDIGO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ - atribuiu à 1ª Vara Cível e Empresarial de Capanema, dentre outras competências absolutas - racione materiae e racione personae - a competência privativa para processar e julgar os Feitos da Fazenda e Autarquias.

Outrossim, não passou despercebido ao declinante que a Resolução O21/2014, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao instalar a 3ª Vara da Comarca de Capanema, após restringir nos arts. 2º e 3º a competência privativa das 1ª e 2ª Varas Cíveis e Empresariais aos feitos da infância e juventude e feitos da Família e Registros Públicos, respectivamente, determinou no art. 4º a livre distribuição dos demais feitos cíveis; o que poderia ensejar a interpretação de que a partir da vigência deste ato regulamentar a competência para o processo e julgamento dos feitos da Fazenda e Autarquias na Comarca de Capanema passara a ser comum às duas varas cíveis nela instaladas.

Nada obstante, data máxima vênia, tal exegese ao conferir eficácia a um ato infralegal para tornar comum a duas varas cíveis competência absoluta - racione personae - que a lei - art. 119 do Código Judiciário do Estado do Pará - na mesma hipótese atribui privativamente a uma, ampliando a competência da 2ª Vara Cível e Empresarial para os feitos da Fazenda e Autarquias, viola a norma adscrita pelo STJ ao art. 44 do CPC, extraída do precedente invocado, no sentido de que é interdito [aos tribunais] atribuir, administrativamente, a órgão jurisdicional competência que legalmente não lhe pertence, ou ampliar a existente fora das hipóteses cabíveis... No mais, em julgamento proferido posteriormente à vigência da sobredita resolução, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará deu provimento a agravo de instrumento da Fazenda Pública Estadual e, aplicando o art. 119 do Código Judiciário do Estado do Pará, declarou a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar os feitos da Fazenda e Autarquias, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Cível e Empresarial de Capanema.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARS. PACIENTE PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA NA MANDÍBULA. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. DECISÃO AGRAVADA ORDENOU A REALIZAÇÃO DA CIRURGIA PELO ESTADO DO PARÁ E MUNICÍPIO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS).**

1. Preliminar de mérito: incompetência do juízo. Aduz o agravante que, de acordo com o Código Judiciário do Estado do Pará, os feitos contra a Fazenda Pública devem tramitar perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Capanema. Art. 119 do Código Judiciário do Estado do Pará.

2. Competência absoluta em razão da pessoa.

3. Cabe ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Capanema processar e julgar a ação de obrigação de fazer (processo n.º 0004251-07. 2013.814.0013) ajuizada pelo ora agravante em face do Município de Capanema e do Estado do Pará.

4. Merece acolhida a preliminar de mérito suscitada pelo agravante, devendo os autos serem remetidos ao juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Capanema, mantendo-se os efeitos da decisão agravada até que o juízo competente profira outra decisão.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (2016.03092945-51, 162.826, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-07-28, Publicado em 2016-08-04).

Destarte, frente à gravidade do vício decorrente da incompetência absoluta, autorizante da rescisão da coisa julgada (CPC, art. 966, inciso II), a declaração ex officio da incompetência deste juízo para processar e julgar a presente demanda representa estrita observância dos deveres previstos nos arts. 139, inciso IX, e 64, § 1º, do CPC.

Isto posto, em observância aos deveres previstos nos arts. 139, inciso IX, e 64, § 1º, do CPC, atento à norma adscrita pelo STJ ao art. 44 do CPC no RMS 64.534/MT, em combinação com o art. 119, inciso I, do Código Judiciário do Estado do Pará, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, declinando a competência para a 1ª Vara Cível e Empresarial de Capanema. Remetam-se os autos ao juízo declinado, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

Capanema, 13 de outubro de 2021.

Alan Rodrigo Campos Meireles

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capane

Requerente: Ministério Público do Estado do Pará

Requerido: Município de Capanema Dr. Antonio Carlos de Souza Monteiro- OAB/PA N° 17.429 e Instituto de previdência do município de Capanema, representado pelo Dr. Humairton Manaia Costa- OAB/PA N° 18.552

VISTOS ETC.

Versam os autos sobre AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo Ministério Público em face do MUNICÍPIO DE CAPANEMA.

Reza o art. 42 do CPC que: as causas cíveis serão processadas e decididas pelo juiz nos limites de sua competência, ressalvado às partes o direito de instituir juízo arbitral, na forma da lei. Dessarte, incumbe



ao juiz, em decorrência do princípio "Kompetenz Kompetenz", preliminarmente ao processamento de qualquer demanda, aferir se possui competência para seu processo e julgamento. Em sendo absolutamente incompetente, deverá declarar tal circunstância de ofício, declinar o juízo competente e a ele remeter os autos.

No iter de aferição de sua competência deve o juiz partir do art. 44 do CPC, que instituindo critérios de definição de competência, determina: "Obedecidos os limites estabelecidos pela , a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados.

Extrai-se do dispositivo, em perfeita consonância com o art. 22, inciso I, da CF, que a fonte normativa primordial de definição de competência é a lei em sentido estrito, federal ou estadual, devendo qualquer ato infralegal expedido pelos Tribunais a fim de regulamentar o tema observar os limites impostos pela lei, mormente a Constituição Federal, Constituição Estadual, Código de Processo Civil e Lei de Organização Judiciária.

Neste sentido é o entendimento da jurisprudência do STJ, conforme se extrai do seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA DA SAÚDE. INTERESSES E DIREITOS METAINDIVIDUAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 2º, CAPUT, DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (LEI 7.347/1985). ART. 209 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI 8.069/1990). ART. 80 DA LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). ART. 93 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI 8.078/1990). DEMANDAS SOBRE SAÚDE PÚBLICA EM QUE O ESTADO DE MATO GROSSO SEJA PARTE. ARTS. 44 E 52, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. OPÇÃO LEGISLATIVA INAFASTÁVEL. HISTÓRICO DA DEMANDA.

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por idoso hipossuficiente, de 81 anos, representado pela Defensoria Pública, contra ato do Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Sinop, que - nos autos de "ação de obrigação de fazer (concretização de direito fundamental) c/c pedido de tutela de urgência satisfativa" de medicamento de uso contínuo (Entresto 24/26 mg, 60 doses/mês) - declinou da competência, em obediência à Resolução 9/2019 do Órgão Especial do TJ/MT, em favor da 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande, a cerca 500km de distância. No Mandado de Segurança, a Defensoria Pública alega que a Resolução 9/2019 violou as normas de competência do CPC/2015, da Lei da Ação Civil Pública e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

#### BENEFÍCIOS DA ESPECIALIZAÇÃO JUDICIAL: ALÉM DA EFICIÊNCIA ECONÔMICA

2. A especialização de Varas e órgãos fracionários dos tribunais representa tendência mundial na organização do Poder Judiciário, instigada pela crescente complexidade jurídica - enredamento legal (do arcabouço normativo) e fático (da vida na sociedade tecnológica) -, um dos subprodutos do enveredar do Direito por espaços policêntricos e multidisciplinares. Ao contrário do que se observou nos primórdios do fenômeno em outros setores, hoje se especializa não só por convocação de pura eficiência econômica, mas sobretudo em decorrência de legítimas inquietações éticas e políticas com a dignidade da pessoa humana, os fins sociais do Direito, as exigências do bem comum, a qualidade da prestação jurisdicional e a segurança jurídica. Significação duplamente dilatada se empresta ao núcleo eficiência referido no art. 8º, in fine, do CPC/2015, em primeiro lugar como peça integrante de uma constelação de valores e objetivos proeminentes e vinculantes que, em segundo, balizam não só a "aplicação do ordenamento jurídico pelo juiz", mas também a própria "organização judiciária em que se insere o juiz".

3. Apontam-se inconvenientes plausíveis na centralização, técnica de monopólio ou oligopólio judicial associada à especialização. Tais malefícios são contrastados com inúmeros benefícios que, claro, subordinam-se a certas condições prévias, entre elas deliberação com base em critérios objetivos e cautelas procedimentais de praxe, fugindo-se seja de modismo supérfluo, seja de transplante inconsequente, duas das notórias influências e pressões impertinentes que turvam a lucidez de medidas

legislativas, administrativas e judiciais.

## ESPECIALIZAÇÃO DE VARA E ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DOS TRIBUNAIS: LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DOS ESTADOS.

4. Se é verdade que os arts. 8º e 44 do CPC/2015 autorizam, de maneira implícita, os tribunais a, por ato administrativo, designarem Varas e Câmaras/Turmas especializadas - alternativa inteiramente compatível com o princípio do juiz natural por não importar designação casuística ou manipulação post factum da competência -, tal poder vem condicionado por limites fixados em normas constitucionais federais e estaduais, legislação processual comum e especial, e leis de organização judiciária, tanto mais se envolvidos sujeitos vulneráveis ou valores e bens aos quais a legislação confere especial salvaguarda. Em outras palavras, interdito atribuir, administrativamente, a órgão jurisdicional competência que legalmente não lhe pertence, ou ampliar a existente fora das hipóteses cabíveis, mesmo que com o nobre fundamento da necessidade de especialização de varas.

[...]

## COMPETÊNCIA NA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, NO ESTATUTO DO IDOSO E NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

6. A Resolução 9/2019 do TJ/MT atribuiu à 1ª Vara Especializada de Fazenda Pública de Várzea Grande "Processar e julgar, exclusivamente, os feitos relativos à saúde pública, ações civis públicas, ações individuais ..., incluindo as ações de competência da Vara da Infância e Juventude e os feitos ... relativos à saúde pública, em que figure como parte o Estado de Mato Grosso" (destaque acrescentado). Não obstante a evidente intenção elevada do Órgão Especial, a concentração adotada pelo ato impugnado choca-se frontalmente com o art. 2º, parágrafo único, da Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), com o art. 209 da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), com o art. 80 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e com o art. 93 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

7. Nesses quatro dispositivos, fica patente a ratio legislativa de antepor, à frente de qualquer outra consideração, a facilitação, na perspectiva da vítima, da tutela dos interesses individuais e metaindividuais de sujeitos vulneráveis ou hipossuficientes. Destarte, vedado, aqui, rompente de flexibilização administrativa judiciária, pois se está diante ora de competência absoluta, ora de competência concorrente à conveniência do autor.

## COMPETÊNCIA EM DEMANDAS COM ESTADOS FEDERADOS

8. Com espírito semelhante ao decretado na Lei da Ação Civil Pública, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Estatuto do Idoso e no Código de Defesa do Consumidor - vale dizer, facilitação do acesso à justiça ao vulnerável ou hipossuficiente -, prescreve o CPC/2015 que, "Se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado" (art. 52, parágrafo único, grifo acrescentado). Prioriza-se, sem dúvida, a comodidade dos cidadãos, conferindo-lhes privilégio de opção ("poderá"), na forma de competência concorrente.

9. A Súmula 206/STJ preceitua: "A existência de vara privativa, instituída por lei estadual, não altera a competência territorial resultante das leis de processo." A jurisprudência do STJ reconhece que os Estados-Membros e suas entidades autárquicas e empresas públicas podem ser demandados em qualquer comarca do seu território, não gozando de foro privilegiado. Precedentes do STJ.

10. O art. 52, parágrafo único, do CPC/2015 estabelece foro concorrente para as causas em que seja réu o Estado ou o Distrito Federal, estipulando prerrogativa processual em favor do cidadão, a quem é facultado escolher onde demandar a Administração. Tal dispositivo concretiza garantia real, e não meramente fictícia, de inafastabilidade da jurisdição e de acesso democrático à justiça. Como instituição, o Estado está presente e atua em todo o seu território - ubiquidade territorial; o cidadão, ao contrário,

propende a se vincular a espaço confinado, ordinariamente o local onde reside e trabalha - constrição territorial. Logo, se ato normativo secundário do Tribunal cria prerrogativa de foro ao ente público e altera padrões de competência prescritos por lei federal, ofendido se queda o esquema normativo imperturbável de organização do aparelho judiciário, gravidade acentuada se o rearranjo acarretar grave e desarrazoado desmantelamento de deferência que o próprio legislador se encarregou de conferir, como mandamento de ordem pública, aos sujeitos vulneráveis ou hipossuficientes e aos titulares ou representantes de certos bens e valores considerados de altíssima distinção na arquitetura do Estado Social de Direito.

[ç]

## CONCLUSÃO

12. Recurso Ordinário provido. (RMS 64.534/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 01/12/2020)

Fincada esta premissa, anoto que, de acordo com o art. 119 do Código Judiciário do Estado do Pará: Art. 119. Nas Comarcas onde houver dois Juizes de Direito funcionarão em igual número de Varas, com as atribuições assim distribuídas:

1ª- Vara Cível e Comércio, Órfãos e Interditos, Provedoria; Resíduos e Fundações, Menores sob o amparo do Código de Menores, Feitos da Fazenda e Autarquias, Acidentes do Trabalho, Processamento e julgamento dos feitos de competência do Juízo Singular, "Habeas Corpus" nos crimes de sua competência.

2ª- Vara Civil e Comércio, Falências e Concordatas, Registros Públicos; Casamentos; feitos da Família; execuções fiscais, processamento e julgamento dos feitos de competência do Tribunal do Júri, inclusive çabeas Corpusç

Dessarte, constata-se que a Lei Estadual nº 5.008 de 10.12.1981 çCÓDIGO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ çatribuiu à 1ª Vara Cível e Empresarial de Capanema, dentre outras competências absolutas çratione materiae e ratione personae ç a competência privativa para processar e julgar os çFeitos da Fazenda e Autarquiasç.

Outrossim, não passou despercebido ao declinante que a Resolução O21/2014, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao instalar a 3ª Vara da Comarca de Capanema, após restringir nos arts. 2º e 3º a competência privativa das 1ª e 2ª Varas Cíveis e Empresariais aos çfeitos da infância e juventudeç e çfeitos da Família e Registros Públicosç, respectivamente, determinou no art. 4º a livre distribuição dos demais feitos cíveis; o que poderia ensejar a interpretação de que a partir da vigência deste ato regulamentar a competência para o processo e julgamento dos feitos da Fazenda e Autarquias na Comarca de Capanema passara a ser comum às duas varas cíveis nela instaladas. Nada obstante, data máxima vênua, tal exegese ao conferir eficácia a um ato infralegal para tornar comum a duas varas cíveis competência absoluta çratione personae ç que a lei çart. 119 do Código Judiciário do Estado do Pará ç na mesma hipótese atribui privativamente a uma, ampliando a competência da 2ª Vara Cível e Empresarial para os feitos da Fazenda e Autarquias, viola a norma adscrita pelo STJ ao art. 44 do CPC, extraída do precedente invocado, no sentido de que é çinterditado [aos tribunais] atribuir, administrativamente, a órgão jurisdicional competência que legalmente não lhe pertence, ou ampliar a existente fora das hipóteses cabíveisç ç No mais, em julgamento proferido posteriormente à vigência da sobredita resolução, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará deu provimento a agravo de instrumento da Fazenda Pública Estadual e, aplicando o art. 119 do Código Judiciário do Estado do Pará, declarou a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar os feitos da Fazenda e Autarquias, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Cível e Empresarial de Capanema.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA

ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARS. PACIENTE PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA NA MANDÍBULA. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. DECISÃO AGRAVADA ORDENOU A REALIZAÇÃO DA CIRURGIA PELO ESTADO DO PARÁ E MUNICÍPIO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS).

1. Preliminar de mérito: incompetência do juízo. Aduz o agravante que, de acordo com o Código Judiciário do Estado do Pará, os feitos contra a Fazenda Pública devem tramitar perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Capanema. Art. 119 do Código Judiciário do Estado do Pará.

2. Competência absoluta em razão da pessoa.

3. Cabe ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Capanema processar e julgar a ação de obrigação de fazer (processo n.º 0004251-07. 2013.814.0013) ajuizada pelo ora agravante em face do Município de Capanema e do Estado do Pará.

4. Merece acolhida a preliminar de mérito suscitada pelo agravante, devendo os autos serem remetidos ao juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Capanema, mantendo-se os efeitos da decisão agravada até que o juízo competente profira outra decisão.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (2016.03092945-51, 162.826, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-07-28, Publicado em 2016-08-04).

Destarte, frente à gravidade do vício decorrente da incompetência absoluta, autorizante da rescisão da coisa julgada (CPC, art. 966, inciso II), a declaração ex officio da incompetência deste juízo para processar e julgar a presente demanda representa estrita observância dos deveres previstos nos arts. 139, inciso IX, e 64, § 1º, do CPC.

Isto posto, em observância aos deveres previstos nos arts. 139, inciso IX, e 64, § 1º, do CPC, atento à norma adscrita pelo STJ ao art. 44 do CPC no RMS 64.534/MT, em combinação com o art. 119, inciso I, do Código Judiciário do Estado do Pará, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, declinando a competência para a 1ª Vara Cível e Empresarial de Capanema.

Remetam-se os autos ao juízo declinado, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

Capanema, 13 de outubro de 2021.

Alan Rodrigo Campos Meireles

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

Requerente: Almerio Moraes Pereira Junior

Advogado: Geovano Honorio Silva da Silva

Advogado: Welton Rodrigo da Silva Fernandes

Requerido: Estado do Para (Fazenda Pública Estadual)

Processo n. 01046819-32.2015.8.14.0013.

VISTOS ETC.

Versam os autos sobre AÇÃO DE CONHECIMENTO proposta contra a FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.

Reza o art. 42 do CPC que: *as causas cíveis serão processadas e decididas pelo juiz nos limites de sua competência, ressalvado às partes o direito de instituir juízo arbitral, na forma da lei*

Dessarte, incumbe ao juiz, em decorrência do princípio "Kompetenz Kompetenz", preliminarmente ao processamento de qualquer demanda, aferir se possui competência para seu processo e julgamento. Em sendo absolutamente incompetente, deverá declarar tal circunstância de ofício, declinar o juízo competente e a ele remeter os autos.

No iter de aferição de sua competência deve o juiz partir do art. 44 do CPC, que instituindo critérios de definição de competência, determina: *Obedecidos os limites estabelecidos pela , a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados.*

Extrai-se do dispositivo, em perfeita consonância com o art. 22, inciso I, da CF, que a fonte normativa primordial de definição de competência é a lei em sentido estrito, federal ou estadual, devendo qualquer ato infralegal expedido pelos Tribunais a fim de regulamentar o tema observar os limites impostos pela lei, mormente a Constituição Federal, Constituição Estadual, Código de Processo Civil e Lei de Organização Judiciária.

Neste sentido é o entendimento da jurisprudência do STJ, conforme se extrai do seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA DA SAÚDE. INTERESSES E DIREITOS METAINDIVIDUAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 2º, CAPUT, DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (LEI 7.347/1985). ART. 209 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI 8.069/1990). ART. 80 DA LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). ART. 93 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI 8.078/1990). DEMANDAS SOBRE SAÚDE PÚBLICA EM QUE O ESTADO DE MATO GROSSO SEJA PARTE. ARTS. 44 E 52, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. OPÇÃO LEGISLATIVA INAFASTÁVEL. HISTÓRICO DA DEMANDA.

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por idoso hipossuficiente, de 81 anos, representado pela Defensoria Pública, contra ato do Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Sinop, que - nos autos de "ação de obrigação de fazer (concretização de direito fundamental) c/c pedido de tutela de urgência satisfativa" de medicamento de uso contínuo (Entresto 24/26 mg, 60 doses/mês) - declinou da competência, em obediência à Resolução 9/2019 do Órgão Especial do TJ/MT, em favor da 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande, a cerca 500km de distância. No Mandado de Segurança, a Defensoria Pública alega que a Resolução 9/2019 violou as normas de competência do CPC/2015, da Lei da Ação Civil Pública e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

**BENEFÍCIOS DA ESPECIALIZAÇÃO JUDICIAL: ALÉM DA EFICIÊNCIA ECONÔMICA**

2. A especialização de Varas e órgãos fracionários dos tribunais representa tendência mundial na organização do Poder Judiciário, instigada pela crescente complexidade jurídica - enredamento legal (do arcabouço normativo) e fático (da vida na sociedade tecnológica) -, um dos subprodutos do enveredar do Direito por espaços policêntricos e multidisciplinares. Ao contrário do que se observou nos primórdios do fenômeno em outros setores, hoje se especializa não só por convocação de pura eficiência econômica,

mas sobretudo em decorrência de legítimas inquietações éticas e políticas com a dignidade da pessoa humana, os fins sociais do Direito, as exigências do bem comum, a qualidade da prestação jurisdicional e a segurança jurídica. Significação duplamente dilatada se empresta ao núcleo eficiência referido no art. 8º, in fine, do CPC/2015, em primeiro lugar como peça integrante de uma constelação de valores e objetivos proeminentes e vinculantes que, em segundo, balizam não só a "aplicação do ordenamento jurídico pelo juiz", mas também a própria "organização judiciária em que se insere o juiz".

3. Apontam-se inconvenientes plausíveis na centralização, técnica de monopólio ou oligopólio judicial associada à especialização. Tais malefícios são contrastados com inúmeros benefícios que, claro, subordinam-se a certas condições prévias, entre elas deliberação com base em critérios objetivos e cautelas procedimentais de praxe, fugindo-se seja de modismo supérfluo, seja de transplante inconsequente, duas das notórias influências e pressões impertinentes que turvam a lucidez de medidas legislativas, administrativas e judiciais.

#### ESPECIALIZAÇÃO DE VARA E ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DOS TRIBUNAIS: LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DOS ESTADOS.

4. Se é verdade que os arts. 8º e 44 do CPC/2015 autorizam, de maneira implícita, os tribunais a, por ato administrativo, designarem Varas e Câmaras/Turmas especializadas - alternativa inteiramente compatível com o princípio do juiz natural por não importar designação casuística ou manipulação post factum da competência -, tal poder vem condicionado por limites fixados em normas constitucionais federais e estaduais, legislação processual comum e especial, e leis de organização judiciária, tanto mais se envolvidos sujeitos vulneráveis ou valores e bens aos quais a legislação confere especial salvaguarda. Em outras palavras, interdito atribuir, administrativamente, a órgão jurisdicional competência que legalmente não lhe pertence, ou ampliar a existente fora das hipóteses cabíveis, mesmo que com o nobre fundamento da necessidade de especialização de varas.

[...]

#### COMPETÊNCIA NA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, NO ESTATUTO DO IDOSO E NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

6. A Resolução 9/2019 do TJ/MT atribuiu à 1ª Vara Especializada de Fazenda Pública de Várzea Grande "Processar e julgar, exclusivamente, os feitos relativos à saúde pública, ações civis públicas, ações individuais ..., incluindo as ações de competência da Vara da Infância e Juventude e os feitos ... relativos à saúde pública, em que figure como parte o Estado de Mato Grosso" (destaque acrescentado). Não obstante a evidente intenção elevada do Órgão Especial, a concentração adotada pelo ato impugnado choca-se frontalmente com o art. 2º, parágrafo único, da Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), com o art. 209 da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), com o art. 80 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e com o art. 93 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

7. Nesses quatro dispositivos, fica patente a ratio legislativa de antepor, à frente de qualquer outra consideração, a facilitação, na perspectiva da vítima, da tutela dos interesses individuais e metaindividuais de sujeitos vulneráveis ou hipossuficientes. Destarte, vedado, aqui, rompante de flexibilização administrativa judiciária, pois se está diante ora de competência absoluta, ora de competência concorrente à conveniência do autor.

#### COMPETÊNCIA EM DEMANDAS COM ESTADOS FEDERADOS

8. Com espírito semelhante ao decretado na Lei da Ação Civil Pública, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Estatuto do Idoso e no Código de Defesa do Consumidor - vale dizer, facilitação do acesso à justiça ao vulnerável ou hipossuficiente -, prescreve o CPC/2015 que, "Se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado" (art. 52, parágrafo único, grifo acrescentado). Prioriza-se, sem dúvida, a comodidade dos cidadãos, conferindo-lhes privilégio de opção ("poderá"), na forma de competência concorrente.

9. A Súmula 206/STJ preceitua: "A existência de vara privativa, instituída por lei estadual, não altera a competência territorial resultante das leis de processo." A jurisprudência do STJ reconhece que os Estados-Membros e suas entidades autárquicas e empresas públicas podem ser demandados em qualquer comarca do seu território, não gozando de foro privilegiado. Precedentes do STJ.

10. O art. 52, parágrafo único, do CPC/2015 estabelece foro concorrente para as causas em que seja réu o Estado ou o Distrito Federal, estipulando prerrogativa processual em favor do cidadão, a quem é facultado escolher onde demandar a Administração. Tal dispositivo concretiza garantia real, e não meramente fictícia, de inafastabilidade da jurisdição e de acesso democrático à justiça. Como instituição, o Estado está presente e atua em todo o seu território - ubiquidade territorial; o cidadão, ao contrário, propende a se vincular a espaço confinado, ordinariamente o local onde reside e trabalha - constrição territorial. Logo, se ato normativo secundário do Tribunal cria prerrogativa de foro ao ente público e altera padrões de competência prescritos por lei federal, ofendido se queda o esquema normativo imperturbável de organização do aparelho judiciário, gravidade acentuada se o rearranjo acarretar grave e desarrazoado desmantelamento de deferência que o próprio legislador se encarregou de conferir, como mandamento de ordem pública, aos sujeitos vulneráveis ou hipossuficientes e aos titulares ou representantes de certos bens e valores considerados de altíssima distinção na arquitetura do Estado Social de Direito.

[...]

## CONCLUSÃO

12. Recurso Ordinário provido. (RMS 64.534/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 01/12/2020)

Fincada esta premissa, anoto que, de acordo com o art. 119 do Código Judiciário do Estado do Pará: Art. 119. Nas Comarcas onde houver dois Juízes de Direito funcionarão em igual número de Varas, com as atribuições assim distribuídas:

1ª- Vara Cível e Comércio, Órfãos e Interditos, Provedoria; Resíduos e Fundações, Menores sob o amparo do Código de Menores, Feitos da Fazenda e Autarquias, Acidentes do Trabalho, Processamento e julgamento dos feitos de competência do Juízo Singular, "Habeas Corpus" nos crimes de sua competência.

2ª- Vara Civil e Comércio, Falências e Concordatas, Registros Públicos; Casamentos; feitos da Família; execuções fiscais, processamento e julgamento dos feitos de competência do Tribunal do Júri, inclusive Habeas Corpus;

Dessarte, constata-se que a Lei Estadual nº 5.008 de 10.12.1981 - CÓDIGO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ - atribuiu à 1ª Vara Cível e Empresarial de Capanema, dentre outras competências absolutas - *ratione materiae* e *ratione personae* - a competência privativa para processar e julgar os Feitos da Fazenda e Autarquias. Outrossim, não passou despercebido ao declinante que a Resolução O21/2014, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao instalar a 3ª Vara da Comarca de Capanema, após restringir nos arts. 2º e 3º a competência privativa das 1ª e 2ª Varas Cíveis e Empresariais aos feitos da infância e juventude e feitos da Família e Registros Públicos, respectivamente, determinou no art. 4º a livre distribuição dos demais feitos cíveis; o que poderia ensejar a interpretação de que a partir da vigência deste ato regulamentar a competência para o processo e julgamento dos feitos da Fazenda e Autarquias na Comarca de Capanema passara a ser comum às duas varas cíveis nela instaladas.

Nada obstante, data máxima vênia, tal exegese ao conferir eficácia a um ato infralegal para tornar comum a duas varas cíveis competência absoluta - *ratione personae* - que a lei - art. 119 do Código Judiciário do Estado do Pará - na mesma hipótese atribui privativamente a uma, ampliando a competência da 2ª Vara Cível e Empresarial para os feitos da Fazenda e Autarquias, viola a norma adscrita pelo STJ ao art. 44 do CPC, extraída do precedente invocado, no sentido de que é interdito [aos tribunais] atribuir, administrativamente, a órgão jurisdicional competência que legalmente não lhe pertence, ou ampliar a

existente fora das hipóteses cabíveis...¿

No mais, em julgamento proferido posteriormente à vigência da sobredita resolução, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará deu provimento a agravo de instrumento da Fazenda Pública Estadual e, aplicando o art. 119 do Código Judiciário do Estado do Pará, declarou a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar os feitos da Fazenda e Autarquias, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Cível e Empresarial de Capanema.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARS. PACIENTE PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA NA MANDÍBULA. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. DECISÃO AGRAVADA ORDENOU A REALIZAÇÃO DA CIRURGIA PELO ESTADO DO PARÁ E MUNICÍPIO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS).

1. Preliminar de mérito: incompetência do juízo. Aduz o agravante que, de acordo com o Código Judiciário do Estado do Pará, os feitos contra a Fazenda Pública devem tramitar perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Capanema. Art. 119 do Código Judiciário do Estado do Pará.

2. Competência absoluta em razão da pessoa.

3. Cabe ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Capanema processar e julgar a ação de obrigação de fazer (processo n.º 0004251-07. 2013.814.0013) ajuizada pelo ora agravante em face do Município de Capanema e do Estado do Pará.

4. Merece acolhida a preliminar de mérito suscitada pelo agravante, devendo os autos serem remetidos ao juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Capanema, mantendo-se os efeitos da decisão agravada até que o juízo competente profira outra decisão.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (2016.03092945-51, 162.826, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-07-28, Publicado em 2016-08-04).

Destarte, frente à gravidade do vício decorrente da incompetência absoluta, autorizante da rescisão da coisa julgada (CPC, art. 966, inciso II), a declaração ex officio da incompetência deste juízo para processar e julgar a presente demanda representa estrita observância dos deveres previstos nos arts. 139, inciso IX, e 64, § 1º, do CPC.

Isto posto, em observância aos deveres previstos nos arts. 139, inciso IX, e 64, § 1º, do CPC, atento à norma adscrita pelo STJ ao art. 44 do CPC no RMS 64.534/MT, em combinação com o art. 119, inciso I, do Código Judiciário do Estado do Pará, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, declinando a competência para a 1ª Vara Cível e Empresarial de Capanema.

Remetam-se os autos ao juízo declinado, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

Capanema, 13 de outubro de 2021.

Alan Rodrigo Campos Meireles

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema



Processo n.: 0001183-10.2017.814.0013

Requerentes: ANTONIO JOSE DE LIMA VARELA, ALEXANDRE PINHEIRO CARDOSO, VALDECY SILVA SANTOS, CLEBSON DIAS CUNHA, ANTONIO CESAR NASCIMENTO SOUSA, SEBASTIÃO SERGIO DOS SANTOS SOUSA, KLAYTON KESSLE GAIA DE OLIVEIRA, JOSE CLEDSON DE LIMA SILVA, JOSE LUIS DE LIMA BASTO, ANTONIA PEREIRA DOS SANTOS, FABIO ROGERIO GOIS COSTA e JULIO CEZAR LIMA COSTA.

Requerido: O ESTADO DO PARÁ

VISTOS ETC.

Versam os autos sobre AÇÃO DE CONHECIMENTO proposta contra a FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.

Reza o art. 42 do CPC que: *as causas cíveis serão processadas e decididas pelo juiz nos limites de sua competência, ressalvado às partes o direito de instituir juízo arbitral, na forma da lei*

Dessarte, incumbe ao juiz, em decorrência do princípio "Kompetenz Kompetenz", preliminarmente ao processamento de qualquer demanda, aferir se possui competência para seu processo e julgamento. Em sendo absolutamente incompetente, deverá declarar tal circunstância de ofício, declinar o juízo competente e a ele remeter os autos.

No iter de aferição de sua competência deve o juiz partir do art. 44 do CPC, que instituindo critérios de definição de competência, determina: *Obedecidos os limites estabelecidos pela , a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados.*

Extrai-se do dispositivo, em perfeita consonância com o art. 22, inciso I, da CF, que a fonte normativa primordial de definição de competência é a lei em sentido estrito, federal ou estadual, devendo qualquer ato infralegal expedido pelos Tribunais a fim de regulamentar o tema observar os limites impostos pela lei, mormente a Constituição Federal, Constituição Estadual, Código de Processo Civil e Lei de Organização Judiciária.

Neste sentido é o entendimento da jurisprudência do STJ, conforme se extrai do seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA DA SAÚDE. INTERESSES E DIREITOS METAINDIVIDUAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 2º, CAPUT, DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (LEI 7.347/1985). ART. 209 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI 8.069/1990). ART. 80 DA LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). ART. 93 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI 8.078/1990). DEMANDAS SOBRE SAÚDE PÚBLICA EM QUE O ESTADO DE MATO GROSSO SEJA PARTE. ARTS. 44 E 52, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. OPÇÃO LEGISLATIVA INAFASTÁVEL. HISTÓRICO DA DEMANDA.

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por idoso hipossuficiente, de 81 anos, representado pela Defensoria Pública, contra ato do Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Sinop, que - nos autos de "ação de obrigação de fazer (concretização de direito fundamental) c/c pedido de tutela de urgência satisfativa" de medicamento de uso contínuo (Entresto 24/26 mg, 60 doses/mês) - declinou da competência, em obediência à Resolução 9/2019 do Órgão Especial do TJ/MT, em favor da 1ª

Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande, a cerca 500km de distância. No Mandado de Segurança, a Defensoria Pública alega que a Resolução 9/2019 violou as normas de competência do CPC/2015, da Lei da Ação Civil Pública e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

## BENEFÍCIOS DA ESPECIALIZAÇÃO JUDICIAL: ALÉM DA EFICIÊNCIA ECONÔMICA

2. A especialização de Varas e órgãos fracionários dos tribunais representa tendência mundial na organização do Poder Judiciário, instigada pela crescente complexidade jurídica - enredamento legal (do arcabouço normativo) e fático (da vida na sociedade tecnológica) -, um dos subprodutos do enveredar do Direito por espaços policêntricos e multidisciplinares. Ao contrário do que se observou nos primórdios do fenômeno em outros setores, hoje se especializa não só por convocação de pura eficiência econômica, mas sobretudo em decorrência de legítimas inquietações éticas e políticas com a dignidade da pessoa humana, os fins sociais do Direito, as exigências do bem comum, a qualidade da prestação jurisdicional e a segurança jurídica. Significação duplamente dilatada se empresta ao núcleo eficiência referido no art. 8º, in fine, do CPC/2015, em primeiro lugar como peça integrante de uma constelação de valores e objetivos proeminentes e vinculantes que, em segundo, balizam não só a "aplicação do ordenamento jurídico pelo juiz", mas também a própria "organização judiciária em que se insere o juiz".

3. Apontam-se inconvenientes plausíveis na centralização, técnica de monopólio ou oligopólio judicial associada à especialização. Tais malefícios são contrastados com inúmeros benefícios que, claro, subordinam-se a certas condições prévias, entre elas deliberação com base em critérios objetivos e cautelas procedimentais de praxe, fugindo-se seja de modismo supérfluo, seja de transplante inconsequente, duas das notórias influências e pressões impertinentes que turvam a lucidez de medidas legislativas, administrativas e judiciais.

## ESPECIALIZAÇÃO DE VARA E ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DOS TRIBUNAIS: LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DOS ESTADOS.

4. Se é verdade que os arts. 8º e 44 do CPC/2015 autorizam, de maneira implícita, os tribunais a, por ato administrativo, designarem Varas e Câmaras/Turmas especializadas - alternativa inteiramente compatível com o princípio do juiz natural por não importar designação casuística ou manipulação post factum da competência -, tal poder vem condicionado por limites fixados em normas constitucionais federais e estaduais, legislação processual comum e especial, e leis de organização judiciária, tanto mais se envolvidos sujeitos vulneráveis ou valores e bens aos quais a legislação confere especial salvaguarda. Em outras palavras, interdito atribuir, administrativamente, a órgão jurisdicional competência que legalmente não lhe pertence, ou ampliar a existente fora das hipóteses cabíveis, mesmo que com o nobre fundamento da necessidade de especialização de varas.

[...]

## COMPETÊNCIA NA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, NO ESTATUTO DO IDOSO E NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

6. A Resolução 9/2019 do TJ/MT atribuiu à 1ª Vara Especializada de Fazenda Pública de Várzea Grande "Processar e julgar, exclusivamente, os feitos relativos à saúde pública, ações civis públicas, ações individuais ..., incluindo as ações de competência da Vara da Infância e Juventude e os feitos ... relativos à saúde pública, em que figure como parte o Estado de Mato Grosso" (destaque acrescentado). Não obstante a evidente intenção elevada do Órgão Especial, a concentração adotada pelo ato impugnado choca-se frontalmente com o art. 2º, parágrafo único, da Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), com o art. 209 da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), com o art. 80 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e com o art. 93 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

7. Nesses quatro dispositivos, fica patente a ratio legislativa de antepor, à frente de qualquer outra consideração, a facilitação, na perspectiva da vítima, da tutela dos interesses individuais e metaindividuais de sujeitos vulneráveis ou hipossuficientes. Destarte, vedado, aqui, rompente de flexibilização administrativa judiciária, pois se está diante ora de competência absoluta, ora de competência concorrente

à conveniência do autor.

## COMPETÊNCIA EM DEMANDAS COM ESTADOS FEDERADOS

8. Com espírito semelhante ao decretado na Lei da Ação Civil Pública, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Estatuto do Idoso e no Código de Defesa do Consumidor - vale dizer, facilitação do acesso à justiça ao vulnerável ou hipossuficiente -, prescreve o CPC/2015 que, "Se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado" (art. 52, parágrafo único, grifo acrescentado). Prioriza-se, sem dúvida, a comodidade dos cidadãos, conferindo-lhes privilégio de opção ("poderá"), na forma de competência concorrente.

9. A Súmula 206/STJ preceitua: "A existência de vara privativa, instituída por lei estadual, não altera a competência territorial resultante das leis de processo." A jurisprudência do STJ reconhece que os Estados-Membros e suas entidades autárquicas e empresas públicas podem ser demandados em qualquer comarca do seu território, não gozando de foro privilegiado. Precedentes do STJ.

10. O art. 52, parágrafo único, do CPC/2015 estabelece foro concorrente para as causas em que seja réu o Estado ou o Distrito Federal, estipulando prerrogativa processual em favor do cidadão, a quem é facultado escolher onde demandar a Administração. Tal dispositivo concretiza garantia real, e não meramente fictícia, de inafastabilidade da jurisdição e de acesso democrático à justiça. Como instituição, o Estado está presente e atua em todo o seu território - ubiquidade territorial; o cidadão, ao contrário, propende a se vincular a espaço confinado, ordinariamente o local onde reside e trabalha - constrição territorial. Logo, se ato normativo secundário do Tribunal cria prerrogativa de foro ao ente público e altera padrões de competência prescritos por lei federal, ofendido se queda o esquema normativo imperturbável de organização do aparelho judiciário, gravidade acentuada se o rearranjo acarretar grave e desarrazoado desmantelamento de deferência que o próprio legislador se encarregou de conferir, como mandamento de ordem pública, aos sujeitos vulneráveis ou hipossuficientes e aos titulares ou representantes de certos bens e valores considerados de altíssima distinção na arquitetura do Estado Social de Direito.

[...]

## CONCLUSÃO

12. Recurso Ordinário provido. (RMS 64.534/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 01/12/2020)

Fincada esta premissa, anoto que, de acordo com o art. 119 do Código Judiciário do Estado do Pará: Art. 119. Nas Comarcas onde houver dois Juízes de Direito funcionarão em igual número de Varas, com as atribuições assim distribuídas:

1ª- Vara Cível e Comércio, Órfãos e Interditos, Provedoria; Resíduos e Fundações, Menores sob o amparo do Código de Menores, Feitos da Fazenda e Autarquias, Acidentes do Trabalho, Processamento e julgamento dos feitos de competência do Juízo Singular, "Habeas Corpus" nos crimes de sua competência.

2ª- Vara Civil e Comércio, Falências e Concordatas, Registros Públicos; Casamentos; feitos da Família; execuções fiscais, processamento e julgamento dos feitos de competência do Tribunal do Júri, inclusive Habeas Corpus;

Dessarte, constata-se que a Lei Estadual nº 5.008 de 10.12.1981 - CÓDIGO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ - atribuiu à 1ª Vara Cível e Empresarial de Capanema, dentre outras competências absolutas - racione materiae e racione personae - a competência privativa para processar e julgar os Feitos da Fazenda e Autarquias.

Outrossim, não passou despercebido ao declinante que a Resolução O21/2014, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao instalar a 3ª Vara da Comarca de Capanema, após restringir nos arts. 2º e 3º a competência privativa das 1ª e 2ª Varas Cíveis e Empresariais aos feitos da infância e juventude e feitos da Família e Registros Públicos, respectivamente, determinou no art. 4º a livre distribuição dos demais feitos cíveis; o que poderia ensejar a interpretação de que a partir da vigência deste ato regulamentar a competência para o processo e julgamento dos feitos da Fazenda e Autarquias na Comarca de Capanema passara a ser comum às duas varas cíveis nela instaladas.

Nada obstante, data máxima vênua, tal exegese ao conferir eficácia a um ato infralegal para tornar comum a duas varas cíveis competência absoluta *ratione personae* que a lei art. 119 do Código Judiciário do Estado do Pará na mesma hipótese atribui privativamente a uma, ampliando a competência da 2ª Vara Cível e Empresarial para os feitos da Fazenda e Autarquias, viola a norma adscrita pelo STJ ao art. 44 do CPC, extraída do precedente invocado, no sentido de que é interdito [aos tribunais] atribuir, administrativamente, a órgão jurisdicional competência que legalmente não lhe pertence, ou ampliar a existente fora das hipóteses cabíveis...

No mais, em julgamento proferido posteriormente à vigência da sobredita resolução, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará deu provimento a agravo de instrumento da Fazenda Pública Estadual e, aplicando o art. 119 do Código Judiciário do Estado do Pará, declarou a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar os feitos da Fazenda e Autarquias, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Cível e Empresarial de Capanema.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARS. PACIENTE PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA NA MANDÍBULA. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. DECISÃO AGRAVADA ORDENOU A REALIZAÇÃO DA CIRURGIA PELO ESTADO DO PARÁ E MUNICÍPIO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS).**

1. Preliminar de mérito: incompetência do juízo. Aduz o agravante que, de acordo com o Código Judiciário do Estado do Pará, os feitos contra a Fazenda Pública devem tramitar perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Capanema. Art. 119 do Código Judiciário do Estado do Pará.

2. Competência absoluta em razão da pessoa.

3. Cabe ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Capanema processar e julgar a ação de obrigação de fazer (processo n.º 0004251-07. 2013.814.0013) ajuizada pelo ora agravante em face do Município de Capanema e do Estado do Pará.

4. Merece acolhida a preliminar de mérito suscitada pelo agravante, devendo os autos serem remetidos ao juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Capanema, mantendo-se os efeitos da decisão agravada até que o juízo competente profira outra decisão.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (2016.03092945-51, 162.826, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-07-28, Publicado em 2016-08-04).

Destarte, frente à gravidade do vício decorrente da incompetência absoluta, autorizante da rescisão da coisa julgada (CPC, art. 966, inciso II), a declaração ex officio da incompetência deste juízo para processar e julgar a presente demanda representa estrita observância dos deveres previstos nos arts. 139, inciso IX, e 64, § 1º, do CPC.

Isto posto, em observância aos deveres previstos nos arts. 139, inciso IX, e 64, § 1º, do CPC, atento à norma adscrita pelo STJ ao art. 44 do CPC no RMS 64.534/MT, em combinação com o art. 119, inciso I, do Código Judiciário do Estado do Pará, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, declinando a competência para a 1ª Vara Cível e Empresarial de Capanema. Remetam-se os autos ao juízo declinado, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

Capanema, 13 de outubro de 2021.

Alan Rodrigo Campos Meireles

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

Processo n.: 0001183-10.2017.814.0013

Requerentes: Charles Mariano da Silva

Advogado do requerente: Jorge Otavio Pessoa do Nascimento- OAB/PA 6842

Requerido: O ESTADO DO PARÁ

Representante: Simão Robinson Oliveira Jatene

VISTOS ETC.

Versam os autos sobre AÇÃO DE CONHECIMENTO proposta contra a FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.

Reza o art. 42 do CPC que: *as causas cíveis serão processadas e decididas pelo juiz nos limites de sua competência, ressalvado às partes o direito de instituir juízo arbitral, na forma da lei*

Dessarte, incumbe ao juiz, em decorrência do princípio "Kompetenz Kompetenz", preliminarmente ao processamento de qualquer demanda, aferir se possui competência para seu processo e julgamento. Em sendo absolutamente incompetente, deverá declarar tal circunstância de ofício, declinar o juízo competente e a ele remeter os autos.

No iter de aferição de sua competência deve o juiz partir do art. 44 do CPC, que instituindo critérios de definição de competência, determina: *Obdecidos os limites estabelecidos pela , a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados.*

Extrai-se do dispositivo, em perfeita consonância com o art. 22, inciso I, da CF, que a fonte normativa primordial de definição de competência é a lei em sentido estrito, federal ou estadual, devendo qualquer ato infralegal expedido pelos Tribunais a fim de regulamentar o tema observar os limites impostos pela lei, mormente a Constituição Federal, Constituição Estadual, Código de Processo Civil e Lei de Organização Judiciária.

Neste sentido é o entendimento da jurisprudência do STJ, conforme se extrai do seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA DA SAÚDE. INTERESSES E DIREITOS METAINDIVIDUAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 2º, CAPUT, DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (LEI 7.347/1985). ART. 209 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI 8.069/1990). ART. 80 DA LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). ART. 93 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI 8.078/1990). DEMANDAS SOBRE SAÚDE PÚBLICA EM QUE O ESTADO DE MATO GROSSO SEJA PARTE. ARTS. 44 E 52, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. OPÇÃO LEGISLATIVA INAFASTÁVEL. HISTÓRICO DA DEMANDA.

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por idoso hipossuficiente, de 81 anos, representado pela Defensoria Pública, contra ato do Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Sinop, que - nos autos de "ação de obrigação de fazer (concretização de direito fundamental) c/c pedido de tutela de urgência satisfativa" de medicamento de uso contínuo (Entresto 24/26 mg, 60 doses/mês) - declinou da competência, em obediência à Resolução 9/2019 do Órgão Especial do TJ/MT, em favor da 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande, a cerca 500km de distância. No Mandado de Segurança, a Defensoria Pública alega que a Resolução 9/2019 violou as normas de competência do CPC/2015, da Lei da Ação Civil Pública e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

### BENEFÍCIOS DA ESPECIALIZAÇÃO JUDICIAL: ALÉM DA EFICIÊNCIA ECONÔMICA

2. A especialização de Varas e órgãos fracionários dos tribunais representa tendência mundial na organização do Poder Judiciário, instigada pela crescente complexidade jurídica - enredamento legal (do arcabouço normativo) e fático (da vida na sociedade tecnológica) -, um dos subprodutos do enveredar do Direito por espaços policêntricos e multidisciplinares. Ao contrário do que se observou nos primórdios do fenômeno em outros setores, hoje se especializa não só por convocação de pura eficiência econômica, mas sobretudo em decorrência de legítimas inquietações éticas e políticas com a dignidade da pessoa humana, os fins sociais do Direito, as exigências do bem comum, a qualidade da prestação jurisdicional e a segurança jurídica. Significação duplamente dilatada se empresta ao núcleo eficiência referido no art. 8º, in fine, do CPC/2015, em primeiro lugar como peça integrante de uma constelação de valores e objetivos proeminentes e vinculantes que, em segundo, balizam não só a "aplicação do ordenamento jurídico pelo juiz", mas também a própria "organização judiciária em que se insere o juiz".

3. Apontam-se inconvenientes plausíveis na centralização, técnica de monopólio ou oligopólio judicial associada à especialização. Tais malefícios são contrastados com inúmeros benefícios que, claro, subordinam-se a certas condições prévias, entre elas deliberação com base em critérios objetivos e cautelas procedimentais de praxe, fugindo-se seja de modismo supérfluo, seja de transplante inconsequente, duas das notórias influências e pressões impertinentes que turvam a lucidez de medidas legislativas, administrativas e judiciais.

### ESPECIALIZAÇÃO DE VARA E ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DOS TRIBUNAIS: LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DOS ESTADOS.

4. Se é verdade que os arts. 8º e 44 do CPC/2015 autorizam, de maneira implícita, os tribunais a, por ato administrativo, designarem Varas e Câmaras/Turmas especializadas - alternativa inteiramente compatível com o princípio do juiz natural por não importar designação casuística ou manipulação post factum da competência -, tal poder vem condicionado por limites fixados em normas constitucionais federais e estaduais, legislação processual comum e especial, e leis de organização judiciária, tanto mais se envolvidos sujeitos vulneráveis ou valores e bens aos quais a legislação confere especial salvaguarda. Em outras palavras, interdito atribuir, administrativamente, a órgão jurisdicional competência que legalmente não lhe pertence, ou ampliar a existente fora das hipóteses cabíveis, mesmo que com o nobre fundamento da necessidade de especialização de varas.

[...]

COMPETÊNCIA NA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, NO ESTATUTO DO IDOSO E NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

6. A Resolução 9/2019 do TJ/MT atribuiu à 1ª Vara Especializada de Fazenda Pública de Várzea Grande "Processar e julgar, exclusivamente, os feitos relativos à saúde pública, ações civis públicas, ações individuais ..., incluindo as ações de competência da Vara da Infância e Juventude e os feitos ... relativos à saúde pública, em que figure como parte o Estado de Mato Grosso" (destaque acrescentado). Não obstante a evidente intenção elevada do Órgão Especial, a concentração adotada pelo ato impugnado choca-se frontalmente com o art. 2º, parágrafo único, da Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), com o art. 209 da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), com o art. 80 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e com o art. 93 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

7. Nesses quatro dispositivos, fica patente a ratio legislativa de antepor, à frente de qualquer outra consideração, a facilitação, na perspectiva da vítima, da tutela dos interesses individuais e metaindividuais de sujeitos vulneráveis ou hipossuficientes. Destarte, vedado, aqui, rompante de flexibilização administrativa judiciária, pois se está diante ora de competência absoluta, ora de competência concorrente à conveniência do autor.

#### COMPETÊNCIA EM DEMANDAS COM ESTADOS FEDERADOS

8. Com espírito semelhante ao decretado na Lei da Ação Civil Pública, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Estatuto do Idoso e no Código de Defesa do Consumidor - vale dizer, facilitação do acesso à justiça ao vulnerável ou hipossuficiente -, prescreve o CPC/2015 que, "Se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado" (art. 52, parágrafo único, grifo acrescentado). Prioriza-se, sem dúvida, a comodidade dos cidadãos, conferindo-lhes privilégio de opção ("poderá"), na forma de competência concorrente.

9. A Súmula 206/STJ preceitua: "A existência de vara privativa, instituída por lei estadual, não altera a competência territorial resultante das leis de processo." A jurisprudência do STJ reconhece que os Estados-Membros e suas entidades autárquicas e empresas públicas podem ser demandados em qualquer comarca do seu território, não gozando de foro privilegiado. Precedentes do STJ.

10. O art. 52, parágrafo único, do CPC/2015 estabelece foro concorrente para as causas em que seja réu o Estado ou o Distrito Federal, estipulando prerrogativa processual em favor do cidadão, a quem é facultado escolher onde demandar a Administração. Tal dispositivo concretiza garantia real, e não meramente fictícia, de inafastabilidade da jurisdição e de acesso democrático à justiça. Como instituição, o Estado está presente e atua em todo o seu território - ubiquidade territorial; o cidadão, ao contrário, propende a se vincular a espaço confinado, ordinariamente o local onde reside e trabalha - constrição territorial. Logo, se ato normativo secundário do Tribunal cria prerrogativa de foro ao ente público e altera padrões de competência prescritos por lei federal, ofendido se queda o esquema normativo imperturbável de organização do aparelho judiciário, gravidade acentuada se o rearranjo acarretar grave e desarrazoado desmantelamento de deferência que o próprio legislador se encarregou de conferir, como mandamento de ordem pública, aos sujeitos vulneráveis ou hipossuficientes e aos titulares ou representantes de certos bens e valores considerados de altíssima distinção na arquitetura do Estado Social de Direito.

[...]

#### CONCLUSÃO

12. Recurso Ordinário provido. (RMS 64.534/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 01/12/2020)

Fincada esta premissa, anoto que, de acordo com o art. 119 do Código Judiciário do Estado do Pará: Art. 119. Nas Comarcas onde houver dois Juízes de Direito funcionarão em igual número de Varas, com as atribuições assim distribuídas:

1ª- Vara Cível e Comércio, Órfãos e Interditos, Provedoria; Resíduos e Fundações, Menores sob o amparo do Código de Menores, Feitos da Fazenda e Autarquias, Acidentes do Trabalho, Processamento e julgamento dos feitos de competência do Juízo Singular, "Habeas Corpus" nos crimes de sua competência.

2ª- Vara Civil e Comércio, Falências e Concordatas, Registros Públicos; Casamentos; feitos da Família; execuções fiscais, processamento e julgamento dos feitos de competência do Tribunal do Júri, inclusive *¿*Habeas Corpus*¿*. Dessarte, constata-se que a Lei Estadual nº 5.008 de 10.12.1981 *¿*

CÓDIGO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ *¿*atribuiu à 1ª Vara Cível e Empresarial de Capanema, dentre outras competências absolutas *¿*ratione materiae e ratione personae *¿* a competência privativa para processar e julgar os *¿*Feitos da Fazenda e Autarquias*¿*.

Outrossim, não passou despercebido ao declinante que a Resolução O21/2014, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao instalar a 3ª Vara da Comarca de Capanema, após restringir nos arts. 2º e 3º a competência privativa das 1ª e 2ª Varas Cíveis e Empresariais aos *¿*feitos da infância e juventude*¿* e *¿*feitos da Família e Registros Públicos*¿*, respectivamente, determinou no art. 4º a livre distribuição dos demais feitos cíveis; o que poderia ensejar a interpretação de que a partir da vigência deste ato regulamentar a competência para o processo e julgamento dos feitos da Fazenda e Autarquias na Comarca de Capanema passara a ser comum às duas varas cíveis nela instaladas. Nada obstante, data máxima vênua, tal exegese ao conferir eficácia a um ato infralegal para tornar comum a duas varas cíveis competência absoluta *¿*ratione personae *¿* que a lei *¿*art. 119 do Código Judiciário do Estado do Pará *¿* na mesma hipótese atribui privativamente a uma, ampliando a competência da 2ª Vara Cível e Empresarial para os feitos da Fazenda e Autarquias, viola a norma adscrita pelo STJ ao art. 44 do CPC, extraída do precedente invocado, no sentido de que é *¿*interditado [aos tribunais] atribuir, administrativamente, a órgão jurisdicional competência que legalmente não lhe pertence, ou ampliar a existente fora das hipóteses cabíveis...*¿* No mais, em julgamento proferido posteriormente à vigência da sobredita resolução, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará deu provimento a agravo de instrumento da Fazenda Pública Estadual e, aplicando o art. 119 do Código Judiciário do Estado do Pará, declarou a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar os feitos da Fazenda e Autarquias, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Cível e Empresarial de Capanema.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARS. PACIENTE PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA NA MANDÍBULA. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. DECISÃO AGRAVADA ORDENOU A REALIZAÇÃO DA CIRURGIA PELO ESTADO DO PARÁ E MUNICÍPIO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS).

1. Preliminar de mérito: incompetência do juízo. Aduz o agravante que, de acordo com o Código Judiciário do Estado do Pará, os feitos contra a Fazenda Pública devem tramitar perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Capanema. Art. 119 do Código Judiciário do Estado do Pará.

2. Competência absoluta em razão da pessoa.

3. Cabe ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Capanema processar e julgar a ação de obrigação de fazer (processo n.º 0004251-07. 2013.814.0013) ajuizada pelo ora agravante em face do Município de Capanema e do Estado do Pará.

4. Merece acolhida a preliminar de mérito suscitada pelo agravante, devendo os autos serem remetidos ao juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Capanema, mantendo-se os efeitos da decisão agravada até que o juízo competente profira outra decisão.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (2016.03092945-51, 162.826, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-07-28, Publicado em 2016-08-04).



Destarte, frente à gravidade do vício decorrente da incompetência absoluta, autorizante da rescisão da coisa julgada (CPC, art. 966, inciso II), a declaração ex officio da incompetência deste juízo para processar e julgar a presente demanda representa estrita observância dos deveres previstos nos arts. 139, inciso IX, e 64, § 1º, do CPC.

Isto posto, em observância aos deveres previstos nos arts. 139, inciso IX, e 64, § 1º, do CPC, atento à norma adscrita pelo STJ ao art. 44 do CPC no RMS 64.534/MT, em combinação com o art. 119, inciso I, do Código Judiciário do Estado do Pará, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, declinando a competência para a 1ª Vara Cível e Empresarial de Capanema.

Remetam-se os autos ao juízo declinado, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

Capanema, 13 de outubro de 2021.

Alan Rodrigo Campos Meireles

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO: 0000221-32.2011.8.14.0013NATUREZA: EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA NACIONAL EXECUTADO: WILSON LUIZ ARAUJO SILVA, 072.290.972-15 SENTENÇA/MANDADO: Vistos, etc. I RELATÓRIO: Tratam os autos de execução fiscal, proposta pela FAZENDA PÚBLICA NACIONAL, em face de WILSON LUIZ ARAUJO SILVA, 072.290.972-15, visando a cobrança de créditos tributários, referentes a IRPF, inscritos na CDA e Certidão de Dívida Ativa de número 20 1 09 001546-14. Frustrada a tentativa de citação, a UNIÃO tomou conhecimento em 27/05/2013. Após isto, a EXEQUENTE pediu a suspensão do processo e assim permanece até hoje, com a ressalva de que há comunicação de pagamentos esporádicos, às fls. 21, em que a união pede a não aplicação da prescrição intercorrente. Vieram então os autos conclusos. É o que basta relatar. Passo a fundamentar. II FUNDAMENTAÇÃO: O art. 40, da Lei nº 6.830/1980, possui sistemática relacionada à prescrição intercorrente. Vide transcrição: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) § 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Conforme precedente repetitivo do STJ (REsp 1.340.553/RS), o estopim legal para aplicação dos efeitos do art. 40, da Lei nº 6.830/1980, passou a ser, automaticamente, a ciência inequívoca da EXEQUENTE, de que o EXECUTADO não foi localizado ou de que não foram localizados bens penhoráveis. Tal marco, no presente caso, identifico como sendo 27/05/2013. Daí a conclusão natural de que, decorridos mais de 06 (seis) anos, foi consumada a prescrição intercorrente, devendo o processo ser extinto. Ressalto apenas que a prescrição, em matéria tributária, é causa extintiva do crédito tributário, conforme art. 156, V, do Código Tributário Nacional. Vide transcrição: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: [...] V - a prescrição e a decadência; Quanto à alegação da EXEQUENTE de possibilidade de não aplicação da prescrição intercorrente, em apreciação aos documentos de fls. 23/24 verso, verifico que houve um parcelamento antes do ajuizamento. Após o

ajuizamento, os pagamentos apontados entre 2012 e 2019, se deram por algum método de compensação não detalhado, mas que não representam, aparentemente, reconhecimento de dívida, que importaria em interrupção da prescrição, ou quaisquer das modalidades de suspensão da exigibilidade (art. 151, do CTN), que também suspenderia a prescrição. Dado isto e não havendo qualquer espécie de reclamação por parte do contribuinte, é prudente que no presente caso a prescrição intercorrente alcance apenas o crédito remanescente. Esta é a fundamentação. Passo a decidir. III ç DISPOSITIVO: Diante do exposto, PRONUNCIO a prescrição intercorrente, dos créditos tributários remanescentes ora executados, com fundamento no art. 40, e parágrafos, da Lei nº 6.830/1980, e, também, DECRETO a extinção dos créditos tributários remanescentes, constantes na CDA número 20 1 09 001546-14, com fundamento no art. 156, V, do CTN, e, assim, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 1º, da Lei nº 6.830/1980, c/c artigos 316, 354, 487, II, 490, 924, V, e 925, do CPC. Sem custas e sem honorários. Sem remessa necessária, com fundamento no art. 496, §3º, I, e §4º, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. SERVE A PRESENTE DECISçO COMO OFÍCIO, MANDADO E CARTA PRECATÓRIA. Expeçam-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se. Capanema-PA, 11 de março de 2021. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema.

**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA**

PROCESSO: 0001686-07.2012.814.0013

AÇÃO PENAL ç TRÁFICO DE DROGAS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): SINESIO DIAS CARDOSO

ADVOGADO(S): ERICA FERNANDA DIAS GABRIEL OAB/PA Nº 12.624, GUSTAVO SILVA OAB/PA Nº 946, MAURO LUIS PIMENTEL ESMERALDINO OAB/PA Nº 17.961, ZUILA JAQUELINE COSTA LIMA OAB/PA Nº 16.313

**DESPACHO**

Abra-se vista à Defesa para dizer se tem diligências a requerer e, em caso positivo, retornem os autos conclusos para deliberação.

Inexistindo requerimentos, abra-se vista ao Ministério Público para memoriais e, ato contínuo, à Defesa, para o mesmo fim.

Cumpra-se.

Capanema/PA, 15 de setembro de 2021.

**JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA**

Juiz de Direito Titular da Vara Criminal.

## COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ

RESENHA: 14/10/2021 A 19/10/2021 - GABINETE DA VARA UNICA DE GOIANESIA DO PARA - VARA: VARA UNICA DE GOIANESIA DO PARA PROCESSO: 00005414720118140110 PROCESSO ANTIGO: 201110003790 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 14/10/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:L A MADEIRAS LTDA - EPP Representante(s): OAB 15227 - ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única da Comarca de Goianésia do Pará PROCESSO Nº: 0000541-47.2011.8.14.0110 SENTENÇA A A A A A A A A A A A A A A A A Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo exequente ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, contra a sentença de fl. 32-33, que extinguiu a presente execução fiscal sem satisfação do crédito por perda superveniente do interesse de agir. A A A A A A A A A A A A A A A A O Embargante, alega, em síntese, que a sentença prolatada apresentou erros e contradição pois não reflete os fatos ocorridos nos autos, já que após realizada a pesquisa via BACENJUD, sobreveio sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, sem sequer ter sido cumprido o despacho que determinava a intimação do exequente para manifestar-se acerca da referida pesquisa. Além disso, alegou que a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. A A A A A A A A A A A A A A A A o relatório. DECIDO. A A A A A A A A A A A A A A A A Conheço dos embargos, eis que tempestivos, e, quanto ao seu mérito, verifico que lhe assiste razão. A A A A A A A A A A A A A A A A A sentença proferida extinguiu a presente execução fiscal sem satisfação do crédito por perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.870 de junho de 2019, c/c artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. A A A A A A A A A A A A A A A A Posto isto, in casu, interpreta-se que há contradição no dispositivo da sentença proferida, haja vista que a contradição apta a ensejar embargos declaratórios somente ocorre quando as proposições do próprio texto da decisão judicial se colidem, hipótese que se verifica no caso concreto, já que embora a presente execução fiscal tenha valor inferior ao previsto no art. 1º, inciso IV, da Lei nº 8.870, de 10 de junho de 2019, atualizado na data 30/12/2020, que é no importe de R\$55.938,00(cinquenta e cinco mil e novecentos e trinta e oito reais), a extinção da ação é faculdade da Fazenda Pública Estadual, não podendo ocorrer a atuação judicial de ofício. A A A A A A A A A A A A A A A A Além disso, cabe ressaltar que a alegação de contradição quanto à não intimação do exequente para manifestar-se acerca pesquisa ao BACENJUD merece prosperar, uma vez que não consta o respectivo cumprimento do Despacho de fl. 30. A A A A A A A A A A A A A A A A Pelo exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, para tornar a sentença atacada nos termos em que foi proferida sem efeito. A A A A A A A A A A A A A A A A Suspendo o curso da execução, na forma do artigo 40 da LEF. A Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, archive-se os autos. A A A A A A A A A A A A A A A A DETERMINO a intimação pessoal da Fazenda Pública, para manifestar-se acerca dos resultados da pesquisa via BACENJUD de fls. 28/29, requerendo o que entender de direito e para ciência da suspensão da execução. A A A A A A A A A A A A A A A A Após, com ou sem manifestação retornem os autos conclusos. A A A A A A A A A A A A A A A A Publique-se. Registre-se. Intime-se. A A A A A A A A A A A A A A A A Goianésia do Pará, Pará, 14 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00025708920198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021---VITIMA:F. C. S. REU:CLEIDIOMAR DA SILVA. Processo: 0002570-89.2019.8.14.0110; Autor: Ministério Público; Denunciado: Cleidiomar da Silva. SENTENÇA I - RELATÓRIO A A A A A A A A A A A A A A A A Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público em face de Cleidiomar da Silva, pela suposta prática do crime previsto no artigo 129, §9º, artigo 147, artigo 150, §1º todos do código penal, e artigo 24-A da lei 11.340/06. A A A A A A A A A A A A A A A A fl. 48, consta decisão interlocutória de recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público. A A A A A A A A A A A A A A A A Devidamente citado (fls. 50-V), o réu apresentou Resposta à Acusação fl. 52. A A A A A A A A A A A A A A A A Audiência de Instrução e Julgamento realizada nos autos,

oportunidade na qual procedeu-se à sua declaração de vítima, testemunhas e interrogatório do denunciado (fl. 65/68). Em prosseguimento, as partes nada requereram na fase de diligências do artigo 402 do CPP, oportunidade na qual passou à fase de Alegações Finais, tendo as partes apresentado memoriais. O Ministério Público pugnou pela procedência dos pedidos deduzidos na peça acusatória e pela condenação do denunciado pelo artigo 129, §9º do Código Penal e pela absolvição nos artigos 147 e 150, §1º do CP e artigo 24-A da lei 11:340 (fl. 88/89). A defesa em suas alegações finais pugnou pela absolvição do acusado (fl. 91-V). Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. II - FUNDAMENTAÇÃO O caso não havendo preliminares a serem enfrentadas por este juízo, passa-se ao exame do mérito. Compulsando os autos, verifica-se que a hipótese de condenação do acusado nas penas dos artigos 129, §9º, do Código Penal e artigo 24-A da lei 11.340/06. É importante fundamentar que para que o juiz prolate uma sentença condenatória devem estar presentes prova da materialidade e certeza da autoria delituosa. Pois bem, no presente caso concreto, ambos estão presentes. II.I. Quanto aos crimes do art. 147, 150, §1º do CP No que tange aos crimes elencados no artigo 147 e 150, §1º do Código Penal, o acervo probatório em juízo, não foi capaz de demonstrar a autoria e materialidade do réu em relação a estes delitos. Sendo assim, ao proferir uma sentença o juiz deve estar convicto que ocorrera os elementos inerentes a justa causa. Como no presente caso, há dúvidas da autoria e materialidade. Sendo assim, e por ser pertinente a dúvida, este juízo entende pela aplicação do princípio do in dubio pro réu. Nesse diapasão, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará afirma: APELAÇÃO PENAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PLEITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA REFORMAR SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTEM ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO DO RECORRIDO. 1. Na hipótese, a instrução processual não foi capaz de trazer elementos robustos aptos a fundamentar a condenação do réu. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. 2. Se ao término da instrução, não restarem satisfatoriamente carreados ao feito os elementos fáticos necessários a sustentar uma decisão condenatória, afigura-se imperiosa e oportuna a adoção do princípio do in dubio pro reo. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, EM CONFORMIDADE COM O PARECER MINISTERIAL. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, em unanimidade, pelo improvimento. Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no dia treze de outubro de 2021. Des. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO Relatora (6697727, 6697727, Rel. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO, julgado 1ª Turma de Direito Penal, Julgado em 2021-10-04, Publicado em 2021-10-13). Portanto e diante da breve explanação, entendo pela aplicabilidade do referido princípio, conseqüentemente absolvo o denunciado Cleidiomar da Silva dos delitos elencados no artigo 147 e 150, §1º do Código Penal. II.II. Quanto ao crime do art. 129, §9º CP. Pois bem, a materialidade do delito está consubstanciada no Laudo de Exame Lesão Corporal da vítima Francisca de Castro SANTOS, às fls. 06 do IPL, o qual consta que houve ofensa à integridade corporal da vítima. A autoria não comporta dúvida, notadamente em razão das declarações da vítima Francisca de Castro SANTOS prestada em juízo, na qual confirmou seu depoimento prestado na fase de investigação policial no sentido de que o denunciado Cleidiomar da Silva lhe agrediu com socos. Vale ressaltar, que nas hipóteses de violação contra a mulher, o valor probatório das declarações da ofendida, tem relevância maior em relação as demais, desde que em consonância com a prova dos autos. No presente caso, vislumbro motivos evidentes da aplicação, pois a vítima chegou com sinais evidentes de agressões (conforme exame de corpo de delito fl. 06), além de ratificar em juízo o que depôs em sede policial. Nesse diapasão, o STJ possui farta jurisprudência quanto ao tema em questão, senão vejamos: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. VIOLAÇÃO DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. LESÃO CORPORAL. PALAVRA DA VÍTIMA. LAUDO MÉDICO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nos delitos cometidos no contexto de violação doméstica, o depoimento da vítima possui especial relevância, notadamente na hipótese de inexistência de qualquer elemento de convicção contrário à versão apresentada pela ofendida. 2. Efetivamente comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos imputados ao réu, ante o conjunto fático-probatório constante dos autos, não há que se falar em absolvição, devendo a sentença condenatória permanecer inalterada no ponto. 3. Recurso conhecido e não provido." (fl. 20) No presente writ, a Defensoria Pública alega constrangimento ilegal porquanto o decreto condenatório foi aumentado

na primeira fase da dosimetria em patamar superior ao adotado jurisprudencialmente (1/6), o que "resultou em um total de 08 meses de exasperação" (fl. 8). Nestes termos, requer a concessão da ordem, para abrandar a reprimenda. Prestadas as informações pela autoridade coatora, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem, de ofício. (STJ - HC: 554601 DF 2019/0385070-8, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Publicação: DJ 07/02/2020). É evidente que o motivo da agressão foi a união conjugal, portanto, sob o manto de proteção da Lei Maria da Penha, a qual estabelece como formas de violência doméstica contra mulher como física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Agindo assim, o réu incorreu nos verbos do tipo: ofender a integridade corporal de outrem, sendo a violência com quem tenha convivido, percorrendo todas as etapas do crime e estando presentes os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal, razão pela qual a medida mais correta é a prolação de sentença condenatória do acusado na pena do artigo 129, §9º, do CP, na medida em que houve violência doméstica contra sua companheira. II.III. Quanto ao crime do art. 24-A da lei 11.340/06. Sobre a materialidade do delito está consubstanciada nas fls. 33/42, na medida que fora deferida as medidas protetivas em favor da vítima em 22/11/2018, pelo prazo de 06 (seis) meses. As medidas protetivas de urgência, consistiam nas proibições elencadas no artigo 22, III, alínea a, b e c da lei 11.340. Importa ressaltar, que conforme certidão do Oficial de Justiça nas fls. 36, o denunciado deste processo ficou devidamente ciente. A autoria não comporta dúvida, tendo em vista que o denunciado procurou a vítima, na vigência da medida protetivas, sem que estas tenham sido cessadas ou revogadas por este juízo. Sendo assim, incidindo no seu descumprimento e em todas consequências até chegar ao presente caso. É importante ressaltar que em alegações finais, o parquet, pleiteou o pedido de absolvição pelo crime inerente a este tipo. Entretanto, não vislumbro motivo idôneo para a absolvição, tendo em vista que há elementos suficientes para comprovar a justa causa. Além disso o próprio CPP, permite que o Juiz profira uma sentença condenatória, ainda que o Ministério Público, opine pela absolvição, conforme legislação in verbis: CPP. Art. 385. Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada. Portanto, entendo que o denunciado incorreu nos verbos de descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência, devendo ser condenado pelo crime elencado no artigo 24-A da lei 11.340/06. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na denúncia para CONDENAR o denunciado Cleidiomar da Silva, inscrito no CPF/MF 073.302.712-17, nascido em 30/11/1995, filho de Maria Deusimar da Silva, como incurso nas penas do: art. 129, §9º do Código Penal e artigo 24-A da lei 11.340/06. Sobre os crimes elencados no artigo 147 e 150, §1º, ambos do Código Penal, determino a ABSOLVIÇÃO do denunciado, tendo em vista não estarem comprovados os elementos da justa causa. Em prosseguimento, passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada não somente em relação ao crime elencado no artigo 129, §9º do CP, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal c/c art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. IV - DA DOSIMETRIA DA PENA IV. I. - DOSIMETRIA - DO CRIME DO ARTIGO 129, §9º do Código Penal, na forma do artigo 7º, ambos da Lei nº 11.340/06. Em observação as diretrizes do artigo 59 do CP, verifico que a culpabilidade é normal espécie; os antecedentes são imaculados; a conduta social e a personalidade do agente são neutras, sobretudo diante a ausência de elementos em concreto; os motivos, as circunstâncias, bem como, as consequências são inerentes ao tipo legal; e o comportamento da vítima é anônimo. FIXO A PENA BASE 3 MESES DE DETENÇÃO. Na segunda fase da dosimetria, vislumbro que o denunciado está incurso na agravante da reincidência tendo em vista as fls. 92, , motivo pelo qual aumento em 1/6 sobre o valor da pena base. No caso, não vislumbro a presença de atenuantes. Portanto, a pena a pena fica em 3 meses e 15 dias de detenção. Na terceira fase da dosimetria, inexistem causas de diminuição e de aumento, razão pela qual, TORNO A PENA EM 3 MESES E 15 DIAS DE DETENÇÃO. IV. II - DOSIMETRIA - DO CRIME DO ARTIGO 24-A da lei 11.340/06. Em observação as diretrizes do artigo 59 do CP, verifico que a culpabilidade é normal espécie; os antecedentes são imaculados; a conduta social e a personalidade do agente são neutras, sobretudo diante a ausência de elementos em concreto; os motivos, as circunstâncias, bem como, as consequências são inerentes ao tipo legal; e o comportamento da vítima é anônimo. FIXO A PENA BASE 3 MESES DE DETENÇÃO. Na segunda fase da dosimetria, vislumbro que o denunciado está também incurso na agravante da reincidência motivo pelo qual também aumento em 1/6 sobre o valor da pena base. No caso, não vislumbro a presença de atenuantes. Portanto, a pena a pena fica em 3 meses e 15 dias de detenção. Na terceira fase da dosimetria, inexistem causas de diminuição e de aumento, razão pela qual, TORNO A PENA

EM 3 MESES E 15 DIAS DE DETENÇÃO. TENDO EM VISTA A SOMA DAS PENAS DE AMBOS OS CRIMES, TORNO A PENA DEFINITIVA EM 7 (SETE) MESES DE DETENÇÃO. Fixo o REGIME ABERTO, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do CP. Deixo de promover a detração, nos termos do artigo 387, § 2º, do CPP, uma vez, que o tempo de prisão provisória não altera o regime fixado para cumprimento inicial da pena estabelecida. Concedo o réu o direito de recorrer em liberdade (artigo 387, § 1º, do CPP), tendo em vista, a ausência de requisitos e principalmente de elementos supervenientes para a decretação da prisão preventiva. Inaplicável as benesses dos artigos 44 e 77, ambos do CP, tendo em vista o teor da Súmula 588 do STJ. Deixo de fixar valor mínimo para efeito de reparação de danos, nos termos do art. 387, IV, do CPP, haja vista que além da ausência de pedido nesse sentido, também inexistem provas nos autos. Determino a intimação da vítima na forma do artigo 201, § 2º, do CPP. Sem custas, uma vez, que o réu se encontra assistido pela Defensoria Pública Estadual. Intimem-se pessoalmente com remessa dos autos Ministério Público e Defensoria, respectivamente. Intime-se o denunciado via mandado para que fique ciente acerca do teor da presente sentença. Comuniquem-se a ofendida acerca do inteiro teor desta sentença, nos termos do artigo 201, § 2º, do Código de Processo Penal. V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS. Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público em face de Sandro Lucio de Jesus Lima pela suposta prática do crime previsto no artigo 129, § 9º do CP, c/c Art. 7º da Lei nº 11.340/06, contra a vítima Maria Lourdes Freire de Lima. fl. 43, consta decisão interlocutória de recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público. Devidamente citado, o réu apresentou resposta à acusação às fls. 48. Audiência de Instrução e Julgamento realizada nos autos, oportunidade na qual procedeu-se às declarações da ofendida e inquirição da testemunha de acusação, bem como o réu fora interrogado em juízo na forma da lei, fl. 64/65. Em prosseguimento, as partes nada requereram na fase de diligências do artigo 402 do CPP, oportunidade na qual este juízo abriu prazo para apresentação de Alegações Finais em memoriais. O Ministério Público pugnou pela procedência do pedido constante na denúncia e pela condenação do acusado nas penas do artigo 129, § 9º do CP, c/c Art. 7º da Lei nº 11.340/06, nas fls. 68/69. A Defesa pugnou pela improcedência do pedido constante na denúncia e pela absolvição do acusado com fundamento no artigo 386, inciso II do CPP. Em caso de condenação, requereu a aplicação da atenuante da confissão, fls. 96. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. II - FUNDAMENTAÇÃO. Não havendo preliminares a serem enfrentadas por este juízo, passa-se ao exame do mérito. Compulsando os autos, verifica-se que a hipótese de condenação do acusado nas penas do artigo 129, § 9º do CP. Em primeiro lugar, insta esclarecer que, para que o Juiz prolate uma sentença condenatória, devem estar presentes prova da materialidade e certeza da autoria delituosa. Pois bem, no presente caso concreto, ambos estão presentes. A materialidade do delito está consubstanciada no Laudo de Corpo de Delito de fl. 09 dos autos do IPL, no qual consta que houve ofensa à integridade corporal da vítima que acarretando lesões em suas costas. A autoria não comporta dúvida, notadamente em razão das declarações da vítima Maria Lourdes Freire de Lima prestada em juízo, na qual confirmou seu depoimento prestado na fase de investigação policial no sentido de que o denunciado Sandro Lucio de Jesus Lima lhe bateu com um muro nas costas, por estar embriagado, causando-lhe as lesões descritas no Laudo de Corpo de Delito acostado aos autos. Vale ressaltar, nas hipóteses de violência contra a mulher, o valor probatório das declarações da ofendida, tem relevância maior em relação as demais, desde que em consonância com a prova dos autos. No presente caso, vislumbro motivos evidentes da aplicação, pois a vítima chegou com sinais evidentes de agressões (conforme exame de corpo de delito fl. 09), além de ratificar em juízo o que depôs em sede policial.

Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse diapasão, o STJ possui farta jurisprudência quanto ao tema em questão, senão vejamos: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. LESÃO CORPORAL. PALAVRA DA VÍTIMA. LAUDO MÚLTIPLO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nos delitos cometidos no contexto de violência doméstica, o depoimento da vítima possui especial relevância, notadamente na hipótese de inexistência de qualquer elemento de convicção contrário à versão apresentada pela ofendida. 2. Efetivamente comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos imputados ao réu, ante o conjunto fático-probatório constante dos autos, não há que se falar em absolvição, devendo a sentença condenatória permanecer inalterada no ponto. 3. Recurso conhecido e não provido." (fl. 20) No presente writ, a Defensoria Pública alega constrangimento ilegal porquanto o decreto condenatório foi aumentado na primeira fase da dosimetria em patamar superior ao adotado jurisprudencialmente (1/6), o que "resultou em um total de 08 meses de exasperação" (fl. 8). Nestes termos, requer a concessão da ordem, para abrandar a reprimenda. Prestadas as informações pela autoridade coatora, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem, de ofício. (STJ - HC: 554601 DF 2019/0385070-8, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Publicação: DJ 07/02/2020). O denunciado, em seu interrogatório em Juízo, confessou os fatos narrados na peça acusatória, confirmando as agressões cometidas contra a vítima e que o motivo foi por estresse, além do fato de estar embriagado. Somando-se o Laudo de Corpo de Delito de fls. 09 dos autos do IPL, que atesta a natureza das lesões sofridas pela ofendida e os depoimentos prestados em Juízo pela vítima, pela e através do interrogatório judicial do denunciado, este juízo está convencido da existência de prova da materialidade e certeza da autoria de Sandro Lucio de Jesus Lima no crime de lesão corporal qualificada pela violência doméstica praticada contra sua companheira, sendo suficiente o suporte probatório para a prolação de um decreto condenatório. Agindo assim, o réu incorreu no verbo do tipo: ofender a integridade corporal de outrem, sendo a violência cometida contra pessoa com quem conviva ou tenha convivido, percorrendo todas as etapas do crime e estando presentes os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal, razão pela qual a medida mais correta é a prolação de sentença condenatória do acusado nas penas do artigo 129, §9º do CP, na medida em que houve violência doméstica contra pessoa com quem conviva ou tenha convivido. III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na denúncia para CONDENAR o denunciado Sandro Lucio de Jesus Lima, vulgo também, nascido em 20/11/1992, filho de Zizima de Jesus Lima e Aulicio Lourenço Lima, como incurso na pena do art. 129, §9º do CP c/c 7º da lei 11.340/06, razão pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal c/c art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. IV - DA DOSIMETRIA DA PENA DOSIMETRIA - DO CRIME DO ARTIGO 129, §9º do Código Penal, na forma do artigo 7º, ambos da Lei nº 11.340/06. Em observância as diretrizes do artigo 59 do CP, verifico que a culpabilidade é normal e espúcie; sobre maus antecedentes, são inícuos, contudo, possui reincidência, que passo a analisar na 2ª fase desta dosimetria; sobre a conduta social e a personalidade do agente são neutras, sobretudo diante a ausência de elementos em concreto; os motivos, as circunstâncias, bem como, as consequências são inerentes ao tipo legal; e o comportamento da vítima é anódino. FIXO A PENA BASE 3 meses DE DETENÇÃO. Na segunda fase da dosimetria, vislumbro a existência de agravantes a serem valoradas: a reincidência (fl. 97), elencada no art. 61, I do CP. Sendo assim, determino o aumento de 1/6 sobre pena base. No entanto, existe também uma causa de atenuação da pena, a confissão espontânea motivo pelo qual, reduzo a pena em 1/6. Tendo em vista que a jurisprudência do STJ, admite a compensação, a pena base continuará em 3 meses DE DETENÇÃO. Na terceira fase da dosimetria, inexistem causas de diminuição e de aumento, razão pela qual, TORNO DEFINITIVO A PENA EM 03 meses DE DETENÇÃO. Fixo o REGIME ABERTO, nos termos do artigo 33, §2º e 3º, do CP. Deixo de promover a detração, nos termos do artigo 387, §2º, do CPP, uma vez, que o tempo de prisão provisória não altera o regime fixado para cumprimento inicial da pena estabelecida. Concedo o réu o direito de recorrer em liberdade (artigo 387, §1º, do CPP), tendo em vista, a ausência de requisitos e principalmente de elementos supervenientes para a decretação da prisão preventiva. Inaplicável as benesses dos artigos 44 e 77, ambos do CP, tendo em vista o teor da Súmula 588 do STJ. Deixo de fixar valor mínimo para efeito de reparação de danos, nos termos do art. 387, IV, do CPP, haja vista que além da ausência de pedido nesse sentido, também inexistem provas nos autos. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade previsto no artigo 387, § 1º do CPP, vez que não estão presentes os pressupostos da prisão preventiva e, considerando ainda, o regime prisional a que será submetido, incompatível com a decretação da prisão preventiva.



Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se pessoalmente com remessa dos autos MinistÃ©rio PÃºblico e Defensoria PÃºblica, respectivamente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se pessoalmente o denunciado por mandado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Comunique-se a ofendida acerca do inteiro teor desta sentenÃ§a, nos termos do artigo 201, Â§ 2Âº, do CÃ³digo de Processo Penal.Â V - DAS DISPOSIÃÃES FINAISÂ Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado da presente sentenÃ§a, adotem-se as seguintes providÃªncias: a) expeÃ§a-se ofÃ©cio ao Tribunal Regional Eleitoral do ParÃ¡, para os fins do artigo 15, III, da ConstituiÃ§Ã£o da RepÃºblica; b) lance-se o nome do rÃ©u no rol de culpados; c) expeÃ§a-se a guia para execuÃ§Ã£o da reprimenda. Â Â Â Â Â Â Â Â Â GoianÃ©sia do ParÃ¡ (PA), 14 de outubro de 2021.Â Â Â Â Â Â Â Â Â HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00000416320208140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 15/10/2021---VITIMA:M. A. S. DENUNCIADO:EDUARDO VENANCIO PEREIRA. Processo: 0000041-63.2020.8.14.0110; Denunciado: Eduardo Venancio Pereira; VÃtima: M.A.D.S. DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se a vÃtima, no endereÃ§o acostado nas fls. 49 para ficar ciente das medidas protetivas de urgÃªncia, anexando ao mandado as fls. 19/20 destes autos. 2.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em seguida, e vislumbrando as diversas tentativas infrutÃferas de citar o denunciado pessoalmente, determino a sua citaÃ§Ã£o por edital, para, no prazo de 10 (dez) dias apresentar resposta acusaÃ§Ã£o nos moldes do artigo 396 e 396-A do CPP. 3.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transcorrido o prazo da citaÃ§Ã£o por edital, certifiquem-se e retornem autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â GoianÃ©sia do ParÃ¡ (PA), 15 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00002018820208140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 15/10/2021---DENUNCIADO:DANIEL ALVES ANTUNES VITIMA:F. E. S. S. . Processo: 0000201-88.2020.8.14.0110 DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Reitero a decisÃ£o de fl. retro, determino a correta suspensÃ£o do processo no SISTEMA LIBRA. 2.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â GoianÃ©sia do ParÃ¡ (PA), 15 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00006632620128140110 PROCESSO ANTIGO: 201220002773 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 15/10/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:J. K. O. N. DENUNCIADO:AUGUSTO CESAR RODRIGUES SOUSA Representante(s): OAB 17788-B - GHISLAINY ALVES ALMEIDA XAVIER (ADVOGADO) . Processo: 0000663-26.2012.8.14.0110. EndereÃ§o do sentenciado AUGUSTO CESAR RODRIGUES SOUSA: Avenida Cristo Rei, nÂº 21, JacundÃ¡/PA. DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que o MinistÃ©rio PÃºblico apresento novo endereÃ§o do sentenciado, intimem-se este, pessoalmente, para ficar ciente da presente sentenÃ§a. 2.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ao intima-lo, remetam-se cÃ³pia da sentenÃ§a 3.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÃÃO/CARTA PRECATÃRIA Â Â Â Â Â Â Â Â Â GoianÃ©sia do ParÃ¡ (PA), 15 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00009622720178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 15/10/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MARCIO DE SOUSA CASTRO. PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE GOIANÃSIA DO PARÃ JUÃZO DE DIREITO DE VARA ÃNICA Processo nÂº 0000962-27.2017.8.14.0110 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a necessidade de readequaÃ§Ã£o da pauta de audiÃªncia, redesigno a audiÃªncia para o dia 15/03/2022, Ã s 09h30min. Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â SERVIRÃ A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÃÃO / INTIMAÃÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â GoianÃ©sia do ParÃ¡, 15 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Â Â Â Â Â Â Â Â Â JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA ÃNICA DE GOIANÃSIA DO PARÃ PROCESSO: 00011228120198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 15/10/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ANTONIO PEDRO DE SOUZA Representante(s): OAB 10653-B - WEILLIA FREIRE DE ABREU (ADVOGADO) . Comarca de GoianÃ©sia Fls. ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÃRIO JUÃZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÃSIA DO PARÃ PraÃ§a da BÃblia, s/nÂº - Bairro Colegial - Fone/Fax: (94) 3779-1209Â Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO: 0001122-81.2019.8.14.0110 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a manifestaÃ§Ã£o ministerial designo audiÃªncia para oferta de suspensÃ£o condicional do processo para o dia 04/03/2022, Ã s 12h, neste FÃ³rum. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CITE-SE o denunciado ANTONIO PEDRO DE SOUZA, no endereÃ§o

constante na Denúncia, para comparecer, acompanhado de advogado, a audiência neste Fórum, oportunidade na qual será oferecida proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95. Não se dá ciência ao Ministério Público. SERVIÇO DE CÍPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Goiás do Pará, 13 de outubro de 2019. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00011228120198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Auto de Prisão em Flagrante em: 15/10/2021--- FLAGRANTEADO: ANTONIO PEDRO DE SOUZA Representante(s): OAB 10653-B - WEILLIA FREIRE DE ABREU (ADVOGADO) VITIMA: O. E. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIÂNIA DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA Processo nº 0001122-81.2019.8.14.0110 DECISÃO O Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, redesigno a audiência para o dia 15/03/2022, às 10h30min. P.R.I.C. SERVIÇO A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO O Goiás do Pará, 15 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA ÚNICA DE GOIÂNIA DO PARÁ PROCESSO: 00013811320188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Auto: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021--- REQUERENTE: ADRIANA OLIVEIRA DE LIMA DENUNCIADO: REINALDO PEREIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 18305 - MARIA D AJUDA GOMES FRAGAS PAULUCIO (ADVOGADO) OAB 23885 - ENIO PAZIN (ADVOGADO) OAB 24938 - TAISA MARTINS SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIÂNIA DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA Processo nº 0001381-13.2018.8.14.0110 DECISÃO O Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, redesigno a audiência para o dia 15/03/2022, às 09h. P.R.I.C. SERVIÇO A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO O Goiás do Pará, 15 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA ÚNICA DE GOIÂNIA DO PARÁ PROCESSO: 00014810220178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Auto: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021--- VITIMA: F. M. S. DENUNCIADO: ANTONIO BRUNO DA SILVA. Comarca de Goiás Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIÂNIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Colegial - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO: 0001481-02.2017.8.14.0110. DECISÃO O Considerando a manifesta intenção ministerial designo audiência para oferta de suspensão condicional do processo para o dia 03/03/2022, às 10h30min, neste Fórum. CITE-SE o denunciado ANTONIO BRUNO DA SILVA, no endereço constante na Denúncia, para comparecer, acompanhado de advogado, a audiência neste Fórum, oportunidade na qual será oferecida proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95. Não se dá ciência ao Ministério Público. SERVIÇO DE CÍPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Goiás do Pará, 15 de outubro de 2019. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA ÚNICA DE GOIÂNIA DO PARÁ PROCESSO: 00015820520188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Auto: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 15/10/2021--- REQUERENTE: CAMILA VALQUIRIA CRUZ MATIAS ACUSADO: JOILSON DE JESUS ARAUJO. Processo: 0001582-05.2018.8.14.0110. DECISÃO O Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça, de fl. 43, que informa que a vítima, ainda requer medidas protetivas de urgência, por se sentir ameaçada, prorrogo tais medidas pelo prazo de 6 (seis) meses com base no artigo 22, inciso III, alíneas a, b e c, da Lei 11.340/2006, determinando o Sr. JOILSON DE JESUS ARAUJO a: a) Proibição de aproximar-se da ofendida, de seus familiares, consistente no afastamento mínimo de 200 (duzentos) metros de distância entre estes e o requerido; b) Não manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) Não frequentar lugares onde a vítima estiver (local de trabalho, lazer...), a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida. Intime-se o

requerido para que cumpra as medidas protetivas estabelecidas, ciente de que o descumprimento poderá ensejar sua prisão preventiva. Em atenção ao disposto no art. 21 da Lei nº 11.340/06, intime-se a vítima do teor das medidas acima impostas. Abra-se vistas dos autos ao Ministério Público, para requer o que entender necessário. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO/OFÍCIO, BEM COMO TERMO DE CUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. Cumpra-se - urgente. Expeça-se o necessário. Goianésia do Pará, (PA) 15 de outubro de 2021. Henrique Carlos Lima Alves Pereira Juiz de Direito PROCESSO: 00016249320148140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 15/10/2021---EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) EXECUTADO: FRANCINO RODRIGUES DE NAVAIS EXECUTADO: AURELINA JERONIMA DE OLIVEIRA NAVAIS. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única da Comarca de Goianésia do Pará PROCESSO Nº: 0001624-93.2014.8.14.0110 DESPACHO Intime-se o exequente, através de seu patrono constituído Dr. Fabricio dos Reis Brandão, OAB/PA nº 11.471, via DJE, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 142. Cumpra-se. SERVE A CÍPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO. Goianésia do Pará, Pará, 15 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00016623220198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação: Inquérito Policial em: 15/10/2021---AUTOR: RAIMUNDO LIMA MOTA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIMATÁ FLS. \_\_\_\_\_ = \_\_\_\_\_ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ PROCESSO N.: 0001662-32.2019.8.14.0110 DESPACHO Vistos etc. Considerando o requerimento ministerial, designo a audiência preliminar, nos termos dos art. 89, da Lei nº 9.099/95, para o dia 02/03/2022, às 12h30min, neste fórum. CITE-SE o suposto autor do fato, RAIMUNDO LIMA MOTA, advertindo de que deverá comparecer à referida audiência acompanhado de advogado e que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor Público ou advogado dativo (art. 68, da Lei n. 9.099/95). Antes da data da audiência deve a SECRETARIA juntar aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais da justiça estadual e eleitoral do autor do fato, para a apreciação na referida audiência (art. 76, §2º, I, da Lei n. 9.099/95). No mesmo prazo deve a SECRETARIA certificar se o autor do fato foi beneficiado por transação penal ou suspensão condicional do processo nos últimos cinco anos (art. 76, §2º, II, da Lei n. 9.099/95). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público para ciência; Posteriormente, acautelem-se os autos em Secretaria para realização da audiência; Cumpra-se com as demais formalidades legais. Goianésia do Pará, 15 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito Substituto Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00023035420188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021---DENUNCIADO: WIRES RODRIGUES DE SOUZA. Processo: 0002303-54.2018.8.14.0110 DESPACHO 1. Ao Ministério Público para manifestação das fls. 62/64. 2. Após, retornem os autos conclusos. Goianésia do Pará (PA), 15 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00023490920198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação: Interdição/Curatela em: 15/10/2021---REQUERENTE: NELCIVAN BEZERRA DOS SANTOS Representante(s): SAMUEL OLIVEIRA RIBEIRO DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) INTERDITANDO: FRANCISCA BEZERRA DOS SANTOS. Comarca de Goianésia FLS. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bã-blia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nº 0002349-09.2019.8.14.0110 DESPACHO Considerando o Ofício 0058/2021-SMS de fl. 32, intime-se o requerente NELCIVAN BEZERRA DOS SANTOS e a interditanda FRANCISCA BEZERRA DOS SANTOS, para que compareça ao setor de controle e avaliação da Secretaria Municipal de Saúde de Goianésia do Pará, das 08:00h às 12:00h, para efetuar agendamento e realização da pericia da interditanda. É importante ressaltar que a paciente deve levar cópias dos documentos pessoais, cartão do SUS e

comprovante de residência, conforme solicitado no ofício pelo órgão municipal. P.I.C. SERVIÇÃO PÚBLICO DA PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO. Goiás do Pará, Pará, 15 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00029236620188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ADRIANA SILVA SOUSA Representante(s): OAB 23885 - ENIO PAZIN (DEFENSOR DATIVO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA Processo nº 0002923-66.2018.8.14.0110 DECISÃO Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, redesigno a audiência para o dia 14/03/2022, às 10h. P.R.I.C. SERVIÇÃO PÚBLICO DA PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO Goiás do Pará, 15 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ PROCESSO: 00031725120178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021---DENUNCIADO:DANIELSON BORGES DOS SANTOS. Processo: 0003172-51.2017.8.14.0110. Endereço do sentenciado DANIELSON BORGES DOS SANTOS: Rua 10 de julho, nº 183, Jacundá/PA. DESPACHO 1. Tendo em vista que o Ministério Público apresentou novo endereço do sentenciado, intimem-se este, pessoalmente, para ficar ciente da presente sentença. 2. Ao intima-lo, anexe cópia da sentença. 3. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA Goiás do Pará (PA), 15 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00033269820198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 15/10/2021---REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERENTE:DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:JOSE RIBAMAR FERREIRA LIMA Representante(s): OAB 15227 - ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE GOIANESIA DO PARA. PROCESSO Nº: 0003326-98.2019.8.14.0110. DESPACHO Intimem-se as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem as provas que pretendem produzir, na seguinte ordem: Ministério Público (via remessa dos autos), Defensoria Pública (via remessa dos autos), Município de Goiás do Pará (via remessa dos autos), e Josá Ribamar Ferreira Lima, na pessoa de sua advogada, via DJE. Decorrido o prazo para todas as partes, certifiquem-se e façam os autos conclusos. Goiás do Pará, 15 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito. PROCESSO: 00035677220198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021---VITIMA:F. K. V. L. VITIMA:E. C. M. DENUNCIADO:LICIMAR CABRAL SILVA. Comarca de Goiás Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Colegial - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO: 0003567-72.2019.8.14.0110 DECISÃO Considerando a manifesta vontade ministerial designo audiência para oferta de suspensão condicional do processo para o dia 03/03/2022, às 10h00min, neste fórum. CITE-SE o denunciado LICIMAR CABRAL SILVA, no endereço constante na Denúncia, para comparecer, acompanhado de advogado, a audiência neste fórum, oportunidade na qual será oferecida proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95. Dê-se ciência ao Ministério Público. SERVIÇÃO PÚBLICO DESTA DECISÃO COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Goiás do Pará, 13 de outubro de 2019. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00038059120198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021---VITIMA:M. E. S. A. DENUNCIADO:FRANCINALDO DA SILVA OLIVEIRA. Processo: 0003805-91.2019.8.14.0110 DECISÃO 1. Reitero a decisão de fl. retro, determino a correta suspensão do processo no SISTEMA LIBRA. 2. Cumpra-se.

Goianãsia do Pará (PA), 15 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00041639020188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação: Alvará Judicial em: 15/10/2021---REQUERENTE:LUCIMAR BARROS LIRA Representante(s): OAB 2967 - GISLENE DA MOTA SOARES CAETANO (ADVOGADO) OAB 24451-B - RAPHAELL LEMES BRAZ (ADVOGADO) OAB 25681-A - HELBERT LUCAS RUIZ DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE:CARLA VITORIA BARROS LIRA REQUERENTE:LAIANNY KAROLINY BARROS LIRA. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÃSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO Nº: 0004163-90.2018.8.14.0110 DECISÃO Trata-se de AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL, ajuizada por CARLA VITÓRIA BARROS LIRA e LAIANNY KAROLINY BARROS LIRA, neste ato representadas por sua genitora LUCIMAR BARROS LIRA, todas qualificadas na inicial, para o levantamento de valores remanescentes em conta bancária do falecido José Carlos de Sousa Lira, a agência da Caixa Econômica Federal. Às fls. 78-80, fora acostado relatório de extrato da subconta no valor de R\$ 1.594,59 (hum mil, quinhentos e noventa e quatro reais e cinquenta e nove centavos) pela Caixa Econômica Federal. Ante exposto, EXPEDIENTE-SE ALVARÁ para o levantamento dos valores depositado em conta judicial, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil, cuja transferência deverá ser realizada diretamente na conta da representante legal das requerentes LUCIMAR BARROS LIRA, CPF: 879.127.402-87, Banco Bradesco, Agência: 1947-0, Conta: 0037059 2, no montante de R\$ 1.594,59 (hum mil, quinhentos e noventa e quatro reais e cinquenta e nove centavos). Após, certifique-se o Trânsito em Julgado da Sentença de fls.67/68 e archive-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se. SERVIÇÃO CÍVIL DA PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO. Goianãsia do Pará - Pará, 15 de outubro de 2021 HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00044083820178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021---VITIMA:J. A. S. DENUNCIADO:ERIALDO DE BRITO LEAO. Processo: 0004408-38.2017.8.14.0110 DECISÃO 1. Reitero a decisão de fl. retro, determino a correta suspensão do processo no SISTEMA LIBRA. 2. Cumpra-se. Goianãsia do Pará (PA), 15 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00044733320178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021---VITIMA:A. A. S. DENUNCIADO:FRANCISCO WITA GOMES FARIAS. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÃSIA DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA Processo nº 0004473-33.2017.8.14.0110 DECISÃO Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, redesigno a audiência para o dia 14/03/2022, às 09:30min. P.R.I.C. SERVIÇÃO A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO Goianãsia do Pará, 15 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA ÚNICA DE GOIANÃSIA DO PARÁ PROCESSO: 00045041920188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação: Cumprimento de sentença em: 15/10/2021---REQUERENTE:W. S. P. REPRESENTANTE:ANGRA FERNANDES DA SILVA REQUERIDO:EDILSON RODRIGUES PEREIRA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única da Comarca de Goianãsia do Pará PROCESSO Nº: 0004504-19.2018.8.14.0110 DECISÃO Vistos, Trata-se de cumprimento de sentença de alimentos, pelo rito de cobrança pessoal, ajuizada em face de Edilson Rodrigues Pereira. Considerando a resolução nº 621 do Conselho Nacional de Justiça que suspendeu as prisões civis por dã-vida alimentar, em razão da crise sanitária (COVID19) que se propaga no Brasil, mostra-se imperioso atualização do cálculo da dã-vida alimentar para posterior cumprimento da execução do débito. Do mesmo modo, e conforme o entendimento jurisprudencial, impõe-se a realização de interpretação sistemática-teleológica dos dispositivos legais que regem a execução de alimentos, a fim de equilibrar a relação jurídica entre as partes, pois, considerando que os alimentos são indispensáveis à subsistência do infante, possuindo caráter imediato, deve-se permitir, ao menos enquanto perdurar a suspensão de todas as ordens de prisão civil em decorrência

da pandemia da Covid-19, a adoção de atos de constrição judicial, sem que haja a conversão do rito. Nesse sentido, a orientação jurisprudencial do STJ dispõe: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OPÇÃO PELO RITO DA PRISÃO CIVIL (CPC/2015, ART. 528, Â§ 3º). SUSPENSÃO DE TODA PRISÃO DE DEVEDOR DE ALIMENTOS NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL, ORDENADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, TANTO EM REGIME FECHADO, COMO EM REGIME DOMICILIAR, ENQUANTO DURAR A PANDEMIA DO CORONAVÍRUS. ADOÇÃO DE ATOS DE CONSTRIÇÃO NO PATRIMÔNIO DO DEVEDOR, SEM CONVERSÃO DO RITO. POSSIBILIDADE. EQUILÍBRIO NA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO EM SUA INTEGRALIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A questão controvertida nos autos consiste em saber se, enquanto durar a impossibilidade de prisão civil do devedor de alimentos, em razão da pandemia do coronavírus, é possível a determinação de penhora de bens em seu desfavor, sem que haja a conversão do rito da prisão para o da constrição patrimonial. 2. Da leitura do art. 528, Â§ 1º a 9º, do Código de Processo Civil de 2015, extrai-se que, havendo prestações vencidas nos três meses anteriores ao ajuizamento da execução de alimentos, caberá ao credor a escolha do procedimento a ser adotado na busca pela satisfação do crédito alimentar, podendo optar pelo procedimento que possibilite ou não a prisão civil do devedor. Caso opte pelo rito da penhora, não será admissível a prisão civil do devedor, nos termos do art. 528, Â§ 8º, do CPC/2015. Todavia, se optar pelo rito da prisão, a penhora somente será possível se o devedor, mesmo após a sua constrição pessoal, não pagar o débito alimentar, a teor do que determina o art. 530 do CPC/2015. 3. Considerando a suspensão de todas as ordens de prisão civil, seja no regime domiciliar, seja em regime fechado, no âmbito do Distrito Federal, enquanto durar a pandemia do coronavírus, impõe-se a realização de interpretação sistemático-teleológica dos dispositivos legais que regem a execução de alimentos, a fim de equilibrar a relação jurídica entre as partes. 3.1. Se o devedor está sendo beneficiado, de um lado, de forma excepcional, com a impossibilidade de prisão civil, de outro é preciso evitar que o credor seja prejudicado com a demora na satisfação dos alimentos que necessita para sobreviver, pois ao se adotar o entendimento defendido pelo ora recorrente estaria impossibilitado de promover quaisquer medidas de constrição pessoal (prisão) ou patrimonial, até o término da pandemia. 3.2. Ademais, tratando-se de direitos da criança e do adolescente, como no caso, não se pode olvidar que o nosso ordenamento jurídico adota a doutrina da proteção integral e do princípio da prioridade absoluta, nos termos do art. 227 da Constituição Federal. Dessa forma, considerando que os alimentos são indispensáveis à subsistência do alimentando, possuindo caráter imediato, deve-se permitir, ao menos enquanto perdurar a suspensão de todas as ordens de prisão civil em decorrência da pandemia da Covid-19, a adoção de atos de constrição no patrimônio do devedor, sem que haja a conversão do rito. 4. Recurso especial desprovido. Dessa forma, intime a exequente, através da Defensoria Pública, para que apresente planilha de cálculo atualizada do débito alimentar, e se manifestar no que entender de direito. Após, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público. Por fim, façam os autos conclusos. Serve a presente decisão como mandado/ofício. P.I.C. Cumpra-se. Goianésia do Pará, 15 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito 1 Art. 6º - Recomendar aos magistrados com competência que considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus. PROCESSO: 00045536020188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021---VITIMA:R. S. O. DENUNCIADO:RAMON ALMEIDA CARVALHO VITIMA:L. S. O. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA Processo nº 0004553-60.2018.8.14.0110 DECISÃO O que se considera a necessidade de readaptação da pauta de audiência, redesigno a audiência para o dia 14/03/2022, às 09:00min. P.R.I.C. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO O que se considera a necessidade de readaptação da pauta de audiência, redesigno a audiência para o dia 14/03/2022, às 09:00min. Goianésia do Pará, 15 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ PROCESSO: 00046509420178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:FABIO FARIAS DOS SANTOS Representante(s): OAB 10653-

B - WEILLIA FREIRE DE ABREU (DEFENSOR DATIVO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÁ; SIA DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DE VARA Á; NICA Processo nº 0004650-94.2017.8.14.0110 DECISÃO O Á Á Á Á Á Á Á Á Á Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, redesigno a audiência para o dia 14/03/2022, Às 10h30min. Á Á Á Á Á Á Á Á Á P.R.I.C. Á Á Á Á Á Á Á Á Á SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO O Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Goianásia do Pará, 15 de outubro de 2021. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Á Á Á Á JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA Á; NICA DE GOIANÁ; SIA DO PARÁ PROCESSO: 00052306120168140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/10/2021---REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 35912 - ELOI CONTINI (ADVOGADO) OAB 24338 - GABRIELLE EDWARDS VIEIRA (ADVOGADO) OAB 48034 - MARCIO SEQUEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 48091 - SERGIO MACHADO CEZIMBRA (ADVOGADO) OAB 47572 - PAULO CEZAR PIZZOLOTTO (ADVOGADO) OAB 48122 - ANA AMELIA PIUCO (ADVOGADO) REQUERIDO: ADELSON SOUZA BARBOSA REQUERIDO: RAIMUNDO ALVES DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA Á; NICA DA COMARCA DE GOIANÁ; SIA DO PARÁ FÁrum Desembargador Raymundo Olavo da Silva Araújo Av. Praça da Bíblia, s/nº, bairro colegial, tel./fax: (94) 3779-1209, CEP: 68.639-000, email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nº 0005230-61.2016.8.14.0110 DESPACHO Á Á Á Á Á Á Á Á Á Considerando que não consta nos autos comprovantes do recolhimento das custas da diligência requerida, INTIME-SE o exequente, através de seu advogado constituído, via DJe, para no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Comprovado o recolhimento das custas pertinentes ao caso, CUMPRA-SE decisão de fl. 61. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Apãs, cumpridas as diligências, façam-se os autos conclusos. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Expeça-se o necessário. Á Á Á Á Á Á Á Á Á P.R.I.C. Goianásia do Pará, Pará, 15 de outubro de 2021. Á HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00053480320178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021---DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: OZIMAR RAUL MACEDO. Processo: 0005348-03.2017.8.14.0110 DESPACHO 1. Á Á Á Á Á Intimem-se o Ministério Público, via remessa dos autos para apresentar endereço atualizado do réu. 2. Á Á Á Á Á Apãs a atualizaçã do endereço, determino a intimaçã do réu para constituir outro advogado ou saber se quer ser patrocinado pela defensoria pública. 3. Á Á Á Á Á Apãs, com ou sem manifestaçã, retornem os autos conclusos. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Goianásia do Pará (PA), 15 de outubro de 2021. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00056059120188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Outros Procedimentos em: 15/10/2021---REQUERENTE: JOSE CARLOS DE MIRANDA JUNIOR Representante(s): OAB 23885 - ENIO PAZIN (ADVOGADO) OAB 24938 - TAISA MARTINS SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: ANTONIO IRALDO FREITAS LIMA Representante(s): OAB 10653-B - WEILLIA FREIRE DE ABREU (ADVOGADO) . Processo: 0005605-91.2018.8.14.0110 SENTENÇA I - Relatório. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Tratam os autos de Á; AÇã de reintegraçã de posse com pedido de condenaçã em danos materiais e pedido de liminar; movida por JOSÉ CARLOS DE MIRANDA JUNIOR em face ANTONIO IRALDO FREITAS LIMA. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Petiçã de fl. 161/163, na qual as partes transigiram, bem como o autor pede o reconhecimento desta homologaçã. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Vieram os autos conclusos. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Eis o breve relatório. II - Fundamentaçã. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Inicialmente, impende ressaltar que a questã tratada nos presentes autos foi cingida pela autocomposiçã, propiciando, assim, o fim do litigio entre as partes, as quais transigiram e realizam acordo. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Com efeito, o art. 487, III, c do Cãdigo de Processo Civil, preconiza ser o presente caso hipãtese de extinçã do feito com exame do mãrito, litteris: Á Á Á Á Á Á Á Á Á Haver; resoluçã do mãrito quando o juiz: Á Á Á Á Á Á Á Á Á III - homologar Á Á Á Á Á Á Á Á Á b) a transaçã III - Dispositivo. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transaçã celebrada entre as partes, a qual passa a fazer parte da presente sentença, para que possa surtir os seus jurã-dicos e legais efeitos, ficando, apãs o cumprimento da obrigaçã, extinto o processo com exame do mãrito, nos termos do art. 487, III, c do Cãdigo de Processo Civil, valendo como tãtulo executivo judicial, nos termos do artigo 515, II do CPC. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Intimem-se as partes, nas pessoas de seus advogados, via DJE.

GOIANÉSIA DO PARÁ; (PA), 15 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00063645520188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Auto de Prisão em Flagrante em: 15/10/2021---FLAGRANTEADO:JOELCIO FERREIRA DOS SANTOS VITIMA:O. E. . Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Colegial - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO: 0006364-55.2018.8.14.0110. DECISÃO Considerando a manifesta vontade ministerial designo audiência para oferta de suspensão condicional do processo para o dia 03/03/2022, às 11h, neste fórum. CITE-SE o denunciado JOELCIO FERREIRA DOS SANTOS, no endereço constante na Denúncia, para comparecer, acompanhado de advogado, a audiência neste fórum, oportunidade na qual será oferecida proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95. Dê-se ciência ao Ministério Público. SERVIRÁ CÍPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Goianésia do Pará, 15 de outubro de 2019. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ PROCESSO: 00068689520178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Auto de Prisão em Flagrante em: 15/10/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:R D DA COSTA FONSECA MADEIRAS EPP. Processo: 0006868-95.2017.8.14.0110 DECISÃO 1. Reitero a decisão de fl. retro, determino a correta suspensão do processo no SISTEMA LIBRA. 2. Cumpra-se. Goianésia do Pará; (PA), 15 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00073896920198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Auto de Prisão em Flagrante em: 15/10/2021---DENUNCIADO:ADRIANO DOS SANTOS SOUZA VITIMA:D. P. S. . Processo: 0007389-69.2019.8.14.0110. DESPACHO 1. Considerando a manifesta vontade ministerial de fl. retro, cite-se o réu, no endereço constante na peça acusatória, por hora certa, nos moldes do artigo 362 do CPP. 2. Cumpra-se. Goianésia do Pará; (PA), 15 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00074084620178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Auto de Prisão em Flagrante em: 15/10/2021---FLAGRANTEADO:JOSE SOARES DE SOUZA FILHO VITIMA:O. E. . Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nº 0007408-46.2017.8.14.0110 DECISÃO Vistos, Certifique-se a secretaria quanto ao cumprimento pelo denunciado, das condições impostas na suspensão condicional do processo, estabelecido em fl. 37, qual seja: I. Reparação do dano, caso caiba; II. Proibição de frequentar bares, boates e lugares afins; III. Proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; IV. Comparecimento pessoal e obrigatório a este juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades e, com base no §2º do art. 89 da lei 9.099/96; V. Pagamento do valor de R\$ R\$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), dividido em duas parcelas iguais, com vencimento para 30 e 60 dias, que será revertido à sociedade. Após, vista ao Ministério Público. Por fim, façam os autos conclusos. P.I.C. Goianésia do Pará; Pará, 15 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00074372820198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Auto de Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 15/10/2021---REQUERENTE:A. F. S. A. Representante(s): OAB 19227 - LETICIA REGULO FERREIRA (ADVOGADO) SAMUEL OLIVEIRA RIBEIRO (DEFENSOR) REPRESENTANTE:LAISA SILVA GOMES Representante(s): OAB 19227 - LETICIA REGULO FERREIRA (ADVOGADO) SAMUEL OLIVEIRA RIBEIRO (DEFENSOR) REQUERIDO:DIEGO SOUSA DE ANDRADE. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única da Comarca de Goianésia do Pará PROCESSO Nº: 0007437-28.2019.8.14.0110 DESPACHO Tendo em vista a manifesta vontade da Defensoria Pública fl. 44-verso, cumpra-se a integralidade do despacho



de fl. 43, intimando o Ministério Público, sendo este na qualidade de fiscal da ordem jurisdicional, para que diligencie na busca do endereço do requerido, sem prejuízo de, entrar em contato com a genitora do menor para eventual auxílio na referida localização do réu. **Após,** conclusos. **Cumpra-se.** Goianésia do Pará, Pará, 15 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00086264120198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021---VITIMA:L. S. C. DENUNCIADO:DIMAS JOSE RODRIGUES Representante(s): OAB 22190 - JOÃO BOSCO RODRIGUES DEMÉTRIO (ADVOGADO) . Processo: 0008626-41.2019.8.14.0110; Denunciado: Dimas José Rodrigues; Vitima: L.D.S.C. DESPACHO 1. Considerando a manifestação de fl. 74, cite-se o acusado por edital com prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 361 do CPP para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação por escrito e por meio de advogado ou defensor público (art. 396 do CPP). 2. Uma vez transcorrido o prazo legal sem apresentação de defesa, retornem os autos conclusos. 3. **Cumpra-se.** Goianésia do Pará (PA), 15 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00095294720178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:PATRIK HERNAND OLIVEIRA SOUZA Representante(s): OAB 28477-B - PAULO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) . Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Colegial - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO: 0009529-47.2017.8.14.0110. DECISÃO Considerando a manifestação ministerial designo audiência para oferta de suspensão condicional do processo para o dia 03/03/2022, às 09h30min, neste fórum. CITE-SE o denunciado PATRIK HERNANDO OLIVEIRA SOUZA, no endereço constante na Denúncia, para comparecer, acompanhado de advogado, a audiência neste fórum, oportunidade na qual será oferecida proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95. **Dã-se ciência ao Ministério Público.** **SERVIRÃO CÍPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.** Goianésia do Pará, 13 de outubro de 2019. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00104281120188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ALEXANDRE OLIVEIRA NASCIMENTO. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Colegial - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO: 0010428-11.2018.8.14.0110 DECISÃO Considerando a manifestação ministerial designo audiência para oferta de suspensão condicional do processo para o dia 04/03/2022, às 10h30min, neste fórum. CITE-SE o denunciado ALEXANDRE OLIVEIRA NASCIMENTO, no endereço constante na Denúncia, para comparecer, acompanhado de advogado, a audiência neste fórum, oportunidade na qual será oferecida proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95. **Dã-se ciência ao Ministério Público.** **SERVIRÃO CÍPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.** Goianésia do Pará, 13 de outubro de 2019. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00104281120188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ALEXANDRE OLIVEIRA NASCIMENTO. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Colegial - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO: 0010428-11.2018.8.14.0110. DECISÃO Considerando a manifestação ministerial designo audiência para oferta de suspensão condicional do processo para o dia 03/03/2022, às 11h30min, neste fórum. CITE-SE o denunciado ALEXANDRE OLIVEIRA NASCIMENTO, no endereço constante na Denúncia, para comparecer, acompanhado de advogado, a audiência neste



probatório das declarações da ofendida, tem relevância maior em relação as demais, desde que em consonância com a prova dos autos. No presente caso, vislumbro motivos evidentes da aplicação, pois a vítima chegou com sinais evidentes de agressões (conforme exame de corpo de delito fl. 07). Nesse diapasão, o STJ possui farta jurisprudência quanto ao tema em questão, senão vejamos: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. LESÃO CORPORAL. PALAVRA DA VÍTIMA. LAUDO MÉDICO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nos delitos cometidos no contexto de violência doméstica, o depoimento da vítima possui especial relevância, notadamente na hipótese de inexistência de qualquer elemento de convicção contrário à versão apresentada pela ofendida. 2. Efetivamente comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos imputados ao réu, ante o conjunto fático-probatório constante dos autos, não há que se falar em absolvição, devendo a sentença condenatória permanecer incólume no ponto. 3. Recurso conhecido e não provido." (fl. 20) No presente writ, a Defensoria Pública alega constrangimento ilegal porquanto o decreto condenatório foi aumentado na primeira fase da dosimetria em patamar superior ao adotado jurisprudencialmente (1/6), o que "resultou em um total de 08 meses de exasperação" (fl. 8). Nestes termos, requer a concessão da ordem, para abrandar a reprimenda. Prestadas as informações pela autoridade coatora, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem, de ofício. (STJ - HC: 554601 DF 2019/0385070-8, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Publicação: DJ 07/02/2020). O denunciado, em seu interrogatório em Juízo, confessou os fatos narrados na peça acusatória, confirmando as agressões cometidas contra a vítima e que o motivo foi por ciúmes. Somando-se o Laudo de Corpo de Delito de fls. 07 dos autos do IPL, que atesta a natureza das lesões sofridas pela ofendida e os depoimentos prestados em Juízo pela vítima, e através do interrogatório judicial do denunciado, este juízo está convencido da existência de prova da materialidade e certeza da autoria de Wagno Cantanhede Cutrim no crime de lesão corporal qualificada pela violência doméstica praticada contra sua companheira, sendo suficiente o suporte probatório para a prolação de um decreto condenatório. Agindo assim, o réu incorreu no verbo do tipo: ofender a integridade corporal de outrem, sendo a violência cometida contra pessoa com quem conviva ou tenha convivido, percorrendo todas as etapas do crime e estando presentes os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal, razão pela qual a medida mais correta a prolação de sentença condenatória do acusado nas penas do artigo 129, §9º do CP, na medida em que houve violência doméstica contra pessoa com quem convive. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na denúncia para CONDENAR o denunciado Wagno Cantanhede Cutrim, inscrito no CPF/MF 872.218.702-25 nascido em 12/08/1975, filho de Damião Câmara Cutrin e Josefina Cantanhede Cutrin, como incurso na pena do art. 129, §9º do CP c/c 7º da lei 11.340/06, razão pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal c/c art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. IV - DA DOSIMETRIA DA PENA DOSIMETRIA - DO CRIME DO ARTIGO 129, §9º do Código Penal, na forma do artigo 7º, ambos da Lei nº 11.340/06. Em observação as diretrizes do artigo 59 do CP, verifico que a culpabilidade é normal; sobre Maus antecedentes, são inícuos; sobre a conduta social e a personalidade do agente são neutras, sobretudo diante a ausência de elementos em concreto; os motivos, as circunstâncias, bem como, as consequências são inerentes ao tipo legal; e o comportamento da vítima é anódino. FIXO A PENA BASE 3 meses DE DETENÇÃO. Na segunda fase da dosimetria, vislumbro a inexistência de agravantes, no entanto há as circunstâncias atenuantes, sendo esta a confissão do denunciado. Contudo, este juízo não pode aplicar o atenuante, em razão da sumula 231 do STJ. Portanto, mantenho a pena base em 3 meses de detenção. Na terceira fase da dosimetria, inexistem causas de diminuição e de aumento, razão pela qual, TORNO DEFINITIVO A PENA EM 03 meses DE DETENÇÃO. Fixo o REGIME ABERTO, nos termos do artigo 33, §2º e 3º, do CP. Tendo em vista a inexistência de casas de albergado ou outro estabelecimento adequado para os efeitos do disposto no art. 33, § 1º, c/c, do Código de Processo Penal, deverá o condenado cumprir a pena em prisão domiciliar, conforme entendimento do E. STJ. Concedo o réu o direito de recorrer em liberdade (artigo 387, §1º, do CPP), tendo em vista, a ausência de requisitos e principalmente de elementos supervenientes para a decretação da prisão preventiva. Inaplicável as benesses dos artigos 44 e 77, ambos do CP, tendo em vista o teor da Súmula 588 do STJ. Deixo de fixar valor mínimo para efeito de reparação de danos, nos termos do art. 387, IV, do CPP, haja vista que além da ausência de pedido nesse sentido, também inexistem provas nos autos. Intimem-se pessoalmente com remessa dos autos Ministério Público e Defensoria Pública, respectivamente. Intime-se pessoalmente o denunciado por mandado. Comunique-se



MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA  
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021---VITIMA:R. M. O. VITIMA:R. G. O.  
 DENUNCIADO:GUTEMBERG RAMOS TOBIAS. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÁ VARA  
 JÚRICA DA COMARCA DE CURIMATÁ FLS. \_\_\_\_\_= \_\_\_\_\_--- KJD NKJSFNBSABF PODER  
 JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÁSIA DO PARÁ  
 PROCESSO N.:000041-34.2018.8.14.0110 DECISÃO Vistos etc.  
 Considerando a retomada das atividades judiciais DESIGNO audiência de  
 instrução e julgamento para o dia 17/03/2022, às 11h. Intime-se o  
 Ministério Público, o acusado e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela  
 defesa, com atenção ao artigo 370, §4º, do CPP. Considerando as  
 recomendações da Organização Mundial da Saúde - OMS, os usuários internos e externos são,  
 obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e  
 prevenir o contágio pela COVID - 19 ao adentrar as unidades do Poder Judiciário do Pará.  
 A Secretaria deve especificar no mandado de intimação a  
 obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra  
 disseminação da COVID - 19. Cumpra-se com as demais formalidades  
 legais. Goianásia do Pará, 18 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS  
 LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito Substituto Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p.  
 PROCESSO: 00002815220208140110 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA  
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021---DENUNCIADO:MARCELO PEREIRA  
 MENDES VITIMA:E. P. G. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÁ VARA  
 JÚRICA DA COMARCA DE CURIMATÁ FLS. \_\_\_\_\_= \_\_\_\_\_--- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE  
 JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÁSIA DO PARÁ PROCESSO N.: 0000281-  
 52.2020.8.14.0110 DECISÃO Vistos etc.  
 Considerando a retomada das atividades judiciais DESIGNO audiência de  
 instrução e julgamento para o dia 30/03/2022, às 09h. Intime-se o  
 Ministério Público, o acusado e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela  
 defesa, com atenção ao artigo 370, §4º, do CPP. Considerando as  
 recomendações da Organização Mundial da Saúde - OMS, os usuários internos e externos são,  
 obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e  
 prevenir o contágio pela COVID - 19 ao adentrar as unidades do Poder Judiciário do Pará.  
 A Secretaria deve especificar no mandado de intimação a  
 obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra  
 disseminação da COVID - 19. Cumpra-se com as demais formalidades  
 legais. Goianásia do Pará, 18 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS  
 LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito Substituto Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p.  
 PROCESSO: 00003014320208140110 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA  
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021---VITIMA:C. S. P. DENUNCIADO:JUCIRLEI  
 CARVALHO SOBRINHO. Processo nº 0000301-43.2020.8.14.0110 DESPACHO  
 Considerando a retomada das atividades judiciais DESIGNO audiência de instrução para o  
 dia 16 de março de 2022, às 09:00 horas. Intime-se o Ministério Público, o acusado e seu  
 defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela defesa, com atenção ao artigo 370,  
 §4º, do CPP. Considerando as recomendações da Organização Mundial de Saúde -  
 OMS -, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários,  
 com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentrar as unidades do  
 Poder Judiciário do Pará. A secretaria deve especificar no mandado de intimação a  
 obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra  
 disseminação da Covid-19. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. SERVE CÂPIA DA PRESENTE  
 COMO MANDADO. Goianásia do Pará, 18 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES  
 PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00003424420198140110 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA  
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021---DENUNCIADO:BORGHI E PAULO  
 COMERCIO E TERRAPLANAGEM EIRELLI DENUNCIADO:MARIA MARGARETE BORGHI. PODER  
 JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÁ VARA JÚRICA DA COMARCA DE CURIMATÁ FLS. \_\_\_\_\_=  
 \_\_\_\_\_--- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
 PARÁ COMARCA DE GOIANÁSIA DO PARÁ PROCESSO N.: 0000342-44.2019.8.14.0110

Vistos etc. Considerando a retomada das atividades judiciais DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 06/04/2022, às 10h30min. Intime-se o Ministério Público, o acusado e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela defesa, com atenção ao artigo 370, §4º, do CPP. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde - OMS, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela COVID - 19 ao adentrar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A Secretária deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da COVID - 19. Cumpra-se com as demais formalidades legais. Goiás do Pará, 18 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito Substituto Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00004891720128140110 PROCESSO ANTIGO: 201220002385 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021---VITIMA:F. M. C. L. DENUNCIADO:GILMAR RODRIGUES COSTA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIMATÁ FLS. \_\_\_\_\_ = \_\_\_\_\_ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIÂNIA DO PARÁ PROCESSO N.:0000489-17.2012.8.14.0110 DECISÃO Vistos etc. Considerando a retomada das atividades judiciais DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 17/03/2022, às 09h. Intime-se o Ministério Público, o acusado e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela defesa, com atenção ao artigo 370, §4º, do CPP. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde - OMS, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela COVID - 19 ao adentrar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A Secretária deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da COVID - 19. Cumpra-se com as demais formalidades legais. Goiás do Pará, 18 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito Substituto Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00005421720208140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021---VITIMA:T. B. S. DENUNCIADO:LUCAS EDUARDO SILVA OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIMATÁ FLS. \_\_\_\_\_ = \_\_\_\_\_ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIÂNIA DO PARÁ PROCESSO N.:0000542-17.2020.8.14.0110 DECISÃO Vistos etc. Considerando a retomada das atividades judiciais DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 17/03/2022, às 11h. Intime-se o Ministério Público, o acusado e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela defesa, com atenção ao artigo 370, §4º, do CPP. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde - OMS, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela COVID - 19 ao adentrar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A Secretária deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da COVID - 19. Cumpra-se com as demais formalidades legais. Goiás do Pará, 18 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito Substituto Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00005565020108140110 PROCESSO ANTIGO: 201020002212 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:EVANILSON DA SILVA SOUSA VITIMA:C. S. F. . Processo nº 0000556-50.2010.8.14.0110 DESPACHO Considerando a retomada das atividades judiciais DESIGNO audiência de instrução para o dia 07 de abril de 2022, às 09:00 horas. Intime-se o Ministério Público, o acusado e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela

defesa, com atenção ao artigo 370, §4º, do CPP. Considerando as recomendações da Organização Mundial de Saúde - OMS -, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentrar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. SERVE CÍPIA DA PRESENTE COMO MANDADO. Goianésia do Pará, 18 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00005811420208140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021---DENUNCIADO:ANTONIO PEREIRA DA SILVA VITIMA:A. J. S. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIMATÁ FLS. \_\_\_\_\_ = \_\_\_\_\_ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ PROCESSO N.: 0000581-14.2020.8.14.0110 DECISÃO Vistos etc. Considerando a retomada das atividades judiciais DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 30/03/2022, às 11h. Intime-se o Ministério Público, o acusado e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela defesa, com atenção ao artigo 370, §4º, do CPP. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde - OMS, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela COVID - 19 ao adentrar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A Secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da COVID - 19. Cumpra-se com as demais formalidades legais. Goianésia do Pará, 18 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito Substituto Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00006298520118140110 PROCESSO ANTIGO: 201110004227 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação: Procedimento Sumário em: 18/10/2021---REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS REQUERENTE:BETANIA SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 15227 - ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO (ADVOGADO) OAB 15739-A - BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 196274 - JAMES ROGERIO BATISTA (ADVOGADO) . Comarca de Goianésia FLS. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA PROCESSO Nº: 000629-85.2011.8.14.0110 DESPACHO Dada-se vista ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. SERVE CÍPIA DA PRESENTE COMO MANDADO. Goianésia do Pará, 18 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00006418420208140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021---VITIMA:A. B. S. DENUNCIADO:ANTONIO CARLOS PEREIRA. Processo nº 0000641-84.2020.8.14.0110 DESPACHO Considerando a retomada das atividades judiciais DESIGNO audiência de instrução para o dia 16 de março de 2022, às 10:30 horas. Intime-se o Ministério Público, o acusado e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela defesa, com atenção ao artigo 370, §4º, do CPP. Considerando as recomendações da Organização Mundial de Saúde - OMS -, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentrar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. SERVE CÍPIA DA PRESENTE COMO MANDADO. Goianésia do Pará, 18 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00008812520108140110 PROCESSO ANTIGO: 201010006084 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA





no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. SERVE CÂPIA DA PRESENTE COMO MANDADO. Goianásia do Pará, 18 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00013416520178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021---VITIMA:B. S. S. DENUNCIADO:CLAUDIO VIEIRA DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIMATÁ FLS. \_\_\_\_\_ = \_\_\_\_\_ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÁSIA DO PARÁ PROCESSO N.:0001341-65.2017.8.14.0110 DECISÃO Vistos etc. Considerando a retomada das atividades judiciais DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 17/03/2022, às 10h. Intime-se o Ministério Público, o acusado e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela defesa, com atenção ao artigo 370, §4º, do CPP. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde - OMS, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela COVID - 19 ao adentrar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A Secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da COVID - 19. Cumpra-se com as demais formalidades legais. Goianásia do Pará, 18 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito Substituto Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00014423420198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021---VITIMA:V. C. O. DENUNCIADO:JOAO CARLOS PEREIRA DE CARVALHO. Processo nº 0001442-34.2019.8.14.0110 DESPACHO Considerando a retomada das atividades judiciais DESIGNO audiência de instrução para o dia 16 de março de 2022, às 10:00 horas. Intime-se o Ministério Público, o acusado e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela defesa, com atenção ao artigo 370, §4º, do CPP. Considerando as recomendações da Organização Mundial de Saúde - OMS -, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentrar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. SERVE CÂPIA DA PRESENTE COMO MANDADO. Goianásia do Pará, 18 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00016456420178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021---VITIMA:C. S. C. DENUNCIADO:JANILDO RODRIGUES DE SOUSA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIMATÁ FLS. \_\_\_\_\_ = \_\_\_\_\_ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÁSIA DO PARÁ PROCESSO N.:0001645-64.2017.8.14.0110 DECISÃO Vistos etc. Considerando a retomada das atividades judiciais DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 17/03/2022, às 11h30min. Intime-se o Ministério Público, o acusado e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela defesa, com atenção ao artigo 370, §4º, do CPP. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde - OMS, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela COVID - 19 ao adentrar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A Secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da COVID - 19. Cumpra-se com as demais formalidades legais. Goianásia do Pará, 18 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito Substituto Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00016611320208140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021---DENUNCIADO:LOISLENE SILVA LEAL



se com as demais formalidades legais. **Goian sia do Par , 18 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito Substituto Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00022414320208140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 18/10/2021---VITIMA:S. M. S. DENUNCIADO:IZAEL VIANA COSTA. Processo n  0002241-43.2020.8.14.0110 DESPACHO           Considerando a retomada das atividades judiciais DESIGNO audi ncia de instru  o para o dia 16 de mar o de 2022,   s 11:30 horas.         Intime-se o Minist rio P blico, o acusado e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela defesa, com aten  o ao artigo 370,  4 , do CPP.         Considerando as recomenda es da Organiza o Mundial de Sa de - OMS -, os usu rios internos e externos s o, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanit rios, com o objetivo de resguardo da sa de e prevenir o cont gio pela Covid-19 ao adentrar as unidades do Poder Judici rio do Par .           secretaria deve especificar no mandado de intima  o a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando m scaras de prote  o contra dissemina  o da Covid-19. Expe sa-se o necess rio.   P.R.I.C. SERVE C PIA DA PRESENTE COMO MANDADO. Goian sia do Par , 18 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00022700620148140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 18/10/2021---DENUNCIADO:EDIMAR RIBEIRO DA COSTA VITIMA:F. J. S. . PODER JUDICI RIO DO ESTADO DO PIAU  VARA  NICA DA COMARCA DE CURIMAT  FLS. \_\_\_\_\_ = \_\_\_\_\_ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICI RIO TRIBUNAL DE JUSTI A DO ESTADO DO PAR  COMARCA DE GOIAN SIA DO PAR  PROCESSO N.: 0002270-06.2014.8.14.0110         DECIS O                       Vistos etc.                       Considerando a retomada das atividades judiciais DESIGNO audi ncia de instru  o e julgamento para o dia 13/04/2022,   s 09h30min.                       Intime-se o Minist rio P blico, o acusado e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela defesa, com aten  o ao artigo 370,  4 , do CPP.                       Considerando as recomenda es da Organiza o Mundial da Sa de - OMS, os usu rios internos e externos s o, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanit rios, com o objetivo de resguardo da sa de e prevenir o cont gio pela COVID - 19 ao adentar as unidades do Poder Judici rio do Par .                       A Secret ria deve especificar no mandado de intima  o a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando m scaras de prote  o contra dissemina  o da COVID - 19                       Cumpra-se com as demais formalidades legais.                     Goian sia do Par , 18 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito Substituto Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00025665220198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Procedimento Comum C vel em: 18/10/2021---REQUERENTE:ROSA MARIA ALVES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 15227 - ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO (ADVOGADO) OAB 26666 - PHILLIPE YUKIO UWAGOYA NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 26274 - DAVID MATOS DE SOUZA (ADVOGADO) . Comarca de Goian sia Fls. ESTADO DO PAR  - PODER JUDICI RIO JU ZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIAN SIA PROCESSO N : 0002566-52.2019.8.14.0110 DESPACHO                       DESIGNO audi ncia de concilia  o para o dia 22 de mar o de 2022,   s 10:30 horas.                       INTIMEM-SE as partes acerca da audi ncia acima, devendo oportunamente apresentarem o rol de testemunhas no prazo legal, as quais dever o ser informadas/intimadas pelos patronos, nos termos do artigo 455, do CPC/2015.                           D -se vista ao Minist rio P blico.                     Expe sa-se o necess rio.                       P.I.C.                       SERVE C PIA DA PRESENTE COMO MANDADO.                       Goian sia do Par , 18 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00030689320168140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 18/10/2021---DENUNCIADO:TIAGO MORAES LIMA Representante(s): OAB 15227 - ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:J. P. M. C. VITIMA:G. S. S. . Processo n  0003068-93.2016.8.14.0110 DESPACHO           Considerando a retomada das atividades judiciais DESIGNO audi ncia de instru  o para o dia 07 de abril de 2022,   s 11:00 horas.           Intime-se o Minist rio P blico, o acusado e seu defensor, bem como as**

testemunhas arroladas pelo Parquet e pela defesa, com atenção ao artigo 370, §4º, do CPP. Considerando as recomendações da Organização Mundial de Saúde - OMS -, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentrar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. SERVE CÍPIA DA PRESENTE COMO MANDADO. Goianésia do Pará, 18 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00035044720198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 18/10/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:TERRA BRASIL IND TRANSP E COM DE MAD BRIQUET E FERR EIRELE. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIMATÁ FLS. \_\_\_\_\_ = \_\_\_\_\_ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ PROCESSO N.: 0003504-47.2019.8.14.0110 DECISÃO Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Vistos etc. Considerando a retomada das atividades judiciais DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 06/04/2022, às 10h. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Intime-se o Ministério Público, o acusado e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela defesa, com atenção ao artigo 370, §4º, do CPP. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde - OMS, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela COVID - 19 ao adentrar as unidades do Poder Judiciário do Pará. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á A Secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da COVID - 19 Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Cumpra-se com as demais formalidades legais. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Goianésia do Pará, 18 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito Substituto Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00035065120188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021---VITIMA:R. S. R. DENUNCIADO:LEYVISON PEREIRA DOS SANTOS DENUNCIADO:EDIVALDO DA SILVA SANTOS. Processo nº 0003506-51.2018.8.14.0110 DESPACHO Á Á Á Á Á Considerando a retomada das atividades judiciais DESIGNO audiência de instrução para o dia 07 de abril de 2022, às 10:30 horas. Á Á Á Á Á Intime-se o Ministério Público, o acusado e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela defesa, com atenção ao artigo 370, §4º, do CPP. Á Á Á Á Á Considerando as recomendações da Organização Mundial de Saúde - OMS -, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentrar as unidades do Poder Judiciário do Pará. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á A secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. SERVE CÍPIA DA PRESENTE COMO MANDADO. Goianésia do Pará, 18 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00035287520198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação: Procedimentos Investigatórios em: 18/10/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:PEDRO PELISER Representante(s): OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 19874-B - BRENA FERREGUETE MAGALHAES (ADVOGADO) . Processo nº 0003528-75.2019.8.14.0110 DESPACHO Á Á Á Á Á Considerando a retomada das atividades judiciais DESIGNO audiência de instrução para o dia 31 de março de 2022, às 10:00 horas. Á Á Á Á Á Intime-se o Ministério Público, o acusado e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela defesa, com atenção ao artigo 370, §4º, do CPP. Á Á Á Á Á Considerando as recomendações da Organização Mundial de Saúde - OMS -, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentrar as unidades do Poder Judiciário do Pará. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á A secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. SERVE CÍPIA DA PRESENTE COMO MANDADO. Goianésia do Pará, 18 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES



17.2017.8.14.0110 DECISÃO Vistos etc. Considerando a retomada das atividades judiciais DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 17/03/2022, às 12h. Intime-se o Ministério Público, o acusado e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela defesa, com atenção ao artigo 370, §4º, do CPP. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde - OMS, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela COVID - 19 ao adentrar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A Secretária deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da COVID - 19. Cumpra-se com as demais formalidades legais. Goiás do Pará, 18 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito Substituto Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00043064520198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 18/10/2021---ACUSADO:GEAN OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 10653-B - WEILLIA FREIRE DE ABREU (ADVOGADO) VITIMA:M. S. A. F. C. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIMATÁ FLS. \_\_\_\_\_ = \_\_\_\_\_ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIÂNIA DO PARÁ PROCESSO N.:0004306-45.2019.8.14.0110 DECISÃO Vistos etc. Considerando a retomada das atividades judiciais DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 17/03/2022, às 09h30min. Intime-se o Ministério Público, o acusado e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela defesa, com atenção ao artigo 370, §4º, do CPP. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde - OMS, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela COVID - 19 ao adentrar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A Secretária deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da COVID - 19. Cumpra-se com as demais formalidades legais. Goiás do Pará, 18 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito Substituto Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00044312320138140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 18/10/2021---REQUERENTE:JOAO SIDRAO DA SILVA Representante(s): OAB 15227 - ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO (ADVOGADO) REQUERIDO:MASPARA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGURO LTDAMA Representante(s): OAB 10617 - WALTEIR DOS SANTOS VIEIRA (ADVOGADO) . Comarca de Goiânia FLS. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIÂNIA PROCESSO Nº0004431-23.2013.8.14.0110. DESPACHO Considerando a retomada das atividades judiciais DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 23/03/2022, às 10h. Intime-se as partes acerca da audiência acima, devendo oportunamente apresentarem o rol de testemunhas no prazo legal, as quais deverão ser informadas/intimidadas pelos patronos, nos termos do artigo 455, do CPC/2015. Dê-se vista ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. P.I.C. SERVE CÍPIA DA PRESENTE COMO MANDADO. Goiás do Pará, 18 de outubro de 2022. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00045504720148140110 PROCESSO ANTIGO:--- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021---DENUNCIADO:RAIMUNDO NONATO DE SOUSA SILVA VITIMA:O. E. . Processo nº 0004550-47.2014.8.14.0110 DESPACHO Considerando a retomada das atividades judiciais DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de março de 2022, às 09:30 horas. Intime-se o Ministério Público, o acusado e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela defesa, com atenção ao artigo 370, §4º, do CPP. Considerando as recomendações da Organização Mundial de Saúde - OMS -, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentrar as unidades do

Poder Judiciário do Pará. A secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. SERVE CAPIA DA PRESENTE COMO MANDADO. Goianésia do Pará, 18 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00049857920188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ADRIANO HENRIQUE DOS SANTOS ANDRADE Representante(s): OAB 15227 - ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO (DEFENSOR DATIVO) . Processo nº 000004985-79.2018.8.14.0110 DESPACHO Considerando a retomada das atividades judiciais DESIGNO audiência de instrução para o dia 29 de março de 2022, às 09:00 horas. Intime-se o Ministério Público, o acusado e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela defesa, com atenção ao artigo 370, §4º, do CPP. Considerando as recomendações da Organização Mundial de Saúde - OMS -, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentrar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. SERVE CAPIA DA PRESENTE COMO MANDADO. Goianésia do Pará, 18 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00050279420198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 18/10/2021---REQUERENTE:ALDAIRES DA SILVA VIEIRA Representante(s): SAMUEL OLIVEIRA RIBEIRO DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA PROCESSO Nº: 0005027-94.2019.8.14.0110 DESPACHO DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de março de 2022, às 09:30 horas. INTIMEM-SE as partes acerca da audiência acima, devendo oportunamente apresentarem o rol de testemunhas no prazo legal, as quais deverão ser informadas/intimadas pelos patronos, nos termos do artigo 455, do CPC/2015. Dê-se vista ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. SERVE CAPIA DA PRESENTE COMO MANDADO. Goianésia do Pará, 18 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00050645820188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 18/10/2021---REQUERENTE:LUIS ELIAS LIMA Representante(s): OAB 12059 - MARCELO LUIZ SALAME (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA PROCESSO Nº: 0005064-58.2018.8.14.0110 DESPACHO DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de março de 2022, às 10:30 horas. INTIMEM-SE as partes acerca da audiência acima, devendo oportunamente apresentarem o rol de testemunhas no prazo legal, as quais deverão ser informadas/intimadas pelos patronos, nos termos do artigo 455, do CPC/2015. Dê-se vista ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. SERVE CAPIA DA PRESENTE COMO MANDADO. Goianésia do Pará, 18 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00051044020188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:IGOR DO NASCIMENTO PIRES Representante(s): OAB 18305 - MARIA D AJUDA GOMES FRAGAS PAULUCIO (DEFENSOR DATIVO) OAB 30640 - ANA PAULA DA SILVA LIMA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0005104-40.2018.8.14.0110 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RLU: IGOR DO NASCIMENTO PIRES SENTENÇA VISTOS E ETC. 1 - RELATÓRIO (ARTIGO 381, INCISOS I E II, DO CPP). Cuida-se de Ação Penal Pública Incondicionada ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra o denunciado IGOR DO NASCIMENTO PIRES, pugnando pela sua condenação da

prática do crime do artigo 14 da Lei nº 10.826/2003. Na peça acusatória o órgão ministerial alegou que: No dia 18 de junho de 2018 o acusado IGOR DO NASCIMENTO PIRES foi preso em flagrante por transportar arma de fogo de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (Lei nº 10.826/03), fato ocorrido no Município de Goiás do Pará/PA. No dia dos fatos, uma guarnição diligenciou ao local para averiguar a veracidade da informação. Quando chegaram ao referido endereço, encontraram o acusado IGOR DO NASCIMENTO PIRES e o nacional Anderson Cuimar da Silva na residência. Quando os indivíduos perceberam a chegada dos policiais, empreenderam fuga do local. O ora denunciado portava uma arma de fogo em punho (tipo garrucha de fabricação artesanal). Após perseguição, a guarnição policial conseguiu alcançar e deter os 02 (dois) indivíduos (...). Com a denúncia, vieram os documentos 05/34, inclusive o Relatório da Autoridade Policial de folhas 39/42. Audiência Custódia realizada às folhas 35/37. Denúncia recebida em 09 de julho de 2018, conforme demonstra decisão de folha 44. Denunciado citado à folha 47-verso. Resposta à acusação apresentada à folha 55. Em decisão de folha 56, foi ultrapassada as hipóteses do artigo 397 do CPP e designada audiência de instrução. Audiência realizada, ocasião em que foi colhido o interrogatório do denunciado, conforme demonstra Termo de Audiência de folha 118. O MP apresentou memoriais às folhas 133/135, pugnando pela condenação do acusado, nos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, apresentou memoriais sem assinatura da peça às folhas 138/140 e sustentou a desclassificação da conduta para o tipo penal do artigo 12 da Lei nº 10.826/03 e subsidiariamente, em caso de condenação se manifestou pela aplicação da pena no mínimo legal e substituição da pena privativa de liberdade. Vieram os autos conclusos. O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. 2 - FUNDAMENTAÇÃO (ARTIGO 381, INCISOS III E IV, AMBOS DO CPP). Conforme anteriormente destacado, O Ministério Público Estadual ajuizou Ação Penal Pública Incondicionada contra o denunciado IGOR DO NASCIMENTO PIRES, pugnando pela sua condenação da prática do crime do artigo 14 da Lei nº 10.826/2003. Inexistem preliminares ou nulidades a serem enfrentadas, ou seja, o feito se encontra pronto para julgamento. Ademais, presentes os pressupostos processuais, bem como, as condições da ação, passo ao exame do mérito. 2.1 - MÉRITO A materialidade restou demonstrada a partir dos elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, sobretudo, os depoimentos dos Policiais que atuaram na ocorrência. A autoria é indene de dúvidas. Inicialmente, destaco trechos dos depoimentos dos Policiais colhidos na fase inquisitorial, senão vejamos: - Oziel de Jesus Santos - Sargento da Polícia Militar - folha 06. QUE Sargento da Polícia Militar, lotado no 37º Pelotão da Polícia Militar, com sede nesta Cidade; QUE, na noite de ontem, após receber denúncia anônima, se dirigiu com a sua guarnição até a Vila Genésio, neste município, para verificar a possível venda de droga em determinada residência; QUE, após localizar a residência, sua guarnição fez a incursão, foi quando dois indivíduos empreenderam fuga daquele imóvel, um dos quais com uma arma de fogo em mãos; QUE, foi-lhes dado voz de parada; QUE sua guarnição conseguiu alcançar ambos, os quais foram identificados como sendo IGOR DO NASCIMENTO PIRES e ANDERSON CUIMAR DA SILVA; QUE, indivíduo que estava portando a arma era o IGOR DO NASCIMENTO PIRES, tendo ele jogado a arma ao chão; QUE, o armamento foi recolhido, trata-se de uma fabricação artesanal, do tipo garrucha, corpo e coronha peça única de madeira, com cano e dispositivo de disparo em ferro; (...) - Rafael Mota dos Santos - Soldado da Polícia Militar - folha 07. QUE (...) QUE, na noite de ontem compunha a guarnição do SGT/PM OZIEL, que se deslocou até a Vila Genésio, neste município, após denúncia anônima de tráfico de drogas em uma residência; QUE, a guarnição logrou êxito em fazer a detenção de IGOR DO NASCIMENTO PIRES e ANDERSON CUIMAR DA SILVA; QUE, IGOR DO NASCIMENTO PIRES jogou ao chão a arma que empunhava; QUE, o armamento foi recolhido, e trata-se de uma arma de fabricação artesanal, do tipo garrucha, corpo e coronha em peça única de madeira, com cano e dispositivo de disparo de ferro; (...) QUE cediço que os depoimentos dos Policiais gozam de idoneidade e importância dentro do conjunto probatório, independente da colheita em Juízo ou não, sobretudo diante a sintonia com as demais provas nos autos. Além, sobre a credibilidade e idoneidade do depoimento dos Praças, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do nosso Estado é pacífica (TJ-PA - APR: 01115584920158140401 BELÉM, Relator: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Data de Julgamento: 05/12/2019, 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Data de Publicação: 06/12/2019). Vale ressaltar, que além de inexistirem provas que afastem a idoneidade supracitada, não há falar em qualquer prejuízo ao contraditório e ampla defesa, uma vez, que a defesa foi oportunizada durante toda a instrução processual. Somado a isso, verifico que em sede de interrogatório o denunciado afirmou que foi flagrado com referida arma em punho foram de sua residência (mãdia anexo - folha 120). Destaco, ainda, que na ocasião, embora, tenha afirmado que seu objetivo era caça, que aliás é crime, salvo situações excepcionais e autorizada na forma legal, o denunciado responde por





apresenta-se o de alegações finais. O Ministério Público pugnou pela procedência do pedido constante na denúncia e pela condenação do denunciado nas penas do artigo 129, § 1º, inciso III do Código Penal, fls. 151/154. A defesa, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido constante na denúncia e pela absolvição do denunciado, fls. 161/162. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. II - FUNDAMENTAÇÃO. Havendo preliminar, passo ao exame do mérito. Compulsando os autos, verifica-se que a hipótese de condenação do denunciado nas penas do artigo 129, § 1º, inciso III do CP. é fundamental que para que o juiz prolate uma sentença condenatória devem estar presentes prova da materialidade e certeza da autoria delituosa. Pois bem, no presente caso, ambos estão presentes em relação ao denunciado. A materialidade do delito do crime de lesão corporal grave está consubstanciada no Laudo de fl. 12 dos autos do IPL, cujo resultado foi positivo para ofensa à integridade corporal ou saúde da vítima mediante o manuseio de objeto perfurador cortante e que resultou debilidade permanente. Pois de acordo com o exame de corpo de delito, houve a diminuição da amplitude articular no segundo e terceiro dedo da mão esquerda (fl. 12). A autoria não comporta dúvida, notadamente em razão do depoimento em juízo do policial militar JOSUÉ CAVALCANTE DE ALMEIDA, e da testemunha de defesa VALDEMIR LINS, que estava no momento dos fatos. A testemunha JOSUÉ CAVALCANTE DE ALMEIDA afirmou em juízo que foi acionado pela vítima, e foi em busca do denunciado. Logo, o encontrou e o encaminhou a delegacia. Em seu depoimento em juízo, a testemunha afirma que o denunciado confessou a prática do delito em sede policial, o que pode ser devidamente confirmado na fl.13 dos autos. No depoimento da testemunha de defesa em juízo (fl. 128), o Sr. VALDEMIR COLINS informa que estava presente no momento do delito, disse que o réu e vítima estavam jogando futebol, quando o acusado jogou um banco em direção a vítima e puxou um objeto perfurador cortante e foi em sua direção. Disse que no momento houveram agressões recíprocas. A testemunha afirma que o motivo das agressões, se deu por conta de provocações de ambas as partes. O réu não foi interrogado por estar em local incerto e não sabido, e por esta razão, este juízo decretou a sua revelia, conforme as fls. 147. Somando-se o Exame de Corpo de Delito fl. 12, o depoimento do policial e da testemunha de defesa, este juízo está convencido da existência de prova da materialidade e certeza da autoria do denunciado no crime de lesão corporal grave, sendo suficiente o suporte probatório para a prolação de um decreto condenatório. Agindo assim, o denunciado incorreu no verbo do tipo: ofender a integridade física de outrem, sendo que tal conduta resultou perigo de vida para o ofendido, ou seja, o denunciado percorreu todas as etapas do crime, estando presentes os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal, razão pela qual a medida mais correta é a prolação de sentença condenatória. Não merece prosperar a tese da desclassificação para o crime de lesão corporal leve, vez que o perigo de vida está devidamente comprovado através do Laudo Médico supramencionado, bem como os golpes na mão da vítima resultaram a diminuição da amplitude articular, assim, houve a debilidade permanente, fato este que justifica a aplicação da qualificadora com seu preceito secundário mais gravoso. Posto isso, entendo que condenar o denunciado nos termos da denúncia é a medida que se impõe. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na denúncia para o fim de: CONDENAR o denunciado Romário Batista Ribeiro, filho Isabel Melo Ribeiro e Doralice dos Santos Batista, como incurso nas penas do artigo 129, § 1º, inciso III do Código Penal. Em prosseguimento, passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal c/c art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. IV - DA DOSIMETRIA DA PENA. Na primeira fase da dosimetria da pena, passo à análise das circunstâncias previstas nos artigos 59 do Código Penal 1) Culpabilidade: é circunstância judicial desfavorável ao denunciado, considerando o alto grau de reprovabilidade da conduta do agente que, desferiu golpe com objeto perfurador cortante; 2) Antecedentes: não é possuidor de maus antecedentes, vez que só se pode servir como maus antecedentes condenações criminais transitadas em julgado no passado e que não sirvam de reincidência, bem como pelo teor da súmula 444 do STJ. 3) Conduta social: nada se tem a valorar nos autos; 4) Personalidade do agente: não há o que valorar nos autos. 5) Motivo do crime nada a valorar nesta fase, pois será analisado na fase das circunstâncias agravantes; 6) Circunstâncias do crime: nada a valorar; 7) Consequências do crime: é circunstância judicial desfavorável, considerando a consequência que houve a debilidade permanente do membro da vítima, conforme laudo médico. Desta feita, está mais do que comprovado que as consequências do crime foram desastrosas para a vítima, perdurando os efeitos da lesão por longo período em sua vida; 8) comportamento da vítima:

não se pode cogitar acerca do comportamento da vítima. Diante de tais circunstâncias, analisadas individualmente, que fixo a pena base em 03 (três) anos de reclusão. No que tange a segunda fase da dosimetria legal, é possível verificar a inexistência de circunstância agravante. Presente, a atenuante prevista no artigo 65, III, alínea c do CP (confissão espontânea), vez que o denunciado confessou a prática da conduta delituosa na fase de investigação policial (fl. 13), devendo ser aplicado a ele o enunciado da súmula 545 do STJ, razão pela qual, atenuo a pena base na fração de 1/6 e fixo a pena intermediária em 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Na última das fases de dosimetria da pena, importa esclarecer que não concorrem causas de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual FIXO A PENA FINAL EM 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES. Fixo o REGIME ABERTO, nos termos do artigo 33, §2º e 3º, do CP. E tendo em vista a inexistência de casas de albergado ou outro estabelecimento adequado para os efeitos do disposto no art. 33, § 1º, c/c, do Código Penal, deverá o condenado cumprir a pena em prisão domiciliar, conforme entendimento do E. STJ. Deixo de proceder a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, considerando que se trata de crime cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, na forma do artigo 44, I do CP. Deixo de aplicar o SURSIS em razão do quantum da pena aplicada, tudo com fundamento no disposto no artigo 77, II do CP. Concedo o rito ou o direito de recorrer em liberdade (artigo 387, §1º, do CPP), tendo em vista, a ausência de requisitos e principalmente de elementos supervenientes para a decretação da prisão preventiva. Condono o denunciado ao pagamento das custas processuais, devendo ser observado quanto a ele o disposto no artigo 98, § 3º do CPC, vez que ele está em situação de insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das custas processuais. Deixo de arbitrar um valor a título de indenização cível, pois não houve requerimento expresso na denúncia. Intime-se o ofendido acerca da presente sentença, na forma do artigo 201, § 2º, do Código de Processo Penal. Intime-se o Ministério Público e Defensoria Pública pessoalmente com remessa dos autos, respectivamente. Intime-se pessoalmente o denunciado, por mandado, para ciência. V - DAS disposições finais Após o trânsito em julgado da presente sentença, adotem-se as seguintes providências: a) expedisse-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará, para os fins do artigo 15, III, da Constituição da República; b) lance-se o nome do rito no rol de culpados; c) expedisse-se a guia para execução da reprimenda. Goianópolis do Pará (PA), 18 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00058594020138140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021---VITIMA:J. A. S. DENUNCIADO:AUGUSTO CESAR RODRIGUES SOUSA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIMATÁ FLS. \_\_\_\_\_ = \_\_\_\_\_ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÓPOLIS DO PARÁ PROCESSO N.: 0005859-40.2013.8.14.0110 DECISÃO Vistos etc. Considerando a retomada das atividades judiciais DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 13/04/2022, às 09h. Intime-se o Ministério Público, o acusado e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela defesa, com atenção ao artigo 370, §4º, do CPP. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde - OMS, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela COVID - 19 ao adentrar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A Secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da COVID - 19 Cumpra-se com as demais formalidades legais. Goianópolis do Pará, 18 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito Substituto Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00058670720198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021---DENUNCIADO:WANDERSON FARIAS DOS SANTOS. Processo nº 0005867-07.2019.8.14.0110 DESPACHO Considerando a retomada das atividades judiciais DESIGNO audiência de instrução para o dia 31 de março de 2022, às 09:00 horas. Intime-se o Ministério Público, o acusado e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela defesa, com atenção ao artigo 370, §4º, do CPP.

Â Â Â Â Â Considerando as recomendações da Organização Mundial de Saúde - OMS -, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentrar as unidades do Poder Judiciário do Pará. Â Â Â Â Â A secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Expeça-se o necessário. Â P.R.I.C. SERVE CÍPIA DA PRESENTE COMO MANDADO. Goianésia do Pará, 18 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00064664320198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/10/2021---AUTOR:RONICLEI DA CONCEICAO PEREIRA VITIMA:J. S. O. VITIMA:W. R. S. . Processo: 0006466-43.2019.8.14.0110 DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Tendo em vista a certidão de antecedentes criminais juntada nos autos (fl. 34), abram-se vistas ao Ministério Público, para se manifestar no que entender de direito. 2.Â Â Â Â Â Após, retornem os autos conclusos. Â Â Â Â Â Goianésia do Pará (PA), 18 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00067485220178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:DIVANIL DA CONCEICAO SOARES. Processo nº 0006748-52.2017.8.14.0110 DESPACHO Â Â Â Â Â Em consulta ao Sistema LIBRA, vislumbro que, o presente processo se encontra arquivado em virtude de Ato Ordinatório com conteúdo de arquivamento (doc. nº 2021.00224373-70), embora o processo físico continue tramitando regularmente. Desta feita, DETERMINO A Secretaria Judicial que retifique o documento no referido sistema para que não gere inconsistência. Â Â Â Â Â Considerando a retomada das atividades judiciais DESIGNO audiência de instrução para o dia 05 de abril de 2022, Às 09:30 horas. Â Â Â Â Â Intime-se o Ministério Público, o acusado e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela defesa, com atenção ao artigo 370, §4º, do CPP. Â Â Â Â Â Considerando as recomendações da Organização Mundial de Saúde - OMS -, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentrar as unidades do Poder Judiciário do Pará. Â Â Â Â Â A secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Expeça-se o necessário. Â P.R.I.C. SERVE CÍPIA DA PRESENTE COMO MANDADO. Goianésia do Pará, 18 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00068873320198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/10/2021---REQUERENTE:NEUZA PEREIRA FERREIRA Representante(s): OAB 22135 - FABIO CARVALHO SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BGN BANCO CETELEM SA Representante(s): OAB 24039-A - MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MAIA GOMES (ADVOGADO) . Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA PROCESSO Nº: 0006887-33.2019.8.14.0110. DESPACHO Â Â Â Â Â DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 23/03/2022, Às 09 horas. Â Â Â Â Â INTIMEM-SE as partes acerca da audiência acima, devendo oportunamente apresentarem o rol de testemunhas no prazo legal, as quais deverão ser informadas/intimadas pelos patronos, nos termos do artigo 455, do CPC/2015. Â Â Â Â Â Dê-se vista ao Ministério Público. Â Â Â Â Â Expeça-se o necessário. Â Â Â Â Â P.I.C. Â Â Â Â Â SERVE CÍPIA DA PRESENTE COMO MANDADO. Â Â Â Â Â Goianésia do Pará, 18 de outubro de 2022. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00069263020198140110 PROCESSO ANTIGO:--- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/10/2021---REQUERENTE:ODETE SANTANA SANTOS Representante(s): OAB 26274 - DAVID MATOS DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 29442 - ENY BITTENCOURT (ADVOGADO) REQUERIDO:AG BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA PROCESSO Nº0006926-30.2019.8.14.0110. DESPACHO Â Â Â Â Â DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 23/03/2022, Às 09h30min. Â Â Â Â Â INTIMEM-

SE as partes acerca da audiência acima, devendo oportunamente apresentarem o rol de testemunhas no prazo legal, as quais deverão ser informadas/intimadas pelos patronos, nos termos do artigo 455, do CPC/2015. **DE**-se vista ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. P.I.C. SERVE CÍPIA DA PRESENTE COMO MANDADO. Goianásia do Pará, 18 de outubro de 2022. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00070719120168140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 18/10/2021---REQUERENTE:SEVERINO DOS RAMOS ALVES PESSOA Representante(s): OAB 22190 - JOÃO BOSCO RODRIGUES DEMÉTRIO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAQUIM JOSE FERREIRA BRANCO Representante(s): OAB 15227 - ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO (ADVOGADO) OAB 19874-B - BRENA FERREGUETE MAGALHAES (ADVOGADO) INTERESSADO:MUNICIPIO DE GOIANESIA DO PARA PREFEITURA MUNICIPAL INTERESSADO:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL INTERESSADO:A UNIAO FAZENDA PUBLICA FEDERAL. Comarca de Goianásia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÁSIA PROCESSO Nº: 0007071-91.2016.8.14.0110 DESPACHO **DESIGNO** audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de março de 2022, às 09:00 horas. **INTIMEM-SE** as partes acerca da audiência acima, devendo oportunamente apresentarem o rol de testemunhas no prazo legal, as quais deverão ser informadas/intimadas pelos patronos, nos termos do artigo 455, do CPC/2015. **DE**-se vista ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. P.I.C. SERVE CÍPIA DA PRESENTE COMO MANDADO. Goianásia do Pará, 18 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00074064220188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021---VITIMA:S. J. DENUNCIADO:VALDECIR ROCHA DA SILVA DENUNCIADO:ODAIR JOSE SILVA DOS SANTOS DENUNCIADO:GLEICIANE SILVA DOS SANTOS. Processo: 0007406-42.2018.8.14.0110; Denunciado<sup>1</sup>: VALDECIR ROCHA DA SILVA Endereço do Denunciado: Rodovia PA 150, vicinal de acesso a vila acapul, vila acapul, zona rural deste município. Denunciado<sup>2</sup>: GLEICIANE SILVA DOS SANTOS Endereço do Denunciado: Rodovia PA-150, Vicinal de acesso a Vila Acapul, vila Acapul, zona rural deste município. DESPACHO 1. Tendo em vista a certidão do Oficial de justiça de fl. 58, que informa que não foi possível de citar os denunciados devido as condições precárias do tráfego na zona rural, naquele período do ano, determino a renovação da diligência para citar os réus VALDECIR ROCHA DA SILVA e GLEICIANE SILVA DOS SANTOS, para apresentar resposta acusação. 2. Uma vez transcorrido o prazo legal sem apresentação de defesa, certifique-se nos autos e **DE**-se vista dos autos Defensoria Pública para, apresentar resposta à acusação. 3. Caso os denunciados não sejam encontrados no endereço, **DE**-se nova vista dos autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. 4. No que tange ao réu ODAIR JOSÉ SILVA DOS SANTOS, este foi citado pessoalmente (fl. 65), mas até a presente data não apresentou resposta acusação, determino a remessa dos autos a defensoria pública desta comarca, para apresentar a referida peça, nos moldes do artigo 396 e 396-A do CPP. O presente Despacho serve como mandado de citação/Carta Precatória. Goianásia do Pará (PA), 18 de outubro de 2021. Henrique Carlos Lima Alves Pereira Juiz de Direito PROCESSO: 00076668520198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação: Termo Circunstanciado em: 18/10/2021--- AUTOR:JAKELINE PESSOA MAGALHAES VITIMA:O. I. S. J. . Processo: 0007666-85.2019.8.14.0110 DECISÃO 1. Compulsando os autos, verifico que o Ministério Público ofereceu a proposta de transação penal no processo. Contudo, tal benefício é inaplicável ao caso, tendo em vista certidão de antecedentes da autora do fato (fl. 22), bem como, e até a presente data, a autora do fato encontra-se presa, conforme certidão do INFOPEN (fl. 32); 2. Desta feita, remetam-se os autos ao Ministério Público, para requerer o que entender de direito. 3. Após a manifestação, retornem os autos conclusos. 4. Cumpra-se. Goianásia do Pará (PA), 18 de outubro de 2021 HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00076867620198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021--- DENUNCIADO:JAKELINE PESSOA MAGALHAES VITIMA:A. R. C. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO

DO PIAUÁ VARA JUDICIAL DA COMARCA DE CURIMATÁ FLS. \_\_\_\_\_ = \_\_\_\_\_ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÁSIA DO PARÁ PROCESSO N.: 0007686-76.2019.8.14.0110 DECISÃO O Vistos etc. Considerando a retomada das atividades judiciais DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 30/03/2022, às 10h. Intime-se o Ministério Público, o acusado e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela defesa, com atenção ao artigo 370, §4º, do CPP. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde - OMS, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela COVID - 19 ao adentrar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A Secretária deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da COVID - 19. Cumpra-se com as demais formalidades legais. Goianásia do Pará, 18 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito Substituto Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00078086020178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:GILDASIO PEREIRA DE JESUS. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÁ VARA JUDICIAL DA COMARCA DE CURIMATÁ FLS. \_\_\_\_\_ = \_\_\_\_\_ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÁSIA DO PARÁ PROCESSO N.: 0007808-60.2017.8.14.0110 DECISÃO O Vistos etc. Considerando a retomada das atividades judiciais DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 06/04/2022, às 09h30min. Intime-se o Ministério Público, o acusado e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela defesa, com atenção ao artigo 370, §4º, do CPP. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde - OMS, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela COVID - 19 ao adentrar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A Secretária deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da COVID - 19. Cumpra-se com as demais formalidades legais. Goianásia do Pará, 18 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito Substituto Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00078261320198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 18/10/2021---REQUERENTE:MARIA CARMELITA LIMA FERREIRA Representante(s): OAB 19227 - LETICIA REGULO FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S A CELPA GOIANESIA DO PARA. Comarca de Goianásia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÁSIA PROCESSO Nº: 0007826-13.2019.8.14.0110 DESPACHO DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de março de 2022, às 10:00 horas. INTIMEM-SE as partes acerca da audiência acima, devendo oportunamente apresentarem o rol de testemunhas no prazo legal, as quais deverão ser informadas/intimadas pelos patronos, nos termos do artigo 455, do CPC/2015. Dã-se vista ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. P.I.C. SERVE CÍPIA DA PRESENTE COMO MANDADO. Goianásia do Pará, 18 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00080346520178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação: Procedimento Sumário em: 18/10/2021---REQUERENTE:VERA LUCIA GOMES DOS SANTOS Representante(s): OAB 18305 - MARIA D AJUDA GOMES FRAGAS PAULUCIO (ADVOGADO) OAB 23885 - ENIO PAZIN (ADVOGADO) OAB 24938 - TAISA MARTINS SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE:GIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA REQUERIDO:FRANK OLIVEIRA BOTELHO Representante(s): OAB 20444 - HERBERT LOUZADA OLIVEIRA (ADVOGADO) . Comarca de Goianásia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÁSIA PROCESSO Nº0008034-65.2017.8.14.0110 DESPACHO

DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 23/03/2022, às 10h. INTIMEM-SE as partes acerca da audiência acima, devendo oportunamente apresentarem o rol de testemunhas no prazo legal, as quais deverão ser informadas/intimadas pelos patronos, nos termos do artigo 455, do CPC/2015. Dã-se vista ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. P.I.C. SERVE CãPIA DA PRESENTE COMO MANDADO. Goianãsia do Parã, 18 de outubro de 2022. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00080883120178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021---VITIMA:J. F. C. DENUNCIADO:ELIONAI FRANCA FAGUNDES DENUNCIADO:HENRIQUE JUSTINO DA SILVA DENUNCIADO:FABIO WILLIAN FREITAS CLEMENTINO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÁ VARA ãNICA DA COMARCA DE CURIMATã FLS. \_\_\_\_\_ = \_\_\_\_\_ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã COMARCA DE GOIANãSIA DO PARã PROCESSO N.: 0008088-31.2017.8.14.0110 DECISãO ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Vistos etc. Considerando a retomada das atividades judiciais DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 30/03/2022, às 09h30min. Intime-se o Ministério Público, o acusado e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela defesa, com atenãção ao artigo 370, ã4ã, do CPP. Considerando as recomendaães da Organizaão Mundial da Saãde - OMS, os usuãrios internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitãrios, com o objetivo de resguardo da saãde e prevenir o contãgio pela COVID - 19 ao adentrar as unidades do Poder Judiciãrio do Parã. A Secretaria deve especificar no mandado de intimaão a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando mãscaras de proteão contra disseminaão da COVID - 19. Cumpra-se com as demais formalidades legais. Goianãsia do Parã, 18 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito Substituto Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00085877820188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/10/2021---REQUERENTE:MARIA FERREIRA DE NIZ Representante(s): OAB 15227 - ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO (ADVOGADO) OAB 19262 - FLAVIA BRAGA LEITE (ADVOGADO) OAB 19874-B - BRENA FERREGUETE MAGALHAES (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. Comarca de Goianãsia FLS. ESTADO DO PARã - PODER JUDICIÁRIO JUãZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANãSIA PROCESSO Não: 0008587-78.2018.8.14.0110 DESPACHO ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de março de 2022, às 09:30 horas. INTIMEM-SE as partes acerca da audiência acima, devendo oportunamente apresentarem o rol de testemunhas no prazo legal, as quais deverão ser informadas/intimadas pelos patronos, nos termos do artigo 455, do CPC/2015. Dã-se vista ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. P.I.C. SERVE CãPIA DA PRESENTE COMO MANDADO. Goianãsia do Parã, 18 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00086861420198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: 18/10/2021---VITIMA:C. A. O. S. INFRATOR:J. F. S. F. . Processo não 0008686-14.2019.8.14.0110 DESPACHO ã ã ã ã ã Considerando a retomada das atividades judiciais DESIGNO audiência de instrução para o dia 12 de abril de 2022, às 09:00 horas. Intime-se o Ministério Público, o acusado e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela defesa, com atenãção ao artigo 370, ã4ã, do CPP. Considerando as recomendaães da Organizaão Mundial de Saãde - OMS -, os usuãrios internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitãrios, com o objetivo de resguardo da saãde e prevenir o contãgio pela Covid-19 ao adentrar as unidades do Poder Judiciãrio do Parã. ã secretaria deve especificar no mandado de intimaão a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando mãscaras de proteão contra disseminaão da Covid-19. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. SERVE CãPIA DA PRESENTE COMO MANDADO. Goianãsia do Parã, 18 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES

PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00088519520188140110 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA  
 Ação: Procedimento Comum Cível em: 18/10/2021---REQUERENTE:W R DE SOUZA E SOUZA LTDA ME  
 Representante(s): OAB 26414 - DYELLE BARBOSA MOTA (ADVOGADO) REQUERIDO:LEOVAN DE  
 JESUS ALMEIDA DE OLIVEIRA REPRESENTANTE:LIBIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA. Comarca de  
 Goianásia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE  
 GOIANÁSIA PROCESSO Nº 0008851-95.2018.8.14.0110 Despacho em Audiência de Instrução e julgamento para o dia 23/03/2022,  
 às 11h. Intimem-se as partes acerca da audiência acima, devendo oportunamente apresentarem o rol de testemunhas no prazo legal, as quais deverão ser  
 informadas/intimidadas pelos patronos, nos termos do artigo 455, do CPC/2015. Deixou-se vista ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. SERVE CÍPIA DA PRESENTE COMO MANDADO. Goianásia do Pará, 18 de outubro de 2022. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00090066420198140110 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA  
 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021---DENUNCIADO:SEBASTIAO JORGE LIMA DA COSTA DENUNCIADO:ANDERSON MARCOS DA SILVA BRAGA Representante(s): OAB 25777 - YURI FERREIRA MACIEL (ADVOGADO) VITIMA:R. M. S. L. VITIMA:S. A. V. . Processo nº 0009006-64.2019.8.14.0110 Despacho em Audiência de Instrução para o dia 07 de abril de 2022, às 09:30 horas. Intime-se o Ministério Público, o acusado e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela defesa, com atenção ao artigo 370, §4º, do CPP. Considerando as recomendações da Organização Mundial de Saúde - OMS -, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentrar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. SERVE CÍPIA DA PRESENTE COMO MANDADO. Goianásia do Pará, 18 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00093111920178140110 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA  
 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021---VITIMA:R. F. S. VITIMA:J. B. S. DENUNCIADO:ANTONIO PEREIRA DA CRUZ SILVA. Processo nº 0009311-19.2017.8.14.0110 Despacho em Audiência de Instrução para o dia 16 de março de 2022, às 09:30 horas. Intime-se o Ministério Público, o acusado e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela defesa, com atenção ao artigo 370, §4º, do CPP. Considerando as recomendações da Organização Mundial de Saúde - OMS -, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentrar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. SERVE CÍPIA DA PRESENTE COMO MANDADO. Goianásia do Pará, 18 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00093120420178140110 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA  
 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021---DENUNCIADO:JOEL PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 15227 - ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:O. E. . Processo nº 0009312-04.2017.8.14.0110 Despacho em Audiência de Instrução para o dia 29 de março de 2022, às 10:30 horas. Intime-se o Ministério Público, o acusado e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela defesa, com atenção ao artigo 370, §4º, do CPP. Considerando as recomendações da Organização Mundial de Saúde - OMS -, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentrar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. SERVE CÍPIA DA PRESENTE



COMO MANDADO. GoianÃ©sia do ParÃ¡j, 18 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00097067420188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: AÃ§ão Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 18/10/2021---DENUNCIADO:JOSE ANTONIO SILVA DOS SANTOS VITIMA:B. S. S. . PODER JUDICIÃ¡RIO DO ESTADO DO PIAUÃ¡ VARA Ã¿NICA DA COMARCA DE CURIMATÃ¡ FLS. \_\_\_\_\_ = \_\_\_\_\_ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÃ¡RIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ¡A DO ESTADO DO PARÃ¡ COMARCA DE GOIANÃ¿SIA DO PARÃ¡ PROCESSO N.: 0009706-74.2018.8.14.0110 Ã¡ Ã¡ Ã¡ Ã¡ DECISÃ¿O Ã¡ Ã¡ Ã¡ Ã¡ Ã¡ Ã¡ Ã¡ Ã¡ Vistos etc. Ã¡ Ã¡ Ã¡ Ã¡ Ã¡ Ã¡ Ã¡ Ã¡ Ã¡ Ã¡ Considerando a retomada das atividades judiciais DESIGNO audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento para o dia 13/04/2022, Ã¡ s 10h. Ã¡ Ã¡ Ã¡ Ã¡ Ã¡ Ã¡ Ã¡ Ã¡ Ã¡ Ã¡ Intime-se o MinistÃ©rio PÃºblico, o acusado e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela defesa, com atenÃ§Ã£o ao artigo 370, Ã§4º, do CPP. Ã¡ Ã¡ Ã¡ Ã¡ Ã¡ Ã¡ Ã¡ Ã¡ Ã¡ Ã¡ Considerando as recomendaÃ§Ãµes da OrganizaÃ§Ã£o Mundial da SaÃºde - OMS, os usuÃ¡rios internos e externos sÃ£o, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitÃ¡rios, com o objetivo de resguardo da saÃºde e prevenir o contÃ¡gio pela COVID - 19 ao adentrar as unidades do Poder JudiciÃ¡rio do ParÃ¡j. Ã¡ Ã¡ Ã¡ Ã¡ Ã¡ Ã¡ Ã¡ Ã¡ Ã¡ Ã¡ A SecretÃ¡ria deve especificar no mandado de intimaÃ§Ã£o a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando mÃ¡scaras de proteÃ§Ã£o contra disseminaÃ§Ã£o da COVID - 19. Ã¡ Ã¡ Ã¡ Ã¡ Ã¡ Ã¡ Ã¡ Ã¡ Ã¡ Ã¡ Na oportunidade, ao confeccionar o mandado de intimaÃ§Ã£o, informar que a audiÃªncia poderÃ¡ ser realizada por vÃ¡deo conferÃªncia. O Oficial de JustiÃ§a deve informar na certidÃ£o de devoluÃ§Ã£o do mandado o contato telefÃ´nico das testemunhas. Ã¡ Ã¡ Ã¡ Ã¡ Ã¡ Ã¡ Ã¡ Ã¡ Ã¡ Ã¡ Cumpra-se com as demais formalidades legais. Ã¡ Ã¡ Ã¡ Ã¡ Ã¡ Ã¡ Ã¡ Ã¡ Ã¡ Ã¡ GoianÃ©sia do ParÃ¡j, 18 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito Substituto Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 01023244320158140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: AÃ§ão Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 18/10/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOAO BATISTA DOS SANTOS LIMA. Processo nÃº 0102324-43.2015.8.14.0110 DESPACHO Ã¡ Ã¡ Ã¡ Ã¡ Considerando a retomada das atividades judiciais DESIGNO audiÃªncia de instruÃ§Ã£o para o dia 31 de marÃ§o de 2022, Ã¡ s 10:30 horas. Ã¡ Ã¡ Ã¡ Ã¡ Intime-se o MinistÃ©rio PÃºblico, o acusado e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela defesa, com atenÃ§Ã£o ao artigo 370, Ã§4º, do CPP. Ã¡ Ã¡ Ã¡ Ã¡ Considerando as recomendaÃ§Ãµes da OrganizaÃ§Ã£o Mundial de SaÃºde - OMS -, os usuÃ¡rios internos e externos sÃ£o, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitÃ¡rios, com o objetivo de resguardo da saÃºde e prevenir o contÃ¡gio pela Covid-19 ao adentrar as unidades do Poder JudiciÃ¡rio do ParÃ¡j. Ã¡ Ã¡ Ã¡ Ã¡ Ã¿ secretaria deve especificar no mandado de intimaÃ§Ã£o a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando mÃ¡scaras de proteÃ§Ã£o contra disseminaÃ§Ã£o da Covid-19. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Ã¡ P.R.I.C. SERVE CÃ¿PIA DA PRESENTE COMO MANDADO. GoianÃ©sia do ParÃ¡j, 18 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00002227420148140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: AÃ§ão Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 19/10/2021---DENUNCIADO:VALDINAR ALVES PEREIRA Representante(s): OAB 19874-B - BRENA FERREGUETE MAGALHAES (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:D. S. S. TESTEMUNHA:EDSON LUIS VASCONCELOS OLIVEIRA TESTEMUNHA:HELENA DA SILVA RODRIGUES. Processo nÃº 0000222-74.2014.8.14.0110 DESPACHO Ã¡ Ã¡ Ã¡ Ã¡ 1 - Ao MinistÃ©rio PÃºblico, para averiguar eventual hipÃ³tese de prescriÃ§Ã£o. Ã¡ Ã¡ Ã¡ Ã¡ 2 - ApÃ³s, retornem os autos conclusos. GoianÃ©sia do ParÃ¡j, 19 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00006919120128140110 PROCESSO ANTIGO: 201220002939 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: AÃ§ão Penal - Procedimento SumarÃ­ssimo em: 19/10/2021---VITIMA:D. S. L. INDICIADO:IVANILDO LIMA DE SOUSA. Processo nÃº 0000691-91.2012.8.14.0110 DESPACHO Ã¡ Ã¡ Ã¡ Ã¡ 1 - Ao MinistÃ©rio PÃºblico, para averiguar eventual hipÃ³tese de prescriÃ§Ã£o. Ã¡ Ã¡ Ã¡ Ã¡ 2 - ApÃ³s, retornem os autos conclusos. GoianÃ©sia do ParÃ¡j, 19 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00014138620168140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Crimes Ambientais em: 19/10/2021---DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ADINAIR BOAVENTURA BARBOSA. Processo nÃº 0001413-86.2016.8.14.0110 DESPACHO Ã¡ Ã¡ Ã¡ Ã¡ 1 - Ao MinistÃ©rio PÃºblico, para averiguar eventual hipÃ³tese de prescriÃ§Ã£o. Ã¡ Ã¡ Ã¡ Ã¡ 2 - ApÃ³s, retornem os autos conclusos. GoianÃ©sia do ParÃ¡j, 19 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00014172620168140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):



marcada nas fls. 50 e todos os seus atos inerentes. Determino que a Secretaria/Cartório Judicial faça a comunicação aos setores desta comarca sobre o presente processo, com o intuito de se evitar diligências processuais desnecessárias, com base no princípio da economia processual. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Goiás do Pará (PA), 19 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito 1 2. PROCESSO: 00014611120178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021---DENUNCIADO:LUCAS SILVA SANTOS VITIMA:O. E. . Processo: 0001461-11.2017.8.14.0110; Autor: Ministério Público; Réu: LUCAS SILVA SANTOS. SENTENÇA I - RELATÓRIO Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público contra LUCAS SILVA SANTOS em razão da suposta prática dos crimes dos artigos 309 do CTB. Após toda a tramitação, vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo fundamentação. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que há hipótese de extinção da punibilidade do autor do fato em decorrência da prescrição da pretensão punitiva. Explico. Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro é traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo é caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu jus puniendi (direito de punir) sobre o infrator. Há a lição de ROGÉRIO GRECO1 ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, é a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. É o próprio jus puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in judicio, visando alcançar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado jus puniendi (gracia, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não é mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção etc). São as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Entre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do jus puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poder-amos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade.2 O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao autor, em razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. E isto por uma razão que não possa vislumbrar: a data do recebimento da denúncia é 03.07.2017 (fl. 18) e até o presente momento não houve a prolação de sentença, ou seja, está evidente que já transcorreu por completo o prazo previsto no art. 109, inciso V do Código Penal. Ora, se a pena máxima aplicável ao crime é de 1 (um) ano e entre a data do fato e a data atual já transcorreu por completo o prazo prescricional de 4 (quatro) anos (art. 109, inciso V do CP), a outra conclusão não se pode chegar senão a de que, no dia 02.07.2021, extinguiu-se a punibilidade dos autores do fato, ante a ocorrência da prescrição, conforme art. 107, IV, do Código Penal. É importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP), bem como que a homologação de transação penal não é causa de suspensão ou de interrupção do curso do prazo prescricional. Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA

PRESCRIÇÃO da pena do crime imputado e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE de LUCAS SILVA SANTOS, assim o fazendo com base nos artigos 109, inciso V e 107, inciso IV, todos do Código Penal. Intimem-se o Ministério Público e Defensoria Pública pessoalmente com remessa dos autos, respectivamente. Deixo de determinar a intimação pessoal do denunciado, tendo em vista a ausência de prejuízo para as suas defesas em sentenças absolutórias ou declaratórias extintivas da punibilidade, consoante entendimento predominante no STJ. Conforme esta sentença, revogo a audiência marcada nas fls. 36 e todos os seus atos inerentes. Determino que a Secretaria/Cartório Judicial faça a comunicação aos setores desta comarca sobre o presente processo, com o intuito de se evitar diligências processuais desnecessárias, com base no princípio da economia processual. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Goiás do Pará (PA), 19 de outubro de 2021.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito 1 2 PROCESSO: 00015019020178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021---DENUNCIADO:GILBERTO MORAES DA SILVA VITIMA:N. A. V. . Processo: 0001501-90.2017.8.14.0110; Autor: Ministério Público; Denunciado: Gilberto Moraes da Silva; Vítima: N.D.A.V. SENTENÇA I - RELATÓRIO. Tratam os autos de Ação Penal em face de Gilberto Moraes da Silva em razão da suposta prática do crime do artigo 216-A do CP. Após toda a tramitação, vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo fundamentação. II - FUNDAMENTAÇÃO. Compulsando os autos, verifica-se que hipótese de extinção da punibilidade do autor do fato em decorrência da prescrição da pretensão punitiva. Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu jus puniendi (direito de punir) sobre o infrator. A lição de ROGÉRIO GRECO1 ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, é a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. É o próprio jus puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in judicio, visando alcançar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado jus puniendi (gracia, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, preempção etc). São as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Entre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do jus puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade.2 O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação aos autores, em razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. E isto por uma razão que se possa vislumbrar: a data do recebimento da denúncia é 15.09.2017 e até o presente momento não houve a prolação de sentença, ou seja, está evidente que já transcorreu por completo o prazo previsto no art. 109, inciso V do Código Penal. Ora, se a pena máxima aplicável ao crime é de 2 (dois) anos e entre a data do recebimento e a data atual já transcorreu por completo o prazo prescricional de 4 (quatro) anos (art. 109, inciso V do CP), a outra conclusão não se pode chegar senão a de que, no dia 14.09.2021, extinguiu-se a punibilidade dos autores do fato, ante a ocorrência da prescrição, conforme art. 107, IV, do Código Penal. É importante ressaltar que

o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP), bem como que a homologação de transação penal não é causa de suspensão ou de interrupção do curso do prazo prescricional. Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Portanto, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO da pena do crime imputado e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE de Gilberto Moraes da Silva, assim o fazendo com base nos artigos 109, inciso V e 107, inciso IV, todos do Código Penal. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com remessa dos autos. Deixo de determinar a intimação pessoal dos denunciados, tendo em vista a ausência de prejuízo para as suas defesas em sentenças absolutórias ou declaratórias extintivas da punibilidade, consoante entendimento predominante no STJ. Determino que a Secretaria/Cartório Judicial faça a comunicação aos setores desta comarca sobre o presente processo, com o intuito de se evitar diligências processuais desnecessárias, com base no princípio da economia processual. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Goiás do Pará (PA), 19 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito 12 PROCESSO: 00021306420178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021---DENUNCIADO:TIAGO CARVALHO CORDEIRO. Processo: 0002130-64.2017.8.14.0110. Autor: Ministério Público do Estado do Pará. Denunciado: TIAGO CARVALHO CORDEIRO. SENTENÇA I - RELATÓRIO. Tratam os autos de Ação Penal proposta pelo Ministério Público Estadual em face TIAGO CARVALHO CORDEIRO, pela suposta prática do crime previsto no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro. O denunciado na época dos fatos possuía idade inferior a 21 (vinte e um) anos. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. II - FUNDAMENTAÇÃO. Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de extinção da punibilidade do autor do fato em decorrência da prescrição da pretensão punitiva. Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro é traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo é caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu jus puniendi (direito de punir) sobre o infrator. A lição de ROGÉRIO GRECO1 ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, é a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. é o próprio jus puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in judicio, visando alcançar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado jus puniendi (gracia, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção etc). São as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Entre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do jus puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade.2 O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao autor, em razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. E isto por duas razões que se possam vislumbrar: a idade do agente à época dos fatos, bem como, a data do recebimento da denúncia, que foi 04.07.2017 e até o presente momento não

houve a prolação de sentença condenatória e nem ocorreu nenhuma hipótese de suspensão do curso do prazo prescricional, ou seja, está evidente que já transcorreu por completo o prazo previsto no art. 109, IV do Código Penal. Ora, se a pena máxima aplicável ao caso de 3 (três) anos e entre a data do recebimento da denúncia e a data atual ainda não transcorreu por completo o prazo prescricional de 8 (oito) anos (art. 109, IV). No entanto, o agente à época dos fatos, possuía a idade inferior a 21 (vinte e um) anos. Desta feita, o prazo de 08 (oito) anos, corre pela metade, conforme dispõe o artigo 115 do Código penal. Portanto, o prazo prescricional final de 04 (quatro) anos. Desse modo, a prescrição deste caso se deu na data de 03.07.2021, extinguindo-se assim, a punibilidade do denunciado, conforme art. 107, IV, do Código Penal. É importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP). Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do suposto crime e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE de TIAGO CARVALHO CORDEIRO, assim o fazendo com base nos artigos 109, IV, 115 e 107, IV, todos do Código Penal. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com remessa dos autos. Intimem-se a Defesa, na pessoa de seu advogado, via DJE. Deixo de determinar a intimação pessoal do denunciado, tendo em vista a ausência de prejuízo para a sua defesa em sentenças absolutórias ou declaratórias extintivas da punibilidade, consoante entendimento predominante no STJ. Conforme esta sentença, revogo a audiência marcada nas fls. 41 e todos os seus atos inerentes. Determino que a Secretaria/Cartório Judicial faça a comunicação aos setores desta comarca sobre o presente processo, com o intuito de se evitar diligências processuais desnecessárias, com base no princípio da economia processual. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Goiás do Pará (PA), 19 de outubro de 2021.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito

1 2 PROCESSO: 00028705120198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Auto: Inquérito Policial em: 19/10/2021---AUTOR:NELSINO OLIVEIRA BORGES VITIMA:M. F. R. . FLS. \_\_\_\_\_ = \_\_\_\_\_ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO I.DADOS DO PROCESSO: Processo: 0002870-51.2019.8.14.0110 Data da Audiência: 08 de outubro de 2021 Horário: 10h00min II.PRESENTES AO ATO: Magistrado: HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Promotora: THAIS RODRIGUES CRUZ TOMAZ Advogado: DAVID MATOS DE SOUSA, OAB-PA26.274 Réu: NELSINO OLIVEIRA BORGES AUSENTE: Vítima: MARLENE FELIX REZENDE Aos 13 dias do mês de outubro do ano de 2021, nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará, Estado do Pará, na sala de Audiências deste Juízo, às 10h00min, onde se encontravam o MM. Juiz de Direito, Dr. Henrique Carlos Lima Alves Pereira, presente o RMP. Feito o pregão, verificou-se PRESENTES: o acusado, acompanhado de seu advogado. Verificou-se ausente a vítima. Dada a palavra representante do Ministério Público: MM. Juiz, considerando que a vítima compareceu na Secretaria da Vara para informar que não pretende dar prosseguimento ao feito, e considerando, ainda, que a vítima não foi encontrada no endereço constantes dos autos, deixo de requerer a sua condução coercitiva para evitar a revitimização e pelo fato de ela estar em local incerto e não sabido. Passou-se ao interrogatório do acusado, que se manifestou pelo direito constitucional ao silêncio. Dada a palavra ao Ministério Público para alegações finais: MM Juiz, considerando que não há como condenar uma pessoa tão somente em provas produzidas no inquérito policial, sem o crivo do contraditório judicial, e considerando que não foram produzidos elementos de prova na fase judicial, o Ministério Público manifesta-se pela absolvição do réu NELSINO OLIVEIRA BORGES. Dada a palavra ao advogado de defesa para apresentação das alegações finais, este ratificou os termos da manifestação realizada pelo Ministério Público. As partes não requereram nenhuma diligência.

SENTENÇA: Cuidam os presentes autos de ação penal deflagrada contra NELSINO OLIVEIRA BORGES, acusado da prática dos crimes previstos nos art. 129, §9º, e 147, caput, na forma do art. 69, todos do CPB c/c com art. 7º da Lei nº 11.340/2006. No decorrer da instrução, não se comprovou de forma plena e cristalina a materialidade e a autoria delitiva. A vítima, apesar de devidamente intimada para prestar declarações em juízo (fls. 49), não compareceu à audiência (fls. 50). Em sua única manifestação nesses autos à fl. 35 manifestou-se que não pretende prosseguir com o feito e deseja renunciar a representação. No direito processual penal, o ônus da prova quanto à materialidade e a autoria do crime cabe à acusação, em virtude do princípio da presunção da inocência, garantia fundamental vigente no ordenamento jurídico pátrio. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 em seu artigo XI, 1, dispõe: Toda pessoa

acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa. A Convenção Americana Sobre os Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, em seu artigo 8º, 2, diz: "Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa", e a Constituição Federal (CF) no inciso LVII do artigo 5º diz que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. O acusado, por seu turno, optou por utilizar seu direito constitucional de permanecer em silêncio, e a vítima não compareceu à audiência, tendo sido certificado pelo Oficial de Justiça à fl. 50 que a mesma mudou de endereço e atualmente estar em local incerto e não sabido. Sublinho que o exame de corpo de delito da vítima juntado aos autos possui repostas genéricas aos quesitos constantes no laudo. Por fim, o autor da ação penal, em sede de alegações finais, manifestou-se pela absolvição do acusado. Em razão disso, não havendo prova da materialidade delitiva e nem da autoria, a absolvição é medida que se impõe. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a acusação formulada na denúncia, para ABSOLVER o acusado NELSINO OLIVEIRA BORGES, já qualificado, nos termos do artigo 386, VII do Código de Processo Penal. Sentença publicada em audiência, saem os presentes cientes desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observados os procedimentos de praxe. Goiás do Pará, 13 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito Termo digitado e lavrado por mim, Bruno Rodrigues da Silva ( Secretário de Audiência ).

Juiz: \_\_\_\_\_

Promotora: \_\_\_\_\_ Adv. do acusado \_\_\_\_\_

Acusado: \_\_\_\_\_ PROCESSO: 00031494220168140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação: Busca e Apreensão em: 19/10/2021--- REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:EUDES MORAIS DA SILVA. PROCESSO Nº 0003149-42.2016.8.14.0110 DESPACHO Junte-se as respostas das consultas realizadas nos sistemas INFOJUD E RENAJUD, ambos sem resposta positiva. Nesse passo, intime-se o requerente no prazo de 15 dias para ciência dos documentos supracitados, bem como, informar a este Juízo se persiste interesse no prosseguimento do feito. Após, certifique-se e venham-me conclusos. Goiás do Pará, 19/10/2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIÁS DO PARÁ PROCESSO: 00034447420198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021---DENUNCIADO:CLEIDIELSON DE SOUSA ARAUJO VITIMA:I. B. C. VITIMA:J. C. S. . FLS. \_\_\_\_\_ = \_\_\_\_\_ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIÁS DO PARÁ AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO O I.DADOS DO PROCESSO: Processo: 0003444-74.2019.8.14.0110 Data da Audiência: 13 de outubro de 2021 Horário: 10h00min II.PRESENTES AO ATO: Magistrado: HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Promotora: THAIS RODRIGUES CRUZ TOMAZ Advogada nomeada para ato: WEILLA FREIRE DE ABREU, OAB-PA 10.653-B Testemunha: ARHAMIS SAOLIN DE SOUZA FIGUEIREDO Testemunha: ISAIAS BORGES DE CARVALHO AUSENTE: Rô: CLEIDIELSON DE SOUSA ARAUJO Testemunha: FABIO COSTA BORGES Testemunha: JOSE CLÁVIS DA SILVA Testemunha: LUCAS RAFAEL MORAES DA COSTA Aos 13 dias do mês de outubro do ano de 2021, nesta cidade e Comarca de Goiás do Pará, Estado do Pará, na sala de Audiências deste Juízo, às 10h00min, onde se encontravam o MM. Juiz de Direito, Dr. Henrique Carlos Lima Alves Pereira, presente o RMP. Feito o pregão, verificou-se PRESENTES: AUSENTE: o acusado. Presentes as testemunhas: Fabio Costa Borges, Jose Clávis Da Silva, Lucas Rafael Moraes Da Costa. Compulsando os autos, verifico que o acusado CLEIDIELSON DE SOUSA ARAUJO, fora devidamente intimado para presente assentada, conforme certidão de fl. 109, no entanto, deu-se por ausente. Ex positis, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, o MM. Juiz decretou sua revelia. Passou-se a oitiva da testemunha ARHAMIS SAOLON DE SOUZA FIGUEIREDO (segue anexo mídia de audiência). Passou-se a oitiva da testemunha ISAIAS BORGES DE CARVALHO FIGUEIREDO (segue anexo mídia de audiência). A representante do Ministério Público dispensou a oitiva das testemunhas ausentes. Não houve oposição por parte da defesa. O MM. Juiz homologou a desistência. As partes não requereram nenhuma diligência. DELIBERAÇÃO: 1. Abra-se vistas as partes, suscetivelmente, a iniciar

pelo Ministério Público, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente Alegações Finais por memoriais e escrito. Eu \_\_\_\_\_ Bruno Rodrigues da Silva (Secretário de Audiência), que o digitei e subscrevi. 2. Considerando a ausência de Defensor Público na Comarca e a necessidade de nomeação do advogado dativo, cabe-se frisar sobre o fato amplamente vinculado de que o concurso público para provimento de vagas para o cargo de Defensor Público encontra-se aberto recentemente, após longos anos com déficit no quadro de membros, contudo, destaque-se que um certame nesse porte atômico nomeação e posse perduram, no mínimo, um ano e meio, ou seja a deficiência no quadro de membros é latente. Fixo honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a serem suportados pelo Estado do Pará, nos termos da jurisprudência do E. TJPA. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. SERVE ESTE TERMO COMO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Nada mais havendo. Eu \_\_\_\_\_ Bruno Rodrigues (Secretário de Audiência), que o digitei e subscrevi.

Juiz: \_\_\_\_\_ PROCESSO: 00036632420188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOVAL ALMEIDA PEREIRA. FLS. \_\_\_\_\_ = \_\_\_\_\_ --- KJDNKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANDIA DO PARÁ AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO I.DADOS DO PROCESSO: Processo: 0003663-24.2018.8.14.0110 Data da Audiência: 13 de outubro de 2021 Horário: 10h00min II.PRESENTES AO ATO: Magistrado: HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Promotora: THAIS RODRIGUES CRUZ TOMAZ Advogada nomeada para ato: WEILLA FREIRE DE ABREU, OAB-PA 10.653-B AUSENTE: Rô: JOVAL ALMEIDA PEREIRA Testemunha: JOSÉ CLEVIS DA SILVA Aos 13 dias do mês de outubro do ano de 2021, nesta cidade e Comarca de Goiânia do Pará, Estado do Pará, na sala de Audiências deste Juízo, às 10h00min, onde se encontravam o MM. Juiz de Direito, Dr. Henrique Carlos Lima Alves Pereira, presente o RMP. Feito o pregão, verificou-se PRESENTES: AUSENTES: O acusado e a testemunha. Compulsando os autos, verifico que o acusado JOVAL ALMEIDA PEREIRA, não foi encontrado no seu endereço, conforme certidão de fl. 39, presumindo sua mudança de endereço sem comunicar este juízo. Ex positis, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, o MM. Juiz decretou sua revelia. Não há nos autos informações quanto a intimação da testemunha ausente. DELIBERAÇÃO: 1. Abre-se vistas ao Ministério Público para que se manifesta a respeito da possível prescrição virtual nos autos, ou manifeste o que entender de direito. 2. Considerando a ausência de Defensor Público na Comarca e a necessidade de nomeação do advogado dativo, cabe-se frisar sobre o fato amplamente vinculado de que o concurso público para provimento de vagas para o cargo de Defensor Público encontra-se aberto recentemente, após longos anos com déficit no quadro de membros, contudo, destaque-se que um certame nesse porte atômico nomeação e posse perduram, no mínimo, um ano e meio, ou seja a deficiência no quadro de membros é latente. Fixo honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a serem suportados pelo Estado do Pará, nos termos da jurisprudência do E. TJPA. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. SERVE ESTE TERMO COMO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Nada mais havendo. Eu \_\_\_\_\_ Bruno Rodrigues (Secretário de Audiência), que o digitei e subscrevi.

Juiz: \_\_\_\_\_ PROCESSO: 00037302320178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021---VITIMA:M. G. S. N. DENUNCIADO:DOMINGOS MUNIA NETO. Meta 02 CNJ Processo: 0003730-23.2017.8.14.0110; Autor: Ministério Público; Rô: Domingos Munia Neto. SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público em face de Domingos Munia Neto em razão da suposta prática do crime do artigo 147 do CP. Após toda a tramitação, vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo fundamentação. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que a hipótese de extinção da punibilidade do autor do fato em decorrência da prescrição da pretensão punitiva. Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro é traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo é caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu jus puniendi (direito de punir) sobre o infrator. A lição de ROGÉRIO GRECO1 ao afirmar



que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, Ã© a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisÃ³es condenatÃ³rias proferidas pelo Poder JudiciÃ¡rio. Ã o prÃ³prio jus puniendi. Se determinado agente praticar um fato tÃ¡pico, antijurÃ­dico e culpÃ¡vel, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in judicio, visando alcanÃ§ar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatÃ³rio. Ã Ocorre que hÃ¡ circunstÃ¢ncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado jus puniendi (graÃ§a, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que nÃ£o mais considera o fato como criminoso, prescriÃ§Ã£o, decadÃªncia, perempÃ§Ã£o etc). SÃ£o as intituladas causa extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do CÃ³digo Penal Brasileiro (CP). Entre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange Ã s hipÃ³teses legais de perda, pelo Estado, do jus puniendi, estÃ¡ o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescriÃ§Ã£o penal. Denomina-se prescriÃ§Ã£o penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razÃ£o do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa liÃ§Ã£o daquele mesmo doutrinador: (...) poderÃ¡mos conceituar a prescriÃ§Ã£o como o instituto jurÃ­dico mediante o qual o Estado, por nÃ£o ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaÃ§o de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinÃ§Ã£o da punibilidade. O citado instituto (prescriÃ§Ã£o), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espÃ©cies: prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva do Estado e prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o executÃ¡ria do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trÃ¢nsito em julgado da decisÃ£o condenatÃ³ria, ao que a segunda, somente ocorreria apÃ³s. Pois bem. A breve digressÃ£o fora necessÃ¡ria para demonstrar que no presente caso Ã© possÃ­vel a perfeita aplicaÃ§Ã£o do instituto da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva do Estado em relaÃ§Ã£o ao autor, em razÃ£o da necessidade de decretaÃ§Ã£o da extinÃ§Ã£o da punibilidade. E isto por uma razÃ£o que possa vislumbrar: a data do fato Ã© 14.12.2016 e atÃ© o presente momento nÃ£o houve decisÃ£o e recebimento da denÃªncia e estranhamente houve resposta a acusaÃ§Ã£o. Contudo, estÃ¡ evidente que jÃ¡ transcorreu por completo o prazo previsto no art. 109, inciso VI do CÃ³digo Penal. Ora, se a pena mÃ¡xima aplicÃ¡vel ao caso Ã© de 6 (seis) meses e entre a data do fato e a data atual jÃ¡ transcorreu por completo o prazo prescricional de 3 (trÃªs) anos (art. 109, inciso VI do CP), a outra conclusÃ£o nÃ£o se pode chegar senÃ£o a de que, no dia 13.12.2019, extinguiu-se a punibilidade do autor do fato, ante a ocorrÃªncia da prescriÃ§Ã£o, conforme art. 107, IV, do CÃ³digo Penal. Ã importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofÃ­cio uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP), bem como que a homologaÃ§Ã£o de transaÃ§Ã£o penal nÃ£o Ã© causa de suspensÃ£o ou de interrupÃ§Ã£o do curso do prazo prescricional. Portanto, nÃ£o tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hÃ¡bil, o reconhecimento da extinÃ§Ã£o da punibilidade pela ocorrÃªncia da prescriÃ§Ã£o Ã© medida que se impÃµe. III - DISPOSITIVO Ã Posto isso, DECLARO A OCORRÃªNCIA DA PRESCRIÃ§ÃO da pena do crime imputado e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE de Domingos Munia Neto, assim o fazendo com base nos artigos 109, inciso VI e 107, inciso IV, todos do CÃ³digo Penal. Conforme esta sentenÃ§a, revogo a audiÃªncia marcada nas fls. 58 e todos os seus atos inerentes. Determino que a Secretaria/CartÃ¡rio Judicial faÃ§a a comunicaÃ§Ã£o aos setores desta comarca sobre o presente processo, com o intuito de se evitar diligÃªncias processuais desnecessÃ¡rias, com base no princÃ­pio da economia processual. Intime-se o MinistÃ©rio PÃºblico pessoalmente com remessa dos autos, para ciÃªncia. Deixo de determinar a intimaÃ§Ã£o pessoal do acusado, tendo em vista a ausÃªncia de prejuÃ­zo para as suas defesas em sentenÃ§as absolutÃ³rias ou declaratÃ³rias extintivas da punibilidade, consoante entendimento predominante no STJ. ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado desta sentenÃ§a, arquivem-se imediatamente os presentes autos. GoiÃ¢nia do ParÃ¡ (PA), 19 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito 1 2 PROCESSO: 00049119320168140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 19/10/2021---VITIMA:O. E. INDICIADO:EDMUNDO DOS SANTOS CASTRO. Processo nÂº 0004911-93.2016.8.14.0110 DESPACHO 1 - Ao MinistÃ©rio PÃºblico, para averiguar eventual hipÃ³tese de prescriÃ§Ã£o. 2 - ApÃ³s, retornem os autos conclusos. GoiÃ¢nia do ParÃ¡, 19 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00057294520168140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 19/10/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOSE CABRAL NOGUEIRA. Processo: 0005729-45.2016.8.14.0110; Autor: MinistÃ©rio PÃºblico; Denunciado: JosÃ© Cabral Nogueira. SENTENÃA I -

RELATÓRIO. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público em face de Josué Cabral Nogueira por supostamente cometido crime do artigo 180, § 3º, do Código Penal. Após toda a tramitação, vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo fundamentação. II - FUNDAMENTAÇÃO. Compulsando os autos, verifica-se que hipótese de extinção da punibilidade em relação ao acusado em decorrência da prescrição da pretensão punitiva virtual. Explique-se com maior vagar. Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu jus puniendi (direito de punir) sobre o infrator. A lição de ROGÉRIO GRECO1 ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, é a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. É o próprio jus puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in judicio, visando alcançar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado jus puniendi (gracia, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção etc). São as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Entre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do jus puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poder-amos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade.2 O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação aos autores, em razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. E isto por uma razão que salta aos olhos: a data do recebimento da denúncia é 08.02.2017 e até o presente momento não houve a prolação de sentença, ou seja, está evidente que já transcorreu por completo o prazo previsto no art. 109, inciso V do Código Penal. Ora, se a pena máxima aplicável ao caso é de 1 (um) ano e entre as datas do recebimento da peça acusatória, do fim da suspensão do prazo prescricional e a data atual já transcorreu por completo o prazo prescricional de 4 (quatro) anos (art. 109, inciso V do CP), a outra conclusão não se pode chegar senão a de que, no dia 07.02.2021, extinguiu-se a punibilidade do autor do fato, ante a ocorrência da prescrição, conforme art. 107, IV, do Código Penal. É importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP). Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO. Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO da pena do suposto crime e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE de Josué Cabral Nogueira, assim o fazendo com base nos artigos 109, V e 107, IV, todos do Código Penal. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com vista dos autos. Deixo de determinar a intimação pessoal do denunciado, tendo em vista a ausência de prejuízo para a sua defesa em sentenças absolutórias ou declaratórias extintivas da punibilidade, consoante entendimento predominante no STJ. Conforme esta sentença, revogo a audiência marcada nas fls. 41 e todos os seus atos inerentes. Determino que a Secretaria/Cartório Judicial faça a comunicação aos setores desta comarca sobre o presente processo, com o intuito de se evitar diligências processuais desnecessárias, com base no princípio da economia processual. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Goianópolis do Pará (PA), 19 de outubro de 2021.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito 1 2 PROCESSO: 00060091620168140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021---DENUNCIADO:WELTON FRANCO. Processo: 0006009-16.2016.8.14.0110. Autor: Ministério Público do Estado do Pará. Denunciado: Welton Franco. SENTENÇA I - RELATÓRIO.

Tratam os autos de Ação Penal proposta pelo Ministério Público Estadual em face Welton Franco, pela suposta prática do crime previsto no artigo 180 do Código Penal. O denunciado na época dos fatos possuía a idade inferior a 21 (vinte e um anos). Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar.

Passo fundamental. II - FUNDAMENTAÇÃO. Compulsando os autos, verifica-se que hipótese de extinção da punibilidade do autor do fato em decorrência da prescrição da pretensão punitiva. Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro é traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo é caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu jus puniendi (direito de punir) sobre o infrator.

a lição de ROGÉRIO GRECO1 ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, é a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. É o próprio jus puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in judicio, visando alcançar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório.

Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado jus puniendi (gracia, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, preempção etc). São as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP).

Dentre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do jus puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade.

O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após.

Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao autor, em razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. E isto por duas razões que se possam vislumbrar: a idade do agente à época dos fatos, bem como, a data do recebimento da denúncia, que foi 21.11.2016 e até o presente momento não houve a prolação de sentença condenatória e nem ocorreu nenhuma hipótese de suspensão do curso do prazo prescricional, ou seja, está evidente que já transcorreu por completo o prazo previsto no art. 109, IV do Código Penal.

Ora, se a pena máxima aplicável ao caso é de 4 (anos) anos e entre a data do recebimento da denúncia e a data atual ainda não transcorreu por completo o prazo prescricional de 8 (oito) anos (art. 109, IV). No entanto, o agente à época dos fatos, possui idade inferior a 21 (vinte e um) anos. Desta feita, o prazo de 08 (oito) anos, corre pela metade, conforme dispõe o artigo 115 do Código penal. Portanto, o prazo prescricional final é de 04 (quatro) anos. Desse modo, a prescrição deste caso se deu na data de 20.11.2020, extinguindo-se assim, a punibilidade do denunciado, conforme art. 107, IV, do Código Penal.

É importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP). Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO É Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do suposto crime e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE de Welton Franco, assim o fazendo com base nos artigos 109, IV, 115 e 107, IV, todos do Código Penal. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com remessa dos autos. Intimem-se a

Defesa, na pessoa de seu advogado, via DJE. Deixo de determinar a intimação pessoal do denunciado, tendo em vista a ausência de prejuízo para a sua defesa em sentenças absolutórias ou declaratórias extintivas da punibilidade, consoante entendimento predominante no STJ. Conforme esta sentença, revogo a audiência marcada nas fls. 78 e todos os seus atos inerentes. Determino que a Secretaria/Cartório Judicial faça a comunicação aos setores desta comarca sobre o presente processo, com o intuito de se evitar diligências processuais desnecessárias, com base no princípio da economia processual. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Goianópolis do Pará (PA), 19 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito 1 2 PROCESSO: 00062886520178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021---DENUNCIADO:ELIESEL DOS REIS CORREIA VITIMA:O. E. . FLS. \_\_\_\_\_ = \_\_\_\_\_ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÓPOLIS DO PARÁ AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO I.DADOS DO PROCESSO: Processo: 0006288-65.2017.8.14.0110 Data da Audiência: 13 de outubro de 2021 Horário: 09h00min II.PRESENTES AO ATO: Magistrado: HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Promotora: THAIS RODRIGUES CRUZ TOMAZ AUSENTE: Rô: ELIESEL DOS REIS CORREIRA Testemunha: LEANDRO DE SOUSA ROCHA Testemunha: LUCIO MAURO OLIVEIRA SILVA Testemunha: PAULO DE JESUS RIBEIRO JÂNIO A os 13 dias do mês de outubro do ano de 2021, nesta cidade e Comarca de Goianópolis do Pará, Estado do Pará, na sala de Audiências deste Juízo, às 09h00min, onde se encontravam o MM. Juiz de Direito, Dr. Henrique Carlos Lima Alves Pereira, presente a RPM. Feito o pregão, verificou-se AUSENTE: o acusado e as testemunhas. Compulsando os autos, verifico que fora certificado pelo oficial de justiça, que segundo informações do Sr. Daniel, morador da vila, o acusado faleceu. DELIBERAÇÃO: 1. Oficie-se o Cartório de Registros Públicos para que informe se há em seus registros informações quanto ao falecimento do acusado Eliessel dos Reis Correia. 2. Sendo negativo as informações do Cartório, Oficie-se o Depol para que informe se há inquérito policial para apurar o falecimento do acusado. Nada mais havendo. Eu \_\_\_\_\_ Bruno Rodrigues (Secretário de Audiência), que o d i g i t e i e s u b s c r e v i . J u i z :

PROCESSO: 00065671720188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ZILMAR MACHADO MANO. FLS. \_\_\_\_\_ = \_\_\_\_\_ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÓPOLIS DO PARÁ AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO I.DADOS DO PROCESSO: Processo: 0006567-17.2018.8.14.0110 Data da Audiência: 14 de outubro de 2021 Horário: 09h00min II.PRESENTES AO ATO: Magistrado: HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Promotora de Justiça: Promotora: THAIS RODRIGUES CRUZ TOMAZ Advogada nomeada: ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO, OAB-PA 15227 Rô: ZILMAR MACHADO MANO A os 14 dias do mês de outubro do ano de 2021, nesta cidade e Comarca de Goianópolis do Pará, Estado do Pará, na sala de Audiências deste Juízo, às 09h00min, onde se encontravam o MM. Juiz de Direito, Dr. Henrique Carlos Lima Alves Pereira, presente o RMP. Feito o pregão, verificou-se PRESETE: O acusado, acompanhado da advogada nomeada para o ato. Considerando a ausência justificada da Defensora Pública desta comarca, por estar em período de folga, nomeio a Dra. ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO, OAB/PA 15227, advogada militante nesta Comarca, como defensor dativo. A representante do Ministério Público ofereceu Acordo de não continuidade da persecução penal nas seguintes condições: Cláusula n.º 1: O ACORDANTE obriga-se a pagar prestação pecuniária correspondente a meio salário-mínimo vigente, equivalente a quantia de R\$ 1100,00 (um mil e cem) reais através de boleto bancário com vencimento para o dia 20 de novembro de 2021, de conta vinculada a esta finalidade, a serem emitidos pela secretaria judicial, e comprovar o pagamento nos autos, após 05 dias do vencimento da obrigação. Cláusula n.º 2: O ACORDANTE obriga-se, de imediato, a renunciar voluntariamente ao valor pago a título de fiança (art. 28-A, inciso V, do CPP). Cláusula n.º 3: Comunicar imediata e comprovadamente ao Juízo eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail, e comprovar até o dia 15 de cada mês o cumprimento das obrigações, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo ele, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo (art. 18, § 8º, da Resolução n.º 181/2017 do CNMP). Cláusula n.º 4 - Intimado do descumprimento de quaisquer das condições estipuladas neste acordo, o INVESTIGADO se compromete a apresentar

justificativa no prazo de 15 (quinze) dias. Cláusula n.º 5: Cumpridas integralmente as obrigações e deveres previstos neste termo, o MINISTÉRIO PÚBLICO obriga-se a promover a extinção da punibilidade do ACORDANTE. Cláusula n.º 6: Descumpridas injustificadamente quaisquer das obrigações e deveres previstos no capítulo 3 (DAS OBRIGAÇÕES E DEVERES DO ACORDANTE), no prazo estabelecido, o MINISTÉRIO PÚBLICO comunicará ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia/prosseguimento do feito (art. 28-A, § 10, do CPP). Cláusula n.º 7: Se a rescisão do acordo for imputável ao ACORDANTE, o MINISTÉRIO PÚBLICO, se for o caso, poderá imediatamente oferecer a denúncia. SENTENÇA: 1. "HOMOLOGO por sentença a proposta formulada pelo Ministério Público, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, DECLARO SUSPENSO o presente feito, até o cumprimento final das condições impostas, uma vez comprovada o cumprimento das condições acordadas entre as partes JULGO EXTINTO o presente feito, dá-se baixa nos arquivos com as cautelas de praxe. Em caso de descumprimento, dá-se vistas ao Ministério Público, nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal. Determino que os valores recolhidos na fiança (fl. 24) sirva como indenização de dano e esteja disponível em conta, na forma do art. 336 do Código de Processo Penal. Dada e publicada em audiência, ficam os presentes intimados". 2. Considerando a ausência de Defensor Público na Comarca e a necessidade de nomeação do advogado dativo, cabe-se frisar sobre o fato amplamente vinculado de que o concurso público para provimento de vagas para o cargo de Defensor Público encontra-se aberto recentemente, após longos anos com déficit no quadro de membros, contudo, destaque-se que um certame nesse porte até nomeação e posse perduram, no mínimo, um ano e meio, ou seja a deficiência no quadro de membros é latente. Fixo honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a serem suportados pelo Estado do Pará, nos termos da jurisprudência do E. TJPA. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. SERVE ESTE TERMO COMO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. 3. Após o regular cumprimento do acordo, na forma do art. 25, da Lei 10.826, DETERMINO a destruição das armas apreendidas, OFICIE-SE a depol, para que proceda as diligências cabíveis. Nada mais havendo. Eu \_\_\_\_\_ Bruno Rodrigues (Secretário de Audiência), que o digitei e subscrevi. Juiz:

Promotora: \_\_\_\_\_

Advogada: \_\_\_\_\_

Beneficiado: \_\_\_\_\_ PROCESSO:

00099076620188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação: Petição Criminal em: 19/10/2021--- QUERELANTE: EDILENE SANTANA DE ABREU Representante(s): SAMUEL OLIVEIRA RIBEIRO DEFENSOR PÚBLICO (DEFENSOR) QUERELADO: ROSILENE ALVES SOUTO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIMATÁ FLS. \_\_\_\_\_ = \_\_\_\_\_ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÁSIA DO PARÁ PROCESSO N.: 0009907-66.2018.8.14.0110 DECISÃO Vistos etc. Considerando a retomada das atividades judiciais DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 30/03/2022, às 10h30min. Intime-se o Ministério Público, o acusado e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela defesa, com atenção ao artigo 370, § 4º, do CPP. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde - OMS, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela COVID - 19 ao adentrar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A Secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da COVID - 19. Cumpra-se com as demais formalidades legais. Goianásia do Pará, 18 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito Substituto Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00105858120188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021---DENUNCIADO: DEBORA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 7164 - AGNALDO WELLINGTON SOUZA CORREA (ADVOGADO) VITIMA: O. E. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÁSIA DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA PROCESSO Nº.: 0010585-81.2018.8.14.0110 DESPACHO Acautele-se os autos em secretaria para que a parte acusada apresente os documentos

atualizados dos valores atualizados de dÃ©bito. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ApÃ³s a juntada, remeta-se os autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para que manifeste quanto Ã possibilidade do acordo de nÃ£o persecuÃ§Ã£o penal. GoianÃ©sia do ParÃ¡, ParÃ¡, 15 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito Substituto da Comarca de GoianÃ©sia do ParÃ¡ PROCESSO: 00001467420198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: --- VITIMA: P. R. N. F. REPRESENTADO: L. S. L. PROCESSO: 00029046020188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: L. S. O. REPRESENTADO: R. S. O. PROCESSO: 00030472020168140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: C. S. R. REU: A. M. S. Representante(s): OAB 10653-B - WEILLIA FREIRE DE ABREU (DEFENSOR DATIVO) AUTOR: M. P. E. P. PROCESSO: 00047464120198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTOR: M. P. E. P. MENOR INFRATOR: H. A. C. PROCESSO: 00051858620188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: G. S. S. Representante(s): OAB 19227 - LETICIA REGULO FERREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE: G. S. S. REPRESENTANTE: M. M. M. S. REQUERIDO: F. P. S. PROCESSO: 00068466620198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: --- MENOR INFRATOR: K. C. S. VITIMA: M. K. M. S. PROCESSO: 00075931620198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---INFRATOR: I. R. C. PROCESSO: 00102055820188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: L. V. S. R. INFRATOR: E. B. S. PROCESSO: 00102064320188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---INFRATOR: R. S. O. VITIMA: O. E.

## EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

## EXECUÇÃO FISCAL

**Processo nº:** 0004388-86.2013.8.14.0110

**Exequente:** INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

**Executado:** HORIZONTE MADEIRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

**Executado:** FRANCISCO DE ARAÚJO DA SILVA

O Excelentíssimo Senhor Dr. **HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA**, MM. Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única de Goianésia do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

**FAZ SABER** a quem o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Secretaria Judicial tramita os **Autos do Processo nº** 0004388-86.2013.8.14.0110, Ação DE EXECUÇÃO FISCAL, **Exequente:** INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, **Executados:** HORIZONTE MADEIRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA / FRANCISCO DE ARAÚJO DA SILVA, fica o **Executado (a):** HORIZONTE MADEIRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, **CITADO (a)** para, pagar a dívida (art. 8º, caput, LEF), com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução no prazo de trinta dias, sob pena de lhe serem penhorados bens suficientes para o adimplemento da obrigação. E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, mandou-se expedir o presente EDITAL que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará, Estado do Pará, aos

19 de outubro de 2021. Eu, **Viviane Sousa**, Assistente Administrativo, digitei, subscrevi e assinei.

**Viviane Sousa**

Assistente Administrativo

**(Assino de acordo com o Provimento nº 006/2009-CJCI, Provimento nº 08/2014-CJRMB, o qual alterou dispositivos do Provimento nº 006/2006-CJRMB)**

## **EDITAL DE CITAÇÃO**

(Prazo: 30 dias)

## **EXECUÇÃO FISCAL**

**Processo nº:** 0006182-45.2013.8.14.0110

**Exequente:** INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

**Executado:** V D MADEIRAS LTDA EPP

**Executado:** LUCIENE ALVES EVANGELISTA

**Executado:** VALDNEY ALVES DOS SANTOS

O Excelentíssimo Senhor Dr. **HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA**, MM. Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única de Goianésia do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

**FAZ SABER** a quem o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Secretaria Judicial tramita os **Autos do Processo nº 0006182-45.2013.8.14.0110**, Ação DE EXECUÇÃO FISCAL, **Exequente:** INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, **Executado:** V D MADEIRAS LTDA EPP / LUCIENE ALVES EVANGELISTA /VALDNEY ALVES DOS SANTOS, fica **o Executado (a):** V D MADEIRAS LTDA EPP, **CITADO (a)** para, pagar a dívida (art. 8º, caput, LEF), com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução no prazo de trinta dias, sob pena de lhe serem penhorados bens suficientes para o adimplemento da obrigação. E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, mandou-se expedir o presente EDITAL que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará, Estado do Pará, aos 19 de outubro de 2021. Eu, **Viviane Sousa**, Assistente Administrativo, digitei, subscrevi e assinei.

**Viviane Sousa**

Assistente Administrativo

**(Assino de acordo com o Provimento nº 006/2009-CJCI, Provimento nº 08/2014-CJRMB, o qual alterou dispositivos do Provimento nº 006/2006-CJRMB)**

**EDITAL DE CITAÇÃO**

(Prazo: 30 dias)

**EXECUÇÃO FISCAL**

**Processo nº:** 0006177-23.2013.8.14.0110

**Exequente:** INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

**Executado:** IMAGRONE ç INDÚSTRIA DE MADEIRAS AGROPECUÁRIA NOVA ESPERANÇA LTDA

**Executado:** AMÁRIO FRANCISCO DO NASCIMENTO

**Executado:** VAILTON RODRIGUES MARCIEL

O Excelentíssimo Senhor Dr. **HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA**, MM. Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única de Goianésia do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

**FAZ SABER** a quem o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Secretaria Judicial tramita os **Autos do Processo nº** 0006177-23.2013.8.14.0110, Ação DE EXECUÇÃO FISCAL, **Exequente:** INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, **Executados:** IMAGRONE ç INDÚSTRIA DE MADEIRAS AGROPECUÁRIA NOVA ESPERANÇA LTDA / AMÁRIO FRANCISCO DO NASCIMENTO / VAILTON RODRIGUES MARCIEL, fica **o Executado (a):** IMAGRONE ç INDÚSTRIA DE MADEIRAS AGROPECUÁRIA NOVA ESPERANÇA LTDA, **CITADO (a)** para, pagar a dívida (art. 8º, caput, LEF), com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução no prazo de trinta dias, sob pena de lhe serem penhorados bens suficientes para o adimplemento da obrigação. E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, mandou-se expedir o presente EDITAL que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará, Estado do Pará, aos 19 de outubro de 2021. Eu, **Viviane Sousa**, Assistente Administrativo, digitei, subscrevi e assinei.

**Viviane Sousa**

Assistente Administrativo

**(Assino de acordo com o Provimento nº 006/2009-CJCI, Provimento nº 08/2014-CJRMB, o qual alterou dispositivos do Provimento nº 006/2006-CJRMB)**

[11]



**COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ****EDITAL DE CITAÇÃO**

(Prazo de 15 dias)

A Dra. HAILA HAASE DE MIRANDA, Juíza de Direito Titular da Comarca de Santo Antônio do Tauá, Estado do Pará, na forma da Lei, etc.,

Faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo os autos da AÇÃO PENAL movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra EDMAX DA SILVA NASCIMENTO e EDINELSON DA SILVA MORAIS (Processo n. 0049375-90.2015.8.14.0094), e estando o réu EDMAX DA SILVA NASCIMENTO, vulgo 'TED', brasileiro, paraense, nascido no dia 23/11/1988, filho de Raimundo Nonato da Silva Nascimento e Selma Maria da Silva, CERTIDÃO DE NASCIMENTO n. 7.047, atualmente em lugar incerto e não sabido, é o presente EDITAL para CITÁ-LO para responder os termos da acusação que pesa contra a sua pessoa, no intervalo de 10 (dez) dias, nos termos dos art. 361 e 406 do CPP, por meio de petição firmada por advogado a ser protocolizada na Secretaria Judicial desta Unidade Judiciária, situada na Trav. Sebastião Dantas, n. 472, bairro Centro, neste Município, sendo que essa peça, além de ser instruída com documentos e justificações, deve conter as questões preliminares, como também o que interessar a defesa e, ainda, a especificação das provas que se pretende produzir e o rol de testemunhas com as suas qualificações e com o requerimento, se necessário, de suas intimações. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Santo Antônio do Tauá, Secretaria Judicial, aos oito (08) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu \_\_\_\_\_ (Renato Lago Vieira) Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi.

RENATO LAGO VIEIRA

Auxiliar Judiciário

Mat. 11328-0

**COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ**

RESENHA: 18/10/2021 A 19/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO FRANCISCO DO PARA - VARA: VARA UNICA DE SAO FRANCISCO DO PARA PROCESSO: 00030277120168140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/10/2021 REQUERENTE:ORLANDO LIMA DE SOUSA Representante(s): OAB 19773 - BARBARA MOREIRA DE ATAIDE (ADVOGADO) OAB 20428 - ELLISON COSTA CEREJA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA SA Representante(s): OAB 5553 - MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (ADVOGADO) . Processo nº 0003027-71.2016.8.14.0096 AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÁBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS REQUERENTE: Orlando Lima de Sousa REQUERIDO: Banco Mercantil do Brasil Financeira S/A DECISÃO Â Â Â Â Â JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÂNCIA. Â Â Â Â Â Trata-se de aÃ§Ã£o indenizatÃ³ria que envolve as partes supracitadas, devidamente qualificadas nos autos. Â Â Â Â Â A fim de verificar a disponibilizaÃ§Ã£o do emprÃ©stimo impugnado (contrato 000012303170), expeÃ§a-se ofÃ©cio ao Banco Bradesco (237) para que, no prazo, de 5 dias, apresente extrato bancÃ¡rio da conta do autor (Orlando Lima de Sousa, brasileiro, CPF: 397.464.612-49, conta nº 00000000609-2; agÃªncia 5733) referente ao perÃ³do de novembro a dezembro de 2013 (Ã©poca da contrataÃ§Ã£o), janeiro 2014, junho a agosto de 2018. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â ServirÃ¡ a presente sentenÃ§a como mandado/ofÃ©cio. Â Â Â Â Â SÃ£o Francisco do ParÃ¡, 18 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â NATÃLIA ARAÃJO SILVA Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito Substituta respondendo pela Comarca de SÃ£o Francisco do ParÃ¡; Â Â Â Â Â Portaria nº 1572/2021-GP PROCESSO: 00000013419958140096 PROCESSO ANTIGO: 199520000036 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 19/10/2021 INDICIADO:HAROLDO JOSE BELO LIMA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DE SAO FRANCISCO DO PARA (ADVOGADO) VITIMA:C. H. N. G. . PROCESSO Nº 0000001-34.1995.8.14.0096 AUTOR: MINISTÃRIO PÃBLICO RÃU: HAROLDO JOSÃ BELO LIMA DECISÃO Â Â Â Â Â Da anÃ¡lise dos autos, verifica-se que o STJ deu parcial provimento ao Recurso Especial interposto passando a condenaÃ§Ã£o a ser 14 (quatorze) anos de reclusÃ£o, em regime inicial fechado (fls. 292/300). Â Â Â Â Â Conforme certidÃ£o de fl. 304 v., o trÃ¢nsito em julgado ocorreu em 03 de maio de 2019. Â Â Â Â Â Diante disso, expeÃ§a-se mandado de recolhimento para cumprimento de pena definitiva, em regime inicial fechado. Â Â Â Â Â Com a comunicaÃ§Ã£o da prisÃ£o, expeÃ§a-se a guia de recolhimento respectiva e demais peÃ§as necessÃ¡rias, com o encaminhamento Ã Vara de ExecuÃ§Ãµes Penais. Â Â Â Â Â ApÃs, arquivem-se os autos. SÃ£o Francisco do ParÃ¡, 19 de outubro de 2021. NATÃLIA ARAÃJO SILVA JuÃ-za de Direito Substituta respondendo pela Comarca de SÃ£o Francisco do ParÃ¡; Portaria nº 1572/2021-GP PROCESSO: 00000111320018140096 PROCESSO ANTIGO: 200110000152 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 19/10/2021 EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) LUIZ PAULO SANTOS ALVARES (ADVOGADO) EXECUTADO:PAULINO ROMUALDO DA SILVA Representante(s): JOSE ROBERTO MELLO PISMEL (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0000011-13.2001.8.14.0096 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: PAULINO ROMUALDO DA SILVA, brasileiro, pecuarista, CPF: 070.269.512-20, residente e domiciliado na Rua Marechal Deodoro, nº 63, bairro Centro, Castanhal - ParÃ¡. DECISÃO Â Â Â Â Â Na petiÃ§Ã£o de fls. 258/264 o exequente requereu a realizaÃ§Ã£o de penhora por termo nos autos de dois imÃ³veis registrados no nome do executado, solicitando que este seja constituÃ-do depositÃ³rio dos bens. Â Â Â Â Â Defiro o pedido em questÃ£o, desde que recolhidas as custas devidas, expeÃ§a-se auto ou termo de penhora, nos termos do art. 838 do CPC, com a respectiva avaliaÃ§Ã£o dos bens. Â Â Â Â Â Realizada a penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso nÃ£o tenha advogado. Advirta-o que possui o prazo de 10 (dez) dias contado da intimaÃ§Ã£o da penhora para requerer a substituiÃ§Ã£o do bem penhorado, desde que comprove que lhe serÃ¡ menos onerosa e nÃ£o trarÃ¡ prejuÃ-zo ao exequente (art. 841 e 847 do CPC), tambÃ©m que eventual incorreÃ§Ã£o da penhora ou da avaliaÃ§Ã£o poderÃ¡ ser impugnada por simples petiÃ§Ã£o, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciÃªncia do ato (art. 917, Ã§ 1º do CPC). Â Â Â Â Â Intime-se tambÃ©m o cÃnjuge do executado,

salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens, conforme determina o art. 842 do CPC. Cumpra-se. São Francisco do Pará, 19 de outubro de 2021. NATÁLIA ARAÚJO SILVA Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de São Francisco do Pará; Portaria nº 1572/2021-GP PROCESSO: 00000154819998140096 PROCESSO ANTIGO: 199910000092 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 19/10/2021 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO: FRANCISCA DA SILVA MACEDO EXECUTADO: LOURIVAL BATISTA DE MACEDO. PROCESSO Nº 0000015-48.1999.8.14.0096 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADOS: FRANCISCA DA SILVA MACEDO e LOURIVAL BATISTA DE MACEDO DECISÃO Defiro o pedido formulado fl. 213 pelo exequente para desentranhar a petição de fls. 149 a 211, resguardando-se o despacho de fl. 211 v. Secretaria para que certifique acerca do recolhimento, pelo exequente, das custas de expedição do mandado de avaliação do bem penhorado e diligência do Oficial de Justiça. Constatado o pagamento, proceda-se com a avaliação do bem penhorado (fl.72). Defiro o pedido de fl. 261, promova-se a habilitação do advogado apontado na petição. Por fim, promova-se a migração do processo para o sistema PJE, na forma da portaria nº 1833/2020-GP, de 03.09.20. São Francisco do Pará, 19 de outubro de 2021. NATÁLIA ARAÚJO SILVA Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de São Francisco do Pará; Portaria nº 1572/2021-GP PROCESSO: 00003677620118140015 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 19/10/2021 EXEQUENTE: BANCO CNH CAPITAL SA Representante(s): OAB 237773 - BRUNO ALEXANDRE GUTIERRES (ADVOGADO) OAB 17556 - CESAR AUGUSTO TERRA (ADVOGADO) OAB 16948 - JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (ADVOGADO) EXECUTADO: JOSÉ HUMBERTO GOMES DE FREITAS MORAIS EXECUTADO: SONIA MARIA SEDLAK MORAIS Representante(s): OAB 2816-B - EVALDO PINTO (ADVOGADO) EXECUTADO: CAROLINE SEDLACK SALBE Representante(s): OAB 2816-B - EVALDO PINTO (ADVOGADO) EXECUTADO: JOAO HUMBERTO S MORAIS. PROCESSO Nº 0000367-76.2011.8.14.0096 AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO CNH CAPITAL S/A EXECUTADOS: SÂNIA MARIA SEDLAK MORAIS E CAROLINA SEDLAK SALBE. DECISÃO Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial que envolve as partes supracitadas. Na manifestação de fl. 171, o Banco CNH informou que cedeu o crédito que embasa a presente Ação à empresa Promontoria Amsterdam Aquisição de Direitos Creditários, requerendo a substituição do polo ativo e o cadastro dos procuradores do cessionário. Nos termos do § 1º do art. 109 do CPC/2015 o cessionário poderá ingressar em juízo, substituindo o cedente, desde que o consenta a parte contrária. Diante disso, intimem-se os(as) executados(as), para que, no prazo de 15 dias, informem se concordam com ingresso da cessionária no feito e a respectiva substituição processual. Secretaria para que cumpra o item 4 do despacho de fl. 158 verso. Apãs, autos conclusos para a continuidade da execução, tendo em vista que o segundo herdeiro não foi citado (fl. 167) e as executadas informaram que o falecido não deixou bens passíveis de penhora (fl. 169). Intimem-se. Cumpra-se. São Francisco do Pará, 18 de outubro de 2021. NATÁLIA ARAÚJO SILVA Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de São Francisco do Pará; Portaria nº 1572/2021-GP PROCESSO: 00007761720158140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 19/10/2021 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 17883 - MARINA SOUZA DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) EXECUTADO: AR AGROPECUARIA E INDUSTRIA LTDA ME HARAS AR EXECUTADO: AUREO ROBERTO SANDOVAL JUNIOR. PROCESSO Nº 0000776-17.2015.8.14.0096 AÇÃO DE EXECUÇÃO EXEQUENTE: BANCO BRADESCO EXECUTADOS: AR AGROPECUARIA E INDUSTRIA LTDA ME (HARAS AR); AUREO ROBERTO SANDOVAL JUNIOR DECISÃO Secretaria para certificar acerca do cumprimento da carta precatória de fls. 109/110. Defiro o pedido de fl. 111, habilitem-se os advogados indicados na petição. Determino também a migração do processo para o sistema PJE, na forma da portaria nº 1833/2020-GP, de 03/09/20. São Francisco do Pará, 19 de outubro de 2021. NATÁLIA ARAÚJO SILVA Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de São Francisco do Pará; Portaria nº 1572/2021-GP PROCESSO: 00011417620128140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: Execução Fiscal em: 19/10/2021 EXEQUENTE: A UNIAO EXECUTADO: AGROINDUSTRIA JAMBUACUENSE DA AMAZONIA LTDAME. PROCESSO Nº 0001141-76.2012.8.14.0096 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA PÚBLICA FEDERAL EXECUTADO: AGROINDUSTRIA JAMBUACUENSE DA AMAZONIA LTDA - ME DECISÃO: Renovem-se as diligências deferidas fl. 65, com designação de nova data para a realização de leilão do bem penhorado fl. 58, preferencialmente por meio eletrônico (art. 882 do CPC). Afixe-se o edital no local de costume, observando-se que o prazo entre as datas de publicação do edital e do leilão não poderá ser superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias (art. 22 da Lei de Execução Fiscal). Intime-se o representante judicial da Fazenda Pública, pessoalmente, da realização do leilão, com a antecedência prevista no prazo supracitado. Determino também a migração do processo para o sistema PJE, na forma da portaria nº 1833/2020-GP, de 03/09/20. Cumpra-se. São Francisco do Pará, 19 de outubro de 2021. NATÁLIA ARAÚJO SILVA Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de São Francisco do Pará Portaria nº 1572/2021-GP PROCESSO: 00028654720148140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATÁLIA ARAÚJO SILVA Ação: Execução Fiscal em: 19/10/2021 EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS EXECUTADO: MIGUEL FAUSTINO DA SILVA. PROCESSO Nº 0002865-47.2014.8.14.0096 EXEQUENTE: ANP - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS EXECUTADO: MIGUEL FAUSTINO DA SILVA. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela ANP em face de Miguel Faustino da Silva para execução de débito devidamente inscrito em dívida ativa. Citado, o executado não adimpliu o débito tampouco garantiu o juízo. Diante disso, o exequente requereu penhora via BACENJUD, o que foi deferido. No entanto, a penhora restou infrutífera (fls. 23/24). Foram realizadas novas diligências para localização de bens penhoráveis (fls. 39/41, 54/58), mas todas foram infrutíferas. A exequente informou o débito do executado, com a juntada da respectiva certidão (fl. 70). Diante disso, os autos foram remetidos ao exequente para que fosse promovida a sucessão processual do executado, sob pena de extinção do feito, não tendo aquele apresentado manifestação. O relatório. Decido. Da análise dos autos, verifica-se que na época do ajuizamento da ação, a saber, em 23/09/2014, o executado já havia falecido. Veja-se que, conforme certidão de fl. 70, o débito ocorreu em 01/09/2010. Desse modo, a propositura de execução fiscal contra pessoa falecida enseja a extinção do processo, por ilegitimidade, sendo incabível a regularização do polo passivo mediante a habilitação do espólio. O redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o executado faleceu antes mesmo do ajuizamento da ação. Ademais, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito. Ante o exposto, diante da ilegitimidade da parte, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Promova-se a migração do processo para o sistema PJE, na forma da portaria nº 1833/2020-GP, de 03.09.20, a fim de facilitar a intimação pessoal da exequente. Após o trânsito em julgado, certifique-se e ARQUIVEM-SE os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Francisco do Pará, 19 de outubro de 2021. NATÁLIA ARAÚJO SILVA Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de São Francisco do Pará Portaria nº 1572/2021-GP PROCESSO: 00001398920128140096 PROCESSO ANTIGO: 201210000670 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: REQUERIDO: J. F. T. REPRESENTANTE: I. M. S. A. REQUERENTE: K. D. S. T. REQUERENTE: M. K. S. T. PROCESSO: 00001408420128140096 PROCESSO ANTIGO: 201210000688 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento Comum Cível em: REQUERIDO: J. F. T. REPRESENTANTE: I. M. S. A. REQUERENTE: K. D. S. T. REQUERENTE: M. K. S. T. PROCESSO: 00002450220108140096 PROCESSO ANTIGO: 201020001446 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: L. C. S. S. REU: E. O. S. Representante(s): OAB 15456 - LORENA BRITO AMORAS (ADVOGADO) REU: A. G. M. S. PROCESSO: 00004413220148140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: R. S. C. S. REPRESENTANTE: D. S. C. S. REQUERIDO: J. O. S. PROCESSO: 00020046120148140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: C. S. S. F. Representante(s): OAB 17239 - RENATO VITOR DA SILVA JORGE (ADVOGADO) VITIMA: A. M. F. B.

## COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ

## SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

RESENHA: 20/10/2021 A 20/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE PONTA DE PEDRAS - VARA: VARA UNICA DE PONTA DE PEDRAS PROCESSO: 00007871420158140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/10/2021 REQUERENTE:HELIANA PASCOAL DIAS Representante(s): OAB 6766 - CORDOLINA DO SOCORRO RIBEIRO DE BRITO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO JONES BELO DA SILVA Representante(s): OAB 5350 - MARIA DO SOCORRO RIBEIRO BAHIA (ADVOGADO) . Processo:Â 0000787-14.2015.8.14.0042 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Face a designação da XVI SEMANA DA CONCILIAÇÃO, Â realizar-se no período de 08 a 12 de novembro de 2021, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará e com o objetivo de dar maior celeridade e aumentar os casos resolvidos por conciliação, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 11 DE NOVEMBRO DE 2021, ÀS 10H00MIN. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se e cumpra-se, expedindo o necessário. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CONCILIAÇÃO: MAIS TEMPO PARA VOCÊ. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ponta de Pedras (PA), 09 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00051033620168140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/10/2021 REQUERENTE:ROSIANE DO NASCIMENTO CRUZ Representante(s): OAB 5350 - MARIA DO SOCORRO RIBEIRO BAHIA (ADVOGADO) REQUERIDO:EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ Â COMARCA DE PONTA DE PEDRAS AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Número do Processo: Â Â 0005103-36.2016.8.14.0042 Natureza: Â Â Â CÍVEL - INDENIZAÇÃO Juízo: Â Â Â Â COMARCA DE PONTA DE PEDRAS Requerente:Â Â ROSIANE DO NASCIMENTO CRUZ Advogado(a):Â Â Dr. MARIA DO SOCORRO RIBEIRO BAHIA, OAB/PA 5350 Requerido: Â Â Â Â EQUATORIAL PARÁ - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA Preposto:Â Â Â Â ANA CAROLINE RIBEIRO DE BRITO, CPF: 962.926.522-20 Advogado(a):Â Â Â Dra. CORDOLINA DO SOCORRO FERREIRA RIBEIRO, OAB/PA 6766 Data: Â Â Â Â 19 de outubro de 2021 Hora: Â Â Â Â 10h:30min. Local: Â Â Â Â Sala de audiências da Comarca de Ponta de Pedras/PA PRESENÇA Juiz de Direito: Â Dr. VALDEIR SALVIANO DA COSTA Requerente:Â Â ROSIANE DO NASCIMENTO CRUZ Advogado:Â Â Â Dr. MARIA DO SOCORRO RIBEIRO BAHIA, OAB/PA 5350 Requerido: Â Â Â Â EQUATORIAL PARÁ - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA Preposto:Â Â Â Â ANA CAROLINE RIBEIRO DE BRITO, CPF: 962.926.522-20 Advogado(a):Â Â Â Dra. CORDOLINA DO SOCORRO FERREIRA RIBEIRO, OAB/PA 6766 Iniciada a audiência às 10h:30min, verificou-se a presença das partes. Aberta a audiência a advogada da parte requerida apresentou Substabelecimento e Carta de Preposição e requereu juntada nos autos, o que foi deferido pelo MM. Juiz. Em seguida, passou-se ao depoimento pessoal da parte autora, ROSIANE DO NASCIMENTO CRUZ, requerente, identificada e qualificada nos autos. Depoimento colhido por meio audiovisual, conforme gravação que passa a constar dos autos na forma do Art. 405 do CPP. Não houve apresentação de testemunhas, nem novos requerimentos pelas partes. Deliberações em audiência: 1.Â Â Â Â Concedo o prazo legal para as partes apresentarem alegações finais, iniciando pela parte autora, que já está ciente do prazo. 2.Â Â Â Â Intime-se a parte requerida através de seu procurador constituído nos autos, Dr. FLÁVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES. 3.Â Â Â Â Após, conclusos para sentença. 4.Â Â Â Â Intimados os presentes. Nada mais havendo, o presente termo foi encerrado. Eu, Klezer Mauro Ribeiro de Andrade (\_\_\_\_\_), Auxiliar Judiciário, digitei e conferi. Juiz de Direito:

Requerente:

Advogada: (Microsoft Teams) Preposto:

Advogada:

Página de 1 PROCESSO:

00951846520158140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NIVALDO OLIVEIRA FILHO A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/10/2021 REQUERENTE:VALDECILA DA SILVA RIBEIRO Representante(s): OAB 5350 - MARIA DO SOCORRO RIBEIRO BAHIA (ADVOGADO) REQUERIDO:ROSALIA LIMA. Processo:Â 0095184-65.2015.8.14.0042

DESPACHO Face a designação da XVI SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a realizar-se no período de 08 a 12 de novembro de 2021, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará e com o objetivo de dar maior celeridade e aumentar os casos resolvidos por conciliação, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2021, ÀS 09H40MIN. Intimem-se e cumpra-se, expedindo o necessário. PONTA DE PEDRAS (PA), 17 de agosto de 2021. - Assinado Digitalmente - NIVALDO OLIVEIRA FILHO Juiz de Direito

**COMARCA DE MOJÚ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ**

**AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - PROC. 0004407-28.2019.814.0031** e  
**REQUERENTE: RAIMUNDO CARLOS DOS SANTOS CRISTO - (Adv. Dr. BRUNO GORDO PEREIRA SANTOS, OAB/PA 20.506) - REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A e CELPA e (Adv. Dr. FLÁVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES, OAB/PA 12.358)**

Tendo em vista o disposto no artigo 357 do Código de Processo Civil, passo a proferir decisão de saneamento e de organização do processo.

Não há preliminares pendentes de apreciação. Presentes os pressupostos de admissibilidade do válido julgamento do mérito, declaro o feito saneado.

Fixo como pontos controvertidos a existência do débito em discussão e os danos materiais e morais decorrentes do evento narrado na inicial.

Em nome do dever de auxílio imposto ao magistrado pelo princípio da colaboração e considerando a função contrafática do Direito, reza o artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil que em nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

Trata-se do denominado ônus dinâmico da prova ou distribuição dinâmica do ônus da prova em contrapartida ao ônus estático ou distribuição de forma estática do ônus da prova disciplinado no caput do artigo 373. Não se pode confundir dinamização com inverso do ônus da prova.

Segundo prelecionam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero: Só se pode inverter o que está vertido e vale dizer, aquilo que já está estabelecido. A dinamização do ônus da prova ocorre mediante declaração judicial. A inversão, mediante constituição, porque há alteração de algo já instituído. É impróprio, portanto, falar em inverso do ônus da prova a propósito da dinamização. (O Projeto do CPC e Críticas e Propostas e RT, página 104).

Em suma, o juiz poderá, a partir da análise, no caso concreto, de quem está em melhores condições de produzir a prova, distribuir o respectivo ônus entre as partes, de forma diversa daquela fixada na lei. (Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil Artigo por Artigo, Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Mello, RT, página 650).

Cumpra advertir que a facilidade, dificuldade ou impossibilidade está relacionada ao aspecto técnico, e não econômico pois, em relação a este, há regras da assistência judiciária gratuita. (Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil Artigo por Artigo, Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Mello, RT, página 650). No mesmo sentido é a doutrina de William Santos Ferreira: A questão exclusivamente econômica não justifica a distribuição dinâmica do ônus da prova, a solução da desigualdade econômica tem mecanismos próprios de reequilíbrio e que se voltam para a assistência jurídica integral garantida constitucionalmente e a ser prestada pelo Estado (art. 5º, LXXXIV, da CF), o que é uma solução pelo instrumento e no pelo momento de julgamento. Hipossuficiência econômica no estado democrático não pode ser franqueadora isolada de decisão de mérito favorável sem prova. (Breves Comentários ao

Novo Código de Processo Civil, obra coletiva coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas, RT, página 1009).

Fixadas essas premissas, são requisitos cumulativos para distribuição dinâmica do ônus da prova, segundo William Santos Ferreira (Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, obra coletiva coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas, RT, página 1008):

- 1) Fatos probandos determinados;
- 2) Impossibilidade ou excessiva dificuldade (que é menos do que impossível, ainda que denotando situação extremada) de cumprir o encargo previsto no caput, para a parte que será desonerada;
- 3) Maior facilidade de obtenção de prova do fato contrário para a parte onerada judicialmente;
- 4) Requisito negativo: a dinamização no pode levar à parte onerada um encargo impossível ou excessivamente difícil (vedação de probatio diabolica por dinamização - § 2º do art. 373) e
- 5) Ser possível conceder à parte onerada oportunidade (contraditório e ampla defesa) para se desincumbir do ônus excepcional.

Dentro deste quadro técnico-jurídico, na espécie vertente, entendo cabível a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, que ora determino com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15.03.2022, às 10:00 horas.

Faculto a participação por videoconferência, mediante acesso ao link <https://bit.ly/3j1S7ty>

Ressalto a importância de se privilegiar o meio eletrônico em detrimento do comparecimento presencial, como forma de prevenção a COVID-19. Todavia, quem de qualquer modo estiver impossibilitado de acessar a sala de audiência virtual deverá comparecer ao fórum da Comarca de Moju, a fim de não frustrar a realização do ato.

As testemunhas deverão comparecer ao fórum, para se manter a comunicabilidade.

Nos termos do § 4º do artigo 357 do CPC, fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas, sob pena de preclusão, com os requisitos estabelecidos no artigo 450 do CPC (nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho) e observado o limite quantitativo disposto no § 6º do citado artigo 357 também do CPC.

Por força do disposto no artigo 445, caput, do Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar por carta com aviso de recebimento a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha (CPC, artigo 455, § 3º).



Intimem-se as partes via DJEN, inclusive para os fins do art. 357, § 1º, do CPC.

Moju, 20 de agosto de 2021.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

**PROC: 0000963-55.2017.8.14.0031**

**AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, MEDIDA LIMINAR INALDITA ALTERA PARS E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS.**

**Requerente: Luis Carlos Meireles de Almeida**

**Advogado: Dr. HEBER DE SOUZA XAVIER, OAB/PA 23.010**

**Requerido: Marcia da Silva Caldas**

**Advogada: Dra. DARLENE PANTOJA DA SILVA, OAB/PA 19.751**

**Requerido: Milton Carlos Barbosa de Castro**

**Defensor Dativo: Dr. JOSE GODOFREDO RABELO FILHO, OAB/PA 19.743**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

**Nos termos do que dispõe** o art. 93, inciso XIV da constituição Federal, art. 162, § 4º do CPC e art. 1º do CPC e art. 1º, § 2º, inciso IV do provimento 006/2009 CJCI. Visando à maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório. **Intime-se o advogado, Dr. JOSÉ GODOFREDO RABELO FILHO, OAB/PA 19.743 e nomeado como Defensor Dativo do réu às fls. 85 - para no prazo de 20 dias, apresentar contestação.**

**Publique-se**

Moju/PA, 19 de outubro de 2019.

**Thiago de Souza Donza**

**Auxiliar judiciário**

**COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA****SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

**Proc: 0150586-12.2015.8.14.0017 Requerente: JOVERCINO FERREIRA DA SILVA ( ADV: KEURYA NUNES RODRIGUES OAB/PA 25.203) , Requerido: MUNICIPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA. SENTENÇA/MANDADO (Provimento n. 003/2009-CJCI -TJE/PA) Vistos, etc. RELATÓRIO** Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário por Jovercino Ferreira da Silva em desfavor do Município de Conceição do Araguaia. Em resumo, alega que: a) não possui condições de arcar com as custas do processo; b) é servidor (a) efetivo (a) do requerido; c) ocupa o cargo de professor (a); d) nunca teve observado em sua jornada de trabalho mensal a quantidade mínima de 1/3 (um terço) da carga horária reservada ao cumprimento do que, legalmente, se entende por hora atividade; d) colaciona jurisprudência sobre o direito alegado. Pede, em resumo: a) a gratuidade da justiça; b) a concessão de tutela antecipada para determinar ao município passe a disponibilizar à requerente 1/3 da carga horária para dedicar-se à elaboração de aulas, planejamento e estratégia, sob pena de multa; c) a condenação à indenização relativas ao pagamento das horas atividades, proporcionais a 1/3 da renda mensal da requerente, no importe de R\$ 39.206,30 (trinta e nove mil, duzentos e seis reais, trinta centavos). Juntou documentos de f. 10/21. Não houve concessão de tutela antecipada, conforme despacho de f. 22. Citado regularmente, o Réu apresentou defesa de f. 25/32, com documentos de f. 29/33 em impugna a gratuidade da justiça e pede a improcedência dos pedidos. Réplica apresentada às f. 42/53. Não houve recolhimento de custas finais, vez que se trata de parte beneficiária da gratuidade. É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido da relação processual, bem assim as condições da ação, quais sejam: a legitimidade e a possibilidade jurídica do pedido. O processo comporta o julgamento antecipado de mérito, tendo em vista que não há necessidade da produção de outras provas, tudo nos termos dos art. 355, I do CPC. Em relação ao pedido de impugnação da concessão de assistência judiciária a parte autor, verifica-se que se trata de servidor pública que não possuem renda significativa, não podendo arcar com as custas processuais. Rejeito, dessarte, a impugnação à assistência judiciária apresentada. Por conseguinte, o cerne da questão, inicialmente, gira em torno de saber se o servidor ocupante do cargo de Professor faz jus reserva de 1/3 (um terço) da carga horária para a finalidade de hora atividade. Com efeito, a Lei nº 11.738/2008, a qual institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, invocada pela parte autora, dispõe em seu art. 2º, § 4º, que do total da jornada de trabalho do professor da educação básica, somente 2/3 (dois terços) da carga horária será destinada a atividades de interação com os alunos (atividades em sala de aula), sendo a carga horária restante (1/3), destinada a atividades extraclasse, destinada ao planejamento de aulas, avaliações e aperfeiçoamento profissional, conhecidas como hora atividade, verbis: Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. (...) § 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos. Por sua vez, a Lei Complementar Municipal n. 125/2014, que dispõe sobre o Estatuto e a Instituição, implantação e a gestão do Plano de Carreira dos Servidores da Educação Pública Municipal de Conceição do Araguaia, dispõe no artigo 18 o seguinte: Fica assegurado, a todos os profissionais do quadro do magistério, o correspondente a 33% (trinta e três por cento) de sua jornada de trabalho mensal para horas atividades relacionadas ao processo didático-pedagógico. §1º - A organização das horas atividades é de responsabilidade da Unidade de Ensino ou da Secretaria Municipal de Educação e deve estar articulada ao Projeto Político Pedagógico. §2º - As horas atividades deverão ser cumpridas na Unidade de Ensino, ou em local definido pela equipe gestora da Unidade de Ensino ou pela Secretaria Municipal de Educação. Portanto, com o advento da referida lei complementar, o município passou a fixar como hora atividade 33% do total da carga horária de horas-aula. Ora, o objetivo da lei federal que fixou o piso salarial do professor da educação básica foi destinar 1/3 da jornada de trabalho do professor para atividades extraclasse. Deste modo, tendo o professor uma carga horária de 40 horas mensais, somente 2/3 desta carga horária poderia ser destinada a atividades de regência de classe, destinando-se o terço restante para atividades de planejamento de aulas, avaliações e aperfeiçoamento profissional. Desta feita,

a alteração da lei municipal aumentou, indevidamente, a carga horária dos professores, e consequente sua remuneração, onde da carga horária mensal de 40 horas, o total de horas foi entendido como horas-aula, acrescendo-se 1/3 na remuneração objetivando remunerar as horas atividade, passando assim a carga horária a ser 133,33 horas. Na verdade, a remuneração do piso salarial para 40 horas cobre as 66,66 horas destinadas a atividades de classe, e também as 33,33 horas destinadas as atividades extraclasse, restando claramente irregular o pagamento de gratificação ou adicional de 1/3 por hora atividade. Com efeito, devem os autores buscar que o município cumpra a lei federal corretamente, destinando da jornada total de trabalho, 40 ou 80 horas, apenas 2/3 da carga horária para atividades de classe, destinando o 1/3 restante para atividades extraclasse. Não é outro o entendimento jurisprudencial: PROFESSOR e ATIVIDADE EXTRACLASSE e PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO OU ADICIONAL e DESCABIMENTO e Agravo de instrumento em recurso de revista. Professor. Atividade extraclasse. Horaatividade. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, em face de haver sido demonstrado dissenso pretoriano, nos moldes do art. 896, a, da CLT. Recurso de revista. Redução da carga horária. Professor. Na hipótese, não houve comprovação da redução do número de alunos ou de qualquer outra hipótese que autorizasse a redução da carga horária, de maneira que se caracterizou alteração contratual ilícita e propiciou a redução do patamar salarial do reclamante. Recurso de revista de que não se conhece. Professor. Atividade extraclasse. Hora-atividade. Da exegese dos arts. 320 da CLT e 13 da Lei nº 9.394/1996, conclui-se que a prática de atividades extraclasse, tais como preparo de aula e correção de provas, está incluída nas atribuições normais do professor e na sua remuneração. Portanto, a realização de atividades fora da sala de aula e inerentes à função de professor e, por si só, não implica o pagamento de gratificação ou adicional suplementar. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST e RR 308-90.2011.5.04.0203 e 7ª T. e Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão e DJe 06.06.2014). PROFESSOR e HORA-ATIVIDADE e MUNICÍPIO DE ITAPEMA e Por inexistir legislação que obrigue o reclamado, Município de Itapema, a ter de permitir que os seus professores venham a desfrutar das horasatividade em local por eles indicado, mostra-se desarrazoado imaginar que tais horas possam vir a ser cumpridas, exclusivamente, no âmbito residencial desses profissionais do magistério, máxime quando é sabido que o tempo a que elas se destinam serve, por exemplo, para que os professores realizem atividades pedagógicas entre as aulas, assim como para que participem de reuniões com pais de alunos. (TRT 12ª R. e RO 04651-2013-045-12-85-0 e Rel. Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira e DOE 16.09.2016). HORAS EXTRAS e JORNADA DE TRABALHO DO PROFESSOR e LEI FEDERAL Nº 11.738/2008 e LEGISLAÇÃO MUNICIPAL EM DISSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL e DISTRIBUIÇÃO INTERNA DA CARGA HORÁRIA QUE NÃO DESTINA 1/3 DA CARGA HORÁRIA PARA AS ATIVIDADES EXTRACLASSE e A Lei 11.738/2008 tem como função precípua estabelecer e disciplinar o "piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica", em cumprimento ao estabelecido no artigo 60, inciso III, do ADCT. Em seu artigo 2º, § 4º, preconiza que, na composição da jornada de trabalho do professor, deve-se observar o limite máximo de dois terços da carga horária para atividades de interação com os educandos. No caso dos autos, contudo, analisando-se os recibos de pagamento, constata-se que as reclamantes recebem salário-base mensal superior ao piso estabelecido na Lei 11.738/2008. Não restou demonstrado, pelas autoras da ação, que a Municipalidade recorrente não teria observado a proporcionalidade prevista no referido dispositivo legal, de modo que as pretensas horas extras afiguram-se indevidas. A interpretação sistemática e teleológica da legislação aplicável à espécie leva à conclusão de que o labor em atividades de interação com os educandos, mesmo em interregno superior a dois terços da jornada de trabalho, não viola os termos da Lei Federal nº 11.738/2008, quando respeitado, proporcionalmente, pelo Município reclamado, o piso salarial fixado legalmente. E, ao fixar em 1/3 (no mínimo) o tempo de atividade extraclasse, a Lei não fixou esse percentual como sendo 1/3 do salário-base. A intenção legislativa não foi disciplinar a remuneração da hora-atividade, mas sim o tempo máximo em atividade em sala de aula e interação com os alunos. Recurso provido. (TRT 15ª R. e RO 0010859-28.2015.5.15.0060 e 1ª C. e Relª Olga Aida Joaquim Gomieri e DJe 09.06.2016 e p. 648). APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO e AÇÃO DE COBRANÇA e PROFESSORA DA REDE PÚBLICA ESTADUAL e RESERVA DA FRAÇÃO DE 1/3 (UM TERÇO) DA JORNADA LABORAL COMO ATIVIDADE EXTRA e CLASSE e HORA-ATIVIDADE e CABIMENTO e CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 4º, DA LEI Nº 11.738/2008 DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE e PEDIDO DE RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS REFERENTES AO PERÍODO EM QUE NÃO USUFRUIU DO TERÇO DA JORNADA DE TRABALHO COMO HORA e ATIVIDADE e FALTA DE PROVA e ÔNUS QUE INCUMBIA À PARTE AUTORA e PRECEDENTES e SENTENÇA MANTIDA e RECURSOS VOLUNTÁRIOS E REMESSA DESPROVIDOS e "[...] impõe-se o reconhecimento do direito da parte autora de usufruir o equivalente a 1/3 (um terço) da sua jornada de trabalho como hora-atividade, nos

moldes do art. 2º, § 4º, da Lei nº 11.738/2008. Todavia, por ausência de prova (art. 333, I, do CPC/73), resta improcedente o pleito de pagamento das horas extraordinárias referentes ao período em que não gozou de 1/3 (um terço) da sua carga horária para o desempenho de atividades extraclasse." (TJSC- Apelação Cível nº 0322203- 77.2014.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. em 4.10.2016), daí porque se impõe manter indene a sentença que aviou solução adequada à matéria, julgando parcialmente procedente o pedido. (TJSC ç Ap-RN 0323110-52.2014.8.24.0023 ç Rel. Des. João Henrique Blasi ç J. 13.12.2016). Não vislumbro, pois, qualquer direito da parte requerente a ter mudado o modo de cálculo da remuneração da hora atividade, reconhecendo, na verdade, que o cálculo vem sendo feito de forma irregular pelo município, impondo-se a apuração pelo Ministério Público das irregularidades constatadas. Em consequência, não há como acolher os pedidos da autora. **DISPOSITIVO** Desse modo, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora. Condono a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído a causa. Condono a autora ao pagamento das custas processuais. Todavia, diante da concessão da gratuidade, fica a exigibilidade suspensa. Na eventualidade de ser interposto recurso de Apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, remetendo-se os autos em seguida para o egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de praxe. Considerando se tratar de sentença de improcedência, não está sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, I, do CPC. Com o trânsito em julgado e mantida esta decisão aguarde o prazo de 05 (cinco) dias apenas para extração de documentos já que eventual cumprimento de execução de sentença deverá ser promovida via PJE. Tudo cumprido archive-se com baixa. Serve a presente decisão como **MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO**, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB ç TJE/PA. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia (PA), 13 de outubro de 2021. Ana Priscila da Cruz Dias Juíza de Direito ç TJEP Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Conceição do Araguaia.

**Proc: 0000174-48.2010.8.14.0017 Apelante: MUNICIPIO DE FLORESTA DO ARAGUAIA-PREFEITURA MUNICIPAL, Apelado: MEDPALMAS DISTRIBUIDORA MEDICO ( ADV: LEONARDO LIMA DA CRUZ OAB/PA 26.163-B SENTENÇA/MANDADO (Provimento n. 003/2009-CJCI -TJE/PA)** Vistos, etc. Os presentes autos de embargos referem-se ao processo de execução 0000174-48.2010.8.14.0017, no valor de R\$ R\$: 44.671,68 em 21.10.2019, porém com expressa renúncia daquilo que exceder o limite de 30 salários-mínimos, em que o embargante é o Município de Floresta do Araguaia (PA) e o embargado MedPalmas Distribuidora de Produtos Médicos Ltda e pretendem impugnar a execução da dívida pelas razões que seguem. Os embargantes reconhecem a dívida objeto da execução nos autos principais junto ao embargado, porém alega que o pedido deveria ser formulado nos autos da ação de execução n. 0001824-22.2009.8.14.0017. Por conseguinte, afirma que deve ser excluído dos cálculos os valores referentes ao título do item 10 da planilha de f. 137, tendo em vista que esse valor, R\$ 684,00, não foi expressamente executado, conforme extrai-se da leitura da petição inicial da execução. O embargado foi intimado e impugnou os presentes embargos à f. 142/145. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Estou por rejeitar liminarmente os presentes embargos. Em que pese os embargantes reconhecerem a existência da dívida, versam os presentes autos sobre a impossibilidade de pagar o valor devido eis que há excesso de execução. Respeitado direito que têm os embargantes de resistir aos intentos do embargado em ver o débito adimplido, não deve prosperar a alegação de excesso de execução, eis que o argumento carreado é insubsistente diante dos requisitos legais previstos no ordenamento jurídico como forma de resistência aos processos executórios. Nesse sentido, o CPC, no art. 917, §§ 3º e 4º, dispõe: Art. 917 (...) § 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. § 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução: I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CARÁTER REVISIONAL. ALEGAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR QUE O EXECUTADO ENTENDE DEVIDO. AUSÊNCIA DE PLANILHA ATUALIZADA DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA DA INICIAL. REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 917, § 4º DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Compete ao embargante declarar, na petição inicial, o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo quando, em embargos do devedor, deduz pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, consoante as disposições do artigo 917, § 3º, do CPC. 2. O pedido de revisão contratual, deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria de defesa e de excesso de execução, com preponderância, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito. Precedentes do STJ. 3. Ao apresentar os embargos do devedor deduzindo a alegação de excesso de execução, compete ao insurgente declarar o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo (art. 917, §§ 3º e 4º, CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos, não sendo, pois, possível a emenda da inicial para tal mister. 4. Neste caso, ausente os requisitos previstos no § 3º do artigo 917 do CPC, deve ser confirmada a sentença que rejeitou liminarmente os embargos à execução. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO - PROCESSO 01000338020208090002 ACREÚNA, Relator: Des(a). SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO, Data de Julgamento: 02/03/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 02/03/2021) Assim, a discussão sobre o excesso na execução exige o demonstrativo de débito detalhado, com planilha que aponte o valor exato que entende o executado dever ao exequente, o que não foi cumprido pelo embargante, sendo insuficiente a simples alegação de que o valor cobrado é superior ao devido, não tendo os embargantes apresentado nos autos a fórmula de acordo com a qual chegaram a essa conclusão, nem informado como pretendem quitar a dívida reconhecida, razão pela qual se faz iminente a rejeição liminar de seu pleito. Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS, nos termos dos 918 do CPC. Custas e honorários pelos embargantes, estes arbitrados em 10% do valor da causa. Transitada em julgado esta sentença, translade cópia das fl. 127 e seguintes para os autos da ação e execução n. 0001824-22.2009.8.14.0017 em apenso. Na sequência, expeça-se o RPV e arquivem-se os presentes com as anotações necessárias. Serve a presente decisão como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB ¿ TJE/PA. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia (PA), 13 de outubro de 2021. Ana Priscila da Cruz Dias Juíza de Direito ¿ TJEPA Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Conceição do Araguaia.

**Proc: 0009786-60.2017.814.0017 Requerente: WBR INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA ( ADV: ANDRÉ LUIZ MASSAD MARTINS OAB/SP 216.132), Requerido: O N XAVIER COMERCIO ME DESPACHO** Vistos os autos. Analisando os documentos que acompanham a exordial, constata-se que a parte exequente juntou aos autos cópia simples dos instrumentos de protestos (fls. 75/103). Todavia, é imprescindível a apresentação do documento original para fins de ajuizamento da ação de execução de título extrajudicial, conforme preceitua o artigo 798, inciso I, letra a, do Código de Processo Civil. De tal arte, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça, para que no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDE A PETIÇÃO INICIAL a fim de juntar aos autos a via original do título executivo objeto da presente ação, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo assinalado anteriormente, com ou sem resposta, certifique-se e venham os autos conclusos. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, data e hora de inclusão no sistema. ANA PRISCILA DA CRUZ DIAS Juíza de Direito, titular da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Conceição do Araguaia.

**Proc: 0001001-80.2015.8.14.0017 Requerente: DELZUITA ALVES RODRIGUES, Requerido: MUNICIPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA -Representante: Valter Rodrigues Peixoto ( ADV: FABIANO WANDERLEY DIAS BARROS, OAB/PA 12.052)SENTENÇA/MANDADO** (Provimto n. 003/2009-CJCI -TJE/PA) Vistos, etc. RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário por Delzuita Alves Rodrigues em desfavor do Município de Conceição do Araguaia. Em resumo, alega que: a) não possui condições de arcar com as custas do processo; b) é servidor (a) efetivo (a) do requerido; c) ocupa o cargo de professor (a); d) nunca teve observado em sua jornada de trabalho mensal a quantidade mínima de 1/3 (um terço) da carga horária reservada ao cumprimento do que, legalmente, se entende por hora atividade; d) colaciona jurisprudência sobre o direito alegado. Pede, em resumo: a) a gratuidade da justiça; b) a concessão de tutela antecipada para determinar ao município passe a disponibilizar à requerente 1/3 da carga horária para dedicar-se à elaboração de aulas, planejamento e estratégia, sob pena de multa; c) a condenação à indenização relativas ao pagamento das horas atividades, proporcionais a 1/3 da renda mensal da requerente. Juntou documentos de f. 08/24. Citado regularmente, o Réu apresentou defesa de f. 29/32, com documentos de f. 32/395 em impugna a gratuidade da justiça e pede a improcedência dos pedidos. Audiência de conciliação realizada conforme termo de f. 395. Réplica apresentada às f. 404. Não houve recolhimento de custas finais, vez que se trata de parte beneficiária da gratuidade. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido da relação processual, bem assim as condições da ação, quais sejam: a legitimidade e a possibilidade jurídica do pedido. O processo comporta o julgamento antecipado de mérito, tendo em vista que não há necessidade da produção de outras provas, tudo nos termos dos art. 355, I do CPC. Em relação ao pedido de impugnação da concessão de assistência judiciária a parte autor, verifica-se que se trata de servidor pública que não possuem renda significativa, não podendo arcar com as custas processuais. Rejeito, dessarte, a impugnação à assistência judiciária apresentada. Por conseguinte, o cerne da questão, inicialmente, gira em torno de saber se o servidor ocupante do cargo de Professor faz jus reserva de 1/3 (um terço) da carga horária para a finalidade de hora atividade. Com efeito, a Lei nº 11.738/2008, a qual institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, invocada pela parte autora, dispõe em seu art. 2º, § 4º, que do total da jornada de trabalho do professor da educação básica, somente 2/3 (dois terços) da carga horária será destinada a atividades de interação com os alunos (atividades em sala de aula), sendo a carga horária restante (1/3), destinada a atividades extraclasse, destinada ao planejamento de aulas, avaliações e aperfeiçoamento profissional, conhecidas como hora atividade, verbis: Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. (...) § 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos. Por sua vez, a Lei Complementar Municipal n. 125/2014, que dispõe sobre o Estatuto e a Instituição, implantação e a gestão do Plano de Carreira dos Servidores da Educação Pública Municipal de Conceição do Araguaia, dispõe no artigo 18 o seguinte: Fica assegurado, a todos os profissionais do quadro do magistério, o correspondente a 33% (trinta e três por cento) de sua jornada de trabalho mensal para horas atividades relacionadas ao processo didático-pedagógico. §1º - A organização das horas atividades é de responsabilidade da Unidade de Ensino ou da Secretaria Municipal de Educação e deve estar articulada ao Projeto Político Pedagógico. §2º - As horas atividades deverão ser cumpridas na Unidade de Ensino, ou em local definido pela equipe gestora da Unidade de Ensino ou pela Secretaria Municipal de Educação. Portanto, com o advento da referida lei complementar, o município passou a fixar como hora atividade 33% do total da carga horária de horas-aula. Ora, o objetivo da lei federal que fixou o piso salarial do professor da educação básica foi destinar 1/3 da jornada de trabalho do professor para atividades extraclasse. Deste modo, tendo o professor uma carga horária de 40 horas mensais, somente 2/3 desta carga horária poderia ser destinada a atividades de regência de classe, destinando-se o terço restante para atividades de planejamento de aulas, avaliações e aperfeiçoamento profissional. Desta feita, a alteração da lei municipal aumentou, indevidamente, a carga horária dos professores, e conseqüente sua remuneração, onde da carga horária mensal de 40 horas, o total de horas foi entendido como horas-aula, acrescentando-se 1/3 na remuneração objetivando remunerar as horas atividade, passando assim a carga horária a ser 133,33 horas. Na

verdade, a remuneração do piso salarial para 40 horas cobre as 66,66 horas destinadas a atividades de classe, e também as 33,33 horas destinadas as atividades extraclasse, restando claramente irregular o pagamento de gratificação ou adicional de 1/3 por hora atividade. Com efeito, devem os autores buscar que o município cumpra a lei federal corretamente, destinando da jornada total de trabalho, 40 ou 80 horas, apenas 2/3 da carga horária para atividades de classe, destinando o 1/3 restante para atividades extraclasse. Não é outro o entendimento jurisprudencial: PROFESSOR e ATIVIDADE EXTRACLASSE e PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO OU ADICIONAL e DESCABIMENTO e Agravo de instrumento em recurso de revista. Professor. Atividade extraclasse. Horaatividade. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, em face de haver sido demonstrado dissenso pretoriano, nos moldes do art. 896, a, da CLT. Recurso de revista. Redução da carga horária. Professor. Na hipótese, não houve comprovação da redução do número de alunos ou de qualquer outra hipótese que autorizasse a redução da carga horária, de maneira que se caracterizou alteração contratual ilícita e propiciou a redução do patamar salarial do reclamante. Recurso de revista de que não se conhece. Professor. Atividade extraclasse. Horaatividade. Da exegese dos arts. 320 da CLT e 13 da Lei nº 9.394/1996, conclui-se que a prática de atividades extraclasse, tais como preparo de aula e correção de provas, está incluída nas atribuições normais do professor e na sua remuneração. Portanto, a realização de atividades fora da sala de aula e inerentes à função de professor e, por si só, não implica o pagamento de gratificação ou adicional suplementar. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST e RR 308-90.2011.5.04.0203 e 7ª T. e Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão e DJe 06.06.2014). PROFESSOR e HORA-ATIVIDADE e MUNICÍPIO DE ITAPEMA e Por inexistir legislação que obrigue o reclamado, Município de Itapema, a ter de permitir que os seus professores venham a desfrutar das horasatividade em local por eles indicado, mostra-se desarrazoado imaginar que tais horas possam vir a ser cumpridas, exclusivamente, no âmbito residencial desses profissionais do magistério, máxime quando é sabido que o tempo a que elas se destinam serve, por exemplo, para que os professores realizem atividades pedagógicas entre as aulas, assim como para que participem de reuniões com pais de alunos. (TRT 12ª R. e RO 04651-2013-045-12-85-0 e Rel. Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira e DOE 16.09.2016). HORAS EXTRAS e JORNADA DE TRABALHO DO PROFESSOR e LEI FEDERAL Nº 11.738/2008 e LEGISLAÇÃO MUNICIPAL EM DISSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL e DISTRIBUIÇÃO INTERNA DA CARGA HORÁRIA QUE NÃO DESTINA 1/3 DA CARGA HORÁRIA PARA AS ATIVIDADES EXTRACLASSE e A Lei 11.738/2008 tem como função precípua estabelecer e disciplinar o "piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica", em cumprimento ao estabelecido no artigo 60, inciso III, do ADCT. Em seu artigo 2º, § 4º, preconiza que, na composição da jornada de trabalho do professor, deve-se observar o limite máximo de dois terços da carga horária para atividades de interação com os educandos. No caso dos autos, contudo, analisando-se os recibos de pagamento, constata-se que as reclamantes recebem salário-base mensal superior ao piso estabelecido na Lei 11.738/2008. Não restou demonstrado, pelas autoras da ação, que a Municipalidade recorrente não teria observado a proporcionalidade prevista no referido dispositivo legal, de modo que as pretensas horas extras afiguram-se indevidas. A interpretação sistemática e teleológica da legislação aplicável à espécie leva à conclusão de que o labor em atividades de interação com os educandos, mesmo em interregno superior a dois terços da jornada de trabalho, não viola os termos da Lei Federal nº 11.738/2008, quando respeitado, proporcionalmente, pelo Município reclamado, o piso salarial fixado legalmente. E, ao fixar em 1/3 (no mínimo) o tempo de atividade extraclasse, a Lei não fixou esse percentual como sendo 1/3 do salário-base. A intenção legislativa não foi disciplinar a remuneração da hora-atividade, mas sim o tempo máximo em atividade em sala de aula e interação com os alunos. Recurso provido. (TRT 15ª R. e RO 0010859- 28.2015.5.15.0060 e 1ª C. e Relª Olga Aida Joaquim Gomieri e DJe 09.06.2016 e p. 648). APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO e AÇÃO DE COBRANÇA e PROFESSORA DA REDE PÚBLICA ESTADUAL e RESERVA DA FRAÇÃO DE 1/3 (UM TERÇO) DA JORNADA LABORAL COMO ATIVIDADE EXTRA e CLASSE e HORA-ATIVIDADE e CABIMENTO e CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 4º, DA LEI Nº 11.738/2008 DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE e PEDIDO DE RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS REFERENTES AO PERÍODO EM QUE NÃO USUFRUIU DO TERÇO DA JORNADA DE TRABALHO COMO HORA e ATIVIDADE e FALTA DE PROVA e ÔNUS QUE INCUMBIA À PARTE AUTORA e PRECEDENTES e SENTENÇA MANTIDA e RECURSOS VOLUNTÁRIOS E REMESSA DESPROVIDOS e "[...] impõe-se o reconhecimento do direito da parte autora de usufruir o equivalente a 1/3 (um terço) da sua jornada de trabalho como hora-atividade, nos moldes do art. 2º, § 4º, da Lei nº 11.738/2008. Todavia, por ausência de prova (art. 333, I, do CPC/73), resta improcedente o pleito de pagamento das horas extraordinárias referentes ao período em que não gozou de 1/3 (um terço) da sua carga horária para o desempenho de atividades extraclasse." (TJSC- Apelação Cível nº 0322203-77.2014.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. em

4.10.2016), daí porque se impõe manter indene a sentença que aviou solução adequada à matéria, julgando parcialmente procedente o pedido. (TJSC ç Ap-RN 0323110-52.2014.8.24.0023 ç Rel. Des. João Henrique Blasi ç J. 13.12.2016). Não vislumbro, pois, qualquer direito da parte requerente a ter mudado o modo de cálculo da remuneração da hora atividade, reconhecendo, na verdade, que o cálculo vem sendo feito de forma irregular pelo município, impondo-se a apuração pelo Ministério Público das irregularidades constatadas. Em consequência, não há como acolher os pedidos da autora. **DISPOSITIVO** Desse modo, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído a causa. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais. Todavia, diante da concessão da gratuidade, fica a exigibilidade suspensa. Na eventualidade de ser interposto recurso de Apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, remetendo-se os autos em seguida para o egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de praxe. Considerando se tratar de sentença de improcedência, não está sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, I, do CPC. Com o trânsito em julgado e mantida esta decisão aguarde o prazo de 05 (cinco) dias apenas para extração de documentos já que eventual cumprimento de execução de sentença deverá ser promovida via PJE. Tudo cumprido archive-se com baixa. Serve a presente decisão como **MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO**, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB ç TJE/PA. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia (PA), 13 de outubro de 2021. Ana Priscila da Cruz Dias Juíza de Direito ç TJEPA Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Conceição do Araguaia.

**Proc: 0002131-60.2010.8.14.0017 Requerente: Juarez Vieira de Carvalho Requerido: Regina Romeira Praxedes ( ADV: HERBETH MOURA SILVA, OAB/MA 8.788) SENTENÇA/MANDADO** (Provimento n. 003/2009-CJCI -TJE/PA) Vistos, etc. I - **RELATÓRIO** Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada por Juarez Vieira de Carvalho em desfavor de Regina Romeira Praxedes. O processo foi iniciado em 2010. Ficou paralisado por vários anos. Houve decisão designando audiência, porém as partes não compareceram. É o breve relato. Passo a decidir. II ç **FUNDAMENTAÇÃO** O interesse de agir é uma das condições da ação, estando previsto nos arts.17 e 485, VI do CPC. Uma das facetas do interesse do agir é a necessidade da jurisdição. No caso, não se faz presente a necessidade da prestação jurisdicional conforme se observa da inercia das partes. Deve assim ser extinta a ação ser resolução do mérito. III - **DISPOSITIVO** À vista de todo o exposto e com fundamento nos arts. 17 e 485, VI do NCPC, extingo a presente ação, sem resolução do mérito em razão da falta de interesse de agir. Sem custas, pois se trata de parte beneficiária da gratuidade. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Serve a presente decisão como **MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO**, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB ç TJE/PA. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia (PA), 13 de outubro de 2021. Ana Priscila da Cruz Dias Juíza de Direito ç TJEPA Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Conceição do Araguaia.

**Proc: 0010072-67.2019.8.14.0017 Requerente: LUDSON FERNANDO RODRIGUES BANDEIRA (ADV: ROGERIO MACIEL MERCEDES e SUELMA DOS SANTOS TAVARES, OAB/PA 25.241) Requerido: LAYANA DE JESUS NOLETO, (ADV: DEUSELINO VALADARES DOS SANTOS O9AB/ 7586) , NIVADALVA MARIA DE JESUS NOLETO ( ADV: MARCOS ANTONIO DE SOUSA OAB/0834**



DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO (Provimento n. 003/2009-CJCI -TJE/PA) Vistos, etc. Considerando que houve o acolhimento de preliminar de denunciação da lide da Caixa Econômica Federal, exauriu-se a competência deste juízo. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - UNIÃO E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL. É da Justiça Federal a competência para processar e julgar ação em que houve a denunciação da lide da União e da Caixa Econômica Federal S/A. (TJ-MG - AI: 10027100250664001 MG, Relator: Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 12/04/2018, Data de Publicação: 18/04/2018) Desse modo, determino a remessa dos autos para a Justiça Federal em Redenção. Diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se Conceição do Araguaia/PA, data e hora inseridos pelo Sistema. ANA PRISCILA DA CRUZ DIAS Juíza de Direito Titular 1ª Vara Cível e Criminal de Conceição do Araguaia.

**COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI**

PROCESSO Nº: 0000312-64.2009.8.14.0011

CLASSE: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

AUTOR (s): MANOEL EVARISTO RODRIGUES, MARIA DO CARMO PAIXÃO NOGUEIRA E OUTROS  
ADVOGADO: Dr. FERNANDO TOBIAS SANTOS GONÇALVES OAB/PA 11.482

ADVOGADO: Dr. IGOR BRUNO SILVA DE MIRANDA OAB/PA 18.709

ADVOGADO: Dr. PABLO TIAGO SANTOS GONÇALVES OAB/PA 11.546

**DESPACHO**

Vistos hoje.

Consultando os autos verifico a necessidade das seguintes medidas:

1. Em petição apresentada à fl. 357 a advogada representante de alguns autores, apresentou petição requerendo o prosseguimento do feito e informando mediante certidão de óbito, o falecimento de MARCIRIO BRAGANÇA e MANOEL DA PACIÊNCIA NASCIMENTO. Assim, intime-se a advogada, via dje, a regularizar a situação processual desses autores, promovendo a substituição processual. Na oportunidade suspendo o processo por 60 dias. Que a secretaria promova o lançamento do código de suspensão no LIBRA;
2. Intime-se via dje o advogado constante à fl. 353 dos autos, a juntar planilha descritiva do quantum devido aos autores, que ele representa. Na oportunidade, que ele se manifeste sobre a petição juntada pela advogada às fls. 357 e seguinte dos autos, relativas as questões de honorários. Fixo o prazo sucessivo de 10 dias após a suspensão para a prática do ato;
2. Proceda a secretaria a criação de cópias das planilhas juntadas às fls.371 e seguintes, junte-as a impugnação ao cumprimento de sentença e certifique;
3. Após o advogado peticionante à fl. 353 ter juntado planilha de cálculos, também apresentado planilha descritiva, proceda a secretaria a juntada do documento original ao processo principal e extraia-se cópia para instruir a impugnação ao cumprimento de sentença;
4. Após cumprido os expedientes, façam a conclusão dos autos, para prosseguimento do feito e julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cachoeira do Arari, 30 de junho de 2021.

**LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI**

Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari e

Termo de Santa Cruz do Arari/PA.

PROCESSO Nº: 0000884-34.2020.8.14.0011

CLASSE: T. C. O.

AUTOR DO FATO: ARINEU CALANDRINE AVELAR

VÍTIMA: E. D. N. M.

### **SENTENÇA**

Vistos os autos.

#### **I- RELATÓRIO**

O Ministério Público propôs a suspensão condicional do presente processo, que foi aceita pelos acusados em epígrafe, sendo a proposta de suspensão processual devidamente homologada por este Juízo.

No bojo dos autos a Secretaria Judicial juntou termo de comparecimento à fl.33 e o recibo de pagamento fl.34, informando ao juízo o cumprimento de todas as condições impostas ao autor(a) do fato **ARINEU CALANDRINE AVELAR**.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

#### **II- FUNDAMENTAÇÃO**

Como dito, o acusado cumpriu com as condições constantes da proposta ofertada pelo Ministério Público, que resultou na suspensão condicional do seu processo; sendo assim, nos termos do art. 89, § 4º, 9.099/95, está extinta a pretensão acusatória punitiva.

Isso porque, expirado o prazo de suspensão, com o cumprimento das condições ou sem a revogação da medida, deverá o juiz declarar extinta a punibilidade do agente, consoante se infere do disposto no artigo acima referido, senão vejamos:

§ Art. 89 - Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 5º - Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. §

A jurisprudência pátria, por sua vez, corrobora o entendimento supra, in verbis magistri:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. Extinção da Punibilidade. Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido sua revogação deve ser decretada a extinção da punibilidade, mesmo que não cumprida uma das condições, o que constatado tardiamente. Inteligência do § 5º do art. 89, da Lei 9.099/95. Recurso improvido (4 fls.) (Recurso em sentido estrito nº 70002712917, 6ª Câmara Criminal do TJRS, Santo Ângelo, Rel. Des. Alfredo Foerster. J. 30.08.2001).

No caso em apreço, houve o cumprimento das condições impostas na proposta de suspensão condicional do processo, de modo que se impõe, portanto, a declaração de extinção da punibilidade.

### III-DISPOSITIVO

Ex positis, e por tudo mais que dos autos consta, decreto a extinção da punibilidade do(a) acusado(a) **ARINEU CALANDRINE AVELAR**, em razão do disposto no art. 89, §5º da lei n.º 9.099/95.

Comunique-se aos órgãos de cadastros criminais do Estado.

Remetam-se os autos Ministério Público para ciência.

Após, arquivem-se os autos procedendo-se às baixas necessárias, observadas as cautelas de estilo.

Expedientes necessários.

**SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO.**

P.R.I.C.

Sem custas.

Cachoeira do Arari/PA, 16 de setembro de 2021.

**LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI**

Juiz de direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0004350-70.2019.87.14.0011

CLASSE: T. C. O.

AUTOR (s): ROZENILDO RAMOS MUNIZ e RAFAEL DE ARAÚJO MUNIZ

### SENTENÇA

Vistos os autos.

### I- RELATÓRIO

O Ministério Público propôs a suspensão condicional do presente processo, que foi aceita pelos acusados em epígrafe, sendo a proposta de suspensão processual devidamente homologada por este Juízo.

No bojo dos autos a Secretaria Judicial juntou termo de comparecimento à fl.35 e recibo de fls.36/37, informando ao juízo o cumprimento de todas as condições impostas ao autor(a) do fato **RAFAEL DE ARAÚJO MUNIZ**.

Em relação ao acusado **ROZENILDO RAMOS MUNIZ**, verificou-se que não faz jus ao benefício, consoante depreende-se a leitura do termo de audiência de fl.31.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

Como dito, o acusado cumpriu com as condições constantes da proposta ofertada pelo Ministério Público, que resultou na suspensão condicional do seu processo; sendo assim, nos termos do art. 89, § 4º, 9.099/95, está extinta a pretensão acusatória punitiva.

Isso porque, expirado o prazo de suspensão, com o cumprimento das condições ou sem a revogação da medida, deverá o juiz declarar extinta a punibilidade do agente, consoante se infere do disposto no artigo acima referido, senão vejamos:

Art. 89 - Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 5º - Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. §

A jurisprudência pátria, por sua vez, corrobora o entendimento supra, in verbis magistri:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. Extinção da Punibilidade. Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido sua revogação deve ser decretada a extinção da punibilidade, mesmo que não cumprida uma das condições, o que constatado tardiamente. Inteligência do § 5º do art. 89, da Lei 9.099/95. Recurso improvido (4 fls.) (Recurso em sentido estrito nº 70002712917, 6ª Câmara Criminal do TJRS, Santo Ângelo, Rel. Des. Alfredo Foerster. J. 30.08.2001).§

No caso em apreço, houve o cumprimento das condições impostas na proposta de suspensão condicional do processo, de modo que se impõe, portanto, a declaração de extinção da punibilidade.

## III-DISPOSITIVO

Ex positis, e por tudo mais que dos autos consta, decreto a extinção da punibilidade do(a) acusado(a) **RAFAEL DE ARAÚJO MUNIZ**, em razão do disposto no art. 89, §5º da lei n.º 9.099/95.

Comunique-se aos órgãos de cadastros criminais do Estado.

À Secretaria Judicial para juntar os antecedentes criminais do acusado **ROZENILDO RAMOS MUNIZ**.

Remetam-se os autos Ministério Público para ciência e manifestação acerca da situação processual do acusado **ROZENILDO RAMOS MUNIZ**.

Expedientes necessários.

**SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/OFFÍCIO.**

P.R.I.C.

Sem custas.

Cachoeira do Arari/PA, 16 de setembro de 2021.

## LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

Processo: 0000102-32.2017.814.0011

Denunciado: **DIEGO MANOEL SOARES XAVIER.**

Tipificação jurídica-penal: art.157 do CPB.

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo criminal instaurado em face do acusado acima nominado, já qualificado, a quem se atribui a prática de infração(es) penal(is) classificada(s) juridicamente como subsumível(is) ao(s) artigo(s) supramencionado(s).

Segundo consta, busca-se apurar um possível crime de roubo que teria ocorrido no ano de 2017.

Até então nada que fuja da praxe jurisdicional, sendo apenas mais uma das inúmeras demandas penais a ser apreciada pelo Estado-juiz; a não ser o fato de tal caso ter ocorrido há mais de 4 (quatro) anos. Desse contexto, uma indagação se impõe: qual a **efetividade de um processo** que visa apurar fato sem aparente complexidade que, até o momento, sequer teve por iniciada a fase de instrução criminal?

Em verdade, de efetiva esta causa penal deixou de ser há bastante tempo, na medida em que valores fundamentais estabelecidos no nosso Texto Constitucional foram vilipendiados, dentre eles, a segurança jurídica e a razoabilidade, esta última consagrada nos princípios do devido processo legal (art. 5º, LIV, CR/88) e da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CR/88).

E tal afronta é de extensão tão profunda que qualquer que seja a natureza do provimento jurisdicional a ser aqui emanado, **não se conseguirá alcançar uma decisão ótima**, em face da violação da própria efetividade do processo.

É como dizia o Prof. Ruy Babosa: (...) justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito das partes, e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade[1].

Enfim, no caso em questão, perdeu-se no tempo o sentido da pena. Seria ela de utilidade se realizada de forma contemporânea aos fatos. Mas já agora ela perde, efetivamente, a utilidade[2].

Destarte, entendo adequado a aplicação, no caso, do **princípio bagatela impróprio**, segundo o qual, em que pese a infração penal ter nascido relevante para o direito penal, atualmente a incidência de qualquer

pena no caso concreto apresenta-se totalmente desnecessária e inútil do ponto de vista punitivo e ressocializador, em face da **ineficiência do sistema de justiça na resolução das questões dentro de um prazo razoável**.

Aliado a isso, reputo ainda como **fundamento da desnecessidade da pena**, nesse caso específico, o fato de o acusado estar sendo processado por tão prolongado tempo. Em palavras mais simples, **a pena também não se afigura mais necessária sob este prisma**, em face destas consequências negativas[3] já suportados pelo acusado, suficientes, pois, **para a reprovação e prevenção do crime** (finalidades da pena).

Por oportuno, é de se destacar que a questão a respeito de ser lícito ao julgador, no caso concreto, deixar de aplicar a sanção penal já foi acolhida, inclusive, pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, senão vejamos:

*RESPETANDO O PROCESSO PENAL E A EXECUÇÃO DA PENA* O art. 59 do CP indica o sentido, a finalidade da pena: *necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime*. Assim, se não reprovável a conduta (v.g. princípio da insignificância para a corrente doutrinária que o tem como mera exclusão de culpabilidade, embora melhor, pela estrutura do delito, dizer de exclusão de tipicidade) e não se fizer necessária porque dispensável no caso concreto, o magistrado poderá deixar (deverá fazê-lo) de aplicar a pena. **O Direito Penal moderno não se restringe a raciocínio de lógica formal. Cumpre considerar o sentido humanístico da norma jurídica. E mais. Toda lei tem significado teleológico. A pena volta-se para a utilidade.** (REsp 112.600/DF, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, SEXTA TURMA, julgado em 21.05.1998, DJ 17.08.1998 p. 96).

PENAL. HABEAS CORPUS. CÁRCERE PRIVADO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. **PRINCÍPIO DA BAGATELA IMPRÓPRIA**. IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATO. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS SUBJETIVOS POSITIVOS. MAUS ANTECEDENTES. **RECONHECIMENTO DA DESNECESSIDADE DA PENA**. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

I. **O reconhecimento do princípio da bagatela imprópria permite que o julgador, mesmo diante de um fato típico, deixe de aplicar a pena em razão desta ter se tornado desnecessária, diante da verificação de determinados requisitos.**

II. No vertente caso, o Tribunal a quo reconheceu a incidência do princípio da bagatela imprópria quanto ao crime de lesão corporal, tendo em vista que este se processa mediante **ação penal pública condicionada**. Contudo, deixou de aplicar o citado princípio para o crime de cárcere privado, por se tratar de delito que se processa através de **ação penal pública incondicionada**.

III. A ação penal pública incondicionada não se submete ao juízo de oportunidade e conveniência da vítima para se manifestar sobre seu interesse na persecução penal do autor do fato criminoso.

IV. Ademais, o paciente não reúne requisitos subjetivos positivos, pois foi condenado anteriormente por outros delitos igualmente graves, o que não permite o reconhecimento da desnecessidade da pena.

V. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.

(HC 222.093/MS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012). *Destaquei.*

À guisa de derradeira conclusão, verifica-se que **o novel princípio bagatelar impróprio**, como desdobramento do princípio da insignificância, tem a função de atenuar o rigorismo da lei penal, tutelando a integridade do ordenamento jurídico como sistema e buscando a justiça do caso concreto.

**Dispositivo**

**PELO EXPOSTO**, e com arrimo no art. 59, parte final, do Código Penal, por entender ser desnecessária a pena à luz do caso concreto analisado, conforme a fundamentação delineada, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU, DIEGO MANOEL SOARES XAVIER** já qualificado, o que faço ainda respaldado no art. 107, IX, do Código Penal (aplicado em analogia).

Com efeito, revogo os mandados de prisão eventualmente expedidos, devendo ser recolhidos no presente processo, expedindo-se contraordem de prisão e/ou alvará de soltura, se for o caso.

Representando a declaração da extinção da punibilidade a impossibilidade jurídica de o Estado impor uma sanção penal ao responsável pelo delito praticado, o que faço ainda com supedâneo na Súmula 18 do Superior Tribunal de Justiça, face à aplicação em analogia do art. 107, IX, do Código Penal.

**Publique-se, registre-se e intemem-se. Dispensada**, no ponto, **a intimação do réu**, com fulcro no enunciado criminal nº 105 do Fonaje (aplicado em analogia).

Expeça-se o que for necessário o efetivo cumprimento da decisão.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Em seguida, feitas às anotações de estilo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Cachoeira do Arari/PA, 27 de setembro de 2021.

**Valdeir Salviano da Costa**

Juiz de Direito Respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e

Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0000481-36.2018.8.14.0011

CLASSE: INQUERITO POLICIAL

INDICIADO: EM APURAÇÃO

**SENTENÇA**

Vistos os autos.

**I- RELATÓRIO**

O Ministério Público propôs a suspensão condicional do presente processo, que foi aceita pelos acusados em epígrafe e seu defensor, sendo a proposta de suspensão processual devidamente homologada por este Juízo.



No bojo dos autos a Secretaria Judicial juntou o termo de comparecimento à fl.32, informando ao juízo o cumprimento de todas as condições impostas ao autor do fato **FAUSTO MIGUEL SEABRA MEIRELES**.

Em audiência o juízo deliberou que transcorrido o prazo estabelecido sem que tenha sido revogado o benefício, devidamente certificado os autos retornem conclusos para decretação da extinção da punibilidade do agente conforme termo de audiência de (f.26/27).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

Como dito, o acusado cumpriu com as condições constantes da proposta ofertada pelo Ministério Público, que resultou na suspensão condicional do seu processo; sendo assim, nos termos do art. 89, § 4º, 9.099/95, está extinta a pretensão acusatória punitiva.

Isso porque, expirado o prazo de suspensão, com o cumprimento das condições ou sem a revogação da medida, deverá o juiz declarar extinta a punibilidade do agente, consoante se infere do disposto no artigo acima referido, senão vejamos:

Art. 89 - Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 5º - Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. §

A jurisprudência pátria, por sua vez, corrobora o entendimento supra, in verbis magistri:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. Extinção da Punibilidade. Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido sua revogação deve ser decretada a extinção da punibilidade, mesmo que não cumprida uma das condições, o que constatado tardiamente. Inteligência do § 5º do art. 89, da Lei 9.099/95. Recurso improvido (4 fls.) (Recurso em sentido estrito nº 70002712917, 6ª Câmara Criminal do TJRS, Santo Ângelo, Rel. Des. Alfredo Foerster. J. 30.08.2001).§

No caso em apreço, houve o cumprimento das condições impostas na proposta de suspensão condicional do processo, de modo que se impõe, portanto, a declaração de extinção da punibilidade.

## III-DISPOSITIVO

Ex positis, e por tudo mais que dos autos consta, decreto a extinção da punibilidade do acusado **FAUSTO MIGUEL SEABRA MEIRELES**, em razão do disposto no art. 89, §5º da lei n.º 9.099/95.

Comunique-se aos órgãos de cadastros criminais do Estado.

Remetam-se os autos Ministério Público para ciência.

Após, arquivem-se os autos procedendo-se às baixas necessárias, observadas as cautelas de estilo.

Expedientes necessários.

**SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO.**

P.R.I.C.

Sem custas.

Cachoeira do Arari/PA, 13 de setembro de 2021.

**LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI**

Juiz de direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0003970-85.2019.8.14.0011

CLASSE: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AUTOR: ZELICE DA LUZ DA SILVA

REU: BANCO ITAU BMG

ADVOGADO: MARCOS BRAZÃO SOARES BARROSO OAB/PA 15.847

**DECISÃO**

Recebi hoje.

Trata-se de **AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO COMINADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** formulado em desfavor da instituição financeira em epígrafe.

A parte requerente compõe o seu pleito com o pedido de nulidade do negócio jurídico de empréstimo consignado e com antecipação dos efeitos da tutela consistindo na suspensão dos descontos das parcelas do crédito consignado em testilha;

Juntou documentos (fls. retro).

É o breve relatório.

**Decido.**

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça, com espeque no art. 98, caput, c/c art. 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Segundo a nova sistemática processual, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou antecipada, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294), in verbis:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que

unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Acrescente-se, ainda, a necessidade de reversibilidade do provimento antecipado, prevista no parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil. Vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...)

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Pois bem. Nas ações anulatórias/revisionais de contrato, para que se possa deferir medida a fim de impedir os descontos mensais realizados na folha de pagamento/aposentadoria, é necessária a presença da probabilidade do direito nas alegações autorais acerca da abusividade dos termos da avença e a violação de direitos sensíveis do consumidor.

In casu, verifica-se, em uma primeira análise, estar ausente a plausibilidade das alegações. Com o devido respeito, e sempre guardadas as cautelas de um juízo de cognição sumária, a mera alegação da suposta fraude na contratação do empréstimo, mormente quando se está diante EMPRÉSTIMO ANTIGO, COM INÚMERAS PARCELAS JÁ DESCONTADAS, dissociada de qualquer outra demonstração (ausência de juntada dos extratos bancários da época do suposto empréstimo/o que poderia ratificar o não recebimento do valor objeto de discussão), per se, não é motivo suficiente para a obtenção da tutela pretendida.

Ante o exposto, não me convenci da presença dos elementos necessários à concessão da medida pleiteada, razão pela qual **INDEFIRO** o pleito liminar para suspensão dos descontos mensais dos empréstimos em testilha.

Por fim, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC) neste momento. Ademais, não haverá qualquer prejuízo às partes, pois o CPC admite a conciliação ou mediação em qualquer fase processual, a exemplo do disposto no artigo 359 do NCP.

**DÊ-SE** ciência à parte Requerente.

**CITE-SE** o Requerido para apresentar Contestação no prazo legal, com as advertências do art. 344 do CPC.

Decorrido o prazo para Contestação, sem nova conclusão, **INTIME-SE** a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/OFFÍCIO.

Cumpra-se.

Cachoeira do Arari/PA, 25 de fevereiro de 2021.

**LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI**

Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari e

Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0002744-20.2019.8.14.1979

CLASSE: EXECUÇÃO DE PENA

APENADO: GLEITON PEREIRA TAVARES

### TERMO DE AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA

Ao vinte e sete dia do mês de julho de dois mil e vinte e um (27/07/2021), à hora designada, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Cachoeira do Arari, presente o Dr. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI, Juiz de Direito, presente virtualmente o Representante do Ministério Público, Dr. GUILHERME CHAVES COELHO, Promotor de Justiça.

MM. Juiz, deu por aberta a audiência nos autos acima mencionados, determinado fosse apregoada as partes, o que foi feito com as formalidades legais. Feito o prego compareceu o apenado CLEITON PEREIRA TAVARES, brasileiro, paraense, natural de Santa Cruz do Arari, nascido em 16/06/1981, filho de Felipe Leal Tavares e Deuzaelita Pereira, RG 4073596, residente e domiciliado na Vitor Moreira, s/nº, Centro, Santa Cruz do Arari.

**Iniciada a audiência**, passou a MM. Juiz a proceder a leitura das condições para cumprimento da pena em regime aberto, quais sejam:

a) PRESTAR SERVIÇOS GRATUITOS À COMUNIDADE a razão de 8 horas semanais, durante 2 (dois) anos e 6 (seis) meses em entidade educacional municipal, a ser designada pela Prefeitura do Município de Santa Cruz do Arari.

b) O apenado deverá se apresentar à Secretaria de Educação do Município de Santa Cruz do Arari para verificar o estabelecimento para o cumprimento da medida.

c) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA de 01 (um) salário mínimo no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) a ser entregue a Igreja Católica de Santa Cruz do Arari, em duas parcelas a primeira em 30 (trinta) dias no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) e a segunda em 60 (sessenta) dias mais um parcela de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) no prazo de até 30 dias.

O apenado fica ciente das condições que deverá cumprir a pena alternativa e declara que se compromete em fazê-las rigorosamente, inclusive sendo-lhe entregue uma via deste termo.

**DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: DESPACHO.** Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação para que encaminhe o apenado para o cumprimento da pena alternativa estipulada nesse ato acompanhado e relatando o que houver. Oficie-se à Igreja Católica de Santa Cruz do Arari para que informe se houve o pagamento pelo apenado do valor imposto com prestação pecuniária. Com a resposta dos ofícios, voltem os autos conclusos. Serve o presente termo como ofício à Secretaria de Educação. **SENTEÇA.** 1.Nos termos do art. 44 do CP, aplique as penas restritivas de direito descritas acima. 2.Após o decurso do prazo de 06 meses, venham os autos conclusos para a avaliação quanto a possibilidade de extinção da punibilidade. **Ficam os presentes cientes e intimados. Nada mais havendo a constar mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo.** Nada mais havendo mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, que foi lido e achado conforme por todos. Eu, Letícia Wanzeller e Silva (Assessora do Juiz), \_\_\_\_\_, o digitei e os presentes subscrevem.

Juiz de Direito: \_\_\_\_\_

**Dispensadas as assinaturas dos presentes virtualmente no Termo de Audiência devido a gravação dos depoimentos em mídia de áudio e vídeo.**

## COMARCA DE XINGUARA

## SECRETARIA DA 2 VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA

RESENHA: 18/10/2021 A 19/10/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE XINGUARA - VARA: 2ª VARA DE XINGUARA PROCESSO: 00004055620038140065 PROCESSO ANTIGO: 200310001637 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 18/10/2021 EXECUTADO:LUCILENE RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 4506-A - FLAVIO VICENTE GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 5609 - TIAGO ALVES MONTEIRO FILHO (ADVOGADO) EXEQUENTE:ARIVALDO MACEDO SANTANA Representante(s): OAB 12881-A - JOAO LINEU ANTUNES (ADVOGADO) EXECUTADO:ELISEU BARBOSA XAVIER Representante(s): OAB 4506-A - FLAVIO VICENTE GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 5609 - TIAGO ALVES MONTEIRO FILHO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 0002431-15.2018.8.14.0065 DESPACHO 1. Certifique-se quanto ao trânsito em julgado da sentença de fl. 149. Presumo intimado o requerente em razão da mudança de endereço sem informar nos autos, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC. Ademais, no tocante às custas, proceda-se à inscrição do valor devido em Dívida Ativa, por meio da ferramenta integrativa disponibilizada pela Secretaria de Informática/TJPA, no link <https://divida-ativa.i.tj.pa.gov.br/>. Realizada a inscrição, certifique-se e archive-se, com a devida baixa processual. Intime-se. Cumpra-se. Xinguara, 15 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 2ª Vara Civil e Empresarial de Xinguara - PA PROCESSO: 00022667120088140065 PROCESSO ANTIGO: 200810018207 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Embargos de Terceiro Cível em: 18/10/2021 EMBARGANTE:RICARDO PEREIRA CUNHA Representante(s): SILVIA CUNHA MENDONCA (ADVOGADO) EMBARGADO:MUNIR SALMEN Representante(s): OAB 5609 - TIAGO ALVES MONTEIRO FILHO (ADVOGADO) CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MENDES (ADVOGADO) OAB 5609 - TIAGO ALVES MONTEIRO FILHO (ADVOGADO) CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MENDES (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 0002266-71.2008.8.14.0065 DESPACHO 1. Considerando a certidão de fl. 232, e em atenção a sentença de fls. 37/38 que condenou o embargante RICARDO PEREIRA CUNHA às custas processuais, INTIME-SE a parte responsável, via DJe, para que proceda ao pagamento das respectivas custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de expedição de certidão de crédito, inscrição na Dívida Ativa e remessa dos documentos necessários à Procuradoria-Geral do Estado e à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJPA, de tudo certificado nos autos. 2. Por fim, cumpra-se o disposto no despacho de fl. 231. Xinguara/PA, 15 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Xinguara/PA PROCESSO: 00024311520188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 18/10/2021 REQUERENTE:BANCO J SAFRA S A Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) REQUERIDO:LUZIA QUEIROZ DE AMORIM DINIZ. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 0002431-15.2018.8.14.0065 DESPACHO 1. Defiro o pedido de fl. 83. Findo o prazo, INTIME-SE a requerente, por ato ordinatório, para que cumpra o disposto no despacho de fl. 81. Não havendo manifesta, certifique-se e retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Xinguara, 15 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 2ª Vara Civil e Empresarial de Xinguara - PA PROCESSO: 00046333820138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 18/10/2021 REQUERENTE:AUTO POSTO PARAZÃO Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 13997 - ANDRE LUIS BASTOS FREIRE (ADVOGADO) OAB 16606-B - GUSTAVO PERES RIBEIRO

(ADVOGADO) REQUERIDO:RENATO URZEDA FREITAS. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 0004633-38.2013.8.14.0065 DECISÃO Expeça-se certidão de crédito, nos termos do despacho de fl. 125. Compulsando os autos, verifico que, embora a exequente tenha requerido a penhora de bens na residência do executado, não informou o endereço na qual pretende que seja realizada a diligência, embora intimada para tanto. Assim, INITME-SE novamente para que informe ainda se possui interesse na diligência e indique o endereço do executado, no prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo sem manifestação, certifique-se e suspenda a execução com base no art. 921, III, CPC. Cumpra-se. Xinguara/PA, 15 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 2ª Vara Civil e Empresarial de Xinguara - PA PROCESSO: 00049566720188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Aço: Usucapião em: 18/10/2021 REQUERENTE:JOVIANO GOMES BARBOSA Representante(s): OAB 16593 - HUMBERTO TAVARES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 20915 - FELIPY DA SILVA FARIA (ADVOGADO) OAB 6228 - JORDELINO ROSALVES DE ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO:DIOLINO GONCALVES DE MOURA REQUERIDO:MARIA BARBOSA DE MOURA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 0004956-67.2018.8.14.0065 DESPACHO I - Inicialmente, proceda os autos à Secretaria para que cumpra integralmente o determinado nos itens I e II do despacho proferido à fl. 65. II - Trata-se de manifestação do autor requerendo a citação editalícia dos requeridos (fls. 67/68), sob o argumento de que seu paradeiro é desconhecido. Analisando os autos, observo que foi tentada a citação dos requeridos somente uma vez, sendo que o oficial de justiça certificou a impossibilidade da citação dos requeridos ante a insuficiência de endereço (fl. 62). Pois bem, a citação por edital modalidade de citação ficta, pela qual não há certeza quanto ao efetivo conhecimento do réu quanto às alegações do autor. Por isso mesmo, necessário que se tenha maior segurança antes que o notificado possa ser considerado em local incerto e não sabido. Assim, por se constituir em medida extraordinária, somente deve ocorrer depois de esgotadas as diligências visando seja a parte citada pessoalmente. Indefiro o pedido. Destarte, procedida a consulta ao sistema SIEL, foi obtido endereço dos requeridos, conforme consulta anexa. CITE-SE os requeridos no endereço localizado através da consulta ao sistema SIEL, para que apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e consequentemente a presunção relativa da veracidade dos fatos alegados pela autora, e, caso tenha proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na contestação. Expeça-se o necessário, servindo esta decisão como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO. Xinguara, 15 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 2ª Vara Civil e Empresarial de Xinguara - PA PROCESSO: 00065673120138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Aço: Execução de Alimentos em: 18/10/2021 EXEQUENTE:GESIANE SOUZA OLIVEIRA Representante(s): OAB 25637 - KARITA CARLA DE SOUZA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:SILVIO FRANCISCO DA SILVA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 0006567-31.2013.8.14.0065 DESPACHO Considerando a petição de fl. 34, na qual a autora informa sobre o 3º bito do executado, todavia, não colacionou aos autos certidão que corrobore com o aludido. Nessa linha, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos certidão de 3º bito do requerido, sob pena de extinção. Cumpra-se. Xinguara, 07 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 2ª Vara Civil e Empresarial de Xinguara - PA PROCESSO: 00073634620188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Aço: Processo de Execução em: 18/10/2021 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) OAB 21131 - ERIKA DA SILVA PIMENTEL (ADVOGADO) EXECUTADO:GERALDO ARANTES NUNES EXECUTADO:XAMBE BARCELO CARNEIRO ARANTES. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 0007363-46.2018.8.14.0065 DESPACHO Compulsando os autos, verifico que não há notícias quanto a citação do executado XAMBÊ BARCELO CARNEIRO ARANTES, embora o mandado de fl. 45 tenha sido expedido





Representante(s): OAB 235.738 - ANDRE NIETO MOYA (ADVOGADO) REQUERIDO:GLEISSON DE SOUZA SOARES COMERCIO EIRE. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Xinguara - Processo nº 0010411-81.2016.8.14.0065 DESPACHO - Trata-se de manifesta do exequente requerendo a citação editalícia (fls. 175/176). A citação por edital modalidade de citação ficta, pela qual não há certeza quanto ao efetivo conhecimento do réu quanto às alegações do autor. Por isso mesmo, necessário que se tenha maior segurança antes que o notificado possa ser considerado em local incerto e não sabido. Analisando os autos, observo que foi tentada diversas vezes a citação do executado durante o trâmite processual, contudo, todas restaram infrutíferas. Assim, considerando executado se encontra em lugar incerto e não sabido, e por constituir em medida extraordinária, somente deve ocorrer depois de esgotadas as diligências visando que a parte seja citada pessoalmente, DEFIRO o pedido de citação por edital, condicionado ao recolhimento das custas respectivas. Apêns, com ou sem manifesta das partes nos prazos assinalados, certifique-se e retornem os autos conclusos. Xinguara, 14 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 2ª Vara Civil e Empresarial de Xinguara - PA PROCESSO: 00107198320178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ato: Procedimento Comum Cível em: 18/10/2021 REQUERENTE:SOARES E DELFINO LTDA L OLIVEIRA DE DEUS AUTO POSTO BAHACH Representante(s): OAB 17725 - LORRANNY RIBEIRO ROSA (ADVOGADO) OAB 26438 - PAULA CAROLINE LEITE KERHWALD (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRADESCO S/A Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº. 0010719-83.2017.8.14.0065 D E C I S O - Compulsando os autos, verifico que, embora intimadas a se manifestarem acerca da nomeação da perita e de honorários apresentados às fls. 145/146, as partes mantiveram-se inertes, conforme certificado à fl. 149. Assim, sendo dever da parte que requereu a prova pericial adiantar a remuneração do perito, nos termos do art. 95, §1º do CPC, INTIME-SE a requerente para, no prazo de 10 dias, deposite em juízo os honorários indicados à fl. 145. Apêns, o pagamento, INTIME-SE a perita para que se dê início aos trabalhos. O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias. Desde já fica autorizado o levantamento pela perita, ou mediante alvará, do valor correspondente a 50% da verba honorária (art. 465, §4º do CPC). Intime-se. Xinguara, 14 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 2ª Vara Civil e Empresarial de Xinguara - PA PROCESSO: 00119889420168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ato: Procedimento Comum Cível em: 18/10/2021 REQUERENTE:IZAEL FERREIRA MONTEIRO Representante(s): OAB 11429 - EVANDRO MARCELINO SANTANA (ADVOGADO) OAB 23939 - JOÃO PATRICIO DE FARIA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 4506-A - FLAVIO VICENTE GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 24269-A - PAULO HENRIQUE DOMINGUES DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:RACHEL SALES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 30563 - ANTONIO EDSON DIAS RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO) TERCEIRO:EDINETE GOMES PEREIRA TERCEIRO:SIMRIO DOS SANTOS MENDES TERCEIRO:JOSINO DE SOUSA REIS TERCEIRO:JOSINO DE SOUSA REIS TERCEIRO:JOS CAMPOS FILHO TERCEIRO:JOSIAS LOPES DE ALMEIDA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Xinguara - Processo nº. 0011988-94.2016.8.14.0065 DESPACHO - Considerando que o novo Código de Processo Civil estabeleceu, na forma do art. 3º, §3º, a priorização da conciliação, mediação e de quaisquer outras formas que permitam a solução pacífica dos conflitos, DESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 22 DE OUTUBRO DE 2021 ÀS 11H00MIN. INTIME-SE as partes para que compareçam a audiência obrigatoriamente acompanhados de advogado legalmente constituído. Considerando as normativas deste Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ressalto que audiência será realizada preferencialmente através de recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma disponibilizada pelo Microsoft Teams, podendo o programa ou app ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Não é obrigatório baixar o aplicativo Teams, contudo, recomendo com o fim de melhorar a qualidade na conexão e transmissão, efetue o download e instalação do programa/aplicativo: Computador: [https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion](https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion); Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-teams/download-app#mobileAppDownloadregion>

365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn; O acesso pode também ser feito diretamente pelo browser do seu computador. Intimem-se as partes para que informem ao juízo endereço eletrônico e número para contato telefônico, caso ainda não constem tais informações nos autos, no prazo de 02 (dois) dias. Não dispondo as partes dos meios/recursos necessários para participar do ato, ou optando pela participação de forma presencial, poderão comparecer à sala de audiências desta vara no mesmo dia e hora acima agendado. Intimem-se as partes via DJe. Xinguara/PA, 18 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Xinguara/PA PROCESSO: 00113043820178140065 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A?o: Procedimento Comum Cível em: 19/10/2021 REQUERENTE: BENICIO CARVALHO DE SOUZA Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) OAB 29490 - RENATO GOMES SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO: IGREJA PENTECOSTAL DEUS E AMOR Representante(s): OAB 15638 - TANIA CRISTINA FREITAS DE OLIVEIRA LABAD (ADVOGADO) OAB 154.191 - ALEXANDRE LESSMANN BUTTAZZI (ADVOGADO) OAB 23213-B - CLEIDIENE LISBOA DA SILVA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 0011304-38.2017.8.14.0065 SENTENÇA Trata-se de Ação de Reivindicat3ria c/c Pedido de Demolição proposta por BENICIO CARVALHO DE SOUZA em face da IGREJA PENTECOSTAL DEUS E AMOR ambos qualificados, requerendo a homologação do acordo. Em inicial, o autor aduz, em brevesentese, que proprietário do lote - que em meados de 2003 viajou a trabalho. Contudo, em 2016, ao retornar para a cidade de Xinguara/PA o autor foi surpreendido que em seu lote havia sido construído uma igreja, ora a requerida. Tentada resolver a questão amigável, a mesma restou infrutífera. Colacionou documentos. Em audiência realizada fl. 22, o requerente ofertou proposta de acordo do qual o requerido comprometeu-se analisar. Contestação às fls. 48/61. Réplica às fls. 64/65. Resposta às fls. 94/96, as partes transigiram um acordo. O breve relatório. Fundamento e decisão. Os autos encontram-se em ordem, tendo a causa sido instruída documentalmentede conformede os ditames legais inerentes espécie, inexistindo qualquer vício ou irregularidade até o presente momento. A questão tratada nos presentes autos cingiu-se pela autocomposição, propiciando, assim, o fim do descontentamento entre as partes, as quais transigiram e realizaram acordo. As partes estão devidamente representadas por seus advogados. Com efeito, o art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, preconiza ser o presente caso hipótese de extinção do feito com exame do mérito, litteris: Haverá resolução do mérito quando o juiz: III - homologar a transação. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, CONFERINDO-LHE A FORÇA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL E EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, III, B, DO CPC/2015. Servir o presente, por cópia digitada, acompanhado de cópia da inicial, como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJRMB. Custas remanescentes dispensadas, ante a inteligência do art. 90, §3º do CPC. Ficando suspensas a exigibilidade de eventuais custas em relação à parte autora, consoante as normas do artigo 98, §3º do CPC. Certifique-se o trânsito e arquivem-se os autos. Xinguara-PA, 18 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 2ª Vara Civil e Empresarial de Xinguara - PA 2 PROCESSO: 00070416020178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: J. A. S. B. Representante(s): OAB 25637 - KARITA CARLA DE SOUZA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE: B. C. E. S. Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) OAB 25637 - KARITA CARLA DE SOUZA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: R. A. B. PROCESSO: 00277611920158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: B. K. A. B. Representante(s): OAB 27464 - SEBASTIÃO LIMA PAIXÃO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: J. G. M. Representante(s): OAB 26411 - LETHICIA AUGUSTA SILVA (ADVOGADO)

COMARCA DE BAIÃO SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA LISTA PROVISÓRIA DE JURADOS A Excelentíssima Doutora EMÍLIA NAZARÉ PARENTE E SILVA DE MEDEIROS, Juíza de Direito Titular da Comarca de Baião, Estado do Pará, etc. FAZ SABER que na forma da lei, que foi organizada a Lista Provisória de Jurados desta Comarca, para servirem durante o ano de 2022, os quais são os seguintes: NOME ENDEREÇO PROFISSIONAL 1. Adriane Vieira Nogueira ζ Funcionária Pública EEEM Profª Francisca Nogueira C. Ramos 2. Arilda Vieira de Barros ζ Funcionária Pública Escola Sinagoga (Rua Norte América) 3. Antônio Hailton Lira de Farias ζ Funcionário Público Escola Santo Antônio (Av. xx) 4. Ajax da Paixão Santos ζ Funcionário Público Prefeitura (Praça Santo Antônio) 5. Alvim Ferreira da Silva Neto ζ Funcionário Público EEEM Profª Francisca Nogueira C. Ramos 6. Aldo da Conceição dos Santos Corrêa ζ Autônomo Churrascaria Chapa Quente 7. Aluizio Barroso Pinheiro ζ Funcionário Público Escola de Maracanã 8. Alice Yoná Medeiros de Souza ζ Estudante Av. Getúlio Vargas, prox. ao Natinho da Van 9. Alteles Pereira Macieira ζ Funcionário Público Escola Instituto Imaculada Conceição 10. Amanda Ramos Costa ζ Funcionária Pública Pró-Infância (Trav. Jofre dos Santos) 11. Ana Célia dos Reis Dias ζ Funcionária Pública Escola Abel Chaves (Rua Júlio Brito) 12. Analy Arnaud Alves ζ Funcionária Pública Escola Abel Chaves (Rua Júlio Brito) 13. Antonete Paes de Freitas ζ Funcionária Pública Escola São Francisco 14. Antonette Maria Souza ζ Funcionária Pública Escola Instituto Imaculada Conceição 15. Antônio Carlos Gonçalves Nogueira ζ Funcionária Pública Escola Abel Chaves (Rua Júlio Brito) 16. Antônio de Pádua de Jesus Farias da Paixão ζ Funcionário Público Escola Abel Chaves 17. Antonise Cris Vieira Kusano ζ Funcionária Pública Escola São Francisco 18. Anunciação Medeiros Damasceno ζ Funcionária Pública Escola Sinagoga (Av. Norte América) 19. Arcângela Dias Rodrigues ζ Funcionária Pública Escola Sinagoga 20. Areli Ferreira Vasconcelos ζ Funcionária Pública Prefeitura Municipal 21. Asinaldo Fernandes de Souza ζ Funcionário Público Estrada do Maracanã (Arena Show de Bola) 22. Audiene do Carmo Fiel ζ Funcionária Pública Escola Sinagoga 23. Aurea de Sousa Almeida - Funcionária Pública Câmara Municipal 24. Beatrice Pompeu de Menezes ζ Estudante Supermercado Frangão (Av. Antônio Baião) 25. Brigida Ferreira da Cunha Magalhães - Funcionária Pública Capitão Vicente Ramos 26. Carlindo Menezes de Melo ζ Funcionário Público Escola Santo Antônio 27. Civaldo Mendes Carvalho ζ Funcionário Público Escola Levindo Rocha (Av. Getúlio Vargas) 28. Cleberson Emanuel Nascimento Franco ζ Funcionário Público EEEM Profª Francisca Nogueira C. Ramos 29. Cléo Bernardo R. de Freitas ζ Funcionário Público Prefeitura Municipal 30. Clodoaldo da Silva Bohadana ζ Funcionário Público IPMB (Rua Lauro Sodré) 31. Carlos Fernandes Neto ζ Funcionário Público Escola Santo Antônio 32. Danilo Corrêa de Andrade ζ Funcionário Público Prefeitura Municipal 33. Edcleuson Silva Pessoa ζ Funcionário Público Escola Instituto Imaculada Conceição 34. Eduardo Nogueira Ramos Júnior ζ Funcionário Público Escola Sinagoga (Av. Norte América) 35. Eliane Gaia de Carvalho ζ Funcionária Pública Escola Santo Antônio 36. Eliilton Meireles Carvalho Castro ζ Funcionário Público Av. Levindo Rocha (ao lado da Prefeitura) 37. Elisângela de Carvalho Lopes ζ Funcionária Pública Escola de Maracanã 38. Eliúde dos Santos Ramos - Funcionária Pública Estrada do Limão 39. Elzener Jorge Ramos Paes ζ Funcionário Público Escola Levindo Rocha (Av. Getúlio Vargas) 40. Enéas Gonçalves Ramos ζ Funcionário Público EEEM Profª Francisca Nogueira C. Ramos 41. Ernestina Moreira Rodrigues ζ Funcionária Pública Escola Sinagoga (Av. Norte América) 42. Eroni do Socorro Borges ζ Funcionária Pública Escola Instituto Imaculada Conceição 43. Fabiano da Ponte Caldas ζ Funcionário Público Hospital São Joaquim 44. Francinete Lopes Borges ζ Funcionária Pública Prefeitura Municipal (Praça Santo Antônio) 45. Francisco de Assis da Cruz Teixeira ζ Funcionário Público EEEM Profª Francisca Nogueira C. Ramos 46. Gervasio dos Reis Freitas - Funcionário Público Prefeitura Municipal 47. Givanildo Mendes Carvalho ζ Funcionário Público Escola Abel Chaves (Rua Júlio Brito) 48. Hedenilza do Socorro dos Santos Medeiros ζ Funcionária Pública Escola São Francisco 49. Helena Baia Caldas ζ Funcionária Pública Escola Levindo Rocha (Av. Getúlio Vargas) 50. Helena do Socorro da Ponte Nogueira ζ Funcionária Pública EEEM Profª Francisca Nogueira C. Ramos 51. Heliton da Silva Paixão ζ Funcionária Pública Escola Instituto Imaculada Conceição 52. Igleys do Socorro da Paixão Santos ζ Funcionária Pública Hospital Municipal São Joaquim 53. Ivaldo Gomes Nogueira ζ Funcionário Público Escola Abel Chaves (Rua Júlio Brito) 54. Ivanildo Lopes Gaia ζ Funcionário Público Escola Sinagoga (Av. Norte América) 55. Izan Moreira da Rocha ζ Funcionário Público Escola Santo Antônio 56. Jeferson Gaia Salgado ζ Comerciante Av. Getúlio Vargas, s/n 57. João Corrêa Reis Neto ζ Funcionário Público Escola de Maracanã (Estrada do Maracanã) 58. Jair Arnaud Lisboa ζ Funcionário Público EEEM Profª Francisca Nogueira C. Ramos 59. José Adenildo Carvalho dos Santos ζ Funcionário Público Instituto Imaculada Conceição 60. José de Souza e Silva ζ Funcionário Público Trav. Bena Santana, Próx. ao Hospital Municipal 61. José Henrique Silva Dias - Comerciante Rua Lauro Sodré - prox. ao Mercado 62. José Robson Maia Barroso ζ Funcionário Público Escola Abel Chaves (Rua Júlio Brito) 63. Jocel Pinto dos Reis ζ Funcionário Público Emater 64. Josenil dos Reis da Silva ζ Funcionário Público Escola Levindo Rocha

(Av. Getúlio Vargas) 65. Josielma da Silva Guimarães  $\zeta$  Comerciante Av. Getúlio Vargas  $\zeta$  Farmácia Eronfarma 66. Jucilete Mendes Carvalho  $\zeta$  Funcionária Pública Hospital Municipal São Joaquim 67. Juliedima Ferreira Pinheiro - Funcionária Público Trav. Pe. Tiago, s/n, bairro Novo 68. Judite Pinheiro Soares  $\zeta$  Funcionária Pública Escola de Maracanã 69. Leontina Lobo Dias  $\zeta$  Funcionária Pública EEEM Profª Francisca Nogueira C. Ramos 70. Lazaena Martins  $\zeta$  Funcionária Pública Estrada do Maracanã, s/n 71. Laudeci Mindelo Sacramento  $\zeta$  Funcionário Público Escola Santo Antônio 72. Lucival Carvalho Júnior  $\zeta$  Funcionário Público Administração  $\zeta$  Prefeitura Municipal 73. Luiz Eduardo Namias Tocantins  $\zeta$  Funcionário Público Av. Levindo Rocha (Restaurante Tocantins) 74. Magda Nogueira de Almeida  $\zeta$  Funcionária Pública Marambaia 75. Magno Pantoja Estumano  $\zeta$  Funcionário Público Prefeitura Municipal 76. Manoel Altenor do Nascimento Silva  $\zeta$  Funcionário Publico Escola Levindo Rocha 77. Mariléia Macieira Ramos  $\zeta$  Funcionária Pública EEEM Profª Francisca Nogueira C. Ramos 78. Márcio Clei Rocha Tocantins  $\zeta$  Funcionário Público Avenida Levindo Rocha 79. Marcos Clei Cunha Batista  $\zeta$  Funcionário Público Prefeitura Municipal 80. Maria das Dores de Souza Farias  $\zeta$  Funcionária Pública Escola Abel Chaves 81. Maria do Carmo Benmuyal Ramos  $\zeta$  Funcionária Pública Av. Rui Barbosa, próx ao Terminal Rodoviário 82. Maria Ignácia Dias Ferreira  $\zeta$  Funcionária Pública Escola Abel Chaves 83. Maria Helena Lopes Moreira  $\zeta$  Funcionária Pública Escola Levindo Rocha (Av. Getúlio Vargas) 84. Maria Luíza Ferreira Batista  $\zeta$  Funcionária Pública Av. Getúlio Vargas, ao lado da Codiba 85. Marlice Menezes Miranda  $\zeta$  Funcionária Pública Rua São Jorge, Próx. à Churrascaria Central 86. Milder de Jesus Nogueira Ramos  $\zeta$  Funcionário Público EEEM Profª Francisca Nogueira C. Ramos 87. Nádia Lopes Gaia  $\zeta$  Funcionária Pública Trav. Chico Seco, próx. à Arena do Oberdan 88. Nailce Cunha Cruz  $\zeta$  Funcionária Pública Escola Abel Chaves 89. Narjara de Nazaré da Paixão Vieira  $\zeta$  Funcionária Pública Estrada do Limão, s/n 90. Natanael de Vasconcelos Freitas  $\zeta$  Funcionário Público Escola Levindo Rocha 91. Neilo Barbosa Mendes  $\zeta$  Funcionária Pública Rua Brasília, s/n, próx. à Arena do Confusão 92. Neiva Sofia Magalhães da Silva -  $\zeta$  Funcionária Pública EEEM Profª Francisca Nogueira C. Ramos 93. Nilma do Rosário da Conceição Fernandes  $\zeta$  Funcionária Pública Escola Levindo Rocha (Av. Getúlio Vargas) 94. Nilson Campelo Barbosa  $\zeta$  Funcionário Público Av. Santos Dumont (Barbearia campelo) 95. Nilton Barroso Ramos  $\zeta$  Funcionário Público Av. Rui Barbosa, próx. ao Terminal Rodoviário 96. Nilton Cesar Lemos Ramos  $\zeta$  Funcionário Público Escola Levindo Rocha (Av. Getúlio Vargas) 97. Paula Regina de Farias Rocha  $\zeta$  Funcionária Pública Escola Santo Antônio 98. Patrick Ribeiro Sampaio  $\zeta$  Engenheiro Av. Getúlio Vargas, próx. à Oi/Telemar 99. Patrícia dos Reis Viegas  $\zeta$  Funcionária Pública EEEM Profª Francisca Nogueira C. Ramos 100. Raimunda Conceição de S. Gaia Salgado  $\zeta$  Funcionária Pública Escola Sinagoga 101. Regiane Lopes de Leão  $\zeta$  Funcionária Pública Trav. Bena Santana, próx. ao Hospital Municipal 102. Reginaldo Braga Almeida  $\zeta$  Funcionário Público Estrada do Maracanã, s/n 103. Renê Lúcia da Cunha F. Magalhães  $\zeta$  Funcionária Pública Escola Imaculada Conceição 104. Rita de Cássia Valente Nogueira  $\zeta$  Comerciante Rua Getúlio Vargas - próx. a Garage Municipal 105. Rodilson Antônio Brito da Silva EEEM Profª Francisca Nogueira C. Ramos 106. Rosana da Conceição Braga  $\zeta$  Funcionária Pública Escola São Francisco 107. Rubem Dino de Farias dos Santos  $\zeta$  Funcionário Público Escola Sinagoga 108. Rosinéia do Socorro Dias Rodrigues  $\zeta$  Funcionária Pública EEEM Profª Francisca Nogueira C. Ramos 109. Rubenilson Borges da Paixão  $\zeta$  Funcionário Público Escola São Francisco 110. Said Maria Ramos de Oliveira  $\zeta$  Funcionária Pública Trav. Santa Luzia, prox. à Quadra de Esportes 111. Samires Ribeiro Sampaio  $\zeta$  Estudante Passagem São Vicente, s/n 112. Silvany Herminia da Paixão dos Santos de Oliveira  $\zeta$  Funcionária Pública Av. Levindo Rocha, Próx. ao Nosso Bar 113. Talita de Brito da Conceição  $\zeta$  Funcionária Pública EEEM Profª Francisca Nogueira C. Ramos 114. Vagna Maria Barroso Monteiro - Funcionária Pública Júlio Brito, próximo ao Cartório 115. Vânia de Souza Carvalho  $\zeta$  Funcionária Pública Escola de Maracanã 116. Valnice do Socorro Miranda Corrêa  $\zeta$  Funcionária Pública Rua Júlio Brito, ao lado da Escola Abel Chaves 117. Walfredo de Souza Ferreira  $\zeta$  Funcionário Público Estrada do Maracanã, s/n 118. Waine de Nazaré dos Santos Almeida  $\zeta$  Funcionário Pública Escola Imaculada Conceição 119. Weliton Ramos Monteiro  $\zeta$  Funcionário Público Prefeitura Municipal (Praça Santo Antônio) 120 Welton Donizette Barroso Vieira  $\zeta$  Funcionário Público Av. Rui Barbosa (Altos do Comercial São João) Da Função do Jurado  $\zeta$  Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. § 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. § 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.  $\zeta$  Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: I - o Presidente da República e os Ministros de Estado; II - os Governadores e seus respectivos Secretários; III - os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; IV - os Prefeitos Municipais; V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e

da Defensoria Pública; VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; VIII - os militares em serviço ativo; IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. çArt. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. § 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. § 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. çArt. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo. çArt. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. çArt. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. çArt. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. çArt. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.) çArt. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. çArt. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. çArt. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandei expedir o presente Edital que será afixado no átrium do Fórum, no DJE/PA e nos demais locais públicos de costume desta cidade. Fórum da Comarca de Baião, em 19 de outubro de 2021. Eu, \_\_\_\_\_(Jardemar Soares Lisboa), Analista Judiciário, digitei e subscrevi. Dra. EMÍLIA NAZARÉ PARENTE E SILVA DE MEDEIROS Juíza de Direito Titular

Processo n.º 0003283-24.2015.8.14.0007

REQUERENTE: MARIA FE DA SILVA NUNES- ADVOGADO: TALES MIRANDA CORREA-OAB/PA: 6995  
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A- ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND -OAB/PA:  
16.637-A

DESPACHO:

Deixo de receber o recurso inominado de fls. 58 a 82 dos autos, o qual é intempestivo. A sentença de fls. 49 a 55 dos autos foi feita e publicada em audiência em 08/10/2015, com intimação imediata das partes também em audiência.

O prazo para recurso começou a fluir em 09/10/2015, uma sexta-feira, dia útil, finalizando em 18/10/2015, um domingo, estendendo-se para o primeiro dia útil subsequente, ou seja, dia 19/10/2015.

Conforme etiqueta de protocolo desta comarca de fl. 58 dos autos, o recurso deu entrada no protocolo desta Comarca em 20/10/2015, portanto fora do prazo legal.

Portanto, a secretaria de providenciar imediatamente a certidão do trânsito em julgado da sentença nos autos.

Depois, intimem-se as partes deste despacho através do DEJ. A autora, através de seu advogado, já deve pedir a execução da sentença, na forma da lei 9.099/95, inclusive.

Depois, conclusos.

Baião, 04 de outubro de 2016

WEBER LACERDA GONÇALVES  
Juiz de Direito Titular

PROCESSO Nº 0008283-05.2015.814.0007 (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO C/ PEDIDO LIMINAR)

AUTOR: TALYSON DE BRITO DA CONCEIÇÃO, ADVOGADO MADSON NOGUEIRA DA SILVA OAB/PA 21.227.

Requerida: LUZIA GAIA DE OLIVEIRA, ADVOGADO JORGE MANUEL TAVARES FERREIRA MENDES OAB/PA11.492

Sentença: TALYSON DE BRITO DA CONCEIÇÃO propôs a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR em face de LUZIA GAIA DE OLIVEIRA, de bens que guarneciam o domicílio do casal. A liminar pretendida não foi deferida e a requerida, citada, não contestou o pedido. Contudo, verifico que já houve a entrega dos bens arroladas na inicial, na forma do documento de fl. 41/42. Ademais, que o autor foi intimado através do seu Advogado para dizer sobre tal documento trazido ao processo pela requerida, mas, no entanto, manteve-se silente, conforme certidão retro. Relatei no essencial Decido. DA REVELIA: A requerida citada, não contestou o pedido. Assim, tenho por decretar sua revelia, tornando incontroversos os fatos alegados na inicial, os quais, por isso, não demandam a produção de provas. DA BUSCA E APREENSÃO: A liminar pretendida não foi deferida, mas, a requerida, acabou por proceder à devolução dos bens arrolados pelo autor na inicial, devolução esta que foi noticiada nos autos e sobre a qual não mostrou contrariedade o autor, apesar de intimado por seu Advogado. Desse modo, é impositivo considerar que houve cumprimento da obrigação visada na ação proposta e, assim, a procedência da ação é medida que se impõe, porquanto, atingiu seu objetivo. Desse modo, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, considerando cumprida a obrigação dele decorrente. Custas e honorários pela parte requerida, estes no valor correspondente a 10% do valor da causa, na forma do artigo 85, § 2º do CPC. Com o trânsito, emita-se boleto para pagamento das custas e intime-se a requerida para pagamento em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa intime-se a requerida. Habilite-se a Advogada da requerida, conforme procuração de fl. 46. P.R.I e, com o trânsito, arquivem-se com a baixa processual. DATADA E ASSINADA DIGITALMENTE por EMILIA NAZARÉ PARENTE E SILVA DE MEDEIROS.

**PROC. Nº. 0004035-88.2018.8.14.0007 (AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS)**

**REQUERENTE: DAILZA DE OLIVEIRA NONATO, ADVOGADO MARCOS SOARES BARROSO OAB/PA 15847**

**REQUERIDO: BANCO BMG S. A.**

**SENTENÇA Vistos, etc. 1. RELATÓRIO Dispensado, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se com de AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por DAILZA DE OLIVEIRA NONATO em face do BANCO BMG S. A. Designada audiência para esta data, a parte autora não compareceu ao ato nem apresentou justificativa para sua ausência. Como é cediço, a Lei 9.099/95, dispõe em seu art. 51 que o processo será extinto sem resolução de mérito quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo. No caso concreto, a parte autora foi devidamente intimada com a antecedência necessária, mas não se fez presente, tampouco justificou sua ausência. Assim, patente seu desinteresse no prosseguimento do feito, devendo ser extinto o processo, pois a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do**

**Poder Judiciário. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, conforme Enunciado 28 do FONAJE, cuja exigibilidade, no entanto, ficará sob condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, § 3º, CPC), por ser a requerente beneficiária da gratuidade de justiça. Por consequência, revogo eventual tutela antecipada concedida nestes autos. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se.**

**PROC. Nº. 0004007-23.2018.8.14.0007 (AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS)**

**REQUERENTE: DAILZA DE OLIVEIRA NONATO, ADVOGADO MARCOS SOARES BARROSO OAB/PA 15847**

**REQUERIDO: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S. A.**

**SENTENÇA Vistos, etc. 1. RELATÓRIO Dispensado, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se com de AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por DAILZA DE OLIVEIRA NONATO em face do BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S. A. Designada audiência para esta data, a parte autora não compareceu ao ato nem apresentou justificativa para sua ausência. Como é cediço, a Lei 9.099/95, dispõe em seu art. 51 que o processo será extinto sem resolução de mérito quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo. No caso concreto, a parte autora foi devidamente intimada com a antecedência necessária, mas não se fez presente, tampouco justificou sua ausência. Assim, patente seu desinteresse no prosseguimento do feito, devendo ser extinto o processo, pois a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, conforme Enunciado 28 do FONAJE, cuja exigibilidade, no entanto, ficará sob condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, § 3º, CPC), por ser a requerente beneficiária da gratuidade de justiça. Por consequência, revogo eventual tutela antecipada concedida nestes autos. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se.**

**PROC. Nº. 0004045-35.2018.8.14.0007 (AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS)**

**REQUERENTE: DAILZA DE OLIVEIRA NONATO, ADVOGADO MARCOS SOARES BARROSO OAB/PA 15847**

**REQUERIDO: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S. A. SENTENÇA Vistos, etc. 1. RELATÓRIO Dispensado, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se com de AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por DAILZA DE OLIVEIRA NONATO em face do BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S. A. Designada audiência para esta data, a parte autora não compareceu ao ato nem apresentou justificativa para**

sua ausência. Como é cediço, a Lei 9.099/95, dispõe em seu art. 51 que o processo será extinto sem resolução de mérito quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo. No caso concreto, a parte autora foi devidamente intimada com a antecedência necessária, mas não se fez presente, tampouco justificou sua ausência. Assim, patente seu desinteresse no prosseguimento do feito, devendo ser extinto o processo, pois a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, conforme Enunciado 28 do FONAJE, cuja exigibilidade, no entanto, ficará sob condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, § 3º, CPC), por ser a requerente beneficiária da gratuidade de justiça. Por consequência, revogo eventual tutela antecipada concedida nestes autos. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se

PU

**PROC. Nº. 0004032-36.2018.8.14.0007 REQUERENTE: MANOEL BATISTA DE MORAES, ADVOGADO MARCOS SOARES BARROSO OAB/PA 15847. REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S. A. SENTENÇA Vistos, etc. 1. RELATÓRIO Dispensado, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se com de AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por MANOEL BATISTA DE MORAES em face do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S. A. Designada audiência para esta data, a parte autora não compareceu ao ato nem apresentou justificativa para sua ausência. Como é cediço, a Lei 9.099/95, dispõe em seu art. 51 que o processo será extinto sem resolução de mérito quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo. No caso concreto, a parte autora foi devidamente intimada com a antecedência necessária, mas não se fez presente, tampouco justificou sua ausência. Assim, patente seu desinteresse no prosseguimento do feito, devendo ser extinto o processo, pois a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, conforme Enunciado 28 do FONAJE, cuja exigibilidade, no entanto, ficará sob condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, § 3º, CPC), por ser a requerente beneficiária da gratuidade de justiça. Por consequência, revogo eventual tutela antecipada concedida nestes autos. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se. Juiz de Direito Edinaldo Antunes Vieira.**

**PROC. Nº. 0004053-12.2018.8.14.0007 REQUERENTE: MANOEL BATISTA DE MORAES, ADVOGADO MARCOS SOARES BARROSO OAB/PA 15847 REQUERIDO: BANCO ITAÚ BMG S. A. SENTENÇA Vistos, etc. 1. RELATÓRIO Dispensado, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se com de AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por MANOEL BATISTA DE MORAES em face do BANCO ITAÚ BMG S. A. Designada audiência para esta data, a parte autora não compareceu ao ato nem apresentou justificativa para sua ausência. Como é cediço, a Lei 9.099/95, dispõe em seu art. 51 que o processo será extinto sem resolução de mérito quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo. No caso concreto, a parte autora foi devidamente intimada com a antecedência necessária, mas não se fez presente, tampouco justificou sua ausência. Assim,**



patente seu desinteresse no prosseguimento do feito, devendo ser extinto o processo, pois a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO**, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, conforme Enunciado 28 do FONAJE, cuja exigibilidade, no entanto, ficará sob condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, § 3º, CPC), por ser a requerente beneficiária da gratuidade de justiça. Por consequência, revogo eventual tutela antecipada concedida nestes autos. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se. Juiz de Direito Edinaldo Antunes Vieira.

**PROC. Nº. 0004057-49.2018.8.14.0007 REQUERENTE: MANOEL BATISTA DE MORAES, ADVOGADO MARCOS SOARES BARROSO OAB/PA 15847 REQUERIDO: BANCO BMG S. A. SENTENÇA Vistos, etc. 1. RELATÓRIO Dispensado, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se com de AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por MANOEL BATISTA DE MORAES em face do BANCO ITAÚ BMG S. A. Designada audiência para esta data, a parte autora não compareceu ao ato nem apresentou justificativa para sua ausência. Como é cediço, a Lei 9.099/95, dispõe em seu art. 51 que o processo será extinto sem resolução de mérito quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo. No caso concreto, a parte autora foi devidamente intimada com a antecedência necessária, mas não se fez presente, tampouco justificou sua ausência. Assim, patente seu desinteresse no prosseguimento do feito, devendo ser extinto o processo, pois a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO**, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, conforme Enunciado 28 do FONAJE, cuja exigibilidade, no entanto, ficará sob condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, § 3º, CPC), por ser a requerente beneficiária da gratuidade de justiça. Por consequência, revogo eventual tutela antecipada concedida nestes autos. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se. Juiz de Direito Edinaldo Antunes Vieira.**

**Processo nº 0001142-27.2018.814.0007 (AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO ,DANOS MORAIS E MEDIDA LIMINAR)**

**REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS GOMES, ADVOGADO TONY HEBER RIBEIRO NUNES, OAB/PA 17571**

**REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO**

**Sentença: Dispensado o relatório. Decido. No termo de fl. 70, consta que o autor não compareceu à audiência e, disse seu Advogado, que a ausência se deveu ao falecimento dele, sem, no entanto,**

comprová-lo. Ora, a notícia somente do falecimento, não autoriza a suspensão do feito, o que somente ocorreria se houvesse sua comprovação, com a determinação, conseqüentemente, para a habilitação dos herdeiros do falecido. Dessa forma, chamo o feito à ordem, para considerar tão somente a extinção do feito, pela ausência do autor à audiência. Com isso, tendo em vista que o autor não compareceu à audiência UNA e nem justificou sua ausência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** nos termos do art. 51, I da Lei 9099/95. Sem custas. Intimem-se e, com o trânsito, arquivem-se com a baixa processual. Cumpra-se. Baião/Pa, 05 de outubro de 2021 **ASSINADA ELETRONICAMENTE** por EMILIA NZARÉ PARENTE E SILVA DE MEDEIROS, Juíza de Direito.

**Processo nº 0000682-79-2014.814.0007 (ALVARÁ JUDICIAL)**

**REQUERENTE: MARIA JOSÉ DJARDE DE MENDONÇA, ADVOGADO MIZAELO VIRGILINO LOBO DIAS, OAB/PA 18.312**

**Sentença: MARIA JOSÉ DJARDE DE MENDONÇA propôs a presente AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento de valores existentes em contas-correntes de titularidade de DIOGO AIRES DE SOUZA e TATIANY APARECIDA DEJARD NOGUEIRA, que eram casados e deixaram os filhos D.A.S.F e H.D.S. sob seus cuidados. Juntou documentos e não comprovou endereço. Não há requerimento para gratuidade processual e nem comprovação de hipossuficiência. Os autos foram ao Ministério Público que solicitou diligências às instituições citadas na inicial. As diligências foram cumpridas e, após, sendo elas negativas, foi realizada a tentativa de intimação da parte autora, a qual resultou infrutífera, por não sido ela encontrada no endereço fornecido com a inicial. Vieram os autos conclusos. Relatei no essencial. Decido. Ora, verifico não ser necessária nova iniciação da autora sobre seu interesse, porque, observa-se, o endereço fornecido com a inicial é insuficiente para sua localização. Ademais, verifica-se, está a requerente patrocinada por Advogado, o qual, também, não se manifestou no processo. Mas, ainda que não fosse isso, não poderia a autora em nome própria, reivindicar direito alheio, porque são as crianças herdeiras do casal falecido, que têm legitimidade para a causa e não ela própria. Com isso, é impositivo reconhecer a inépcia da inicial. Nesse sentido, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC. Custas pela parte requerente. Intime-se. Cumpra-se e, com o trânsito, arquivem-se com a baixa processual. Baião/Pa, 05 de outubro de 2021 **ASSINADA ELETRONICAMENTE** por EMILIA NAZARÉ PARENTE E SILVA DE MEDEIROS, Juíza de Direito.**

**Processo nº 0154285-41.2015.814.0007**

**REQUERENTE: FRANCISCO COELHO RAMOS, ADVOGADO MIZAELO LOBO DIAS, OAB/PA 18**

**312**

**REQUERIDO: CLARO TV S/A**

**Sentença: Dispensar o relatório. Decido. Consta dos autos à fl. 23, a determinação para intimação pessoal do autor para que se manifestasse sobre seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Em diligências, conforme fl. 26, a Sra Oficiala de Justiça foi informada sobre o**

falecimento do autor e a necessidade de ser apresentado o atestado de óbito, o que não ocorreu até a presente data. Ademais, deve ser considerada a hipótese de que o autor está patrocinado por Advogado e, este, também não se manifestou nos autos pela suspensão do feito e habilitação dos herdeiros. Desse modo, sendo que não houve a comprovação do falecimento do autor e, ademais, habilitação de seus herdeiros, é impositivo considerar o desinteresse na causa. Com isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO nos termos do art. 485, IV do CPC. Sem custas. Intimem-se e, com o trânsito, arquivem-se com a baixa processual. Cumpra-se. Baião/Pa, 05 de outubro de 2021 ASSINADA ELETRONICAMENTE por EMILIA NAZARÉ PARENTE E SILVA DE MEDEIROS, Juíza de Direito.

**Processo nº 0002833-76.2018.814.0007(AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO, DANOS MORAIS E MEDIDA LIMINAR)**

**REQUERENTE: LUZINAN NUNES DOS PRAZERES, ADVOGADO TONY HEBER RIBEIRO NUNES OAB/PA 17571**

**REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, ADVOGADOS CAIO LÚCIO MONTANO BRUTTON OAB/MG 101.649, RAFAEL COSTA CRUZ ROCHA OAB/MG 119.021, MARIANA BARROS DE MENDONÇA OAB/MG 103.751**

**Sentença: Dispensar o relatório. Decido. As partes resolveram conciliar e, assim, protocolaram uma petição de acordo, conforme fls. 23/24, o qual está assinado pelo autor. Assim, HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o ACORDO formalizado nestes autos para, como consequência, julgar o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b do NCP. Sem custas de acordo com o art. 55 da Lei 9099/95. P.R.I e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se, com a baixa processual. Baião, 05 de outubro de 2021 EMÍLIA PARENTE S. DE MEDEIROS Juíza de Direito**

**Processo nº 0147278-95.2015.814.0007**

**REQUERENTE: ANTONIO DIAS DA SILVA, ADVOGADO GILVAN RABELO NORMANDES OAB/PA 17983 .**

**REQUERIDO: B V FINANCEIRA, ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB/PA 28.178-A**

**SENTENÇA: dispensar o relatório. Decido. As partes resolveram conciliar e, assim, protocolaram uma petição de acordo, a qual foi ratificada pelo autor com a juntada de nova procuração que confere poderes ao seu Advogado para transigir e, também, concordância com o acordo estabelecido (fl. 113). Assim, HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o ACORDO formalizado nestes autos para, como consequência, julgar o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b do NCP. Sem custas de acordo com o art. 55 da Lei 9099/95. P.R.I e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se, com a baixa processual. Baião, 05 de outubro de 2021 EMÍLIA PARENTE S. DE MEDEIROS Juíza de Direito**

**Processo nº 0078277-23.2015.814.0007 (AÇÃO DE INTERDIÇÃO)**

**REQUERENTE MOISES RODRIGUES MELO, ADVOGADO GILVAN RABELO NORMANDES OAB/PA 17983**

**Sentença: Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por MOISES RODRIGUES MELO. Na petição de fls. 27, a parte requerente requereu a desistência da ação. Os autos forma ao Ministério Público que foi pela homologação da desistência. É o que importa relatar. Passo a decidir. O art. 458, §4º, do CPC impõe que uma vez oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. No presente caso, é possível a homologação da desistência estando presentes os requisitos legais, ou seja, não havendo ainda sequer a apresentação da referida peça defensiva. Isto posto, presentes os requisitos legais, homologo a desistência da ação para o fim de julgar extinto o presente processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, CPC. Sem custas pela gratuidade que defiro ao requerente. Intimem-se e, com o trânsito em julgado, arquivem-se com a baixa processual. Baião, 05 de outubro de 2021 Assinada digitalmente por EMILIA NAZARÉ PARENTE E SILVA DE MEDEIROS, Juíza de Direito.**

**PROCESSO Nº 0017273-82.2015.8.14.0007**

**REQUERENTE: MANOEL DA SILVA MAGALHAES, ADVOGADO GILVAN RABELO NORMANDES OAB/PA 17983.**

**Sentença: Dispensar o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95. Decido. Na audiência que se realizou, conforme termo de fl. 28, o requerente não compareceu, apesar de devidamente intimado por seu Advogado. Ora diz o art. 51, I da Lei 9099/95: Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo. (Grifei) Em sendo assim, como o autor apesar de intimado deixou de comparecer à audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, conforme termo de audiência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem custas. Intimem-se e, após, arquivem-se, com a baixa processual. Cumpra-se. Baião, 01 de setembro de 2021 EMÍLIA PARENTE S. DE MEDEIROS Juíza de Direito**

Processo nº 0003289-94.2016.8.14.0007

Requerente: JOSÉ RAIMUNDO MONTEIRO RAMOS DA CONCEIÇÃO

Advogado: Dr. MADSON NOGUEIRA DA SILVA, OAB/PA 21.227

Requerida: SUENE GAIA DE OLIVEIRA

De ordem da Exma. Juíza de Direito Titular da Comarca de Baião, Dra. EMÍLIA NAZARÉ PARENTE E

SILVA DE MEDEIROS, ficam as partes, através desta publicação, INTIMADAS de todo o teor da sentença abaixo transcrita:

### **SENTENÇA**

Extingo este processo sem resolução do mérito, conforme **artigo 485, inciso III, do CPC**. Parte autora, apesar de regularmente intimada, deixou de cumprir o que foi determinado em despacho de fls. 16 e 17 dos autos.

Intimem-se as partes.

Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. **P.R.I.C.**

Baião, 18 de setembro de 2019

### **WEBER LACERDA GONÇALVES**

Juiz de Direito Titular

**00040684920168140007**

### **DESPACHO**

1. Intime-se o executado na pessoa de seu advogado via DJE (art. 513, § 2º, I do NCPC) ou pessoalmente por carta com aviso de recebimento (nas hipóteses do artigo 513, § 2º, inciso II e parágrafo quarto do NCPC) para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, pagar o débito exequendo com suas devidas atualizações, sob pena de incidência da multa no percentual de 10% sobre o débito exequendo, na forma do artigo 523, § 1º do NCPC.

2. Uma vez transcorrido o prazo sem o pagamento, certifique-se nos autos e intime-se o exequente na pessoa de seu advogado via DJE para, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, proceder à atualização do débito exequendo, bem como começa a correr o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, devendo a Secretaria Judicial observar a contagem do prazo processual apenas em dias úteis (art. 229 do NCPC), com a ressalva de que não há mais a necessidade de garantia do juízo para fins de impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525 do NCPC).

3. Após o cumprimento das determinações, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para a prática de atos de constrição judicial.

Baião, 30 de janeiro de 2020.

**Edinaldo Antunes Vieira**

Juiz de Direito

**COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE**

PROCESSO:00003807420108140109 PROCESSOANTIGO: 201010004129  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA BEATRIZ PEREIRA SANTOS A??o:  
Execução de Título Extrajudicial em: 19/10/2021---EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO ESTADO DO  
PARA SA Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:FRANCISCO EDIVAR COELHO EXECUTADO:FRANCISCA TELMA SOUZA BANDEIRA.  
ATO ORDINATÓRIO ANA BEATRIZ PEREIRA SANTOS, Analista Judiciária do Único Ofício da Comarca  
de Garrafão do Norte, Estado do Pará, por nomeação legal etc. Fica intimado o exequente, através de sua  
Advogada, Dra. WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO ARAUJO, OAB/PA 11.663, devidamente  
constituída, para efetuar o pagamento das custas intermediárias expedidas àfl .158, no prazo de 15  
(quinze) dias, conforme determinado no Despacho à fl.151.Garrafão do Norte-PA, 19 de outubro de 2021  
ANA BEATRIZ PEREIRA SANTOS Analista Judiciária

**COMARCA DE MELGAÇO**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MELGAÇO**

**ATO ORDINATÓRIO**

PROCESSO 0000081-26.2011.8.14.0089  
AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL  
EXEQUENTE: BANCO ORIGINAL SA  
ADVOGADO: PAULO ROBERTO VIGNA OAB/SP 173.477  
EXECUTADO: PAULO ROBERTO LOBATO NONATO

Fica intimado o exequente, por seu advogado Dr. Paulo Roberto Vigna, acima qualificado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito por abandono de causa (artigo 485, inciso III do CPC).

Melgaço/PA, 19 de outubro de 2021.

Ana Carolina de Oliveira Falcão  
Analista Judiciário

Autorizada pelos Provimentos 006/2006, art. 1º, § 2º - CJRMB e 006/2006 ç CJCI.



**COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA**

PROCESSO - 0001209-67.2012.8.14.0050 - AUTOS DE DIVÓRCIO DIRETO POR EDITAL - REQUERENTE: JOSÉ DENOILSON ARRUDA DOS SANTOS -DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ - REQUERIDO: MARIA APARECIDA ARRUDA DOS SANTOS

SENTENÇA - I ¿ RELATÓRIO Vistos e examinados os autos do processo em epígrafe.Determinada a intimação da parte autora para promover os atos que lhe competiam no processo, qual seja o de juntar certidão de casamento nos autos (fls. 12), esta não foi encontrada no endereço indicado nos autos, bem como desde o ano de 2012, queda-se inerte, sem promover qualquer diligência para impulsionar o feito.É o relatório. Fundamento. Decido.II ¿ FUNDAMENTAÇÃO O art. 485, III do Código de Processo Civil prevê a extinção do processo sem resolução de mérito, na hipótese de inércia do autor por mais de 30 (trinta) dias. Tal providência deve ser precedida de sua intimação para suprir a falta.Não basta dizer que tem interesse. Deve a parte requerer expressamente a diligência que deseja, sob pena de preclusão, com a consequente extinção do processo. Também se extingue nos casos de mudança de endereço sem comunicar ao Juízo ou pelo não pagamento das custas finais.De qualquer sorte, configurado o não atendimento a despacho judicial em prazo superior a trinta dias, autoriza-se a extinção por abandono.Assevere-se que este Juízo aguarda por mais de 6 (seis) anos o cumprimento da decisão.III ¿ DISPOSITIVO1. Em face do exposto, declaro extinto o processo sem SANTANA DO ARAGUAIA AV. GILBERTO CARVELLI, PRAÇA TRES PODERES Fórum de:Endereço:68.560-000CEP:(94)3431-1183Fone:CentroBairro:Email:1santanaaraguaia@tjpa.jus.brEste documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.01657726-21.Pág. 1 de 2Pág. 1 de 2

Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará SANTANA DO ARAGUAIA SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA0001209672012814005020210165772621SENTENÇA - DOC: 20210165772621resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC.2. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo.3. Sem custas.4. INTIME-SE via DJE.5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Santana do Araguaia (PA), 16 de agosto de 2021.FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO JUÍZ DE DIREITO

**COMARCA DE AURORA DO PARÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ**

**Processo nº 0000059-13.2003.8.14.0100 e Ação de Reintegração de Posse**

**AUTOR: JOSÉ ANTONIO GUEDES FARIAS, advogados do autor, José Nazareno Nogueira OAB/PA 2.594 e Elizeu Lima Souza OAB/PA 11.142**

**RÉU: RAIMUNDO NONATO PIRES, advogado do requerido, Manoel Mendes Neto- OAB/PA 8021**

**SENTENÇA****I e DO RELATÓRIO**

Trata-se de **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE** ajuizada por **JOSÉ ANTONIO GUEDES FARIAS** em face **RAIMUNDO NONATO PIRES** aduzindo em síntese que o requerido no ano de 2000 invadiu a área de terra do requerente e lá construiu um barraco de madeira.

O autor afirma que em 20/12/1998 comprou dos Srs. Junior Devicksan dos Santos Silva e Jotaci Ferreira Lima a posse de uma **área de terra do Patrimônio Público Municipal, localizada entre a Rua São Joaquim (pela frente), Rua Boa Vista (pelo lado esquerdo), Rua Almeida (pelo lado direito e Rua da Cosanpa (pelos fundos), no bairro Aparecida, medindo 80m de frente e 100m de comprimento na Rua Almeida** (doc. às fls. 08). Que no ano de 2002, adquiriu o Título de Aforamento nº 0250/2002 (doc. às fls. 07).

Menciona ainda que os vendedores, em 1994, adquiriram a área do Sr. José Justino dos Santos, o qual a época era o Prefeito deste município, através de recibo de doação e tinham posse mansa e pacífica há mais de 08 (oito) anos (doc. às fls. 10).

Aduz que adquiriu a área para construir uma residência, porém a mesma foi invadida pelo requerido, que resiste em sair do terreno amigavelmente.

Citado, o requerido apresentou contestação às fls. 21/26.

O autor se manifestou em réplica às fls. 56/62

Audiência preliminar às fls. 79, tentou-se a conciliação, porém infrutífera.

Em decisão de saneamento às fls. 82, as preliminares arguidas em contestação foram afastadas.

Auto Circunstanciado de Inspeção Judicial juntado às fls. 99, ocasião em que estavam presentes os advogados das partes e foi constatada edificações públicas na área, contendo uma quadra poliesportiva e um prédio da Prefeitura Municipal de Aurora do Pará abrigando o PETI (Programa de Erradicação do Trabalho Infantil). Dada as partes a oportunidade para esclarecimentos nada requereram.

Às fls. 102, constam ofício da Prefeitura de Aurora do Pará dando conta de que o título nº 220/2002 não existe. Manifestação das partes às fls. 117/120 e às fls. 124.

Audiência de instrução e julgamento às fls. 104/107, ocasião em que fora colhido o depoimento das partes

e realizada a oitiva de testemunhas.

Alegações finais do requerido às fls. 137/142 e do requerente às fls. 145/153.

O Ministério Público instado a se manifestar, tendo em vista, o possível envolvimento da Fazenda Pública Municipal, requereu, às fls. 155, a intimação do Município para que intervenha no processo.

O Município às fls. 161, através do Ofício nº 284/2012/PGMAP, informou que a área objeto do litígio não pertence ao Município, portanto nada tem a opor quanto a questão.

**É o relatório. Decido.**

## **II DA FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, necessário esclarecer que a presente demanda foi ajuizada em meados de 2003, quando ainda estava vigente o Código de Processo Civil de 1973. Portanto, para análise do direito será observada o disposto no CPC/1973 no que couber.

Verifico nos autos que as partes enveredaram em alguns de seus arrazoados no sentido do cerne da questão ser de quem teria direito à propriedade da área e acerca da legalidade/validade dos títulos de aforamento apresentados, o que não será analisado e nem é objetivo da presente demanda, ação de reintegração de posse.

Outro ponto que não merece maiores dilatações é quanto a área ser bem público, visto que o Município de Aurora do Pará em manifestação às fls.161, disse que a área objeto do litígio não pertence ao município.

O cerne da ação possessória diz respeito ao direito à posse, e o pedido liminar foi nesse sentido, como se interpreta a demanda, para que o possuidor seja restituído na posse do determinado bem.

Repise-se, o que se pede na ação possessória é a restituição ou manutenção da posse do bem, porque o titular sofreu esbulho, estando o bem fora de seu raio de ação, longe do poder do possuidor.

Assim, as ações possessórias têm a finalidade **exclusiva de proteção da posse**. Assim, nelas **não se discute a propriedade**, podendo o possuidor, inclusive, intentar a ação contra o proprietário do bem.

Conforme dispõe o art. 927 do Código de Processo Civil/1973, no que tange à reintegração de posse, a obtenção da proteção jurisdicional exige apenas a **prova da posse do autor, o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho e a perda da posse**.

A posse é o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

A parte autora deverá comprovar: a) a sua posse, que pode ser feito por meio de prova documental ou qualquer outro meio idôneo; b) a turbação ou o esbulho praticado pela parte requerida; c) a data da turbação ou do esbulho, para o fim e ser aferida se a posse é nova ou velha; d) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Além disso, o imóvel deve atender à sua função social (art. 5º, inciso XXIII, da CF).

Com efeito, constato que **a posse do requerente não se revela presente**, visto que não restou comprovado o efetivo exercício da posse pelo autor anterior ao réu, bem como não resta clara a data do esbulho e se a área atende à sua função social. Vejamos.

A narrativa do autor menciona que a parte ré estaria efetuando a construção de um barraco de madeira

em seu terreno, porém, sequer junta documentos, como fotos que poderiam comprovar os fatos alegados.

De outro lado, quando da realização da inspeção judicial, verificou-se que na área objeto da lide continha uma quadra poliesportiva e um prédio da Prefeitura Municipal de Aurora do Pará abrigando o PETI (Programa de Erradicação do Trabalho Infantil) e, estando presentes os advogados das partes, nada requereram a título de esclarecimento em seguida, ou seja, a construção alegada pela parte autora de que o réu estaria construindo um imóvel, não merece prosperar, visto que o mesmo não foi aferido na inspeção judicial.

Em audiência (fl. 104), o autor afirma que adquiriu a área em 1999, que tinha conhecimento das edificações da Prefeitura e em 2001 quando recebeu o título de aforamento constatou que **já havia um barracão de madeira de propriedade do réu**. Logo, diante dessa afirmação, entende-se que o réu já estaria na posse da área.

O requerido, por sua vez, em depoimento disse que em 2001 recebeu o título de aforamento da área e somente dois anos depois o autor o procurou, que a época sua lanchonete atual ainda não estava pronta, mas já em funcionamento, com armação de madeira e área cercada.

**A testemunha trazida pelo próprio autor**, Sr. Junior, disse que **o autor não promoveu nenhuma construção na área**. Assim, denota-se que o autor não cumpriu com preceito de dar função social à área.

Tudo o que a parte autora traz como prova material se refere à propriedade e não a posse da área objeto da lide.

Ao lecionar sobre o tema, Arnaldo Rizzardo em sua obra destaca:

"Sabe-se que a posse é a exteriorização da propriedade, a visibilidade do domínio e o poder de disposição da coisa. Não é ela apenas a detenção da coisa, mas constitui a utilização econômica da propriedade, ou a manifestação exterior do direito de propriedade. Mas distingue-se da propriedade, pois consiste no exercício, de fato, de alguns poderes que lhes são inerentes." (RIZZARDO, Arnaldo. Contratos. 16 ed. Editora Forense, 2017. Versão kindle, p 36024)

Portanto, a propriedade, que não será analisada nestes autos, não configura posse, mas retrata um direito que lhe é inerente. As ações possessórias, como o próprio nome indica, tem como característica a discussão exclusivamente sobre a posse, sem análise da propriedade.

Eventual discussão sobre propriedade deve ser feita em ação própria, ação petítória, reipersecutória/reinvidicatória, e não em ação possessória.

Não cabe fungibilidade entre ação possessória e petítória (reinvidicatória e imissão de posse), tendo em vista a diferença entre o escopo, sendo aquela baseada tão somente na posse e estas fundadas no direito de propriedade.

Nesse contexto, por outro norte, nos moldes do **art. 333, inciso I, do CPC/1973, caberia ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito**, o que não o fez, pois não apresentou aos autos provas que demonstram a posse anterior ao réu exercida sobre o bem, o esbulho e o cumprimento da função social.

E o réu, por sua vez, comprovou através de documentos juntados aos autos, como autorização de funcionamento (fls. 30), alvará de licença (fls. 35), e boleto de energia elétrica (fls. 36) que estaria exercendo a posse no bem.

Por outro lado, se abstraída a comprovação feita pelo réu, e indicada no parágrafo anterior, mesmo assim razão não assistiria ao autor, diante da relevante prova obtida na Inspeção Judicial realizada nos autos

por este juízo, que constatou expressamente, na verdade, o fato de que no local havia edificações públicas, uma quadra poliesportiva e um prédio da Prefeitura Municipal de Aurora do Pará abrigando o PETI (Programa de Erradicação do Trabalho Infantil) preexistentes, conforme se depreende da fl. 99, o que não foi impugnado devidamente pelas partes.

Apesar do município de Aurora do Pará alegar, no ofício de fl. 161, que o imóvel não pertence a ela, afirmando que ao consultar o departamento de terras, temos a informar que a área objeto do litígio não pertence ao Município, portanto nada temos a opor quanto a questão, isso só reitera o que foi fundamentado nesta decisão. Não se trata de discutir de quem é a propriedade do bem, mas sim, deve-se tratar acerca do direito à posse sobre ele.

Mesmo que o município alegue que o bem não lhe pertence, indicando tratar de eventual direito de propriedade, a inspeção judicial realizada no feito aponta para a efetiva existência de uma quadra poliesportiva e também um prédio da Prefeitura Municipal de Aurora do Pará abrigando o PETI no local. E, além disso, ainda existe a afirmação e comprovação feita pelo réu de que também existe no mesmo terreno uma área construída por ele, para exercer uma atividade de comércio, com licença para operar.

O município tendo o direito de propriedade ou não sobre o imóvel, realizou obras de importância e utilização social, que estavam sendo socialmente exercidas, o que poderia, em tese levar a uma eventual discussão quanto a desapropriação indireta da área, o que caberia àquele que demonstrasse ser o efetivo proprietário do imóvel, em ação própria.

De forma que todo o contexto dos autos, seja pela inspeção judicial de fls. 99 que apontou a ocorrência da posse sendo exercida na realidade pelo Município de Aurora do Pará - e nesse ponto não se discute direito de propriedade, mas sim uma constatação de posse sobre o imóvel -, seja, pela alegação e demonstração pelo promovido de exercício também da posse prévia em parte do bem, por ter construído ali um comércio, apontam para a necessária improcedência do pedido autoral que foi feito sob a alegação de posse que ele não demonstrou, pois não se desincumbiu de provar sua posse anterior e o esbulho sobre o bem, bem como, além disso a prova dos autos foi demonstrada como sendo exercida por um terceiro.

A discussão dos autos não se trata do debate entre particulares sobre a existência de direito de posse sobre um imóvel público, o que já foi analisado como possível pela jurisprudência do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** (Resp 1296964/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2016), e não se trata também da (in)existência do direito de posse em face de ente federativo acerca de imóvel público, discutida no mesmo julgado. Mas sim, a demanda se pauta no questionamento do direito de posse entre particulares sobre um imóvel que o autor alega ser particular dele contra um outro particular, e, então nesse contexto o Município alega que não é bem público, porém, os autos revelam que ele estaria efetivamente na posse do bem, conforme constatado em inspeção judicial.

Tal comprovação de que o imóvel não estava anteriormente na posse do autor impede até mesmo uma determinação judicial almejada na demanda de reintegração ou imissão na posse em favor do autor, pois os autos revelaram, na realidade, que não foi demonstrada a prévia posse do autor sobre o bem e que, por outro lado, esta está sendo exercida pelo município, em serviços públicos de responsabilidade da edilidade.

Caso semelhante já foi decidido pelo Egrégio TJE/PA:

**APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS SOBRE A ALEGADA POSSE E ESBULHO SOFRIDO. ÔNUS DA PROVA DE INCUMBÊNCIA DO AUTOR. NÃO EXERCÍCIO DA POSSE. INADEQUAÇÃO PROCESSUAL DA AÇÃO POSSESSÓRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, À UNANIMIDADE.**

**1 - Tratando-se de pedido de reintegração de posse, caberia ao autor comprovar que se encontrava na efetiva posse do imóvel e que esta foi esbulhada pela ré, indicando, inclusive a data em que o esbulho teria ocorrido. Precedentes.**

2 - Hipótese dos autos em que o autor não logrou êxito em comprovar o fato constitutivo de seu direito, consubstanciado na comprovação da posse do imóvel objeto da demanda, sendo que tal ônus lhe competia.

3 - O quadro fático que se extrai é que o autor recebeu o título da área em dezembro de 2012, mas não exerceu qualquer ato de posse sobre ela. Em janeiro de 2013, a requerida/apelante passou a ocupar o imóvel onde construiu sua morada, fato corroborado por formulários do projeto chamado Moradia Cidadã, além de declaração expedida pela Prefeitura Municipal, anexados com a contestação da ré e não contraditados pelo autor.

4 - No caso, o autor declara que a suposta invasão ocorreu logo após adquirir a área (dezembro de 2012), o que corrobora a alegação da autora de que reside no terreno desde janeiro de 2013, porém apenas em fevereiro de 2014, o autor registrou ocorrência policial sobre a invasão, levando-me a crer, pelo tempo decorrido, que não houve nenhum ato de posse praticado por ele, nem mesmo a tentativa de defender o seu alegado direito.

5 - Recurso conhecido e provido, à unanimidade.

**(TJPA. APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0001264-19.2014.8.14.0027, 2ª Turma de Direito Privado, Rel. Des. Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES, Data de julgamento 20/04/2021)**

Não comprovada, portanto, a posse prévia do autor, o esbulho que teria sofrido e a data deste, não deve ser outra, senão a decisão de improcedência dos pedidos formulados em ação de reintegração de posse.

### III - DOS DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais pelos fundamentos acima dispostos, e nos moldes do artigo 487, I, do CPC/2015, extingo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, bem como honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (art. 98, § 8º, CPC).

Ocorrendo interposição de recurso de apelação, dê-se ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões e/ou apelo adesivo no prazo de até 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010, §§ 1º e 2º do NCPC). Após, subam os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Ciência às partes e ao MP.

Oportunamente archive-se com as cautelas de praxe.

**Servirá a presente decisão como mandado/ofício.**

**P.R.I.C.**

Aurora do Pará/PA, 07 de julho de 2021.

**GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO**

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO



**COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVA TIMBOTEUA**

PROCESSO: 0002783-03.2017.8.14.0034 Requerente: Edina Maria da Silva (Adv. Defensoria Pública) SENTENÇA tipo C com mérito 1. Edina Maria da Silva, já qualificada nos autos, requereu a interdição de seu filho Jailton Pedro Silva da Silva devido o mesmo não ter capacidade para praticar atos da vida civil. 2. O pedido foi devidamente recebido no dia 06/09/2017, sendo deferido a curadoria provisória e designada audiência de apresentação do interditando, para fins do artigo 751, do CPC, para o dia 01/11/2017, tendo na referida Audiência sido determinado o exame pericial no interditando. 3. Restou comprovado que o interditando apresenta cegueira bilateral e nistagmo irregular do olho, doenças de caráter definitivo e que o comprometem de reger sua vida civil (fl. 31), e o Ministério Público opinou favoravelmente a interdição. É o que basta relatar. Decido. 6. Considerando a perícia dou por demonstrada a situação de sujeição a curatela descrita no artigo 1.767, I do Código Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com amparo no artigo 487, I do CPC, e DECRETO A INTERDIÇÃO DE Jailton Pedro Silva da Silva nomeando como sua curadora para todos os atos da vida civil Edina Maria da Silva, conforme disposto no artigo 1.775, §1º do Código Civil. Sendo tal interdição para todos os atos da vida civil, nos termos do artigo 755, I, do CPC. 7. Proceda-se a inscrição desta sentença no Registro de Pessoas Naturais, bem como se realize as demais providências determinadas no artigo 755, § 3º, do CPC. P.R.I.C. Expeça-se o que necessário. Nova Timboteua, 14 de setembro de 2021. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua





**COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO**

Processo: 0000817-39.2011.8.14.0123

Advogado: Dr Cândido Lima Júnior OAB/PA nº 25.926-A

Em cumprimento às atribuições no provimento nº 006/2009 da CJCI, Fica intimado o Dr Cândido Lima Júnior OAB/PA N° 25.926-A, para que no prazo de 03 dias devolva os autos do Processo de número: **0000817-39.2011.8.14.0123**, que consta no sistema Libra com carga desde o dia 12/03/2019.

**Novo Repartimento/PA, 19 de Outubro de 2021.**

**Iara Paulino dos Santos**

**Matrícula:186660**

Comarca de Novo Repartimento

Nos termos do Provimentos 006/2009-CJCI

VARA: VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO PROCESSO: 00022818320208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 18/10/2021 DENUNCIADO:JOCIVALDO LIRA SANTOS Representante(s): OAB 18829 - RENATO CARNEIRO HEITOR (ADVOGADO) VITIMA:A. C. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) VITIMA:R. S. C. F. F. . DESPACHO 0002281-83.2020.8.14.0123 I - Defiro o requerimento do Argã?o Ministerial (fls. 65); II - Cumpra-se conforme requerido pelo RMP reiterando-se a expediã?ã?o de ofã?cio ao Centro de Perã?cia Renato Chaves requisitando o envio do laudo necroscã?pico da vã?tima RAIMUNDO SANTOS CARLOS FREIRE, em carã?ter de urgã?ncia considerando a data da audiã?ncia de Jã?ri aprazada; II - Transcorrido o prazo com ou sem manifestaã?ã?o certifique-se e voltem conclusos. Novo Repartimento/PA, 18 de outubro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00032077420148140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Cumprimento de sentença em: 18/10/2021 REQUERENTE:JOAO FELIX DA SILVA Representante(s): OAB 26864 - CAMILLA CAMARGO DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . DECISÃO Considerando o trã?nsito em julgado (certidã?o fl. 221) da sentenã?sa, bem como o petitã?rio da parte rã? de fls. 222/225, instruã?do com demonstrativo discriminado do crã?dito, RECEBO o cumprimento de sentenã?sa. Determino a intimaã?ã?o da executada, para que no prazo de 15 dias efetue o pagamento da importã?ncia requerida pelo exequente, devidamente corrigidos e com juros de mora, sob pena de majoraã?ã?o em 10% a tã?tulo de verba honoraria e multa de 10%, na forma do art. 523 do CPC. Fica advertida a executada que independente de nova intimaã?ã?o apã?s decorrido o prazo para pagamento voluntã?rio, inicia-se o prazo para opor-se a execuã?ã?o na forma do art. 525 do CPC, independentemente de garantia do juã?zo. Caso seja apresentada impugnaã?ã?o, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo legal. Apã?s, retornem-me conclusos. Intime-se a executada atravã?s de seu advogado, via DJE Novo Repartimento/PA, 18 de outubro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00055065320168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Cumprimento de sentença em: 18/10/2021 REQUERENTE:JOSE RODRIGUES BASTOS Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO) . Processo nã?o: 0005506-53.2016.8.14.0123 DESPACHO Certifique-se a secretaria junto ao CDJ/TJPA se a ordem judicial de fl. 177 foi efetivamente cumprida consoante minuta em anexo. Apã?s imediatamente conclusos para anã?lise do de fl. 179/180. Novo Repartimento-PA, 15 de outubro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular da Vara ã?nica da Comarca de Novo Repartimento PROCESSO: 00100392120178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCA SILVA SOUSA A??o: Procedimento Comum Infãncia e Juventude em: 18/10/2021 REQUERENTE:MANOEL BALBINO DE SOUSA Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . ATO ORDINATã?RIO Em cumprimento ã? s atribuiã?ã?es previstas no Provimento nã?o 006/2009 da CJCI, fica intimada a parte requerida por meio de seu advogado, para, querendo, apresentar Contrarrazã?es aos Recursos Inominados interpostos pela parte autora as Fls65/68, no prazo de 10 (dez) dias. Novo Repartimento-PA, 18 de outubro de 2021. Francisca Silva Sousa Auxiliar Judiciã?rio Comarca de Novo Repartimento PROCESSO: 00005235620168140108 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infãncia e Juventude em: AUTOR: M. S. N. Representante(s): OAB 17169 - GAUDRYA AGUIAR TONACO (ADVOGADO) REU: T. S. D. PROCESSO: 00098154920188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: P. H. A. S. REPRESENTANTE: D. A. S. Representante(s): OAB 22153 - JOã?O VIEIRA BEZERRA (ADVOGADO) REQUERIDO: J. J. S.

## COMARCA DE SOURE

## GABINETE DA VARA ÚNICA DE SOURE

PROCESSO: 00029131020208140059 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 18/10/2021---QUERELANTE:CARMEM LUCIA DE LIMA GOUVEA Representante(s): OAB 21123 - RODRIGO MARQUES SILVA (ADVOGADO) OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 25692 - IGOR NOGUEIRA BATISTA (ADVOGADO) OAB 29944 - HARRISON SAVIO SARRAFF ALMEIDA (ADVOGADO)  
QUERELADO:HENRIQUE CASTRO GONCALVES. DESPACHO Redesigno audiência prevista no art, 520, do CPP, a ocorrer de forma semipresencial no dia 23 de fevereiro de 2022, À s 13:00 horas, por videoconferência, a se realizar na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o seguinte link de acesso, com no máximo de 05 (cinco) minutos de antecedência: Link: [https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_NzNjYThhNzMtOTZkNS00YWQ2LTIOTctN2lwNzUzYWZIMmUw%40thread.v2/0?content=7b%22tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22oid%22%3a%221a663fd6-fcb8-40e3-b373-f31510b181dc%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_NzNjYThhNzMtOTZkNS00YWQ2LTIOTctN2lwNzUzYWZIMmUw%40thread.v2/0?content=7b%22tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22oid%22%3a%221a663fd6-fcb8-40e3-b373-f31510b181dc%22%7d) Na impossibilidade do participante não conseguir do ato de forma remota, É obrigatório o comparecimento na sala de audiência deste Fórum de Soure, para participar da audiência. Consigno que não É obrigatório baixar o aplicativo Teams, contudo, recomenda-se para melhorar a qualidade na conexão e transmissão, efetuando-se o download e instalação do programa/aplicativo: Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>; Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>; O acesso É possível também diretamente pelo browser do computador. O Guia prático para uso das ferramentas pode ser acessado pelo link: <https://youtu.be/eLUAKe2MHJM>. Intimem-se as partes. Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se Soure-PA, 18 de outubro de 2021. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da Vara Única de Soure - PA

PROCESSO: 00029738020208140059 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 18/10/2021---QUERELANTE:CARLOS AUGUSTO DE LIMA GOUVEA Representante(s): OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 25692 - IGOR NOGUEIRA BATISTA (ADVOGADO) QUERELADO:CIDNEY APARECIDO RIBEIRO QUERELADO:MARCOS FERREIRA CONCEICAO QUERELADO:HENRIQUE CASTRO GONCALVES. DESPACHO Redesigno audiência prevista no art, 520, do CPP, a ocorrer de forma semipresencial no dia 23 de fevereiro de 2022, À s 13:30 horas, por videoconferência, a se realizar na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o seguinte link de acesso, com no máximo de 05 (cinco) minutos de antecedência: Link: [https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_NzNjYThhNzMtOTZkNS00YWQ2LTIOTctN2lwNzUzYWZIMmUw%40thread.v2/0?content=7b%22tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22oid%22%3a%221a663fd6-fcb8-40e3-b373-f31510b181dc%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_NzNjYThhNzMtOTZkNS00YWQ2LTIOTctN2lwNzUzYWZIMmUw%40thread.v2/0?content=7b%22tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22oid%22%3a%221a663fd6-fcb8-40e3-b373-f31510b181dc%22%7d) Na impossibilidade do participante não conseguir do ato de forma remota, É obrigatório o comparecimento na sala de audiência deste Fórum de Soure, para participar da audiência. Consigno que não É obrigatório baixar o aplicativo Teams, contudo, recomenda-se para melhorar a qualidade na conexão e transmissão, efetuando-se o download e instalação do programa/aplicativo: Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>; Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>; O acesso É possível também diretamente pelo browser do computador. O Guia prático para uso das ferramentas pode ser acessado pelo link: <https://youtu.be/eLUAKe2MHJM>. Intimem-se as partes. Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se Soure-PA, 18 de outubro de 2021. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da Vara Única de Soure - PA

PROCESSO: 00031314820148140059 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Processo de Execução em: 18/10/2021---EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) EXECUTADO: FRIMAZON INDUSTRIA E COMERCIO LTDAME EXECUTADO: FRANCISCO DE PAULA FERREIRA NUNES EXECUTADO: EDIELI SERRA PENA NUNES EXECUTADO: ALDRIN FERREIRA NUNES EXECUTADO: IOLEA COSTA DO COUTO NUNES. DESPACHO Defiro o pedido de fl. 167, proceda-se na forma solicitada. Â Â Â Â Â Â Â Â Soure/PA, 18 de outubro de 2021. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da Vara Â¿nica da Comarca de Soure

PROCESSO: 00050840820188140059 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Demarcação / Divisão em: 18/10/2021---REQUERENTE: ESPOLIO DE FRANCISCO FERNANDO DACIER LOBATO Representante(s): OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) OAB 1896 - LUIZ DOS SANTOS MORAIS (ADVOGADO) REQUERIDO: ESPOLIO DE OSMARINO BATISTA DE LIMA REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS MUSSI FADUL. SENTENÇA A Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Cuida-se de AÂ¿O DE DIVISÂ¿O DE TERRAS C/C PEDIDO DE ANULAÂ¿O DE REGISTRO PÂ¿BLICO C/C TUTELA DE URGÂ¿NCIA ajuizada por ESPÂ¿LIO DE FRANCISCO FERNANDO DACIER, em face de ESPÂ¿LIO DE OSMARINO BATISTA DE LIMA e FRANCISCO DE ASSIS MUSSI FADUL. Â Â Â Â Â Â O processo tramitou normalmente, com acordo entre autor e uma das partes requerida, fls. 98-104, o qual as partes pleiteiam pela homologaÂ¿o. Â Â Â Â Â Â Vieram conclusos. Â Â Â Â Â Â a sÂ¿ntese do necessÁrio. Doravante, decido. Â Â Â Â Â Â Homologo o acordo supracitado, fls. 98-104, realizado entre ESPÂ¿LIO DE FRANCISCO FERNANDO DACIER LOBATO e HAYDÂ¿E AMÂ¿EDO DACIER LOBATO com FRANCISCO DE ASSIS MUSSI FADUL. Â Â Â Â Â Â Realizado acordo entre as partes litigantes, por livre e espontÂ¿nea vontade, nÂ¿o hÂ¿ mais necessidade de tramitaÂ¿o destes autos visto que foi prestada a tutela jurisdicional e a lide foi solucionada. Â Â Â Â Â Â Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÂ¿O DO MÂ¿RITO, APENAS EM RELAÂ¿O AS PARTES ACORDANTES, DEVENDO PROSEGUIR O FEITO EM RELAÂ¿O AO REQUERIDO ESPOLIO DE OSMARINO BATISTA DE LIMA, nos termos da alÂ¿nea Â¿bÂ¿, inciso III, artigo 487, CÂ¿digo de Processo Civil - CPC (Â¿homologaÂ¿o de acordoÂ¿). Â Â Â Â Â Â Custas nos termos da lei. Â Â Â Â Â Â Registre-se. Intime-se as partes. ApÂ¿s, arquivem-se os autos, dando BAIXA no Sistema Libra. Â Â Â Â Â Â Soure/PA, 18 de outubro de 2021. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da Vara Â¿nica da Comarca de Soure

PROCESSO: 00022068620138140059 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021---VITIMA: A. M. S. D. DENUNCIADO: CARLOS ALEXANDRE DIAS DO NASCIMENTO DENUNCIADO: JOSE RIBAMAR COSTA ALVES DENUNCIADO: JOAO PAULO VIANA CRUZ AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO: JOSE AUGUSTO ATAIDE DOS SANTOS. Processo nÂ¿ 0002206-86.2013.8.14.0059 SENTENÇA A Â Â Â Â Â Â Vistos etc, Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifico que conforme dispÂ¿me o art. 109 e seus incisos do CÂ¿digo Penal Brasileiro, que trata do instituto da PrescriÂ¿o da PretensÂ¿o Punitiva Estatal, jÂ¿ houve no presente caso o decurso do lapso temporal da prescriÂ¿o entre a data do fato do crime que estÂ¿ sendo imputado ao(s) rÂ¿u(s) atÂ¿ a presente data sem que tenha havido nenhuma causa interruptiva ou suspensiva, estando dessa forma prescrita a pretensÂ¿o punitiva do Estado. Â Â Â Â Â Â Diante o exposto, declaro a extinÂ¿o da punibilidade do(s) acusado(s), na forma do art. 107, inc. IV, do CP, por ter operado a prescriÂ¿o da pretensÂ¿o punitiva com relaÂ¿o a este fato, nos termos do art. 109 do CÂ¿digo Penal, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Â Â Â Â Â Â DÂ¿-se ciÂ¿ncia ao M.P. Â Â Â Â Â Â Soure/PA, 19 de outubro de 2021. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00088463220188140059 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:

EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS em: 19/10/2021---APENADO:CLEITON CARLOS SOARES FERNANDES. DESPACHO À À À À À Tendo em vista o teor da certidão retro, ARQUIVE-SE com as devidas baixas. À À À À Cumpra-se. À À À À À Soure (PA), 19 de outubro de 2021. ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da Vara Cível da Comarca de Soure

PROCESSO: 00057264420198140059 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 18/10/2021---REQUERENTE:JOSE MARIA DE ARAUJO MORAES JUNIOR Representante(s): OAB 1896 - LUIZ DOS SANTOS MORAIS (ADVOGADO)  
REQUERENTE:MÍDIA SEGURANCA ELETRONICA EIRELLI Representante(s): OAB 1896 - LUIZ DOS SANTOS MORAIS (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO NACIONAL CHEVROLET  
REQUERIDO:RR CHEVROLET DUQUE Representante(s): OAB 23123-A - ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO (ADVOGADO) OAB 8289 - LUIZ CLAUDIO AFFONSO MIRANDA (ADVOGADO) . SENTENÇA  
À À À À À À À À À À Trata-se de ação de Rescisão Contratual com Danos Materiais e Morais, com pedido de Antecipação de Tutela ajuizada por JOSÉ MARIA DE ARAÚJO MORAES JUNIOR e MÍDIA SEGURANÇA ELETRONICA EIRELLI em face de CONSÓRCIO NACIONAL CHEVROLET - GMAC ADM. DE CONSÓRCIO LTDA e RR CHEVROLET DUQUE, na qual alega que aderiu a cota de consórcio (Série 060 - Grupo 047 - Cota 174), oferecida pela 1ª Requerida. Com sua contemplação, alega que a 2ª Requerida deveria fazer a entrega do veículo, o que não ocorreu, merecendo ser reparado o dano sofrido. À À À À À À À À À À Informa em sua peça inicial que efetuou lance no dia 14/01/2019, no valor de R\$ 16.000,00, recebendo a informação de que foi contemplada e o bem lhe seria entregue, pela 2ª Requerida, no prazo de 30 (trinta) dias, o que não ocorreu. Diante da notícia de que o bem foi faturado em nome da primeira requerente e que não houve a entrega do mesmo, resolveu notificar as requeridas, as quais não responderam as notificações. À À À À À À À À À À Recebida a Inicial, em decisão de fls. 38/39, foi deferido o pedido de liminar e determinada a citação das requeridas. À À À À À À À À À À A Requerida RR CHEVROLET DUQUE apresentou contestação às fls. 46/54, na qual alega, preliminarmente, ilegitimidade ativa do 1º Requerente e sua ilegitimidade passiva. Afirma que é mera vendedora de veículos e o rosto da 1ª Requerida, não tendo participado da negociação entre as partes, não podendo, desta forma, ser responsabilizada pela entrega de um carro que não lhe pertencia, mas sim a 1ª requerida, ao final pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 55/73. À À À À À À À À À À Embargos de Declaração manejado às fls. 74/78, atacando decisão que deferiu o pedido liminar, sob o argumento da necessidade de contraditório e ampla defesa para análise do pedido, bem como o pedido ser superior ao teto do Juizado Especial cível. Documentos juntados às fls. 79/128. À À À À À À À À À À Despacho à fl. 130, redesignando audiência de conciliação, recebendo os embargos e determinando a intimação para contrarrazões dos embargos, as quais foram apresentadas às fls.132/133. À À À À À À À À À À Em sua peça defensiva (fls. 134/149) a 1ª Requerida, preliminarmente argumentou que o valor do pedido é superior ao teto do juizado especial. No mérito, afirmou que celebrou com a autora contrato de consórcio, para a aquisição de um veículo automotor. Após explanar sobre as características do contrato de consórcio, afirmou que a contemplação da cota não significa a automática liberação do crédito e que a autora foi informada de que, no momento da contemplação, seria necessário a apresentação de garantias ao grupo consorcial para que o crédito fosse concedido. Que no caso a autora não encaminhou o Administrador comprovante de renda e o avalista apresentado era o próprio empresário, proprietário da empresa, que por sua vez, também não apresentou o comprovante de renda exigido, o que não permitiu a liberação da carta de crédito. À À À À À À À À À À Sustenta ainda que a cota da autora foi cancelada por falta de pagamento das parcelas 011, 012, 013, 014 e 015, levando-a a exclusão do grupo. Apresentou documentos fls. 150/152. À À À À À À À À À À As partes compareceram à audiência de conciliação designada por este juízo, momento em que foi convertido o procedimento do juizado especial para o procedimento comum. As partes não entabularam acordo, conforme termo de fl. 153. À À À À À À À À À À Embargos de Declaração manejado pela 2ª requerida às fls. 157/158, da decisão prolatada em audiência quanto a inversão do procedimento. À À À À À À À À À À Réplica à contestação e documentos apresentados às fls. 160/164, na qual aduz a parte autora que a 2ª requerida, requer seja reconhecida como parte legítima para figurar como ré na presente ação, bem como os documentos apresentados às fls. 56 e seg., fazem referência aos trâmites para entrega do

bem. Ao final pugnou pela manutenção da decisão que deferiu o pedido liminar com aplicação da multa por descumprimento, bem como que a 1ª Requerida não apresentou qualquer documento. Juntou Declaração de Informações Socioeconômicas e fiscais para comprovar a hipossuficiência alegada. Despacho saneador à fl. 174, intimando as partes para apontarem as questões que entenderem pertinentes para o julgamento da lide, bem como os pontos controvertidos. Sendo apresentadas manifestações pelas partes na seguinte ordem: 2ª Requerida às fls. 175/177, 1ª Requerida à fl. 181 e Requerente às fls. 189/192. Embargos de Declaração interposto pela 2ª Requerida às fls. 185/186, o qual foi julgado à fl. 193. Vieram-me os autos conclusos. O breve relato. Decido. Desnecessária a produção de outras provas, posto que os elementos de convicção já constantes nos autos são suficientes para o seguro deslinde da questão posta em juízo. O julgamento antecipado atende aos princípios da celeridade e da economia processual, amoldando-se à norma presente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, ou seja, o Juiz deve encurtar a marcha do processo quando a questão for unicamente de direito e as questões de fato não necessitarem de produção de provas em audiência. Preliminarmente, em relação a Requerida RR CHEVROLET DUQUE, vejo que trouxe no bojo de sua contestação documentos capazes de infirmar sua legitimidade passiva, vez que não firmou contrato de consórcio com os requerentes, nem mesmo foi a responsável pelo faturamento do veículo em nome da segunda Requerente (nota fiscal à fl. 17/18), até mesmo porque a aquisição do veículo estava sendo realizada por meio de venda direta da fábrica com o consumidor, a chamada venda direta, vez que os requerentes estavam sendo beneficiados por descontos do governo e empresas, motivo pelo qual afasto a requerida RR CHEVROLET DUQUE do polo passivo da presente demanda, por conseguinte julgo extinto o processo em relação a esta requerida, devendo a ação prosseguir somente em desfavor do CONSÓRCIO NACIONAL CHEVROLET - GMAC ADM. DE CONSÓRCIO LTDA. No mérito a ação é improcedente. Trata-se de ação em que os autores alegam que aderiram à proposta de participação no consórcio, pagavam em dias os valores a que estavam obrigados mas que, ao serem contemplados mediante lance, não lhes foi fornecido o bem ao qual teriam direito, motivo pelo qual requereram em juízo a rescisão contratual, a restituição dos valores pagos e a condenação da requeridas no pagamento de indenização por danos materiais e morais. A requerida, por sua vez, sustenta a inexistência de qualquer irregularidade e que agiu de acordo com o estabelecido em contrato e legislação vigente. É incontroverso nos autos a relação contratual existente entre as partes. Também não há qualquer dúvida acerca da contemplação por parte da autora. A questão cinge-se em saber se houveram empecilhos ilícitos para efetiva entrega do crédito contemplado, bem como do veículo. A resposta é negativa. No caso é evidente a relação de consumo existente entre as partes, onde os autores são consumidores e a requerida a fornecedora, razão pela qual as questões aqui discutidas atraem as normas do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, isso não significa que houve abusividade na conduta da requerida. A Lei nº 11.795/2008, aplicável ao caso, estabelece o seguinte: "Art. 14. No contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, devem estar previstas, de forma clara, as garantias que serão exigidas do consorciado para utilizar o crédito. § 1º As garantias iniciais em favor do grupo devem recair sobre o bem adquirido por meio do consórcio. § 2º No caso de consórcio de bem imóvel, é facultado à administradora aceitar em garantia outro imóvel de valor suficiente para assegurar o cumprimento das obrigações pecuniárias do contemplado em face do grupo. § 3º Admitem-se garantias reais ou pessoais, sem vinculação ao bem referenciado, no caso de consórcio de serviço de qualquer natureza, ou quando, na data de utilização do crédito, o bem estiver sob produção, incorporação ou situação análoga definida pelo Banco Central do Brasil. § 4º A administradora pode exigir garantias complementares proporcionais ao valor das prestações vincendas". § 5º A administradora deve indenizar o grupo na ocorrência de eventuais prejuízos decorrentes: I - de aprovação de garantias insuficientes, inclusive no caso de substituição de garantias dadas na forma dos §§ 1º, 2º e 3º; II - de liberação de garantias enquanto o consorciado não tiver quitado sua participação no grupo. É o que se alega. Diante da redação legal, não há qualquer dúvida de que é ilícita a exigência por parte da Administradora de garantias proporcionais às prestações vincendas para que esta libere os valores dos créditos, o que é justificado pela necessidade de se garantir a saúde financeira do grupo em caso de inadimplência futura. No caso dos autos, quando da adesão ao contrato, os autores foram devidamente cientificados de que deveriam apresentar comprovante de renda e/ou avalista para garantir o adimplemento das parcelas futuras do consórcio,





valores que foram pagos, descontando-se a taxa de administração e demais verbas, o que será feito, ou mesmo já foi feito - considerando que há informações nos autos (fl. 134v.) que o término do grupo: 16/04/2021, última assembleia - na forma prevista no contrato, ou seja, após o decurso do prazo de trinta dias do encerramento do grupo. Há a necessidade de aguardar o encerramento do grupo, para possibilitar o pagamento das parcelas e verificar o valor a ser restituído aos autores sem prejuízo dos demais integrantes do grupo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sucumbente, arcarão os autores com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios, a serem fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, condendo esta que fica suspensa, vez que defiro a gratuidade pretendida. Na eventual interposição de recurso de apelação, processe-se nos termos do art. 1.010, parágrafos, do CPC, com abertura de prazo para contrarrazões, processamento de recursos adesivos e, posterior remessa dos autos ao TJPA. Restam as partes advertidas que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infrigente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo art. 1.026, §2º, do CPC. Transitado em julgado, requeira a parte vencedora em termos de prosseguimento; no silêncio a qualquer tempo, ao arquivo. Oportunamente, anote-se a extinção e arquivem-se os autos. Publique-se e Intime-se. Soure-PA, 06 de outubro de 2021. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da Vara Única de Soure

PROCESSO: 00092753320178140059 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO  
Procedimento Comum Cível em: 18/10/2021---REQUERENTE:MUNICIPIO DE SOURE - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 12502 - ELY BENEVIDES DE SOUSA NETO (ADVOGADO)  
REQUERIDO:JOAO LUIZ OLIVEIRA SOUZA MELO. SENTENÇA COM MÉRITO  
Vistos etc. Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SOURE em face de supostos atos de improbidade administrativa praticados por JOÃO LUIZ OLIVEIRA SOUZA MELO, ex-Prefeito Municipal de Soure. Alegou que o requerido, na execução de uma obra, teve restrições e inconformidades apontadas pelo SIMEC - Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle, incidindo em improbidade administrativa. Requereu a notificação do réu e ao final, pela procedência do pedido nos termos do art. 12, inciso III da Lei de Improbidade Administrativa. Com a inicial foram juntados os docs. de fls. 11/59. Declínio de competência de fls. 62/67. Defesa Preliminar às fls. 74/78. Réplica apresentada às fls. 93/94. Decisão de recebimento da ação de fl. 95. Devidamente citado, o requerido apresentou resposta de fls. 99/111, alegando ausência de atos capazes de serem configurados como improbidade administrativa. O Ministério Público apresentou parecer de fl. 137, solicitando remessa do feito à contadoria judicial. Os autos vieram conclusos. É o que cabia ser relatado. Decido. Possível o julgamento do feito no estado em que se encontra, visto que os fatos restaram provados documentalmente e/ou não impugnados os fatos que dão suporte à lide. Ademais, a razoável duração do processo é um direito fundamental, previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e artigo 4º do Código de Processo Civil, cabendo ao juiz velar pela rápida solução do litígio (artigo 139, II, do Código de Processo Civil). Assim, o julgamento, quando inexisterem outras provas a serem produzidas, consiste em um dever do magistrado, e não mera faculdade. Na lição de Marcelo José Magalhães Bonizzi: A fase instrutória do processo costuma ser mais longa do que o necessário, servindo muito mais aos propósitos protelatórios das partes do que ao descobrimento da verdade. A excessiva complacência dos juizes, temerosos em indeferir o requerimento de produção de provas, contribui sensivelmente para agravar esta situação (...). Exatamente neste ponto encontra-se a primeira possibilidade de utilização do princípio da proporcionalidade no campo das provas (Proporcionalidade e processo: a garantia constitucional da proporcionalidade, a legitimidade do processo civil e o controle das decisões judiciais. São Paulo: Atlas, 2006, p. 80). Os elementos e condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes. A petição inicial preencheu os requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil e permitiu, exaustivo, o exercício do pleno direito de defesa. O pedido é juridicamente possível, pois tem fundamento constitucional e a ação é necessária para a tutela

jurisdicional almejada. O autor tem legitimidade para o ajuizamento de ação civil pública e a via processual eleita é útil e adequada a essa finalidade. No rito, cuida-se de ação civil pública instaurada como o fim de responsabilizar o réu pela prática de improbidade administrativa. Considera-se inicialmente que o interesse público contido na demanda resta evidente, já que o agente público deve zelar para a estrita observância da legalidade que deve reger as relações estatais. Assim, passo a análise do rito. O pedido é improcedente. O Município de Soure imputa ao requerido a prática dos atos previstos nos incisos no artigo 11, IV e artigo 12, inciso III, ambos da Lei 8.429/1992. Ressalto, por oportuno, não ser razoável enxergar sempre, de forma automática, dolo, segundas intenções ou atos ímprobos nas irregularidades cometidas pela administração municipal, às vezes de caráter meramente formal. Cada caso deve ser avaliado no seu histórico e nas suas circunstâncias, eis que não é toda ilegalidade e/ou imoralidade que caracteriza ato de improbidade. Entretanto, destaco que a aplicação da legislação da improbidade independe da aprovação ou rejeição de contas pelo tribunal de contas, mas cabia a parte autora a comprovação de que houve ato de improbidade e não mera irregularidade, o que não se verificou. Ao contrário, uma análise mais detalhada leva a crer ausência de dolo com intuito de macular a atividade administrativa. Ainda que esteja configurada a irregularidade nos atos praticados, não houve infringência aos termos da legislação em vigor. Consigne-se que as provas não se confundem com os indícios: estes são sinais indicativos da existência ou veracidade de um fato, mas que por si só, seriam insuficientes para prová-lo. E não é menos verdade que a soma de vários indícios ou a sua análise em conjunto com as demais circunstâncias podem levar a prova do fato. Todavia, essa não é a hipótese dos autos. E respeitado o combatente entendimento do nobre representante do Município de Soure, não há como se manter aquelas conclusões, a margem de elementos probatórios que corroborem a versão apresentada. Diante de todas essas circunstâncias, extrai-se dos autos que não há qualquer prova acerca da prática de atos ímprobos pelo requerido, mas somente interpretação dos fatos inerentes a irregularidade praticada pelo então vereador. Não logrou o autor comprovar, como lhe competia, suas teses. Não se perca de vista que aos litigantes não compete apenas alegar os fatos constitutivos ou extintivos de direito, mas também o ônus de prová-los a teor do artigo 373 do Código de Processo Civil. Esta é a melhor interpretação que se pode emprestar à disposição acima citada, como se vê em apontamento de autoria do eminente professor João Batista Lopes, a respeito das Iniciativas Probatórias do Juiz, artigo incerto na RT 716/41, 1995, in verbis: "Em princípio, as partes incumbem o ônus da prova, e a ausência de demonstração dos fatos tem como corolário a improcedência do pedido, e não a incidência do art. 130." Com efeito, a norma do art. 130, ao conferir ao juiz o poder de determinar, de ofício, as provas necessárias, não alcança, em princípio, a prova documental, nem a testemunhal. É que não cabe ao juiz determinar que as partes arremem testemunhas ou juntem documentos para provar suas alegações. Observe-se que o enquadramento na lei de improbidade exige culpa ou dolo por parte do sujeito ativo. Mesmo quando algum ato ilegal seja praticado, é preciso verificar se houve culpa ou dolo, se houve um múnimo de má-fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto. A quantidade de leis, decretos, medidas provisórias, regulamentos, portarias torna praticamente impossível a aplicação do velho princípio de que todos conhecem a lei. Além disso, algumas normas admitem diferentes interpretações e são aplicadas por servidores públicos estranhos à área jurídica. Por isso mesmo, a aplicação da lei de improbidade exige bom-senso, pesquisa da intenção do agente, sob pena de sobrecarregar-se inutilmente o Judiciário com questões irrelevantes, que podem ser adequadamente resolvidas na própria esfera administrativa. A própria severidade das sanções previstas na Constituição está a demonstrar que o objetivo foi o de punir infrações que tenham um múnimo de gravidade, por apresentarem consequências danosas para o patrimônio público (em sentido amplo), ou propiciarem benefícios indevidos para o agente ou para terceiros. Assim, diante da configuração de que houve mera irregularidade, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Esse o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme a ementa a seguir: "ADMINISTRATIVO. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI N. 8.429/92, ART. 11. AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA CONSIGNADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO O CARACTERIZA O DO ATO DE IMPROBIDADE. 1. É firme a jurisprudência do STJ, inclusive de sua Corte Especial, no sentido de que "não se pode confundir improbidade com simples

ilegalidade. A improbabilidade e a ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos evitada de culpa grave, nas do artigo 10." (AIA 30/AM, Corte Especial, DJe de 27/09/2011). 2. A Corte de origem, ao consignar que o enquadramento do agente público no art. 11 "não exigiria a comprovação de dolo ou culpa por parte do gestor público, ou mesmo a existência de prejuízo ao erário", contrariou o entendimento desta Corte. 3. Como o agravante não trouxe argumento capaz de infirmar a decisão que deseja ver modificada, esta deve ser mantida em seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido". (AgRg no REsp 1253667/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 11/05/2012).

Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SOURE em face JOÃO LUIZ OLIVEIRA SOUZA MELO. Em consequência, extingo a ação nos termos inciso I do artigo 487 do Código de processo Civil. Sem honorários e sem custas, na forma do Artigo 6º da Lei 11.608/03. Sentença sujeita a reexame necessário (Artigo 19 da Lei nº 4.717/65, aplicável por analogia, cf. decidido no REsp 1613803/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 07/03/2017). Apêns o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se e Intimem-se, no DJe. Soure, 18 de outubro de 2021. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00002668620088140059 PROCESSO ANTIGO: 200810001905 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Cumprimento de sentença em: 19/10/2021---REQUERIDO: BANCO BRADESCO SEGUROS SA REQUERENTE: MARIA ERLI SOUZA DE SOUZA Representante(s): OAB 11546 - PABLO TIAGO SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de sentença na qual o requerido apresentou o depósito dos valores devidos. Instado a se manifestar sobre a extinção desta fase, o Requerido pontificou sua ausência em petição de fl. 181. Petição de fl. 182/183, indicando a forma de transferência dos valores devidos. É o que cabia ser relatado. Decido. Compulsando os autos, constata-se que a fase de cumprimento de sentença instaurada alcançou seu objetivo, motivo pelo qual julgo encerrada por sentença, ante a quitação, devendo ser observado o indicado na petição de fls. 182/183. Apêns o cumprimento, arquivem-se. Custas, caso existentes, pelo Requerido. Soure/PA, 18 de outubro de 2021. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Soure

PROCESSO: 00057310320188140059 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021---DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: WELINGTON BRANDAO SALES Representante(s): OAB 19745 - MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO (ADVOGADO) VITIMA: J. C. S. S. J. . SENTENÇA COM MÉRITO Vistos, Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face a WELINGTON BRANDAO SALES, pela suposta prática do crime do artigo 155, § 1º do Código Penal, por ter, em 14 de abril de 2018, furtado uma bicicleta da vítima durante repouso noturno. Denúncia recebida em 09 de março de 2020 (fl. 06/06v). O réu foi devidamente citado e notificado para responder a acusação, oferecendo defesa à fl. 10. Houve realização de audiência de instrução, às fls. 21/23, ocasião em que foram ouvida a vítima, uma testemunha indicada pelo Ministério Público, qualificado e interrogado o denunciado e apresentadas as alegações finais das partes. É, em síntese, o relatório. DECIDO. De acordo com os fatos, restou devidamente comprovada a prática de um crime de furto simples, e não foi objeto de prova durante a instrução processual. A vítima e a testemunha, relataram com riqueza de detalhes os fatos que decorreram da prática criminosa do denunciado, tendo encontrado a bicicleta em poder de terceiros. Portanto, o acusado subtraiu para si 01 (uma) bicicleta da vítima, como consta na denúncia, no Boletim de Ocorrência, no auto de apresentação e apreensão, bem como no auto de entrega, todos do IPL, no depoimento da testemunha, bem como no depoimento da vítima, em juízo. Quanto à autoria, constata-se que não restam quaisquer dúvidas de que a

mesma deva ser imputada ao denunciado, eis que se coaduna com a versão do denunciado quanto aos fatos, confessando a autoria delitiva quando de seu interrogatório. Assim, restam certas, para além da evidente razoável, a materialidade e autoria do furto cometido nas circunstâncias narradas na denúncia, recaindo a autoria sobre o réu. Dessa forma, é imperiosa a condenação pelo fato do furto. Desse modo, passo à dosimetria da pena. Para o delito de furto prevista pena em abstrato entre um e quatro anos de reclusão e multa. Nos termos do artigo 68 do Código Penal a pena base será fixada atendendo-se as diretrizes do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento. Desse modo, tendo em vista que as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal não são desfavoráveis ao agente, fixo a pena base no mínimo legal, em 1 ano. Não havendo causas modificadoras (agravantes, causas de aumento ou de diminuição), com exceção da confissão, a qual não diminui a pena já fixada no mínimo, motivo pelo qual torno a pena atenuada aqui fixada em definitiva. Considerando a natureza do delito e a quantidade de pena, cabível a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, por força do art. 44 e seguintes do Código Penal. Diante disso, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, qual seja, limitação de final de semana pelo período da pena. Em caso de revogação, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena. Sursis: Incabível dada a substituição empreendida. DISPOSIÇÕES FINAIS: (a) Concedo ao sentenciado o direito de apelar em liberdade, uma vez que não há motivos para seu encarceramento cautelar (CPP, art. 387, parágrafo único). (b) Nos termos do art. 804 do CPP, condeno o acusado ao pagamento das custas processuais, calculadas ex lege, condenação que suspendo eis que lhe concedo os benefícios da justiça gratuita. (c) Deixo de fixar o montante mínimo de indenização por não ser o caso de fazê-lo (CPP, art. 387, inciso IV). (d) Em atenção ao art. 15, inciso III, da Constituição da República, declaro a suspensão dos direitos políticos do sentenciado. (e) Deixo de determinar a expedição da guia de recolhimento provisório. (f) Após o trânsito em julgado: (f.1) lance-se o nome do condenado no rol dos culpados (CPP, art. 393, inciso II); (f.2) oficie-se ao juízo eleitoral do local do domicílio do sentenciado comunicando a suspensão dos direitos políticos; (f.3) expedisse-se a definitiva guia de recolhimento para execução da pena. P.R.I.C. Soure, 19 de outubro de 2021. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00062669220198140059 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação  
Civil de Improbidade Administrativa em: 19/10/2021---AUTOR:MUNICÍPIO DE SOURE - PREFEITURA  
MUNICIPAL Representante(s): OAB 12502 - ELY BENEVIDES DE SOUSA NETO (ADVOGADO)  
REU:FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO REU:JOAO LUIZ OLIVEIRA SOUZA  
MELO. SENTENÇA COM MÉRITO Vistos, Trata-se de Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa manejada pelo MUNICÍPIO DE SOURE em desfavor  
de JOÃO LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA MELO. Em sua inicial de fls. 154/158, alegou o  
Requerente que na qualidade de Prefeito Municipal de Soure teve apontadas irregularidades na  
execução de obras pelo Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle - SIMEC.  
Sustentou que tal ato se caracteriza como improbidade administrativa capaz de ensejar a condenação  
do Requerido. Ao final, pugnou pela procedência da ação. Com a inicial, juntou  
docs. Os autos vieram conclusos. o que cabia ser relatado.  
Decido. Configura-se a hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do  
artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a matéria é eminentemente de direito, aliás,  
como já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Presentes as condições que  
ensejam o julgamento antecipado da causa, o dever do juiz, e não mera faculdade, assim  
proceder (REsp nº 2.832/RJ, Rel. Min. Salvo de Figueiredo). Acrescento que "a  
necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que  
o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação legítima  
se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado"  
(STF - RE 101.171-8-SP) Compulsando o feito, constato que, a presente ação foi  
ajuizada em 2019, cujo objeto são irregularidades apontadas na execução de um projeto de obra no  
período em que o Requerido era Prefeito Municipal de Soure, entre os anos de 2009 a 2016.

Ata a presente data, a ação não foi recebida e nem notificado o Requerido para Defesa Preliminar. Resta clara, portanto, a ocorrência da prescrição, disposta no inciso I do art. 23 da lei n. 8.429/92, que assim prescreve, verbis: Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; Sendo assim reconheço a prescrição da Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa, afastando a incidência, por conseguinte, das penalidades previstas na Lei nº 8.429/92. Ante ao exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito ante a ocorrência da prescrição. Decorridos os prazos legais, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Proceda-se à baixa na lista da META 04 - CNJ. P.R.I. Soure, 19 de outubro de 2021. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00086468820198140059 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Auto: Adoção em: 18/10/2021---REQUERENTE:ORLANDO FIGUEIREDO NASCIMENTO Representante(s): OAB 19807 - ELLEM CRISTINE SOARES GOMES (ADVOGADO) REQUERENTE:RENATA MESQUITA FIGUEIREDO Representante(s): OAB 19807 - ELLEM CRISTINE SOARES GOMES (ADVOGADO) REQUERENTE:ELIZABETH GLORIA E SILVA Representante(s): OAB 19807 - ELLEM CRISTINE SOARES GOMES (ADVOGADO) MENOR:ARTUR CARLOS GOMES DA CRUZ E SILVA NETO. DECISÃO Quanto ao pedido liminar de guarda provisória, analisando detidamente os autos e considerando as alegações expendidas na inicial, vejo que os documentos carreados aos autos não demonstram a veracidade dos fatos narrados na peça inicial pelos requerentes, senão vejamos: 1. Na peça inicial os autores afirmam que a genitora não entregou a criança, como manifestou seu consentimento adotivo pelos autores, por não consta nos autos qual quer declaração da genitora do menor; 2. Na mesma linha os autores falam que estão com o menor desde julho de 2015, ocasião que o menor estaria com 06 (seis) meses de idade, o que não ficou comprovado nos autos, vez que as fotos carreadas aos autos mostram uma criança com idade bem superior a 06 (seis) meses. A modificação da guarda medida extrema, somente se justificando quando comprovada situação de risco atual ou iminente. Por outro lado, a falta de condições financeiras da genitora, conforme informado na petição inicial não, por si só, causa suficiente para lhe retirar a guarda do filho. Isto posto, visando garantir os direitos fundamentais da criança e o princípio do melhor interesse do menor, INDEFIRO liminarmente a guarda provisória do menor em favor dos requerentes. Considerando que os requerentes não cumpriram o determinado no despacho de fls. 44, determino o sobrestamento do feito até que os mesmos cumpram o solicitado. Vale ressaltar que há possibilidade de inscrição e participação em curso de adoção na modalidade online. Intimem-se via DJe. Soure(PA), 18 de outubro de 2021. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da Vara Juvenil de Soure

PROCESSO: 00042487420148140059 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Auto: Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão em: 19/10/2021---REPRESENTANTE:ARMANDO AUGUSTO AMOEDO DACIER LOBATO Representante(s): OAB 1424 - GERALDO FERREIRA LIMA FILHO (ADVOGADO) TESTEMUNHA:RAIMUNDO GONCALVES DE OLIVEIRA TESTEMUNHA:LAERCIO PEREIRA LEAL TESTEMUNHA:OSMARINO LIMA EXEQUENTE:ESPOLIO DE FRANCISCO FERNANDO DACIER LOBATO Representante(s): OAB 1424 - GERALDO FERREIRA LIMA FILHO (ADVOGADO) TESTEMUNHA:MARIA LUCIA PEUA TESTEMUNHA:CLAUDIO LEAL EXECUTADO:JOSE MARIA DA LUZ. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Execução de Sentença manejada por ESPOLIO DE FRANCISCO FERNANDO DACIER LOBATO em desfavor de JOSÉ MARIA DA ROCHA LUZ e OUTROS, cujo objeto o valor de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais) referentes ao descumprimento de liminar ratificada em sentença proferida nos autos n. 0000093-77.2004.8.14.0059. Despacho de fl. 21, determinando a citação do requerente para pagamento do valor de R\$ 72.500,00 (setenta e dois mil e

quinhentos reais). A A A A A A A A A A Decisão de fls. 30/31, anulando a citação por hora certa realizada. A A A A A A A A A A Petição de fl. 35, na qual o Exequente atualiza o valor do débito. A A A A A A A A A A Nova atualização do valor do débito nas fls. 48/49. A A A A A A A A A A O executado peticionou às fls. 54/55, solicitando reconsideração. A A A A A A A A A A Nova decisão de fl. 56, determinando nova citação do executado. A A A A A A A A A A Petição do exequente atualizando o débito nas fls. 61/61v e 65/66. A A A A A A A A A A O executado apresentou exceção de pre-executividade em 08 de junho de 2015, autuada equivocadamente sob o nº 0033424-64.2015.8.14.0059, na qual alegou, as preliminares de nulidade de sua citação, e invalidade do título. No mérito, sustentou ausência de esbulho possessório e de cumprimento da sentença proferida. Juntou docs. de fls. 89/104. A A A A A A A A A A O Exequente/Excepto apresentou resposta de fls. 105/107, afirmando que a nulidade na citação foi sanada e que o título está hábil para ser objeto da presente execução. A A A A A A A A A A Os autos vieram conclusos. A A A A A A A A A A Analisando detidamente os autos, constato que o deslinde da causa de simples elucidação, senão vejamos. A A A A A A A A A A Quanto à preliminar de nulidade da citação por hora certa, a mesma já foi reconhecida tendo sido expedida citação válida ocorrida às fls. 68/69. A A A A A A A A A A Quanto a ausência dos requisitos necessários para a execução, vejamos. A A A A A A A A A A Trata-se de execução provisória de pena de multa por descumprimento de liminar ratificada em sentença proferida nos autos n. 0000093-77.2004.8.14.0059. A A A A A A A A A A Ocorre que o Exequente não trouxe aos autos a informação de que a liminar proferida e ratificada na sentença foi objeto de Agravo de Instrumento n. 0003796-96.2004.8.14.0000, de relatoria da eminente Des. MARIA RITA LIMA XAVIER, que anulou a sobredita decisão liminar, com a seguinte ementa, verbis: Ementa: Civil e processo civil - agravo de instrumento - interditos possessórios. Em matéria possessória de importância fundamental que o autor faça prova acerca dos requisitos do art. 927 do CPC, sem o que o pleito não tem como prosperar. No caso dos autos, a inicial da ação possessória não se desincumbiu desse mister, em vista do que deveria o juízo promover a indispensável justificativa, a teor do previsto na segunda parte do artigo 928 do CPC, consoante existir outra demanda neste sentido em que o agravante e réu na ação de manutenção de posse e autor da demarcação c/c manutenção de posse. Por outro lado, a decisão recorrida por certo que é refratária ao artigo 93, X, da CF, pois é privada de qualquer fundamentação e motivação. Recurso conhecido e provido. Decisão unânime..... A TURMA, POR VOTAÇÃO UNÂNIME, DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, ANULANDO A DECISÃO AGRAVADA, TENDO EM VISTA A FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E MOTIVAÇÃO, BEM COMO PARA QUE O JUÍZO A QUO PROMOVA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. 3ª CÂM. CÂVEL ISOLADA. 10/11/05..... A A A A A A A A A A Tal informação consta do relatório do voto (fl. 405v) que reformou a sentença para que dela constasse o julgamento parcial da procedência da ação diante do atendimento em parte do pedido de perdas e danos formulado pelo autor em sua inicial (fl. 411) A A A A A A A A A A Portanto, resta claro que descabe se falar em multa em decorrência de descumprimento de decisão liminar anulada em sede de Agravo de Instrumento. A A A A A A A A A A Sem maiores delongas, o caso de acolhimento da exceção de pre-executividade interposto com consequente extinção da execução. A A A A A A A A A A Face ao exposto, acolho a exceção de pre-executividade no que concerne à preliminar de ausência de requisitos para a instauração do processo de execução e, em consequência, extingo, por sentença, a execução apresentada. A A A A A A A A A A Custas, caso existentes, pelo Exequente. A A A A A A A A A A Condeno, ainda, o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. A A A A A A A A A A Intimem-se. A A A A A A A A A A Após o trânsito, arquivem-se. A A A A A A A A A A Soure, 19 de outubro de 2021. A A A A A A A A A A Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00000939120048140059 PROCESSO ANTIGO: 200410000232  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:  
Reintegração / Manutenção de Posse em: 19/10/2021---TESTEMUNHA: RAIMUNDO GONCALVES DE  
OLIVEIRA TESTEMUNHA: LAERCIO PEREIRA LEAL TESTEMUNHA: OSMARINO LIMA  
REQUERENTE: ESPOLIO DE FRANCISCO FERNANDO DACIER LOBATO TESTEMUNHA: MARIA  
LUCIA PEUA TESTEMUNHA: CLAUDIO LEAL REQUERENTE: ARMANDO AUGUSTO AMOEDO DACIER  
LOBATO Representante(s): OAB 1424 - GERALDO FERREIRA LIMA FILHO (ADVOGADO)  
TESTEMUNHA: ZACARIAS MONTEIRO REQUERIDO: JOSE MARIA DA LUZ Representante(s): OAB  
10393 - JORGE WILSON SOUZA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 8349 - NEWTON CELIO PACHECO DE  
ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 3484 - PAULINO DE BRITO CHAVES (ADVOGADO)

TESTEMUNHA:CESAR AUGUSTO DA SILVA TESTEMUNHA:RAIMUNDO DO COUTO ROCHA. DESPACHO A A A A A A A A A Considerando a inércia da parte Requerente, bem como o trânsito em julgado do acórdão de fls. 405/411, arquivem-se os autos. A A A A A A A A Soure, 19 de outubro de 2021. A A A A A A A A Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00002668620088140059 PROCESSO ANTIGO: 200810001905  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:  
Cumprimento de sentença em: 19/10/2021---REQUERIDO:BANCO BRADESCO SEGUROS SA  
REQUERENTE:MARIA ERLI SOUZA DE SOUZA Representante(s): OAB 11546 - PABLO TIAGO  
SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de sentença na  
qual o requerido apresentou o depósito dos valores devidos. Instado a se manifestar sobre a extinção  
desta fase, o Requerido pontificou sua ausência em petição de fl. 181. Petição de fl. 182/183,  
indicando a forma de transferência dos valores devidos. É o que cabia ser relatado. Decido.  
Compulsando os autos, constata-se que a fase de cumprimento de sentença instaurada alcançou seu  
objetivo, motivo pelo qual julgo encerrada por sentença, ante a quitação, devendo ser observado o  
indicado na petição de fls. 182/183. Após o cumprimento, arquivem-se. Custas, caso existentes,  
pelo Requerido. Soure/PA, 18 de outubro de 2021. ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito  
Titular da Vara Única da Comarca de Soure

PROCESSO: 00016349620148140059 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Ação  
Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021---DENUNCIADO:RUI ANTONIO ALVES AMADOR  
JUNIOR DENUNCIADO:MARCELO TEIXEIRA RABELO Representante(s): OAB 7361 - MANOEL  
RICARDO CARVALHO CORREA (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDUARDO JORGE BARBOSA OLINDO  
DENUNCIADO:FABIO JUNIOR FERREIRA GONCALVES VITIMA:F. C. G. P. VITIMA:F. A. G. P.  
VITIMA:A. C. M. N. VITIMA:R. A. R. N. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA  
PROMOTOR:MELINA ALVES BARBOSA. DESPACHO A A A A A A A A A Certifique-se o tempo de prisão  
provisória dos réus. A A A A A A A A Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. A A A A A A A A Soure  
(PA), 19 de outubro de 2021. ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular DA Vara Única  
da Comarca de Soure

PROCESSO: 00016349620148140059 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Ação  
Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021---DENUNCIADO:RUI ANTONIO ALVES AMADOR  
JUNIOR DENUNCIADO:MARCELO TEIXEIRA RABELO Representante(s): OAB 7361 - MANOEL  
RICARDO CARVALHO CORREA (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDUARDO JORGE BARBOSA OLINDO  
DENUNCIADO:FABIO JUNIOR FERREIRA GONCALVES VITIMA:F. C. G. P. VITIMA:F. A. G. P.  
VITIMA:A. C. M. N. VITIMA:R. A. R. N. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA  
PROMOTOR:MELINA ALVES BARBOSA. SENTENÇA A A A A A A A A A Considerando a morte do  
agente, testificada pelo ofício acostado aos autos fl. 137 declaro extinta a punibilidade de FABIO  
JUNIOR GONÇALVES AMADOR, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal.  
A A A A A A A A P.R.I. A A A A A A A A A Ciência ao MP e Defesa. A A A A A A A A Soure(PA), 19  
de outubro de 2021. ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da Vara Única da  
Comarca de Soure

PROCESSO: 00052512520188140059 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 19/10/2021---REQUERENTE:EVA MARIA DAHER ABUFAIAD  
Representante(s): OAB 21479 - JOSELENE SILVA ELERES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO  
DE SOURE REQUERIDO:MUNICIPIO DE SOURE - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB  
12502 - ELY BENEVIDES DE SOUSA NETO (ADVOGADO) . SENTENÇA A A A A A A A A A Vistos,  
etc. A A A A A A A A A Trata-se de Ação de Cobrança, promovida por EVA MARIA  
DAHER ABUFAIAD em face do MUNICÍPIO DE SOURE, ambos qualificados nos autos.  
A A A A A A A A Em sua inicial de fls. 02/07, a Requerente sustenta ter pactuado dois contratos com o

Município Requerido de locação de imóveis, no período de 1º/04/2015 a 31/12/2016, tornando-se inadimplente a partir do mês de março de 2016 em ambos os contratos. Ao final, pugnou pela condenação do Requerido ao pagamento dos valores devidos com incidência da multa contratual. Com a inicial, acostou os docs. de fls. 08/29. Devidamente citado, o Município Requerido alegou a nulidade contratual ante a ilegitimidade do Fundo Municipal de Saúde, assinatura dos contratos, ausência de procedimento licitatório e observância, em caso de eventual condenação, do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Com a resposta, juntou os docs. de fls. 41/48. Apesar de intimada para replicar, a Requerente deixou transcorrer o prazo sem apresentá-la. Certidão de fl. 57, na qual a Requerente informa ter interesse no prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos. O que cabia ser relatado. Decido. Inicialmente, constato que estão presentes as condições de existência da relação jurídica processual, satisfeitos os requisitos para o desenvolvimento válido do processo e preenchidas as condições da ação. No presente caso, não desnecessária a dilação probatória, porquanto as alegações controversas encontram-se elucidadas pela prova documental já carreada aos autos. Ademais, a prova oral ou audiovisual não traria quaisquer esclarecimentos relevantes para o deslinde da causa. Destarte, com fundamento no que estatui o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o pedido, sem olvidar que, nos termos do artigo 139, inciso II, da mesma codificação, que repete o disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, compete ao magistrado velar pela razoável duração do processo. Quanto à nulidade contratual sob argumento de que o Fundo Municipal de Saúde não possui legitimidade jurídica, constato que os contratos foram firmados pelo Município de Soure naquela ocasião, assim, não acolho tal assertiva. Com a presente ação a parte autora pretende obter a condenação da parte requerida a pagar-lhe o valor de R\$ 51.708,00 (cinquenta e um mil setecentos e oito reais) relativo a aluguéis dos imóveis situados na 4ª rua, ns. 1940 e 1946, Centro, nesta cidade e comarca, bem como da multa pactuada. De sua parte, o requerido alega que: i) não há comprovação de licitação e/ou dispensa para a locação do imóvel, o que malfez o regimento da Lei nº 8666/93. Pois bem. A Lei nº 8.245 de 18 de outubro de 1991 regulamenta os contratos locatícios e prevê que ao locatário cabe o pagamento do aluguel em dia, elemento essencial da locação. A existência dos contratos de locação de imóvel está devidamente demonstrada a partir dos instrumentos acostados às fls. 09/11 e 16/18. Contudo, o requerido sustenta que não há comprovação de licitação e/ou dispensa para a locação do imóvel, pelo que, segundo argumenta, o pagamento não seria devido. Contudo, a meu ver, ainda que tenha havido irregularidade na contratação pelo ente municipal, o pagamento dos alugueres é devido, sob pena de enriquecimento sem causa do Ente Municipal. Acerca do tema, assim se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.318.131 - CE (2018/0163526-3) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MONSENHOR TABOSA ADVOGADOS : RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO - CE006615 ESIO RIOS LOUSADA NETO - CE018190 AGRAVADO : PAULO FÁLIX DE SOUSA ADVOGADO : ANTÔNIA IVONE BARROS MARTINS - CE007791 DECISÃO Trata-se de agravo manejado pelo Município de Monsenhor Tabosa contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado (fls. 142/143): AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. TRANSPORTE ESCOLAR. CONTRATAÇÃO. PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO E CONTRATO. ARGUMENTOS REJEITADOS. ADIMPLEMENTO NÃO COMPROVADO. BOA-FÉ DO PRESTADOR. PAGAMENTO DEVIDO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DECISUM MONOCRÁTICO FUNDAMENTADO EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (...). (STJ - AREsp: 1318131 CE 2018/0163526-3, Relator: Ministro Sérgio Kukina, Data de Publicação: DJ 14/11/2018) - destaquei Do mesmo modo, assim como a ausência de licitação ou dispensa não exime o Município do dever de quitar seus débitos, a falta de empenho também não ilide da responsabilidade em adimpli-los. A propósito desse tema, confirmam-se decisões do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: APELAÇÃO - LOCAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA. O contrato e o débito locatício da Municipalidade estão incontroversos nos autos. Ausência de nota de empenho. Irrelevância no caso concreto. Tratando-se de dívida em dinheiro, somente a prova de quitação regular elide a pretensão do autor. Não se cuidando de obrigação tributária, da Fazenda Pública, os juros incidem de acordo com o disposto no art. 1º-F da Lei Federal 9.494/1997, com redação dada



pela Lei 11.960/2009. Entendimento emanado pelo STF ao julgar o RE 870947, com repercussão geral (Tema nº 810). RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJ-SP 10001666420178260472 SP 1000166-64.2017.8.26.0472, Relator: Antonio Nascimento, Data de Julgamento: 16/05/2018, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/05/2018) - destaquei O DE COBRANÇA - Contrato Administrativo nº 53/2010 - Prestação de serviços de locação de sistemas informatizados desenvolvidos em linguagem visual para microcomputadores - Preliminar de cerceamento de defesa repelida - Pretensão ao pagamento integral de nota fiscal específica - Ausência de empenho - Irrelevância - Provas documentais atestam a celebração do contrato, prorrogações e aditamentos firmados - Dever inescusável da Municipalidade de pagar pelo serviço efetivamente prestado, sob pena de enriquecimento ilícito - Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte - Sentença de procedência mantida - Honorários recursais ora fixados - Recurso não provido. (TJ-SP 10071190420168260529 SP 1007119-04.2016.8.26.0529, Relator: Rebouças de Carvalho, Data de Julgamento: 11/07/2018, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 11/07/2018). Assim, na esteira do entendimento pretoriano acima apresentado, concluo que não merece ser acolhida a alegação do Município de que a ausência de licitação o exime do pagamento. Impende ressaltar que a parte autora comprovou os fatos constitutivos do seu direito por meio dos contratos de locação juntados, os quais demonstram a existência da dívida. Veja-se que o único meio da parte requerida infirmar as alegações da requerente seria por meio da comprovação do pagamento dos valores reclamados, o que não ocorreu. Assim, a procedência do pedido em relação aos aluguéis dos dois contratos dos meses de março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro, todos de 2016, medida que se impõe. De outro lado, o pedido de condenação ao pagamento da multa prevista na "CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA" do contrato de aluguel, não merece prosperar, na medida em que tal penalidade não se aplica quando a única infração contratual for a falta de pagamento dos alugueres, caso destes autos. Em situações como a ora em debate as sanções ao locatário inadimplente são aquelas inerentes à mora, tais como os juros, bem como a própria possibilidade de despejo por falta de pagamento. Nesse sentido, transcrevo abaixo ementa de aresto proferido pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo: APELAÇÃO - "AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS" - locação de imóvel residencial - Contrato por prazo determinado prorrogado automaticamente por prazo indeterminado - Pretensão da autora, ora apelada, de cobrança de multa compensatória pelo inadimplemento do requerido, ora apelante, ao pagamento dos aluguéis - Cobrança de multa contratual (03 aluguéis) - Sentença de parcial procedência - cláusula penal - Indevida - Multa compensatória pela falta de pagamento dos aluguéis que não pode ser cobrada, ante a existência de previsão de multa moratória - Duplicidade de cobranças que deve ser afastada, caracteriza o de "bis in idem" - Sentença parcialmente reformada - RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação nº 1004115-10.2017.8.26.0242; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Arguição Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Igarapava - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/04/2019; Data de Registro: 11/04/2019). Ante a todo o exposto, com fundamento no que dispõe o art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil resolvo o mérito da presente ação e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, pelo que: a) CONDENO a parte requerida ao pagamento dos aluguéis vencidos e não pagos, referentes aos dois contratos de locação, dos meses de março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro, todos de 2016, que perfazem o valor nominal de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais); b) DENEGO o pedido de condenação da parte requerida ao pagamento da multa prevista na "CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA" dos contratos de aluguel (fls. 09/11 e 16/18). Sobre os valores da condenação incide correção monetária, calculada com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo e Especial IPCA-E, e juros de mora, nos índices aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F, da Lei nº 9.494 de 1997), os quais devem ser contados desde a data do vencimento de cada parcela inadimplida. Condeno, ainda, o Município Requerido ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Transitada em julgado, intime-se, de ordem, a Requerente para início da fase de cumprimento de sentença sob pena de arquivamento. P. I. C. Soure, 19 de outubro de 2021. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00024500520198140059 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:

Averiguação de Paternidade em: 19/10/2021---REQUERENTE:CLARICE BIBIANA SANTOS SOUSA

REPRESENTANTE:PAULA EDUARDA SANTOS SOUSA Representante(s): OAB 21479 - JOSELENE SILVA ELERES (ADVOGADO) REQUERIDO:REINALDO MULLER. SENTENÇA

Trata-se de Ação de Investigações de Paternidade c/c Pedido de Alimentos movida por C. B. S. S., menor, neste ato representada por sua genitora PAULA EDUARDA SANTOS SOUSA, devidamente qualificada em face de REINALDO MULLER FIGUEIREDO PERES.

Despacho intimado as partes para audiência de coleta de material para exame de DNA (fl. 13). Designada a audiência de conciliação, o requerido aduziu que gostaria de se submeter ao exame de DNA, ocasião em que foi realizada a coleta do material genético das partes envolvidas, conforme Termo de Audiência de fl. 24. Laudo Técnico Pericial de fls. 27, concluindo que REINALDO MILLER FIGUEIREDO PERES é o pai da criança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido é procedente. Verifica-se, inicialmente, que o presente feito comporta julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, II do CPC. A prova pericial em questões desta natureza detém uma forte carga de confiabilidade e de convencimento para a decisão do magistrado. Nesse diapasão, entendimento do STJ: ACÓRIO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PERICIA TECNICA: EXAME DE DNA. 1. A FALIBILIDADE HUMANA NÃO PODE JUSTIFICAR O DESPREZO PELA AFIRMAÇÃO CIENTIFICA. A INDEPENDENCIA DO JUIZ E A LIBERDADE DE APRECIAÇÃO DA PROVA EXIGEM QUE OS MOTIVOS QUE APOIARAM A DECISÃO SEJAM COMPATÍVEIS COM A REALIDADE DOS AUTOS, SENDO IMPOSSÍVEL DESQUALIFICAR ESTA OU AQUELA PROVA SEM O DEVIDO LASTRO PARA TANTO. ASSIM, SE OS MOTIVOS APRESENTADOS NÃO ESTÃO COMPATÍVEIS COM A REALIDADE DOS AUTOS HA VIOLAÇÃO AO ART. 131 DO CPC. 2. MODERNAMENTE, A CIENCIA TORNOU ACESSÍVEL MEIOS PROPRIOS, COM ELEVADO GRAU DE CONFIABILIDADE, PARA A BUSCA DA VERDADE REAL, COM O QUE O ART. 145 DO CPC ESTA VIOLADO QUANDO TAIS MEIOS SÃO DESPREZADOS COM SUPEDANEO EM COMPREENSÃO EQUIVOCADA DA PROVA CIENTIFICA. 3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, EM PARTE. (REsp 97148 / MG. RECURSO ESPECIAL. 1996/0034439-6. Relator(a) Ministro WALDEMAR ZVEITER (1085) Relator(a) p/ Acórdão Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108) Érgulo Julgador T3 - TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento 20/05/1997. Data da Publicação/Fonte. DJ 08/09/1997 p. 42492. LEXSTJ vol. 101 p. 222. RDR vol. 9 p. 293). No caso dos autos, o resultado do exame pericial concluiu pela paternidade do requerido, o que leva ao deferimento do pedido, com base na prova científica, cujo grau de certeza é acentuado, não podendo ser desprezada se houvessem outros elementos robustos de contraprova nos autos, o que não ocorreu. Comprovada, portanto, a filiação, nasce a obrigação alimentar. Passo a analisar, quanto a prestação de alimentos e regulamentação de visitas. A obrigação dos pais sustentarem os filhos e zelarem pelo seu sustento decorre do ordenamento jurídico (CF, art. 229, CC, art. 1.696). Estatuí o art. 1.696 do Código Civil: É o direito a prestação de alimentos recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta dos outros. É comprovada a filiação, portanto, nasce a obrigação alimentar. Tal obrigação, no entanto, vinha sendo suportada, apenas, pela genitora, ora representante legal da menor, fato este não contestado pelo requerido, vez que compareceu na secretaria do fórum e externou que não iria contestar a presente ação, conforme certidão de fl. 33, supondo-se como verdadeiras as alegações trazidas com a inicial. Passo, portanto, a fixação do valor dos alimentos. Conforme a inteligência do artigo 1.694, § 1º do Código de Processo Civil, quando da fixação dos alimentos deverá ser observado o binômio necessidade (alimentando) x possibilidade (alimentante), e no que se refere a primeira, sua demonstração cinge-se às alegações contidas na inicial e da própria idade da autora (03 anos de idade) e do seu estado de pessoa em desenvolvimento, período em que necessita de cuidados nas áreas de educação, saúde, lazer, alimentação etc. As possibilidades do réu não podem ser aferidas neste momento, eis que deixou transcorrer o prazo para contestar sem se manifestar. Assim, por não haver informações nos autos sobre a renda do requerido, hei por bem fixar os alimentos em 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos, excluindo os descontos legais. Na contestação seria a oportunidade para o requerido alegar qualquer vício ou motivo de impugnar o valor dos alimentos, demonstrando sua impossibilidade de pagar o valor requerido pela parte autora, porém manteve-se inerte. Portanto, comprovado o vínculo de filiação, o pedido de alimentos deve ser julgado procedente. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para declarar que REINALDO MILLER FIGUEIREDO PERES é pai de CLARICE BIBIANA SANTOS SOUSA e determinar

que sejam feitas as averbações em seu assento de nascimento para inclusão do nome do genitor e dos avós paternos, além da averbação da alteração do nome da criança, CASO AS PARTES SOLICITEM. No que se refere aos alimentos, condeno o requerido ao pagamento de pensão alimentícia, em favor do requerente no valor correspondente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos, excluindo os descontos legais, valor que deverá ser descontado diretamente em folha de pagamento do requerido e depositado na conta bancária a ser informada pela parte autora, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês. Por consequência, declaro o extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Serve a presente como MANDADO DE AVERBAÇÃO para o Cartório de Registro Civil desta Comarca, devendo constar os dados do requerido como pai biológico, bem como os nomes dos avós paternos. Para tanto deve o requerido apresentar os documentos necessários em cartório para que se proceda a devida averbação. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, as quais suspendo eis que concedo, nesta ocasião, os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquite-se. Soure-PA, 19 de outubro de 2021. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da Vara Cível de Soure

**COMARCA DE BONITO**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO**

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

PROCESSO Nº 0002007-88.2019.8.14.0080 (Lei 9.099/95)

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: ANTÔNIA DE SENA SILVA

EXECUTADO: BANCO ITAU CONSIGNADOS AS

ADVOGADA: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI, OAB/PA 16.330

**DECISÃO**

Recebo como EXECUÇÃO do julgado, nos termos do art. 52, V, da Lei n. 9099/95. Intime-se o Executado, para o cumprimento da sentença (pagamento da quantia de R\$ 5.184,02 ; Cálculos de Secretaria), no prazo de 15 dias, mediante depósito do valor em Juízo, sob pena de execução forçada e incidência de multa (Art. 523 § 1º CPC). Bonito, 24 de agosto de 2021. CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA, Juíza da Comarca de Bonito.

## COMARCA DE MEDICILÂNDIA

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA

SECRETARIA DA VARA UNICA DE MEDICILANDIA - VARA: VARA UNICA DE MEDICILANDIA  
 PROCESSO: 00006636220208140072 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LOBO A??o:  
 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 19/10/2021---AUTOR DO FATO:RODRIGO  
 GARCIA COSTA VITIMA:M. A. L. S. . VITIMA: M. A. L. S. AUTOR DO FATO: RODRIGO GARCIA COSTA.  
 AUTOS: MEDIDA PROTETIVA. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO - 20 DIAS. . A  
 Doutora LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO, Juíza de Direito da Comarca de Medicilândia, Estado do  
 Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. . FAZ SABER aos que lerem ou  
 conhecimento tiverem deste EDITAL, que tramitam neste Juízo e respectivo Cartório do Ofício,  
 os autos do processo nº. 0000663-62. 2020. 8. 14. 0072 - [Medidas Protetivas de Urgência],  
 que tem como requerido RODRIGO GARCIA COSTA, que pelo prazo de 20 (vinte) dias: a contar da  
 data de sua publicação, fica INTIMADO o REQUERIDO para tomar ciência do inteiro teor da  
 Sentença, a seguir transcrita: SENTENÇA. O Delegado de Polícia Civil de Medicilândia encaminhou  
 a este juízo requerimento de MARIA APARECIDA LIMA SOUZA, objetivando medidas de proteção  
 previstas na Lei 11. 340/2006 - Lei Maria da Penha em face de RODRIGO GARCIA COSTA. . As medidas  
 foram deferidas às fls. 06-09. A requerida foi intimada, conforme fls. 13. . O requerido não foi intimado,  
 conforme certidão de fls. 15. . O sucinto relatório. Decido. Tenho que a causa está suficientemente  
 instruída e apta a julgamento, razão pela qual reputo desnecessária a produção de provas em  
 audiência, eis que o objeto do presente processo é somente a manutenção ou revogação de medidas  
 protetivas de urgência, pelo que passo à sua apreciação nos termos do art. 355, I, do  
 Código de Processo Civil. Insta salientar, por oportuno, que o presente feito visa a apuração do  
 fato delituoso, mas sim de medidas protetivas, em decorrência de alegadas agressões psicológicas  
 sofridas pela vítima. . Nesse passo, as medidas protetivas previstas na lei nº 11. 340/06, como é  
 sabido, visam a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando-lhe, além  
 de sua incolumidade física e psíquica, o direito a uma vida sem violência e com harmonia,  
 solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar.  
 Pois bem. Da análise do conjunto fático-probatório constante nos autos, entendo demonstrada a  
 desnecessidade da manutenção das medidas protetivas em face requerido, pois não há indícios de  
 que a ofendida se encontre em risco quanto à sua integridade física ou psíquica. Isso porque, tais  
 medidas foram fixadas há mais de um ano e não há nos autos notícias de descumprimento  
 injustificado delas ou de novas condutas do imputado que atentem contra os bens jurídicos da ofendida. .  
 Com efeito, as Medidas Protetivas previstas na Lei Maria da Penha só podem permanecer em vigência  
 enquanto perdurar o quadro de urgência relatado e provado pela suposta vítima durante a tramitação  
 do expediente criminal em que elas foram deferidas, ou, ainda, caso estiver em trâmite eventual  
 penal gerada pela demanda cautelar, tendo como última hipótese de duração das medidas, caso  
 houver condenação penal, enquanto durarem seus efeitos. Desse modo, não existindo qualquer  
 procedimento criminal em tramitação, não há que se falar em manutenção indefinida das Medidas  
 Protetivas, sob pena de se configurar uma perpetuação penal ao suposto ofensor, o que é  
 vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Sendo assim, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e  
 REVOGO as medidas cautelares anteriormente fixadas contra o nacional RODRIGO GARCIA COSTA. Em  
 consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I,  
 do CPC. Informo, por fim, que a presente sentença não faz coisa julgada material, mesmo porque as  
 lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no  
 tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. . Sendo assim, mesmo  
 após a presente sentença, se a ofendida assim o requerer ou surgirem novos fatos que denotem a  
 existência de perigo aos bens jurídicos da vítima, as medidas poderão ser novamente impostas.  
 Tratando-se do rito estabelecido pelo Código de Processo Civil, tomo as seguintes medidas quanto à  
 intimação da presente sentença: 1. Caso a Requerente tenha advogado constituído nos autos, a  
 intimação será feita via DJE; 2. Na hipótese de a Requerente não ter advogado constituído nos  
 autos, a intimação será pessoal, privilegiando a intimação pelo correio e somente se esta torna-se  
 frustrada, em virtude da não localização do endereço, a intimação será feita através de oficial

de justiça;. 3. Acaso as tentativas de intimação restarem-se frustradas, estando a Requerente em local incerto e não sabido, determina-se a intimação editalícia, com prazo de 20 dias;. 4. Intime-se o requerido nos mesmos termos colocados acima. Atente-se a secretaria que "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. ". Escoado o prazo de interposição de recurso da sentença, certifique-se o trânsito em julgado, e archive-se definitivamente o processo. Servir esta decisão como mandado, caso necessário. P. R. I. C. SERVE A PRESENTE POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO . Medicilândia/PA, 27 de setembro de 2021. . JESSINEI GONÇALVES DE SOUZA. Juiz de Direito Substituto da Comarca de Medicilândia. . E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou a MM. Juíza expedir o presente Edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Medicilândia, Estado do Pará, aos 19 de outubro de 2021. Eu, , SIDMAR DRAGO DE ARAUJO, Auxiliar Judiciário, o digitei .

Página de 2 Fórum de: MEDICILÂNDIA Email: 1medicilandia@tjpa.jus.br Endereço: Rua Doze de Maio, 1041 CEP: 68.145-000 Bairro: CENTRO; Fone: (93)3531-1311

**COMARCA DE PRIMAVERA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA**

**ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO - Processo: 0001143-32.2017.8.14.0044 - Requerente: VITÓRIA REGINA DA SILVA SANTOS E OUTROS - Advogados dos Requerentes: NATHALY SILVA PEREIRA (OAB/PA, Nº 15.853), RUBÉNS ALEXANDRE COSTA GONÇALVES (OAB/PA, Nº 12.782). Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA.** Eu, auxiliar judiciário abaixo descrito, lotada na secretaria judicial da comarca de Primavera e termo Judiciário de Quatipuru/PA, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XVI, da Constituição Federal e no artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se molda às hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo Magistrado, nos termos do disposto no art. 1º, §2º, inciso XV, do Provimento nº 006/2009, da CJCI. Em cumprimento a deliberação em audiência de fls.129/130 dos autos. **Fica a parte autora devidamente intimada, para, no prazo legal, apresentar as alegações finais. Primavera/PA, 19/10/2021.** Dilson Ferreira Maia ζ Matrícula nº 14125, auxiliando e Secretaria a Vara Única da Comarca de Primavera/PA e Termo Judiciário de Quatipuru/PA, de ordem da Portaria nº 008/2021-GP.

**Processo n. 0000901-35.2015.8.14.0144. Termo Circunstanciado de Ocorrência. Autor Fato: RAIMUNDO NONATO DA SILVA NASCIMENTO. Processo n. 0000901-35.2015.8.14.0144. DESPACHO** Renove-se o ofício à Secretaria de Assistência Social de Quatipuru/PA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, remeta a este Juízo a cópia da folha de frequência do autor do fato, sob as penas das sanções penais e cíveis eventualmente cabíveis em razão da desobediência. **SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 13 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**PROCESSO N. 0003225-65.2019.8.14.0044. Ação Penal. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉU: FERNANDO DIAS - Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. PROCESSO N. 0003225-65.2019.8.14.0044 DECISÃO/MANDADO** Homologo o pedido de desistência da testemunha de acusação **DEMISON DE NAZARÉ**, conforme requerimento do Ministério Público à fl. 82. Designo audiência de instrução e julgamento **para 02/02/2022, às 09h30min, que será realizada no Fórum desta Comarca**, onde será realizado o interrogatório do acusado (s). Intime-se o Ministério Público, o acusado e seu defensor, com atenção ao artigo 370, §4º, do CPP. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde ζOMS-, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentrar as unidades do Poder Judiciário do Pará. À secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 11 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**Processo n. 0000183-86.2011.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: MIGUEL RAMOS DA SILVA ζ Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. Processo n. 0000183-86.2011.8.14.0044 DECISÃO** Designo a audiência de instrução **para 19/01/2022, às 11h**, oportunidade em que serão ouvidos vítima (s), testemunha (s) e acusado (s). Se houver testemunha com endereço fora da Comarca, deve ser expedida precatória para

oitiva pelo juízo deprecado e informado os dados do advogado do acusado ou se ele é assistido pela Defensoria Pública. Intimem-se o(s) acusado(s) e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo parquet e pela defesa, com atenção ao artigo 370, §4º, do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde ¿OMS-, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentrar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A Secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA. Primavera, Pará, 14 de outubro de 2021. JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**Processo n. 0002365-98.2018.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: MARCOS VINÍCIUS ALEJANDRO LOBATO DA COSTA - Advogado (a): Dr (a). LANA CLÁUDIA LUCENA DA CUNHA-OAB/PA-22.046-B. Processo n. 0002365-98.2018.8.14.0044 DECISÃO** Nos termos do despacho de fl. 54, designo a audiência de instrução e julgamento **para 20/01/2022, às 09h30min**, oportunidade em que serão ouvidos a(s) testemunha(s) e o(s) acusado(s). Se houver testemunha com endereço fora da Comarca, deve ser expedida precatória para oitiva pelo juízo deprecado e informado os dados do advogado do acusado ou se ele é assistido pela Defensoria Pública. Intimem-se o(s) acusado(s) e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo parquet e pela defesa, com atenção ao artigo 370, §4º, do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde ¿OMS-, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentrar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A Secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 13 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**Processo n. 0000745-56.2015.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: JESIEL LIMA DA COSTA** **Processo n. 0000745-56.2015.8.14.0044 DECISÃO** Considerando o requerimento ministerial de fl. 51, designo audiência de justificação para o dia **01/02/2022, às 09h30**, nos termos dos arts. 72 c/c 76, ambos, da Lei n. 9.099/95. Intime-se o suposto autor do fato, advertindo de que deverá comparecer à referida audiência acompanhado de advogado e que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor Público ou advogado dativo (art. 68, da Lei n. 9.099/95). Cientifique-se o Ministério Público. Cumpra-se com as demais formalidades legais. **SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 13 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**Processo n. 0000221-93.2014.814.0044. Ação Penal. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciados: PAULO TRINDADE DOS ANJOS, SEBASTIÃO OLIVEIRA DA SILVA e ALEXANDRO LISBOA DOS SANTOS ¿ Advogada dativa a Dra. VANUSA DE OLIVEIRA MELO - OAB/PA 30.220. Processo n. 0000221-93.2014.814.0044 DESPACHO** Intime-se a defensora dativa do réu para, no prazo legal, apresentar as razões da apelação interposta à fl. 213. Após, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para contrarrazões. Em complemento aos honorários fixados à fl. 216, arbitro honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em benefício da Dra. VANUSA DE OLIVEIRA MELO (OAB/PA n. 30.220), os quais devem ser cobrados do Estado do Pará. Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Primavera, Pará, 13 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**Processo n. 0001361-94.2016.8.14.0044. Ação Penal. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: FRANCISCO DE SANTIAGO REIS ¿ Advogado: Dr. CEZAR AUGUSTO REIS TRINDADE-OAB/PA-12.489. Processo n. 0001361-94.2016.8.14.0044 DECISÃO I ¿ RESPOSTA ESCRITA À ACUSAÇÃO** Trata-se de resposta à acusação ofertada pela defesa do(a) denunciado(a)



identificado(a) e qualificado(a) nos autos, a quem o Ministério Público imputa a prática do crime descrito na exordial acusatória. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 316 e 319, do Código de Processo Penal, **DEFIRO** o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado **FRANCISCO DE SANTIAGO REIS**, aplicando-lhe, porém, as seguintes medidas cautelares: I - Não frequentar bares, boates, casas de show, casas noturnas e de prostituição, ou similares; II - Manter ocupação lícita; III - Recolher-se em seu domicílio no período compreendido entre 22h00min e 06h00min e nos dias de folga; IV - Não se apresentar em público bêbado ou ingerindo bebida alcoólica; V - Não mudar de residência e não se ausentar da comarca sem prévia comunicação ao juízo; VI - Comparecimento **mensal** em juízo, para que informe e justifique suas atividades, devendo manter seu endereço atualizado; VII - Comparecer perante o juízo todas as vezes que for intimado para atos do processo; VIII - Não ser autuado e preso em flagrante delito. **III - DELIBERAÇÕES FINAIS** Isso posto, determino: 1. A expedição de alvará de soltura/salvo conduto, com a ressalva de que se por outro motivo não estiver preso; 2. A intimação do acusado para comparecimento na Secretaria Judicial a fim de assinar Termo de Compromisso, ressaltando que o descumprimento das medidas poderá ensejar nova segregação cautelar, nos termos do art. 282, do Código de Processo Penal; 3. Considerando a necessidade de readequação da pauta, esigno o dia **01.02.2022, às 11h00**, para audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidos vítima (s), testemunha (s) e acusado (s). Se houver testemunha com endereço fora da Comarca, deve ser expedida precatória para oitiva pelo juízo deprecado e informado os dados do advogado do acusado ou se ele é assistido pela Defensoria Pública; 3.1. Intimem-se o(s) acusado(s) e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo parquet e pela defesa, com atenção ao artigo 370, §4º, do Código de Processo Penal; 3.2. A Secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. 4. Ciência ao Ministério Público e à autoridade policial; 5. Caso se configure o descumprimento em qualquer uma de suas formas, deve a autoridade policial comunicar o fato diretamente ao Juízo para a adoção imediata das providências pertinentes à espécie; Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. **SERVE A PRESENTE DECISÃO, MEDIANTE CÓPIA, COMO ALVARÁ DE SOLTURA/SALVO CONDUTO / MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 13 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**Processo n. 0000273-60.2012.8.14.0044. Ação Penal. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciados: JOSÉ FABRÍCIO UNILO DE OLIVEIRA - Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927 e ANDERSON DA SILVA BANDEIRA. Processo n. 0000273-60.2012.8.14.0044 DECISÃO** Considerando o requerimento ministerial de fl. 24, designo audiência de justificação para o dia **01/02/2022, às 09h45**, nos termos dos arts. 72 c/c 76, ambos, da Lei n. 9.099/95. Intime-se o suposto autor do fato, advertindo de que deverá comparecer à referida audiência acompanhado de advogado e que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor Público ou advogado dativo (art. 68, da Lei n. 9.099/95). Cientifique-se o Ministério Público. Cumpra-se com as demais formalidades legais. **SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 13 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

PROCESSO N.: 0001322-58.2020.8.14.0044. **Ação Penal. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. SEM INDICIADO. PROCESSO N.: 0001322-58.2020.8.14.0044 SENTENÇA** Vistos etc. Trata-se de **INQUÉRITO POLICIAL** instaurado pela autoridade policial, mediante portaria, visando à apuração da responsabilidade Penal pelo delito de homicídio simples, previsto no art. 121, caput, do CPB. Ante o exposto, considerando o teor do parecer exarado pelo Ministério Público de fls. 31/31v, adoto, na íntegra, os argumentos apresentados como razões de decidir e, por conseguinte, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** destes autos de inquérito policial com as cautelas legais, ficando ressalvada a hipótese do surgimento de novas provas que venham a embasar a propositura de futura ação penal, nos termos do art. 18, do CPP. Feitas as anotações e comunicações necessárias, archive-se. Primavera, Pará, 13 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**Processo nº. 0058010-16.2015.8.14.0044. Ação de Reparação de Danos Materiais, Morais e Estéticos Decorrentes de Acidente de Trânsito. Requerente: ODMARA OLIVEIRA DE BRITO - Advogado: Dr. ORLANDO NOGUEIRA DE FREITAS JÚNIOR-OAB/PA-21.322 e Dr. WANCKS NAZRERNO MENDES**

**MAGNO-OAB/PA-22.356. Requerido: ASSOCIAÇÃO DOS OPERADORES DE TRANSPORTE ALTERNATIVO DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA - ABRAG. Processo nº. 0058010-16.2015.8.14.0044. DECISÃO** Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, nos termos do despacho de fl. 76. Primavera, Pará, 08 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

**Processo n. 0001662-27.2019.8.14.0144. Ação Penal. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: JORGE BRITO SANTANA. Processo n. 0001662-27.2019.8.14.0144. DECISÃO** Considerando certidão de fl. 39, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Expedientes e intimações necessárias. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA. Primavera, Pará, 11 de outubro de 2021. JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito ¿ Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru

**Processo n. 0000023-13.2015.8.14.0144. Ação Penal. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: JOINELSON DA CONCEIÇÃO RODRIGUES. Processo n. 0000023-13.2015.8.14.0144. DECISÃO/MANDADO** Compulsando os autos, verifico que o acusado JONIELSON DA CONCEIÇÃO RODRIGUES, não fora citado (fls.12/18), encontrando-se em local incerto e não sabido, não havendo informações nos autos quanto ao endereço do mesmo. Deste modo, DEFIRO o requerimento feito pelo Ministério Público à fl.15, e DETERMINO a citação do referido acusado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 361 do CPP. Decorrido o prazo, CERTIFIQUE se o acusado constituiu advogado ou apresentou resposta à acusação no prazo legal. **SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO** conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. P.R.I.C. Primavera, Pará, 11 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**Processo n. 0084085-83-2015.8.14.0144. Ação Penal. Representação. Representado (a): ROSA DE TAL. Processo n. 0084085-83-2015.8.14.0144. DESPACHO** Renove-se o Ofício de fl. 33, cientificando a autoridade policial de que a resposta deve ser encaminhada a este Juízo no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, considerando que se trata de reiteração de determinação anterior não cumprida. Após, com ou sem a apresentação da resposta, remetam-se os autos ao Ministério Público independentemente de nova conclusão. **SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO / OFÍCIO.** Primavera (PA), 13 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA

**Processo n. 0001341-35.2018.8.14.0044. Ação Negatória de Paternidade. Requerente: CLAUDIONOR GILDO PEREIRA- Assistido pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. Requerido: I.D.S.P. Rep. Legal: ANTONIA EDINELMA SANTOS DA SILVA. Processo n. 0001341-35.2018.8.14.0044. DESPACHO** Considerando a ausência de Defensores Públicos nesta Comarca, intime-se a parte autora para informar se ainda tem interesse na presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, à luz do art. 485, III, do CPC. No mesmo ato, deve ser a parte autora intimada para constituir advogado, considerando a ausência de Defensoria Pública na Comarca, sob pena de nomeação de defensor dativo. O Sr. Oficial deve indagar a parte e fazer constar na Certidão. Expeça-se o necessário. **SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 13 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**Processo n. 0000395-78.2009.814.0044. Ação Reivindicatória. Requerentes: MÁRCIA MIRELLA ALARCÃO BORTOLLI RAPOZO e OUTROS ¿ Advogado (a): Dr (a). WANEIDE CONCEIÇÃO DA SILVA ALARCÃO-OAB/PA-2.060 e ÁLVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA-OAB/PA-4.771. Requeridos: LUIZ AUGUSTO DA SILVA COSTA e OUTROS ¿ Advogado: Dr. GEOVANO HNÓRIO SILVA DA SILVA OAB/PA-15.927, EDINALDO CARDOSO AIRES e IZABEL CRISTINA OLIVEIRA AIRES - Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA OAB/PA-15.927, DANIELA DE OLIVEIRA MONTEIRO ¿ Advogado: Dr. CEZAR AUGUSTO REIS TRINDADE-OAB/PA-12.489. Processo n. 0000395-78.2009.814.0044 DECISÃO** Compulsando os autos, verifico que ainda não houve ciência de todas as partes quanto à sentença. Os réus EDINALDO CARDOSO AIRES e IZABEL CRISTINA OLIVEIRA AIRES foram intimados pelo seu advogado (fl. 217). Os autores possuem advogado constituído nos autos (fls. 07-09), portanto foram intimados da sentença por meio do causídico. Demais

disso, noto haver pendências quanto às custas finais (fl. 224). Diante do exposto, a fim de sanear e dar andamento ao feito, DETERMINO: **1** ; Sejam os autos remetidos à UNAJ para emissão de custas finais conforme sentença (fl. 217). Consequentemente, cancele-se o boleto de fl. 211, porque expedido em nome da parte autora, que não foi condenada, por sentença, nas custas; **2** ; Após, intime-se, por edital, os requeridos LUIZ AUGUSTO DA SILVA COSTA, MANOEL PINHEIRO DA COSTA e PAULO DA SILVA COSTA, e DANIELA DE OLIVEIRA MONTEIRO, para que tomem ciência da sentença e recolham as custas no prazo legal, sob pena de inscrição em dívida ativa; **3** ; Expeça-se, igualmente, mandado de intimação pessoal para os réus EDINALDO CARDOSO AIRES e IZABEL CRISTINA OLIVEIRA, a fim de que recolham as custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa; **4** ; Considerando o que dispõe o art. 274, parágrafo único, do CPC, e o art. 46, § 1º, da Lei Estadual n. 8.328/15, as intimações encaminhadas ao endereço constante dos autos é considerada válida, ainda que a parte tenha mudado ; pois é ônus seu mantê-lo atualizado ;. Assim, não localizada a parte, fica reputada válida a intimação; 4.1. Inexistindo pagamento das custas, expeça-se certidão de crédito, que será encaminhada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças ; SEPLAN, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, devendo ser providenciado em seguida o arquivamento do processo, nos termos do art. 46, § 6º, da Lei n. 8.328/15; 4.2. Fica, desde já, autorizada a incidência do art. 46, § 2º, do Regimento de Custas deste e. Tribunal do Estado do Pará; **5** ; Certifique-se o trânsito em julgado e, nada requerido, em seguida, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Cumpra-se independentemente de nova conclusão. P.R.I. **SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 13 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**Processo n. 0000301-52.2017.8.14.0044. Ação de Ressarcimento Por Danos Materiais e Morais. Requerente: ARCÂNGELA TRINDADE DOS SANTOS - Advogado (a): Dr. (a): NATHALY SILVA PEREIRA-OAB/PA-15.852. Requerido: LABORATÓRII SOCIAL -WELINGTON RODRIGUES DOS SANTOS - Advogado (a): Dr. (a). JURANDIR SILVA-OAB/MA-12.436. Processo n. 0000301-52.2017.8.14.0044 DESPACHO** Ante a certidão de fl. 81, determino a intimação pessoal da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito (CPC, art. 485, §1º) e cumprir o despacho de fl. 80, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Certifique-se quanto ao cumprimento da diligência. Após, conclusos. Expedientes necessários. **SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 13 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**PROCESSO N. 0002405-80.2018.8.14.0044. Ação Revisional de Contrato c/c Consignação de Pagamento e Pedido de Tutela Provisória. Requerente: RONALDO CONCEIÇÃO DOS SANTOS ; Advogado (a): Dr (a). BRENDA FERNANDES BARRA-OAB/PA-13.443. Requerido: BANCO AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - Advogado (a): Dr (a). MARCO ANDRÉ HONDA FLORES-OAB/PA-20.599-A e OAB/MS-6.171. PROCESSO N. 0002405-80.2018.8.14.0044 DESPACHO** Ante a certidão de fl. 94, determino a intimação pessoal da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito (CPC, art. 485, §1º) e se manifestar quanto à petição de fls. 91-91v, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Certifique-se quanto ao cumprimento da diligência. Após, conclusos. Expedientes necessários. **SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 13 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**Processo n. 0004767-55.2018.8.14.0044. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Com Repetição de Indébito e Indenização Por Danos Morais Com Pedido de Tutela Antecipada. Requerente: PETROLINO FERREIRA MORAES - Advogado: Dr. MÁRCIO FERNANDES LOPES FILHO-OAB/PA-26.948-B. Requerido: BANMCO BRADESCO S.A. Processo n. 0004767-55.2018.8.14.0044DESPACHO** Oficie-se o juízo deprecado se houve cumprimento da carta. Não havendo resposta, intime-se a parte exequente para informar novo endereço do executado, inclusive de agências neste Município ou agências vizinhas, sob pena de arquivamento do feito. Decorrido o prazo, devidamente certificadas as ocorrências, à conclusão. **SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 13 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO e PROCESSO Nº 0003705-14.2017.8.14.0044. AÇÃO PENAL DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL e INDICIADO: FRANCISCO FERREIRA DE ABREU - ADVOGADO: DR. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. VÍTIMA: R.D.A.D.S.Eu,\_\_, Elkana Carvalho Reis - e e Auxiliar Judiciário da Vara Única da Comarca de Primavera, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XIV, da Constituição Federal e no artigo 152,VI do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se amolda às hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo magistrado, nos termos do disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XV, do Provimento nº 06/2009, da CJCI. - **Considerando a Decisão determinada em audiência (Dê-se vista dos autos ao Ministério Público e a defesa do acusado para apresentarem memoriais finais no prazo de 05 (cinco) dias, e e,...** - Em referência ao determinado em despacho, fica intimado o **ADVOGADO: DR. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927, para apresentar alegações finais em favor do acusado, devendo ser conferida vista dos autos.)** - Primavera/PA, 19/10/2021. Elkana Carvalho Reis e Auxiliar Judiciário da Vara Única da Comarca de Primavera.

**ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO - AÇÃO PENAL e VIOLÊNCIA DOMÉSTICA e PROCESSO nº 0004462-33.2016.814.0144 e AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - DENUNCIADO: JOSÉ RIBAMAR XAVIER DE ARAÚJO e ADVOGADO NOMEADO: Dr. MAURICIO LUZ REIS-OAB/PA 24.906 e VÍTIMA: V.S.D.N. - Eu,\_\_, Elkana Carvalho Reis - matrícula 10.810-3, Auxiliar de Secretaria Judicial da Vara Única da Comarca de Primavera, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XIV, da Constituição Federal e no artigo 152,VI do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se amolda às hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo magistrado, nos termos do disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XV, do Provimento nº 06/2009, da CJCI. - Considerando o despacho de fl.62, INTIMA-SE o advogado: dr. MAURICIO LUZ REIS-OAB/PA 24.906, PROCESSO N.: 0004462-33.2016.8.14.0144 e DECISÃO Sendo tempestivo e adequado à espécie, RECEBO o recurso de apelação interposto pelo acusado (fl. 58/58v). Considerando que não há Defensoria Pública nesta Comarca, nomeio como dativo do(s) réu(s) o advogado MAURICIO LUZ REIS (OAB/PA n. 24.906), o qual deve ser intimado pessoalmente e ter vista dos autos para apresentar razões de apelação no prazo legal, nos moldes do art. 600, do CPP. Fixo os honorários do defensor em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), a serem cobrados do Estado do Pará. - FICA devidamente INTIMADO o advogado MAURICIO LUZ REIS (OAB/PA n. 24.906), e ter vista dos autos para apresentar razões de apelação no prazo legal, nos moldes do art. 600, do CPP. - Primavera/PA, 19/10/2021. Eu,\_\_, Elkana Carvalho Reis e Auxiliar Judiciário da Vara Única da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru-Pará.**

## COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARÁ

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA LUZIA DO PARÁ

PROCESSO: 00029029620148140121 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA BEATRIZ GONCALVES DE CARVALHO  
 Tipo: Procedimento Sumário em: 08/10/2021---REQUERENTE: CONCEICAO PINHEIRO NETO  
 Representante(s): OAB 4543 - AFONSO DE MELO SILVA (ADVOGADO) OAB 6725 - SEBASTIAO  
 NAZARENO VALE DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO  
 SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292  
 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . PROC. 0002902-96.2014.814.0121 DESPACHO/MANDADO  
 R.H. 1. INTIME- SE a parte rã, por meio de seu causã-dico constituã-do nos autos, via DJE, para no prazo  
 de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da petiã de fls. 163. 2. Apãs, conclusos para eventual  
 homologaã de acordo. A SERVIRã O PRESENTE ATO COMO MANDADO DE INTIMAã, nos  
 termos do Provimento Nã. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos Nã. 011/2009 e Nã.  
 014/2009), aplicãvel ã s comarcas do interior por forã do Provimento Nã. 003/2009 da CJCI.  
 A A A A A Santa Luzia do Parã, 8 de outubro de 2021. A A A A Ana Beatriz Gonãsalves de Carvalho  
 A A A A Juã-za de Direito Substituta

PROCESSO: 00003262820178140121 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA BEATRIZ GONCALVES DE CARVALHO  
 Tipo: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 07/10/2021---REQUERENTE: CONSTRUSERV  
 COMERCIO DE MAT DE CONSTRUCAO EIRELLI ME Representante(s): OAB 22229 - WOTSON  
 VALADÃO DE MOURA (ADVOGADO) REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO  
 PARA. Processo nã: 0000326-28.2017.814.0121 Natureza: Aã de cobranã SENTENã A  
 A A A A A A A A Vistos. A A A A A A A A CONSTRUSERV- COMãRCIO DE MATERIAIS DE  
 CONSTRUãO EIRELI-ME ajuizou AãO ORDINARIA DE COBRANãA C/C DANOS MORAIS E  
 PEDIDO DE TETELA DE URGãNCIA em desfavor do MUNICãPIO DE SANTA LUZIA DO PARã,  
 postulando, em sede de antecipaã de tutela o bloqueio da conta do requerido, Municãpio de Santa  
 Luzia do Parã, atã o valor de R\$129.494,69 (cento e vinte quatro mil, quatrocentos e noventa e quatro  
 reais e sessenta e nove centavos), com a imediata liberaã e 50% do valor ã reclamante.  
 A A A A A A A A Narrou, para tanto, que prestou serviã para o requerido consistente na construã  
 de mãdulos sanitãrios nas residãncias de cidadãos carentes e que não possuã-sssem qualquer  
 banheiro construã-do em suas residãncias. A A A A A A A A Historiou, nesse passo, que iniciou a obra  
 apãs a ordem de serviã pelo requerido, e tudo ia bem quando o promovido, na pessoa do prefeito A  
 A poca dos fatos, solicitou que fossem construã-dos alguns banheiros em residãncias onde jã haviam  
 mãdulos sanitãrios, porãm a autora se negou a construã-los com fundamento no termo de  
 compromisso realizado com a FUNASA, em que ficou estabelecido os locais apropriados para a  
 construã dos mãdulos sanitãrios. A A A A A A A A Disse, ainda, que apãs executar parte da  
 obra, solicitou ao requerido o boletim de mediaã para fins de recebimento dos valores referentes ã s  
 obras executadas, porãm o requerido quedou-se inerte. A A A A A A A A Nesse passo, alegou que,  
 apãs relatãrio emitido pela FUNASA de que a autora realizou a obra, avaliada em R\$ 136. 499,78 (cento  
 e trinta e seis mil, quatrocentos e noventa e nove reais e setenta e oito centavos), esta emitiu notas fiscais,  
 porãm o requerido, por motivos particulares, não efetuou o pagamento mesmo havendo dinheiro  
 disponã-vel. A A A A A A A A Por fim, defendeu que, não obteve ãxito na cobranã da dã-vida e que  
 tal fato colocou em risco a existãncia da empresa, eis que todo capital foi investido na construã dos  
 mãdulos sanitãrios. A A A A A A A A Juntou como documentos anexo I - fls. 24/275, anexo II - fls.  
 278/259, anexo III - fls. 532/782, anexo IV - 786/865. A A A A A A A A Aã fl. 867 do anexo IV  
 determinou-se a intimaã do requerido para manifestaã acerca do pedido de tutela urgãncia,  
 bem como designada audiãncia de conciliaã para o dia 20.04.2017, fl. 868, do anexo IV.  
 A A A A A A A A Em manifestaã, o Municãpio de Santa Luzia do Parã requereu o indeferimento  
 do pedido de tutela de urgãncia por se tratar de hipãtese de vedaã legal, Art. 1059 do NCPD,  
 fls.873/876, do anexo IV. A A A A A A A A Realizada audiãncia de conciliaã, não houve acordo  
 entre as partes, fl. 894 do anexo IV. A A A A A A A A Aãs fls. 901/907, do anexo IV, o requerido

apresentou contestação. Requeru o indeferimento da justiça gratuita requerente e pugnou pela incompetência da justiça comum para julgar o feito, por ser a FUNASA autarquia federal; Alegou a necessidade de precatório para pagamento de dívida-vida da fazenda pública e a produção de todas as provas admitidas pelo direito, em especial, a juntada de documentos e a oitiva de testemunhas. A autora apresentou contestação, fls. 915/922, do anexo IV, requerendo o desentranhamento da contestação, eis que apresentada intempestivamente pelo requerido; a decretação da revelia do requerido e o julgamento antecipado da lide. Certificada a intempestividade da contestação, fl. 911 do anexo IV. Em fls. 927/929, do anexo IV, indeferiu-se o pedido de tutela de urgência e determinou-se a autora a juntada de documentos que comprovem sua dificuldade financeira ou pagamento das custas do processo no prazo de 15 dias; o desentranhamento da contestação após comprovação pela parte autora de sua hipossuficiência financeira. Em fls. 931/939, a autora juntou demonstrativos bancários, requerendo os benefícios da justiça gratuita. Em fls. 944/949, do anexo IV, o requerido pediu a reconsideração da decisão que determinou o desentranhamento da peça de defesa. Em razão do período pandêmico, foi determinado o acautelamento dos autos na secretaria em 13.06.2020. Em 27.07.2020, fl.952, do anexo IV, os autos foram conclusos ao juiz, que determinou o acautelamento para readaptação de pauta de audiência, fl. 955, do anexo IV. Vieram os autos conclusos. O RELATÓRIO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, DEFIRO o pedido do autor de Gratuidade da Justiça, eis que juntou aos autos extratos bancários, que, de fato, comprovam sua hipossuficiência financeira. Ato contínuo, decreto a revelia do requerido em razão da intempestividade da peça de defesa, por não deixo de determinar o desentranhamento das fls. 901/907, do anexo IV, por falta de previsão legal. Não constitui efeito da revelia o desentranhamento da peça de defesa. Ademais, não facultado ao réu intervir no processo em qualquer fase, conforme jurisprudência dos Tribunais Patrios. No que tange à intempestividade da contestação apresentada pelo Município de Santa Luzia do Pará, destaco que, nada obstante tal constatação, não se aplicam os efeitos da revelia à Fazenda Pública, pois são considerados indisponíveis os seus interesses e direitos, conforme dispõe o art.345, II, CPC. Assim, rejeito tal alegação. QUANTO A ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA JULGAR O FEITO E DO CHAMAMENTO AO PROCESSO DA AUTARQUIA FEDERAL FUNASA- Fundação Nacional de Saúde em razão do vínculo desta com as partes, não deve prosperar, pois embora a autarquia federal tenha disponibilizado a verba para pagamento dos serviços prestados pelo autor, o contrato de prestação de serviços foi celebrado entre as partes ora litigantes, após regular processo licitatório realizado pelo requerido, não havendo, portanto que se falar em ingresso da autarquia federal na presente lide, eis que foi a fazenda pública Municipal quem se obrigou, por contrato, ao pagamento dos serviços prestados pelo autor. Em razão disso, rejeito a preliminar. QUANTO À NECESSIDADE DE USO DE PRECATÓRIOS PARA PAGAMENTO DE DÍVIDA DA FAZENDA PÚBLICA, pontua-se que a expedição de precatório só será devida após o trânsito em julgado da sentença que condenar a fazenda pública ao pagamento de quantia certa em eventual execução de sentença, o que não é o caso da presente demanda, que ainda se encontra em fase de conhecimento. Em razão disso, rejeito a preliminar. Ultrapassadas as preliminares, não havendo provas pendentes a serem produzidas, cabe o julgamento antecipado da lide, conforme o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de débito no valor principal de R\$129.494,69 (cento e vinte quatro mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e sessenta e nove centavos), em razão de prestação de serviços pela empresa autora em favor da parte requerida. A pretensão da autora está embasada nos seguintes documentos: 1. Contrato de prestação de serviços n. 001/2014, anexo III, fls. 539/565, com valor total de R\$ 469.064.94 (quatrocentos e sessenta e nove mil, sessenta e quatro reais e noventa e quatro centavos) 2. Parecer jurídico (fl. 470/475, do anexo II), no sentido de declarar vencedora do certame licitatório a empresa ora requerente; 3. Termo de homologação e adjudicação do Processo Licitatório Tomada de Preço 001/2014-PMSLP-TP, (fl.480, do anexo II) em favor de CONSTRUSERV- COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI-ME; 04. Contrato de prestação de serviços n. 001/2014, anexo II, fls. 438/451; Ordem de início de execução de serviço, fls. 500, do anexo II, 05. Prorrogação do contrato de serviço, termo aditivo, fls.504/519 e 523/529, do anexo II; 06. Ofício 0877/Secov/suet/Pa., comunicando o repasse pela FUNASA do valor de R\$ 250, 000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) referente ao pagamento da 1ª parcela da obra, dentre outros documentos. 07. Extratos bancários da autora (fls. 931/939, do anexo IV).

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse sentido, nota-se que a contrataÃ§Ã£o da CONSTRUSERV- COMÃERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÃÇÃO EIRELI-ME pelo MunicÃpio de Santa Luzia estÃ devidamente comprovada, bem como a efetiva prestaÃ§Ã£o dos serviÃos de construÃ§Ã£o dos mÃdulos sanitÃrios, conforme relatÃrio fotogrÃfico de visita tÃcnica realizada pela FUNASA, (fls. /640/66 e ss). AlÃm disso, a autora apresentou cÃpia dos extratos referentes Ã s suas contas bancÃrias demonstrando que nÃo houve o recebimento do valor questionado (fls. 931/939, do anexo IV). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por sua vez, instado a se manifestar, o MunicÃpio apresentou contestaÃ§Ã£o intempestiva, nÃo logrando Ãxito em comprovar o efetivo pagamento ou a ausÃncia de entrega pela autora dos serviÃos contratados, limitou-se a argumentar acerca da incompetÃncia deste juÃzo em razÃo de vÃnculo existente entre as partes e a da Autarquia Federal, bem como a necessidade de uso de precatÃrios para pagamento de dÃvidas da fazenda PÃblica e nÃo juntou qualquer documento que comprovasse suas alegaÃes.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, o MunicÃpio, em sua defesa, nÃo trouxe aos autos qualquer fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito da parte autora (inciso II, artigo 373, do CÃdigo de Processo Civil). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dessa forma, os elementos probatÃrios constantes dos autos, conduzem Ã procedÃncia do pedido, vez que a contraprestaÃ§Ã£o pelo serviÃo nÃo foi adimplida pela parte promovida, tendo sido a autora obrigada a ajuizar a presente aÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto ao pleito de dano moral, embora seja cabÃvel dano moral Ã pessoa JurÃdica, (sumula 227 do STJ), nÃo pode haver condenaÃ§Ã£o sem um lastro probatÃrio mÃnimo. No presente caso, a autora, pessoa jurÃdica, nÃo juntou provas de tenha sofrido lesÃo aos seus direitos de personalidade, como Ã imagem e ao bom nome comercial da empresa. Assim sendo, nÃo havendo provas de dano causado Ã sua honra objetiva, INCABÃVEL a condenaÃ§Ã£o por dano moral. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora para condenar o MUNICÃPIO DE SANTA LUZIA DO PARÃ ao pagamento do valor de R\$ 129.494,69 (cento e vinte quatro mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e sessenta e nove centavos), nos termos do inciso I, artigo 487, do CÃdigo de Processo Civil (CPC), devidamente atualizado a partir do vencimento da obrigaÃ§Ã£o, com juros de mora segundo o Ãndice de remuneraÃ§Ã£o da caderneta de poupanÃsa e correÃ§Ã£o monetÃria com base no IPCA-E. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Oficie-se ao MinistÃrio PÃblico para fins de apuraÃ§Ã£o da destinaÃ§Ã£o do valor de R\$250,000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) repassados ao MunicÃpio de Santa Luzia pela FUNASA- Fundo Municipal de SaÃde que deveriam ter sido utilizados no pagamento da requerente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Condenar a requerida, ainda, no pagamento das custas processuais e verba honorÃria advocatÃcia, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Registre-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o requerente apenas pelo DiÃrio de JustiÃa EletrÃnico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o requerido com vista pessoal dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vale a presente sentenÃsa como mandado e ofÃcio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Aplica-se a esta sentenÃsa o inciso III, parÃgrafo 3Ão, artigo 496, do CÃdigo de Processo Civil, que determina a REMESSA NECESSÃRIA para condenaÃes do MunicÃpio superiores a 100 salÃrios mÃnimos. Logo, quando da fase liquidaÃ§Ã£o, se valor for igual ou superior a este montante, encaminhem-se os autos para o EgrÃgio Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ (TJPA). Santa Luzia do ParÃ, 07 de outubro de 2021. ANA BEATRIZ GONÃALVES DE CARVALHO JuÃza de Direito

**COMARCA DE JACAREACANGA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACAREACANGA**

PROCESSO: 0800215-33.2020.8.14.0112. AUTOR: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JACAREACANGA. Denunciado: BRUNO PEREIRA DA SILVA DE SOUZA. Advogado: DR. ALESSANDRO CAMPOS BATISTA - OAB/PA 15.291. DESPACHO.01. Designo para audiência de instrução e julgamento a data de 05 de novembro de 2021, às 09h:30min., na sala de audiência da Comarca de Jacareacanga-Pa 02. INTIMEM-SE as vítimas/testemunhas/informantes, respectivamente arroladas pelo Ministério Público e Defesa;03. EXPEÇA-SE Carta Precatória para o interrogatório do acusado na Comarca de Apuí/AM.04. JUNTE-SE aos autos Certidão de Antecedentes Criminais do acusado, caso tal providência não tenha ainda sido adotada pela Secretaria;05. CIÊNCIA ao parquet e à Defesa.06. SERVIRÁ a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Cumpra-se. De Itaituba/PA para Jacareacanga/PA, 18 de outubro de 2021. JOSÉ GOMES DE ARAÚJO FILHO. Juiz de Direito

PROCESSO: 0800145-79.2021.8.14.0112. Requerente: ARILDO TAVARES REPOLHO. Requerido: MANOEL DOS SANTOS ALVES.ATO ORDINATÓRIO. Ante o que dispõe o artigo 93, inciso XIV, da CF/88, Art. 1º da Emenda Constitucional nº 45/2004, artigo 203, §4º do NOVO CPC, provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 1º, inciso VII, visando à maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, faço a intimação do Advogado Dr. Antônio João Brito Alves- OAB/PA Nº 12.222, para ciência da Audiência de conciliação, designada para o dia 05/11/21 às 10h:30min., na sala de audiência do Fórum de Jacareacanga-Pa. Jacareacanga (PA), 19 de outubro de 2021.ELANE PATRICIO DE FREITAS SOUZA. Auxiliar Judiciário - MAT. 171883.



**COMARCA DE BREU BRANCO****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO**

RESENHA: 06/03/2022 A 06/03/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE BREU BRANCO - VARA: VARA UNICA DE BREU BRANCO

PROCESSO: 00001583420048140104 PROCESSO ANTIGO: 200410006545 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: OUTRAS em: 06/03/2022---REQUERIDO:KOLLORMAN ROSA DA SILVA Representante(s): OAB 10930 - WILSON PEREIRA MACHADO JUNIOR (ADVOGADO) WILSON PEREIRA MACHADO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:EMPRESA NORTE DE TRANSMISSAO DE ENERGIA SA ENTE Representante(s): OAB 98709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (ADVOGADO) OAB 184.958 - EDUARDO MAFFIA QUEIROZ NOBRE (ADVOGADO) CARLOS HENRIQUE CHRISTIANO (ADVOGADO). Processo nº. 0000158-34.2004.8.14.0104. DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o lapso temporal, ã Secretaria Judicial para que certifique a existÃancia de petiÃ§Ã£o pendente de juntada nestes autos. 2. ApÃ³s, retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 15 de outubro de 2021. ANDREY MAGALHÃ¿ES BARBOSA. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO.

PROCESSO: 00002052220158140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Procedimento Sumário em: 06/03/2022---REQUERENTE:ANTONIO GAMA EVARISTO Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CRUZEIRO DO SUL Representante(s): OAB 18693-A - TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS (ADVOGADO). Processo nº. 0000205-22.2015.8.14.0104. DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o lapso temporal, ã Secretaria Judicial para que certifique a existÃancia de petiÃ§Ã£o pendente de juntada nestes autos. 2. ApÃ³s, retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 15 de outubro de 2021. ANDREY MAGALHÃ¿ES BARBOSA. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO.

PROCESSO: 00003091920128140104 PROCESSO ANTIGO: 201210002410 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/03/2022---REQUERIDO:ESTADO DO PARA, REQUERENTE:BENEDITO VALENTE DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO). Processo nº. 0000309-19.2012.8.14.0104. DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o lapso temporal, ã Secretaria Judicial para que certifique a existÃancia de petiÃ§Ã£o pendente de juntada nestes autos. 2. ApÃ³s, retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 15 de outubro de 2021. ANDREY MAGALHÃ¿ES BARBOSA. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO.

PROCESSO: 00003315320078140104 PROCESSO ANTIGO: 200710001758 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: BUSCA E APREENSÃO em: 06/03/2022---REQUERENTE:BANCO BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCINEIDE GOMES GALENO. Processo nº. 0000331-53.2007.8.14.0104. DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o lapso temporal, ã Secretaria Judicial para que certifique a existÃancia de petiÃ§Ã£o pendente de juntada nestes autos. 2. ApÃ³s, retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 15 de outubro de 2021. ANDREY MAGALHÃ¿ES BARBOSA. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO.

PROCESSO: 00007313320088140104 PROCESSO ANTIGO: 200810005212 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINSTRATIVA em: 06/03/2022---REQUERENTE:AUTOR MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:EDMUNDO GUIMARAES MOTA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO). Processo nº. 0000731-33.2008.8.14.0104.

DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o lapso temporal, À Secretaria Judicial para que certifique a existência de petição pendente de juntada nestes autos. 2. ApÃ³s, retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 15 de outubro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO.

PROCESSO: 00016423020178140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Alvará Judicial em: 06/03/2022---REPRESENTANTE:IEDA DE CARVALHO SILVA Representante(s): OAB 18808 - ROCHAEL ONOFRE MEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:B. E. C. S. REQUERENTE:ITALO EMERSON DE CARVALHO SILVA REQUERENTE:FELIPE RIULO DE CARVALHO SILVA REQUERENTE:BRENDA DE CARVALHO SILVA. Processo nº. 0001642-30.2017.8.14.0104. DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o lapso temporal, À Secretaria Judicial para que certifique a existência de petição pendente de juntada nestes autos. 2. ApÃ³s, retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 15 de outubro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO.

PROCESSO: 00022047320168140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/03/2022---REQUERENTE:JEFFERSON DA SILVA AVIZ Representante(s): OAB 22176 - RENATA ALINE TEIXEIRA DE SOUSA PACHECO (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. Processo nº. 0002204-73.2016.8.14.0104. DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o lapso temporal, À Secretaria Judicial para que certifique a existência de petição pendente de juntada nestes autos. 2. ApÃ³s, retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 15 de outubro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO.

PROCESSO: 00022052920148140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/03/2022---REQUERENTE:FRIGORIFICO ALIANCA LTDA EPP Representante(s): OAB 13244-B - MARCIA ABREU SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SACELPA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO). Processo nº. 0002205-29.2014.8.14.0104. DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o lapso temporal, À Secretaria Judicial para que certifique a existência de petição pendente de juntada nestes autos. 2. ApÃ³s, retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 15 de outubro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO.

PROCESSO: 00022410320168140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Monitória em: 06/03/2022---REQUERENTE:BANCO HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:NEUZA SUZANA MACHADO TIMM REQUERIDO:LUIZ ANDRE MACHADO TIMM. Processo nº. 0002241-03.2016.8.14.0104. DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o lapso temporal, À Secretaria Judicial para que certifique a existência de petição pendente de juntada nestes autos. 2. ApÃ³s, retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 15 de outubro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO.

PROCESSO: 00026259220188140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Monitória em: 06/03/2022---REQUERENTE:PATOS CENTER COMERCIO DE ROUPAS LTDA EPP REPRESENTANTE:UERIC BATISTA ALVES Representante(s): OAB 22157 - CLEVERSON ALEX MEZZOMO (ADVOGADO) REQUERIDO:OCIONE DE SOUSA LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº 0002625-92.2018.8.14.0104 DECISÃO Vistos, etc. 1. Ante o longo decurso de tempo entre o pedido apresentado fl. 21 e a presente data, intime-se a parte autora, através de seu advogado habilitado, para no prazo de 15 (quinze) dias, atualizar valor da dívida. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestaÃ§Ã£o, certifique-se e voltam conclusos. À P.R.I.C. Breu Branco/PA, 14 de outubro de 2021.

ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00029633720168140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 06/03/2022---REQUERENTE:ADRIANO QUARESMA DA FONSECA  
Representante(s): OAB 22176 - RENATA ALINE TEIXEIRA DE SOUSA PACHECO (ADVOGADO)  
REQUERIDO:ESTADO DO PARA. Processo nº. 0002963-37.2016.8.14.0104. DESPACHO Vistos, etc. 1.  
Tendo em vista o lapso temporal, À Secretaria Judicial para que certifique a existência de petição  
pendente de juntada nestes autos. 2. ApÃs, retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 15  
de outubro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE  
BREU BRANCO.

PROCESSO: 00031195420188140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Monitória  
em: 06/03/2022---REQUERENTE:HUBERDAN ANGELO ROSSA Representante(s): OAB 22157 -  
CLEVERSON ALEX MEZZOMO (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO BAKES. Processo nº. 0003119-  
54.2018.8.14.0104. DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o lapso temporal, À Secretaria Judicial para  
que certifique a existência de petição pendente de juntada nestes autos. 2. ApÃs, retornem os autos  
conclusos. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 15 de outubro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA. JUIZ  
DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO.

PROCESSO: 00032852820148140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Alvará  
Judicial em: 06/03/2022---REQUERENTE:MARIA VITORIA FERREIRA OLIARSKI Representante(s): OAB  
25178 - SOPHIA DE PAULA SOUSA DOS SANTOS (ADVOGADO) REPRESENTANTE:FABRICIA  
NAIARA FERREIRA DE SOUSA. Processo nº. 0003285-28.2014.8.14.0104. DESPACHO Vistos, etc. 1.  
Tendo em vista o lapso temporal, À Secretaria Judicial para que certifique a existência de petição  
pendente de juntada nestes autos. 2. ApÃs, retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 15  
de outubro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE  
BREU BRANCO.

PROCESSO: 00035835420138140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:  
Procedimento Sumário em: 06/03/2022---REQUERENTE:ELIALDA CARVALHO MOURA  
Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO)  
REQUERIDO:BANCO AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 35912 - ELOI CONTINI  
(ADVOGADO). Processo nº. 0003583-54.2013.8.14.0104. DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o  
lapso temporal, À Secretaria Judicial para que certifique a existência de petição pendente de juntada  
nestes autos. 2. ApÃs, retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 15 de outubro de 2021.  
ANDREY MAGALHÃES BARBOSA. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO.

PROCESSO: 00039902120178140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:  
Procedimento Sumário em: 06/03/2022---REQUERENTE:LUCIANO JOAQUIM CELESTIANA  
Representante(s): OAB 13886-B - MAURICIO DE ALENCAR BATISTELLA (ADVOGADO)  
REQUERIDO:REVEMAR MOTOCENTER R MOTOS LTDA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO  
MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO). Processo nº. 0003990-21.2017.8.14.0104. DESPACHO  
Vistos, etc. 1. Tendo em vista o lapso temporal, À Secretaria Judicial para que certifique a existência de  
petição pendente de juntada nestes autos. 2. ApÃs, retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu  
Branco-PA, 15 de outubro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA  
COMARCA DE BREU BRANCO.

PROCESSO: 00040087620168140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:  
Procedimento Comum Infância e Juventude em: 06/03/2022---REQUERENTE:WENDEL JOHN ALVES

LIMA Representante(s): OAB 22176 - RENATA ALINE TEIXEIRA DE SOUSA PACHECO (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. Processo nº. 0004008-76.2016.8.14.0104. DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o lapso temporal, À Secretaria Judicial para que certifique a existência de petição pendente de juntada nestes autos. 2. ApÃ³s, retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 15 de outubro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO.

PROCESSO: 00040096120168140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:  
Procedimento Comum Infância e Juventude em: 06/03/2022---REQUERENTE:BRUNO MARCIO SILVA PORTELA Representante(s): OAB 22176 - RENATA ALINE TEIXEIRA DE SOUSA PACHECO (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. Processo nº. 0004009-61.2016.8.14.0104. DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o lapso temporal, À Secretaria Judicial para que certifique a existência de petição pendente de juntada nestes autos. 2. ApÃ³s, retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 15 de outubro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO.

PROCESSO: 00040104620168140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:  
Procedimento Comum Infância e Juventude em: 06/03/2022---REQUERENTE:MARCIO MARCELO DANTAS REIS Representante(s): OAB 22176 - RENATA ALINE TEIXEIRA DE SOUSA PACHECO (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. Processo nº. 0004010-46.2016.8.14.0104. DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o lapso temporal, À Secretaria Judicial para que certifique a existência de petição pendente de juntada nestes autos. 2. ApÃ³s, retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 15 de outubro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO.

PROCESSO: 00043066820168140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:  
Procedimento Sumário em: 06/03/2022---REQUERENTE:MARIA RODRIGUES COIMBRA Representante(s): OAB 10948 - TAYGARA DOS SANTOS AGUIAR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CRUZEIRO DO SUL Representante(s): OAB 98628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (ADVOGADO). Processo nº. 0004306-68.2016.8.14.0104. DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o lapso temporal, À Secretaria Judicial para que certifique a existência de petição pendente de juntada nestes autos. 2. ApÃ³s, retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 15 de outubro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO.

PROCESSO: 00052560920188140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 06/03/2022---REQUERENTE:SERGIO FREDERICO GERLACK Representante(s): OAB 251.012 - CLEITON ALEXANDRE GARCIA (ADVOGADO) REQUERIDO:VANDEIR ROBERTO DA SILVA Representante(s): OAB 24370 - MICHELLE STABILE TORELLI (ADVOGADO). Processo nº. 0005256-09.2018.8.14.0104. DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o lapso temporal, À Secretaria Judicial para que certifique a existência de petição pendente de juntada nestes autos. 2. ApÃ³s, retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 15 de outubro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO.

PROCESSO: 00053529220168140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:  
Embargos à Execução em: 06/03/2022---EMBARGADO:MARIA NILZA RIBEIRO DE SOUSA EMBARGANTE:INSS INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL. Processo nº. 0005352-92.2016.8.14.0104. DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o lapso temporal, À Secretaria Judicial para que certifique a existência de petição pendente de juntada nestes autos. 2. ApÃ³s, retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 15 de outubro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO.

PROCESSO: 00055015920148140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:  
Procedimento Sumário em: 06/03/2022---REQUERENTE:RAIMUNDA FEITOSA DE LIMA  
Representante(s): OAB 10585 - LUIZ FERNANDO BARBOZA MEDEIROS (ADVOGADO)  
REQUERIDO:BANCO CRUZEIRO DO SUL Representante(s): OAB 18693-A - TAYLISE CATARINA  
ROGERIO SEIXAS (ADVOGADO). Processo nº. 0005501-59.2014.8.14.0104. DESPACHO Vistos, etc. 1.  
Tendo em vista o lapso temporal, À Secretaria Judicial para que certifique a existÃncia de petiÃ§Ã£o  
pendente de juntada nestes autos. 2. ApÃs, retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 15  
de outubro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE  
BREU BRANCO.

PROCESSO: 00055128820148140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:  
Procedimento Sumário em: 06/03/2022---REQUERENTE:RAIMUNDA FEITOSA DE LIMA  
Representante(s): OAB 10585 - LUIZ FERNANDO BARBOZA MEDEIROS (ADVOGADO)  
REQUERIDO:BANCO CRUZEIRO DO SUL. Processo nº. 0005512-88.2014.8.14.0104. DESPACHO  
Vistos, etc. 1. Tendo em vista o lapso temporal, À Secretaria Judicial para que certifique a existÃncia de  
petiÃ§Ã£o pendente de juntada nestes autos. 2. ApÃs, retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu  
Branco-PA, 15 de outubro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA  
COMARCA DE BREU BRANCO.

PROCESSO: 00056115320178140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:  
Procedimento Sumário em: 06/03/2022---REQUERENTE:FRANCISCA DAS CHAGAS GOMES  
Representante(s): OAB 25178 - SOPHIA DE PAULA SOUSA DOS SANTOS (ADVOGADO)  
REQUERIDO:BANCO BMG S A. Processo nº. 0005611-53.2017.8.14.0104. DESPACHO Vistos, etc. 1.  
Tendo em vista o lapso temporal, À Secretaria Judicial para que certifique a existÃncia de petiÃ§Ã£o  
pendente de juntada nestes autos. 2. ApÃs, retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 15  
de outubro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE  
BREU BRANCO.

PROCESSO: 00063996720178140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:  
Procedimento Sumário em: 06/03/2022---REQUERENTE:RAIMUNDA VALERIA VIEIRA Representante(s):  
OAB 20429-A - HUGO BERNARDES ALVES BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU  
BMG. Processo nº. 0006399-67.2017.8.14.0104. DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o lapso  
temporal, À Secretaria Judicial para que certifique a existÃncia de petiÃ§Ã£o pendente de juntada nestes  
autos. 2. ApÃs, retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 15 de outubro de 2021.  
ANDREY MAGALHÃES BARBOSA. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO.

PROCESSO: 00064334220178140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:  
Procedimento Sumário em: 06/03/2022---REQUERENTE:RAIMUNDA VALERIA VIEIRA  
Representante(s): OAB 20429-A - HUGO BERNARDES ALVES BARBOSA (ADVOGADO)  
REQUERIDO:BANCO BMG S A. Processo nº. 0006433-42.2017.8.14.0104. DESPACHO Vistos, etc. 1.  
Tendo em vista o lapso temporal, À Secretaria Judicial para que certifique a existÃncia de petiÃ§Ã£o  
pendente de juntada nestes autos. 2. ApÃs, retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 15  
de outubro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE  
BREU BRANCO.

PROCESSO: 00064342720178140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:  
Procedimento Sumário em: 06/03/2022---REQUERENTE:RAIMUNDA VALERIA VIEIRA  
Representante(s): OAB 20429-A - HUGO BERNARDES ALVES BARBOSA (ADVOGADO)  
REQUERIDO:BANCO PANAMERICANO S A. Processo nº. 0006434-27.2017.8.14.0104. DESPACHO  
Vistos, etc. 1. Tendo em vista o lapso temporal, À Secretaria Judicial para que certifique a existÃncia de  
petiÃ§Ã£o pendente de juntada nestes autos. 2. ApÃs, retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu

Branco-PA, 15 de outubro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO.

PROCESSO: 00073324020178140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:  
Procedimento Sumário em: 06/03/2022---REQUERENTE:MARIA SOARES DE OLIVEIRA  
Representante(s):OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO)  
REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A. Processo nº. 0007332-40.2017.8.14.0104.  
DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o lapso temporal, À Secretaria Judicial para que certifique a existÃncia de petiÃ§Ã£o pendente de juntada nestes autos. 2. ApÃs, retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 15 de outubro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO.

PROCESSO: 00077143320178140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:  
Procedimento Sumário em: 06/03/2022---REQUERENTE:PATOS CENTER COMERCIO DE ROUPAS  
LTDA EPP REPRESENTANTE:UERIC BATISTA ALVES Representante(s): OAB 22157 - CLEVERSON  
ALEX MEZZOMO (ADVOGADO) REQUERIDO:ELIDIA DO SOCORRO TAVARES FELGUEIRA. PODER  
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO  
Processo nº 0007714-33.2017.8.14.0104 DECISÃO Vistos, etc. 1. Ante o longo decurso de tempo  
entre o pedido apresentado fl. 23 e a presente data, intime-se a parte autora, através de seu advogado  
habilitado, para no prazo de 15 (quinze) dias, atualizar valor da dívida. 2. Decorrido o prazo, com ou sem  
manifestação, certifique-se e voltem conclusos. À P.R.I.C. Breu Branco/PA, 14 de outubro de 2021.  
ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO Fãrum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av.  
Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00096592120188140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Exibição  
de Documento ou Coisa Cível em: 06/03/2022---REQUERENTE:JOSE RODRIGUES MARINHO  
Representante(s):OAB 18808 - ROCHAEL ONOFRE MEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO  
BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
(ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE  
DIREITO DA VARA NICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº.: 0009659-  
21.2018.8.14.0104 DECISÃO Vistos,etc. 1. Intime-se o autor, por meio de seu advogado, para  
manifestar acerca da petição de fls.17/33 no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Em seguida  
conclusos. 3. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. À Breu Branco/PA, 14 de  
outubro de 2021. À ANDREY MAGALHÃES BARBOSA À Juiz de Direito À Fãrum  
Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-  
000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00102602720188140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:  
Interdição/Curatela em: 06/03/2022---REQUERENTE:RITA DA COSTA DA SILVA Representante(s):OAB  
oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) INTERDITANDO:EULALIO MAIA  
AMORIM. Processo nº. 0010260-27.2018.8.14.0104. DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o lapso  
temporal, À Secretaria Judicial para que certifique a existÃncia de petiÃ§Ã£o pendente de juntada nestes  
autos. 2. ApÃs, retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 15 de outubro de 2021.  
ANDREY MAGALHÃES BARBOSA. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO.

PROCESSO: 00106150320198140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:  
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 06/03/2022---REQUERENTE:VICENTE DA SILVA OLIVEIRA  
Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO)  
REQUERIDO:BANCO ITAU CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 103751 - MARIANA BARROS  
MENDONCA (ADVOGADO) OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO).  
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO  
Processo nº 0010615.03.2019.8.14.0104. À DECISÃO Vistos, etc. 1-À Com

fundamento no art. 43 da Lei nº. 9.099/95, recebo o recurso inominado de fls.100/137. 2-Â Â Â Â E ainda, considerando a apresentaÃ§Ã£o das contrarrazÃµes fls. 139/152, estando cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos Ã Secretaria das Turmas Recursais na Capital deste Estado para processamento e julgamento do presente recurso, com as homenagens deste JuÃ-zo. 3-Â Â Â Â Cumpra-se.Â Breu Branco, 15 de outubro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito FÃ³rum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. BelÃ©m, s/nÂº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00314618020158140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 06/03/2022---REQUERENTE:MARIA NILZA RIBEIRO DE SOUSA  
Representante(s): OAB 18865 - LUAN DE OLIVEIRA COSTANTINI (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS  
INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL. Processo nº. 0031461-80.2015.8.14.0104.  
DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o lapso temporal, Ã Secretaria Judicial para que certifique a existÃncia de petiÃ§Ã£o pendente de juntada nestes autos. 2. ApÃs, retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 15 de outubro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO.

PROCESSO: 00944537720158140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:  
Procedimento Sumário em: 06/03/2022---REQUERENTE:FRANCISCO ALVES COSTA Representante(s):  
OAB 19192 - FELIPE CONDE NOGUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA  
Representante(s): OAB 119859 - RUBENS GASPAR SERRA (ADVOGADO). Processo nº. 0094453-  
77.2015.8.14.0104. DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o lapso temporal, Ã Secretaria Judicial para que certifique a existÃncia de petiÃ§Ã£o pendente de juntada nestes autos. 2. ApÃs, retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 15 de outubro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO.

PROCESSO: 00001019320168140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTOR: M. P. E.

MENOR: C. E. S. L. MENOR: G. S. L. MENOR: C. D. S. L.

PROCESSO: 00005907220128140104 PROCESSO ANTIGO: 201210004432  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: S. L. R. O.  
EXECUTADO: A. P. O. REPRESENTANTE: E. R. V.

PROCESSO: 00014852320188140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: M. F. S.  
REQUERENTE: M. A. D. S.

PROCESSO: 00022886920198140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---INDICIADO: J. G. S. L. VITIMA:  
B. C. S. REPRESENTANTE: M. T. S. AUTOR: C. T.

PROCESSO: 00030457320138140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: C. C. M.  
REPRESENTANTE: M. S. C. Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)  
EXECUTADO: C. M. M.

PROCESSO: 00105581920188140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: E. S. S. B.  
Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)  
REPRESENTANTE: L. A. S. Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO  
PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: U. L. C. B.

PROCESSO: 01364633920158140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??:o: --- em: ---REQUERENTE: I. R. S. N.  
REPRESENTANTE: A. A. S. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)  
REQUERIDO: T. C. N.



**COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**

Processo: 0000187-53.2012.8.14.0056 Ação Penal

Denunciante: Ministério Público do Estado

**Denunciado: ALCIDES CHAVES AMORIM**

**Advogada: DRA. MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO - OAB/PA 24.629**

**I ¿ RELATÓRIO.**

O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra o acusado **ALCIDES CHAVES AMORIM**, imputando-lhe a conduta delituosa descrita no artigo 121, §2º, II, c/c artigo 14 ambos do Código Penal.

Segundo a peça inaugural, no dia 23 de MARÇO de 2012, nesta cidade, o denunciado acima qualificado agrediu a vítima Adriana Silva Magno. Consta que o acusado encurralou a vítima e desferiu um golpe de faca diretamente em seu peito.

Inquérito policial em apenso.

A denúncia foi recebida em 18 de JUNHO de 2012, conforme decisão de fl. 31.

Devidamente citado, o acusado apresentou resposta à acusação às fls. 80/87.

Instalada audiência na data aprazada, foi tomado o depoimento da vítima, conforme termo e mídia de fls. 141/142.

Nova audiência realizada, onde foram tomados os depoimentos de 2 testemunhas de acusação e 1 testemunha de defesa, bem como realizou-se o interrogatório do acusado.

Ato contínuo, e seguindo o rito previsto em lei o MP apresentou alegações requerendo a pronúncia do acusado. A Defesa, por sua vez, requereu a desclassificação do crime para lesão corporal, vez que não restou comprovado o animus do agente.

É o relatório.

**II ¿ FUNDAMENTAÇÃO.**

Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando apurar a responsabilidade criminal do réu, pela prática do delito previsto no 121, §2º, II, c/c artigo 14 ambos do Código Penal.

A materialidade do delito restou demonstrada tendo em vista o relatado nos autos.

A autoria por sua vez é inconteste, tanto pelos depoimentos colhidos nos autos, como pelo depoimento do acusado que afirma ter praticado a conduta, apresentando como arrimo a ocorrência de desentendimento com a vítima e legítima defesa.

Para tipificação do delito que é imputado ao denunciado, necessário se faz perquirir se houve a intenção do agente (dolo) em violar o objeto jurídico protegido, ou seja, se de fato o acusado pretendeu ceifar a vida da vítima.

Não obstante a capitulação em que incidiu o réu por ocasião da denúncia, no desenrolar da instrução processual constatou-se que a acusação não corresponde à verdade real apurada, considerando os depoimentos colhidos em juízo.

De fato, temos um delito, já que houve a agressão contra a vítima, e a sua autoria é inconteste, podendo ser observada a partir das declarações prestadas em sede judicial pelas testemunhas e pelo próprio acusado.

Analisando os depoimentos das testemunhas, não se averigua com grau de certeza a intenção de matar.

A testemunha Mario Andreth Araujo da Silva relatou que não viu faca na posse do denunciado, mas que separou a briga. Disse ainda que o acusado não voltou para tentar uma segunda vez contra a vítima. Disse, por fim, que se o acusado quisesse matar a vítima poderia, pois é maior que ela.

Já a testemunha Angelina Pereira Batista disse que o denunciado passou sangrando em frente a sua casa. Disse que encontrou a vítima no mesmo dia indo comprar pão e disse que teria sido uma discussão.

O acusado, por sua vez, afirmou em juízo que, se envolveu em discussão com a vítima, e que causou as lesões, mas que não foram intencionais à morte.

Observa-se do Auto de Exame de Lesão Corporal, às fls. 16, que a lesão ocorreu no ante braço esquerdo e não no peito, como consta da denúncia, o que, mais uma vez, evidencia que houve uma briga entre os envolvidos, não estando clara a intenção de matar.

Desta feita, e com base nos depoimentos colhidos em audiência, constata-se que o acusado não agiu com o ânimo de matar, mas sim de causar as lesões. As lesões não deixaram deformidade permanente, como se verifica das provas constantes dos autos, especialmente laudo de folhas 35.

Portanto, resta caracterizado a lesão corporal.

Tal crime, previsto no art. 129, 2º, inciso IV do Código Penal. Trata-se de crime apenado com reclusão de 2 a 8 anos de reclusão.

### III. DISPOSITIVO

Diante de toda a fundamentação supra, DESCLASSIFICO o crime tipificado na denúncia para o fim de condenar **ALCIDES CHAVES AMORIM** pela prática de homicídio culposo, art. 129, 2º, inciso IV do Código Penal.

Em estrita observância ao artigo 68 do Código Penal, passo a realizar a dosimetria da pena.

#### 1ª FASE: Circunstâncias judiciais (artigo 59, caput, do CPB)

Na primeira fase, considerando-se as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, observo que a culpabilidade é normal à espécie. O acusado não ostenta antecedentes, na esteira da Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça. Não há elementos para aferir sua personalidade e nem a conduta social. Os motivos são inerentes ao tipo penal. No que concerne às circunstâncias, normais a espécie. As consequências, afiguram-se normais à espécie. Por fim, o comportamento da vítima em nada contribuiu para o crime. Assim, fixo a pena base em **02 (dois) anos de reclusão**.

**2ª FASE: Circunstâncias legais (agravantes e atenuantes)**

Não há circunstâncias atenuantes a serem ponderadas. Não há agravantes. Sendo assim, mantenho a pena provisória em **02 (dois) anos de reclusão**.

**3ª FASE: Causas de aumento e diminuição da pena**

Não há causas de aumento e de diminuição de pena.

Portanto, fixo a **pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão**.

O regime inicial de cumprimento de pena é o ABERTO, com fulcro no artigo 33, §2º, *in fine*, do Código Penal.

Não vislumbrando estarem presentes todos os requisitos previstos no artigo 44, do CPB, razão porque deixo de substituir a penas a pena privativa de liberdade fixada, por restritiva de direito.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade previsto no artigo 387, § 1º do CPP, considerando o regime prisional a que será submetido.

Deixo de fixar eventual indenização mínima, tal qual consta no art. 387, inc. IV, do CPP, por não haver instrução a respeito de eventuais danos materiais ou morais sofridos.

**Após o trânsito em julgado desta decisão:**

1. Lance-se o nome da ré no rol dos culpados, observando-se as cautelas do art. 5º, inciso LVII da Constituição Federal;
2. Encaminhe-se as informações necessárias à Justiça Eleitoral para os fins do disposto no art. 15, inciso III da Constituição Federal;
3. Expeça-se Guia de Execução Definitiva, conforme o caso para cumprimento da pena, remetendo ao juízo competente para execução em meio aberto, qual seja, o de domicílio do réu;
4. Oficie-se ao Instituto de Identificação de Belém/PA, fornecendo informações sobre o julgamento do feito;
5. Intime-se o Ministério Público via remessa. Intime-se o réu solto por sua advogada constituída via DJ-e, apenas. Não é necessária a intimação pessoal do acusado *in* artigo 393, CPP.

Publique. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

São Sebastião da Boa Vista, 28 de setembro de 2021.

**LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO**

Juiz de Direito

**COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS****SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

PROCESSO: 00021478520188140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 19/10/2021---REQUERENTE:ISMAEL MA ROBSON AVELAR  
Representante(s): OAB 21222-A - LUIS ALBERTO AVELAR DOS SANTOS (ADVOGADO)  
REQUERIDO:MUNICIPIO DE CANAA DOS CARAJAS. ATO ORDINAT?RIO Intime-se o advogado Lu?o-s  
Alberto Avelar dos Santos? OAB-MA 4885 para apresentar documentos necess?rios ? emiss?o de  
of?cio requisit?rio, conforme resolu??o de 29 de novembro de 2016, art 5?o, ? 1?o al?nea VII TJ-  
PA. Cana? dos Caraj?s, 09 de fevereiro de 2021. ANTONIO CAVALCANTE SOARES? MATR?CULA  
176401 AUXILIAR JUDICI?RIO Antonio Cavalcante Soares Diretor de Secretaria respondendo 1?a Vara  
C?vel e Empresarial Comarca de Cana? dos Caraj?i

PROCESSO: 00000531920088140136 PROCESSO ANTIGO: 200810000543  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 23/10/2021---EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): ALEKSEY LANTER  
CARDOSO (ADVOGADO) EXECUTADO:AGROPECUARIA UMUARAMA LTDA Representante(s): OAB  
10.614 - ALTINO FERREIRA BUENO (ADVOGADO) . ATO ORDINAT?RIO Ante a amplia??o do  
programa de digitaliza??o e virtualiza??o no Poder Judici?rio do Estado do Par?i, visando garantir  
maior celeridade e seguran?a na tramita??o dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos  
os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade ? digitaliza??o de todos os processos do  
acervo f?nico, garantindo assim a implanta??o do acervo 100% digital dessa 1?a Vara C?vel e  
Empresarial de Cana? dos Caraj?s, ENCAMINHO para que seja efetivada a migra??o dos presentes  
autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria n?o1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser  
procedido imediatamente o encaminhamento dos autos ? Central de Digitaliza??o do Sudeste do  
Par?i - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decis?o. Cana? dos  
Caraj?s/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria ? 1?a Vara  
C?vel e Empresarial de Cana? dos Caraj?s

PROCESSO: 00001152020128140136 PROCESSO ANTIGO: 201210000901  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 23/10/2021---EXECUTADO:PAULO JOSE GONCALVES BORGES  
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL E OUTROS. ATO ORDINAT?RIO Ante a amplia??o do programa de  
digitaliza??o e virtualiza??o no Poder Judici?rio do Estado do Par?i, visando garantir maior  
celeridade e seguran?a na tramita??o dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os  
operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade ? digitaliza??o de todos os processos do  
acervo f?nico, garantindo assim a implanta??o do acervo 100% digital dessa 1?a Vara C?vel e  
Empresarial de Cana? dos Caraj?s, ENCAMINHO para que seja efetivada a migra??o dos presentes  
autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria n?o1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser  
procedido imediatamente o encaminhamento dos autos ? Central de Digitaliza??o do Sudeste do  
Par?i - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decis?o. Cana? dos  
Caraj?s/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria ? 1?a Vara  
C?vel e Empresarial de Cana? dos Caraj?s

PROCESSO: 00002345420078140136 PROCESSO ANTIGO: 200710002011  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o:  
Cumprimento de sentença em: 23/10/2021---REQUERENTE:MONT SINAI SERVICOS INDUSTRIAIS  
LTDA Representante(s): JOSENILDO DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) BETANIA MARIA AMORIM  
VIVEIROS (ADVOGADO) RECLAMADO:EBTE ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA. ATO  
ORDINAT?RIO Ante a amplia??o do programa de digitaliza??o e virtualiza??o no Poder

Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00005878420138140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:  
Execução Fiscal em: 23/10/2021---EXECUTADO:CONSORCIO SOSSEGO EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA NACIONAL Representante(s): OAB 15127 - AGEU CORDEIRO DE SOUSA (ADVOGADO) .  
ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00006317920088140136 PROCESSO ANTIGO: 200810005858  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:  
Execução Fiscal em: 23/10/2021---EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) EXECUTADO:AGROPECUARIA UMUARAMA LTDA Representante(s): OAB 10.614 - ALTINO FERREIRA BUENO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00007608420088140136 PROCESSO ANTIGO: 200810007169  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:  
Execução Fiscal em: 23/10/2021---EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): JOSE RENATO FRAGOSO LOBO (ADVOGADO) EXECUTADO:AGROPECUARIA UMUARAMA LTDA Representante(s): OAB 10.614 - ALTINO FERREIRA BUENO (ADVOGADO) OAB 11.767 - MARCOS CAETANO DA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00007729820088140136 PROCESSO ANTIGO: 200810007309  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:  
Execução Fiscal em: 23/10/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA Representante(s): ARY LIMA  
CAVALCANTI (ADVOGADO) EXECUTADO:CIMAR GOMES DA SILVA. ATO ORDINATÁRIO Ante a  
ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará,  
visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os  
jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de  
todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa  
1ª Vara Cível e Empresarial de Cana dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a  
migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse  
ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de  
Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento  
desta decisão. Cana dos Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane Augusto de O Silva Diretor  
de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Cana dos Carajás

PROCESSO: 00009109420108140136 PROCESSO ANTIGO: 201010007321  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:  
Ação Popular em: 23/10/2021---REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO REQUERIDO:RESIDENCIAL  
BELA VISTA. ATO ORDINATÁRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e  
virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança  
na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o  
intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a  
implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Cana dos Carajás,  
ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos  
da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento  
dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para  
tomarem conhecimento desta decisão. Cana dos Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane  
Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Cana dos Carajás

PROCESSO: 00010413520118140136 PROCESSO ANTIGO: 201110008568  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:  
Execução Fiscal em: 23/10/2021---EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:INOCENCIO PAULA GASPAR.  
ATO ORDINATÁRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder  
Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos  
processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar  
continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a  
implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Cana dos Carajás,  
ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos  
da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento  
dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para  
tomarem conhecimento desta decisão. Cana dos Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane  
Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Cana dos Carajás

PROCESSO: 00010457220118140136 PROCESSO ANTIGO: 201110008609  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:  
Execução Fiscal em: 23/10/2021---EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:MANOEL BATISTA PEREIRA  
Representante(s): OAB 19442 - VERONICA BEZERRA DA SILVA (CURADOR ESPECIAL) . ATO  
ORDINATÁRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder  
Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos  
processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar  
continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a  
implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Cana dos Carajás,  
ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos  
da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento  
dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para  
tomarem conhecimento desta decisão. Cana dos Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane  
Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Cana dos Carajás

PROCESSO: 00013814220128140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:  
Cumprimento de sentença em: 23/10/2021---REQUERENTE:RAIMUNDA SIMAO DA SILVA  
Representante(s): OAB 19442 - VERONICA BEZERRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 14506 - KARLA  
IZABEL DE OLIVEIRA PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:ALVARA INDUSTRIA DE CONFECÇÕES  
LTDA. ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no  
Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação  
dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar  
continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a  
implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Cana dos Carajás,  
ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos  
da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento  
dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para  
tomarem conhecimento desta decisão. Cana dos Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane  
Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Cana dos Carajás

PROCESSO: 00014238120188140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:  
Procedimento Comum Cível em: 23/10/2021---REQUERENTE:JOANA EVANGELISTA DE MATOS  
Representante(s): BRUNO CURY DE MORAES (DEFENSOR) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS  
ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 17277 - ANTONIO LOBATO PAES NETO (ADVOGADO)  
OAB 17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 19470 - EUGENIO  
COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do  
programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir  
maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos  
os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do  
acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e  
Empresarial de Cana dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes  
autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser  
procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do  
Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Cana dos  
Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara  
Cível e Empresarial de Cana dos Carajás

PROCESSO: 00022494420178140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:  
Cumprimento de sentença em: 23/10/2021---REQUERENTE:LUZANIA ALVES MOREIRA DA SILVA  
Representante(s): OAB 5346 - LUDMILLA BARBOSA LIMA (ADVOGADO) OAB 17137 - TATIANE  
REZENDE MOURA (ADVOGADO) REQUERIDO:ME ALEX TOBIAS FOTOGRAFIA Representante(s):  
OAB 18503-A - SILVINHA DA SILVA LEAO MOREIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Ante a  
ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará,  
visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os  
jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à  
digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo  
100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Cana dos Carajás, ENCAMINHO para que seja  
efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021  
-GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de  
Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento  
desta decisão. Cana dos Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane Augusto de O Silva Diretor  
de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Cana dos Carajás

PROCESSO: 00024698120138140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:  
Procedimento Comum Cível em: 23/10/2021---EXEQUENTE:A UNIAO FEDERAL Representante(s): OAB  
15127 - AGEU CORDEIRO DE SOUSA (ADVOGADO) EXECUTADO:GILSON GERALDO DE  
CARVALHO. ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e  
virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança

na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00028057520198140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:  
Alvará Judicial - Lei 6858/80 em: 23/10/2021---REQUERENTE:MARIA ROSA PINHEIRO  
Representante(s): OAB 20950-A - DIOGO CAETANO PADILHA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO  
Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do  
Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os  
jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de  
todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa  
1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a  
migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse  
ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de  
Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento  
desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane Augusto de O Silva Diretor  
de Secretaria 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00030300820138140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:  
Monitória em: 23/10/2021---REQUERENTE:S DE OLIVEIRA FREITAS SILVA LTDA ME  
Representante(s): OAB 1.956 - RONAN PINHO NUNES GARCIA (ADVOGADO)  
REQUERIDO:EDILEUZA JOAQUINA NASCIMENTO DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO Ante a  
ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará,  
visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os  
jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de  
todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa  
1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a  
migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse  
ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de  
Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento  
desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane Augusto de O Silva Diretor  
de Secretaria 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00039480220198140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:  
Procedimento Comum Cível em: 23/10/2021---REQUERENTE:JOSE DE SOUZA RIBEIRO  
Representante(s): OAB 27890 - LUANA FERNANDES DE ABREU (ADVOGADO)  
REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA CELPA Representante(s): OAB 27855 - DEBORA  
VASCONCELOS BRABO DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ  
MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de  
digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior  
celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os  
operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do  
acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e  
Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes  
autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser  
procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do  
Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos  
Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria 1ª Vara  
Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás



PROCESSO: 00040502420198140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o:  
Inventário em: 23/10/2021---REQUERENTE:ROSENI PEREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB  
19114 - DIEGO LIMA MOREIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINAT?RIO Ante a amplia??o do programa  
de digitaliza??o e virtualiza??o no Poder Judici?rio do Estado do Par?i, visando garantir maior  
celeridade e seguran??a na tramita??o dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os  
operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade ? digitaliza??o de todos os processos do  
acervo f?-sico, garantindo assim a implanta??o do acervo 100% digital dessa 1?a Vara C?-vel e  
Empresarial de Cana? dos Caraj?s, ENCAMINHO para que seja efetivada a migra??o dos presentes  
autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria n?1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser  
procedido imediatamente o encaminhamento dos autos ? Central de Digitaliza??o do Sudeste do  
Par?i - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decis?o. Cana? dos  
Caraj?s/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria ? 1?a Vara  
C?-vel e Empresarial de Cana? dos Caraj?s

PROCESSO: 00041057220198140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o:  
Procedimento Comum C?vel em: 23/10/2021---REQUERENTE:ROSILENE DE OLIVEIRA DA SILVA  
Representante(s): OAB 21915 - WERLEY MACIEL RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS  
ELETRICAS DO PARA CELPA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ  
MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) . ATO ORDINAT?RIO Ante a amplia??o do programa de  
digitaliza??o e virtualiza??o no Poder Judici?rio do Estado do Par?i, visando garantir maior  
celeridade e seguran??a na tramita??o dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os  
operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade ? digitaliza??o de todos os processos do  
acervo f?-sico, garantindo assim a implanta??o do acervo 100% digital dessa 1?a Vara C?-vel e  
Empresarial de Cana? dos Caraj?s, ENCAMINHO para que seja efetivada a migra??o dos presentes  
autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria n?1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser  
procedido imediatamente o encaminhamento dos autos ? Central de Digitaliza??o do Sudeste do  
Par?i - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decis?o. Cana? dos  
Caraj?s/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria ? 1?a Vara  
C?-vel e Empresarial de Cana? dos Caraj?s

PROCESSO: 00041663020198140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o:  
Procedimento Comum C?vel em: 23/10/2021---REQUERENTE:JOEL MORAIS DA SILVA FILHO  
Representante(s): OAB 26073 - LIDYANE BANDEIRA MACIEL CARVALHO (ADVOGADO)  
REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA CELPA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO  
AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) . ATO ORDINAT?RIO Ante a  
amplia??o do programa de digitaliza??o e virtualiza??o no Poder Judici?rio do Estado do Par?i,  
visando garantir maior celeridade e seguran??a na tramita??o dos processos, beneficiando os  
jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade ? digitaliza??o de  
todos os processos do acervo f?-sico, garantindo assim a implanta??o do acervo 100% digital dessa  
1?a Vara C?-vel e Empresarial de Cana? dos Caraj?s, ENCAMINHO para que seja efetivada a  
migra??o dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria n?1304/2021 -GP desse  
ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos ? Central de  
Digitaliza??o do Sudeste do Par?i - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento  
desta decis?o. Cana? dos Caraj?s/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane Augusto de O Silva Diretor  
de Secretaria ? 1?a Vara C?-vel e Empresarial de Cana? dos Caraj?s

PROCESSO: 00046502120148140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o:  
Execu??o Fiscal em: 23/10/2021---EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 15127 - AGEU  
CORDEIRO DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MASTER SUPERMERCADOS LTDA ME.  
ATO ORDINAT?RIO Ante a amplia??o do programa de digitaliza??o e virtualiza??o no Poder  
Judici?rio do Estado do Par?i, visando garantir maior celeridade e seguran??a na tramita??o dos  
processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar  
continuidade ? digitaliza??o de todos os processos do acervo f?-sico, garantindo assim a

implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00053095420198140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:  
Procedimento Comum Cível em: 23/10/2021---REQUERENTE: PATRICIA NOVAES RAMOS MENDES  
Representante(s): OAB 13.235 - LAURA DELBONI ALVES TRAJANE (ADVOGADO)  
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA CELPA. ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00058871720198140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:  
Procedimento Comum Cível em: 23/10/2021---REQUERENTE: GIOVANNI DE CARVALHO MARTINS  
Representante(s): OAB 13.235 - LAURA DELBONI ALVES TRAJANE (ADVOGADO)  
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA CELPA. ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00059499120188140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:  
Procedimento Comum Cível em: 23/10/2021---REQUERENTE: FRANCISCO FERREIRA PINTO  
Representante(s): OAB 14539 - FERNANDA CHRISTINA KOLLING (ADVOGADO)  
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA CELPA Representante(s): OAB 19470 - EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00059548920138140136 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:  
Execução Fiscal em: 23/10/2021---EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO:SUCESO COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE VESTUARIO Representante(s):  
OAB 23939 - JOÃO PATRICIO DE FARIA RIBEIRO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Ante a  
ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará,  
visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os  
jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de  
todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa  
1ª Vara Cível e Empresarial de Cana dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração  
dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse  
ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de  
Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento  
desta decisão. Cana dos Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane Augusto de O Silva Diretor  
de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Cana dos Carajás

PROCESSO: 00065471120198140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:  
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 23/10/2021---REQUERENTE:FLAVIO NOGUEIRA DE  
JESUS Representante(s): OAB 26073 - LIDYANE BANDEIRA MACIEL CARVALHO (ADVOGADO)  
REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA. ATO ORDINATÓRIO Ante a  
ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará,  
visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os  
jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de  
todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa  
1ª Vara Cível e Empresarial de Cana dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração  
dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse  
ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de  
Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento  
desta decisão. Cana dos Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª  
Vara Cível e Empresarial de Cana dos Carajás

PROCESSO: 00066058720148140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:  
Procedimento Comum Cível em: 23/10/2021---REQUERENTE:JUSSARA HELENA BARBOSA JORDY  
Representante(s): OAB 15801-A - MARCELO SANTOS MILECH (ADVOGADO) OAB 10107-B - ADEMIR  
DONIZETI FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CANAA DOS CARAJAS  
Representante(s): OAB 11063-B - HUGO LEONARDO DE FARIA (ADVOGADO)  
REQUERIDO:ORLANDO ARANTES DA SILVA Representante(s): OAB 14222-B - JOSEMIRA  
RAIMUNDA DINIZ GADELHA (ADVOGADO) REQUERIDO:NELCI ARANTES DA SILVA  
Representante(s): OAB 16539-B - MARCOS TAVARES DA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO  
Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do  
Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os  
jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de  
todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa  
1ª Vara Cível e Empresarial de Cana dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração  
dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse  
ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de  
Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento  
desta decisão. Cana dos Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane Augusto de O Silva Diretor  
de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Cana dos Carajás

PROCESSO: 00067642520178140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:  
Procedimento Comum Cível em: 23/10/2021---REQUERENTE:FRANCISCA RODRIGUES TAVARES  
Representante(s): OAB 22680 - MARCELA MARIA DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO)  
REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ATO ORDINATÓRIO Ante a  
ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará,

visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00067989720178140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o:  
Embargos à Execução em: 23/10/2021---EMBARGADO:LINDALVA PONTES COSTA Representante(s):  
OAB 21416-B - ALAN DE SOUZA VIEIRA (ADVOGADO) EMBARGANTE:EMPRESA A B S  
PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA ME Representante(s): BIANCA SHIRLEY BRITO DE OLIVEIRA  
(REP LEGAL) AMARILDO BUENO DA CUNHA (REP LEGAL) OAB 42.206 - LUCIANO HENRIQUE  
SOUSA BORGES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de  
digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior  
celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os  
operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do  
acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e  
Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes  
autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser  
procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do  
Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos  
Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de

Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00076298220168140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 23/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL  
EXECUTADO:SUCESO COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE VESTUARIO E  
ELETRODOMESTICOS LTDA ME Representante(s): OAB 11429 - EVANDRO MARCELINO SANTANA  
(ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e  
virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança  
na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o  
intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a  
implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás,  
ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos  
da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento  
dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para  
tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane  
Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00079293920198140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 23/10/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA  
EXECUTADO:COMERCIAL BRASIL NOVO DE FRIOS EIRELI. ATO ORDINATÓRIO Ante a  
ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará,  
visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os  
jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de  
todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa  
1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a  
migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse  
ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de  
Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento

desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria Â 1ª Vara Cã-vel e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00079704020188140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o:  
Cumprimento Provisório de Decisão em: 23/10/2021---REQUERENTE:ELIOMARCIO DE ARAUJO  
Representante(s): OAB 24090-A - PLINIO ANDRADE SIQUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:A  
FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINAT?RIO Ante a amplia??o do programa de  
digitaliza??o e virtualiza??o no Poder Judici?rio do Estado do Par?i, visando garantir maior  
celeridade e seguran??a na tramita??o dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os  
operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade ? digitaliza??o de todos os processos do  
acervo f?nico, garantindo assim a implanta??o do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cã-vel e  
Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migra??o dos presentes  
autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria n?1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser  
procedido imediatamente o encaminhamento dos autos ? Central de Digitaliza??o do Sudeste do  
Par?i - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos  
Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria Â 1ª Vara  
Cã-vel e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00082865320188140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 23/10/2021---REQUERENTE:DIVINA ROSA DE JESUS  
Representante(s): OAB 19629-B - EDERSON SOUZA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:INNS  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ATO ORDINAT?RIO Ante a amplia??o do programa  
de digitaliza??o e virtualiza??o no Poder Judici?rio do Estado do Par?i, visando garantir maior  
celeridade e seguran??a na tramita??o dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os  
operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade ? digitaliza??o de todos os processos do  
acervo f?nico, garantindo assim a implanta??o do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cã-vel e  
Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migra??o dos presentes  
autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria n?1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser  
procedido imediatamente o encaminhamento dos autos ? Central de Digitaliza??o do Sudeste do  
Par?i - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos  
Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria Â 1ª Vara  
Cã-vel e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00083523320188140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o:  
Ação Civil Pública em: 23/10/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA  
REQUERENTE:EROTILDES FERREIRA RAMALHO REQUERIDO:SECRETARIA DE ESTADO DE  
SAUDE PUBLICA DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:SECRETARIO DE ESTADO DE SAUDE  
PUBLICA VITOR MANUEL JESUS MATEUS REQUERIDO:SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICIPIO DE  
CANAA DOS CARAJAS REQUERIDO:SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DAIANE CELESTRINI  
OLIVEIRA. ATO ORDINAT?RIO Ante a amplia??o do programa de digitaliza??o e virtualiza??o  
no Poder Judici?rio do Estado do Par?i, visando garantir maior celeridade e seguran??a na  
tramita??o dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o  
intuito de dar continuidade ? digitaliza??o de todos os processos do acervo f?nico, garantindo assim a  
implanta??o do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cã-vel e Empresarial de Canaã dos Carajás,  
ENCAMINHO para que seja efetivada a migra??o dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos  
da Portaria n?1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento  
dos autos ? Central de Digitaliza??o do Sudeste do Par?i - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para  
tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane  
Augusto de O Silva Diretor de Secretaria Â 1ª Vara Cã-vel e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00085333420188140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o:  
Inventário em: 23/10/2021---REQUERENTE:FRANCISCA DE CALDAS Representante(s): OAB 14549-A -  
JOAO NETO DA SILVA CASTRO (ADVOGADO) REQUERENTE:AELTON RAMALHO DE CALDA

Representante(s): OAB 14549-A - JOAO NETO DA SILVA CASTRO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00100010420168140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??: Cumprimento de sentença em: 23/10/2021---REQUERENTE:CRISTIANO COSTA LEAO Representante(s): OAB 30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON (ADVOGADO) REQUERIDO: B V FINANCEIRA S A C F I. ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00123131620178140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??: Procedimento Comum Cível em: 23/10/2021---REQUERENTE:MARIA ONEIDE SILVA ARCANGELO Representante(s): OAB 20950-A - DIOGO CAETANO PADILHA (ADVOGADO) OAB 19629-B - EDERSON SOUZA SILVA (ADVOGADO) OAB 25636-B - VINICIUS FERRAZ LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00000631420188140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---ADOLESCENTE: N. S. O. VITIMA: W. A. S. VITIMA: J. C. F. S. ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria 1ª Vara

CÃ-vel e Empresarial de CanaÃ£ dos CarajÃ;s

PROCESSO: 00014489420188140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: V. L. S.  
Representante(s): OAB 16539-B - MARCOS TAVARES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 16799 - ADAM  
CARLOS SILVA DE AMORIM (ADVOGADO)

REQUERENTE: M. L. R. C. Representante(s): OAB 16539-B - MARCOS TAVARES DA SILVA  
(ADVOGADO) OAB 16799 - ADAM CARLOS SILVA DE AMORIM (ADVOGADO)

REQUERIDO: T. K. R. D. Representante(s): OAB 20950-A - DIOGO CAETANO PADILHA (ADVOGADO)  
ATO ORDINATÃ¿RIO Ante a ampliaÃ§Ã£o do programa de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o no Poder  
JudiciÃ¿rio do Estado do ParÃ¿, visando garantir maior celeridade e seguranÃ§a na tramitaÃ§Ã£o dos  
processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar  
continuidade Ã digitalizaÃ§Ã£o de todos os processos do acervo fÃ-sico, garantindo assim a  
implantaÃ§Ã£o do acervo 100% digital dessa 1Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial de CanaÃ£ dos CarajÃ;s,  
ENCAMINHO para que seja efetivada a migraÃ§Ã£o dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos  
da Portaria nÃº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento  
dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o do Sudeste do ParÃ¿ - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para  
tomarem conhecimento desta decisÃ£o. CanaÃ£ dos CarajÃ;s/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane  
Augusto de O Silva Diretor de Secretaria Ã 1Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial de CanaÃ£ dos CarajÃ;s

PROCESSO: 00059342520188140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: -- ADOLESCENTE: J. V. D. S. ATO  
ORDINATÃ¿RIO Ante a ampliaÃ§Ã£o do programa de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o no Poder  
JudiciÃ¿rio do Estado do ParÃ¿, visando garantir maior celeridade e seguranÃ§a na tramitaÃ§Ã£o dos  
processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar  
continuidade Ã digitalizaÃ§Ã£o de todos os processos do acervo fÃ-sico, garantindo assim a  
implantaÃ§Ã£o do acervo 100% digital dessa 1Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial de CanaÃ£ dos CarajÃ;s,  
ENCAMINHO para que seja efetivada a migraÃ§Ã£o dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos  
da Portaria nÃº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento  
dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o do Sudeste do ParÃ¿ - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para  
tomarem conhecimento desta decisÃ£o. CanaÃ£ dos CarajÃ;s/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane  
Augusto de O Silva Diretor de Secretaria Ã 1Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial de CanaÃ£ dos CarajÃ;s

PROCESSO: 00081419420188140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: A. G. R. J. S.  
INFRATOR: M. P. A. ATO ORDINATÃ¿RIO Ante a ampliaÃ§Ã£o do programa de digitalizaÃ§Ã£o e  
virtualizaÃ§Ã£o no Poder JudiciÃ¿rio do Estado do ParÃ¿, visando garantir maior celeridade e seguranÃ§a  
na tramitaÃ§Ã£o dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o  
intuito de dar continuidade Ã digitalizaÃ§Ã£o de todos os processos do acervo fÃ-sico, garantindo assim a  
implantaÃ§Ã£o do acervo 100% digital dessa 1Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial de CanaÃ£ dos CarajÃ;s,  
ENCAMINHO para que seja efetivada a migraÃ§Ã£o dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos  
da Portaria nÃº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento  
dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o do Sudeste do ParÃ¿ - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para  
tomarem conhecimento desta decisÃ£o. CanaÃ£ dos CarajÃ;s/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane  
Augusto de O Silva Diretor de Secretaria Ã 1Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial de CanaÃ£ dos CarajÃ;s

PROCESSO: 00101113220188140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---INFRATOR: V. S. M. ATO  
ORDINATÃ¿RIO Ante a ampliaÃ§Ã£o do programa de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o no Poder  
JudiciÃ¿rio do Estado do ParÃ¿, visando garantir maior celeridade e seguranÃ§a na tramitaÃ§Ã£o dos  
processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar  
continuidade Ã digitalizaÃ§Ã£o de todos os processos do acervo fÃ-sico, garantindo assim a  
implantaÃ§Ã£o do acervo 100% digital dessa 1Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial de CanaÃ£ dos CarajÃ;s,  
ENCAMINHO para que seja efetivada a migraÃ§Ã£o dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos

da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria - 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás



**COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM**

PROCESSO: 00039644820188140052 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: L. F. A. DENUNCIADO:  
N. R. P. F. Representante(s): OAB 24244 - ELLEM SANTANA DA SILVA (ADVOGADO DATIVO)  
SENTENÇA Vistos e etc. 1. RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia  
contra N R P F, qualificado/a nos autos, imputando-lhe a conduta descrita no art. 129 e 147 do CP, em  
situação de violência doméstica. A denúncia foi recebida, o/a ré/u foi citado/a e foi apresentada resposta  
escrita à acusação. Realizada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas da  
acusação e o/a ré/u foi interrogado/a. Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram. O  
Ministério Público, em alegações finais orais, pugnou pela absolvição do/a ré/u. E manifestou-se a defesa  
de igual modo. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO  
Conforme ensinamentos de Eugênio Pacelli de Oliveira, acerca do princípio da inocência, também  
chamado de estado ou situação jurídica de inocência, é imposto ao Poder Público a observância de duas  
regras específicas em relação ao acusado: uma de tratamento, segundo a qual o réu, em nenhum  
momento do ciclo persecutório, pode sofrer restrições pessoais fundadas exclusivamente na  
possibilidade de condenação, e outra de fundo probatório, a estabelecer que todos os ônus da prova  
relativa à existência do fato e à sua autoria devem recair exclusivamente sobre a acusação. À defesa  
restaria apenas demonstrar a eventual presença de fato caracterizador de excludente de ilicitude e  
culpabilidade, cuja presença fosse por ela alegada. (Curso de Processo Penal. 6ª ed. Belo Horizonte: Del  
Rey, 2006. p. 32) Em complemento, digno de nota a doutrina de Renato Brasileiro de Lima: em sede  
processual penal, vigora o princípio da presunção de inocência, por força do qual ninguém será  
considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (CF, art. 5º, LVII). Desse  
princípio deriva a denominada regra probatória, segundo a qual recai sobre a acusação o ônus de  
demonstrar a culpabilidade do acusado além de qualquer dúvida razoável. Essa regra probatória deve ser  
utilizada sempre que houver dúvida sobre fato relevante para a decisão do processo. Na dicção de  
Badaró, cuida-se de uma disciplina do acertamento penal, uma exigência segundo a qual, para a  
imposição de uma sentença condenatória, é necessário provar, eliminando qualquer dúvida razoável, o  
contrário do que é garantido pela presunção de inocência, impondo a necessidade de certeza. (Código de  
Processo Penal Comentado. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 1033).E, nos presentes autos, observa-se que  
não foi produzida prova de autoria para justificar a condenação do/a acusado/a N R P F na prática delitiva  
descrita na denúncia. A vítima não compareceu para depor em Juízo. Não foi apresentada em Juízo  
testemunha que tenha presenciado os fatos. O/a acusado/a, interrogado/a perante a autoridade policial e  
em juízo, nega a prática da conduta delituosa. Dessa maneira, como não foi produzida prova durante a  
instrução criminal que pudesse corroborar os fatos asseverados na inicial, é de rigor a absolvição do/a  
acusado/a, conforme manifestação da Defesa e do Ministério Público. Nesse sentido é a jurisprudência do  
Superior Tribunal de Justiça: ... A aplicação da máxima in dubio pro reo é decorrência lógica dos princípios  
da reserva legal e da presunção de não culpabilidade e, como tal, exige juízo de certeza para a prolação  
do juízo condenatório, sendo que qualquer dúvida acerca da materialidade e autoria delitivas resolvem-se  
a favor do acusado. ... (STJ, AgRg no AREsp 63.199/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE,  
QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 03/09/2013) 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo  
improcedente a pretensão punitiva estatal, para absolver o/a ré/u N R P F quanto aos fatos imputados na  
denúncia, nos termos do art. 386, VII, do CPP, em virtude da ausência de provas suficientes para a  
condenação. Sem custas. Intime-se o/a sentenciado/a, seu defensor, o Ministério Público e o assistente da  
acusação (se houver). Comunique-se, por carta, a vítima, por seu representante legal. Levantem-se  
eventuais mandados restritivos expedidos em desfavor do sentenciado/a. Após o trânsito em julgado,  
procedam-se as anotações e comunicações de praxe. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se. São  
Domingos do Capim (PA), 05/10/2021. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Titular

**COMARCA DE ALMERIM****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALMERIM**

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, para os devidos fins, que o prazo para devolução dos autos decorreu sem cumprimento. Certifico, ainda, que em contato pessoal realizado no dia 06/10/2021, por meio do telefone nº (91) 98572-9351 a advogada Dra. Deelem Lima Freitas informou não ter localizado os autos indicados. Hoje, 19/10/2021, em novo contato pessoal, referida advogada informou tê-los em sua posse na cidade de Porto de Moz/PA, no entanto, estava em viagem à Belém/PA, sem previsão de retorno. Assim, dou seguimento às determinações do despacho retro e promovo a expedição dos competentes mandados, registro da multa e das restrições aplicadas e comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil. Almeirim/PA, 18 de outubro de 2021 Rafael Freire Gomes Diretor de Secretaria da Vara Única de Almeirim/PA Portaria 1056/2021-GP ç Mat. 190985

**COMARCA DE AUGUSTO CORREA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA**

Ação de Responsabilidade Civil por Danos Materiais, Morais e Estético

Processo nº 0006112-81.2018.814.0068

Requerente: Ilton Brito do Rosário

Advogado: Gustavo Pereira Freitas, OAB/PA nº 22.047

Requerida: Maria Jacirene Reis Amorim

Advogado: João Duan Mendonça da Silva, OAB/PA nº 26.272

**DECISÃO**

Vistos,

Trata-se de Ação de Responsabilidade Civil por Danos Materiais, Morais e Estético, na qual já houve audiência de conciliação, sem êxito na composição às fls. 73, bem como a requerida ofereceu contestação às fls. 74/77 e o requerente apresentou réplica às fls. 78/84.

A requerida MARIA JACIRENE REIS AMORIM faleceu no decorrer da presente lide, tendo sido pedido pelo requerente a citação dos herdeiros da mesma, bem como a citação de GABRIEL MARCOS OLIVEIRA REIS para inclusão no polo passivo da demanda.

Citados os herdeiros da requerida, manifestaram-se às fls. 113, por meio de seu patrono, positivamente pela inclusão de GABRIEL MARCOS OLIVEIRA REIS no polo passivo da lide, já que ele era o proprietário da empresa a que pertencia o veículo que causou o acidente e ter sido ele próprio o seu causador.

Nota-se que a contestação apresentada pela requerida às fls. 74/77, fora apresentada fora do prazo, conforme certidão de fls. 105, de modo que DECRETO a revelia sem, contudo, aplicar-lhe seus efeitos.

Dessa forma, DETERMINO:

1 - Proceda-se a habilitação dos herdeiros da requerida no polo passivo da demanda, quais sejam RAIMUNDO SOUSA DE AMORIM, IAGO REIS AMORIM e NEYLO REIS AMORIM, de modo que já citados recebem o processo no estado e na fase em que se encontra;

2 - Proceda-se a inclusão de GABRIEL MARCOS OLIVEIRA REIS no polo passivo da demanda; e

3 - CITE-SE o réu GABRIEL MARCOS OLIVEIRA REIS para que integre a lide e apresente contestação, no prazo legal, conforme arts. 336 e 337 do CPC, sob pena de decretação de revelia e seus efeitos, devendo-o fazer por meio de advogado.

4 - Apresentada a contestação, intime-se o requerente para oferecimento de réplica.

Após, conclusos.

P. R. I. Cumpra-se.

Augusto Corrêa, 10 de agosto de 2021.

**ANGELA GRAZIELA ZOTTIS**

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

**COMARCA DE CURUÇÁ**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ**

Processo nº 0003912-93.2014.8.14.0019

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

**Réu: BENEDITO DA PAIXÃO BORGES**

**Defesa: Dra. ELAINE RABELO LIMA ¿ OAB/PA Nº 22.885**

**DESPACHO**

R. h

1 ¿ Trata-se de pedido de desarquivamento de Processo.

2 ¿ Considerando que o pedido trata-se apenas vistas dos autos em Secretaria, defiro, concedendo o prazo de 10 dias para tal finalidade.

3 ¿ Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

4 ¿ Intime-se a advogada do presente despacho.

5 ¿ Expeça-se o necessário. Cumpra-se

Curuçá, 17 de dezembro de 2019.

**JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA**

Juiz de Direito Titular

Comarca de Curuçá

**Processo nº 0000661-57.2011.8.14.0019 - Ação Penal**

**Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

**Réu: PHELIPE EDUARDO NASCIMENTO CORREA**

**DEFESA: Dr. JACKSON JOSÉ SCHENEIDER SEILONSKI ¿ OAB/SC Nº 50.048**

Dr. RAFAEL ALMEIDA DE ALMEIDA ¿ OAB/PA Nº 20.755

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA:** Através do presente expediente, INTIMO Vossa Senhoria acerca da **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25 de novembro de 2021, às 12:00 horas.** no Fórum da Comarca de Curuçá/PA. Curuçá/PA, 19 de outubro de 2021. Eu, Patrícia Gomes de Brito ¿ Auxiliar Judiciário, Digitei e subscrevi.¿

## COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE LIMOEIRO DO AJURU

RESENHA: 19/10/2021 A 19/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE LIMOEIRO DO AJURU - VARA: VARA UNICA DE LIMOEIRO DO AJURU PROCESSO: 00003453920178140087 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LISMAR JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021---VITIMA:D. M. M. DENUNCIADO:JOCELINO BALIEIRO DINIZ Representante(s): OAB 18735 - ANTONIO DO SOCORRO CRUZ DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 8062 - NELMA MARIA DOS SANTOS VELOSO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REPRESENTANTE:NELMA MARIA DOS SANTOS. EDITAL DE INTIMA?O ? ? ? ? ? PRAZO DE 15 DIAS. O Excelent?ssimo Doutor DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA, Juiz de Direito titular desta Comarca de Limoeiro do Ajuru, no uso de suas atribui?es legais, etc... FAZ SABER a quem este lerem ou dele tomarem conhecimento, que na Comarca de Limoeiro do Ajuru tramita A?o Penal n?o 0000345-39.2017.8.14.0087, em que foi figura como Pronunciado JOCELINO BALIEIRO DINIZ, brasileiro, paraense, uni?o est?vel, nascido em 04/08/1976, natural de Limoeiro do Ajuru/PA, filho de Maria Balieiro Diniz, residente no Rio Tatuoca, Zona Rural de Limoeiro do Ajuru, deste munic?pio, como incurso na pr?tica do art. 121, ? 2?o, I e IV, c/c ? 7?o, III, c/c art. 14, inciso II, CPB, encontrando-se, atualmente, em lugar incerto e n?o sabido. ? FINALIDADE: INTIMAR o Pronunciado JOCELINO BALIEIRO DINIZ, com prazo de 15 dias, por analogia aos arts. 361 e 3?o, ambos do CPP, dando-lhe ci?ncia da Sess?o do j?ri designada para o dia 11 de novembro de 2021, ? s 08hs. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Limoeiro do Ajuru, aos 19 (dezenove) dias do m?s de outubro do ano de 2021. Eu \_\_\_\_\_, (Lismar Cardoso) Auxiliar Judici?rio, digitei, subscrevi e assino. PROCESSO: 00032037720168140087 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LISMAR JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021---DENUNCIADO:NAILSON DA SILVA BALIEIRO Representante(s): OAB 26494 - KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES (ADVOGADO) VITIMA:E. S. S. PROCURADOR(A):KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES. EDITAL DE INTIMA?O ? ? ? ? ? PRAZO DE 15 DIAS. O Excelent?ssimo Doutor DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA, Juiz de Direito titular desta Comarca de Limoeiro do Ajuru, no uso de suas atribui?es legais, etc... FAZ SABER a quem este lerem ou dele tomarem conhecimento, que na Comarca de Limoeiro do Ajuru tramita A?o Penal n?o 003203-77.2016.8.14.0087, em que foi figura como Pronunciado NAILSON DA SILVA BALIEIRO, brasileiro, convivente, pescador, natural de Limoeiro do Ajuru/PA, filho de Cleonice da Silva Balieiro e Pai n?o declarado, residente na Rua Marechal Rondon, Vila Pinto, deste munic?pio atualmente em lugar incerto e n?o sabido, como incurso na pr?tica do art. 121, Caput do CPB, encontrando-se, atualmente, em lugar incerto e n?o sabido. FINALIDADE: INTIMAR o Pronunciado NAILSON DA SILVA BALIEIRO, com prazo de 15 dias, por analogia aos arts. 361 e 3?o, ambos do CPP, dando-lhe ci?ncia da Sess?o do j?ri designada para o dia 10 de novembro de 2021, ? s 08hs. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Limoeiro do Ajuru, aos 19 (dezenove) dias do m?s de outubro do ano de 2021. Eu \_\_\_\_\_, (Lismar Cardoso) Auxiliar Judici?rio, digitei, subscrevi e assino.

RESENHA: 15/10/2021 A 19/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE LIMOEIRO DO AJURU - VARA: VARA UNICA DE LIMOEIRO DO AJURU PROCESSO: 00003453920178140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021 VITIMA:D. M. M. DENUNCIADO:JOCELINO BALIEIRO DINIZ Representante(s): OAB 18735 - ANTONIO DO SOCORRO CRUZ DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 8062 - NELMA MARIA DOS SANTOS VELOSO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REPRESENTANTE:NELMA MARIA DOS SANTOS. DESPACHO 1. ? ? ? ? ? Considerando a certid?o de fls.145, na qual narra que o pronunciado n?o foi intimado pois n?o fora encontrado, PROCEDA-SE, COM FULCRO NO ART. 431 DO CPP, A INTIMA?O POR EDITAL DO PRONUNCIADO JOCELINO BALIEIRO DINIZ, com o prazo de 15 (quinze), por analogia aos arts. 361 e 3?o, ambos do CPP, dando-lhe ci?ncia da Sess?o do j?ri designada para o dia 11 de novembro de 2021, ? s 08h 00min. 2. ? ? ? ? ? No mais, ? Secretaria para que cumpra a decis?o de fls. 123/124,





**COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

PROCESSO: 0003924-10.2019.8.14.0124 Autor: Ministério Público Estadual. Réu: Jeorge Gomes da Silva (Advogado: WENDEL ARAÚJO DE OLIVEIRA OAB/PI 5844 e ANTONIO LUIS DE SOUSA OAB/TO 10.067). SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Vistos os autos. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em face de JEORGE GOMES DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso na pena do artigo 12 da Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento). Narra a denúncia que, no dia 12/11/2019, por volta das 13h, neste município, policiais civis apreenderam um revólver calibre 38, nº 60297, em um depósito ao lado da residência do Denunciado, dentro de uma sacola preta de marca Adidas. Consignou ainda a exordial acusatória que a suspeita se deu após oitiva do Acusado em procedimento de apuração do crime de tentativa de homicídio (IPL 00164/2019.100245-6), ocasião em que o Denunciado confessou e acompanhou os policiais até sua residência. Recebida a denúncia em 6 de dezembro de 2019, à fl. 05, o Denunciado juntou procuração (fls. 06/07) e apresentou defesa às fls. 09/15. Audiência de instrução e julgamento realizada em 22 de janeiro de 2020 (fls. 37/38), oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e qualificado e interrogado o Réu. Homologada a desistência da testemunha Salustriano Ferreira Gonçalves no mesmo ato. As partes apresentaram alegações finais orais. O Ministério Público requereu a condenação do Réu como incurso no delito capitulado no artigo 12 da Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento) com o reconhecimento da atenuante da confissão. Por seu turno, a Defesa requereu o laudo de eficiência da arma de fogo e a absolvição do acusado por excludente de ilicitude, sustentando que o Acusado agiu em um contexto de estado de necessidade, em virtude de a comarca ser muito violenta. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, ressalto ser pacífico o entendimento de que é desnecessária a realização de exame pericial para a comprovação da potencialidade lesiva da arma, pois basta a simples posse de arma de fogo, ainda que desmuniada, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para a incidência do tipo penal, vez que o crime previsto no art. 12 da Lei 10.826/03 é de perigo abstrato, cujo objeto jurídico imediato é a segurança coletiva (STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 1294551/GO, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 07/08/2014). Assim, considero desnecessário laudo pericial sobre o funcionamento da arma encontrada sob posse do Denunciado, pelo que prossigo na prolação desta sentença. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada, tampouco se implementou qualquer prazo prescricional. O ilícito pelo qual responde o Acusado neste feito possui a seguinte redação: Posse irregular de arma de fogo de uso permitido. Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa: Pena: detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. Para se aferir a tipicidade da conduta supostamente praticada pelo Réu, vale dizer, a presença, nestas, dos elementos que compõem o tipo descrito no dispositivo de lei em referência, necessária se faz a aferição da materialidade e da autoria delitiva. AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO A materialidade, ou seja, a prova da existência do fato objeto de julgamento, é inconteste, consoante depoimentos das testemunhas, auto de prisão em flagrante e auto de exibição e apreensão (fl. 19 do IPL). Pacífico que o crime tipificado no art. 12 da Lei nº 10.826/2003 possui classificação de delito de mera conduta, assim, não se exigindo nenhum resultado naturalístico para sua tipificação, ou seja, apenas o fato de o réu se encontrar em posse da arma é suficiente para a consumação do fato criminoso. Portanto, restou comprovada a existência do crime e a autoria delitiva, uma vez que as testemunhas inquiridas em juízo confirmaram que o Acusado era o proprietário da arma de fogo apreendida, inclusive houve a confissão em seu interrogatório. Asseguro que as provas PRODUZIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO EM JUÍZO foram harmônicas, inclusive com as CONSTANTES DO EXPEDIENTE INVESTIGATIVO. Faço, outrossim, em linhas gerais, o necessário destaque dos principais trechos que me persuadiram nesse sentido. O Delegado de Polícia Civil Luiz Otávio Ernesto de Barros assim declarou em Juízo: Que é Delegado de Polícia Civil e não tem parentesco com o Réu; que inicialmente foi instaurado um inquérito, pois tomaram conhecimento de um

crime de tentativa de homicídio que ocorreu na Rua Ulisses Guimarães, São Domingos do Araguaia; que a partir dessa investigação chegaram ao nome do réu JEORGE; que ele foi intimado, compareceu na delegacia e foi ouvido; que JEORGE foi perguntado a respeito da arma de fogo que ele utilizou nos disparos contra os rapazes Bruno, Daniel e Fábio; que inicialmente ele disse que não atirou na direção dos rapazes e sim para o alto; que o Acusado falou que tinha levado a arma de fogo para a cidade de Palestina do Pará; que estava respondendo também por Palestina do Pará e, por conta disso, percebeu várias contradições no depoimento dele; que pediu para JEORGE que iria atrás da arma, pois era parte do procedimento; que depois de várias divergências o Réu acabou confessando que a arma estava em sua residência na Rua Princesa Isabel; que a arma estava em um quarto (depósito de ferramentas) ao lado da casa do Réu, que faz parte da residência; que se deslocou acompanhado do investigador Quaresma e do investigador Salustriano; que chegando lá o Réu não ofereceu resistência e pegou a arma; que fizeram o flagrante de posse ilegal de arma de fogo; que por já ter representado dias anteriores pela prisão preventiva do Acusado, pela tentativa de homicídio, não arbitrou fiança; que reiterou o pedido e foi deferido judicialmente [...] O Policial Civil Vivaldo da Conceição Santana Quaresma, testemunha compromissada, relatou sobre os fatos: Que a residência onde o Réu mostrou a arma ficava ao lado da casa; que era um local onde o Réu colocava entulho e madeiras; que o Réu mostrou onde estava a arma; que a arma estava em uma sacola preta; que não se recorda se o acusado confessou se a arma tinha sido utilizada na tentativa de homicídio. O réu JEORGE GOMES DA SILVA deu a seguinte versão dos fatos em seu interrogatório judicial: Que é verdade o fato do presente processo, sobre a posse ilegal de arma de fogo; que a arma era sua e não tinha documento; que usava a arma para a sua proteção; que adquiriu a arma em negócio de compra e venda; que vendeu um veículo Fiat e ela veio no negócio; que a arma tinha munição e estava municiada; que disparou um tiro na latinha de cerveja na cachoeira; que estava na cachoeira com uma menina e uma amiga dela; que estavam ingerindo bebidas alcoólicas; que a arma tinha 06 (seis) balas e só ficaram 05 (cinco) balas; que nunca mais quer arma; que tinha pouco tempo com a arma, mais ou menos 02 (dois) meses. Anoto que a tese defensiva a respeito da excludente de ilicitude do estado de necessidade não encontra mínimas condições de acolhimento, tendo em vista que tal instituto somente ocorre quando há o sacrifício de um interesse juridicamente protegido, para salvar de perigo atual e inevitável o direito do próprio agente ou de terceiro, desde que outra conduta, nas circunstâncias concretas, não era razoavelmente exigível (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal comentado. 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 225). Eis a redação do art. 24 do Código Penal: Art. 24 - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Da leitura do mencionado dispositivo, resta cristalino que o perigo deve ser ATUAL e INEVITÁVEL, o que por si só já serve para desconstituir a tese defensiva suscitada, pois, ao contrário, qualquer cidadão poderia se sentir legitimado a possuir uma arma fora das hipóteses legais, alegando viver em um ambiente perigoso, o que sem dúvidas não se coaduna com o Estado Democrático de Direito em que se vive atualmente e desde muito tempo. Assim, diante de todo o dito, verifico que tanto a materialidade quanto a autoria restaram comprovadas e são suficientes para a convicção no sentido de que o Réu praticou o fato típico, ilícito e culpável consistente na posse irregular de arma de fogo de uso permitido, merecendo as sanções do preceito secundário do tipo penal em exame cuja pena será a final fixada. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL para condenar JEORGE GOMES DA SILVA nas penas do artigo 12 da Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento). Passo à dosimetria das penas, atenta aos ditames do art. 68 do Estatuto Repressivo. **A) PENA-BASE: CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (ART. 59 DO CÓDIGO PENAL)** a.1) culpabilidade: não excede o normal para os delitos desta espécie. a.2) antecedentes: o Condenado não possui antecedentes criminais, vez que não possui contra si decisão judicial transitada em julgado, nos termos da súmula 444 do STJ. a.3) conduta social: não há elementos que permitam sua análise. a.4) personalidade: não há elementos para se analisar a personalidade do Réu. a.5) motivos do crime: o motivo é inerente ao tipo. a.6) circunstâncias do crime: não pesam em desfavor do Acusado. a.7) consequências do crime: inerentes ao tipo penal. a.8) comportamento da vítima: não há que se falar em comportamento da vítima. Considerando que as circunstâncias judiciais não prejudicam o acusado, fixo a pena base no mínimo legal, a saber, em 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa. **B) CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES** Não vislumbro a existência de agravantes. Por outro lado, reconheço como atenuante a confissão do Acusado, contudo, fica mantida apenas anteriormente fixada, em atenção à Súmula 231 do STJ, que dispõe: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal." **C) CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DE PENAS** Não há causas de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas. Fica, portanto, o réu JORGE GOMES DA SILVA condenado como incurso nas penas do art. 12 do Estatuto do Desarmamento, à pena total de 1 ano de detenção e 10

(dez) dias-multa. Considerando que não foi feita prova da condição financeira do Réu arbitro o valor do di multa no mínimo legal, a saber, 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente atualizado. D) DETRAÇÃO Não há que se falar em detração, tendo em vista que o Réu não foi preso pelos fatos versados NESTES autos e sim teve a prisão decretada nos autos nº 0003906-86.2019.8.14.0124 (cópia da decisão juntada à fl. 27 do IPL), consoante elucidado à fl. 26, vº do apenso. E) REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade, observada a disposição do art. 33, §2º, c, do Código Penal será o ABERTO. F) SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA Acusado preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal, pois o quantum de pena imposta é inferior a quatro anos, o crime não foi praticado mediante violência ou grave ameaça contra a pessoa e entendo que a substituição é suficiente para a reprovação do crime. Destarte, com fundamento no § 2º, do art. 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, a qual será efetuada à razão de 1 hora de trabalho por dia de condenação, o que resulta em 365 (trezentos e sessenta e cinco) horas, de acordo com o que estabelece o art. 46 do Código Penal, a ser prestada junto a instituição designada na audiência admonitória. G) SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA- ART. 77 do CP Descabe, diante da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. H) EFEITOS AUTOMÁTICOS E NÃO AUTOMÁTICOS DA CONDENAÇÃO - ART. 91 E 92 DO CP Inexistem tais efeitos no presente caso. I) FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO DE REPARAÇÃO - ART. 387, IV DO CPP Deixo de fixar valor mínimo de reparação, por não haver pedido nesse sentido, e ainda, pelo fato da aplicação das penas restritivas de direito servirem como reparação aos danos causados à coletividade. J) CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS Condene ainda o Réu ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do CPP, a serem calculadas pela UNAJ, na forma da Lei Estadual nº 8.328/2015. K) DISPOSIÇÕES FINAIS As armas e munições eventualmente apreendidas nos presentes autos devem ser remetidas ao Comando do Exército para destruição ou doação, desde que não sejam de propriedade das polícias civil, militar ou das Forças Armadas, hipótese em que devem ser restituídas às respectivas corporações (Art. 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ). Após o trânsito em julgado, adote a Secretaria as seguintes providências: a) insira-se o nome do Réu no rol dos culpados; b) expeçam-se as guias de execução; c) oficie-se ao TRE, informando da presente condenação, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil; d) oficie-se ao órgão de trânsito competente; e) feitas as anotações de estilo, arquivem-se os autos principais (sem prejuízo do acompanhamento da Execução por intermédio da Guia de Execução, conforme item b), dando-se baixa nos registros e adotando todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza; Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Domingos do Araguaia, datado e assinado eletronicamente. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia.

PROCESSO: 00004917620118140124 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES A???:  
 Ação Penal - Procedimento Sumário em: 18/10/2021---AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL  
 VITIMA: E. DENUNCIADO: SEBASTIAO REIS GOMES. PROCESSO: 0000491-76.2011.8.14.0124  
 SENTENÇA A Vistos os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia  
 em face de SEBASTIAO REIS GOMES, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 282 do  
 Código Penal. A denúncia foi recebida em 15.10.2013. O réu não foi localizado até o momento. O  
 Ministério Público Estadual suscitou a ocorrência da prescrição e requereu a extinção da  
 punibilidade no caso vertente. É o breve relatório. Decido. De acordo com o art. 61, do Código de  
 Processo Penal: "Em qualquer fase do processo, o Juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá  
 declará-lo de ofício". No presente caso, observa-se a existência de uma prejudicial de mérito,  
 consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena  
 referente ao crime imputado, pois decorrido o prazo prescricional, nos termos do art. 109, V do CP,  
 conforme aventado pelo Dominus Litis. A prescrição é a perda do direito de punir do Estado pelo  
 decurso do tempo com o objetivo de dar segurança e tranquilidade nas relações sociais, pois uma  
 pretensão não pode perdurar eternamente, evitando, assim, uma instabilidade nas relações sociais.  
 Isto posto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e artigo 107, inciso IV, do Código  
 Penal Brasileiro, acolho o parecer ministerial e declaro extinta a punibilidade de SEBASTIAO REIS

GOMES pelo crime imputado na denúncia ofertada nestes autos. Intime-se o R u por edital, nos termos do art. 392, VI do CPP. Oportunamente, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribui o. S o Domingos do Araguaia/PA, datado e assinado eletronicamente. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ju za de Direito Titular da Comarca de S o Domingos do Araguaia.

PROCESSO: 00072420620168140124 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES A??:  
 A o Penal de Compet ncia do J ri em: 18/10/2021---DENUNCIADO:VULGO PAPAGAIO VITIMA:A. P. C.  
 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo n o 0007242-06.2016.8.14.0124 SENTEN A  
 Vistos. Trata-se de a o penal intentada pelo Parquet deflagrada para apurar a responsabilidade  
 criminal de sujeito identificado apenas como   PAPAGAIO , pela suposta pr tica do crime tipificado no  
 art. 121,  o, incisos I e IV do C digo Penal Brasileiro, por fatos ocorridos em 22.09.2006. Despacho  
 de desmembramento   fl. 189. Den ncia recebida   fl. 115 (05.12.2006). Em 01.04.2009, foi  
 determinada a suspens o do processo e do curso do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP,  
 conforme decis o de fl. 187.  s fls. 194/195, o Minist rio P blico do Estado do Par  requereu a  
 rejei o da den ncia, por aus ncia de condi o do exerc cio da a o penal (aus ncia de  
 qualifica o).   o breve relat rio. Fundamento e decidido. Ao analisar detidamente os presentes autos,  
 entendo que assiste raz o ao  rg o Ministerial. Ap s mais de 10 (dez) anos da data dos fatos, o feito  
 continua sem elementos m nimos que permitam sequer a identifica o do r u, tendo em vista que  
 nem mesmo seu nome   conhecido. Em virtude da falta de elementos m nimos para tanto, como  
 decorr ncia l gica, tornou-se imposs vel sua localiza o at  o presente momento.   cedi o que  
 a den ncia deve atender aos requisitos contidos no art. 41 do C digo de Processo Penal, que possui a  
 seguinte reda o: Art. 41.  A den ncia ou queixa conter  a exposi o do fato criminoso, com  
 todas as suas circunst ncias, a qualifica o do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa  
 identific lo, a classifica o do crime e, quando necess rio, o rol das testemunhas. No caso dos  
 autos, observo que a den ncia n o apresenta a qualifica o do acusado, tampouco elementos  
 suficientes que permitam sua identifica o e localiza o, notadamente considerando que o processo  
 tem mais de 10 anos e n o foi logrado  xito no fornecimento de maiores informa es a respeito do  
 r u. Entendo, pois, que resta ausente um dos requisitos presentes no art. 41 do CPP e, ainda, que  
 transcorrido significativo lapso, n o tendo sido poss vel a identifica o do denunciado nem a  
 obten o de elementos m nimos para tanto, n o h  como deixar de reconhecer a in pcia da  
 pe sa acusat ria e a impossibilidade de prosseguimento da a o penal. Ademais, tal como  
 consignado na manifesta o ministerial, com a qual concordo integralmente, a falta de qualifica o  
 do acusado, tendo sido fornecida apenas sua alcunha e algumas caracter sticas f sicas, aliada ao  
 transcurso do tempo e  s dilig ncias infrut feras sobre sua localiza o e correta identifica o,  
 levam   inarred vel conclus o de que o prosseguimento da a o penal   medida invi vel. Em  
 verdade, o processo permanecer  suspenso at  o decurso do prazo prescricional, considerando-se a  
 data do recebimento da den ncia, sem que haja m nima possibilidade de cientificar pessoalmente o  
 r u, o que apenas ajudar  a tumultuar o Poder Judici rio. Trata-se, pois, de a o penal que n o  
 oferece nenhum progn stico de resultado, o que contraria os princ pios orientadores do processo penal,  
 sob a  tica constitucional, al m de comprometer a efic cia jurisdicional. Com efeito, o pr prio titular  
 da a o penal suscitou o novo exame de admissibilidade da den ncia a fim de que esta seja rejeitada,  
 o que considero coerente com os princ pios da independ ncia funcional e com a ess ncia constitucional  
 do Parquet como institui o em defesa da sociedade. Al m disso, filio-me ao entendimento de que a  
 decis o de recebimento da den ncia pode ser revista e at  reconsiderada, quando existente v cio  
 cuja gravidade impossibilite a presta o jurisdicional. Nesses termos, cito os seguintes julgados:    
   HABEAS CORPUS - DISPENSA DE LICITA O FORA DAS HIPOTHESES LEGAIS - IN PCIA DA  
 DEN NCIA - N O OCORR NCIA - TRANCAMENTO DA A O PENAL - AUS NCIA DE JUSTA  
 CAUSA N O DEMONSTRADA - LASTRO PROBAT RIO M NIMO SUFICIENTE - ILEGITIMIDADE DO  
 PACIENTE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA A O PENAL - IMPOSSIBILIDADE DE  
 AN LISE - PEDIDO PENDENTE EM PRIMEIRA INST NCIA - RISCO DE SUPRESS O DE INST NCIA.  
 I- A den ncia s  deve ser anulada, por in pcia, quando o v cio, se existente, apresentar tal gravidade  
 que impossibilite a defesa do r u, ou a pr pria presta o jurisdicional. II- A alega o de  
 aus ncia de justa causa para o prosseguimento da a o penal deve vir acompanhada de provas  
 contundentes, pois, do contr rio, o feito deve seguir seu curso regular, produzindo-se as provas  
 pertinentes. III- Qualquer manifesta o deste Eg. Tribunal sobre pedido ainda pendente de an lise no

juízo a quo configuraria supressão de instância. (TJ-MG - HC: 10000170284368000 MG, Relator: Alberto Deodato Neto, Data de Julgamento: 16/05/2017, Câmaras Criminais / 1ª C MARA CRIMINAL, Data de Publicação: 22/05/2017 - destaquei) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DENÚNCIA - AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DO ACUSADO - INÍPCIA CARACTERIZADA - REJEIÇÃO - NÃO PROVIMENTO. A ausência de qualificação do acusado na denúncia caracterizada a inípcia da exordial tornando inevitável sua rejeição. Recurso em Sentido Estrito interposto pelo "Parquet" a que se nega provimento, ante a correta aplicação da lei. (TJ-MS - RSE: 00004135420128120043 MS 0000413-54.2012.8.12.0043, Relator: Des. Carlos Eduardo Contar, Data de Julgamento: 15/02/2016, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 18/05/2016) PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL, EM CONTINUIDADE DELITIVA, E EM CONCURSO MATERIAL COM O ART. 299 DO CÓDIGO PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ART. 395, II E III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO PRECISA E IDENTIDADE FÍSICA DO ACUSADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. 1. A denúncia não preenche todos os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, tendo em vista que o denunciado não foi identificado. 2. A investigação foi concluída de forma prematura e não apontou elementos suficientes para identificar o acusado no curso da ação penal. 3. Falta de interesse processual. Decisão mantida. 4. Recurso ministerial desprovido (TRF-3 - RSE: 836 MS 0000836-58.2012.4.03.6005, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 03/12/2013, PRIMEIRA TURMA). Assim, em que pese tenha ocorrido o recebimento da peça acusatória, não se pode deixar de acatar o requerimento ministerial, pois evidente que a denúncia não preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, como já explicitado. Reforço que a inípcia da denúncia gera nulidade que deve ser reconhecida a qualquer tempo. Na atual época -- de demandismo, de expansionismo do direito penal e de atrofia de outros meios de controle social -- o papel inarredável do Judiciário afastar desde logo aquelas ações penais destituídas de qualquer viabilidade, seja por deficiências formais, mas que geram inegável nulidade, por atingirem a garantia da ampla defesa; seja por deficiência material, isto é, quando o seu suporte probatório não é suficiente a justificar o recebimento da denúncia. Ao exercer tal papel, o Judiciário poupa a sociedade de mera encenação e formalismos vazios, ou seja, a admissão/prosseguimento de uma ação penal, mesmo diante de patente inviabilidade ou inutilidade, apenas para dar a entender que algo está a ser feito, quando se percebe que, ao final do processo, nenhuma consequência útil dele poderia advir. Ao contrário, perder-se-iam recursos públicos e tempo, inflar-se-iam bancos de dados, estatísticas e pautas de audiência, contaminando-se processos viáveis com os efeitos deletérios do passar do tempo. O rigor no recebimento de uma peça acusatória é medida salutar, ainda, por servir de lembrança acerca da importância do papel de acusar e do rigor a que o exercício de tal mister está sujeito. Serve, portanto, para tornar mais metódico o trabalho tanto investigativo quanto o de propositura da ação penal. No caso sob análise, o fato é que a peça acusatória não fornece elementos aptos para qualificação do acusado, sendo que as informações ali contidas também não se mostram aptas a sua identificação (a maioria características físicas), notadamente após o significativo transcorrer do tempo. Assim, em razão de tudo quanto exposto, acolho totalmente a manifestação ministerial e, na forma do art. 395, I do CPP, ante a inípcia da inicial acusatória, reconsiderando a decisão de fl. 115, REJEITO A DENÚNCIA, determinando a extinção do presente feito, pois incabível seu prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se estes autos com a devida baixa na distribuição. São Domingos do Araguaia/PA, 18 de outubro de 2021. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia

PROCESSO: 00005555220128140124 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES A??:  
 Ação Penal - Procedimento Sumário em: 18/10/2021---VITIMA:C. B. S. DENUNCIADO:EVANDRO  
 RODRIGUES DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PROCESSO: 0000555-  
 52.2012.8.14.0124 SENTENÇA Vistos os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
 ofereceu denúncia em face de EVANDRO RODRIGUES DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso  
 nas penas do artigo 147 do Código Penal, por fatos ocorridos em 18.05.2012. A denúncia foi recebida  
 em 21.05.2013. O réu não foi localizado até o momento. O Ministério Público Estadual suscitou a  
 ocorrência da prescrição e requereu a extinção da punibilidade no caso vertente. É o breve  
 relatório. Decido. De acordo com o art. 61, do Código de Processo Penal: É Em qualquer fase do

processo, o Juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declarar-lo de ofício. No presente caso, observa-se a existência de uma prejudicial de mérito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena referente ao(s) crime(s) imputado(s), pois decorrido prazo prescricional superior entre a data do recebimento da denúncia e da suspensão do processo, conforme aventado pelo Dominus Litis. A prescrição é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo com o objetivo de dar segurança e tranquilidade nas relações sociais, pois uma pretensão não pode perdurar eternamente, evitando, assim, uma instabilidade nas relações sociais. Isto posto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, acolho o parecer ministerial e declaro extinta a punibilidade de EVANDRO RODRIGUES DA SILVA pelo crime imputado na denúncia ofertada nestes autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. São Domingos do Araguaia/PA, 18 de outubro de 2021. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia.

PROCESSO: 00022846920198140124 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES A??:  
Inquérito Policial em: 18/10/2021---INDICIADO:MAYKELE VIEIRA DOS SANTOS VITIMA:V. G. S. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará São Domingos do Araguaia - Pará Processo nº 0002284-69.2019.8.14.0124 SENTENÇA A A A A A A A Vistos etc. A A A A A A A O representante do Ministério Público Estadual ofertou proposta de transação penal, a qual foi devidamente aceita pelo(a) Autor(a) do Fato. A A A A A A Consoante certidão acostada aos autos, houve cumprimento integral do acordo. A A A A A A Dada a oportunidade para que o representante do Ministério Público se pronunciasse, este opinou pela extinção da punibilidade. A A A A A A A o relator. Passo a decidir. A A A A A A Consoante certificado, verifica-se que o(a) autor(a) do fato cumpriu integralmente as condições acordadas em audiência de Transação Penal, razão pela qual é salutar a extinção da punibilidade em relação ao fato delituoso narrado nos autos. A A A A A A A Diante do exposto, acato a promoção ministerial e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO(A) AGENTE, em relação ao fato delituoso narrado nestes autos, com fulcro no art. 76, § 4º parte final, da Lei nº 9.099/95, determinando a Secretaria, após o trânsito em julgado, o arquivamento do presente feito, a fim de que seja consultado somente para os fins do art. 76, § 6º, da referida legislação. A A A A A A A Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Domingos do Araguaia, 18 de outubro de 2021. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia/PA.

PROCESSO: 00513107520158140124 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES A??:  
Procedimento Comum Cível em: 18/10/2021---REQUERENTE:DALVINA RODRIGUES DE LIMA Representante(s): OAB 14735 - JHONN CHARLLES MORAES CHAGAS (ADVOGADO) REQUERENTE:W. S. O. REPRESENTANTE:SIMONE DE LIMA SILVA REQUERIDO:JS TURISMO LTDA ME. PROCESSO: 0051310-75.2015.8.14.0124. DESPACHO 1. Considerando os termos da certidão de fl. 54, intime-se a parte autora, para que se manifeste nos autos no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Cumpra-se. Servir-se este, mediante cópia, como citação/intimação/ofício/mandado/carta precatória, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRM, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009. São Domingos do Araguaia/PA, 18 de outubro de 2021. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia/PA.

PROCESSO: 00073457620178140124 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES A??:  
Procedimento Sumário em: 18/10/2021---REQUERENTE:RAIMUNDO PINHEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 22501 - CÉSAR AUGUSTO BARBOSA CHIAPPETTA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. Processo nº

0007345-76.2017.8.14.0124 DESPACHO Vistos os autos. 1. Tendo em vista a ausência de manifestação do advogado certificada fl. 114, determino a intimação pessoal da Requerente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, suprir sua falta (Art. 485, §1º, do CPC) e também para que seja manifestado interesse no prosseguimento do feito, advertindo-a da possibilidade de extinção do processo sem resolução de mérito (Art. 485, inciso III e §4º, do CPC). 2. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a Serventia Judicial e retornem conclusos. 3. Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Servir-se este, mediante cópia, como citação/intimação/ofício/mandado/carta precatória, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRM, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009. São Domingos do Araguaia, 18 de outubro de 2021 ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia

PROCESSO: 00016259420188140124 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES  
Procedimento Sumário em: 18/10/2021---REQUERENTE:ROMARIO RODRIGUES DA SILVA  
Representante(s): OAB 14735 - JHONN CHARLLES MORAES CHAGAS (ADVOGADO) RECORRIDO:A  
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 16292 -  
LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) .  
Processo nº 0001625-94.2018.8.14.0124 DESPACHO Vistos os autos. 1. Tendo em vista a ausência de manifestação do advogado certificada fl. 111, determino a intimação pessoal do Requerente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, suprir sua falta (Art. 485, §1º, do CPC) e também para que seja manifestado interesse no prosseguimento do feito, advertindo-a da possibilidade de extinção do processo sem resolução de mérito (Art. 485, inciso III e §4º, do CPC). 2. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a Serventia Judicial e retornem conclusos. 3. Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Servir-se este, mediante cópia, como citação/intimação/ofício/mandado/carta precatória, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRM, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009. São Domingos do Araguaia, 18 de outubro de 2021 ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia

**COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**

**PROCESSO Nº 0002588-82.2013.8.14.0058. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA e DPVAT. REQUERENTE: SEVERINO BATISTA DE ALBUQUERQUE. (ADVOGADO WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA OAB/PA 18.255-A). REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. (ADVOGADA: LUANA SILVA SANTOS OAB/PA 16.292 e MARÍLIA DIAS ANDRADE OAB/PA 14.351). DECISÃO.** Considerando o pleito pela produção de prova técnica e tendo em vista que nos autos não consta laudo atestando o grau da invalidez/lesão da parte autora, entendo pertinente a produção de prova pericial, visto ser documento indispensável para o deslinde da questão. À vista da quantidade de feitos similares, aguardando apenas a realização de perícia médica, entendo por agendá-los todos para a mesma data, a se realizarem em regime de MUTIRÃO. DESIGNO audiência de instrução para o dia 10.12.2021, às 09h00min, para fins de realização de perícia. Nomeio como perito judicial o médico Dr. PERCY AGUSTIN TELLO DAVILA - CRM Nº 14006 para a realização de perícia médica. Intime-se o perito da referida nomeação. Arbitro os honorários periciais em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), que devem ser suportados pela requerida, conforme Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016 celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. Incumbe às partes, no prazo de 15 dias, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos (art. 465, § 1º, II e III, do CPC). Intimem-se as partes. Serve a presente decisão de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Senador José Porfírio/PA, 19 de outubro de 2021. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito.

**PROCESSO Nº 0002769-83.2013.8.14.0058. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA e DPVAT. REQUERENTE: BENEDITO GOMES PEREIRA (ADVOGADO WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA OAB/PA 18.255-A). REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. (ADVOGADA: LUANA SILVA SANTOS OAB/PA 16.292 e MARÍLIA DIAS ANDRADE OAB/PA 14.351). DECISÃO.** Considerando o pleito pela produção de prova técnica e tendo em vista que nos autos não consta laudo atestando o grau da invalidez/lesão da parte autora, entendo pertinente a produção de prova pericial, visto ser documento indispensável para o deslinde da questão. À vista da quantidade de feitos similares, aguardando apenas a realização de perícia médica, entendo por agendá-los todos para a mesma data, a se realizarem em regime de MUTIRÃO. DESIGNO audiência de instrução para o dia 10.12.2021, às 08h30min, para fins de realização de perícia. Nomeio como perito judicial o médico Dr. PERCY AGUSTIN TELLO DAVILA - CRM Nº 14006 para a realização de perícia médica. Intime-se o perito da referida nomeação. Arbitro os honorários periciais em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), que devem ser suportados pela requerida, conforme Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016 celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. Incumbe às partes, no prazo de 15 dias, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos (art. 465, § 1º, II e III, do CPC). Intimem-se as partes. Serve a presente decisão de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Senador José Porfírio/PA, 19 de outubro de 2021. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Excelentíssima Senhora Caroline Bartolomeu Silva, Juíza de Direito Respondendo pela Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim



conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem, ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de MEDIDAS Protetivas de Urgência, sob o nº 0800018-12.2021.8.14.0058, Requerida por SILENIRA FERREIRA LIMA, em desfavor do agressor CLEIDIVALDO SOUZA DE JESUS atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual CITA-SE o requerido CLEIDIVALDO SOUZA DE JESUS, plenamente capazes, do inteiro teor da DECISÃO JUDICIAL que na íntegra, diz: *“DECISÃO: Trata-se da solicitação de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA requeridas por SILENIRA FERREIRA LIMA, já qualificada nos autos, em desfavor de CLEIDIVALDO SOUZA DE JESUS, pois seria vítima de suposto crime de ameaça no ambiente de violência doméstica, conforme relatado nestes autos, apresentado pela autoridade da Polícia Civil. A vítima relatou que viveu um relacionamento amoroso com CLEIDIVALDO por cerca de 06 (seis) meses, afirmou ainda que o mesmo é motorista de caminhão, não possuindo assim endereço fixo, mas que ele vem nesta Cidade de 15 em 15 dias e fica hospedado na Pousada Xingu ou Hotel Novo Horizonte. Relata a vítima que no dia 27.01.2021, por volta das 11:00h ela tinha postado uma foto com uma amiga em seus Status do Aplicativo Whatsapp, narra ainda que CLEIDIVALDO ligou para a vítima, e que segundo a mesma relata, ele teria ficado enciumado, brigado e xingado por conta da foto. Segundo a vítima, após esse acontecimento, a mesma resolveu por fim no relacionamento, contudo CLEIDIVALDO não aceitou o término e começou a ameaçar e injuriar a vítima, com os seguintes dizeres: *“Você é a uma vagabunda, vai pela sombra, a gente se encontra no céu”*. Ademais, a vítima ainda relatou que após esse acontecimento o suposto agressor estaria infernizando a sua vida, inclusive a difamando para pessoas próximas através de áudio onde o mesmo dizia que: *“Quando eu chegar aí ela vai me pagar, vou dar uma peia desgraçada nela”*. A vítima relata que CLEIDIVALDO está enviando SMS ao seu celular onde afirma que irá: *“mostrar você pelada aí pra todo mundo ver”*, assim, o ele estaria ameaçando expor fotos e vídeos íntimos da vítima. Brevemente relatado. Decido. Analisando os autos, verifico que há indícios de autoria e materialidade, conforme o próprio depoimento da vítima, tendo a requerente sido ameaçada pelo agressor, seu ex companheiro. Assim sendo, são necessárias as medidas elencadas para que seja garantida a integridade física e psicológica da vítima. Dessa forma, DEFIRO o requerido e determino as seguintes medidas: CONTRA CLEIDIVALDO SOUZA DE JESUS: 01. PROIBIÇÃO de determinadas condutas, entre as quais: a) APROXIMAÇÃO da ofendida ou de seus familiares, devendo manter a distância mínima de 100 (cem) metros; b) CONTATO com a ofendida ou com seus familiares, por qualquer meio de comunicação (WhatsApp, mensagem, telefonema etc.); O DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER DESTAS MEDIDAS OCASIONARÁ A DECRETAÇÃO IMEDIATA DA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO, A SER APURADO OPORTUNAMENTE PELO MAGISTRADO. INTIMEM-SE a vítima e o suposto agressor para que cumpram as medidas, sob pena do CRIME PREVISTO NO ARTIGO 24-A, DA LEI Nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). A oficial de justiça deverá certificar no mandado se a vítima deseja ou não continuar com a ação e qual a sua situação física e psicológica quanto ao suposto agressor. CITE-SE o requerido para, querendo, apresentar defesa nos autos da medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias e alertando-o que, em caso de ausência de manifestação, estabilizar-se-á a presente medida (artigo 304, do Código de Processo Civil *“CPC”*), extinguindo-se o processo apenas com a presente tutela provisória de natureza cautelar antecedente, a qual tornar-se-á definitiva após 02 (dois) anos (§5º, artigo 304, do CPC). Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos dos Provimentos nº 03/2009, da CJCI, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Publique-se. Cumpra-se. Senador José Porfírio-PA, 1º de fevereiro de 2021. Antônio Fernando de Carvalho Vilar Juiz de Direito E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de setembro de dois mil e dezenove. Eu, \_\_\_\_\_ (Áurea Lima Mendes de Sousa) Auxiliar de Secretaria.*

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS O Excelentíssimo dr. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Substituto da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Processo Ação-Penal Procedimento Ordinário sob o nº 0001783-

95.2014.8.14.0058, Réu: KIZAN REIS BARBOSA, brasileiro, natural Do Estado de Amapá, nascido aos 07/08/1994, filho de Maria Miraci Reis Barbosa, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrada para ser intimada pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE o RÉU: KISZAN REIS BARBOSA plenamente capaz, para conhecimento do teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: ¿**SENTENÇA** Compulsando os autos, verifico que há questão prejudicial de mérito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição pretensão executória vez que, considerando a pena em concreto estabelecida na sentença condenatória e o marco inicial para aferição do prazo prescricional após a imposição da condenação, que é o trânsito em julgado para a acusação (fl. 175), não se tendo configurado qualquer das causas interruptivas da prescrição, transcorreu o prazo prescricional. O sentenciado KIZAN REIS BARBOSA não iniciou até a presente data o cumprimento da sua respectiva pena, tendo perdido a pena concretamente aplicada na sentença a sua força executória, pois não foi exercitada pelos órgãos estatais, nos prazos previstos no artigo 109 do Código Penal. Observo que quando a extinção da punibilidade for decretada após o trânsito em julgado, extingue-se a pretensão executória do Estado - imposição da pena-, remanescendo, no entanto, os efeitos secundários da sentença condenatória, tais como lançamento do nome no rol dos culpados, incluindo a eventual reincidência, por razões de política criminal, ante a existência de pronunciamento do Estado-juiz, com trânsito em julgado da sentença, infirmo a culpabilidade do réu, se no caso for. Assim sendo, tendo havido a perda do Estado do direito aplicar efetivamente a pena, em decorrência da prescrição executória **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** imposta ao condenado KIZAN REIS BARBOSA, **relativamente ao presente processo**, consoante artigo art. 107, inciso VI, do 109, III, 110 § 1º, ambos do CPB e art. 66, II da Lei de Execução Penal, já que transcorridos os prazos previstos no artigo 109 do Código Penal, a contar do trânsito em julgado da sentença para a acusação, sem que o sentenciado iniciasse o cumprimento da sua pena. **DECLARO, ainda, que permanecem os efeitos secundários da sentença condenatória**, tais como o lançamento do nome do rol dos culpados, uma vez que a causa de extinção ocorreu depois do trânsito em julgado da sentença condenatória. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Façam-se as anotações necessárias. Arquive-se. Senador José Porfírio, 20 de maio de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, ao primeiro dia de outubro de dois mil e vinte um. Eu, \_\_\_\_\_ (Camilly Barbosa Sousa), Estagiária da Comarca que digitei e subscrevi.¿

## E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

### PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR, Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN, brasileiro, solteiro, nascido aos 02/09/1976, portador da CI/RG nº 740740 SSP/ES e do CPF nº 074.887.757-67, filho de Adilson Luiz Martin, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Maratizes, nº 250, bloco 02, apto. 1002, bairro Valparaíso, Serra-ES, porém por não ter sido possível ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 90 (noventa) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 11/12/2019, às fls. 317/322 dos autos da ação civil pública de indenização por dano material e moral coletivo causado ao meio ambiente nº 0000103-46.2012.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: ¿SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de PORBRÁS MADEIRAS LTDA., ADILSON LUIZ MARTIN, JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA PINHO, FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN e FELIPE ANDRÉ TEIXEIRA MARTIN, visando, no mérito, a responsabilização civil ambiental para que os promovidos sejam condenados ao pagamento de indenização de danos morais coletivos e patrimoniais ou, alternativamente, à determinação para que os réus promovam o reflorestamento da área degradada ou outra região indicada pelo Ibama. Aduz a inicial que, conforme apuração no Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13 (fls. 19), em 2008 os réus infringiram norma prevista no art. 60

da Lei 9.605/98, bem como no art. 66, II e VII, do Decreto Federal 6.514/08, como indicado no auto de infração 527264-D (fls. 03). Relata o requerente que a Operação Arco Fogo, do Ibama, constatou funcionamento de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais em área de preservação permanente, na margem direita do rio Xingu, sem licença ou autorização, aplicando à ré Porbrás multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Afirma, ainda, que diante da constatação administrativa, coube ao órgão ministerial demandar em busca da responsabilização civil dos requeridos, pelos danos à sociedade decorrentes de lesão ao meio ambiente. Inicial com documentos às fls. 02/113-V. Petição inicial recebida em despacho às fls. 114. Contestação apresentada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, em defesa dos réus Porbrás, Felipe André, Frederico Luiz, José Maria de Oliveira e Adilson Luiz, defendendo a ilegitimidade passiva e a ocorrência de decadência quanto aos requeridos Felipe André, Frederico Luiz e José Maria, além da defesa de mérito. Contudo, nos instrumentos de representação às fls. 134/138 não consta procuração legítima pelo promovido José Maria de Oliveira. Requerimento do Ministério Público às fls. 165, para fim de oficiar o Ibama a apresentar cópia integral dos procedimentos oriundos dos autos de infrações administrativas constantes às fls. 21/24. Audiência de conciliação realizada às fls. 179/180, na qual o Ministério Público requereu ofício à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo e SEMAT almejando esclarecer se houve desmatamento na área que funcionava o porto de embarque e desembarque, bem como para que haja indicação do prejuízo. Cópia digitalizada do Processo Administrativo do Ibama (fls. 183). Laudo Técnico Ambiental apresentado às fls. 185/189 pela SEMAT, indicando a existência de um caminho aberto na área da Porbrás até o rio Xingu, para embarque e desembarque de madeira, bem como a presença de resíduos de madeira e regeneração da vegetação no local, de modo a concluir que houve supressão da mata há muito tempo. Por fim, atesta o laudo que diante dos fatos provocados pelo fator humano, houve prejuízo ao curso d'água, risco de impermeabilização do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosão. Audiência de instrução e julgamento realizada (fls. 191/193), ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal do promovido Adilson Luiz. Ofício da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade e SEMAS (fls. 198), indicando que a Licença de Operação e LO nº 724/2008 não abrangia autorização para instalações portuárias, e que a Porbrás foi autorizada à atividade portuária somente por meio da Autorização de Funcionamento e AF nº 166/2012, vencida em 18/06/2013, e posteriormente, com a emissão da Licença de Operação e LO nº 8358/2014, cuja autorização ocorreu até 20/03/2017. Ante a não representação processual do réu José Maria, o Ministério Público pleiteou (fls. 199-V) sua citação por edital, o que foi realizado em 25/05/2016 (fls. 208), e na mesma manifestação requereu nova intimação à SEMAT para que indique o cálculo do dano ambiental alegado, afirmando que no laudo apresentado nos autos não há como dimensionar o valor dos danos. Novo laudo emitido pela SEMAT às fls. 215/223, no qual restou atestado que a área de preservação permanente, desmatada na década de 90, foi vegetada novamente ou houve regeneração natural, conforme imagens obtidas nos anos de 2012 e 2015. Contestação apresentada às fls. 226 pelo curador especial do requerido José Maria, o dr. José Carlos Melém. Renúncia ao mandato (fls. 227) apresentada pela advogada do réu Porbrás (fls. 227/231). Renúncia ao mandato dos requeridos Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André (fls. 245/251). Alegações finais pelo Ministério Público às fls. 235/237, ratificando o pedido de condenação dos requeridos ao pagamento de danos morais e materiais. Razões finais apresentadas às fls. 263/266 pela curadora especial do réu José Maria, aduzindo, em síntese, que este deixou de fazer parte da sociedade em 15/09/2011, pugnando pelo reconhecimento de decadência. O réu Felipe André foi intimado pessoalmente (fls. 307-V), mas não constituiu novo procurador nem apresentou memoriais finais, conforme certidão às fls. 308. O promovido Frederico Luiz foi intimado por edital (fls. 311), porém, não apresentou razões finais nem constituiu novo advogado, conforme certidão às fls. 314. Os réus Porbrás e Adilson Luiz foram intimados às fls. 256, mas não constituíram novo causídico nem apresentaram memoriais finais, conforme certidão às fls. 316. Os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relato. Decido. O art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, atribui ao Ministério Público a legitimidade para promover ações que visam a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, justificando, assim, a propositura da presente demanda. De antemão, tenho por bem registrar que reconheço a contestação dos réus Porbrás, Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André na peça juntada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, uma vez que às fls. 134/138 constam as respectivas procurações. Quanto ao requerido José Maria, considerando que a advogada acima o englobou na peça contestatória, mas sem apresentar instrumento procuratório do réu em questão, tenho que a contestação deste foi apresentada pelo curador especial (dr.) José Carlos Melém, às fls. 226. Antes de me apreciar o mérito, passo a analisar as preliminares arguidas.

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.** Em ambas as peças contestatórias, os defensores técnicos arguíram a ilegitimidade passiva dos réus José Maria, Frederico Luiz e Felipe André, sob a alegação de

decadência pelo fato destes terem se desligado do quadro societário da ré Porbrás há mais de 03 (três) anos. Tal preliminar não merece guarida, vez que a atuação do Ibama, constatando os danos, ocorreu no ano de 2008, quando os requeridos supraindicados ainda faziam parte do quadro societário da ré Porbrás, os quais se retiraram apenas no ano de 2011. Nesse aspecto, o art. 1.032 do CC determina a responsabilização dos sócios retirantes em até 02 (dois) anos, após a averbação da retirada da sociedade. Transcrevo: Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação. Ademais, a presente ação foi distribuída no ano de 2012, de modo que, pelo exposto, resta clarividente a legitimidade passiva de todos os réus indicados na inicial. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. De igual forma, não merece acolhida a pretensa preliminar de inépcia da inicial (fls. 128/129), eis que o autor indicou corretamente os alegados danos ao meio ambiente, fazendo menção inicialmente e diligenciando acerca da complementação da apuração dos prejuízos ao meio ambiente, de modo que os réus tiveram amplas condições de apresentarem suas defesas, inclusive, pelos dados apontados pelos procedimentos administrativos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e IBAMA. Ademais, a jurisprudência pátria é uníssona ao definir que os danos causados ao meio ambiente não necessitam de valor específico indicado pelo autor, podendo, pois, ser arbitrado pelo julgador, respeitando-se a razoabilidade e proporcionalidade, a exemplo dos entendimentos a seguir: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS AMBIENTAIS. DERRAMAMENTO DE ÓLEO NO MAR. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL SEGUNDO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO. REVISÃO. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É assente nesta Corte que somente é possível a reavaliação do quantum arbitrado a título de danos causados ao meio ambiente nos casos em que se afigure exorbitante ou irrisório, o que evidentemente não se configura no caso dos autos. Portanto, incide na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 222483 SP 2012/0180576-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 18/11/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2014). EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DESMATAMENTO DE ÁREA DE FORMAÇÃO CAMPESTRE SEM AUTORIZAÇÃO DE ÓRGÃO AMBIENTAL. ÁREA RECUPERADA NATURALMENTE. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. PERTINÊNCIA. REPARAÇÃO INTEGRAL. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. - O desmatamento de área de formação campestre sem autorização de órgão ambiental e que causa danos significativos à vegetação deve ser sancionado, também, com a obrigação de pagar quantia em dinheiro. Precedente do STJ - A reparação do patrimônio ambiental deve ser a mais completa possível, abrangendo obrigações de indenizar e de não fazer, para além da recuperação natural da área ao longo dos anos, circunstância que supriu não somente a obrigação de fazer - O valor da indenização deve ser arbitrado de modo razoável e proporcional à extensão do dano. (TJ-MG - AC: 10400130022322001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 08/10/2019, Data de Publicação: 15/10/2019). No mérito, vislumbro que o Processo Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13, originado pelo auto de infração expedido pelo IBAMA, acostado às fls. 19/69, e apresentado integralmente em mídia digital às fls. 183, constatou que a ré Porbrás estava com quantidade de madeira condizente à comprovada documentalmente, mas autuou a mesma por fazer funcionar atividade de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais, em área de preservação permanente, sem a devida licença legal. Por ocasião, foi-lhe aplicada multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Considero, pois, que o procedimento administrativo é prova inequívoca da ocorrência do dano causado pelo funcionamento de atividade portuária na sede da requerida Porbrás em área de preservação permanente, uma vez que está revestido de fé pública do agente de fiscalização ambiental do IBAMA. Outrossim, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade e SEMAS informou às fls. 198 que à época da Operação Arco de Fogo a ré Porbrás não obtinha autorização para instalações portuárias, uma vez que a LO nº 724/2008 não abrangia tais atividades, as quais foram autorizadas somente em 2012. Nesse sentido, a própria ré Porbrás admitiu, em defesa junto ao IBAMA (fls. 87/88), o funcionamento irregular do local de embarque e desembarque de produtos, sustentando que não tinha conhecimento da necessidade de obter licença específica para funcionamento de porto de embarque e desembarque de madeiras e seus derivados. São os termos da promovida às fls. 87: [...] se falhamos, não foi por desrespeito à legislação vigente, mas sim porque ao longo destes anos todos não tínhamos a menor idéia de que fosse necessário ter uma autorização especial para um local que não é um porto e que está colocado nos documentos que enviamos a cada ano para renovação da LO, e, portanto pensávamos que a licença seria válida também para embarque e desembarque de produtos. Tal argumento não merece acolhida, vez que o art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro é enfático ao

dispor que ninguém poderá se eximir de obedecer a legislação, em sentido amplo, sob o fundamento de desconhecimento legal. In verbis: Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Portanto, os réus violaram flagrantemente o disposto no art. 66 do Decreto nº 6.514/2008, a seguir transcrito: Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Ato contínuo, a legislação atual preconiza que a responsabilidade do infrator/poluidor pelo dano ambiental é objetiva, como assevera o art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, uma vez que o meio ambiente é um bem amplamente protegido pela Carta Magna/88, conforme art. 225, sendo essencial à qualidade de vida da presente e futuras gerações. A jurisprudência já é pacífica nesse mesmo sentido, tendo o Supremo Tribunal Federal já assinalado o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como a consagração constitucional de um direito de terceira dimensão. Portanto, sendo desnecessária a apuração de culpa, uma vez que apurada sob a modalidade do risco integral. Vejamos como é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Pará acerca do assunto: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA E SOBRESTAMENTO DO FEITO. REJEITADAS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS DANOS CAUSADOS. COMPROVAÇÃO - DANO MATERIAL E REFLORESTAMENTO. PEDIDOS ALTERNATIVOS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO - PRAZO DE SEIS MESES. APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE RECUPERAÇÃO AO IBAMA. PRAZO PARA EXECUÇÃO DO REFLORESTAMENTO. DETERMINADO PELO IBAMA. (...) 2- Há independência entre as esferas administrativa, civil e penal. Portanto, as decisões do Poder Judiciário não estão vinculadas às conclusões adotadas em procedimento administrativo. Preliminar de sobrestamento do feito rejeitada; 3- A responsabilidade por violação do meio ambiente é objetiva, fundamentada na Teoria do Risco Integral, bastando a comprovação do nexo causal da ação ou atividade desenvolvida pelo agente com o dano provocado, independentemente da existência de culpa; 4- De acordo com a extensão do dano, é possível subdividir o gênero dano ambiental, em duas espécies: dano patrimonial e dano extrapatrimonial ou moral. Há total independência entre a reparação do dano extrapatrimonial e do dano patrimonial; (...) (TJPA 2017.04205724-17, 182.104, Rel. Celia Regina de Lima Pinheiro, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2017-09-25, publicado em 2017-10-24) A conduta direta da empresa requerida, e a conduta, no mínimo indireta, dos sócios daquela à época, os quais não agiram para impedir a prática ilegal, tornam todos legitimados a comporem o polo passivo da presente demanda, consoante arts. 2º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, c/c art. 3º da Lei nº 6.938/81, os quais indicam como infratores todos aqueles que, direta ou indiretamente, tenham praticado atividade causadora de degradação ambiental. Embora nos autos haja comprovação de regeneração natural ou revegetação da área de preservação permanente desmatada para funcionamento do porto irregular, a ação dos réus causou danos ambientais amplamente indicados pela SEMAT (fls. 185/189), dentre os quais: prejuízo ao curso de água, risco de impermeabilização do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosão, não podendo, portanto, os ilícitos serem relevados pelo Poder Público, sobretudo pelo Judiciário. Assim, estando configurado o prejuízo, bem como o evidente nexo causal pela conduta dos requeridos, a reparação deve ser condizente com o dano provocado, já que não se trata de simples reparação pessoal ou privada, mas de interesse coletivo ou mesmo geracional, impondo, dessa forma, a reparação pelos danos materiais e morais coletivos causados. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: A) condenar os requeridos, solidariamente, a título de danos materiais coletivos, ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor este que será revertido ao Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca; B) condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento de dano moral coletivo ao meio ambiente e à coletividade no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devendo ser revertido ao Fundo Estadual dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13, da Lei nº 7.347/85. Intime-se o Ministério Público, inclusive para informar acerca dos dados da conta corrente do Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca, bem como do Fundo Estadual dos Direitos Difusos. Intime-se o requerido José Maria de Oliveira Pinho, por meio de sua curadora especial, de forma pessoal. Intimem-se os demais requeridos nos últimos endereços cujas comunicações restaram frutíferas, expedindo-se cartas precatórias e/ou editais, se necessário. Custas pelos requeridos. Sem honorários (art. 128, § 5º, II, da CF/88). Após o trânsito em julgado, proceda-se o necessário, arquivando-se ao final. Publique-se. Registre-se. Senador José Porfírio-PA, 11 de dezembro de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa. Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio. Aos 07 (sete) dias do mês de fevereiro do ano de 2020. Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

## PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Sr. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA Ênio Maia Saraiva, faz saber ao nacional EUZÉBIO NETO DA COSTA PINTO, brasileiro, paraense, nascido aos 21/05/1976, filho de Maria Eládia da Costa e de Clodovis Torres, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Seis Metros, s/nº, Bairro Aparecida, Senador José Porfírio-PA, que nos autos do inquérito policial nº 0800126-41.2021.8.14.0058, em 30/08/2021, foi prolatada sentença extintiva de punibilidade a qual, na íntegra, diz: SENTENÇA. Vistos, etc... Trata-se de AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, AUTO DE FIANÇA e INQUÉRITO POLICIAL, autuado(s) em idos de fevereiro de 1998, encaminhados à Delegacia de Polícia em meados de outubro de 2000 e reenviado à Justiça local somente em 12.04.2021. Compulsando os autos, reconheço a prescrição de ofício, conforme parecer ministerial. Explico. Verifico que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que o(s) fato(s) delitivo(s) se deu(deram) em 22.02.1998, passando-se mais de 23 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) arts. 129, 329 e 331 do CP, prescreve(m) em 4 (quatro) anos (CP, art. 109, V). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 4 (quatro) anos. Com efeito, em 22.02.2002 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de EUZEBIO NETO DA COSTA CHAVES pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 129, 329 e 331 do CP, detalhado(s) nos termos do processo em epígrafe, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, V do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime(m)-se o(s) réu(s) por edital, nos termos do art. 392, VI do CPP. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Estado do Pará, encaminhando-se cópia dos autos, para que adote providências disciplinares que entender cabíveis à vista da possível irregularidade pela ausência de movimentação do procedimento junto à Delegacia de Polícia Civil local desde outubro de 2000. Datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Assinado eletronicamente por: ENIO MAIA SARAIVA - 30/08/2021 14:21:10 Num. 33201403 - Pág. 2. Número do documento: 21083014211078700000031130291. E como não foi encontrado para ser pessoalmente intimado, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença acima referida. Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de setembro do ano 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

## PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Sr. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA Ênio Maia Saraiva, faz saber ao nacional MAURO SÉRGIO CAMPOS DE ANDRADE, filho de Celita Santos de Andrade e de Antônio Mendes de Andrade, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Capitão Assis, nº 1093, Breves-PA, que nos autos do inquérito policial nº 0800128-11.2021.8.14.0058, em 30/08/2021, foi prolatada sentença extintiva de punibilidade a qual, na íntegra, diz: **SENTENÇA**. Vistos, etc.. Trata-se de TCO autuado em 24.04.1998, encaminhado à Delegacia de Polícia em meados de

dezembro/2000 e reenviado à Justiça local somente em 12.04.2021. Compulsando os autos, reconheço a prescrição de ofício, conforme parecer ministerial. Explico. Verifico que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que o fato delitivo se deu em 10.04.1998, passando-se mais de 23 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) arts. 163, III do CP, prescreve(m) em 8 (oito) anos (CP, art. 109, IV). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 8 (oito) anos. Com efeito, em 10.04.2006 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de MAURO SERGIO CAMPOS DE ANDRADE pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 163, III do CP detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, IV do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime(m)-se o(s) réu(s) por edital, nos termos do art. 392, VI do CPP. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Estado do Pará, encaminhando-se cópia dos presentes autos, para que adote providências disciplinares que entender cabíveis à vista da possível irregularidade pela ausência de movimentação do procedimento junto à Delegacia de Polícia Civil local desde dezembro de 2000. Datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Assinado eletronicamente por: ENIO MAIA SARAIVA - 30/08/2021 14:21:08 Num. 33199570. E como não foi encontrado para ser pessoalmente intimado, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença acima referida. Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de setembro do ano 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

### PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Sr. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA Ênio Maia Saraiva, faz saber ao nacional PAULO RODRIGUES ALVES, brasileiro, cearense de Araripe, nascido aos 20/06/1979, portador do CPF nº 075.213.173-78, filho de Irani Alves Rodrigues, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Capitão Assis, nº 1093, Breves-PA, que nos autos da ação de medidas protetivas de urgência nº 0800086-93.2020.8.14.0058, em 30/08/2021, foi prolatada sentença a qual, na íntegra, diz: **SENTENÇA.** IRANI ALVES RODRIGUES, devidamente qualificada nos autos, alegando ser vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de PAULO RODRIGUES ALVES. Em decisão liminar, foram deferidas as medidas de proteção pretendidas pela requerente (id. 21030725). O requerido não foi localizado para citação pessoal (id. 21241884), sendo realizada a editalícia (id. 28231696). Regularmente citado, não apresentou contestação (id. 32765289). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Em razão da ausência de defesa tempestiva pelo requerido, embora devidamente citado, DECRETO A REVELIA, o que faço nos termos do art. 344 do CPC Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. A ocorrência traz a descrição da violência/grave ameaça sofrida pela vítima, a qual deu ensejo a decisão liminar concessiva das medidas protetivas de urgência, perdurando até o presente momento. Consigno que a medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06 visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Assim, considerando o caráter protetivo da norma, prepondera em casos tais a palavra da vítima, que merece ser salvaguardada ante a alegada situação de violência/ameaça.

Demais, anoto que as lides domésticas e familiares, por serem relações jurídicas continuativas, perduram no tempo e, por isso, são passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Em vista disso, a sentença que as resolve não transita materialmente em julgado, ou seja, se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar e de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Como também se faz possível que a ofendida requeira a revogação das medidas concedidas. O novo CPC, claramente voltado à duração razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ou seja, em petição própria, antes da propositura da demanda principal (Artigo 303 do CPC). Ocorre que, se a medida assim requerida (de modo antecedente) e deferida, não for confrontada pela parte contrária pelo recurso cabível, qual seja o agravo de instrumento, ela se estabiliza, isto é, conservará os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão antecipatória de tutela e não interpôs recurso de agravo de instrumento, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência e por via de consequência, procedo à extinção do processo. DISPOSITIVO Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X do CPC. Intime-se a requerente, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, no transcurso do prazo supra determinado, deverá ser comunicada a autoridade policial como descumprimento de medidas protetivas. Transcorrido referido prazo deverá a requerente ingressar com novo pedido de medidas protetivas de urgência. Sem custas, nos termos do art. 28 da Lei Maria da Penha. Ciente o MP. Façam-se as comunicações necessárias. Certifique-se o trânsito em julgado, após, archive-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. INTIMEM-SE AS PARTES POR EDITAL. Serve a presente decisão de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito Num. 32889585 - Pág. 4 Assinado eletronicamente por: ENIO MAIA SARAIVA - 26/08/2021 11:34:15. E como não foi encontrado para ser pessoalmente intimado, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença acima referida. Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de setembro do ano 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com prazo de 10 dias.

Processo: 0002327-44.2018.8.14.0058.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC...

...

FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo(a) Nobre Representante do Ministério Público Estadual nos autos da ação penal o réu FRANCISCO ALVES DE LIMA, brasileiro, nascido em 01.02.1980, filho de Pérpetua da Felicidade Alves de Lima, RG: nº 7866622 Residente e Domiciliado Rua Tocantins , nº 183, Bairro Água Azul. E como não foi encontrado(a) para ser intimado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 10 (dez dias) nos termos do art. 256, inciso II, atendidos os requisitos do art. 257, ambos do CPC, PROCESSO Nº: 0002327-44.2018.8.14.0058 Aos 04 (quatro) dias do mês de outubro de 2021 (dois mil e vinte e um), nesta cidade e Comarca de Senador



José Porfírio, Estado do Pará, no edifício do Fórum local, na sala das

audiências, onde presente se encontrava o Dr. ÊNIO MAIA SARAIVA, MM. Juiz de Direito desta Comarca, para presidir a audiência; comigo, Analista Judiciário abaixo subscrito. Presente a Dra. OLÍVIA ROBERTA NOGUEIRA DE OLIVERA, nobre representante do Ministério Público, através da plataforma virtual Microsoft TEAMS. Aberta a audiência, feito o pregão de praxe, verifica-se a presença da testemunha RUTE ALINE DA SILVA GOMES. Ausente e REVEL o Réu. Ausente o seu advogado Dr. WERVENTON CARDOSO, OAB/PA 13.721, embora regularmente intimado conforme publicação de fl. 97. O link de videoconferência havia sido encaminhado a conta de e-mail: não havendo aceitação por parte do causídico. A vítima Rute informou seu telefone de contato, bem como o da testemunha Edna, solicitando que sejam ouvidas por videoconferência na próxima oportunidade: Rute: (93) 9 9188-4739; Edna: (93) 9 9144-6966. Em seguida, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: DECISÃO: 1. Vistos etc... A ausência do defensor que foi regularmente intimado para o ato nesta data foi determinante para a não realização da audiência. Na oportunidade, ainda se tentou contato com advogados locais para assumirem a causa na condição de dativo, não havendo sucesso. Ante o exposto, entendo por não realizar a presente audiência em razão da ausência de defesa ao réu. Se mostrando injustificada a ausência do advogado Weverton Cardoso, entendo que se operou o abandono de causa, sem que tenha havido qualquer comunicação ao juízo. Aplico pena de multa ao advogado WEVERTON CARDOSO, OAB/PA nº 13.721, no importe de 02 (dois) salários mínimos, conforme dispõe o art. 265 do CPP. Comunique-se à OAB/PA para que adote as providências disciplinares cabíveis. 2. INTIME-SE o Réu FRANCISCO ALVES DE LIMA, por edital com prazo de 10 (dez) dias, para que constitua novo advogado. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para nomeação de defensor dativo. 3. PUBLIQUE-SE. Nada mais havendo a tratar, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo. Sendo dispensada a assinatura dos participantes em razão de ter se realizado virtualmente. Eu \_\_\_\_\_, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciário, o digitei e subscrevo. JUIZ DE DIREITO: nesta Comarca de Senador José Porfírio. 05 de outubro de 2021, Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Assim, para que chegue ao conhecimento do réu e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio, aos 05 (cinco) dias do mês de outubro de 2021 (dois mil e vinte e um). Mario Lima de Oliveira) Auxiliar de Secretaria, digitei, subscrevi.

#### E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional JOABSON OLIVEIRA DA SILVA, brasileiro, paraense de Almeirim, nascido aos 19/05/1995, filho de Vaneide Oliveira da Silva, sem endereço declarado nos autos, e por isso não tendo sido possível sua intimação pessoal, que expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de o mesmo tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 12/03/2019, nos autos da Ação Penal nº 0001121-29.2017.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ¿PROCESSO Nº 0001121-29.2017.8.14.0058. SENTENÇA. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra JOABSON OLIVEIRA DA SILVA, imputando-lhe a conduta delituosa descrita no art. 155, §4º, incisos I, e IV, do CPB. Segundo a inicial, no dia 02.05.2017, o denunciado, juntamente com outra pessoa (n¿o identificada), em comunh¿o de esforços e unidade de desígnios, previamente acordados, subtraíram, mediante arrombamento da porta da casa, uma televis¿o, da marca Samsung 21¿, de propriedade da vítima Varlene Rezende da Silva. Agentes da Polícia Militar receberam uma denúncia referente ao suspeito de praticar alguns furtos nesta cidade. Em diligência, apreenderam o denunciado em posse de uma motosserra, bem como do televisor furtado, o qual foi devolvido à vítima. Auto de Apreens¿o (fl. 12). A denúncia foi recebida em 06 de fevereiro de 2018 (fl. 21). Resposta à acusaç¿o (fl. 50). Audiência de Instruç¿o (fls. 71/73), na qual se colheu o depoimento da vítima e interrogou-se o acusado. A testemunha Hélio Aranha foi ouvida por carta precatória (fl. 92/93). O Ministério Público desistiu da oitiva da testemunha Gilberto Filho da Silva (fl. 102), pelo que homologo a desistência. Alegaç¿es finais pelo Ministério Público (fls. 96/97), em que se pediu a condenaç¿o do réu, nos termos da denúncia. Alegaç¿es finais da defesa (fls. 98/100), sustentando a absolviç¿o do acusado. Brevemente relatado. Decido. O réu

está sendo acusado do crime de furto qualificado, por ter subtraído uma televisão, da marca Samsung 21", de propriedade da vítima Varlene Rezende da Silva, juntamente com outra pessoa (não identificada), em comunhão de esforços e unidade de desígnios, previamente acordados, mediante arrombamento da porta da casa da vítima. A autoria e materialidade do crime restam incontestes, conforme se extrai do que fora colhido tanto no Inquérito Policial quanto em instrução processual. O auto de apresentação e apreensão (fl. 12), comprova que o televisor furtado estava em poder do réu. Os depoimentos, em audiência, da vítima (fl. 71) e testemunha Helio Aranha (ouvida por carta precatória, cuja mídia encontra-se à fl. 93) confirmam, além da materialidade, que o autor do fato foi o réu, que agiu acompanhado de outra pessoa, e arrombou a porta da casa da vítima para conseguir seu intento. Vejamos. A testemunha (vítima) Varlene Rezende da Silva (fl. 71) afirmou: que foi alertada por sua irmã de que a sua casa estava com a porta arrombada; que ato contínuo dirigiu-se até a sua residência, ocasião em que constatou a veracidade da informação; que observou, ainda, que o televisor havia sido furtado; que após esse fato a depoente foi até a delegacia registrar o BO; que no dia seguinte retornou à DEPOL, conseguindo recuperar sua televisão; que apenas o controle remoto da televisão ficou imprestável. (grifei) A testemunha Helio Aranha de Melo e Silva, policial militar, (fl. 93) afirmou que efetuou a prisão em flagrante do denunciado, o qual indicou o local onde havia escondido o objeto do furto (em uma vila em construção, sendo possível sua recuperação). A testemunha declarou, também, que observou sinais de arrombamento na residência da vítima, mas não soube dizer se houve envolvimento de outra pessoa no cometimento do fato criminoso. Em audiência de interrogatório (fls. 71/72), o réu declarou: que não é verdadeira a acusação que lhe é feita; que no dia 02/05/2017 se encontrava na cidade de Laranjal do Jari; que retifica o depoimento anterior e confessa a autoria do furto, na companhia do indivíduo conhecido como "Azul"; que "Azul" arrombou a porta do imóvel e colocou os bens na calçada (televisão, botijão de gás, roupas, dentre outros); que "Azul" chamou o interrogado para carregar os bens, tendo dito que os bens eram de sua propriedade; que "Azul" disse que era para levar os bens para uma casa em construção; que não sabe dizer onde fica o local; que retifica o depoimento anterior, pois "Azul" lhe chamou para carregar os bens da calçada até um carro, numa distância de cerca de dez metros; que "Azul" não quis que o interrogado lhe acompanhasse; que recebeu a importância de cem reais para transportar os bens até o veículo; que não conhecia a vítima; que não sabe o paradeiro de "Azul"; que já foi preso na cidade de Laranjal do Jari, pelo crime capitulado no artigo 157; que não responde a processo em Almeirim; que nada mais tem a alegar em sua defesa; que tem residência fixa na cidade de Laranjal do Jari-AP. (grifei). Pelos depoimentos prestados e interrogatório, bem como pelos demais documentos que compõem os autos, podemos constatar que a coisa alheia móvel (televisão, da marca Samsung 21") foi subtraída pelo denunciado, mediante arrombamento da casa da vítima, em companhia de outra pessoa. O produto do furto foi escondido em localidade próxima (em uma vila em construção), sendo indicada pelo próprio denunciado onde se encontrava. Por sua vez, o denunciado relatou um fato totalmente dissociado da realidade, em seu interrogatório. Contou que estava ajudando "Azul" a levar uns objetos de sua propriedade para um carro. Observe-se: o denunciado diz que "Azul" arrombou a porta do imóvel e colocou os bens na calçada. Ao inventar os fatos, afirma que primeiro estava ajudando a levar os objetos para uma construção, depois retifica dizendo que levou a um carro. O mais fantasioso de tudo foi o réu declarar que recebeu a quantia de R\$ 100,00 para levar um televisor, botijão de gás e roupas até o carro, distante cerca de 10 metros, valor que se mostra fora da realidade para tal serviço. Ao analisar as qualificadoras do crime de furto, concernentes ao concurso de agentes e destruição ou rompimento de obstáculos, verifico que a ação criminosa foi praticada pelo réu, conjuntamente com outra pessoa (desconhecida), havendo liame subjetivo na ação, direcionando esforços para o cometimento do delito, os quais, para conseguirem seus objetivos, arrombaram a porta da residência, conforme se extrai dos depoimentos colhidos em juízo pela testemunha, pela vítima, bem como pelo interrogatório do réu, o qual declarou que "Azul" participou da empreitada e que houve arrombamento da porta. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu JOABSON OLIVEIRA DA SILVA, nos termos do art. 155, §4º, incisos I e IV, do CPB, nos termos da fundamentação. Passo à individualização da pena com observância das disposições dos artigos 68 e 59, do Código Penal. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é normal à espécie. O réu é tecnicamente primário. Sua conduta social e personalidade não foram aferidas nos autos. Os motivos são normais ao tipo. As circunstâncias do fato se deram por meio de arrombamento da residência da vítima. As conseqüências não configuraram graves danos à vítima. O comportamento da vítima em nada concorreu para o crime. Ressalto que para a condenação do furto qualificado, considerou-se apenas uma qualificadora, qual seja, concurso de pessoas (art. 155, §4º, inciso IV, do CPB), restando a qualificadora do inciso I (rompimento de obstáculo) como circunstância judicial negativa. Diante disso, e por não haver circunstâncias agravantes e nem atenuantes, fixo definitivamente a pena em 02 anos e 09

meses de reclusão, bem como ao pagamento de 53 dias-multa fixada na razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. A pena privativa de liberdade do réu deverá ser cumprida em regime inicialmente aberto (art. 33 § 2º, c/c do CPB). Incabível, na espécie, o sursis penal do art. 77, do CPB, diante da quantidade da pena fixada. No entanto, nos termos do art. 44, do CPB, o crime não se deu com violência, a pena é inferior a quatro anos e a culpabilidade do réu, seus antecedentes, permitem a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, logo, substituo a pena de reclusão de 02 anos e 09 meses por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à comunidade e a outra de limitação de fim de semana, que serão definidas por ocasião da realização da audiência admonitória. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Deixo de fixar indenização civil, nos termos do Art. 387, IV do Código de Processo Penal, devido ausência de contraditório específico. Devido a deficitária situação econômica do réu deixo de condená-lo nas custas judiciais. Fixo em R\$ 500,00 os honorários da defensora nomeada. Após o trânsito em julgado da decisão: Procedam-se as comunicações de praxe. Intime-se o réu para efetuar o recolhimento da pena de multa decretada. Não havendo o pagamento após o prazo de 10 dias, deve ser certificado pelo diretor de secretaria, extraindo-se certidão da sentença que deverá ser instruída com as seguintes peças: I - denúncia ou queixa-crime e respectivos aditamentos; II - sentença ou acórdão, com certidão do trânsito em julgado - e conseqüente encaminhamento em 05 (cinco) dias à Procuradoria Geral do Estado para fins de aplicação da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, consoante Provimento nº 006/2008- CJCI e art. 51, do Código Penal. Façam os autos conclusos para designação de audiência admonitória. Publique-se. Registre-se. Intime-se o condenado, pessoalmente, ficando, desde já, consignado que, caso tenha mudado de endereço sem prévia comunicação a este juízo, será considerado intimado (art. 367, do CPP). Intime-se, pessoalmente, a defesa por se tratar de defensora dativa. Ciência ao Ministério Público. Senador José Porfírio-PA, 12 de março de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa. Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio. J. Aos 05 (cinco) dias do mês de outubro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Sávio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE COM PRAZO DE 15 (quinze) DIAS

O Excelentíssimo dr. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Processo da Ação Declaratória de Inexistência de Débito, sob o nº 0000828-88.2019.8.14.0058, REQUERENTE: WALLDERSON PEREIRA DE SOUSA, brasileiro, solteiro, autônomo, RG nº 144040720004 GEJUSPC/MA, e CPF :nº 973.424.673-91, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrada para ser intimada pessoalmente, expedie-se o presente EDITAL com prazo de 15 (quinze) dias, pelo qual INTIMA-SE o AUTOR WALLDERSON PEREIRA DE SOUSA, plenamente capaz, para que efetue o pagamento das custas boleto nº 2021133839 do proc. da Ação Declaratória de Inexistência de Débito, na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhada para inscrição em Dívida Ativa, Lei nº 8.328, art. 46 conforme determinado na sentença de fls.21, segue despacho descrito: **DESPACHO:** 01 J Expeça-se edital, para fins de intimação do autor 02 J Findo o prazo editalício, e, considerando o que prevê o art. 46, §6º, da Lei Estadual nº 8.328/15 (lei de custas judiciais do Estado do Pará), determino que a secretaria expeça Certidão de Crédito (nos moldes do §7º, do mesmo artigo) a ser encaminhado à Secretaria de Estado da Fazenda/PA, com cópia à Coordenadoria Geral de Arrecadação deste TJ/PA. 03 J Por fim, archive-se o feito. Senador José Porfírio-PA, 05 de outubro de 2021. **Ênio Maia Saraiva** Juiz de Direito, E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos oito dias do mês de outubro de dois mil e vinte um. Eu, \_\_\_\_\_ (Camilly Barbosa Sousa), Estagiária da Comarca que digitei e subscrevi. J



**COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**

Processo nº: 0004750-54.2016.8.14.0055

Requerente: ANFRISIO PEREIRA JUNIOR - Advogada- DRA. BRENDA FERNANDES BARRA, OAB/PA 13443

Requerido: BANCO RODOBENS S/A - ADVOGADO- DR. Jeferson Alex Salviato , OAB/SP 236655, SENTENÇA Trata-se de Ação Revisional de Contrato c/c Consignação em Pagamento com Pedido de Tutela Antecipada ajuizada por Anfrisio Pereira Junior em face de Banco Rodobens S/A. Compulsando os autos verifico que a parte requerente foi devidamente intimado para manifestar interesse no prosseguimento do feito, porém quedou-se inerte, conforme certidão às fls.158. Denota-se que o processo está paralisado devido a requerente não ter se manifestado no prazo determinado, caracterizando desta forma a falta de interesse processual no prosseguimento do feito. Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Intime-se a todos. Sem custas. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.C. São Miguel do Guamá/PA, 04/12/2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

DECISÃO Autos nº 0006472-21.2019.8.14.0055 Vistos, Cuida-se de pedido liminar em ação de busca e apreensão proposta por Caixa Consórcios S.A Administradoras de Consórcios, em desfavor de André Felipe de Lima Silva, ambos já qualificados nos autos. O juízo determinou a emenda da inicial (fls. 41). A parte autora cumpriu a diligencia (43/48). Em sendo assim, recebo a inicial e a sua emenda. No caso dos autos, observo a comprovação das razões relatadas pelo requerente em sua exordial, merecendo acolhimento o pedido liminar. Com a petição inicial vieram o demonstrativo do débito (fls. 07/09) e o instrumento de notificação para efeitos de constituição em mora do devedor (fls. 10/11). A notificação extrajudicial foi dirigida ao Requerido por meio de carta registrada pelos Correios, em atenção ao que dispõe do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº911/69. Vejamos: Art. 2º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). (...) § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). (...). (grifo nosso). Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora dos devedores, como na hipótese vertente (súmula nº 72 do STJ prescreve "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente"), o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do seguinte bem. ISTO POSTO, com base no artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei em comento, defiro liminarmente a busca e apreensão requerida do veículo: marca/modelo FIAT BRAVO ESSENCE 1.8 FLEX; cor VERMELHA; ano fab/mod: 2011/2012; chassi: 9BD198251C9007815; Renavam: 00344525708; placa: OFJ3696; UF: PA. Na ocasião do cumprimento da liminar, INTIME-SE o requerido para, querendo, em 5 (cinco) dias, pague a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, ou, se desejar, contestar todos os termos do pedido, dentro do prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar (Decreto-Lei nº911/69, art. 3º, §2º e §3º). Como forma de evitar eventual frustração no cumprimento da medida liminar, DECRETO O SIGILO DO FEITO, com o objetivo de evitar que o consumidor oculte o bem objeto da ação até o cumprimento da medida liminar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CUMpra-SE em regime de plantão, se for o caso. Nos termos do Provimento nº 003/2009-CJCI, servirá a presente decisão como mandado ofício.

São Miguel do Guamá/PA, segunda-feira, 18 de outubro de 2021.

Sávio José de Amorim Santos

Juiz de Direito Titular

PROCESSO 0000492-06.2013.814.0055

#### BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE- ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA- ADVOGADO- DR. AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB/PA 16837-A

intime-se a parte autora, para recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias. P.R.I.C. São Miguel do Guamá, \_\_\_/\_\_\_/ 2021. Sávio José de Amorim Santos Juiz de Direito

#### EDITAL DE CITAÇÃO

#### PRAZO 20 DIAS

PROCESSO 0008192-23.2019.814.0055

MEDIDAS PROTETIVAS DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMÉSTICAS

#### AÇÃO PENAL: **MIGUEL ALVES**

O Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual cita-se: **MIGUEL ALVES**, DN 05.02.1975, filho de Benedita Alves, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da ação em epígrafe e, querendo, responda aos seus termos no prazo legal de dez (10) dias, nos termos do que dispõe os artigos 361 e 363, § 1º, ambos do CPP. Caso o acusado citado não se manifeste considerando a ausência de membro da Defensoria Pública do Estado do Pará, atuando nesta Comarca, no prazo legal ser-lhe-á nomeado defensora dativa do acusado(a) advogada(a) Dra. LEILA DA SILVA PANTOJA OAB/PA 28.418.

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito, Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Comarca, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 08 de outubro de 2021

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito Titular

**EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO 20 DIAS**

PROCESSO 0001841-68.2018.814.0055

AÇÃO PENAL DE FURTO QUALIFICADO

ACUSADO: FELIPE RIBEIRO LIMA

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual cita-se: **FELIPE RIBEIRO LIMA**, DN 04/081997, filho de Felix da Silva Lima e Maria da Glória Fernandes Ribeiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da ação em epígrafe e, querendo, responda aos seus termos no prazo legal de dez (10) dias úteis, em consonância com o art. 396-A/406 do CPP.

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 18 de outubro de 2021

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

**EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO 20 DIAS**

PROCESSO 0005325-91.2018.814.0055

AÇÃO PENAL DE RECEPÇÃO

ACUSADO: MAX NEVES TRINDADE

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual cita-se: **MAX NEVES TRINDADE**, DN 24/071992, RG 6181248, filho de Luiz Felix Trindade e Dolores Divina Santos Neves, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da ação em epígrafe e, querendo, responda aos seus termos no prazo legal de dez (10) dias úteis, em consonância com o art. 396-A/406 do CPP.

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da

portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 18 de outubro de 2021

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

### PRAZO 20 DIAS

PROCESSO 0011572-54.2019.814.0055

AÇÃO PENAL DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICAS

SENTECIADO: GLEIDSON GOMES PINHEIRO

VÍTIMA: JOSILENE MATIAS PEREIRA

O Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER ao que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se: **GLEIDSON GOMES PINHEIRO**, filho de Raimundo Ferreira da Silva e Maria de Jesus Soares Furtado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da sentença na ação em epígrafe e, querendo, responda aos seus termos no prazo legal de vinte (20) dias. 2Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X do CPC, sendo que as medidas deferidas terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado. Dê-se ciência ao requerido de que além das consequências mencionadas na decisão que fixou as medidas protetivas em seu desfavor, em eventual descumprimento de medidas protetivas de urgência poderá acarretar a caracterização do crime previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006 (incluído pela Lei nº 13.641, publicada em 04/04/2018. Havendo ação penal correlata ao presente procedimento, junte-se cópia desta presente decisão nos referidos autos. Determino a secretaria que RMP junte cópia de fls. 30/31, onde há comunicação da ocorrência do crime previsto no artigo 24-A, da Lei Maria da Penha, para que promova o que achar necessário. P.R.I. Cumpra-se. São Miguel do Guamá-PA, 01/10/2020.HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de direito.

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 13 de outubro de 2021

SÁVIO JOSÉ DE AMORIM SANTOS



Juiz de Direito Titular

## **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

### **PRAZO 20 DIAS**

PROCESSO 0007840-36.2017.814.0055

AÇÃO PENAL DE CRIME DE LATROCÍNIO

ACUSADO: BRUNO DOS SANTOS ALMEIDA

O Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Comarca de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER ao que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se: BRUNO DOS SANTOS ALMEIDA, filho de Maria Madalena Pires e Raimundo Adalton de Almeida, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da sentença na ação em epígrafe e, querendo, responda aos seus termos no prazo legal de vinte (20) dias. ¿para fins de constituir, no prazo de 5 dias, novo advogado.¿

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 13 de outubro de 2021

SÁVIO JOSÉ DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito Titular

**COMARCA DE VIGIA****SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA**

REF.

PROCESSO Nº 0008376-52.2019.8.14.0063

AUTOS DE AÇÃO PENAL PÚBLICA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

CAP. PENAL: Arts. 155 §§1º e 4º, I e IV c/c art; 14, II ambos do CPB

DENUNCIADO: DEYSIANE BARBOSA DE CAMPOS

PATRONO: THEO FABIO ALVES DE CRISTO MONTEIRO OAB/PA 21.041

DENUNCIADO: CLIDESON MONTEIRO DE SOUSA

PATRONO: JOSÉ ITAMAR DE SOUZA OAB/PA 19.763

DENUNCIADO: RODOLFO LUIZ ROMEU DA SILVA

PATRONO: EDILENA GANTUSS OAB/PA 10.056

DENUNCIADO: EDEVALDO PINHEIRO DA SILVA

PATRONO: JORGE WYLKER CARVALHO DE CASTRO OAB/PA 25.138

DENUNCIADO: GILSON FONSECA DO NASCIMENTO

PATRONO: ALEX LOBO ALVES OAB/PA 21.129

Vistos etc.

Foi protocolado neste feito o Termo de Renúncia (Doc. Libra nº 2020.01051310-83), pelo qual o acusado GILSON FONSECA DO NASCIMENTO apresenta e solicita a renúncia expressa de todos os poderes que lhe foram concedidos para o Dr. ALEX LOBO ALVES e que a partir de 27 de março de 2020 o Outorgado, ora Renunciante, não mais praticará quaisquer atos na qualidade de procurador do Outorgante, sendo de responsabilidade deste todas e quaisquer obrigações decorrentes do fato ferrador anterior ou posterior a presente data, seja ele de cunho Criminal perante esta comarca.

Passo a deliberar a respeito.

Inicialmente deve se destacar que o Termo de Renúncia de Mandato Procuração é apócrifo, ou seja, não foi assinado pelo renunciante que, em um primeiro momento presume-se ser o acusado GILSON FONSECA DO NASCIMENTO, eis que consta seu nome como renunciante, o que não poderia ocorrer, pois somente o procurador/advogado é que poderia assim proceder, sendo cabível na espécie TERMO DE REVOGAÇÃO E CANCELAMENTO DE PROCURAÇÃO PARTICULAR.

Por outro lado, no segundo parágrafo, consta a informação de que o renunciante seria o advogado, pois se identifica como tal pelo que se extrai da expressão a partir dessa data o Outorgado, ORA RENUNCIANTE.

DO EXPOSTO, por não se encontrar o Termo de Renúncia firmado pelo acusado

(Outorgante) ou pelo advogado (outorgado), além de existir confusão quanto a quem de fato renúncia ou revoga poderes, determino que seja intimado o advogado para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça estes fatos, bem como, se for o caso de revogação de procuração, que junte o instrumento devidamente assinado, ou se for renúncia, o termo respectivo, firmado pelo advogado, com a devida e prévia comunicação ao acusado.

Sem prejuízo, o advogado ALEX LOBO ALVES, até que regularizada a renúncia ou a revogação de poderes outorgados por procuração,

Continuará no patrocínio da causa, na defesa do acusado GILSON FONSECA DO NASCIMENTO, tudo sob pena de responder por abandono de processo, nos termos previstos no art. 265, do Código de Processo Penal.

Determino, ainda, que a Secretaria proceda com o cumprimento integral da decisão LIBRA nº 2020.00962732-37, de 19 de março de 2020.

Intime-se

Cumpra-se

Vigia de Nazaré, PA, 24 de abril de 2020.

Antônio Francisco Gil Barbosa

Juiz de Direito da Vara Única da

Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares, PA

PROCESSO Nº: 0000081-16.2007.8.14.0063

AUTOS: AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL c/c TUTELA ANTECIPADA

AUTOR: WALMICK DUARTE DE MELO

PATRONO: LUIZ DOS SANTOS MORAIS OAB/PA 1896

REQUERIDO: W. R. MAIA CARDOSO, SERVIÇOS DE ASSESORIA EMPRESARIAL

REP. LEGAL: WALMO RAIMUNDO MAIA CARDOSO

Vistos etc.

Verifico que o magistrado, em decisão às fls. 117, incorreu em erro, ao afirmar que a citação de fls. 38 não

observou as formalidades legais, vez que a pessoa citada não foi o representante legal da requerida, determinando que fosse o requerido citado, cumprindo-se, integralmente, o que preceitua a lei civil adjetiva, com as ressalvas do art. 285, do CPC.

Com a máxima vênia, não foi o caso, pois, ainda que o ato de citação tenha sido realizado em terceira pessoa, o requerido, ainda que sem a devida representação processual, compareceu aos autos, contestando o feito, tornando-se inequívoca a ciência da ação proposta em seu desfavor.

De fato, verifica-se que não peça de contestação (fls. 39/43) que, ainda que determinada seu desentranhamento, até o momento não foi efetivado, que a pessoa que firma aquela petição é a requerida, na pessoa de seu representante legal:

W R MAIA CARDOSO SERVIÇOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL (EMPRESA INDIVIDUAL), inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 83.671.685/000125, estabelecida no trecho 03 - bloco D - Lote 985, Edifício senador I, saia 216/288, setor industrial de abastecimento sul, CEP: 71200-030, Brasília - DF, representada pela pessoa de seu sócio titular responsável solidário, Sr. WALMO RAIMUNDO MAIA CARDOSO, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade RG. nº 305.971-5, expedida pela SSP/RR, devidamente inscrita no CPF (MF) sob o nº 206.267.202-06, que se encontra para efeito de citação à Av. João Pessoa s/nº, bairro de Santa Rita neste município, Fazenda Betel, vem através desta defende-se por escrito da AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ESPECIAL

Tanto é fato, que o magistrado, ao tomar conhecimento da ausência de capacidade postulatória do requerido (fls. 72), não determinou nova citação, mas apenas sua intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse nova contestação, agora subscrita por profissional regularmente habilitado, tudo em consonância com os princípios do devido processo legal e ampla defesa, ou seja, foi considerada válida a citação, porém, o magistrado achou por bem conceder novo prazo para que fosse regularizada a contestação via profissional habilitado.

Até mesmo este prazo não é cabível na esfera civil, de fato, a jurisprudência é una no sentido de que a contestação apresentada por pessoa não habilitada corresponde á revelia, como se pode extrair das seguintes ementas, que adiante se transcreve:

AÇÃO DE COBRANÇA. CONTESTAÇÃO SUBSCRITA POR PESSOA QUE NÃO É ADVOGADO. REVELIA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INADIMPLÊNCIA CONFESSADA. SEPARAÇÃO DO CASAL. IRRELEVÂNCIA PARA O DIREITO OBRIGACIONAL FIRMADO COM A CONSTRUTORA. 1- Segundo o art. 4.º, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados), são nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas. 2- Se a contestação foi apresentada por pessoa que não era advogado, faltava-lhe capacidade postulatória, afigurando-se nulos os atos processuais que ele praticou. 3- Os atos nulos não podem ser ratificados, sendo havidos por inexistentes (art. 37, caput e parágrafo único, CPC). E, se inexistente a contestação apresentada, deve ser decretada, de ofício a revelia. 4- Confessada a inadimplência do casal de coobrigados em contrato de compra e venda de imóvel, a alegação de sua separação judicial não tem o condão de desobrigar um dos ex-cônjuges, haja vista que tal fato é irrelevante para o direito obrigacional firmado com a construtora. (TJ-MG 100240750346110011 MG 1.0024.07.503461-1/001(1), Relator: PEDRO BERNARDES, Data de Julgamento: 23/06/2009, Data de Publicação: 20/07/2009)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS APELAÇÃO CÍVEL. CONTESTAÇÃO ASSINADA PELA PARTE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA REVELIA. COMPROVAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS. DANO MORAL CONFIGURADO. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PERSONALIDADE. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. QUANTUM MINORADO. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. 1. Não pode, a própria parte, que não possui capacidade postulatória, assinar a contestação, razão pela qual impõe-se a aplicação da revelia como declarou acertadamente o Magistrado sentenciante. 2. O dano moral restou caracterizado, porquanto o Apelado experimentou constrangimento

perpetrado pelo Apelante perante a população de Borba. 3. Quantum indenizatório revisto, tendo em vista que o valor fixado ultrapassou os parâmetros estipulados pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como do Superior Tribunal de Justiça. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. CONTESTAÇÃO SUBSCRITA POR PESSOA QUE NÃO É ADVOGADO. REVELIA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INADIMPLÊNCIA CONFESSADA. SEPARAÇÃO DO CASAL. IRRELEVÂNCIA PARA O DIREITO OBRIGACIONAL FIRMADO COM A CONSTRUTORA. 1- Segundo o art. 4.º, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados), são nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas. 2- Se a contestação foi apresentada por pessoa que não era advogado, faltava-lhe capacidade postulatória, afigurando-se nulos os atos processuais que ele praticou. 3- Os atos nulos não podem ser ratificados, sendo havidos por inexistentes (art. 37, caput e parágrafo único, CPC). E, se inexistente a contestação apresentada, deve ser decretada, de ofício à revelia. 4- Confessada a inadimplência do casal de coobrigados em contrato de compra e venda de imóvel, a alegação de sua separação judicial não tem o condão de desobrigar um dos ex-cônjuges, haja vista que tal fato é irrelevante para o direito obrigacional firmado com (...) (TJ-AM - APL: 20100049838 AM 2010.004983-8, Relator: Des. Ari Jorge Moutinho da Costa, Data de Julgamento: 23/04/2012, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 02/05/2012)

Neste caso, tem-se que a contestação foi apresentada pela própria parte que, conforme certificado às fls. 51 dos autos, não era advogado, faltando-lhe capacidade postulatória, assim, restam nulos os atos processuais por ela praticados que, por ostentarem esta qualidade, não podem ser ratificados, por serem considerados como inexistentes. Desta forma, sendo inexistente a contestação apresentada, impõe-se a decretação da revelia da Requerida, devendo ser ressaltado que o magistrado anterior concedeu o prazo de 15(quinze) dias para que o feito fosse saneado, considerando-se a data da apresentação da peça como inequívoca ciência da ação e, portando, como data da sua citação, todavia, mesmo depois de inúmeras diligências, no endereço contido na peça apresentada, o Requerido não conseguiu ser localizado, cabendo-lhe, por força do previsto no inciso V, do art. 77 do CPC a atualização do seu endereço residencial ou profissional onde receberia intimações sempre que ocorrer qualquer modificação, sendo imperioso, neste caso, reconhecer-se a aplicação do parágrafo único do art. 274, do diploma processual civil, reputam-se como válidas as intimações dirigidas ao endereço constante nos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado.

#### DISPOSTIVO:

Assim sendo, como de forma inequívoca o Requerido, ainda que sem a devida representação processual, tomou ciência da ação que lhe era movida, objetivo maior da citação, resta patente que a desnecessidade de uma nova citação, motivo pelo qual chamo o processo à ordem, reconhecendo a ocorrência da citação, com os seus efeitos, bem como, em face da contestação ter sido apresentada por pessoa não habilitada a advogar, a inexistência de contestação e, conseqüentemente, o reconhecimento da revelia e seus efeitos.

Como o requerido é revél, determino sua intimação, via publicação desta decisão no Diário de Justiça Eletrônico do TJPA, na forma prevista no art. 346, do Código de Processo Civil. Com a estabilização desta decisão, em não havendo recurso, certifique-se e façam-me os autos conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se com prioridade em razão do grande lapso temporal da presente demanda.

Vigia de Nazaré, PA, 11 de maio de 2020.

Antonio Francisco Gil Barbosa

Juiz de Direito da Vara Única da

Comarca de Vigia de Nazaré e

Termo de Colares ç PA

**COMARCA DE ULIANÓPOLIS**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ULIANÓPOLIS**

SECRETARIA DA VARA UNICA DE ULIANOPOLIS - VARA: VARA UNICA DE ULIANOPOLIS

PROCESSO: 00003301920098140130 PROCESSO ANTIGO: 200920001655

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR AÇÃO: Termo Circunstanciado

AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL AUTOR

REU:J E R SOUSA IND E COM DE MADEIRAS PINDARE.

SENTENÇA

Vistos etc...

Compulsando os autos, vejo que o fato que foi imputado à acusada, J. E. R. Sousa Ind. E Com. de Madeiras Pindaré, é o tipificado no art. 46, da Lei 9.605/98, que é punido com pena máxima de um ano. Nesse caso, à luz do art. 109, V, do CP, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, se opera em quatro anos.

Como o fato ocorreu em 20/04/2006 e não houve causa interruptiva da prescrição, vislumbro que ocorreu a perda do direito do Estado em punir e, por se tratar de questão de ordem pública, cabe ao Magistrado reconhece-la de ofício.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO, com fulcro no art. 109, V, do CP. P.R.I.C.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ulianópolis, 09 de setembro de 2019.

José Dias de Almeida Junior

Juiz de Direito

## COMARCA DE ANAPU

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ANAPU

RESENHA: 09/10/2021 A 19/10/2021 - SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ANAPU - VARA: VARA ÚNICA DE ANAPU PROCESSO: 00001410220188140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:CLAUDIO AMORIM BATISTA Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Intime-se o denunciado pessoalmente por mandado para constituir novo Advogado para apresenta?ão de alega?ões finais, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-o que caso não constitua Advogado será nomeado Defensor Dativo para fazê-lo. Anapu (PA), 14 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Manfredo Braga Filho Juiz de Direito PROCESSO: 00004618120208140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 VITIMA:L. C. M. DENUNCIADO:THAILA FABIANA GOES DA CONCEICAO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tratam os autos de A?ção Penal ajuizada pelo MINIST?RIO P?BLICO FEDERAL contra a denunciada THAILA FABIANA GOES DA CONCEI?ÃO pela suposta pr?tica do crime previsto art. 157, ?2º, VIII do C?digo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decis?o interlocut?ria de recebimento da den?ncia ? fl. 06. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Resposta ? acusa?ão ? s fls. 24/25. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Era o que cabia relatar.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Passo ? fundamenta?ão.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, constata-se que ? hip?tese de rejei?ão das causas de absolvi?ão sum?ria do artigo 397 do CPP. Explique-se com maior vagar.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O artigo 397 do CPP estabelece as causas de absolvi?ão sum?ria, verbis: Art. 397.Â Ap?s o cumprimento do disposto no art. 396-A, e par?grafos, deste C?digo, o juiz dever? absolver sumariamente o acusado quando verificar:Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â I - a exist?ncia manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a exist?ncia manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouÂ IV - extinta a punibilidade do agente.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem digress?es jur?dicas desnecess?rias, ? cedi?o que ? da intelig?ncia do art. 397 do C?digo de Processo Penal brasileiro que, o Juiz dever? absolver sumariamente o acusado quando verificar exist?ncia de causa excludente de ilicitude, excludente de culpabilidade, atipicidade da conduta e quando a punibilidade de o acusado já estiver extinta. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando detidamente os autos, quanto ? resposta do acusado, verifico que os argumentos descritos na pe?a de defesa t?cnica não são suficientes para ensejar a absolvi?ão sum?ria, prevista no art. 397 do C?digo de Processo Penal brasileiro, uma vez que est?o desacompanhados de elementos probat?rios que demonstrem a exist?ncia manifesta de causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade. Igualmente, as provas adunadas aos autos não permitem concluir que o fato, evidentemente, não constitui crime. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A imputa?ão feita na den?ncia configura, em tese, il?cito penal perante o ordenamento jur?dico, bem como não vislumbro, na esp?cie, causas de extin?ão da punibilidade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â As alega?ões da defesa constituem mat?ria de m?rito, necessitando, portanto, de dila?ão probat?ria para Ju?zo de m?rito, razão pela qual serão analisadas no momento da prola?ão da senten?a, ap?s instru?ão probat?ria. Cumpre destacar que, nessa fase processual, meros ind?cios de autoria e materialidade autorizam o prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Desse modo, ausentes ? hip?teses elencadas no art. 397 do C?digo de Processo Penal brasileiro, razão pela qual mantenho integralmente os termos da decis?o de recebimento da den?ncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim sendo, rejeito as hip?teses de absolvi?ão sum?ria e designo audi?ncia de instru?ão e julgamento para o dia 08/11/2021 ? s 12:30h. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Na audi?ncia proceder-se-? ? inquiri?ão das testemunhas arroladas pela acusa?ão, interrogando-se, em seguida, o acusado, momento em que poder? exercer o seu direito de autodefesa, salvo se este optar por exercer o seu direito constitucional de permanecer em sil?ncio (art. 400, CPP). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Não havendo requerimento de dilig?ncias, ou sendo indeferido, serão oferecidas alega?ões finais orais por vinte minutos, respectivamente, pela acusa?ão e pela defesa, prorrog?veis por mais dez, proferindo-se, a seguir, a senten?a (art. 403 CPP). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Requiritem-se as testemunhas para comparecerem ? presente audi?ncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se a



vã-tima para comparecimento. Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se a denunciada pessoalmente por mandado ou outro meio de intimação vã;lido para comparecimento na audiência. Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se Ministério Público pessoalmente com remessa dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Ciência a Defesa Dativa. Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Anapu (PA), 14 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Manfredo Braga Filho Juiz de Direito PROCESSO: 00017097620128140069 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO A??o: Ação Civil Pública em: 14/10/2021 AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:RENATO BELINI DE OLIVEIRA COSTA REQUERIDO:GILDASIO CORREA FRANCO. DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Torno sem efeito o despacho de fls. 78 posto o rã©u ter sido devidamente citado por edital Â s fls. 54. 2.Â Â Â Â Â Nomeio como Advogada Dativa e curadora especial a Dra. Daniella Souza da Silva OAB/TO 7891. 3.Â Â Â Â Â Intime-se a Advogada Dativa para apresentar contestaã§ão no prazo legal. 4.Â Â Â Â Â Apã's, conclusos com urgãncia para saneamento. Anapu (PA), 14 de outubro de 2021. Â Manfredo Braga Filho Juiz de Direito PROCESSO: 00043042520188140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO A??o: Inquérito Policial em: 14/10/2021 INDICIADO:EM APURACAO INDICIADO:RONALDO GOMES DE SOUZA VITIMA:V. L. S. . DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Organize-se os autos, apã's archive-se o procedimento e apense-se o ao processo principal. Anapu (PA), 14 de outubro de 2021. Â Manfredo Braga Filho Juiz de Direito PROCESSO: 0 0 0 0 1 1 9 6 4 2 0 1 2 8 1 4 0 0 6 9 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 1 2 2 0 0 0 0 7 3 5 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 PROMOTOR:RENATO BELINI DE OLIVEIRA COSTA VITIMA:O. E. AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOAO BATISTA BISPO - O BATISTA - Representante(s): OAB 27441 - RUDGLAN PARENTE SAMPAIO (ADVOGADO) . Autos 0000119-64.2012.8.14.0069 SENTENãA 1. Trata-se aã§ão penal proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará, em face de JOãO BATISTA BISPO, atribuindo o delito do artigo 12, caput, da Lei nãº 10.826/03, com pena de detenã§ão, de 1 (um) a 3 (trãas) anos. 2. Sendo assim, o prazo prescricional para o crime ã de: Art. 109.Â A prescriãção, antes de transitar em julgado a sentenãsa final, salvo o disposto no Â§ 1oÂ do art. 110 deste Cãdigo, regula-se pelo mãximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â I - em vinte anos, se o mãximo da pena ã superior a doze; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â II - em dezesseis anos, se o mãximo da pena ã superior a oito anos e não excede a doze; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â III - em doze anos, se o mãximo da pena ã superior a quatro anos e não excede a oito;Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â IV - em oito anos, se o mãximo da pena ã superior a dois anos e não excede a quatro; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â V - em quatro anos, se o mãximo da pena ã igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â VI - em 3 (trãas) anos, se o mãximo da pena ã inferior a 1 (um) ano.Â 3. Verifico como fato interruptivo o recebimento da denãncia em: 08/03/2012. Ressalta-se que houve suspenãção condicional do processo pelo perãodo de dois anos. Â Art. 117 - O curso da prescriãção interrompe-se:Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â I - pelo recebimento da denãncia ou da queixa;Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â II - pela pronãncia;Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â III - pela decisão confirmatãria da pronãncia;Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â IV - pela publicaãção da sentenãsa ou acãrdão condenatãrios recorrãveis;Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â V - pelo inãcio ou continuaãção do cumprimento da pena;Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â VI - pela reincidãncia. 4. Desta forma, contando o perãodo anterior e posterior a suspensãção condicional do processo, verifico que houve prescriãção antecipada com base na pena mãxima em 08/03/2017 pois não percebo antecedentes criminais, circunstãncias judiciais (art. 59 do CP), ou qualquer causa agravante que possibilite a exasperar de pena, nos termos do quanto narrado pelo parquet na denãncia. Bem como, verifico a inexistãncia de pauta para instruãção do processo ainda neste ano, não havendo assim possibilidades de evitar a prescriãção. 5. A presunãção e inocãncia não pode ir de encontra a eficiãncia do poder judiciãrio que se encontra com recursos escassos de ordem financeira e de pessoal, então a prescriãção antecipada valoriza a celeridade e eficiãncia processual, protege a dignidade da pessoa humana pois interrompe a persecuãção penal, bem como, valoriza a presunãção de inocãncia, pois nenhum efeito (malãfico ou benãfico) pode ser extraãdo de prescriãção. Por fim, no ãmbito processual, tambãm não mais se verifica o requisito do interesse processual, pela impossibilidade de provimento condenatãrio nessas circunstãncias, posto a carãncia superveniente da aãção na modalidade interesse de agir utilidade.Â Â 6. A prescriãção tem por base a seguranãsa jurãdica, a dignidade da pessoa humana e do dever de eficiãncia estatal, pois o direito tem como funãção primordial a estabilizaãção social e a coesãção social que devem ser efetivadas em um prazo razoãvel, sob pena de se perfazer uma pena inadequada de um fato jã estabilizado socialmente. Com bem salienta Bitencourt (2012): ÂPodemos apontar os principais fundamentos polãticos que sustentam a legitimidade da prescriãção: 1) o decurso do tempo leva ao esquecimento do fato; 2) o

decurso do tempo leva à recuperação do criminoso; 3) o Estado deve arcar com sua inércia; 4) o decurso do tempo enfraquece o suporte probatório. 7. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, observada a pena abstratamente aplicável para o delito, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO BATISTA BISPO, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no art. 107, IV, 1ª parte c/c art. 109, todos do Código Penal. 8. Sem custas. 9. Ciência ao Ministério Público pessoalmente. 10. Intime-se o réu por meio do advogado de defesa, não havendo, apenas publique-se no diário oficial. 11. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas baixas e anotações. ANAPÁ-PA, 18 de outubro de 2021. MANFREDO BRAGA FILHO Juiz de Direito Substituto, respondendo pela comarca de Anapá. PROCESSO: 00009237220198140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 VITIMA:L. I. G. DENUNCIADO:JEREMIAS FERREIRA CALDAS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARA. Autos 0000923-72.2019.8.14.0138 SENTENÇA 1. Trata-se de sentença condenatória que decretou a pena de 03 (três) meses de detenção do réu JEREMIAS FERREIRA CALDAS. 2. Verifico o trânsito em julgado para o Ministério Público em 29/10/2019. 3. Por se tratar de uma pena de 03 (três) meses, o prazo prescricional de 03 (três) anos, a serem contados a partir do trânsito em julgado do Ministério Público. Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. 4. Verifico que o réu era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, e conforme a Lei nº 7.209/84 previu a redução pela metade dos prazos de prescrição: Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. 5. Desta forma decreto a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE pela PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA da sentença de fls. 46/50, em 29/04/2021. 6. A prescrição tem por base a segurança jurídica, a dignidade da pessoa humana e do dever de eficiência estatal, pois o direito tem como função primordial a estabilização social e a coesão social que devem ser efetivadas em um prazo razoável, sob pena de se perfazer uma pena inadequada de um fato já estabilizado socialmente. Com bem salienta Bitencourt (2012): Podemos apontar os principais fundamentos políticos que sustentam a legitimidade da prescrição: 1) o decurso do tempo leva ao esquecimento do fato; 2) o decurso do tempo leva à recuperação do criminoso; 3) o Estado deve arcar com sua inércia; 4) o decurso do tempo enfraquece o suporte probatório. 7. Sem custas. 8. Ciência ao Ministério Público pessoalmente. 9. Intime-se o réu por meio do advogado de defesa, não havendo, apenas publique-se no diário oficial. 10. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas baixas e anotações. ANAPÁ-PA, 18 de outubro de 2021. MANFREDO BRAGA FILHO Juiz de Direito Substituto, respondendo pela comarca de Anapá. PROCESSO: 00009293920128140069 PROCESSO ANTIGO: 201220003739 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 PROMOTOR:RENATO BELINI DE OLIVEIRA COSTA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:E. R. N. DENUNCIADO:JOAO BATISTA SILVA DE SOUSA Representante(s): OAB 15110-A - RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:S. E. S. VITIMA:J. A. S. G. . Autos: 0000929-39.2012.8.14.0069 SENTENÇA 1. Trata-se a sentença penal proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de JOÃO BATISTA SILVA DE SOUZA, pela prática da conduta delituosa do art. 14, caput, da Lei 10.826/03, com pena definitiva aplicada de 02 (dois) anos de reclusão e art. 147 do CP, com pena definitiva aplicada de 06 (seis) meses de reclusão. 2. Sendo assim o prazo prescricional para o crime de maior potencial de: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. 3- Verifico

como fato interruptivo a publicação da sentença em 09/05/2018. Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se: I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa; II - pela pronúncia; III - pela decisão confirmatória da pronúncia; IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recoráveis; V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena; VI - pela reincidência. 4. Desta forma, decreto a prescrição em 05/05/2021. 5. A prescrição tem por base a segurança jurídica, a dignidade da pessoa humana e do dever de eficiência estatal, pois o direito tem como função primordial a estabilização social e a coesão social que devem ser efetivadas em um prazo razoável, sob pena de se perfazer uma pena inadequada de um fato já estabilizado socialmente. Com bem salienta Bitencourt (2012): Podemos apontar os principais fundamentos políticos que sustentam a legitimidade da prescrição: 1) o decurso do tempo leva ao esquecimento do fato; 2) o decurso do tempo leva à recuperação do criminoso; 3) o Estado deve arcar com sua inércia; 4) o decurso do tempo enfraquece o suporte probatório. 6. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, observada a pena abstratamente aplicada para o delito, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ANTONIO SILVA DE JESUS, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no art. 107, IV, 1ª parte c/c art. 109, V, todos do Código Penal. 8. Sem custas. 9. Ciência ao Ministério Público pessoalmente 10. Intime-se o réu por meio do advogado de defesa, não havendo, publique-se no diário oficial. 11. Arquivem-se os autos, com as devidas baixas e anotações. ANAP-PA, 18 de outubro de 2021. MANFREDO BRAGA FILHO Juiz de Direito Substituto, respondendo pela comarca de Anapólis PROCESSO: 00009765220088140069 PROCESSO ANTIGO: 200810008711 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): MANFREDO BRAGA FILHO A??o: Execução Fiscal em: 18/10/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): JOSE GALHARDO M. CARVALHO (ADVOGADO) EXECUTADO:ANTONIO VIEIRA DE SOUZA. Processo nº. 0000976-52.2008.8.14.0069 SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO 1. RELATÓRIO Trata os autos de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo ESTADO DO PARÁ em face de ANTONIO VIEIRA DE SOUZA. Inicial instruída com documentos de fls. 04/05. Despacho inicial fl. 06. Citação do requerido fl. 09. Sentença fl. 17. Apelação fl. 18/21. Intimação do requerido para apresentar contrarrazões fl. 27. Decisão monocrática Citação do requerido s fls. 35/36. Certidão de trânsito em julgado fl. 41. Petição do Estado do Pará fl. 55, desistindo do feito e pugnando pela extinção do feito sem exame de mérito. Vieram os autos conclusos. o breve relato do necessário. Passo fundamentação. FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, verifico que hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito. Explico. O direito de desistir da ação é conceituado pela doutrina como sendo ato unilateral do demandante, a princípio sem necessidade do réu, pelo qual ele abdica expressamente da sua posição processual (autor), adquirida após o ajuizamento da causa. Estai-se, pois, in casu, diante de circunstância que requer pura e simplesmente aplicação da regra contida no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, uma vez que se trata, a bem da verdade, de desistência da parte autora no prosseguimento do processo, litteris: O juiz não resolverá o mérito quando: homologar a desistência da ação. No presente caso, verifico que a parte requerente pugnou pela extinção da presente demanda, o que impossibilita o prosseguimento do feito, visto que a lei não permite que o processo prossiga quando constatada a ausência de pressupostos do artigo 485, IV do CPC que por sua vez são indispensáveis ao seu desenvolvimento válido e regular, ficando o pedido insuscetível de apreciação pelo Poder Judiciário. 3. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO, por desistência do autor, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as devidas baixas e anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Anapólis (PA), 18 de outubro de 2021. MANFREDO BRAGA FILHO Juiz de Direito substituto, respondendo pela comarca de Anapólis PROCESSO: 00009802120108140069 PROCESSO ANTIGO: 201020004317 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): MANFREDO BRAGA FILHO A??o: Inquérito Policial em: 18/10/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:GILENO RESENDES DE JESUS INDICIADO:ANTONIO SILVA DE JESUS INDICIADO:MISAEEL PRATES RESENDES INDICIADO:RICARDO RESENDES DE JESUS. Autos: 000980-21.2010.8.14.0069 SENTENÇA 1. Trata-se ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de ANTONIO SILVA DE JESUS, pela prática da conduta delituosa do art. 12 da Lei 10.826/03, com pena definitiva aplicada de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção e 25 dias multa. 2. Sendo assim o prazo prescricional de: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110

deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. 3- Verifico como fato interruptivo a publicação da sentença em 16/06/2016. Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se: I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa; II - pela pronúncia; III - pela decisão confirmatória da pronúncia; IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorridos; V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena; VI - pela reincidência. 4. Verifico que o réu foi intimado da sentença por edital em 04/12/2020 (fls. 153), sendo que a prescrição ocorreu em 16/06/2020 antes mesmo da sua intimação. 5. Desta forma, decreto a prescrição em 16/06/2020. 5. A prescrição tem por base a segurança jurídica, a dignidade da pessoa humana e do dever de eficiência estatal, pois o direito tem como função primordial a estabilização social e a coesão social que devem ser efetivadas em um prazo razoável, sob pena de se perfazer uma pena inadequada de um fato já estabilizado socialmente. Com bem salienta Bitencourt (2012): Podemos apontar os principais fundamentos políticos que sustentam a prescrição: 1) o decurso do tempo leva ao esquecimento do fato; 2) o decurso do tempo leva à recuperação do criminoso; 3) o Estado deve arcar com sua inércia; 4) o decurso do tempo enfraquece o suporte probatório. 6. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, observada a pena abstratamente aplicada para o delito, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ANTONIO SILVA DE JESUS, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no art. 107, IV, 1ª parte c/c art. 109, V, todos do Código Penal. 8. Sem custas. 9. Ciência ao Ministério Público pessoalmente 10. Intime-se o réu por meio do advogado de defesa, não havendo, publique-se no diário oficial. 11. Arquivem-se os autos, com as devidas baixas e anotações. ANAP-PA, 18 de outubro de 2021. MANFREDO BRAGA FILHO Juiz de Direito Substituto, respondendo pela comarca de Anapólis PROCESSO: 00032863220198140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/10/2021 REQUERIDO: BANCO DO ESTADO DO PARÁ PARA S A BANPARA Representante(s): OAB 8769 - ALEXANDRE DIAS FONTENELE (ADVOGADO) OAB 10744 - EDVALDO CARIBE COSTA FILHO (ADVOGADO) REQUERENTE: ELOY JACOBSON PEREIRA Representante(s): OAB 24853 - YURI DE SOUZA DIAS (ADVOGADO) OAB 25119 - CASSIO AURIEL SILVA BILOIA (ADVOGADO) OAB 25208 - VICTOR HUGO AMARAL DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 26133 - WILLIAM MIRANDA VASCONCELOS (ADVOGADO) . Processo nº 0003286-32.2019.8.14.0138 DESPACHO 1. Intime-se a parte a contraria para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará com as homenagens de estilo, sem necessidade de nova conclusão. SERVE CÂPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO. Anapólis (PA), 18 de outubro de 2021. MANFREDO BRAGA FILHO Juiz de Direito substituto, respondendo pela comarca de Anapólis PROCESSO: 00035888420138140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 18/10/2021 VITIMA: O. E. VITIMA: P. S. T. DENUNCIADO: JOAO CLAUDINO DE SOUZA Representante(s): OAB 15110-A - RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ PROMOTOR: AMANDA LUCIANA SALES LOBATO. Autos: 0003588-84.2013.8.14.0069 SENTENÇA 1. Trata-se ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de JOÃO CLAUDINO DE SOUZA, pela prática da conduta delituosa do art. 14 e 15 da Lei 10.826/03, com pena definitiva aplicada de 2 (dois) de reclusão. 2. Sendo assim o prazo prescricional é de: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. 3. Verifico como fato interruptivo o recebimento da denúncia em: 19/11/2013. Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se: I - pelo recebimento

da denÃncia ou da queixa;Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã II - pela pronÃncia;Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã III - pela decisÃo confirmatÃria da pronÃncia;Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã IV - pela publicaÃÃo da sentenÃsa ou acÃrdÃo condenatÃrios recorrÃveis;Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã V - pelo inÃcio ou continuaÃÃo do cumprimento da pena;Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã VI - pela reincidÃncia. 4. Desta forma, a prescriÃÃo ocorreu em 19/11/2017. 5. A prescriÃÃo tem por base a seguranÃsa jurÃdica, a dignidade da pessoa humana e do dever de eficiÃncia estatal, pois o direito tem como funÃÃo primordial a estabilizaÃÃo social e a coesÃo social que devem ser efetivadas em um prazo razoÃvel, sob pena de se perfazer uma pena inadequada de um fato jÃ estabilizado socialmente. Com bem salienta Bitencourt (2012): Ã Podemos apontar os principais fundamentos polÃticos que sustentam a legitimidade da prescriÃÃo: 1) o decurso do tempo leva ao esquecimento do fato; 2) o decurso do tempo leva Ã recuperaÃÃo do criminoso; 3) o Estado deve arcar com sua inÃrcia; 4) o decurso do tempo enfraquece o suporte probatÃrioÃ. 6. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, observada a pena abstratamente aplicÃvel para o delito, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOÃO CLAUDINO DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no art. 107, IV, 1Ãa parte c/c art. 109, V, todos do CÃdigo Penal. 7. Sem custas. 8. CiÃncia ao MinistÃrio PÃblico pessoalmente 9. Intime-se o rÃu por meio do advogado de defesa, nÃo havendo, publique-se no diÃrio oficial. 10. Arquivem-se os autos, com as devidas baixas e anotaÃÃes. ANAPÃ-PA, 18 de outubro de 2021. MANFREDO BRAGA FILHO Juiz de Direito Substituto, respondendo pela comarca de AnapÃ PROCESSO: 00037231020188140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 18/10/2021 REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REQUERENTE:FABIANA SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 19089-A - HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR (ADVOGADO) . Processo nÃo 0003723-10.2018.8.14.0138 DESPACHO 1.Ã Ã Ã Ã Intime-se a parte a contraria para apresentar contrarrazÃes no prazo de 15 (quinze) dias. 2.Ã Ã Ã Ã ApÃs, encaminhem-se os autos ao EgrÃgio Tribunal de JustiÃsa do Estado do ParÃ com as homenagens de estilo, sem necessidade de nova conclusÃo. Ã Ã Ã Ã SERVE CÃPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÃO/CITAÃO/OFÃCIO. AnapÃ (PA), 18 de outubro de 2021. MANFREDO BRAGA FILHO Juiz de Direito substituto, respondendo pela comarca de AnapÃ PROCESSO: 00037533420138140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO A??o: ExecuÃo Fiscal em: 18/10/2021 EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RE Representante(s): OAB 13884-B - JOSE EDUARDO DE LUCENA FARIAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARCIO AUGUSTO DA FONTOURA VASCONCELLOS DINIZ. Processo nÃo. 0003753-34.2013.8.14.0069 SENTENÃ COM RESOLUÃO DE MÃRITO 1.Ã Ã Ã Ã RELATÃRIO Ã Ã Ã Ã Tratam os autos de EXECUÃO FISCAL ajuizada pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE - IBAMA em face de MARCIO AUGUSTO DA FONTOURA VASCONCELLOS DINIZ. Ã Ã Ã Ã PetiÃÃo da parte exequente Ã fl. 117, requerendo a extinÃÃo da execuÃÃo tendo em vista que o executado quitou o dÃbito. Ã Ã Ã Ã Vieram os autos conclusos. Ã Ã Ã Ã o breve relato do necessÃrio. Passo Ã fundamentaÃÃo. 2.Ã Ã Ã Ã FUNDAMENTAÃO Ã Ã Ã Ã Compulsando os autos, verifico que Ã hipÃtese de extinÃÃo do processo com resoluÃÃo do mÃrito. Explico. Ã Ã Ã Ã O artigo 924 do CPC elenca as hipÃteses de extinÃÃo da execuÃÃo e uma delas Ã a quando a obrigaÃÃo for satisfeita. Vejamos: Art. 924. Extingue-se a execuÃÃo quando: I - a petiÃÃo inicial for indeferida; II - a obrigaÃÃo for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinÃÃo total da dÃvida; IV - o exequente renunciar ao crÃdito; V - ocorrer a prescriÃÃo intercorrente. Ã Ã Ã Ã No caso concreto verifico que a parte exequente peticionou ao juÃzo e pleiteou a extinÃÃo da execuÃÃo em razÃo da satisfaÃÃo da obrigaÃÃo por parte do executado (petiÃÃo Ã fl. 117). Ã Ã Ã Ã Sendo assim, nada mais resta a ser feito por este juÃzo que nÃo a aplicaÃÃo pura e simples do disposto no artigo 924, II do CPC atÃ mesmo porque a execuÃÃo sÃ pode ser extinta por sentenÃsa, nos termos do artigo 925 do CPC. 3.Ã Ã Ã Ã DISPOSITIVO Ã Ã Ã Ã Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÃO MÃRITO, em razÃo da satisfaÃÃo da obrigaÃÃo, assim o fazendo com fundamento no artigo 924, II e 487, III, a, todos do CPC. Ã Ã Ã Ã Intime-se as partes. Ã Ã Ã Ã Arquivem-se os autos, com as devidas baixas e anotaÃÃes. Ã Ã Ã Ã Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. AnapÃ (PA), 18 de outubro de 2021. MANFREDO BRAGA FILHO Juiz de Direito substituto, respondendo pela comarca de AnapÃ PROCESSO: 00043432220188140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 18/10/2021 VITIMA:O. E. REU:RONES DE SOUZA LIMA Representante(s): OAB 1659 - SERGIO MENEZES DANTAS MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 25698 - GIDELSON SANTANA SANTIAGO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARA. AUTOS:

0004343-22.2018.814.0138 SENTENÇA 1. RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará, denunciou RONES DE SOUZA LIMA (fls. 03/04) requereu a condenação do acusado nas penas do artigo 33 da Lei n.º 11.343/06 ao qual conta em sentença que no dia 30/06/2018 por volta das 11h o Sr. Rones de Souza Lima teria sido preso em flagrante devido ter fornecido para Antônio Marcos Oliveira Silva substância entorpecente maconha, tendo sido apreendida mais drogas em sua residência. Recebimento da denúncia 13/14, citação em audiência na presença do advogado particular fls. 39/42, Reposta a acusação genérica 08/10. Termo de audiência 39/42 ao qual fora deferido LIBERDADE PROVISÓRIA, seguida de audiências por cartas precatórias fls. 56/5, 61/62 e 85/86. Termo de exibição e apreensão fl.13 Laudo de constatação provisório fl.15 e. LAUDO DEFINITIVO fl. 27 ao qual constata 93 gramas de maconha (tetraidrocannabinol- THC). Alegações finais do Ministério Público (fls.90/91) pugna pela condenação por ter fornecido gratuitamente droga para um usuário, seguida das alegações finais do réu (fls.98/103) requerendo a absolvição por ausência de provas, subsidiariamente a desclassificação para o crime de porte de drogas para consumo pessoal, e, pena mínima. o breve relato do necessário, passo a fundamentar e decidir 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada em que se busca apurar a responsabilidade penal do acusado denunciou RONES DE SOUZA LIMA, anteriormente qualificado, pela prática do crime previsto no art. 33, caput da Lei 11.343/2006. Não havendo preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito. Da análise do mérito, confrontando as teses da acusação e da defesa, à luz das provas coligidas aos autos, tenho que merece prosperar o pedido formulado pelo Ministério Público em sua denúncia, pois ficou constatado que o Sr. RONES DE SOUZA LIMA ofereceu gratuitamente para o Sr. Antônio Marcos Oliveira Silva um pequena quantidade de drogas, conhecida como maconha. No tocante a prática do crime de tráfico de drogas, verifico que a MATERIALIDADE se encontra plenamente demonstrada pelos que a substância apreendida é cannabis sativa, vulgarmente conhecida como maconha, de cerca de 93g, conforme o Termo de exibição e apreensão fl.13, Laudo de constatação provisório fl.15 e. LAUDO DEFINITIVO fl. 27. De outro lado, a AUTORIA delitiva também resta comprovada pelo depoimento da vítima (Antônio Marcos Oliveira Silva) fl.85/86, ao qual narrou que (transcrição livre): 02:32 que o acusado lhe deu maconha (...) Que o depoente não disse aos policiais quem foi que tinha lhe dado a maconha, Que a polícia viu ele saindo da casa e entrou na mesma, Que não confirmou aos policiais que foi lá onde conseguiu a droga, Que a polícia entrou na casa. Que não é mais usuário de maconha, que não sabia que lá vendia ou que tinha maconha. Que não conhecia o acusado antes. (...) Que o acusado perguntou ao depoente se fumava, que o mesmo confirmou, então o acusado lhe deu maconha. Fato este corroborado pelos depoimentos dos policiais que efetivaram a prisão, que são os policiais Jefferson Jared Lopes Rodrigues, Rafael de Azevedo Giust e Aurelio Junior da Silva Soares. Cabe ressaltar que o depoimento dos policiais pode e deve ser utilizado para o decreto condenatório, devido a sua submissão ao contraditório e à ampla defesa em juízo, bem como, constatados a harmonia e coerência com o depoimento prestado em sede policial com o depoimento em juízo. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECEDENTES. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. PRECEDENTES. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS PRESTADOS EM JUÍZO. MEIO DE PROVA IDÔNIO. PRECEDENTES. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. PACIENTE QUE SE DEDICAVA À ATIVIDADE CRIMINOSA. AÇÃO PENAL EM CURSO POR TRÁFICO DE ENTORPECENTE. NÃO ATENDIMENTO DAS DIRETRIZES EXIGIDAS PARA O RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO. PRECEDENTES. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA. INVIABILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. - O pleito relativo ao reconhecimento da nulidade processual absoluta por cerceamento de defesa, por alegada ausência de intimação pessoal do defensor dativo do paciente sobre o acórdão de apelação não foi submetido à apreciação e, tampouco analisado pelas instâncias de origem, tratando-se, portanto, de matéria nova, somente ventilada neste mandamus, não sendo possível sua análise diretamente por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes. - O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de

origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do mandamus, caracterizado pelo rito celer e por não admitir dilação probatória. Precedentes. - A condenação do paciente por tráfico de drogas foi lastreada em contundente acervo probatório, consubstanciado nas circunstâncias em que ocorreram sua prisão em flagrante - em local conhecido como ponto de venda de drogas, após denúncias anônimas relatando a polícia que havia uma pessoa traficando na travessa Paloma Carolina, razão pela qual, em patrulhamento de rotina pelo local, avistaram um indivíduo com as mesmas características indicadas nas denúncias e, ao abordá-lo, apreenderam as drogas e numerário em uma sacola que ele havia dispensado ao ver os policiais (e-STJ, fl. 226) -, sendo, portanto, pouco crível a tese de que a droga encontrada em seu poder fosse apenas para uso próprio. - Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. - Nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa. - Não foram atendidos os requisitos necessários para o reconhecimento do tráfico privilegiado, uma vez que as instâncias de origem reconheceram expressamente que o paciente se dedicava à atividade criminosa, haja vista ele haver sido preso em flagrante, após ter sido solto, sendo beneficiado com o privilégio, nos autos n. 0000686-88.2018.8.26.0542 - 2ª Vara da Comarca de Jandira, onde está sendo processado também por tráfico de entorpecentes (e-STJ, fl. 288), o que denota sua dedicação à atividade criminosa, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, que ao julgar o EREsp n. 1.431.091/SP (DJe 1º/2/2017), de relatoria do Ministro FELIX FISCHER, firmou o entendimento de que é possível a utilização de inquirições policiais e/ou ações penais em curso para a formação da convicção de que o réu se dedica a atividades criminosas, de modo a afastar o benefício legal previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, exatamente como na espécie. Precedentes. - Inalterado o montante da pena privativa de liberdade (5 anos de reclusão), fica mantido o regime inicial semiaberto e a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos, por expressa previsão legal, nos termos do art. 33, § 2º, e do art. 44, I, ambos do Código Penal. - Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 28/06/2021) Por fim, o réu faz jus ao benefício da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, isto é, da figura do tráfico privilegiado. Pois, NÃO FOI CONSTATADO que o réu se dedique às atividades criminosas ou que integre organização criminosa, bem como, inexistente prova de maus antecedentes ou reincidência (certidão fl.05). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. RESOLUÇÃO N. 244 DO CNJ. NÃO APLICAÇÃO DOS ARTS. 219 E 220 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUÍZO NATURAL. ANÁLISE. REQUISITOS RECURSAIS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. VINCULAÇÃO AO JUÍZO PRÉVIO DO TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU. INEXISTÊNCIA. ILEGALIDADE FLAGRANTE CONSTATADA. CORREÇÃO POR ESTA CORTE SUPERIOR EM ATUAÇÃO SPONTE PRÓPRIA (ART. 654, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE NÃO EXPRESSIVA DE DROGAS. DESCABIMENTO. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AFASTAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ÔNUS PROBATÓRIO. INVERSÃO INDEVIDA. REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO. VIABILIDADE. ACUSADO QUE POSSUÍA 18 (DEZOITO) ANOS. ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA. RECONHECIMENTO OBRIGATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO. 1. O entendimento desta Corte Superior está fixado no sentido de que não se aplica o disposto no art. 220 do CPC, regulamentado pela Resolução CNJ n. 244, de 19/9/2016, nos feitos com tramitação perante a justiça criminal, ante a especialidade das disposições previstas no art. 798, caput, e § 3º, do CPP, motivo pelo qual não há falar em suspensão dos prazos entre os dias 20 de dezembro a 20 de janeiro. (AgRg no AREsp 1.892.706/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 30/08/2021.). 2. O Superior Tribunal de Justiça é o juízo natural do recurso especial, a ele competindo a análise de todos os seus pressupostos recursais objetivos e subjetivos, dentre eles, a tempestividade, motivo pelo qual não está vinculado ao juízo de admissibilidade proferido pelo Tribunal de origem. 3. Constata-se a existência de ilegalidade flagrante, a ser reparada, sponte propria, por esta Corte Superior, e não por força de acolhimento de pedido ou recurso defensivo, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal. 4. O afastamento da minorante do tráfico privilegiado, pela









acusação, sem que, em virtude disso, adentre no mérito da questão debatida. Nesta linha, cumpre-se notar que a decisão de pronúncia deve restringir-se à verificação da presença do *fumus boni juris*, entendido este como a probabilidade de as teses de acusação serem efetivamente verdadeiras, obedecido, neste particular, o princípio do *in dubio pro societate*, traduzido na obrigação de que, em havendo dúvidas quanto à materialidade e autoria delitivas, deve o processo ser submetido ao Tribunal do Júri, instituído constitucionalmente competente para o julgamento dos crimes dolosos praticados contra a vida. Em suma, dois aspectos devem ser analisados pelo juiz nessa fase: I) O crime realmente existiu? (Materialidade do delito); II). Há indícios suficientes de autoria contra o ora acusado? Há provas suficientes nos autos acerca da existência da materialidade delitiva, notadamente em razão do depoimento da vítima Adão Felício da Silva às fls. 43, narra: (...), que foi surpreendido pelo acusado; que este chegou atirando; que pegou de raspão os tiros na barriga do declarante; que o acusado mirou no rosto do declarante; que então partiu para cima do acusado e conseguiu desviar o cano da arma; que o acusado estava a uma distância de mais ou menos oito metros; que a arma que o acusado estava na mão era uma cartucheira calibre 20; não era uma por fora (...). Corroborado esta alegação pelo depoimento da testemunha Rogério Rodrigues Teodoro às fls. 44v/45, que assim narra: (...) que viu Ricardo meio cambaleante; que estava trabalhando com as máquinas, não ficou olhando diretamente a aproximação do acusado, só ouviu os disparos momentos depois; que a distância entre o acusado e a vítima era de 6 e 10 metros; que foi uma distância de aproximadamente 5 metros; que depois do estampido do tiro, virou imediatamente, e viu o filho de Adão, mais ou menos a distância de 2 metros do acusado (...) que imediatamente após o tiro viu a vítima e o filho agarrado; que não se deu o motivo da conduta do acusado para com a vítima; que só Deus poderia defender a vítima, que a arma era uma espingarda. Sendo assim, ficou constatado que houve disparo de arma de fogo contra a vítima acima qualificada, que teve como mira o rosto, contudo, apenas atingiu de raspão a barriga, logo, há indícios suficientes para que o júri popular analise o animus necante. Em relação aos indícios materiais de autoria, também estão presentes no tocante ao crime de tentativa de homicídio, posto a vítima (Adão Felício da Silva) narrar que o acusado (Ricardo Sérgio Saraiva da Silva) se utilizou de uma cartucheira calibre 20 para acertar o seu rosto, corroborado pelo depoimento de João César Santos e Santos às fls. 43/44, que narra: (...) que viu comente o acusado vindo com espingarda, que como tudo está entre família, pensou que o acusado de posse de arma iria caçar; que após ouvir o tiro, então percebeu o que havia acontecido; que não viu mais ninguém armado naquele local; que após ouvir o tiro, viu uma luta corporal; que como o acusado estava totalmente alcoolizado, a vítima conseguiu tirar a arma do couro (...). Em suma, há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria do crime de tentativa de homicídio supostamente cometido por Ricardo Sérgio Saraiva da Silva contra a vítima Adão Felício da Silva. Cabe ressaltar que a qualificadora de motivo fútil não foi demonstrada pelo Ministério Público, pois em suas Alegações Finais sequer tratou sobre o tema, desta forma, será excluída da decisão de pronúncia. Em prosseguimento, se estão presentes a materialidade do delito e indícios suficientes de autoria, não há que se falar, salvo melhor juízo, e nesta fase, em hipótese de absolvição sumária ou impronúncia do acusado, até mesmo porque nessa fase do sumário da culpa ou do julgamento Acusatório vigora o Princípio do *In dubio pro societate*. Importante ressaltar que a expressão *salvo melhor juízo* utilizada acima, justifica-se pelo fato, já mencionado, de que a decisão de pronúncia deve ter sua fundamentação limitada à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, para evitar a eloquência acusatória, ou seja, a pronúncia com excesso de linguagem. Na precisa lição de Norberto Avena: Igual situação ocorre em relação ao exame das teses defensivas (relacionadas, por exemplo, à negativa de autoria, ausência de dolo ou a presença de excludentes de ilicitude), que também deverão ser apreciadas com superficialidade, não podendo o magistrado afastá-las de forma peremptória. Todo esse cuidado justifica-se no intuito de evitar que os termos da pronúncia possam influenciar de qualquer modo o ânimo dos jurados por ocasião do veredicto. Diante de tal panorama, importa esclarecer que, estando configurados os dois elementos exigidos, impõe-se o acolhimento da acusação ofertada com a consequente submissão do acusado a julgamento pelo júri popular.

2.2 - Da Tentativa de homicídio qualificado

Por fim, insta esclarecer que há prova da materialidade e indícios de autoria quanto ao crime de tentativa de homicídio qualificado. Isto porque a conduta perpetrada pelo réu se encaixou perfeitamente nos ditames do artigo 14, inciso II do CP, pois apenas não consumou o crime por circunstâncias alheias à sua vontade, porque fora impedido pela própria vítima de consumir o intento criminoso. Segue o dispositivo legal: Art. 14 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) II -

tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Desta feita, conclui-se pela pronúncia do denunciado e sua submissão a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Juri, dando-o como incurso nas penas do artigo art. 121 na forma do art. 14, inciso II, todos do CPB. 3- DISPOSITIVO Posto isso, PRONUNCIO o denunciado Ricardo Sérgio Saraiva da Silva, como incurso nas sanções previstas no artigo art. 121 na forma do art. 14, inciso II, todos do CPB, contra a vítima: Adão Felício da Silva. Sujeitando-o a julgamento pelo Tribunal do Juri Popular desta Comarca, assim o fazendo com fundamento no artigo 413 do CPP. Publica-se. Registra-se e intime-se Uma vez operada a preclusão temporal, certifique-se e voltem-me os autos conclusos para fins de aplicação do disposto no artigo 422 do CPP. Expedientes necessários. Se for o caso, utilize-se a presente decisão/despacho como mandado/ofício, ou qualquer outro documento necessário ao seu cumprimento, ficando as partes citadas/intimadas/cientes, pelo recebimento desta, dispensada a elaboração de qualquer outro expediente. Anapá, 18 de outubro de 2021. MANFREDO BRAGA FILHO Juiz de Direito substituto, respondendo pela comarca de Anapá PROCESSO: 00081464720178140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO A??: Procedimento Comum Cível em: 18/10/2021 REQUERENTE:ANGELA CARDONHA COSTA Representante(s): OAB 19089-A - HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Processo nº 0008146-47.2017.8.14.0138 DESPACHO 1. Intime-se a parte a contraria para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Apá's, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará com as homenagens de estilo, sem necessidade de nova conclusão. SERVE CÍPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO. Anapá (PA), 18 de outubro de 2021. MANFREDO BRAGA FILHO Juiz de Direito substituto, respondendo pela comarca de Anapá PROCESSO: 00194077720158140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 DENUNCIADO:ANTONIO JUNIOR MARTINS DO NASCIMENTO VITIMA:F. S. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR(A):FRANCISCA SUENIA FERNANDES DE SA. Autos 0019407-77.2015.8.14.0138 SENTENÇA 1. Trata-se de sentença condenatória que decretou a pena de 08 (oito) meses de detenção do réu ANTONIO JUNIOR MARTINS DO NASCIMENTO. 2. Verifico o trânsito em julgado para o Ministério Público em 01/09/2015. 3. Por se tratar de uma pena de 08 (oito) meses, o prazo prescricional de 03 (três) anos, a serem contados a partir do trânsito em julgado do Ministério Público. Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena inferior a 1 (um) ano. 4. Desta forma decreto a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE pela PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA da sentença de fls. 55/57, em 01/09/2018. 5. A prescrição tem por base a segurança jurídica, a dignidade da pessoa humana e do dever de eficiência estatal, pois o direito tem como fundamento primordial a estabilização social e a coesão social que devem ser efetivadas em um prazo razoável, sob pena de se perfazer uma pena inadequada de um fato já estabilizado socialmente. Com bem salienta Bitencourt (2012): Podemos apontar os principais fundamentos políticos que sustentam a prescrição: 1) o decurso do tempo leva ao esquecimento do fato; 2) o decurso do tempo leva à recuperação do criminoso; 3) o Estado deve arcar com sua inércia; 4) o decurso do tempo enfraquece o suporte probatório. Sem custas. Ciência ao Ministério Público pessoalmente. Intime-se o réu por meio do advogado de defesa, não havendo, apenas publique-se no diário oficial. Apá's o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas baixas e anotações. ANAPÁ-PA, 18 de outubro de 2021. MANFREDO BRAGA FILHO Juiz de Direito Substituto, respondendo pela comarca de Anapá PROCESSO: 00027014820178140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021 VITIMA:S. S. D. DENUNCIADO:JAILTON MARTINS LIMA AUTOR:MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA. Autos 0002701-48.2017.8.14.0138 SENTENÇA 1. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará, em face de JAILTON MARTINS LIMA, atribuindo o delito do artigo art. 21, do Decreto-Lei nº 3.688/1941 c/c art. 7º, I, da Lei nº 11.340/06, com pena de prisão simples, de quinze dias a três meses. 2. Sendo assim,

decreto a prescrição, posto o prazo prescricional para o crime de: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena inferior a 1 (um) ano. 3. Verifico como fato interruptivo o recebimento da denúncia em: 17/08/2018. Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se: I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa; II - pela pronúncia; III - pela decisão confirmatória da pronúncia; IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorridos; V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena; VI - pela reincidência. 4. Desta forma, a prescrição ocorreu em 17/08/2021. 5. A prescrição tem por base a segurança jurídica, a dignidade da pessoa humana e do dever de eficiência estatal, pois o direito tem como função primordial a estabilização social e a coesão social que devem ser efetivadas em um prazo razoável, sob pena de se perfazer uma pena inadequada de um fato já estabilizado socialmente. Com bem salienta Bitencourt (2012): Podemos apontar os principais fundamentos políticos que sustentam a legitimidade da prescrição: 1) o decurso do tempo leva ao esquecimento do fato; 2) o decurso do tempo leva à recuperação do criminoso; 3) o Estado deve arcar com sua inércia; 4) o decurso do tempo enfraquece o suporte probatório. 6. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, observada a pena abstratamente aplicável para o delito, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JAILTON MARTINS LIMA, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no art. 107, IV, 1ª parte c/c art. 109, todos do Código Penal. 7. Condeno o Estado do Pará a pagar a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de honorários advocatícios em favor da advogada dativa, DRA. JACQUELINE MAXIMO FERNADES CORREIA, OAB/PA. 26068-A, em razão da inexistência de Defensoria Pública nesta comarca. 8. Ciência ao Ministério Público pessoalmente. 9. Intime-se o réu por meio do advogado de defesa, não havendo, apenas publique-se no diário oficial. 10. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas baixas e anotações. ANAPÁ-PA, 19 de outubro de 2021. MANFREDO BRAGA FILHO Juiz de Direito Substituto, respondendo pela comarca de Anapá PROCESSO: 00034619420178140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/10/2021 REQUERENTE: CIRLENE TELES DE SOUSA Representante(s): OAB 19089-A - HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR (ADVOGADO) REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DESPACHO 1. Considerando a necessidade de produção de prova oral, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 18.11.2021 às 09:30 horas, para colheita de depoimento pessoal e/ ou inquirição de testemunhas arroladas, a ser realizada PRESENCIALMENTE na sala de audiência desta Comarca, sendo facultado apenas ao procurador da parte requerida o comparecimento por videoconferência. 2. Advirto que eventuais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, ficando desde logo alertada a autora que o não comparecimento das testemunhas importará em desistência da inquirição delas, nos termos do artigo 455, § 2º do CPC. 3. Advirto também que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. 4. Considera-se intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, via publicação em DJe, para ciência e comparecimento na audiência marcada. 5. Considera-se intimada a Autarquia Federal na pessoa de seu procurador, via sistema PJe, para ciência e comparecimento na audiência marcada. Anapá (PA), 19 de outubro de 2021. MANFREDO BRAGA FILHO Juiz de Direito substituto, respondendo pela comarca de Anapá PROCESSO: 00058626620178140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/10/2021 REQUERENTE: RAYZETIMA BARBOSA MONTE Representante(s): OAB 19089-A - HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR (ADVOGADO) REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Autos nº 0005862-66.2017.8.14.0138 SENTENÇA 1- RELATÓRIO Designada audiência una de conciliação, instrução e julgamento, a parte autora não compareceu à mesma, contudo, a requerimento do advogado, lhe foi deferido o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar justificativa. Ocorre que a justificativa não foi apresentada no prazo estipulado. 2- FUNDAMENTOS O não comparecimento à

audiência pela parte autora, acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito, sanção esta que também ocorre quando não é apresentada a justificativa no prazo determinado pelo juízo, pois, ocorre a preclusão temporal. Nos termos dos artigos que passo a dispor: LEI nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Art. 1º São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo; LEI nº 13.105, de 16 de março de 2015 Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa. § 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário. § 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar. 3- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO E MÉRITO, nos termos do Art. 1º da LEI nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c Art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Sem custas nos termos do art. 54 da Lei 9.099. Após o trânsito em julgado da sentença, archive-se, com as baixas estilares. Se for o caso, utilize-se a presente decisão como mandado/ofício, ou qualquer outro documento necessário ao seu cumprimento, ficando as partes citadas/intimadas/cientes, pelo recebimento desta, dispensada a elaboração de qualquer outro expediente. Expedientes necessários Publica-se. Registra-se. Intima-se ANAP-PA, 19 de outubro de 2021. MANFREDO BRAGA FILHO Juiz de Direito Substituto, respondendo pela comarca de Anapólis PROCESSO: 00000219020178140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ---- A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: AUTOR: A. P. C. E. P. REPRESENTADO: M. C. S. S. PROCESSO: 00001237820188140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ---- A??o: Representação Criminal/Notícia de Crime em: AUTOR: D. P. C. A. P. PROCESSO: 00006061120188140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: J. G. F. Representante(s): OAB 8765 - MARCOS BENEDITO FARIAS RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: M. S. B. F. PROCESSO: 00007017020208140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ---- A??o: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: REPRESENTANTE: D. P. C. A. P. PROCESSO: 00010013220208140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ---- A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: REPRESENTANTE: D. P. C. A. P. REPRESENTADO: A. P. O. PROCESSO: 00010873720198140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: A. M. S. Representante(s): OAB 26068-A - JACQUELINE MAXIMO FERNANDES CORREIA (ADVOGADO) REQUERENTE: P. R. M. S. Representante(s): OAB 26068-A - JACQUELINE MAXIMO FERNANDES CORREIA (ADVOGADO) REQUERIDO: J. R. R. S. PROCESSO: 00012219820188140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ---- A??o: Representação Criminal/Notícia de Crime em: AUTOR: A. P. C. E. P. PROCESSO: 00015033920188140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: INDICIADO: A. J. S. VITIMA: R. S. C. VITIMA: N. S. C. PROCESSO: 00020637820188140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ---- A??o: Pedido de Busca e Apreensão Criminal em: AUTOR: A. P. C. E. P. PROCESSO: 00054633720178140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: R. P. B. REQUERENTE: R. P. B. REPRESENTANTE: F. S. P. REQUERIDO: R. B. B. PROCESSO: 00068049820178140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ---- A??o: Representação Criminal/Notícia de Crime em: AUTOR: A. P. C. E. P. PROCESSO: 00069091220168140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ---- A??o: Pedido de Prisão Temporária em: AUTOR: A. P. C. E. P. PROCESSO: 00075101820168140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ---- A??o: Pedido de Prisão Temporária em: AUTOR: D. P. C. A. P. REPRESENTADO: V. A. R. PROCESSO: 00075283920168140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ---- A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: AUTOR: D. P. C. A. P. REPRESENTADO: A. J. S.

**COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS**

PROCESSO: 00017452520178140108 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA VAZ ARAUJO Ação: Ação Penal -  
Procedimento Ordinário em: 19/10/2021---DENUNCIADO:VANDSON FERREIRA MOURA  
Representante(s): OAB 59853 - JURACILDES GRAMACHO DE CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO)  
OAB 49.912 - GILMAR DIAS DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:AUTOR MINISTERIO PUBLICO  
ESTADUAL. ATO ORDINATÓRIO.Em atenção ao disposto no Provimento 006/2006. Art. 1º, § 1º, intime-  
se os advogados do acusado para apresentação de alegações finais no prazo legal.Eldorado do  
Carajás/PA, 19 de outubro de 2021.Talita Vaz Araújo.Diretora de Secretaria da Vara Única da Comarca de  
Eldorado do Carajás-PA.

PROCESSO: 00006940720078140018 PROCESSO ANTIGO: 200710005924  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA VAZ ARAUJO Ação: Procedimento  
Sumário em: 19/10/2021---REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIALINNS  
REQUERENTE:MARIA INES CARVALHO PINTO Representante(s): OAB 13500-B - LUIZ CARLOS FIN  
(ADVOGADO) OAB 9847-B - OTAVIANO APARECIDO FERREIRA CALDAS (ADVOGADO). ATO  
ORDINATÓRIO. De ordem do(a) Dr.(a) Juliana Lima Souto Augusto, Juiz(a) de Direito da Vara Única da  
Comarca de Eldorado do Carajás e em conformidade com o Provimento 06/2009-CJCI, artigo 1º, § 1º e no  
artigo 152 do NCPC, além do que prevê o artigo 11 da Resolução n CJF ç RES 2017/00458, de  
04/10/2017, considerando o ofício requisitório de pequeno valor/precatório devidamente cadastrado no  
sistema e-precweb, INTIME-SE O(A) REQUERENTE, através de seu advogado, via DJE, a fim de que no  
prazo de 15 (quinze) dias se manifeste sobre o teor da RPV constante nos autos. Fica o advogado  
advertido de que ultrapassado o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao requerido, a fim de  
que também se manifeste. Eldorado do Carajás, 19 de outubro de 2021. Talita Vaz Araújo. Diretora de  
Secretaria. Vara Única de Eldorado do Carajás.